



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2019 – São Paulo, terça-feira, 12 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002942-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Aguarde-se a manifestação do Exequente nos autos da Execução Fiscal n.º 5002321-80.2018.4.03.6107 quanto à garantia oferecida pela Executada, ora Embargante.

2. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de janeiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em relação às prestações vincendas.

No mérito, pleiteia o provimento integral do pedido para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo da CPRB e a declaração do direito de compensar o pagamento indevido realizado nos últimos cinco (05) anos anteriores à propositura desta ação, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-50.2019.4.03.6107
AUTOR: JOSE CARLOS CAPRARO
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **JOSÉ CARLOS CAPRARO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **SABEMI SEGURADORA S.A.**

Aduz a parte autora que foi surpreendido com saques irregulares em sua conta poupança que mantém junto à instituição financeira e que referido valores eram relacionados à seguradora co-requerida. Pugnou pela condenação das partes réis ao pagamento de danos morais.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$21.695,16 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação das réis ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência de saques irregulares em sua conta poupança.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$21.695,16 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE POUPANÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO MORAL. VALOR DA CAUSA DENTRO DO LIMITE LEGAL. EXAME PERICIAL. ART. 12 DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Perante o Juizado Especial Federal, buscou o autor a compensação em dobro de valores de valores indevidamente debitados de sua conta de poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, bem como indenização por dano moral decorrente dos descontos não autorizados no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em que concluiu-se pelo declínio da competência a uma das Varas Cíveis Federais, por entender aquele Juízo que o feito não pode ser de competência dos Juizados Especiais Federais tendo em vista que "no caso em tela, para o reconhecimento do direito, como requerido, seria necessária a realização de perícia complexa (perícia de identificação de voz), o que, por si só, já seria incompatível com o procedimento previsto pela Lei n.º 10.259/01 que, além do princípio da oralidade, é norteada pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual".

- O artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001, ao definir que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", estabelece regra de competência absoluta, sendo irrelevante para esse fim o grau de complexidade da demanda ou a necessidade de realização de perícia técnica, vez que a própria lei instituidora dos JEFs possibilita a produção de prova pericial ("Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."). Precedentes do STJ e desta Colenda Turma.

- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, o MM. Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda - RJ.

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0103207-32.2014.4.02.0000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Logo, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UBALDO LUIZ LEONETTI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere do Procedimento do Juizado Especial Cível n.º 00015408420074036316, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil..

Int.

Araçatuba, SP, 7 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MILTON PREVITALI

Advogado do(a) AUTOR: INEIDA TRAGUEFA LORENZETTI - SP201700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 8 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-33.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARLENE BOAVENTURA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763

DESPACHO

Apresente a parte AUTORA as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUBSON UCHOA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL7656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A litispendência, como pressuposto processual negativo, é matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, a teor do art. 337, §5º do CPC.

Entretanto, ainda que seja de conhecimento deste Juízo que o Autor opôs diversas exceções de pré-executividade no bojo das execuções fiscais objeto dos presentes autos, a análise da litispendência passa, necessariamente, pela contraposição da petição inicial dos presentes autos às petições apresentadas nas execuções fiscais, de modo a permitir a comparação das causas de pedir.

Considerando que a presente ação busca afastar a responsabilidade tributária do autor em 55 execuções fiscais (petição inicial – fls. 01/03), concedo à Fazenda Nacional o prazo de trinta dias para que apresente listagem das execuções fiscais em que o Autor opôs exceções de pré-executividade, acompanhada de cópia das petições. A fim de evitar tumulto processual, autorizo a apresentação de apenas uma cópia, quando houver identidade entre as petições, desde que haja menção a tal fato na listagem a ser apresentada, tudo sob pena de não conhecimento de eventual litispendência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000171-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SIDLAINE NARDO BENESCIUTI, RONALDO AGUIAR DOS REIS, BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP, WANDER LUIZ BENESCIUTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a pessoa jurídica embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do estatuto social para fins de verificação da regularidade da procuração outorgada, sob pena de indeferimento da inicial, a seu respeito, nos termos do art. 321, caput, e parágrafo, do Código de Processo Civil.

Não regularizada a petição inicial com relação à empresa autora, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a documentação requisitada, venham conclusos para apreciação da petição inicial.

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos à Execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUZIA MARINS
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000630-31.2018.4.03.6107
EMBARGANTE: ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE, EDILSON AGUIAR CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL OLIVEIRA VIEIRA - SP334581
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença de id. 13822483, alegando a ocorrência de contradição.

Afirma que o ônus de verificar se o bem serve de moradia do devedor é do Oficial de Justiça, já que não possui condições para efetuar esta pesquisa; que a penhora somente se efetivou em face do inadimplemento da dívida; e que não se opôs ao levantamento da penhora, todavia tinha que impugnar os embargos à execução. Requer a imputação do pagamento dos honorários de sucumbência a quem deu causa, no caso os embargantes. Não sendo esse o entendimento, requer a isenção do pagamento de honorários.

É o relatório. **Decido.**

Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e o entendimento que se entende aplicável.

Ademais, os motivos que levaram à condenação da Caixa Econômica Federal ao ônus da sucumbência foram amplamente mencionados na fundamentação da sentença, inclusive que “a própria certidão do Oficial de Justiça que, por ocasião da avaliação do bem, informou e constatou que os embargantes residem no imóvel penhorado”.

Também constou da fundamentação da sentença: “Reforce-se que a CEF poderia ter concordado com a procedência do pedido, mas não o fez, afirmando que no termo de penhora feito na justiça federal nada foi dito que se tratava de imóvel que servia de moradia para a parte executada, quando, na verdade, o fato foi certificado no auto de Avaliação (id. 5345238)”.

Por fim, não há amparo jurídico ao pedido formulado pela CEF em sua contestação, já que requer a improcedência do pedido dos embargantes, com a seguinte ressalva: “Contudo, caso realmente trata-se de bem de família, a Caixa não se opõe ao levantamento da penhora”. Ou seja, requer a improcedência do pedido e, ao mesmo tempo, concorda caso a ação seja julgada procedente.

Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P. R. I.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCIANA BARBIERE MEDRANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a Caixa as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003218-25.2015.4.03.6003
AUTOR: GILDA DE PAULA MORAES ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES SILVA - SP336108, AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO - SP211730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **GILDA DE PAULA MORAES ARANTES** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Os autos foram recebidos por força de decisão de declínio de competência da e. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Três Lagoas, conforme arquivo de ID n.º 13929828 (parte 9).

A parte autora ajuizou esta demanda pugnano pela declaração de não estar sujeita ao recolhimento de salário educação em razão de suas atividades agropastoris, pugnano, ainda pela condenação da parte requerida a restituir o montante que recolheu aos cofres públicos a este título.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$19.335,48 (dezenove mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a declaração de não haver relação jurídica tributária com a União Federal, porquanto suas atividades rurais não ensejariam ao recolhimento de salário educação. Pugna ainda, pela repetição dos valores que recolheu.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$19.335,48 (dezenove mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. MÉRITO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência vem entendendo que a cobrança relativa à taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica em razão de registro de contrato de serviços profissionais de engenharia ou arquitetura, é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, ou seja, corresponde à espécie de tributo denominada taxa.

2. O autor da ação pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da regulamentação da exação por resolução do CONFEA. Argumenta que, por se tratar de tributo, a regulamentação deveria se dar por lei em sentido. Como consequência, pugna pela repetição do indébito tributário.

3. O eventual reconhecimento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal.

4. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. Exegese do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

5. Conflito de competência procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20366 0001003-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 8 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-84.2019.4.03.6107

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIMONATTO

Advogados do(a) AUTOR: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291, RONALDO CESAR BALBO - SP376264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **ANTÔNIO CARLOS RIMONATTO** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz que convivia maritalmente com a Sr.ª Marinês Leite Turri, falecida em 19/07/2018, conforme Certidão de Óbito (documento de ID n.º 13823635). Formulado pedido administrativo de pensão por morte, foi o mesmo indeferido na data de 15/08/2018.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Considerando que a percepção do benefício de pensão por morte não retroage a data anterior ao evento morte, vê-se que o valor da causa não está de acordo com próprio pleito da parte autora em seu item "c", *in verbis*:

"Que seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e julgada procedente o pedido do Requerente para condenar a Requerida para que proceda a concessão DEFINITIVA do benefício previdenciário denominado de 'Pensão por Morte' e pague os retroativos devidos desde à data do óbito do segurado e/ou a data requerimento".

Em caso de concessão do benefício, mesmo que o valor do mesmo alcance o teto máximo dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não atingiria montante superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, não ultrapassando o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Portanto, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 8 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Reitere-se o ofício nº 722/2018 ao INSS, solicitando informações sobre o seu cumprimento, em cinco dias.
- 2- Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 3- Após, cumprido o itens acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002295-51.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AGRO PECUARIA STELLA MARIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068, JOSE HORTA MARTINS CONRADO - SP69940

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para complementar a digitalização, conforme manifestação ID 13969455, em dez dias.

Após, dê-se vista à parte ré por cinco dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO COMUM
0002051-20.2013.403.6107 - FLORISVALDO SEVERINO BAPTISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a este Juízo.

Nos termos da v. decisão de fl. 81, determino a realização de nova perícia médica no autor.

Nomeio perito para proceder à perícia o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 99787-4872, a ser realizada em 21/03/2019, às 18:30 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento à perícia agendada. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7180

EXECUCAO FISCAL

0000756-60.2004.403.6107 (2004.61.07.000756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CR - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X RICARDO SERGIO PAGAN X CLAUDIO ROBERTO PAGAN X RONALDO PAGAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190002341 (fls. 416) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803840-17.1996.403.6107 (96.0803840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190002363 (fls. 167) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802235-65.1998.403.6107 (98.0802235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190002345 (fls. 112) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804461-43.1998.403.6107 (98.0804461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190002347 (fls. 105) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014690-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NELSON OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TAMIKO SONODA OKANO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA REGINA SBROGGIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.911,23 – 01/2019 – Declaração do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANIA RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.007,71 – 12/2018 – Planilha da Diferença), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-65.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.880,97 – 01/2018 – Planilha da Diferença), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDUARDO DE CASTRO DARGHAM, AMIR DE CASTRO DARGHAM, TAREK DARGHAM, MARYAM MAIA DARGHAM MASCHKE, RODRIGO MAIA DARGHAM, MOHAMAD DARGHAM NETO, NUHAD DARGHAM SIMONATO, FATIMA DARGHAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EFRATA CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARLI APARECIDA DA SILVA, NAYARA APARECIDA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

DESPACHO

Informe a exequente CEF, em 15 dias, o valor atualizado do débito remanescente, apresentando planilha de cálculos.

Após, prossiga-se nos termos das determinações constantes do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAQUEL NUNES MACHADO FRONIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUEZINI - SP319657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001520-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, GABRIELA ADAS PEREIRA PORTELLA - SP414378
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002402-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLAVIA ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a embargante sobre a proposta de acordo e a planilha de atualização do débito apresentados pela embargada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo supra, especifiquem as partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002919-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI DA SILVA, DIONEZIA JACOB PERAZZA, WILSON PERAZZA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0010194-37.2009.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja a numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIÉLIA DE ALMEIDA LIMA - ME, ANTONIO LIMA DE SOUSA, MARCIÉLIA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUBRICAR SUPER TROCA DE OLEO EIRELI - ME, ANA PAULA COSTA
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E S P A C H O

Concedo à parte ré novo prazo para apresentação de comprovante de renda (3 últimas declarações do IRPJ e IRPF), para que seja apreciada a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Int.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002064-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCELO FEITOSA MENEGHINI

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON ISAQUE RODRIGUES DA SILVA SOUZA

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006907-42.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU DILETTI - SP180657, ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

D E S P A C H O

Concedo à parte interessada o prazo de 15 dias para inserir nestes autos já virtualizados as peças necessárias para dar início ao cumprimento de sentença.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000939-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BOM DEMAIS TRANSPORTADORA LTDA - ME

D E S P A C H O

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para que informe se retirou a precatória para o seu integral cumprimento, devendo juntar aos autos o comprovante de distribuição da precatória, sob pena de sobrestamento dos autos.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653

A T O O R D I N A T Ó R I O

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0002634-10.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500048-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU CARRETO - SP76367

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0002638-47.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500051-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0002878-36.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DARCI GONCALVES LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DELCHIARO - SP129014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo réu, considerando a concordância expressa da autora.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 9954937, que trata das requisições de pagamento e demais atos consecutórios.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ALDEVINO FLORIANO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para juntada dos cálculos de liquidação, intime-se novamente a parte ré para apresentação da conta, no prazo de 45 dias.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho ID 9721647.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-66.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA, FABRICIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERNANI MACHADO CARVALHO, CLEIDE SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Indefiro o pedido aduzido pela Caixa Seguradora S/A (ID 12738425). Ocorre que a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da digitalização, estabelece que cabe às partes o dever de conferir e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Dessa maneira, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Seguradora S/A providencie as correções que entender pertinentes.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000747-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ESPOLIO: ALFREDO SOUZA DE ANDRADE
EXEQUENTE: JOANA MARIA DE JESUS DINIZ DE ANDRADE, CARLOS DINIZ DE ANDRADE, ANTONIO DINIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311, LEANDRO MENDES - PR53535
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311, LEANDRO MENDES - PR53535
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311, LEANDRO MENDES - PR53535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de cumprimento **provisório** de sentença promovido por **Espólio de Alfredo Souza de Andrade** em face do **Banco do Brasil S/A**, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que teve trâmite perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, mas ainda pendente de trânsito em julgado em virtude da interposição de recurso sem efeito suspensivo (ERESP/DF (2012/0077157-3)).

Inicialmente, no que diz respeito à competência destaco que, em 15/09/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte no julgamento do Instrumento nº 5040299-23.2016.404.0000, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, Décima Turma: "Consoante a orientação firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 508, compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Não obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto. O requerente pretende liquidar/executar decisão (coletiva) oriunda de ação civil pública (n.º 0008465-28.1994.401.3400), movida pelo Ministério Público Federal e demais assistentes (Sociedade Rural Brasileira e Federaarroz) em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, e, ao final, foi julgada procedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.(STJ, 3ª Turma, REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).

A abrangência eficaz nacional do julgado, com base no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, c.c. os artigos 93, inciso II, e 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, foi reiterada em sede de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

Cumpra, ainda, mencionar o posicionamento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), em relação ao foro competente para o processamento de liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. **Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).** 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, Corte Especial, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Destarte, as circunstâncias do caso concreto justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para a liquidação/execução de decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516 do Código de Processo Civil.

Assim, fixo a competência deste Juízo para o processamento da presente execução.

Todavia, em se tratando de ação intentada por espólio, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil) para que o(s) autor(es)/exequente(s) emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) regularizar a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judícia" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido ALFREDO SOUZA DE ANDRADE.

e) juntar nos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso;

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação da prioridade de tramitação bem como da concessão da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido, uma vez que a conferência é atribuição das partes, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Encaminhem-se os presentes autos à Superior Instância.

Int. e Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo réu, cumpra-se o despacho ID 11860754, em relação à expedição de requisição de pagamento e demais atos consecutórios.

Defiro, ainda, o pedido do i. causídico, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome da sociedade ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, relativamente aos honorários de sucumbência.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-30.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MODESTO PICONI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais, nos termos da decisão ID 4374957.

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OLIMPIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001224-89.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226

EXECUTADO: MAGDA DOS SANTOS, FABIO RENATO DA SILVA, JOSE MAURICIO MOREIRA, ROSANA OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA-FINDO**, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000219-37.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FLORENCIO BAVARESCO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO BARDUZZI - SP58172

DESPACHO

Indefiro a intimação do executado para pagamento, vez que já realizada anteriormente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA-FINDO**, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDNILSON FRANCO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em consulta ao sistema eletrônico verifico que consta a distribuição em 17.10.2018 dos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000883-89.2018.403.6116 em trâmite pelo PJE, em que as partes e a causa de pedir coincidem com a presente ação, embora distribuídas em meses distintos.

Intime-se, portanto, o exequente, na pessoa de seu patrono, para esclarecer a distribuição do presente processo em detrimento da mencionada ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000098-23.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS BARISAO, FRANCISCA MARIA DE JESUS BARISAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE LUIZ PAVANETTI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265, GIOVANNA ALVES BELINOTTE - SP313901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **José Luiz Pavaneti**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/141.280.372-9), que lhe foi deferido em 01 de agosto de 2007, para que nela seja incluída o valor do benefício de auxílio-acidente que recebia desde 21/12/2002.

Alega que teve reconhecido, por decisão judicial, o benefício de auxílio-acidente desde 21/12/2002 até a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2007. Todavia, no cálculo do valor da RMI da aposentadoria não foi incluído o valor do benefício de auxílio-acidente. Diz que requereu administrativamente a revisão do seu benefício, mas o seu pleito não foi acolhido. Postula a procedência do pedido, com os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais).

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 8920536. Suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, ratificou os atos administrativos praticados, inclusive do pedido de revisão do benefício, argumentando que não há erro a ser sanado. Sustentou que o auxílio-acidente não tem por escopo substituir a renda, mas sim indenizar o trabalhador em razão da diminuição de sua força laboral. Requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica à contestação no ID nº 10279095.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese é de extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da coisa julgada.

Pelo que se observa do acórdão proferido nos autos nº 0000268-83.2016.403.6334 que tramitou perante o Juizado Especial Federal deste Juízo, em sede recursal, o autor teve reconhecido o direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

“(…)Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, mediante a inclusão do auxílio-acidente em seu período básico de cálculo. A elaboração dos cálculos da RMI e RMA, bem como dos valores em atraso fica a cargo do Juízo de origem, sendo que a atualização monetária e juros deverão observar os índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da lei 11.960/2009. (...)”

Da análise da petição inicial do presente feito, verifico que o autor pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, ou seja, tem por mesmo objeto o feito que tramitou perante o JEF.

Sendo assim, o pedido aqui postulado já foi julgado, pelo mérito, nos autos nº 0000268-83.2016.403.6334, cujo acórdão transitou em julgado em 25/05/2017, conforme certidão do evento 49 daquele feito.

A eventual discussão acerca da inclusão ou não de determinado número de meses no período básico de cálculo deve ser analisada na fase de liquidação da sentença, e não através da renovação de ação cujo mérito já foi suficientemente analisado, por decisão transitada em julgado

Destarte, havendo identidade de partes, do pedido e da causa de pedir, a hipótese é de reconhecimento da coisa julgada.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito.

Nos termos do artigo 85, § 2º c.c. o §10, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-87.2018.4.03.6116

AUTOR: GONCALINA FELICIDADE

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **GONÇALINA FELICIDADE** em face da sentença de ID 13281592. Em síntese, alega que a sentença foi contraditória ao extinguir o feito por falta de interesse de agir diante da não comprovação de requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação, uma vez que o requerimento efetuado em 22/09/2014 (NB 31/607.841.039-7) encontra-se dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento da demanda, conforme entendimento jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso sob análise, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

A decisão embargada concluiu ser imprescindível a apresentação de requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação. Isto porque, conforme bem fundamentado, a concessão do benefício por incapacidade é temporário e que após considerável lapso temporal é perfeitamente possível que tenha havido alteração da matéria fática submetida ao INSS quando realizada a perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade em relação aos fatos e fundamentos ora apresentados por ocasião do ingresso ao Judiciário. Trata-se de um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. O benefício em questão foi requerido na esfera administrativa em 22/09/2014, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos.

Assim, não vislumbro qualquer omissão no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LAERCIO APARECIDO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **Laércio Aparecido Leão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/151.674.018-9, concedido em 04/11/2010. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial inferior à devida. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91 e não apenas a partir de 1994 até a DER (regra de transição).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID nº 12433360). Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentou que o cálculo do salário de benefício requerido após 26/11/1999, por segurados inscritos no RGPS antes dessa data, deverá seguir a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.786/99. Postula a improcedência do pedido. Subsidiariamente, para a hipótese de procedência do pedido, requer que a taxa de juros de mora seja fixada, a contar de 01.07.2009, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

Réplica no ID nº 12768114.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.1. Prejudicial de mérito:

Prescrição

No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência do pedido.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito.

2.2 – Do mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “*nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “*critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*”.

Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “*fator previdenciário*” como multiplicador, opcional para aquela última.

Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, encontráveis num período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então.

Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. (grifei)

Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado **a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício**.

Essa limitação do período a partir de 1994 teve como fundamento evitar os complexos cálculos pertinentes à transformação das moedas anteriores, razão pela qual fixou-se a data da efetiva implantação do plano Real.

Fixar um termo inicial, máxime por mero capricho para privar a entidade autárquica previdenciária de realizar os cálculos com a complexidade decorrente do Plano Real, é ferir de morte o princípio constitucional da proporcionalidade previsto no viés substantivo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, mormente em casos que, como o ora analisado, o segurado detinha salários de contribuição com valores altos durante toda vida e, no final de sua carreira laboral, devido a mudanças e perdas de emprego, passou a contribuir sobre uma base menor. Logo, as contribuições mais densas, vertidas antes de julho de 1994, serão simplesmente desconsideradas no cálculo, vindo daí o prejuízo ao segurado.

O referido prejuízo é oriundo da junção da fixação temporal estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que, no caso da aposentadoria obtida pelo autor, “*o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*”.

Nessa linha intelectual, se o segurado, a despeito de ter contribuído por longo período da vida laboral anterior a julho de 1994, contar com apenas, por exemplo, 10 (dez) contribuições no período de 120 (cento e vinte) meses entre 07/1994 a 06/2004 (data de entrada do requerimento – DER de determinado benefício programado), somam-se as contribuições vertidas nessas 10 (dez) oportunidades e divide o total por 72 (60% do período), cujo produto da soma sempre será um salário mínimo.

Contudo, tais dispositivos não podem ser interpretados somente de maneira fria e literal sob pena de prejudicar sobremaneira o segurado. *Aratio legis* das normas de transição previdenciárias é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já estavam filiados ao sistema e ainda não possuem direito adquirido aos benefícios então vigentes, mais benéficos. Tratando-se, portanto, de uma regra de transição deve ser aplicada apenas quando mais favorável ao segurado que a nova regra.

Se o legislador, ao editar a nova norma, entendeu-a como melhor para o sistema jurídico e por melhor se adequar às necessidades do país, evidentemente ela é mais interessante para a sociedade, atende melhor ao interesse público, razão pela qual não há por que impedir sua aplicação ao segurado que, após sua vigência, também a tem como mais favorável.

Desse modo, também para os segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876 deve ser possibilitada a opção entre a regra permanente (artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991) e a regra transitória (artigo 3º e parágrafos, da Lei 9.876/1999).

Entretanto, denota-se que a autarquia previdenciária não tem aplicado a atual redação do artigo 29 da Lei nº 2.213/91 aos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ainda que mais favorável. Aplica friamente a regra de transição sem considerar o histórico contributivo do segurado anterior a julho de 1994.

No presente caso, resta evidente que a regra permanente é mais favorável ao segurado cujo histórico de contribuições anteriores a julho de 1994 é notadamente mais denso. Conforme se verifica do CNIS de id 11045552, o autor possui vínculo de trabalho com registro em CTPS desde 01/1982, sendo que para o cálculo do salário de benefício foi desconsiderado todo o período contributivo desde então até 07/1994. Vê-se, pois, que foi desconsiderada grande parte das contribuições significativas resultando numa renda mensal inicial bem menor do que seria caso fosse aplicada a regra permanente considerando todo o seu período contributivo nos termos da legislação atual.

Desse modo, sendo prejudicial ao segurado a utilização dos salários de contribuição somente a partir de julho de 1994, deve ser-lhe concedida a oportunidade de optar pela nova regra inserta no artigo 29 da Lei nº 8.213/991, utilizando-se todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, sob pena de ofensa o princípio da proporcionalidade.

Frise-se que tal conclusão assegura também a equalização entre as contribuições vertidas pelo segurado e a renda mensal de sua aposentadoria, de forma a prestigiar o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

O caso, portanto, é de procedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Laércio Aparecido Leão, condenando o INSS a **revisar a RMI do benefício de aposentadoria por Idade NB nº 151.674.018-9**, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 01/10/2010 (data da concessão do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo do autor, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da “*execução invertida*”.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Laércio Aparecido Leão/993.114.968-04
Nome da mãe	Terezinha de Jesus Leão
Benefício (NB)	Revisão da RMI do NB 42/151.674.018-9
Data do início da revisão	01/10/2010 (DIB)
Renda mensal inicial atual:	R\$ 1.078,62
Nova renda mensal:	A calcular pelo INSS na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
DIP	Data da sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO - SP321582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo réu, cumpra-se o despacho ID 11860754, em relação à expedição de requisição de pagamento e demais atos consecutórios.

Defiro, ainda, o pedido do i. causídico, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome da sociedade ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, relativamente aos honorários de sucumbência.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-64.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARILENA GOES CORREA PORTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurado por ação de **MARILENA GOES CORREA PORTO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Objetiva à readequação do salário de benefício de sua pensão por morte (NB n.º 160.441.696-0), com DIB em 30/01/2013, sem a limitação ao valor teto vigente à época da concessão, observando os tetos de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, consoante julgado do RE n.º 564.354, de 08/06/2010 do c. STF.

À inicial juntou documentos.

Regulamente citado, o INSS ofertou contestação (ID n.º 8544820). Suscitou prejudicial de decadência e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, pois a parte autora não atente ao disposto na legislação de regência, eis que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença

É o relatório. Fundamento e

D E C I D O .

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, independe da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste julgador.

Pretende a parte autora a revisão do valor da Renda Mensal Atual de seu benefício de **Pensão por Morte** (NB n.º 160.441.696-0), com DIB em 30/01/2013 (originário da aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge com DIB em 26/01/1984), **readequando o valor mensal do benefício de acordo com os novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003**, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354 de 08/09/2010.

De plano, **reconheço a ocorrência da decadência**, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03.

Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (**16.12.1998 e 01.01.2004**), de forma que a readequação pelo novo teto das Emendas 20/98 e 41/2003 foram culminadas pela **decadência decenal**, uma vez que a presente ação foi ajuizada somente em **07/11/2017**.

Sobre a pretensão deduzida na inicial é de rigor mencionar, ainda, que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". (EC n.º 20/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". (EC n.º 41/2003).

Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que não existe lide real e consistente.

In casu, o tema de fundo restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de 08/09/2010 que, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011)".

Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, como devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Destarte, ressalte-se que não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.

A propósito, por oportuno, cito o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. *Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (RS 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (RS 2.400,00).*

3. *O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.*

4. *As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.*

5. *O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.*

6. *Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.*

7. *A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998.*

8. *Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.*

9. *Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.*

10. *O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.*

11. *Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).*

Todavia, no caso *sub judice*, como já houve o transcurso do prazo decadencial decenal, a hipótese é de acolhimento da prejudicial de decadência suscitada pelo INSS.

2.1. Direito à revisão no caso concreto.

Para eventualidade de o Egr. TRF 3ª Região entender pela não ocorrência da decadência, passo a analisar também a questão de fundo, de modo a evitar eventual devolução dos autos à primeira instância para sua análise.

Sendo assim, ainda que superada a questão da decadência, a hipótese seria de improcedência do pedido. Senão vejamos:

Conforme se verifica da petição inicial, o benefício que pretende seja revisado se trata de pensão por morte com DIB em 30/01/2013, e pretende a adequação dos tetos das Emendas 20 e 41.

Desde logo, se vê que a pretensão não merece procedência porque o benefício originário foi concedido em 26/01/1984 (ID nº 3339042 pág. 8), e a decisão do STF no RE 564.654 é inaplicável aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988.

É que a decisão do c. Supremo Tribunal Federal apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91. O caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

Assim, não há procedência ao pleito inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante das razões invocadas, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência e da improcedência do pedido da autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000415-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-35.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DIBE MONIR ALE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurado por ação de **DIBEMONIR ALE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Objetiva a readequação do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 073.710.183-0), com DIB em 01/05/1984, sem a limitação ao valor teto vigente à época da concessão, observando os tetos de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, consoante julgado do RE nº 564.354, de 08/06/2010 do c. STF.

À inicial juntou documentos.

Regulamente citado, o INSS ofertou contestação (ID nº 9396213). Suscitou prejudicial de decadência e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, pois a parte autora não atente ao disposto na legislação de regência, eis que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Réplica no ID nº 10841443.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença

É o r e l a t ó r i o . F u n d a m e n t o e

D E C I D O .

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, independe da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste julgador.

Pretende a parte autora a revisão do valor da Renda Mensal Atual de seu benefício de **Aposentadoria por tempo de serviço** (NB nº 73.710.183-0), com DIB em 01/05/1984, **readequando o valor mensal do benefício de acordo com os novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003**, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 de 08/09/2010.

De plano, **reconheço a ocorrência a prescrição do fundo do direito**, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03.

Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (**16.12.1998 e 01.01.2004**), de forma que a readequação pelo novo teto das Emendas 20/98 e 41/2003 foram culminadas pela **decadência decenal**, uma vez que a presente ação foi ajuizada somente em **24/05/2018**.

Sobre a pretensão deduzida na inicial é de rigor mencionar, ainda, que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mícúla à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". (EC n.º 20/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". (EC n.º 41 /2003).

Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.

In casu, o tema de fundo restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de 08/09/2010 que, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011)."

Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

Resalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Destarte, resalte-se que não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.

A propósito, por oportuno, cito o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).

3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.

5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.

7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.

10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.

11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).

Todavia, no caso *sub judice*, como já houve o transcurso do prazo decadencial decenal, a hipótese é de acolhimento da prejudicial de prescrição suscitada pelo INSS.

2.1. Direito à revisão no caso concreto.

Para eventualidade de o Egr. TRF 3ª Região entender pela não ocorrência da decadência, passo a analisar também a questão de fundo, de modo a evitar eventual devolução dos autos à primeira instância para sua análise.

Sendo assim, ainda que superada a questão da decadência, a hipótese seria de improcedência do pedido. Senão vejamos:

Conforme se verifica da petição inicial, o benefício que pretende seja revisado se trata de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/05/2013, e pretende a adequação dos tetos das Emendas 20 e 41.

Desde logo, se vê que a pretensão não merece procedência porque o benefício foi concedido em 02/05/1984 (data da DER), e a decisão do STF no RE 564.654 é inaplicável aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988.

É que a decisão do c. Supremo Tribunal Federal apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei nº 8.213/91. O caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

Assim, não há procedência ao pleito inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante das razões invocadas, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição do fundo do direito e da improcedência do pedido do autor.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI, BENERVAL BERGAMASCHI, LUCIANA BERGAMASCHI, NERVAL BERGAMASCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já asseverado no despacho ID 11190876, a habilitação foi deferida apenas em relação à viúva e dependente previdenciária. Dessa maneira, determino a retificação do polo ativo, a fim de excluir BENERVAL BERGAMASCHI e LUCIANA BERGAMASCHI.

Tendo em vista o decurso do prazo para juntada dos cálculos de liquidação, e face ao requerimento da parte autora, intime-se novamente a parte ré para apresentação da conta, no prazo de 45 dias.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho ID8857998.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS ALVARO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurado por ação de **LUIS ALVARO GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Objetiva à readequação do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 074.427.282-3), com DIB em 03/06/1983, sem a limitação ao valor teto vigente à época da concessão, observando os tetos de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, consoante julgado do RE nº 564.354, de 08/06/2010 do e. STF.

À inicial juntou documentos.

Regulamente citado, o INSS ofertou contestação (ID nº 10533471). Não suscitou preliminares. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, pois a parte autora não atente ao disposto na legislação de regência, eis que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Réplica no ID nº 11293131.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença

É o relatório. Fundamento e

D E C I D O .

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, independe da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste julgador.

Pretende a parte autora a revisão do valor da Renda Mensal Atual de seu benefício de **Aposentadoria por tempo de serviço** (NB nº 074.427.282-3), com DIB em 11/07/1983, **readequando o valor mensal do benefício de acordo com os novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003**, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 de 08/09/2010.

De plano, **reconheço a ocorrência da prescrição do fundo do direito**, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03.

Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (**16.12.1998 e 01.01.2004**), de forma que a readequação pelo novo teto das Emendas 20/98 e 41/2003 foram culminadas pela **decadência decenal**, uma vez que a presente ação foi ajuizada somente em **24/05/2018**.

Sobre a pretensão deduzida na inicial é de rigor mencionar, ainda, que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mícua à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". (EC n.º 20/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". (EC n.º 41/2003).

Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.

In casu, o tema de fundo restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de 08/09/2010 que, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011)".

Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

Resalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Destarte, resalte-se que não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.

A propósito, por oportuno, cito o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).

3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.

5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.

7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.

10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.

11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).

Todavia, no caso *sub judice*, como já houve o transcurso do prazo decadencial decenal, a hipótese é de acolhimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito suscitada pelo INSS.

2.1. Direito à revisão no caso concreto.

Para eventualidade de o Egr. TRF 3ª Região entender pela não ocorrência da decadência, passo a analisar também a questão de fundo, de modo a evitar eventual devolução dos autos à primeira instância para sua análise.

Sendo assim, ainda que superada a questão da decadência, a hipótese seria de improcedência do pedido. Senão vejamos:

Conforme se verifica da petição inicial, o benefício que pretende seja revisado se trata de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/07/1983, e pretende a adequação dos tetos das Emendas 20 e 41.

Desde logo, se vê que a pretensão não merece procedência porque o benefício foi concedido em 02/05/1984 (data da DER), e a decisão do STF no RE 564.654 é inaplicável aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988.

É que a decisão do c. Supremo Tribunal Federal apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei nº 8.213/91. O caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

Assim, não há procedência ao pleito inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante das razões invocadas, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição do fundo do direito e da improcedência do pedido do autor.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: FRANCISCO MALDONADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MALDONADO JUNIOR - SPI7757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré relativamente aos honorários advocatícios, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida, sendo o respectivo valor disponibilizado ao exequente (id 13209206), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LIGIA EUGENIO BINATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA EUGENIO BINATI - SP72520
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-46.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: VALTER GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER GOMES NOGUEIRA - SP135800
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINEI PEREIRA LIMA

D E C I S Ã O

1. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de **CLAUDINEI PEREIRA LIMA** (CPF nº 096.287.248-27) ação de busca e apreensão do veículo tipo **CHEVROLET**, modelo **MERIVA MAXX 1.48V (ECONO.FLEX)**, ano de fabricação/modelo **2010/2011**, **PLACA EFV3629**, **Chassi nº 9BGXH75X0BC159386**. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 70539361, pactuado pela parte em 12/05/2015.

Narra a requerente que a parte ré firmou Contrato de Abertura de Crédito nº 70539361 com o Banco Panamericano, em 12/05/2015, no valor de R\$ 40.464,48, e como garantia das obrigações assumidas, foi dado em alienação fiduciária o veículo acima descrito, e cujo crédito do referido banco foi cedido à Caixa Econômica Federal. Alega, porém, que houve inadimplência pela parte requerida, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (ID 13674981). Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos dos ID's nºs 13674966 a 13674984.

2. DECIDO.

À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida.

Inicialmente, verifico que o crédito decorrente do contrato nº 70539361 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação.

Pois bem. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Da análise do contrato se apura da cláusula 13 que: *“Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR.”* (ID 13674975).

Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual.

O financiamento foi formalizado em 12/05/2015 (ID nº 13674975) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (ID nº 13674983), a parte requerida está em mora contratual desde 01/2016.

O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.

3. Diante do exposto, **defiro a liminar**. Determino a busca e a apreensão veículo tipo **CHEVROLET**, modelo **MERIVA MAXX 1.48V (ECONO.FLEX)**, ano de fabricação/modelo **2010/2011**, **PLACA EFV3629**, **Chassi nº 9BGXH75X0BC159386**, descrito no documento de ID 13674978, pág. 06, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, ficando, desde já autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, §2º do Código de Processo Civil.

Nomeio depositário judicial do bem apreendido o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Assis/SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens em nome da requerente.

Na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar “não cumprido”, **defiro** a imediata restrição do veículo através do sistema RENAJUD.

Após, **cite-se** a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Secretaria, servirá de mandado/carta precatória.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SEMENTES ELITT LTDA. E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado com o em vista da ocorrência de ilegalidade das taxas exigidas. Pretende, em sede de antecipação da tutela, que o requerido se abstenha de incluir o seu nome e dos co-obrigados em quaisquer cadastros de inadimplentes, tais como SPC, SERASA e SISBACEN ou outros cadastros da mesma espécie, e que possam permanecer na posse do imóvel alienado fiduciariamente no contrato de mútuo "sub iudice" até decisão final.

Sustenta que atua no ramo de produção e comercialização de sementes de soja e de trigo e que para efetuar o implemento de suas atividades de produção e comercialização de sementes socorreu ao autor de financiamentos de instituições financeiras integrantes do SNCR – Sistema Nacional de Crédito Rural. Afirma, no entanto, que tais operações de natureza rural encontram-se evadidas de vícios e ilegalidades, motivo pelo qual requer a revisão das cédulas creditícias. Em sentença final requer, em síntese: que a ré não promova a consolidação da propriedade dos bens imóveis urbanos tomados em alienação fiduciária na cédula de crédito bancário n. 734-4234.003.00000702-0; a declaração de nulidade de juros remuneratórios acima de 12% ao ano nas cédulas de crédito; a declaração de nulidade da capitalização diária e mensal, assim como a utilização do Método Composto; declaração e decretação da nulidade da prática do anatocismo; a declaração e decretação da prorrogação compulsória das Cédulas de Crédito Rural para pagamento das parcelas em, no mínimo, 10 (dez) anos, após carência de 02 (dois) anos, e declaração de inexigibilidade dos referidos títulos até novo vencimento; declaração de inoponibilidade de encargos moratórios; declaração e decretação da nulidade da garantia prestada na Cédula de Crédito Bancário n. 702/0.

Requer a inversão do ônus da prova e pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar, de imediato, a retirada da negatificação do seu nome e dos coobrigados em órgãos de restrição de crédito e a permanência na posse dos bens imóveis alienados fiduciariamente. Oferece caução real em garantia do débito em questão consistente nos 24 (vinte e quatro) apartamentos apontados na cédula de Crédito Bancário n° 734.4234.003.00000702-0, todos contidos em prédio residencial, matriculado sob o n; 45400, localizados na cidade de Ponta Grossa/PR, no valor total de mercado de R\$ 3.072.000,00 (três milhões, setenta e dois mil reais). Por fim, requer autorização para depósito da parcela anual do valor incontestado, no valor de R\$ 1.612.441,93 (um milhão, seiscentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relatório.

3. Decido.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Sustenta o autor que firmou com a instituição financeira ré três Cédulas de Crédito Bancário com Natureza Rural, para fim de comercialização de produtos agrícolas, as quais alega encontrarem-se evadidas de vícios e ilegalidades por meio de inserção de diversas cláusulas contrárias a legislação que rege do Crédito Rural. Requer liminar para fim de exclusão do nome e CNPJ da autora e dos coobrigados do SERASA, CADIN e BANCO CENTRAL.

Pois bem. Em que pese o quanto alegado na inicial, nesse momento de cognição sumária, verifico não restarem atendidos os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Isto porque, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir que a autora tenha o direito de pagar o débito na forma que entende devido (com prazo e taxas diversas das que foram contratadas). Trata-se de demanda complexa, tanto com questões fáticas, quanto com diversas matérias de direito suscitadas, que comportam variadas interpretações, além do fato de que o laudo técnico contábil trazido aos autos foi produzido unilateralmente.

Deste modo, a prudência desaconselha o exame superficial da causa, própria desta etapa processual, sobretudo sem a prévia oitiva da parte contrária.

Ademais, celebrada avença e estando o devedor inadimplente, em cognição sumária o que mais se evidencia é o direito do credor de exigir o cumprimento da obrigação, notadamente quando não se observa a existência "prima facie", de argumento que, "a priori", coloque dúvida sobre a validade do negócio jurídico.

Não há, pois, que se falar em plausibilidade das alegações.

Neste sentido, cito os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAS DE FINANCIAMENTO NO MONTANTE QUE ENTENDE CORRETO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O mero ajuizamento de ação revisional não basta para a autorização de pagamentos de prestações em valores inferiores ao contratado. O pedido de revisão deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de seus argumentos e ser fundado na aparência do bom direito, bem como, haver o depósito do valor incontestado e do valor controvertido. É nesse sentido disposto no art. 50, §2 da Lei 10.931/04.

II. Deste modo, enquanto não verificadas as eventuais irregularidades contratuais, que deverão ser apuradas durante o trâmite do processo, a realização de pagamento das parcelas vincendas nos valores que o agravante considera devido, baseado em parecer técnico produzido unilateralmente, não se faz possível.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009303-98.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal para anulação de cláusulas de cédula de crédito rural, com a finalidade de impedir a CEF de inscrever seu nome (ou a retirada, acaso já inscrito), nos órgãos de proteção ao crédito.

In casu, não verificada a plausibilidade de direito nas alegações da parte agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos previstos nos arts. 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (artigo 273 do CPC/73), sobremaneira em virtude de a questão se afigurar controvertida, necessitando da instauração do contraditório e de dilação probatória. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000221-77.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 09/06/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2017)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em continuidade:

3.1. **Cite-se** a CEF para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;

3.2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

3.3. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

3.4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: EDILSON SOUZA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Cuida-se de feito previdenciário instaurando por **EDILSON SOUZA DA ROCHA**, representado pelas curadoras Diomar Silvério da Rocha e Denise Souza da Rocha, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Visa a concessão do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados, bem como indenização por danos morais, todos os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e atribuiu o valor da causa em R\$ 59.948,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 292, inciso I, do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (art. 292, parágrafo 1º, CPC).

No caso dos autos, busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo (06/11/2017), além de indenização a título de danos morais.

O valor de cada prestação, correspondente ao valor da renda mensal, mais as 12 (doze) prestações vincendas, perfaz, na data da propositura da ação, o valor de R\$ 25.948,00 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais). Este é o valor dos danos materiais pretendidos pelo autor na presente lide.

Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, vê-se que foi indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada ao valor do proveito econômico pretendido com a procedência do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória.

Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV CPC E ART. 1º RESOLUÇÃO 0411770, DE 27/03/2014). CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 292, VI, CPC/2015 - art. 259, II, CPC/1973). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. No presente caso, como apurou a Contadoria do r. Juízo "a quo", esse montante equivale a R\$ 12.342,92.

- Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, 60 salários mínimos (corresponde ao valor de R\$ 47.280,00 - época do ajuizamento da ação), vale dizer, ultrapassando o valor pretendido do limite equivalente à quantia que se obteria na hipótese de procedência do pedido da parte autora, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

- No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 12.342,92. (fl. 62), de modo que, se acrescida a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (R\$ 47.280,00), do que se conclui que deve ser mantida a decisão do Juízo a quo, pois competente o Juizado Especial Federal para apreciar a causa (art.3º, §3º, Lei nº 10.259/2001), não havendo que se falar em cerceamento do direito de ação e afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

- Negado provimento à Apelação da parte autora.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delimitada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.
 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.
 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil.
 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.
 5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício.
 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo.
 7. Agravo de instrumento não provido.
- (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578297 - 0004837-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais.

Esse mesmo valor de R\$ 25.948,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 51.896,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais).

Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 51.896,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais).

Outrossim, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, em matéria cível, para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001), declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Assis para o processamento e julgamento da presente ação e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Ao SEDI para:

a) retificação do valor da causa, anotando-se R\$ 51.896,00 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais);

b) providências relativas à baixa incompetência.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MIKAELA CORREA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391, HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Em seguida, cientifique-se o MPF.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR ROBERTO CAVINA - SP53706, VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida por **José Carlos Martins da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Visava a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que recebia o benefício desde 21/06/2010, porém foi suspenso pelo requerido em virtude da perícia médica ter atestado a inexistência de incapacidade laborativa. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$1.510,00.

À inicial juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial para a autora justificar a propositura da ação perante este Juízo (decisão do ID nº 10809491), sobreveio a petição do ID nº 12269532 na qual o patrono do autor requer a desistência desta ação por ter protocolizado ação previdenciária perante o JEF.

É o relato do necessário.

2. DECIDO.

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, antes mesmo da citação, em virtude da causa ser passível da competência absoluta do Juizado Especial Federal, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente na petição do ID nº 12269532. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários, diante da não integração do requerido à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000787-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO LEANDRO CRUZ - ME, PAULO LEANDRO CRUZ

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que o requerido satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, consoante noticiado pela própria requerente na petição do ID nº 12555819, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida no ID nº 10882502.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas complementares pela requerente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000351-18.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DIAS BORBOREMA - ME, JAIME DIAS BORBOREMA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou em face de JAIME DIAS BORBOREMA – ME (CNPJ nº 14.516.147/0001-43) e JAIME DIAS BORBOREMA(CPF nº 037.138.378-13) ação de busca e apreensão do veículo CAMINHAO FORD CARGO 2425, ANO 1998/98, PLACA BTT-3262, CHASSI nº 9BFYTNYSWDB81368. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0901.704.0000224-02, pactuado pelas partes em 14/08/2014.

Alegou, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteou a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de fls. 05/44.

A liminar foi deferida (ID nº 7936625), sendo devidamente cumprida, conforme certidão do ID nº 9637383, ficando o bem apreendido depositado em nome de João Marrichi Filho, conforme auto de busca e apreensão do ID nº 9637390.

O requerido, devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para purgar a mora e apresentar resposta.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0901.704.0000224-02, a requerente concedeu ao requerido um crédito, no valor líquido de R\$ 85.902,82 (ID nº 7529257). Em garantia, foi dado em alienação fiduciária o veículo CAMINHAO FORD CARGO 2425, ANO 1998/98, PLACA BTT3262, CHASSI nº 9BFYTNYSWDB81368, descrito no documento do ID nº 7529263.

O contrato não foi adimplido na forma pactuada, tendo havido a devida notificação ao devedor (ID nº 7529264).

Citado, o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta a presente ação, tornando-se, portanto, revel, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente (Código de Processo Civil, artigo 344 c.c. o artigo 307).

A mora está, portanto, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, § 2º).

Nesses casos, nos termos do que dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva.

A presente medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, § 8º).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida no ID nº 7936625, e **DECLARO** consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: CAMINHAO FORD CARGO 2425, ANO 1998/98, PLACA BTT-3262, CHASSI nº 9BFYTNYSWDB81368, renavam 00695770292.

Em razão do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente ao requerido, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos.

Custas *ex lege*.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova manifestação judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000923-06.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 8 de fevereiro de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8984

INQUÉRITO POLICIAL

0000283-56.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X EMERSON RIBEIRO DAS NEVES X SIDNEI RIBEIRO X FERNANDO REIS DE ANDRADE(SP381330 - SILVIA AP ANDRADE DE SOUSA MARTINS E PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA)

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR(a) ANDERSON RODRIGUES DA SILVA vulgo Baile (brasileiro, separado, motorista profissional, portador do RG n. 10.772.593-8/SESP/PR, CPF nº 076.834.609-66, nascido aos 12/10/1990, filho de Edson Macedo da Silva e Marilena de Oliveira Rodrigues, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, residente na Avenida Madre Leônia Milito, 2000, Gleba Palhano, Londrina/PR) às penas de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, divididos da seguinte forma:a.1) pelo cometimento do crime de contrabando/descaminho tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68: 3 (três) anos e 5 (cinco) meses de RECLUSÃO;a.2) pelo cometimento do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal): 1 (um) ano e 9 (nove) meses de RECLUSÃO;a.3) pelo cometimento do crime de corrupção de menores (artigo 244-B da Lei nº 9.069/90): 1 (um) ano e 8 (oito) meses de RECLUSÃO;b) SIDNEI RIBEIRO (brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 12.841.789-3-SSP/SP, CPF nº 075.232.969-39, nascido em 31/07/1996, natural de Guaira/PR, filho de Neusa Lídia Rbeiro, residente na Rua Leonardo Pinto, nº 507, Distrito Dr. Oliveira Castro, Guaira/PR) às penas de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, divididos da seguinte forma:b.1) pelo cometimento do crime de contrabando/descaminho tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68: 3 (três) anos de RECLUSÃO;b.2) pelo cometimento do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal): 1 (um) ano e 3 (três) meses de RECLUSÃO;b.3) pelo cometimento do crime de corrupção de menores (artigo 244-B da Lei nº 9.069/90): 1 (um) ano de RECLUSÃO;c) FERNANDO REIS DE ANDRADE (brasileiro, casado, vidreiro, portador do RG nº 8.612.661-3-SSP/SP, CPF nº 057.247.369-93, nascido aos 19/08/1995, natural de Guaira/PR, filho de Antonio de Andrade da Silva e Elza Reis de Arruda, residente na Rua Luiz Grasman, nº 131, Distrito Dr. Oliveira Castro, Guaira/PR) às penas de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, divididos da seguinte forma:c.1) pelo cometimento do crime de contrabando/descaminho tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68: 3 (três) anos de RECLUSÃO;c.2) pelo cometimento do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal): 1 (um) ano e 3 (três) meses de RECLUSÃO;c.3) pelo cometimento do crime de corrupção de menores (artigo 244-B da Lei nº 9.069/90): 1 (um) ano de RECLUSÃO;d) EMERSON RIBEIRO DAS NEVES (brasileiro, viúvo, vigia, RG nº 40.669.277-SSP/SP, CPF nº 345.236.948-00, filho de Anderson Ribeiro das Neves e Maria José Barbosa das Neves, nascido aos 22/08/1983, natural de Assis/SP, residente na Rua Joaquim Viçor, nº 194, Santa Clara, Assis/SP) às penas de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, divididos da seguinte forma:d.1) pelo cometimento do crime de contrabando/descaminho tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68: 3 (três) anos de RECLUSÃO;d.2) pelo cometimento do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal): 1 (um) ano e 3 (três) meses de RECLUSÃO;d.3) pelo cometimento do crime de corrupção de menores (artigo 244-B da Lei nº 9.069/90): 1 (um) ano de RECLUSÃO;e.3) pelo cometimento do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de comunicação (artigo 70, da Lei nº 4.117/1963): 1 (um) ano de DETENÇÃO.4. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Nos termos do item 2.7. supra, decreto a perda dos veículos e dos valores apreendidos em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foram utilizados como instrumentos, produtos ou proveito do crime de contrabando. Comunique-se. 6. Considerando que os réus, utilizaram-se dos veículos que conduziam para a prática do crime de contrabando, na forma dolosa, aplico-lhes o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal c.c. o artigo 278-A do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), consistente na cassação da habilitação para dirigir veículos automotores. Comunique-se o órgão de trânsito competente. 7. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 8. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenados. 9. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento do item 2.7. supra. 10. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001556-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CRISTIANO PEREIRA GOUVEIA X ALESSANDRO GERONIMO DE ANDRADE X MARCELO TOMAZ DE CAMPOS(SP207231 - MARGARETE FARIA MUJO E SP081053 - JULIANA SEVERINA FERREIRA TORRES DOS SANTOS)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/_____.
Cópia deste despacho servirá de ofício.

Considerando o trânsito em julgado da Revisão Criminal em apenso nº 0000195-33.2018.403.0000 (ff. 37/42), bem como o teor da certidão de f. 1002, determino:

1) Expeça-se ofício à Justiça Estadual da Comarca de Itu/SP (e-mail: avbnunes@tjsp.jus.br), encaminhando-se cópia de ff. 36/42 e 46 da Revisão Criminal em apenso nº 0000195-33.2018.403.0000 para ser juntada aos autos da Execução Criminal nº 427428, a fim de comunicar a redução da pena em favor do condenado Marcelo Tomaz de Campos.

2) Cientifique-se o Ministério Público Federal.

3) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-86.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSEMAR SILVA DE SOUZA X ANDERSON HIGOR MACEDO SILVA X MOISES MARQUES BISPO LIMA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

O arrematante requereu às ff. 830/831 a expedição de ofício à Ciretran de Marília/SP a fim de que fosse autorizada a transferência do veículo arrematado nos autos de placas DRA-9817 com isenção dos débitos pendentes sobre o veículo até a data da efetiva entrega do bem arrematado ocorrida em 27/06/2018.

Decisão de ff. 834/835 deferiu o pedido e determinou a expedição de ofício ao mencionado órgão de trânsito, bem como consignou que referido órgão notificasse nos autos o cumprimento da determinação.

Pois bem. Após a expedição de dois ofícios à Ciretran de Marília/SP (ff. 836 e 842 (28/08/2018 e 29/11/2018)), não foi noticiado nos autos o cumprimento da decisão de ff. 834/835 e posteriormente a de f. 841.

Constata-se, entretanto, que para efetivação da transferência do veículo arrematado com isenção dos débitos pendentes faz-se necessário que o arrematante protocole o pedido no órgão de trânsito munido dos documentos necessários para efetivar a citada transferência.

Da análise dos autos depreende-se que, após o pedido formulado pelo arrematante em 26/07/2018 (ff. 830/831), o mesmo não mais se manifestou nos autos e, considerando que o ato requerido depende de comportamento ativo do arrematante junto à Ciretran, e desde então nada mais foi requerido nos autos, desnecessário se aguardar a comprovação da transferência do veículo por estar o órgão de trânsito adstrito ao pedido formal do interessado.

Assim sendo, considerando que nada mais há a prover no presente feito, determino a remessa destes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-29.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDVALDO APARECIDO DE MORAES BUENO JUNIOR(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP379081 - FABIO ARAGON LUCHETTI E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS)

Diante do trânsito em julgado do acórdão de ff. 211/213, determino:

1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Edvaldo Aparecido de Moraes Bueno Junior.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.

3) Lance-se o nome do réu Edvaldo Aparecido de Moraes Bueno Junior no rol nacional dos culpados.

4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e ao IIRGD, para as providências cabíveis.

5) Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Vinicius Dias da Silva, OAB/SP 329.137, nomeado em 16/06/2015 (f. 68), no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

6) Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos do réu (f. 153) acerca do ter do presente despacho.

7) Ciência ao MPF.

8) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-76.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2019.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Diante do trânsito em julgado do acórdão de ff. 422/428, determino:

1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Angelo Liomar Jarvik Rocha.

- 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.
- 3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.
- 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
- 5) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para que seja dada a destinação legal ao veículo de placas HIK-4901 e mercadorias apreendidas (fls 08/10, 18, 20/25), diante da decretação de perdimento dos citados bens apreendidos em favor da União, caso referido órgão fiscal já não o tenha feito.
- 6) Ciência ao MPF.
- 7) Publique-se visando a intimação do defensor constituído do réu acerca do teor do presente despacho.
- 8) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-39.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-82.2015.403.6116 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MEZZON(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR) X DOUGLAS FERREIRA PINHO(PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu João Paulo Mezzon (f. 1860).

Intime-se o defensor constituído do réu acima citado, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Ao final, processado o recurso e após cumpridas as determinações que seguem, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Sem prejuízo das determinações supra e antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região determine:

1. Certifique-se o trânsito em julgado em face do réu Douglas Ferreira Pinho;
 2. Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Douglas Ferreira Pinho e, ato contínuo, encaminhe a referida guia de recolhimento, com extrema urgência, ao juízo das execuções penais competente para processar a presente execução penal.
 3. Lance-se o nome do réu Douglas Ferreira Pinho no rol nacional dos culpados.
 4. Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu acima citado no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
 5. Intime-se o réu, por publicação através de seus procuradores constituídos, para recolhimento das custas processuais, no valor de RS 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARLI VENANCIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MELO MACHADO - SP78030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a. r. decisão e ante a apresentação do laudo médico pericial (ID14297568): "intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, independentemente de intimação".

ASSIS, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NELY CHRISTINA LIMA BADARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro a gratuidade judiciária à parte autora, em razão da declaração de hipossuficiência firmada no doc. ID 9364266.

No mais, intimem-se as partes, com prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora, para especificação de provas, de forma justificada, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me conclusos.

BAURU, 7 de fevereiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FENIX ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO - SP296987, JULIANA REGINA CAPPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificação de provas, justificando a p

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015555-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CL ALVES ROUPAS EIRELI

D E S P A C H O

Uma vez que não localizados bens passíveis de penhora pela parte exequente, acolho o requerimento ID 12166251 e determino o arquivamento do feito, de forma sobrestada, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

BAURU, 7 de fevereiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-47.2018.4.03.6108
AUTOR: ANDREZA CRISTINA CHAPANI
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEILSON BATISTA DOS SANTOS, DALVO DIAS DAMIANI

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reparação de imóvel por supostos vícios construtivos. Aduz a Autora que após pequeno período de uso do imóvel adquirido, diversos problemas físicos e estruturais no mencionado imóvel. Notícia que, em que pese tenha informado tanto aos vendedores (ex-proprietário e imobiliária intermediadora) e à CEF (agente financeira), não logou êxito em solucionar as mazelas surgidas.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Mesmo que se some o valor dos danos morais pleiteados (R\$ 20.000,00), os valores iniciais totais seriam de R\$ 30.000,00.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo (“por remessa a outro órgão”).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 7 de fevereiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: BRUNO ALVES MAFRA - ME, BRUNO ALVES MAFRA

DESPACHO

Pedido ID 9385016: observo que em atendimento ao requerimento formulado pela exequente no ID 8244298, foi determinado pelo Juízo a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, no aguardo do cumprimento da avença entre as partes (ID 8408588). Note que as restrições de transferência dos veículos EK18674 SP HONDA/CB 300R - ID 5488775, bem como COE9451 SP VW/GOL CL - ID 5157830 foram mantidas.

Logo, diante do documento anexado (ID 5413084) e tempo já decorrido, intime-se a exequente para informar se o executado vem cumprindo o acordo entabulado, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

BAURU, 7 de fevereiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JANINI APARECIDA LOVISON, MAGDA APARECIDA RIBEIRO, MARIA NAZARE VALENCIO REZENDE, MARLI PEREIRA RAMOS, RAQUEL DIAS SOARES SCARCELLA, RENATA FERREIRA COSTA, RITA XAVIER DEL REI, RODRIGO BATISTA MARTINS, SIRLENE FERREIRA DA ROCHA LUZ, SONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Intime-se a parte ré a comprovar, no prazo de 30 dias, eventual ocorrência do trânsito em julgado da r. decisão que homologou a desistência do seu recurso especial tirado nos autos do agravo de instrumento n.º 2096012-52.2017.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Atendida a deliberação acima, voltem-me conclusos ou, do contrário, permaneçam acautelados em secretaria por mais 60 dias.

BAURU, 7 de fevereiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

MERCADO REAL SERVE LTDA - ME, RUA DAS ROSAS, 170 LJ E, JARDIM RINALDI, PIRAJUI/SP, CEP: 16600-000

ANEZIO MARTINS NETO, RUA DAS ROSAS, 170, LJ E, JD RINALDI, PIRAJUI/SP, CEP 16600-000

Valor do débito - R\$ R\$ 110.980,46, EM 23/07/2018

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA SD01

Observo que a CEF possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Expeça-se PRECATÓRIA, para a citação de todos os executados e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS, devendo ser **distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento Comarca de PIRAJUÍ/SP**, devidamente instruída com as peças obrigatórias, comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMpra-SE.

Com a juntada da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

BAURÍ, 7 de fevereiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002401-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EMBARGANTE: REGINALDO AMARAL MILBRADT, MILBRADT AGROPECUARIA LTDA. - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, bem como a emenda à inicial (ID 13411286), eis que tempestivos, ficando postergada a análise da tutela antecipada e da pleiteada suspensão da execução correlata após a oitiva da parte contrária.

Abra-se vista à embargada CEF para manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de execução n. 5001318-87.2018.403.6108.

Após, à imediata conclusão para decisão.

Int.

BAURÍ, 7 de fevereiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001318-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO AMARAL MILBRADT, MILBRADT AGROPECUARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal no ID 9897353, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de Embargos à Execução n. 5002401-41.2018.403.6108, aguardando-se a análise do pedido de tutela de urgência lá formulado acerca do prosseguimento deste feito executivo.

Intimem-se.

BAURU, 7 de fevereiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002339-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TALITA SALLAZAR ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SALLAZAR ANTUNES - SP326359
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos de execução extrajudicial n. 0000364-63.2017.403.6108).

Intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica a ré/executada intimada, na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (**RS 3.781,06 - três mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos**) atualizada até agosto/2018, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, 7 de fevereiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-58.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DESPACHO ID 13031944:

"...Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias."

BAURU, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR APARECIDO GASPAROTO - SP197801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 13793842, PARTE FINAL:

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação acerca da informação/conta, também em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me para decisão.

BAURU, 11 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002998-16.2005.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS BOTTER

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEKSEI WALLACE PEREIRA - SP158624, RODRIGO PINHEIRO - SP237677, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "p", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

Bauru/SP, 8 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003062-47.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE PESUTO - SP352597

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE PESUTO - SP352597

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "p", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

Bauru/SP, 8 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-45.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER RODRIGO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 8 de fevereiro de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1303647-73.1995.4.03.6108

AUTOR: KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

RÉU: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. XI, alínea F, da Portaria 1/2019, certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003205-65.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ANDREOTTI GIMENES DE FREITAS(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA)

Despacho de fl.275: Apresente o advogado constituído do réu os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008465-07.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: JAIR MARMONTEL MARIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOMES FIGUEIREDO - SP303711

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. VII, alínea F, da Portaria 1/2019, ficam as partes intimadas:

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância, consoante determinado no despacho de fl. 334.

Int.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-85.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370

RÉU: DESTILARIA GUARICANGA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO ANTES DA REMESSA AO TRF

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré/apelante, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-85.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370

RÉU: DESTILARIA GUARICANGA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO ANTES DA REMESSA DOS AUTOS AO E.TRF3

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré/apelante, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002706-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Em atenção ao Despacho-Ofício do Juízo Deprecado (Doc. Num 14196250), esclareço que, da Carta Precatória expedida, constou o link para acesso integral às peças do presente processo, <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E16277CAA0>, do qual consta, inclusive, sumário para agilizar o acesso.

Servirá o presente comando de ofício, encaminhando-se por correio eletrônico.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória e a audiência designada para 25/2/2019.

Intime-se a CEF.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002706-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Em atenção ao Despacho-Ofício do Juízo Deprecado (Doc. Num 14196250), esclareço que, da Carta Precatória expedida, constou o link para acesso integral às peças do presente processo, <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E16277CAA0>, do qual consta, inclusive, sumário para agilizar o acesso.

Servirá o presente comando de ofício, encaminhando-se por correio eletrônico.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória e a audiência designada para 25/2/2019.

Intime-se a CEF.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11318

ACAO CIVIL PUBLICA
0007798-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007798-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO) X VICENTE MARCOS FERREIRA BONFIM(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

DESPACHO

Petição Doc. Num. 14243429: defiro a **suspensão** da pericia designada para o dia 09/02/2019 até a efetivação da citação da correquerida EBPA Participações Eireli.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico ou malote digital.

Em prosseguimento, com fulcro no disposto no artigo 6º do CPC, esclareça, em até cinco dias, a correquerida FJ Participações Eireli sobre se possui informações sobre o paradeiro do representante legal de EBPA Participações Eireli.

Sem prejuízo, ante o silêncio da CEF, **intime-se, pessoalmente**, a Chefe de seu Jurídico, sediado em Bauru/SP para que se manifeste, em até cinco dias, acerca da ausência de citação certificada pelo oficial de justiça (Doc. Num. 11726356).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11319

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000013-08.2008.403.6108 (2008.61.08.000013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDUTHERM IND/ DE DUTOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X LAIS MAIARA FONTES PATTI S E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista a composição entre as partes, noticiada pela exequente, à fl. 146, homologo o acordo firmado e JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, por ter a parte executada obtido a extinção total da dívida.Proceda a Secretaria à liberação da restrição do veículo de fls. 134.Honorários pagos na via administrativa, consoante fl. 146.Custas parcialmente recolhidas, conforme certidão de fl. 46 e 148, cabendo à CEF complementá-las, no prazo de 15 dias.Com o trânsito em julgado da presente, cumpridas as determinações acima e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 11320

MONITORIA

0002680-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDINEI BUBER DOS SANTOS

Fl. 89: expeça-se carta precatória, encaminhando-se, digitalizadas, ao Juízo Deprecado, as diligências de fls. 70/73, advertindo-se, ainda, a CEF, de que eventual complementação do(s) valor(es) deverá ser comprovado diretamente perante o Juízo Deprecado.

Int.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002706-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Docs. Nums. 14281254, 14281298 e 14281751: ciência à CEF, manifestando-se, em até cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça do Juízo Deprecado.

Retire-se o feito da pauta de audiências deste Juízo.

BAURU, 8 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002813-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA, CLAUDIO STRAPASSON NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Docs. Nums. 13533965, 13533984 e 13533991: manifeste-se a CEF, com urgência, em até três dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 12485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-93.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Fls. 109/110 - Junte-se. Anote-se.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal, às fls. 90, nada requereu na fase do artigo 402 do CPP, intime-se a nova defesa constituída da ré para que se manifeste na referida fase, no prazo legal. Nada sendo requerido, às partes para os memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008417-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEANDRO NEME MONTORO(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ) X AGOSTINHO TIZZEI FILHO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA) X ALEXANDRE LAURIA BOAVENTURA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

A defesa do réu LEANDRO NEME MONTORO em face da decisão proferida às fls. 369 protocolou petição requerendo que este Juízo diligencie na localização das testemunhas Adriano Degaspari, Arlei Espelho e Milton Nocera, não localizadas nos endereços fornecidos pela defesa. Embora tenha a parte o direito de informar novo endereço ou substituir a testemunha não localizada, não pode o Juízo ficar à mercê de sucessivas indicações ou insistências de localização de pessoa arrolada pela parte. Tampouco é obrigação do Juízo, diligenciar na localização de testemunhas arroladas pelas partes, sendo este ônus exclusivo de quem as arrola. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 20130393786 HC - HABEAS CORPUS - 283437 Relator(a) MARCO AURELIO BELLIZZE Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:05/03/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE OATIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. NULIDADE. DADOS INSUFICIENTES. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DA PARTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Inexiste nulidade processual quando os dados fornecidos pela parte são insuficientes para a localização da testemunha por ela indicada. Na espécie, a defesa não ofereceu, em nenhum momento, informações objetivas para a localização das testemunhas por ela escolhidas, embora soubesse que tais pessoas não haviam sido identificadas e localizadas e que constava dos autos apensas que seriam moradores da aldeia Porto Lindo. Mesmo diante da precariedade de dados, o oficial de justiça certificou ter realizado diligências para obter o endereço, contudo não obteve êxito. Ademais, no dia da audiência em que as testemunhas deveriam ser ouvidas e na audiência subsequente - realizada para colher o depoimento da vítima e o interrogatório do réu -, a defesa não manifestou qualquer irresignação, vindo a arguir a referida nulidade somente em alegações finais, sem, contudo, apontar a relevância dos depoimentos, a pertinência para o esclarecimento dos fatos e o suposto prejuízo sofrido, atrelando, assim, a aplicação da regra inserta no art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Processo ACR 00052482320034036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44463 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial DATA:21/03/2013 ..FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do réu LAODSE; dar provimento à apelação dos réus LUIZ e LUCE para absolvê-los da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base imposta ao réu LAODSE, resultando a pena definitiva de 03 anos de reclusão e 15 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INTERROGATÓRIO VALIDAMENTE REALIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2008. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA: FALTA DE INTIMADAÇÃO DA DEFESA. EXPEDIENTE PROTETÓRIO. AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA A MESMA DATA: AUSÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO OU DE PREJUÍZO. SUPRESSÃO DA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP: NULIDADE NÃO DECLARADA EM RAZÃO DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PERTINENTES. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA DE APENAS UM DOS RÉUS: ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME ABERTO, SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS: POSSIBILIDADE. 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou os réus com incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, sendo: a) LAODSE à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão; b) LUCE à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão; e c) LUIZ à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade, ao argumento de não ter sido o interrogatório do réu realizado após a oitiva das testemunhas. O interrogatório foi realizado anteriormente à vigência da Lei nº 11.719/2008, sendo absolutamente regular porquanto realizado de acordo com o rito processual então vigente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Rejeitada a preliminar de nulidade ao argumento de que não foi concedida ao réu a oportunidade de se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça acerca da não localização da testemunha de defesa, ouvida por carta precatória. A defesa utilizou-se de expedientes protetórios, informando endereços incorretos da testemunha. Desarrazado prolongar o andamento do processo à procura de testemunha para a qual a parte interessada não fornece os meios da sua localização, como o correto endereço, nem tampouco nome exato. Precedentes. 4. Rejeitada a preliminar de nulidade ao argumento de ter sido realizada audiência da oitiva de testemunha de defesa na mesma data e hora em que já havia sido previamente intimado a comparecer perante outro juízo. Embora inicialmente designada para às 14h00min, a audiência foi efetivamente iniciada apenas às 15h50min, justamente para permitir a participação do réu e de seu defensor, que disso foram expressamente ciente. O réu e seu Defensor não compareceram ao ato não em razão da realização simultânea de outra audiência, mas sim por que assim desejaram. Ainda que assim não fosse, todas as testemunhas então ouvidas afirmaram expressamente nada sabermos a respeito dos fatos narrados na denúncia. Não se anula processo no qual ocorreu coincidência de datas para realização de audiências se não houver prejuízo. Precedentes. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade em razão da supressão da fase do artigo 402 do CPP, que destina-se ao requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. A fase de diligências refere-se a uma complementaridade da prova amalhada na fase instrutória, cujos pedidos elencados em razões de apelação não guardam pertinência. A supressão da fase de diligências é causa de nulidade relativa, devendo ser demonstrado efetivo prejuízo. Precedentes. 6. A materialidade delitiva encontra respaldo no conjunto probatório produzido nos autos. 7. A autoria imputada ao réu LAODSE é corroborada pela prova produzida em juízo, ao passo que as autorias imputadas aos réus LUCE e LUIZ não restaram devidamente comprovadas. 8. Assiste razão à Defesa ao alegar o uso na sentença de registros criminais sem condenação definitiva para a consideração de fatos antecedentes. Por outro lado, a pena-base comporta fixação acima do mínimo em virtude de outras circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal. É de se acolher a alegação do MPF de que houve intensa lesividade da conduta consubstanciada no montante sonegado. A motivação de lucro fácil é insita à conduta de sonegação fiscal. A condição de empresário e administrador é a forma necessária para a prática do crime de sonegação fiscal. 9. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do réu LAODSE improvido. Apelo dos réus LUIZ e LUCE provido. Apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido. Processo HC 20100028600 HC - HABEAS CORPUS - 158902 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO INTIMADA POR FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA DEFESA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA NESTA SEDE. 1. Compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa. 2. Ainda que as Cortes julgadoras deste país tenham estabelecido uma tendência a aceitar o habeas corpus como remédio constitucional para resolução de questões sujeitas a recurso próprio, tal liberalidade deve seguir algum parâmetro. 3. Questão atinente ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que relevante, não se reveste da ilegalidade necessária para ser conhecida nesta sede. 4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. Processo HC 201101578670 HC - HABEAS CORPUS - 212522 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de revisão criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrantíssima utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OATIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. DIVERSAS OPORTUNIDADES PARA QUE A DEFESA DECLINASSE O ENDEREÇO CORRETO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. Não obstante seja direito do acusado arrolar testemunhas para que, em juízo, prestem declarações comprobatórias das teses declinadas no seu interesse, é certo incumbe à defesa a fiel individualização da pessoa a ser inquirida, conforme preceitua o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, colaborando, assim, com a formação do devido processo legal. 2. Os meios legais para a produção da prova testemunhal requerida foram oportunizados à defesa, a qual não se desincumbiu do ônus de apresentar a correta qualificação da testemunha. 3. Em nenhum momento o juízo processante se opôs à oitiva requerida pela defesa, já que admitiu, mais de uma vez, que o defensor declinasse novo endereço no qual poderia ser encontrada a testemunha, postergando a realização do ato processual e, por consequência, a entrega da prestação jurisdicional. 4. É certo que a ampla defesa é garantia constitucional do cidadão. Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio não existem direitos absolutos, cujo exercício abusivo os tornam ilegítimos, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DO AGENTE. AUMENTO FUNDAMENTADO. 1. Na hipótese, não se constata qualquer mácula à garantia à individualização da pena, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora declinou de forma satisfatória as razões pelas quais efetou o acréscimo de pena na primeira fase da dosimetria. 2. Verifica-se que o juiz singular, quando da apreciação das circunstâncias judiciais, considerou desfavoráveis ao paciente as relativas à culpabilidade e à personalidade, dada a gravidade concreta da infração cometida pelo paciente. EXECUÇÃO. REGIME PRISONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, 3.º, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADO. 1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se ter em consideração o disposto no 3.º do artigo 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário observará os critérios listados no art. 59 do mesmo diploma. 2. O quantum de pena aplicada, por si só, não enseja o arbrandamento do modo inicial de resgate da sanção quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indiquem a necessidade de uma repressão mais severa. 3. Não obstante a existência de circunstância judicial desfavorável, mostra-se desproporcional, no caso concreto, a imposição do regime fechado quando a pena foi definitivamente irrogada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e o paciente é primário, sendo devida a fixação do modo semiaberto, consoante o disposto no art. 33, 3.º, do CP. 4. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente. Indeferido, assim, o requerido pela defesa, declarando preclusa as oitivas das testemunhas Adriano Degaspari, Arlei Espelho e Milton Nocera. Contudo, faculto à defesa a apresentação, no prazo de cinco (05) dias, de outras testemunhas em suas substituições, ou a apresentação de declarações escritas, ficando ciente de que caso assim não proceda, estará preclusa sua prova testemunhal. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 331/335.Int.

Expediente Nº 12487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-27.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X HARUMI HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X LEONARDO BARBOSA D ANGELO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X JOHN JUN HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X PATTY HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X TORAU HAMADA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Harumi Hamada, John Jun Hamada e Torau Hamada às fls. 488. As respectivas razões, conforme requerido pela defesa, serão apresentadas no TRF-3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa da ré Vanda Miranda, nos termos já determinados às fls. 475/475º.

Intimem-se novamente as defesas dos réus Djanira, Guadalupe e Vanda para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação ministerial no prazo de 03 (três) dias.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado em relação aos réus Leonardo e Patty, expedindo-se as comunicações e anotações de praxe.

Por fim, com a juntada da intimação pessoal dos réus Djanira e Guadalupe, da sentença condenatória, bem como das contrarrazões do órgão federal e das defesas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 12488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008615-79.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou o parcelamento do crédito à fl. 189. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 192). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 224 e defiro o pedido da defesa, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional (04.06.2018). Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. l.

Expediente Nº 12489

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013214-03.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012796-65.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SEM IDENTIFICACAO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES)

Fls. 593, item 1 - Assiste razão ao Ministério Público Federal, assim mantenho in totum as decisões que indeferiram o levantamento da indisponibilidade do bem. Em relação ao recurso mencionado, verifica-se às fls. 482 que o mesmo não foi recebido ante sua intempestividade.

Ante a manifestação ministerial de fls. 593, item 2, acolho parcialmente o requerimento de fls. 571 para determinar a baixa na indisponibilidade do veículo Renault Clio - placa DFW 4903 junto aos órgãos competentes. Providencie-se junto a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze (15) dias, se proceda a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos. Com a vinda dos dados da conta judicial, oficie-se a Seguradora Azul para que no mesmo prazo acima assinalado deposite o valor integral da indenização na referida conta.

l.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000190-80.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR NOVAIS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **PAULO CÉSAR NOVAIS SOUSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em **12/06/2018** (NB 188.183.645-0), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer, como tempo especial, vários períodos em que trabalhou como **auxiliar de enfermagem**.

A parte autora requereu a realização de audiência de conciliação e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.878,18.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte ré já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação da ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONINHO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por idade rural, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação e alegou, em preliminar de contestação, falta de interesse de agir da parte autora por ausência de prévio requerimento administrativo quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural.

Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Realmente, compulsando os autos, verifico que o autor não efetuou requerimento administrativo quanto ao pedido objeto da lide. Nota-se, nos autos, a juntada de procedimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

É indubitoso que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. "Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores". Neste caso, a demanda foi ajuizada em 26/03/2018, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo.

De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para apresentar os documentos e, conseqüentemente, dar andamento ao requerimento administrativo e para decisão pelo demandado.

ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias, o protocolo da juntada dos documentos requeridos pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida.

Escoado os prazos acima, tomem os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILEDE RIBEIRO DOS SANTOS JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 13726407 e comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5003453-57.2018.4.03.6113

AUTOR: TANIA DE PAULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 53/1240

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 40 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 14087628.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINA CELIA LAURINDO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, corrija o vício que levou à sentença sem resolução de mérito dos autos do processo n.º 0005802-89.2016.403.6113, conforme prevê o artigo 486, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001293-93.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 5326257, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na inicial, exceto a empresa Pró-Calçados Ltda.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade da empresa Pró-Calçados Ltda** que será objeto da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 5 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000192-50.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defero os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003042-14.2018.4.03.6113

AUTOR: ELIZABETE LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Não verifico a hipótese de prevenção do presente feito com os autos apontados pelo sistema eletrônico de distribuição.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001659-35.2017.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE EURIPEDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 7386669, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/atividade) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000120-97.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por idade híbrida.

A questão controversa nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola entre 1967 e 1976.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Deiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000609-37.2018.4.03.6113

AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas MSM Artefatos de Borracha Ltda e Calçados Mamede Ltda, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 8481760, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intimem-se os representantes legais das empresas Usina de Laticínios Jussara Ltda e Laticínios Zanetti Ltda para que, no prazo de 10 dias, encaminhem a este Juízo cópias dos PPP's referentes aos períodos laborados pelo autor nessas empresas, bem como cópias dos LTCAT/PPRA's que embasou o preenchimento dos referidos formulários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fixação de honorários advocatícios é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico.

Por isso, seu montante não faz parte do valor da causa, inclusive porque serão calculados em percentual incidente sobre o valor atribuído.

Diante do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, excluindo-se do cálculo o montante referente aos honorários advocatícios.

Int.

FRANCA, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477, DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477
EXECUTADO: ANSELMO MAGNO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que informe o cumprimento do julgado (ID 14183151), no prazo de 30 dias.

Após a comprovação, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALMIR ALBINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o defensor do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização do documento de fls. 256 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando revisão de benefício.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da supracitada Resolução, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer no presente feito a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente deste a alta do auxílio-doença n.º 570.240.370-0.

Compulsando os autos, verifico que o indeferimento do referido auxílio-doença foi devidamente apreciado pela sentença proferida nos autos n.º 2007.63.18.000496-7 que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja DIB foi fixada para 13/03/2007.

Dessa forma, constatada a coisa julgada em relação ao indeferimento do benefício de auxílio-doença e a falta de interesse de agir até a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a inicial, adequando o pedido formulado na inicial e o valor da causa atribuído à demanda, de acordo com o decidido no presente despacho.

Int.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTUS LOURENCO FERREIRA - SP390845

DESPACHO

1. Inicialmente, observo que a petição ID 1294152 e demais peças foram protocoladas nestes autos da Execução movida pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, trata-se de Ação de Embargos, os quais foram opostos, nos termos do artigo 914, *caput*, do Código de Processo Civil, e, portanto, devem ser distribuídos por dependência a estes autos.

Assim, determino a remessa ao SUDP da referida petição e documentos, bem como deste despacho, para a devida distribuição.

2. Sem prejuízo, considerando que há pedido de urgência, nestes autos, de desbloqueio dos veículos (ID 13971631), concedo ao executado o prazo de quinze dias para juntada aos autos dos contratos de financiamento dos mesmos, bem como para informar o saldo devedor dos contratos, juntando os documentos respectivos.

Com efeito, observo que o bloqueio de circulação dos veículos foi tão somente determinado por este Juízo caso não fossem localizados por parte do Sr. Oficial de Justiça. Ainda, a ordem judicial foi para constatar a posse, estado de conservação e avaliação de eventuais veículos com o gravame da alienação fiduciária e não a sua constrição.

Confira-se, a respeito, o despacho ID 10183581, item 1, letras D e C, respectivamente. Confira-se, outrossim, que, em cumprimento ao mandado (ID 10911179), o Sr. Oficial de Justiça descreveu a resistência do executado em apresentar os veículos em questão para avaliação, os quais, reforço, não seriam penhorados.

Ao final, observo que eventual constrição dos direitos relativos do executado será aferida após a apresentação do contrato de financiamento, razão pela qual mantenho, por ora, o bloqueio de circulação dos veículos, sem prejuízo de sua posterior reapreciação.

3. Com a juntada dos documentos ou no seu silêncio, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

AUTOR: DELSON LUIZ ALVES VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, mediante reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O INSS apresenta a petição de ID n.º 9423321, em forma de contestação, na qual aventa, preliminarmente, nulidade de citação por ausência de intimação em decorrência de falha na integração do PJE. Apresenta, ainda, na mesma peça processual, Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

Em relação à nulidade de citação, alega a autarquia previdenciária que os registros do sistema Sapiens não acusou intimação do ato de citação e que, não obstante tratativas da AGU e TRF, tem observadas inúmeras falhas e consistências.

Compulsando as intimações efetuadas por este processo judicial eletrônico, verifico que o sistema registrou expedição eletrônica em 19/03/2018 e ciência por parte da Procuradoria em 02/04/2018. Finalmente, o sistema registrou decurso de prazo para a ré se manifestar em 01/06/2018.

A ré alega o não recebimento da intimação do despacho citatório, mas não comprovou com qualquer documento a inconsistência apresentada. Poderia ter extraído print das telas na qual demonstram a não intimação ou a intimação extemporânea.

Não apresentou, ainda, qualquer documento que tenha solicitado informações à área técnica informatizada do PJE ou de sua Procuradoria a respeito do problema apresentado.

Diante do exposto, mantenho a decisão que tomou o réu revel no processo e recebo a petição de ID n.º 9423321 como mera petição de especificação de provas.

A ré impugnou, também, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça aos autores, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Para comprovar tal fato, juntou extrato do CNIS que aponta os rendimentos do autor referente ao mês de janeiro/2018 que aponta valor de R\$ 3.747,23. Ou seja, quantia superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (até R\$ 1.787,77 para o exercício de 2015).

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Assim, compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

Exemplificando melhor, deveria ter apresentado comprovação de que o autor tem casa própria, veículo e outros bens que demonstrem cabalmente condições financeiras de suportar o ônus do processo.

A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou à apresentação de extrato CNIS que aponta que a parte autora possui uma renda mensal de aproximadamente 3,5 salários mínimos.

Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos financeiros suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que lhe incumbia, **indefiro** a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Free Way Artefatos de Couro Ltda.**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 9536105, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro, excepcionalmente, a realização de prova pericial direta na **empresa Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda-ME**, tendo em vista a informação apresentada nos PPP's de que não havia laudos ambientais ou monitoramentos biológicos referente aos períodos laborados pelo autor na referida empresa.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Intime-se o representante legal das empresas Calçados Terra LTDA e São Paulo Alpargatas S/A para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópias dos PPP's referentes aos períodos laborados pelo autor nessas empresas, bem como cópias dos LTCAT/PPRA's que embasou a emissão dos referidos formulários.

Intime-se, ainda, o representante legal da empresa Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda-ME para que, no prazo de 10 dias, esclareça quais documentos embasaram as emissões dos PPP's encartados aos autos, principalmente às informações que envolvem aos fatores de risco, se há a informação nos próprios formulários de que não havia laudo ambiental ou monitoramento biológico referente aos períodos laborados pelo autor nessa empresa.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001167-43.2017.4.03.6113

AUTOR: ANTONIA PONSEDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a pensão por morte de companheiro.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se a autora mantinha relação estável com o Sr. Geraldo Simões na data de seu falecimento do segurado.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento de união estável com o falecido segurado, Sr. Geraldo Simões, no período entre 1995 até a data de falecimento do segurado (13/08/2012).

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

A parte ré requereu o depoimento pessoal da autora.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 7 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORIVALDO CONTINI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A renúncia do procurador ou a revogação do mandato não tem condão de suspender ou interromper o prazo processual.
Enquanto não comprovada a efetiva notificação do mandante, o renunciante deve acompanhar o processo, até que se aperfeiçoe a renúncia.
Diante do exposto, indefiro a devolução de prazo requerida na petição de ID n.º 14226021.
Anote-se a nova procuradora no sistema processual.
Int.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 14000366 como aditamento à exordial.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova as custas processuais devidas ao presente feito.
Int.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002810-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALECIO CANTALOGO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que o veículo objeto da lide já se encontra na posse da CEF, determino o levantamento do bloqueio de circulação pelo sistema RENAJUD, conforme requerido na petição de ID n.º 12890799.
Tendo em vista o tempo decorrido da última intimação, expeça-se novo mandado de citação ao réu com prazo de quinze dias para apresentação de resposta (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, com redação pela Lei 10.931, de 2004).
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM ITUVERAVA

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO DE ID 10509693:

"Caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, **intime-se o impetrante para que informe sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VALDECI RODRIGUES LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDECI RODRIGUES LEÃO** inicialmente contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício.

Afirma o impetrante que no processo n. 0001674-66.2011.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal, houve o reconhecimento de períodos de atividade rural, que totalizaram 149 meses. Esses períodos, somados aos períodos de trabalho urbano e às contribuições constantes do CNIS, totalizam mais de 21 anos de tempo de contribuição.

Requer também sejam reconhecidos os períodos em que laborou como professor, na cidade de Pérola no Parará, de 23/09/1985 a 14/10/1985 e de 12/03/1980 a 30/04/1987.

Requeru a concessão de liminar e dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O impetrante foi intimado a esclarecer as possíveis prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição e regularizar o polo passivo (id 13297952).

O impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS da Agência de Franca e fez esclarecimentos sobre as prevenções apontadas (id 13709124).

Foi determinada ao impetrante a juntada da petição inicial e das sentenças eventualmente proferidas nos processos apontados na prevenção (id 13754662), o que foi cumprido (id 14077201).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial para determinar a retificação do polo passivo da ação.

Não verifico a ocorrência das prevenções apontadas pelo setor de distribuição. Embora o autor tenha ajuizado ação para concessão de aposentadoria por idade no Juizado Especial Federal (n. 0000215-53.2016.4.03.6318), ainda em trâmite, os elementos desta e daquela ação são diversos, razão pela qual não há litispendência ou prejudicialidade que impeça o prosseguimento da ação mandamental.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nos termos do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 319, estabelece como requisito da petição inicial, dentre outros, a indicação dos fatos e **fundamentos jurídicos** do pedido (inciso III).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, indeferiu-o por falta de carência.

Denota-se da decisão administrativa que a autoridade impetrada apurou a existência de **172 contribuições** até a data de entrada do requerimento, 27/09/2018 (id 13273100). Por oportuno, menciono alguns dos pontos que foram analisados pela autarquia previdenciária e que ensejaram o indeferimento do pedido:

- Apenas vínculos contemporâneos existentes no CNIS foram utilizados para o cálculo do tempo de contribuição;
- Foi somado ao tempo de contribuição o tempo de atividade no município de Pérola/PR;
- Os recolhimentos efetuados abaixo do mínimo legal foram desconsiderados, pois não complementados, e mesmo que complementados não alterariam a decisão;
- Foram incluídos os tempos rurais conforme decisão judicial transitada em julgado, porém o período de atividade rural anterior a 11/1991 não é considerada para fins de carência;
- Documentos em cópia simples não foram analisados;
- Período de recebimento de benefício por incapacidade não é computado para fins de carência;

Da leitura desses motivos, verifica-se que a autoridade impetrada analisou diversas questões fáticas e jurídicas e concluiu pela existência de 172 contribuições, que são insuficientes para concessão do benefício.

No entanto, não é possível constatar, por meio da decisão administrativa, quais períodos foram ou não considerados no cômputo da carência. Somente após a análise de todo o procedimento administrativo é possível verificar quais são os períodos de carência objeto da controvérsia.

Ademais, cabe ressaltar que, na inicial, o impetrante alega tão somente que o indeferimento é equivocado, pois possui a carência necessária à concessão do benefício. No entanto, não apontou os períodos controversos e tampouco apresentou os fundamentos jurídicos do pedido (artigo 319, III, do CPC), que demonstrem a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora,

Feitas essas considerações, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, intime-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 188.183.861-4, bem como emenda a petição inicial, indicando os fundamentos jurídicos da sua pretensão de concessão de aposentadoria por idade.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a autoridade indicada pela impetrante na manifestação id 13709124 (Gerente Executivo do INSS da Agência de Franca).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GUARANI S.A., COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GUARANI S.A., COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GUARANI S.A., COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OZANDIR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Exerto da decisão de id 13017973:

"intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF a informar, no prazo de dez dias:

- a) a modalidade (art. 3º do Decreto n.º 3.913, de 11/09/2001) em que a parte autora supostamente aderiu ao acordo previsto no art. 4º, I, da LC 110/2001;
- b) a que período se refere o creditamento apontado nos extratos de FGTS juntados à impugnação.

No caso de adesão por formulário, deverá a CEF trazer aos autos o respectivo termo, uma vez que no REsp 1.107.460/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada”*.”

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STEVENWEKE BROWN
Advogado do(a) AUTOR: IVAN CESAR SILVANO - SP394879
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifica-se que houve pedido de condenação por danos morais de forma aleatória (R\$ 100.000,00), ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima, atribuindo à causa o mesmo valor.

De outro giro, insta consignar que nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais a competência é absoluta em razão do valor da causa.

Registro que os tribunais superiores já apreciaram a questão relativa ao valor excessivo atribuído à causa pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, em evidente prejuízo à parte contrária, consoante precedentes jurisprudenciais que colaciono a seguir e adoto como fundamento para decidir:

“Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.

Recurso especial provido. (grifei)

(STJ - REsp 819116/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006 p. 271 RDDO vol. 46 p.150) - Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério “valor da causa” possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência 19402 - processo nº 00035141420154030000, Primeira Seção, Desemb. Fed. Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017).

Ademais, levando em consideração as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, registro que eventuais honorários advocatícios serão fixados em conformidade com o proveito econômico pretendido com a presente ação (art. 85 do CPC).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, corrigindo o valor pleiteado a título de danos morais e o valor da causa, sob pena de retificação de ofício por este juízo.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VILMA LUCIA MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 31/10/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 180.028.850-3, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE LAURO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ou Proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 30/04/2018, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 26/04/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 188.033.102-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos (NB 126.990.241-2 e 542.164.388-0), indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ACACIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 10/05/2018 (DER) ou, alternativamente, até a decisão final do feito (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará a ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Após a manifestação da parte autora, cite-se o réu.

Em caso de suspensão do processo, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDA BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no tempo e modo do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDA BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no tempo e modo do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDA BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no tempo e modo do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA LUCIA DE FREITAS FALEIROS TRUILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 15/05/2017 (DER) ou, sucessivamente, a partir da data em que a autora implementou os requisitos até os dias atuais (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Após a manifestação da parte autora, cite-se o réu.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA GORETE TEIXEIRA CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/03/2017 (DER), ou a partir da data que a autora implementar todos os requisitos, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 180.585.492-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da prevenção apontada (ID nº 13501018), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LEILA FERREIRA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA

DECISÃO / OFÍCIO

Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar para que seja analisado "no bojo do requerimento administrativo da impetrante, NB 178.707.650-1, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial de professora, considerando a certidão de tempo de serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS na referida função" (Id. 10894428), tendo em vista que a autoridade impetrada foi intimada e não adotou as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Como, desde já, multa diária no valor de **RS 100,00 (cem reais)**, em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do Código de Processo Civil.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do Código de Processo Civil) e à recomendação nº. 11 do CNI, via desta decisão servirá de ofício.

Intime-se o INSS, através de sua procuradoria, para ciência desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CHAIM LTDA, SUPERMERCADO CHAIM LTDA, SUPERMERCADO CHAIM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela **União Federal** em face da decisão que deferiu o pedido de liminar e afastou a prevenção apontada (Id. 12997370), defendendo a existência de obscuridade/omissão (Id. 13261929).

Aponta a parte embargante que na referida decisão foram afastadas as prevenções apresentadas, todavia, defende a existência de coisa julgada em relação aos feitos nº 0003638-16.2000.403.6113 e nº 00003639-98.2000.403.6113, que não foi reconhecida.

Infoma que nos autos mencionados, a impetrante teve seus pedidos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS julgados improcedentes, com decisão transitada em julgado e, embora se trate de relação jurídica tributária continuativa, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR ainda se encontra pendente de julgamento.

Acrescenta que o advento de precedente definitivo do STF representa circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar a eficácia das decisões anteriores, porém, para o exercício do direito, deve haver o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Suprema Corte, o que ainda não ocorreu, devendo prevalecer a coisa julgada.

Postula o acolhimento dos embargos para que seja afastada a obscuridade/omissão e seja reconhecida a coisa julgada, com consequente extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Instada, a parte impetrante pugnou pelo não acolhimento dos embargos declaratórios, manifestando-se pela manutenção da decisão (Id. 13854931).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como a **omissão** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em questão, alega o embargante que a decisão foi obscura/omissa ao afastar a prevenção apontada em relação aos feitos 0003638-16.2000.403.6113 e nº 00003639-98.2000.403.6113, por entender pela existência de coisa julgada.

Ausente, porém, contradição/omissão a ser sanada na decisão embargada. Esta se mostra cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes utilizados para afastar as prevenções apresentadas, que por simples leitura demonstra sua clareza e precisão, confira-se:

"Afasto as prevenções relativamente aos feitos anteriores a 2013, tendo em vista que a parte impetrante pretende obter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento no julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 em 15.03.2017, em sede de repercussão geral, com a compensação dos créditos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus."

Nesse sentido, registro que o provimento jurisdicional buscado na presente ação, tem causa de pedir diversa daquela pretendida nas ações anteriores, vale dizer, trata-se de nova causa de pedir, uma vez que se funda na modificação de entendimento firmado pela Suprema Corte ao declarar que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acerca da questão da coisa julgada, valiosa a lição de Teori Albino Zavascki:

"Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo ad quem de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem integras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha." (Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, p. 88, São Paulo, RT, 2001).

Insta consignar ser desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706, uma vez que a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação de tese firmada em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, pois sua eficácia se dá com a publicação da ata de julgamento do acórdão paradigmático.

Desse modo, insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Assim, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a decisão nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA JOSE ZAGUI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que a impetrante preenche os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, considerando que ela é titular de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente e que o referido benefício é inacumulável com a aposentadoria pretendida, torna-se necessária a formalização da desistência ao recebimento do benefício, bem ainda que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é inferior ao auxílio-doença, manifeste-se a impetrante informando se pretende a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente cessação do auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

SENTENÇA

Cuida-se de ação de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal promove a execução de multa fixada nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em face de **Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda.**

Após o pagamento do valor devido pela parte executada, a exequente foi intimada e requereu a extinção do feito (Id. 14069023).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-88.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GL STRASS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Gil Strass Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar, ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas (Id. 11058938).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 11328072), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Requereu a revogação da liminar concedida e a denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes, informando que não haverá interposição de recurso (Id. 12784275).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 12999515).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte autora em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para, confirmando a liminar, **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento da compensação, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLAVIA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Flávia Silva Costa** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca /SP**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Afirma, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23.07.2017 a 14.08.2018, quando, ao ser submetida a nova perícia médica, não foi constatada a incapacidade laborativa.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que a incapacidade persiste, pois sofre de grande enfermidade nos olhos, o que a impede de desenvolver o seu trabalho devido a baixíssima visão que possui, além de apresentar problemas psicológicos, estando em tratamento médico.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a se manifestar nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, considerando que os documentos são insuficientes para comprovação da incapacidade, sendo necessária a realização de prova pericial, inadmissível por meio da ação mandamental (Id. 11747181), a impetrante requereu a desistência da presente ação e do prazo recursal (Id. 13485711).

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Considerando que a exequente desistiu do prazo recursal (Id. 13485711), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-26.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DOUGLAS DE AVILA HOLANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Douglas de Avila Holanda** em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ituverava/SP** objetivando a liberação dos valores devidos a título de auxílio-doença relativo ao período de 01.09.2018 a 28.09.2018.

Allega que recebia o benefício de auxílio-doença (NB 68.590.178-3) desde 31.07.2014, que foi cessado em 28.09.2018, todavia, não foi disponibilizado o pagamento relativo ao período de 01.09.2018 a 28.09.2018, o que lhe causa prejuízo, face à natureza alimentar do benefício previdenciário, pugnano pelo acolhimento da medida liminar pleiteada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Decisão de Id. 12002207 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, contudo, a autoridade impetrada não se manifestou.

Por meio do extrato de Id. 12774997 constatou-se que os valores foram pagos, determinando-se a intimação do impetrante para manifestação (Id. 12774994).

Manifestação da autoridade impetrada por meio de ofício (Id. 12886766), noticiando a disponibilização dos valores.

O impetrante requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada (Id. 13279646).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na liberação dos valores devidos a título de auxílio-doença relativo ao período de 01.09.2018 a 28.09.2018.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante foi analisado somente após e por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, a ação foi ajuizada em 29.10.2018, a autoridade foi intimada em 12.11.2018 e a disponibilização/pagamento dos valores ocorreu em 16.11.2018.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento foi ajuizado apenas para que o INSS liberasse as parcelas do benefício de auxílio-doença relativo ao mês de sua cessação e isso ocorreu tão logo a autoridade coatora foi intimada para manifestar-se nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista que o processo não foi remetido ao Ministério Público Federal, promovase a vista, a fim de se evitar nulidade.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZAINER RENATO GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela Santa Casa de Misericórdia de Franca através do Ofício N. 4767/2018- FSCMF, por 05 (cinco) dias úteis.

Com a juntada aos autos dos prontuários médicos fornecidos pelo hospital, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, primeiro ao autor.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO HERNANDEZ LOPEZ

DESPACHO

Tendo em vista os diversos endereços declinados pelo extrato/detalhamento de ordem judicial de requisição de informações do Bacenjud, juntado aos autos, indique a exequente em qual pretende que se realize a diligência para citação e intimação do executado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Com a vinda do endereço, expeça-se o mandado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELBERT BARBOSA PINTO

DESPACHO

Intime-se a autora para que comprove nos autos que a notificação extrajudicial recebida pelo réu se fez acompanhar de demonstrativo do débito, haja vista a ausência de respectiva menção ou dados do débito na notificação ID n. 14182027. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003334-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEWTON DONIZETI ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Newton Donizeti Elias em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

"Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data."

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 10/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento"*.

Por outro lado, o documento intitulado "extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67", acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: "saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado" (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 10/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003122-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por José Roberto Lopes em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

"Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data."

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 23/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento"*.

Por outro lado, o documento intitulado "extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67", acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: "saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado" (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 23/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003126-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Maria Helena do Nascimento Alves em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

"Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data."

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 23/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento"*.

Por outro lado, o documento intitulado "extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67", acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: "saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado" (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 23/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Elias Antônio de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

"Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data."

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 25/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento".

Por outro lado, o documento intitulado "extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67", acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: "saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado" (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 25/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000549-81.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO MAGNO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA CONTRI - SP213975
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Intime-se a CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SANDRO DALL AVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALL AVERDE - SP216775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vista às partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

2. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença eletrônico, para fins de cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, com fulcro em decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0001682-60.2007.8.26.0449, que tramitaram originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Piquete/SP.

3. O juízo estadual em questão declinou da competência para processar o requerimento de cumprimento de sentença, razão pela qual o processo foi remetido a este Juízo Federal.

4. Pois bem, primeiramente, antes de determinar a intimação da União (PFN) para apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos à parte vitoriosa da lide (execução invertida), ordeno ao exequente que **apresente a cópia completa da sentença e do acórdão proferidos na demanda originária**, bem assim da **certidão de trânsito em julgado**, documentos esses indispensáveis para delimitar a fase de cumprimento de sentença. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) complementar cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERA LUCIA SOARES DE CASTRO, MARIA ROSELI DE LIMA XAVIER, JOSE SOARES DE LIMA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: THALLES VINICIUS DA SILVA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001103-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERRETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001045-78.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEP CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo legal, sobre o que requerido pela parte executada.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NEMYL TAVARES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPi
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5790

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-17.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVI SANTANA DE ARAUJO(SP284311 - ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X BRAZ DA SILVA SOUZA FILHO(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES) X SANDRO FERREIRA SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO) X PAULA REGINA SANTOS CEDRO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, encaminhe-se cópia da certidão de fl. 1969 ao Juízo das Execuções, uma vez que o julgado já foi enviado, conforme se depreende às fls. 1811/1814.
3. Proceda ainda a secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome dos condenados PAULA REGINA e DAVI SANTANA no rol dos culpados.
4. Considerando o resultado da alienação antecipada (fls. 1899/1909)- veículo Renault Clio - Placas DKX4263; considerando o termo de nomeação de fl. 1896 (veículo VW GOL - Placas CYW1480), manifeste-se o Ministério Público Federal em relação a destinação dos aludidos automóveis, bem como quanto aos valores de fl. 190 e 191 e materiais de fls. 1970/1972.
5. Considerando a ausência de informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de DAVI SANTANA DE ARAUJO; considerando ainda que o mandado de prisão encontra-se expirado (fl. 1523); considerando finalmente e conjugando-se os artigos 105 e 106 da Lei n. 7.210/84 (LEP) e artigo 675 do Código de Processo Penal, conclui-se que a prisão do condenado é pressuposto da guia de recolhimento para a execução, razão pela qual, determine a expedição de novo mandado de prisão em desfavor do réu DAVI SANTANA DE ARAUJO.
6. Efetivada a prisão, cumpra-se o disposto no art. 291 do Provimento CORE n. 64/2005, expedindo-se Guia de Recolhimento.
7. Sem prejuízo, aguarde o trânsito em julgado do recurso interposto (Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial) pela defesa do réu SANDRO FERREIRA.
7. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 344 no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.

8. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-32.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ZEN MIN QIANG(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretária com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.2. Outrossim, conjugando-se os artigos 105 e 106 da Lei n. 7.210/84 (LEP) e artigo 675 do Código de Processo Penal, conclui-se que a prisão do condenado é pressuposto da guia de recolhimento para a execução, razão pela qual, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu ZEN MIM QIANG.
3. Efetivada a prisão, cumpra-se o disposto no art. 291 do Provimento CORE n. 64/2005, expedindo-se Guia de Recolhimento.
4. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000450-67.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o Réu MÁRIO TEODORO DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, como incurso, por cinco vezes, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, na modalidade introduzir em circulação e na modalidade guardar, na forma do art. 71 (crime continuado) do mesmo diploma legal.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu possui maus antecedentes conforme informação às fls. 228/231 (proc. 0002014-91.2011.8.26.0156- crime de trânsito, cuja sentença transitou em julgado em 14.7.2016), os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do Acusado. Tendo em vista a vultosa quantidade de cédulas falsas com ele encontradas, a qual se traduz em maior reprovabilidade da sua conduta, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Logo, diante das condições indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa.Considerando o concurso de circunstância atenuante da confissão com circunstância agravante da reincidência (processo n. 0005187-55.2013.8.26.0156-fls. 235/242), entendo que elas devem se compensar mutuamente, de modo que mantenho a pena em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa.Não existem causas de diminuição de pena.Presente causa de aumento caracterizada pelo crime continuado. Desse modo, em razão da continuidade delitiva, por cinco vezes, aumento a pena em um terço e fixo-a, definitivamente, em quatro anos e oito meses de reclusão e catorze dias-multa.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto.Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica do Réu (motoboy- fl. 212).A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. Tendo em vista que permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, reporto-me às razões expostas na decisão que a manteve às fls. 94/95 e nego ao Réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se Guia(s) de Recolhimento Provisório a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara(s) de Execução Penal.Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remeta(m)-se ao Banco Central a(s) nota(s) falsa(s) apreendida(s), para a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARTUR MORATO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPINON - SP198332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12266579 - Pág. 1: A declaração da Prefeitura confirma que o autor trabalhou como "motorista guincheiro" de 17/05/1995 a 10/10/1995. Porém, conforme já mencionado no saneador, o PPP desse empregador informa fatores de risco referentes ao cargo de "mecânico" no período, devendo, portanto, ser juntado PPP ou outros documentos que comprovem os fatores de risco referentes ao cargo efetivamente ocupado pelo autor ("motorista guincheiro") no período. Para tanto, defiro a dilação de prazo requerida por 20 dias.

ID: 12381723 - Pág. 1: ante a alegação de recusa da empregadora em fornecer a documentação, determino a **expedição de ofício** à empresa **Locar Guindastes e Transportes Intermodais S.A.**, no endereço constante do ID 12381741 - Pág. 2 para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça porque o PPP não informa fatores de riscos referentes ao período de 09/08/2006 a 21/09/2010; b) esclareça se houve modificação significativa de *lay out*, maquinário ou do ambiente em que exercido o trabalho pelo autor entre 09/08/2006 e 22/09/2010; c) caso seja afirmativa a resposta ao item anterior ("b"), qual o impacto das modificações ocorridas em relação aos fatores de risco a que o trabalhador estava exposto; d) fornecer cópia do Laudo Técnico referente ao período de 22/09/2010 a 05/10/2011 (de responsabilidade de Patricia C. Ferro de Lima), que subsidiou o preenchimento do PPP. Instrua-se o ofício com cópia do PPP da empresa (ID 12381741 - Pág. 1 e 2).

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14661

PROCEDIMENTO COMUM

0009034-91.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SILVIA NEVES DE SOUSA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a RE suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Preliminar: Afasto a preliminar de *falta de interesse de agir* em relação ao período trabalhado na empresa **Getoflex/Saturnia Sistemas de Energia S.A.**, tendo em vista que o autor juntou documentos que evidenciam a tentativa de obtenção de formulários com a empresa, sem sucesso.

Prejudicial de mérito: Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Anoto, inicialmente, que os períodos de **15/07/1986 a 04/12/1987** (WEG Equipamentos Elétricos S.A.) e **22/03/1993 a 05/03/1997** (Correa da Silva Ind. e Comércio Ltda.) foram convertidos na via administrativa (ID 11220547 - Pág. 59), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

A empresa **Vulcouro S.A.** consta com situação "baixada" no cadastro CNPJ (ID 12934486 - Pág. 1), estando cancelado o CPF do sócio em decorrência de óbito (ID 14126476 - Pág. 1). Em razão disso, **defiro a prova testemunhal** requerida, designando-se data para sua realização após depósito do rol de testemunhas pelo autor.

Ainda, para análise de eventual pertinência na realização de **prova pericial indireta** (destinada a **empresas que foram encerradas**) nessa empresa (**Vulcouro S.A.**), deverá a parte autora: a) **juntar provas que evidenciem o desempenho pela empresa das atividades alegadas inicial (indústria de fabricação de calçados de couro) no período de trabalho do autor (eis que é diverso o objeto social que consta na Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial [no ID 14126474 - Pág. 1 - "fabricação de artefatos de material plástico"]);** b) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; c) **juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma;** d) **demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.** Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, *sob pena de preclusão do pedido de prova pericial.*

No que tange à empresa **Getoflex/Saturnia Sistemas de Energia S.A.**, embora conste anotação de "situação especial: falido" no cadastro CNPJ da empresa (ID 13575588 - Pág. 1), verifico também a existência de administrador judicial nos dados da Receita Federal (ID 14126486 - Pág. 2) que pode, eventualmente, ter consigo documentos contemporâneos da empresa. Assim, diante da possibilidade de obtenção de documentos diretamente com a empresa/administrador, **indefiro, por ora, a prova testemunhal e pericial, deferindo, a expedição de ofício.**

Para análise da possibilidade de utilização do documento ID 11894679 - Pág. 1 (PPP em nome de Maria Rosilene) como **prova emprestada**, deverá o autor juntar **cópia legível** do documento (especialmente no que tange à intensidade do fator de risco, que está ilegível).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Aguarde-se o depósito de rol de testemunhas pelas partes para designação de data.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações (inclusive cópia legível do documento ID 11894679 - Pág. 1) e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Oficie-se o Administrador judicial da empresa Getoflex/Saturnia Sistemas de Energia S.A.(Sadi Montenegro Duarte Neto), no endereço constante do ID 14126486 - Pág. 2, para que, no prazo de 10 dias: a) forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) forneça cópia de eventuais laudos da empresa que tenham avaliado situação de periculosidade e/ou insalubridade no (s) cargo (s) exercido (s) pelo autor junta à empresa. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo. Autorizo o envio do ofício por e-mail, caso o oficiado admita essa forma de comunicação

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-50.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE DE CASTRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172, CASSIO PEREIRA DOS SANTOS - SP407177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração (ID 12752962) opostos em face da sentença de primeiro grau.

Alega que a sentença “*deixou de considerar as condições pessoais e sociais do embargante quando do decum, bem como não apreciou pedido de nova perícia médica com especialista*”.

Resumo do necessário, decido.

Não verifico omissão na fundamentação da sentença, já que nela foram expressamente mencionados os motivos que levaram o juízo a acolher a conclusão do laudo pericial, sem discordar da conclusão do perito.

Quanto ao pedido de *nova prova pericial* (deduzido no ID 12227162 - Pág. 5), anoto que a doença questionada (neoplasia maligna) foi avaliada pelo perito judicial, esclarecendo que o autor encontra-se “*em seguimento oncológico regular e em realização de exames de investigação de controle, sem constatação de metástases*”:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou doença neoplásica maligna com acometimento do 1º quirodáctilo esquerdo, constatada em 2012, com constatação de um melanoma maligno tipo lentiginoso acral segundo exame anátomo-patológico.

Nesta ocasião, o periciando foi submetido à amputação parcial da falange distal do polegar esquerdo para exérese total da neoplasia maligna, encontrando-se atualmente em seguimento oncológico regular e em realização de exames de investigação de controle, sem constatação de metástases até o presente momento. (ID 11591466 - Pág. 8)

O perito não constatou incapacidade (sequer parcial) em decorrência dessa doença. O laudo foi claro e não dá margem a dúvidas quanto ao ponto, não se justificando, portanto, a realização de nova perícia.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para acrescentar os argumentos acima mencionados, relacionados ao indeferimento do pedido de nova prova pericial, à fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: CIWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003146-15.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008134-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BESAIO RUIZ RAMOS - SP260746
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, 8/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIMEIRE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIMARA LIMA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUCIMEIRE LIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e LUCIMARA LIMA DA SILVA, objetivando o reconhecimento da rescisão do contrato de arrendamento residencial em relação à autora, desde 07/05/2011, tendo em vista que não mais reside no imóvel desde essa data.

Afirma a autora, em suma, que firmou contrato de arrendamento residencial, tendo como coobrigada sua irmã LUCIMARA; porém, em meados de 2011, mudou-se do local, permanecendo apenas sua irmã. Posteriormente, teve conhecimento da existência de débitos relativos ao arrendamento, cuja inadimplência atribuiu exclusivamente à LUCIMARA.

Citada, a CEF sustentou a impossibilidade de exclusão da autora do contrato de arrendamento, pois é solidariamente responsável pelos débitos, devendo ser observados os princípios que regem as relações contratuais.

Audiência de conciliação infrutífera.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não especificaram outras provas.

Decisão saneadora, facultando provas às partes.

Documentos juntados pela autora, com manifestação da ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, lembro que, por ocasião do saneamento do feito, foi decretada a revelia de LUCIMARA LIMA DA SILVA, restando afastado o efeito previsto no art. 344 do CPC, relativamente à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora (art. 345, I, CPC), diante da contestação da CEF.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pois vem.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Concretamente, o contrato de arrendamento residencial consubstancia-se numa espécie de aluguel por um prazo determinado, no qual, ao término do contrato, faculta-se ao arrendatário a aquisição do bem, renovação por mais um período ou devolução do bem arrendado à arrendadora.

Da análise do contrato juntado aos autos, colho os seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DESISTÊNCIA POR PARTE DOS ARRENDATÁRIOS – Em caso de desistência do arrendamento, por interesse próprio, que deverá ser notificada pelo ARRENDATÁRIO, com 30 (trinta) dias de antecedência, à ARRENDADORA, os valores pagos pelos ARRENDATÁRIOS a título de taxa de arrendamento serão apropriados como taxa de ocupação pelo uso do imóvel no período, não lhes cabendo direito a qualquer devolução/restituição, inclusive de benfeitorias.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA RESCISÃO DO CONTRATO – Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assimapurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurado a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vígésima deste instrumento.

I- Descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares;

Pois bem. Ao que indicam os documentos constantes dos autos, não impugnados pela CEF, a autora deixou de residir no imóvel arrendado em 2011, consoante se vê do contrato de locação de outro imóvel firmado por ela (Id. 8700536), reforçado por recibo recente de pagamento do aluguel – 07/05/2018 – do mesmo local (Id. 8702001).

Porém, em que pese ter deixado de residir no imóvel, a autora não comprovou que procedeu à notificação da CEF acerca da desistência do contrato de arrendamento, na forma exigida na Cláusula Décima Oitava.

Com os documentos juntados pela petição Id. 12892286, a autora pretendeu demonstrar que, desde 2015, a CEF já possuía ciência de que não mais residia no imóvel. Todavia, a ata de audiência de conciliação realizada em 28/04/2015, nos autos da Reclamação Pré-Processual proposta pela CEF, demonstra que a autora manifestou o interesse em adquirir o imóvel (Id. 12892291), ato diametralmente oposto à intenção de exclusão ou rescisão contratual. Os demais documentos juntados são *e-mails* sem a devida comprovação da notificação inequívoca da CEF sobre a intenção da autora.

Ora, eventual conhecimento da CEF sobre a alteração de endereço residencial da autora não implica na ciência inequívoca sobre a pretensão de exclusão do contrato firmado, o que demonstra que não houve o cumprimento pela autora do disposto na Cláusula Décima Oitava mencionada.

Porém, considerando que o próprio contrato prevê a possibilidade de desistência por parte do arrendatário, tenho que procede o pedido da autora de exclusão do contrato firmado.

Faz-se referência a precedentes de situação análoga:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ARRENDATÁRIO DO CONTRATO. TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONDIÇÃO PARA MODIFICAÇÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos casos dos autos, verifica-se ter a autora e o corréu Gabriel Marques celebrados com a Caixa Econômica Federal, em 07 de julho de 2004, "contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra". Nesta demanda, a parte autora requer a exclusão do seu nome do referido contrato, em razão da dissolução da união estável com Gabriel Marques. 2. Regulamente citada, a CEF apresentou contestação, em que sustentou a possibilidade de exclusão do nome da autora do contrato, desde que o arrendatário remanescente assumisse os direitos e obrigações contratuais. 3. Em audiência, o corréu Gabriel Marques se comprometeu a regularizar os débitos das cotas condominiais, IPTU e as prestações eventualmente atrasadas, bem como a comparecer à agência da CEF para assinar o termo de assunção da responsabilidade contratual. 4. Pois bem. Ao analisar os termos da contestação da CEF, tem-se que de fato a apelante não se opôs ao pedido de exclusão da autora, todavia tal fato não representou o reconhecimento do direito da requerente, pois restou condicionado à juntada aos autos do termo aditivo de assunção de responsabilidade contratual assinado pelo arrendatário Gabriel Marques, ora corréu. Com efeito, ausente o "termo aditivo para assunção de direitos e obrigações e exclusão de arrendatário do contrato por instrumento particular de arrendamento do Par", que representou uma condição para a efetivação da exclusão da requerente, não há como impor à apelada de forma unilateral a modificação do contrato originário, já que o fato alegado pela autora não encontra previsão contratual. 5. Recurso de apelação não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1580331 0000883-71.2009.4.03.6123, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2018)

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SEPARAÇÃO DO CASAL. - Em sendo a prova dos autos clara no sentido da separação judicial do casal que originalmente firmou o mútuo, tendo o imóvel objeto de financiamento ficado com o cônjuge-varão na partilha de bens, injustificável que a cônjuge-virago continue a figurar como devedora. Ao excluir a autora da relação não se está transferindo o contrato de financiamento para terceiro, mas adequando a composição dos pólos da relação contratual àqueles que são de fato devedores e credores. - Inexistência de prejuízo à credora com a readequação dos pólos da relação contratual, haja vista a existência de hipoteca sobre o imóvel. (TRF4, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, AC - 2000.71.00.010297-4, Rel. Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJ 07/12/2005)

Todavia, à míngua de comprovação pela autora da data da notificação da CEF de sua intenção de desistir do arrendamento residencial, tomo como ciência inequívoca da desistência a data da citação, a partir de quando deverão ser contados os 30 (trinta) dias referidos na Cláusula Décima Oitava. Disso, concluo que as parcelas vencidas da taxa de arrendamento até essa data são devidas solidariamente pela autora e pela arrendatária LUCIMARA.

Assim, concluo não existir óbice contratual à exclusão da autora e continuidade do contrato somente com a arrendatária LUCIMARA, ressaltando que, citada, esta não opôs resistência.

Anoto, ainda, que as arrendatárias já foram notificadas para desocupação do imóvel em razão da inadimplência, causa prevista na Cláusula Décima Nona para rescisão contratual (Id. 10559631 e 10559633), o que reforça a necessidade de delimitação da responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento vencidas, tendo em vista que somente a arrendatária LUCIMARA está a residir no imóvel que, muito provavelmente, será retomado pela CEF em razão da inadimplência.

Destaco que a cobrança das taxas de arrendamento vencidas, sejam elas de responsabilidade de ambas as arrendatárias ou somente da arrendatária remanescente (LUCIMARA), deverá ser resolvida pela CEF através das vias próprias, por se tratar de questão não abrangida nos autos.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar a exclusão da autora LUCIMEIRE LIMA DA SILVA do contrato mencionado na inicial, a partir de 30 (trinta) dias contados da data da citação, na forma da Cláusula Décima Oitava do contrato de arrendamento residencial firmado.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a CEF e a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Exigibilidade fica suspensa em relação à autora, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA NICELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora formulou pedido de condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez devida ao falecido, desde a cessação do auxílio-doença ocorrido em 07/05/2008, bem como a concessão de pensão por morte desde 21/03/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 145.142,09.

Determinada a manifestação da parte autora acerca da existência de coisa julgada em decorrência do processo nº 0002588-15.2016.403.6332 e adequação do valor da causa.

A parte autora apresentou petição afirmando agravamento da doença e informando que se considerado existente coisa julgada em relação ao primeiro pedido, o valor da causa referente à pensão por morte corresponde a R\$ 43.903,34.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008617-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFORT VALE ESCADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: NSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito em 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TECNOLOG TRANSPORTERODO-AEREO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito em 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003349-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEURANDI LOPES DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito em 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-58.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHWINGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006669-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes a esclarecerem se os contratos discutidos na ação são distintos e independentes ou se o de nº 21.0247.110.0219307 foi renegociado, resultando no de nº 21.0247.110.0220630-43, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do direito ao pagamento de sua cota parte da pensão por morte pelo período de 15/04/2002 a 16/03/2017.

Narra que em virtude do falecimento de seu genitor teve que enfrentar longa batalha para comprovação de sua paternidade, pois na data do óbito contava com um pouco mais de 2 anos de vida e não havia sido registrado por ele. Com o reconhecimento judicial da paternidade obteve documento eficaz para a busca da pensão por morte, tendo protocolado o requerimento em 16/03/2017, que o habilitou junto à pensão recebida pela companheira do genitor. Afirma que a pensão foi paga apenas a partir do requerimento e não da data do óbito, como entende correto, por se tratar de direito de menor, contra o qual não corre prescrição, conforme artigos 79 e 103, PU da Lei 8.213/91 c/c art. 198, I e 5º, CC.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado o INSS, em contestação (ID 13589998) alegou que a legislação vigente na data do óbito estabelece que o benefício é devido a partir do requerimento. Alega que não se trata de pagamento fulminado pela prescrição, "mas apenas de observação da norma vigente quanto ao início do benefício e seus efeitos financeiros, a qual (...) não criou qualquer exceção que privilegie incapazes". Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Objetiva-se com a presente ação que haja retroação da data de início dos pagamentos (DIP) do benefício de pensão por morte nº 178.773.595-5.

O autor nasceu em 26/03/2000 (ID 12613777 - Pág. 9) e após ação de investigação de paternidade, proposta em 13/12/2013 (ID 12613779 - Pág. 1 e ss.), teve reconhecida a filiação do segurado em sentença datada de 09/11/2016 (ID 12613777 - Pág. 11 e 12) com trânsito em julgado em 06/02/2017 (ID 12613779 - Pág. 189), requerendo o benefício perante a Previdência Social em 16/03/2017 (ID 12613777 - Pág. 2). Como o pai falecido em 15/04/2002 (ID 12613777 - Pág. 7) possuía companheira (Tatiana), o benefício previdenciário começou a ser pago somente a ela, que requereu a pensão em 27/11/2002 (ID 12613777 - Pág. 13), tendo o autor de, através de sua mãe, propor ação de reconhecimento de paternidade, que demorou anos para ser julgada em definitivo. Hoje é beneficiário da pensão por morte, dividindo a mesma com Tatiana, mas não recebeu atrasados.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, que fixa o início do pagamento da pensão por morte prescreve:

- Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)
- I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
- § 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)
- § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- § 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- § 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- § 3º [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)
- § 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Ocorre que, no caso do autor, este não tinha condições de exercer o direito ao benefício, pois faltava-lhe um dos requisitos para o gozo da pensão por morte, ou seja, a comprovação da qualidade de dependente. Essa questão não poderia ser solucionada administrativamente pelo INSS, pois dependia de ação judicial específica.

Não se trata aqui de invocar a aplicação do artigo 79 da Lei 8.213/91, que excepciona aos menores a aplicação do artigo 103 da mesma Lei (o qual trata da prescrição e da decadência), nos seguintes termos:

Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103, desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

A questão é diversa, tendo relação justamente com a impossibilidade de exercício do direito enquanto pendente a solução de uma controvérsia prejudicial. Se não tinha condições de exercer o direito, não pode ser penalizado por regra que ataca a inércia, a mora no exercício de um direito. Só se pode falar em inércia daquele que, podendo, não age. No caso do autor, que precisou pleitear na vara de família o reconhecimento de sua filiação, não se pode sequer discutir prescrição ou decadência, pois o direito não podia ser exercido.

O autor não escolheu a situação em que foi inserido, e não tem culpa pela demora no julgamento de sua ação de reconhecimento de paternidade. Se sua representante legal propôs ação de reconhecimento de paternidade no quinquênio posterior ao falecimento de seu genitor, não há prescrição de nenhuma parcela.

O fato de a legislação permitir o início de recebimento da pensão por morte por qualquer habilitado, independentemente dos demais, não infirma esta conclusão. Esta regra vale e é coerente quando os habilitados são maiores civilmente, de modo que começam a receber a pensão a partir do momento em que se habilitam, ou seja, a partir de quando exercem o direito que possuem. Se o menor não tem capacidade de exercício, não pode ser penalizado com essa regra, recebendo apenas a partir do momento que requer o benefício.

Se a regra é ruim, e causa prejuízos ao INSS — o que não se nega —, é o caso de reformulação da regra, mas não de pretender a correção de uma distorção criando outra pior, que seria, no caso, deixar de pagar atrasados ao autor que ficou anos pleiteando na justiça o reconhecimento de sua filiação.

Assim é devida a cota parte do autor referente à pensão no período compreendido entre o óbito do segurado (ocorrido em 15/04/2002) e o dia anterior ao requerimento administrativo pelo autor (ocorrido em 16/03/2017).

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito do autor à percepção dos valores relativos à sua cota-parte da pensão por morte nº 21/178.773.595-5, no período de 15/04/2002 a 15/03/2017 (art. 487, I, CPC).

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intím-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119
AUTOR: WAGNER CLIMACO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença de primeiro grau.

Afirma que em seu petítório deixou esclarecido que pretendia a concessão da aposentadoria nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário. Afirma que na DER totaliza 95 pontos, requerendo que a sentença mencione a concessão da aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

Decido.

Embora não seja necessária intervenção judicial para que a ré observe o disposto na legislação, acolho o pedido da parte embargante para que o dispositivo da sentença, letra c, passe a ter a seguinte redação:

"c) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, sem incidência do fator previdenciário, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (10/02/2017)."

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, DANDO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14260447 - Pág. 1: O despacho ID 13540714 menciona necessidade de juntada de documentação relativa a seis empresas, mas o autor peticionou juntando documentos referentes a apenas uma. Assim defiro **prazo suplementar de 15 dias** para que o autor junte a documentação requerida (PPP ou comprovante de envio de AR/email para a empresa, ou comprovante de encerramento de atividades da empresa) em relação às demais empresas, *sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esses períodos*.

Intím-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001970-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI, RODICLER VALENTINI, SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando os deveres das partes de especificação das provas pretendidas (arts. 319, VI e 336, CPC, que aplico por analogia por referir-se ao procedimento comum) e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intímam-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Anoto que os embargantes, em manifestação à impugnação, pleitearam a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes. Porém, não se justifica o pedido, já que não se trata de feito albergado pelos benefícios da justiça gratuita. Desta forma, no mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende a produção de prova pericial contábil, que correrá às suas expensas.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ZILDA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14662

EXECUCAO DA PENA

0009722-87.2015.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO (PR079649 - JONATHAN CLEMENTE DA SILVA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.012471-8, pela qual JULIO CEZAR DE ARAÚJO foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma atividade de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para início do cumprimento da pena (fls. 83). Termo de comparecimento realizado no dia 10/10/2016 (fl. 98). Às fls. 150/151, o Juízo deprecado suspendeu cautelarmente o andamento da execução e determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do apenado, levando em conta a sua indisciplina no cumprimento da pena substitutiva. Em decisão proferida no habeas corpus impetrado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região - fls. 315/318 - foi deferido o pedido de liminar para revogar a prisão decretada, sob o fundamento de que não cabe ao Juízo deprecado determinar a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, tampouco decretar a prisão cautelar do paciente para garantia de ordem pública e da aplicação da lei penal, cujo ato compete apenas ao Juízo da execução penal. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 319/320, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, 1º, d, da Lei 7.210/84, com regressão ao regime semiaberto, com fulcro no art. 118, inciso I, do mesmo diploma legal. Às fls. 323/325v foi proferida decisão convertendo a pena em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto, estabelecendo condições. O Juízo Deprecado informou que a tornozeleira eletrônica foi instalada no executado no dia 11/07/2018 (fls.350v/351). À fl. 388 foi solicitada a devolução da carta precatória, bem como a retirada da tornozeleira eletrônica, tendo em vista o cálculo elaborado à fl. 387, bem como solicitada informações ao Juízo da 4ª Vara de Guarulhos sobre a ocorrência de decisão judicial decretando o perdimento da fiança nos autos principais. Após a juntada dos documentos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. E quanto ao requerimento de devolução do valor remanescente da fiança, o MPF requereu a juntada dos antecedentes criminais atualizados do executado, a fim de verificar se incide em alguma das hipóteses de quebraimento de fiança (fls. 486/487v). Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, conforme cálculo elaborado à fl. 387. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JULIO CEZAR DE ARAÚJO, brasileiro, filho de Joaquim de Araújo e Antônia Fátima de Araújo, nascido em 09/07/1977, portador do RG nº 6.264.799-0/PR e CPF nº 931.453.499-53. Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Antes de apreciar o pedido de restituição do valor pago a título de fiança, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino que sejam requisitadas as folhas de antecedentes do acusado perante a Justiça Estadual e Federal de São Paulo e Paraná. Após, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALESSANDRA LARISSA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva provimento que determine a conclusão da análise do requerimento de salário maternidade, formulado em 08/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificado o gerente executivo do INSS aprestar informações (ID 13599451)

A chefe da APS Mogi das Cruzes prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado (ID 13906768).

Deferida parcialmente a liminar e deferido o ingresso do INSS no feito (ID 13930896).

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 25/01/2019 (ID 13906768 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (80/190.558.432-3), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a autoridade impetrada, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007901-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, íntimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003578-92.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHAUN CLAMPETT

SHAUN CLAMPETT, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fs. 79/80), que, em 24 de novembro de 2018, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no TAAQ DT746, com destino final a Luanda/África do Sul, trazendo consigo 4.110g (quatro mil, cento e dez gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 25/11/2018, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva. (fs. 50/55). 4. Defesa prévia apresentada às fs. 130/131. Por decisão de fl. 132/132v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 08/09); laudo preliminar de constatação (fl. 05/07) e laudo definitivo (fs. 124/125 e 126/129).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 15/16), o réu declarou que: Que não deseja ligar para ninguém neste momento; Que não possui filhos menores de 18 anos; Que chegou no Brasil no dia 18/11/2018 neste aeroporto; Que venho para transportar uma bagagem; Que não sabia que ela conteria droga; Que receberia trinta mil reais; Que foi aliciado por um homem na África do Sul; Que ele o conhece como Peter; Que Peter é nigeriano; Que no Brasil uma pessoa venho lhe buscar no aeroporto, mas não sabe seu nome; Que essa pessoa em seu celular está identificado como São Paulo; Que em São Paulo ficou em hotéis cujo nome e endereço não se recorda; Que a pessoa que lhe pegou no aeroporto, o encontrou no metro para entregar a mala; Que não se recorda o nome da estação, mas era próximo ao hotel em que se hospedou; Que quando chegou ao Brasil, encontrou a pessoa fora do aeroporto; Que essa pessoa era negra e acredita que seja brasileira porque falava português; Que AUTORIZA a Polícia Federal acessar os dados gravados em seus celulares; Que eles não possuem senha.12. A testemunha MARCOS JUNIOR TORRES ALMEIDA afirmou, sinteticamente, que: estava numa operação de rotina, fiscalizando malas; uma mala chamou atenção pela cor alaranjada; foi feita análise física na companhia de um representante da companhia aérea; viram carteiras; abriu uma delas, saindo um pó branco; chamaram a PF; participou da abordagem do réu no avião; foi à delegacia, presenciando abertura das carteiras e realização de teste de droga; réu estava tranquilo; num dado momento, ele ficou nervoso e chamaram equipe de médicos; não lembra se estava fechada; réu havia despachado duas bagagens, uma mala e uma mochila.13. A testemunha PALOMA COSMA DE MAGALHÃES afirmou, em resumo, que: a Receita Federal foi até a esteira de bagagem; foram passadas todas as bagagens, mas nessa bagagem, foi identificada uma matéria orgânica; foi constatado que havia carteiras na mala; dentro das carteiras, havia um fundo falso com droga; foram ao avião, o passageiro já havia embarcado; a mala tinha ficado embaixo; o passageiro identificou; acompanhou à delegacia; réu disse que a mala realmente era dele; na delegacia, quando o réu viu que fizeram um teste, ele aparentou estar abalado e passar mal.14. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: é divorciado, mas tem uma companhia há 6 anos e meio; tem dois filhos do casamento anterior (33 e 32 anos); ensino médio; depois, nos controladores de Força Aérea, teve um curso técnico; ficou 21 anos como controlador de tráfego aéreo; saiu em 1999; começou um negócio em Cape Town, com comida e bebida; perdeu seu negócio; então, começou a trabalhar no Congo, contratado no controle aéreo; saiu em 2002; ficou sem algo permanente até 2012; depois, trabalhou como voluntário para Nações Unidas com operações aéreas, no Sudão do Sul; o contrato terminou em 2016; em 2012, um moço, com quem estava junto; estavam fazendo um negócio, mas, dois dias antes da sua saída, em 2016, ela sofreu um acidente de carro e foi hospitalizada; é sua companheira atual; todo o dinheiro tinha acabado, continuou procurando novos contratos; de 2017 a 2018, foi a África do Sul; até 2017, morou em Uganda; não morava em casa na África do Sul; é um abrigo para morador de rua; nunca foi preso nem processado criminalmente antes; confirma os fatos da acusação; sabia que havia lago na mala; não sabia o tipo, nem quantidade; ganharia 35 mil reais pelo transporte; veio ao Brasil antes, em 2005, de férias; era um passeio, logo após seu divórcio; dessa vez, viu apenas uma pessoa no Brasil, com quem falava no telefone; ficou no Brasil uns 13 dias; ficou num hotel, mas não lembra o nome; depois, mudou para outro hotel, perto de estação de trem e de uma catedral; no dia que foi preso, ele disse ter tido contato no telefone; no celular, tinha um telefone, que usava whatsapp com o de Brasil e de Cape Town; não conseguia achar trabalho em Cape Town; precisava de dinheiro rapidamente; falou com alguém que explicou o que fazer para isso; não o conhecia antes; foi apresentado por meio de um conhecido em Cape Town; chegou a tal pessoa por meio de conversa em geral em Cape Town; foi uma situação normal, em que disse estar precisando de dinheiro rápido; a pessoa era Peter; imaginou que Peter fizesse isso (de contratar pessoas) com outras pessoas; falou apenas com Peter; imaginava que fosse algo de risco; Peter ter algum dinheiro para renovar passaporte, para cartão de vacina internacional e para os gastos aqui no Brasil; eram 450 dólares; Peter pediu para saber se o réu tinha família em Cape Town; Peter queria um endereço, mas o réu não tinha endereço para dar a ele; tudo demorou um mês mais ou menos; em Cape Town, deveria entrar em contato com Peter via whatsapp e ele iria busca-lo; não havia garantia pelo Peter de que o réu iria receber o dinheiro combinado; precisava continuar pagando as despesas médicas em Uganda e para montar um negócio; queria montar uma guest house (hostel, pensão), começou em 2013; era o que fazia com o dinheiro que recebeu das Nações Unidas; teve que gastar no tratamento de sua companheira; sabe que fez algo errado, mas tinha que fazer; pede desculpas. 15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, reexportar, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatarei, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. E. conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte do réu. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sinta o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.18. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 40. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)19. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.20. Não se ignoram precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de nula integraria organização criminosa: v.g. AGRSP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGRSP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mala, haveria sua inclusão automática em tal associação. 21. Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de nula não integra necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação do agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de legalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MULA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a adequação da causa de diminuição ao caso concreto, indispensável observar tanto as condições individuais do agente quanto as da conduta em concreto praticada, de todo incabível a concessão do benefício em caso de reincidência, mas antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou participação em grupo destinado a esse fim. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o exercício da função de mala, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga, porquanto descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou lição de que os réus integrariam organização criminosa (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.11.2014). 4. Na hipótese, proporcional e razoável a fixação da minorante no patamar de 2/3 (dois terços), considerada a inexistência de circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor. Precedentes: HC 132.459/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, votação unânime, DJe 13.02.2017; HC 131.918/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 02.3.2016; e HC 123.534/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 10.10.2014. 5. Observados os parâmetros estabelecidos no HC 97.256/RJ e no HC 111.840/ES desta Suprema Corte e consideradas a aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3 (dois terços) e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, possível a fixação de regime prisional mais brando - aberto -, e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), e reexamine, se o caso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Primeira Turma, HC 129449 / SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017 - destaques nossos)22. Em precedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:4. A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como mala no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)23. Portanto, alcanço conclusão de que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mala. Fica afastada interpretação de que mala deva sempre integrar organização criminosa.24. Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada com a situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a

perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.57. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).58. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).59. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.60. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.61. Intimação em audiência

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE DEUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 27/10/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.897.945-7, indeferido. Posteriormente, formulou novo requerimento administrativo visando à concessão do mesmo benefício previdenciário NB 42/187.256.364-0, igualmente negado pelo INSS.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS e o CNIS (Doc. 8.) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GOMES DE OLIVEIRA - SP202275
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando reinclusão no Refis.

Sustenta que aderiu ao parcelamento Refis, Lei 11.941/09, com regular pagamento até 31/01/2017, no total de R\$ 1.555.540,07, não computados pela impetrada, resultando na cobrança indevida de parcelas pagas em um único pagamento, acrescido de juros e multa, no valor total de R\$ 2.192.070,77, com vencimento em 28/02/2018 (docs. 06/16).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Afasto eventual prevenção destes autos com a ação n. 0014016-51.2016.403.6119, pela diversidade de objetos (doc. 19, PJe).

É caso de denegação liminar da via eleita, tendo em vista a incidência da decadência de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Com efeito, o ato coator consiste no cancelamento do parcelamento a que havia aderido a impetrante, pelo não pagamento do saldo remanescente cobrado pela Fazenda com vencimento em **fevereiro de 2018**, do que tinha inequívoca ciência pelo menos desde então, doc.12-pje, portanto mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação.

A despeito de o impetrante ter formulado pedido de reconsideração e se fiar nele em sua causa de pedir, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que este não obsta o fluxo do prazo decadencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (STJ, AgRg no MS 18137/DF, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 18.521/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23.479/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS LEI 11.941/09 - EXCLUSÃO - CIÊNCIA DO ATO COATOR - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação (Art. 18 da Lei 1.533/51 - atual art. 23 da Lei 12.016/2009).

2. A impetração do mandado de segurança data de 28/09/12 ao passo que a parte impetrante tomou ciência do ato coator em dezembro de 2011, momento em que se viu impedido de prosseguir no programa de parcelamento. Ainda que não fosse assim, em momento anterior (16/06/11 - fl. 55) a impetrante foi notificada via e-mail em endereço eletrônico cadastrado na RFB a respeito do prazo legal para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, cujo descumprimento acarretaria no cancelamento do benefício legal. Decadência configurada.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344626 - 0006574-15.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018)

Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste *mandamus*, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que “*decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria*” – Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 487, II, c.c. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por decadência do direito à via mandamental.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JUAREZ CARDEAL SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUAREZ CARDEAL SANTANA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Guarulhos), objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 175.067.147-7, em 20/10/2015, e que interpôs recurso administrativo em 24/05/2016, o qual não teve julgamento até o presente momento.

Alega que, decorridos mais de 02 anos da data da interposição do recurso da decisão que não concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o processo continua sem conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da eficiência e da celeridade. Petição inicial com procuração e documentos (ID 14145074). Extrato de movimentação do processo administrativo nº 44232.820213/2016-78 (ID 14145077). Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/10/2015, sob nº 175.067.145-7.

Conforme extrato do CNIS (ID 14170760), o **impetrante encontra-se trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006965-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ONDINA ANNA DE JESUS, MARIA DAS DORES LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em **21/10/13**. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Para 10/2018 a exequente Maria entendeu devido R\$ 11.518,81 (doc. 06, PJe) e a exequente Ondina R\$ 9.505,40 (doc. 12, PJe), ambas utilizando o **IGP-DI, de 05/96 a 03/06 e INPC, de 04/06 a 06/09, IPCAE a partir de 07/09**.

Impugnação do INSS, alegando incompetência da Justiça de Federal de Guarulhos, decadência, prescrição, necessidade de suspensão do processo, e para o mesmo período, incorreção no cálculo da correção monetária, o que gerou excesso de R\$ 4.303,02 e R\$ 4.046,61, sendo devido R\$ 7.215,79 e R\$ 5.458,79, para Maria e Ondina, respectivamente, utilizando a **TR** (doc. 18/19, PJe), com o qual a parte exequente discordou (doc. 22, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Competência

A fixação da competência já restou analisada nos autos principais em decisão de 07/01/16, conforme abaixo, ficando rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo.

(...) A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor; caso não preferisse aderir à ação coletiva". Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019, ao mencionar que: "Decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que: "Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (...)

E nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor; caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 0023114-55.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Decadência

O benefício da parte autora, **NB 12024059-5** (Maria), DIB **02/03/2001**, e o **NB 104143186-1** (Ordina), DIB 01/09/1996 (doc. 11, PJe). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, **não se operou o prazo decadencial** – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RE N. 626.489/RG/SE. TEMA N. 313. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS FIXADO PELA LEI N. 9.528/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 1º/8/1997. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal.** 2. No caso concreto, o julgado proferido pela Sexta Turma firmou que o prazo decadencial instituído na referida medida provisória não alcançava os benefícios concedidos antes da sua edição, o que não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, merecendo, nesse aspecto, o seu realinhamento. 3. Considerando que, na espécie, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 13/4/1996 e que a ação foi ajuizada apenas em 8/10/2007, configurada está a decadência do direito. 4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido para reconhecer a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1268644 2011.01.78600-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, REPDJE DATA:04/10/2018 DJE DATA:13/03/2017 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014.)

Prescrição

Quanto à **prescrição**, ajuizada a ação em **21/10/2018** e tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. No que tange à prescrição, **em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.**

3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito executando pela via da execução coletiva.

4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE.

SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que **o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.**

Sem mais preliminares, passo à análise do valor devido.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905 do E.S.TJ:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, deve ser utilizado o INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também de acordo com referido manual, a aplicação da Súmula 111 do STJ, o que deve ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados.

Concedo à parte autora os **benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, um ao patrono da outra *pro rata*, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

À contadoria para análise, no pertinente ao montante devido à parte exequente, observados os parâmetros acima.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-21.2019.4.03.6119

AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001345-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14096901: Intime-se a União para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006645-77.2018.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO MIGUEL BILECHI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (id 14072438), opostos pela parte autora, em face da sentença prolatada em 22/01/2019 (id 13659481, doc. 32), no qual alega a ocorrência de omissão, decorrente da falta de análise quanto ao cômputo do período de labor de 15/05/2013 a 28/07/2015, e consequente reafirmação da DER.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007064-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OZELIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos do Procedimento Ordinário nº 0010961-34.2012.403.6119, no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos cálculos prossiga-se com a expedição de ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais conforme requerido.

Após, dê-se vista às partes e, se em termos, transmitam-se ao E.TRF3ª Região.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003121-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, ALEXANDRE GONCALVES, JORGE GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca do mandado de constatação e avaliação de fls. retro, para que requeira o que de direito, no prazo de de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003714-38.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002272-03.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELA NOGUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a autora novamente intimada, fls. 34 (ID 11422028), para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito não cumpriu o despacho de fl. 32 (ID 10368686), aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMEN LUCIA DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Intime-se a autora para que esclareça qual o valor da causa, haja vista tratar-se de pedido de averbação de tempo especial não reconhecido pelo INSS, cujo cálculo deve observar a RMI atual e o conteúdo econômico pretendido.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5004194-79.2018.4.03.6119

AUTOR: DELSON LOHMANN
REPRESENTANTE: CARLA JOSELAINE LOHMANN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES - PB21684,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fs. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003910-08.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JUNIOR - ME

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003990-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ARTUR PRESAS RODRIGUES

DESPACHO

Fl. 27: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5007470-21.2018.4.03.6119

AUTOR: ELIZEU DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002935-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EXECUTADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. **0001884-74.2007.4.03.6119**, que condenou a autora CHUBB SEGUROS BRASIL S.A ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condenada ainda a denunciante INFRAERO, a pagar 10% do valor da causa à denunciada PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Em sede de apelação interposta pela autora o valor fixado foi reduzido ao equivalente a 1% do valor atribuído à causa, tendo a r. decisão transitado em julgado em 16 de novembro de 2017 (id 8298678, doc. 9).

A parte exequente confirma o pagamento total do débito (id 12002320, doc. 61).

A INFRAERO juntou aos autos o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios devidos à PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO (ID 12400102, doc. 74).

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Espeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados **R\$ 12.990,97**, constante do id 9519369, doc. 18, fl. 1, reiterado no id 12195598, doc. 67, fls. 1/2, e de **R\$ 122.268,54**, constante do id 12400102, doc. 74.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

D E S P A C H O

IDs 14142811 e 14193807: Verifico que, não obstante a formulação de pedido de desbloqueio de valores pertencentes ao coexecutado ROBERTO VENTUROLE FILHO, sob o fundamento da impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, o documento ID 14193814-pág.3 não permite a aferição acerca da titularidade da conta, tampouco indica o bloqueio judicial efetuado na referida conta a possibilitar o desbloqueio pretendido.

Desta forma, intime-se o coexecutado Roberto Venturole Filho, por meio de seu representante judicial, a fim de que junte aos autos extrato bancário demonstrando a titularidade da conta e o bloqueio judicial efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao pedido de desbloqueio das contas dos executados METALÚRGICA ROTA LTDA, PAULO VENTUROLE e EDIVANI DUARTE VENTUROLE, considerando a alegação de que as partes estão em tratativas de acordo administrativamente, determino, primeiramente, a intimação da CEF para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se informando se houve ou não a realização de acordo e em que termos, devendo esclarecer expressamente se concorda com a liberação de algum montante e qual valor deve ser retido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12227

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-84.2016.403.6111 - GEORGE JUNIOR BARBOSA X CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata suspensão da pena de perdimento para os bens dos (sic) Autores que constam do Termo de Retenção de Bens n.081760016005327TRB04, bem como seja determinada a liberação dos mesmos mediante o recolhimento dos tributos incidentes por terem sido indevidamente retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e, ao final concedido o pleito em definitivo. Alegam os autores, em síntese, que foram submetidos a controle aduaneiro quando retornavam de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade aduaneira entendido pela destinação comercial dos produtos trazidos como bagagem, lavrando o Termo de Retenção nº 081760016005327TRB04. Refutam a destinação comercial atribuída aos bens que dizem destinavam-se ao uso pessoal. Pretendem, assim, a suspensão da pena de perdimento, com consequente liberação dos bens. Por fim, informam os autores que o Termo de Retenção nº 081760016005327TRB04 foi lavrado unicamente em face de ANDRÉ LUIZ COSTA ZIMMERMANN, diante do que ajuizaram, em litisconsórcio com este, mandado de segurança (nº 0002134-92.2016.403.6119) o qual, distribuído a este Juízo aos 07/06/2016, foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de ilegitimidade ativa dos demandantes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 15/52). Distribuído originalmente à Subseção Judiciária de Marília, foram os autos remetidos a esta 1ª Subseção de Guarulhos, nos termos da r. decisão de fs. 63/64. À fl. 68 foi a autora instada a regularizar a inicial, com manifestação às fs. 69/70. Por decisão lançada às fs. 72/73 foi suscitado conflito de competência, distribuído sob o nº 5010155-59.2017.4.03.0000, julgado improcedente (fs. 86/96). É o relatório. Decido. A presente ação trata-se, a rigor, de repositura pelos autores do mandado de segurança n. 0002134-92.2016.403.6119, para eles extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, entendendo o juízo que, conforme se extrai do termo de retenção, as mercadorias retidas diriam respeito unicamente ao então coimprantante, André Luiz Costa Zimmermann. Configura-se, portanto, carência de condição da ação insanável, possibilitando formalmente a repositura do feito, mas não podendo o juízo lhe dar solução diversa se a mesma é a situação. Como lá decidido: É o caso de se reconhecer a ilegitimidade ativa dos imputantes GEORGE JÚNIOR BARBOSA e CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO. Como bem asseverado em sede de informações, o único ato combatido neste writ diz com o Termo de Retenção n. 081760016005327TRB04, lavrado em face de ANDRÉ LUIZ COSTA ZIMMERMANN, não sendo objeto da demanda as demais retenções realizadas em nome dos outros imputantes, muito embora tenham sido, todas elas, lavradas na mesma oportunidade, consoante se depreende dos fatos narrados na inicial. Vê-se, assim, que GEORGE JÚNIOR BARBOSA e CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO padecem, de fato, de ilegitimidade ativa para compor o polo da presente impetração. Não há nenhuma novidade que justifique a revisão de tal posição. Ademais, admitir este processo ignorando a ilegitimidade ativa já decretada naquele, em que a mesma exata questão de fundo é tratada no mérito, com eficácia para todas as mercadorias, seria aceitar nova chance de rediscussão da lide, por via obliqua. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, arts. 330, II, e 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014519-72.2016.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA(SPI14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fs. 602/603), em face da sentença de fs. 578/585. Alega o embargante omissão na sentença, que não apontou a base de cálculo dos honorários advocatícios. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste ao embargante. Destarte, ACOLHO os embargos opostos para que conste do dispositivo da sentença, em substituição. Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), enfatizando-se que a parte autora não possui a gratuidade processual. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007229-06.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-70.2016.403.6119 ()) - AUGUSTO & FERNANDES SERVICOS E COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - EPP X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Relatório Trata-se de embargos a execução, objetivando a revisão de contrato, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, bem como a aplicação do artigo 940 do Código Civil. Inicial com documentos de fs. 11/227, 231/242. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 246). Impugnação da CEF (fs. 249/262). Intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (fs. 240/241), a parte embargante queodou-se inerte. É o relatório. Decido. Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação do Juízo (fs. 240/241). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, representação processual válida, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, no prazo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KENNEDY DE FREITAS

Relatório Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de JOSE KENNEDY DE FREITAS e PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de Contrato Crédito Direto Caixa - CDC, firmado entre as partes. Alega a autora, que em 14/01/08 firmou com os réus Contrato Crédito Direto Caixa nº 14138, no valor de R\$ 10.000,00, inadimplido. Inicial com documentos às fs. 05/33. Determinada a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes (fl. 68), suscitado conflito (fl. 88), julgado procedente (fs. 97/105). Citado o corréu José (fl. 136), não opôs embargos (fl. 138). Embargos da corré Priscila (fs. 239/256), pediu a justiça gratuita, alegando ausência de título e clareza de informações, ilegalidade da cobrança de taxa de comissão de permanência, juros abusivos (fs. 239/256). Impugnação aos embargos (fs. 273/290), impugnando o pedido de concessão de justiça gratuita, alegando preliminarmente, rejeição liminar dos embargos pelas alegações genéricas da ré, que embargou por negativa geral. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos. Em razão do falecimento do corréu João, foi determinado à autora regularizar o pólo passivo do feito, sob pena de extinção (fl. 297), sem cumprimento (fs. 304/305). À fl. 314 foi proferida sentença que julgou extinto o processo em relação ao corréu José Kennedy de Freitas, com fulcro no artigo 485, III, 1º, do CPC. Opostos embargos de declaração (fs. 316/323), rejeitados (fl. 325). Em termos de prosseguimento, remetidos os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fs. 333/334) É o relatório. Decido. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta consubstanciada em contrato e planilhas de evolução da dívida (fs. 08/09 e 29/32). A suficiência dos documentos em tela à prova do crédito objeto de ação monitoria é pacífica, conforme a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de prop-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do

tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.P.R.I.Publica-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-41.2013.403.6119 - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos (fl. 244), em face da sentença de fls. 241/241vº, alegando erro material no dispositivo, quanto ao fato de ter sido rejeitada a impugnação à execução. É O RELATÓRIO. DECIDO.Razão assiste ao embargante.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para fazer constar do dispositivo, em substituição: Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pela exequente e fixo como devido o valor de R\$ 12.703,66, em 04/2016, por consequência, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 230/232.Custas pela lei. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.Após, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.P.I.C.No mais, mantenho a sentença embargada. P.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003857-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CIPRIANO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SONIA MARIA DOS SANTOS MARQUES, RUI DA SILVA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MACIEL ANTEVERE - SP409742

Id. 14159632: Nada a deliberar, tendo em vista que a restrição judiciária que consta no documento id. 14159646 **não** foi determinada por este Juízo.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008161-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RONALDO CLAYTON FRANCA VIANA

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, tendo em vista que a anexada aos autos encontra-se incompleta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-88.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCIO JOSE FARIA

Diante da inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Trata-se de Ação de Pensão por Morte ajuizada por *Maria Martins de Oliveira* em face do *INSS*.

O pedido foi julgado procedente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (Id. 11706056).

A sentença foi parcialmente mantida em grau de recurso (Id. 11707413), fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Inicialmente, a autora nomeou como seus procuradores Vicente Antônio de Souza e Vera Lucia de Souza (Id. 11700667).

A autora faleceu em 07.02.2014 (Id. 11711506), sem deixar herdeiros.

No Id. 11710792, o advogado procurador da autora, Dr. Vicente, informou que tentou realizar o levantamento do valor depositado para sua cliente e neste momento foi informado do falecimento, trazendo aos autos o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmados com ele e tendo como contratados apenas o referido subscritor e a Dra. Vera Lucia de Souza.

No Id. 11709832 há procuração de Vicente Antônio de Souza para Antônio Carlos Ferreira dos Santos, dando poderes para que este último proceda ao levantamento de 30% dos valores depositados pelo INSS em favor da autora nos presentes autos a título de honorários em favor do outorgante.

No Id. 11712884 há certidão de óbito de Vicente Antônio de Souza e o pedido do Dr. Antônio para que o precatório seja substituído, com destaque dos honorários devidos ao Dr. Vicente, os quais seriam levantados pelo peticionário.

Foi determinado ao representante judicial da parte credora que procedesse a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias úteis (Id. 13946996).

No Id. 14171767 o patrono da credora informou que, embora tenha diligenciado em busca de herdeiros da falecida, não foi possível encontrá-los, reiterando o pedido de expedição de precatório com valor correspondente a 30% do que seria recebido pelo patrono original da credora falecida.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme já apontado no Id. 13946996, **o feito está suspenso em razão do óbito da parte autora.**

Não havendo habilitação de sucessores nada será pago pelo INSS, e, portanto, não haverá que se cogitar de pagamento de honorários de advogado contratuais sobre o principal.

Destaco que os honorários de sucumbência já foram pagos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias fixado na decisão de Id. 13946996, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Id. 14186857: Requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como homologação por este Juízo, para fins de cumprimento de exigência da Receita Federal do Brasil.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou **a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.**

A petição id. 14186857 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, **sendo suficiente a apresentação de certidão de inteiro teor.**

Promova a parte impetrante o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017. Comprovado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE BARBOSA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ANSELMO DE BRITO FILHO - SP362686
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14208093: A parte autora comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Tendo em vista que parte autora não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Destaco que, embora o § 2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no "caput" do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, nenhum Juízo de primeiro grau do TRF3 possui acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância do PJe.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5002252-02.2019.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEI PAULO RODRIGUES NEVES MONDINI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14215026: Considerando a informação prestada pelo Sr. Perito, **redesigno a perícia médica**, para o dia **18.03.2019, às 12h**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se o Sr. Perito e os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANETE JOSE DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14215029: Considerando a informação prestada pelo Sr. Perito, **redesigno a perícia médica**, para o dia **18.03.2019, às 12h30min.**

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se o Sr. Perito e os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

Id. 14215032: Considerando a informação prestada pelo Sr. Perito, **redesigno a perícia médica**, para o dia **18.03.2019, às 13h.**

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se o Sr. Perito e os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NATALICIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14215045: Considerando a informação prestada pelo Sr. Perito, **redesigno a perícia médica**, para o dia **18.03.2019, às 13h30min**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se o Sr. Perito e os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008195-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Omel Bombas e Compressores Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 151, IV, CTN), assegurando que a Impetrada se abstenha de qualquer ato que implique a autuação do contribuinte, assegurando que este procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais. Ao final requer, seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do artigo 151, II, do CTN e do artigo 205 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como seja reconhecido o direito de se creditar do montante pago de forma indevida, com vistas à compensação dos valores pagos do período relativo aos últimos 05 (cinco) anos, em especial no que tange àqueles valores pagos após a vigência da malfadada e inconstitucional Lei nº 12.973/2014 (publicada em 13/05/2014), atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado do presente feito.

A inicial foi instruída com procuração.

Decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo após o término do plantão (Id. 13314413).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através desta ação, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 13447626), o que foi cumprido através da petição Id. 14218496.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id. 14218496 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“fumus boni iuris”*.

O *“periculum in mora”* também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial dos embargantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente discriminativo detalhado e atualizado do valor que entende devido, nos moldes do § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução (art. 917, § 4º, II, CPC).

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARLUJA HILLS 3
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta pela ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3 em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de taxas condominiais.

O processo foi distribuído inicialmente em Mogi das Cruzes, havendo declínio de competência para a Justiça Federal de Guarulhos – SP (Id. 1153926).

Designada audiência de conciliação para o dia 25.09.2017, restou infrutífera (Id. 287026).

Contestação apresentada pela CEF (Id. 3007600) e réplica no Id. 4293183.

No Id. 5247727, a CEF informou o cumprimento voluntário da obrigação.

No Id. 5361145, a credora afirmou que não houve quitação de todo o débito.

No Id. 12572232 a credora requereu a extinção do feito em razão da quitação do débito pela parte devedora.

O Id. 13008454 a autora requereu a desconsideração do pedido de extinção pela quitação, eis que teria havido equívoco.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Diante de todo o ocorrido, e que houve pagamento pela CEF atinente a outras unidades do mesmo condomínio (Id. 13008459, pp. 1-4), **designo nova audiência para tentativa de conciliação**, para o dia 26.03.2019, às 16 h, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON FRANCISCO CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO SOARES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela parte autora/ré, no legal.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NATALICIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14008907, tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12271102, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002461-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALLUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de julgado que declarou a nulidade do ato administrativo de revisão do benefício previdenciário (NB 42/113.398.575-8) e determinou o retorno do pagamento do benefício sem a redução decorrente da revisão (Id. 7127671, pp. 1-6).

O INSS aduziu que o título executivo judicial formado nos autos do mandado de segurança n. 0006501-67.2013.403.6119 não assegurou em favor da parte a obrigação de pagar quantia certa, mas tão somente a anulação do ato administrativo de revisão (Id. 9745176).

A parte exequente apresentou cálculos nos montantes de R\$ 99.236,06 e de R\$ 20.375,82 (Id. 12133185-Id. 12133189).

O INSS apresentou impugnação, reiterando os termos da petição Id. 9745176, mas juntando cálculo do saldo devedor de R\$ 24.112,67 em caso de pagamento das diferenças (Id. 14072120-Id. 14126325).

É o breve relato.

Decido.

O mandado de segurança não é meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores pretéritos, mas apenas e tão somente dirimir questões, inclusive eventuais pagamentos, a partir da distribuição da ação, que no caso ocorreu em **22.08.2013** (Id. 7126127, p. 1).

Assim, considerando que o cálculo apresentado pelo INSS englobou o período compreendido entre agosto de 2013 a agosto de 2015 (Id. 14072134, p. 13), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilberto Ribeiro de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/613.999.554-3) desde DER, em **13.04.2016**.

Decisão deferindo o benefício da AJG, bem como determinando a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de comprovante de formulação de requerimento administrativo, para concessão de benefício previdenciário, em face da incompatibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER do NB 31/613.999.554-3 em 13.04.2016 devido ao desempenho de atividade remunerada desde 10.03.2016, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual (Id. 11895275).

Petição da autora juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo do NB 31/625.474.927-4, apresentado no dia **01.11.2018** (Id. 14196471).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na decisão Id. 11895275, restou consignado que:

O autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/613.999.554-3) desde DER, em 13.04.2016, o qual foi indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual (Id. 11823659, p. 3).

Conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, o autor está trabalhando desde 10.03.2016, o que é incompatível com o pleito formulado.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Segundo relatado, a autora cumpriu a determinação e protocolou petição, juntando cópia do indeferimento administrativo do NB 31/625.474.927-4, apresentado no dia **01.11.2018** (Id. 14196471).

Nesse contexto, na hipótese de procedência do pedido inicial, a autora terá direito ao recebimento dos atrasados a partir da data do novo requerimento administrativo.

Desse modo, **extingo o processo sem resolução do mérito**, em relação ao período anterior a 01.11.2018, por ausência de interesse processual, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em continuidade, deve ser dito que nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

O valor da remuneração do autor em 11/2018 era de R\$ 2.344,76, conforme pesquisa no sistema CNIS anexa. Considerando as 4 (quatro) prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, o valor da causa deve corresponder ao montante de R\$ 37.516,16.

Assim sendo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.516,16**, sendo, conseqüentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa **não** alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Em decorrência, por ser oportuno e pertinente, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007851-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES FERNANDES - PR88713
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Antunes Fernandes** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação de mercadoria consistente num relógio, adquirido para uso pessoal do impetrante, no importe de US\$ 69,30.

Decisão determinando o recolhimento das custas e a juntada de documentos (Id. 12981504), o que foi cumprido (Id. 13047950-Id. 13048969).

Decisão Id. 13191489 solicitando informações da autoridade coatora, que foram prestadas no Id. 14254924.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o informado pela autoridade coatora no sentido de que *de acordo com as informações prestadas pelo Seção de Remessas Postais e Expressas (SARPE) desta Alfândega, o relógio indicado na exordial (AWB 7024746691) de fato foi recepcionado nesta Alfândega em 28/11/2018, sendo que, neste mesmo dia, a Receita Federal do Brasil encerrou a fiscalização sem registro de ocorrência para posterior comprovação. Nesta mesma data (28/11/2018) consta o recolhimento dos tributos e desembaraço da remessa expressa, com fundamento no art. 21 da citada IN RFB nº 1.737/2017. Ressalte-se que a tributação da mercadoria ocorreu nos moldes do art. 21 da IN RFB 1.737/2017, mediante o Regime de Tributação Simplificada (RTS), aplicando-se a alíquota única de 60% (sessenta por cento) de Imposto de Importação ao valor tributável (R\$ 346,92), totalizando o valor devido de R\$ 208,15, recolhido em 28/11/2018, intime-se o representante judicial da parte impetrante*, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAFE TRES CORACOES S.A. LAURO ARAUJO RE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990
Advogado do(a) IMPETRANTE: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE00786

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005655-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: DONIZETI BENEDITO BARUTTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer, qual seja: implantação de benefício previdenciário concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal em favor de **Donizeti Benedito Barutti**.

Conforme informado pela AADJ no Id. 11433131, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.341.409-9), com DIB em 27.04.2012 e DIP em 01.09.2018, foi implantado em favor do exequente, o que foi por ele ratificado no Id. 14186201.

Considerando que foi proferido Acórdão em 10.12.2018, cuja cópia ora determino a juntada, em processo físico, o cumprimento definitivo do julgado, relativamente aos atrasados, **deverá se dar nestes próprios autos.**

Assim, **aguardem-se sobrestados em Secretaria, para ulterior execução definitiva do julgado.**

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos de Carvalho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 14.07.1981 a 26.02.1982, 26.07.1982 a 09.08.1985, 12.08.1985 a 24.08.1988, 09.09.1993 a 09.07.2009 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 09.07.2009.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada – com desfaçatez ímpar – na inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido a na competência de janeiro de 2019 a remuneração de R\$ 2.546,70, bem como benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.131,34, totalizando uma remuneração mensal de R\$ 4.678,04.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição,.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004701-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KHOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO LOPES REGALO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003057-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANDRE LUIS MELLONI SATO

Outros Participantes:

ID 13288059: Considerando a excepcionalidade do presente caso, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 dias, IMPROPRORRÓGÁVEIS, para integral cumprimento ao despacho ID 12593149.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BOMFIM CORREIA DE LIMA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Multibor Borrachas Técnicas e Industriais Ltda. nos períodos de 01/11/81 a 18/04/83, 06/02/85 a 01/02/88 e de 01/06/88 a 21/02/94 (ID. 12005552).

Sustenta, em suma, a existência de omissão sentença, sob a alegação de que não foi fundamentada a decisão que não designou prova pericial, bem como que a prova emprestada trazida aos autos não teria sido apreciada.

O INSS manifestou-se pela manutenção da sentença embargada (ID 13755930).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

O julgamento foi realizado com base nas provas produzidas no processo, tendo a sentença expressamente se manifestado acerca da prova emprestada trazida: "Outrossim, o PPP de ID 4139288, emitido em nome de Francisco Rodrigues de Melo Filho, diz respeito ao trabalho exercido na empresa Industrial Levorin, na qual o autor nunca trabalhou, conforme se observa dos vínculos do CNIS e das cópias de suas CTPS."

Com efeito, todas as provas produzidas foram apreciadas, de modo que não houve omissão. Cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Quanto à outra insurgência, ao contrário do que alega a embargante, não houve pedido explícito de produção de prova pericial na réplica (ID. 6684231). Verifico, ainda, que também não foi formulado tal requerimento na manifestação acerca das provas que pretendia produzir (ID. 7310121). Portanto, a discussão acerca do tema, neste momento, está preclusa.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de Fevereiro de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta
Na Titularidade

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada (ID 12655530), que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, incisos I e c.c parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC.

Em síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no § 1º do art. 485 do CPC, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência (ID 13700594).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

Anoto, ainda, que a parte autora foi devidamente intimada a fornecer endereço para citação, nos termos do artigo 321 do CPC (conforme despacho objeto do ID 11135635). E, nesse contexto, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo pra apresentação de Embargos Monitórios.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-58.2017.4.03.6119

AUTOR: GUSTAVO DE PAULA KUSIAK, KELLY CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004373-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NAYARA AMORIM FREITAS - ME, NAYARA AMORIM FREITAS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do despacho ID 13176816.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 13488549.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTA CORREIA GONCALVES FUCITALO

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12992081.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-76.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KAROLLINY VITORIA PEREIRA LIMA SOUSA, KAMILLY VITORIA PEREIRA LIMA DE SOUSA, SORAIA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de proposta de acordo formulada pelo INSS em preliminar de recurso de apelação e aceita pelos exequentes, conforme documentos juntados aos autos no ID 11517115 (pág. 78), relativa à adoção de critérios de juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

O INSS apresentou cálculos de liquidação nos termos do acordo firmado entre as partes (ID 11517115-pág. 84).

Fundamento e decido.

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de adotar critérios de correção monetária e juros fixados nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil e **determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 76.540,21, atualizado para agosto de 2018 (ID 11517115 – pág. 84).**

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 04 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta Na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007673-80.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-08.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO
REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 07/10/16.

Sustenta, em suma, que trabalhou exposto a agentes agressivos na função de funileiro, de 01/04/90 a 28/04/95 e de 16/03/04 a 07/10/16, em contato com hidrocarbonetos e ruído de 84 dB(A). Consigna que apenas o período de 17/11/87 a 31/03/90 foi reconhecido na via administrativa.

Coma inicial vieram procuração e os documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas concedida a gratuidade (ID 10300498).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados como tempo especial. Destacou o uso de EPI eficaz para o agente ruído e as informações genéricas acerca da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, sem especificação dos agentes ou da concentração no ambiente de trabalho (ID 10591952).

Réplica (ID 11931108).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263203/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidência de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)**

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à automa e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deitando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)**

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para a sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício?”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCTIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

“Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrilo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrilo nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(…)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(…)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada de laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS (...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Esta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Da atividade especial

Consigno, inicialmente, o reconhecimento administrativo do período de 17/11/87 a 31/03/90, laborado junto à empresa Auto Ônibus Penha (ID 9924786 – pág. 32).

Feita a necessária ressalva, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/90 a 28/04/95 (Auto Ônibus São Miguel Ltda) e de 16/03/04 a 07/10/16 trabalhado na empresa VIP Transportes Urbanos.

Os períodos laborados até a edição da Lei nº 9.032/95 permitem o enquadramento por categoria profissional.

No tocante ao enquadramento por categoria profissional, a atividade de funileiro está indicada no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, como enquadrada por parecer administrativo.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CONECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.568.887-5), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Note-se que o benefício previdenciário foi requerido em 04/06/1997, com RMI de R\$ 704,80, com data de início de pagamento a partir da data de vigência (27/03/2000). 2. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 20/04/1967 a 30/11/1970 e o pagamento de diferenças apuradas a partir da data do requerimento administrativo. 3. **No presente caso, do formulário de fls. 104, expedido em 08/12/1995, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 20/04/1967 a 30/11/1970, vez que trabalhou como "funileiro", "funileiro industrial" e "funileiro especializado", exercendo "várias funções com os profissionais na mesma área e condições de ambientes que o soldador, maçariqueiro, dobrador, funileiro industrial, ajustador mecânico", ficando exposto ao agente químico ("Argônio, Oxi-acetilénica"), de modo habitual e permanente, com base nos códigos 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e conforme parecer administrativo no processo MPAS nº 34.230/83. 4. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data do requerimento administrativo (04/06/1997). 5. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para esclarecer a incidência dos critérios de correção monetária e juros de mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos.**

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121797 0002844-32.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. FUNILEIRO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. AGENTE NOCIVO SOLDADA. PROCESSO PRODUTIVO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIB. DER. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor. 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente aos detritos oriundos dos processos de soldagem (agente nocivo solda - código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 1.1.1 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79). 6. Agentes químicos. Não há previsão sobre a comprovação de determinado processo produtivo, restringindo-se a prova à constatação da exposição do segurado aos elementos prejudiciais à sua saúde e integridade física. 7. DIB fixada na DER. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo do autor provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1593676 0002553-70.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).

O autor trouxe cópia da CTPS (ID 9924767) compreendendo o período pleiteado em relação ao trabalho realizado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda, onde exerceu o cargo de "serviços gerais" de 17/11/87 a 31/03/90, passando a exercer a função de ½ oficial de funileiro a partir de 01/04/1990 até 30/04/1995 e na função de funileiro, de 01/05/95 a 15/03/04 (ID 9924767-pág. 14 e ID 9924786-pág.10).

Veja-se que embora a denominação da função seja diferente "1/2 Oficial de Funileiro" e "Funileiro", as atividades desempenhadas são idênticas, conforme PPP apresentado no processo administrativo (ID 9924786), razão pela qual é possível o enquadramento por categoria profissional do interstício de 01/04/90 a 30/04/95.

Após 28/04/95, data do advento da Lei nº 9.032/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, exigindo-se apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário a partir de 01/01/2004.

Observa-se do PPP de ID 9924786 (Pág. 15), referente ao período de 16/03/04 até a DER, que o autor exerceu os cargos de "funileiro" e "funileiro Sr I", no setor de manutenção, exposto a ruído de 84 dB(A), a solventes orgânicos, estireno, etanol, tolueno, xilenos, fumos metálicos, ferro, manganês, cobre, bem como, de forma eventual, a hidrocarbonetos graxa e/ou óleo.

Em relação ao ruído não é possível a consideração do período como especial, pois após a edição do Decreto nº 4.882/03, somente o ruído superior a 85 dB(A) é considerado prejudicial à saúde.

Quanto aos hidrocarbonetos graxa e/ou óleo, a exposição foi eventual, não se caracterizando de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Contudo, houve exposição a fumos metálicos, ferro, manganês e cobre sem uso de EPI eficaz, permitindo o enquadramento no item 1.2.7 e 1.2.9 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25/03/1962 e nos itens 1.2.7 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Considerando-se a presença de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 11/09/2015, o período especial somente será contado desde a data mencionada.

Portanto, tem direito o autor ao reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/04/90 a 28/04/95 e de 11/09/15 a 07/10/16.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando o período ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora possuía não tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na época da DER, em 07/10/16.

Confira-se:

Processo n.º:	5004809-69.2018.403.6119									
Autor:	José João da Silva Filho									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Conbras Serviços Técnicos		28/03/85	08/03/86	-	11	11	-	-	-
2	Auto Viação Nossa Senhora		24/04/86	04/06/87	1	1	11	-	-	-
3	Empresa Auto Ônibus Penha	Esp	17/11/87	31/03/90	-	-	-	2	4	15
4	Empresa Auto Ônibus Penha	Esp	01/04/90	28/04/95	-	-	-	5	-	28
5	Empresa Auto Ônibus Penha		29/04/95	10/09/15	20	4	12	-	-	-
6	Empresa Auto Ônibus Penha	Esp	11/09/15	07/10/16	-	-	-	1	-	27
	Soma:				21	16	34	8	4	70
	Correspondente ao número de dias:				8,074			3,070		
	Tempo total:				22	5	4	8	6	10
	Conversão:	1,40			11	11	8	4.298,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	4	12			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos especiais de 01/04/90 a 28/04/95 e de 11/09/15 a 07/10/16, determinando sua averbação, bem como do período de 17/11/87 a 31/03/90, reconhecido administrativamente.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por conta da alteração do pedido, determino à autora que proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) **para retificar o valor atribuído à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se a prescrição quinquenal, apresentando planilha do cálculo que entende devido**, inclusive para fins de fixação da competência.

Portanto, tendo em vista que a retificação pode alterar a competência, bem como os termos da impugnação de ID. 13878460, suspendo, por ora, a produção antecipada da PROVA PERICIAL MÉDICA e ESTUDO SOCIECONÔMICO.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CLAUDIO PERES

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.

Formulado o pedido de habilitação de herdeiros (ID 11940339), deu-se vista ao INSS, que requereu que se aguarde a decisão administrativa acerca do pedido de pensão por morte que tramita na autarquia pela via administrativa.

A parte autora manifestou-se forma contrária ao pedido do INSS, alegando que a ausência de análise do pedido de pensão por morte é de culpa exclusiva da autarquia (ID 13567919).

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

No caso dos presentes autos, a parte autora comprovou o protocolo do pedido de pensão por morte junto ao INSS (ID 12676086), ainda em análise.

Desta forma, em que pese a certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte (ID 12676085), o pedido de concessão de pensão por morte pela via administrativa obsta, por ora, o deferimento da habilitação das herdeiras na forma da lei civil, visto que deve ser observada a ordem prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, aguarde-se a conclusão do pedido formulado na esfera administrativa, em arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada informar a conclusão do pedido para prosseguimento do feito.

Esclareço que questões referentes à análise do pedido de concessão por morte realizado junto à autarquia não são objeto do presente feito e podem ser discutidas em ação própria.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-04.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO, PISOS PRESENTE CONSTRUÇÕES E SERVIDOS LTDA ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 13822924.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-71.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DAIR APARECIDA DE ALVARENGA FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ARAUJO JUNIOR - SP364470

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007611-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOL DO ORIENTE ADMINISTRADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

Outros Participantes:

ID 12621465: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-91.2018.4.03.6119
AUTOR: AMASGAS COMERCIO DE GAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MOREIRA DAS NEVES - SP83408, ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES - SP215100
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-13.2018.4.03.6119
AUTOR: IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-17.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO GONCALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Petição ID 13877523: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 4.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004708-98.2010.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SMS GLOBAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da certidão retro e, compulsando os autos, verifico que a parte autora não digitalizou o processo de forma integral, nos termos da Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018, visto que não conta digitalização dos últimos movimentos processuais, **bem como de todos os atos processuais no TRE.**

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização dos autos nº 0007968-47.2014.403.6119 no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. §1º, da Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-06.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HIDRO ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EM PVC LTDA - ME, TIAGO VIZZARI, DAVID VIZZARI

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do despacho ID 13183955.

Após, tornem conclusos para análise do pedido ID 13974954.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual, empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-66.2018.4.03.6119
AUTOR: CARBOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000725-96.2007.4.03.6119
AUTOR: ELIO OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007119-48.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 14010931: Vista à parte executada acerca dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, nos termos do despacho ID 13051122.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-54.2018.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 12930605.

Espeça-se Carta Precatória para oitiva.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA em face do CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o objetivo de reconhecer seu direito de "não recolher a Taxa ao SISCOMEX por Declaração de Importação, bem como da Taxa ao SISCOMEX por Adição de Mercadoria", ou, alternativamente, "não recolher a Taxa ao SISCOMEX por Declaração de Importação, bem como da Taxa ao SISCOMEX por Adição de Mercadoria nos moldes majorados, retornando-se o recolhimento nos moldes anteriormente previstos", bem como compensar ou ver restituídos os valores indevidamente pagos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada para comprovar a inexistência de identidade com o feito acusado na certidão de prevenção (ID. 13371633), a impetrante informou que os autos 5007041- 54.2018.4.03.6119 versavam sobre a mesma matéria, mas foram extintos, sem resolução do mérito, por falta de juntada de custas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos autos do mandado de segurança que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (processo eletrônico nº 5007041- 54.2018.4.03.6119), a a impetrante formulou, naquela ocasião, pedido idêntico ao deduzido nestes autos, com a mesma causa de pedir e em face da mesma autoridade impetrada (Id 14065788).

O mandado de segurança nº 5007041- 54.2018.4.03.6119 foi extinto sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo em vista o não recolhimento das custas judiciais.

O artigo 286 do CPC assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus e a demanda;

Também nesse sentido é o teor dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. *A extinção, sem julgamento do mérito de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC.* 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLE PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) (grifos deste relator)

Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO.

CONFLITO 00583829320154010000 - CONFLITO DE COMPETENCIA – Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti – TRF1 – 19/05/16.

Ante o exposto, **determino a redistribuição dos autos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.**

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON ALEXANDER DORTA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por EMERSON ALEXANDER DORTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Afirma a parte autora que, após sentir fortes dores na coluna lombar e nos joelhos, percebeu auxílio doença nº 124.748.010-8 entre 09/04/2004 e 10/02/2009. Alega que, após a consolidação das lesões sofridas, apresenta perda da função do joelho e da coluna, bem como dificuldade para permanecer apoiado sobre a perna.

Narra, outrossim, que sentença proferida pelo juízo estadual afastou o nexo causal com as suas atividades laborais, mas que o laudo constatou incapacidade parcial e permanente.

Inicial com procuração e documentos (ID. 2544160).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita em um primeiro momento (ID. 2596289).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 3343458), preliminarmente, impugnando a justiça gratuita e arguindo falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados.

Réplica pelo autor sob ID. 4537163.

A decisão de ID. 5284895 revogou os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas pelo autor, que o cumpriu conforme ID. 5573164.

Laudo médico pericial (ID. 11695352), a respeito do qual a parte ré exarou concordância (ID. 12372580), ao passo que o ator impugnou, solicitando esclarecimentos por parte do perito (ID. 11889595), o que foi indeferido (ID. 12593949).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O INSS alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir por não ter formulado o autor requerimento administrativo dos benefícios que pretende serem concedidos.

Ocorre que o autor comprovou que gozou do auxílio doença nº 124.748.010-8 e que, no momento de cessação do benefício, realizou pedido de reconsideração de decisão, o qual restou indeferido por inexistência de incapacidade laborativa (ID. 2544269, p. 3).

Assim, entendo que o pedido administrativo de reconsideração da decisão que cessou a concessão do auxílio-doença supre a necessidade de requerimento dos benefícios pleiteados.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO PROVIDO DO INSS - APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 3. No tocante ao AUXÍLIO-ACIDENTE, como na hipótese dos autos, não há como requerê-lo diretamente junto ao INSS, ou mesmo na via judicial, pois tal benefício só é concedido caso, após a consolidação das lesões oriundas de acidente, se verifique a redução da capacidade do segurado para o exercício da atividade que habitualmente exercia, quando do acidente. 4. Na verdade, sendo vítima de acidente, o segurado deve requerer na via administrativa o AUXÍLIO-DOENÇA, que lhe será pago até a consolidação das lesões oriundas do acidente, quando o INSS (i) cessará o benefício, no caso de recuperação da capacidade laboral, (ii) converte-lo-á em aposentadoria por invalidez, se verificada a incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, (iii) submeterá o segurado a processo de reabilitação profissional, se demonstrada a incapacidade definitiva para o exercício da sua atividade habitual, ou, ainda, (iv) concederá o auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença, no caso de redução da capacidade do segurado para a sua atividade habitual. Assim, o segurado acidentado deverá, primeiramente, requerer o auxílio-doença, que lhe será pago até a consolidação das lesões oriundas do acidente ou a sua reabilitação para o exercício de outra atividade. 5. Cessado o auxílio-doença, e havendo a redução da capacidade para a atividade que o segurado exercia habitualmente quando do acidente, deverá o segurado, caso não lhe tenha sido concedido o AUXÍLIO-ACIDENTE, pedir a prorrogação do auxílio-doença, requerimento este que, no caso de demora ou de indeferimento, deverá embasar, na esfera judicial, o seu pedido de concessão do auxílio-acidente. 6. NO CASO CONCRETO, a parte autora não requereu a prorrogação do auxílio-doença nem a reconsideração da decisão administrativa que cessou o auxílio-doença, o que configura, como foi exposto, a ausência de interesse de agir. 7. O interesse de agir é questão de ordem pública, podendo ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, como previsto no parágrafo 3º do artigo 267 do CPC/1973, cuja disposição foi mantida, com algumas alterações, pelo CPC/2015, no parágrafo 3º do seu artigo 485. 8. Tendo a parte autora dado causa à extinção do feito, a ela incumbe o pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor atualizado atribuído à causa, suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Extinção do feito sem resolução do mérito. Apelo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2245909 0017640-74.2017.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, rejeito a preliminar.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

"Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro de cervicálgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento."

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

O pedido de danos morais, da mesma forma, não deve ser concedido, porquanto o indeferimento administrativo da prorrogação do auxílio doença ocorreu após a realização de perícia médica, de modo que houve respaldo em laudo médico.

Dessa forma, não é possível dizer que a ação da Administração relativa à cessação do benefício, pautada no princípio da legalidade estrita e calcada em laudo médico pericial, é apta, por si só, a gerar o agravamento do quadro clínico da autora. Tampouco ficou comprovado o nexo de causalidade entre a cessação do benefício e o agravamento da doença, sendo de rigor o indeferimento do pedido de reparação por danos morais.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 05 de Fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, PAULO JACOB SASSYA EL AMM - SP200900, LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Outros Participantes:

Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

Não havendo interesse ou, na ausência de manifestação, arquivem-se, prosseguindo-se nos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000845-13.2005.4.03.6119

AUTOR: A CHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se o presente, prosseguindo-se nos autos físicos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-35.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da proposta de acordo formulada.

Em caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-28.2019.4.03.6119

AUTOR: JEFERSON PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006078-54.2006.4.03.6119
AUTOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, não havendo impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba – SP, nos termos do despacho de fl. 920 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4838

MONITORIA

0009291-68.2006.403.6119 (2006.61.19.009291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL CRUZ IMOLENE X MARIA DO CARMO RODRIGUES MIRANDA X MOACIR IMOLENE X MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE(SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO)

Considerando que a ré RAQUEL CRUZ IMOLENE não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, e conforme despachos de fls. 196 e 255.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Int.

MONITORIA

0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DIAS VELHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o apelante, cabendo a ele comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MONITORIA

0006145-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA(SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU E SP351961 - MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH)

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA COELHO e IVAN CAVALCANTI LIMEIRA visando à obtenção de título para cobrança de R\$ 10.073,11, com base em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos.

Citados, apenas Ivan apresentou embargos, neles levantando preliminar de incompetência, ao argumento de que o contrato foi assinado em Suzano. No mais, sustentou a ocorrência de prescrição e de excesso de execução. Os embargos foram recebidos.

A autora ofereceu impugnação às fls. 223/247.

É o relatório do necessário.

Decido.

A análise do instrumento contratual às fls. 10/21 permite a constatação de que o contrato foi assinado em Suzano.

Não bastasse, ambos os réus possuem domicílio em Suzano, conforme consta da própria petição inicial.

Desta forma, o processamento e julgamento da presente demanda é de competência de uma das Varas da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, inexistindo no processo elementos que justifiquem o trâmite do processo nesta Justiça Federal de Guarulhos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência territorial deste Juízo e determino a remessa do processo para livre distribuição a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Mogi das Cruzes.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

MONITORIA

0008583-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES E SP367494 - PAULO SERGIO GOMES) X JOSE LUIZ DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011038.178.598-05 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora a se manifestar acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), bem como do teor da(s) certidão(ões) de fls. 182v, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002618-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTTLIEB) X SIMONE BARRETO FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVES ALAN FORNAZZA

Expeça-se alvará de levantamento em favor de ROBERTO PIRES BARRETO e WANDA GONÇALVES BARRETO de acordo com os valores calculados pela Contadoria (fls. 415), com acréscimos legais desde a data do depósito.

Levantados os referidos valores, expeça-se ofício à CEF para levantamento do valor remanescente.

Cumprido, tendo em vista que os exequentes CEF e SIMONE BARRETO FORNAZZA permaneceram silentes, apesar de intimados para dar continuidade ao feito, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005459-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 290, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse na realização de Audiência de Conciliação, conforme solicitado pelo réu.

Em caso positivo, tomem conclusos para designação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP317083 - DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO E SP316407 - BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO E SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRÍ) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 25/02/2019 às 14:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO(SP410749 - GERSON NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

Vistos,

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fl. 106/108) determinando a penhora de ativos financeiros da ré perante as instituições financeiras.

Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 4.038,94 em conta do Banco Bradesco; e R\$ 0,82 em conta no Itaú Unibanco.

O executado peticionou às fls. 117/129 requerendo a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que parte dos valores foram bloqueados em conta poupança.

É o relatório do necessário.

O art. 833, X, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, observado o limite de 40 salários-mínimos, senão vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

Merece, portanto, acolhimento o pedido formulado pela exequente em relação às contas poupança com quantia inferior a 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Com relação aos R\$ 0,82 bloqueados de contas no Itaú Unibanco, por se tratar de valor ínfimo à liquidação da dívida, também deve ser realizado seu desbloqueio.

Desta forma, determino o desbloqueio do total de R\$ 4.039,76 bloqueados em contas em nome de LAIANE CRISPIM SANTIAGO, sendo R\$ 4.038,94 em contas do Banco Bradesco e R\$ 0,82 em contas do Itaú Unibanco.

Intime-se a CEF, desde já, para que se manifeste objetivamente acerca da restrição de transferência de fls. 112, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000692-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO DE JESUS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DE JESUS BRITO

Tendo em vista que não foi possível proceder à intimação do réu no mesmo endereço em que havia sido citado, por conta de mudança de endereço (fls. 162) sem prévia comunicação ao juízo, considero realizada a intimação, nos termos do parágrafo 3º do art. 513 do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, certificando-se.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000490-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/02/2019 às 13:30 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, observando-se que a DPU deve ser intimada mediante carga dos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010886-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE WILSON MANICOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON MANICOBA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 104/105 (Fl. 101: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver qualquer restrição anterior ou se forem objeto de alienação fiduciária. Nestes dois últimos casos, certifique-se. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008835-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 121, sob pena de sobrestamento e arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003227-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILLA CAVICHIOLI DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA CAVICHIOLI DE JESUS

Fls. 119: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento ao despacho de fls. 115.

Saliento que a contagem de prazo processual se dá em dias úteis, o que não prejudicará a exequente, que informa a regularização da representação em dezembro de 2018. Ademais, nada obsta que seus novos procuradores ingressem no feito durante o eventual sobrestamento e deem impulso aos autos.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens dos executados citados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Considerando a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 20/05/2019, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes, do Código de Processo Civil.

. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, infirmada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito em arquivo sobrestado em secretaria pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, remetam-se ao arquivo, nos termos do 2º do mesmo dispositivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO JORDAO MENEZES

Tendo em vista a certidão de fls. 242 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de mera juntada de planilha atualizada do débito, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento ou planilha, sem requerimento específico de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011747-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO JESUS CAETANO

Tendo em vista a certidão de fls. 143 (não oposição de embargos), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de mera juntada de planilha atualizada do débito, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento ou planilha, sem requerimento específico de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001739-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS

Fls. 160: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento aos despachos de fls. 148 e 151 a 153, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Saliente que a contagem de prazo processual se dá em dias úteis, o que não prejudicará a exequente, que informa a regularização da representação em dezembro de 2018. Ademais, nada obsta que seus novos procuradores ingressem no feito durante o eventual sobrestamento e deem impulso aos autos.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de subestabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento destes despachos, de manifestação acerca da penhora de fls. 48 ou de indicação de bens dos executados citados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de subestabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001743-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X MARISTELA FRIZZO SOUZA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Fls. 381: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento ao despacho de fls. 374.

Saliente que a contagem de prazo processual se dá em dias úteis, o que não prejudicará a exequente, que informa a regularização da representação em dezembro de 2018. Ademais, nada obsta que seus novos procuradores ingressem no feito durante o eventual sobrestamento e deem impulso aos autos.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de subestabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens dos executados citados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de subestabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002527-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Tendo em vista que o atual CPC estabelece a possibilidade de notificação via correio eletrônico, como, por exemplo, em seu artigo 246, encaminhe-se as respostas dos ofícios retro aos endereços eletrônicos do arrematante (fls. 144) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004527-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALHARIA ITAIM LTDA EPP(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DONG KYOO LIM(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X SUN LEE LIM GEON
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 254/255 (Fl. 253) tão somente as pesquisas e restrições ainda não realizadas, quais sejam: Renajud e Infojud. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver qualquer restrição anterior ou se forem objeto de alienação fiduciária. Nestes dois últimos casos, certifique-se. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, peça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005446-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA(SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)

Fls. 152: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento ao despacho de fls. 146, devendo indicar endereço para citação da ré DUBUIT. Saliente que a contagem de prazo processual se dá em dias úteis, o que não prejudicará a exequente, que informa a regularização da representação em dezembro de 2018. Ademais, nada impede que seus novos procuradores ingressem no feito durante o eventual sobrestamento e deem o impulso necessário.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de subestabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens dos executados citados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de subestabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006877-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

Tendo em vista a citação de EVARISTO ANTONIO GIULIANI (fls. 294), solicite a secretaria a devolução da CP 153/2017 (fls. 157), independente de cumprimento, por perda de objeto.

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 295 e 296, defiro o requerimento de expedição de Carta Precatória para citação dos réus MARLI e EDMAR no endereço de fls. 192, devendo constar expressamente que, caso haja suspeita de ocultação, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, certifique acerca de eventual decurso de prazo para oposição de embargos à execução por parte do executado EVARISTO.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009850-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL FERNANDES

Fls. 150: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento ao despacho de fls. 149, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Saliento que a contagem de prazo processual se dá em dias úteis, o que não prejudicará a exequente, que informa a regularização da representação em dezembro de 2018. Ademais, nada obsta que seus novos procuradores ingressem no feito durante o eventual sobrestamento e deem impulso aos autos.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens dos executados citados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000498-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X GRT PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELE X RAISSA MACIEL X GILBERTO TRINDADE RODRIGUES (SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o réu GILBERTO TRINDADE RODRIGUES outorgou procuração às fls. 84, reconheço seu comparecimento espontâneo na ocasião da manifestação de fls. 106.

Desta forma, certifique a secretária acerca de eventual decurso de prazo para oposição de embargos com relação ao referido réu, bem como à outra ré já citada (RAISSA MACIEL, fls. 105).

Sem prejuízo, tendo em vista as certidões negativas de fls. 105, 127, 128 e 129, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga endereço atualizado da ré GTR PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - EPP para que seja efetivada sua citação, bem como para que requeira o que de direito para prosseguimento.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005827-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 86v) da sentença de fls. 85, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tenha vista dos autos, conforme requerido às fls. 94.

Decorridos, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006041-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA DANTAS MENDES X FERNANDO SOARES DANTAS

Fls. 140: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento ao despacho de fls. 122 a 124, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Saliento que a contagem de prazo processual se dá em dias úteis, o que não prejudicará a exequente, que informa a regularização da representação em dezembro de 2018. Ademais, nada obsta que seus novos procuradores ingressem no feito durante o eventual sobrestamento e deem impulso aos autos.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens dos executados citados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010458-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO MAGLIO (SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fls. 66 a 68) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições bancárias.

Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial de R\$ 2.128,14 (dois mil, cento e vinte e oito reais e quatorze centavos) em contas em nome do executado no Banco do Brasil e no Itaú Unibanco, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 71.

O executado peticionou às fls. 88 a 95, requerendo a liberação do valor de R\$ 2.114,38 bloqueados da conta destinada ao recebimento do seu salário.

Anoto que o artigo 833, inciso IV, do CPC dispõe que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...] são impenhoráveis.

Verifico que os holerites (fls. 93/94) demonstram que o número de conta para depósito do salário e a data de sua disponibilidade coincidem com o extrato da conta de fls. 95, que demonstra bloqueio de R\$ 2.114,38 no dia 28/09/2018. Entendo, assim, que o autor comprovou suas alegações.

Tendo em vista que a manutenção de bloqueio do saldo não requerido pela petição de fls. 88 a 95, qual seja, de R\$ 7,75 em contas do Banco do Brasil e de R\$ 6,01 em contas do Itaú Unibanco S/A (fls. 71) se trataria de valor ínfimo para a liquidação da dívida, determino, desde já, o DESBLOQUEIO do total de R\$ 2.128,14 de contas em nome do executado CARLOS ROBERTO MAGLIO, sendo R\$ 2.122,13 em contas do Banco do Brasil e R\$ 6,01 em contas do Itaú Unibanco S/A.

Intime-se a CEF, desde já, para que se manifeste objetivamente acerca da restrição de transferência de fls. 73, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012564-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N. F. DANTAS CABELEIREIROS E ESTETICA - ME X NECILVANA FERNANDES DANTAS (RJ163218 - PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA)

Providência a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

Expediente Nº 4845

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001177-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON BARBOSA BASTOS

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Destes modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

MONITORIA

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Tendo em vista a certidão de fls. 390, decreto a revelia dos réus citados por edital para fins do artigo 346 do CPC.

Os efeitos da revelia serão apreciados em sentença.

Nos termos do artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para exercer a curatela especial (artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), observado o disposto no artigo 186 também do Código de Processo Civil.

Converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à DPU para análise.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Tendo em vista a certidão de fls. 370, decreto a revelia dos réus citados por edital para fins do artigo 346 do CPC.

Os efeitos da revelia serão apreciados em sentença.

Nos termos do artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para exercer a curatela especial (artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), observado o disposto no artigo 186 também do Código de Processo Civil.

Converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos e requeira o que de direito para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005506-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Tendo em vista a certidão de fls. 154, decreto a revelia dos réus citados por edital para fins do artigo 346 do CPC.

Os efeitos da revelia serão apreciados em sentença.

Nos termos do artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para exercer a curatela especial (artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), observado o disposto no artigo 186 também do Código de Processo Civil.

Converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos e requeira o que de direito para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004276-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO TAMBURU

Tendo em vista o requerimento de fls. 110, bem como o trânsito em julgado (fls. 102v) da sentença de fls. 101, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tenha vista dos autos.

Decorridos, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008789-51.2014.403.6119 - ROBERTO DE JESUS GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 339/359, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIAS NEVES

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca das pesquisas e restrições de fls. 156/157, sob pena de levantamento.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, bem como LEVANTE-SE a restrição de fls. 157, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Durante o decurso, no caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO LEITE

Tendo em vista que não foi possível proceder à intimação do réu no mesmo endereço em que havia sido citado, por conta de mudança de endereço (fls. 152) sem prévia comunicação ao juízo, considero realizada a intimação na ocasião da juntada da precatória/mandado, nos termos do parágrafo 3º do art. 513 do CPC.

Certifique a secretaria acerca de eventual decurso de prazo para pagamento.

Em seguida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007647-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO FLEMING

Fls. 127: Indefiro, tendo em vista que não foram localizados bens do executado.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga planilha atualizada do débito considerando a intimação (fls. 98) e o exposto no despacho de fls. 93, bem como requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Tendo em vista que os autos já permaneceram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do art. 921 do CPC, em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de pedido de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento, retornem ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do referido artigo, aguardando indicação de bens penhoráveis (3º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009103-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME

Fls. 175: Indefiro a realização de nova restrição via Bacenjud, tendo em vista que não houve prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada, como já consignado no despacho que deferiu o anterior (fls. 127v).

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito ou indique bens à penhora.

Tendo em vista que os autos já permaneceram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do art. 921 do CPC, em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de pedido de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento, retornem ao arquivo, nos termos do 2º do referido artigo, aguardando indicação de bens penhoráveis (3º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007704-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GOMES DA SILVA

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito em arquivo sobrestado em secretaria pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, remetam-se ao arquivo, nos termos do 2º do mesmo dispositivo. Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0010861-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO CANINDE DIAS X GILGLEIDE DA SILVA FERNANDES DIAS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do requerimento da ré de realização de nova audiência de conciliação.

Caso a autora manifeste concordância, tomem conclusos para designação.

Caso manifeste discordância ou em caso de decurso do prazo sem manifestação, CUMpra-SE o despacho de fls. 107, com a expedição de mandado de reintegração de posse de acordo com as informações prestadas pela autora às fls. 108.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000133-03.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANDREA RAMOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe acerca do cumprimento do acordo.

Em caso de cumprimento, de mero pedido de prorrogação de prazo ou de silêncio, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP338323 - YURI MATSUO MARCONI)

Fls. 331: Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, devendo, no mesmo prazo, se manifestar acerca da ausência de citação do réu GUALBERTO.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer requerimento em termos de prosseguimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens dos executados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

Fls. 188, 1ª parte: Indefiro a realização de nova restrição via Bacenjud, tendo em vista que não houve prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Fls. 188, 2ª parte: tendo em vista que a CEF pode realizar a pesquisa de titularidade de imóveis via Arisp de forma particular, bem como pelo risco de eventual penhora a ser realizada pelo sistema CNIB recair sobre bem de família, indefiro o requerimento.

Registre-se que a solução das lides judiciais constituiu-se matéria de interesse público, não cabendo ao Judiciário a tomada de providências que estão ao alcance das partes.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito ou indique bens à penhora.

Tendo em vista que os autos já permaneceram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do art. 921 do CPC, em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de pedido de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento, retomem ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do referido artigo, aguardando indicação de bens penhoráveis (3º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Fls. 171: Considerando o lapso temporal decorrido e os seguidos requerimentos de dilação de prazo, concedo à CEF, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra os despachos de fls. 162 e 170.

Saliente que a contagem de prazo processual se dá em dias úteis, o que não prejudicará a exequente, que informa a regularização da representação em dezembro de 2018. Ademais, nada obsta que seus novos procuradores ingressem no feito durante o eventual sobrestamento e deem impulso aos autos.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens dos executados citados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007607-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE CROSSI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 198 e das pesquisas de fls. 131 a 135, devendo requerer OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito. Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens dos executados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente ciente e intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução do mandado de fls. 379/386.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007567-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEST E BRINQ CONFECÇÃO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000445-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Fls. 187: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fls. 173 a 175.

Saliento que a contagem de prazo processual se dá em dias úteis, o que não prejudicará a exequente, que informa a regularização da representação em dezembro de 2018. Ademais, nada obsta que seus novos procuradores ingressem no feito durante o eventual sobrestamento e deem impulso aos autos.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens dos executados citados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003545-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA ME X LUCIANO THOME DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006364-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

Fls. 290: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Saliento que a contagem de prazo processual se dá em dias úteis, o que não prejudicará a exequente, que informa a regularização da representação em dezembro de 2018. Ademais, nada obsta que seus novos procuradores ingressem no feito durante o eventual sobrestamento e deem impulso aos autos.

Em caso de silêncio, de novo pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens dos executados citados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000129-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ELINE CRISTIANE MATIAS DA MATA SILVA

Fls. 290: Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Saliento que a contagem de prazo processual se dá em dias úteis, o que não prejudicará a exequente, que informa a regularização da representação em dezembro de 2018. Ademais, nada obsta que seus novos procuradores ingressem no feito durante o eventual sobrestamento e deem impulso aos autos.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou de planilha, sem qualquer outro requerimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens dos executados citados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000311-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARK MARKETING MERCADO LTDA - EPP X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES OLIVEIRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005930-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FTD TRANSPORTES LTDA - ME X RENATO IVO DE OLIVEIRA X ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Fls. 258: Intime-se a executada FTD TRANSPORTES LTDA - ME, nas pessoas de seus representantes RENATO ou ELIANE (fls. 229), acerca do bloqueio via Bacenjud realizado às fls. 87, para, querendo, impugnar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC.

Caso decorrido o prazo supra, proceda a secretaria à transferência dos referidos valores a conta à disposição deste juízo.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012387-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WR GRAVACOES TECNICAS EIRELI X WELINTON ROZAKA

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito em arquivo sobrestado em secretaria pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano aguardando a indicação de bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, remetam-se ao arquivo, nos termos do 2º do mesmo dispositivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005245-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METAL TEC DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELISABETE DIONISIO DE MORAES RODRIGUES

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora novamente requereu a dilação do prazo (fls. 105).

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento da determinação de fls. 104 pela autora. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento ou planilha, sem qualquer outro requerimento específico em termos de prosseguimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005248-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO CONTABILIDADE - ME X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento da execução, devendo se manifestar acerca das pesquisas de fls. 79 e ss.

Em caso de silêncio, de mera juntada de subestabelecimento ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho ou de indicação de bens à penhora pela autora, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005933-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MGA MODAS LTDA - ME X MARLUCE MARQUES DE SOUZA

Para que possa ser apreciado o pedido de fls. 118, deve a CEF cumprir o primeiro comando do despacho de fls. 117, com a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de planilha atualizada dos débitos.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de subestabelecimento, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento deste despacho ou de indicação de bens dos executados à penhora. No caso de pedido de prorrogação de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008583-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME X JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011788-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DAIANE OLIVEIRA NONATO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

NOTIFICAÇÃO

0000582-63.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIONE PEXOTO OLIVEIRA

Fls. 133: Indefero a expedição de mandado para citação com hora certa, tendo em vista a natureza dos presentes autos de NOTIFICAÇÃO.

Ademais, verifiqui das certidões negativas (fls. 44, 79 e 107) que não houve suspeita de ocultação, e que segundo a própria autora, o imóvel estaria desocupado (fls. 136 a 138), o que inviabiliza seu pedido.

Intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito em termos de prosseguimento.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo, de pedido de convênios já realizados ou de mera juntada de subestabelecimento, tomem conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

Expediente Nº 4855

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001804-5) - ELBANITA GALDINO DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista que, embora intimada pessoalmente, e também por meio de sua procuradora via DJe, a autora não deu andamento ao feito, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010236-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010236-0) - ROGERIO COMUNIAN MEGDA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 370: Indefero o pedido de novo prazo para apresentação de cálculos, visto que o feito esteve em carga com o advogado do autor por mais de 60 dias, tempo suficiente para análise e manifestação.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC. Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-28.2013.403.6119 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS X GILVANETE DOS SANTOS LACERDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-21.2013.403.6119 - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

PROCEDIMENTO COMUM

0009750-26.2013.403.6119 - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos. Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010292-73.2015.403.6119 - J. MAJOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME/SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL INFORMACAO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-46.2016.403.6119 - ODETTE ALCANTARA DE MENEZES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-75.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos à UNIÃO, cabendo à UNIÃO comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-61.2004.403.6119 (2004.61.19.001245-1) - PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X LUIS DO NASCIMENTO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP368924 - ROBSON DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP358510 - SAMARA LINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PALOMA LINA DO NASCIMENTO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MEMOLO PORTELA

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 263/273.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029881-80.1993.403.6100 (93.0029881-0) - ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA

Fl. 338: Defiro. Aguarde-se por 30 dias e, após, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalta que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003897-31.2016.403.6119 - DALVA MUDEH ANTONIO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MUDEH ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004989-54.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP178332 - LILLIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007972-89.2011.403.6119 - NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209/210: Defiro.

Intime-se a parte autora para manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011021-07.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson J. S. Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-47.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-07.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ADEMAR IDEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003844-91.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: J&D GRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-70.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007230-32.2018.4.03.6119
AUTOR: MARLENE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: JORGE ABISSAMRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em Execução de Título Extrajudicial proposta pela UNIÃO em face de JORGE ABISSAMIRA, objetivando a indisponibilização de ativos financeiros antes da citação, tendo em vista a execução contenciosa de obrigação de pagar quantia certa, resultante de condenação imposta por acórdão do Tribunal de Contas da União, no valor atualizado de R\$ 20.620,09, em janeiro de 2019.

Alega, em síntese, que a imediata constrição de dinheiro e ativos financeiros obedece a ordem legal de preferências do artigo 835 do CPC e confere mais celeridade, efetividade e economia ao processo de execução, sendo desnecessária a presença do "periculum in mora", em virtude de não constituir nova modalidade de medida cautelar.

Acrescenta que o débito em execução possui natureza pública e não houve pagamento pelo executado após ser devidamente notificado para tanto, razão pela qual há suspeita de que possa dilapidar bens suficientes à garantia da efetividade da execução.

Inicial acompanhada de documentos.

O feito foi inicialmente distribuído a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual determinou a intimação do representante judicial da parte exequente para informar se o Convênio n. 616/2009 era objeto de alguma ação de improbidade administrativa (ID 13557859).

A União informou que não propôs e nem tinha conhecimento acerca do ajuizamento de ação de improbidade por outro legitimado. Ressaltou a inexistência de *bis in idem*, pois a natureza do título ora executado não permitiria sua cobrança em ação de improbidade administrativa.

Conforme decisão de ID 13999486, o Juízo da 4ª Vara declinou da competência, considerando a existência da ação civil pública nº 0007093-14.2013.4.03.6119, em trâmite nesta Vara Federal, tendo por objeto o mesmo Convênio que ensejou a aplicação da multa no acórdão proferido pelo TCU. Destacou a possibilidade de determinações conflitantes ou "bis in idem", nos termos do disposto no artigo 55, § 2º, I e § 3º, ambos do CPC.

É o relato do necessário. DECIDO.

Em que pese o entendimento manifestado pelo Douto Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, reputo não verificada a hipótese de conexão para a reunião de processos neste Juízo e tampouco vislumbro a possibilidade de decisões conflitantes ou de "bis in idem".

O artigo 55 do Código de Processo Civil dispõe que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, regra aplicável à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. Confira-se a redação do dispositivo mencionado:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Na hipótese vertente, não há conexão entre a ação civil pública de improbidade em trâmite perante esta Vara Federal (processo nº 0007093-14.2013.4.03.6119) e a execução de título extrajudicial para a execução de multa imposta pelo Tribunal de Contas da União.

Com efeito, o pedido não é o mesmo nas duas ações e tampouco a causa de pedir, ainda que ambas tenham por base o mesmo Convênio.

Outrossim, não se verifica a hipótese prevista no § 3º do artigo mencionado, porquanto inexistente possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias nos dois processos.

O objeto da ação de improbidade administrativa é diverso da execução de título extrajudicial, podendo aquela ação ensejar a imposição de sanções específicas previstas em lei, as quais, é verdade, podem abranger também a aplicação de multa decorrente do ato de improbidade, mas não se confunde com a multa aplicada pelo TCU com base no artigo 57 da Lei nº 8.443/92.

Veja-se que a independência das instâncias permite a aplicação de multa administrativa pelo TCU, concomitantemente com a multa imposta em ação de improbidade, o que não implica em *bis in idem*.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado nesse sentido:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 9, XI, DA LEI Nº. 8.429/92. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EFETUOU SAQUES INDEVIDOS EM CONTAS DE CLIENTES DO BANCO BRADESCO VALENDO-SE DO CARGO OCUPADO, ALÉM DE HAVER FORMALIZADO EMPRÉSTIMO EM NOME DE TERCEIRA PESSOA. ATOS DE IMPROBIDADE CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE TÍTULOS EXECUTIVOS (ACÓRDÃO DO TCU E CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO). SANÇÕES DO ART. 12, I, DA LEI Nº. 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENALIDADE QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE IMPOSTA QUANDO HÁ COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. NATUREZA CIVIL E TEM SENTIDO PUNITIVO PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. - O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de ARLEI DA SILVA, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde ocupava a função de gerente da Agência dos Correios e Banco Postal de Dois Irmãos do Buriti, por ato de improbidade administrativa. Segundo o MPF, em investigações empreendidas por Comissão de Sindicância, apurou que o réu efetuou vários saques indevidos em contas de clientes do Banco Bradesco valendo-se do cargo ocupado, além de haver formalizado empréstimo em nome de terceira pessoa, sem o seu conhecimento. Em decorrência dessas condutas, apurou-se, em novembro de 2006, o prejuízo ao erário de R\$ 35.030,37, já que as quantias sacadas indevidamente foram ressarcidas aos clientes pelos Correios. Segundo o Ministério Público Federal, os atos cometidos estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, no artigo 9, XI e 12, I, todos, da Lei nº 8.429/92. - Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Os atos de improbidade, que acarretam enriquecimento ilícito, previstos nos arts. 9º, da Lei 8.429/92, referem-se à obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei de improbidade administrativa. - No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexo causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa. - Após análise do conjunto probatório, ficou comprovado que ARLEI DA SILVA efetuou saques indevidos em contas de clientes do Banco Bradesco valendo-se do cargo ocupado, além de haver formalizado empréstimo em nome de terceiros (artigo 9, XI, da Lei nº 8.429/92). - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente (STJ, RESP nº 1413674, Relator Olindo Menezes - Convocado Do TRF 1ª Região, 1ª Turma, DJE de 31/05/2016). - A multa, na ação de improbidade, não se confunde com a multa eventualmente aplicada pelo TCU, de natureza de sanção pecuniária administrativa, não havendo *bis in idem* na imposição conjunta. - A multa civil possui natureza civil e tem sentido punitivo pela violação do princípio da moralidade. Para aplicá-la, o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. - Nos termos do artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92, ARLEI DA SILVA deve ressarcir integralmente o dano causado, ou seja, R\$ 35.030,37, e pagar multa no mesmo valor (R\$ 35.030,07). - Juros de mora deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) que, no caso, deve ser considerado SETEMBRO de 2005 (quando foram identificados os primeiros saques indevidos em contas de clientes). - A correção monetária será calculada na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931200 0005724-22.2011.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) grifamos

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COEXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio ativo com a União e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra Roberto Jorge Maia Jacob, Noéia Maria Maués Dias Nascimento, Pedro Fonseca da Costa, Luiz Otávio Motta Souza, Construtora Bella Ltda., Fernando Pantoja de Souza Moreira e Osmar Antônio Assunção, na qual postula o ressarcimento ao erário de danos decorrentes de pagamentos indevidos à empresa ré, por obras e serviços que não foram executados.

2. O Juízo da Vara Federal no Pará (fls. 1.131-1.160, e-STJ) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos, bem como os proibindo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.

3. Inconformadas, a União e a Funasa interpuseram recurso de Apelação, pleiteando a reforma parcial da sentença impugnada, a fim de que fossem considerados procedentes os pedidos de ressarcimento ao erário e de pagamento de multa civil. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região negou provimento aos apelos.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou: "Se já existe uma decisão do Tribunal de Contas da União, imputando à parte requerida um débito, em função da execução irregular, ou da inexecução, do convênio que levou ao repasse da verba pública, a obrigação de ressarcir já está certificada no plano de existência (an debeatore), e com força executiva, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, não havendo interesse processual na geração de outro título executivo, agora judicial, tanto mais que a dívida não vai ser executada duas vezes; a execução de um título afasta a do outro. (...) Se a entidade pública já dispõe de um título executivo extrajudicial líquido e exigível, uma nova condenação no mesmo sentido, na seara judicial, implicaria desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, balizadores da tarefa do julgador na individualização e dosimetria das sanções, nos termos do art. 12, caput, e parágrafo único, da LIA, configurando, ainda, *bis in idem*, inadmissível no ordenamento jurídico vigente" (fls. 1.549-1.550, e-STJ).

5. Assim, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo STJ e pelo STF no sentido de que não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial, e a sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa. Precedentes: i) STJ: REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 5.10.2009; REsp 1.504.007/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 1º.6.2016; e AgInt no REsp 1.535.577/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 16.2.2017; e ii) STF: MS 26.969, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico DJE-244, public. 12.12.2014.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1633901/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) grifamos

Assim, por não vislumbrar conexão entre os feitos ou possibilidade de decisões conflitantes ou "bis in idem", **suscito conflito negativo de competência em face da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.**

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11123

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-12.2017.403.6117 - JOSE GASPAROTO X APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO X LAERCIO DANIEL PASTORE/SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS/SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 11124

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002107-57.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO/SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANA CELIA DE BARROS FRICHER DONZELLA, EDSON LUIZ DONZELLA, ANA LUIZA DONZELLA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 500090-16.2019.4.03.6117

Autores: Ana Celia de Barros Fricher Donzella e Outros

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ANA CELIA DE BARROS FRICHER DONZELLA, EDSON LUIZ DONZELLA e ANA LUIZA DONZELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 157.181.367-2), requerido em 09/11/2011 (DER), retroativamente à data do óbito (05/11/2011).

Essencialmente, alegam que Edson Donzella, esposo da primeira autora e pai dos demais coautores, faleceu aos 05 de novembro de 2011 e o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Aduzem que o segurado prestou serviços de advocacia à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que verteu contribuições à Previdência Social em favor dele.

Narram que o fato de a Defensoria Pública ter vertido contribuições previdenciárias inferiores ao salário mínimo não desqualifica a qualidade de segurado do falecido.

Pleiteiam os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuem à causa o valor de R\$ 76.821,00 (setenta e seis mil e oitocentos e vinte e um reais). Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Dos documentos acostados à inicial constata-se que, ao tempo do óbito, os autores eram esposa e filhos menores de *de cujus*, havendo presunção de dependência (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Necessária se faz, assim, a comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte na data de seu óbito.

No caso dos autos, a qualidade de segurado impõe discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente porque ao instituidor do benefício foram vertidas contribuições previdenciárias inferiores ao limite mínimo do salário de contribuição pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar os postulantes de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituidor-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.821,00 (setenta e seis mil e oitocentos e vinte e um reais). Todavia, nenhum documento dos autos aponta a remuneração do instituidor do pretense benefício ao tempo do óbito.

Por essas razões, **determino** que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa, pois este deverá corresponder à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora, nos termos do art. 292, I, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Para sua apuração deverá considerar o valor do último salário percebido pelo instituidor ao tempo da suposta incapacidade ou, não havendo, o valor do salário mínimo vigente naquele tempo. Deverá ainda acostar aos autos planilha ou demonstrativo do cálculo realizado.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia legível dos documentos acostados à petição inicial, os quais se referem às páginas 32, 33, 35 a 47 do processo administrativo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo federal.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 06 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ANA CELIA DE BARROS FRICHER DONZELLA, EDSON LUIZ DONZELLA, ANA LUIZA DONZELLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 500090-16.2019.4.03.6117

Autores: Ana Celia de Barros Fricher Donzella e Outros

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ANA CELIA DE BARROS FRICHER DONZELLA, EDSON LUIZ DONZELLA e ANA LUIZA DONZELLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 157.181.367-2), requerido em 09/11/2011 (DER), retroativamente à data do óbito (05/11/2011).

Essencialmente, alegam que Edson Donzella, esposo da primeira autora e pai dos demais coautores, faleceu aos 05 de novembro de 2011 e o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Aduzem que o segurado prestou serviços de advocacia à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que verteu contribuições à Previdência Social em favor dele.

Narram que o fato de a Defensoria Pública ter vertido contribuições previdenciárias inferiores ao salário mínimo não desqualifica a qualidade de segurado do falecido.

Pleiteiam os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuem à causa o valor de R\$ 76.821,00 (setenta e seis mil e oitocentos e vinte e um reais). Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Dos documentos acostados à inicial constata-se que, ao tempo do óbito, os autores eram esposa e filhos menores *de cuius*, havendo presunção de dependência (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Necessária se faz, assim, a comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte na data de seu óbito.

No caso dos autos, a qualidade de segurado impõe discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente porque ao instituidor do benefício foram vertidas contribuições previdenciárias inferiores ao limite mínimo do salário de contribuição pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar os postulantes de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.821,00 (setenta e seis mil e oitocentos e vinte e um reais). Todavia, nenhum documento dos autos aponta a remuneração do instituidor do pretense benefício ao tempo do óbito.

Por essas razões, **determino** que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa, pois este deverá corresponder à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora, nos termos do art. 292, I, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Para sua apuração deverá considerar o valor do último salário percebido pelo instituidor ao tempo da suposta incapacidade ou, não havendo, o valor do salário mínimo vigente naquele tempo. Deverá ainda acostar aos autos planilha ou demonstrativo do cálculo realizado.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia legível dos documentos acostados à petição inicial, os quais se referem às páginas 32, 33, 35 a 47 do processo administrativo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo federal.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 06 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ANA CELIA DE BARROS FRICHER DONZELLA, EDSON LUIZ DONZELLA, ANA LUIZA DONZELLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 500090-16.2019.4.03.6117

Autores: Ana Celia de Barros Fricher Donzella e Outros

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ANA CELIA DE BARROS FRICHER DONZELLA, EDSON LUIZ DONZELLA e ANA LUIZA DONZELLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 157.181.367-2), requerido em 09/11/2011 (DER), retroativamente à data do óbito (05/11/2011).

Essencialmente, alegam que Edson Donzella, esposo da primeira autora e pai dos demais coautores, faleceu aos 05 de novembro de 2011 e o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Aduzem que o segurado prestou serviços de advocacia à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que verteu contribuições à Previdência Social em favor dele.

Narram que o fato de a Defensoria Pública ter vertido contribuições previdenciárias inferiores ao salário mínimo não desqualifica a qualidade de segurado do falecido.

Pleiteiam os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuem à causa o valor de R\$ 76.821,00 (setenta e seis mil e oitocentos e vinte e um reais). Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Dos documentos acostados à inicial constata-se que, ao tempo do óbito, os autores eram esposa e filhos menores do *de cuius*, havendo presunção de dependência (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Necessária se faz, assim, a comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte na data de seu óbito.

No caso dos autos, a qualidade de segurado impõe discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente porque ao instituidor do benefício foram vertidas contribuições previdenciárias inferiores ao limite mínimo do salário de contribuição pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar os postulantes de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.821,00 (setenta e seis mil e oitocentos e vinte e um reais). Todavia, nenhum documento dos autos aponta a remuneração do instituidor do pretense benefício ao tempo do óbito.

Por essas razões, **determino** que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa, pois este deverá corresponder à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora, nos termos do art. 292, I, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Para sua apuração deverá considerar o valor do último salário percebido pelo instituidor ao tempo da suposta incapacidade ou, não havendo, o valor do salário mínimo vigente naquele tempo. Deverá ainda acostar aos autos planilha ou demonstrativo do cálculo realizado.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia legível dos documentos acostados à petição inicial, os quais se referem às páginas 32, 33, 35 a 47 do processo administrativo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo federal.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 06 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Trata-se demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALTERNATIVA LTDA. ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP**, em que se pretende liminarmente a suspensão da Resolução nº 543/2015 do Contran e da Portaria nº 459/2015 do Detran/SP para que possa prestar seus serviços sem utilização, contratação e aquisição de simulador veicular.

Em apertada síntese, aduz que a Resolução nº 543/2015 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e a Portaria nº 101/2016 do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, ao conferirem obrigatoriedade da utilização de simuladores como etapa obrigatória no ciclo de aprendizagem dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, violam a Constituição Federal e o Código de Trânsito Brasileiro.

Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário, **decido**.

De saída, assento a competência deste Juízo para o processamento do feito. Em que pese o polo ativo seja ocupado por microempresa e o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a pretensão do autor consiste no afastamento jurisdicional de ato administrativo normativo federal. Portanto, a espécie não se compraz com a competência dos Juizados Especiais Federais, porque dela excluída nos termos do inciso III do parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001.

Antes de adentrar na apreciação do pedido liminar, registro, ainda, que a **matéria em questão é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do § 3º do art. 982 do CPC, a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos seguintes termos:**

"A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte:

1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica: Legalidade da Resolução Contran n. 543/2015 quanto à obrigatoriedade da inclusão de aulas em simulador de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão do IRDR n.5024326-28.2016.4.04.0000/PR, atualmente em tramitação na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trânsito em julgado que poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, 3º).

3. A ordem de suspensão não impede:

a. a ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa;

b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto de dano em cada caso;

c. a autocomposição;

d. o julgamento antecipado parcial do mérito de outras eventuais questões em discussão no processo"

Assinalo que o julgamento do IRDR em questão ocorreu em 16/10/2017 e o respectivo acórdão foi publicado em 18/10/2017, no qual foi fixada a seguinte tese pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

A Resolução nº 543/2015 do CONTRAN foi editada em estrita observação aos limites do poder regulamentar, do que resulta a legalidade da obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

O trânsito em julgado, contudo, ainda não se operou. Desta forma, a **ordem de suspensão emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça continua a produzir efeitos.**

Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da medida de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"). Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor dos atos administrativos impugnados, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

A fixação de tese em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas corrobora a legalidade da obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular aos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Há indicativo claro, portanto, de que a pretensão da parte autora não será acolhida pelos tribunais pátrios.

Ademais, a análise do caso concreto não demonstra a existência de situação de perigo concreto que justifique a concessão da medida pleiteada, tal como exigido pela decisão proferida pelo STJ, acima colacionada.

A necessidade de aquisição ou locação de simulador pela parte autora é aplicável a todos os centros de formação de condutores, não havendo comprovação de circunstância peculiar que evidencie, no caso concreto, perigo concreto para o exercício de sua atividade profissional.

Ante o exposto, ausentes probabilidade do direito e perigo de dano concreto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Sob pena de indeferimento da petição inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para retificar o instrumento de mandato (procuração), uma vez que esta demanda não se trata de mandado de segurança contra ato coator da Diretoria do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. Tal ressalva ao final põe em dúvida a outorga de poderes para representação neste feito.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, emende à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, pois este deverá corresponder monetariamente ao valor de compra do simulador de direção veicular e, conseqüentemente, proceda ao recolhimento da diferença devida, sob pena de cancelamento da distribuição.

Também no prazo acima, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de distribuição cível expedida pela Justiça Estadual de Jaú/SP, para aferir eventual litispendência entre este feito e eventual pedido formulado em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo em mandado de segurança nela impetrado.

Após, estando em termos, cite-se os réus.

Chegada a fase de conclusão para sentença, cumpra-se a determinação de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão do IRDR 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, conforme determinado pelo STJ (SIRDR7).

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 06 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO BOAVENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pela União Federal na petição constante no ID nº 12346363.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 15 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001931-20.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ROMEU CALVO TRANSPORTE - EPP, ROMEU CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO CALVO - SP111487
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO CALVO - SP111487

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001621-72.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
ESPOLIO: OLINDA BONELLI PICCOLO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001987-48.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: CASSIANO REGUINI, VIVIANI BORTOLOTTI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000739-71.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP, HARRISON LUIZ DA MATTA, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jauá, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jauá, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jauá, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-21.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000775-16.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME, ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002512-30.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIFAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA, EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DA MATTA FABRICAÇÃO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA, MARCOS AURELIO ORTIGOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002172-13.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO FERNANDO DIONISIO - EPP, CELSO FERNANDO DIONISIO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000046-87.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARILENA LEMES MARTINS CONFECCOES - ME, MARILENA LEMES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JÁú, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002568-29.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: BORCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MEDINA, MARIA THEREZINHA PELIZON BORCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JÁú, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11125

EXECUCAO FISCAL
0003935-69.2004.403.6117 (2004.61.17.003935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANA MARIA LEITE - ME X ANA MARIA LEITE(SP102861 - LILIA RIZATTO)

Intime-se a executada ANA MARIA LEITE para que retire perante a secretária do Juízo, o alvará de levantamento expedido (Nº 4457395), devendo fazê-lo no interregno de validade do alvará, correspondente a 60 dias contados da data de expedição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002943-93.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁú, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP, RENATA MARIA ROSSI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000952-43.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SAMANES PUBLICIDADE - ME, SERGIO SAMANES

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002250-12.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDA DO ROSARIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AZAR - SP171942

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA e YUKAER – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando as impetrantes seja afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao SAT e terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros), incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente, salário-maternidade e descanso semanal remunerado, visto não se destinarem a remunerar o efetivo trabalho prestado, requerendo, ainda, seja reconhecido seu direito de compensação/restituição na esfera administrativa de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizando-se o crédito apurado pela taxa SELIC.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

A medida liminar postulada restou parcialmente deferida, nos termos da decisão de id. 12177680, integrada com a decisão de id. 12471650, após embargos de declaração apresentados pela parte impetrante.

Informações da autoridade impetrada foram prestadas (id. 12387716), afirmando que o contribuinte não necessita de provimento jurisdicional quanto à contribuição previdenciária da empresa sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a administração tributária já reconhece sua não incidência. No mais, sustentou que a cobrança das contribuições questionadas faz-se nos estritos limites da legalidade, da qual não pode se afastar, eis que se trata de atividade administrativa plenamente vinculada.

Manifestação do Ministério Público Federal foi apresentada, opinando pela concessão parcial da segurança pretendida (id. 12466878).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Ainda que em suas informações afirme a autoridade impetrada não haver incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não é caso de se reconhecer a falta de interesse de agir nesse ponto, porquanto o pedido é de isenção da contribuição no reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, circunstância expressamente excluída da não incidência pela Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, citada nas informações.

Pois bem. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória.

Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc.

(AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *Curso de Direito do Trabalho*, Saraiva, 1995, pág. 455.)

Logo, essa é a premissa para a fixação da natureza das verbas.

Oportuno registrar, outrossim, que em julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.230.957) o e. STJ fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. Por outro lado, estabeleceu a incidência da referida contribuição sobre o salário-maternidade. Confira-se o teor da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, RESP - 1230957, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 18/03/2014 - g.n.)

No mesmo sentido da decisão proferida, venho assim decidindo quanto a esses pontos:

(a) aviso prévio indenizado e reflexo sobre décimo terceiro salário indenizado:

No tocante ao **aviso prévio**, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, nesse caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.

Agora, na hipótese de o **aviso prévio** ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente **indenizatória**, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime).

Confira-se, igualmente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido.

(TRF - 3ª Região, AMS - 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 - g.n.)

AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea "j", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

(...)

(TRF – 3ª Região, AC – 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 – g.n.)

Também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vez que, sendo verba decorrente de indenização, deve seguir a mesma sorte daquela. Nesse sentido, seguem as ementas de julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "j" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido.

(TRF – 3ª Região, AMS – 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 – g.n.)

AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea "j", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

(...)

(TRF – 3ª Região, AC – 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 – g.n.)

(b) férias normais e terço constitucional de férias:

A remuneração paga a título de férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28 § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

(...)

IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Agravo legal não provido.

(TRF – 3ª Região, AMS – 326067, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012)

De outro giro, no tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido do descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. *Agravos Regimentais não providos.*

(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

(c) afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias:

Nos termos do artigo 60, § 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória.

Porém, não menos certo é que, com a interrupção **por motivo de incapacidade**, o empregador não possuiria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço.

Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, **tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.**

Nesse sentido já era o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaqui.)

Convém assinalar que não se está tratando dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, porque esses não são pagos pela empresa, mas pela autarquia previdenciária. Esclareça-se, ainda, que não há pagamento de auxílio-acidente somente após licença de 15 dias do empregado acidentado, porquanto esse benefício é devido depois da consolidação das lesões ou da doença, isto é, após o auxílio-doença. A hipótese de afastamento por motivo de acidente em quinze dias justifica a concessão de auxílio-doença acidentário até a consolidação das lesões e não auxílio-acidente.

(d) salário maternidade

Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição.

Trata-se efetivamente de benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada **em razão do vínculo de emprego**. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja **efetivamente** trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia.

Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, "A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária" (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

IV - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AGRsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)

Em relação às demais verbas mencionadas na inicial, incide, sobre todas, a contribuição previdenciária.

(e) adicional de horas extras

A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.

Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba.

Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e em tal rol não se encontra a previsão de exclusão do adicional de horas extras.

Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS N.ºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. 'A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária' (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaqui.)

No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1).

(...)

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais 'do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'.

2. Inere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho.

(...)

5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.

(TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.)

(f) adicional noturno

Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constatado o caráter permanente e habitual no recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, legítima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, REsp nº 486.697, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 420 - grifei)

(g) descanso semanal remunerado

As verbas percebidas a título de descanso semanal remunerado, assim como seus reflexos sobre os adicionais e horas extras, são entendidas como pertencentes ao salário do empregado, possuindo, devido a isso, cunho remuneratório e não indenizatório.

Consequentemente, sobre essas verbas irá incidir a contribuição previdenciária. Seguindo esse entendimento, têm-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela recebida pelo empregado a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 6. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF, ocorrido em 17/12/2002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2003, p. 31). 7. **Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.** 8. No caso dos autos não se há como afastar a incidência tributária sobre abonos salariais, gratificações e comissão sobre vendas, devendo sobre elas incidir a exação, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT. 9. Já o abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 10. O afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida à título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ, quanto do próprio STF; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Cortes Superiores. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10. 11. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 12. Agravos legais improvidos.*

(TRF - 3ª Região, AMS 00128911820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/08/2012 - grifei)

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1 - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - **Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras.** Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, § único da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, § 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.*

(TRF - 3ª Região, APELREEX00 153475720094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2013 - grifei)

Em suma, considero inválidas as cobranças de contribuição social a cargo da empresa sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário; terço constitucional de férias; e os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91). Do mesmo modo, os valores componentes da folha de salários e sobre os quais não incide contribuição previdenciária também não podem integrar a base de cálculo das contribuições a terceiros (Sistema "S", INCR A e Salário Educação), dado que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições.

Compensação

Ao final, pede a parte impetrante seja deferida a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com respeito ao quinquênio anterior à impetração e durante o trâmite da ação, com acréscimo pela taxa SELIC.

Quanto à prescrição, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em **06/11/2018**, o prazo prescricional alcança as exações pagas antes de **06/11/2013**.

Por sua vez, a correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a da efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequiente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequiente prejudicada. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)

Saliente-se, ainda, que o artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Dever-se-ia aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas normas legais até a vigência da Lei 11.941/09. Todavia, considerando que os valores a compensar correspondem a período posterior à Lei nº 11.941/09, inaplicáveis tais limites.

Por fim, considerando que o crédito das impetrantes baseia-se em exegese, a meu ver, consentânea com a jurisprudência predominante, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN). Entretanto, não pelo rito do artigo 74 da Lei 9.430/96, mas sim pelo que dispõe o artigo 26 da Lei 11.457/07.

Em sentido *simile*, é a melhor jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74 . LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.
 2. A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias.
 3. O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.
 4. Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.
 5. Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüente.
 6. Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade.
 7. Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.
 8. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011)

Logo, a concessão da ordem é parcial.

III – DISPOSITIVO

Arte o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **determino a não exigência da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições sociais a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE)**, sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Declaro o direito das impetrantes de utilizarem os créditos decorrentes na forma estabelecida no artigo 26 da Lei 11.457/07, nos termos da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas e ora afastadas, observada a prescrição.

O aludido crédito deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante seja reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, instituída pelo art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, no período de setembro de 2013 a dezembro de 2017, feito com a inclusão indevida dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP, autorizando a compensação do valor pago a maior no respectivo período.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Sem pedido liminar, notificou-se a autoridade impetrada para informações. Esta se limitou a afirmar não ter qualquer interferência no que concerne à definição da metodologia de cálculo do FAP, não tendo sido apontadas quaisquer questões fáticas, ações ou omissões que possam lhe ser atribuídas, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal. Nada defendeu quanto ao mérito.

Na sequência, o MPF, ouvido, opinou pela denegação da segurança pretendida.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

De início, reconheço a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília para figurar no polo passivo da lide, pois, ainda que não seja responsável pelo cálculo do FAP, cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança do tributo em debate, de modo que a autoridade apontada coatora possui poderes para fazer cumprir eventual sentença concessiva de ordem nesta ação.

No mérito, insurge-se a impetrante quanto ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção antes da edição da Resolução CNP nº 1.329/2017, que expressamente excluiu os acidentes de trajeto da composição do FAP.

Segundo afirma, o acidente de trajeto não é elemento apropriado para inferir os riscos ambientais de trabalho, o que foi reconhecido pelo Conselho Nacional da Previdência quando editou a Resolução nº 1.329/17, de modo que as resoluções anteriores que determinavam o cálculo do FAP incluindo os acidentes de trajeto devem ser consideradas ilegais, pois geraram um FAP em desacordo com a sua finalidade legal, de estimular as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho, com vistas a reduzir a acidentalidade.

Não se vislumbra, todavia, a alegada ilegalidade na incidência do acidente de trajeto na apuração do FAP. Com efeito, o artigo 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 8.213/91 equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido “no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”. Assim, diante dessa equiparação para fins previdenciários, não se entevê qualquer óbice a que sejam os acidentes de trajeto computados para fins de apuração do FAP.

Ainda que a Resolução nº 1.329/2017 do CNP altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, tal fato não importa, necessariamente, em ilegalidade das normas antecedentes. Os efeitos das modificações introduzidas são prospectivos, ou seja, passaram a valer para cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, não havendo amparo para se pretender sua aplicação retroativa.

A jurisprudência da nossa e. Corte Regional compartilha dessa mesma opinião. Confira-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão que se coloca nos autos da presente apelação é de se saber se os acidentes de trajeto devem ou não ser incluídos no cálculo do FAP. 2. No caso dos autos, muito embora a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto, os seus efeitos ocorreram a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, nos termos do artigo 2º do mencionado dispositivo legal. 3. Assim, a inclusão de acidente de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência, encontra respaldo na alínea “d” do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho. 4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF – 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357590, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1 - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os “Rôis dos Percentis de Freqüência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0”, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, “d”, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido.

(TRF – 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342666, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2013 – g.n.)

Logo, é de se denegar a segurança pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante em face da decisão de ID nº 14088487, que indeferiu o pleito liminar.

Em que pesem os documentos apresentados juntamente com o pedido de reconsideração, inclusive a certidão de inexistência de distribuição de ação penal em face da impetrante, não verifico de pronto a existência de direito líquido e certo a amparar a medida de antecipação aqui requerida.

Muito embora as pessoas autuadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00099/13 sejam as mesmas denunciadas nos autos nº 0000641-28.2017.4.03.6125, os documentos trazidos não revelam que o fato ensejador daquele procedimento administrativo seja o mesmo que originou a ação penal indicada.

Ainda, não há convicção na expressão hipotética usada pela própria impetrante em sua petição de reconsideração: "*Certamente, quem deve ter repassado ilegalmente a posse do veículo para JULIO CEZAR CORONADO e LUCÍDIO PEDROSO DANTAS, foi o tal WAGNER.*" (pág. 2 do ID nº 14160824) g.n.

Como já dito na decisão que negou a liminar, no mandado de segurança, com muito maior razão na análise da liminar, a prova deve ser pré-constituída e, de forma alguma, admite-se comprovação por meio de dilação probatória.

Desta forma, cumpre-se ouvir o impetrado a fim de esclarecer o ocorrido, o que impossibilita a concessão de liminar.

Ademais, não se vê risco de dano, eis que além do rito célere desta ação, eventual apreciação da controvérsia unicamente na fase de sentença não impede o imediato cumprimento, eis que, acaso procedente a pretensão, os eventuais recursos não gozam de efeito suspensivo (art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09).

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópias dos novos documentos apresentados e da presente decisão.

Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-43.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALICE MARIA VIANA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-39.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JANETE MANZON MARCONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-56.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IRACELIS PEREIRA FIORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA MUNIZ, NYCKOLE DA SILVA, MATHEUS DA SILVA, GABRIELLE MUNIZ DA SILVA
REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AURORA BARAGA O DE SOUZA, PAYAO E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REPRESENTANTE: ROSANGELA BARAGA O DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA NILCE FLAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-14.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALBERTINA CANTOARA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EUNICE DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IONE IURICO ONISHI ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001328-25.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-95.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP303263
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000091-19.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLON AUGUSTO CONELHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SARÓIA DE SOUZA - SP414020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0002532-97.2015.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0002532-97.2015.403.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

O pedido contido na petição de id 14229179 deve ser reapresentado nos autos acima indicados, que já foram digitalizados e estão tramitando regularmente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-63.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PRACA DAS FIGUEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 9964513), manifeste-se o exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILZA CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta da decisão ID 14029671 que estes autos foram distribuídos pelo INSS em duplicidade (repete aquele distribuído pela parte autora sob o nº 5001853-07.2018.4.03.6111).

Assim, tendo em vista que o processo mencionado já está aguardando o julgamento do recurso de apelação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Antes, porém, intímem-se as partes.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000445-96.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SALIM MARGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação da CEF (ID 13344905), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005545-41.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSANA MARIA SEABRA SADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ATALIBA MONTEIRO DE MORAES - SP131126

D E S P A C H O

Em face dos documentos juntados através do Infojud (ID 13368802), decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado das consultas realizadas através dos sistemas eletrônicos disponíveis (ID 13368802, pág. 07/18), para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004499-80.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE MARIA SABBAG
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada (ELISABETE MARIA SABBAG), na pessoa de sua advogada, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado nos demonstrativos ID 13357871, pág. 202/233, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-14.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: RODRIGO TADEU RONDON
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA VENTRONE - SP332618, CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente (CEF) para emendar a inicial de cumprimento de sentença (ID 13382898, pág. 125), indicando a valor total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001871-55.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAYRA DE ALVAREZ VELANGA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA - SP291182
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulado pela parte autora (ID 13368959, pág. 203/209), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006577-72.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA, IRIA RITA COPATTI CANTON, AGNALDO MENEZES DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA, IRACEMA FREITAS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (ID 13368812, pág. 43/44), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI AMARAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 13876390), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003372-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, HELIO BENETTI, VIRGINIA MARIA PRADELLA BALLONI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MARCELO APARECIDO MARQUES DA SILVA SHIMABUKU - SP310214, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

D E S P A C H O

1. Fica a parte executada (Hélio Benetti e Associação Feminina, Maternidade e Gota de Leite) intimada para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado na petição de Id 13297218, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-79.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES DOURADO

DESPACHO

Vistos.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

"4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução."

No caso dos autos, a primeira tentativa de citação do(a) executado(a) **restou frustrada**. Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado. **SUSPENDO**, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-94.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CHARAMITARO MERGULHAO

DESPACHO

Vistos.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

“4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

No caso dos autos, a primeira tentativa de citação do(a) executado(a) **restou frustrada**. Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado. **SUSPENDO**, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON JOSE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por EDSON JOSÉ MACEDO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **18/10/2016**, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **24/04/1989 a 03/12/1991, 08/02/1993 a 25/02/1995, 05/04/1995 a 11/02/2009, 09/10/2009 a 09/07/2010, 03/07/2010 a 25/07/2012, 01/07/2012 a 16/10/2015 e 01/10/2015 a 30/09/2016**.

Successivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (id **4180706**), foi o réu citado.

O INSS apresentou sua contestação (id 4501189), acompanhada dos documentos de id 4501199, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, asseverando que a atividade de vigilante e/ou vigia não está relacionada nos anexos dos decretos de regência. Abordou, em seguida, os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos juros de mora e correção monetária, salientando a impossibilidade de se conceder a aposentadoria especial no período em que a autora estiver exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada (id 5330336), com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

Por despacho de id 6235694, determinou-se a expedição de ofício à empresa “Marilan Alimentos S/A” solicitando o fornecimento dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP de id 3213690.

A resposta foi juntada nos autos com a certidão de id 8617856, acerca da qual somente a parte autora se pronunciou (id 8886432).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 10795788) para designação de audiência visando à colheita da prova oral. Na mesma oportunidade, a produção da prova pericial restou indeferida.

Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais.

O autor requereu a expedição de ofício ao E. TRF, solicitando cópia do laudo pericial produzido nos autos 0000858-60.2010.403.6111 (id 13720391). Na mesma oportunidade, ofertou suas razões finais, apresentadas na sequência também pelo INSS (id 14109909).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

A questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de id 10795788.

Indefiro, outrossim, o pleito de expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de obtenção de laudo pericial elaborado no bojo de ação em sede recursal, eis que descabe ao Juízo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo da parte. Ademais, o fato de encontrar-se a ação judicial em grau de recurso não impede a obtenção de cópia de documento nele inserido (ressalvada a hipótese de sigilo), salientando-se que a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal n.º 8.906/94 (artigo 7.º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV, e artigo 3º e seus incisos da Lei 9.784/99), sem que possa alegar impedimento.

Assim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Propugna o autor pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 18/10/2016, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 24/04/1989 a 03/12/1991, 08/02/1993 a 25/02/1995, 05/04/1995 a 11/02/2009, 09/10/2009 a 09/07/2010, 03/07/2010 a 25/07/2012, 01/07/2012 a 16/10/2015 e 01/10/2015 a 30/09/2016.

Sucessivamente, após a conversão do trabalho especial em tempo comum, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (id **3213659**, fls. **04/06**), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de **01/01/2004 a 11/02/2009**.

Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

Remanesce, portanto, a análise da alegada natureza especial das atividades rurais desenvolvidas pela autora nos períodos de **24/04/1989 a 03/12/1991, 08/02/1993 a 25/02/1995, 05/04/1995 a 31/12/2003, 09/10/2009 a 09/07/2010, 03/07/2010 a 25/07/2012, 01/07/2012 a 16/10/2015 e 01/10/2015 a 30/09/2016**.

(i) Períodos de 24/04/1989 a 03/12/1991 e de 08/02/1993 a 25/02/1995

Para as atividades desenvolvidas pelo autor nesses interregnos, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

Saliente, de outra parte, que a prova testemunhal produzida nos autos não se prestou a respaldar a pretensão autoral. Com efeito, as testemunhas **Maria Solange Murcia Gonçalves, Antônio Carlos Euríndio, Sílvio Dutra Mulato e José Antônio Samaritano**, que trabalharam com o autor nesses períodos, reportaram a presença dos agentes agressivos físicos **ruído e calor**, para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição do trabalhador, aferindo-os quantitativamente, independentemente do período em que exercida a atividade.

Assim, não há como considerar demonstrada a condição especial de trabalho do autor junto às empresas “*Maricaixas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.*” e “*Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.*”.

(ii) Período de 05/04/1995 a 31/12/2003

Conforme alhures asseverado, o INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo autor junto à empresa “*Marilan S/A Indústria e Comércio*” no período de **01/01/2004 a 11/02/2009**.

Para as atividades desempenhadas no interregno anterior – vale dizer, entre **05/04/1995 e 31/12/2003** –, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu a peça vestibular (id **3213643**) somente relaciona riscos ambientais a partir de **01/01/2004**, coincidindo com o período sobre o qual não paira controvérsia.

Bem por isso, houve por bem o Juízo solicitar à antiga empregadora do autor o fornecimento de cópia dos documentos técnicos que subsidiaram o preenchimento do aludido PPP (id **6235694**).

Dos documentos apresentados, o mais antigo (PPRA/2003 – id **8617859**) revela a presença de níveis de ruído superiores a **86,90** no Setor de Preparação de Massas (fls. **15**) e **85,59 dB(A)** no Setor de Laminação de Massa (fls. **16**).

Esses níveis de ruído são suficientes, de *per si*, para o reconhecimento das condições especiais nos períodos de **05/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003**, eis que extrapolados os limites de tolerância de **80 dB(A)** e de **85 dB(A)**, fixados respectivamente pelos Decretos 53.831/64 e 4.882/03.

Para o interregno em que vigorou o limite de tolerância de **90 dB(A)** (vale dizer, entre **06/03/1997 e 18/11/2003**), o agente **ruído** não justifica o reconhecimento da atividade como especial.

(iii) Períodos de 09/10/2009 a 09/07/2010, 03/07/2010 a 25/07/2012, 01/07/2012 a 16/10/2015 e 01/10/2015 a 30/09/2016

Nos períodos acima relacionados, a cópia da CTPS de id **3213631** indica o exercício da atividade de **vigilante**.

É inegável a natureza especial da ocupação do autor como **vigia armado**, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência."

(TRF – 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).

"No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria."

(TRF – 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).

Na espécie, conforme salientado no despacho de id **10795788**, o PPP fornecido pela empresa "Teixeira e Calado Segurança Ltda. – ME" (id **3213705**) não indica o responsável técnico pelos registros ambientais, tampouco eventuais fatores de risco aos quais se sujeitava o autor; e o PPP apresentado pela empresa "SL Serviços de Segurança Privada Ltda." (id **3213690**, fls. **08/09**) encontra-se preenchido pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada de Bauri e Região. Desse modo, aludidos PPPs apresentados têm força probante mitigada.

Bem por isso, facultou-se ao autor a produção da prova oral, que respaldou as informações constantes dos aludidos formulários.

Deveras, a testemunha **Cleonice Gomes dos Santos Fernandes** (id **12583679**) confirmou que trabalhou com o autor como vigilantes no prédio da Receita Federal desta urbe, portando arma de fogo. No período em que trabalharam juntos, desempenharam suas funções como colaboradores das empresas terceirizadas "SL, Copeg, Açoforte e Teixeira & Calado".

Desse modo, devem ser considerados como especiais os períodos de **09/10/2009 a 09/07/2010, 03/07/2010 a 25/07/2012, 01/07/2012 a 16/10/2015 e 01/10/2015 a 30/09/2016**.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **05/04/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 09/10/2009 a 09/07/2010, de 03/07/2010 a 25/07/2012, de 01/07/2012 a 16/10/2015 e de 01/10/2015 a 30/09/2016** (além do período já reconhecido como tal na orla administrativa – de **01/01/2004 a 11/02/2009**), totalizava o requerente apenas **14 anos, 1 mês e 18 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **18/10/2016**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Faz. São José (serv. gerais lavoura)		21/01/1987	01/01/1989	1	11	11	-	-	-
Méricaixas (serv. gerais)		24/04/1989	03/12/1991	2	7	10	-	-	-
Ind. e Com. Biscoitos Xereta (serv. gerais)		08/02/1993	25/02/1995	2	-	18	-	-	-
Marilan S/A (ajudante I)	Esp	05/04/1995	30/06/1995	-	-	-	-	2	26
Marilan S/A (op. laminação I)	Esp	01/07/1995	31/12/1995	-	-	-	-	6	1
Marilan S/A (massheiro I)	Esp	01/01/1996	05/03/1997	-	-	-	1	2	5
Marilan S/A (massheiro I)		06/03/1997	30/04/2001	4	1	25	-	-	-
Marilan S/A (preparador massas)		01/05/2001	18/11/2003	2	6	18	-	-	-
Marilan S/A (preparador massas)	Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
Marilan S/A (preparador massas)	Esp	01/01/2004	11/02/2009	-	-	-	5	1	11
SL Serv. Seg. Privada (vigilante)	Esp	09/10/2009	02/07/2010	-	-	-	-	8	24
Copseg (vigilante)	Esp	03/07/2010	30/06/2012	-	-	-	1	11	28
Açoforte (vigilante)	Esp	01/07/2012	30/09/2015	-	-	-	3	2	30
Teixeira e Calado (vigilante patr.)	Esp	01/10/2015	30/09/2016	-	-	-	-	11	30
Gatto e Silva (vigilante)		02/10/2016	18/10/2016	-	-	17	-	-	-
Soma:				11	25	99	10	44	168
Correspondente ao número de dias:				4.809			5.088		

Tempo total :			13	4	9	14	1	18
Conversão:	1,40		19	9	13	7.123,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			33	1	22			

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanesecendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (id **3213614** e **3213631**), e convertendo-se em tempo comum o períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava **33 anos, 1 mês e 22 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **18/10/2016**, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo demonstrado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas no período de **01/01/2004 a 11/02/2009**, já reconhecido como especial no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **05/04/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 09/10/2009 a 09/07/2010, de 03/07/2010 a 25/07/2012, de 01/07/2012 a 16/10/2015 e de 01/10/2015 a 30/09/2016** (além do período já reconhecido como tal na orla administrativa – de **01/01/2004 a 11/02/2009**).

JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada do autor e, igualmente, condeno o autor no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **05/04/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 09/10/2009 a 09/07/2010, de 03/07/2010 a 25/07/2012, de 01/07/2012 a 16/10/2015 e de 01/10/2015 a 30/09/2016** como tempo de serviço especial em favor do autor **EDSON JOSÉ MACEDO**, filho de Ana Rita Vieira Macedo, portador do RG nº 27.037.667-7-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 171.861.638-40 e no PIS sob nº 123.02518.32-4, com endereço na Rua Dalva dos Santos Fernandes, 56, Jd. Damasco I, em Marília, SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO HERINGER COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518, MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199, ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida por JOSÉ ROBERTO HERINGER COELHO em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO, pretendendo o autor seja a parte ré condenada a restituir o valor que alega desfalco de sua conta PASEP, no montante de R\$ 16.736,30, com dedução do que já recebeu administrativamente. Pede, também, a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 5.000,00. Sustenta que jamais efetuou qualquer saque de sua conta PASEP, iniciada quando se incorporou às fileiras do exército brasileiro, em 30/01/1984, onde serviu até 20/12/2016. Todavia, ao se dirigir ao banco depositário para sacar as cotas do PASEP deparou com a irrisória quantia de R\$ 247,45, tendo constatado, após solicitar microfilmagem dos registros realizados na referida conta, que o saldo em 18/08/1988, quando cessaram os rateios nas contas individuais, era de Cz\$ 15.243,00, importância que, devidamente atualizada e acrescida de juros legais supera, em muito, o valor que lhe foi liberado. Ainda, observou haver sucessivos débitos em sua conta PASEP, contudo, o único fato gerador para levantamento das cotas ocorreu em 2016, quando passou para a reserva remunerada, de modo que ilícitas as subtrações realizadas após 1988, comprovadas pela microfilmagem apresentada.

A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.

Por meio do despacho de id. 4281504, deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Citadas, ambas as rés apresentaram contestação (id. 4468682 e 5172048).

A União, por primeiro, suscitou sua ilegitimidade passiva, aduzindo ser parte legítima o Conselho Diretor do Fundo PASEP, cuja representação judicial cabe aos Procuradores da Fazenda Nacional. Impugna, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Pede, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas não incluídas no quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, discorre sobre a legislação que regulamenta o PASEP e aduz não haver erro ou ilegalidade na conta do autor, sendo que o saldo por ele levantado era efetivamente o valor a que fazia jus. Refuta, por fim, o pedido de indenização por dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos.

O Banco do Brasil, em sua resposta, também aduziu ser parte passiva ilegítima, requerendo a sua exclusão da lide, bem como alegou incompetência absoluta do juízo, postulando a remessa do feito para a Justiça Federal. Suscitou, ainda, falta de interesse de agir, uma vez que as informações disponibilizadas poderiam ser obtidas na orla administrativa. No mérito, sustentou que os atos praticados observaram estritamente a legislação aplicável ao caso, alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a inexistência de dano moral e sua comprovação, bem como ser descabida repetição do indébito com restituição de valores. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada (id. 8308197), onde sustentou o autor, entre outras alegações, que a contestação apresentada pelo Banco do Brasil é intempestiva, devendo ser desentranhada e decretada a sua revelia.

Por meio da decisão de id. 10128269, refutou-se a alegação de ilegitimidade passiva da União, reconhecendo-se, contudo, que a representação judicial, no caso, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não obstante, citada a Fazenda Nacional, manifestou-se a Procuradoria afirmando que a representação judicial, no caso, é feita pela Procuradoria Geral da União e não pela Fazenda Nacional (id. 11146474), fato com que concordou a PGU (id. 11149000).

Dirimida tal questão e chamadas as partes para especificação de provas, todas afirmaram não pretender produzir outras provas (id. 12318667, 12400445 e 12404572).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Não requerida a produção de outras provas, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Aprecio, por primeiro, a alegação de intempestividade da contestação apresentada pelo corréu Banco do Brasil. Segundo se observa, tal peça processual foi anexada aos autos eletrônicos em 21/03/2018 (id. 5172041). Verifica-se, por outro lado, que o Banco do Brasil foi citado por mandado (id. 4314976), onde expressamente constou o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Nesse ponto, ainda que não aplicável o prazo em dobro, seja em decorrência dos autos eletrônicos (artigo 229, § 2º, do CPC) ou por não se tratar de ente público que goza dessa prerrogativa (artigo 183 do CPC), o fato é que a parte não pode ser prejudicada pelo equívoco cometido na expedição do mandado, cumprindo dar primazia às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório. Ademais, nenhum prejuízo se apresenta para o autor, eis que, contestada a ação pela União, não se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas, como dispõe o artigo 345, I, do CPC. Assim, considerando que a citação foi realizada em 07/02/2018 (id. 4483681), o decurso do prazo de 30 dias para contestação somente ocorreria em 06/04/2018, considerando não úteis os dias 12 a 14/02 (feriado de carnaval), 19 a 23/03 (suspensão em decorrência de inspeção na Vara), 28 a 30/03 (feriado de páscoa) e 04/04 (aniversário da cidade de Marília). Portanto, não há intempestividade na contestação do Banco do Brasil, tampouco revela a considerar, devendo a peça apresentada ser conhecida.

Em relação à alegação de incompetência absoluta suscitada pelo Banco do Brasil, é de se ver ter incorrido em equívoco o referido corréu, porquanto a ação foi ajuizada também em face da União e se encontra em trâmite pela Justiça Federal.

Quanto à questão da legitimidade passiva para a causa, há muito restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a União Federal detém legitimidade passiva exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao PASEP, ficando afastada a legitimidade dos bancos depositários. Todavia, no caso em apreço o autor alega ter havido várias subtrações indevidas em sua conta do PASEP, bem como pleiteia indenização por dano moral dirigida a ambos os réus. Logo, cumpre reconhecer que o Banco do Brasil deve permanecer na lide, porquanto é o responsável pelo gerenciamento das contas, creditando valores e processando solicitações de saque, sendo, obviamente, responsável por eventuais retiradas indevidas.

De outro giro, a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, que na verdade se traduz em representação jurídica, restou esclarecida nas manifestações de id. 11146474 e 11149000. Logo, nada a decidir nesse aspecto.

Também não encontra amparo a alegação de falta de interesse de agir apresentada pelo Banco do Brasil, eis que a questão suscitada (irregularidade do saldo da conta PASEP do autor) é de mérito, e será assim deslindada.

Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. No caso, observa-se que o autor não pleiteia, de forma expressa, aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles utilizados pelo banco depositário, tampouco questiona os depósitos realizados em sua conta PASEP, insurgindo-se, especialmente, contra débitos realizados após 1988 sem a sua autorização e, em decorrência, a importância final que lhe foi liberada. Logo, o termo inicial do prazo prescricional, considerando os fatos que deram origem o débito pleiteado, é a data do levantamento do saldo do PASEP pelo autor (26/12/2016), quando tomou conhecimento do valor disponível para saque e contra ele se insurgiu. Aplicação do princípio da *actio nata*.

Também impugna a União os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, aduzindo ser ele Capitão do Exército Brasileiro, atualmente na reserva remunerada, tendo recebido remuneração bruta mensal, entre janeiro e setembro de 2017, que supera R\$ 14.000,00. Com efeito, é o que se observa do Contracheque apresentado pelo próprio autor na inicial (id. 3137369) e da Ficha Financeira – 2017, anexada à contestação da União (id. 4468691 – fls. 90). Nesse aspecto, ainda que os rendimentos mensalmente obtidos, por si só, não sejam o bastante para se aferir a capacidade econômica da parte, observa-se que o autor, em réplica, nada aduziu sobre a impugnação apresentada, de modo que, nos termos da manifestação da União, resta derogada a presunção relativa de insuficiência de recursos para prover os custos do processo. **REVOGO**, pois, a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Quanto ao mérito, sustenta o autor que a importância que levantou do PASEP é irrisória, tendo observado, em microfotografias fornecidas pelo banco depositário, que entre 1989 e 2016 sua conta foi por diversas vezes subtraída, todavia, o único fato gerador para levantamento das cotas do PASEP ocorreu em 2016, quando passou para a reserva remunerada. Também aduz que em 18/08/1988 possuía um saldo de Cz\$ 15.243,00, que, com os devidos acréscimos legais (correção monetária e juros remuneratórios), alcança o valor de R\$ 16.983,75.

Pois bem O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/70, que estabeleceu uma contribuição mensal a ser efetuada pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, além da administração indireta, que seria distribuída entre os servidores em atividade e depositadas em contas individualizadas no Banco do Brasil. Posteriormente, o PASEP foi unificado ao PIS pela Lei Complementar nº 26/75, sob a denominação de PIS-PASEP, sem afetar os saldos das contas individuais já existentes. A partir da Constituição Federal de 1988, a arrecadação do PIS e do PASEP passou a ter outra destinação, não mais sendo rateada entre os empregados privados e os servidores públicos (art. 239, CF). Os saldos então existentes nas contas individuais foram preservados, com depósitos até 30/06/1989 (fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da Constituição Federal), passando a receber apenas créditos de rendimentos: correção monetária em índices legalmente estabelecidos, juros anuais de 3% e resultado líquido adicional (RLA) das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP.

Registre-se que o autor não questiona nenhum desses fatos, tampouco controverte sobre os depósitos realizados em sua conta individual, limitando-se a dizer que, considerando o saldo existente em 18/08/1988, de Cz\$15.243,00, entende fazer jus à importância de R\$16.983,75, calculada para 09/2017. Na apuração desse valor observa-se que o autor realizou a correção monetária pelo IPCA (IBGE) e aplicou juros de 1% ao mês compostos. Ora, como mencionado, os índices de correção monetária aplicados aos saldos das contas individuais do PIS-PASEP são os determinados em lei, sendo que a partir de dezembro de 1994 passou-se a utilizar o TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.365/96, e os juros são de 3% ao ano sobre o saldo credor atualizado, como legalmente estabelecido. Trata-se de regime público, que não confere qualquer liberdade na escolha de índices, fixação de taxas ou critérios de capitalização.

Portanto, o cálculo realizado pelo autor não merece prosperar, porquanto se vale de critérios unilateralmente escolhidos e sem qualquer amparo legal.

De outro giro, também argumenta o autor que foram debitados valores sem qualquer autorização em sua conta individual. Nesse aspecto, os extratos anexados à inicial indicam alguns débitos na conta do autor com o histórico 1009, que corresponde a “crédito de rendimento em folha de pagamento” (id. 4468691 – fls. 97/99), nas datas de 25/09/1989, 01/10/1990, 01/10/1991, 02/10/1992, 06/10/1993, 24/11/1994, 27/11/1995, 10/09/1996, 15/08/1997, 15/08/1998, 14/08/1999, 24/08/2000, 05/10/2001, 06/09/2002, 12/09/2003, 19/10/2004, 19/09/2005, 09/08/2006, 08/08/2007 e 05/08/2008. Em 10/07/2009, 09/07/2010, 18/07/2011, 17/07/2012, 15/08/2013, 26/11/2014, 11/02/2016 e 26/12/2016 os rendimentos foram creditados em conta corrente, como indicam os extratos de fls. 25/27 (id. 3135366).

Segundo a União, referidas subtrações correspondem ao levantamento anual pelo servidor dos juros e RLA do período (Rendimento FOPAG), conforme permissivo contido na LC nº 26/75 (art. 4º, § 2º), ou seja, os débitos da conta PASEP do autor correspondem a créditos em sua folha de pagamento, conta poupança ou conta corrente bancária, movimentações que devem ser consideradas como normais na conta individual PASEP.

Também informa a União que em **14/01/1988** o autor fez um saque integral de sua conta PASEP por motivo de **casamento** (código 4504), hipótese de saque contemplada na redação original da Lei Complementar nº 26/75 (art. 4º, §1º). Com efeito, é o que verifica no extrato anexado às fls. **29** (id. 3135453).

Oportuno observar que o autor, chamado a falar em réplica, não apresentou objeção quanto aos esclarecimentos prestados pela União para os débitos realizados em sua conta PASEP, limitando-se a reiterar a incompatibilidade do valor irrisório e inverossímil que lhe foi disponibilizado após rendimento de dezenas de anos e a sustentar a necessidade de redistribuição do patrimônio líquido do FUNDO PIS-PASEP, que cresce ano após ano em razão do excedente de receitas provocado pelo sistemático creditamento a menor nas contas individuais dos participantes do Fundo, aos seus legítimos proprietários.

Registre-se que o autor poderia ter apresentado cópia de seus recibos de pagamento ou extratos de conta bancária nas competências citadas para comprovar que não recebeu os rendimentos anuais do PASEP. Todavia, tal prova não veio aos autos. E não se trata de incidência da regra de inversão do ônus da prova, porquanto o autor, como citado, tem condições de produzir a prova necessária a rebater as alegações da União.

Logo, não comprovado o alegado dano material sofrido, eis que não demonstrada qualquer irregularidade na movimentação da conta PASEP do autor, tampouco em relação aos depósitos e rendimentos creditados, também não se há falar em dano moral, eis que não configurada qualquer lesão ao patrimônio imaterial do autor.

Ante todo o exposto, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

O recolhimento das custas devidas, diante da revogação dos benefícios da justiça gratuita, deve aguardar eventual recurso interposto ou o trânsito em julgado desta sentença, na forma dos artigos 101 e 102 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005924-60.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINÍCIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar início ao presente cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte exequente.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-57.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA, MARIA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ MATIAS DAS NEVES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIANO DAMACENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001602-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 13599097, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação da contadoria de id 14295714, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002625-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria de id 14300715, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KATSUSHI KATO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Dra. **CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS** intimada para se manifestar nos termos do r. despacho de id 14164314, de seguinte teor:

"Os honorários sucumbenciais foram arbitrados quando ainda atuava o Dr. José Dalton Gerotti. Já os honorários contratuais foram firmados somente pela Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo.

Assim, esclareçam as advogadas, Adriana Reguini Arielo de Melo e Cristiane Caires Geroti (representando as herdeiras de José Dalton Gerotti), como pretendem fazer a divisão dos honorários (tanto os sucumbenciais como os contratuais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-10.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: VANDERLEI LEATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA - SP289760, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11211180, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-60.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11212031, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001383-73.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, JULIANO GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 537,44 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003671-50.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: MARIA TEREZA ALFREDO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado a partir da publicação deste despacho, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-73.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para juntar aos autos documento comprobatório de ausência de submissão aos agentes agressivos que determinaram a aposentadoria especial, conforme requerido pelo INSS no ID 13872940.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-11.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
INVENTARIANTE: CURY CIA LTDA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL AVANZI PRAVATO - SP258272, EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 704,57 (setecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 01/2019, utilizando o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, Código da Receita 2864, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) mais honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, além de ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002950-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: IRENE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Nos termos do art. 525, §§ 5º e 6º, do CPC, recebo a impugnação sem suspensão da execução.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-69.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIO OSVALDO ALVES DIAS, JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BICUDO BONATO - SP180117
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BICUDO BONATO - SP180117
EXECUTADO: MAURO SERGIO MANSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

DESPACHO

Retifique-se a autuação desta execução de honorários, fazendo constar somente a União e a advogada dos arrematantes.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar, por ora, somente os honorários de sucumbência devido à União no valor total de R\$ 929,04 (novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos), atualizado até 01/2019, utilizando o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, Código da Receita 2864, sob pena de, não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) mais honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, além de ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se a advogada dos arrematantes, ora exequente, para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002800-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: ANA MARIA BARBOSA CALDE
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ANA MARIA BARBOSA CALDE ofereceu embargos de declaração da decisão de ID 13765478, visando suprimir “pontos obscuros/contraditórios” alegando que os recursos pendentes de julgamento já foram decididos pelo STF no julgamento do RE 870.947 e que a parte contrária deveria se manifestar antes da determinação de cancelamento da distribuição do feito.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Cabem embargos de declaração, conforme estabelece o art. 1022 do CPC, em face da existência de vícios (omissão, erro, contradição e/ou obscuridade), têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente.

Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: “Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

No caso em tela, não há omissão, contradição, erro ou obscuridade a ser sanada, vez que a decisão proferida nestes autos não transitou em julgado e porque não há previsão legal para o contraditório neste caso.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pela autora/embargante.

De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade, erro ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão de ID 13862082 não está eivada de qualquer obscuridade ou omissão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

IRANI APARECIDA GUILHERMINO ofereceu embargos de declaração da decisão de ID 13644995, visando suprimir “pontos obscuros/contraditórios” alegando que os recursos pendentes de julgamento já foram decididos pelo STF no julgamento do RE 870.947 e que a parte contrária deveria se manifestar antes da determinação de cancelamento da distribuição do feito.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Cabem embargos de declaração, conforme estabelece o art. 1022 do CPC, em face da existência de vícios (omissão, erro, contradição e/ou obscuridade), têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente.

Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

No caso em tela, não há omissão, contradição, erro ou obscuridade a ser sanada, vez que a decisão proferida nestes autos não transitou em julgado e porque não há previsão legal para o contraditório neste caso.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pela autora/embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade, erro ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão de ID 13644995 não está eivada de qualquer obscuridade ou omissão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-31.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANA DE LIMA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DINIZ BRITO - SP310287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13816358: Indefiro, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 277/284).

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003367-56.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAIMUNDO FILHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002855-05.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDES LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14017089: Esclareça o patrono da parte autora quais são as peças processuais faltantes, observando-se que as fls. 01 a 06 e aquelas inseridas no ID 14017089 não constam nos autos físicos e, ainda, o verso das folhas do processo físico não são numerados.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido para a empresa Aurora.

Intime-se.

MARILIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1160

EXECUCAO FISCAL

1101940-85.1994.403.6109 (94.1101940-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem constatado e reavaliado às fls. 202/203, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 13/03/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 13h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 04/06/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/06/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 04/09/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/09/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 13/11/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/11/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

EXECUCAO FISCAL

0003346-38.2003.403.6109 (2003.61.09.003346-4) - INSS/FAZENDA(SP237868 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDJ) X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP358040 - GABRIELA ANDRADE TAVARES)

Considerando o teor da petição da executada às fls. 305/307, dando-se por intimada e de acordo com a reavaliação dos imóveis aqui penhorados, realizada em 21/01/2019, às fls. 300/301, defiro o quanto lá requerido, bem como o pedido da exequente de fls. 273 para realização de leilão.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 13/03/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 13h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 04/06/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/06/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 04/09/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/09/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 13/11/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/11/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Considerando o valor dos bens penhorados e o valor da dívida, atente-se ao teor do artigo 899, do CPC, segundo o qual será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.

Intimem-se, inclusive a terceira interessada JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO, petionante das fls. 293/294. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

EXECUCAO FISCAL

0004450-21.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 13/03/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 13h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 04/06/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/06/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 04/09/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/09/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 13/11/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/11/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretária as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do

executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

EXECUCAO FISCAL

0003493-49.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO ARIOSO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 13/03/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 13h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 04/06/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/06/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 04/09/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/09/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 13/11/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/11/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretária as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do

executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

EXECUCAO FISCAL

0003884-04.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MRIM USINAGEM LTDA - EPP X MARCIO GALVANI ANTONELLI(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 13/03/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 13h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 04/06/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/06/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 04/09/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/09/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 13/11/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/11/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretária as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do

executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

EXECUCAO FISCAL

0004633-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP134648 - MARCELO APARECIDO PARDAL)

Inicialmente, defiro o requerido pela exequente e determino o apensamento das Execuções Fiscais nº 0004732-49.2016.403.6109 e nº 0002939-46.2014.403.6109 a estes autos que, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos aqui praticados se estenderem àqueles feitos, exceto a sentença.

Da mesma forma, pelo fundamento da conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a estes autos das Execuções Fiscais nº 0007627-22.2012.403.6109, nº 0001494-27.2013.403.6109 e nº 0005789-73.2014.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara.

Providencie a Secretária as anotações necessárias.

No mais, defiro o requerido pela exequente para realização de novo leilão, observando-se para tanto o novo valor do imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 46.842, do 2º CRI local, apurado nos autos das EF nº 0007627-22.2012.403.6109 e nº 0005789-73.2014.403.6109, qual seja, R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), conforme Autos de Constatação e Reavaliação lá lavrados em 09/01/2019, com a ciência da executada.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 13/03/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 13h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 04/06/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/06/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 04/09/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/09/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 13/11/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/11/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretária as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do

executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

EXECUCAO FISCAL

0006626-02.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Considerando a informação da executada às fls. 128/130 de que o forno para tempera penhorado nos autos da EF 0004616-82.2012.403.6109, foi arrematado na Justiça do Trabalho, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do outro bem constatado e reavaliado às fls. 133, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 13/03/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 13h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 04/06/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/06/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 04/09/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/09/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 13/11/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/11/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

EXECUCAO FISCAL

0007211-54.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NATINOX LTDA(SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO) E APENSO 0009143-77.2012.403.6109

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens constatados e reavaliados às fls. 119/126, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 13/03/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 13h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 04/06/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/06/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 04/09/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/09/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 13/11/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/11/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

EXECUCAO FISCAL

0005313-69.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERC(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP111198 - VERA LUCIA MARIA COSTA E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 13/03/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 13h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 04/06/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/06/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 04/09/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/09/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 13/11/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/11/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

Sem prejuízo, solicite-se à CIRETRAN por email o RENAVAM do veículo penhorado para constar no edital do leilão.

EXECUCAO FISCAL

0002939-46.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP134648 - MARCELO APARECIDO PARDAL)

Defiro o requerido pela exequente e determino o apensamento destes autos à EF 0004633-21.2012.403.6109 que, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004986-90.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LT(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)

Defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente por esta Vara, a saber:

Dia 13/03/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 13h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 04/06/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/06/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 04/09/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 18/09/2019, às 13h, para a segunda praça.

Dia 13/11/2019, às 13h, para a primeira praça.

Dia 27/11/2019, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que traga aos autos cópia do contrato social, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

EXECUCAO FISCAL

0004732-49.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP134648 - MARCELO APARECIDO PARDAL)

Defiro o requerido pela exequente e determino o apensamento destes autos à EF 0004633-21.2012.403.6109 que, por ser mais antigo, assumirá a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos lá praticados se estenderem a este feito, exceto a sentença.
Providencie a Secretaria as anotações necessárias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000080-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 9845032), apresentada pela embargada CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2019.

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (Id. 10005576), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, DALIA ARGUELO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (Id. 10004535), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO - ME, BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido .

Recebo os embargos monitórios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 702, do CPC).

À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

Após, conclusos. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

Expediente Nº 7851

PROCEDIMENTO COMUM

0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8) - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E PR076287 - DERIKI RIELLI CIAMBELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006452-18.2011.403.6112 - IVETE DA LUZ DE SOUZA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-89.2015.403.6112 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP001431SA - MIYASHIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001514-09.2013.403.6112 - MILTON GREGORIO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002277-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL AOKI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9970804:- Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 344.252,32 - principal e R\$ 30.097,54- honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC. Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e informe ainda se é portadora de doença grave ou deficiência (art. 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, determino, nos termos da Resolução nº 458, de 2017, do egrégio Conselho da Justiça federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Relativamente aos valores controversos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR AUGUSTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta de citação (diligência negativa de citação), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica o Exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência em relação aos CNPJs apresentados nos docs. ids 13573911 e 13573912 (contrato).

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o pedido formulado pela parte autora (Id 13086427), ofertar manifestação em termos de prosseguimento, notadamente sobre a suspensão do benefício da parte autora.

Sem prejuízo, fica ainda a autarquia ré cientificada para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (ID 9226964).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ALENCAR GALLEGO - SP283140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), em data de 09 de maio de 2019, às 16:30 horas (ID 13915893).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-90.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMANI APARECIDO DIAS TONON
Advogado do(a) AUTOR: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais, proposta por OSMANI APARECIDO DIAS TONON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Juntou documentos (ID 13572376 e ss.)

DECIDO.

Constato, logo de início, que o valor atribuído à causa é de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Esse valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, que alcançam R\$ 59.880,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Encaminhem-se os autos ao Sedi, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-90.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO DA COSTA MENEZES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007757-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra Rádio Cidade de Pres. Prudente Ltda promovida pela exequente União.

Por ora, fica a executada (Rádio Cidade de Presidente Prudente Ltda.) intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LINCOLN PAULO ASSIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 7263660), comprovando documentalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009469-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010219-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
RECONVINTE: CASTILHO, RAMPASSO & SABELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, guarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008093-75.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: EDVAL PRISCO, NEVAIR NAIDE PRISCO, VALDIMIR PRISCO, ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DESPACHO

Por ora, ficam os executados EDVAL PRISCO, NEVAIR NEIDE PRISCO, VALDIMIR PRISCO e ROSANGELA SÃO ROMÃO DA SILVA intimados para se manifestarem nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seus respectivos advogados (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 30 (trinta), comprovarem documentalmente o início do cumprimento das determinações emanadas no julgado, sob pena de multa diária já fixada, incidente a partir do decurso dos prazos lá fixados.

Quanto ao pedido do MPF de liquidação por arbitramento (artigo 509, I, do CPC) no tocante à condenação dos réus ao pagamento de indenização, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, por ora, manifestem-se as partes nos termos do artigo 510 do CPC, a fim de apresentarem pareceres ou documentos elucidativos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010444-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção do recolhimento das custas processuais pela exequente (OAB/SP), nos termos do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 9.289/96.

Providencie a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J GW CONFECOES E CALCADOS LTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MGI56052
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MGI56052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 12909730:- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007743-82.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS ZAPPATERRA, ADEMIR PRETTI, FRANCISCO RAMIREZ MARTINS, FELICIO MILAN MUNIZ, JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS, LUIZ FERNANDO MARTINS, LUIZ CEZAR TIVERON CORSATO, JULIO CESAR DOS SANTOS, WAGNER EUGENIO DALLA PRIA, JANIO MUZA TI BUIM, SERGIO KAZUYUKI FUZUWARA, UBALDO OLEA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
Advogados do(a) RÉU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a parte apelada (Requeridos), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003328-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

DESPACHO

ID 12291895: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007814-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Petição ID 1191907: Manifieste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTA MARQUES DELAGNESE

DESPACHO

Considerando o disposto em sentença, intime-se a CEF para comprovar o pagamento das custas remanescentes.

Com a comprovação, arquivem-se os autos.

Caso contrário, retomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008753-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifieste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II

DESPACHO

Nos termos da petição (id 13115203) a parte autora manifestou sua intenção em conciliar. Cientifique-se a CEF e, concomitantemente, intímese as partes para que informem se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002674-74.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MILTON TELES, RAFAEL PINHEIRO, DANILO ALVES GALINDO
Advogados do(a) RÉU: DANILO ALVES GALINDO - SP195511, RAFAEL PINHEIRO - SP164259

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intímese a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intímese a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIONE ANTONIO PINHATAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intímese a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002305-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADAUTO GASTARDI EIRELI - ME, ADAUTO GASTARDI, ROSELI BEZERRA DOS SANTOS GASTARDI

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (Cheque Empresa Caixa – Contrato nº 24.0302.003.0000111-73; Cheque Empresa Caixa (Operação 197) – Contrato nº 0302.197.0000111-73; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica – Contrato nº 24.030.260.50000088-80; Girocaixa Fácil (Operação 734) - Contrato: 24.0302.734.0000243-03; Contrato nº 24.0302.734.000029291; Contrato nº 24.0302.734.0000459-04; - Contrato nº 24.0302.734.0000625-82 e Contrato nº 24.0302.734.0000779-38; ids. nºs 8223681; 8223682; 8223684; 8223685; 8223687;), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Id. nº 13583145).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados no montante pago.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARREIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Considerando o cumprimento espontâneo do julgado, mediante transação realizada pelas partes, homologo o acordo extrajudicial celebrado. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero e torno sem efeito a manifestação judicial constante do evento nº 14238453.

Observo que o pleito antecipatório deduzido vem amparado em causa de pedir diversa, na medida em que a moléstia causadora da incapacidade alegada não é a mesma e tampouco decorre de agravamento da doença anterior.

Com efeito, considerando que este Juízo já encerrou seu ofício jurisdicional ao prolatar a sentença de mérito onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posteriormente suspensa em decorrência de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 50022328-81.2018.403.00000, juntada a estes autos no evento nº 14260735, nada mais há para deliberar no tocante a eventual restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, o caso enseja o ajuizamento de nova demanda, no Juízo competente, s.m.j, razão pela qual determino o sobrestamento dos autos – estágio anterior à reativação.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de permitir a transferência dos valores depositados na conta judicial 3967.005.86400994-9.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009146-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCEU PAULO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da dívida e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente pugnou pela extinção da demanda, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (ids. nºs 12938572; 12938577; 12938580; 13139251; 14012526; 14012530 e 14080428).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010535-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES LAURIANO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010534-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando o discriminativo atualizado do débito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPÉCUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do agravo de instrumento nº 50017020720194030000. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007546-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO RODRIGUES DE MOURA VEICULOS - ME, PAULO RODRIGUES DE MOURA

DESPACHO

Considerando que a exequente sequer comprovou a distribuição da carta precatória, intime-se para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: POLETTO & GUASSU LTDA - ME, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO, FERNANDO FURLANETTO GUASSU

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (eventos nº 13334840).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados no montante pago.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à liberação dos valores bloqueados através do BacenJud (evento nº 11233550), restituindo-se às contas de origem, bem como à liberação dos gravames efetuados via Renajud nos veículos automotores dos réus. (eventos nºs 11704104 e 11704105).

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002885-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MIRIAN HELENA PERES SILVA

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008870-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRUNA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Iniciado o cumprimento de sentença sobreveio impugnação do INSS noticiando a existência de outra demanda idêntica tramitando perante a 3ª Vara Federal local, onde os valores já teriam sido requisitados, sucedida de manifestação da parte exequente de aquiescência à extinção desta demanda. (Ids. nºs 13156796 a 13157952; 13370150 a 13370854; e 13881770).

Relato sumaríssimo.

Delibero.

Subsume-se, o presente caso, ao inciso V c.c. VI, do artigo 485, inciso V, do CPC, na medida em que o crédito aqui vindicado será obtido por outro meio, qual seja, em demanda idêntica que tramitou perante outro Juízo, onde a dívida será quitada, tornando a exequente carecedora do direito de ação.

Tendo a parte exequente aquiescido à extinção do feito ante a constatação tardia, por sua defesa, de que os créditos aqui vindicados já teriam sido requisitados em demanda semelhante que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, o caso é de extinção da execução, sem resolução do mérito, ante a evidente ocorrência da coisa julgada.

Ante o exposto, extingo esta execução, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 485, incisos V e VI, ambos do CPC.

Ante a peculiaridade do caso e a concordância do INSS, deixo de impor ônus à exequente.

Custas na forma da Lei.

Não sobrevindo recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008012-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA - SP214239
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes exequente e executada, determino as seguintes providências:

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud para uma conta judicial vinculada no PAB da CEF.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que informe conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores bloqueados.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009744-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA SANTA FANY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Destilaria Santa Fany Ltda., contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), consistente na negativa de possibilitar seu acesso a sistema de parcelamento de débito previdenciário.

Alega a impetrante que pretende obter o parcelamento do débito inscrito como Dívida Ativa da União sob o nº 35.244.389-8, no valor de R\$ 5.412.315,02 (cinco milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e quinze reais e dois centavos).

Seguindo a orientação apresentada eletronicamente, a Impetrante agendou atendimento junto à Receita Federal do Brasil para efetuar inclusão do débito no referido parcelamento, mas lá teve negado acesso ao direito, sob o fundamento de que o valor envolvido excederia o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme vedação prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como de orientações gerais para o parcelamento simplificado de débitos previdenciários, razão que a traz a Juízo para deduzir pretensão mandamental que determine à Impetrada que a inclua no parcelamento em questão.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. Em apartado, apresentou guia de recolhimento de custas judiciais. (Ids. nº 12550032 a 12550036; e 12670686; 12670688 e 12670689).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids. nºs 12670689 e 12731954).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que ordenou a intimação e notificação da autoridade impetrada e seu representante judicial. (Ids. nºs 12746076).

Pessoalmente intimado e notificado, sobrevieram informações do Delegado da Receita Federal do Brasil que, preliminarmente, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, porque o débito que se pretende parcelar estaria sob responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, e por força da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2011, foi delegada competência à Secretaria da Receita Federal para concessão e administração dos parcelamentos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União relativos às contribuições sociais, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros. Defendeu a legalidade e legitimidade do ato impugnado e, argumentando a ausência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder e a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança, afigura-se sem guarida a pretensão da impetrante. Pugnou pela cassação da liminar e a denegação da segurança. (Ids. nºs 13036317; 13036322 e 12846045).

Ao argumento de que a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, e que não há subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da causa. (Id. nº 12935063).

A impetrante anexou aos autos documentação comprobatória de concessão do parcelamento deferido por determinação deste Juízo. (Ids. nºs 13582822 a 13582824).

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais e foi incluída na condição de litisconsorte. (Id. nº 13700948).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, na medida em que o mérito da impetração repousa inserto nas suas atribuições, atinentes à inclusão ou não de débitos no parcelamento.

Acerca da matéria objeto da impetração já mencionei e reitero às razões de decidir os fundamentos do precedente do C. STJ, reconhecendo a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que veda o parcelamento de dívida superior a um milhão de reais: [1]

A controvérsia repousa em dispositivos da Lei nº 10.522/2002. São os artigos 14-C, 14-D e 14-E, da Lei nº 10.522/02:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009).

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009).

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009).

Infere-se dos dispositivos acima transcritos que não há, de fato, nenhuma limitação ao valor total a ser incluído no parcelamento.

Inexiste, da mesma forma, autorização para que norma infralegal o faça.

Por sua vez, ao regulamentar o parcelamento simplificado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 17/2014, limitou o parcelamento ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

E a limitação do parcelamento de débitos em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelecida no artigo 29[2] da referida Portaria Conjunta nº 15/2009, afronta o princípio da legalidade estrita, na medida em que restringe a faculdade prevista em lei de os contribuintes pagarem seus débitos através do parcelamento.

É certo, por um lado, que a concessão de parcelamento é uma faculdade do credor, que estipula as condições e os requisitos para que possa ser permitido. Nada obstante, o conteúdo da norma regulamentar – neste caso, a Portaria –, não pode: modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal ou tampouco inovar.

Isto porque, “ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos”. [3]

Neste sentido, as limitações estabelecidas por normas hierarquicamente inferiores restringiram a própria lei ordinária; portanto, são ilegais, uma vez que inovam ao prever condições não previstas na Lei nº 10.522/2002.

Confira-se, por oportuno, o artigo 14-A do referido diploma legal:

Art. 14-A: Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§1º: No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§2º: A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Como se extrai das disposições previstas na lei, não há “teto” para o valor do parcelamento ou autorização para que norma infralegal o institua.

Deve, portanto, ser afastada a restrição instituída pela Portaria.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar deferida, concedo a segurança em definitivo**, para afastar a restrição financeira (teto) prevista no art. 29, §1º da Portaria Conjunta PGFN de nº 15/2009, e determino que a União Federal – por intermédio da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional –, aceite e processe o pedido de parcelamento simplificado formulado pela impetrante DESTILARIA SANTA FANY, relativamente aos débitos integrantes da CDA nº 35.244.389-8, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.522/2002, exceto se houver óbice de outra natureza, não discutido neste *writ*.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (CPC, 496, inciso I).

Não há condenação em verba honorária. (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] REsp 1.739.641-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018.

[2] (Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou Documento: 66586193 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 08/11/2016 Página 7 de 12 Superior Tribunal de Justiça inferior a R\$ 1.000.000,00)

[3] (Bandeira de Mello In “Curso de direito administrativo”, pág. 317, 14ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2002).

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FILIPE GOMES SERRA - EPP, CARLOS EDUARDO GOMES SERRA - ME, FILIPE GOMES SERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, TATIANA YUMI HASAI - SP249544, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 13368535), solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO SALLES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009291-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AURORA PEREZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS ROSSI - SP291046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista da petição ID14247449, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID14081986.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar, sendo que a matéria preliminar/prejudicial suscitada em contestação confunde-se com o mérito e com ele será resolvida.

Assim, julgo o feito saneado e determino venham-me conclusos os autos para sentença, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de prova.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pelo requerido, vista à parte requerente para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Após, conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme alegado pela parte autora na petição inicial (Id 2479411), o imóvel em questão apresentaria os seguintes danos:

Banheiro (único da casa):

o Logo com a ocupação do imóvel notou-se um mau-cheiro insuportável que saía do ralo do banheiro. Após diversas reclamações, a construtora esteve presente no local, constatou o problema e realizou um conserto temporário com cola de silicone (chamado pelo próprio engenheiro responsável de "gambiarra") para que o banheiro continuasse a ser utilizado até o conserto definitivo, o que nunca aconteceu;

o A água que escorre por este mesmo ralo do chuveiro está infiltrando, havendo pisos "ocos" em seu redor;

o No vaso sanitário também há infiltração, fazendo surgir uma bolsa de água em seu redor;

o O registro geral do banheiro não fecha/veda a água de todo banheiro, ficando a torneira da pia sem qualquer possibilidade de ser isolada;

Dormitório 1:

o O problema de infiltração do banheiro atingiu a parede do dormitório 1, causando esfrelamento da parede e mofo. O reboco da parede parece "caiu" e os moradores, após usarem o banheiro, secam a parede com secador de cabelo a fim de minimizar os estragos;

o O canto do quarto, que também é o canto da casa, está com infiltração decorrente da chuva (provável problema de calha);

o Há infiltração em toda parede que faz fronteira com a parte externa da casa, também decorrente da chuva e da falta de vedação/impermeabilização da parede (que deveria ser construída com manta asfáltica e não foi);

o Abaixo da janela, igualmente ao caso acima, há infiltração decorrente da falta de vedação/impermeabilização da parede, ocasionando manchas por toda sua extensão;

Dormitório 2:

o O canto do quarto, que também é o canto da casa, assim como no dormitório 1, está com infiltração decorrente da chuva (provável problema de calha);

Sala:

o Escorre água da chuva na parede da sala. Conforme o volume da chuva acontece inundação do cômodo, sendo que o Requerente já perdeu um sofá e um quadro (que mofaram e estragaram), bem como sua televisão apresenta problemas ao ligar e desligar, haja vista que também foi molhada em uma das chuvas que aconteceu sem que ele estivesse em casa para alojar seus móveis em outro lugar;

o Há vazamento de água contínuo no forro da sala (provavelmente oriundo do aquecedor solar). Em qualquer dia e em qualquer momento do dia é possível escutar um barulho de água pingando na sala;

o O forro da sala tem um buraco e, assim como no banheiro, após diversas reclamações, a construtora esteve presente e realizou um conserto temporário (chamado de "gambiarra") utilizando-se de cola de silicone, porém até a presente data não houve o conserto definitivo;

Cozinha:

o Ao sair da sala e entrar na cozinha há revestimentos que estão "ocos", sendo necessário desviar ou andar sobre eles com cautela para não quebrá-los;

o O forro da cozinha, assim como o da sala, também possui um buraco.

Assim, intime-se o perito que realizou o trabalho técnico, para que confirme, individualmente, a existência de cada um dos danos descritos pelo autor, bem como informe se decorreram de vícios construtivos.

Com a apresentação do laudo complementar, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

-

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o contido na certidão ID 14240230.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002102-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: LUCAS MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

V i s t o s , e m d e c i s ã o .

Os exequentes ANA PELISSARI MONTEIRO e LUCAS MONTEIRO promoveram ação de cumprimento de sentença provisória, sendo homologado os cálculos do contador correspondentes a R\$ 33.974,54 (trinta e três mil e novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios ora executados, devidamente atualizados para junho de 2018.

A decisão Id 10206916 homologou os cálculos do contador e condicionou a expedição do ofício requisitório à prestação da caução prevista no art. 520, IV, do CPC, ou a juntada da certidão de trânsito em julgado da ação nº 0000836-57.2014.403.6112.

Os exequentes requereram o imediato levantamento do arresto, bem como a expedição do ofício requisitório (Id 11460133), o que foi indeferido ante a necessidade de caução (12611399).

O requerente veio aos autos e ofereceu um veículo no valor de R\$ 50.000,00 como caução para expedição do requisitório (id 14001636).

Com vistas, a União pugnou pelo indeferimento do pedido, por entender necessário o trânsito em julgado definitivo da sentença judicial para expedição do RPV (Id 14070413).

É o relatório.

Decido.

Conforme explanado na r. decisão de id 12611399, não havendo o trânsito em julgado da ação principal e, tratando-se de execução provisória, faz-se necessária a caução para expedição do ofício requisitório.

Tendo o requerente oferecido veículo como caução, defiro o pedido de id 14001636.

O caustico deverá comparecer em secretaria, portando o documento do veículo (id 14002754 e 14002755), para formalizar o termo de caução, devendo a secretaria tomar as providencias para bloqueio de transferência no sistema RENAJUD.

Após, expeça-se a ofício requisitório a ordem do juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000362-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, JEANE D ARC MELO - BA41942, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela cautelar de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, para que seja aceita, como garantia dos débitos oriundos dos PAF's ns. 10835.901.616/2018-78, 10835.901.617/2018-12, 10835.901.618/2018-67, 10835.901.619/2018-10, 10835.901.620/2018-36 e 10835.901.621/2018-81, o montante de 60.499 (sessenta mil, quatrocentas e noventa e nove) toneladas de cana-de-açúcar, correspondentes a safra de 2019/2020, avaliadas em R\$ 4.241.506,46 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e seis reais e quarenta e seis centavos)

Falou que seu objeto social a produção e exploração em geral da cana-de-açúcar e de outros produtos agrícolas e pecuários, a industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, álcool e derivados, e a prestação de serviços agrícolas para terceiros, pertinentes à cultura canavieira e outras lavouras.

Disse que, pretendendo renovar sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, que ocorrerá no dia 17/02/2019, emitiu relatório de situação fiscal, onde constatou a existência de pendências impeditivas da renovação da mencionada certidão.

Alegou que entrou em contato com a Receita Federal do Brasil visando verificar os motivos pelos quais os débitos cobrados nos PAF's acima mencionados tomaram-se exigíveis, sendo informado que foram proferidas decisões comunicando a não homologação de compensações declaradas, tendo o prazo para apresentação das respectivas manifestações de inconformidade transcorrido *in albis*.

Argumentou que, a despeito de os débitos constantes dos procedimentos administrativos não estarem com exigibilidade suspensa, também não estão sendo cobrados em executivos fiscais, não tendo sido efetivado penhoras, constituindo-se óbice para a renovação da CPD-EM.

Assim, havendo perigo de dano irreparável, pretende caucionar o débito por meio de garantia idônea, qual seja, as toneladas de cana-de-açúcar mencionadas acima.

É o relatório.

Decido.

Observe que os bens passíveis de penhora devem, na medida do possível, respeitar a gradação legal estipulada pelo art. 835 do NCPC, pelo qual se estabelece uma ordem de preferência de bens, tendo como critério a maior facilidade de transformar o bem em dinheiro.

Nesse sentido, nos termos do referido artigo, preferencialmente, a penhora recairá sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (inciso I, art. 835 do NCPC); em segundo lugar, sobre títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado (inciso II, art. 835 do NCPC); em terceiro, sobre títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (inciso III, art. 835 do NCPC), seguindo-se o rol composto por treze incisos.

Importante, todavia, frisar que o artigo em comento estabelece preferências e não obrigatoriedade, de modo a ser passível a quebra da ordem de preferência com fundamento no princípio da menor onerosidade do devedor.

De tal modo, a penhora, um dos meios mais utilizados à satisfação forçada do credor, deve observar tanto o disposto no art. 833, quando no 835 do NCPC, observadas, quando possível, as existentes flexibilizações.

No caso destes autos, o bem oferecido em garantia (cana-de-açúcar) não se encontra relacionado dentre o rol do artigo 835 do CPC. Portanto, não há direito inequívoco para o contribuinte obter a certidão pretendida mediante o oferecimento de tal espécie de caução, uma vez que a mesma não consta no rol do supracitado artigo.

Ademais, instada a se manifestar acerca do pedido da parte autora, a Fazenda Nacional quedou-se inerte, o que leva à conclusão que não tem interesse na garantia apresentada.

Ante o exposto, não verificando a probabilidade do direito invocado, **indeferido**, por ora, o pedido liminar.

No mais, considerando que a parte autora já declarou expressamente que a presente ação tem caráter satisfativo, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILTON JERONIMO DA SILVA - ME, WILTON JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ANDRADE - SP341906
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA DE ANDRADE - SP341906

DESPACHO

Ante o interesse da parte executada em buscar a autocomposição - ID14197441 -, designo **audiência de conciliação** para o **DIA 26 DE MARÇO DE 2019, DAS 15H30MIN ÀS 16 HORAS.**

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para comparecimento à audiência designada, a qual será realizada na Central de Conciliação, **mesa 02**, situada no subsolo deste Fórum, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003375-93.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC.DE ALV MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005769-73.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9)) - CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 0009068-34.2009.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 164/167 e 170).
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001107-61.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-72.2016.403.6112 ()) - FLAVIO ROMEU PICININI JUNIOR(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 00098457220164036112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 112/117 e 120).
Após, requeiram as partes o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, desampensem-se e arquivem-se.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006258-47.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-92.2001.403.6112 (2001.61.12.000792-1)) - FERNANDO ASSEF SAPIA X LAIANA ASSEF SAPIA(SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a embargante do desarquivamento dos presentes autos.
Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido
Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, arquite-se novamente o feito.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000112-77.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-31.2016.403.6112 ()) - REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão, REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA propôs embargos de terceiro em face da UNIÃO com pedido de tutela de urgência para que a execução fiscal nº 0012415-31.2016.403.6112 seja suspensa,

posto que o veículo Fiat/Palio Fire, placas NYF-8410, por ele adquirido do executado antes do ajuizamento da execução, bem como a expedição de mandado de manutenção de posse.É o relatório. Decido.Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC:Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, no caso verifica-se que a medida constritiva imposta ao bem que o embargante alega ter adquirido de boa-fé, consiste em mero bloqueio para transferência (fl. 25), de forma que o aguardo até o julgamento final dos embargos não ocasionará qualquer risco ao direito do embargante.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000113-62.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-31.2016.403.6112 ()) - VALDECIR ALVES DE SOUZA(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.VALDECIR ALVES DE SOUZA propôs embargos de terceiro em face da UNIÃO com pedido de tutela de urgência para que a execução fiscal nº 0012415-31.2016.403.6112 seja suspensa, posto que o veículo VW/Quantum, placas CQD-0780, por ele adquirido do executado antes do ajuizamento da execução, bem como a expedição de mandado de manutenção de posse.É o relatório. Decido.Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC:Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, no caso verifica-se que a medida constritiva imposta ao bem que o embargante alega ter adquirido de boa-fé, consiste em mera restrição de transferência (fl. 21), de forma que o aguardo até o julgamento final dos embargos não ocasionará qualquer risco ao direito do embargante.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201116-28.1994.403.6112 (94.1201116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CACILDA FIUME X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO(SP150293 - ANDREA GIOSA MANFRIM E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ciência à executada acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005435-68.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOBSOM AUDIO LTDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X MARINALVA BATISTA DE SOUZA

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, sobreste-se novamente o feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011864-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO LUDWIG(SP399501 - IVAN FERNANDO DE SOUSA)

Por ora, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao contido na informação lançada na folha 101, devendo apresentar número de conta em nome do executado ou a apresentação pessoal do executado para agendar a expedição de alvará de levantamento para a restituição do valor bloqueado.

No silêncio, fica tal valor convertido em arresto.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto ao contido na decisão de folha 100, notadamente no tocante à citação do executado, bem como sobre o contido na petição retro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200326-73.1996.403.6112 (96.1200326-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203519-67.1994.403.6112 (94.1203519-5)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem conveniente, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDINEI MAGRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO ANTONIO BRANDOLIN

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002853-47.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIANO JOSE DOS SANTOS, WILSON CESAR RASCOVIT
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para pagar o valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. *Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

Decorrido o prazo concedido, caso seja realizado o pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com o valor depositado, cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso ainda persista discordância em relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006257-09.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MAUAD - SP128339

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para pagar o valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. *Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

Decorrido o prazo concedido, caso seja realizado o pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com o valor depositado, cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso ainda persista discordância em relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001639-45.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROBERTO CAMPEZATO, IVONE APARECIDA PLACIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para pagar o valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. *Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

Decorrido o prazo concedido, caso seja realizado o pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com o valor depositado, cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso ainda persista discordância em relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MONITÓRIA (40) Nº 5001712-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003278-03.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSEFA BUENO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 13864833, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIA JANDIRA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009198-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 3.744,58 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. _

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELICA VIEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANGELICA VIEIRA SANTANA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.

Propugna, como provimento de urgência, ordem judicial que determine aos réus:

(i) “a retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento do segundo semestre de 2018, com a regularização nos dados divergentes cadastrais, nos dados referente ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, na implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do Fies, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do determinado nas Leis que regem o Fies em vigência”.

(ii) “a sua permanência e matrícula sem ônus junto a Requerida IES e o Requerido Agente Operador- Caixa Econômica Federal, até a regularização e conclusão da retificação e implementação do determinado em Resolução no termo de aditamento de renovação do seu financiamento estudantil – FIES.”

(iii) “que observem o disposto na Portaria Normativa nº 209, de 07 de março de 2018, Lei 13530, de 07 de dezembro de 2017, e Resolução nº 22, de 05 de junho de 2018 e outros, para que retifiquem todos os dados divergentes, regularizando e implementado os valores do teto máximo de financiamento com recursos do Fies e o novo percentual de financiamento que fará jus, emitindo novo termo aditivo de renovação do aditamento referente ao segundo semestre de 2018, tudo de acordo com a Lei vigente ao semestre mencionado.”

(iv) que efetivem “a matrícula e permanência no curso, bem como seu financiamento estudantil até que todos os procedimentos administrativos para retificação no termo do seu aditamento de renovação do Fies estejam em perfeita adequação, garantindo também o direito das devidas implementações e retificações nos aditamentos seguintes, sem ônus com os Requeridos, até que todas as correções tenham sido sanadas junto ao contrato do FIES;”

Postula, ainda, que seja anulado, prorrogado, ou, ao menos, suspenso, o ato administrativo do Requerido Agente Operador – Caixa Econômica Federal, que se recusa a retificar e implementar o novo percentual de financiamento de acordo com o novo teto de financiamento com recursos do Fies e as demais correções necessárias no cadastro e no termo aditivo do contrato da requerente no aditamento referente ao segundo semestre de 2018.

Por fim, requer a condenação da UNIÃO (Ministério da Educação) e ao FNDE para que realizem o cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de adotar providências necessárias ao cumprimento das Leis e resoluções que regem o financiamento estudantil, e emitir ordem autorizativa a Comissão CPSA da IES, e ao NOVO Gestor do NOVO FIES – Caixa Econômica Federal em dar continuidade aos procedimentos de conclusão e adequação ao sistema informatizado do SIFES para acesso aos alunos, bem como retificar o contrato do termo aditivo da requerente, os dados divergentes inseridos e implementar os necessários, em especial o novo percentual de financiamento e o novo teto máximo de financiamento com recursos do Fies nos termos do Portaria Normativa nº 209, de 07 de março de 2018, Lei 13530, de 07 de dezembro de 2017, e Resolução nº 22, de 05 junho de 2018.

Sustenta a autora que é estudante do 3º Termo do curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE e beneficiária do programa de financiamento estudantil – NOVO FIES, desde o primeiro semestre de 2018, por meio do contrato nº 24.3127.187.0000030-39.

Alega que, com a nova modalidade, o Fies passou a ser gerido pelo agente financeiro/operador Caixa Econômica Federal, que deveria disponibilizar sistema informatizado aos estudantes para a realização de todos os atos referentes ao contrato de financiamento. Entretanto, segundo relata, o sistema denominado “Sifês” está em fase de adequação, inoperante e com informações divergentes no cadastro, bem como não foi implementado o novo teto de financiamento a que alude a Resolução nº 22/2018.

Notícia que desde outubro de 2018 vinha envidando esforços para aditamento de renovação do Fies para o segundo semestre de 2018 e que, por conta do impasse junto ao agente financeiro, doravante operador do sistema, e impedida de realizar a rematrícula para o primeiro semestre de 2019, foi orientada pelos requeridos para que concluisse o aditamento, tal como se apresentava no sistema, ou seja, sem a alteração dos dados cadastrais e readequação do teto, o que seria corrigido tão logo o sistema fosse normalizado.

Todavia, até a presente data, o sistema ainda continua com problemas e não pôde retificar seus dados ou readequar o teto do financiamento.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, todavia, de forma parcial.

No que pertine à probabilidade do direito, constato que o documento anexado como evento 14247451, demonstra que a divergência de informações no cadastro da autora impede a concretização do aditamento e renovação do contrato, segundo o novo teto de financiamento.

É possível verificar que o programa remete a autora à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies (CPSA), instituída pela IES para validação do cadastro e outras providências.

É certo que a entidade, segundo consta da cartilha anexada pela autora, seria responsável pela regularização de informação cadastral divergente (página 10 do documento 14247145), mas, segundo informa a autora na peça de ingresso, ao se dirigir à CPSA recebeu a informação de que o sistema não lhe permite a alteração dos dados necessários à elevação do teto e que cabe ao agente operador (CEF) a retificação dos dados.

Ora, diante desse quadro e da experiência em outros feitos envolvendo o Fies e suas constantes inconsistências de sistema, é de se atribuir verossimilhança às alegações da parte autora.

Contudo, ao menos neste Juízo de cognição sumária, entendo temerária a determinação para que, de pronto, o agente operador readeque o teto do financiamento com os demais consectários (aditamento do contrato segundo os novos parâmetros, rematrícula etc), consoante pedido na inicial, eis que as dificuldades relatadas pela autora, ainda que repercutam nas demais etapas do procedimento, dizem respeito ao preenchimento de formulário que dará início ao *iter* burocrático para a readequação do teto e aditamento do contrato, cujo resultado não se sabe se será positivo à autora.

Ainda que o contrato da autora tenha ficado limitado no teto, já que financiado o montante de R\$ 29.997,99 (doc. 1427457), e seja possível que tenha direito a um valor maior de financiamento, esse cálculo depende de outros elementos, inexistentes nos autos, de modo que, para o momento, o quanto possível é a determinação, aos entes envolvidos e na medida de suas responsabilidades, de correção dos dados cadastrais e recálculo do valor máximo passível de financiamento à autora.

No que tange ao perigo de dano, relativamente à correção imediata dos dados cadastrais, também se encontra presente.

Segundo apontado na exordial, o prazo para o aditamento contratual é **15/02/2019**, e a autora, na iminência do início do novo semestre letivo, ainda não conseguiu promover a rematrícula junto à IES.

Ao fim do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de **DETERMINAR** que os corréus, nos limites de suas atribuições e responsabilidades, mas com a obrigação de cumprimento desta ordem, providenciem, **em cinco dias corridos**, a correção dos dados cadastrais da autora e a adequação ao novo valor de financiamento cabível, de acordo com as regras do Fundo de Financiamento Estudantil, na nova redação da Lei nº 13.530/2017 e normatizações inferiores, com aplicação do novo teto previsto na Resolução nº 22, de 5.6.2018.

A fim de que não parem dúvidas sobre qual ente deve proceder às retificações de dados e recálculo do valor financiável e da nova semestralidade, **atribuo à CEF** essa responsabilidade, uma vez que atualmente tem a qualidade de agente operadora e quem, inclusive, desenvolveu e disponibiliza o novo sistema informatizado (Sifês). Em sendo o caso deve a CEF agir, internamente, em coordenação com os demais entes, instando-os a promover as medidas que lhes cabam.

Fixo **multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)** pelo descumprimento desta ordem.

Intimem-se os réus **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após cumpridas as determinações e antes da citação, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006583-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID12017899: " Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005006-39.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-84.2013.403.6102 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos da execução fiscal n. 0005003-84.2013.403.6102.

Requeira a embargante o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002885-62.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) - ILIDIO BALAN JUNIOR(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0011087-53.2003.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002974-85.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019365-9)) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Razão assiste à embargante. Desse modo, na decisão de fls. 49, onde se lê: "...ficando suspensa a execução fiscal nº 0002974-85.2018.403.6102., leia-se: "...ficando suspensa a execução fiscal nº 0019365-48.2000.403.6102..

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000108-70.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301300-97.1998.403.6102 (98.0301300-9)) - TRANSPORTADORA BARONI LTDA X DONIZETE TADEU BARONI(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída ato de nomeação da DPU para atuação no feito, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002321-83.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-36.2012.403.6102 () - REGINA MARCIA NOMELENI MUNIZ(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cumpra-se o despacho de fls. 211.

Para tanto, cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC.

Expeça-se mandado.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003054-49.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008060-6)) - MARIA LUCIANA NOGUEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 67/68: Tendo em vista o leilão designado nos autos da Execução Fiscal nº 0008060-96.2002.403.6102 em apenso, encaminhe-se cópia da decisão proferida às fls. 66 à Central de Hastas Públicas para as providências necessárias.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido à Embargante na decisão acima referida.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300354-96.1996.403.6102 (96.0300354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X EMIR NOGUEIRA DE SOUZA X MARTA ELISA BAISSO(SP346839A - RICARDO GALDINO ROLDÃO PEREIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308714-49.1998.403.6102 (98.0308714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 290: mantenha as decisões de fls. 195/197 e 270/272 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001122-55.1999.403.6102 (1999.61.02.000122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 464, e considerando que a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo para realização da 211ª Hasta Pública Unificada é o próximo dia 11/02/2019, cancelo os leilões designados para os dias 06 e 20/05/2019.
Em sendo adimplido o despacho de fls. 463, prossiga-se com os leilões designados para os dias 15 e 29/07/2019, atentando-se para a data limite fixada pela CEHAS (22/04/2019).
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010931-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RONALDO FUNCK THOMAZ(SP283454 - SUELLEN LARISSA CEDRONI MAEDA)

Tendo em vista que os autos de n. 0016493-60.2000.403.6102 tramitam neste juízo e que, conforme decisão de fls. 378 proferida naqueles autos, datada de 03 de outubro de 2018, foi determinada a expedição de cartas de arrematação quanto aos imóveis arrematados, matrículas n. 72.011 e 52.809 (fls. 380), onde expressamente consta que o Cartório de Registro de Imóveis deverá levantar as penhoras e indisponibilidade que recaiam sobre os bens, INDEFIRO o pedido de fls. 223, uma vez que não demonstrada a recusa do Cartório em cumprir a ordem.
Igualmente, INDEFIRO o pedido de fls. 246, uma vez que a providência pode ser alcançada pelo próprio interessado, considerando, inclusive, que os autos onde realizada a arrematação encontram-se disponíveis para consulta e eventuais garantias (parcelamento) ou depósito integral realizado pelo arrematante poderá ser fiscalizado pela própria exequente.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016493-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI E SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

Defiro o pedido de fls. 280 para o fim de intimar, por meio de publicação no DEJ em nome do advogado da arrematante Gold Business Empreendimento e Consultoria Ltda, constituído nos autos, para que promova os recolhimentos dos valores devidos à União, na forma de que trata a petição de fls. 280.
Fls. 382 verso e 369: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos trites do CPC.
Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.
Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.
Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.
Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004801-30.2001.403.6102 (2001.61.02.004801-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASSO) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X DURVAL MAGNANI X MARCOS SIQUEIRA(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C M PLANEJAMENTOS LTDA X NEWTON FIGUEIRA DE MELLO(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO CARVALHO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)

Prejudicada a análise da petição de fls. 176/178, uma vez que o executado reitera pedido e fundamentos da petição de fls. 169/170, a qual foi objeto de apreciação pelo despacho de fls. 175. Assim, na ausência de documentos comprobatórios e novas alegações, fica mantido o quanto decidido às fls. 175.
Sem mais, cumpra-se as demais determinações de fls. 132/136 e 175.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003842-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP271768 - JULIO CESAR DE LIMA RIBEIRO E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP180536 - MARISA PECANHA DE SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005729-39.2005.403.6102 (2005.61.02.005729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMILO JORGE CURY(SP193594 - JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 954: Tendo em vista que as representantes legais das empresas descritas no auto de penhora de fls. 949 foram regularmente intimadas e deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, reconsidero o despacho de fls. 956 e indefiro o pedido, uma vez que referidas pessoas não integram o polo passivo da lide. Insistir em suas intimações só servirá para tumultuar o presente feito sem qualquer resultado útil ao processo.
Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001321-34.2007.403.6102 (2007.61.02.001321-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA)

Fls. 73/75: Defiro, anotando-se.
Após, tomem ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 72.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002039-55.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Fls. 186v: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.
Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002373-55.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 142/144: Manifeste-se a Executada no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional.
Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001962-07.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Revogo, pois, as decisões de fls. 92 e 115.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o teor desta decisão, para efeito de consideração no julgamento no agravo de instrumento interposto pela executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004683-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Dê-se vista as partes acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 228/231)

De outro lado, cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto houve apenas tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD.

Assim, indefiro o pedido de fls. 220, no tocante a este ponto, e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011859-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Fls. 162: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002849-54.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 39: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

Expediente Nº 2186

EXECUCAO FISCAL

0305710-72.1996.403.6102 (96.0305710-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307239-29.1996.403.6102 (96.0307239-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J MIKAWA & CIA LTDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI E SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO)

Considerando que, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela (indisponibilidade) depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014) e, tendo em vista que a empresa executada, embora possua bens passíveis de penhora, encontra-se submetida ao regime de Recuperação Judicial, o que determina a suspensão da execução até julgamento definitivo do Resp 1.712.484 do E. STJ, cuja matéria discutida - suspensão de atos construtivos em face de devedores em recuperação judicial, INDEFIRO o pedido de fls. 349.

Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 348, encaminhando o feito ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0018081-05.2000.403.6102 (2000.61.02.018081-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-13.2000.403.6102 (2000.61.02.016619-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA, JOSÉ ROMERO RIBEIRO, ANA CLÁUDIA DI SICCO E RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Fls. 311: Considerando a inexistência de notícia sobre o eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento de fls. 295/310, defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos (fls. 137), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e do extrato de bloqueio dos valores de fls. 135/142.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007043-83.2006.403.6102 (2006.61.02.007043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)

1- Fls. 368: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALIANCA RENTAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e outros

Fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, do bloqueio de fls. 827/828.

Sem prejuízo, proceda a secretária à elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito.

Adimplida a determinação acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em qual conta encontram-se depositados os valores bloqueados às fls. 675.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias de fls. 675, 827/828 e 1134.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos, inclusive para análise do pedido de designação de leilão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006230-80.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005240-55.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 284/306: Manifeste-se a Executada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005276-63.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Cuida-se de analisar pedido formulado pela Exequente para redirecionamento da ordem de bloqueio em face da empresa Prime - Infraestrutura S/A, com base na certidão do processo de recuperação judicial nº 0004438-55.2013.826.0506 em trâmite pela 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, ao fundamento que teria sido constituída como sociedade subsidiária para dar continuidade as atividades da executada.

A certidão apresentada não é documento hábil para comprovar o alegado pela Exequente. Certo ainda, que o processo de recuperação judicial acima mencionado não foi proposto apenas pela executada, mas sim, por mais três outras empresas.

Assim, indefiro por ora o pedido formulado, devendo a Exequente requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005129-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 233: Defiro. Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 222/232 e 238/240). Para tanto, expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC, ficando nomeado como administrador o sócio-procurador da executada, Sr. Fernando José Pereira da Cunha (v. fls. 157).

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005166-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EZEQUIAS DE LIMA(SP274181 - RAFAEL SUAI ANCHESCHI)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000979-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP216125E - VINICIUS ROZENFELD E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Cuida-se de feito em que expedida carta precatória para a Comarca de Sertãozinho.

Referida carta precatória foi devidamente encaminhada àquela nobre Comarca e após distribuição determinou-se o cumprimento da mesma. Todavia o mandado deixou de ser distribuído pela Seção de Administração de Mandados em obediência à Portaria 01/2018 do Meritíssimo Juiz Coordenador da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca por certidão lavrada nos seguintes termos:

CERTIFICADO e dou fê que, deixo de proceder à distribuição do mandado nº 597.2018/025190-0, expedido nos autos da Carta Precatória nº 0007806-17.2018.826.0597, tendo em vista que a mesma foi distribuída nesta Comarca em 12/11/2018, estando em desacordo com a Portaria 01/2018, Sertãozinho, 21 de novembro de 2018. O Escrevente.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não obstante todo o respeito e consideração devotados à norma estabelecida pelo eminente Juiz Coordenador da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Sertãozinho, pedimos vênia para uma detida reflexão sobre o alcance da Portaria 01/2018, tendo em conta o princípio da cooperação judiciária que subjaz ao texto do 3º do art. 109, da Constituição Federal, que deve ser observado, nos termos da lei, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Embora faça remissão também aos arts. 357 e 373 do Provimento COGE 64/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região, quer nos parecer que são dispositivos genéricos atinentes à Central de Mandados e que não têm pertinência temática ao presente caso.

A dita Portaria 01/2018 está lastreada, fundamentalmente, na Resolução 742/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de inquestionável validade para os feitos que tramitam nas comarcas paulistas, posto que, em se tratando de matéria eminentemente administrativa, prevalece a discricionariedade daquela Corte.

Por outro lado, não nos parece que a Resolução 742/2016 tenha o objetivo de alcançar a cooperação judiciária com a Justiça Federal.

Em se tratando de cooperação judiciária entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, que assume contornos jurídico-institucionais, devem prevalecer os comandos da Constituição Federal, complementados pelas disposições existentes, principalmente, nos arts. 67; 69, 1º; e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Diz o parágrafo único do art. 237:

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

Embora seja despidendo recorrer aos fundamentos desta norma, a fidalguia para com a Justiça Estadual nos recomenda fazê-lo, asseverando que a cooperação visa maior celeridade, economia e efetividade da atuação jurisdicional, o que se aplica perfeitamente ao presente caso.

Por outro lado, nos termos do artigo 267 do CPC, o Juiz só poderá recusar o cumprimento da carta precatória nas seguintes hipóteses:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Temos a plena convicção de que o presente caso não alberga nenhuma daquelas hipóteses de excepcionalidade.

No caso sob nossos cuidados, a carta precatória foi expedida para a Comarca de Sertãozinho, onde não existe vara federal para o cumprimento do ato requerido pela exequente.

A propósito disso, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a recusa ao cumprimento de atos deprecados só é possível quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 267 do CPC, não sendo este o caso dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 267 DO CPC.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Juízo deprecado só pode recusar o cumprimento da carta precatória quando evidenciada uma das hipóteses previstas no art. 267 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 158.878/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO. 1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada. 2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição

federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007. 3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão. 4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado. (CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DEPRECADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 237 DO CPC. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO. 1. Na hipótese de ausência de Vara da Justiça Federal no local de residência da denunciada, como neste caso, é possível deprecar-se ao Juízo estadual a realização da audiência para aceitação ou não da proposta ministerial de suspensão processual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Isabel - SP, o suscitado. (CC 133.642/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016)

Neste contexto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 267 do CPC, bem ainda firme no espírito de cooperação que deve nortear todas as instâncias e esferas do Poder Judiciário, proceda a serventia ao desentranhamento da carta precatória que deverá ser instruída com cópia deste despacho e devolvida ao Juízo Deprecado, a quem exortamos, respeitosamente, a rever o seu entendimento.

Em resolvendo pela manutenção do quanto decidido, rogamos que suscite o conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal; ou, se o preferir, que novamente devolva a carta precatória para que este Juízo possa fazê-lo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002336-23.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO ROMANATTO JUNIOR(SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)

Fls. 61/67: Nada a acrescentar à decisão de fls. 55.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004885-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X DEWES & SILVA LTDA - ME X DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARCOS FRANCISCO DEWES X BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME(SP399571 - BARBARA CAMILA GARCIA)

CERTIDÃO DE FLS. 251: Certifico e dou fê que, às fls. 249/250 foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial, à ordem deste Juízo, conforme extrato encartado às fls. 249/250.

DESPACHO DE FLS. 248: Fls. 240: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro apenas em relação à executada Barbara Barbosa Sampaio & Cia Ltda., até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, uma vez que as demais pessoas referidas na petição de fls. 240 não foram citadas (v. fls. 207 e 228/229), devendo a exequente fornecer seus endereços atualizados para a citação dos mesmos. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0005248-90.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

CERTIDÃO DE FLS. 146: Certifico e dou fê que, às fls. 143/145 foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial, à ordem deste Juízo, conforme extrato encartado às fls. 143/145.

DESPACHO DE FLS. 142: Fls. 240: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro apenas em relação à executada Barbara Barbosa Sampaio & Cia Ltda., até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, uma vez que as demais pessoas referidas na petição de fls. 240 não foram citadas (v. fls. 207 e 228/229), devendo a exequente fornecer seus endereços atualizados para a citação dos mesmos. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0007470-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP225323 - PAULO CESAR DAVID)

1- Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 151, certificando-se.

2- Intime-se a Exequente para requerer o que de direito nos termos do item 3 da decisão acima referida.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009264-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002795-88.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 549/551: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se o despacho de fls. 548, arquivando-se os autos conforme determinado.

Int.

Expediente Nº 2187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002286-26.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-05.2013.403.6102 ()) - WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA E SP269999B - DIMAS RODRIGUES)

Cuida-se de embargos de declaração em face do despacho 1586, que negou pedido de designação de leilão dos bens penhorados nos autos.

Aduz a exequente, em síntese, omissão, uma vez que, conforme decisão de fls. 1106/1107, houve determinação expressa para manutenção da penhora sobre os bens de Carlos Biagi e Manoelita Maria Avelino da Silva Biagi.

Com efeito, a decisão de fls. 1106/1107, determinou a exclusão dos sócios Carlos Biagi e Manoelita Maria Avelino da Silva Biagi do polo passivo da presente execução fiscal, mantendo a penhora sobre os bens deles. Em face da referida decisão, os coexecutados interpueram recurso de agravo de instrumento n. 00247058620134030000 para desconstituir a penhora sobre bens de sua propriedade, por não terem participado, anuído ou consentido com a indicação (fls. 1124).

Conforme informação juntada às fls. 1162, nos autos do referido agravo de instrumento, foi acolhido em parte os embargos de declaração para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre a meação pertencente à agravante Manoelita Maria Avelino da Silva Biagi. Não há, entretanto, informações sobre o trânsito em julgado do referido recurso.

Entretanto, não se pode ignorar que os sócios Carlos Biagi e Manoelita Maria Avelino da Silva Biagi foram excluídos do polo passivo da presente demanda a pedido da exequente (fls. 1060/1064), tendo sido mantidos, entretanto, no polo passivo da execução apensada 0007322-06.2005.403.6102.

Ocorre que, muito embora, nos presentes autos, como processo piloto, os atos de execução atingem as dívidas objeto dos processos apensados e oneram os bens de todos os executados, a decisão de fls. 1106/1107 que determinou a manutenção da penhora nestes autos, ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Assim, tendo em vista que a medida requerida pela exequente pode irreversivelmente causar dano efetivo aos coexecutados, ante o risco de irreversibilidade na hipótese de reforma da decisão de fls. 1106/1107, REJETO os presentes embargos de declaração e mantenho o indeferimento do pedido de designação de leilão, sem prejuízo de nova análise após o trânsito em julgado do recurso.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0018068-06.2000.403.6102 (2000.61.02.018068-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-13.2000.403.6102 (2000.61.02.016619-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP267341 - RENATO BATISTA VENTURA E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI)

Vista a exequente pelo prazo de 10 dias.

Após, ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 383.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010212-54.2001.403.6102 (2001.61.02.010212-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ERIMAT SERVICOS S/C LTDA X SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA X NILSON FREIRE TORRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 453/467), proceda a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, à adequação da CDA, se o caso, apresentando o valor atualizado da execução. Após, tomem os autos conclus inclusive para análise do pedido de designação de leilão do bem penhorado às fls. 150/153.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009812-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP193863 - ERICA HELENA DE OLIVEIRA E SILVA E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA)

Tendo em vista que nos presentes autos já houve prolação de sentença extintiva, conforme se verifica às fls. 148, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 160/164.

Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, devendo os autos serem remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012450-75.2003.403.6102 (2003.61.02.012450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIO DALBA DISTRIBUIDORA LTDA X SANDOVAL DE ARAUJO(SP199525A - JOSE DAMASCENO SAMPAIO)

Fls. 123: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvidas as cartas precatórias, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005830-76.2005.403.6102 (2005.61.02.005830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNIO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Fls. 390/392: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se a decisão embargada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011901-94.2005.403.6102 (2005.61.02.011901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X V.A.ARAUJO & CIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002411-77.2007.403.6102 (2007.61.02.002411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI(SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X PEDRO FACCHINI ESPOLIO X IVANY SANCHES PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES X JOSE AUGUSTO FACCHINI X SERGIO LUIZ FACCHINI X PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA)

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, a decisão de fls. 348, juntando as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004510-20.2007.403.6102 (2007.61.02.004510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO DE SALLES ROSELINO, CPF n. 605.327.698-72

Fls. 79: Defiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores penhorados nos autos (fls. 16) para a conta informada às fls. 75, item 2. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e com cópias de fls. 16 e 75. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003993-97.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ123483 - THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E RJ169942 - DANIEL SANTOS BANHO)

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a execução da carta de fiança ou seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução. Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu carta de fiança ou seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pela exequente, apresentando, à seguir, embargos à execução que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão de recurso de apelação interposto, foram os autos do embargos à execução encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos. Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a) ou, caso aconteça primeiro, a proximidade do vencimento da apólice do seguro garantia ofertado nos autos, hipótese em que cabe à exequente adotar as providências para controle do prazo e ulterior desarquivamento do feito para prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012076-05.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANZANO INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002923-45.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DA COSTA GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 12134989).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 726,15 (setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos - depositado às fls. 19), consoante requerido pela exequente (fls. 91/92 dos autos físicos) e pela executada (ID nº 11697826), em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5192

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001027-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE HIGINO AUGUSTO BOMFIM(SP342135 - ADEMILTON JOÃO DE MACEDO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto Ação de Busca e Apreensão Autos nº 0001027-69.2013.403.6102 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ANDRÉ HIGINO AUGUSTO BOMFIM - SENTENÇA - Cuida-se de ação de busca e apreensão de um veículo dado como garantia do financiamento efetuado pelo réu junto à autora, conforme Contrato de Abertura Crédito - Veículos nº 46545224. Foi deferida a liminar pugnada (fl. 16). Às fls. 35/39, consta ter sido o réu devidamente citado, ocasião em que se deu a busca e apreensão do veículo em questão, bem como foi entregue o veículo ao depositário nomeado indicado pela autora. Não houve apresentação de contestação. À fl. 45, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e consolidando a propriedade do veículo apreendido nas mãos da autora. Com o trânsito em julgado, foram realizadas diligências visando à execução dos honorários advocatícios, proposta pela CEF, não encontrando bens passíveis de penhora. Posteriormente, veio CEF requerer a desistência da ação com fulcro no art. 775 c.c. art. 485, VI e VIII do CPC/2015. Intimado a manifestar sobre a desistência, o réu veio manifestar concordância (fl. 102). Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 99), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e, posteriormente, retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0004470-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO MAZZONI X ANDREA CRISTINA DOS REIS
Processo: 0004470-62.2012.403.6102 Ação Monitoria Exequente: Caixa Econômica Federal - Cef Executados: Luis Fabiano Mazzoni e Andrea Cristina dos Reis Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente dos Contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa - Cartão de Crédito Mastercard nº 5187.6706.9871.5079, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 0325.001.00015053-9 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.0325.400.2315-99. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pela requerida Andrea Cristina dos Reis, sendo que o có-réu Luis Fabiano Mazzoni foi citado pessoalmente, mas não se manifestou. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Ao final, houve a prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido monitorio. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferido o V. Acórdão negando provimento ao recurso. Retomando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. A Defensoria Pública da União, na defesa da executada, manifestou-se de acordo. É o

relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que, o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, _____ de fevereiro de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

MONITORIA

0004614-65.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014232-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOVANE RAMOS COELHO X TEREZINHO DIEDIS DUARTE COELHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Diante da inércia da CEF, intime-se com urgência a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na pessoa do Coordenador da REJUR de Ribeirão Preto, ou de quem suas vezes fizer, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto ao cumprimento dos termos formalizados no acordo de fls. 125, 128/132. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0320070-85.1991.403.6102 (91.0320070-1) - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP104687 - NADYR PITELLA JUNIOR E SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Autos n. 91.0320070-1. Ação Ordinária. Autor: Antonio Geraldo da Silva Ré: União Federal Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, _____ de dezembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-65.1999.403.6102 (1999.61.02.004163-6) - MAURO CESAR CARDOSO (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Autos n. 0004163-65.1999.403.6102. Ação Ordinária. Autor: Mauro Cesar Cardoso Ré: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, _____ de dezembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-84.2002.403.6102 (2002.61.02.007828-4) - FRANCISCA BORELA GONCALVES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Considerando a conclusão apresentada pelo perito médico às fls. 353/357 e a ausência de data específica quanto ao início da incapacidade, faculto à parte autora a apresentar, no prazo de 30 dias, outros documentos que julgar necessários a fim de que possibilite a fixação da DI. Sem prejuízo, defiro, a oitiva de testemunhas quanto a comprovação da data acima mencionada, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019, às 15h30, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014257-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014257-2) - DAVID DO NASCIMENTO X NILSA JULIO DE ALMEIDA X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS- NAO PADRONIZADO (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X LF CONSULTORIA EIRELI (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010361-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010361-3) - JOSE ROBERTO FLAVIO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-91.2010.403.6102 - PAULO CLODOALDO BARBOSA (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Autos n. 0007402-91.2010.403.6102. Ação Ordinária. Autor: Paulo Clodoaldo Barbosa Ré: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, _____ de dezembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005632-29.2011.403.6102 - BENEDITO AIRES RUARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 321/329, sustentando vício no julgado consistente em erro material. Aduz, em síntese, que este Juízo equivocou-se ao constar na fundamentação e no dispositivo da sentença data de entrada do requerimento administrativo diversa da mencionada na inicial, qual seja, 31/03/2014 ao invés de 02/12/2008. Argumenta, pois, tratar-se de erro material, razão pela qual pugna pela correção em questão. Com razão parcial o embargante. De fato, no início da fundamentação (segundo parágrafo) houve uma inversão nas datas mencionadas quando da apreciação da prescrição, uma vez que a data mencionada como DER (14/09/2011) é a data em que a ação foi ajuizada; e a data mencionada como ajuizamento (01/12/2008), é, na verdade, a data da entrada do requerimento administrativo. Entretanto, trata-se de mero erro material, o qual não influenciou no restante da fundamentação, nem mesmo em seu dispositivo. Entretanto, outro equívoco constata-se no dispositivo da mencionada decisão, pois em contradição com a fundamentação esposada na mesma. Conforme explanado, o termo inicial do benefício não poderia ser concedido desde a DER, conforme pleiteado pela parte autora, e sim a partir do ajuizamento desta demanda. A um, porque o benefício administrativamente requerido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempos especiais, o que restou deferido naquela seara. A dois, porque o enquadramento de outros períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente somente se tornou possível com a realização de prova pericial nestes autos. Além-se, ainda, o fato de que administrativamente o autor expressamente desistiu do reconhecimento como especial de períodos ora reconhecidos (fl. 104). Tudo conforme constou na sentença guerreada, às fls. 327-verso/328. Tais motivos, portanto, levaram este Juízo a deferir a revisão do benefício administrativo concedido, convertendo-o em aposentadoria especial. Entretanto, diversamente do que constou no dispositivo, essa conversão deve se dar a partir do ajuizamento desta ação, conforme corretamente mencionado à fl. 32-verso, item 4, do tópico síntese do julgado: data de início do benefício: 14/09/2011. E, por tais motivos, a condenação da autarquia para pagamento das diferenças dos valores em atraso desde a data da concessão administrativa também foi por equívoco, pois, o correto, é a partir do ajuizamento desta ação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, para o fim de reconhecer erro material e retificar o segundo parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 321/329, conforme acima explicitado, para constar corretamente as seguintes datas: DER = 01/12/2008; ajuizamento da ação = 14/09/2011; bem como para alterar o dispositivo, conforme os fundamentos acima lançados, passando o mesmo a constar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício do autor, convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do ajuizamento desta ação (14/09/2011), observada prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso, desde a data do ajuizamento desta demanda. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. ... Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-55.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS BRUNELLO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Autos n. 0001651-55.2012.403.6102. Ação Ordinária. Autor: Luiz Carlos Brunello Ré: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, _____ de dezembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000204-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

judicial às fls. 259/261. Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados. É o relatório. Decido. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 21/06/2013 e o presente feito foi distribuído aos 17/03/2016. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face dessas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelaram-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labor. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postulou, na inicial, o enquadramento como especial nos seguintes períodos, atividades e empregadoras: 05.01.1987 a 20.02.2013, nutricionista, Hospital das Clínicas da F.M. de Ribeirão Preto e 13.11.1995 a 20.02.2013, nutricionista, Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP; Primeiramente, cumpre observar que o período pleiteado de 13.11.1995 a 20.02.2013 laborado junto à empregadora Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP, será analisado conforme consta no CNIS e CTPS à página 12, fl. 96 dos autos, ou seja, de 13.11.1995 a 11.11.2010 e, não como constou na inicial. Na esfera administrativa, não houve o reconhecimento como especial de nenhum dos períodos postulados pela autora, sob os seguintes argumentos, quanto aos agentes biológicos: o risco efetivo de contrair doenças em ambiente hospitalar só ocorre com profissionais que precisam manter contato direto, íntimo e pessoal com os pacientes, seja dêmico, seja respiratório em áreas limitadas ou restritas, seja com as secreções corpóreas ou com o sangue, ou no contato permanente com materiais contaminados oriundos dos pacientes, ou seja, situações que se referem à equipe de saúde listada nos anexos I, II e III dos decretos 83.080/79 e 53.831/64. Não é o caso da segurada. Quanto ao agente ruído, concluiu o perito da Autorquia Previdenciária: para ruído, informado no PPP como sendo de 90,5 dB(A), o laudo técnico de 2004, arquivado em nosso setor em forma digital (...) não existe em momento nenhum ruído acima de 70 dB(A) para a função e as atividades de nutricionista ou nutricionista chefe. Para os períodos ora postulados, a autora apresentou cópia de suas CTPS(s), além de laudos e/ou formulários emitidos pelas empregadoras onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. No tocante aos períodos prestados junto às empregadoras Hospital das Clínicas da F.M. de Ribeirão Preto - USP e Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP, verifica-se a existência dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostados às fls. 23/26 e 27/29, respectivamente, os quais também foram apresentados administrativamente, consoante fls. 101/104 e 105/107. De acordo com o formulário mencionado, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades e períodos: de 90,5 dB(A) de 05/01/1987 a 03/04/2002 e de 13/11/1995 a 11/11/2010, bem como a agentes biológicos para todos os períodos, sem especificá-los. Apresentado, ainda, às fls. 123/132, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na qual, verifica-se a informação quanto a exposição ao agente agressivo ruído, em intensidade de 70 dB(A) na divisão de Nutrição e Dietética - Cozinha preparo de coção. Assim, com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espantar quaisquer dúvidas a respeito da moldura fática do tema, realizou-se perícia técnica judicial, cujo competente laudo foi carreado às fls. 229/251. De acordo com o laudo pericial, o expert do Juízo realizou a perícia in loco no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e na FAEPA do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. Concluiu o Sr. Perito que, durante o exercício de seu labor, a autora estava exposta ao agente físico ruído em intensidade de 76,8/70 dB(A), e ao agente físico frio de modo habitual e intermitente, por no máximo 10 minutos ao dia, quando adentrava na câmara fria para controle dos alimentos. Anotou, ainda, que como nutricionista do setor de ortopedia e traumatologia, não tinha contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados, e sim, com pacientes comuns, com lesões ou transtornos corporais como fraturas, luxações e outros tipos de contusões, o que não caracterizaria o enquadramento da atividade como especial. Tal conclusão pericial foi fundamentada, principalmente, na descrição pela parte autora das atividades exercidas, informações colhidas dos LTCAT e PPP da empresa e medições e coletas de dados, quando da realização da perícia, conforme consta no laudo. Segundo informado pela autora, a mesma quando nutricionista chefe trabalhava no setor de produção (cozinha) fazendo cardápios semanais, lista de pedidos de compras dos perecíveis (frutas e verduras) e de produtos para estoque (...). Alegou que ficava metade de sua jornada em sua sala realizando as tarefas administrativas e de supervisão como gestão dos funcionários da cozinha, revisão de cardápio, compras, controle dos alimentos, etc. Informou que raramente realizava visitas nos setores do hospital onde ficavam os pacientes. Como nutricionista de setor, a autora alegou que realizava visitas diárias nos quartos e enfermarias dos setores de ortopedia e traumatologia, avaliando o estado nutricional dos pacientes e calculando suas necessidades nutricionais diárias. Desta forma, de acordo com a conclusão pericial, bem como LTCAT juntada aos autos, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 76,8/70 dB(A), portanto, em intensidade inferior aos limites permitidos pela legislação previdenciária vigente à época do labor. Concluiu, ainda, o expert do juízo que a autora não esteve exposta a agentes biológicos de modo habitual e intermitente, nos setores em que laborava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e na FAEPA do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. Desta forma, acolho o laudo pericial e não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados na inicial. No entanto, quanto ao pedido alternativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencher os requisitos, verifico que se alteramos a DER para a data da distribuição desta ação (17/03/2016) a autora totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de distribuição desta ação (17.03.2016). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Coleto STJ. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Renata Aparecida Dalhalo. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 17.03.2016. 5. CPF da segurada: 067.988.068-216. Nome da mãe: Nair Martins Dalaço. 7. Endereço do segurado: Avenida Caramuru, nº 2600, Bloco 11, ap 03, Ribeirão Preto (SP) - CEP.: 14.030-000. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem renúncia necessária (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de novembro de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006952-41.2016.403.6102 - AMADEU PASQUALIM NETO/SP351519 - DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Amadeu Pasqualim Neto, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que específica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (25/11/2014). Pediu tutela antecipada. Juntou documentos. Recolheu custas processuais. Indeferida a tutela antecipada (fl. 138). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado somente na data da sentença. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 178/223), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial, com recolhimento de 50% dos honorários pelo autor, sendo o competente laudo acostado às fls. 259/273. O autor se manifestou às fls. 280/283, ocasião em que comprovou o depósito da outra metade referente aos honorários periciais. O INSS ficou inerte. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelaram-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663,

posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial do período laborado junto à Organização Educacional Barão de Mauá, na função de técnico de laboratório e professor, e junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na função de técnico de laboratório. Com o intuito de se comprovar a exposição aos agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica, realizada nas dependências da Organização Educacional Barão de Mauá, vindo o laudo a ser acostado às fls. 259/273, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor a agentes nocivos biológicos e químicos (acetato de sódio, cianeto de potássio, ácido nítrico, álcool metílico e formaldeído), o que possibilita o enquadramento nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15. Nesse sentido, deve ser reconhecido o enquadramento como especial dos períodos pleiteados na inicial em razão de exposição aos agentes agressivos citados. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho com um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todo período pleiteado na inicial. Por fim, conforme se verifica houve concomitância no labor desempenhado junto a Organização Educacional Barão de Mauá e Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - HCFMRP. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada em eventual execução, com a elaboração da RMI do benefício. Destaque-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno, outrossim, a conceder a autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (25/11/2014). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, além dos honorários periciais em reembolso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Oficie-se. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Aradeu Pasqualim Neto. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 25/11/2014.5. Períodos reconhecidos- judicialmente: de 19/01/1987 a 03/01/1998 e de 26/03/1985 a 24/11/2014.6. CPF do segurado: 020.179.608-29.7. Nome da mãe: Vanda Camillo Pasqualim. Endereço do segurado: Rua Domingos Favero, nº 295, Jd. R. Benedetti, CEP.: 14098-240 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-80.2017.403.6102 - ANTONIO DONIZETI FERNANDES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, novamente a parte autora, para que no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no despacho à fl. 393, ou apresente novo formulário previdenciário (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissional Profissional - PPP) relativo ao trabalho desempenhado na empresa Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. em substituição ao apresentado às fls. 37/38, tendo em vista a ausência de informação quanto ao nível de ruído a que esteve exposto durante a jornada de trabalho, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vistas ao INSS e tomem conclusões. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006331-25.2008.403.6102 (2008.612.006331-3) - JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X JOAO DAVID BICHUETTE X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO (SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP200974 - CARINA PINHEIRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DAVID BICHUETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA COSTA FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 321/327: vista a parte autora. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000217-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO (SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVAO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO
Autos n. 0000217-31.2012.403.6102 Ação Monitória Exequente(es): Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Gislene Carlete da Conceição Vistos, etc. Verifica-se, conforme comunicado pelas partes (fls. 223/227 e 229), que houve o pagamento da dívida, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de novembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009890-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EUDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EUDES MOREIRA

Processo: 0009890-48.2012.403.6102 Ação Monitória Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: João Eudes Moreira Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0355.160.0001380-20. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandato inicial em mandato executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, resultando negativa a tentativa de acordo. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Procedeu-se diligência visando a intimação do executado, sobre vindo a informação de que o mesmo mudou-se (fl. 105). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandato, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fl. 47). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de novembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317718-57.1991.403.6102 (91.0317718-1) - CLAUDIO RITANO X SERGIO CUAGLIO X DEOLINDA ALVES QUAGLIO X NAIFF CALIL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CLAUDIO RITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CUAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIFF CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316650-33.1995.403.6102 (95.0316650-0) - JOAO CACCIA X HAYLTON JORGE SUID X PERCIVAL CIONE X JOSE BACHA (SP104127 - ANTONIO FRANZE JUNIOR E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP110470 - PERCIVAL CIONE) X UNIAO FEDERAL X JOSE BACHA X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0316650-33.1995.403.6102 Ação Ordinária Autor: José Bacha Réu: União Federal Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de dezembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005010-76.2013.403.6102 - NELSON GONCALVES LOPES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X NELSON GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0005010-76.2013.403.6102 Ação Ordinária Autor: Nelson Gonçalves Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de dezembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002011-14.2017.403.6102 - JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO X JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO X RICARDO CESAR LEITAO (SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar na qual a parte autora alega que, em 28/06/2013, firmou com a requerida um contrato de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancária com alienação fiduciária em garantia do imóvel matrícula 49.097, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Afirma que utilizou parte dos créditos disponibilizados e, em razão de crise financeira, obteve novo empréstimo por meio de

nova Cédula de Crédito Bancária, que foi utilizado para quitar os débitos remanescentes da cédula anterior. Afirma que os valores foram disponibilizados em conta no dia 11/06/2017 e, no dia seguinte, foi debitado o valor dos débitos da primeira cédula. Afirma que, na nova cédula não foi pactuada a alienação fiduciária em garantia. Informa, ainda, que, posteriormente, formalizaram contrato de renegociação, consolidação e confissão de débito que, também, não previu a alienação fiduciária. Afirma que, em 15/02/2017, foram surpreendidos com notificação do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP para pagamento de débitos relativos à primeira cédula de crédito bancária firmada com a ré, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária. Sustenta que a primeira cédula foi extinta pelo pagamento e que a segunda cédula e o contrato de consolidação de débito não previram a alienação fiduciária em garantia, que considera extinta. Afirma que o prazo final para purgação da mora seria o dia 02/03/2017. Sustentou que a garantia mediante alienação fiduciária foi extinta com a quitação da primeira cédula de crédito bancária e que não teria sido novamente contratada nos demais empréstimos. Ao final, a parte autora pediu a liminar e a procedência para suspensão do procedimento de consolidação. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi indeferido, porém, foi designada audiência de conciliação e suspensos os procedimentos de consolidação até o encerramento da fase conciliatória. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual não foi deferido o efeito suspensivo pelo E. Relator. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência. Realizada a audiência e não obtida a conciliação, foi revogada a suspensão e autorizada a CEF a dar sequência ao procedimento de execução. As partes foram intimadas a especificarem provas. A parte autora reiterou o pedido de suspensão da execução extrajudicial, a qual foi mantida. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos As preliminares invocadas pela CEF se confundem com o mérito e serão juntamente com ele analisadas. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Aduzem os autores que, em 28/06/2013, firmaram com a requerida um contrato de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancária com alienação fiduciária em garantia do imóvel matrícula 49.097, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Sustentam que utilizaram parte dos créditos disponibilizados e, em razão de crise financeira, obtiveram novo empréstimo por meio de nova Cédula de Crédito Bancária, que foi utilizado para quitar os débitos remanescentes da cédula anterior, com disponibilização dos valores em conta no dia 11/06/2017. Aduzem que, no dia seguinte, teria sido debitado o valor dos débitos da primeira cédula e que na nova cédula de crédito não foi pactuada a alienação fiduciária em garantia. Informam, ainda, que, após, formalizaram contrato de renegociação, consolidação e confissão de débito que, também, não previu a alienação fiduciária, motivo pelo qual o procedimento de execução seria nulo. O cerne da questão, portanto, é a manutenção da garantia de alienação fiduciária em todos os contratos firmados entre as partes. Com efeito, é incontroverso que os autores firmaram com a ré a Cédula de Crédito Bancária nº 734-1612.003.00000725-5, em 28/06/2013 (fls. 23/28) e que a alienação fiduciária em garantia do imóvel matrícula 49.097, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP foi pactuada por meio de termo de constituição de garantia (fls. 28v/34), na mesma data, com vinculação ao débito relativo à cédula de crédito bancária referida. Constou expressamente na cláusula 2ª, parágrafo 2º, do termo de garantia que: O presente termo integra e complementa a CCB e aditivos, se houver, formando um só contrato para todos os efeitos jurídicos. (fl. 32v). Conforme relatam os próprios autores, a cédula de crédito bancária 24.1612.704.0000538-14, assinada em 11/06/2015, foi firmada com o objetivo de renegociar o débito da Cédula nº 734-612.003.00000725-5, com o alongamento dos prazos de pagamento em razão de dificuldades financeiras. Neste sentido, verifico que não houve efetiva quitação da cédula anterior, não se podendo considerar extinta a garantia pactuada em tempo apartado, em especial, porque a boa-fé contratual indica que as partes entenderam aplicável ao caso o disposto na cláusula 2ª, parágrafo 2º, do termo de garantia. Não fosse assim, a alienação deveria ter sido cancelada junto ao Ofício de Imóveis em 11/06/2015. Não foi o que aconteceu e não houve qualquer insurgência dos autores na época, afastando-se, assim, a alegação de que a única garantia seria pessoal. A confirmar este fato, o contrato de renegociação de dívida nº 24.1612.690.0000123-75 (fls. 43/51) prevê em sua cláusula 9ª a subsistência da garantia de alienação fiduciária de contratos anteriores, denotando manifestamente a intenção das partes em manter a referida garantia real, além da garantia pessoal. Vale apontar que este contrato foi firmado em 30/06/2016 e não houve o cancelamento da alienação fiduciária junto ao Ofício de Imóveis, o que, de fato, aconteceria, caso as partes e, principalmente, a ré, tivesse renunciado à garantia. O fato é que os créditos foram liberados justamente em função da garantia da alienação fiduciária, não podendo, agora, os beneficiados alegarem que não a contrataram, haja vista que o termo de constituição de garantia e a confissão de débito dispõem sobre sua manutenção até quitação integral do débito previsto no contrato original e seus aditivos, dentre os quais se incluem os pactos que concederam alongamento dos prazos para pagamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006506-87.2006.403.6102 (2006.61.02.006506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES X SILVIO BENTO GOMES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Autos nº 2006.61.02.006506-4-EXECUÇÃO DIVERSA Exequente: Caixa Econômica Federal/Executados: Auto Posto Selegatto Gomes Ltda, Eidi Terezinha Lausmann Gomes e Silvio Bento Gomes. Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 162), com a qual concordaram os executados (fl. 165), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, _____ de novembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Autos nº 0008941-97.2007.403.6102-EXECUÇÃO DIVERSA Exequente: Caixa Econômica Federal/Executados: Posto Ituverava Ltda, José Dirceu Tardelli Falleiros, Paulo Cesar Tardelli Falleiros e Marcia Aparecida Tardelli Falleiros Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 284), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud em favor do executado (fls. 148/151). Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, _____ de novembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005024-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PASSAGLIA X DENIZE DE PAULA COSTA PASSAGLIA

Autos nº 0005024-31.2011.403.6102-EXECUÇÃO DIVERSA Exequente: Caixa Econômica Federal/Executado: Claudinei Passaglia e Denize de Paula Costa Passaglia Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 123), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve constituição de advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, _____ de novembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005347-02.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JACKSON PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Vistos, etc. Verifica-se, conforme comunicado pela exequente (fl. 72), que houve o pagamento da dívida conforme acordo firmado entre as partes, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008818-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID

Autos nº 0008818-26.2012.403.6102-EXECUÇÃO DIVERSA Exequente: Caixa Econômica Federal/Executado: H R Comércio de Antenas Ltda-EPP, Haroldo César David e Rosalina Aparecida Tapetti David Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 129), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, _____ de novembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003736-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PS CALDEIRARIA LTDA - ME X LUIS GUSTAVO AMENDOLA X GLEDSON FERRACIOLI PERARO

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 91), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007645-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINI MERCADO CASARAO DAS OFERTAS LTDA - ME X JOAO EUDES ROCHA X ADRIANA CAVALLLO(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Autos nº 0007645-59.2015.403.6102-EXECUÇÃO DIVERSA Exequente: Caixa Econômica Federal/Executados: Mini Mercado Casarão das Ofertas Ltda - ME, João Eudes Rocha e Adriana Cavallo Vistos etc. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente às fls. 100/101, caracteriza-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, autorizo o levantamento das penhoras efetivadas (fls. 89/96) incidentes sobre a parte ideal dos imóveis de matrículas 36.240 e 109.984, pertencente ao executado João Eudes Rocha, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se for o caso. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. Ribeirão Preto, _____ de novembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007650-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL DI FALCO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 109), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007678-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS COSTA DE ALMEIDA

Autos nº 0007678-49.2015.403.6102-EXECUÇÃO DIVERSA Exequente: Caixa Econômica Federal/Executado: Carlos Costa de Almeida Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 61), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, _____ de Novembro de 2018. Ricardo Gonçalves Castro China Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001262-31.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINDOMAR FRANCISCO DE ASSIS - ME X LINDOMAR FRANCISCO DE ASSIS

Autos n. 0001262-31.2016.403.6102Execução Diversa Exequirente(s): Caixa Econômica FederalExecutado(s): Lindomar Francisco de Assis - ME e Lindomar Francisco de Assis Vistos, etc.Verifica-se, conforme comunicado pela exequirente (fl. 38), que houve o pagamento da dívida conforme acordo firmado entre as partes, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor dos executados (fls. 32/33).Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de Fevereiro de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMAR TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOMAS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 11231504: "...remetam-se os autos ao arquivo."

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003757-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, PAULO BARBOSA JUNIOR, FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI

DESPACHO

Diante da não localização da parte executada, fica prejudicada a audiência de conciliação outrora designada. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, comunicando o cancelamento junto ao CECOM para baixa na pauta. Sem prejuízo, informe o ilustre patrono da autora o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cobre-se a remessa pela AADJ de cópia do procedimento administrativo já requisitada, porém, até a presente data não atendida. Prazo: 10 dias, sob pena de incidir o INSS em multa diária no importe de R\$ 100,00.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLA ISABEL DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA - SP201929
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Carla Isabel dos Santos Maciel ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à fruição de um seguro desemprego.

A demanda foi originariamente distribuída na Seção Judiciária de São Carlos/SP, que declinou sua competência.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Houve vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A demanda é procedente.

Nossa melhor doutrina e jurisprudência, já de longa data, fixaram um conceito eminentemente processual àquilo que se qualifica como direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Assim deverá ser tido aquele direito que exsurge de fatos comprovados à saciedade, pelos estreitos meios de prova admitidos no mandado de segurança.

Para nosso caso concreto, há sólida documentação embasando as alegações fáticas contidas na peça exordial. O doc. 8766825 demonstra a rescisão do contrato antes mantido com Anhanguera Educacional Participações S/A, e os docs 8766843 e 8766844 comprovam o desligamento da impetrante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Tais elementos de convicção, de natureza documental, não foram sequer objeto de impugnação por parte dos requeridos. Os fatos por eles espelhados devem ser tidos, portanto, como incontroversos nestes autos.

Então, se óbice houve ao deferimento do benefício perseguido pela impetrante, tudo indica que ele adveio de algum imbróglio burocrático cuja responsabilidade e consequências não podem ser a ela imputados.

Some-se a isso o caráter alimentar do seguro desemprego, cuja função está ligada a prover ao cidadão um mínimo necessário à sua subsistência, ao longo de uma das mais difíceis adversidades enfrentadas pelo indivíduo, qual seja, a extinção de sua relação de trabalho.

Assim sendo, julgo procedente a demanda e concedo a segurança, nos termos em que requerida, devendo a D. Autoridade Impetrada conceder à impetrante, de imediato, o benefício aqui sob debate, afastando-se o óbice indicado no documento no. 8766839.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO SUPERMERCADOS - ME, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

DESPACHO

Diante da certidão retro ID 12439489, intime-se a autora CEF para apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de quinze dias.

Em termos, prossiga-se com a citação e intimação do requerido.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004129-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: HOME INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504, ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos e/c revisão de contratos na qual a autora alega que mantém relacionamento comercial com a CEF, porém, nunca lhe foram entregues cópias de contratos e extratos bancários. Aduz que, apesar de diversas solicitações verbais e notificação extrajudicial, a ré teria se recusado a fornecer cópia dos documentos, motivando o ajuizamento da ação. Pede seja a CEF compelida a apresentar todos os documentos que especifica. Trouxe documentos. A autora regularizou sua representação processual e foi designada audiência junto à CECON. A autora pediu a reconsideração da decisão, que foi mantida. A autora interps agravo de instrumento e não compareceu à audiência. A CEF foi citada e apresentou contestação, na qual aduziu, em preliminar, a ausência de interesse em agir. No mérito, alegou a improcedência. Apresentou documentos. A parte autora emendou a inicial para requerer a revisão de contratos, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a limitação dos juros a 12% ao mês, a impossibilidade de capitalização. Pediu, ainda, a exibição de outros documentos, extratos, a declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. A título de tutela de urgência, pediu ainda, a suspensão da exigibilidade dos contratos e respectivas cobranças e apontamentos em cadastros de inadimplentes.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a tutela de urgência.

Dispõe o artigo 300, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à exibição de documentos, não há documentos nos autos que comprovem pedidos específicos formulados na agência da contratação que não tenham sido atendidos pela CEF. Vale apontar que há tarifas bancárias para extração de cópias de documentos que não foram recolhidas, não se configurando, a priori, recusa imotivada e ensejar a atuação judicial.

Também não se tem notícia de qualquer evento econômico imprevisto desde a contratação a justificar a mudança de cláusula contratual com base na teoria da imprevisão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. No caso, considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano.

Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no ART-192, PAR-3, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outra banda, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras - caso da CEF - as limitações da chamada " Lei da usura ", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF.

Em relação à capitalização, a princípio, vislumbro a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, nos termos da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, a qual dispôs em seu artigo 5º: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*" Neste sentido aplica-se a súmula 294, do STJ:

Súmula 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Precedentes: REsps. nºs. 139.343-RS, DJ de 10/6/02; 271.214-RS, DJ de 4/8/03, e 374.356-RS, DJ de 19/5/03, todos da 2ª Seção).

O oferecimento de apólice de seguro para suspender as cobranças e restrições ao crédito não se mostra adequado, pois os créditos já se encontram em fase de execução. Ademais, não há verossimilhança nas alegações da inicial, motivo pelo qual não se mostram indevidas a cobrança e as restrições ao crédito da autora, sendo inviável a concessão de tutela de urgência.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Cite-se a CEF quanto ao aditamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MD DISTRIBUIDORA DE PECAS, FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, ERIKA APARECIDA TORRES ANDRADE, JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistas à CEF da juntada ID.14094407.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13686420: indefiro. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado pela própria impetrante, como determinado ID 12724857, com a retirada do alvará já expedido. Caso tenha expirado o prazo de validade, e, em sendo requerido, expeça-se novo alvará, intimando-se para retirada, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Eventual vinculação dos valores a serem levantados ao processo n. 5008771-54.2018.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal, deve ser objeto de discussão naqueles autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003590-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOPULP COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA - ME, RENATO ADAO DOS SANTOS, MATHEUS GREPPI RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que constam documentos sigilosos, prossiga o feito em segredo de justiça. Anote-se.

1-Citem-se e intem-se os requeridos, nos termos do art. 701 do aludido diploma processual, para efetuarem o pagamento do débito, no valor de R\$ 103.425,45 (cento e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentos do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão opor embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

2-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

3- Após, intem-se os requeridos para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

4-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

5-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intem-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002932-82.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALICE ROSA CONCEICAO
REPRESENTANTE: VALERIA CONCEICAO GRESPAN

DESPACHO

1-Cite-se e intime-se o Espólio de Alice Rosa Conceição, na pessoa de Valéria Conceição Grespan, nos termos do art. 701 do aludido diploma processual, para efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 70.254,00 (setenta mil duzentos e cinquenta e quatro reais), devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isento do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá o requerido opor embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

2-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

3- Após, intime-se o requerido para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

4-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

5-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMAURI ROSA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de trinta dias.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002869-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Afasto a prevenção apontada.

Embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, verifico que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 71 dos autos principais.

Isto posto isto, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int. (CÁLCULOS JUNTADOS)

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004514-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Afasto a prevenção apontada.

Embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, verifico que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 93/96 dos autos principais.

Isto posto isto, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Quanto aos honorários sucumbenciais, deixo consignado que serão fixados por ocasião da definição do valor da liquidação do julgado, tal como posto no dispositivo da sentença (ID 9690329).

Int. (CÁLCULO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-64.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DURICO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora anexe ao presente PJE a v. decisão de fls. 389/396 dos autos principais.

Atendida a determinação supra, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADI, com cópia da sentença exarada e v. acórdão, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação dos tempos de serviço reconhecidos no Processo nº 0001425-55.2009.403.6102.

Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003928-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO AGUILERA

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta que o executado foi citado por edital e a DPU, por essa razão, atua no feito como sua curadora especial.

Nada sendo requerido, envie o processo ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e cópia do contrato de financiamento imobiliário como determinado (ID 8528632).

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS R VLPIM - SP288327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação e intem-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF providenciar a juntada integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

RÉU: ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA FILHO

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a informação da CEF de pagamento da dívida (id 8615898) antes mesmo da citação do réu, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual, bem como por já terem sido pagos na via administrativa. Custas ex lege.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de outubro de 2018

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA QUINTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190

DESPACHO

Vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PATRICIA FERNANDES BENEDETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

DESPACHO

Vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004254-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO DE MELLO

DESPACHO

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 125.250,63 – Id 9479303-, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo assinalado, incidirá multa no importe de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do CPC.

Efetuada o pagamento parcial, no prazo acima assinalado, a multa e os honorários supramencionados, incidirão sobre o restante.

Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASSIO RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RACHID OLIVARI CAIVANO - SP179832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Cassio Rodrigues de Paula, com domicílio em Bebedouro-SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, a revisão do saldo da conta vinculada ao FGTS para que seja corrigido monetariamente desde 1º de janeiro de 1989 pelo INPC, calculado pelo IBGE, em substituição à TR.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.805,31.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLARINDA MARCAL
Advogado do(a) RÉU: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré.

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do cumprimento do acordo noticiado na audiência (ID 9640323), no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000784-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: OMARLI FERMOSELI CAMARAS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO IVAN SOAVE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO - SP302266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a informação da parte autora e da CEF de que foram assinados os novos contratos com as adequações dos valores das parcelas (id 8470014 e 8836258), conforme consignado na audiência de conciliação (id 8366484), (fls. 301), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto superveniente.

Custas ex lege. Considerando a necessidade de ajuizamento da presente ação, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 85, §§ 8º e 10, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-79.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA, LILIANE GOMES CASTILLO E SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se busca a execução da verba sucumbencial devida pela ré.

Considerando o depósito efetuado nos autos (id 8701330), com a concordância do exequente (id 8783343), bem ainda a expedição de alvará de levantamento devidamente entregue ao interessado (id 9484389 e 9497568), DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA CHIARATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

DESPACHO

Id 10169495: 1- vista às partes do ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se já houve o cancelamento da penhora incidente sobre o bem imóvel, matriculado sob o n. 76.958. Em caso negativo, providencie a CEF o seu recolhimento.

Id 10892627: 2- Tendo em vista que os executados EGP Fenix Empreendimentos Com. Internacional LTDA, Paulo E. G. Panico e Hermínia P. M. Panico, devidamente intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da parte exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema "bacenjud", até o valor informado nessa petição.

3- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intím-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do § 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do § 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do § 4º.

4- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do § 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo.

5- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do § 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.

6- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.

7- Após, intím-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal e sobre pena de preclusão, demonstre a alegação de que o INSS reconheceu em sede administrativa o caráter especial dos tempos de 23.4.1987 a 6.11.1987, 8.05.1989 a 21.11.1989, 08.05.1990 a 05.12.1990, 06.05.1991 a 19.11.1991, 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.12.2004. Essa demonstração pode ser feita, por exemplo, com a juntada das folhas dos autos administrativos onde tenha sido feito esse reconhecimento. Caso sejam juntados os documentos, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDNEI NICOLAU PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se carta de citação para o Banco do Brasil no endereço indicado na petição id. 8161638.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005926-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União já apresentou as suas contrarrazões (id 13926404) ao recurso de apelação da impetrante (id 13278620), determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-79.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: TC DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS E FITNESS LTDA - EPP, EDSON RICHARD QUILLES, TATIANA JULIANI

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LILA IZABEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo legal.

Int.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo legal.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO ALCARIO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo legal.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR JULIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo legal.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAN CAIQUE BOLDRIN ALVES
REPRESENTANTE: RENATA APARECIDA BOLDRIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo legal.

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006605-76.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: VICENTE E VICENTE COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002151-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ODETE BUENO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002151-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ODETE BUENO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores, ante a alegação de que se trata de proventos de aposentadoria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOOP VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (TOOP VEÍCULOS LTDA.) em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e que determine a restituição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

A autora alega, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, esta sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS; b) por exigência legal, inclui valores do ICMS nas bases de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições mencionadas.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final deste feito.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

A Lei Complementar nº 7-1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.445-1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449-1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE nº 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal nº 49-95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar nº 7-1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória nº 1.212-1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.715-1998.

Segundo a Lei nº 9.715-1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70-1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2º).

No julgamento da ADC nº 1/DF, em 1º.12.1993, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9º e 13, todos da Lei Complementar nº 70-1991.

A Lei nº 9.718-1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2º e 3º, § 1º).

A Emenda Constitucional nº 20-1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003, as quais dispõem:

Lei nº 10.637-2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei nº 10.833-2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional nº 20-1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS foi modificado com o advento da Lei nº 12.973-2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4º e 5º no Decreto-lei nº 1.598-1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º".

A Lei nº 12.973-2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718-1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE nº 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Observo, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo, porquanto os valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do impetrante por meio de longa via processual ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito judicialmente.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-76/2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cite-se a parte ré, que, sem prejuízo do prazo para apresentar contestação, deverá manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-25/2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALLINCOMEX FOR YOU LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ALLINCOMEX FOR YOU LTDA. - ME em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da classificação proposta pelo MAPA EM GRAU 5 e, consequentemente, afaste a exigibilidade de processo para Análise de Riscos e Pragas - ARP para concessão das Licenças de Importação dos produtos constantes das *Invoices* nº 2018-1211, nº 2018-1214 e nº 2018-1215.

A autora aduz, em síntese, que: a) seu ramo de atividade é a importação, exportação, comércio e e-commerce de substratos e fertilizantes para plantas, corretivos de solo; b) em 29.1.2016, requereu Registro da Licença de Importação, cadastrado sob o nº 16/0259613-6; c) o produto indicado no referido requerimento é cadastrado na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM sob o nº 06049000 e descrito como "musgo desidratado e prensado"; d) o pedido de Licença de Importação foi indeferido, sob os seguintes fundamentos: d.1) o produto *Sphagnum*, proveniente do Chile, não consta na lista de Produtos Vegetais de Importação Autorizada - PVIA, razão pela qual referido produto deve submeter-se à Análise de Riscos e Pragas - ARP, para, posteriormente, ter sua importação autorizada, estabelecendo-se os respectivos requisitos fitossanitários; e d.2) o correto cadastro do produto "turfa" na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM é o nº 2703.0000, e não aquele indicado no requerimento; e) o produto que pretende importar não é "turfa" (formada por material decomposto), mas uma planta desidratada; f) a referida planta consiste em produto vegetal processado, submetido a processo de secagem, prensagem e embalagem; g) o produto a ser importado é desnaturalizado, o que lhe retira a condição de natural; h) os procedimentos, aos quais o produto submete-se, afastam o risco de pragas; i) o registro do Musgo Chileno junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob o nº SP-81656 10000-8 contempla os produtos do fabricante LONQUEN do Chile, sendo considerados "substrato para plantas- turfa de sphagno", e classificados como "fertilizantes, corretivos e inoculantes"; j) o produto "Sphagnum Moss" não é "turfa", mas, planta ou parte de planta, uma vez que é extraído manualmente, não se tratando de material decomposto pelo tempo; k) ao conceder o registro, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA descreveu o produto como "substrato para plantas - turfa de sphagno"; l) laboratórios credenciados no referido Ministério constataram a inexistência das pragas descritas nas IN-MAPA nº 41-2008, 28-2009 e nº 27-2006; e m) assim como outras empresas, já realizou importações, bem como teve deferidos pedidos de licença de importação, que foram formulados nos mesmos moldes do pedido cadastrado sob o nº 16/0259613-6.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA lhe conceda a Licença de Importação dos produtos que constam das *Invoices* n° 2018-1211, n° 2018-1214 e n° 2018-1215; e que afaste a exigência de Análise de Riscos e Pragas - ARP relativamente aos mencionados produtos, como condição para a concessão da licença almejada.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A autora almeja tutela provisória que assegure a importação de produto, sem que este seja submetido à Análise de Riscos e Pragas - ARP.

Anoto, nesta oportunidade, que o Decreto n° 4.954-2004 aprova o Regulamento da Lei n° 6.894-1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura.

O anexo ao referido Decreto estabelece:

"Art. 5° Os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo Decreto n° 8.384, de 2014)

§ 1º Os registros referidos neste artigo serão efetuados por unidade de estabelecimento, tendo prazo de validade de cinco anos, podendo ser renovados por iguais períodos.

(...)

Art. 8º Os fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas devem ser registrados pelos estabelecimentos produtores e importadores no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo Decreto n° 8.384, de 2014)

§ 1º O registro de produto poderá ser concedido somente para uma unidade de estabelecimento de uma mesma empresa, podendo ser utilizado por todos os seus estabelecimentos registrados na mesma categoria do titular do registro do produto, tendo validade em todo o território nacional e prazo de vigência indeterminado.

(...)

Art. 17. O registro de produtos especificados neste Regulamento, bem como a autorização para seu uso e comercialização, serão negados sempre que não forem atendidos os limites estabelecidos em atos administrativos próprios, no que se refere a agentes fitotóxicos, patogênicos ao homem, animais e plantas, assim como metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas.

(...)

Art. 45. Cada lote ou partida importada de inoculantes, biofertilizantes, fertilizantes orgânicos, corretivos agrícolas de origem orgânica, misturas que contenham matéria orgânica ou outros produtos que possam abrigar pragas deverá vir acompanhada do correspondente certificado fitossanitário emitido pelo órgão de proteção fitossanitária do país de origem, e sua liberação para comercialização, ou uso no País ficará condicionada às exigências zoofitossanitárias vigentes e, a critério do órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos resultados da análise. (Redação dada pelo Decreto n° 8.059, de 2013)"

Feitas essas considerações, observo que, no presente caso: a) o produto a que se referem as *Invoices* n° 2018-1211, n° 2018-1214 e n° 2018-1215 denomina-se "HS 14.04.90.90 *Chilean Dried Sphagnum Moss - four stars*" (Id 14032698); b) os relatórios de ensaio n° 23-2016 e n° 24-2016, elaborados a requerimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, consignam que foram analisadas amostras distintas de "turfa de esfagno (*Sphagnum spp*)", material que foi considerado livre das pragas descritas nas IN-MAPA n° 41-2008, 28-2009 e n° 27-2006 (Id 14033713 e 14033715); c) a empresa autora está devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sendo que o respectivo registro, que tem validade de 5 (cinco) anos, foi concedido 25.3.2015 (Id 14033721); d) o produto "Turfa de Sphagno" também está registrado no mencionado Ministério, a requerimento da empresa autora (Id 14033723); e e) foi indeferida a solicitação de importação do produto "Sphagnum /Turfa Vegetal desidratada, originário do Chile, para uso como substrato, o Serviço de Sanidade Vegetal", formulada pela autora (Id14033709).

O produto que teve a licença de importação indeferida é o mesmo que possui registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a pedido da empresa autora, que também está devidamente registrada naquele Ministério (Id 14033723 e 14033721). Ademais, os relatórios de ensaio n° 23-2016 e n° 24-2016, firmados por profissional qualificado, consignam que o produto em questão foi considerado livre de pragas (Id 14033713 e 14033715). A situação, portanto, coaduna-se àquela que, segundo o Decreto n° 4.954-2004, autoriza a importação.

Verifico, destarte, a probabilidade do direito da parte autora.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional provisório almejado, a parte autora estará impossibilitada de desempenhar suas atividades empresariais (Id 14032672).

Ante ao exposto, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar, à parte ré, que, em até 15 (quinze) dias, conceda, à autora, a Licença de Importação do produto que consta das *Invoices* n° 2018-1211, n° 2018-1214 e n° 2018-1215; ("HS 14.04.90.90 *Chilean Dried Sphagnum Moss – four stars*"), independentemente da realização de Análise de Riscos e Pragas - ARP.

Cite-se.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILSON PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos solicitados pela parte executada INSS (Id. 13941738).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DECIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002304-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LIGIA ANA GOMES

SENTENÇA

Considerando o teor da petição (Id n. 13146953), noticiando a liquidação da dívida objeto deste processo, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUTADO: J. P. DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA - ME, JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO, MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA - SP264312
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA - SP264312
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA - SP264312

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Após, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme requerido pela exequente e deferido pelo despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUTADO: J. P. DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA - ME, JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO, MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA - SP264312
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA - SP264312
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA - SP264312

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Após, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme requerido pela exequente e deferido pelo despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUTADO: FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO, CHRYSTIAN ANGELI GIACOBELIS
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA MARTINS - SP227530, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA MARTINS - SP227530, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA MARTINS - SP227530, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Após, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme requerido pela exequente e deferido pelo despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUTADO: FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO, CHRYSTIAN ANGELI GIACOBELIS
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA MARTINS - SP227530, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA MARTINS - SP227530, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA MARTINS - SP227530, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Após, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme requerido pela exequente e deferido pelo despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006861-82.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCHESI E CARVALHO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME, TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009880-96.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GF TELECOM INTERMEDIÁRIAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, PAULO BARBOSA JUNIOR, FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI - SP199801

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI - SP199801

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI - SP199801

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Após, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme requerido pela exequente e deferido pelo despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007253-90.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME, ANTONIO MARCOS MORETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004287-23.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO MAIDA, LUIZ CARLOS PADOVANI, ANDRE LUIZ PAZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO - SP372913
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO - SP372913
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR WAGNER DA COSTA - SP264077

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006203-92.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENNE LEN MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP313356

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006203-92.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENNE LEN MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP313356

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007719-50.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME, ANA PAULA VILLELA LOPES

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Após, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme requerido pela exequente e deferido pelo despacho anteriormente lançado, com a permanência dos autos em arquivo provisório do sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IEDA GUEDES PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretária, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-40.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e § 1.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003695-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO RODRIGO DE OLIVEIRA TIAGO - EPP, ENIO RODRIGO DE OLIVEIRA TIAGO

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000472-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ADAUTO MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.284,08 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008733-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 53.853,05 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três e cinco centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SPI - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda (Id. 14008024 e 14008029).

Nos limites do valor depositado, a autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive mediante inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-94.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEAN FRANCO PEREIRA DA SILVA, GIULIANO PEREIRA DA SILVA, GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JUVERSINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 13111020), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Exclua-se a restrição RENAJUD (IDs 11525869 e 11525870).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P,R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000166-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze), promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado com a presente medida, bem como cópia da intimação do início do prazo para oposição dos embargos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001386-34.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: GUILHERME DAHER
Advogado do(a) ESPOLIO: BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA - SP40764

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008218-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A manifestação da Fazenda Nacional (id 12877357) encontra-se equivocada.

De um lado, porque a apelação da embargante foi recebida e se determinou a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões nos autos físicos, consoante se verifica da página 64 do ID 12771616. De outro, porque a Fazenda Nacional deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar sua manifestação, conforme se verifica à fl. 57 do ID 12771617.

Desse modo, não há que se falar em reabertura de prazo para a Fazenda Nacional apresentar contrarrazões.

Encaminhe-se o feito para o TRF-3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005297-75.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLABETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA SPEDO FEQUER - SP212705

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente à análise do pedido da exequente, intime-se a executada para verifique a possibilidade de parcelamento do crédito tributário, CDA referida, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004878-55.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - ADVOCACIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005577-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGMAR GOMES FERNANDES SAUD UAHIB, DAGMAR GOMES FERNANDES SAUD UAHIB
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Vistos.

Como o parcelamento se deu posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros, não há que se falar em levantamento tendo em vista que o valor constricto nos autos servirá como garantia do feito.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004387-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ODILON GOMES PEREIRA, DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se os embargantes para que promovam a complementação da virtualização dos autos físicos n. 0006529-86.2013.4.03.6102, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003132-82.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, 2.º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005322-88.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a decisão inicial em seu quinto parágrafo (fixação de honorários advocatícios) uma vez que todas CDAs cobradas nestes autos sofrem a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (ID 11482216) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) SERRA & SERRA LTDA. - EPP - CNPJ: 71.321.145/0001-32 (EXECUTADO), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 120.115,80).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Após, restando infrutíferas as medidas acima mencionadas, defiro a expedição de mandado de penhora, nos termos como requerido pela exequente no item 2 e 3 do ID 12032872.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004518-48.2018.4.03.6126
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DE SANTO ANDRÉ
Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo
Advogado do Exequente: Alexandra Berton Schiavinato OAB/SP 231.355
Executado: Danilo Ondei Poggi

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/02/2019 11:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiai - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda, conforme despacho ID 14181666.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA
Advogados do(a) RÉU: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892

DESPACHO

ID 12976897: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-56.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: LUANA COMERCIAL REVESTIMENTOS PLASTICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e do PIS/COFINS cobrado sobre os próprios tributos. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. O mesmo se aplicaria ao PIS/COFINS que compõem a base de cálculos do próprio PIS/COFINS. Afirma que pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Sobreveio embargos de declaração alegando omissão quanto à apreciação do pedido de tutela da evidência.

A autoridade coatora prestou informações ID 13777076. O MPF manifestou-se no 13986621. A União Federal se manifestou no ID 13964073.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e do PIS/COFINS das bases de cálculos dos próprios tributos.

-

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

Afirma a impetrante, em sua petição inicial, que "...os mesmos motivos que se aplicam para defender a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplicam para defender a da inconstitucionalidade da inserção do próprio PIS/COFINS na base de cálculo destas mesmas contribuições".

Em seu voto, o Ministro Relator, nos autos do RE 574.906 afirma:

"...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

'Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário'.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituído's.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, em relação à inclusão do PIS/COFINS na respectivas bases de cálculo, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Tampouco se vislumbra inconstitucionalidade aparente.

Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente, observando-se, contudo, a isenção legal da União Federal.

Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos contra a decisão denegatória da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-32.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ESPEDITO BRITO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança interposto por INFRANER CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA em face de ato coator praticado pelo CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, consistente na negativa da emissão de CND. Alega a impetrante que é prestadora de serviços destinados às atividades petrolíferas e que, em 15/01/2019, foi escolhida como melhor qualificada em proposta eletrônica para execução de obra para a Petrobrás. Aduz que precisa apresentar até o dia 21/01/2019, a CND para ser considerada habilitada no certame. Narra que tenta renovar a certidão desde 30 de novembro de 2018, sem obter sucesso e que, a partir de 11/01/2019, constaram como impedimentos os processos administrativos 13820.721207/2015-02 e 18.208.046541/2015-16. No entanto, tais processos correspondem à revisão da consolidação de saldos parcelados nos termos da Lei 12.996/2016 e posteriormente quitados no final de 2014, nos termos da MP 651/2014. Relata que a Receita Federal acatou o requerimento de quitação antecipada apresentado em 2014, informando que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa até ulterior confirmação da quitação antecipada do PA 13919.723462/2014-30. Afirma que inexistem débitos sem exigibilidade suspensa que impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal.

A decisão ID 13689948 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas.

A União requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O MPF manifestou a desnecessidade de sua intervenção no feito.

Por petição apresentada no ID 14231482, a impetrante postula a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Informou a empresa devedora que não tem mais interesse na ordem pleiteada. Diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

P.l. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VLAMIR DESSOLDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FRANCESCOINI - SP366647, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VLAMIR DESSOLDI em face de ato coator do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para revisão de sua aposentadoria, em 15/06/2018, sem que tenha havido manifestação da autarquia até a data da impetração.

Postergada a análise do pedido liminar, foi a autoridade coatora notificada, apresentando as informações ID 14064889.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito (art. 7º, II, L. 12.016/2009).

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de que o formulário apresentado foi objeto de análise em agosto de 2018, no bojo do pedido de revisão administrativa formulado em junho do mesmo ano, sendo mantido o indeferimento do cômputo do lapso indicado como laborado em condições especiais, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005039-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JORGE LUIZ DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Analisando os autos do processo físico nº 0000322-62.2014.403.6126 verifiquei que existe saldo de valor ali depositado, em virtude da ocorrência de arrematação de bens do executado.

Sendo assim, manifeste-se o exequente sobre a penhora no rosto daqueles autos, a fim de garantir esta execução fiscal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002973-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMAT ABC ASSESSORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIGMAT ABC ASSESSORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME.

Regularmente citada a executada deixou transcorrer o prazo legal previsto no artigo 8º da LEF sem pagar ou garantir o débito ora cobrado.

Houve a determinação de penhora sobre ativos financeiros através do Sistema Bacenjud, sendo a diligência parcialmente positiva.

Requer a executada o levantamento da penhora. Alega que esta foi realizada antes do prazo legal para pagamento ou garantia do débito.

Informa ainda o parcelamento do débito.

Conforme já asseverei, a penhora realizada nos presentes autos se deu após o prazo legal para pagamento ou garantia do débito por parte da executada, portanto, regular.

O parcelamento suspende a exigibilidade da dívida, mas não tem o condão de desconstituir a penhora realizada anteriormente.

Não existe sustentação legal para o requerimento formulado na petição ID 11980401.

Assim, indefiro o pedido da executada de desbloqueio dos valores penhorados.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 10909291, procedendo-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos presentes autos.

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA FREGNANI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação do exequente, determino o sobrestamento dos autos, onde aguardarão requerimento apto a promover o andamento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000946-72.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN FIRMINO DA SILVA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

1. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 155/157.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado.3. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.4. Dispõe o artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96:Art. 4º São isentos de pagamento de custas:II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência gratuita; Conforme se verifica às fls. 171, o réu encontra-se preso, assim sendo, fica o mesmo dispensado do pagamento das custas.5. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado.6. Expeça-se guia de recolhimento.7. Intimem-se.8. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004313-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES VIANA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para a apreciação dos demais pedidos da inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TEREZINHA AMARO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos nº 0000415-98.2009.403.6126 encontram-se em carga desde 26.11.2018, conforme verificação no sistema processual, intime-se o exequente para que proceda à devolução dos autos com urgência.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO LOPES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13115836 - Manifeste-se a parte exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO DA ROCHA PAGELS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE LUIS ZANATA - SP316483
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13639551/Id 13639567: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004936-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS Id 14128614, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a presente digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025

SENTENÇA

Município de Rio Grande da Serra ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, objetivando seja a requerida condenada a continuar a prestação do serviço de iluminação pública, inclusive manutenção e restauração de equipamento, sob pena de aplicação de multa diária. Aponta que a requerida ajuizou ação de obrigação de fazer consistente no recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço da AES Eletropaulo até 31/12/2014, nos termos da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, além de medida cautelar incidental, cuja liminar foi indeferida. Aponta que o pretendido repasse fere seu poder de auto-organização, autogoverno e poder normativo próprio, estando o artigo 218 da Resolução 414 da ANEEL a inovar na ordem jurídica, porquanto cria e modifica direitos e obrigações para terceiros. Impugna a pretendida transferência, salientando que a mesma não gera vantagens para a população, os municípios e as distribuidoras, causando, ao contrário, a desarticulação de um serviço público que é prestado de forma bastante satisfatória e mediante contraprestação oriunda da Contribuição de Iluminação Pública.

O Juízo da Vara Única de Rio Grande da Serra deferiu a tutela antecipada pretendida, determinando à Eletropaulo que promova os reparos necessários para garantir a prestação do serviço de iluminação pública no município autor, realizando a manutenção das instalações já existentes. Foi apresentado agravo em face da decisão.

A Eletropaulo compareceu aos autos e apresentou resposta, na qual busca o ingresso da ANEEL no feito como assistente litisconsorcial. No mérito, alega em síntese que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL visa a corrigir a atuação da concessionária de distribuição de energia elétrica como mantenedora de fato de partes relevantes da infraestrutura de serviços de iluminação pública, atividade estranha ao objeto das concessões, haja vista ser o município responsável pela prestação de tal serviço, por força do artigo 30, V, e 149-A da CF. Aponta que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está em consonância com os ditames constitucionais, dando cumprimento à repartição de competência ali estabelecida. Assevera ainda que a Contribuição de Iluminação Pública é recolhida na fatura de energia, mas o valor é repassado integralmente ao município, tendo o município autor plena ciência dos custos de manutenção.

O TJSP, apreciando agravo de instrumento interposto em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedeu o efeito suspensivo postulado.

Houve réplica.

Houve o apensamento do feito com as demandas 0001707-34.20014.8.6.0512 (5002282-26.2018.4036126) e 00000109-11.2015.8.26.0512 (5002283-11.2018.403.6126).

O TJSP anulou a tutela antecipada concedida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi a ANEEL citada, apresentando resposta. Alega que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo certo que há situações em que os ativos de iluminação pública se encontram instalados nos postes do sistema de distribuição de energia, sem, porém, confusão dos respectivos ativos. Defende que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência dos Municípios, sendo que as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios por meio da implantação das instalações de iluminação pública, bem como da operação e manutenção dos sistemas, diante das dificuldades apontadas pelos Municípios relacionadas à falta de recursos para o pagamento dos serviços de iluminação pública, atraindo o pagamento de contraprestação pelo serviço. Explica que após a verificação de tal situação, foi publicada a Resolução 456/2000, impedindo-se as concessionárias de distribuição de realizar serviços de iluminação pública, com duas exceções, se o ativo de iluminação pública fosse de propriedade da distribuidora, esta deveria realizar apenas os serviços de operação e manutenção; e se o ativo de iluminação pública não fosse de propriedade da distribuidora, o Poder Público Municipal poderia contratar a distribuidora para realizar todos os serviços de iluminação pública, arcando, como determinado pela Constituição Federal, com todos os custos. Constando a distorção de tal norma, a ANEEL editou a Resolução Normativa 414/2010, determinando a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma determinado. Rejeita a alegação de violação à autonomia do município, bem como inobservância ao regramento constitucional.

O Ministério Público Federal foi intimado, ID 11502516, requerendo a improcedência do feito.

É o relatório. DECIDO, pois a questão discutida é de direito, dispensando a produção de provas.

Inicialmente, a ANEEL atua como assistente litisconsorcial da Eletropaulo, devendo figurar no polo ativo, portanto.

A Constituição de 1988 criou um modelo federativo de repartição de competências político-administrativas, outorgando aos municípios ampla autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação estadual e federal no que couber, instituir e cobrar tributos, organizar e prestar serviços públicos de interesse local, dentre outros.

Acerca da prestação de serviços públicos, é letra do artigo 30 da Constituição Federal, que *compete aos Municípios*:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Atente-se que o artigo 149 - A, caput, da CF/1988 possibilita aos municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, a ser exigida do contribuinte na fatura de consumo de energia elétrica.

Inegável, portanto, que a Constituição atribui aos municípios o dever de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de iluminação pública, garantido, neste caso, que o custeio do mesmo possa ser procedido mediante a instituição de contribuição social específica, obrigação essa que toca ao município.

Em setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa 414, que regulamenta as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, determinando em seu artigo 218 que a distribuidora de energia transfira o sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, bem como a responsabilidade pelas despesas com manutenção daquele, bem como a necessidade de contratação de pessoal especializado para tal tarefa.

Acerca do tema, cumpre salientar inicialmente que o artigo 2º da Lei 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, determina que aquela "tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal".

Também é atribuição da ANEEL aquela disposta no artigo 3º, inciso IV, do diploma legal acima indicado, verbis:

Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL:

(...)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (...).

Como se vê, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou Resolução que efetivamente desborda dos limites conferido à agência, na medida em que atribui novas obrigações aos municípios que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica.

É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica:

Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

§ 1º. Este serviço poderá ser realizado:

a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;

b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.

§ 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.

Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Constituição Federal. E a Lei 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal) e a Lei 9.427/96 (que institui a ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica) nada tratam acerca da transferência pretendida pela Eletropaulo.

Portanto, a ANEEL, quando estabeleceu de forma atualizada e consolidada as condições gerais de fornecimento de energia elétrica por meio da Resolução Normativa 414/2010, violou, no que se refere ao serviço público de iluminação pública, a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que estabeleceu-lhe nova obrigação.

A questão não é nova perante os Tribunais Federais, que reiteradamente têm assegurado às agências reguladoras a possibilidade de regulamentar os aspectos técnicos das respectivas áreas, não podendo inovar na ordem jurídica. No âmbito da 3ª região, a matéria não comporta maiores discussões, haja vista que a Segunda Seção do TRF3 se manifestou pelo reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa 414/2010, da ANEEL, decisão essa que foi assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SESSÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 E PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO CPC/15: ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES, SOB PENA DE RESTAEM AS EMBARGANTES PREJUDICADAS PELA TRANSIÇÃO DE NORMAS. AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTI DO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E À REMESSA OFICIAL, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Os embargos infringentes foram extintos pelo Novo Código de Processo Civil, que adotou uma técnica de julgamento prolongado para, dentre outras hipóteses previstas no § 3º do art. 942, os casos em que o julgamento da apelação for não unânime, conforme previsto em seu art. 942, caput e § 1º, ocasião em que o julgamento terá prosseguimento em sessão especial a ser designada com a presença de outros julgadores.
2. In casu, o acórdão não unânime foi proferido na sessão de 21.01.2016, na vigência do CPC/73, quando ainda não era possível a aplicação da técnica especial de julgamento prevista no art. 942, § 1º, do CPC/15. No entanto, a publicação só veio a ocorrer em 06.06.2016 (fl. 385, vº), já na vigência do CPC/15, que suprimiu os embargos infringentes.
3. A situação deve ser analisada cum grano salis, sob pena de restarem as embargantes prejudicadas pela transição de normas. Sim, pois quando prolatado o acórdão, sob a égide do CPC/73, não era possível a adoção da técnica de julgamento prolongado porque ainda não vigente o CPC/15. Por isso, a situação demanda que sejam admitidos os embargos infringentes de acórdão não unânime proferido em julgamento de apelação, cuja sessão de julgamento se deu na vigência do CPC/73, mas a publicação só ocorreu sob os auspícios do CPC/15.
4. O Município AUTOR ajuizou ação ordinária em face da ANEEL e da CPFL objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação da Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, de forma a desobrigá-lo de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.
5. À instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).
6. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.
7. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.
8. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?
9. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.
10. Reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. Precedente desta C. Seção.
12. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2033777 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018)

Como se vê, muito embora a ANEEL possua poder de regulação e fiscalização, suas normas e determinações não possuem força jurídica para atingir a esfera jurídica de terceiro que não seja concessionária de energia.

Logo, resoluções da ANEEL não autorizaram a concessionária a transferir aos Municípios, de forma unilateral e compulsória, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço e das obrigações respectivas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar à Eletropaulo que mantenha a prestação de serviço de iluminação pública no município de Rio Grande da Serra.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, entendo que não restam preenchidos os requisitos legais para seu deferimento, considerando-se o lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda e a notícia de existência de empresa que atualmente presta o serviço de iluminação pública no município, situação fática essa que demanda adequação, e eventual rescisão, de contrato cuja conteúdo é desconhecido pelo juízo.

Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.

Remetam-se os autos ao SEDI para que a ANEEL figure no polo ativo.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELINO EUCRAIR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERRA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELINO EUCRAIR DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 20/08/2013, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 20/08/2013 NB 42/163.907.270-2 em aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de carência de ação e defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com aquele será apreciada.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 20/08/2013, laborados junto à Cia Brasileira de Cartuchos, podem ser computados como especiais. De acordo com o novo PPP anexado – ID 9711635- fls.74/77, o autor esteve exposto a ruído acima do patamar legal então vigente, existindo informação quanto à técnica utilizada para tal verificação, apta a evidenciar a habitualidade e permanência da sujeição ao agente. No ponto, destaco que o documento novo foi submetido à análise pela autarquia quando do pedido de revisão apresentado em 2013, de modo que caracterizada a necessária pretensão resistida. Logo, cabível o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 20/08/2013) com aquele assim já computado pela autarquia (17/02/1978 a 24/01/1983, 19/04/1993 a 04/10/1994, 29/09/1986 a 29/10/1991 e 19/03/1996 a 05/03/1997) permite a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, já que cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

O início dos efeitos financeiros, porém, deve ser fixado na data em que apresentado documento que possibilitou o enquadramento, mormente quando aquele traz informações retificadas em relação ao formulário anteriormente anexado ao processo administrativo. Assim, a revisão obtida passa a possuir efeitos a partir de 15/10/2013- fl.72 do ID 9711635, data do pedido de revisão administrativa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 20/08/2013, e a revisar e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo para revisão, apresentado em 15/10/2013 (NB nº 42/163.907.270-2), efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/163.907.270-2
Nome do beneficiário: MARCELINO EUCRAIR DE CARVALHO
DIB: 15/10/2013

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-06.2018.4.03.6126
AUTOR: REINALDO MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Reinaldo Marciano, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade e conversão em comum dos seguintes períodos: 22/10/1986 a 02/03/1991 na empresa PIRELLI PNEUS LTDA e 03/06/1991 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 31/12/1999 na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS contestou o pedido no ID 12293902, alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Intimadas, as partes não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afastado as alegações de prescrição e decadência, na medida em que o benefício foi requerido no ano de 2017 e a presente ação foi proposta no ano de 2018.

Passo a apreciar o mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

Período de 22/10/1986 a 02/03/1991, trabalhado na empresa PIRELLI PNEUS LTDA: PPP indica exposição a ruído de 91 dB(A). Não consta informação acerca da habitualidade e permanência. No entanto, pela descrição das atividades do autor, verifica-se que em todo o período desempenhou suas funções dentro dos respectivos setores nos quais foi medido o ruído. Não consta que, em algum momento durante a jornada de trabalho, o autor se ausentasse do setor a que estava vinculado para desempenhar atividade em algum outro. É de se concluir, pois, que a exposição era habitual e permanente.

Períodos de 03/06/1991 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 31/12/1999, trabalhados na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA: PPP e Laudo Técnicos indicam exposição a ruído de 91 dB(A) de forma habitual e permanente. Portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade.

Convertendo-se em comuns os períodos acima e somando-os aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, conclui-se que o autor, na data de entrada do requerimento, contava com mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 22/10/1986 a 02/03/1991 na empresa PIRELLI PNEUS LTDA e 03/06/1991 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 31/12/1999 na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., os quais deverão ser somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria n. 185.307.606-3, desde a data de entrada do requerimento em 04/10/2017. Os valores em atraso, devidos desde a data do requerimento, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas processuais, nada havendo a ser reembolsado à autora em virtude de ter atuado com os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista que a parte autora permanece trabalhando, deixo de conceder a tutela antecipada, visto que eventual reforma da presente sentença lhe acarretará o dever de devolver os valores recebidos. Assim, tanto o erário público como a própria autora podem sair prejudicados com a desnecessária concessão da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-20.2014.403.6126 - EURICO GAMARRO DE LIMA X TEREZA GAMARROS DE OLIVEIRA X DARCIZA GAMARROS DE LIMA COUTO X JAIR GAMARROS DE LIMA X JAMIL GAMARROS DE LIMA X ILEUSA GAMARROS DE LIMA X JACIR GAMARROS DE LIMA X DONISETTE GAMARROS DE LIMA X MOACYR GAMARROS DE LIMA X SANDRA GAMARROS DE LIMA X VANUSA DE LIMA X MARCELO GAMARROS DE LIMA X MARIA NEIDE DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas às fls. 410/419, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica. Por fim, a parte autora deverá regularizar a situação cadastral da coautora Iléusa Gamarrós de Lima, uma vez que a sua situação no CPF se encontra suspensa conforme documento de fl. 385.

Expediente Nº 4367

CARTA PRECATORIA

0006033-77.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS(SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Intime-se a apenada para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, as GRU's referentes aos pagamentos das parcelas de outubro, novembro e dezembro de 2018 e janeiro e fevereiro de 2019 da prestação pecuniária, bem como para que retire na Secretaria desta 1ª Vara, a GRU referente ao pagamento da pena de multa, conforme acordado em audiência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ FERREIRA LIMA** em face de ato coator do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, consistente na demora em analisar pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.097.740-0.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria em 17/07/2018, tendo apresentado pedido de revisão, ao qual não foi dado andamento até a data da impetração.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

O documento ID 13796952 indica que em 19/09/2018, o impetrante formulou requerimento administrativo para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido anteriormente.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida, mormente porque a parte recebe aposentadoria que lhe garante o sustento.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SONIA CRISTINA VITORINO GUIMARAES

D E S P A C H O

ID 13072306: indefiro o requerimento da CEF de pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis. Tal medida já foi adotada por este juízo, conforme ID's 8328925 e 8697759.

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL SERVICE INDUSTRIA , COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SIMONE MARINHO OLIVEIRA

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002176-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON CESAR PINTO - ME, JACKSON CESAR PINTO

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OX METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE INOXIDAVEIS LTDA - EPP, ROBERTO MECCHI, ANA CLAUDIA MECCHI CESAR

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO HARUO FUKUDA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, SAMUEL RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta juntada no ID 11841050, sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Afasto a prevenção constante do respectivo termo vez que os objetos são distintos.

Observando a narrativa dos autos, tudo leva a crer que a presente demanda, embora protocolada como procedimento comum e indicada como Mandado de Segurança, cuida-se, em realidade, da Tutela Antecipada, requerida de forma antecedente prevista no artigo 303 do CPC.

Assim, proceda a secretaria à alteração da classe processual.

No mais, narra o autor ter sido autuado por suposto descumprimento do artigo 93 da Lei nº 8.213 de 24.07.1991 (Auto de Infração de nº 21.381.906-6, lavrado em 24/01/2018), consistente em não preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Em decorrência, foi-lhe fixada multa no importe de R\$172.045,89, com vencimento em 28/09/2018, cujo não pagamento resultou em inclusão na dívida ativa.

Argumenta que tal circunstância impossibilita sua participação em licitações, especificamente a licitação na modalidade Concorrência nº 18E/0014CC, cuja reunião para recebimento e abertura dos envelopes fora adiada para ocorrer no dia 06/02/2019 às 10 horas.

Informa, ainda, que o pagamento da multa em sua integralidade comprometerá seu capital de giro e principalmente o salário de seus funcionários, oferecendo, nesta oportunidade, maquinário para garantia do juízo.

Por estas razões, aduz necessitar da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, razão da propositura desta demanda.

Por fim, informa que apresentou a proposta mais baixa do que as concorrentes consoante 1a Ata de Reunião (Id 14223445)

É o breve relato.

DECIDO.

De saída, verifico que o autor informa ter urgência na expedição da certidão negativa de débitos em razão da participação em licitações, especificamente na Concorrência nº 18E/0014CC, cuja reunião para recebimento e abertura dos envelopes fora adiada para o dia 06/02/2019 às 10 horas. Inobstante, a demanda foi proposta no dia 06/02/2019 às 09:57:13, **minutos antes da reunião**.

Cumpra observar que consoante cláusula 2.5 e 3 contida no edital, os envelopes tanto da habilitação quanto da proposta comercial deveriam ser entregues concomitantemente na mesma data designada pelo edital. Considerando que tal data já foi ultrapassada, não havendo qualquer indicativo de que o documento contido no item 3.4,"c" poderia ser entregue posteriormente tal como alega a parte autora, fica afastada a urgência alegada. Assim, considerando que o autor não especifica a participação em outras licitações, resta ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sustenta a parte autora ter direito constitucional ao fornecimento de certidões dos órgãos públicos. Com efeito, no presente caso, não há negativa por parte da União da certidão positiva dos débitos. De outra parte, não pode a União expedir certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, sem que a hipótese esteja configurada na situação legal. Da narrativa da petição inicial fica evidente que há débito cuja exigibilidade não se encontra suspensa o que constitui impeditivo para a expedição da certidão negativa e positiva com efeitos de negativa. Destarte, nenhuma afronta ao direito constitucional invocado (art. 5º, XXXIV,b da Carta Constitucional), encontra-se configurado.

Busca, em realidade, a parte autora, o pleito de antecipação da garantia do débito,(não do juízo, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, até que a competente execução fiscal seja proposta pela União.

Oferta a parte autora 4 (quatro) maquinários, cujos valores totalizariam R\$ 213.000,00. Para comprovar o valor dos bens acostou a parte autora as notas fiscais de compra dos maquinários, o que não se presta para comprovar o valor do bem, mormente porque não há informações sobre a condição atual das máquinas, se em pleno e regular funcionamento, bem como acerca de eventual depreciação. Observa-se que os maquinários foram adquiridos em 2016 e 2017, não podendo ser levado em consideração o valor da nota fiscal que expressa o valor do bem novo, sem qualquer uso.

Com efeito, as notas fiscais são hábeis a comprovar a propriedade dos bens, mas não se prestam a comprovar o valor dos bens, sendo necessária avaliação dos mesmos.

De outra parte, deixa a parte autora de acostar imprescindível valor atualizado do débito, na medida em que junta aos autos informações gerais de inscrição do débito atualizado para 27/08/2018 (Id 14155926) e guia DARF com o débito posicionado até 28/09/2018 (Id nº 14155928), indicando como valor devido R\$ 172.045,89.

De qualquer sorte, relativamente a aceitação de bens oferecidos em garantia, necessária a prévia anuência do credor.

Assim, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca dos bens dados em garantia, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, regularize o autor sua representação processual nos termos da cláusula Quinta do contrato social, que prevê que a sociedade será representada em juízo mediante a assinatura em conjunto de 2 sócios.

Proceda a parte autora a correção do valor atribuído à causa, recolhendo-se as custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002246-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO SALMERON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial que apurou crédito ao autor no valor de R\$ 256.279,33 em 06/2018, vez que representativos do julgado proferido na ação civil pública.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEUSDEDIT MARQUES QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, acolho os cálculos da contadoria e fixo o valor de causa em R\$ 71.573,77.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDITE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: NELSON PIRES SANTOS, WALDIR FERREIRA PINTO, JOSE CELIO DOS SANTOS, MARCO FONDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.

Cumprido, tomem os autos à Contadoria.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PREZENTINO RUSSI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo o valor da causa em R\$ 127.599,99.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias as informações solicitadas pela contadoria judicial.

Cumprido, retomem os autos à Contadoria.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, diga o autor se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOE LUIZ CAPUZZO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, esclareça o autor se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO SCARTOZZONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias as informações solicitadas pela contadoria judicial.

Cumprido, retomem os autos à Contadoria.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria e fixo o valor da causa em R\$. 319.951,34.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a retificação para Cumprimento de Sentença.

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOBUYUKI KAMADA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo o valor da causa em R\$ 141.862,88

Verifiquei no CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de R\$ 12.778,95 (doze mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e aposentaria no valor de R\$ 2.521,51 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), totalizando **R\$ 15.300,46** (quinze mil, trezentos reais e quarenta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

.PA 1,10 STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

.PA 1,10 “AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

.PA 1,10 E ainda:

.PA 1,10 “PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que a recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UMBELINA BENEDITA TONUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria, diga o autor se persiste no prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL ROXAS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO STOCCO - SP311912, AMANDA PERBONI - SP263788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perita, assistente social, não conseguiu fazer a perícia, destitua-a do encargo e nomeie em substituição a assistente social MARLENE DA SILVA CAZZOLATO.

Dê-se vista à perita para que elabore laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo adotar as providências necessárias junto ao periciando para a realização da perícia.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAERTE MOSCHELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 130.802,71

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSTANTINO TARENTJVAS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 30 dias, as informações solicitadas pelo Contador Judicial

Cumprido, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LYDIA DE OLIVEIRA SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias as informações solicitadas pelo Contador Judicial.

Cumprido, retomem os autos à Contadora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001469-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a existência de contradição no julgado, buscando a reforma da "r: sentença para considerar os embargos a execução intempestivos e de má fé, bem como excluir à condenação desta Embargante ao pagamento de honorários advocatícios".

Sustenta não ter dado causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual incabível sua condenação.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos e condenação da ora embargante em litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir contradição na sentença. A condenação da ora embargante no pagamento de honorários advocatícios encontra-se devidamente fundamentada e considerando as razões expostas nos presentes embargos de declaração, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos.

Cale salientar, no que se refere à alegação da intempestividade dos embargos à execução, o ora embargante havia inicialmente se manifestado nos próprios autos do processo nº 5002365-76.2017.403.6126 (autos principais) – id 4548290 daqueles autos, de maneira *tempestiva*. Em que pese não ser o procedimento correto, conforme ensinamento do art. 914, § 1º, do CPC, o erro merece ser superado, em observância aos princípios da boa-fé processual e contraditório e ampla defesa.

Por fim, não merece acolhimento o pedido da embargada no tocante à condenação da CEF em litigância de má-fé, pois sua postura não se enquadra na hipótese legal prevista para tanto.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLER DE MARTINI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 13424818), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004227-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SPI25127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL**, nos autos qualificada, em razão do ato praticado pelo Sr. **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, onde pretende a reinclusão no sistema de parcelamento diferenciado de débito, com a convalidação do parcelamento efetuado, mediante a competente consolidação dos débitos.

Narra ter aderido ao programa de parcelamento de débitos previsto pela Lei n.º 11.941/09, por intermédio da reabertura disciplinada na Lei n.º 12.865/2013, incluindo os débitos previdenciários 35.188.226-0 e 35.188.227-8 para pagamento em 48 prestações mensais, que passou a recolher a partir de 27.12.2013, sendo devidamente quitado em novembro de 2017.

Aduz que deixou de realizar a consolidação no prazo estipulado pela autoridade impetrada, vez que, ao contrário do quanto determinado no art. 16 da Portaria PGFN/RFB n.º 7/2013, foi editada isoladamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional a Portaria PGFN n.º 31/2018, estabelecendo o prazo para consolidação.

Afirma que, em razão da não observação da regra de edição de portaria conjunta com a Receita Federal, a Portaria PGFN 31/2018 está eivada de nulidade.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, conforme ID n.º 12814182.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, tendo em vista que após a formação do contraditório nada foi acrescentado à lide, as razões de decidir já foram apresentadas na decisão que analisou e indeferiu a liminar.

Com efeito, o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Importante ressaltar, ainda, que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que a impetrante foi excluída do parcelamento em razão da não consolidação dos débitos na data estipulada.

Aduz, ainda, que a Portaria PGFN n.º 31/2018, que materializou o procedimento de consolidação, teve a devida publicidade, sendo que a impetrante não logrou comprovar o dano exclusivo por esta ter sido promulgada isoladamente pela PGFN. Por fim, informa autoridade impetrada que a RFB, através de ato próprio, já havia regulamentado o parcelamento sob sua gestão.

Em que pesem os argumentos lançados pela impetrante, o que se observa é que a consolidação não foi efetivada dentro do prazo estipulado pela Fazenda Nacional.

Nem há que se levar em consideração o fato da Portaria PGFN 31/2018 ter sido editada isoladamente pela PGFN, vez que foi dada a devida publicidade ao ato e, como observado pela autoridade impetrada, a Receita Federal já havia editado ato próprio para regulamentar o parcelamento sob sua gestão.

A Portaria PGFN n.º 31/2018 fixou o período de 06 de fevereiro de 2018 a 28 de fevereiro de 2018 para os contribuintes optantes pelo parcelamento procederem à consolidação dos débitos. Desta forma, deixando a impetrante de realizar a consolidação durante o período estipulado na referida portaria, automaticamente teve seu pedido de adesão ao parcelamento cancelado.

Frise-se que o parcelamento é um incentivo dado ao contribuinte para adimplir seus débitos com o fisco, com vários benefícios que são disponibilizados somente em razão da Lei que o estipula e nas condições ali determinadas.

Se não houver integral cumprimento ao quanto determinado nas normas regulamentadoras deste benefício que, no caso dos autos, é a própria consolidação do débito, a consequência é o seu cancelamento.

A consolidação não é mera formalidade destituída de qualquer relevância, pois é somente após esta fase que se pode considerar o parcelamento deferido. Neste momento, com base nos débitos incluídos pelo contribuinte, são verificados todos os requisitos do programa do parcelamento.

Destarte, analisado os argumentos das partes, verifico não preenchidos os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, cabendo afastar a tese de que o impetrante possuía direito líquido e certo a amparar o presente *writ*.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004998-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO OLIVATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTONIO OLIVATTI, alegando a existência de contradição na sentença, tendo em vista que “*em momento algum o demandante pleiteia a discussão do mérito da conclusão da perícia médica autárquica, muito menos requereu designação de perícia judicial para analisar se persiste ou não a incapacidade (...), pois propõe somente a discussão da nulidade do ato que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez que teve como base o laudo médico pericial autárquico dotado de insegurança, inconclusivo, contraditório e em desrespeito ao segurado, tornando o ato anulável através da impetração da ação*”.

Não foi dada vista à parte embargada, em vista do não aperfeiçoamento da relação processual.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir contradição na sentença.

De fato, o embargante suscitou em sua peça inaugural a nulidade do ato administrativo por entender que o mesmo se baseou em laudo médico dotado de incerteza e obscuridades. Este fato não passou despercebido, pelo contrário, foi expressamente mencionado nas razões de decidir, entendendo o Juízo, em que pese sustente o embargante não tratar-se de discussão acerca da existência, ou não, de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, ser incabível não vincular o pedido à análise deste requisito, inadequado na via estrita do *mandamus*.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DONOFRE NALEAGACA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DONOFRE NALEAGACA**, nos autos qualificada, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, requerida aos 04/10/2018.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo em 17/01/2019 (id 13670725).

A impetrante manifestou-se no sentido de que seu interesse processual foi atendido, porém, afirma que o INSS deixou de informar o número de benefício protocolado em seu nome, a fim de que possa acompanhar o andamento do procedimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo em 17/01/2019 e, segundo consta do sistema PLENUS-CV3 consultado nesta oportunidade, houve a implantação do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/190.311.632-2 com os seguintes dados: DER: 04/10/2018; DIB: 17/09/2018; DIP: 17/09/2018 e DDB: 17/01/2019.

Tendo havido implantação do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELSO RICARDO POSSAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CELSO RICARDO POSSAR**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 22/01/2018 (NB 46/188.865.001-7).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, nos períodos de 01/08/1988 a 31/07/1991, 26/04/1993 a 23/04/2012, 01/01/1992 a 19/04/1993 e de 13/05/2013 a 12/02/2018, sob condições especiais.

O impetrante instruiu a inicial com as cópias do procedimento administrativo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, e arguiu a inadequação da via eleita para deduzir o pedido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência dos requisitos para concessão de aposentadoria especial.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O exame do mérito deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos negativos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, obter as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz abusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA – 01/08/1988 a 31/07/1991 e de 26/04/1993 a 23/04/2012:

A fim de comprovar a especialidade destes períodos de trabalho, o segurado juntou, no procedimento administrativo, os PPPs – Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos em 26/01/2018 e 03/02/2018, indicando que exerceu as funções de “aprendiz ajustador” e “mecânico de manutenção”, respectivamente, indicando que esteve exposto ao agente físico “ruído” em intensidades variáveis, porém, nunca inferiores a 86,3 dB (A), aferidas segundo a técnica “pontual”, bem como aos agentes químicos “óleos, graxas e derivados de hidrocarbonetos”, segundo “avaliação qualitativa”. Não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa e não há indicação do modo pelo qual se deu a exposição aos fatores de risco, além de constar utilização de EPI eficaz.

Primeiramente, resalto não ser possível o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes “químicos”, em razão da menção no PPP da utilização do EPI eficaz. Em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em relação ao agente físico ruído, vale mencionar que a técnica utilizada (“pontual”) não encontra previsão legal. Ainda, relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente “ruído”, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do § 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Por todas estas razões, não há como reconhecer a especialidade de referidos períodos junto à empregadora BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA.

RETIFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA – 01/01/1992 a 19/04/1993:

A fim de comprovar a especialidade deste período de trabalho, o segurado juntou, no procedimento administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 24/05/2017, indicando que exerceu a função de “1/2 oficial mecânico de motor” e esteve exposto ao agente físico “ruído” em intensidade de 87 dB (A), sem indicação da técnica utilizada para aferição da intensidade/concentração do agente agressivo, bem como ao agente químico “óleo”, segundo “avaliação qualitativa”. Não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa e não há indicação do modo pelo qual se deu a exposição aos fatores de risco, além de constar utilização de EPI eficaz.

Utilizando-me das razões expostas no item anterior, não reconheço a especialidade do período de trabalho junto à empregadora RETIFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA.

TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA – 13/05/2013 a 12/02/2018:

A fim de comprovar a especialidade deste período de trabalho, o segurado juntou, no procedimento administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 13/02/2018, indicando que exerceu as funções de “mecânico I e II” e esteve exposto ao agente físico “ruído” em intensidade de 87,5 dB (A), até 31/08/2016 e a partir daí até 12/02/2018, de 85,9 dB (A), segundo a técnica prevista na NHO-01, bem como aos agentes químicos “óleos e graxas”, “radiação não ionizante” e “fumos de solda”, segundo “avaliação qualitativa”. Consta do documento os responsáveis pelos registros ambientais da empresa, bem como a informação de que a exposição do autor aos fatores de risco ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, constou utilização de EPI eficaz.

Quanto a exposição do impetrante aos agentes químicos, cabe afastar a especialidade do trabalho pelas mesmas razões anteriormente expostas (EPI eficaz).

Entretanto, quanto ao ruído, há possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho para o período; a negativa do INSS deu-se em razão do não reconhecimento da técnica. Entretanto, a técnica estabelecida pela NHO-01 encontra previsão no Decreto 3.048/99, considera o tempo de exposição e o nível de ruído, sendo apta a aferição da insalubridade, motivo pelo qual procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do período. A respeito, confira-se:

Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 / SP

0019872-35.2012.4.03.9999

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 22/05/2017

Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR NA FAZENDA RURAL. AVERBAÇÃO MAIS REMOTA A PARTIR DOS 12 ANOS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO INTERMITENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verticais.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A aprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Stm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativa da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Atente-se que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rurícola para a mulher. Ademais, relações análogas a esta mencionada, como a do genitor e de sua filha, também se enquadram no entendimento jurisprudencial corrente.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Stm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A temporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativa da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados.

- Somado o período de labor rurícola ao tempo de serviço incontroverso, a autora reúne tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

- Dado parcial provimento aos recursos de apelação da autora e autárquico. N.n

Desta maneira, reconheço como especial o período de trabalho junto à empregadora TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA, compreendido entre 13/05/2013 a 22/01/2018 (data fim correspondente a DER).

Considerando o período de trabalho cuja especialidade aqui se reconhece, o tempo especial do autor é de 4 anos, 8 meses e 10 dias. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Tp Indústria Pneus	Ruído	13/05/13	22/01/18	E	4	8	10	1,00	57
									Soma	57
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (4a 8m 10d)	4a	8m	10d						
	Tempo total	4a	8m	10d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Pela contagem acima realizada, o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **4 anos, 8 meses e 10 dias** de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 13/05/2013 a 22/01/2018, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.J. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARISA MARTINS** em face de ato praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/6224658394).

Alega que foi concedido o citado benefício somente durante o período de 23/03/2018 a 21/04/2018.

Narra que o laudo médico apontou a perpetuação da incapacidade laborativa e que não está devidamente identificado.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações.

A liminar foi indeferida.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

No mérito, tendo em vista que após a formação do contraditório nada foi acrescentado à lide, as razões de decidir já foram apresentadas na decisão que analisou a liminar.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, além de exigir dilação probatória.

Com efeito, considerando que o pedido da impetrante consiste no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão de alegar a persistência de seu quadro de incapacidade laborativa, verifica-se que sua pretensão, em realidade, é discutir o mérito das conclusões periciais lavradas pelos profissionais da autarquia previdenciária.

Neste caso, revela-se clara a necessidade de dilação probatória, com a designação de perícia médica a ser realizada por auxiliar do Juízo, o que é incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança.

A esse respeito, confira-se o julgador:

AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

I- A concessão do auxílio doença depende de prova da incapacidade laborativa. Neste caso, torna-se imperiosa a dilação probatória, revelando-se a via mandamental inadequada a amparar a pretensão do impetrante.

II- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363558 - 0006386-96.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

P. I e O.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004547-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FRISCHINETTI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 13499033), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-76.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SANTOS DA SILVA

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4995

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002210-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID ALVES DE ANDRADE MEMOZINA

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho fls. 89, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.
Int.

MONITORIA
0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Indefero a solicitação de prazo requerida, vez que a parte autora já foi intimada duas vezes para se manifestar acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0003650-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANA MAINETTI X CARLA BANDINI DE BARROS X ELOI MARCOS DE BARROS

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA

0005300-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON LUIS LIBRANDI

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho fls. 52, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

MONITORIA

0005677-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Defero a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0000026-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS ALBERTO MARQUES AMORIM

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho fls. 69, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

MONITORIA

0004543-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADGILVAN OLIVEIRA ROSARIO(SP350956 - FELIPE BARBOSA TOSCANELLI)

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho fls. 84, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

MONITORIA

0007442-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE MEDEIROS POULIS

Vistos, etc.Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

MONITORIA

0007444-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVERTY PLAY EVENTOS EIRELI - ME X VALDENIR FERNANDES SIMOES

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho fls. 64, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

MONITORIA

0001955-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORPHEU BERTELLI

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.

Indefero o bloqueio requerido, vez que não houve a citação do réu nos presentes autos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0002164-09.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA BRITO GARDIM

Vistos, etc.Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que, em relação ao contrato nº 41150000262811, as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito em relação ao mencionado contrato, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à CEF a fim de requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando-se eventual provocação.P.R.I.

MONITORIA

0002421-34.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Fls. 149: Preliminarmente, traga a exequente, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado dos débitos que continuarão sendo executados nestes autos.

Decorridos sem manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0004529-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO TOLEDO BELASQUE

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho fls. 61, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

MONITORIA

0006908-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MACHADO COELHO

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho fls. 34, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002917-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEANDRO ARNALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ARNALDI X MARCIA DURANTE ARNALDI

Intime-se o executado, da penhora online, realizada pelo sistema BACENJUD, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe e comprove a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, incisos IV e X e 854, 2º e 3º e inciso I:Art. 833. São impenhoráveis:IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente,

sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 2o Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; Após prosseguir-se nos termos do despacho retro. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA SANTOS

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho fls. 140, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005808-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE

Fls. 202: Anote-se.

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRELINE COML/ LTDA ME X WILSON ROBERTO PAGGE(SP032644 - JOSE ALFREDO BILTOVENI E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X SANDRA LUCIA FERREIRA NEVES MONTE PAGGE

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004710-47.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVANDO ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES) X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA

Tendo em vista o silêncio da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005812-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006140-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUAVIVA E NUNES COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME X ISABEL DE CARVALHO PALMA NUNES X STAEAL DIMOV ZANELATTO ACQUAVIVA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do Autor/Exequente, noticiando a quitação do acordo firmado pelas partes na ocasião da audiência de conciliação (fls. 193/196), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002042-64.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEUTON SANTOS NEVES

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho fls. 92, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002803-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL E SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FUMIKO MIYAKAWA SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004717-97.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M & L COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CARTUCHOS LTDA - ME X JOSE CEDRO BRAULIO X JESSICA BRAULIO

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005805-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AJAX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ANDRE NEVES MACHADO

Fls. 180/190: Indefero o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo I/PEUGEOT 307 16 PR PK, placa LPH 8792, vez que o simples fato do bem ter sido oferecido em garantia em outra instituição financeira não impossibilita a restrição nestes autos.

Além, ainda que tivesse havido alienação fiduciária, vê-se que o CPC, em seu art. 835, inc. XII, admite a penhora sobre direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia. Proceda-se à pesquisa de bens dos executados no sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000536-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JERIS SARAIVA SANTANA

Vistos, etc. Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001024-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME X

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho retro, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000172-59.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPORTS E CIA - ESPORTES EVENTOS E LAZER LTDA X KATIA PRISCILA VITAL BARBOSA X IVAN GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003088-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TRATSERV PROD E SOLUCOES AMBIENTAIS X BARBARA GIACON SILVERIO DA CRUZ X ARLETE BATISTA DOS SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto determinado nos despachos de fls. 97 e 100.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003172-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMIONATO X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004547-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho fls. 109, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006109-38.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIED - COMERCIO E EXPORTACAO DE DISPLAY LTDA - EPP X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Defero a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006825-65.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRADE & MARTINS VEICULOS LTDA - ME X RENATO ANDRADE DA SILVA X JESSICA PEREIRA MARTINS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, notadamente no tocante à informação de que o CPF de Renato Andrade da Silva está cancelado por encerramento de espólio.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002153-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO LIMA CAMPOS - EPP X LUCIANO LIMA CAMPOS

Indefero o pedido de arresto requerido, vez que já foi efetivado nos presentes autos.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002425-71.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JOAO ROBERTO CAVALLARO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X FRANCINETI SALLES DE FREITAS(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fls. 218/219: Indefero a transferência requerida, vez que o simples oferecimento de valores disponíveis em conta corrente em um processo não dá a esse o direito de preferência no tocante a execução dos bens do devedor.

Fls. 236: Indefero a expedição de ofício requerida, vez que a exequente sequer especifica qual instituição financeira deverá ser diligenciada. Ademais, em querendo pode a exequente solicitar a penhora nos termos do art. 835, inc. XII do CPC.

Espeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002813-71.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI MARKETING - ME X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto.

Cumpra-se o despacho fls. 157, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002815-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA NUNES ALVES 16286178880 - ME X ANDREA NUNES ALVES

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto.

Cumpra-se o despacho fls. 105, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003509-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto.

Cumpra-se o despacho fls. 84, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003632-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X EDSON MAZUCO X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO

Vistos, etc.Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.L.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003800-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho fls. 60, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005024-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos. Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005227-42.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA X EDSON ROBERTO TEIXEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005303-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME X ANNA ALEXANDRA HORMIGO VASCONCELOS GARCIA X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho fls. 64, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005427-49.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DO PORCELANATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X ALEXANDRE GARCEZ CALVO X FABIO NATALI FINO X RAFAEL CELIBERTO MOURA CANDIDO

Petição retro: Indefero a intimação após o decurso do prazo requerido, vez que a própria exequente pode realizar tal controle, não havendo necessidade de movimentação da máquina judiciária para tanto. Cumpra-se o despacho fls. 129, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, argumentando a parte autora ser portadora de deficiência em grau moderado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID4665413).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não restaram demonstradas a deficiência do autor nem tampouco a sua habitual e permanente exposição aos agentes nocivos descritos na inicial.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) A apuração da existência e do grau de deficiência do autor, se leve ou moderado.
- 2) O reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Instadas as partes a manifestarem o interesse na produção de provas, ficou-se o réu inerte.

Já o autor requereu a produção das seguintes provas: **i) testemunhal:** para comprovar “as condições de trabalho, alterações no local de trabalho e etc”; **ii) perícia ambiental e ergométrica:** “para prova das condições de trabalho e constatação dos riscos aos quais o autor era obrigado a trabalhar e era submetido”; **iii) documental:** intimação da empresa PIRELLI PNEUS para apresentar cópias de todos os documentos e prontuários do autor; procedimento administrativo junto ao réu e juntada posterior de outros documentos.

Isto posto, **indefiro** a produção das provas pericial (para essa finalidade) e testemunhal, pois a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

De seu turno, **DEFIRO** a documental para que o réu traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias. Reputo desnecessário o oficiamento à empregadora vez que os documentos que interessam ao deslinde da questão deverão estar acostados ao procedimento administrativo.

No mais, tenho como necessária a produção das provas periciais médica e social a fim de se constatar a existência e o grau de deficiência do autor.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **18 de março de 2019, às 13h50 hs, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, que deverá adotar as providências necessárias junto ao periciado para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatómica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidencias clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1-O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
- 2-A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3-Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
- 4-O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5-Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6-Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7-Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8-Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
- 9-A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
- 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Quanto a prova testemunhal requerida, a sua pertinência e necessidade serão realizadas após a vinda dos documentos e dos laudos periciais a serem produzidos neste autos.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001486-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004646-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO - SP78766
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o executado/embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência ao Executado dos documentos juntados pela Exequente. Após, venham-me conclusos. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126
AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos com cópias legíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/186.564.681-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 08 de fevereiro 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANÁLISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSIMIRA MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSIMIRA MARTINS DE SOUZA, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu para concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 61.056,00.

Segundo seu relato, o autor padece de problemas ortopédicos que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/605.678.140-6) em 01.04.2014. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

A sentença que julgou extinto o processo, face ao interesse de agir, foi alvo de apelação, sendo dado provimento ao recurso.

Decido. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indeferro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), **FERNANDA AWADA CAMPANELLA** - CRM n. 113.164, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **18.03.2019 às 14h. 20 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA** - CRM n. 113.164.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELI APARECIDA COELHO GENOVESI

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: NELI APARECIDA COELHO GENOVESI.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de fevereiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-29.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: RENATA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RENATA ROCHA DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso administrativo n. 44233.024916.2017-43 interposto contra decisão denegatória do benefício de auxílio-doença NB 31/616.056.506-4, em 07.02.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Com efeito, o recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, diante das informações prestadas, fica evidente que o processamento do recurso administrativo (ID 12231646) manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o recurso administrativo n. **44233.024916.2017-43** interposto contra decisão denegatória do benefício de auxílio-doença NB 31/616.056.506-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para análise do benefício no prazo indicado, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-12.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCELO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHSERVICE - SERVIÇO, TRANSPORTE, LOGÍSTICA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, OLGA FIGUEIREDO, MARCIO FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968

DESPACHO

Indefiro o pedido de nulidade dos atos processuais, mantendo o despacho ID 14268998 pelos seus próprios fundamentos, não havendo que se falar em prévia intimação do Executado quando do deferimento de restrições. Ademais o Executado em nenhum momento formulou qualquer requerimento, indicou bens para penhora ou comunicou o parcelamento/pagamento da dívida, somente juntou procuração de seu advogado em razão da audiência de conciliação realizada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003825-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: MARISA MASINI TEIXEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 14265876, vista a parte contrária pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JANELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Diante dos valores transferidos para conta judicial junto ao Banco Caixa Econômica Federal, conforme ID 14141339, bem como a manifestação ID 14260925, defiro o levantamento dos valores pelo Exequente, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-32.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGNSKI STOFFA - SP140480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-21.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE FILZA DE BRAGANCA - RJ121320
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-25.2018.4.03.6126
AUTOR: VANUSA CAETANO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13179317, vez que o ato administrativo impugnado não está inserido na alçada do Juizado Especial Federal.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO HASS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14257260 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RAFAEL CAMPEDELLI ANDRADE - SP357001
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IPSIS GRÁFICA E EDITORA S/A, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega que em decorrência das retificações da DIPJ procedeu aos recolhimentos das diferenças dos valores retificados pela autoridade fiscal (ID14239443 e ID14239444), cujos pagamentos não foram considerados na apuração das diferenças devidas.

Sustenta que, em atenção ao quanto decidido na manifestação de inconformidade, procedeu ao recolhimento das diferenças apuradas nos pedidos de compensação PERDCOMP 2999.97570.290906.1.3.02-8690 e 27245.40296.290906.1.3.03.4399, recolhidas através das guias apresentadas no ID14239448 e ID14239449. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Os documentos carreados pelo impetrante demonstram que houve os recolhimentos das diferenças apuradas nos despachos decisórios das manifestações de inconformidade apresentadas para apuração do montante de IRPJ e CSLL a recolher, fato que comprova, a priori, o pagamento do crédito exigido pela Receita Federal, sendo providencial a suspensão da exigibilidade do crédito até manifestação concreta da D. Autoridade.

Assim, enquanto não realizada pela autoridade fiscal a manifestação em contrário ou mesmo a contabilização do requerimento de quitação antecipada do saldo devedor, os valores inscritos não gozam da liquidez necessária aos títulos executivos.

Ao perigo da demora, vislumbro a necessidade de manutenção da regularidade fiscal para livre exercício da atividade do objeto social da empresa, inclusive participação em licitações, mormente quando a medida liminar pode ser revogada a qualquer tempo e a certidão negativa de tributos tem prazo de validade determinado.

Desta forma, diante do comprovado recolhimento da diferença dos tributos, suspendo a exigibilidade dos créditos apurados nos PERDCOMP n. 27245.40296.290906.1.3.03-4399 e n. 29963.97570.290906.1.3.02-8690 e **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar às autoridades coatoras que promovam a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, salvo se por outro motivo seja impeditivo, o que deverá ser comunicado imediatamente ao Juízo.

Requisitem-se, com urgência, informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se com urgência.

Santo André, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-46.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ MICHILINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ MICHILINI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão interposto, NB.: 155.126.298-0, requerido em 20/02/2017. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 13910543 pelos seus próprios fundamentos.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-76.2018.4.03.6126
AUTOR: JANAINA CARIOCA FRIZON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial apresentando guia de recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000229-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRANS AIK LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZAU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 0005413-70.2013.4.03.6126, comunicada ID 14225652, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
EXECUTADO: PERCIA VALLE VINCENZO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIACOMO VICENTE PERCIAVALLE - SC30725

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, b, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RC 1 - FOREVER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Do mérito

6. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

Sobre a relevância do direito:

7. Pretende o (a) demandante a exclusão Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

8. A controvérsia sobre essa temática analógica (ICMS) já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

9. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

10. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifó nosso).

11. Para a esmerada intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder inpositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proféridos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. I/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“Faturamento” não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fomicidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

.....

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável conseqüência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

.....

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

.....
Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

.....
Isto descuidaria, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

.....
Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

.....
Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

.....
2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

.....
2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

.....
2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

.....
2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo de mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

.....
2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

.....
3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

12. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

13. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.

14. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

15. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação.**

16. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

17. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

18. Oficie-se para cumprimento.

19. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

20. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 7 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARK LIU - SP360572

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA e filiais, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

6. De início, uma simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, especificamente os comprovantes de inscrição e situação cadastral, revela que as impetrantes giram sob a denominação de "sociedade limitada", adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência

7. A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais, face à autonomia financeira destas e tendo em vista que os fatos geradores das utilizações do sistema se operam de forma individualizada para cada estabelecimento que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente, portanto, cada CNPJ efetua uma operação e para cada operação há um fato gerador vinculado ao CNPJ, assim não há falar em legitimação da matriz (premissa maior) para a defesa dos interesses de suas filiais, inexistindo litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo

8. Nesse sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ.

1. "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos" (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

2. "No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato." (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).

3. "A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos." (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008).

4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.

3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.

4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO.

I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.

II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)

9. Com efeito, é admitida a formação de litisconsórcio na hipótese de comunhão dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I). A instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos, na medida em que os fatos geradores ocorrem de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação mandamental.

10. Lado outro, ainda que se alegue eventual conexão (inciso II, art. 113, CPC/2015), a impossibilidade é evidente, pois se trata necessariamente de relação entre duas ou mais demandas dentre as quais se verifica que lhes é comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55, CPC/2015), sem aplicabilidade nestes autos, na medida em que se trata de ação única..

11. Portanto, a apreciação do pedido formulado na petição inicial estaria adstrita às empresas indicadas na petição inicial com representação nos contratos sociais, excluídas aquelas indicadas pela expressão “e filiais” nos termos da fundamentação supra.

12. Nessa quadra, acerca da representação processual, a procuração outorgada pela impetrante sob o id 140422785, pág. 1, foi assinada em nome do CNPJ 82.743.287/0001-04, reproduzido nos subestabelecimentos anexados sob os id's 14022785, pág. 2 e 14042787, razão pela qual, uma vez representada, processualmente apenas a impetrante registrada sob o CNPJ n. 82.743.287/0001-04, tão somente em face desta será apreciado o pedido liminar..

Do pedido liminar.

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

14. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

15. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

16. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

17. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

18. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

19. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

20. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

21. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

22. Para a escorreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

23. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

25. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

26. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

27. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

28. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, acerca das operações efetuadas pela impetrante sob o CNPJ 82.743.287/0001-04.

29. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

30. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

31. Oficie-se para cumprimento.

32. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

33. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 8 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, FABIO REZENDE CAVALLARI - SP253860
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARINA SEVERO SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OLAM AGRICOLA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. **OLAM AGRICOLA LTDA.** (denominação atual de OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP**, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos trâmites dos processos administrativos discriminados na petição inicial, determinando-se a retomada da fiscalização relativa a pedidos de ressarcimento, a fim de que seja aferido o processamento do produto exportado (café), utilizando-se de meio que não exclusivamente a análise do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

2. A impetrante, segundo aponta, é empresa que se dedica ao comércio nacional e internacional de café, soja, algodão e outras commodities, e relata haver formulado à Receita Federal pedido de ressarcimento de créditos acumulados de PIS/COFINS aos quais afirma fazer jus em razão de estar sujeita ao regime de apuração não cumulativo dessas contribuições sociais. Em razão da excessiva demora da autoridade fazendária em apreciar os pedidos de restituição por ela formulados, a impetrante ingressou com mandado de segurança com o objetivo de compelir a autoridade coatora a proferir decisão administrativa. O referido mandado tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos sob o n. 0002563-07.2016.403.6104 e lá a segurança foi concedida em parte para que a autoridade coatora concluisse a apreciação dos requerimentos administrativos.

3. Alega a impetrante que a autoridade fazendária não deu total cumprimento à determinação emanada daquela sentença, pois proferiu decisão indeferindo os pedidos de restituição sem proceder à necessária fiscalização. Em face dessa decisão foi interposto recurso administrativo.

4. Sem prejuízo, a impetrante formulou então pedido perante o juízo da 3ª Vara Federal para que a sentença fosse integralmente cumprida. O r. juízo da 3ª Vara Federal, no entanto, entendeu esgotada a sua prestação jurisdicional naquele processo e remeteu a impetrante a ação autônoma.

5. Por tal razão foi proposto o presente mandamus, cujo objetivo é a suspensão dos processos administrativos no órgão julgador fazendário e a determinação para que seja efetuada a fiscalização referente aos pedidos de ressarcimento.

6. A decisão de ID 1461650 reconheceu a conexão entre a ação nº 0002563-07.2016.403.6104 e o presente mandado de segurança, determinando a remessa destes autos à 3ª Vara Federal de Santos. Esta, porém, entendendo pela sua incompetência, suscitou conflito negativo de competência.

7. Tendo sido o juízo da 3ª Vara Federal de Santos designado para resolver as questões urgentes, a decisão de ID 2068666, lá proferida, indeferiu o pedido de liminar.

8. À vista do decidido nos autos do conflito de competência nº 5008957-84.2017.403.0000, determinou-se a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Santos.

9. Redistribuídos os autos, o impetrante reiterou o pedido de liminar, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada a apresentação de informações. Entretanto, esta deixou de prestar as informações requeridas.

10. A liminar foi indeferida pela decisão de ID 8295484.

11. A impetrante interpôs agravo de instrumento à decisão ao qual foi negado provimento (ID 2264792).

12. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito.

13. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. A questão fúlcra aqui discutida, ou seja, o ato coator, é a alegada omissão da autoridade impetrada em dar integral cumprimento à decisão proferida pelo r. juízo da 3ª Vara Federal de Santos no mandado de segurança n. 0002563-07.2016.403.6104.

15. Aquela decisão, no dizer da impetrante, determinara à autoridade fazendária que procedesse à análise dos “pleitos de restituição apresentados pela impetrante em 14/03/2014, que ainda estiverem pendentes de decisão, no prazo máximo de 60 dias a contar da intimação desta”.

16. A Receita Federal, no entanto, teria procedido à análise do pleito e emitido a sua decisão com base tão-somente no Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP sem realizar a necessária fiscalização “física” das mercadorias sobre cuja operação de exportação incidiriam as contribuições ao PIS e à COFINS.

17. A impetrante colacionou aos autos cópia de decisão proferida pelo órgão fazendário (ID 135427) a qual julgo oportuno aqui transcrever:

RELATÓRIO:

A empresa acima qualificada protocolou pedido de restituição dos créditos presumidos no valor de R\$ 220.772,95 correspondente à Contribuição para PIS referente ao 2 TRIMESTRE 2013 sobre a receita de exportação de café classificado na TIPI no código 0901.1, somando em R\$ 220.772,95. **O requerimento deu-se por meio de formulário previsto no anexo 1 da Instrução Normativa 1.300/12.** O pedido foi fundamentado nos artigos 5º da Lei 12.599/12 e nos artigos 5º e 9º da Instrução Normativa 1.223/11 e no inciso V artigo 28 inc. V da Instrução Normativa 1.300/12. Cumpra-se, com a urgência demandada pela liminar em Mandado de Segurança, informada no processo 10.845.721.646/2016-11 da qual consta a determinação para que se analise o mérito de processos ali indicados.

FUNDAMENTAÇÃO: A lei 12.599/12, em seu artigo 5º concede aos exportadores a prerrogativa de descontar crédito presumido calculado sobre a receita de exportação de café cru do valor devido das contribuições para o PIS e COFINS: “**Art.5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.** § 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI, de percentual correspondente a 10% (dez por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. “ O aproveitamento do crédito poderá se dar dentro do trimestre ao qual pertence, sendo que valores não aproveitados no período podem ser objeto de pedido de ressarcimento, conforme estabelece o parágrafo 2º e o inciso III do parágrafo 3º, ambos do art. 5º da Lei 12.599/12. **O parágrafo 5º do art.5º da Lei 12.599/12 define as vedações ao direito ao desconto do crédito presumido das contribuições: “§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a: I - empresa comercial exportadora; II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e III - bens que tenham sido importados.** “ Quanto ao direito ao ressarcimento em dinheiro das quantias apuradas a título de crédito presumido, este foi legitimado por via do inciso II do parágrafo 3º do art. 5º da Lei 12.599/2004, o qual autorizou a devolução em pecúnia dos créditos presumidos não aproveitados no final de cada trimestre-calendário. A permissão de ressarcir esses créditos foi estendida às operações com o café cru (NCM 0901.1) por via do art. 28 inciso V da Instrução Normativa 1425/2013. A análise da conformidade das operações comerciais beneficiadas com a prerrogativa aqui tratada depende do preenchimento de requisitos previstos nas normas legais aplicáveis ao caso concreto. O art. 11 da Lei 8.218/03 com a redação dada pela MP 2.158-35/01: “Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Vide Mpv nº 303, de 2006)” A mesma Lei autorizou a Secretaria da Receita Federal a expedir atos concernentes ao tema. O Ato Declaratório Executivo (ADE) COFIS 15/01 estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2002 os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos negócios e atividades financeiras e econômicas deveriam observar o Anexo Único do ADE COFIS 25/10, que ora vige. Registros digitais relativos aos documentos fiscais, entre os quais as Notas Fiscais Eletrônicas, deveriam atender às especificações técnicas contidas no Anexo Único do ADE COFIS 25/10: “4.3 Documentos Fiscais: A pessoa jurídica deverá apresentar os arquivos de documentos fiscais separados por estabelecimento. Deverão ser registrados todos os campos das notas fiscais, inclusive aqueles que, embora não sejam impressos nos documentos, se prestam a obter qualquer informação constante do documento. As notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica (entrada ou saída) deverão ser apresentadas em arquivos separados dos referentes às notas fiscais emitidas por terceiros (entrada). Nos arquivos deverão constar todas as notas fiscais, inclusive as canceladas. Os arquivos deste sistema deverão ser entregues acompanhados do Arquivo de Cadastro de PJ/PF (4.9.1), da Tabela de Natureza da Operação (4.9.4) e da Tabela de Mercadorias/Serviços (4.9.5).” O Anexo Único do ADE COFIS 25/10 relaciona exaustivamente os elementos que compõem o arquivo “Itens de Mercadorias/Serviços- Notas Fiscais de Saída ou de Entrada emitidas pela Pessoa Jurídica”, entre os quais o Código Fiscal de Operações e Prestações “CFOP”. Segundo a ADE COFIS 25/10, o CFOP deve atender à tabela anexa aos regulamentos do ICMS, as quais estão uniformizadas em vista do Convênio S/N emitido em 15/12/1970, firmado pelo Ministro da Fazenda e governadores de Estado. Ao compatibilizar-se a legislação aqui apontada pode-se concluir que o benefício inclui as operações de exportação de mercadorias nacionais que sofreram beneficiamento na empresa exportadora, desde que não realizadas por comerciais exportadoras. Em razão de as normas previrem a apresentação dos documentos fiscais em arquivos digitais, para beneficiar-se do favor legal que lhe fora concedido, o contribuinte deve atender às regras contidas na legislação mencionada. Sabe-se que o direito ao ressarcimento de crédito presumido do café cru está diretamente subordinado às exigências previstas em Lei, uma das quais, apontada anteriormente, refere-se à exigência de que a operação não consista em mera revenda de bens a serem exportados. O requerente apresentou uma relação denominada “Listagem de Notas de Exportação para Tomada de Crédito”. Esse documento foi cotejado com as informações contidas no banco de dados deste órgão, alimentadas pelo próprio interessado no envio da escrituração fiscal digital (EFD). Os dados apresentados no sistema SISCOMEX confirmam a exportação das mercadorias, entretanto as operações comerciais apontadas pelo requerente não atendem às exigências previstas em Lei, especificamente com respeito ao parágrafo 5º do art.5º da Lei 12.599/12. O dispositivo é claro quando veda o uso de crédito presumido em operações de mera revenda. **As informações apresentadas pelo contribuinte informam que as operações sobre as quais se pleiteia o crédito presumido correspondem aos Códigos Fiscais de Operação e Prestação 7102,7106,7501.** Recuperando as regras apresentadas no Convênio, temos as definições aplicadas aos códigos CFOP 7102,7106,7501 que grafamos: “**7.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.**” “**7.106 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém geral ou outro, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento sem que haja retorno ao estabelecimento depositante. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias importadas, cuja saída ocorra do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.**” “**7.501 Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação Classificam-se neste código as exportações das mercadorias recebidas anteriormente com finalidade específica de exportação, cujas entradas tenham sido classificadas, respectivamente, nos códigos 1.501 ou 2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação”. A diferença entre os CFOP 1.501 e 2.501 está na origem, correspondendo, respectivamente a operações dentro e fora do Estado: 1.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação. 2.501 - Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação Classificam-se neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação. Do exposto concluiu-se que os Códigos Fiscais de Operações e Prestações “CFOP” indicados não comprovam que o café cru tenha sofrido processamento por parte do requerente, e ainda que as mercadorias fossem exportadas, tais operações não amparam a utilização do crédito presumido de PIS por não atenderem às exigências da legislação, não cabendo o ressarcimento pretendido. Proponho o indeferimento do pleito. MF/SRF/SRRF 8ª RF/DRF SANTOS/ - Assinado digitalmente - Auditora Fiscal Thaís Valéria Mérida (negrite).**

O aproveitamento dos créditos referentes ao PIS e à COFINS está previsto na lei n. 12.599/12. No entanto, conforme se observa pela decisão administrativa acima transcrita, a autoridade fazendária enquadrou a impetrante na exceção prevista no inciso II do § 5º do art. 5º da referida norma ao considerar que as operações comerciais efetuadas por ela consistiam em mera revenda de bens e, por essa razão, indeferiu o aproveitamento dos créditos.

18. Tal conclusão da administração fazendária baseou-se nas classificações CFOP apontadas pela própria impetrante: 7102, 7106 e 7501.

19. Alega a impetrante que os grãos de café por ela exportados sofreram processamento, de modo que não é possível considerar que as suas operações de exportação sejam consideradas como mera revenda, ainda que os códigos CFOP assim o indiquem.

20. Pois bem. Trata-se aqui de aferir se constitui ou não dever da administração fazendária proceder em tal caso fiscalização mais apurada como pretende a impetrante.

21. Penso que a resposta é negativa.

22. A impetrante não logrou apontar qual dispositivo legal está sendo infringido pela autoridade impetrada ao omitir-se de realizar a análise de seu pedido de aproveitamento dos créditos da forma como pretende, nem tampouco especificou de que forma, exatamente, deveria ser realizada tal fiscalização. Não apontou, também, óbice legal algum para que o impetrado realize sua análise com base apenas no CFOP.

23. A legislação que dá supedâneo ao aproveitamento de créditos (Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 12.599/2012), assim como as Instruções Normativas n. 1300/2012 e 1425/2013, não disciplinam de maneira alguma a forma pela qual a autoridade fazendária deve proceder à análise dos pedidos de ressarcimento.

24. A Instrução Normativa n. 1300/2012, ao regulamentar o pedido de ressarcimento do PIS/COFINS, dispõe em seu art. 32:

“Art. 32. O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.”

25. Vê-se, portanto, que o pedido de ressarcimento aqui em comento é feito por meio de programa disponibilizado pela Receita Federal, o qual é preenchido pelo próprio contribuinte e, se for o caso, por meio de formulário acompanhado da documentação pertinente.

26. Quanto à análise posterior desses dados pelo órgão fazendário é forçoso concluir que tal procedimento está abarcado em seu âmbito de discricionariedade.

27. Assim, não pode o Poder Judiciário adentrar na esfera da discricionariedade administrativa a fim de determinar à autoridade impetrada a adoção desta ou daquela providência entendida como necessária pela impetrante.

28. Nem se afigura possível aqui a alegação de negativa do princípio da ampla defesa ou do devido processo legal. Isso porque é facultado ao contribuinte que não se conformar com decisão que lhe for desfavorável o recurso administrativo.

29. No caso presente, inclusive, a impetrante já se valeu dessa faculdade ao ingressar com manifestação de inconformidade perante o órgão fazendário.

30. O inconformismo da impetrante, seja com os métodos utilizados pelo órgão fazendário, seja com o resultado de seu pleito, deve ser manifestado nas vias próprias.

31. Não se verifica, nesta via estreita do mandado de segurança, a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante por parte da autoridade fazendária, a qual, em atendimento à decisão proferida no mandado de segurança n. 0002563-07.2016.403.6104, concluiu e proferiu decisão nos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante.

32. Por todo o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM CONHECIMENTO DO MÉRITO** nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

33. Custas na forma da lei.

34. Sem condenação em honorários.

35. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BALDERI - SP218346, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

1. **EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão o leilão n. 0817800/00003/2017 e cancelar a pena de perdimento das mercadorias indicadas na inicial.
2. Alega haver tomado ciência em 01/12/2015 da determinação de recolher os tributos, juros e multas no prazo de trinta dias e que efetuou tal recolhimento em 31/12/2015, o que afastaria a aplicação da pena de perdimento.
3. Afirma que, apesar de haver efetuado o recolhimento necessário, o impetrado aplicou-lhe a pena de perdimento e encaminhou as mercadorias a leilão.
4. Sustenta que as mercadorias não poderiam ter sido consideradas abandonadas e levadas a leilão tendo em vista o cumprimento de todas as formalidades dentro do prazo determinado.
5. Além disso, refere não haver sido intimada do ato de destinação das mercadorias a leilão, o que configuraria cerceamento de defesa.
6. Requereu a concessão de liminar e a concessão definitiva da ordem para suspender e cancelar a pena de perdimento das mercadorias com sua consequente liberação.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1444724).
9. Informações prestadas sob id 4768445.
10. A decisão ID 7725136 indeferiu a liminar.
11. A União, intimada, deu-se por ciente. O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de manifestar-se a respeito do mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. Valho-me das considerações expendidas na decisão ID 7725136 adotando-as como razões de decidir.
13. Da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, analisando o teor do conjunto probatório, verifico que as mercadorias objeto do PAF's n. 11128.722242/2015-22 e 11128.723485/2016-69, amparadas pelos conhecimentos de carga B/L SSHA2630081721 e MSCUJ4444582, foram consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, "a", do Decreto n. 6.759/2009.
14. Em observância à lei de regência, configurado o abandono das mercadorias, foram lavrados os autos de infração e apreensão e guarda fiscal, expedindo-se as competentes fichas de mercadoria apreendida, vinculadas aos PAF'S referidos.
15. Conforme detalhado pela autoridade impetrada em suas informações, o importador formulou pedido de retomada do despacho aduaneiro, tomando ciência do deferimento do prazo de 30 dias para registrar as declarações de importação e cumprir todas as exigências, notadamente o recolhimento dos tributos e acréscimos legais em 01/12/2015, efetuando o registro das DI's em 30/12/2015. O impetrante, contudo, novamente não adotou as providências exigidas pela autoridade alfandegária, bem como não houve recolhimento dos tributos e multas devidos.
16. Considerando a inércia do importador quanto ao cumprimento das exigências na retomada do despacho aduaneiro, em 08/06/2016 as declarações de importação anteriormente registradas deixaram de ser recepcionadas, caracterizando novo abandono, razão pela qual foram adotados os procedimentos fiscais visando então a apreensão das mercadorias.
17. Em que pese o abandono, o importador mais uma vez manifestou interesse na retomada do despacho aduaneiro e mais uma vez deixou de cumprir todas as exigências formuladas. Nesta quadra, registre-se que em 21/12/2016 o importador tomou ciência do deferimento do pedido de retomada do despacho aduaneiro pela segunda vez, entretanto, somente em 27/01/2017 e 30/01/2017 é que foram recolhidos os tributos devidos, cabendo ainda, asseverar que o registro das declarações de importação ocorreu em 30/12/2015.
18. Outrossim, contrariando o alegado na inicial, verifica-se que o período de apuração dos tributos e multas devidos é datado de 31/12/2015, sendo certo que os recolhimentos ocorreram efetivamente em 25/01/2017 e 30/01/2017, a destempo, portanto.
19. Dessa forma não há como reconhecer violação alguma ao direito do impetrante por parte da autoridade alfandegária.
19. Por todo o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO o processo COM CONHECIMENTO DO MÉRITO** nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
20. Custas ex lege.
21. Sem condenação em honorários.
22. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAYRA MACCHI GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: YURI LAGE GABAO - SP333697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Petição ID 14226288: por ora, reputo oportuna a remessa destes autos à Central de Conciliação - CECON, a fim de que seja realizada audiência de tentativa de conciliação.
2. Assim, conforme agenda disponível da referida Central, designo o dia 13 de março de 2019, às 16:00.
3. Comunique-se, publique-se e, após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004115-12.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ DE CARVALHO SIQUEIRA - SP377553, BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Primeiramente, ainda no âmbito dos autos físicos, verifica-se que por meio do determinado no despacho de fl. 116, o nome da advogada Giza Helena Coelho, subscritora da petição de fl. 108, foi regularmente inserido no sistema processual, conforme demonstra o documento ID 14177784, juntado com a certidão ID 14177779.
2. Portanto, reputo inquestionável o teor da certidão de decurso de prazo, juntada na fl. 117 dos, então, autos físicos, motivo pelo qual mantenho a aplicação da multa prevista no parágrafo 1º, do artigo 523, do CPC.
3. Por outro lado, no que tange aos cálculos apresentados pelas partes, ante a divergência dos respectivos valores apurados e argumentos lançados, determino o envio destes autos digitalizados à Contadoria, para elaboração de cálculos e parecer.
4. Porém, sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento no tocante ao valor de R\$ 1.191,48, conforme guia de depósito de fl. 126, juntada ainda nos autos físicos, posto tratar-se de valor incontroverso e de natureza alimentar.
5. Após o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004327-96.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORTEZ AGUIAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME, LIGIA DE AGUIAR CORTEZ, ORISTEU CORTEZ

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 11226303 (fl. 131, dos autos físicos). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se..

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

DESPACHO

Petição Id. 13775364 e 14206469 e anexo. Diga a CEF, no prazo de 48 horas, sobre os descontos efetuados em folha de pagamento do executado, pertinentes ao contrato de empréstimo consignado objeto da presente ação.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005455-54.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA - ME, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, LUCIVALDO SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008644-74.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES, ILDA DAMASCENO GUIMARAES, HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 11 de fevereiro de 2019

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001420-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KARINE DA NOBREGA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 9909671:

"Com a juntada do mandado de notificação cumprido, intime-se o requerente, por publicação deste parágrafo do despacho, de que os autos estão à disposição da parte para consulta e impressão, no sistema PJe do TRF3 – 1º Grau, pelo prazo de 15 dias, para o fim previsto no artigo 729 do CPC".

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ITRI RODOFERROVIA E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda intentada por ITRI Rodoferrovia e Serviços Ltda., sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em desfavor da União Federal (Fazenda Nacional), pela qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ambas, no que tange à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
2. Requer, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.
3. O pleito da parte autora teve como um de seus fundamentos, o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, afastou a incidência do tributo em comento da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Recolhidas custas processuais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor atribuído à causa (Id 4860350 e 4862287).
6. Foi deferido o pedido de tutela de urgência, uma vez reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da concessão (Id 5199291).
7. Intimada da decisão de concessão da tutela provisória, a União Federal informou não ter interesse em recorrer, noticiando, por fim, ter providenciado o necessário ao cumprimento da decisão proferida (Id 5277114).
8. Instados a especificar provas (Id 8857516), a União Federal informou não ter a pretensão de oferecê-las, oportunidade em que apresentou suas razões finais, aduzindo em preliminar, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo de decisão a ser proferida nos Embargos de Declaração, opostos em face da decisão proferida pela Corte Suprema.
9. Ainda preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir, em virtude da ausência de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do tributo, bem como, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da lide.
10. No mérito, protestou pelo reconhecimento da constitucionalidade da incidência do tributo em apreço (Id 8995932).
11. A demandante, por sua vez, noticiou não ter outras provas a produzir, requerendo, por conseguinte, o julgamento da lide no estado em que se encontra.
12. Veio-me a contenda para prolação de sentença.
13. **É o relatório. Fundamento e decido.**
14. Insurge-se a parte autora quanto à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

Das preliminares

15. Primeiramente, aduz a ré, a necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos à decisão prolatada pelo Pretório Excelso.
16. Afasto tal alegação, uma vez que a oposição de Embargos de Declaração tem por escopo, o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento ou, mesmo, o objetivo de corrigir erro material, o que entendo, não maculará o cerne da questão.
17. Ademais, diversos julgados, inclusive do TRF da 3ª Região, têm entendido pela desnecessidade de sobrestamento das demandas, com o fito de aguardar-se decisão a ser prolatada nos aludidos Embargos.

Falta de interesse de agir

18. Também entendo por bem, não acatar o argumento da ausência de documentos comprobatórios do objeto da lide, uma vez que, segundo entendimento que vem se consolidando nos Tribunais, os demais documentos que se fizerem necessários à restituição ou compensação de tributos, poderão ser apresentados em sede de cumprimento de sentença.
19. Ademais, a autora juntou à lide, amostra do recolhimento do tributo combatido.

Da prescrição

20. Ao se reportar à matéria em comento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de compensação/restituição dos indébitos, entendimento aplicado no julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região:

Ementa

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.** - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (27/10/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores foram apresentados, ficando o Autor autorizado, em sede de execução, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis. Precedente. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). - Dada a reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência e condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - *Apelação provida.* (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1832966- Quarta Turma TRF3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). (grifo nosso).

21. Outrossim, a preliminar de prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação deve ser desconsiderada, em razão da desnecessidade de arguição, eis que a própria demandante, ao formular o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, requereu apenas a restituição concernente aos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da lide.

Mérito

22. Embora, em outros tempos, o E. Superior Tribunal de Justiça já tivesse se manifestado, por reiteradas vezes, no sentido da admissão da incidência do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que levou à edição de duas súmulas acerca da matéria ventilada, hodiernamente, em face do entendimento esposado em reiteradas decisões judiciais, máxime, a decisão proferida, incidentalmente, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, refutou-se, diametralmente, o entendimento sufragado outrora.

23. Desta feita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

24. Em virtude desse posicionamento, a pretensão aduzida pela demandante merece acolhimento, para ver afastada a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, para ter reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

25. Em vista da ausência de decisão do STF a respeito de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, remanesce a necessidade de deliberação sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema.

26. Com esse escopo, tenho por bem considerar a posição mantida nas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

27. Destacando-se o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins', não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta"(grifo nosso).

28. Também pertinente a decisão proferida na apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(Ap 00061973820074036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

29. Do exerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706/PR, seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.
30. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos aduzidos pela parte autora, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a incidência do ICMS, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.
31. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente, montante a ser apurado após 17/03/2017, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
32. Restituição de custas processuais a cargo da ré, nos moldes dos preceitos contidos no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9289/1996.
33. Condeno, ainda, a ré, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte autora, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil.
34. **Ratifico a tutela de urgência concedida.**
35. **Sentença sujeita a reexame necessário**, nos moldes do art. 496, inc. I, do Código de Processo Civil, pois, a despeito de sua iliquidez, não se pode afastar a superação do limite estabelecido no parágrafo 3º, inc. I, do artigo supramencionado e por não se amoldar às exceções previstas no parágrafo 4º do aludido dispositivo.
36. PRIC.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005942-34.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LAURA FIGUEIRAS ALVES
Advogados do(a) RÉU: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do despacho proferido sob id 12791090 - pág 249:

"Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9 da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int."

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

RÉU: OLIVIA BEZERRA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ARAUJO, MARIA CRISTINA DI PIETRO, CRISTIANE ROCHA SILVA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, REINALDO TADEU DE FREITAS, ARPAD GYORGY BERNAD, ARPAD GYORGY BERNAD - EPP, AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA, COMERCIAL MARUKAI LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, GREENYARD FROZEN BRAZIL LTDA, DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA, GORDOWU MERCEARIA - EIRELI - ME, GOURMAND ALIMENTOS LTDA, HANARO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, HORTA VITAE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, MARY KAY DO BRASIL LTDA, MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA, MERCEARIA O & G LTDA, NELIDA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP, SANTA FE ASSESSORIA ADUANEIRA EIRELI - ME, SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ADRIEL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110, NATHALLIA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP354213, RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO - SP246371
Advogados do(a) RÉU: ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054, GABRIEL DONDON SALLUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568
Advogados do(a) RÉU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
Advogados do(a) RÉU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROITMAN - SP169051
Advogado do(a) RÉU: VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503
Advogados do(a) RÉU: GAUDIO RIBEIRO DE PAULA - DF49080, CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ - DF14003
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MASTROCOLA - SP221625
Advogados do(a) RÉU: LIAO KUO PIN - SP181830, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878, RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286
Advogados do(a) RÉU: ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS - SP130156, ROGERIO GARCIA - SP345882, DANIEL DE LIMA ANTUNES - SP237484, MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343
Advogados do(a) RÉU: RENATA GASPÁR BARBOSA CORREIA - SP406993, RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) RÉU: FABIO COMODO - SP155075
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BORDIGNON DO NASCIMENTO LEMOS - SP375467, SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
Advogados do(a) RÉU: IARA DOS SANTOS CHAVES - SP338642, RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319
Advogados do(a) RÉU: TIAGO EGIDIO GUERRA - SP310526, JOSE RAYMUNDO GUERRA - SP56857, LUCIANO GUERRA - SP274118
Advogados do(a) RÉU: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
Advogados do(a) RÉU: MARIO PANSERI FERREIRA - SP159530, GABRIELA ASSIS ABDALLA - RJ178602, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO - DF14346, EDUARDO LEITE DE VILHENA - SP196650
Advogados do(a) RÉU: IARA DOS SANTOS CHAVES - SP338642, RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA - SP103319
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LOPES LORDELLO - SP147188
Advogados do(a) RÉU: ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054, GABRIEL DONDON SALLUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607
Advogados do(a) RÉU: ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA - SP375054, GABRIEL DONDON SALLUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180, ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312
Advogados do(a) RÉU: GAUDIO RIBEIRO DE PAULA - DF49080, CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ - DF14003
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878, FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

DECISÃO:

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA *ajuizou* a presente ação de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em face de OLIVIA BEZERRA e outros, pela prática das condutas descritas no artigo 9º, *caput* e incisos I e VIII e, subsidiariamente, no artigo 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Pretende a autora a responsabilização de ex-agente público, despachantes aduaneiros e empresas beneficiadas em razão da prática de ato de improbidade administrativa, consistente na irregular liberação de produtos sob o regime de vigilância sanitária no Posto Portuário de Santos da Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo (PVPF-SANTOS/CVPAF-SP), bem como no recebimento de vantagens pela ex-servidora e corrê OLIVIA BEZERRA, por conta dos aludidos favorecimentos.

Notificadas para oferecimento de defesa prévia, conforme previsto no § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92, algumas das empresas requereram a rejeição liminar e antecipada da presente ação em relação a elas, fundadas no arquivamento dos respectivos processos administrativos, ante a ausência de elementos de autoria e materialidade das infrações a ela imputadas.

Instada a se manifestar, a ANVISA informou que, após consulta à Corregedoria, concorda com a exclusão do polo passivo das seguintes empresas: 1) ASTRON COMERCIAL LTDA, 2) AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, 3) BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A (sucieda por SENDAS DISTRIBUIDORA S/A), 4) BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, 5) CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, 6) CIRÚRGICA FERNANDES – COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES S/A, 7) COMERCIAL MARUKAY LTDA, 8) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, 9) GREENYARD FROZEN BRAZIL LTDA (D'AUCY DO BRASIL), 10) DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA, 11) FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA, 12) GORDOWU MERCEARIA EIRELI ME, 13) GOURMAND ALIMENTOS LTDA, 14) HANARO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, 15) HORTA VITAE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, 16) DEMARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, 17) MARY KAY DO BRASIL, 18) MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA, 19) MERCEARIA O&G LTDA e 20) SHIN BUENO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (id 12879893).

Ciente da pretensão das rés e do posicionamento da ANVISA, o MPF anuiu com a manifestação da autora, não se opondo à exclusão da lide *das empresas que tiveram o processo administrativo de responsabilização arquivado* (id 13829535).

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação civil pública veiculada pretensão de responsabilização dos réus por atos de improbidade administrativa.

Ajuizada a ação, o pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos réus foi indeferido e determinou-se a notificação prevista no artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Notificadas, diversas empresas que figuram no polo passivo da ação pleitearam a liminar e antecipada extinção do feito, *em razão do arquivamento dos processos de responsabilização conduzidos na esfera administrativa*, instaurados com o intuito de apurar supostos atos que lhe são imputados na presente demanda.

Embora o momento processual adequado para rejeição da ação ou recebimento da inicial seja após a notificação de todos os réus e a apresentação das respectivas defesas prévias (art. 17, §8º e §9º, do CPC), excepcionalmente, passo à análise do pedido formulado pelas empresas, em razão da peculiaridade que envolve a situação e a *inequívoca ausência de justa causa para prosseguimento do feito em relação a elas*, uma vez que está evidenciada a inexistência de elementos para sustentação à imputação em relação a parcela das rés.

Nesse sentido, consoante documentação acostada pela autora, consistente no Memorando nº 83/2018/SEI/CORGE/ANVISA, encaminhado pela Corregedoria da ANVISA à Coordenação de Assuntos Judiciais – CAJUD daquele órgão, não há interesse na manutenção das mencionadas empresas como rés nesta ação “em virtude da exculpação (g.n.) das mesmas nos correspondentes Processos Administrativos de Responsabilização arquivados nesta Corregedoria” (id 12879895).

Fixado esse quadro, em que pese seja inegável a independência das instâncias administrativa e judicial, com o encerramento do indiciamento das referidas empresas e conseqüente arquivamento dos respectivos processos administrativos de responsabilização, encontram-se ausentes elementos probatórios mínimos de autoria e materialidade da prática de infração administrativa.

Em conseqüência, quanto às empresas mencionadas pela ANVISA, com a ressalva apontada no parágrafo seguinte, a hipótese é de rejeição da petição inicial, por ausência de justa causa para permanência no polo passivo da presente ação de improbidade.

Ressalte-se que, embora a autora tenha pugnado pela extinção do processo também no tocante a Demarchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda, integrante do rol de empresas mencionado no memorando emitido pelo órgão corregedor, essa empresa não consta como ré na presente ação, ao menos com a razão social apontada na manifestação id 12879893. Prejudicado, pois, o pedido no que se refere a Demarchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda, sem prejuízo de ulterior apreciação, após a apresentação de eventuais esclarecimentos.

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 17, § 8º e 11, da Lei nº 8.429/92 combinado com art. 485, inciso VI, do CPC, REJEITO A INICIAL e EXTINGO PARCIALMENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a: 1) ASTRON COMERCIAL LTDA; 2) AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA; 3) BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A (sucédida por SENDAS DISTRIBUIDORA S/A); 4) BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; 5) CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA; 6) CIRÚRGICA FERNANDES – COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES S/A; 7) COMERCIAL MARUKAY LTDA; 8) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO; 9) GREENYARD FROZEN BRAZIL LTDA. (D'AUCY DO BRASIL); 10) DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA; 11) FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA; 12) GORDOWU MERCEARIA EIRELI ME; 13) GOURMAND ALIMENTOS LTDA; 14) HANARO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA – EPP; 15) HORTA VITAE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; 16) MARY KAY DO BRASIL; 17) MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA; 18) MERCEARIA O&G LTDA e 19) SHIN BUENO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Procedidas às intimações e decorrido o prazo recursal, deverá a secretaria proceder à exclusão das referidas empresas do sistema processual.

No mais, manifeste-se a ANVISA quanto à certidão negativa do oficial de justiça em relação à notificação faltante (id 12964941 – Cristiane Rocha Silva).

Sem prejuízo, proceda a corrê Santa Fé Assessoria Aduaneira Eireli – ME à regularização de sua representação processual, acostando aos autos os respectivos atos constitutivos.

Isento de custas e honorários, em virtude da natureza da ação.

Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-55.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 552.985.970-0), desde a data da cessação (08/01/2019).

Afirma a parte autora, em suma, que ficou afastada do trabalho recebendo o benefício desde 06/07/2012 até 11/05/2018, quando a perícia médica revisional do INSS concluiu pela capacidade laboral.

Entende, porém, que não agiu bem a autarquia previdenciária, uma vez que permanece presente o quadro de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE que ensejou a concessão do benefício e inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial no INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram o benefício (id 13969947).

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 25 de março de 2019, às 09:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dra. Maria Eugênia Regis de Araújo Wilmers**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

O autor deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*
11. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
12. *Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?*
13. *Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?*
14. *Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?*

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados (NB 552.985.970-0).

Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-55.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 552.985.970-0), desde a data da cessação (08/01/2019).

Afirma a parte autora, em suma, que ficou afastada do trabalho recebendo o benefício desde 06/07/2012 até 11/05/2018, quando a perícia médica revisional do INSS concluiu pela capacidade laboral.

Entende, porém, que não agiu bem a autarquia previdenciária, uma vez que permanece presente o quadro de **ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE** que ensejou a concessão do benefício e inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial no INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram o benefício (id 13969947).

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 25 de março de 2019, às 09:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dra. Maria Eugênia Regis de Araújo Wilmers**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

O autor deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*
11. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
12. *Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?*
13. *Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?*
14. *Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?*

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados (NB 552.985.970-0).

Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL BUENO D AVILA - SP398836, TIA GO JORGE REZENDE - SP224848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra a inicial, em suma, que a autora recebia o benefício de auxílio doença (NB 611.855.792-0), o qual foi cessado pelo réu em 31/01/2019, mediante indeferimento do pleito de prorrogação e sem realização de nova perícia ou reabilitação. Entende, porém, que a decisão da autarquia foi injusta, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, sem previsão de restabelecimento, consoante atestados e exames médicos colacionados com a inicial, de modo que o INSS deveria ter transformado o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não cessado o benefício.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral e o eventual equívoco da decisão administrativa (id 14044241 – p.10).

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro o pedido de antecipação** dos efeitos da tutela.

E, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 25 de março de 2019, às 09 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dra. Maria Eugênia Regis de Araújo Wilmers**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
4. Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas (e/ou informes dos sistemas informatizados) realizadas na autora (NB 31/611.855.792-0).

Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL BUENO D AVILA - SP398836, TIAGO JORGE REZENDE - SP224848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra a inicial, em suma, que a autora recebia o benefício de auxílio doença (NB 611.855.792-0), o qual foi cessado pelo réu em 31/01/2019, mediante indeferimento do pleito de prorrogação e sem realização de nova perícia ou reabilitação. Entende, porém, que a decisão da autarquia foi injusta, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, sem previsão de restabelecimento, consoante atestados e exames médicos colacionados com a inicial, de modo que o INSS deveria ter transformado o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não cessado o benefício.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral e o eventual equívoco da decisão administrativa (id 14044241 – p.10).

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro o pedido de antecipação** dos efeitos da tutela.

E, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 25 de março de 2019, às 09 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dra. Maria Eugênia Regis de Araújo Wilmers**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
- 4- Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requise-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas (e/ou informes dos sistemas informatizados) realizadas na autora (NB 31/611.855.792-0).

Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULA CRISTIANO ARIANTE, CARLOS ALBERTO DIAS OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

CARLOS ALBERTO DIAS OLIVEIRA JUNIOR e **PAULA CRISTIANO ARIANTE**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de revisar contrato de mútuo habitacional e obter a devolução dos valores cobrados indevidamente, a serem deduzidos do saldo devedor contratual, considerando-se o valor da prestação apurado em laudo pericial contábil.

Os autores notificam que firmaram com a ré, na data de 07/08/2013, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.4444.0337374-6 (Carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com utilização do FGTS dos compradores), em razão do qual foi dado em garantia fiduciária o imóvel localizado na Rua José Clemente Pereira 22, apto 11, bloco A, bairro Campo Grande, Santos/SP.

Sustentam que, de acordo com laudo contábil juntado aos autos com a inicial, resta evidenciada ilegalidade na cobrança da parcela do financiamento nos moldes atuais, com amparo nos seguintes argumentos: a) abusividade dos valores cobrados a título de seguro habitacional, bem como a caracterização de venda casada, consubstanciada na impossibilidade de opção por outra seguradora que não seja a conveniada ao próprio banco; b) ilegalidade da cobrança de taxa de administração, a qual caracteriza vantagem manifestamente indevida; c) aplicação de juros acima da taxa média de mercado; d) ocorrência de anatocismo, decorrente da aplicação da Tabela Price; e) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios e de sua cobrança acima da taxa contratada, em relação às parcelas pagas em atraso.

Pugnaram ainda os autores pela aplicação, ao caso, das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteiam ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, oportunidade em que foi deferido aos autores o benefício da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em suma, que as prestações e demais encargos foram calculadas e cobradas nos exatos termos das previsões contratuais e legais. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, conforme instrumento contratual carreado aos autos com a inicial, os autores obtiveram um crédito de R\$ 261.000,00, vinculado à aquisição de imóvel residencial, para ser pago em 360 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com taxa de juros efetiva de 8,8500% ao ano, com a primeira prestação mensal no valor de R\$ 2.096,72 e vencimento em 07/09/2013 (ids 13416111 a 13416113).

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista aos valores das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, os autores apresentam impugnação a partir de teses jurídicas e de parecer técnico e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Neste aspecto, ressalto que os autores não podem exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Assim, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Passo, assim, a examinar as alegações da autora, sob o prisma de eventual abuso ou ilegalidade.

Do seguro contratado e da taxa de administração

Alegam os autores a abusividade dos valores cobrados a título de seguro habitacional e a ilegalidade da cobrança da taxa de administração, ambos componentes da prestação habitacional.

No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário; ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Destarte, o que esse tipo de seguro visa garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se assegura a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros.

Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue.

Nessa medida, não há nenhuma irregularidade na contratação do seguro, o qual, todavia, pode ser escolhido livremente pelo mutuário.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 969.129, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já analisou a questão da configuração de venda casada em relação ao contrato de seguro habitacional, oportunidade em que entendeu que o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Todavia, para a configuração da venda casada é necessária a demonstração de recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa.

Na hipótese dos autos, não há demonstração de que o agente financeiro tenha imposto a contratação, recusando-se a aceitar contrato com seguradora diversa.

Ademais, como já salientado, a cobertura securitária é obrigatória e o mutuário dela usufruiu por mais de cinco anos.

Nessa perspectiva, insatisfeitos com a seguradora contratada, os mutuários podem substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice até então existente.

No que tange à taxa de administração, verifico que esta tem previsão contratual, tendo sido livremente pactuada entre os contratantes. Assim, não havendo demonstração de eventual abusividade na sua cobrança, não há como prosperar a pretensão autoral de sua exclusão do cálculo da prestação mensal.

Taxa de juros acima da média de mercado

Pugnaram os autores pela substituição da taxa de juros aplicada no contrato objeto da ação pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos meses em que aquela apresentou percentual superior a esta.

Contudo, não constam dos autos elementos probatórios suficientes a comprovar que a taxa de juros aplicada no contrato apresenta discrepância substancial da taxa média de mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação (STJ - REsp n. 420.111-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 06/10/03, p. 202).

Ao contrário, a experiência indica que a taxa de juros pactuada (8,85% ao ano) não indica abusividade na aplicação, considerada a fonte de recursos utilizada para o financiamento (FGTS ou poupança).

Anatocismo – utilização da Tabela Price

Insurgem-se também os autores contra o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Todavia, a aplicação do *Sistema Price* não gera, *por si só*, anatocismo, pois a aplicação e a cobrança dos juros contratados realizam-se a cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor.

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".
2. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.
3. Não verificada, de plano, qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.

4. A amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, à luz do art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

5. Não há previsão legal para se proceder à amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação antes da atualização do saldo devedor.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Apelação Cível 1567161, Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/10/2018)

Ressalto que qualquer juízo a respeito dos critérios utilizados pela instituição financeira para fins de amortização do saldo devedor contratual demanda dilação probatória, com produção de prova pericial contábil, inclusive para verificação se houve amortização negativa.

Comissão de Permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência se encontra consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, observo que, tal como apontado pela CEF em contestação, não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência em relação às parcelas pagas em atraso.

Em verdade, o instrumento contratual firmado entre as partes prevê em sua cláusula décima segunda, na hipótese de impuntualidade no pagamento das obrigações, a aplicação de juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória (id. 13416111 - fl. 08).

Dessa forma, não vislumbro, ao menos em princípio, elementos suficientes para o acolhimento do pleito revisional, à míngua de demonstração da utilização desse índice em alguma cobrança.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, sem prejuízo de ulterior reapreciação da medida.

Manifestem-se os autores em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003725-32.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROLDAN BALBOA RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002077-17.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LEILA ZUQUIM

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004106-79.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO GALVAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011482-58.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0014012-16.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE NUNES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008739-02.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DOREHYL DI GIACOMO

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000537-36.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO ALVES DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Pleiteia o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, por meio do enquadramento do período de 01.12.1983 a 18.04.2013.

Successivamente, requer seja a autarquia condenada a recalcular a RMI do benefício (NB 164.993.648-3), com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (18.04.2013).

Sustenta o autor que exerceu atividade especial em decorrência do uso de arma de fogo, exposição ao ruído, benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, na empresa PETROBRAS, em todo o período pleiteado. Todavia, o INSS não teria reconhecido a especialidade do labor, de modo que deixou de conceder ao autor benefício de renda mensal mais vantajosa.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de outras provas, o autor requereu a perícia no local de trabalho. O réu nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor teve início em 18/04/2013 (id 9444206), ou seja, há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da inicial.

Destarte, acolho a objeção de prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Observo dos autos que o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial em todo o período em que exerceu a função de *vigilante*, no setor de *segurança interna* (id 11013551) da empresa PETROBRAS (01/12/1983 a 18/04/2013).

Assim, a controvérsia cinge-se às condições do trabalho exercido pelo autor nos períodos pleiteados na exordial, no caso de vigilante, da periculosidade da função por ele exercida, para fins de enquadramento da especialidade.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, da especialidade de quaisquer períodos.

Nesta ação, o autor acostou cópias de sua CTPS e partes do procedimento administrativo, do qual constam perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS, bem como laudos periciais elaborados em processos que entende análogos ao presente e apontam a presença de diversos agentes químicos prejudiciais à saúde.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial não é possível, *a princípio*, o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a *legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho*, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

No caso, consoante se observa dos diversos laudos acostados aos autos, os pretensos paradigmas exerciam funções operacionais na empresa, ou seja, nenhum desses laudos trata de função idêntica à exercida pelo autor (segurança interna – vigilante).

Noutro giro, os perfis profissiográficos que foram acostados aos autos, fornecidos ao autor pela empresa PETROBRAS (id 11013551 – p. 29-41), foram elaborados por profissionais habilitados, trazem a descrição das atividades exercidas pelo autor, inclusive com a menção ao *porte de arma de fogo e munição*, em todos os períodos laborados.

Destaco que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial (TRF3 - ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Desse modo, entendo que a realização de perícia técnica para o caso é desnecessária, razão pela qual indefiro o pedido.

Requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 164.993.648-3), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária enquadrou administrativamente algum período pleiteado nesta ação como especial.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007490-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ERAMAR ASSIS DE BEM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentaria especial, desde a DER (01/06/2015), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no período de 09/07/1986 a 01/06/2015, em que laborou na Empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. Subsidiariamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Em sede de contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

LTCAT. Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, bem como a expedição de ofício à Petrobrás para envio do

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização da instrução.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na empresa Petrobrás, no período de 09.07.1986 a 01.06.2015, uma vez que não há notícia de enquadramento desse período pelo réu como de atividade especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia da carta de concessão e partes do procedimento administrativo (id 11058349), do qual constam perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS e diversos laudos periciais elaborados em processos análogos ao presente, que apontam a presença de agentes químicos prejudiciais à saúde.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a *legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho*, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Sustenta o autor que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS (id 11058349 e 11058816) teriam omitido os agentes agressivos químicos presentes no ambiente de trabalho.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Defiro o pedido de elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho no período em que o autor laborou para a empresa PETROBRAS.

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 171.331.270-8), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária já enquadrara algum período pleiteado nesta ação como especial.

Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003931-80.2014.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVALDO DESOLZA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5009395-97.2018.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENISE BENTEN ROSSI

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora de bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000002-54.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J A AMARAL & CIA LTDA. - ME, BRASILENA COTRIMDO AMARAL, JOSE ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas de bens e bloqueio de ativos financeiros realizados (id 12561086 - págs. 93/111), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000525-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS TEOFILLO

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na certidão sob id 14017456.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 1305825970), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000363-34.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0812728637), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200639-41.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO FREITAS NUNES - SP141107, JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES - SP289546, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0013573-05.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0011470-54.2005.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ADILSON LIMA DOS PASSOS, ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS, PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO

Advogados do(a) RÉU: ELISIANE NASCIMENTO MASSON XAVIER - SP236786, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002126-34.2014.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) RÉU: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Autos nº 5009743-18.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IRINEU DUARTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 13622968), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo (Id 14225941 e ss).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009592-52.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EVERALDO ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 14132693), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo (Id 14226491 e ss).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009594-22.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ERIVALDO XAVIER DE MELO

REPRESENTANTE: HERMES XAVIER DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 14135526), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo (Id 14225382 e ss).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 14135525), bem como sobre o processo administrativo (id 14221512 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CREUZA LUZIA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, a elaboração de cálculos.

Abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001103-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTUNATA CLARA GONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320

DESPACHO

Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id.13778664), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008832-06.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI LAURO PINTO HAYTZMANN, ELDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

DESPACHO

Intime-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 12365870), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-24.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO - SP273941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata o presente de cumprimento de sentença (virtualização) dos autos nº 0003932-25.2015.403.6119, da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

O art. 11 da Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF3, determina que para início da fase de cumprimento de sentença os autos sejam distribuídos pelo sistema PJE através da opção "Novo Processo Incidental", e observado o preenchimento do número do processo de origem (autos físicos) no campo "Processo de Referência".

Verifico que quando da distribuição dos presentes autos não foram observadas as determinações acima expostas, como consequência ocorreu a indevida remessa dos autos a este Juízo.

Sendo assim, tratando-se de virtualização de autos da 3ª Vara Federal de Guarulhos, este juízo é incompetente para processar o feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Santos, 07 de fevereiro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207713-88.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS CAVALCANTI CLOVIS DE MATOS MONTEIRO, DANIEL MARTINS DE SOUZA, MALAQUAS PEREIRA, VALTER HENKEL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 13075024: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de fevereiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009079-84.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003451-51.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA PENHA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a requerente o determinado no despacho id n. 11010616, no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, à vista da notícia de não localização da requerida (certidão id. 10427450).

Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a CEF para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000246-77.2018.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BERTOLOTTI & SEXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEXAS

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004050-87.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO PERES VICENTE - ME, THIAGO PERES VICENTE

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000267-53.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINTO PRONTO SERVICOS E PINTURAS LTDA - ME, ROGERIO MORAES CID, PAUL ALICK DE ALBUQUERQUE BECK

DESPACHO

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002312-64.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003416-91.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGUES & RODRIGUES - CONFECOES LTDA - ME, CRISTIANE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003519-98.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMERICAN PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002649-53.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALTER HENRIQUE DE SALES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828

DESPACHO

Esclareça a CEF quanto ao prosseguimento do feito em relação ao ao contrato nº 21036640000852192, ante a aparente contradição entre as manifestações acostadas nas petições doc. id 12234808 e id 12605163.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004812-69.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS SANSEVERINO, FREDERICO SANSEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALONENOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Id 13279041: ciência ao exequente para que requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Santos, 8 de fevereiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000613-72.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GIVALDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DE SOUZA SANTOS DZISGELEWCKI DE LIMA - SP181032

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 13955286 e 14254159), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007939-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATYA REIS COSCELLI DESOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANE BORGES LIMA - SP213995

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF dê integral cumprimento à determinação proferida sob o id 11629025 (página 139), informando se houve integral quitação do débito, conforme comprovantes apresentados pela executada (id 11629025 - pág. 139).

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002219-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Santos, 08 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001662-64.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do despacho proferido sob id 11943430 - pág. 94:

"Considerando que o início de cumprimento de sentença se deu antes da entrada em vigor da Resolução Pres nº 142/2017, dispense a virtualização dos autos. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o julgado. Int. Santos, 3 de agosto de 2018."

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0007342-73.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAQUES NOVOA LTDA, CIELO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP170564

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EXECUTADO: ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALLMANN VILALVA - SP204225

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUDES NOVOALTA, CIELO S.A . e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propuseram a presente execução em face de **ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

As exequentes OSAN e CEF apresentaram memória de cálculo (id. 12494137 - fls. 10/16 e 25/30) e requereram a intimação do executado para pagamento da quantia apurada.

Intimado, o executado apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito relativo a todos as exequentes (id. 12494137 - fls. 19/21 e 30/39).

Foram expedidos alvarás de levantamento dos montantes recolhidos em conta judicial em favor dos patronos das coexequentes OSAN e CIELO S/A (id. 12494137 - fls. 48/49) e expedido ofício à CEF para apropriação do montante que lhe cabia.

A CEF comprovou a apropriação dos valores depositados pelo executado, relativo à verba honorária que lhe cabia (id. 12494137 - fls. 36/37).

Os alvarás foram devidamente liquidados (id. 12494137 - fls. 53/54 e 14256682).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011815-49.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. E. G. DE ALMEIDA ITANHAEM - ME, JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Decorrido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003597-13.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRALDO EUGENIO FRESNEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente dos extratos apresentados pela CEF, conforme id 12821306 e 12702738 - págs. 171/183.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205062-20.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERCINO ANTONIO JOAQUIM, LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do despacho proferido sob id 12485563 - pág. 52:

"Manifeste-se o exequente sobre as alegações da CEF (fls. 538). Int."

SANTOS, 10 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0003943-02.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP, JOSE LUIZ MARIANO, WILSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

DESPACHO

Vista à CEF do pedido de levantamento (id 14184903) formulado pela executada.

Não havendo oposição, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (id 13815430), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário a retirá-lo e dar o devido encaminhamento.

Santos, 7 de fevereiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010885-60.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCMSERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CLAUDIA MARIA MATOS SERTAIO, MARIA MEIRA GOMES MATTOS

DESPACHO

Considerando a certidão id 14224922 e o doc id 14224932, oficie-se, via correio eletrônico, à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande/SP, solicitando informações acerca da carta precatória expedida e aditada (id 12359141, página 79), encaminhando-se cópia.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000930-39.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACAO - ME, DANIEL GOMES DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Decorrido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009325-80.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BENEDITO ROBERTO PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 13361630), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo (Id 13834730 e ss).

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011908-36.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MARLENE BERNARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF na petição id 13289877.

Decorrido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004797-79.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: E T L ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ESTEFAN - SP80075

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do MPF e MPE do despacho sob id 12920001 - pág. 104:

"A vista da decisão do agravo de instrumento (fls. 654/658) dê-se vista ao Ministério Público Federal em termos de prosseguimento do feito."

SANTOS, 10 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0012207-47.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERSON DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do INSS do despacho sob id 12955617 - pág. 263:

"Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 90 da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo."

SANTOS, 10 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008316-13.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILAND MAIA MARTINS - ME, JOAQUIM GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, FABIOLA BRANDAO GONCALVES - SP183853
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, FABIOLA BRANDAO GONCALVES - SP183853

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do despacho sob id 12480504 - pág. 161:

"Verifico que os documentos de fls. 145/146 encontram-se ilegíveis, impossibilitando concluir que a constrição judicial recaiu sobre a única fonte para prover seu sustento, bem como se houve recebimento de outras verbas. Assim sendo, concedo prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que o executado Joaquim Gonçalves Martins cumpra corretamente o despacho 131, trazendo aos autos extratos legíveis, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de desbloqueio requerido à fl. 121/123. Int."

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009615-95.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: Nanci Cristina Dias da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5000126-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GEORGE RODRIGO CORTAPASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DESPACHO

Manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, que noticiam que o recurso objeto do *mandamus* foi incluído na pauta de julgamento do dia 05/02/19 (doc. id.14230456).

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000945-68.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008136-67.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CELSO LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EMSÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008068-20.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DIREX LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007270-59.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5009487-75.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NIFAST DO BRASIL DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

NIFAST DO BRASIL DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que ataste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade administrativa prestou informações.

Em seguida, o impetrante formulou pedido de desistência (id. 13686338).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006252-93.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOLDIER SEGURANCA S/S LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12711614, pg 119/120), que segue:

Trata-se de manifestação da União (PFN) em face do cumprimento das disposições da Resolução no 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. A União sustenta, por fim, que restou prejudicada sua intimação da União, nos termos do art. 535 do NCPC (fls. 96/107). Não prospera o pleito da União. Observe que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da Y Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: "(...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. A esses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação — conforme acima indicado — o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CM., com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 14212017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/11/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/10/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/10/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 14212017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/11/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos." Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado. Por fim, ressalto que não houve intimação da União para os fins do art. 535 do NCPC, de modo que nada resta a apreciar neste sentido. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002688-63.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR NATALINO LIMA GUMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8470

EXECUCAO DA PENA

0001708-57.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO)

Vistos. Ante a certidão cartorária de fl. 49, redesigno para o dia 30 de abril de 2019, às 14:00 horas a audiência admonitoria. Expeça-se edital para a intimação do apenado, com prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que apresente endereço onde possa ser o sentenciado localizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade. Havendo novos endereços, intime-se o apenado Santiago Henrique Soares de Oliveira para que compareça a audiência designada. Em oportuno, encaminhem-se os autos à Contadoria para que atualize os valores da prestação pecuniária. Santos, 7 de fevereiro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001776-07.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) XIVALDO RODRIGUES GALVAO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 029/19 à Comarca de Ribeirão Preto/SP para realização de audiência admonitoria e fiscalização do cumprimento da pena.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008799-72.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-34.2014.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

Processo ním. 0008799-72.2016.403.6104/Converso o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópias das fls. 02/06, 48/51, 129/130 e 155/160 dos autos nº 0004039-51.2014.403.6104, inclusive das mídias armazenadas no pen-drive acostado às fls. 130, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal em alegações finais. Após, dê-se vista às partes para, querendo, retificarem suas alegações finais. Santos, 31 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto (Vista à defesa)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP266971 - MAURO ATUI NETO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal/Processo nº0005901-23.2015.403.6104/Embtes.: MARCELO JERONYMO FERREIRA, ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, MARCOS DAMIAO LINCOLN e SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO (sentença tipo M) Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 5884/6104, por: - MARCELO JERONYMO FERREIRA (fls. 6402/6413) onde consta, in verbis: Portanto Excelência sua interpretação e convicção na afirmação acima, esta totalmente mal interpretada e errônea, inclusive deixando dúvida a este defensor quanto a sua imparcialidade na prolação da sentença (fls. 6404, no tocante à fundamentação do decism que estabeleceu a identidade de MARCELO/SABADALA) (grifos nossos) Omissão quanto à apreciação das seguintes alegações: ilegalidade da instauração do inquérito policial; envio das autorizações à Blackberry CANADA; acesso de pessoas não autorizadas pelo Juízo às supostas mídias; possibilidade de modificação das mídias; não fornecimento das mídias originais (fls. 6412/verso), e: II - ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, MARCOS DAMIAO LINCOLN e SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO (fls. 6414/6421) onde consta, in verbis: (...) O critério que se valeu para o delito de tráfico, não fora o mesmo empregado nas preliminares elencadas e subscritadas. (fls. 6417/verso) (grifos nossos) (...) houve julgamento extra-petita, que extrapolou a causa de pedir da acusação, isso no que se refere à aplicação da pena de associação ao tráfico de drogas, especificamente na fase da dosimetria (fls. 6418) (grifos nossos) As defesas requerem o conhecimento dos recursos e seu provimento, inclusive com efeitos modificativos da sentença. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 6505/6506 pelo conhecimento e improvemento dos embargos. 2. Os recursos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los. 3. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais. Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decism, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art. 382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omissão, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art. 619 do CPP) (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). 5. Sem razão os Embtes.. De fato, todas as alegações ora levantadas em sede de embargos de declaração defensivos foram tratadas, algumas por mais de uma vez, na sentença de fls. 5884/6104. De se notar que questão envolvendo (potencial) dúvida, levantada pelos embargos de fls. 6402/secs. (MARCELO) não está entre aquelas aptas a ensejar o manejo dos embargos, ex vi do Art. 382, CPP - ou seja, ausente suporte legal à irresignação neste ponto. Ainda, às fls. 5916 consta da sentença o tópico TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - de onde exsurge que se cuidam de

dois crimes diversos, embora as condutas (diversas/entrelaçadas/múltiplas conforme se vê pela sentença), sejam analisadas no mesmo tópico do decísum. Quanto ao que remanesce, novamente se frisa a exaustiva e pomerosa análise das questões e documentos trazidos aos autos já operada por ocasião da prolação da sentença de fls.5885/seg.. De qualquer forma, mera irresignação sobre o mérito da causa não enseja aclaratórios e, tampouco está o julgador obrigado a enfrentar, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes, em especial cuidando-se de alegações genéricas e desprovidas de suporte documental e fático:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. No Recurso Especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação às omissões apontadas pelos agravantes.2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações dos réus, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa. (...) (STJ - AgRg no AREsp 986276/RS - Proc. 2016/0248820-9 - 5ª Turma - j. 07/08/2018 - DJe de 17/08/2018 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos)Isto posto, à míngua dos requisitos legais, cuidando-se de recursos de natureza meramente infrigente, bem como ausentes quaisquer vícios na sentença de fls.5884/6104, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls.6402/6413 e fls.6414/6421.P.R.I.Santos, 29 de Janeiro de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003304-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003304-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200807-24.1989.403.6104 (89.0200807-0)) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185601 - ANDRE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X PASCAL LEITE FLORES

Fls.132: 1- Ante o lapso de tempo transcorrido, apresente o peticionário os documentos dos demais sucessores (filhos) para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Não obstante, comprove também, a condição de companheira da Sra.Giselda Maria Ruiz, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Expediente Nº 724

EMBARGOS A EXECUCAO

0006642-05.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009574-9)) - GIUSEPPE TROPPI SOMMA(SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Pela decisão de fls. 81, estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, uma vez que, muito embora a execução estivesse garantida, não houve o requerimento de atribuição, o que impossibilitou a análise dos requisitos para a concessão de tutela provisória.Nas fls. 95/100, o embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo.Assim, nos termos do 2.º do art. 919 do Código de Processo Civil, passo a analisar o requerimento de modificação do efeito atribuído aos embargos à execução fiscal.No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.Contudo, no caso dos autos, não há elementos que evidenciem o perigo de dano.O prosseguimento da execução com a possibilidade de atos de expropriação não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Isto porque, se fosse suficiente o risco de alienação dos bens do executado para caracterizar o periculum in mora, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que a ulitimação dos atos expropriatórios é inerente ao processo executivo.O perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve ser buscado a partir de consequências legais da execução forçada, mas da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar dano irreparável ou de difícil reparação (AI 577345, Rel. Leila Paiva - conv., TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.09.2016). No caso dos autos, não restou comprovado que o prosseguimento da execução, até mesmo com a alienação do bem penhorado, acarretará risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que não demonstrada nenhuma qualidade especial do imóvel.Vale lembrar que o bem foi ofertado à penhora pelo próprio executado/embargante, que, nas fls. 77 da execução em apenso, informou que o imóvel está vazio, sendo por isso inócua qualquer alegação de que eventual hasta pública acarretará risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, mantenho o efeito atribuído aos embargos à execução fiscal pela irrecorrida decisão de fls. 81.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203748-73.1991.403.6104 (91.0203748-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200651-65.1991.403.6104 (91.0200651-0)) - ALPACA SHIPPING CORPORATION(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.0002117-09.2013.403.6104, conforme cópia às fls.277/281, requiera a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002625-72.2001.403.6104 (2001.61.04.002625-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209087-66.1998.403.6104 (98.0209087-5)) - ADAO CLAUDINO DE SOUZA(SP105819 - FRANCO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP001844 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. Fl.126: Preliminarmente, apresente a Caixa Economica o demonstrativo do débito, devidamente atualizado, após, voltem-me.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011333-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011333-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-11.2006.403.6104 (2006.61.04.008968-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002855-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002855-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002854-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIÓGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Vistos em inspeção. Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000172-50.2009.403.6104 (2009.61.04.009172-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001313-6)) - WAGNER RUSSO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por Wagner Russo em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/18). Nas fls. 37, foi determinado que se aguardasse a garantia do débito. Pela manifestação e documentos de fls. 190/195 dos autos apensados da execução fiscal n. 0001313-85.2006.403.6104, o executado/embargante noticiou a adesão a programa de parcelamento e a quitação do débito.Manifestando-se nas fls. 198/200 daqueles autos, a exequente/embargante confirmou o alegado pagamento.Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010772-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010772-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-10.1999.403.6104 (1999.61.04.010135-3)) - TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Trans Leite Santista Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Noticiada a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito (fls. 44).No verso de fls. 44 restou certificado o decurso do prazo para manifestação.É o relatório.DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de

dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1 - 06.04.2011 p: 538).A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010135-10.1999.403.6104.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010773-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010773-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-77.1999.403.6104 (1999.61.04.010137-7)) - TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Trans Leite Santista Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Noticiada a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito (fls. 43).No verso de fls. 43 restou certificado o decurso do prazo para manifestação.É o relatório.DECIDIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1 - 06.04.2011 p: 538).A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010137-77.1999.403.6104.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000204-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000204-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012867-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012867-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006488-21.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012445-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012445-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006603-42.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-35.2004.403.6104 (2004.61.04.000034-0)) - SONIA DOS SANTOS SILVA X JOSE DYONISIO DA SILVA(SP132195 - MARCELO PISTELLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002117-09.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203748-73.1991.403.6104 (91.0203748-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2542 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X ALPACA SHIPPING CORPORATION(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005029-76.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-26.2011.403.6104 ()) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP196188 - ANDRE LUIS PIZELI AIRES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Fls. 38: atenda-se.No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos do executivo fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007909-41.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-09.2013.403.6104 ()) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP367870A - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos em inspeção. Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010804-72.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-20.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de São Vicente (fls. 02/20). Nos autos apensados da execução fiscal n. 0009206-20.2012.403.6104, a exequente/embargada noticiou a quitação do débito em data posterior ao ajuizamento do feito executivo.Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011304-41.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009235-70.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal que lhe é movida pelo Município de São Vicente (fls. 02/20). Nos autos apensados da execução fiscal n. 0009235-70.2012.403.6104, a exequente/embargada noticiou a quitação do débito em data posterior ao ajuizamento do feito executivo.Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Isenta de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006949-51.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-05.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES)

Vistos em Inspeção. Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007306-31.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010163-21.2012.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY)

vistos em inspeção.

Regularize o embargante os embargos, juntando cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004260-97.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-85.2012.403.6104 () - ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por Arrepar Participações S/A em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/135). Recebimento dos embargos no efeito suspensivo (fls. 142). Posteriormente, a embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória n. 783/2017, desistiu do feito e renunciou à pretensão formulada (fls. 144). Impugnação nas fls. 146/352. A embargada não se opôs à desistência (fls. 357). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Diante da expressa renúncia à pretensão formulada por parte da embargante, o feito deve ser extinto. Por outro lado, o caso em tela é alcançado pela determinação do 3.º do art. 5.º da Lei n. 13.496/2017 (conversão da MP n. 783/2017), abaixo transcrito: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 1o Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. 2o A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. 3o A desistência e a renúncia de que trata o caput exinimem o autor da ação do pagamento dos honorários. Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe, desamparando-se P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005348-73.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010201-8)) - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a renúncia de fls. 89/90, intime-se o embargante pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I do 1.º do art. 76 do Código de Processo Civil. Retirem-se do sistema processual as informações referentes a Edmon Soares Santos - OAB/SP 248.724.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009502-37.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-81.2013.403.6104 () - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos em inspeção. Regularize o embargante a inicial dos embargos, juntando cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa bem como da constrição Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002201-32.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-53.2008.403.6104 (2008.61.04.003658-3)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP218384 - RENATA ARRAES LOPES CARDOSO)

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove a Prefeitura Municipal de Santos nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003658-53.2008.403.6104, argumentando excesso de execução (fls. 02/03). A embargada manifestou concordância com o pedido (fls. 07). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil. Diante do reconhecimento do pedido, deve o feito ser extinto com julgamento do mérito. Uma vez que o pagamento devido pela Fazenda Municipal, em virtude de ordem judicial, é feito mediante apresentação de precatório, vedado o pagamento espontâneo, não há como, simultaneamente ao reconhecimento do pedido, cumprir-se integralmente a prestação reconhecida. Diante disso, mostra-se aplicável o 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil, ainda que sem o cumprimento integral da prestação reconhecida. Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado na planilha de fls. 05 (R\$ 1.308,77 para 07/2005), com atualização monetária. Nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor pelo qual esta prosseguirá, atualizado, reduzindo-os à metade, nos termos do 4.º do art. 90 do mesmo diploma legal. Sentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da planilha de fls. 05 para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA. Transitada em julgado, desampem-se e arquivem-se com as cautelas e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001763-76.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-88.2014.403.6104 () - EDIFICACAO-REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em inspeção. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001910-05.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-17.2013.403.6104 () - SOCIEDADE ECOLOGICA BRASILEIRA(SP030954 - RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Sociedade Ecológica Brasileira apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 17.05.2016, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fl. 12). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 12v). Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003099-18.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011773-87.2013.403.6104 () - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Verifica-se que a embargada já apresentou Impugnação, às fls. 115/129, assim, dê-se vista à embargante para que ofereça resposta.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006098-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-56.2014.403.6104 () - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007061-49.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-31.2012.403.6104) - RENAISSANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos em inspeção.

Ante a certidão de fl.42, determino a publicação do despacho de fl.36.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.36: Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0001400-31.2012.403.6104, certificando-se. Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007746-56.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201674-02.1998.403.6104 (98.0201674-8)) - CARLOS NASCIMENTO SANTANA(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. EMILIO CARLOS ALVES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, também submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou que o reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, tema que recebeu o n. 260. Colhe-se da ementa do referido julgado que: A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. Sobre este aspecto do julgado, abaixo se transcreve parte do voto do eminente relator, por elucidativo da questão: Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Assim, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao reforço da penhora, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201674-02.1998.403.6104 (98.0201674-8) - INSS/FAZENDA(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X LANCHONETE E RESTAURANTE CARBONEL LTDA X CARLOS NASCIMENTO SANTANA X SUELI TEIXEIRA(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lanchonete e Restaurante Carbonel Ltda., Carlos Nascimento Santana e Sueli Teixeira. Pela petição de fls. 224/226, a exequente noticiou o cancelamento da CDA 323150667, requerendo a extinção da execução fiscal em relação a esta. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE À INSCRIÇÃO 323150667, sem qualquer ônus para as partes. Ao SUDP, para exclusão da CDA 323150667.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202205-88.1998.403.6104 (98.0202205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FRIGORIFICO APENE LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010135-10.1999.403.6104 (1999.61.04.010135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Fls. 162: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001313-27.2002.403.6104 (2002.61.04.001313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X ORLANDO GACHE(SP110623 - CARLA ROCHA)

VISTOS. Fls. 73/79: comprove-se documentalmente a atualidade do cargo de síndico da pessoa que se indica em substituição ao peticionário, no prazo de 15(quinze) dias, visto que a ata de fls. 77/79 foi lavrada em 14-01-2012. Após, tomem para apreciação do pedido de substituição do Sr. Síndico. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001313-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WAGNER RUSSO & CIA/ LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X WAGNER RUSSO X LYDIA BOCCIA RUSSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Wagner Russo & Cia. Ltda., Wagner Russo e Lydia Boccia Russo. Pela manifestação e documentos de fls. 190/195, a executada noticiou o pagamento da dívida. Confirmação da exequente nas fls. 198/200. É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o caso em tela é alcançado pela determinação do 3.º do art. 5.º da Lei n. 13.496/2017, não havendo condenação em honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009574-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009574-9) - FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE TROPI SOMMA(SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA)

As consequências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior advinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 919 do Código de Processo Civil (AI 530761, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.03.2018; AI 560971, Rel. Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.12.2017). Nessa linha, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor. Assim, prossegue o processo de execução fiscal até a realização do leilão, inclusive, podendo o juiz, ad cautelam, suspender apenas a expedição do mandado de entrega do bem ou da carta de arrematação e o levantamento do produto até o trânsito em julgado da sentença de eventuais embargos à execução fiscal (AI 507157, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.12.2013). Pelo exposto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem construído (fls. 80/84), atentando-se para as informações de fls. 77, com posterior designação das datas dos leilões, que se realizarão junto à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Int.

EXECUCAO FISCAL

0010201-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010201-8) - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Tendo em vista a renúncia de fls. 135/136, intime-se a executada pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia, nos termos do inciso II do 1.º do art. 76 do Código de Processo Civil. Retirem-se do sistema processual as informações referentes a Edmon Soares Santos - OAB/SP 248.724.

EXECUCAO FISCAL

0003944-26.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apresente a executada certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel referido nas fls. 05 e indique o nome de quem assumirá o encargo de depositário. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005096-75.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DEVIDE FURLAN LOURENCO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009206-20.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 35, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009235-70.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 32, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009550-98.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS E SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Fls. 61/62: Providencie a Caixa Economica Federal o depósito judicial complementar conforme demonstrativo de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010163-21.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY E SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Ante a suficiência de garantia, passo a despachar nos autos dos embargos em apenso.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011465-85.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária de fls. 27/28, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003897-81.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Vistos em inspeção. Passo a despachar nos autos dos embargos à execução.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005796-17.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIEDADE ECOLOGICA BRASILEIRA(SP030954 - RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA)

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001715-88.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIFICACAO-REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos em inspeção. fls. 13: Eclareça o exequente sua manifestação tendo em vista que nos presentes autos não houve tentativa de penhora de ativos financeiros, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005903-56.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SAUDE CARE GERENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP X FABIO ALEXANDRE RODRIGUES MARROCHI X LUIS CLAUDIO RODRIGUES MARROCHI(SP243050 - PAULA ACKERMANN)

VISTOS. Fls. 125/36: aguarde-se a vinda dos embargos, a teor do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000438-91.2001.403.6104 (2001.61.04.000438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204104-73.1988.403.6104 (88.0204104-0)) - MARYNICE DE MEDEIROS MATOS(Proc. SALVADOR DA COSTA MARQUES NETO E Proc. JOEL ALVES DA MOTTA E Proc. JUCARA BRAGA DA MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X MARYNICE DE MEDEIROS MATOS

Vistos em inspeção. Fls. 308: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 309, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10%, e penhora.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-96.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012669-72.2009.403.6104 (2009.61.04.012669-2)) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-16.2017.4.03.6114

AUTOR: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4001

EXECUCAO FISCAL

0001988-91.2001.403.6114 (2001.61.14.001988-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSELI MARIA GENTILE DROGARIA ME - MASSA FALIDA X ROSELI MARIA GENTILE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP149591E - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl., devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Sem prejuízo, defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 249/252, cuja titularidade pertence ao executado.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000952-77.2002.403.6114 (2002.61.14.000952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000953-62.2002.403.6114 (2002.61.14.000953-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 307/308: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl. 89, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0002148-82.2002.403.6114 (2002.61.14.002148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROTECO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006258-90.2003.403.6114 (2003.61.14.006258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS ROBERTO MOREIRA HOTEL X DENISE MASSOM MOREIRA HOTEL(SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO E SP052232 - JOAO MANOEL PINTO NETO) X CARLOS ROBERTO MOREIRA

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEP, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001910-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X BRASCOLA LTDA(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES E SP271862 - VALMIR PEDRO DOS SANTOS)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003247-48.2006.403.6114 (2006.61.14.003247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRUSTSERV - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X HELIO DO NASCIMENTO X MARLY APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(SP366660 - WELLINGTON DO NASCIMENTO)

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.
Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.
Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.
Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.
Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.
Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, inclusive para que se manifeste sobre o teor dos ofícios acostados às fls. 339/353.
Oportunamente, tomem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007788-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 457/460, em especial quanto ao requerimento de transformação dos valores penhorados nestes autos em favor da União.
Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004324-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.09.000342-79, 80.6.09.000867-74 e 80.7.09.000274-06, conforme requerido à fl. 642.
Em relação às CDAs remanescentes, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000302-15.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AB SAFETY COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO I X DIONISIO GUIDO - ESPOLIO(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X RENATO RIOS GOMES(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA)

Defiro como requerido.
Expeça-se novo mandado de citação do espólio de DIONISIO GUIDO, na pessoa de LEDA MARIA VEZZU PALLEY, junto ao endereço fornecido pela exequente, em cumprimento ao despacho de fls. 187, prosseguindo-se nos termos ali exarados.

EXECUCAO FISCAL

0009616-82.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY E SP330471 - JULIANA SARPE ANDREAZZI)

Fls. 244/245: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, do numerário penhorado à fl. 136 (conta nº 4027.635.00008527-7), a quantia de R\$ 18.339,97 (dezoito mil e trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.
Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.
Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para levantamento do saldo remanescente em favor do Executado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007018-87.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BORGES DA SILVA

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros do executado, conforme certidão de fl. 37, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007272-60.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG TEM LTDA EPP(SP153668 - FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO)

Fl. 54: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda os numerários penhorados às fls. 28/29 e 33, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.
Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.
Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008644-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA)

Fl. 124: defiro como requerido.
Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do bem penhorado à fl. 105 até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.
Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.
Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004090-32.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Em razão da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e, considerando ainda, o lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.
Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando.

EXECUCAO FISCAL

0004530-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Fl. 335: Diante da manifestação da executada de fls. 324/325 e 327/329, cumpra-se a determinação de fl. 326, com a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação do bem constrito nestes autos, junto ao novo endereço fornecido pela exequente à fl. 325.
Ressalto que o levantamento da restrição de circulação fica condicionado à efetiva constatação do veículo de placa DQJ-2519, penhorado nestes autos às fls. 68/119, tendo em vista que o bem não foi encontrado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 264.
Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005354-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LEMNI SCATA PROPAGANDA LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Fls. 138: Razão assiste à exequente, inaplicável aos corresponsáveis indicados na petição de fls. 118 a decisão proferida pela Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 136.

Devidamente de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exerce(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(eis).

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Sem prejuízo, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Cumprida a diligência de citação, junte-se o AR e dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007027-15.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ORGANIZACAO PROMOVIDA I B R LAGO - OPIB(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000417-94.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000535-70.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO SEVERINO

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 59/61, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006297-67.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da Execução Fiscal de n.º 0009026.66.2015.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, passando a constar CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Fls. 163/165: Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a continuidade da execução fiscal, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora, vez que parte dos débitos aqui exigidos (CDA nº 11.376.123-6) referem-se a contribuições descontadas dos empregados da pessoa jurídica executada, mas não repassadas à Previdência Social.

Deste modo, as quantias devidas a este título, por não integrarem o patrimônio da devedora, deveriam ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, conforme posicionamento encontrado junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

E, com relação às contribuições ordinárias (CDA remanescente de nº 11.376.124-4), ressalta a possibilidade de prosseguimento por meio da penhora no rosto dos autos da própria recuperação judicial.

Em que pese a argumentação ora oferecida em relação à CDA de nº 11.376.123-6, tenho que o pedido de prosseguimento da execução não deve ser acolhido.

De tudo o que dos autos consta, constato que resta comprovado apenas o deferimento da recuperação judicial da excipiente. Logo, não há que se falar em concurso de credores, classificação de créditos e sua eventual preferência, eis que, em princípio, deverá ser dado efetivo cumprimento ao plano de recuperação homologado pelo juízo competente.

Na esteira deste raciocínio, tenho que a jurisprudência invocada não tem aplicabilidade ao presente caso.

De outro lado, a questão relativa à prática de atos construtivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Trago ainda à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se, neste momento, consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE 02/08/2017).

Da leitura das disposições supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, distinção quanto à origem do crédito tributário. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, na prática do ato construtivo patrimonial.

E, no caso dos autos, verifico que:

- 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e
- 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de construção patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, eis que a parte executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito ou ofereceu bens em sua garantia, não restando outra alternativa que não seja a execução forçada.

Nestes termos, indefiro o pedido formulado em relação ao prosseguimento da cobrança da CDA de nº 11.376.123-6 por meio da penhora de bens patrimoniais da devedora em recuperação judicial. Não obstante, resta apreciar o pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial. Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento. De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial para eventual garantia do pagamento das duas CDAs exigidas nestes feitos, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, na eventual existência de valores disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009026-66.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006297-67.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005091-81.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-98.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001782-18.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003700-57.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MRK ACOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004001-79.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações do executado.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004704-10.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMINO QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição juntada aos autos.

.PA 0,05 Com o cumprimento, , dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004698-03.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos..

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Bernardo do Campo em face de Caixa Econômica Federal e outros, com vistas a receber débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente tem reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e pugnano pela exclusão da CEF do polo passivo.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor depositado nestes autos.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Bernardo do Campo em face de Caixa Econômica Federal e outros, com vistas a receber débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente tem reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e pugnano pela exclusão da CEF do polo passivo.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor depositado nestes autos.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002165-71.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANCHESTER LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LOLLATO - SC19174

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 9584921, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4008

EXECUCAO FISCAL

0008654-93.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DL TRANSPORTES LTDA. - ME(SP089547 - VIRGINIA DE CASSIA BARBOSA LAIRA) X LUIZ CARLOS NEVES X ELIANA VIEIRA DE QUEIROZ NEVES

Intime-se o depositário dos bens penhorados nestes autos, para que apresente em juízo os bens constritos ou deposite seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, desde logo, a expedição de Edital de Intimação, caso necessário.

Quedando-se inerte o depositário devidamente intimado, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil daquele que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, anoto esta questão já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução.

Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir.

A esse respeito, observo a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente...

Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 835, I do CPC/2015, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fs. 70 (caminhão placas DBC 3981).

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, a quem cabe proceder a devida análise e requisitar a abertura de inquérito ou oferecer denúncia, se for o caso, em desfavor de Luiz Carlos Neves- CPF 949.665.168-20e RG 14.960.764-12.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos.

Não sendo apresentado o bem, não vejo melhor solução do que o cancelamento da arrematação, muito embora a lei processual trate a questão como irretroatável (Art. 694, do CPC).

Entretanto, o produto da arrematação não condiz com o laudo constante dos autos, ocasionando evidente vício, não podendo o arrematante arcar pelos prejuízos causados pelo infiel depositário.

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante para soerguimento dos valores informados pela CEHAS às fs. 129/130, correspondentes ao valor da arrematação, da comissão do leiloeiro judicial e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, para as providências pertinentes ao Leiloeiro.

Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido quando do leilão realizado.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO, CIBELE APARECIDA NAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARCELO DO NASCIMENTO e CIBELE APARECIDA NAKAMOTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Alegam, em síntese, que em 09 de agosto de 2010, firmaram com a ré, um instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, com mútuo, tendo como garantia a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 37.090 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, consistente no apartamento nº 71 situado à Av. Moínho Fabríni, nº 383, Ferrazópolis – São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09861-900, pelo valor de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), dos quais R\$20.000,00 (vinte mil reais) de recursos vinculados pelo FGTS e R\$ 93.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) financiados pela Caixa Econômica Federal, a serem pagas em 300 prestações mensais, no valor de R\$ 757,86 (setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), como consta na matrícula e contrato em anexo.

Narram que sempre mantiveram o contrato com regularidade, contudo falharam com o pagamento das prestações por um período.

Informam que houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica federal, em 27 de setembro de 2018 (Id. 14183024), tendo o imóvel sido arrematado em primeiro leilão público, realizado em 03/01/2019.

Assim, requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão realizado em 03 de janeiro de 2019 e seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade efetivada, a não inscrição do nome da autora nos cadastros do SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados, e ao final seja a ação julgada totalmente procedente reconhecendo a nulidade do procedimento de execução.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

DIREITO CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E ANTERIORMENTE A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. 1. A possibilidade de quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário encontra inúmeros precedentes nos tribunais superiores, estando suficientemente sedimentada pela jurisprudência a aplicabilidade da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e que no § 2º do artigo 26-A dispõe expressamente que, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas. 2. **Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue com a simples consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas somente após a lavratura do auto de arrematação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.** 3. Tal procedimento beneficia ambas as partes, protegendo não só o devedor da onerosidade do meio executivo, mas também garante ao credor recebimento do débito. 4. Os honorários sucumbenciais foram adequadamente fixados, considerando que a pretensão dos autores foi integralmente alcançada com o provimento judicial que lhes assegurou o direito à purgação da mora e retomada do contrato. 5. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235423 0002322-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) destaqui

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, **a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).** Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014) (destaquei)

No caso dos autos, no entanto, os próprios autores admitem, na inicial, que o imóvel foi arrematado em leilão público, e que foram interpelados pelo arrematante a desocupar o imóvel.

Por conseguinte, não há sequer se falar em direito à purgação da mora, mas apenas em eventual indenização decorrente da constatação da existência de nulidade no procedimento de execução extrajudicial da garantia, o que demanda dilação probatória.

Alás, verifico que os autos não contém maiores informações sobre a situação do contrato de financiamento imobiliário por ocasião da consolidação da propriedade em favor da CAIXA, a fim de permitir o depósito judicial dos valores atrasados, nem demonstração documental do leilão ocorrido em 03 de janeiro de 2019.

Sendo assim, ao menos por ora, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No que se refere ao requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverão os autores trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da última declaração de imposto de renda (exercício 2018), dos últimos 3 holerites, bem como da Carteira de Trabalho, em caso de alegação de desemprego, ou proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-95.2018.4.03.6114

AUTOR: CINTHIA FERREIRA LOMONACO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO - SP304532

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-44.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES, MARIA APARECIDA ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO ALBERTO DE SOUZA, SOLANGE CECCATTO

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Vistos.

Ciência do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-52.2017.4.03.6114
AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeriam o que de direito em 10 (dez) dias.
No silêncio, ao arquivo findo.

~~Intimem-se.~~

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-17.2018.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RODRIGUES, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO BERNARDES
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: AMANDA PERANOVICH - SP399441, SUELLEN BARRETO PERANOVICH - SP288884

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

~~Intimem-se,~~

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-35.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXSANDRA BONSAVER, LUIZ DANILO MARCELINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo supra, complementar o depósito para purgação da mora, conforme valores informados pela CEF às fls. 03 de sua contestação, sob pena de revogação da tutela concedida.

~~Intimem-se,~~

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-89.2018.4.03.6114
AUTOR: DANILO DE BRITO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

~~Intimem-se,~~

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSIVAL FAUSTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI, PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613

Vistos.

Tendo em vista que não houve manifestação das partes quanto à intimação eletrônica para conferir os documentos digitalizados, publique-se o despacho proferido em 29/11/2018 (id 13401145 - folha 54).

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS - SP182694

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI,
PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho o r. despacho proferido em 29/11/2018 (id 13401145 - folha 54), conforme segue:

Vistos.

Intime(m)-se os autores CINTHIA D. S. SILVA; MANOEL B. COUTO; PERICLES R. VIERA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, nos valores de R\$ 578,61 (CINTHIA); R\$ 590,17 (MANOEL); R\$ 2.440,12 (PERICLES) conforme cálculos atualizados em setembro/2018, apresentados nos presentes autos às fls. 723, S no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003619-84.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020384-32.1999.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE BARRÓS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 2º do CPC, até nova provocação da parte exequente; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002586-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HUGO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos

Intimem-se os executados, na pessoa do seu advogado, da penhora eletrônica realizada no valor de R\$ 1.052,72 (BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA) e R\$ 126,81 (MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA) para, querendo, apresentem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003258-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FIRME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CONCEICAO DOS SANTOS - SP254433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos

Intimem-se, da penhora eletrônica realizada, Aurelice Gomes Moreno (R\$ 3.430,37) e Nelson Moreno Bispo (R\$ 539,60) para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos

Diga a CEF sobre o interesse no bloqueio realizado no ID 14116760 tendo em vista o irrisório frente ao débito exequendo.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B
EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos

Intime-se EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI, na pessoa do seu advogado, da penhora eletrônica realizada no valor de R\$ 267,49 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos

Intime-se Rosana Postigo Ramos, na pessoa do seu advogado, da penhora on line realizada no valor de R\$ 953,92 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int,

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-36.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-85.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: INAJARA DELLY PASCHOALETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES - SP94031

Vistos

Antes de apreciar a petição ID 13860923 diga a União Federal sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000591-06.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVIÇO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRÜDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido há menos de um ano.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANTANA BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA SOUZA SANTANA, CELIO PEDRO SANTANA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WEMER DO PRADO, SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003814-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SIMONE MOREIRA SASSO

Vistos.

Indefiro por ora a expedição de Edital.

Primeiramente, oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), INFOSEG, RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da Ré.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Indefiro por ora a expedição de Edital.

Primeiramente, oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), INFOSEG, RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORAIDE DIAS DA SILVA, ORLANDO TAVARES NOGUEIRA, PAULO ROBERTO BRUMATTI, RENATO SOARES CASTANHA, RUI SANGUIN, MARIA APARECIDA HELENO SANGUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL BACAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o acréscimo ao valor recebido a título de pensão por morte a parte que seria devida à companheira do segurado falecido, já extinta, integralizando assim seu benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

Sem prejuízo, apresente a autora cópia legível dos documentos que instruíram a inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCAS SOUSA MELO, PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO, MATHEUS SOUSA MELO, PATRICIA SOUSA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o autor MATHEUS SOUSA MELO, CPF 444.725.358-58, atingiu a maioridade, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizado sua representação processual.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios que faltam.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-85.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO CESAR DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500280-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos

Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se edital para citação do réu.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIOSNE DE LIMA ROCHA
REPRESENTANTE: MARIA ANUCIADA TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor a certidão de interdição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Digam as partes sobre o laudo social, no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista ao MPF.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a anulação do débito oriundo da NDFC nº 201.082.284 e Auto de Infração nº 21.391.876-5, 21.391.877-3, 21.391.878-1, 21.391.880-3 e 21.391.879-0.

Aduz a autora que apurou e efetuou o depósito mensal de FGTS devido para cada colaborador indicado pela Fiscalização, enquanto viveu cada contrato de trabalho, bem como depositou o FGTS rescisório e multa de 40%, além de ter recolhido a contribuição social de 10% calculadas sobre o montante de todos os depósitos efetuados, razão pela qual se afiguram ilegítimas referidas autuações.

Indeferida a antecipação da tutela, facultou-se à parte autora o depósito integral do débito, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional – Id. 11142831.

A parte autora realizou depósito do montante integral dos débitos, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional – Id. 11676039.

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, a incompetência da justiça federal para a análise de eventual pedido de nulidade dos autos de infração nº 21.391.876-5, 21.391.877-3, 21.391.878-1, 21.391.880-3 e 21.391.879-0; no mérito, a improcedência do pedido autoral quanto aos valores do FGTS pagos diretamente aos trabalhadores no bojo de reclamatórias trabalhistas – Id. 12576879.

É a síntese do necessário.

Decido.

Dispõe o art. 114, VII, da Constituição da República, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, *verbis*:

“VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;”

A Lei 8.036/1990 estabelece nos artigos 22 e 23 duas multas distintas e inconfundíveis. Os §§ 1º e 2º-A do art. 22 dispõem sobre a multa moratória incidente sobre valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Já o art. 23, § 2º, trata da multa pelas infrações previstas nos diversos incisos do § 1º do mesmo artigo, entre os quais, deixar de efetuar mensalmente o depósito do percentual referente ao FGTS (inciso I), ou deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após a notificação pela fiscalização (inciso V).

Assim, “é preciso distinguir as hipóteses de cobrança dos valores devidos pelo empregador ao FGTS da multa que lhe é cobrada por não ter efetuado o recolhimento (antes ou após notificação), nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, que também não se confunde com a multa moratória de que trata o art. 22, § 2º da mesma lei.” (in REsp 64.385/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 23/10/2006).

No mesmo julgado supra transcrito conclui a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne a 1ª e 2ª Turma – competente para julgamento das matérias de direito público, que “A EC 45/2004 transferiu para a Justiça Trabalhista apenas a cobrança das multas por infração à legislação trabalhista, dentre as quais se inclui a multa pelo não-recolhimento do FGTS (art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90), não o fazendo, entretanto, no que diz respeito ao valor principal (e respectiva multa moratória), cuja competência permanece da Justiça Comum Federal.”.

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA NÃO SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho.

2. Todavia, a nova regra de competência somente se aplica às causas não sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, o suscitante. (CC 89.411/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 119).

A natureza dos recolhimentos devidos a título de FGTS não é tributária e, como já exposto, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à cobrança “das multas por infração à legislação trabalhista, dentre as quais se inclui a multa pelo não-recolhimento do FGTS”, ou seja, não possui competência para a cobrança do crédito do próprio FGTS e respectiva multa, que a ele se incorpora, de competência da Justiça Federal.

No caso *sub judice*, verifico que tanto os autos de infrações nº 21.391.877-3, 21.391.878-1, 21.391.879-0, que se referem expressamente à “multa por inf. DO(S) ART(S) 23, PARAGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI 8036/90”, quanto o auto de infração nº 21.391.876-5, relativo à infração de deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT, prevista no artigo 630, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, representam evidentes hipóteses que se inserem na competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, remanesce a competência da Justiça Federal no tocante à apreciação do auto de infração 21.391.880-3, que diz respeito à contribuição social de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar suscitada pela União Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito no que diz respeito aos pedidos de anulação dos débitos oriundos dos Auto de Infração nº 21.391.876-5, 21.391.877-3, 21.391.878-1, 21.391.879-0, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Remeta-se cópia integral dos autos a uma das Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

No tocante aos pedidos remanescentes, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º 105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778, independentemente de compromisso.

Arbitro inicialmente os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante depósito nos autos a ser efetuado pela autora, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEUSA FERREIRA DE ARRUDA, JESSICA PRISCILA DE ARRUDA, ROSEMEIRE DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN - SP316551, LOURENCO LUQUE - SP187972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

Vistos

Reconsidero a decisão id 12211365, para deferir a(s) autora(s) os benefícios da justiça gratuita.

Homologo a desistência apresentada pela parte autora em relação a Caixa Econômica Federal e extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a corrê, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Remanescendo nos autos apenas particulares, sem foro na Justiça Federal, declino da competência para uma das Varas da Justiça Estadual em São Bernardo do Campo. Condono a(s) autora(s) ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa à cobrança em face da justiça gratuita deferida.

Após, o trânsito em julgado encaminhem-se os autos para redistribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-30.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença proferida – Id 13639363.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que o julgador fixou quais os critérios para atualização dos débitos a serem apurados na presente ação.

Se a parte pretende a reforma da sentença, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infingente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005842-12.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO GILSON RIBEIRO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Gilson Ribeiro Tavares contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que (i) não reconheceu como especial os períodos de 15/09/1988 a 22/10/1990 e 06/04/2016 a 23/05/2017; (ii) não computou como tempo especial o período em gozo do auxílio-doença acidentário de 10/05/2012 a 25/07/2012.

Afirma o impetrante que, quando da análise de requerimento administrativo anterior NB 42/179.676.443-1, foram reconhecidos como especiais os períodos de 19/06/1991 a 14/11/1997, 22/03/2004 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 31/12/2012 e constatada deficiência de grau leve no período de 19/01/2012 a 09/11/2016.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/186.843.906-0, requerida em 30/01/2018.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, aduzindo que, em razão da constatação um equívoco ocorrido, o benefício 42/186.843.906-0 foi reanalisado administrativamente, restando, por fim, o enquadramento dos períodos de 15/09/1988 a 22/10/1990 e 10/05/2012 a 25/07/2012 como como tempo especial. O impetrante totalizou 32 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício requerido.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 15/09/1988 a 22/10/1990
- 10/05/2012 a 25/07/2012
- 06/04/2016 a 23/05/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Porém, bem consoante informações prestadas pela autoridade coatora (Id 13124154), os períodos de 15/09/1988 a 22/10/1990 e 10/05/2012 a 25/07/2012 já foram computados como tempo especial, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo.

Em relação ao período de 06/04/2016 a 23/05/2017, laborado na empresa Iron Segurança Especializada Ltda., consta PPP carreado ao processo administrativo que o autor exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo calibre 38 (Id 1255324).

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de "Guarda/Vigilante", cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II. "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou efêcia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido." (TRF3, ApReeNec 00082006720164036126, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)**

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, insistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento." (TRF3, ApReeNec 00016299020154036134, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 19/01/2012 a 08/05/2018.

Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante ao reconhecimento do período especial de 06/04/2016 a 23/05/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinar o enquadramento do período de 06/04/2016 a 23/05/2017 como tempo de especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 186.843.906-0, com DIB em 30/01/2018.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor do impetrante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vam Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual a impetrante tem por escopo se creditar de PIS e COFINS, deduzindo-os de suas obrigações mensais, bem como que seja reconhecido o direito ao lançamento em sua escrituração contábil quando das aquisições de mercadorias amparadas pelo regime monofásico, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

Em apertada síntese, alega a impetrante que, na qualidade de revendedora de produtos enquadrados na modalidade monofásica, vinculada ao regime não cumulativo, possui o direito de se creditar de PIS e COFINS apurados em relação às mercadorias adquiridas para revenda, por este regime, sob alíquota zero, suspensão, isenção e não incidência.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante).

Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores, de forma que tal sistema não comporta restituição de valores.

No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (revendedora de veículos novos e peças de reposição), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal. Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da impetrante.

O benefício contido no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

Em sendo assim, não há que se falar em revogação tácita do artigo 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e artigo 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04, já que a vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno para revenda dos produtos comercializados, permanece hígida.

Nesse sentido vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

(...) II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. **Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo**, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgRg no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido (AgRg no AREsp 1221673 / BA, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2, DJe 23/04/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apelo. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. **Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda**, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 – Ap 0067751920124036102 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018). Grifei.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005906-22.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ZOZIMA TEOTONIO FIGUEREDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ZOZIMA TEOTONIO FIGUEREDO DA SILVA** contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não procedeu a remessa do processo administrativo NB 188.756.621-7 ao órgão julgador.

Em apertada síntese, alega que apresentou recurso administrativo em face do indeferimento do benefício, em 05/10/2018, sem qualquer providência até o momento.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o recurso da impetrante foi protocolado no sistema E-Recursos sob PT nº 44233.832974/2018-24 e encaminhado à 14ª Junta de Recursos, onde se encontra atualmente pendente de análise e julgamento (Id 13730450).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o recurso interposto foi protocolado no sistema E-Recursos sob PT nº 44233.832974/2018-24 e encaminhado à 14ª Junta de Recursos, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-60.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: RAIMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Raimundo Ribeiro Rodrigues contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não computou como tempo de contribuição o período de 20/05/1991 a 17/08/1999, tampouco reconheceu como especial os períodos de 02/09/1987 a 18/05/1988, 23/06/1988 a 10/01/1990, 20/05/1991 a 05/03/1997, 10/12/2001 a 31/08/2012 e 01/09/2012 a 04/09/2017.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fato previdenciário.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 12669247.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 20/05/1991 a 17/08/1999, o autor laborou na empresa Ericsson Sistemas de Energia Ltda., atual denominação de Fone-Mat S/A Indústria para Comunicações, conforme anotações às fls. 15 da CTPS nº 29030, série 0027-CE, Id 12349553. Consta do processo administrativo que o impetrante apresentou declaração da empresa acerca da existência do vínculo empregatício e cópia da ficha de registros contemporânea aos fatos, Id 12348847. Entretanto, por constar no CNIS que este vínculo é extemporâneo, este período não foi computado.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor do impetrante, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Por esta razão, dou por comprovado o vínculo empregatício com a empresa Fone-Mat S/A Indústria para Comunicações, no período de 20/05/1991 a 17/08/1999.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/09/1987 a 18/05/1988
- 23/06/1988 a 10/01/1990
- 20/05/1991 a 05/03/1997
- 10/12/2001 a 31/08/2012
- 01/09/2012 a 04/09/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **02/09/1987 a 18/05/1988**, laborado na empresa Lafer S/A Ind. Com., exercendo as funções de ajudante de serviços gerais e prático, o impetrante esteve exposto ao agente agressor ruído de 84 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao período de **23/06/1988 a 10/01/1990**, laborado na empresa Sininplast Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de ajudante geral, o impetrante esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **20/05/1991 a 05/03/1997**, laborado na empresa Ericsson Sistemas de Energia Ltda., atual denominação de Fone-Mat S/A Indústria para Comunicações, exercendo a função de almoxarife, o impetrante esteve exposto ao agente agressor ruído de 84 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos de 10/12/2001 a 31/08/2012 e 01/09/2012 a 04/09/2017, laborados na empresa Mazzaferro Ind. Com. de Polímeros e Fibras Ltda., exercendo as funções de operador de extrusora e de produção e, consoante PPP's carreados ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 98 e 84,6 decibéis, respectivamente.

Os níveis de exposição encontrados no período de 10/12/2001 a 31/08/2012, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Porém, os níveis de exposição encontrados no período de 01/09/2012 a 04/09/2017 (84,6 decibéis), dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença n. 31/531.370.090-8, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época em que o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e simula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 0031260520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018...PONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante ao reconhecimento do período especial de 02/09/1987 a 18/05/1988, 23/06/1988 a 10/01/1990, 20/05/1991 a 05/03/1997, 10/12/2001 a 17/07/2008 e 31/08/2008 a 31/08/2012, bem como a contagem do período de 20/05/1991 a 17/08/1999 como tempo de contribuição.

Verifico, conforme tabela anexa, que o impetrante reuniu, até a DER, ao menos 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o cômputo do período de 20/05/1991 a 17/08/1999 como tempo de contribuição e o enquadramento dos períodos de 02/09/1987 a 18/05/1988, 23/06/1988 a 10/01/1990, 20/05/1991 a 05/03/1997, 10/12/2001 a 17/07/2008 e 31/08/2008 a 31/08/2012 como especial, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11508

PROCEDIMENTO COMUM

0013753-94.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe. Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 200, art. 1º de 27/07/2018, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004155-66.2010.403.6114 - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 10/01/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial. Esclarece o impetrante que nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença. Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006886-93.2014.403.6114 - ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-87.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BETA REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSORCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAM LUIZ MUSZKAT - SP52702

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência das peças, FICA INTIMADO O EXECUTADO, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC. FICA CIENTE AINDA O EXECUTADO de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, está deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, conforme r. despacho ID 13584308"

SÃO CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEONARDO ZANUZZI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - SP270141

RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **LEONARDO ZANUZZI** contra o **COMANDO DA AERONÁUTICA (UNIÃO FEDERAL)** em que requereu:

"1 - Não de continuidade ao desligamento do autor até novo exame DESTA FEITA PESSOAL no autor, pela junta de saúde do Rio de Janeiro, sendo a banca composta pelo Presidente e por mais quatro Oficiais Superiores do Quadro de Oficiais Médicos da Aeronáutica, da Ativa (QOMed), de preferência classificados naquela Diretoria;

2 - Que o autor continue exercendo suas funções na unidade militar desde o r. despacho inicial, até data em que deverá ser submetida à perícia médica JUDICIAL.

3 - Que a junta médica manifesta-se se o autor poderá ser aproveitado em funções administrativas ou outras compatíveis com seu estado de saúde, posto ou graduação, conforme item 3.9.8.1 da ICA 160-1/2002 INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE (IRIS).

4 - Alternativamente, deferimento da tutela de urgência, para determinar a manutenção do autor nos quadros da Academia da Força Aérea para que a UNIÃO/agravada dê continuidade à prestação do tratamento médico-hospitalar necessário à recuperação total das lesões sofridas por ele, com pagamento de soldo, até decisão final do r. Juízo.

5 - Ao final, após perícia médica persistindo o entendimento da junta médica e/ou perito judicial, requer passe o autor para a reserva remunerada de acordo com o previsto no artigo 108 inciso IV da Lei Federal 6880/80 - Estatuto dos Militares."

A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão Id 13218137, que determinou perícia judicial e a citação da União. Em relação ao pedido de gratuidade processual foi determinado ao autor juntar comprovantes de rendimento.

O autor juntou seus comprovantes de rendimento.

A perícia judicial foi realizada.

A União se manifestou sobre o laudo pericial, ocasião em que relatou o ocorrido na seara administrativa (inspeções de saúde) e aduziu que o ato administrativo da JSS não foi ilegal.

O autor, por sua vez, diante da indicação do perito judicial de que o mesmo “*encontra-se apto a prosseguir com sua carreira junto à aeronáutica*”, peticionou solicitando a concessão de tutela de urgência a fim de se determinar à Academia da Força Aérea que não dê continuidade ao desligamento do autor até o deslinde final do processo.

Brevemente relatados, decido.

Primeiramente, **defiro** ao autor os benefícios da gratuidade processual, diante da renda comprovada e da declaração de hipossuficiência juntada nos autos (Id 13172853, pág. 1).

Anote-se.

No mais, em que pesem as conclusões do laudo pericial elaborado no âmbito judicial e as alegações do autor, observo que ainda não decorreu o prazo de contestação da União.

Ademais, o autor não comprovou nenhum ato concreto da Administração Pública tendente a promover o desligamento do autor, tal como alegado na petição de reiteração do pedido de tutela de urgência.

Diante desse quadro, em respeito à garantia do contraditório, deve-se aguardar o decurso do prazo para a apresentação de contestação, ocasião em que a União poderá apresentar elementos para esclarecer qual o encaminhamento interno que está sendo dado à relação jurídica mantida com o autor. É de se ressaltar, ainda, conforme já determinado, que com a contestação a União trará cópia dos procedimentos administrativos referentes ao autor, documentos relevantes para análise do pleito deduzido nos autos.

Apresentada a defesa da União, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WANDERLEI FERREIRA DE GODOI, EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação visando ao cancelamento de consolidação da propriedade de imóvel, com pedido de antecipação de tutela para suspensão do procedimento de execução extrajudicial, ajuizada por **WANDERLEI FERREIRA DE GODOI e EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em síntese, alegam que adquiriram um imóvel situado na Rua Carlos Luporini, 245, casa, Bairro Jd. Embaré – São Carlos/SP, matriculado no CRI local sob o n. 100.800 por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia junto à requerida, em 26.03.2013, a ser pago em 420 meses. No entanto, relatam que deixaram de pagar parcelas do financiamento a partir de agosto de 2015, em razão de dificuldades financeiras (desemprego), o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, que o colocou em leilão público extrajudicial para o dia 14.08.2018. Informam que atualmente possuem condições de voltar a pagar as prestações, de modo que pretendem retomar os pagamentos das prestações vencidas, com a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor. Essa pretensão não foi acolhida pelo banco na via extrajudicial, por isso a propositura desta demanda. Defendem a aplicação do CDC, impugnam a consolidação da propriedade feita com base na Lei n. 9.514/97 e afirmam a possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel.

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão (Id. 10191003), que ressaltou o direito dos autores em purgar a mora enquanto não alienado o imóvel em questão, desde que a purgação se desse pelo valor integral da dívida contraída, dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora e de todas as despesas referentes ao ITBI, emolumentos cartorários etc.

Citada, a CEF apresentou contestação. Em resumo, pugnou pela carência de ação, uma vez que a propriedade do imóvel já foi consolidada em nome da CEF. No mérito, sustentou não assistir nenhuma razão aos autores que, na inicial, confessaram a inadimplência. Aduziu que solicitou a consolidação no exercício regular de seu direito como credora fiduciária, tendo observado os procedimentos administrativos respectivos (Lei n. 9.514/97). Com a contestação juntou planilha da evolução da dívida.

Em petição apartada, juntou cópia do procedimento administrativo levado a efeito para a consolidação do imóvel e o leilão extrajudicial.

Em réplica, os autores pugnam pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, sustentando a nulidade do procedimento administrativo de consolidação do imóvel por infringência a dispositivos da Lei n. 9.514/97, uma vez que a própria CEF admitiu que levou o imóvel a leilão em prazo superior a 30 dias da consolidação. Pugnam pelo aditamento da petição inicial para constar “*pedido de nulidade do procedimento extrajudicial que consolidou a propriedade, uma vez que a Requerida não obedeceu corretamente o prazo de 30 dias para realização do 1º leilão público, possibilitando os autores ao pagamento integral das parcelas em atraso*”.

Brevemente relatados, decido.

Os autores alegam nulidade do procedimento extrajudicial porque o imóvel objeto dos autos não foi levado a leilão no prazo de 30 dias da data do registro da averbação da consolidação da propriedade.

Contudo, o fato de o imóvel ser levado a leilão em prazo superior a 30 dias à retomada administrativa não gerou nenhum prejuízo aos autores. Pelo contrário, o prazo é estabelecido em favor do devedor fiduciante, para que não se ultime o leilão em prazo muito exíguo, o que impossibilitaria o exercício de eventuais direitos de purgação da mora e/ou de preferência.

Em sendo assim, o leilão em prazo superior a 30 dias somente tende a beneficiar os autores, de modo que **indefiro** o pedido de reconsideração da tutela de urgência.

Em relação à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, conforme já indicado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no RESp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor. Essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc.

Não é isso que pleiteiam os autores. Com a contestação, a CEF trouxe planilha com a evolução da dívida. Os autores nada disseram sobre o depósito do valor referido; apenas insistem na possibilidade de pagamento integral das parcelas em atraso, o que não é cabível, conforme mencionado.

No mais, tendo em vista o aditamento da inicial, na forma trazida em réplica, nos termos do art. 329, II do CPC, **determino** a intimação da CEF para manifestar se concorda com o aditamento. Em caso positivo, independentemente de qualquer outra intimação, fica assegurado o prazo de 15 dias para sua manifestação em contraditório sobre o aditamento, inclusive com possibilidade de requerimento de prova suplementar, prazo a contar da intimação desta decisão.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento ou prolação de sentença.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000708-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes do agendamento da perícia para o dia 07/03/2019, às 09:00, nas empresas a serem periciadas.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.
3. Expeçam-se ofícios às empresas, com urgência, para que disponibilizem à Perita a documentação solicitada no Id 14175133.
4. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006097-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes do agendamento da perícia para o dia 07/03/2019, às 13:30 horas, na empresa a ser periciada.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.
3. Expeça-se ofício à empresa, com urgência, para que disponibilize à Perita a documentação solicitada no Id 14175123.
4. Intimem-se. Cumpra-se. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARTA REGINA FIGUEIREDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DEROIDE SIMAO - SP384018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-40.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOSE COSTA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HERALDO CARLOS FABIANO IBATE - ME, HERALDO CARLOS FABIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido.

SÃO CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO - SP158384
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o bloqueio integral dos valores pelo sistema BACENJUD, fica intimada a parte executada, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio e da faculdade de apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC. Considerando ainda o excesso de penhora, deverá o executado indicar, no mesmo prazo, quais contas pretende que sejam liberadas.

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á o primeiro bloqueio em penhora, liberando-se os demais valores, e se iniciará, independentemente de nova intimação, o prazo de quinze dias para arguir, por simples petição, questões relativas a fato superveniente ao prazo da apresentação da impugnação ou aquelas relativas à validade e adequação da penhora, nos termos do § 11 do inciso VII do art. 525 do CPC.

Cumpridas as determinações, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIK CARNES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, MARCOS AURELIO PEREIRA, GISELE CAMPOS MICHELONI

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares, nos termos determinados na sentença ID 10505593, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).

Com a comprovação do referido recolhimento, arquivem-se, como já determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN, JAIRO DA GOBERTO DIAS GUILLEN

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da diligência ID 8286577 e 8286578 para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os valores requisitados foram depositados em conta à disposição do exequente, desnecessária a expedição de Alvará.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALLYSONN JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão (embargos de declaração)

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP** em relação à decisão proferida (Id 13110429), alegando que houve omissão, eis que quando determinou ao CREA "...que o Conselho se abstenha de lavrar autuações em face do autor, até julgamento final da presente.", sem impor que a ordem seria referente aos fatos *sub judice*, cometeu omissão que impede o Conselho de exercer o poder-dever de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela Lei n. 5.194/66, premiando indevidamente o autor que não poderá ser punido se, eventualmente, infringir o art. 6º, alíneas "a" e "b" da referida lei.

É o que basta.

II – Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Pois bem.

Ao contrário do sustentado pela parte embargante, não há omissão na decisão proferida a ensejar sua integração.

A decisão, em sua parte dispositiva, assim determinou:

*"Diante do exposto, **defero** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de eventual cobrança de anuidades referentes a inscrição junto ao Conselho em decorrência dos fatos aqui descritos determinando, ainda, que o Conselho se abstenha de lavrar autuações em face do autor, até julgamento final da presente".* (grifei)

A decisão foi clara em suspender a exigibilidade de eventual cobrança de anuidades referentes à inscrição junto ao Conselho em decorrência dos fatos descritos nos autos e prosseguiu determinando ao Conselho que se abstinhasse de lavrar autuações em face do autor, até julgamento final da presente. Obviamente, a determinação judicial diz respeito aos fatos *sub judice*, pois nem poderia ser diferente, uma vez que *"É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"*. Outrossim, a decisão judicial proferida deve ser interpretada em seu contexto, de modo que a sustentação trazida pelo Conselho leva a uma interpretação teratológica da decisão judicial, uma vez que não houve qualquer determinação para que o Conselho se abstinhasse de exercer o seu poder-dever em situação fática fora do quanto demandado.

Assim, a decisão não apresentou o vício alegado pelo embargante.

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão tal como lançada.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tornem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-62.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSELI MIRIAM DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória contendo o depoimentos das testemunhas, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 11 de fevereiro de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1456

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-92.2001.403.6115 (2001.61.15.001063-6) - MONSENHOR JOSE NUNES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada das fichas financeiras pela executada e já tendo sido cadastrados os metadados, intime-se novamente o autor/exequente para que que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJE e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-42.2005.403.6115 (2005.61.15.001594-9) - GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Ante a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, sob mesma numeração destes autos físicos, dê-se vista ao réu da baixa dos autos da Instância Superior, aguardando-se ainda o prazo para conferência das peças digitalizadas pelo exequente e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-21.2006.403.6115 (2006.61.15.001813-0) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001973-3) - AROLDI RAYMUNDO DONADONI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000232-4) - PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5000082-45.2019.403.6115, guarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000972-0) - BRUNO PEREIRA COPPOLA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os índices e valores que foram objeto de consenso.

Espeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, cientificando as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, cabendo ao exequente verificar a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-82.2012.403.6115 - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado de que foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, cabendo à parte retirá-lo e promover sua liquidação no prazo de validade, ficando ciente de que, caso aconteça novo cancelamento em razão da perda do prazo de validade, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-13.2012.403.6115 - VERA LUCIA BARRIONOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da certidão de fls. 156/158, informando a possível distribuição duplicada do Cumprimento de Sentença decorrente deste feito, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-09.2013.403.6115 - MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI X MARIANA FRACCARI X KATIA LUANA FRACCARI(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando a assistência judiciária gratuita deferida à autora, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-86.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP367649 - FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-26.2014.403.6115 - TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Considerando a minha designação para atuar no presente feito, em razão do impedimento de fls. 843, ratifico o despacho de fl. 901.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-91.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOL S/A(SP125869 - EDER PUCCI E SP153302 - VIVIANI BARBOZA GARAVASO)

Decisão de saneamento inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. Inicialmente cabe mencionar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, que trata de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo INSS em face de empregador, amparado no art. 120, da Lei 8213/91. Assim dispõe a Constituição Federal acerca da competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Dessa forma, o acidente de trabalho constitui apenas a causa de pedir, eis que serve de fundamento fático para o acolhimento do pedido. A responsabilidade da ré, entretanto, decorre de sua relação com a previdência social, formada a partir do evento danoso. Trata-se de responsabilidade civil decorrente de culpa, que não guarda qualquer relação com o vínculo empregatício mantido entre a ré e a vítima do acidente. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, são: a) existência de negligência da ré em cumprir, nos pontos indicados pelo autor, a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador; b) a relação de causa e efeito entre a negligência do réu e o acidente sofrido pela vítima; c) a prática pela vítima de condutas com imprudência ou com imprudência que a puseram em risco. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não tem provas a produzir e a ré pela pediu a produção de prova testemunhal. Nestes termos, defiro a produção da prova oral requerida pela ré. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré na petição de fl.

559. Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-36.2015.403.6115 - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 477: Convento o julgamento em diligências. Considerando que novos documentos foram juntados aos autos após a manifestação de fls. 391 e em respeito à determinação constante do inciso I do art. 179 do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. FLS. 478: Sem prejuízo do quanto determinado na decisão de fls. 477, providencie a Secretaria consulta ao andamento processual do agravo de instrumento interposto na presente demanda. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-76.2016.403.6115 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pela IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE PORTO FERREIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende a requerente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito expresso no aviso de cobrança enviado pela ANS (GRU n. 45.504.055.734-03, no valor de R\$205.603,20), bem como a retirada do nome da autora no CADIN referente ao débito em discussão oriundo de serviços prestados pelo SUS em atendimento a consumidores do plano de saúde gerido pela autora. Como pedido final, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, declarando-se nulos os atos administrativos editados pela requerida, notadamente os que ensejaram e possibilitaram a cobrança objeto destes autos pelos vícios descritos na petição inicial, declarando-se, ainda, a inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré no tocante ao ressarcimento ao sistema SUS. Em pedido subsidiário, requer a autora a declaração de inexistência do pretense débito com análise do mérito de cada atendimento para excluir sua obrigação de ressarcimento ao SUS. Em apertada síntese, alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado operadora de plano de saúde e, nessa qualidade, sujeita-se à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Expôs que a ANS lhe enviou cobrança para que efetuasse o pagamento do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, decorrente de atendimentos prestados a seus clientes, aos quais ela supostamente teria a obrigação contratual de atender, com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, cobrança de caráter indenizatório com viés claramente ilegal e inconstitucional. Refere, também, nulidades das resoluções e instruções normativas editadas pela requerida como a instituição da tabela TUNEP (tabela única nacional de equivalência de procedimentos), bem como lhe atribuindo o poder de cobrança em nome do SUS. Aduz ilegalidades no procedimento de cobrança, notadamente pela utilização de sistema eletrônico de processamento do procedimento administrativo, ferindo princípios das regras do procedimento administrativo federal. Por fim, impugna a obrigatoriedade de ressarcimento, pois alega que o objeto da cobrança refere-se a atendimentos feitos fora da área de abrangência da cobertura de seu plano, sendo alguns atendimentos feitos em beneficiários do plano ainda em carência e/ou excluídos na data do atendimento, cobranças essas que contrariam a própria IN n. 54/2014 da própria requerida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 205.603,20 e pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual. A decisão de fls. 567/569 deferiu o pedido de tutela de urgência a fim de determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que excluir a autora do CADIN relativamente aos débitos sub iudice (originados do processo administrativo n. 33902212478201561 que gerou a GRU n. 45.504.055.734-03, no valor de R\$ 205.603,20). Além disso, suspendeu a exigibilidade do crédito em discussão até que haja cognição exauriente nos autos. Regularmente citada, a ANS ofertou contestação, defendendo a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, a constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 e a legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP e do IVR. Juntou os documentos de fls. 604/638. A ANS interpus Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 567/569 (fls. 639/664). A decisão de fls. 672 determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito na ADI 1931 e RE 597.064. A decisão de fls. 675 determinou o regular prosseguimento da ação e a intimação das partes para manifestação. Somente a requerida se manifestou (fls. 680). II - Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. A parte autora impugna a cobrança veiculada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS por meio do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI n. 54, no valor de R\$ 205.603,20 (fls. 70/96). A cobrança é fundada no art. 32 da Lei n. 9.656/98, que dispõe o seguinte: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a

ao SUS é cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos do 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 16. Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. 17. Não tendo a agravante trazido argumentos aptos à mudança de posicionamento e estando o decísum em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, de rigor a manutenção da decisão agravada. 18. Agravo regimental não provido. (TRF - 3ª Região, 00067581720114036102, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1930649, Terceira Turma, e-DJF3 de 27/10/2017 - grifos nossos) Por fim, não há como acolher a alegação da parte autora de que não foi identificada do débito antes da inscrição de seu nome no CADIN. Como a própria autora salientou na petição inicial, de acordo com o 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, a intimação do interessado em processo administrativo pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. A parte autora juntou com a petição inicial a notificação por ela recebida, datada de 20/05/2015, para realização do ressarcimento. Na referida notificação constou expressamente que o não pagamento do débito ensejará as seguintes medidas: inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002, inscrição do débito na dívida Ativa da ANS e ajustamento da execução fiscal (fls. 70). Além disso, a autora foi novamente notificada para realizar o pagamento, por meio de ofício datado de 21/09/2015, ocasião em que foi encaminhada a Guia de Recolhimento da União - GRU nº 455040557343. Referida notificação novamente alertou a parte autora de que a ausência de pagamento ensejaria a inclusão do nome de seu nome no CADIN. No mais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que é possível a inscrição no CADIN pela inadimplência dos valores devidos pelas operadoras de planos de saúde a título de ressarcimento ao SUS, por não serem considerados preços de serviços públicos ou operações financeiras que envolvam recursos orçamentários, sendo inaplicável o 8º, do art. 2º, da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores devidos, a título de ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, possuem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito legal de preços públicos ou referentes a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários a fim de obstar a inscrição do débito no CADIN (AgRg no AREsp 89.711/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/9/2013). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201301146119, Rel. Arnaldo Esteves de Lima, DJE de 11/02/2014) Enfim, a cobrança promovida pela requerida está fundada em lei declarada constitucional pela Suprema Corte, de modo a não padeecer de qualquer dos vícios e objeções apontadas na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Por consequência, revogo a decisão que deferiu a tutela de urgência e determino a exclusão do nome da autora do CADIN (fls. 567/569), uma vez que não comprovado o atendimento do requisito previsto no inciso II do art. 7 da Lei nº 10.522/2002. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2 e 4, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se o teor da presente sentença nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-58.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA (SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 381/383: com razão a Fazenda Nacional. De fato, embora intimado pela r. decisão de fls. 363/363v e pela r. sentença, até a presente data o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA não regularizou sua representação processual. Assim, antes do encaminhamento dos autos à Segunda Instância, intime-se pessoalmente o autor a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, e considerando que já houve a juntada das contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, bem como os termos das Resoluções nº 88/2017; 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intimando em seguida o apelante para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fim, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-28.2016.403.6115 - EL Dorado MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME (SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Primeiramente proceda a Secretaria à digitalização e inserção no Processo digital do arquivo constante de fl. 122 destes autos.

Após, considerando a comprovação por parte do autor/apelante de que procedeu à digitalização e distribuição eletrônica destes autos no sistema PJE, sob a mesma numeração, para encaminhamento à instância superior, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte do réu/apelado e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000109-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000109-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA (SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

- Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
- Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
- Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002017-16.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ X ALEXANDRE ABRANTES ROMERO (SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMERO)

Vistos, Conforme r. decisão proferida às fls. 157/160, foram rejeitadas as alegações do coexecutado Alexandre Abrantes Romeiro de ilegitimidade passiva, de não solidariedade e de impenhorabilidade do veículo. Intimado da decisão, peticionou novamente (fls. 179/180) sustentando que não acostou prova da imprescindibilidade do veículo, pois entendeu que a pesquisa Renajud já era o bastante para indicar que o executado teria apenas um veículo e, portanto, necessário ao exercício de seu labor. No mais, sustentou ter 67 anos, ser aposentado com apenas um salário mínimo, não podendo parar de trabalhar, daí a necessidade de manutenção do veículo em sua posse. Outrossim, relatou que, além das atividades profissionais, utiliza o veículo para transportar sua filha a médicos, uma vez que ela é acometida de doença que requer cuidados especiais. Pugnou pelo acolhimento da manifestação e pela aceitação da documentação acostada à petição. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Em que pesem as alegações, entendo que a decisão de fls. 157/160 já indeferiu fundamentadamente a pretensão do executado. O fato de ser engenheiro civil - no ramo de construção e reforma de imóveis -, e possuir apenas um veículo não é o bastante para ensejar a impenhorabilidade do veículo. Como já referido na decisão anterior, a impenhorabilidade disposta no art. 833, V do CPC diz respeito à indispensabilidade do bem para a manutenção das atividades profissionais. Para efeito da norma, a relação do bem com a atividade deve ser de meio, ou, em outras palavras, a atividade deve ser desenvolvida através do emprego - necessário ou útil - daquele determinado bem. Nesses termos, não se pode presumir que o veículo seja imprescindível para a atividade do executado. É necessária a demonstração da imprescindibilidade do veículo para o exercício da atividade, o que o executado não se desincumbiu a contento, embora tenha tido oportunidade para tanto. No mais, embora relevante a alegação da utilidade do veículo para assistência de sua filha, o fato é que não há previsão legal de impenhorabilidade do veículo por esse motivo, nas normas do art. 833 do CPC. Em sendo assim, mantenho a rejeição da alegação de impenhorabilidade do veículo penhorado nos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 137. Sem prejuízo do quanto supra, defiro o requerimento da União (fls. 178), quanto à citação/intimação do coexecutado JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9) - PAULO METZ (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X PAULO METZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 407: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO (SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE DOURADO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante as alterações nas minutas dos ofícios requisitórios, dê-se nova vista às partes para conferência no prazo de cinco dias e, caso nada seja requerido, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MARIA GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 328, e considerando o requerimento de destaque de honorários, primeiramente se remetam os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, BORK ADVOGADOS

ASSOCIADOS - CNPJ: 05.887.719/0001-00.

Após, remetam-se os autos ao Contador para que informe o valor dos juros e principal individualizados por autor, considerando a habilitação dos sucessores conforme r. despacho de fl. 295 e o destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais, bem como a data da conta e o número de meses de exercícios anteriores.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, caso nada seja requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-75.2013.403.6115 - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Considerando que o crédito requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV) a título de honorários advocatícios foi disponibilizado em conta individual do patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.

Dê-se vista ao INSS do pagamento efetuado e se aguarde o depósito do Precatório expedido conforme fl. 259.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-93.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VLADEMIR DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701, DJALMA CESAR DUARTE - MS16874

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSEZITO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE ANGELO ZOTESSO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-80.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS BENJAMIM
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE o resultado das pesquisas contidas em anexo a CERTIDÃO num. 14264706.

BACENJUD – Resultado Negativo. RENAJUD - Resultado Negativo.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ASSIS LEANDRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória pleiteando a citação/intimação do requerido para pagamento do débito de R\$ 71.297,37 (setenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), referente ao contrato relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo nº 003245195000270449 e ao contrato relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito direto caixa, utilizados na conta 3245.001.00027044-9.

Após o reconhecimento do pedido formulado pela autora, ela informa que obteve uma composição amigável com o réu acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora/CEF.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003238-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELLISSIMA RIO PRETO ATACADO DE LINGERIE LIMITADA - EPP, FERNANDO GASPARINI PARIS, APARECIDO IDINEU PARIS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento da Ação de Monitória pleiteando a citação dos requeridos para efetuar o pagamento do débito de R\$ 47.072,16 (quarenta e sete mil, setenta e dois reais e dezesseis centavos), referente à cédula de crédito bancário – girocaixa fácil – operação 734 – contrato 734 - 3245.003.00000168-1 - OP: 243245734000109618.

Os requeridos foram citados (num. 12670223).

A autora na petição num. 12692457 – págs. 38/39 informou que houve composição amigável para o pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais já recolhidas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANA FORTE A GROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exequente/CEF manifestar sobre as cópias da certidões de imóveis obtidas via sistema ARISP, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, pela exequente, a indicação de bens dos executados passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002400-62.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LILIAN ROBERTA FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a embargada/CEF, querendo, a execução da verba honorária, nos termos da sentença (num. 12583752), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Embargos à Execução para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa e o polo da ação.
3. Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse nos veículos arrestados, haja vista que foram juntados nos autos a resposta dos ofícios encaminhados aos detentores das alienações fiduciárias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA NICE CRISTOFORO TOPDIJIAN

DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora dos imóveis indicados pela exequente na petição num. 14038650, constante das matrículas nº. 19.147 e nº. 62.179 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGÉRIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelo executado Rogério de Freitas Caetano na petição num. 14093221, haja vista que a quantia de R\$ 213,44 (duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) ocorreu em conta salário, conforme demonstrado nos documentos juntados (num. 14093232).

Tendo em vista que já houve a transferência do numerário para a agência da Caixa Econômica Federal, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada em favor do executado.

Anexado o alvará de levantamento neste processo, o próprio interessado poderá imprimir cópia dele e levá-la até a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para sacar o dinheiro.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista, novamente, a exequente para manifestar sobre as declarações de renda dos executados juntadas na certidão num. 12554515, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação das executadas por edital, conforme requerido pela exequente na petição num. 14064124, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no site da Justiça Federal, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no site do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n.º 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois a requerida está sendo representada por Curador Especial, por ser revel.

Providencie o lançamento dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: HILDA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO - SP396837, ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente na petição protocolada sob num. 14129767), decorrente da não localização de bens da executada, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente na petição num. 14198084, faça a retirada da restrição anotada no prontuário dos veículos (num. 12276818).

Procederei, em seguida, as pesquisas das declarações de renda dos executados deferidas na decisão (num. 11544320).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

DECISÃO

Vistos

Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente a petição num. 14204519. (Apto 11 do Edifício Portal da Fonte, sito a PRAÇA Dr. Euclides Cardoso Castilho, 169, em Novo Horizonte-SP)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte-SP.

Deixo, por ora, de determinar a realização do leilão dos veículos penhorados (num. 13563277), ante a informação do Oficial de Justiça (veículo já penhorado e outros estão com alienação fiduciária).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 14162826.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos executados nos endereços informados pela exequente.

- *Rua Caetano Elzo Rogério, Nº 1181, Bairro: Jardim Ouro Verde, São José do Rio Preto/SP;*
- *Rua Independência, Nº 2826, Centro, São José do Rio Preto/SP;*

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE ETTI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE ETTI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte executada, requerido pela exequente na petição num. 14160337, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Providencie a Secretaria as requisições deferidas dos endereços.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001690-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos,

1. Verifico que a autora/CEF já promoveu a execução do julgado (num. 12972181);
2. Providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001674-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIS RODRIGUES - EIRELI - EPP, FABIO LUIS RODRIGUES, SILMARA LUCIA AMADO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (num. 2690741), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intimem-se os executados, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da decisão que intimou a exequente para indicar quais os imóveis que pretendia penhorar, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento da decisão.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, MARIANGELA DEL CAMPO MASET, GIOVANNA DEL CAMPO MASET, ANGELO LUIZ MASET
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 174.283,30, (centro e setenta e quatro mil duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos), referente ao contrato 24327069000008332.

Os executados foram citados e não houve pagamento do débito.

Foi efetuada a penhora de um veículo por meio do oficial de justiça (num. 11848164), arrestos de ativos financeiros via sistema BACENJUD (num. 13492533) e veículos pelo sistema RENAJUD (num. 13492529).

Os executados na petição num 12426462 informam que efetuaram a liquidação do contrato, posteriormente, também, a exequente informou o acordo extraprocessual para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois se subtemde que estão incluídos no acordo informado.

Providencie os desbloqueios, via sistema BACENJUD, das quantias arrestadas e, igualmente, a remoção das restrições dos veículos, via sistema RENAJUD.

Descontituo a penhora realizada sobre o veículo (num. 11848164).

Custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO C TEIXEIRA - ME, MARIA FELICIA GONSALES TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a autora/CEF se está desistindo da ação em relação à Paulo de Castro Teixeira e Paulo C. Teixeira Me ou semente em relação ao falecido Paulo de Castro Teixeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a petição equivocada da autora/CEF (num. 12696442), concedo aos requeridos/embargantes mais 15 (quinze) dias para cumprirem, querendo, o disposto no artigo 702, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELICIA KFOURI
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2019, às 16h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE - ME, TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 14145034), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUCIANI CRISTINA MARTINELLI GIMENES

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente na petição protocolada sob num. 14049518, haja vista que a executada não foi intimada do arresto dos ativos financeiros.

Expeça-se mandado de intimação por carta da executada para impugnação do arresto no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do valor para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 14246043, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: SILVIO RONALDO DE SOUZA MOVEIS - ME, SILVIO RONALDO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente num. 14205404, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: JOEL ANTONIO DA CUNHA

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 14194359), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para localizar bens do devedor passível de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista o declínio de competência (Num. 13359565), o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, para onde devem ser dirigidas as petições, observando-se o sistema próprio do Juizado.

Certifico, ainda, que este processo será arquivado, conforme consta da referida decisão.

São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência requerida por **TAMIRES MATOS DA SILVA**, representada pela genitora **EDNA MATOS DA SILVA**, com o fim de restabelecer o benefício de **PENSAÇÃO POR MORTE** (NB 138.215.744-1) de seu pai Antônio Carlos da Silva, alegando, em síntese, que, apesar de ser inválida, ao completar 21 anos de idade o INSS teria cessado automaticamente o benefício previdenciário.

In casu, verifico a **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pela autora, isso porque ela sequer comprovou a cessação do benefício, apresentando apenas um extrato anual de benefício dos anos de 2009/2010 (fls. 15-e), nem tampouco juntou cópia de requerimento administrativo de restabelecimento do benefício de Pensão por Morte, o que impede a verificação da existência de pensão resistida e, por conseguinte, do interesse de agir.

Ademais, se a autora teve, de fato, seu benefício cessado ao completar 21 anos de idade, isso em 16/12/2012 (porque nasceu em 16/12/1991 – fls. 14-e), **não vislumbro a urgência** na implantação do benefício, tendo em vista que bateu às portas do Poder Judiciário cerca de 5 (cinco) anos depois do ato que agora pretende combater.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Determino que a autora apresente, no prazo de **15 (quinze) dias**, o comprovante da cessação do benefício.

No mesmo prazo, deverá juntar prova da negativa administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, caso contrário registrem-se os autos para sentença.

Em que pese a autora não ter apresentado novos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, **concedo** a ela os benefícios da gratuidade de justiça, diante da declaração de que é inválida e que sua mãe (e representante legal) não possui trabalho remunerado, declarando-se “do lar”.

Recebo a emenda da petição, no tocante ao novo valor atribuído à causa.

Altere-se o valor dado à causa para R\$ 131.198,96 (cento e trinta e um mil cento e noventa e oito reais e oitenta e noventa e seis centavos).

Considerando a alegada situação de invalidez da autora, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar seu interesse em acompanhar o feito.

Cumpra-se.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência requerida por **MARYANA DE ANDRADE DA SILVA**, representada pela genitora **FRANCIELE RAFAELA DE ANDRADE CASTRO**, com o fim de determinar a imediata concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 183.713.024-5) de seu pai Pedro Flávio da Silva.

Para tanto, alega que o benefício foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de que a última contribuição previdenciária do falecido foi recolhida em 09/2003, de modo que sua qualidade de segurado foi mantida até 31/10/2004 (fls. 40-e), quase 10 anos antes de seu óbito, em 03/03/2013 (fl. 36-e). No entanto, tal alegação não prosperaria, pois Pedro Flávio da Silva teria trabalhado como empregado para a empresa A Pereira Sobrinho em 2013 (fl. 23-e).

In casu, verifico a **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pela autora, isso porque a anotação na Carteira de Trabalho tem presunção relativa de veracidade (fl. 23-e). Ademais, verifico no Extrato do CNIS que o vínculo com o referido empregador foi anotado extemporaneamente (fl. 56-e). Portanto, não é possível afirmar, num juízo sumário de cognição, que a relação empregatícia, de fato, existiu, sendo imprescindível oportunização do contraditório e, provavelmente, instrução probatória.

Observo, ainda, que o óbito ocorreu em 2013 (fl. 36-e), o requerimento administrativo foi feito em 01/11/2017 e indeferido 01 mês depois (fls. 38/40-e), mas a autora bateu às portas do Poder Judiciário apenas em 2018, o que **afasta a urgência** da pretensão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Recebo a emenda da petição no tocante ao novo valor atribuído à causa (fls. 68/72-e).

Altere-se o valor dado à causa para R\$ 71.227,34 (setenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos).

Considerando a idade da autora, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar seu interesse em acompanhar o feito.

Conquanto a autora não tenha se manifestado quanto ao interesse na audiência de conciliação, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo da autora.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BENEDITO AP CONCEICAO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pelo impetrante demonstram uma renda acima da faixa de isenção. Assim, oportuno novo prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, juntando, para tanto, documentação idônea, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após, retornem os autos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANA PEREIRA BORTULUZI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em que pese a concessão de prazo para que a autora cumprisse a determinação de fl. 119, quedando-se inerte quanto a juntada de documentos que demonstrem sua situação financeira, entendo necessário esclarecer que adoto, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (pessoa jurídica e física), salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

No caso, a empresa autora se classifica como Microempresa, assim, oportuno, uma vez mais, a comprovação a sua situação de hipossuficiência econômica da pessoa física para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a regularização, retornem os autos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: POLIMAX BRASIL SISTEMAS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

POLIMAX BRASIL SISTEMAS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIAO FEDERAL**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar a sua permanência no programa de parcelamento tributário.

Para tanto, alega a parte autora, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no programa de parcelamento especial, nos termos da Lei nº 12.966/2014. Todavia, após consultar, via internet, o relatório de situação fiscal datado de 20/08/2018, constatou que está em "processo de exclusão", pelo motivo indicado de atraso de 04 (quatro) parcelas, apesar de continuar pagando mensalmente em dia referido programa. Alegou não ter recebido qualquer aviso ou notificação para prestar esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram o mencionado processo de exclusão do parcelamento, o que constitui ofensa aos princípios do contraditório, da pessoalidade, da motivação, da legalidade e da ampla defesa.

Examine, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque, embora seja relevante a argumentação quanto à necessidade de observância dos princípios constitucionais em sede administrativa, não é possível verificar, ao menos neste momento processual, em cotejo com os documentos apresentados, a ilegalidade no processo de exclusão da autora do programa de parcelamento tributário (fls. 56/57-e), o que, por ora, deve prevalecer as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas consequências.

Além do mais, **verifico ausente também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, já que não há notícia de inclusão da contribuinte/autora no CADIN ou de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência requerida.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Defiro a emenda da petição inicial referente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 348.163,98 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e noventa e oito centavos).

Altere o Setor de Distribuição o valor da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIME ROBERTO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO - SP217592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **JAIME ROBERTO CONCEIÇÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de compelir a ré a implantar, imediatamente, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 172.260.516-0), sob a justificativa de que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, tendo em vista estar fartamente instruído com documentos comprobatórios de seu direito.

Decido.

In casu, verifico a **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito do autor.

Ademais, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

De todo modo, considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 15/17-e e 19-e) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário.

Caso insista no pedido subsidiário de reafirmação da DER, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto a esse pedido subsidiário, **cite-se e intime-se o INSS para juntar cópia integral do processo administrativo do autor quando da apresentação da contestação**.

O autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação. De todo modo, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração firmada de próprio punho e demais documentos apresentados (fls. 121/122-e).

Concedi ao autor várias oportunidades para proceder à correta retificação do valor da causa, no entanto a última planilha apresentada (fls. 120-e) não considerou, corretamente, o termo final para o cálculo das parcelas em atraso, pois foi a ação distribuída em 01/08/2018. Assim, retifico de ofício o valor da causa para **constar R\$ 98.344,61**.

Providencie a Secretaria a regularização do valor da causa junto à autuação destes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLAVOR TEC-AROMAS DE FRUTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE FULONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão NUM. 11543291, expedi a Carta Precatória nº 434/2018, juntada NUM. 12497053. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Nova Granada/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Afasto, inicialmente, a prevenção apontada pois, em que pese a identidade de pedido entre esta ação e a proposta junto ao JEF (0000109-68.2019.403.6324), o autor desistiu naqueles autos.

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possui renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003726-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pelo exequente, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

O exequente informa receber mensalmente o valor líquido de 2.233,92 reais, apresentando, para tanto, os respectivos comprovantes, ratificando o pedido de gratuidade, posto não apresentar declaração por estar na faixa de isenção.

Indefiro a gratuidade ao exequente, tendo em vista que o valor supera a faixa de isenção para imposto de renda (R\$ 1.903,98).

Providencie o exequente, no prazo de 15 (dias), o recolhimento das custas devidas, aplicando-se, se o caso, o artigo 92 do C.P.C.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Abra-se vista à executada, CEF, para que se manifeste sobre a virtualização efetuada pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, deverá ser manifestar sobre a petição Num. 13905849 (fls. 143/146), na qual o exequente alega que a executada não cumpriu a determinação de baixa da restrição constante em nome do exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO AMBROZIO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Vistos,

Considerando o cancelamento e a devolução do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, intime-se o patrono do exequente a providenciar a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, comunicando ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de nova expedição da requisição.

No silêncio, aguarde-se o pagamento da requisição referente ao exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON MARCOS ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, em face da declaração firmada de próprio punho pelo autor sob as penas da lei e da cópia da declaração de imposto de renda, exercício 2018 (fls. 345/350-e), demonstrando que auferiu renda tributável dentro da faixa de isenção, entendendo comprovado seu estado de hipossuficiência econômica.

Assim, defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerida. Anote-se.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO** proposta por **ADILSON MARCOS ANSELMO** contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA**, em que postula, em breve síntese, a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 02018002116/2010-08, instaurado em razão de prática de ilícito ambiental, especificamente no que concerne à aplicação da penalidade de perdimento do veículo caminhão VOLVO NL12 360, 4x2T, cor branca, ano 1998, modelo 1998, placa KPO-1604, bem como dos reboques SR Guerra AGAR, ano 2005, modelo 2005, placa NFR-6445 e SR Guerra AGAR, ano 2005, modelo 2005, placa NFR-6435, tendo em vista que tais bens são indispensáveis para o exercício da sua atividade laboral, visando, assim, a manutenção de seu sustento e o de sua família, e que referida penalidade afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato de perdimento dos bens acima descritos.

É o essencial para o exame da tutela de urgência pretendida.

Nesse ponto, consigno que a concessão de tutela de urgência requer elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (art. 300 do NCPC).

In casu, considerando a informação nos autos de que o autor procedeu à venda dos bens cujo perdimento foi decretado (fls. 163/164-e), não subsiste a alegação de que se trata de instrumento de trabalho, destinado ao sustento de sua família, de modo que inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo o aguardo do deslinde do feito.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, como a pretensão de nulidade da penalidade de decretação do perdimento de bens se trata de questão indisponível para o poder público, resta inviável a realização de audiência de conciliação.

Cite-se o IBAMA para contestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001803-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUDENDORF CAFFAGNI, NILVA NEVES CAFFAGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLAVOR TEC-AROMAS DE FRUTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, emende a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002224-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE JESUS BATISTA GRACIOLI
PROCURADOR: MARCIO APARECIDO GRACIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando que a exequente comprovou ser beneficiária de pensão por morte, juntando aos autos comprovante de que recebe valor inferior à faixa de isenção Imposto de Renda (Num. 13126726 - fl. 144-e), **reconsidero** a decisão Num. 12418048 e **concedo** a ela os benefícios da gratuidade da justiça.

2) Considero regularizada a representação processual, tendo em vista a juntada de procuração pública, outorgando ao advogado poderes para propositura de ação judicial.

3) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

5) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

6) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção [LIVRE](#) I, pág. 83); e,

7) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
TESTEMUNHA: OSVALDO ANTONIO PAVANELLO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pelo exequente (Num. 11494280 - fl. 809/810-e), aguarde-se o pagamento do precatório suplementar expedido.

Após, aguarde-se decisão definitiva do referido agravo (processo nº 5015035-60.2018.4.03.0000).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Determino, uma vez mais, a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor regularize a sua digitalização (fls. 02/09-e), posto que, na margem direita, há palavras excluídas de modo que em alguns pontos estão ininteligíveis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-83.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUGUSTA MARIANO DA SILVA, MARCOS ALVES PINTAR
REPRESENTANTE: FABIANA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da manifestação Num. 10375606 (fls. 512/513-e), providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do cálculo do valor que entende devido.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500855-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à CEF determinando que o valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência seja transferido para conta de titularidade da sociedade de advogados, OTTO GÜBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 09.437.545/0001-34 (Banco SANTANDER, agência nº 4192, conta 13000127-4), observando que sobre o valor dos honorários, deverá incidir o percentual de Imposto de Renda devido.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002261-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE INACIO DEL ARCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado pelo executado (Num. 10999511 - fl. 62-e), observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002768-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ DE PAULA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que até a presente data a exequente não inseriu nestes autos as peças obrigatórias para o cumprimento da sentença, arquite-se este feito até o decurso do prazo legal de prescrição, anotando-se na agenda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA - SP325268, LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Diante da petição do exequente protocolada sob Num. 11352674, comprove a executada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento da determinação de exclusão do nome do exequente dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive em relação à data em que se deu a mencionada exclusão, bem como quanto à transferência de pontos/benefícios acumulados no cartão anterior.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente, inclusive para, querendo, apresentar cálculo do valor que entende devido a título de multa, se for o caso.

Diante da renúncia apresentada pelo patrono (Num. 13067074 e 13067077), regularize a secretaria o cadastramento deste processo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE VIVEIROS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a exequente não concordou com a proposta de compensação formulada, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), cumprindo integralmente a decisão Num. 8868285 (fs. 415/416-e).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: R. LOPES & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Previamente à apreciação do pedido de levantamento do valor depositado pela coexecutada/CEF, manifeste-se a exequente sobre o teor da petição Num. 11009717.

No silêncio, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento em relação à executada Girassol Indústria e Comércio de Confecções Ltda, cuja carta precatória cumprida foi juntada em 04/02/2019.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001186-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Desnecessária a expedição de nova requisição, uma vez que o valor foi depositado à disposição deste Juízo (Num. 13541045).

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal, por meio de DARF, do valor de R\$ 633,58 a ser deduzido da conta judicial nº 1181.005.132772956 (Num. 13541045 - fl. 126-e), observando o código 2864.

Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da exequente.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCE ALVES DOS SANTOS SOUZA, LUIS CARLOS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Com a informação trazida pela exequente de que as partes se compuseram, tendo havido pagamento administrativo de custas em reembolso e honorários advocatícios de sucumbência, concluo pela **extinção** do cumprimento da sentença, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXECUTADO: DENIR FERNANDES GALLI, IRANI DONIZETI NORONHA, OSMAR ANTONIO MANCHINI, MATHEUS NORONHA GALLI, LUCAS NORONHA GALLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388

DECISÃO

Vistos,

1) Diante do teor da petição Num. 9563092 (fl. 164-e), expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mirassol, visando à intimação pessoal dos executados Irani Donizeti Noronha, Matheus Noronha Galli e Lucas Noronha Galli, nos termos da decisão Num. 8852507 (fls. 159/160-e), observando ser de responsabilidades dos mesmos, respectivamente, a quota de 50% - 25% e 25%, conforme pode ser verificado do *decisum*.

2) Os advogados constituídos pelos executados acima mencionados permanecerão no processo até a notificação de seus clientes (parte ré) pela via prevista em lei no caso de não serem encontrados no endereço constante dos autos.

3) **Indefiro** o pedido formulado pelo executado Osmar Antonio Manchini, tendo em vista que a manutenção da determinação de registro da citação do processo na matrícula do imóvel foi decidida na sentença, confirmada em segunda instância, operando-se, portanto, a coisa julgada.

4) **Defiro** o requerido pela União Federal (Num. 1329447 – fls. 187-e).

Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, no qual tramitou o processo nº 1.080/97, encaminhando cópia da sentença, das decisões proferidas em segunda instância e da certidão de trânsito em julgado para ciência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADELAIDE GASQUE DALTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possui renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

No caso, como observo do extrato de pagamento de benefício constante à fl. 17, a autora possui ganho acima da faixa de isenção do IRPF, e daí **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos do recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA GORETE ALEXANDRE GRANZOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o executado não impugnou as novas cópias juntadas, providencie a secretaria a exclusão dos documentos juntados sob Num. 3752336 a 3752406, certificando.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (Num. 10597025).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA DE JULLE
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providenciando a Secretaria a respectiva anotação.

No que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, tenho como critério para sua concessão renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, a juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018, isso no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS NATAL VICENTE EIRELI - ME, ANDRE LUIS DE FREITAS MINTO

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Observo que, muito embora tenha sido expedida e distribuída a carta precatória com o fim de citar e intimar os réus a comparecerem à audiência de conciliação, não há notícia de seu cumprimento.

Deduzo que não tenha sido cumprida diante da ausência deles na audiência.

Assim, designo uma nova data para a realização da audiência de conciliação pela CECON, qual seja, **dia 08 de abril de 2019, às 15 horas**.

Para tanto, adite-se, **com urgência**, a carta precatória anteriormente expedida, para que os réus sejam citados e intimados para comparecerem à mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação, caso reste infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON APARECIDO BRUNERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que embora os PPP's da empresa Móveis Copil juntados com a inicial não tragam a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, nem o nível de ruído constatado nos setores em que o autor trabalhou, os mesmos estão acompanhados de Laudo Técnico das Condições ambientais do trabalho, documento suficiente para a comprovação do exercício da atividade especial.

Por outro lado, vejo que o autor não trouxe com a inicial PPP ou laudo técnico das condições ambientais do período de 18/06/1999 a 13/10/2000 em que trabalhou na empresa Cayra Indústria de Móveis, nem do período de 01/11/2000 a 07/01/2002 em que trabalhou na empresa Fatto Fábrica de Móveis, além disso, os PPPs da empresa Cayra Indústria de Móveis e Nossa Senhora do Carmo não trouxeram o carimbo do CNPJ, pelo que deve juntar os mencionados documentos completos nos autos no prazo de 30 dias.

Considerando que o(s) documento(s) do ID nº. 8496354, pg 3, 4, 7, 8 e 16 não permite(m) seu entendimento e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino ao autor que apresente documento legível ou faça a transcrição do seu conteúdo no prazo de 30 dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 29 de maio de 2019, às 14:30 horas**. Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GPS RIO PRETO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência, considerando que não há fato novo a ensejar a sua apreciação neste momento.

Ante o teor da petição ID 13105913 proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Após, cite-se corretamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000949-73.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DEVAL TRINCA FILHO - SP104558, WALTER RIBEIRO DE MORAES - SP214900

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-25.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALLAN SAMPAIO FERREIRA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

PROCESSO nº 0001852-25.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal - São José do Rio Preto-SP. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº / .O réu Allan Sampaio Ferreira requer a revogação da prisão preventiva (fls. 374/379).O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 398/399).O acusado Allan Sampaio Ferreira foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 49/51).Decido, reprimando os argumentos já lançados às fls. 228/230, vez que o requerimento formulado se limitou a rediscutir os pontos já decididos, não trazendo qualquer fato novo.Início a decisão trazendo julgado:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 199801000456430 Processo: 199801000456430 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/9/1998 Documento: TRF100068456 Fonte DJ DATA: 23/10/1998 PAGINA: 469 Relator(a) JUIZ OSMAR TOGNOLO PROCESSUAL PENAL E PENAL - COLOCAÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE COMPROVADA INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. Comprovada a materialidade do delito de colocação de moeda falsa em circulação havendo indícios suficientes de autoria, justifica-se a não concessão de liberdade provisória ao Impetrante, preso em flagrante, se existente qualquer um dos motivos que autorizariam a decretação da prisão preventiva. 2. No caso, a manutenção da prisão se justifica como garantia da ordem pública, visto que Impetrante, Escrivão de Polícia no Estado de Minas Gerais, já responde a outros processos criminais por violação de domicílio, abuso de autoridade, corrupção passiva e falsificação de documento público, circunstância que permite a conclusão de que ele, em liberdade, voltará a delinquir. 3. Ordem de habeas corpus denegada.A concessão da liberdade provisória estabelecida no art. 310, do CPP está condicionada à inexistência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.O réu Allan Sampaio Ferreira ostenta uma condenação por assalto à mão armada, o que denota ser o agente perigoso e propenso à prática de condutas criminosas, além de não apresentar, de forma convincente, residência fixa e ocupação lícita, como se depreende dos documentos trazidos pela defesa (fls. 10/19).Ademais, considerando a natureza do delito, bem como a forma como foi realizado, distribuição postal de grande quantidade de cédulas falsas, residência fixa e ocupação lícita, por si só não impedem a manutenção da prisão em flagrante, desde que presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da decretação da prisão preventiva. Isto, contudo é repisado do que já foi dito na audiência de custódia como razão de decidir.Por outro lado, ainda que os crimes praticados anteriormente não contem para reincidência, são considerados maus antecedentes, verificando, portando, a natureza do réu voltada para condutas criminosas. Também o causídico não trouxe aos autos qualquer circunstância de fato ou de direito que pudessem alterar a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, preferida na referida audiência de custódia. Destaco em especial que não há comprovação da propriedade pelo réu da empresa cujas fotos foram trazidas aos autos, muito menos sua participação nos negócios. Finalmente, remanesce inexplicada a apreensão de vários cartões de crédito em nome de terceiras pessoas em posse do réu, seja como indicio de participação em organização criminosa e/ou como perigo de lesão à ordem pública pela múltipla afetação potencial daqueles objetos.Vale destacar, outrossim, o modus operandi do réu, com capacidade lesiva importante considerando que enviava para todo o Brasil via correios cédulas falsas.Assim, visando a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal, aliada a grande quantidade de cédulas falsas apreendidas, o que confere potencialidade de dano social relevante, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, para manter a custódia cautelar do réu ALLAN SAMPAIO FERREIRA, uma vez que os motivos elencados no artigo 312 do CPP estão presentes neste caso, pela prova até o momento carreada.Passo a análise da defesa preliminar do réu Allan Sampaio Ferreira (fls. 406), analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Prazo para cumprimento: 20 dias.Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP.Finalidade: oitivas das testemunhas arroladas pela acusação: SAMIR RODRIGO AMADEU e ROSE CRISTINA LESO, (ambos Investigadores de Polícia), lotadas na Delegacia de Polícia Civil dessa cidade de Nhandeara, sita na Praça Joaquim Luiz Marques, nº 176. Adv: Dr. Fernando Gabriel Nami Filho - OAB/SP 209.080. Para instrução desta seguem cópias de 02/08, 146/151, 406.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001738-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARCONTEMP AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARTINEZ - SP149028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000866-08.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR BISSOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008751-10.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DACIO CARLOS PUCCI
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, considerando a profissão indicada pelo autor na inicial e na medida em que o valor do benefício por ele recebido (ID 14097058) é superior a R\$ 3.000,00, que em princípio, são incompatíveis com o benefício da justiça gratuita.

Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 305,74 (trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se o INSS, que deverá apresentar cópia integral do PA cadastrado sob o nº 42/077.506.559-5.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IGNEZ FERNANDES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que a autora é maior de 60(sessenta) anos.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, na medida em que o valor do benefício por ela recebido (ID 14098571) é superior a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 858,57 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se o INSS, que deverá apresentar cópia integral do PA cadastrado sob o nº 42/077.122.815-5.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATALINO SEBASTIAO DA SILVA - ME, NATALINO SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

ID. 10125175. Defiro o requerido pela CAIXA determinando a citação do executado nos endereços por ela declinados.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos do despacho proferido no ID 8009617.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MUNHOZ INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MIGUEL FERNANDES GOMES MUNHOZ, WELLINGTON GABRIEL MUNHOZ

DESPACHO

ID. 11219711 e 11219711. Tendo em vista o recolhimento das custas para diligência do Sr Oficial de Justiça, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Mirassol-SP para citação do requerido WELLINGTON GABRIEL MUNHOZ, qualificado nos autos, com endereço na rua Natal Lopes, 3763, Bairro Regissol, telefone 99676.9191, na cidade de Mirassol (ID 3145202, 10610323 e 10610345).

Deverá a requerente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante a eventual complementação ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Caso o requerido não seja encontrado no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do mesmo pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

Adito a decisão de ID 13879308 para determinar que seja notificada a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001444-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS V. RAYMUNDO - ME, CARLOS VINICIUS RAYMUNDO

D E S P A C H O

ID. 10870256. Deiro o requerido pela CAIXA determinando a citação dos requeridos nos endereços por ela declinados.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos do despacho proferido no ID 8313923.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GM.DE TOLEDO SEMEDO, GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO

D E S P A C H O/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA-SP

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, nos seguintes termos:

1 - GMDE TOLEDO SEMEDO, CNPJ: 14029274000118, com endereço na rua Mário Gomyde, 183 fundos, bairro São Francisco, na cidade de São José do Rio Preto-SP, CEP:15086-320, por Oficial de Justiça;

2 - Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** da requerida GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO, CPF 31029844879, com endereço na rua Rui Barbosa Batista Pereira, 1365, bairro centro, na cidade de Palestina/SP, CEP:15470-000;

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 70.636,41 (Setenta mil e seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), valor posicionado para 19/10/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C66A2CD2>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intíme-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002608-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA STELUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO-CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP.

ID 13805397: Defiro a prova oral requerida pela embargante.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à OITIVA das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela embargante, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.

TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS:

- 1) **ANTÔNIO RENATO TAVARES DE SOUZA**, brasileiro, advogado, portador do RG nº 6.932941 e do CPF/MF nº 547.276.848-68, domiciliado na Rua Urias de Paula e Silva, 1397; e,
- 2) **ANTÔNIO ADOLFO GERIN**, brasileiro, despachante, portador do RG nº 5.283.749-X e do CPF/MF nº 327.420.458-72, domiciliado na Avenida Romeu Viana Romanelli, 1103, ambas nessa cidade.

Segue abaixo o link disponível para download do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O579520480>

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intíme-se a embargante para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

PROCURADORES:

a) Pela embargante: Dra. Julianelli Caldeira Esteves Stelutte - OAB/SP nº 190.976

b) Pela embargada: Dr. Marcelo Buriola Scanferla – OAB/SP 299.215.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE BIACI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000629-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLORIA DE CASTRO LIMA - ME, GLORIA DE CASTRO LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FÁBIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001010-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-44.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFONSO CARMONA MODOLO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. AZEVEDO ALVES - TABACARIA, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR REZENDE, DENIVALDA ALVES DOS SANTOS REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DESPACHO

ID 9943751: Defiro. Tendo em vista a divergência estabelecida acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência a fim de ser verificada de que forma os juros remuneratórios do cálculo foram implementados (se simples ou compostos) e se esta maneira está conforme o julgado, fornecendo-se a respectiva conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Após, dê-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003791-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5031612-16.2018.403.0000 (cópia trasladada sob ID 14256910), emende o exequente a inicial para readequação do valor da causa de acordo com a referida decisão, bem como para alteração do pedido para Cumprimento Provisório de Sentença. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Fica, por consequência, prejudicada, por ora, a intimação da executada para pagamento determinada na decisão de ID 13069524.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SIMUGUEL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à legalidade ou ilegalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Sem prejuízo, atribua a impetrante, no mesmo prazo, valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se as custas complementares.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDMARA AMARO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (ID 13480455), venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIO ALVORADA DE CARDOSO LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS ARAUJO, JULIANE PEREIRA DA SILVA ARAUJO

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA AURIFLAMA/SP

Citem-se e intimem-se os executados, nos seguintes termos:

1 – DEPRECO AO Juízo da Comarca de Cardoso-SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, a citação e intimação da executada RADIO ALVORADA DE CARDOSO LTDA ME, CPF/CNPJ: 49964109000138, com endereço na avenida Romeu Viana Romanelli, nº 1510, bairro centro, CEP:15570-000, na cidade de Cardoso/SP;

2 – DEPRECO AO Juízo da Comarca de Auriflâma-SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, a citação e intimação dos executados JULIANE PEREIRA DA SILVA ARAUJO, CPF/CNPJ: 22551918812, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil casada, e LUIZ CARLOS LUCAS ARAUJO, CPF/CNPJ: 19282478149, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil casado, ambos com endereço na rua José Pereira, nº 61-32, bairro Jardim Alvorada, cep. 15350-000, na cidade de Auriflâma/SP;

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE R\$ 72.711,70, valor posicionado para 16/01/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 25.812,65, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 8.483,03, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 72.711,70
CUSTAS	R\$ 363,56
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 3.635,59
30% DA DÍVIDA	R\$ 21.813,51
TOTAL PARA DEP.	R\$ 25.812,65
PARCELAS	6
	R\$ 8.483,03

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y84BFB59E>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/executor, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guamecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS, RESPECTIVAMENTE, PARA OS JUÍZES DA COMARCA DE CARDOSO E DA COMARCA DE AURIFLAMA, acima especificados.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição das cartas precatórias nos Juízos Deprecados, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SUZEL YAMANE

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470, THAIZ FERREIRA DE SOUZA - SP326554

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

D E C I S Ã O

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado SUZEL YAMANE com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, proceda à análise e julgue o recurso administrativo n.º 37330013571/2018-10, referente a negativa de concessão do benefício de auxílio-doença, NB 624.065.816-6, **interposto em 04/10/2018**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia, vez que decorrido o prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei. Requer também em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas (compreendidas entre 23.07.2018 a dezembro de 2018) e vincendas.

Foi concedida a Justiça Gratuita ID 13040875.

O Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social prestou as informações (id 13340684), alegando que o recurso foi recebido pelo Conselho de Recursos do Seguro Social e atualmente encontra-se pendente de julgamento no Conselho de Recursos do Seguro Social aguardando a distribuição para uma das Juntas de Recursos para posterior julgamento e no mérito sustenta que há necessidade de dilação probatória entendendo ser inadequada a via eleita para os requerimentos de concessão de benefício e pagamento de valores vencidos e vincendos.

Juntou documentos.

DECIDO.

Aprecio inicialmente a preliminar de inadequação da via eleita, vez que seu eventual acolhimento pode gerar a extinção do feito.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Assim, os pedidos que decorrem do sopesamento meritório do recurso administrativo não tem cabimento pela via do mandado de segurança, que embora ampare o direito de ver o recurso julgado no prazo legal, não ampara o resultado do recurso num ou noutro sentido, vez que - repito - tal análise refoge do rito do MS onde somente fatos comprovados podem lastrear direitos. Finalmente, e além desses argumentos, também não pode ser discutida nessa estreita via o pedido para o pagamento dos atrasados decorrente da eventual concessão da segurança, por contrariar o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

STF Súmula nº 271 - 13/12/1963

Concessão de Mandado de Segurança - Efeitos Patrimoniais em Período Pretérito

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Por tais motivos, acolho a preliminar de inadequação da via eleita para os pedidos de concessão do benefício e seus atrasados.

Prossigo para analisar o pedido liminar, vez que não afetado pelo acolhimento da preliminar supra.

Pede a impetrante que a autarquia previdenciária analise e julgue o recurso administrativo interposto dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 59, §§ 1º e 2º, definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Não tendo o INSS julgado o recurso da impetrante quando da interposição perante a Junta de Recursos é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Por tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso n.º 37330013571/2018-10, referente à negativa de concessão do benefício de auxílio-doença, NB 624.065.816-6, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000536-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY - SP125616
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo exequente do alvará de levantamento de ID 14078794, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-09.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO, ELIAS PARACATU DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

D E S P A C H O

ID 2690340: Abra-se vista à embargada (CEF), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

ID 12076780: Tendo em vista que o coexecutado ELIAS PARACATU DE BRITO encontra-se em lugar incerto e não sabido, consoante certidão de ID 4555935, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do mesmo, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARA LUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

D E S P A C H O

Petição ID 11439804: Defiro o requerido pela exequente, determinando a citação da executada nos endereços declinados na referida petição, por via postal.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DORIVAL VILANOVA QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado no ofício juntado sob ID 14043879.
Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da presente decisão.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REDE PHARMAS MIRASSOL DROGARIAS LTDA. - ME, MILENA VAZ GUIMARAES LANZONI

DESPACHO

Petição ID 10103021: Defiro o requerido pela exequente, determinando a citação das executadas nos endereços declinados na referida petição.
Expeça-se, primeiramente, novo mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido no endereço desta cidade.
Caso resulte infrutífera a diligência, expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Mirassol-SP e Tanabi-SP, nesta ordem, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

DESPACHO

ID 9800912: Tendo em vista que o coexecutado Osmar Camargo detém a parte ideal correspondente a 50% do imóvel penhorado, retifico o auto de penhora de ID 8228914 para o fim de ficar constando apenas a penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 83.449 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP, de propriedade do coexecutado acima mencionado.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário da parte ideal correspondente a 50% do imóvel acima mencionado, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Caberá à exequente o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado, em eventual hasta pública, o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se, inclusive o cônjuge do coexecutado. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004019-27.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: DANIEL FRANCO NEVES

DESPACHO

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-57.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUBENS DONIZETE SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DA COSTA - SP283739

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO EXARADA EM 08/02/2019 (ID 14238006):

DECISÃO

Alega o Excipiente em sua peça de exceção (ID 8792096), em síntese, a ausência de notificação no procedimento administrativo e as prescrições administrativa (art. 21 do D.6514/2008) e a intercorrente.

Manifestação do Exequente (ID 11934980) acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal (ID 11934981), refutando as alegações.

São descabidas as alegações do Excipiente, pois não somente foi notificado da autuação, cuja assinatura consta no auto, mas apresentou dois recursos na via administrativa (primeira e segunda instâncias), onde foi vencido em ambos (vide procedimento administrativo fiscal).

Quanto à prescrição administrativa, em nenhum momento os autos do processo administrativo estiveram paralisados por 3 anos consecutivos. Veja-se, ademais, que a autuação data de 2009, o julgamento do recurso em primeira instância foi no ano de 2012 e o da segunda instância em 2014.

Conforme já mencionado, o crédito executado tem sua origem em auto de infração, cujo Executado recorreu na via administrativa por duas vezes.

A fluência do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito, o que, no presente caso, ocorreu quando do recebimento da notificação do resultado do julgamento do recurso de segunda instância na via administrativa e para efetuar o pagamento da dívida, ocorrido em 13/10/2014.

Vide a elucidativa ementa abaixo colacionada, em respaldo ao acima afirmado:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. PRAZO NÃO CONSUMADO.

- A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, constantes do artigo 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação.

- Esclareça-se que o prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, cuida-se, na verdade, de prazo para a constituição do crédito, e não para sua cobrança judicial, conforme já explicitado no recurso especial representativo de controvérsia (RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.00248 PG.00095 ..DTPB.). Acresça-se que, consoante o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99, a decisão condenatória recorrível constitui causa interruptiva do lustro legal, a qual foi proferida em 02/08/2007 com ciência da autuada em 28/08/2007. Por outro lado, somente com a conclusão do processo administrativo é que tem início o prazo prescricional para a cobrança da multa.

- In casu, o fato ocorreu em 20/12/2006, cuja notificação de autuação deu-se em 08/05/2007. Apresentada defesa em 28/05/2007, foi indeferida em 02/08/2007, oportunidade em que foram emitidos o boleto para pagamento da penalidade com vencimento em 26/09/2007 e a intimação do indeferimento da insurgência, recebida em 28/08/2007, a qual assinalou o prazo de 10 dias para apresentação de impugnação, protocolada em 05/09/2007. Cientificada da decisão administrativa que indeferiu o recurso e intimada em 14/03/2008 para pagamento da quantia com vencimento em 11/04/2008. Consta-se, portanto, que durante esse período, em curso o prazo decadencial, a discussão perdurou até 14/03/2008 quando foi notificada a executada, que não mais recorreu da decisão administrativa. Note-se que não ocorreu prazo superior a cinco anos, contado da decisão condenatória recorrível proferida em 02/08/2007 até a constituição do débito. Ademais, veja-se que, certificado o decurso de prazo para o pagamento em 16/02/2011, o feito foi encaminhado para exame da legalidade do débito, realizado em 31/01/2012, e posteriormente inscrito em dívida ativa em 15/01/2013, de maneira que não permaneceu paralisado por três anos pendente de julgamento ou despacho, ao contrário do que sustenta a apelante, a atrair a incidência do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

- Após notificada sobre a decisão final, sem pagamento e recurso da devedora, teve início o prazo prescricional, pois a autarquia teria mais cinco anos para, a partir do vencimento em 11/04/2008, inscrever o valor em dívida ativa e ajuizar a ação executiva. Procedida à inscrição do montante devido (15/01/2013-fl. 04 do apenso), o prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias. A exequente moveu ação executiva em 15/04/2013 (fl. 02). Não obstante o despacho de citação tenha sido proferido em 17.12.2013 (fl. 05), incide na espécie a Súmula nº 106 do S.T.J.. Consta-se o descumprimento dos artigos 189 e 190 do CPC/1973 por parte do Judiciário, os quais determinam que os autos sejam remetidos à conclusão em 24h a contar do recebimento e os atos processuais executados em 48h, o que não se verificou, dado que, após protocolada a demanda, em 15/04/2013, o despacho citatório foi proferido somente em 17/12/2013 (fl. 05). Denota-se que a exequente ingressou com a execução tempestivamente, no entanto, à vista da demora na execução dos atos processuais, deve incidir a regra contida na Súmula 106/STJ, dado que a fazenda não pode ser prejudicada na satisfação de seu crédito, de modo que não restou decorrido o prazo prescricional.

- Apelação desprovida.

TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2165940 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018.

Constituído o crédito em 13/10/2014 e, sem prejuízo do disposto no art. 2º, §3º da LEF, este feito foi ajuizado em 31/05/2017, ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sendo que o despacho de citação foi proferido em 05/06/2017 (ID1532109), não havendo que falar em prescrição na propositura do presente feito.

Pelo exposto, rejeito a exceção ID 8792096.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 1532109.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003352-41.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR, JORGE KHAUAM, ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizem os autores, em 10 dias, o presente feito, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017.

Ficam cientes que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000685-19.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: T. C. RUBIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DESPACHO

Não procede a alegação da Executada de que estava com as atividades encerradas na data da aplicação da multa (ID 10469531), pois, de acordo com o por ela alegado, as chaves foram entregues em 28/04/2016, enquanto que a multa é de 31/03/2016.

No que se refere ao pedido de parcelamento, o intento deve ser formulado diretamente com o Exequente (vide peça inicial - ID2455902).

Esclareça o Exequente o documento juntado (ID 9002123) que informa o cancelamento da Executada em 29/10/2007, juntando, se caso, documento atualizado, para apreciação do requerimento de reconsideração da decisão ID 9082244 quanto ao requerimento de sucessão.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-88.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ADAILTON FERNANDES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005505-56.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EMBARGANTE: IDESIO OLYMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA REGINA LEMEDA SILVA - SP150200
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de março de 2019, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005505-56.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EMBARGANTE: IDESIO OLYMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA REGINA LEME DA SILVA - SP150200
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de março de 2019, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-39.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CONSTRUTORA POWER LTDA, SERGIO LUIZ DA SILVA, SONIA REGINA RESENDE SILVA
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-39.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CONSTRUTORA POWER LTDA, SERGIO LUIZ DA SILVA, SONIA REGINA RESENDE SILVA
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-21.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: ERCILEY DE OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004618-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951, JAIRO DOS SANTOS ROCHA - SP32681

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal executa honorários sucumbenciais.

No processo físico n.º 0002106-66.2002.403.6103, houve sentença de homologação da desistência da ação (fls. 13/14 do arquivo gerado em PDF – ID 10516318). Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 15/16 – ID 10516319). A sentença foi mantida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação à condenação em honorários advocatícios (fls. 18/22 – ID 10516320). Houve trânsito em julgado aos 22.01.2018 (fl. 27 – ID 10516320 - Pág. 11).

A parte executada foi intimada para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (fl. 32 – ID 11830894).

Foi informado o pagamento (fls. 33/34 – ID 12481398).

A União concordou e requereu a extinção da execução (fl. 35 – ID 13949598).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Comprovado o pagamento (fl. 34 – ID 12481579), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, com a concordância da exequente, resta satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada neste ato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIO CEZAR FERNANDES DE MORAES, LUANA CAMILLO LEITE DE MORAES

DESPACHO

Fl. 93/94 (ID Num. 12367223 - Pág. 1/2): conforme despacho de fl. 92 (ID Num. 11635867 - Pág. 1) proferida a sentença de fl. 53/57 (ID Num. 629350 - Pág. 1/5), a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito pela incompetência absoluta da Justiça Federal, exauriu-se a prestação jurisdicional pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação dos executados para pagamento.

Tendo em vista que a parte manifestou expressamente seu desinteresse no processamento do recurso de apelação de fl. 58/64 (ID Num. 1182867 - Pág. 1/7) certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005711-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: OVIDIO CARDOZO DE MATOS, DANIEL CARDOZO DE MATOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Uma vez que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos, determino aos embargantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, informem se são casados ou se vivem em união estável e, se for o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

2. Recebo os presentes embargos à execução sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, § 1º do CPC).

3. Cite-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também manifestar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.**

Após, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5006980-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEN VIZA TRANS LTDA - ME, VIVIANE DA SILVA SOUZA, JOSE BENTO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Diante do quanto certificado a fl. retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove a inexistência de prevenção ou litispendência em relação ao feito nº 0002121-44.2016.403.6103, vez que os documentos de fl. 52/54 são insuficientes para este fim.

Com o cumprimento e se não for o caso de prevenção ou litispendência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de BEN VIZA TRANS LTDA ME (CNPJ nº 18.403.302/0001-76), para cumprimento no endereço: Rua Paula Correia de Faria 237 CEP 12239-825, no bairro Campos dos Alemães, na cidade de São José dos Campos/SP.

II. Mandado de citação e intimação de JOSE BENTO DOS SANTOS FILHO (CPF 880.036.555-87), para cumprimento no endereço: Rua Paula Correia de Faria 237 CEP 12239-825, no bairro Campos dos Alemães, na cidade de São José dos Campos/SP.

III. Mandado de citação e intimação de VIVIANE DA SILVA SOUZA (CPF 108.546.707-72), para cumprimento no endereço: Rua Paula Correia de Faria 237 CEP 12239-825, no bairro Campos dos Alemães, na cidade de São José dos Campos/SP.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5772184A1>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002031-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LILIAN DUARTE VARUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DUARTE VARUZZI - SP317155

DESPACHO

1. Fl. 44 (Num. 9412676 - Pág. 1): a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu nome, providencie a petição a juntada de procuração na qual conste seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil na condição de advogada, tendo em vista que a procuração que instruiu o processo originário indicava apenas a qualificação da petionária como estagiária (fl. 14 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 7737145).

2. Com a regularização, expeça-se alvará, intimando-se a parte para retirada em 15 (quinze) dias.

3. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006233-97.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ACCIOLY, THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY, ADRIANO DE QUEIROZ ACCIOLY, CYNTHIA DE QUEIROZ ACCIOLY ABU ASSEFF, CLAUDIA DE QUEIROZ ACCIOLY CONSTANTINIDES, SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.”

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3920

CAUTELAR INOMINADA

0003551-02.2014.403.6103 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 248/254: Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 201/205, parte final.

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado à fl. 180, em favor do requerente.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará.

Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-42.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NELSON MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão de declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juízo para julgamento da ação, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de fl. 10 do arquivo gerado em PDF (ID 14190464).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar instrumento de procuração atualizado.

No mesmo prazo (quinze dias) apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Com o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3921

EXECUCAO DA PENA

0004926-67.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item I.2, II, b da Portaria n.º 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:INTIMAÇÃO:Ofica a defesa constituída intimada acerca da diligência negativa para intimação do apenado ITAMAR DA COSTA DANTAS para a audiência designada para 19/02/2019, às 16h00 (fls. 90/91). Nada mais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000730-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JIAJUN ZHU

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM - SP297509

REQUERIDO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Antes de qualquer deliberação, tendo em vista que o requerente é domiciliado em Diadema/SP, que a petição inicial foi endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campos/SP (14ª Subseção da Justiça Federal de SP), esclareça o requerente a distribuição do feito eletrônico nesta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NILSON SOARES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Intimem-se com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CLAUDETE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE - SP170766, FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho anteriormente proferido para constar como **14:00 horas** o horário da audiência a ser realizada no dia 21.05.2019, para oitiva das três testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HEDA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à retificação dos dados constantes da petição inicial (nome e qualificação da autora, bem como os fatos que fundamentam o pedido), os quais se verificam totalmente divergentes dos documentos que a acompanham.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIOXSAN ESPECIALIDADES QUIMICAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Ante o certificado nos autos (ID 14139304), providencie a impetrante o recolhimento do valor complementar (R\$ 44,68) necessário para regularização das custas processuais.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LEDIR ACOSTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO - SP40921
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP** / PGF (ID 8611272), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIANO MOREIRA BARP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS - SP351205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 26.03.2019, às 15:30 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Sem prejuízo, retifique-se o pólo passivo do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIANO MOREIRA BARP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS - SP351205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 26.03.2019, às 15:30 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Sem prejuízo, retifique-se o pólo passivo do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

1. "Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.
2. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).
4. Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão proferida por este Juízo com ID 11339736 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela parte impetrante na sua petição com ID 11700970, haja vista a sua inexistência jurídica.
6. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 30/07/2018 (protocolo nº1382156698).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter inerte para com o cumprimento de seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o(a) impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 30/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta ao pedido administrativo formulado, tampouco constam informações de que teriam sido formuladas exigências a cargo do segurado, como apresentação de novos documentos.

Melhor analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta que diversas outras ações de conteúdo similar ou idêntico tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, num primeiro momento, que 04 (quatro) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, não podendo o segurado ficar à mercê da Administração Pública, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 30/07/2018, ou seja, há mais de seis meses.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo nº1382156698.

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que cumpra esta decisão e apresente as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004279-43.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA, LUCIANE PINTO GONCALVES, GIOVANA PINTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

DESPACHO

Solicite-se o desarquivamento dos autos n 0004279-43.2014.403.6103. Com o recebimento, providencie a secretária a juntada das fls. 256.

Após, dê-se nova vista a parte ré.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000459-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ESPEDITA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado,

[... resultando no deferimento/indeferimento do pedido.

[... dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004489-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JENILSON LEMES DA SILVA, VIVIAN FERNANDES CLAUDINO

SENTENÇA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que já foram ressarcidos na esfera administrativa.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos laudos técnicos ID nº 13.646.403 e ID nº 13.915.366 entregues, respectivamente, pela VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. e pela CRW INDÚSTRIA E COM.

Sem prejuízo, manifestem-se acerca das diligências negativas relativas à intimação da empresa INBRAC COMPONENTES S.A.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela empresa J. Macedo S.A.

Após, venham conclusos para sentença.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIN XUEYANG

DESPACHO

Vistos, etc

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê cumprimento à determinação ID nº 13.480.674, sob pena de indeferimento da inicial.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, JOAO LEANDRO DA SILVA NETO, ERALDO JACINTO RAMOS, RAFAELA TAMANHONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores bloqueados, intimando-se a CEF para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Após, deverá a CEF descontar os valores da dívida e juntar planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-34.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-16.2018.4.03.6103
AUTOR: BLESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-53.2018.4.03.6103
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Itens XIV e XV do despacho id nº 4161907:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Petição ID nº 14.164.654: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a todos os períodos requeridos na inicial como atividade especial.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição n.º 01169.30805.250116.1.2.15-9676, 01794.04514.250116.1.2.15-8935, 02269.34721.250116.1.2.15-6340, 03773.40658.250116.1.2.15-0873, 04187.46106.250116.1.2.15-2970, 04861.06733.250116.1.2.15-5679, 07692.50006.250116.1.2.15-6324, 09240.38030.250116.1.2.15-1477, 10441.66661.250116.1.2.15-3104, 11932.06499.260116.1.2.15-9407, 13361.27358.260116.1.2.15-0236, 13390.67051.250116.1.2.15-6172, 14582.56122.250116.1.2.15-5607, 17106.85034.250116.1.2.15-0245, 17134.40526.250116.1.2.15-7867, 17433.94974.260116.1.2.15-9172, 17490.39235.260116.1.2.15-9904, 18005.74152.250116.1.2.15-8090, 18740.72392.250116.1.2.15-4540, 21045.21079.250116.1.2.15-5470, 23898.14968.250116.1.2.15-4900, 26253.69652.250116.1.2.15-3774, 26792.71162.250116.1.2.15-6351, 28105.24889.250116.1.2.15-8410, 28713.41418.260116.1.2.15-2060, 29489.52395.250116.1.2.15-3223, 30896.40205.250116.1.2.15-9366, 31178.25044.250116.1.2.15-2063, 32798.83493.250116.1.2.15-7029, 33087.38477.250116.1.2.15-9335, 34648.10948.260116.1.2.15-6250, 35794.91347.250116.1.2.15-0089, 38626.09142.250116.1.2.15-0339, 39909.59084.250116.1.2.15-1082, 40674.33851.260116.1.2.15-3034, 40959.72119.250116.1.2.15-6454 e 42689.56253.260116.1.2.15-4154, que foram apresentados entre 25.01.2016 e 26.01.2016.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que a impetrante relacionou duas vezes o mesmo processo e informando que 12 processos foram retificados e, portanto, não podem ser analisados. Sustentou que os pedidos retificadores não constam da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando carência de recursos humanos, bem como de automação, para a análise dos pedidos apresentados pela impetrante.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

Intimada, a impetrante informou que realmente relacionou por duas vezes o mesmo processo e requereu a desistência do pedido em relação à duplicidade. Informou, ainda que as retificadoras ocorreram em 05.09.2016, também já ultrapassado o prazo para análise.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em janeiro e setembro de 2016.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do "due process of law".

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração "**razoável**" do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos "meios que garantam a celeridade" na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta "razoabilidade" no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que "**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**".

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado "Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", o comando que dela deriva se aplica aos pleitos "**do contribuinte**", genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos'. 5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao "processo administrativo-fiscal federal", como visto, sem limitar sua incidência àquelas sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

No caso específico dos autos, já decorreu um prazo **suficientemente maior** do que o fixado na Lei. Além disso, denota-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrante, a inexistência de dificuldades concretas e específicas que justifiquem o retardamento do exame dos pedidos de restituição. Quanto às retificadoras realizadas pela impetrante, estas ocorreram em setembro de 2016, o que confirma ter ultrapassado prazo razoável também em relação a estes pedidos.

Diante deste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso senão assegurar à impetrante o direito ao cumprimento do prazo legal.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição n.º 01169.30805.250116.1.2.15-9676, 01794.04514.250116.1.2.15-8935, 02269.34721.250116.1.2.15-6340, 03773.40658.250116.1.2.15-0873, 04187.46106.250116.1.2.15-2970, 04861.06733.250116.1.2.15-5679, 07692.50006.250116.1.2.15-6324, 09240.38030.250116.1.2.15-1477, 10441.66661.250116.1.2.15-3104, 11932.06499.260116.1.2.15-9407, 13361.27358.260116.1.2.15-0236, 13390.67051.250116.1.2.15-6172, 14582.56122.250116.1.2.15-5607, 17106.85034.250116.1.2.15-0245, 17134.40526.250116.1.2.15-7867, 17433.94974.260116.1.2.15-9172, 17490.39235.260116.1.2.15-9904, 18005.74152.250116.1.2.15-8090, 18740.72392.250116.1.2.15-4540, 21045.21079.250116.1.2.15-5470, 23898.14968.250116.1.2.15-4900, 26253.69652.250116.1.2.15-3774, 26792.71162.250116.1.2.15-6351, 28105.24889.250116.1.2.15-8410, 28713.41418.260116.1.2.15-2060, 29489.52395.250116.1.2.15-3223, 30896.40205.250116.1.2.15-9366, 31178.25044.250116.1.2.15-2063, 32798.83493.250116.1.2.15-7029, 33087.38477.250116.1.2.15-9335, 34648.10948.260116.1.2.15-6250, 35794.91347.250116.1.2.15-0089, 38626.09142.250116.1.2.15-0339, 39909.59084.250116.1.2.15-1082, 40674.33851.260116.1.2.15-3034, 40959.72119.250116.1.2.15-6454 e 42689.56253.260116.1.2.15-4154, podendo indeferi-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500513-23.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOMINGOS BERNARDINO DE MOURA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 08.9.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor às empresas ALPARGATAS S.A., de 22.12.1980 a 14.02.1990; TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 09.3.1992 a 23.10.1992; FRIGOVALPA COM. IND. DE CARNE, de 02.4.1990 a 30.8.1991; PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 15.05.195 a 13.07.1997 e de 18.11.2003 a 25.06.2014, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, bem como foi determinada a juntada de laudo técnico.

Foi juntado laudo técnico referente à empresa PANASONIC, tendo sido deferida a dilação de prazo para juntada dos laudos das empresas FRIGOVALPA e TECELAGEM PARAHYBA.

O autor se manifestou informando que não conseguiu obter o laudo referente à empresa FRIGOVALPA.

Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

O INSS apresentou embargos de declaração, alegando que a contestação foi apresentada no processo perante o JEF, antes da redistribuição, requerendo a retificação da decisão que decretou a revelia do INSS.

A revelia foi mantida.

O INSS requereu o prosseguimento do processo.

Foi determinada a expedição de ofícios às empresas FRIGOVALPA e TECELAGEM PARAHYBA, para apresentação de laudos técnicos, cujas empresas não foram encontradas.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.11.2016 e o requerimento administrativo ocorreu em 06.9.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas ALPARGATAS S.A., de 22.12.1980 a 14.02.1990; TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 09.3.1992 a 23.10.1992; FRIGOVALPA COM. IND. DE CARNE, de 02.4.1990 a 30.8.1991; PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 15.5.1995 a 13.7.1997 e de 18.11.2003 a 25.6.2014.

Quanto à empresa ALPARGATAS S.A., o autor juntou PPP e laudo técnico (Id. 368230, págs. 31-32 e 35-36), indicando exposição permanente e habitual ao agente ruído de 98,52 dB(A) no período de 22.12.1980 a 30.11.1983 e de 98,44 dB (A) no período de 01.02.1985 a 30.9.1985. O agente nocivo calor não está acima do legalmente tolerado.

Para a comprovação do período trabalhado à FRIGOVALPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNE LTDA., o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 368230, págs. 22-23) que comprovam a exposição ao ruído de 92 dB(A) para o setor “abate”, no qual o autor trabalhava como servente.

O período trabalhado na empresa TECELAGEM PARAHYBA, no setor “garzadeira” com exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A), está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 368230, pág. 24).

Finalmente, quanto à empresa PANASONIC DO BRASIL, o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A) no período de 15.5.1995 a 13.7.1997 e de 87 e 86,2 dB (A) no período de 19.11.2003 a 06.9.2013 (DER).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava **38 anos, 02 meses e 01 dia de contribuição**, até 06.9.2013, data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ALPARGATAS S.A., de 22.12.1980 a 30.11.1983 e de 01.02.1985 a 30.9.1985; TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 09.3.1992 a 23.10.1992; FRIGOVOLPA COM. IND. DE CARNE, de 02.4.1990 a 30.8.1991; PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 15.5.1995 a 13.7.1997 e de 19.11.2003 a 06.9.2013, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Domingos Bernardino de Moura Netto
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.9.2013
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	039.759.718-51.
Nome da mãe	Aparecida Maria Goveia
PIS/PASEP	1.205.589.650-6.
Endereço:	Rua Coronel Silvestre Candido Ribeiro, nº 210, Vila Cândida, São José dos Campos.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006430-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JACKSON VICENTE DE FREITAS, J. V. DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

J V DE FREITAS ME e JACSON VICENTE DE FREITAS, qualificados nos autos, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003559-83.2017.4.03.6103.

Requereram os embargantes, desde logo, a concessão da gratuidade da Justiça.

Sustentam que o contrato que ampara a execução teria sido celebrado de forma eletrônica, cerceando seu direito de discutir qualquer cláusula ou condição contratual.

Aduzem, ainda, a impenhorabilidade do bem oferecido em garantia, que consistiria em uma retroescavadeira indispensável para o regular exercício das atividades empresariais, estando assim alcançada pela impenhorabilidade de que trata o artigo 833, V, do CPC.

Afirmam, ainda, a ocorrência de excesso de execução, acrescentando que se tratou de contrato de adesão e que há necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual, mediante revisão que reputam justificada pelos artigos 6º, III, IV, V e VI, e 51, IV, IX e 1º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), assim como pelos artigos 122 e 166, VII, do Código Civil.

Alegam que a CEF vem exigindo juros abusivos, muito superiores à média do mercado, além de encargos excessivamente onerosos, apontando o cabimento da revisão do contrato, inclusive com a inversão do ônus da prova. Requerem a produção de perícia contábil, destinada a comprovar a existência de juros abusivos e extorsivos, taxas e emolumentos indevidos, além dos juros capitalizados e do anatocismo.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios na gratuidade da Justiça apenas ao embargante pessoa física.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afirmando ser legal a capitalização mensal de juros.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe que, embora tenha sido deferida a gratuidade somente à pessoa física, os documentos acostados à inicial comprovam que a embargante pessoa jurídica vem passando por graves dificuldades, razão pela qual a gratuidade deve ser-lhe igualmente deferida.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, não há utilidade concreta na realização, nesta fase, da prova pericial requerida, na medida em que quaisquer cálculos a serem feitos dependerão da definição dos critérios e do afastamento (ou não) das cláusulas contratuais aqui impugnadas.

Sem a prévia definição dos critérios que seriam utilizados nos cálculos, o Perito seria compelido a fazer um sem-número de simulações, incluindo (ou excluindo) cada um desses encargos, o que certamente resultaria em uma prova dispendiosa e muitíssimo morosa, sem que, repita-se, haja efetiva utilidade na sua realização.

A hipótese em que a produção de prova for de realização demorada ou excessivamente dispendiosa é, justamente, uma daquelas em que se admite a prolação de **sentença ilíquida**, mesmo quando se tratar de obrigação de pagar quantia (art. 491, II, do CPC).

Acrescente-se que a produção de qualquer prova, no Processo Civil, é orientada pelos fatos efetivamente controvertidos, consoante a inteligência do artigo 374, II e III, do CPC. Tal orientação se aplica, inclusive, à prova pericial contábil, que não pode servir de instrumento de ampla revisão das relações negociais existentes entre as partes. Se a parte tem razões para sustentar alguma irregularidade nos valores em cobrança, deve apontá-la previamente, na inicial, com absoluta precisão, formulando pedidos específicos de nulidade ou revisão de cláusulas contratuais ou dos valores cobrados.

Caso persistisse a tese sustentada, que pretende que a perícia contábil seja feita para apurar possíveis irregularidades, a parte poderia modificar os pedidos ou as causas de pedir depois do saneamento, o que também está vedado pela regra do art. 329, II, do CPC.

Não se trata de estabelecer um formalismo exagerado, mas de respeitar limites impostos pelo legislador processual civil como forma de viabilizar minimamente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como a parte adversa poderia defender-se de questões de fato e de direito não deduzidas na petição inicial?

Portanto, não é caso de deferir a realização da perícia contábil, sem prejuízo de que seja feita por ocasião do cumprimento de eventual sentença de procedência (ou parcial procedência) do pedido.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impugnação relativa à impenhorabilidade da retroescavadeira não merece acolhida.

Veja-se que se trata de bem oferecido expressamente em alienação fiduciária em garantia da dívida, conforme o "termo de constituição de garantia – empréstimo/financiamento PJ" que foi anexado aos autos principais.

Não é juridicamente admissível que a alegada impenhorabilidade deva prevalecer sobre bem que os executados voluntariamente ofereceram como garantia do mútuo.

Quanto às demais alegações dos embargantes, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se houve violação a algum de seus preceitos.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor"). Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão inquestionavelmente indicadas nos documentos.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, o contrato indica com clareza as taxas de juros efetiva, anual e mensal, bem como o custo efetivo total, o que é suficiente para justificar a exigência de juros com capitalização mensal.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução desta condenação fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015054-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício pensão por morte, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de pensão por morte (NB 025.480.631-7) apresentou os cálculos no valor de R\$ 85.581,52 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) referente ao período de novembro de 1998 a outubro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados.

A impugnação se manifestou sustentando a improcedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada pelas partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

De outra parte, nada obsta que as requisições de pagamento sejam expedidas com ordem de bloqueio do levantamento (se houver pedido nesse sentido), com o que se afasta qualquer possibilidade de percepção de valores superiores aos que se entender devidos, caso haja a alegada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dívida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executanda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão executanda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Vista às partes da cópia dos autos do processo administrativo que foram juntadas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006390-70.2018.4.03.6103

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-39.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: CONSTRUTORA POWER LTDA, SERGIO LUIZ DA SILVA, SONIA REGINA RESENDE SILVA

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, convertido em comum, com a consequente **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 27.6.2017, mas o INSS reconheceu apenas o período de 22.02.1993 a 31.01.1994 como especial, não havendo tempo suficiente para a concessão do benefício.

Sustenta que exerceu atividades especiais nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1995 a 23.11.1995, SSC DISPLAYS LTDA., de 03.4.1996 a 25.8.2003 e AMBEV S.A., de 18.8.2005 a 27.6.2017 que, somadas ao período incontroverso, assegurariam o direito ao benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.12.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 27.6.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, o autor pretendeu autor ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de tempo trabalhados nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1995 a 23.11.1995, SSC DISPLAYS LTDA., de 03.4.1996 a 25.8.2003 e AMBEV S.A., de 18.8.2005 a 27.6.2017.

Para a comprovação de tais períodos o autor juntou aos autos os laudos técnicos (Ids. 3878053, págs. 01-03; 6928659, págs. 01-02 e 5152257, págs. 01-24) que comprovam devidamente a exposição ao agente nocivo acima do limite tolerado, ou seja, 89 decibéis na empresa PHILIPS; 93 e 90 decibéis na empresa SSC DISPLAYS e de 91,6; 93,6 e 91 decibéis na empresa AMBEV.

Quanto aos agentes químicos a que esteve exposto na empresa AMBEV, verifico que o autor fazia uso de equipamento de proteção individual, portanto, não deve ser considerado especial em razão desse agente nocivo. Quanto ao ruído, todavia, a contagem de tempo especial é medida de rigor.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Noná Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos demais agentes, sem prova de aptidão para neutralizar seus efeitos, mantém-se o direito à contagem do tempo especial.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, devidamente convertidos em comum pelo fator 1,4, vê-se que o autor alcança mais de 36 anos, 01 mês e 11 dias de atividade, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1995 a 23.11.1995, SSC DISPLAYS LTDA., de 03.4.1996 a 25.8.2003 e AMBEV S.A., de 18.8.2005 a 27.6.2017, que serão convertidos em comuns pelo fator 1,4, bem como para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Claudinei Levindo
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	27.6.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.609.798-55
Nome da mãe	Terezinha de Jesus Levindo
PIS/PASEP	1.233.522.729-9
Endereço:	Rua Lázaro Gomes de Moraes, nº 60, Jardim Minas Gerais, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAQUIM ANDRELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MGI33248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas. Prazo: 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOEL DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 06.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-16.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (doc id 11840727), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005392-05.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VEIGA NASCIMENTO DE MELLO - SP340276

IMPETRADO: PROF. DR. GERMANO E. C. SOUZA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

SENTENÇA

Passo a proferir sentença na presente data, haja vista que este magistrado esteve até 05/02/2019 designado a responder pela titularidade da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com prejuízo de atribuições perante este Juízo.

Trata-se de mandado de segurança visando assegurar ao impetrante o direito de obter dispensa de cursar as disciplinas “Bases Moleculares e Celulares”, “Homeostase”, “Morfologia Humana”, e “Desenvolvimento Humano e Social”, do curso Medicina Humana, da instituição de ensino superior Universidade Anhembí Morumbi.

Afirma o impetrante, em suma, que é bacharel em Enfermagem pela Universidade de Taubaté (ano 2014), e atualmente, cursa o primeiro semestre do curso Medicina Humana junto à instituição Universidade Anhembí Morumbi.

Alega ter direito à dispensa das disciplinas acima mencionadas, uma vez que já cursou referidas disciplinas quando aluno do curso de enfermagem, sob as seguintes nomenclaturas: “Bioquímica” e “Biologia”, “Anatomia” e “Histologia”, e “Desenvolvimento Humano e Social”.

Diz ter requerido junto ao portal eletrônico da instituição o aproveitamento dos estudos então realizados, já que o próprio regimento interno da Universidade faculta referida dispensa.

Infirma, porém, que a instituição autorizou a dispensa de apenas uma das disciplinas requeridas, qual seja, “Desenvolvimento Humano e Social”, fundamentada no Documento Normativo 03/2016, que delimita a possibilidade de dispensa de determinadas disciplinas em todos os semestres do curso de Medicina Humana.

Diz que, na ocasião, obteve a dispensa de disciplinas que sequer foram por ele solicitadas (“Saúde e Meio Ambiente”, “Saúde Pública”, “Opativa 1 – Português Instrumental”, “Serviços e Programas de Saúde”, “Gestão de Serviços de Saúde”), todas relativas a semestres ainda a cursar posteriormente.

Alega que o Documento Normativo 03/2016 não encontra amparo legal, uma vez que questões afetas a aproveitamento de estudos deveriam ser normatizadas através de Estatuto ou Regimento Geral da Instituição, não cabendo ao pró-reitor acadêmico sua estipulação, que entende deveria ter sua atividade circunscrita apenas à supervisão, coordenação e superintendência das atividades acadêmicas.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da instituição de ensino foram juntadas aos autos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de tutela recursal foi indeferido.

O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão que se impõe à resolução diz respeito, em primeiro lugar, ao exame da possibilidade de recusa da autoridade impetrada ao aproveitamento das disciplinas que o impetrante alega já ter cursado anteriormente em instituição de ensino superior, em virtude da existência de normativo interno da própria instituição, que delimitaria as disciplinas possíveis de serem dispensadas ao discente no decorrer do curso de Medicina Humana.

Esse exame deve ser precedido da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.

É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a “**progressiva universalização do ensino médio gratuito**” (art. 208, II).

Não assim, porém, quanto ao **ensino superior**. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da inunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e § 4º da CF).

No caso dos autos, observo que o apontado Documento Normativo 03/2016, expedido pelo Pró-Reitor da instituição de ensino, delimitou a dispensa de disciplinas no decorrer de todos os semestres do curso de Medicina Humana.

A questão em pauta diz respeito à possibilidade, ou não, de aplicação do referido normativo interno à hipótese dos autos, seja pela legitimidade do subscritor do diploma para sua confecção, seja pela compatibilidade, quanto a determinadas disciplinas, da grade curricular já cursada anteriormente pelo impetrante em Enfermagem com a grade curricular do curso de Medicina Humana da instituição impetrada.

O contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre impetrado e aluno, embora omissivo quanto aos parâmetros e critérios de aferição de dispensa de disciplinas, possibilita ao discente referida redução na grade horária e curricular (artigo 85 do Regimento Geral).

“Dispensa de disciplinas” é matéria tratada pelo CONSUN (Conselho Universitário), conforme determina o artigo 85 do Regimento Geral da Universidade.

O artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do referido diploma, é expresso em afirmar ser o CONSUN órgão deliberativo da Universidade.

Por sua vez, o artigo 4º descreve a composição do CONSUN:

I. Pelo Reitor, seu Presidente;

II. Pelo Pró-Reitor Acadêmico;

III. Pelo Diretor de Qualidade e Regulação Acadêmica;

IV. Pelos Diretores Acadêmicos;

V. Pelo Diretor de Educação a Distância;

VI. Dois representantes do corpo docente, eleitos pelos seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução;

VII. Dois representantes do corpo discente, indicados pelo órgão máximo de representação estudantil ou eleitos pelos seus pares, para um mandato de 1 ano;

VIII. Dois representantes do corpo técnico-administrativo, eleitos pelos seus pares, para o mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de recondução para o mandato imediatamente subsequente;

IX. Um representante da comunidade externa, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução;

X. Um representante da Entidade Mantenedora, por ela indicado;

XI. Assessores “ad hoc”.

Necessário enfatizar que o artigo 7º do Regimento Geral impõe a necessidade de reunião do Colegiado para que ocorram deliberações, e as decisões tomadas pelo colegiado são homologadas e baixadas pela Presidência em forma de Resoluções.

Apesar da aparente fragilidade do procedimento *interna corporis* adotado pela Universidade quanto à aferição da “dispensa de disciplinas” para o curso de Medicina Humana, a questão relativa à situação do impetrante tem a ver com a possibilidade de se aquilatar, de plano, quais matérias poderiam ser objetos de dispensa durante o curso ministrado pela Universidade.

Vale consignar, de início, que a intervenção reservada ao Poder Judiciário sobre critérios utilizados pela instituição de ensino para dispensa de disciplinas está circunscrita à ocorrência de ilegalidades (*lato sensu*), sendo insuscetíveis de definição, ao menos pela via de mandado de segurança, quais seriam as disciplinas cursadas pelo impetrante anteriormente no curso de enfermagem passíveis de serem dispensadas no curso de Medicina Humana.

Dessa forma, a análise da prova, em si, da suficiência dos conhecimentos adquiridos pelo impetrante através das disciplinas cursadas na faculdade de Enfermagem para fins de dispensa de disciplinas é incumbência reservada à instituição de ensino, que, por sinal, parece ter expedido normativo.

O mandado de segurança não constitui em via processual adequada para a tutela do direito, já que este tipo de ação pressupõe a existência de prova documental pré-constituída, o que é incompatível com a complexidade técnica imprescindível à análise quanto à correspondência ou equivalência entre as disciplinas constantes nas grades curriculares dos cursos de Enfermagem e Medicina Humana.

Preliminarmente, vale considerar que, efetivamente, esta Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a autoridade impetrada é dirigente de pessoa jurídica concessionária de serviço público federal, por força do art. 21, XII, b, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Conflito de competência. Mandado de segurança. Ato de dirigente de concessionária de energia elétrica. Suspensão do fornecimento. Função federal delegada. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Novo Hamburgo - SJ/RS, o suscitado” (CC 33837, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 08.4.2002, p. 120).

Pelo que se infere das alegações do impetrante para a resolução da controvérsia quanto à possibilidade das disciplinas passíveis de serem dispensadas ao discente no decorrer do curso de Medicina Humana, seria necessária a produção de provas que pudessem atestar, além de qualquer dúvida, se as disciplinas já anteriormente cursadas pelo impetrante no curso superior de Enfermagem podem ser aproveitadas no curso de Medicina Humana. A comprovação desses fatos, no entanto, depende de uma regular instrução processual, incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Resta, assim, uma controvérsia em relação aos **fatos**, que, em nosso entender, não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Ausente, por isso, liquidez e certeza do direito alegado, sem o que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias processuais ordinárias.

Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente:

“(…) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, § 21).

(…) **Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo**” (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos.

Entende-se, com Lucia Vále Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., “impede, pois, que os juízes, quando entenderem ‘não haver direito líquido e certo’, por necessidade de dilação probatória, não denequem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual”. “Com efeito”, prossegue, “com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido” (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 06 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500088-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SORVETE GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365, GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os embargantes requerem seja deferido efeito suspensivo ao Processo nº 5001912-19.2018.403.6103, requerendo, ao final, que seja reconhecida a inexigibilidade dos títulos executivos executados.

Aduz que o primeiro contrato no valor de R\$ 100.000,00 foi integralmente quitado e o segundo, no valor de R\$ 70.000,00, nunca foi efetivado pela autora.

Afirma que, em relação ao primeiro contrato, foi efetivado o crédito em sua conta no dia 03.05.2012, tendo sido realizado o pagamento das 40 parcelas no dia 30 de cada mês, iniciando em 30.06.2012 e finalizado o pagamento em 30.09.2015.

Alega que, em relação ao contrato de R\$ 70.000,00, nunca se efetivou o crédito do valor, tendo em vista que não houve liberação pelo setor de crédito da embargada.

Sustenta que, como já houve a quitação integral do primeiro contrato e o outro sequer foi creditado na conta da empresa, não há dívida a ser executada.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a intimação da embargada.

A embargante reiterou o pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dispõe o artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Deste modo, a concessão do efeito suspensivo aos embargos, além de ser medida de caráter excepcional, pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos para concessão da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) e a garantia da execução.

Destarte, verifica-se da certidão de citação e penhora acostada à execução que os embargantes foram citados, porém não houve penhora de bens.

Portanto, mesmo que se admita haver probabilidade nas razões apresentadas pelos embargantes, não houve a garantia do débito.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de tutela provisória de urgência**. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Aguarde-se o término do prazo para que a embargada se manifeste sobre os embargos e voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Vista às partes da cópia dos autos do processo administrativo que foram juntadas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-70.2018.4.03.6103
AUTOR: JACKSON MARCOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ANTONIO TAGLIACOLO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico ou PPP, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, laborado de 06.3.2008 a 13.10.2010, na empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006949-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado (e seu reflexo no 13º salário proporcional), e nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença.**

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legitimidade da incidência do tributo sobre as verbas em discussão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

Em face da decisão que examinou o pedido de liminar foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado e terço de férias.

É o relatório. **DECIDO.**

Reverendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIZ ROBERTO BARROSO, "tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual" (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um "processo dialético de participação e composição política", aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: "As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.º t., p. 65, *apud* Luis Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição "resulte claramente" pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: "É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional" (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: "Por se traduzir em 'sumas de princípios gerais' (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que 'A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica' (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)" (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...). (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

2. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

3. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação não se aplica ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também o será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRES 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRES - 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

4. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRES 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRES 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApReeNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApReeNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

5. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de **15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-39.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: CONSTRUTORA POWER LTDA, SERGIO LUIZ DA SILVA, SONIA REGINA RESENDE SILVA

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003202-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JOSE RODOLFO BORDINHON, SIMONE VALERIA GOULART

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a anulação de adjudicação de imóvel, bem como a consignação em pagamento das parcelas relativas a financiamento imobiliário.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram em 22.01.2001 imóvel financiado pela CEF, de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Sustentam que, em razão de sua diminuição de renda e por problemas de saúde, deixaram de pagar as prestações do financiamento e, por várias vezes, ainda conseguiram celebrar acordos com a CEF, até que a inadimplência persistiu e a CEF se recusou a realizar qualquer negociação, vindo a arrematar para si o aludido imóvel.

Afirmam, todavia, que o STJ teria reconhecido a nulidade da intimação do devedor para purgar a mora quando realizada por meio de carta com aviso de recebimento firmado por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica.

Dizem que também não houve regular notificação para a purgar a mora, conforme exige o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, combinado com o artigo 34 do Decreto nº 70/66, invocando o direito de purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação.

Sustentam que pretendem depositar o valor de R\$ 27.038,15, em manifestação de boa-fé, na tentativa de purgar a mora, tendo como consequência a declaração de nulidade da arrematação, impedindo que a CEF realize atos de alienação do imóvel.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição. Quanto às questões de fundo, aduzem que o processo de execução extrajudicial transcorreu regularmente, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Impõe-se reconhecer a prescrição arguida.

No caso em discussão, constata-se que o ato que o autor requer a anulação foi a arrematação realizada em 20.6.2006, que é o “dies a quo” para o curso do prazo prescricional.

O prazo prescricional aplicado ao caso em questão é o de 10 anos, já que a lei não prevê prazo menor para a anulação de procedimento extrajudicial fundamentado em contrato de financiamento (art. 205 do Código Civil).

Portanto, observo que esse efetivamente transcorreu entre a data da arrematação, que se quer anular, e a data em que foi ajuizada a presente ação, qual seja 12.7.2018.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500037-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CORREA E RIBEIRO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME, RENATA CORREA ROSA, RAFAEL ALBERTO SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão id 11169454:

... intime-se a parte exequente para que requiera o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EGIMAR BATISTA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 13.087.890: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntada dos laudos técnicos requeridos.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NHS - TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da sentença id 11172029:

...intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial** desde o requerimento administrativo em 20.11.2015 ou desde 27.6.2017 **ou por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85-95, desde 27.6.2017.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.11.2015, tendo o INSS reconhecido como especial apenas o período de 10.9.1987 a 18.11.2003, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais de 19.11.2003 a 30.11.2011, de 12.4.2012 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 23.02.2015, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Além disso, alega que, conforme se verifica pelo "Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição", o INSS deixou de considerar/averbar como especial o período em que o autor esteve em gozo do benefício incapacitante de auxílio-doença.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para conceder a aposentadoria especial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 19.11.2003 a 30.11.2011, de 12.4.2012 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 23.02.2015, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, comprova a exposição do autor a ruídos acima do limite legal, razão pela qual devem ser reconhecidos como insalubres.

Quanto à exclusão dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, verifico que a Lei nº 8.213/91 não faz qualquer distinção a respeito.

Apenas o Regulamento da Previdência Social é que traz regramento do tema (art. 65), para considerar como “tempo de trabalho”, para fins de aposentadoria especial, o período em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença decorrente da submissão a condições prejudiciais à saúde.

Tratando-se de restrição a um direito sem previsão legal, não temos dúvida em reconhecer a **ilegalidade** no regulamento, neste ponto.

Demais disso, ainda que o agente nocivo considerado para efeito da aposentadoria especial não tenha relação direta com os motivos reconhecidos para afastamento do trabalho (basicamente de **doenças ortopédicas**), é inegável que o autor trabalhava como **montador de autos e coordenador de time de produção**, estando dentre suas funções “substituir os funcionários do setor, quando ausentes” e, como tal, realizava esforços físicos quase que inerentes aos problemas de saúde que geraram os auxílios-doença.

A ilegalidade do Decreto é mais evidente a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003, que, sem nenhum fundamento válido, limitou essa contagem aos períodos de auxílio-doença acidentário, o que não se pode admitir.

Além disso, o autor teve reconhecido seu direito ao auxílio-acidente em ação ajuizada perante a Justiça Estadual, o que reforça a afirmação de que suas doenças tem nexo etiológico laboral.

Quanto ao uso de EPI, recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Portanto, somando o período especial reconhecido pelo INSS aos que ora se reconhecem, computando-se os períodos 26 anos, 08 meses e 03 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 30.11.2011, de 12.4.2012 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 23.02.2015, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Maurício de Toledo.
Número do benefício:	179.448.878-0
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.11.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	050.888.818-27.
Nome da mãe	Maria Bento de Toledo.
PIS/PASEP	1227614430-2.
Endereço:	Rua Maria Marcolina da Conceição, 57, Vila Antonio Augusto Luiz, Caçapava/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão id 11165025:

... intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão id 11169470:

... intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período de tempo comum, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 26.10.2017, porém o INSS não considerou os períodos de trabalho comum de 02.05.1978 à 24.07.1978 (ELZA C. SCHRADER); 01.12.1978 à 19.07.1979 (FRANCISCO DE FARIA); 01.08.1979 à 25.07.1980 (NEWMANN PEREIRA FANUCHI); 01.04.1981 à 30.06.1981 (MARIA DIACOV); e 01.08.1981 à 30.11.1981 (VITOR DIAS COELHO).

Além disso, alega já ter obtido reconhecimento judicial de tempo especial em relação aos períodos de 26.4.1989 a 15.07.1997, 18.08.1997 a 11.10.1999, 04.11.1999 a 23.03.2000, 17.04.2000 a 28.02.2002, 12.08.2002 a 10.10.2004, 18.01.2005 a 28.01.2006, 16.02.2006 a 31.07.2007 e 03.09.2007 a 23.10.2012, nos autos do processo nº 0005696-65.2013.403.6103.

Diz que, somados os períodos de tempo comum que pretende ver reconhecidos nestes autos com os períodos de tempo especial já anteriormente reconhecidos por meio judicial, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe-se que a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da **Lei nº 10.403/2002**. Assim, o fato de esses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício. Mesmo para períodos posteriores à Lei, tal deficiência pode ser suprida por outros meios de prova.

É inequívoco que a anotação em CTPS induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, ainda que a jurisprudência seja uníssona em afirmar que se trata de uma presunção meramente **relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

Veja-se que a presunção, ainda que relativa, **atribui à parte adversa** o ônus de desconstituí-la. Ou seja, não se exige daquele **em favor de quem milita a presunção** que produza outras provas para confirmar a presunção. Aliás, tal exigência faria com que a presunção simplesmente desaparecesse.

É evidente, todavia, que certas circunstâncias acabam por fragilizar tal presunção. É o caso dos vínculos anotados sem respeito à ordem cronológica, com rasuras, retificações ou entrelinhas. O mesmo se diga nos casos em que o vínculo de emprego não está acompanhado das demais anotações legais (férias, reajustes salariais, contribuição sindical, opção pelo FGTS etc.). Tais deficiências contribuem para desfazer aquela presunção.

Mesmo nos casos em que a anotação é feita por determinação da Justiça do Trabalho, é preciso olhar com cautela essa determinação. Se a anotação decorreu de acordo celebrado entre reclamante e reclamado, não se pode descartar que tenha ocorrido uma simulação, um simulacro de acordo com o único objetivo de assegurar a concessão de prestações previdenciárias. Mas se anotação foi feita depois de sentença de mérito, proferida ao final de uma instrução processual, sob o crivo do regular contraditório, é claro que a presunção se vê reforçada.

Por outro lado, se a CTPS está íntegra, foi corretamente preenchida, e o vínculo de emprego é corroborado por outros documentos (por exemplo, ficha de registro de empregado, holerites, recolhimento de contribuições, depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), sua aptidão probatória é quase que plena.

No caso dos autos, o autor anexou aos autos cópia de Carteira de Trabalho para fins de comprovação da anotação dos vínculos empregatícios de 02.05.1978 a 24.07.1978 (ELZA C. SCHRADER); 01.12.1978 a 19.07.1979 (FRANCISCO DE FARIA); 01.08.1979 a 25.07.1980 (NEWMANN PEREIRA FANUCHI); 01.04.1981 a 30.06.1981 (MARIA DIACOV); e 01.08.1981 à 30.11.1981 (VITOR DIAS COELHO).

Não há nenhuma circunstância capaz de abalar a presunção de existência dos aludidos vínculos de emprego que decorre da anotação na CTPS.

Veja-se que tais vínculos são todos posteriores à emissão da carteira, estão devidamente anotados, na estrita ordem cronológica em que se verificaram, sem rasuras. São também visíveis diversas outras anotações (alterações de salário, férias, opção pelo FGTS, etc.), sendo certo que até o aspecto da carteira é próprio daquelas emitidas nos anos 1970.

Causa grande estranheza que o INSS tenha simplesmente ignorado tais vínculos, ao invés de, no mínimo, lavrar carta de exigências destinada a suprir alguma deficiência probatória. É sintomático que a decisão administrativa tenha simplesmente se omitido a respeito desses vínculos.

De todo modo, não há motivo suficiente para desconsiderá-los, razão pela qual entendo que estão bem demonstrados nos autos.

Vejo, por outro lado, que o autor anexou aos autos ofício administrativo da autarquia, noticiando o cumprimento do determinado nos autos do processo nº 0005696-65.2013.403.6103, que determinou a averbação dos períodos de tempo especial de 26.4.1989 a 15.07.1997, 18.08.1997 a 11.10.1999, 04.11.1999 a 23.03.2000, 17.04.2000 a 28.02.2002, 12.08.2002 a 10.10.2004, 18.01.2005 a 28.01.2006, 16.02.2006 a 31.07.2007 e 03.09.2007 a 23.10.2012.

Quanto ao período posterior trabalhado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 24.10.2012 a 31.12.2013, verifico o reconhecimento administrativo de tempo especial.

Somando-se os períodos comuns aqui reconhecidos, com os especiais já averbados pelo INSS por ordem judicial, além do período posterior trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (24.10.2012 a 31.12.2013), a autor alcança **36 anos, 01 mês e 01 dia** de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo comum, o trabalhado pelo autor às empresas ELZA C. SHCRADER, de 02.05.1978 a 24.07.1978; FRANCISCO FARIA, de 01.12.1978 a 19.07.1979; NEWMANN PEREIRA FANUCHI, de 01.08.1979 a 25.07.1980; MARIA DIACOV, de 01.04.1981 à 30.06.1981; e VITOR DIAS COELHO, de 01.08.1981 à 30.11.1981, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Benedito dos Santos
Número do benefício:	181.187.706-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.10.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	109.601.598-60
Nome da mãe	Marcelina dos Santos
PIS/PASEP	10895030591
Endereço:	Rua Iran Faria Siqueira, 327, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-41.2013.4.03.6103
INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS MANCILHA DE FARIA BARBOSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.704.769 (folhas 175/176):

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 20.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, **verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 735225603.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Itens VII e VIII do despacho id nº 4907206:

VII – Efetuada nova diligência, caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LIMA & RIOS LTDA - EPP, MOZART TADEU RIOS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ofício juntado no evento anterior e da petição ID 14181945, oficie-se ao Itaú Unibanco S.A. como solicitado ("ofício papel" instruído com a cópia da manifestação do referido banco) determinando o desbloqueio do valor ali mencionado.

Servirá este despacho como ofício.

Em relação ao Banco Santander, consta da certidão ID 13222083 seu desbloqueio (relatório atualizado em anexo), contudo, diante da inconsistência mencionada em relação ao Banco Itaú Unibanco, inescusável a intimação da parte executada parte traga o extrato completo da conta do Santander, desde o bloqueio, para que, caso necessário, seja a instituição igualmente oficiada por meio impresso.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006210-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS, com os quais a parte autora concordou, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 12.413.985.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002984-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOAO PAULO DE SOUZA LANCHONETE - ME, JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 11492558, final: "dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-51.2018.4.03.6103
AUTOR: BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.5.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, sem que tenha sido proferida qualquer decisão administrativa.

Afirma que, caso admitida a contagem de tempo especial relativa ao período de 20.6.1995 a 05.3.1997, bem como o período em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (01.7.1984 a 31.12.1984), alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 20.6.1995 a 05.3.1997, em que o trabalhou como técnico em eletrônica.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido pelo autor, que está assinado por Engenheiro do Trabalho, indica que o autor trabalhou exposto a ruídos de 84 dB (A), que eram superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Ao contrário do que se sustenta, o autor não trabalhou no período com mecânico de manutenção, mas como técnico que atuava na área produtiva da empresa. Portanto, não há qualquer razão para recusar crédito às informações lançadas no PPP.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o eventual uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial, consoante o precedente do STF a respeito.

O autor também trouxe aos autos cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuição, na qualidade de autônomo (contribuinte individual), no período de 01.7.1984 a 31.12.1984. Tais contribuições foram recolhidas no prazo legal, constando desses comprovantes o número correto do NIT do autor (11189165745).

Diante disso, mesmo que tais contribuições não constem no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser computadas para efeito de aposentadoria.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança 35 anos, 01 mês e 13 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 20.6.1995 a 05.3.1997, bem como o período de atividade comum, como contribuinte individual, de 01.7.1984 a 31.12.1984, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Vagner Silva Santos.
Número do benefício:	180.649.193-9.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício:	16.5.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	043.435.058-39.
Nome da mãe	Maria da Silva Santos.
PIS/PASEP	1.118.916.274-5.
Endereço:	Avenida Cidade Jardim, 2760, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005437-09.2018.4.03.6103
AUTOR: DANILO CALDERARO FELICIO
REPRESENTANTE: CRISTIANE CALDERARO FELICIO
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092, RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.281.225:

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 124 do CPC e a pedido, defiro o ingresso da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se a assistente a apresentar manifestação quanto ao processado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vistas às demais partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000051-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCOS FRANCO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-84.2018.4.03.6103

AUTOR: GILSON DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006641-04.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, ELISABETE RODRIGUES MAGDALENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da sentença em que declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado, assim como a arrematação e adjudicação, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatuba em que inscrito o imóvel, para fins de cumprimento do *decisum*, conforme determinou o item II da parte final do despacho ID 13180264.

Servirá esta decisão como ofício.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para levantamento do alvará expedido em favor do exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIRCO FRANCISCO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo técnico juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Tendo em vista que também é fato controvertido a realização de trabalho rural, designo o dia 02 de abril de 2019, às 14h30, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-27.2018.4.03.6103
AUTOR: ADMILSON CLEMENTINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-79.2018.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.813.834:

Vista às partes dos laudos técnicos ID nº 14.300.569 juntados.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000725-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a suspensão dos leilões ou seus efeitos, caso não realizados.

Sustenta que firmou contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, em 09.10.2015, em 360 parcelas mensais, deixando de pagar as parcelas entre os meses de janeiro e março de 2018.

Afirma que procurou a agência da CEF para realizar o pagamento e que foi informada que poderia ser realizado por débito em conta, porém, foi surpreendida com a informação posterior que nada mais devia, em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Afirma que não foi notificada acerca da realização de qualquer leilão ou ato referente à expropriação do imóvel objeto do contrato.

Narra que a ré descumpriu as regras do contrato de financiamento e da Lei 9.514/97, não tendo notificado a requerente para purgar a mora.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que a autora não trouxe aos autos o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que impede que se constate a ocorrência efetiva das nulidades alegadas.

A cópia da matrícula do imóvel, por sua vez, na averbação de nº 06, consta que a consolidação da propriedade atendeu ao disposto no art. 26, parágrafo 7º da Lei 9.514/97. Tal anotação sugere ter havido regular constituição em mora da autora.

Não sendo razoável exigir que a autora prove um **fato negativo**, qual seja, de que **não foi notificada para purgação da mora**, tenho que é cabível realizar um balanceamento adequado dos valores em conflito, de modo a impedir o perecimento de direito caso se consuma a alienação do imóvel a terceiros.

É claro que este Juízo está presumindo a boa-fé da autora, não sendo demasiado ressaltar a necessidade de que sua atuação em Juízo seja informada pelos deveres de expor os fatos conforme a verdade e não formular pretensão quando ciente de que é destituída de fundamento (art. 77, I e II, do CPC).

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo à autora, com contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Deverá a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais na Justiça Federal, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005127-03.2018.4.03.6103
AUTOR: LUMAK REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MAGELA DE MELOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o discriminativo do tempo de contribuição juntado aos autos está ilegível, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, extraído dos autos do processo administrativo, bem como documento que demonstre quais foram os períodos admitidos (e não admitidos) como especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000970-43.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-74.2015.403.6103 ()) - PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0004246-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004246-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET)

JAMEL FARES e NASSER FARES opuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de f. 217, alegando omissão, uma vez que esta não teria se manifestado sobre os honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado, uma vez que manifestou-se expressamente sobre os honorários advocatícios, deixando de arbitrá-los por entender que a exequente não deu causa a indevida inclusão dos excipientes no polo passivo. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edel, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça,

sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 217.

EXECUCAO FISCAL

0005591-59.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema P-J-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0004374-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTINS & MARTINS COMERCIO DE ARTIGOS GRAFICOS LTDA - E X DIRCEU DA SILVA MARTINS X DEJAIR ANTONIO DA SILVA CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema P-J-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0003143-74.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANI RESSONANCIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema P-J-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0001958-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Fls. 112/116. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada. Aduz que a penhora recaiu sobre valores destinados ao pagamento de salários de seus empregados.DECIDO.O pedido de desbloqueio, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de funcionários não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, não sendo o caso autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica e não aos seus funcionários, sendo portanto, penhoráveis. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3....4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Fls. 147. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000947-63.2017.403.6103, bem como do Agravo de Instrumento nº 5024613-47.2018.4.03.0000, para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002600-37.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANCISCO MONTEIRO(SPI12780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infraferida a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO FL. 66: Fls.42/43. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Primeiramente, comprove o executado que o bloqueio judicial indicado na cópia do extrato bancário de fls. 50, foi realizado por ordem deste processo e juízo, uma vez que o valor bloqueado na conta indicada (R\$ 252,67) não corresponde ao que consta no Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 36 (RS 421,72).Outrossim, comprove o executado o recebimento do benefício previdenciário na conta indicada à fl. 50 - em que houve o bloqueio judicial, uma vez que as cópias dos documentos juntadas às fls. 46/49, apresentam outro número de conta.Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0003242-10.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE S J CAMPOS(SPI09002 - SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 80, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004836-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSULTORIO DE DERMATOLOGIA DRA INAURA EVORA LTDA - EPP(SP272015 - ALAOR JOSE DIAS)

CONSULTÓRIO DE DERMATOLGIA DRA INAURA LTDA EPP, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 185/197, pleiteando a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a extinção ou suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento.As fls. 220/221, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento ocorrido anteriormente à constrição de valores e concordou com o pedido de liberação.DECIDO.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)Considerando que, conforme informação da exequente e documentos juntados às fls. 205/213 e 222/33, a adesão ao parcelamento concedido à executada ocorreu em 13/11/2017, anteriormente ao pedido da exequente de penhora on line (28/11/2017) e do efetivo bloqueio pelo SISBACEN (13/11/2018), deve-se proceder a liberação dos valores bloqueados, pois o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa.Isto posto, ACOLHO o pedido e determino o desbloqueio dos valores de fl. 182.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual argui os motivos que ensejaram o acolhimento desta, o qual arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, que se resume, no presente caso, ao valor desbloqueado, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento integral do débito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0005164-86.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) FERBEL INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA após os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 120/123, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, mas deixou de arbitrar os honorários advocatícios.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 130, alegando sucumbência recíproca.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1023 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada padece de omissão, vez que o pedido foi acolhido parcialmente, mas não houve condenação da exequente em honorários advocatícios. Com efeito, cabível a condenação da exequente em honorários, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual argui prescrição, que foi parcialmente reconhecida.Ademais, o art. 84, 14 do CPC dispõe que em caso de sucumbência recíproca, anhas as partes devem ser condenadas, vedada a compensação.Desta forma, retifico a decisão, para que nela conste:Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, que se resume, no presente caso, ao valor débito excluído, com fundamento no artigo 85, 3, I do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar verba honorária em favor da Fazenda Nacional tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 120/123.

EXECUCAO FISCAL

0005630-80.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO EDIFICIO VALERIA(SPI73814 - RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE

BARROS)

Fls. 67/98. Abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Feito isso, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006341-85.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

LTA LOGÍSTICA DA AMAZONIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 89/98, alegando contradição aos termos do art. 313, inc. V CPC, e subsidiariamente, ao art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81. Sustenta que a presente execução deve ser suspensa até a decisão final do STF sobre a Repercussão Geral Tema 495, nos termos do art. 313 do CPC, e subsidiariamente, caso não suspenso o processo, que o pagamento das contribuições do INCR e SEBRAE seja limitado a 20 vezes o maior salário mínimo, nos termos da Lei 6.950/81. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado, as matérias arguidas foram examinadas. A executada, ora embargante, apresenta argumentos novos, visando rediscutir a matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CIVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGÓ PROVIAMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 89/98.

EXECUCAO FISCAL

0006931-62.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X L. MARTINI PAGAN EIRELI(SP292149 - ANA PAULA DA SILVA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 42, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários em observância ao princípio da causalidade, uma vez que o pagamento do débito ocorreu somente em 30/11/2017, posteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 06/10/2016. Outrossim, deixo de arbitrar verba honorária em favor da Fazenda Nacional tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000401-08.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 63/108. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada ALLURE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. Aduz que a indisponibilidade recaiu sobre valores destinados ao pagamento de salários e benefícios de seus empregados e que a sua manutenção impede que a executada honre seus compromissos e obrigações. Subsidiariamente, a executada pleiteia a liberação parcial de valores para que possa efetuar o pagamento do adiantamento salarial dos empregados. DECIDIDO. O pedido de desbloqueio formulado pela executada, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento dos salários e benefícios de seus funcionários, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica e não aos seus funcionários, sendo portanto, penhoráveis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. (sublinhei)2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3. 4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013). (sublinhei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade deve ser inequívocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre quantia impenhorável. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa. (sublinhei) 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 57/60. DECISÃO DE FL. 134: Fls. 113/133. Mantenho a decisão de fls. 109/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DECISÃO DE FL. 214: Fls. 135/213. Mantenho as decisões de fls. 109/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos

EXECUCAO FISCAL

000559-63.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TECHNOAR MANUSEIO DE SOLIDOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos executados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturista a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO DE FL. 37: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. No mesmo prazo, comprove a executada que o bloqueio judicial indicado no documento à fl. 30 refere-se à ordem deste processo e juízo. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 29/36, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal, prosseguindo-se no cumprimento da decisão de fl. 26.

EXECUCAO FISCAL

0003159-57.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 66/115, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal, prosseguindo-se no cumprimento da decisão de fl. 60.

EXECUCAO FISCAL

0003553-64.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 56/60, alegando contradição, uma vez que esta teria condenado a exequente ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico, sendo que o correto seria a condenação de 20% sobre o valor da causa, ou subsidiariamente, 20% sobre o valor do proveito econômico. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado, uma vez que manifestou-se de forma clara sobre os honorários advocatícios. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª

Turma, 25.11.2008.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFETOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso ante a ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl. Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 56/60.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402664-46.1997.403.6103 (97.0402664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP231938 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR) X JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP231938 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005851-59.1999.403.6103 (1999.61.03.005851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X J M COM/DE TINTAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X MARCELO MORINO GONZAGA X CELSO SANTANA DE BARROS X ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI X FAZENDA NACIONAL(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001985-38.2002.403.6103 (2002.61.03.001985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X UNISUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME X FAZENDA NACIONAL(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP300284 - EDUARDO LUIS MAGALHÃES LEME E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000471-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SAMANTHA DA CUNHA MARQUES X FAZENDA NACIONAL(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

Expediente Nº 1800

EXECUCAO FISCAL

0403650-97.1997.403.6103 (97.0403650-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 08/02/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 22.437,24 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), em conta pertencente à(o) executada(o), junto ao Banco Bradesco e o valor de R\$ 11.926,74 (onze mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), junto ao Banco Itaú Unibanco.

EXECUCAO FISCAL

000594-63.2001.403.6103 (2001.61.03.00594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X JOSE NICOLAU TOME

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 08/02/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 11.781,70 (onze mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), em conta pertencente à(o) executada(o), junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0000291-97.2003.403.6103 (2003.61.03.000291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)

Fl. 95. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo a exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 05/02/2019: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 3.585,45 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em conta pertencente à(o) executada(o) junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0004339-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 -

FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

F(§s). 907. Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, o valor atualizado do débito (fls. 905/906) e o baixo valor depositado mensalmente (fls. 908/959), defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 05/02/2019: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.903,60 (dois mil, novecentos e três reais e sessenta centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o) junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0008802-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EXCEL RECURSOS HUMANOS LTDA X FELIPE DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 08/02/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 77.241,44 (setenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o), FELIPE DE GUIDA, junto ao Banco CP INVESTIMENTOS CCTVM S/A.

EXECUCAO FISCAL

0006692-97.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP23162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 08/02/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 19.298,94 (dezenove mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o) junto ao Banco Bradesco e o valor de R\$ 5.121,01 (cinco mil, cento e vinte e um reais e um centavo), junto ao Banco Bradesco,

EXECUCAO FISCAL

0002803-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 08/02/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.445,58 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o), junto ao Banco Itaú Unibanco e a quantia de R\$ 287,81 (duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0000580-10.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILCEIA LOPES MOREIRA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 05/02/2019: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.965,03 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o) junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0006780-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FROUDE HOFMANN COMERCIO E PRESTACAO DE SERVIC(S)P073572 - JORGE COSTA DE CASTRO LEAO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 08/02/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 13.971,53 (treze mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o), junto ao Banco Itaú Unibanco.

EXECUCAO FISCAL

0007392-34.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X V S MOURA & S L MOURA LTDA - ME(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI E SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a),

intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 08/02/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 6.054,08 (seis mil, cinquenta e quatro reais e oito centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o), junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0007401-93.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME/SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 07/02/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 762,80 (setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o), junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

000108-38.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRO ALBERTO ROCHA - EPP/SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DE 08/02/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 370,84 (trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o) junto ao Banco Itaú Unibanco e o valor de R\$ 167,02 (cento e sessenta e sete reais e dois centavos), junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0001999-94.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EP/SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 08/02/2019: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.976,62 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em conta pertencente à(ao) executada(o), junto ao Banco Bradesco e o valor de R\$ 142,83 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), junto ao Banco CCLA VANGUARDA DA REG DAS CATA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO BECKER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a contestação apresentada pelo INSS (ID n. 13327227), remeto a decisão ID n. 11007673 para publicação, intimando a parte autora para manifestação, nos termos do item "3" da referida decisão:

"1. Recebo a petição ID n. 10391236 como emenda à inicial.

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca da contestação a ser apresentada pelo INSS, no prazo legal, e tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado junto ao ID n. 9601144 – p. 16, item "a".

4. Intimem-se."

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4008

MONITORIA

0005259-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA

1. DEFIRO a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF à fl. 116. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 256 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA (CPF 216.174.998-62), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 220.984,42 (duzentos e vinte mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), calculado para setembro/2013, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 334 do CPC, sendo considerada revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 257, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO .2. Encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua

MONITORIA

0005261-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI DOS SANTOS

DECISÃO / EDITAL. DEFIRO a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF à fl. 58. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 256 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada, SIDINEI DOS SANTOS (CPF 150.416.478-44), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 33.065,40 (trinta e três mil e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), calculado para setembro/2013, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 334 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 257, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 3. Encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação. 4. Int.

MONITORIA

0002253-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO GUIMARAES

1. Fl. 113 - Defiro a pesquisa de endereço pelo Sistema Web Service, que utiliza a mesma base de dados da Receita Federal, a qual este Juízo entende estar atualizada, cujo resultado segue anexo a esta decisão. 2. Designo o dia 23 de abril de 2019, às 10h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitê, 295 - Campolim - Sorocaba/SP). 3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada. 4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10 do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cite-se a parte demandada, nos termos da decisão de fl. 22, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC) a efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-77.2014.403.6183 - EUNICE MARIA ROSA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações dos peritos judiciais às fls. 127/129 e 134/135, remeto a segunda parte da decisão de fl. 126 para publicação.

DECISÃO FL. 126: (...) Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-09.2015.403.6110 - JOSE LUIZ KNUPP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 489/505 - Dê-se vista às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo acima concedido, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial encartado às fls. 515/536.
3. Não havendo impugnação ao laudo apresentado, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do item 1 da decisão de fls. 477/480.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FANUQ USINAGEM LTDA - ME

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006719-54.2015.403.6110 - EDSON CAETANO DE MELO X KELLY CHRISTINA PROENÇA CAMARGO DE MELO(SP345179 - VANESSA MACHADO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1. Tendo em vista a comprovação de depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais pela CEF (fl. 158), expeça-se Alvará de Levantamento de 50% da quantia mencionada (R\$ 4.250,00), em favor do perito judicial, a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais da perícia. O restante somente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo a ser apresentado.
2. Intime-se, no mais, o Sr. Perito, por correspondência eletrônica (synsioneto@hotmail.com) para retirada do alvará, bem como para que informe a data, a hora e o local onde se realizará a perícia, nos termos da decisão de fls. 147/148, a fim de que às partes seja facultado seu acompanhamento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-86.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes dos documentos apresentados às fls. 140/145, 149/161 e 167/176.
2. Intime-se, no mais, a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, diga se mantém o interesse na realização de prova pericial, como requerido às fls. 109/121.
3. Após, tomem-me conclusos.
4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-96.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PENINA ALIMENTOS LTDA., em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, reconhecendo-lhe, ainda, o direito à compensação dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos.

Sustenta que o recolhimento da mencionada contribuição social é indevido, uma vez que não existe fundamento constitucional de validade para a instituição da contribuição e a finalidade ensejadora de sua criação restou atingida, cessando a sua validade, sendo certo, inclusive, que em 2012, passou a ser aplicada em finalidade diversa daquela que justificou a criação.

Argumenta que o Projeto de Lei n. 200/2012, vetado pela Presidência da República, previa o fim da cobrança da contribuição sob o fundamento de que a sua arrecadação é usada para investimentos e "ações estratégicas" do Governo, desvirtuando a sua finalidade.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da contribuição, por afronta ao art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 33/2001.

Juntos documentos identificados entre Id-5377899 e 5378250.

Decisão de Id-5389693 indeferiu o pedido liminar.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-6278606. Preliminarmente, pugna pela inclusão no polo passivo da demanda do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba e a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba, em razão de recente alteração normativa que delegou a competência do primeiro para processos administrativos que tratem da "contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001". Não obstante, prestou informações ao Juízo, alegando, em suma, que "não se pode falar em ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, quando esta não pode e nem deve ser obrigada a descumprir o comando legal". Requer, também, a inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como assistente simples da autoridade impetrada.

A União – Fazenda Nacional requereu no documento de Id-6816132, o seu ingresso no feito, deferido conforme despacho de Id-7855109.

No documento de Id-8456071 o Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados, reconhecendo-lhe, ainda, o direito à compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Nas informações que prestou ao Juízo, a autoridade impetrada, preliminarmente, requereu inclusão no polo passivo da demanda do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba e a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba, em razão de recente alteração normativa que delegou a competência ao primeiro para processos administrativos que tratem da "contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001".

Neste caso, entretanto, ainda que a autoridade indicada equivocadamente tenha arguido a sua ilegitimidade, de fato, é hierarquicamente superior àquela que deveria ser apontada no polo passivo da demanda segundo a alteração normativa da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e prestou as informações acerca do mérito do ato combatido na demanda. Aplicável, portanto, a Teoria da Encampação, restando suprida a ilegitimidade passiva originária, para regular processamento do feito, com vistas à celeridade e à economia processual.

Quanto à requerida inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como assistente simples da autoridade impetrada, deve-se observar que a União já foi cientificada desta demanda e ingressou no feito. Todavia, anote-se que, nesta ação, não se discute débito já inscrito em dívida ativa pela PFN, a qual somente efetuará mencionada inclusão após o não pagamento de tributo verificado por meio da fiscalização encetada pelos servidores da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba/SP.

Passo à análise do mérito da demanda.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, desde que respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (n.g.) (STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à

alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.).

(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

Importa salientar que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, a impetrante alegou que a contribuição geral social, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990 (época da edição dos Planos Verão e Collor I), decorrentes da decisão proferida em sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 248.188/SC e 226.855/RS, nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma.

Aduziu, ainda, que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal.

Anotese, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, *caput*, da referida norma:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos:

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (n.g.)

Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo combatido possui finalidade bem mais ampla do que aquela a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos “Verão” e “Color I”, declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante a disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/90.

As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo atual programa habitacional do Governo Federal denominado “Minha Casa Minha Vida”. Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calha a transcrição da ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Remessa oficial provida.

(TRF3, Primeira Turma, REO n. 000150468220144036131, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Julgamento: 08.11.2016, Publicação e-DJF3: 30.11.2016)

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a impetrante, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-48.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMILIO LOPES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMILIO LOPES JUNIOR em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a consolidação manual dos débitos inscritos em dívida ativa n. 80.1.05.005185-65, 80.1.07.005652-73, 80.1.09.037930-50 e 80.1.12.014584-61, incluídos no REFIS.

Relata que formalizou sua adesão ao parcelamento em 21.10.2013 e, desde então, efetuou regularmente o pagamento das respectivas parcelas que já se encontram quitadas.

Segundo alega, no período fixado pela Portaria PGFN n. 31/2018 para a consolidação dos débitos, tentou acesso ao sítio eletrônico da Receita Federal, mas, não conseguiu apresentar as informações para consolidação e, dessa forma, requereu administrativamente a consolidação manual do parcelamento - protocolo nº 00260732018 -, cuja decisão resultou no pedido em razão de sua apresentação após o prazo da consolidação e da não comprovação de erro na plataforma eletrônica da Receita Federal.

Com a inicial trouxe dos documentos acostados entre Id-5424479 e 5424655.

Despacho de Id-5443415 determinou emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa e recolhimento das custas judiciais.

Emenda à inicial promovida pelo impetrante nos documentos de Id-5608133 e 5608134 e acolhida conforme decisão de Id-5753601. No mesmo ato restou parcialmente deferida a media liminar pleiteada “para DETERMINAR à autoridade impetrada que disponibilize os meios necessários para que o impetrante efetue, de forma eletrônica, a consolidação dos débitos inscritos na dívida ativa nºs 80.1.05.005185-65, 80.1.07.005652-73, 80.1.09.037930-50 e 80.1.12.014584-61, ou em caso de impossibilidade, para que seja realizada a consolidação manualmente”.

A autoridade impetrada prestou informações requisitadas pelo Juízo no documento de Id-7170119. Alega, em síntese, que a impetrante não logrou êxito na comprovação de que “teria tentado, por diversas vezes e sem sucesso, efetuar a consolidação do parcelamento no sistema da Receita Federal pela internet”, e, “ao que parece, o impetrante perdeu o prazo para cumprir essa etapa da consolidação e agora procura corrigir esse descuido de sua parte por meio do Poder Judiciário”. Sustenta que ainda que o impetrante tenha realizado os pagamentos suficientes para a quitação dos débitos inscritos antes da consolidação, “isso não retira a obrigação de apresentar as informações para consolidação do parcelamento”, que se constitui na fase mais importante, porquanto trata-se do momento em que, de fato, ocorrerá o deferimento do parcelamento. Informa, ao final, que não possui meios para efetuar a consolidação eletronicamente e, tampouco a há a possibilidade de efetuar a consolidação manual, sendo certo “que foi realizado outro procedimento administrativo com o fim de viabilizar o cumprimento da liminar deferida”. Juntou documentos de Id-7170120 e 7170121.

No documento de Id-8341890, a União (Fazenda Nacional), noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar neste feito. Requereu, em sede de Juízo de Retratção, a reconsideração da decisão agravada.

Despacho de Id-8353848 mantendo a decisão de Id-8341890.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-8570462, opinando pela denegação da segurança.

Decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5010844-69.2018.4.03.0000, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, ora autoridade impetrada (Id-9228816).

É o que basta relatar.

Decido.

Pretende o impetrante a “consolidação MANUAL dos débitos inscritos em Dívida Ativa nº 80.1.05.005185-65, 80.1.07.005652-73, 80.1.09.037930-50 e 80.1.12.014584-61, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, pela autoridade Impetrada”.

A Lei confere ao contribuinte o parcelamento e estabelece as condições, de forma que o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não à benesse, sendo certo que, se optar pela adesão, sujeitar-se-á às regras estabelecidas.

A Lei n. 11.941/2009 ditou os requisitos, e o contribuinte interessado na obtenção do benefício fiscal deve cumprir as exigências delineadas na própria Lei regulamentadora, posto que a adesão não é obrigatória, mas, se realizada, obrigatório será o preenchimento de todos os requisitos elencados para que produza efeitos. Outrossim, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto.

A Portaria PGFN n. 31/2018, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

[]

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.”.

Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se constata nestes autos, nas quais se verifica que o impetrante efetuou o pagamento de todas as prestações antes mesmo da consolidação.

Em que pese a intempestividade da consolidação e consequente deferimento do parcelamento, o impetrante manifestou intenção de manter sua adesão e pagou, antes da consolidação, todas as parcelas assumidas.

Dessa forma, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. REFIS IV. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre a empresa que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.

2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

3. Na hipótese dos autos, autora, alegando problemas técnicos, requereu a consolidação manual de seus débitos e sua manutenção no REFIS IV, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.2.09.006687-90. A União em consulta aos seus sistemas, relatou, na ocasião, que não foi localizado nenhum indicio de que a mesma estivesse ameaçada de exclusão, inclusive, ficando consignado que a autora se encontra regularmente inscrita e adimplente. Em recurso de apelação, a União relata que o sistema informatizado que controla o pedido de parcelamento automaticamente cancelou o pedido.

4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então.

6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

7. Considerando que a autora teve que se socorrer ao Judiciário para evitar sua exclusão do parcelamento, reputa-se que o valor de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa revela-se adequado.

8. Comprovada a boa-fé do contribuinte durante todo o procedimento do parcelamento e não se olvidando do interesse público na manutenção dos débitos da autora no parcelamento, deve-se manter a decisão que permitiu a apelada a conclusão da etapa de consolidação dos débitos e sua consequente manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº 11.941/2009.

9. Recurso de apelação desprovido.

(ApReeNec 00064173720114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)”.

A flexibilização do prazo previsto para a consolidação do parcelamento, repise-se, não configura prejuízo ao erário público, nem tampouco vantagem financeira para o contribuinte, devendo ser mantida a adesão do impetrante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sendo certo que conclusão diversa atentaria contra os princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **DETERMINAR** ao impetrado que **acolha a adesão do impetrante no parcelamento disciplinado pela Lei n. 11.941/2009**, relativamente aos débitos indicados e que estão sob a administração da Procuradoria Seccional da Fazenda em Sorocaba, e disponibilize os meios necessários para que o impetrante efetue, de forma eletrônica, a consolidação dos débitos inscritos na dívida ativa nºs 80.1.05.005185-65, 80.1.07.005652-73, 80.1.09.037930-50 e 80.1.12.014584-61, ou em caso de impossibilidade, para que seja realizada a consolidação manualmente e produza os efeitos legais.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Deixo de aplicar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18.12.2014, DJe 03.02.2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-26.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS CERAMICAS MATELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIAS CERÂMICAS MATELLI LTDA. – CNPJ: 44.632.610/0001-83**, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-4011726 e 4011799.

Decisão de Id-4188980, concedeu à impetrante a medida liminar pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

No documento de Id-4297858, a União requereu o seu ingresso no feito e informou que não interporá recurso em face da decisão que deferiu a medida liminar, “tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-4597411. Preliminarmente, arguiu (i) a existência de coisa julgada, aduzindo que a impetrante já deduziu os mesmos pedidos nos autos do processo n. 0013150-85.2007.4.03.6110; (ii) que a procuração encaminhada à autoridade impetrada não comprova os poderes da advogada signatária da inicial para representar o impetrante; (iii) que o feito deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito e juntou documentos de Id-4597415

Despacho de Id-4652710 determinou à impetrante a regularização da representação processual e deferiu o ingresso da União no feito como assistente simples da autoridade impetrada.

A impetrante regularizou a sua representação processual conforme documentos de Id-5026414 e 5026497.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id-8570463, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada, aduzindo que a impetrante já deduziu os mesmos pedidos nos autos do processo n. 0013150-85.2007.4.03.6110, com decisão de improcedência transitada em julgado.

A coisa julgada, assim como a litispendência, decorre do princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, no qual se embasa o Poder Judiciário para assegurar que a parte não seja acionada mais de uma vez pela mesma questão.

A coisa julgada, portanto, será constatada quando, de forma simultânea, houver identidade das partes, do pedido e da causa de pedir. Ausente um dos elementos, a coisa julgada deve ser afastada.

Na hipótese destes autos, a impetrante objetiva alcançar o comando judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, embasada no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Nos autos do Mandado de Segurança n. 0013150-85.2007.4.03.6110, a impetrante deduziu igual pedido, fundado na convicção de que “ICMS não é faturamento (ou receita), mas sim representa um custo/despesa para a Impetrante”, com base nos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda não publicado à época do ajuizamento da ação – 26.10.2007.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e assentou a jurisprudência no sentido de que o valor recebido pelas empresas como ICMS repassado a clientes não faz parte de suas receitas brutas (Recurso Extraordinário 574.706).

Destarte, a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, são novamente alegadas como causa de pedir neste feito, porém, embasada em entendimento sedimentado do C. STF que fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse passo, afasto a ocorrência de coisa julgada desta demanda com o Mandado de Segurança n. 0013150-85.2007.4.03.6110, considerando que a impetrante pretende a análise do pedido sob a égide da legislação da jurisprudência sedimentada pelo C. STF, superveniente ao ajuizamento daquela outra demanda.

Passo à análise do mérito da demanda.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 19.12.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 19.12.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 19.12.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7293

PROCEDIMENTO COMUM

0007265-95.2004.403.6110 (2004.61.10.007265-9) - JOAO TERUO HORIBE(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra-se o despacho de fls. 344, aguardando decisão final do AREsp nº 815660, com o processo Sobrestado em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0009802-30.2005.403.6110 (2005.61.10.009802-1) - MACLOVIA LECIA DA SILVA X FERNANDO JOSE GOES RUIZ X LIGIA RANGEL BARBOZA RUIZ(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Antes de determinar a intimação da parte autora para pagamento do valor devido à CEF, tendo em vista que referida autora requereu várias vezes a realização de audiência de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2019 às 11:00 horas na sala de conciliação desta subseção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005792-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005792-9) - CRESENCIO TOLOZA FERNANDEZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida a fls. 327. Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-94.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP277292 - MARIA FERNANDA SAMPAIO CARPEGIANI CACADOR)

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) na impugnação de fls. 372 e 372vº, determino:

- PROVIDENCIE a parte autora, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios o demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), com verificação da grafia do nome da empresa.

- Informe a autora o nome do advogado que deverá ser o beneficiário dos honorários advocatícios.

Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-06.2011.403.6110 - VILMAR DE ASSIS REIS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o INSS o despacho de fls. 296 no prazo de 5(cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se também a parte autora sobre a condenação do INSS em honorários advocatícios na decisão de fls. 286/287.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005990-96.2013.403.6110 - ROSELI APARECIDA RIBEIRO(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve manifestação das partes acerca da decisão de fls. 186/187, expeçam-se os ofícios requisitórios referente ao valor principal do autor e dos honorários de sucumbência. Considerando também que houve condenação em honorários na impugnação, manifeste-se o exequente, apresentando os cálculos devidos.

PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios o demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoa física (CPF), com verificação da grafia do nome, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-47.2014.403.6110 - JOAO CASSIANO TEODORO(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Designo o dia 15 de maio de 2019, às 14h00 para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

As testemunhas serão intimadas pelo advogado, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo ainda o referido advogado comprovar nos autos a intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004835-24.2014.403.6110 - DIRCEU BLASCO LEME(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência do autor de fls. 84

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-17.2014.403.6110 - GISLENI ROMANI X GUILHERME ROMANI BLAUWER DE ALMEIDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X LAZARO CAMARGO BARROS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARROS(SP323090 - MELINE ALTHEMAN FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vista às partes do Laudo Pericial Complementar.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-85.2015.403.6110 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresentem os herdeiros, no prazo de 10(dez) dias a certidão de óbito do autor.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-09.2016.403.6110 - ERIVALDO PAZ DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000265-24.2016.403.6110 - ADILSON SIMAO MEDINA X EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO X EVANDRO LOPES SALCEDO X ISABEL MENDES DE QUEIROZ X JOANA MERI CORREA MARTINS X PAULO CESAR MOREIRA X VIVIANE PONSTINNICOFF DE ALMEIDA(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, venham conclusos para prolação de nova sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-33.2016.403.6110 - IRENO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme informado pela contadoria, a parte autora apresentou processo administrativo referente ao processo nº 175.408.982-5 e não do processo nº 42/173.700.337-3, conforme requerido a fls. 155.

Portanto, defiro à parte prazo de 15(quinze) dias para o devido cumprimento da obrigação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006482-83.2016.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para retirar os autos em secretaria, no prazo de 5(cinco) dias conforme determinado na Sentença de fls. 772.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008151-74.2016.403.6110 - FRANCESCO BILOTTA(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vista às partes do laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-64.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial juntado a fs. 273/313.

Manifeste-se também a União Federal sobre a petição do autor de fs. 211/274. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-67.2016.403.6110 - CLAYTON VALERA DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLAYTON VALERA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de atividade especial o período de 03.01.1985 a 31.10.1995, e, por consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Informo que o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado tendo em vista o fato das atividades exercidas no período acima mencionado não terem sido consideradas como sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por sua vez, consta da petição inicial que a autarquia previdenciária reconheceu como labor em condições especiais o interregno de 03.04.2000 a 21.01.2016. Além do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do instituto requerido, a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo em 21.01.2016. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 09/59. Decisão de fs. 68/69 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 74), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fs. 76/79-verso. Decisão de fl. 80 dispôs acerca da remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se encartado às fs. 114/118. Decisão de fs. 120 e verso converteu o julgamento em diligência por o autor informar-se persistia seu interesse na obtenção da concessão de aposentadoria especial, uma vez que formulou outro pedido administrativo junto ao INSS obtendo a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n. 42/180.125.929-9). O autor informou, à fl. 121, seu interesse no regular processamento deste feito, ressalvando seu direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que basta relatar. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Instado a manifestar-se acerca da manutenção do seu interesse na obtenção da concessão de aposentadoria especial pleiteada nesta ação, uma vez que formulou outro pedido administrativo junto ao INSS obtendo a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n. 42/180.125.929-9), a parte autora se manifestou à fl. 121, confirmando seu interesse no julgamento deste feito. Ademais, consignou seu interesse em optar pela concessão do benefício mais vantajoso. Neste ponto, cumpre-se salientar que em homenagem ao princípio da congruência (ou adstrição), o Juiz deve limitar-se ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (CPC, arts. 141 c/c 492). Dessa forma, a apreciação deste feito se restringirá aos limites do provimento judicial pretendido segundo a inicial e documentos agregados. Observo que a parte autora postulou o reconhecimento do seguinte período como labor em condições especiais: 03.01.1985 a 31.10.1995, trabalhando na empresa FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A. Por sua vez, a parte autora informou que o INSS reconheceu como atividade insalubre o período de 03.04.2000 a 21.01.2016, exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos os seguintes documentos: cópia da Carteira de Motorista (fl. 12); cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 13/33) e cópia do Laudo de Avaliação de Ruído Ambiental (fs. 51/54). A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE I. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que durante o período, que ora se pleiteia, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores daqueles tolerados pela legislação previdenciária. Passo à análise do período controverso. Período de 03.01.1985 a 31.10.1995 Inicialmente, no que tange ao período referente à menoridade do autor (até 06.05.1988), a proibição do exercício de atividade insalubre ao menor de 18 (dezoito) anos de idade, prevista no art. 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n.º 01/1969, não obsta o reconhecimento do labor especial, posto que a norma existe para a proteção do menor e não para o seu prejuízo. Nos termos da declaração (fl. 45) e cópia do laudo de avaliação de ruído ambiental (fs. 51/54), durante o interregno de 03.01.1985 a 31.10.1995, o autor trabalhou para a empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A desempenhando as seguintes funções: Aprendiz SENAI I (Mecânico Geral) de 03.01.1985 a 31.07.1986, Aprendiz SENAI II de 01.08.1986 a 31.07.1987, Mecânico Ajustador Montador, de 01.08.87 a 31.03.1988, Mecânico IV, de 01.04.1988 a 31.03.1990 e Mecânico III, de 01.04.1990 a 31.10.1995. Por seu turno, consoante o Laudo de Avaliação de Ruído Ambiental elaborado por engenheiro de segurança do trabalho da empresa FEPASA (fs. 51/54) Os valores amostrados e que se referem à média de cada setor mencionado, permitiram ao final das leituras, a obtenção da média geral da Oficina, ou seja: Nível de Ruído: Leq = 85 dB(A). [...] Os empregados que desempenham as suas atividades no interior da Oficina de Sorocaba, excetuando-se a maioria dos integrantes do Setor de Produção Industrial (P.I.) e o operador do Carretão, estão expostos a níveis de ruído não superior a 85 dB(A). No que concerne aos limites mínimos de exposição ao agente físico ruído, o aludido laudo apontou níveis de ruído superiores a 80 dB(A) nos diversos setores da Oficina, com exceção do setor de Usinagem, onde o nível de ruído apurado foi de 80 dB (A). Assim, o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legalmente estabelecido no Decreto n.º 53.831/1964, isto é, ao limite de 80 dB (A). Portanto, deve ser reconhecido como especial o labor exercido no período de 03.01.1985 a 31.10.1995. Diante do panorama exposto, considerando o período reconhecido como especial nesta demanda, aliado ao período já reconhecido como atividade especial pelo INSS, tendo-se por base a contagem elaborada pela contadoria judicial (fs. 114/115), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, vale dizer, mais de vinte e cinco anos de labor exposto a condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A de 03.01.1985 a 31.10.1995 como tempo de atividade em condições especiais, e a conceder o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB n. 46/177.586.266-3) em favor do autor CLAYTON VALERA DE SOUZA, na data da DER - 21.01.2016, após o trânsito em julgado desta sentença. A renda mensal deverá ser calculada pelo réu e as prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/180.125.929-9) deverão ser deduzidas dos valores atrasados devidos, resultantes da alteração da modalidade de benefício, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006913-30.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-75.2001.403.6110 (2001.61.10.001188-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACYR FERRARI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-59.2003.403.6110 (2003.61.10.001482-5) - HELIO IGLESIAS DE LIMA X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X VILTON PAULINO DE FREITAS X EDGARD XAVIER DA ROSA X CELSO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOAO RAVAGNANI X IRANY SILVA X ANTONIO FARIA X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X FRANCISCO GASPAS DE OLIVEIRA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HELIO IGLESIAS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X VILTON PAULINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDGARD XAVIER DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAVAGNANI X UNIAO FEDERAL X IRANY SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ICARO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X UNIAO FEDERAL X CELSO LEME MACIEL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL BARROSO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X RODWILTON DALTON RONCADA X UNIAO FEDERAL X VALDIR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VALTER LAZARO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, deverá ser devolvido à Secretaria do Juízo o alvará n. 4061954, com todas as vias.

Após, cite-se a União Federal, com vista dos autos para que responda ao pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Lucia de Oliveira Munhoz Faria (fs. 804/815) e de Iramy Silva (fs. 784/795).

Após, venham conclusos para sentença de habilitação. Int.

COMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001446-51.2002.403.6110 (2002.61.10.001446-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA X GERSON BORNEA X JAIR BORNEA X SUMAIA AGOSTINHO BORNIA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS E SP227428 - ALLAN DELFINO)

Inicialmente, providencie a secretaria a requisição no sistema Bacenjud de transferência do valor bloqueado.
Dê-se vista à parte executada do saldo remanescente, que deverá ser depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado na data do depósito.
Após, nova vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES RUCKE SOUZA) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LIGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Por ora, determino nova tentativa de bloqueio financeiro por meio do sistema Bacenjud, relativamente aos valores devidos à CEF e ao autor.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes apresentem valor atualizado.
Sendo negativa a diligência, ficam já deferidas as pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
Oportunamente, será apreciado o pedido de bloqueio de cotas sociais da empresa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-21.2006.403.6110 (2006.61.10.000068-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERALDO CINACHI(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CINACHI

Indefiro, por ora, a apropriação dos valores bloqueados em favor da CEF, uma vez que não houve a intimação dos herdeiros do réu.

Providencie a CEF informações sobre eventual processo de inventário, nomeação de inventariante ou partilha de bens.
Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 7286

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-07.1999.403.6110 (1999.61.10.003247-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, verifico que a certidão de fls. 373, que informa que não constou nos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido, e em face das as consultas realizadas, restou comprovado que o trânsito em julgado ocorreu em 17/01/2019, data essa que deverá ser considerada em eventual expedição de ofícios requisitórios.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. .PA 1,10 Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-96.2000.403.6110 (2000.61.10.002521-4) - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF e do acórdão que anulou a sentença proferida, determinando o regular processamento.

Entretanto, tendo em vista a Resolução 142/2017 de Eg. TRF da 3ª Região, deverão os presentes autos prosseguir no sistema eletrônico PJE da Justiça Federal.

Portanto, providencie a parte autora a digitalização integral dos presentes autos e a sua inserção no referido sistema.

Ressalto porém, que a parte deverá informar a Secretaria quando do procedimento para que seja inserido o mesmo número deste processo no sistema PJE.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-82.2008.403.6110 (2008.61.10.002077-0) - JOSE VALDEMAR DE MORAIS(SP081053 - JULIANA SEVERINA FERREIRA TORRES DOS SANTOS E SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o autor se encontra devidamente representado nos autos por advogado constituído, intime-o novamente pelo diário oficial para que cumpra o despacho de fl. 229, procedendo-se à virtualização dos autos para cumprimento da sentença, bem como para informar a este Juízo caso não haja valores a serem recebidos.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor conforme determina o artigo 485, III, 1º, do CPC. Se permanecer silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008163-35.2009.403.6110 (2009.61.10.008163-4) - ANTONIO ANICETO GOMES NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntado histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-65.2012.403.6110 - F & G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007980-59.2012.403.6110 - OSCAR BENEDITO FRANCO FILHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntado histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006207-08.2014.403.6110 - DAVID VIEIRA CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-34.2014.403.6315 - MIGUEL GERONIMO CASASSOLA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor se encontra devidamente representado nos autos por advogado constituído, proceda-se novamente a sua intimação pelo diário oficial para que cumpra o despacho de fls. 113, iniciando o cumprimento da sentença ou informando a este Juízo que não há valores a serem executados.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, tendo em vista eventuais valores a serem recebidos.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-83.2015.403.6110 - CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - EPP(SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 332 vº, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretária incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007434-62.2016.403.6110 - DOMINGOS AMERICO DA SILVA(SP377408 - MARIELE DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Conforme informação de fls. 72, o autor distribuiu o processo de cumprimento de sentença no Juizado Especial de Sorocaba, onde, inclusive já foi extinto, conforme consulta que segue.

Providencie o autor a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE da Justiça Federal, conforme Resolução 142/2017 da Presidência do TRF.

Ressalto que deverá a parte interessada informar a Secretária antes da distribuição, para que seja inserido no sistema o número destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-12.2016.403.6315 - CELSO ALBERTAZI(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000159-69.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, pela exequente do processo de Execução Fiscal processo n.º 0001909-02.2016.403.6110, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE o executado, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000158-84.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZENITE AIRES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZENITE AIRES VIEIRA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/190.202.516-1).

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições (carência) exigido pela legislação.

Alega que o INSS desconsiderou indevidamente os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença de 13/12/2001 a 04/12/2003 e 20/07/2004 a 14/06/2018, intercalados por contribuições, os quais deveriam ser computados para o fim de aferir o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigida.

Juntou documentos Id 13741459 a 13741488.

Requisitadas as informações, o impetrado limitou-se a encaminhar cópia do processo administrativo (Id 14194464 e 14194466).

É o relatório.

Decido.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (08/11/2018), de apenas 80 contribuições, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 29, inciso II do Decreto 3.048/1999 que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, sem que tenham sido considerados os períodos de 13/12/2001 a 04/12/2003 e 20/07/2004 a 14/06/2018, nos quais a segurada esteve em gozo de auxílio-doença.

O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço, por força do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*), e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/1999 (*Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade*).

Não há, pois, qualquer justificativa para exclusão do período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petita.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não que ser computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 00308899220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.
3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.
4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.
5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

O *periculum in mora*, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/190.202.516-1), com a inclusão dos períodos de 13/12/2001 a 04/12/2003 e 20/07/2004 a 14/06/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000360-61.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA GERALDA DE JESUS PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

MARIA GERALDA DE JESUS PINTO ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de ser apreciado o requerimento de benefício previdenciário de Pensão por Morte, protocolado sob nº 776728131 em 02/10/2018.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-40.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PAMELA CREPALDI

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3**, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 19776, 23609, 31660, 52841 e 89089, respectivamente.

A executada foi citada no documento de Id-5450001, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia do Juízo (Id-8365043).

Conforme documento de Id-9948785, foram bloqueados ativos financeiros da executada, suficientes para a quitação integral do débito.

No documento de Id-111008815, a executada expressamente concordou com a transferência dos ativos bloqueados para o exequente.

A Caixa Econômica Federal comprovou a transferência do valor constrito para conta indicada pelo exequente (Id-13559371).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000323-34.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973, RAFAEL RIBERTI - SP353110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a concessão de segurança “a fim de que seja reconhecida a irregularidade do ato coator em virtude de vício na sua motivação, determinando-se a sua reforma para a prolação de nova decisão acerca da DCTF retificadora apresentada, na qual deverão ser levadas em consideração as informações prestadas em ECF retificadora, com o consequente reconhecimento da extinção dos créditos tributários discutidos, eis que já adimplidos mediante compensação.”

Pleiteou a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados na petição inicial (Processos Administrativos n. 10855.902276/2018-64 e 10855.902277/2018-17) e, por conseguinte, para obstar a sua inclusão no CADIN e para que seja emitida certidão de regularidade fiscal.

Aduz que, na condição de incorporadora da empresa MELCO CNC DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. 14.923.928/0001-52), possui a titularidade de créditos compensáveis decorrentes de recolhimentos a maior efetuados a título de IRPJ e CSLL da competência junho/2015, os quais foram objeto de pedidos de compensação veiculados nos PER/DCOMP n. 07961.31639.120117.1.3.04-2492, 28224.59164.200217.1.3.04-4319, 04861.65883.200217.1.3.04-1416 e 23018.14678.240317.1.3.04-8886, os quais foram indeferidos pela autoridade impetrada.

Acrescenta que os referidos PER/DCOMP foram indeferidos porque foram analisados antes da apresentação de DCTF retificadora que, conforme alega, demonstrariam o seu direito creditório. Contudo, a DCTF retificadora também restou indeferida por decisão proferida no Processo Administrativo n. 10855.723280/2018-68, a qual, entretanto, baseou-se em Escrituração Contábil Fiscal (ECF) desatualizada, tendo sido desconsiderada a ECF retificadora que apresentou ao Fisco.

Sustenta que os referidos créditos tributários foram regularmente liquidados pelas compensações que efetuou, os quais foram informados ao Fisco que, no entanto, desconsiderou os documentos apresentados e não reconheceu as aludidas compensações.

É o que basta relatar.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmentemente, independentemente de instrução probatória.

O pedido formulado neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento da regularidade do procedimento de compensação tributária adotado administrativamente pela impetrante.

A matéria tratada nos autos, portanto, diz respeito à alegada extinção dos créditos tributários discutidos em razão da compensação efetuada pela impetrante, que alega ter apurado créditos compensáveis de IRPJ e CSLL.

A impetrante alega que a autoridade administrativa indeferiu o seu pedido de compensação, não obstante as provas apresentadas na esfera administrativa, negando-se a exinquir os créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.902276/2018-64 e 10855.902277/2018-17.

Como se observa dos autos, o Fisco não homologou as compensações requeridas pela impetrante em razão de considerar que “não é devida a retificação da DCTF do IRPJ e CSLL de junho/2015 pois, se tal retificação fosse admitida, haveria DEVOLUÇÃO EM DUPLICIDADE ao contribuinte (crédito quando da retificação da DCTF com valor do IRPJ/CSLL e crédito pelo saldo negativo de IRPJ /CSLL)”, conforme despacho decisório proferido no Processo Administrativo n. 10855.723280/2018-68 (Id 14097572).

A controvérsia, portanto, cinge-se à aferição da existência de créditos da contribuinte/impetrante que sirvam de lastro à pretendida compensação.

Nesse passo, é importante frisar que, embora o mandado de segurança possa ser utilizado para obter a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, esta via processual não se mostra adequada à homologação da compensação efetuada pelo contribuinte.

Isso porque tal homologação depende, indubitavelmente, da produção de provas a fim de se apurar a existência e o montante de eventual crédito compensável do contribuinte, procedimento que não é compatível com a via estreita do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória.

Assim, constata-se que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Nesse sentido, deve-se registrar que o entendimento jurisprudencial consolidado levou à edição da Súmula n. 460 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado:

“É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.”

Ante o exposto e considerando a manifesta inadequação do meio processual escolhido pela impetrante, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

P. R. I.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001778-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOSARINA ALVES NETA

Advogado do(a) AUTOR: EVANGELISTA ALVES PINHEIRO - SP113825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006038-91.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MADSON LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002769-44.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: REALITYSERVICOS DE TELEMARKETING EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

As provas requeridas pelas partes devem ser justificadas.

Tratando-se o objeto da ação de inadimplemento de contrato de crédito bancário e não tendo a embargante justificado a pertinência da prova, indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal.

Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações da embargante em relação ao contrato discutido constituem matéria a ser resolvida a partir dos documentos que instruem os autos, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.

Quanto ao pedido de prova documental, defiro sua realização e concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de eventuais documentos que entendam necessários.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000335-48.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à ação Monitória nº 5001583-83.2018.403.6110.

Nos termos do artigo 702 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos monitorios serão opostos nos próprios autos.

Dessa forma, considerando que não se trata de embargos à execução, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Federal da 3ª Região, **cabendo à embargante promover a interposição dos Embargos Monitorios nos próprios autos principais, ação Monitória nº 5001583-83.2018.403.6110.**

Após a intimação da embargante, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002230-78.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BORTOLINI TRANSLOC LTDA

Advogados do(a) RÉU: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ré, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005895-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BEATRIZ RAGAZZI DE PAULA, JAQUELINE APARECIDA BIROCALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISA E TECNOLOGIA, CIESPT

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação das informações e que sua apresentação não é faculdade do impetrado, tendo o dever de prestá-las, expeça-se carta precatória para intimação da autoridade impetrada, para que preste, COM URGÊNCIA, as informações requisitadas no ofício nº 757/2018, recebido nessa instituição em 03/01/2019 conforme AR juntado aos autos (Id 13707360).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000868-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, GRUPO 5/2019, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta 213ª: dia 10/06/2019, às 11h00, para a 1ª praça.

Dia 24/06/2019, às 11h00, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 217ª Hasta, nas seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h00, para a 1ª praça.

Dia 26/08/2019, às 11h00, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote na 217ª Hasta, redesigno o leilão para a 221ª Hasta, nas seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h00, para a 1ª praça.

Dia 04/11/2019, às 11h00, para a 2ª praça.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS DE ALUMÍNIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por UNIKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS DE ALUMÍNIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base no RE nº 574.706.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706.

Pugna, pela antecipação dos efeitos da tutela para permitir que a autora deixe de incluir o ICMS de suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora regularizasse o valor da causa (Id 13210689).

A parte autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 56.860,75 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) (Id 13922716).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição sob o Id 13922716 como emenda da inicial a fim de retificar o valor da causa, conforme requerido.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confirma-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706)

Assim, conclui-se que esurge a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da antecipação da tutela, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001103-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTH DULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, ALICE CASELLI MARTINS

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAO - SP32155

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097, WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, MAYRA REGINA TESSOTO RAIMUNDO - SP277509, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, DANTE SOARES CATUZZO - SP25520

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG8581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG15477, LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG5905

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA BARBOSA BATALHA GOMES - MG130010, RANDOLPHO PEREIRA BATALHA GOMES - MG25962, ERICA DORNELA VERLI - MG106325

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644, SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA - SP318324, ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765

Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

I) Preliminarmente, intime-se a União para que se manifeste acerca das alegações formuladas pelo Requerido **LUCAS F PLENS & CIA LTDA** na petição de Id 13876313, no prazo de 15 dias.

II) Id 12152720 e 12152721: Em face do r. despacho encaminhado a estes autos pelo MM. Juiz Estadual da 4ª Vara da Comarca de Itapetininga, dando ciência de que o imóvel de matrícula n.º 673, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga foi usucapido, nos autos do processo n.º 1000103-71.2014.8.26.0269, conforme r. sentença proferida em 08/08/2017, determino o levantamento da averbação de indisponibilidade decretada em relação a mencionada matrícula na r. decisão de Id 1759180, deste Juízo.

Expeça-se Ofício ao do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga para o devido cumprimento do ato.

III) Id 13283562: Dê-se ciência à União do Ofício n.º 252/2018, noticiando que o imóvel objeto da Matrícula n.º 70.075, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, teve a propriedade consolidada em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal (Av. 07-70-075, em 30 de maio de 2018).

IV) Id 13283566: Dê-se ciência à União da informação encaminhada pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na qual consta que o imóvel objeto da Matrícula n.º 23.309, em nome de Mahatam – Empreendimentos e Participações Ltda, teve a propriedade consolidada em nome do Fiduciário Banco Bradesco S/A, em virtude da não purgação da mora (Av. n.º 15, 17/04/2018).

V) Embora o Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Itapetininga tenha certificado que deixou de citar a requerida R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ID 11911194-Pág. 27), da análise dos autos verifica-se que referida empresa compareceu espontaneamente nos autos, em 02/04/2018, apresentando sua defesa em forma de contestação (Id 5345397).

VI) Id 12085301 e 12348536: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da pessoa jurídica:

- **FOUNDBEND PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** na pessoa da sócia administradora BEATRIZ CASELLI MARTINS, CPF 364.364.408-60, no endereço AVENIDA JOAO BARTH, 696, VILA BARTH, ITAPETININGA/SP, CEP 18205-310.

- **PAXMIX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** na pessoa do sócio administrador GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CPF 122.485.238-90, no endereço AVENIDA JOAO BARTH, 696, VILA BARTH, ITAPETININGA/SP, CEP 18205-310.

- **SOROJUBIA IMÓVEIS LTDA** no novo endereço constante da ficha cadastral da Jucesp, a saber: AV. DARCY VIEIRA, 1958, CENTRO, ITAPETININGA/SP, CEP 18200-310.

- **MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** na pessoa do administrador JOÃO BOSCO MARTINS FERREIRA, CPF 379.021.806-53 no endereço R. SANTA LUCIA, 284, ACLIMAÇÃO, JOÃO MONLEVADE/MG, CEP 35930-117.

- **AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA** na pessoa do administrador MILTO HUMIO TAMURA, CPF: 241.138.598-68, residente na R VENANCIO AIRES, 554, CASA, CENTRO, ITAPETININGA/SP, CEP 18200-013.

- **SOUTHULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, no endereço constante da ficha cadastral da Juscesp: AVENIDA DARCY VIEIRA, 1958, CENTRO, ITAPETININGA - SP, CEP 18200-310.

- **CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA**, no endereço constante da ficha cadastral da Juscesp: RUA BARBOSA FRANCO, 106, SALA 11-B, MO, CENTRO, ITAPETININGA - SP, CEP 18200- 170.

- **TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA**, na pessoa do administrador GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CPF: 122.485.238-90, residente na AV JOAO BARTH, 696, VILA BARTH, ITAPETININGA/SP, CEP 18205-310.

VII) Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP**, que MANDE o Sr. Oficial de Justiça proceder à CITAÇÃO dos requeridos abaixo identificados, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 8.397/92, para os atos e termos da Cautelar Fiscal proposta, conforme petição inicial e r. decisões proferidas podem ser visualizadas no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C02E9A05>

- **FOUNDBEND PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** na pessoa da sócia administradora BEATRIZ CASELLI MARTINS, CPF 364.364.408-60, no endereço AVENIDA JOAO BARTH, 696, VILA BARTH, ITAPETININGA/SP, CEP 18205-310.
- **PAXMIX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** na pessoa do sócio administrador GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CPF 122.485.238-90, no endereço AVENIDA JOAO BARTH, 696, VILA BARTH, ITAPETININGA/SP, CEP 18205-310.
- **SOROJUBIA IMÓVEIS LTDA** no novo endereço constante da ficha cadastral da Jusesp, a saber: AV. DARCY VIEIRA, 1958, CENTRO, ITAPETININGA/SP, CEP 18200-310.
- **AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA** na pessoa do administrador MILTO HUMIO TAMURA, CPF: 241.138.598-68, residente na R VENANCIO AIRES, 554, CASA, CENTRO, ITAPETININGA/SP, CEP 18200-013.
- **SOUTHULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, no endereço constante da ficha cadastral da Jusesp: AVENIDA DARCY VIEIRA, 1958, CENTRO, ITAPETININGA - SP, CEP 18200-310.
- **CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA**, no endereço constante da ficha cadastral da Jusesp: RUA BARBOSA FRANCO, 106, SALA 11-B, MO, CENTRO, ITAPETININGA - SP, CEP 18200-170.
- **TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA**, na pessoa do administrador GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CPF: 122.485.238-90, residente na AV JOAO BARTH, 696, VILA BARTH, ITAPETININGA/SP, CEP 18205-310.

- **INTIME-SE** os requeridos de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, indicando as provas que pretenda produzir.

- **FAZ SABER** ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a requerida (União Federal) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda ao imediato cumprimento desta deprecata.

A cópia desta decisão servirá de:

CARTA PRECATÓRIA ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de JOÃO MONLEVADE/MG, deprecando a Vossa Excelência que MANDE o Sr. Oficial de Justiça proceder à CITAÇÃO do requeridos abaixo identificado, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 8.397/92, para os atos e termos da Cautelar Fiscal proposta, conforme petição inicial e r. decisão que podem ser visualizadas no seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C02E9A05>

- **MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** na pessoa do administrador JOÃO BOSCO MARTINS FERREIRA, CPF 379.021.806-53 no endereço R. SANTA LUCIA, 284, ACLIMAÇÃO, JOÃO MONLEVADE/MG, CEP 35930-117.

- **INTIME-SE** os requeridos de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, indicando as provas que pretenda produzir.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

SENTENÇA

-

Vistos, etc.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado (Id 12482161) a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência (evento 2156639), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON LUIZ DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela.

Cite-se a União (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DU PORTO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pela União, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003125-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com o valor depositado nos autos em Id 12574587, conforme manifestação de Id. 12645624, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em Id. 12574587, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “e”), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004179-40.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO STANGE - SP184486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a retificação no sistema processual para que conste no polo passivo a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e intime-a nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-51.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “e”), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAC ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta por **ISAC ANTONIO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob nº 42/175.856.603-2, com DIB fixada em 13/04/2016, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 13/04/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Refere que, no entanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos em que havia trabalhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, ou seja, de 10/01/1986 a 01/03/1995, laborado como policial militar na Secretaria de Segurança de São Paulo; de 22/02/1996 a 12/02/1997, laborado como guarda municipal no Município de Sorocaba, e de 14/02/1997 a 13/04/2016, laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, exposto à tensão elétrica superior a 250V.

Afirma que, se reconhecida a especialidade de tais períodos, possuiria mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 1792313 a 1925069.

Instada, a parte autora apresentou cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação 0004410-31.2013.403.6110, que tramitou na 4ª Vara Federal de Sorocaba (Id 2262105 a 2262132).

Citado, o INSS deixou de oferecer contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 345, II, do CPC, por se tratar de direitos indisponíveis (Id 4810294).

Consoante despacho de Id 5456788, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a presente demanda é mera repetição da ação nº 0004410-31.2013.403.6110, que tramitou perante aquele Juízo e foi julgada extinta sem apreciação do mérito.

Remetidos os autos, o Juízo da 4ª Vara de Sorocaba entendeu que não havia prevenção para julgar o feito, tendo em vista o reconhecimento da incompetência do Juízo para apreciar os períodos especiais laborados sob regime próprio de previdência. Em caso de divergência de entendimento, suscitou conflito negativo de competência (Id 10507858).

Devolvidos os autos a este Juízo, foi mantida a decisão de declínio de competência proferida anteriormente, encaminhando-se cópias destes autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do conflito de competência suscitado (Id 10978666).

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 12215911), foi julgado procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba-SP).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/04/2016, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 10/01/1986 a 01/03/1995, 22/02/1996 a 12/02/1997 e 14/02/1997 a 13/04/2016, laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto n.º 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabelece o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreviduo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletridade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletridade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Especificamente no que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Stimula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 10/01/1986 a 01/03/1995, laborado na Secretaria de Segurança de São Paulo; de 22/02/1996 a 12/02/1997, laborado no Município de Sorocaba, e de 14/02/1997 a 13/04/2016, laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz.

É certo que, consoante sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos do processo nº 0004410-31.2013.403.6110 (Id 2262129), transitada em julgado em 29/10/2015 (Id 2262132), foram reconhecidos como especiais os períodos de 11/04/1998 a 10/09/1988, exercido na "Associação Residencial Alphaville 9", como "agente de segurança"; de 01/03/1994 a 17/10/1994, exercido no "Condomínio Campos de Santo Antonio", como "supervisor de segurança, e de 26/11/1994 a 12/04/1995, exercido no "Município de Sorocaba" como "aluno guarda". Assim, remanesce a análise da especialidade apenas no que se refere aos períodos de 10/01/1986 a 10/04/1988, 11/09/1988 a 28/02/1994, 18/10/1994 a 25/11/1994, 22/02/1996 a 12/02/1997 e 14/02/1997 a 13/04/2016.

Pois bem, com relação aos períodos de 10/01/1986 a 10/04/1988, 11/09/1988 a 28/02/1994 e 18/10/1994 a 25/11/1994, verifica-se que, consoante Certidão de Tempo de Contribuição de Id 1925080 (pág. 5/6), o autor trabalhou como policial militar vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo. Desse modo, tem-se que deve ser reconhecida a atividade especial desses períodos, porquanto o trabalho do Policial Militar corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, uma vez que o trabalhador que exerce a profissão de policial militar tem sua integridade física colocada em efetivo risco.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO REITERADO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. POLICIAL MILITAR. ESGOTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pela agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. O exercício de atividade laborativa ou operações, em contato permanente com esgoto (galerias e tanque), conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78. 4. Conclui-se pela possibilidade da contagem do tempo especial como Soldado da Polícia Militar, pois a proibição legal é quanto à conversão do tempo especial em comum para fins de contagem recíproca (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991). 5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a aposentadoria especial. 7. Encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem condenação da parte autora em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2085238 0008659-68.2011.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.) Grifos nossos

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. POLICIAL MILITAR. PERICULOSIDADE. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurador. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias (fls. 27/28 e 72/73), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. **Ocorre que, no período de 10.07.1979 a 31.08.2004, a parte autora, na atividade de policial militar (fls. 17), esteve exposta a periculosidade inerente à função, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.** 8. Sendo assim, somado todo o período especial, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.03.2010). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.03.2010), observada eventual prescrição. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1701064 0006176-27.2010.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifo nosso

Já no tocante ao período de 22/02/1996 a 12/02/1997, extrai-se que o autor trabalhou como guarda municipal vinculado à Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos termos da declaração e certidão de Id 1925080 (pág. 8/11) e Certidões de Tempo de Contribuição de Id 1792416 e 1792436. Assim, referidos períodos devem ser considerados especiais, já que a atividade de guarda municipal se enquadra no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64.

Nessa esteira, trago à colação os seguintes julgados:

*APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário. 2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 20/12/1976 a 10/03/1977, 24/06/1980 a 21/06/1982, 08/09/1987 a 16/12/1987, 01/06/1992 a 17/08/1993, 01/03/1994 a 05/03/1997, que passo a analisar: 3 - Nos períodos entre 20/12/1976 a 10/03/1977, 01/06/1992 a 17/08/1993, 01/03/1994 a 05/03/1997, o autor exerceu a atividade de vigilante (fls. 27, 36 e 150/151). **O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.** Portanto, os períodos entre 20/12/1976 a 10/03/1977, 01/06/1992 a 17/08/1993, 01/03/1994 a 05/03/1997 são especiais. 4 - No período entre 24/06/1980 a 21/06/1982 e 08/09/1987 a 16/12/1987, o autor foi prestista (fls. 28), o que deve ser configurado como especial por enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº 83080/79. Portanto, os períodos entre 24/06/1980 a 21/06/1982 e 08/09/1987 a 16/12/1987 são especiais. 5 - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. 6. Tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 303 c.c. 304, do novo CPC, concedo, de ofício, a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$100,00 (cem reais). 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2285420 0001151-03.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifo nosso*

*“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA MUNICIPAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurador e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. **O trabalho exercido na função de "guarda municipal" enquadra-se no rol de atividades especiais, sendo forçoso reconhecer sua periculosidade, conforme previsto no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.** 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 7. DIB no requerimento administrativo. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ. 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Apelação do Autor provida em parte.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2178764 0026665-48.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifo nosso*

Por fim, com relação ao período de 14/02/1997 a 13/04/2016, verifica-se, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 1925080 (pág. 12/13), apresentado por ocasião do requerimento administrativo, que, no período de 14/02/1997 a 11/04/2012 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, nos cargos de praticante electricista (14/02/1997 a 28/02/1998), electricista de sistemas de medição (01/03/1998 a 31/08/1999), técnico em eletricidade (01/09/1999 a 30/09/2002), técnico de manutenção JR (01/10/2002 a 31/10/2006) e técnico de projetos (01/11/2006 a 11/04/2012), exposto à tensão elétrica acima de 250 volts em todo o período mencionado (14/02/1997 a 11/04/2012).

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agente nocivo à sua saúde e integridade física – eletricidade - de 14/02/1997 a 11/04/2012, em nível superior ao admitido pela legislação de regência.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 10/01/1986 a 10/04/1988, 11/09/1988 a 28/02/1994 e 18/10/1994 a 25/11/1994, laborados como policial militar vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo; de 22/02/1996 a 12/02/1997, laborado como guarda municipal vinculado à Prefeitura Municipal de Sorocaba, e de 14/02/1997 a 11/04/2012 (data da emissão do PPP de Id 1925080 – pág. 12/13), laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, onde esteve exposto à tensão elétrica acima do limite de tolerância admitido, consoante entendimento supra aventado, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim reconhecidos na sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos do processo nº 0004410-31.2013.403.6110 (Id 2262129), transitada em julgado em 29/10/2015 (Id 2262132), ou seja, de 11/04/1998 a 10/09/1988, 01/03/1994 a 17/10/1994, e 26/11/1994 a 12/04/1995, perfaz o total de **25 anos, 04 meses e 20 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados, pois, embora não seja possível o reconhecimento da totalidade dos períodos especiais pretendidos, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor de 10/01/1986 a 10/04/1988, 11/09/1988 a 28/02/1994 e 18/10/1994 a 25/11/1994, exercidos como policial militar vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo; de 22/02/1996 a 12/02/1997, exercido como guarda municipal vinculado à Prefeitura Municipal de Sorocaba, e de 14/02/1997 a 11/04/2012, laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, os quais deverão ser somados aos períodos assim reconhecidos por sentença proferida pela 4ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos do processo nº 0004410-31.2013.403.6110 (Id 2262129), transitada em julgado em 29/10/2015 (Id 2262132), ou seja, de 11/04/1998 a 10/09/1988, 01/03/1994 a 17/10/1994, e 26/11/1994 a 12/04/1995, atingindo, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 04 meses e 20 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ISAC ANTONIO DE SOUZA, filho de Narcisa Proença de Souza, portador do RG 14.440.831-5 SSP/SP, CPF 042.976.618-10 e NIT 1.201.693.683-7, domiciliado na Rua Braz José Anhaia, 270, Jardim Tatiana, Votorantim/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 13/04/2016, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.856.603-2).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora através de seu advogado, via imprensa, para comparecer na perícia médica reagendada para o dia 14.02.2019, às 9:00 hs, com o perito judicial Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, CRM 31.784, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Conitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP).

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, METALGREGÓRIO GALVANOPLASTIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária referente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base no RE nº 574.706.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706.

Pugna, pela antecipação dos efeitos da tutela para permitir que a autora deixe de incluir o ICMS de suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora recolhesse as custas processuais (Id 12781348).

A parte autora requereu emenda à inicial para requerer a juntada do comprovante de recolhimento das custas (Id 12809927).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição sob o Id 12809927 como emenda da inicial.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confirma-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da antecipação da tutela, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concemente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de Id 12884425, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Foi determinada a emenda à inicial para regularização do valor dado à causa.

A parte autora emendou a inicial para dar à causa o valor de R\$ 3.816,00 (Três mil, oitocentos e dezesseis reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 3.816,00 (Três mil, oitocentos e dezesseis reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 13540412, intime-se a parte autora através de seu advogado, via imprensa, para comparecer na perícia médica, com especialidade em ortopedia, o Dr. DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, CRM 31.784, com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, agendada para o dia **21 de fevereiro de 2019, às 9:00 hs.**

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005425-71.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE WALDEMAR KITAOKA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IZAIAS SOARES CACIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de Id 12972740, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DANIEL RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, sob Id 12696077, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme evento de Id 2198562, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005825-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: MONICA FERNANDES DUTRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON VENTURA - SP187952, SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS - SP106890

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3791

EMBARGOS A EXECUCAO

0004574-25.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-05.2015.403.6110 ()) - AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME X GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA X ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA(SP036291 - ROBERTO DE CAMARGO E SP127730 - ANDREA DE FATIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a embargante para o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, defiro a expedição de alvará de levantamento correspondente a 50% em antecipação para o perito. Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentação do extrato da conta corrente nº 415-9 a partir de 01/2011 até a presente data. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Perito para a retirada do alvará e o início dos trabalhos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003580-56.1999.403.6110 (1999.61.10.003580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Notícia a empresa Bradesco Auto/Re que o veículo placa CLK 3644 sofreu acidente automobilístico que o tornou irrecuperável. Notícia, ainda, o pagamento da indenização. Tendo em vista que o veículo estava penhora, com restrição judicial devidamente anotada no órgão de trânsito, o pagamento da indenização deve ser feita a quem de direito, no caso a União, uma vez que a destruição do bem enseja a sua substituição pelo valor da indenização. Ressalte-se que o pagamento da indenização teria ocorrido em 07/06/2016, momento posterior ao registro. Assim, comprove a requerente o depósito judicial dos valores referentes ao veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003586-63.1999.403.6110 (1999.61.10.003586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Notícia a empresa Bradesco Auto/Re que o veículo placa CLK 3644 sofreu acidente automobilístico que o tornou irrecuperável. Notícia, ainda, o pagamento da indenização. Tendo em vista que o veículo estava penhora, com restrição judicial devidamente anotada no órgão de trânsito, o pagamento da indenização deve ser feita a quem de direito, no caso a União, uma vez que a destruição do bem enseja a sua substituição pelo valor da indenização. Ressalte-se que o pagamento da indenização teria ocorrido em 07/06/2016, momento posterior ao registro. Assim, comprove a requerente o depósito judicial dos valores referentes ao veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005590-63.2005.403.6110 (2005.61.10.005590-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSAMRA

Fls. 121: Trata-se de pedido do exequente para o levantamento do sigilo dos autos, alegando, em síntese, a ausência de documentos sigilosos nos autos. Razão assiste ao exequente. Da análise dos autos não se constata a juntada aos autos de documentos sigilosos. Em face do exposto, determino o levantamento do registro de sigilo. No mais, intime-se o Conselho autor para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005624-38.2005.403.6110 (2005.61.10.005624-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ

Em face da conciliação negativa e diante da ausência de manifestação do exequente em termos de prosseguimento da execução, retomem os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, e nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme decisão de fls. 165.

EXECUCAO FISCAL

0008967-42.2005.403.6110 (2005.61.10.008967-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO/SP(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X AOS MANUTENCAO E TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal contra sócio que não figurava na sociedade à época do período de apuração dos créditos tributários como administrador. Conforme determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, a análise do pedido está suspensa até decisão daquela Corte. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se notícia do julgamento do recurso supra, com baixa específica no sistema processual, arquivando-se os autos em SECRETARIA. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009494-86.2008.403.6110 (2008.61.10.009494-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIORAVANTE PIVA SOBRINHO

Defiro a substituição da CDA requerida pelo exequente. No mais, dê-se ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 2.818,31 na data de 09/02/2017, para conta judicial, bem como intime-se o Conselho autor para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003668-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003668-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUGENIO DOMINGUES & CIA/ LTDA

Fls. 68/69: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução contra sócio da empresa executada. No entanto, da análise dos autos, não se constata informação acerca de eventual encerramento irregular da empresa, a fim de ensejar a aplicação do artigo 135, III, do CTN. Outrossim, o pedido do exequente não foi instruído com cópia atualizada e integral da ficha cadastral da JUCESP. Em face do exposto, diante da ausência de constatação de encerramento irregular, posto que não houve diligência na sede da empresa, indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001151-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANDERLEI JAMAS SANTOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud Negativo, Renajud: veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007604-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao exequente do AR negativo de fls. 11, bem como intime-se o exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça destinadas à tentativa de citação do executado por meio de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0007674-22.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA DE ALMEIDA

Indefiro o pedido pelo exequente, tendo em vista que tal diligência já foi procedida às fls. 20, e resultou negativa, tal como a pesquisa por bens pelos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud (fls. 27/33).

Sendo assim, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada, conforme art. 40 da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007900-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CASA DE IDOSOS KIERME LTDA - ME

Deiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001543-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DE FATIMA MARIANO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud Negativo, Renajud: veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002699-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FRANCISCO ROLIM

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.329,50, Renajud: veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002720-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE PONTES DE CAMARGO

Em face da devolução da carta precatória, sem cumprimento, diante da inércia do exequente em recolher as taxas devidas, sobreste-se a presente execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002804-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO GOMES MARTINS

Tendo em vista que a diligência requerida pelo exequente deverá ser realizada por meio de carta precatória a ser distribuída ao Juízo da Comarca de Mirassol, intime-se o Conselho autor para que comprove o recolhimento das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002843-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI CIPRIANO DA SILVA

Tendo em vista o pedido de diligências para serem realizadas pelo Oficial de Justiça, proceda o exequente o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0003231-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CITADINI - ME

Tendo em vista o pedido de diligências para serem realizadas pelo Oficial de Justiça, proceda o exequente o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0003532-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR BATISTA DO CARMO

Em face do transcurso de prazo desde o pedido de fls. 48, intime-se o Conselho autor para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009305-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CELIO ANDRADE NETO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009409-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NOVO HORIZONTE - PROJETOS SOCIAIS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como fica intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001552-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO) X DENISE ALVES MIRA ORDONÓ

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada

EXECUCAO FISCAL

0001743-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WANDRE LUIS LUCIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 52,53, Renajud: veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002786-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIANA APARECIDA ALVES ANTUNES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.558,22, Renajud: veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002796-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS GARCIA

Nos termos do despacho às fls. 27, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002802-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HAMILTON SILVA JUNIOR

Nos termos do despacho às fls. 33, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002818-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR GONCALVES ALVES

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002826-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de diligências para serem realizadas pelo Oficial de Justiça, proceda o exequente o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002856-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO FRANCISCO MORAD

Nos termos do despacho às fls. 39, ciência ao exequente da conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004942-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO LEVY PINTO

Em face do transcurso de prazo desde o pedido de fls. 32, intime-se o Conselho autor para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006520-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON NATAL

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 66, intime-se o Conselho autor para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006886-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MEDEIROS PRADO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como fica intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007566-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA)

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada

EXECUCAO FISCAL

0008717-23.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Trata-se de Execução de Pré Executividade Interposta às fls. 34/59 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 74, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Quanto à prescrição, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos. Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Os débitos em questão foram constituídos em 15/09/2006, mediante declaração do contribuinte conforme informar as partes. A execução foi ajuizada em 07/10/2016. No entanto, houve o parcelamento da dívida em março de 2007, o qual perdurou até 2016, tal como notícia a exequente às fls. 74 e comprova mediante o documento de fls. 77. Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe prescrição conforme artigos 151, VI e 174, IV, ambos do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência e que a execução foi ajuizada em 07/10/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da retomada da exigibilidade do débito e a data do ajuizamento, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processual Civil, consoante artigo 240, 1º, restando tal questão extrema de dúvidas. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. No mais, a executada foi excluída do parcelamento dos débitos, estando, portanto, correto o ajuizamento da execução diante da ausência de causa de suspensão da exigibilidade por ocasião da propositura da ação. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Ausente o pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determine que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC, mediante o lançamento da raiz do CNPJ da devedora para abarcar matriz e eventuais filiais. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009234-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEMIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 30, intime-se o Conselho autor para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009534-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIANS MARCELO MOREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada

EXECUCAO FISCAL

0009564-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE FRANCINE CYRILLO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 403,16, Renajud: veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009566-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ LOPES

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD, pois o executado sequer foi citado nesta ação. Intime-se o Conselho autor para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009585-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSELAINE ALIAGA DE PROENCA

Dê-se ciência ao exequente do AR negativo de fls. 11, bem como intime-se o exequente para o recolhimento das diligências do oficial de justiça destinadas à tentativa de citação do executado por meio de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

000728-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PREMIUM NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Dê-se ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo e 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

000734-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002640-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA APARECIDA GONCALVES CALIXTO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002736-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA FABIOLA SILVA PRESTES

Tendo em vista o decurso de prazo para o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0006587-26.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) EXECUCAO FISCAL Autos nº 0006587-26.2017.403.6110 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: GECTO ENGENHARIA LTDA - EPP Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 59/67, na qual a executada objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial encontra-se revestida de vícios e nulidades, visto que não há menção expressa acerca da forma de cálculo de juros e a forma de calcular os acréscimos decorrentes da inclusão de juros de mora, multa e correção monetária, o que dificulta e viola o direito à ampla defesa do executado. Sustenta, ainda, que a multa e juros incidentes possuem caráter de bis in idem, e que a cobrança da multa tem caráter confiscatório. O exequente, manifestando-se às fls. 75/80, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDA Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à falta de identificação da forma de calcular os juros, as CDAs trazem todo fundamento legal do cálculo dos juros indicando os dispositivos legais, no quadro fundamentos legais, além dos demais requisitos estabelecidos em previsão legal. Outrossim, indica valores originários, da multa e dos juros nas planilhas que instruem a CDA, bem como as competências a que se referem. Assim, no que se refere à forma de cálculo dos juros do tributo não se verifica de plano, nenhum vício ou nulidade capaz de inquirir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Da multa moratória Inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o

lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários constanciados nos NFLDS referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido incide-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento em natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGR/SP n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa por 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidirá a penalidade nela prescrita. Como o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW)Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afugra-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações constantes do item 601.10 do quadro da fundamentação legal, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Dos juros moratórios Nos feitos executivos incidem juros moratórios calculados pela variação da Taxa SELIC. A discussão acerca de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fiscais, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTeza. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócidente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n. 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso)(APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES)Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. A Cumulação da cobrança de juros e multa moratória não implicam em bis in idem, pois, conforme fundamentação supra, ambas têm finalidades e fundamentos distintos, uma cuida de penalidade pelo não pagamento ao tempo correto e a outra do atraso no pagamento, matéria já pacificada na jurisprudência e objeto da Súmula 209 do artigo TFR. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrui a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi lida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirir a presente cobrança executiva. Portanto, na esteira via da exceção de pré executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosiga-se com a execução com o bloqueio de ativos financeiros da executada na forma do artigo 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, uma vez que, citada, a executada não nomeou bens ou garantiu a execução. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007007-31.2017.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X BENEDITO APARECIDO DA CRUZ(SPI15984B - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP390634 - JOSE MAMEDE BATISTA NETO) SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 66 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007108-68.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SPI3826B - VALERIA CRUZ)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 106/109 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 139/147 rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inexistência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Quanto à prescrição, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos. Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecer-lhe de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. A presente execução foi ajuizada em 16 de outubro de 2017. Os débitos foram parcelados em 26/11/2009, ocorrendo a interrupção e suspensão prescricional até 23/05/2014, fato de inteiro conhecimento do devedor. Assim, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. Outrossim, considerando que a CDA mais antiga refere-se ao vencimento em 11/2004 e que o tempo inicial da decadência tem como termo a quo 01/01/2005, consoante artigo 173, I, do CTN, igualmente não se verifica o transcurso do prazo decadencial. Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe prescrição conforme artigos 151, VI e 174, IV, ambos do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência e que a execução foi ajuizada em 23/05/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da retomada da exigibilidade do débito e a data do ajuizamento, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconhecendo que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luiz Fux no referido acórdão. Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processo Civil, consoante artigo 240, 1º, restando tal questão extrema de dúvidas. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. No mais, a executada foi excluída do parcelamento dos débitos, estando, portanto, correto o ajuizamento da execução diante da ausência de causa de suspensão da exigibilidade por ocasião da proposição da ação. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosiga-se com a execução. Ausente o pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determine que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC, mediante o lançamento da raiz do CNPJ da devedora para abarcar matriz e eventuais filiais. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000308-87.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY DE MORAES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como fica intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME(SPI07203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER

Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme solicitado pelo executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006079-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Proceda-se ao registro da penhora por meio do sistema ARISP. Informada pelo sistema a Guia para pagamento dos emolumentos, intime-se a CEF para a retirada de cópia do formulário e pagamento da guia destinada à conclusão do registro, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido registro, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão do imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005215-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS)

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 167/179 destinada à citação dos executados J FUTURA EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS e LUIZ SALVADOR NETO, bem como do ingresso da co-executada Karina da Silva Oliveira, dando-se por citada.

Outrossim, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003838-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO POSTO CAMPININHA LTDA - EPP X VALTER NOGUEIRA BLEZINS

Ciência à CEF do ofício de fls. 72/75, comprovando a apropriação dos valores. No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004361-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL METIDIERI LTDA - ME X MARCELO OKITA X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA

Defiro o prazo requerido pela CEF para a apresentação do saldo devedor, em face da informação de quitação parcial da dívida, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000654-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME X ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA X GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 97, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000897-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DENILSON LUIS SAI - ME X DENILSON LUIS SAI(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP325003 - VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA)

Promova a executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 136/141, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem pagamento, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007789-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MICHELLE DE LIMA GONCALVES(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI)

Tendo em vista a manifestação de interesse da executada em parcelar a dívida (fls.90) remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008673-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP X PEDRO PAULO DA FONSECA

Ciência à CEF do mandado de penhora negativo de fls. 172.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008674-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATO BARROS DA ROCHA - ME X RENATO BARROS DA ROCHA

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 95, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001359-07.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Intime-se a CEF, novamente, para que comprove o recolhimento das taxas judiciárias para a tentativa de citação da executada por meio de carta precatória, conforme determinação de fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002483-03.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: LENINE GONZALES LAZARO, ENI MARTINS GONZALES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas.

Providencie o autor, ainda, a fim de possibilitar a manifestação do Estado de São Paulo sobre a existência de eventual interesse público na área em questão, a **planta topográfica e o memorial descritivo** do imóvel usucapiendo, assinadas por responsável técnico, devidamente credenciado junto ao conselho de fiscalização de classe.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-24.2014.403.6110 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A fim de dar cumprimento ao determinado na sentença de fls. 146/156, já transitada em julgado, que declarou a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Florival Cândido, 190, Jardim Wanel Ville V, Sorocaba/SP, e anulou todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, expeça-se Ofício ao Oficial do Segundo Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba para que proceda a averbação do cancelamento da consolidação constante do Registro Livro 2, matrícula 70.556, datado de 06 de junho de 2013, em consonância com o disposto no artigo 167, II, 12 da Lei 6.015/73. O ofício deverá ser instruído com cópia autenticada de fls. 55/58, 146/156 e 169 e deste despacho. Deverá a CEF promover o pagamento das taxas cartorárias a fim de viabilizar a averbação do cancelamento do registro referente à consolidação da propriedade. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7368

EMBARGOS A EXECUCAO

0010841-80.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007818-29.2015.403.6120 ()) - CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados às fls. 157/194, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006635-86.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-09.2016.403.6120 ()) - JOSE ARTUR PEAGUDA X NEUSA ROBIM PEAGUDA(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Verifico que se encontra pendente de decisão o pedido formulado pela exequente às fls. 137/138 da Execução de Título Extrajudicial em apenso, no sentido de que o co-executado José Artur Peaguda seja substituído por seu espólio: despacho de fls. 139 determinara a expedição de ofício para obtenção de certidão de óbito, o que foi atendido às fls. 141. Considerando que o referido espólio integra o polo ativo destes embargos, mas que ainda não está resolvida sua situação como co-executado na execução de que estes dependem, reputo necessário primeiro acertar este ponto para só depois proceder ao julgamento desta ação. Do fundamentado: 1.

Converso o julgamento em diligência. 2. SUSPENDO o julgamento destes embargos até que se resolva sobre a integração ou não do espólio de José Artur Peaguda no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial em apenso. 3. Em caso de passar o espólio a integrar o polo passivo daquela execução, ao ser citado, deverá ser também intimado para que, querendo, ratifique os termos destes embargos, no prazo legal, sob pena de sua exclusão do polo ativo. 4. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução em apenso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003849-35.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-68.2011.403.6120 ()) - HUMBERTO CLAUDEMIR BEZZI X EDUARDO HENRIQUE BEZZI X ANA BEATRIZ BEZZI(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI

... Custas pelos embargantes (complemente os embargantes as custas processuais no importe de R\$ 251,53).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALEXANDRE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE BENTO(SP375028 - BRUNA CRISTINA GONCALVES)

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto ao interesse em manter o bloqueio sobre o veículo placa DDA 3179, defiro o pedido formulado pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto - SP - TRANSERP - para realizar o leilão administrativo do referido veículo, nos termos do artigo 328, parágrafos 6º e 15º do Código de Trânsito Brasileiro.

Ressalto, por fim, a necessidade da subscritora da petição de fls. 57/59, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, bem como de comprovar a realização do depósito do valor arrecadado com a alienação vinculado a estes autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobretamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002436-70.2006.403.6120 (2006.61.20.002436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

... Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais - 1% do valor da causa).

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008265-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Fls. 143: considerando que restaram frustradas as tentativas de localização de bens pelo credor, defiro o pedido de intimação dos executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que indiquem bens sujeitos à penhora, os respectivos valores, prova de sua propriedade e ausência de ônus, nos termos do artigo 774, V, do CPC.

Expeça-se mandado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001022-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 117.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004988-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L C SERVICOS DE SOLDA E REFORMAS LTDA ME X JOSUE LUIS CAMPOS DE JESUS X JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005207-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Fls. 162: considerando a data da última avaliação do imóvel penhorado e o pedido da exequente de levá-lo a hasta pública, toma-se necessário efetuar nova avaliação. Para tanto e tendo em vista que o imóvel se encontra na cidade de Ibitinga/SP, determino a expedição de carta precatória para reavaliação do imóvel inscrito na matrícula n. 5351 do CRI de Ibitinga/SP, pelo que deverá a exequente comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para cumprimento do ato a ser depreciado.

Aguarde-se data oportuna para a realização da hasta pública.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006142-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARIEL BETTINI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 113.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007480-26.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Tendo em vista a certidão de fls. 124 e o documento de fls. 125/129, expeça-se carta precatória para a citação do executado, no endereço constante às fls. 125.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009500-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSEFA GEILZA DOS SANTOS REIS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 86.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014003-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CELIA REGINA BROTTTO

... Na sequência, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006330-73.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI

Defiro o pedido de fls. 184, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010341-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA X LAURO MARTIN DE OLIVEIRA X CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 109/110: Diante da notícia da arrematação do veículo de placa HLZ - 8235 na Justiça do Trabalho, determino a retirada da restrição inserida no bem supracitado. Providencie a Secretaria o necessário.

Fls. 102: determino a juntada das declarações de imposto de renda obtidas, conforme consulta no sistema INFOJUD.

Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010882-81.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CATEGERO GONCALVES(SP343062 - RENAN AUGUSTO FERREIRA GONCALVES)

... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 780,21)

... DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005898-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO RIBEIRO DO VALE - ME X LEANDRO RIBEIRO DO VALE(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Considerando a devolução da carta precatória n. 52/2018 sem cumprimento, bem como os instrumentos de mandato de fls. 42/43, dou por intimados os executados da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (fls. 75/76) e a que recaiu sobre parte ideal do imóvel inscrito na matrícula n. 12659 do CRI DE Itápolis, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 841 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007305-61.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GORS LTDA - ME X IGO LUIZ FREIRE DA SILVA

Determino a juntada das declarações de imposto de renda obtidas, conforme consulta no sistema INFOJUD.

Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007818-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Fls. 121/124 e 139: tendo em vista a concordância manifestada pela exequente, determino o desbloqueio do valor indisponibilizado pelo sistema BACENJUD, bem como a expedição de alvará de levantamento do montante indisponível (fls. 119), devendo a parte retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Outrossim, no que se refere aos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD (fls. 113 e 116), oficie-se ao DETRAN solicitando informações quanto a situação dos financiamentos e do veículo placa BVC 5263.

Por fim, considerando a manifestação do exequente de que não houve quitação do contrato exequendo, com a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007831-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO

... Custas ex lege (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 220,70)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000014-73.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DE ABREU TRANSPORTES - ME X MARIA APARECIDA DE ABREU

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 70.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000917-11.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP263964 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA E SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X OSWALDO CAMARA X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X NAIARA FERNANDA PHELIPE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003423-57.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVEIRA IMPLEMENTOS LTDA - EPP X ADRIANA CAZERI X MARIA ISABEL SEREGASSO FIGUEIRA X LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que os executados já foram citados, conforme se verifica dos avisos de recebimento de fls. 25/28, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004435-09.2016.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ARTUR PEAGUDA X NEUSA ROBIM PEAGUDA(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Fls. 137/138: defiro o pedido de substituição processual para constar no polo passivo da presente ação o ESPÓLIO DE JOSÉ ARTUR PEAGUDA, representado pela inventariante NEUSA ROBIM PEAGUDA (CPF 982.914.678-20), nos termos dos artigos 110 e 313, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, cite-se o espólio na pessoa de seu representante.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004568-51.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TABOADO MATOGROSSENSE COMERCIAL LTDA - EPP(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO) X ALAIDE DA SILVA BARELLI X ANGELO ANTONIO BARELLI

DESPACHO DE FLS. 61/62:EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. TABOADO MATOGROSSENSE COMERCIAL LTDA (CNPJ 74.528.472/0001-58)2. ANGELO ANTONIO BARELLI (CPF 005.408.988-30)3. ALAIDE DA SILVA BARELLI (CPF 161.395.498-09)ENDEREÇO 1 e 2.: RUA BERNARDINO D ECAMPOS, 1444, ITAPOLIS-SPENDEREÇO 3: RUA GENERAL OLIMPIO MOURÃO, N. 77, SÃO BERNARDO DO CAMPO;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 51.344,34 (data 28/04/2016)Fls. 60: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimar o ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 79).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-82.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005788-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SA O DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 292 do CPC, e apresentando aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça, tudo de acordo com o disposto no artigo 321, parágrafo único do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DELVAIR HONORIO DOS SANTOS, MARTA MOURA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que os requeridos residem na cidade de Fernandópolis/SP e, considerando o pedido de redistribuição formulado pela exequente (Id. 13955738), declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jales/SP.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA BEATRIS LIA VACCARI

DESPACHO

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais remanescentes pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EDSON LUIZ BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDSON LUIZ BUENO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA**, vinculado ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando que o impetrado aprecie seu recurso administrativo, interposto em face de decisão proferida pela Agência da Previdência Social local, que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/174.140.437-9), requerido em 07/10/2015.

Aduziu que, em 27/04/2016, protocolizou o referido recurso, pugnando pelo reconhecimento de atividade especial e por consequência, pela concessão do benefício de aposentadoria. Em 27/11/2016, apresentou requerimento para que a remessa do recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS e sua análise fossem agilizadas. Porém, decorridos mais de 10 meses da interposição, não houve qualquer movimentação em seu processamento. Alegou que a autoridade impetrada não observou o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9784/1999, de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos administrativos. Juntou documentos.

A liminar foi deferida (628006), determinando à autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias corridos para apreciação do recurso interposto pelo paciente. Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos ao impetrante.

O INSS manifestou-se (1384343), afirmando ser parte ilegítima, tendo em vista que eventual mora na apreciação do recurso administrativo não ocorreu no âmbito da Agência do INSS, mas na Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, que integra a estrutura do Ministério da Previdência Social que, por sua vez, é órgão da União. Aduziu, ainda, a perda de objeto, tendo em vista que no dia 17/05/2017 houve o julgamento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se (1742410), requerendo o prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações (2051152), afirmando que na data de ingresso desta ação mandamental o recurso administrativo estava pendente de decisão na 14ª Junta de Recursos, mas foi julgado em 17/05/2017, sendo favorável ao impetrante. Afirmou que, embora o processo administrativo não estivesse na Agência local, com o julgamento realizado em 17/05/2017, a liminar restou cumprida.

Intimado a manifestar-se sobre a contestação e informações da autoridade impetrada (2721967), o impetrante afirmou a legitimidade da autoridade coatora e disse não ter ocorrido a coisa julgada. Requereu a condenação do impetrado nos termos da inicial (3957049).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente *mandamus* é de ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Pois bem, pretende o impetrante com a presente ação mandamental, que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo, interposto em 27/04/2016, contra decisão da Agência da Previdência Social de Araraquara/SP, que denegou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.140.437-9, por não reconhecer tempo de trabalho exercido em condições especiais.

Verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que este mandado de segurança perdeu seu objeto, já que o recurso administrativo foi julgado em 17/05/2017 (2051152), ou seja, em momento anterior a sua notificação para cumprimento da liminar, que ocorreu em 18/05/2017 (1360459).

Ainda, conforme consta no "histórico de eventos" referente ao processamento do recurso administrativo (1384363), em 10/05/2017, seu julgamento já havia sido designado para o dia 17/05/2017, data em que foi proferido Acórdão nº 1964/2017, reconhecendo período de trabalho especial e concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Disso resulta o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente pelo impetrante.

Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ressalvado o benefício da gratuidade.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-51.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial apresentando documento que comprove que o benefício pretendido perante a autarquia previdenciária ainda está sob análise.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-72.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (11834713) opostos pela **B.B. Mapfre Assistência S/A** à Sentença 9636858, sob o argumento, em síntese, de que esta incorreu em omissão quando do julgamento da questão relativa à incidência das contribuições PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de conformidade com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto n. 8.426/2015, na medida em que deixou "*de observar que a extinção da possibilidade de creditamento das aludidas contribuições pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 serviu de escopo à previsão de redução a zero de suas alíquotas pelo Decreto nº 5.445/2015*".

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, "caput", do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VALDIR DURANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Valdir Durante** em face do **Chefe da Agência do INSS de Araraquara**, vinculado ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando que o impetrado aprecie o procedimento administrativo do benefício n. 169.780.953-4.

Aduziu que em 30/10/2017 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/169.780.953-4, tendo gerado por parte da impetrada Carta de Exigência na mesma data, com prazo de cumprimento de trinta dias para apresentar as exigências descritas, o que foi feito em 29/11/2017 e em 11/12/2017. Relata que até a data da inicial não havia qualquer decisão da autoridade impetrada. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foram requisitadas as informações da autoridade impetrada (Id 7796286).

Informações da autoridade impetrada relatando que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 169.716.958-93 foi concluído, sendo emitida a respectiva comunicação de decisão no dia 11/07/2018 (Id 9773499).

O INSS manifestou-se (Id 9774764), alegando a perda do objeto do presente mandado de segurança, pois já houve decisão administrativa.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 12173276), alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente mandado de segurança.

Foi determinado ao impetrante que manifestasse sobre as informações da autoridade impetrada constate do ID 9773489 (Id 12866189).

O impetrante manifestou-se informando que os dados constantes no Id 9773489, foram cumpridos integralmente pela autoridade impetrada, com envio da comunicação de decisão sobre o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 13107733).

Vieram os autos conclusos.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O presente *mandamus* é de ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Pois bem, pretende o impetrante com a presente ação mandamental, que a autoridade impetrada analise o procedimento administrativo do benefício n. 169.780.953-4.

Verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que este mandado de segurança perdeu seu objeto, pois o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 169.716.958-93 foi concluído, sendo emitida a respectiva comunicação de decisão no dia 11/07/2018 (Id 9773499).

Disso resulta o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente pelo impetrante.

Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ressalvado o benefício da gratuidade.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-26.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Tecumseh do Brasil Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual objetiva seja determinado à autoridade coatora, inclusive em sede preambular, que “*proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à complementação do ressarcimento já efetuado, correspondente à diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento n’s 01379.14503.261016.1.1.19-5223; 17648.72823.261016.1.1.18-5019; 04704.92938.261016.1.1.01-3146 e 24425.39634.261016.1.1.01-0611, a contar da data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento dos créditos, sendo que sobre esta diferença inadimplida, deverá incidir a SELIC até seu efetivo pagamento, abstendo-se, ainda, de realizar o procedimento da compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN*”.

Em síntese, alega que nos casos indicados o Fisco ultrapassou o prazo de 360 dias para conclusão do processo de ressarcimento, estipulado pelo art. 24, da Lei n. 11.457/07, motivo pelo qual faria jus à aplicação da SELIC sobre a quantia restituída.

Juntou procuração (4781965), cópia do contrato social (4782010), comprovante de recolhimento de custas (4783016) e documentos para instrução da causa (4782019 e ss.).

Certidão 4804631 registrou a possibilidade de prevenção com vários outros processos.

Decisão 4844822 afastou as possibilidades de prevenção, indeferiu o pedido liminar e determinou a regularização da representação processual.

A impetrante então opôs embargos de declaração à decisão de indeferimento da liminar (5548937), regularizando, ao mesmo tempo, a representação processual (5549013).

Sobrevieram as informações da autoridade coatora (6458620), em que se manifestou contrariamente à pretensão da impetrante.

De sua parte, a União (8887691) arguiu preliminar de não cabimento de mandado de segurança, considerando que não é sucedâneo da ação de cobrança, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Decisão 9795054 reputou regularizada a representação processual e rejeitou os embargos de declaração então pendentes de julgamento.

Na sequência, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (10663028); em outra petição (10688301), insurgiu-se contra a extinção do feito sem resolução do mérito.

A União atravessou petição colacionando precedente jurisprudencial em reforço de suas alegações anteriores (11303790).

Por fim, o Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (12170979).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo que assiste razão à União na preliminar arguida; com efeito, ao postular a incidência da SELIC sobre valores já pagos pelo Fisco, a impetrante nada mais faz do que pretender receber, pela via do mandado de segurança, diferença em dinheiro que entende devida, ou seja, faz da ação mandamental sucedâneo da ação de cobrança, o que destoia do escopo desse instrumento, bem como do entendimento do STF consolidado nas Súmulas n.s 269 e 271, de seguinte teor: “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”; e “*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*”.

Não se trata aqui de discutir se em futuros e eventuais procedimentos de ressarcimento ou compensação que superem o prazo legal o Fisco deverá ou não fazer incidir a SELIC; mas sim de declarar o direito da impetrante a diferenças de pagamentos específicas, relativas a créditos já disponibilizados, às quais se seguiria, naturalmente, o cumprimento de sentença e o pagamento pelo regime de precatórios; logo, evidente o caráter de cobrança do pedido inicial.

Sendo assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual específico de constituição regular.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Comunique-se a relatoria do Agravo de Instrumento n. 5021709-54.2018.403.0000 acerca desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-87.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Ademir Sebastião de Oliveira – ME e Ademir Sebastião de Oliveira** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, objetivando a anulação da “*medida de arrolamento fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil, bem como a exclusão definitiva das averbações das matrículas dos imóveis 78.297, 70.554, 70.555, 17.417, 7.667, 54.720 e 12.472, todos do CRI de São Carlos e demais bens nomeadamente os veículos placas CQT 8361, EAR 7176, CZB 8455, CLH 0289, BWJ 0101, BSF 7909, BWA 7807 E JFC 5181, haja vista a quitação dos débitos que deram ensejo a medida de arrolamento e, conseqüentemente, por notória ausência de requisitos legais*”.

Juntaram procuração (5808674), documentos de identificação (5808681 e ss.), comprovante de recolhimento de custas (5809670 e 5809672) e documentos para instrução da causa (5809673 e ss.).

Despacho 7923689 postergou a apreciação do pedido liminar e concedeu aos impetrantes prazo para juntada de documentos considerados fundamentais para o deslinde do caso.

Em resposta (8593198), os impetrantes emendaram a inicial e juntaram documentos (8593560 e ss.).

Despacho 8614671 acolheu a emenda à inicial.

Em suas informações (9931385), a autoridade coatora comunicou o cancelamento do arrolamento de bens. A União (11119079), de sua parte, reportou-se à manifestação da autoridade coatora, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto.

Instados a dizer sobre a subsistência de interesse no prosseguimento do processo (11947228), os impetrantes disseram que concordavam com a extinção do feito sem resolução do mérito, “*ante o noticiado cancelamento espontâneo dos arrolamentos por parte da autoridade impetrada*” (12432255).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ante a notícia trazida pela autoridade coatora no sentido de que o cancelamento dos arrolamentos de bens combatidos nesta ação foi realizado em 05/06/2018 (9931385), outra solução não resta a não ser extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse processual.

Para fins de distribuição dos ônus da sucumbência - os quais, neste caso, limitam-se ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelos impetrantes -, nos termos do §10 do art. 85 do CPC, considero que a União deu causa ao processo, uma vez que a medida pleiteada na inicial se mostrou cabível, tendo sido tomada voluntariamente, no entanto, apenas após o ajuizamento desta ação em 18/04/2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a União a ressarcir as custas adiantadas pelos impetrantes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-87.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Ademir Sebastião de Oliveira – ME e Ademir Sebastião de Oliveira** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, objetivando a anulação da “*medida de arrolamento fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil, bem como a exclusão definitiva das averbações das matrículas dos imóveis 78.297, 70.554, 70.555, 17.417, 7.667, 54.720 e 12.472, todos do CRI de São Carlos e demais bens nomeadamente os veículos placas CQT 8361, EAR 7176, CZB 8455, CLH 0289, BWJ 0101, BSF 7909, BWA 7807 E JFC 5181, haja vista a quitação dos débitos que deram ensejo a medida de arrolamento e, conseqüentemente, por notória ausência de requisitos legais*”.

Juntaram procuração (5808674), documentos de identificação (5808681 e ss.), comprovante de recolhimento de custas (5809670 e 5809672) e documentos para instrução da causa (5809673 e ss.).

Despacho 7923689 postergou a apreciação do pedido liminar e concedeu aos impetrantes prazo para juntada de documentos considerados fundamentais para o deslinde do caso.

Em resposta (8593198), os impetrantes emendaram a inicial e juntaram documentos (8593560 e ss.).

Despacho 8614671 acolheu a emenda à inicial.

Em suas informações (9931385), a autoridade coatora comunicou o cancelamento do arrolamento de bens. A União (11119079), de sua parte, reportou-se à manifestação da autoridade coatora, pugrando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto.

Instados a dizer sobre a subsistência de interesse no prosseguimento do processo (11947228), os impetrantes disseram que concordavam com a extinção do feito sem resolução do mérito, “*ante o noticiado cancelamento espontâneo dos arrolamentos por parte da autoridade impetrada*” (12432255).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ante a notícia trazida pela autoridade coatora no sentido de que o cancelamento dos arrolamentos de bens combatidos nesta ação foi realizado em 05/06/2018 (9931385), outra solução não resta a não ser extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse processual.

Para fins de distribuição dos ônus da sucumbência - os quais, neste caso, limitam-se ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelos impetrantes -, nos termos do §10 do art. 85 do CPC, considero que a União deu causa ao processo, uma vez que a medida pleiteada na inicial se mostrou cabível, tendo sido tomada voluntariamente, no entanto, apenas após o ajuizamento desta ação em 18/04/2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a União a ressarcir as custas adiantadas pelos impetrantes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-52.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: AGRIPETRO - TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Agripetro – Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual pretende ver reconhecido seu direito, hoje negado, a tomar os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias monofásicas, revendidas à alíquota 0 (zero), em razão da inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do art. 3º, I, “b”, §2º, II, da Lei n. 10.637/02, e do art. 3º, I, “b”, §2º, II, da Lei n. 10.833/03, em consequência da norma extraída do art. 17, da Lei n. 11.033/04, que teria revogado aqueles dispositivos. Pretende também seja declarado seu direito à tomada extemporânea dos créditos relativos ao PIS e à COFINS derivados da concessão da segurança, corrigidos pela SELIC e respeitado o prazo prescricional.

Em síntese, afirma a impetrante que é revendedora varejista de combustíveis, razão pela qual a alíquota de PIS e COFINS incidente sobre a receita bruta dessas operações é igual a zero; ao mesmo tempo, contudo, é impedida de se ver creditada em relação à aquisição desses mesmos combustíveis, que são tributados em uma só fase, à alíquota mais severa, quando da revenda atacadista.

Argumenta que essa vedação ao creditamento vai de encontro à não-cumulatividade própria do regime de apuração do PIS e da COFINS a que está vinculada. Aduz ainda que o art. 17, da Lei n. 11.033/04, revogou as disposições legais que vedavam o creditamento nesses casos, passando a permiti-lo.

Juntou procuração (1889184) e documentos de identificação (1889180 e 1889188) e comprobatórios do interesse de agir (1889191 e 1889194). Recolheu custas (1889199).

Certidão 1895146 acusou a possibilidade de prevenção com outro processo.

Despacho 1966551 concedeu prazo para regularização da representação processual e anotou que a pessoa jurídica vinculada era a União.

Houve a regularização da representação processual (2081628).

Em suas informações (2768287), a autoridade coatora se voltou contra a pretensão deduzida na Inicial, asseverando que os dispositivos que embasam a vedação ao creditamento são posteriores à Lei n. 11.033/04, e que essa vedação é corolário do regime monofásico de tributação em questão.

Já a União (2864458) destacou que o regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS é previsto constitucionalmente de tal modo que seu conteúdo seja definido pelo legislador infraconstitucional; que, dentro de um regime monofásico de tributação, não há razão jurídica para a possibilidade de creditamento por parte da impetrante; e que o art. 17, da Lei n. 11.033/04, é aplicável tão somente a empresas que se encontrem dentro do regime especial denominado REPORTE.

De sua parte, o Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial*” (5043959).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De partida, afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 1895146, por versar o processo ali referido acerca de tema diverso.

Inicialmente, para os fins deste julgamento, importa destacar os seguintes pontos da Lei n. 10.637/02, que trata da apuração do PIS pelo regime não-cumulativo:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Por sua vez, os §§1º e 1º-A do art. 2º do mesmo diploma legal, referenciados pela alínea “b” do inciso I do art. 3º acima transcrito, dispõem o seguinte:

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

[...]

X - no art. 23 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

[...]

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

A mesma disciplina é dada à COFINS pela Lei n. 10.833/03, em dispositivos cujos números são os mesmos da lei de regência do PIS.

Vale também destacar o que dispõe o art. 17, da Lei n. 11.033/04, invocado pela impetrante como fundamento autorizador dos creditamentos antes vedados:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Por fim, transcrevo o dispositivo constitucional que trata do regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

Estabelecido esse pano de fundo normativo, passo ao julgamento do mérito.

Como bem apontado pela União, o §12 do art. 195 da Constituição delega ao legislador infraconstitucional a tarefa de definir os contornos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, na medida em que defina quais setores de atividade econômica se sujeitam ou não a esse regime. Sendo assim, no caso em exame, em que o legislador instituiu uma exceção ao regime de não-cumulatividade dos revendedores varejistas de combustível, tributando monofásicamente a revenda atacadista, não há que se falar em inconstitucionalidade da exceção e, por consequência, da vedação ao creditamento, vez que são resultado da escolha dos setores que se sujeitarão ao regime da não-cumulatividade, constitucionalmente atribuída ao legislador.

Alfira a questão da constitucionalidade, penso que o legislador andou bem ao vedar a possibilidade de creditamento dos revendedores varejistas de combustíveis, pois não há razão jurídica para isso num regime de tributação monofásica, em que não há tributações sucessivas ao longo da cadeia produtiva.

Quanto à incidência do art. 17, da Lei n. 11.033/04, entendo que, de fato, à primeira vista, pode-se chegar à conclusão de que revogou as disposições em contrário contidas nas Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, permitindo, por conseguinte, o creditamento por parte da impetrante, e isso pelo simples fato de que sua dicção não o restringe ao REPORTO, prevalecendo assim a revogação em razão da superveniência de tratamento diverso de uma mesma matéria.

Todavia, como notado pela autoridade coatora, o fundamento legal específico da vedação ao creditamento por parte da impetrante não é o inciso II do §2º do art. 3º das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, mas sim a alínea "b" do inciso I do art. 3º dos mesmos diplomas, cuja redação foi dada pela Lei n. 11.787/08, ou seja, por lei posterior à Lei n. 11.033/04; dessa forma, mesmo que se admitisse a revogação operada pelo art. 17, da Lei n. 11.033/04, a superveniente manifestação do legislador seria suficiente para restaurar o sistema de vedação ao creditamento.

De todo modo, reputo, num segundo e sistemático exame do art. 17, da Lei n. 11.033/04, que o seu preceito se destina apenas às empresas integrantes do REPORTO, tendo em vista sua posição topológica no referido diploma, logo à frente do art. 13, segundo o qual "[f]ica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei", sendo os "termos desta lei" justamente os artigos subsequentes, entre os quais se inclui o art. 17.

Tudo somado, julgo que a segurança pleiteada na Inicial deve ser denegada, em virtude da ausência de amparo legal e constitucional da pretensão veiculada. Acrescento não entender que essa conclusão negue vigência ao art. 150, §6º, da CF, pelo que rejeito o argumento da impetrante em sentido contrário, articulado sem maiores detalhes na Inicial.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na Inicial, EXTINGUINDO assim o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Custas pela impetrante.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-73.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: PNEUS DELIVERY COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Pneus Delivery Comercial Atacadista de Produtos Automotivos EIRELI** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente no óbice ao seu direito líquido e certo de "*caracterizar os gastos com a manutenção e os gastos com combustíveis dos veículos utilizados na realização de suas atividades, para efeitos de creditamento de PIS e da COFINS*".

A impetrante afirma que "*atua no ramo de comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar*"; aduz, entretanto, que não se pode ver creditada em relação aos gastos com a manutenção e o combustível dos veículos utilizados na realização de suas atividades, dado que o Fisco não os considera como insumos.

Defende a tese de que "*todo o custo de sua manutenção, como combustível, lubrificantes, peças de manutenção, pneus, câmaras de ar, dentre outros utilizados em seus veículos para o desenvolvimento das suas atividades para a venda dos produtos por ela comercializados, caracteriza-se como insumos de sua comercialização*".

Requer a concessão de segurança que lhe reconheça o direito líquido e certo de "*caracterizar os gastos com a manutenção e os gastos com combustíveis dos veículos utilizados na realização de suas atividades, para efeitos de creditamento de PIS e da COFINS*", bem como que declare seu direito à compensação do correspondente indébito tributário corrigido pela SELIC. A título liminar, requereu autorização para depósito nos autos dos tributos em discussão.

Juntou procuração (1109876), documento de identificação social (1109950), comprovante de recolhimento de custas (1109963) e documentos para instrução da causa (1110139 e ss.).

Decisão 1463746 autorizou os depósitos em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN, e determinou a emenda da Inicial para justificação ou correção do valor da causa e, se o caso, recolhimento de custas complementares.

Sobreveio emenda à Inicial (1572952) dando novo valor à causa e recolhendo custas complementares (1573049 e 1573072).

Em suas informações (4527211), a autoridade coatora defendeu a denegação da segurança, sustentando, em síntese, a taxatividade do rol de hipóteses de creditamento do PIS e da COFINS; a impossibilidade de ampliá-lo para qualquer despesa, para além dos verdadeiros insumos, isto é, produtos ou serviços diretamente relacionados ao produto ou serviço oferecido ao público externo, sob pena de se transformar a tributação da receita bruta em tributação sobre o lucro; e a circunstância de que os créditos da impetrante decorrem dos bens adquiridos para revenda, e não de despesas com combustíveis e manutenção de veículos, que por sua vez não se confundem com insumos.

Em sua manifestação (4885144), a União revisitou e ampliou a argumentação já expandida pela autoridade coatora, toda ela no sentido da denegação da segurança.

De sua parte, o Ministério Público Federal disse "*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*" (8555778).

Foram realizados depósitos judiciais, dentre os quais o último comprovado nos autos se refere ao período de apuração 30/04/2018 (9699771).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, acolho a emenda à Inicial (1572952) que deu novo valor à causa e regularizou o recolhimento das custas iniciais.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

O STJ, em julgamento do REsp. n. 1.221.170/PR sob a sistemática dos recursos repetitivos, datado de 22/02/2018, assentou o seguinte entendimento quanto à possibilidade de creditação de insumos na apuração do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditação relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em conjunto com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (Destaquei)

Extraí-se da leitura da ementa do julgado que o STJ, apesar de ter oferecido balizas a fim de que o julgador afira o que seja insumo, não estabeleceu uma definição tal que permita a este simplesmente subsumir a despesa em discussão a essa definição e assim concluir por sua caracterização ou não como insumo; em outras palavras, o STJ reconheceu que o julgador deverá analisar caso a caso o que seja essencial e relevante para o desenvolvimento da atividade econômica de cada empresa em particular.

Verifica-se na cláusula terceira do contrato social da empresa impetrante (1109950) que seu objetivo social consiste no “comércio atacadista e varejista de pneumáticos, câmaras de ar e produtos automotivos com prestação de serviços mecânicos”; já no pedido final da Petição Inicial se verifica a pretensão de se considerar insumo “os gastos com a manutenção e os gastos com combustíveis dos veículos utilizados na realização de suas atividades”. Na interpretação que faço do pedido da impetrante, o que pretende ver reconhecido é seu direito ao creditação das despesas com a manutenção dos veículos de sua propriedade, utilizados por sua administração, e com o combustível utilizado por esses mesmos veículos; vale dizer, não pretende obter provimento jurisdicional relativo às despesas com a manutenção que efetua em veículos de terceiros ao prestar serviços mecânicos.

À luz dos critérios de essencialidade e relevância, penso que a formação de frota própria de veículos, sua manutenção e abastecimento com combustível não constituam elementos essenciais e indissociáveis do desenvolvimento do objetivo social da empresa; afinal, o comércio atacadista e varejista de peças de veículos não implica necessariamente a formação de frota própria para sua distribuição aos compradores, vez que pode se concretizar também pela retirada dos produtos no local por esses mesmos compradores, ou ainda pela entrega por meio de transportadoras; quanto à prestação de serviços mecânicos, muitas vezes se dá na própria sede ou filial da empresa, não sendo a utilização de veículo essencial e indissociável da prestação desse tipo de serviço.

Outro seria o caso, no entanto, se se tratasse de empresa dedicada ao transporte de cargas, por exemplo, pois aí é evidente que a formação de frota de veículos, manutenção e abastecimento com combustíveis são elementos essenciais e indissociáveis da realização do objeto social.

Sendo assim, julgo que não merece guarida a pretensão da impetrante, devendo, portanto, ser denegada a segurança pleiteada na Inicial.

Observe que, após o trânsito em julgado, os valores depositados em juízo deverão ser transformados em pagamento definitivo à Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, da Lei n. 9.703/98.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na Inicial, EXTINGUINDO assim o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Custas pela impetrante.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Transcorrido o prazo recursal, providencie-se a conversão em pagamento definitivo e, na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000587-89.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com Pedido Liminar impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ contra ato praticado pelo Delegado Da Receita Federal Do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, a fim de que as empresas a si associadas, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade coatora, que fizeram a opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei n. 12.546/11, possam fazê-lo dessa forma até o final do ano-calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, mediante o reconhecimento da inaplicabilidade da discutida MP n. 774/17, que lhes subtraiu essa possibilidade, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Juntou procuração (1671241), documentos de identificação (1671251 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (1671392).

Antes da decisão sobre o pedido liminar, a União se manifestou em sentido desfavorável (2932734).

Decisão 5036209 deferiu o pedido liminar para garantir às empresas indicadas na Inicial “o direito de manter durante o ano calendário de 2017 a apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos do programa de desoneração da folha de pagamentos ao qual optou em janeiro de 2017, de modo irrevogável até 31 de dezembro, ficando a autoridade coatora impedida de autuar ou de impor penalidade por esse motivo”.

Em suas informações (6465242), a autoridade coatora registrou não ter recebido a relação de associadas da impetrante, e, no mérito, informou que, com o advento da MP n. 794/17, criou-se uma situação em que as empresas submetidas à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta só contribuíram de fato sobre sua folha de salários em julho de 2017.

De sua parte (8625557), a União complementou as informações dizendo que o art. 3º, da Lei n. 13.670/18, dispôs que o que fora pago a maior por força da MP n. 774/17 seria considerado pagamento indevido, sujeitando-se, portanto, à compensação ou restituição, pelo que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual.

O Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial*” (10218315).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A combatida MP n. 774, de 03 de março de 2017, cujo art. 3º previa que produziria efeitos “*a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação*”, isto é, a partir de 1º/07/2017, foi revogada pela MP n. 794, de 09 de agosto de 2017, a qual, por sua vez, teve sua vigência encerrada em 06/12/2017, sem que se tenha seguido a uma ou outra a edição de decreto legislativo disciplinador das relações jurídicas delas decorrentes, em razão do que, nos termos do §11 do art. 62 da CF, “*as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela[s] regidas*”. Desse modo, pode-se concluir que as empresas em questão só tiveram que recolher de fato a contribuição previdenciária sobre a folha de salários em julho de 2017.

Porém, com a edição da Lei n. 13.670/18, o próprio legislador se adiantou a qualquer manifestação judicial e declarou esse recolhimento a maior como indevido; eis o texto:

Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no caput deste artigo eventualmente não recolhidas. (Destaquei)

Diante do exposto, faz-se imperiosa a conclusão de que não subsiste interesse processual da impetrante no julgamento de mérito deste mandado de segurança, devendo este, portanto, ser extinto sem resolução do mérito.

Como o ajuizamento da ação se deu em 21/06/2017, antes da edição da MP n. 794/17 e da Lei n. 13.670/18, pode-se considerar que a União deu causa ao processo, em razão do que deve ser condenada a ressarcir as custas processuais adiantadas pela outra parte (art. 85, §10, do CPC).

Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, motivo pelo qual **DENEGO A SEGURANÇA**, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual.
2. Condeno a União a ressarcir à impetrante as custas que adiantou.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Transcorrido o prazo recursal, e nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-68.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: AGRO MATAO LTDA, CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA, IMECE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, JOGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Agro Matão Ltda., Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda., Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. e Joga Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requerem, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alegam haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao disposto pelo art. 110, do CTN e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

Deram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recolheram custas iniciais (758565). Juntaram comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (758490 e ss.).

Certidão 763499 acusou a possibilidade de prevenção com um processo.

Antes de proferido despacho, as impetrantes atravessaram petição (834108) aditando a Inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apresentar guia de recolhimento de custas complementares (834121). Apresentaram ainda as respectivas fichas do CNPJ (834133 e ss.).

Despacho 825619 determinou nova emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1183561 deu ao feito o valor de R\$ 442.013,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil e treze reais e noventa e dois centavos); apresentou a guia de recolhimento feito quando do primeiro aditamento à Inicial (1183686); e juntou procurações (Agro Matão – 1183577; Cadioli – 1183580; Fama – 1183585; Imece – 1183588 e Joga – 1183593), cópias dos contratos sociais (Agro Matão – 1183599 e 1183603; Cadioli – 1183606; Fama – 1183611; Imece – 1183628 e Joga – 1183638) e planilhas com resumos das operações que envolveram as cobranças de PIS e COFINS reputadas indevidas (1183645 e ss.).

Decisão 1394700 acolheu a última emenda à Inicial, que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual, deferiu o pedido liminar e determinou a intimação das impetrantes para que afastassem a possibilidade de prevenção apontada na Certidão 763499.

Em resposta, as impetrantes se manifestaram no sentido da inexistência de litispendência (1574565). Juntaram documento (1574944).

Em suas informações (2999068 e 3007908), a autoridade coatora pugnou pela suspensão do processo até final julgamento do RE n. 574.706/PR, assim como pela denegação da segurança. No mesmo sentido a União (3421724), que também destacou, em relação à empresa Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda., que estivera inserida no Simples Nacional entre 17/12/2009 e 31/12/2013, período quanto ao qual, portanto, não haveria que se falar em inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi comunicada a renúncia ao mandato outorgado por Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda. (4391194 e ss.).

O Ministério Público Federal comunicou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial*” (5404163).

Despacho 8211862 determinou a intimação por mandado da empresa Fama a fim de que constituísse novo procurador nos autos. O mandado foi cumprido (10127368 e 10127371), não se seguindo a ele, contudo, a constituição de novo procurador.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que todos os advogados constituídos pela empresa Fama para atuarem no feito através da Procuração 1183585 renunciaram ao mandato (4391194 e ss.) observando as formalidades do art. 112, do CPC, e que, apesar de devidamente intimada (10127368 e 10127371), a impetrante não constituiu novos procuradores, o processo deve ser extinto em relação a ela, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 763499, diante das informações prestadas pelas impetrantes (1574565).

Feitas essas considerações, passo ao julgamento do mérito.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE n. 574.706/PR e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF, não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvada a possibilidade de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar as impetrantes; em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Todavia, registro que, quanto a período em que as impetrantes tenham estado inseridas no Simples Nacional, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; nesse ponto, adoto como razões de decidir o que exposto no seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante.

8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101710 - 0001283-46.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.)

Reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, passo a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26, da Lei n. 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em face da empresa **Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda.**, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.
2. Relativamente às demais impetrantes, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito de não incluírem o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como o direito a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Ressalvo que a segurança não abrange os recolhimentos feitos no âmbito do Simples Nacional.
3. Confirmo a Decisão 1394700, revogando-a no que concerne à empresa Fama.
4. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.
5. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes que permaneceram no feito pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação, e isso à razão de 1/5 cada.
6. Condeno a empresa Fama ao pagamento de 1/5 das custas processuais.
7. Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.
8. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se (a empresa Fama por mandado). Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-68.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: AGRO MATAO LTDA, CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA, IMECE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, JOGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Agro Matão Ltda., Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda., Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. e Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requerem, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alegam haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao disposto pelo art. 110, do CTN e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

Deram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recolheram custas iniciais (758565). Juntaram comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (758490 e ss.).

Certidão 763499 acusou a possibilidade de prevenção com um processo.

Antes de proferido despacho, as impetrantes atravessaram petição (834108) aditando a Inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apresentar guia de recolhimento de custas complementares (834121). Apresentaram ainda as respectivas fichas do CNPJ (834133 e ss.).

Despacho 825619 determinou nova emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1183561 deu ao feito o valor de R\$ 442.013,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil e treze reais e noventa e dois centavos); apresentou a guia de recolhimento feito quando do primeiro aditamento à Inicial (1183686); e juntou procurações (Agro Matão – 1183577; Cadioli – 1183580; Fama – 1183585; Imece – 1183588 e Jogá – 1183593), cópias dos contratos sociais (Agro Matão – 1183599 e 1183603; Cadioli – 1183606; Fama – 1183611; Imece – 1183628 e Jogá – 1183638) e planilhas com resumos das operações que envolveram as cobranças de PIS e COFINS reputadas indevidas (1183645 e ss.).

Decisão 1394700 acolheu a última emenda à Inicial, que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual, deferiu o pedido liminar e determinou a intimação das impetrantes para que afastassem a possibilidade de prevenção apontada na Certidão 763499.

Em resposta, as impetrantes se manifestaram no sentido da inexistência de litispendência (1574565). Juntaram documento (1574944).

Em suas informações (2999068 e 3007908), a autoridade coatora pugnou pela suspensão do processo até final julgamento do RE n. 574.706/PR, assim como pela denegação da segurança. No mesmo sentido a União (3421724), que também destacou, em relação à empresa Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda., que estivera inserida no Simples Nacional entre 17/12/2009 e 31/12/2013, período quanto ao qual, portanto, não haveria que se falar em inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi comunicada a renúncia ao mandato outorgado por Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda. (4391194 e ss.).

O Ministério Público Federal comunicou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial*” (5404163).

Despacho 8211862 determinou a intimação por mandado da empresa Fama a fim de que constituísse novo procurador nos autos. O mandado foi cumprido (10127368 e 10127371), não se seguindo a ele, contudo, a constituição de novo procurador.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que todos os advogados constituídos pela empresa Fama para atuarem no feito através da Procuração 1183585 renunciaram ao mandato (4391194 e ss.) observando as formalidades do art. 112, do CPC, e que, apesar de devidamente intimada (10127368 e 10127371), a impetrante não constituiu novos procuradores, o processo deve ser extinto em relação a ela, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 763499, diante das informações prestadas pelas impetrantes (1574565).

Feitas essas considerações, passo ao julgamento do mérito.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE n. 574.706/PR e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF, não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvada a possibilidade de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar as impetrantes; em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Todavia, registro que, quanto a período em que as impetrantes tenham estado inseridas no Simples Nacional, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; nesse ponto, adoto como razões de decidir o que exposto no seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea “g”, da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante.

8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101710 - 0001283-46.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.)

Reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, passo a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26, da Lei n. 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em face da empresa **Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda.**, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

2. Relativamente às demais impetrantes, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito de não incluírem o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como o direito de repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Ressalvo que a segurança não abrange os recolhimentos feitos no âmbito do Simples Nacional.
3. Confirmando a Decisão 1394700, revogando-a no que concerne à empresa Fama.
4. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.
5. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes que permaneceram no feito pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação, e isso à razão de 1/5 cada.
6. Condono a empresa Fama ao pagamento de 1/5 das custas processuais.
7. Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.
8. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se (a empresa Fama por mandado). Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-68.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: AGRO MATAO LTDA, CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA, IMECE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, JOGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Agro Matão Ltda., Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda., Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. e Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à União, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requerem, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alegam haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao disposto pelo art. 110, do CTN e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

Deram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recolheram custas iniciais (758565). Juntaram comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (758490 e ss.).

Certidão 763499 acusou a possibilidade de prevenção com um processo.

Antes de proferido despacho, as impetrantes atravessaram petição (834108) aditando a Inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apresentar guia de recolhimento de custas complementares (834121). Apresentaram ainda as respectivas fichas do CNPJ (834133 e ss.).

Despacho 825619 determinou nova emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1183561 deu ao feito o valor de R\$ 442.013,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil e treze reais e noventa e dois centavos); apresentou a guia de recolhimento feito quando do primeiro aditamento à Inicial (1183686); e juntou procurações (Agro Matão – 1183577; Cadioli – 1183580; Fama – 1183585; Imece – 1183588 e Jogá – 1183593), cópias dos contratos sociais (Agro Matão – 1183599 e 1183603; Cadioli – 1183606; Fama – 1183611; Imece – 1183628 e Jogá – 1183638) e planilhas com resumos das operações que envolveram as cobranças de PIS e COFINS reputadas indevidas (1183645 e ss.).

Decisão 1394700 acolheu a última emenda à Inicial, que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual, deferiu o pedido liminar e determinou a intimação das impetrantes para que afastassem a possibilidade de prevenção apontada na Certidão 763499.

Em resposta, as impetrantes se manifestaram no sentido da inexistência de litispendência (1574565). Juntaram documento (1574944).

Em suas informações (2999068 e 3007908), a autoridade coatora pugnou pela suspensão do processo até final julgamento do RE n. 574.706/PR, assim como pela denegação da segurança. No mesmo sentido a União (3421724), que também destacou, em relação à empresa Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda., que estivera inserida no Simples Nacional entre 17/12/2009 e 31/12/2013, período quanto ao qual, portanto, não haveria que se falar em inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi comunicada a renúncia ao mandato outorgado por Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda. (4391194 e ss.).

O Ministério Público Federal comunicou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial*” (5404163).

Despacho 8211862 determinou a intimação por mandado da empresa Fama a fim de que constituísse novo procurador nos autos. O mandado foi cumprido (10127368 e 10127371), não se seguindo a ele, contudo, a constituição de novo procurador.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando que todos os advogados constituídos pela empresa Fama para atuarem no feito através da Procuração 1183585 renunciaram ao mandato (4391194 e ss.) observando as formalidades do art. 112, do CPC, e que, apesar de devidamente intimada (10127368 e 10127371), a impetrante não constituiu novos procuradores, o processo deve ser extinto em relação a ela, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 763499, diante das informações prestadas pelas impetrantes (1574565).

Feitas essas considerações, passo ao julgamento do mérito.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE n. 574.706/PR e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF, não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvada a possibilidade de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar as impetrantes; em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Todavia, registro que, quanto a período em que as impetrantes tenham estado inseridas no Simples Nacional, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; nesse ponto, adoto como razões de decidir o que exposto no seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante.

8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101710 - 0001283-46.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.)

Reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, passo a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26, da Lei n. 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em face da empresa **Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda**, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.
2. Relativamente às demais impetrantes, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito de não incluírem o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como o direito a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Ressalvo que a segurança não abrange os recolhimentos feitos no âmbito do Simples Nacional.
3. Confirmo a Decisão 1394700, revogando-a no que concerne à empresa Fama.
4. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.
5. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes que permaneceram no feito pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação, e isso à razão de 1/5 cada.
6. Condono a empresa Fama ao pagamento de 1/5 das custas processuais.
7. Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.
8. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se (a empresa Fama por mandado). Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-68.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: AGRO MATAO LTDA, CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA, IMECE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, JOGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Agro Matão Ltda., Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda., Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. e Joga Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requerem, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alegam haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao disposto pelo art. 110, do CTN e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

Deram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recolheram custas iniciais (758565). Juntaram comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (758490 e ss.).

Certidão 763499 acusou a possibilidade de prevenção com um processo.

Antes de proferido despacho, as impetrantes atravessaram petição (834108) aditando a Inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apresentar guia de recolhimento de custas complementares (834121). Apresentaram ainda as respectivas fichas do CNPJ (834133 e ss.).

Despacho 825619 determinou nova emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1183561 deu ao feito o valor de R\$ 442.013,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil e treze reais e noventa e dois centavos); apresentou a guia de recolhimento feita quando do primeiro aditamento à Inicial (1183686); e juntou procurações (Agro Matão – 1183577; Cadioli – 1183580; Fama – 1183585; Imece – 1183588 e Joga – 1183593), cópias dos contratos sociais (Agro Matão – 1183599 e 1183603; Cadioli – 1183606; Fama – 1183611; Imece – 1183628 e Joga – 1183638) e planilhas com resumos das operações que envolveram as cobranças de PIS e COFINS reputadas indevidas (1183645 e ss.).

Decisão 1394700 acolheu a última emenda à Inicial, que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual, deferiu o pedido liminar e determinou a intimação das impetrantes para que afastassem a possibilidade de prevenção apontada na Certidão 763499.

Em resposta, as impetrantes se manifestaram no sentido da inexistência de litispendência (1574565). Juntaram documento (1574944).

Em suas informações (2999068 e 3007908), a autoridade coatora pugnou pela suspensão do processo até final julgamento do RE n. 574.706/PR, assim como pela denegação da segurança. No mesmo sentido a União (3421724), que também destacou, em relação à empresa Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda., que estivera inserida no Simples Nacional entre 17/12/2009 e 31/12/2013, período quanto ao qual, portanto, não haveria que se falar em inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi comunicada a renúncia ao mandato outorgado por Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda. (4391194 e ss.).

O Ministério Público Federal comunicou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial*” (5404163).

Despacho 8211862 determinou a intimação por mandado da empresa Fama a fim de que constituísse novo procurador nos autos. O mandado foi cumprido (10127368 e 10127371), não se seguindo a ele, contudo, a constituição de novo procurador.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando que todos os advogados constituídos pela empresa Fama para atuar em no feito através da Procuração 1183585 renunciaram ao mandato (4391194 e ss.) observando as formalidades do art. 112, do CPC, e que, apesar de devidamente intimada (10127368 e 10127371), a impetrante não constituiu novos procuradores, o processo deve ser extinto em relação a ela, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 763499, diante das informações prestadas pelas impetrantes (1574565).

Feitas essas considerações, passo ao julgamento do mérito.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE n. 574.706/PR e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF, não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, nas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.*

Assim, ressalvada a possibilidade de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar as impetrantes; em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Todavia, registro que, quanto a período em que as impetrantes tenham estado inseridas no Simples Nacional, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; nesse ponto, adoto como razões de decidir o que exposto no seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante.

8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101710 - 0001283-46.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.)

Reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, passo a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26, da Lei n. 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em face da empresa Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda., pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.
2. Relativamente às demais impetrantes, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito de não incluírem o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como o direito a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Ressalvo que a segurança não abrange os recolhimentos feitos no âmbito do Simples Nacional.
3. Confirmando a Decisão 1394700, revogando-a no que concerne à empresa Fama.
4. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.
5. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes que permaneceram no feito pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação, e isso à razão de 1/5 cada.
6. Condeno a empresa Fama ao pagamento de 1/5 das custas processuais.
7. Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.
8. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se (a empresa Fama por mandado). Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-68.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: AGRO MATAO LTDA, CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA, IMECE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, JOGA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA E LAZER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, ALEXANDRE REGO - SP165345

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Agro Matão Ltda., Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda., Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. e Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requerem, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alegam haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao disposto pelo art. 110, do CTN e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

Deram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recolheram custas iniciais (758565). Juntaram comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (758490 e ss.).

Certidão 763499 acusou a possibilidade de prevenção com um processo.

Antes de proferido despacho, as impetrantes atravessaram petição (834108) aditando a Inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apresentar guia de recolhimento de custas complementares (834121). Apresentaram ainda as respectivas fichas do CNPJ (834133 e ss.).

Despacho 825619 determinou nova emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1183561 deu ao feito o valor de R\$ 442.013,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil e treze reais e noventa e dois centavos); apresentou a guia de recolhimento feita quando do primeiro aditamento à Inicial (1183686); e juntou procurações (Agro Matão – 1183577; Cadioli – 1183580; Fama – 1183585; Imece – 1183588 e Jogá – 1183593), cópias dos contratos sociais (Agro Matão – 1183599 e 1183603; Cadioli – 1183606; Fama – 1183611; Imece – 1183628 e Jogá – 1183638) e planilhas com resumos das operações que envolveram as cobranças de PIS e COFINS reputadas indevidas (1183645 e ss.).

Decisão 1394700 acolheu a última emenda à Inicial, que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual, deferiu o pedido liminar e determinou a intimação das impetrantes para que afastassem a possibilidade de prevenção apontada na Certidão 763499.

Em resposta, as impetrantes se manifestaram no sentido da inexistência de litispendência (1574565). Juntaram documento (1574944).

Em suas informações (2999068 e 3007908), a autoridade coatora pugnou pela suspensão do processo até final julgamento do RE n. 574.706/PR, assim como pela denegação da segurança. No mesmo sentido a União (3421724), que também destacou, em relação à empresa Jogá Indústria e Comércio de Artigos de Pesca e Lazer Ltda., que estivera inserida no Simples Nacional entre 17/12/2009 e 31/12/2013, período quanto ao qual, portanto, não haveria que se falar em inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi comunicada a renúncia ao mandato outorgado por Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda. (4391194 e ss.).

O Ministério Público Federal comunicou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial*” (5404163).

Despacho 8211862 determinou a intimação por mandado da empresa Fama a fim de que constituísse novo procurador nos autos. O mandado foi cumprido (10127368 e 10127371), não se seguindo a ele, contudo, a constituição de novo procurador.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.**Fundamento e decido.**

Considerando que todos os advogados constituídos pela empresa Fama para atuarem no feito através da Procuração 1183585 renunciaram ao mandato (4391194 e ss.) observando as formalidades do art. 112, do CPC, e que, apesar de devidamente intimada (10127368 e 10127371), a impetrante não constituiu novos procuradores, o processo deve ser extinto em relação a ela, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 763499, diante das informações prestadas pelas impetrantes (1574565).

Feitas essas considerações, passo ao julgamento do mérito.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE n. 574.706/PR e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF, não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvada a possibilidade de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo, até, não alcançar as impetrantes; em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Todavia, registro que, quanto a período em que as impetrantes tenham estado inseridas no Simples Nacional, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; nesse ponto, adoto como razões de decidir o que exposto no seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante.

8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101710 - 0001283-46.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.)

Reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, passo a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26, da Lei n. 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em face da empresa Fama Transportes e Comércio Araraquara Ltda., pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

2. Relativamente às demais impetrantes, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito de não incluírem o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como o direito a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Ressalvo que a segurança não abrange os recolhimentos feitos no âmbito do Simples Nacional.
3. Confirmando a Decisão 1394700, revogando-a no que concerne à empresa Fama.
4. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.
5. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes que permaneceram no feito pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação, e isso à razão de 1/5 cada.
6. Condeno a empresa Fama ao pagamento de 1/5 das custas processuais.
7. Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.
8. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se (a empresa Fama por mandado). Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-44.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Baldan Implementos Agrícolas S.A.** contra omissão praticada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na ausência de análise dos Pedidos de Ressarcimento n.s 19423.84738.180417.1.1.190283, 21094.65388.180417.1.1.184399, 24301.49249.180417.1.1.194268 e 38247.08983.180417.1.1.186050, protocolizados em 18/04/2017, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

A título liminar, requereu (01) fosse determinado à autoridade coatora que analisasse, em 48 (quarenta e oito) horas, os pedidos de ressarcimento acima identificados, procedendo, em caso de deferimento dos créditos lá requeridos, à compensação de ofício com os débitos vencíveis em 20/05/2018, no valor de R\$ 1.193.190,80 (um milhão cento e noventa e três mil cento e noventa reais e oitenta centavos); subsidiariamente, em se entendendo que a autoridade impetrada precisaria de um prazo mais dilatado para a conclusão de sua análise, requereu (02) fosse suspensa a exigibilidade dos débitos com vencimento em 20/05/2018 até a conclusão do exame dos pedidos de ressarcimento no prazo assinalado pelo juízo, procedendo-se em seguida, caso sejam deferidos, como requerido em "01"; por fim, para o caso de serem indeferidos os pedidos de ressarcimento, postulou (03) a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para realizar o pagamento dos créditos vencíveis em 20/05/2018.

A par do fundamento relevante, demonstrado ao longo da Inicial e por meio dos documentos juntados aos autos, expôs estar o perigo de dano na falta de recursos financeiros prontamente disponíveis para recolher o valor de R\$ 1.193.190,80 (um milhão cento e noventa e três mil cento e noventa reais e oitenta centavos), até o dia 20/05/2018, em prol da Fazenda Nacional, o que poderia acarretar sua exclusão "*dos parcelamentos das Leis 11.941/09, 12.865/13 e 12.966/14, com o recálculo retroativo do débito parcelado e consequente cancelamento dos benefícios (descontos de juros e multas) trazidos por referidas leis*"; alegou que, uma vez analisados e deferidos os pedidos de ressarcimento, os débitos com vencimento iminente poderão ser adimplidos via compensação de ofício, evitando-se assim sua exclusão dos parcelamentos.

Destacou que as medidas pleiteadas, em última análise, visam ao "*pagamento de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil via compensação de ofício*".

A título de segurança, requereu a confirmação dos termos da liminar.

Juntou procuração (8006665), ata de eleição de diretores (8006667), estatuto social (8006668), comprovante de recolhimento de custas (8006673 e 8006675) e documentos para instrução da causa (8006678 e ss.).

Certidão 8109188 acusou possibilidades de prevenção.

Decisão 8172345 afastou as possibilidades de prevenção; deferiu parcialmente a liminar; e determinou a regularização da representação processual da impetrante.

Houve a regularização da representação processual (8205272 e 8205276).

A impetrante atravessou petição (8342761) requerendo a decretação do sigilo dos autos, por haver "*documentos que dizem respeito à situação financeira da Impetrante, especialmente demonstrações de resultados e balanços patrimoniais*".

Em suas informações (8433754), a autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem judicial, ao mesmo tempo em que teceu considerações a respeito das circunstâncias que levaram ao atraso na análise dos pedidos da impetrante.

A União, à vista das informações prestadas, requereu a extinção do processo por perda do objeto (10781138).

O Ministério Público Federal afirmou "*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial*" (12002522).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, reputo regularizada a representação processual da impetrante (8205272 e 8205276).

Dito isso, passo ao mérito.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 8172345:

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (8006678 e ss.). Verdadeiramente, os pedidos de ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica aos pedidos de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, de todos aqueles referidos na Exordial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou sobejamente demonstrado.

A intenção da contribuinte não é simplesmente a de se valer dos valores a serem ressarcidos para investimentos ou pagamento de despesas correntes, mas especificamente a de pagar créditos tributários administrados pela própria Receita Federal, através de compensação de ofício. É certo que a vultosa quantia de R\$ 1.193.190,80 (um milhão cento e noventa e três mil cento e noventa reais e oitenta centavos) não é de simples obtenção pela empresa, sem prejuízo de seu fluxo de caixa ou endividamento desnecessário, e que legitimamente esperava poder se valer dos recursos que provavelmente serão obtidos com os ressarcimentos pleiteados para adimpli-la regularmente. Uma vez, contudo, que a Receita Federal não analisou referidos pedidos no generoso prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, não pode a contribuinte ficar com os ônus do atraso, principalmente neste caso em que o ressarcimento indiscutivelmente reverterá em proveito do pagamento de tributos, cujo inadimplemento, diferentemente das situações normais, não resultará apenas na cobrança dos consectários da mora, como também na exclusão de programas de parcelamento já vigentes por consideráveis períodos de tempo.

Todavia, não se pode ignorar que, muito embora ultrapassado o dilatado prazo fixado pela lei, não há como impor ao Fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra. Posto se reconheça sua mora, a fixação do prazo deve ser feita tendo em vista a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal.

Assim, dadas as características especiais do caso, em que o ressarcimento se volta ao cumprimento de obrigação tributária com vencimento iminente; e sopesando, de um lado, a injustiça de que a contribuinte que legitimamente esperou que o Fisco cumprisse sua obrigação legal fique com todos os ônus deste descumprimento, e, de outro, que a administração tributária federal seja compelida a realizar imediatamente análise para a qual não está preparada; julgo que a medida liminar deva ser deferida de modo a conceder à Receita Federal o prazo de 10 (dez) dias corridos para que conclua a análise dos pedidos de ressarcimento discutidos, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos vencíveis em 20/05/2018 até essa conclusão, quando, se for o caso, poderão ser compensados de ofício; em caso de indeferimento dos pedidos de ressarcimento, prorrogar-se-á a suspensão da exigibilidade por mais 05 (cinco) dias a partir da intimação da contribuinte acerca deste resultado, de modo que possa se organizar e tentar pagar os tributos, possibilidade da qual poderia ter desfrutado se a conclusão dos pedidos de ressarcimento tivesse sido concluída no prazo legal.

Por comungar do entendimento esposado pela Decisão 8172345, faço minha a sua fundamentação, pelo que concluo que a segurança deve ser concedida parcialmente, nos termos da liminar e do dispositivo adiante consignado.

Penso que não seja caso de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual, pois a pretensão da impetrante só foi satisfeita por força da ordem judicial liminar.

Quanto ao pedido de decretação de sigilo processual, INDEFIRO-O, vez que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 189, do CPC.

Do fundamentado:

1. CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de determinar que a Receita Federal do Brasil analise os Pedidos de Ressarcimento n.s 19423.84738.180417.1.1.190283, 21094.65388.180417.1.1.184399, 24301.49249.180417.1.1.194268 e 38247.08983.180417.1.1.186050, protocolizados em 18/04/2017, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar de sua intimação.

1.1. Até a conclusão dessa análise, fica suspensa a exigibilidade, sem qualquer consequência adversa para a impetrante, dos débitos com vencimento em 20/05/2018, no valor de R\$ 1.193.190,80 (um milhão cento e noventa e três mil cento e noventa reais e oitenta centavos) (8006682).

1.2. Deferidos os pedidos de ressarcimento, proceda-se à compensação de ofício dos créditos reconhecidos com os débitos suspensos, se não houver qualquer outro fato impeditivo para tanto, que não objeto do presente *mandamus*.

1.3. Em caso de indeferimento parcial ou total dos pedidos de ressarcimento, fica a suspensão da exigibilidade referida em “1.1.” prorrogada até 05 (cinco) dias depois da intimação da contribuinte acerca deste resultado.

2. Confirmo a Decisão Liminar 8172345, cujo cumprimento já foi noticiado (8433754).

3. Dada a sucumbência mínima da impetrante, condeno a União a ressarcir as custas processuais adiantadas.

4. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

5. Considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STJ firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.138.206), a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, II, do CPC).

6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Jabú Engenharia Elétrica Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança de IRPJ e CSLL, pelo regime do lucro presumido, em cujas bases de cálculos se incluiu o que devido a título de ICMS.

Em síntese, defende a aplicação ao caso do julgamento realizado pelo STF no bojo do RE n. 574.706/PR, no qual concluiu que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Junto procuração (4055050), documentos de identificação (4055047), comprovante de recolhimento de custas (4055129) e documentos demonstrativos do interesse processual (4055052 e ss.).

Certidão 4096339 apontou a possibilidade de prevenção com outro processo.

A possibilidade de prevenção foi afastada pelo Despacho 4335935.

Em suas informações (6818122), a autoridade coatora defendeu a denegação da segurança.

De sua parte (8878823), a União, reiterando e aprofundando a argumentação já expendida pela autoridade coatora, sustentou a necessidade de denegação da segurança, sob as alegações, em suma, de que *“a controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda, sob o regime do lucro presumido, não ostenta contornos constitucionais”*; *“a base de cálculo do IRPJ é obtida pela aplicação de um percentual de presunção sobre a receita bruta. Ou seja, atinge-se o lucro, verdadeira base de cálculo do IRPJ, pela aplicação do percentual previsto em lei, segundo presunção/estimativa previamente concebida pelo legislador ordinário. Alcançada a base de cálculo, por meio da aplicação do percentual, aí sim aplica-se a alíquota do IRPJ”*; a *“receita bruta é apenas o ponto de partida para a obtenção da base de cálculo do IRPJ/CSLL na sistemática do lucro presumido e, nesse particular, não cabe a aplicação do reputado conceito constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, por manifesta ausência de correlação”*; *“o percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, acaba por presumir também o percentual de despesas dessa mesma atividade”*; e de que *“admitir a dedução de despesas não previstas no lucro presumido equivale a criar um tertium genus a meio caminho entre o lucro real e o lucro presumido, ponto que foi bem observado no REsp. 1.312.024/RS”*.

O Ministério Público Federal afirmou *“não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial”* (10151762).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição de dispositivos legais relevantes para a compreensão do tema em debate:

Arts. 25, I, e 26, §1º, da Lei n. 9.430/96 (que versam sobre o IRPJ):

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 10, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Arts. 28, e 29, I, da Lei n. 9.430/96 (que versam sobre a CSLL):

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1o a 3o, 5o a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

Art. 20, “caput”, da Lei n. 9.249/95:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Pois bem, pretende a impetrante a aplicação a este caso, por analogia, do julgamento realizado pelo STF no bojo do RE n. 574.706/PR, no qual concluiu que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS; naquele julgamento, mais especificamente, o que se avaliou foram os limites dos conceitos de "faturamento" e "receita" referidos pelo art. 195, I, "b", da CF, concluindo-se então que o ICMS, dadas suas características peculiares - como regime de não-cumulatividade, forma de escrituração, cálculo "por dentro" e incidência indireta -, não integraria o conceito constitucional de "receita" para fins de sua inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo isso em vista, penso que o RE n. 574.706/PR não se aplica por analogia ao presente caso, pois a hipótese ali tratada dele difere sensivelmente.

Tanto o IRPJ como a CSLL não têm por base de cálculo a receita, mas sim a renda e o lucro (tendo renda e lucro, na prática, conceitos muito próximos), motivo pelo qual o debate em torno do conceito constitucional de receita e, por conseguinte, da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo não tem cabimento aqui. Apesar da receita bruta obtida pela empresa influenciar a determinação do lucro presumido, que por seu turno será a verdadeira base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sua função é a de mero elemento dessa fórmula.

Entretanto, o que julgo mais importante para afastar a aplicação do RE n. 574.706/PR ao presente caso são as circunstâncias de os tributos em apreço serem apurados segundo um regime facultativo, e de a estimativa do que é lucro e despesa resultar de uma escolha política do legislador.

Conquanto nem todas as empresas possam optar pelo regime do lucro presumido, todas podem optar pelo regime do lucro real, em que a possibilidade de exclusão dos valores relativos ao ICMS é inconteste. Logo, se a impetrante verificar que o que paga a título de ICMS é tanto que supera as vantagens do regime do lucro presumido, valendo mais deduzi-lo no regime do lucro real, poderá por este optar ao início de cada ano-calendário.

Ao instituir a sistemática do lucro presumido, o legislador estimou os percentuais da receita dos diversos setores econômicos que corresponderiam aos respectivos lucros e despesas. Nos dizeres da União, o "percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, acaba por presumir também o percentual de despesas dessa mesma atividade"; sendo assim, é "o ICMS uma das despesas presumivelmente excluídas da receita bruta para fins de obtenção do lucro presumido". Cuida-se, portanto, de uma escolha política do legislador, não havendo critério constitucional em contraste com o qual o Poder Judiciário possa declará-la inconstitucional, mesmo em caso de estabelecimento de um percentual totalmente desarrazoado, que violasse patentemente o princípio constitucional da capacidade contributiva, restaria o argumento em favor do Fisco de que o contribuinte tem à disposição o regime do lucro real, este sim pautado por parâmetro constitucional em contraste com o qual certas opções do legislador podem ser impugnadas. Dito de outro modo: por ser regime de tributação favorecedor, os critérios da tributação pelo lucro presumido podem ser fixados com maior liberdade pelo legislador infraconstitucional.

No mais, importa considerar que nada influiu no julgamento do RE n. 574.706/PR a só circunstância de incidir tributo sobre tributo, a qual, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR.

Tudo somado, julgo que o presente caso é distinto daquele objeto do RE n. 574.706/PR, pelo que não lhe devem ser aplicadas as mesmas conclusões, e que não há contrariedade ao direito na inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que aquele imposto integra a receita, elemento de aferição do lucro presumido.

Corroborando essas conclusões, os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024: AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018) (destaque).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta. 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000284-05.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 11/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018) (destaque).

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na Inicial, EXTINGUINDO assim o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Custas pela impetrante.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-73.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tecumseh do Brasil Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, objetivando “seja obstada a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos “valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário na via administrativa e/ou judicial (SELIC no caso de repetição de indébito tributário federal)””; assim como dos “valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, decorrentes de inadimplemento contratual dos seus devedores” . Postula ainda seja declarado seu direito à compensação do indébito.

Em síntese, alega “que não se trata de uma receita financeira, mas sim de uma recomposição patrimonial de natureza indenizatória, portanto, fora do campo de incidência destes tributos”.

Juntou procuração (3200956) e documentos de identificação (3200959 e ss.) e para instrução da causa (3200967 e ss.). Recolheu custas (4280363).

Em suas informações (6726631), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança, destacando ser equivocada a premissa de que os juros moratórios correspondem a verba de natureza indenizatória, pois, em verdade, representam lucros cessantes, e não danos emergentes.

A União ratificou a manifestação da autoridade coatora (8886145).

O Ministério Público Federal afirmou “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial” (10218316).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante objetiva o afastamento da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros de mora, ou SELIC, recebidos por ocasião da repetição de indébitos tributários, ou decorrentes do inadimplemento de seus devedores.

Registro que, apesar da menção genérica a “encargos” feita nos pedidos finais da Inicial, a leitura da peça como um todo não leva a outra conclusão senão a de que se discutem somente juros de mora, correção monetária e SELIC; é dessa maneira, por conseguinte, que julgo o processo.

A propósito do tema, no REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, o STJ fixou o entendimento de que é devida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização, pela SELIC, de indébito tributário, vez que ostenta a natureza jurídica de lucros cessantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. [...] 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. [...] 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, v. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.) (destaquei.)

Depois desse marco, no entanto, o tribunal superior voltou a debater o tema, desta feita no bojo do REsp n. 1.431.112-RS; nele, sobrestou o julgamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre juros contratuais decorrentes de pagamentos feitos em atraso, por considerar haver relação de prejudicialidade com o RE n. 1.063.187, com repercussão geral reconhecida.

Sob o **aspecto da legalidade**, portanto, pode-se dizer que a questão, no tocante à repetição do indébito tributário, encontra-se pacificada pelo STJ, ainda que com perspectiva de mudança no médio e longo prazos, em razão do acolhimento do que foi decidido pelo STF a respeito.

Relativamente à **questão constitucional** suscitada, de fato, em 14/09/2017, foi reconhecida Repercussão Geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no já citado RE n. 1.063.187, de Relatoria do Min. Dias Toffoli (Tema 962):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG / SC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017.) (destaquei.)

A despeito de a decisão ter sido unânime, é certo que levou em conta tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN, por Tribunal Regional Federal, vale dizer, a admissão como repercussão geral não reflete qualquer entendimento do STF sobre o tema, até porque esse não é o momento para discussões meritórias.

Além do RE n. 1.063.187, há no STF, igualmente com repercussão geral reconhecida, mas sem julgamento de mérito, o RE n. 855.091, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (RE 855091 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015.)

Aliás, até esta data, o Supremo vinha entendendo que eventual ofensa à Constituição em casos que tais era meramente reflexa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, “a”, DA LEI MAIOR, NOS TERMOS DA REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 2. Obstada a submissão do presente feito à sistemática da repercussão geral, ausente identidade com a matéria discutida no RE 855.091-RG/RS. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 883286 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber.) (destaquei.)

Não há notícia de que no RE n. 1.063.187 tenha havido determinação para suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema em trâmite nas instâncias inferiores.

Ante esse cenário, em que a alteração da jurisprudência em favor da tese sustentada pela impetrante é possível, mas não mais do que isso; em que o último julgamento vinculante a respeito do tema é o do REsp n. 1.138.695-SC, em sentido favorável ao Fisco; e por comungar das premissas adotadas pelo STJ; julgo que a segurança deva ser denegada. Explico.

Com efeito, os valores recebidos a título de juros moratórios, correção monetária ou SELIC - que reputo equiparada aos juros moratórios -, tanto na esfera da repetição de indébito tributário como naquela dos contratos privados, não representam a recomposição do patrimônio de quem os recebe, mas sim a aquisição nova de disponibilidade econômica de proventos, isto é, não se identificam com os danos emergentes, antes com os lucros cessantes.

No caso da repetição de indébito tributário, o principal, que é o tributo pago indevidamente, se identifica com o dano emergente na medida em que representa valores que saíram do patrimônio do contribuinte por força de exação indevida do Fisco, só voltando a integrá-lo novamente depois de decisão administrativa ou judicial nesse sentido. Já no caso dos contratos privados, os valores pagos em atraso se identificam com o dano emergente na medida em que representam o diferimento unilateral no tempo da contraprestação devida; dito de outro modo, havia uma expectativa de que se concretizasse no patrimônio do credor em momento anterior àquele em que efetivamente se concretiza.

Entretanto, assim num caso como no outro, não tivesse ocorrido o pagamento indevido ou o inadimplemento contratual, os respectivos valores teriam permanecido disponíveis ou sido disponibilizados ao contribuinte ou credor de tal modo que seus frutos civis - neles incluídos correção monetária e juros - caracterizariam nova disponibilidade econômica de proventos, sujeitando-se, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL, e isso de forma incontestada. Por outro lado, não havendo o investimento desses valores, ficando "o dinheiro parado", como se diz comumente, nenhuma disponibilidade nova se verificaria, pelo que igualmente não haveria interesse sobre os valores e sua depreciação para o direito tributário, uma vez que já tivessem sido tributados em momento oportuno.

Desse modo, sendo sucedâneos dos mencionados frutos civis os juros, correção monetária e SELIC incidentes sobre a repetição do indébito e valores pagos em atraso em relações privadas, não há que se falar em seu caráter indenizatório, pois nunca integraram o patrimônio de quem os recebe, correspondendo apenas ao que, num juízo hipotético formulado tendo em vista o "homem médio", poderia ser obtido com o investimento conservador do principal, ou seja, do dano emergente do pagamento indevido ou da inadimplência contratual. Dada essa identidade fática e jurídica, impõe-se o reconhecimento das mesmas consequências tributárias, à falta de disposição expressa em sentido contrário.

Do fundamentado:

1. **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Custas pela impetrante.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-23.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONDIM DE AZEREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Marcos Vinícius Gondim de Azeredo** contra ato praticado pelo **Delegado do Trabalho em Araraquara-SP**, vinculado à **União** originalmente no âmbito da Justiça Estadual em Matão-SP, sob o n. 1000436-75.2017.8.2.0347, consubstanciado no não provimento, em 27/09/2016, de recurso contra indeferimento de concessão de seguro-desemprego sob o fundamento de que o impetrante possuía renda própria por ser sócio de empresa.

Em síntese, alega o impetrante que a pessoa jurídica em questão encontra-se inativa há vários anos, o que demonstra pela juntada de declaração de inatividade prestada à Receita Federal do Brasil, razão pelo qual não seria pertinente falar em percepção de rendimentos dessa fonte.

Pugnou pela concessão do seguro-desemprego em sede liminar e pela confirmação da medida quando da concessão da segurança. Requeveu os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos para instrução da causa (611556).

Decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão-SP declinou da competência em favor desta Justiça Federal (611556).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para sentença, em razão de o impetrante já ter ajuizado outras duas ações versando sobre o mesmo tema, a de n. 5000140-38.2016.403.6120, perante esta 1ª Vara autuada em 03/10/2016, e a de n. 5000158-59.2016.403.6120, perante a 2ª Vara desta Subseção, autuada em 20/10/2016.

Decisão 1548153 afastou as possibilidades de litispendência e coisa julgada, ratificou os atos praticados no juízo de origem, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar, calcad principalmente no fato de que "[c]onsta da impressão de consulta virtual a sistema do Ministério do Trabalho e Emprego a notícia de indeferimento do recurso em 27/09/2016, pelo motivo já apontado, e, ao pé de página, a data de impressão do documento em 28/09/2016", sendo, por consequência, "possível inferir que o paciente, o mais tardar, tomou conhecimento do indeferimento de seu recurso através de consulta virtual em 28/09/2016. Todavia, é possível ainda que esse seja um documento impresso pelo Ministério do Trabalho e Emprego e só entregue a ele posteriormente, o que alteraria o termo inicial de contagem de prazo", de modo que "[e]sta informação só poderá ser prestada pela autoridade coatora".

A União limitou-se a requerer seu ingresso no feito (2784976).

De sua parte (2949109), a autoridade coatora, em suas informações, arguiu preliminares de ausência de interesse processual, porque haveria necessidade de dilação probatória para provar que o impetrante verdadeiramente não é sócio de pessoa jurídica ou recebe renda proveniente dela; e de decadência, porquanto a ciência do ato combatido teria ocorrido em 28/09/2016, logo há mais de 120 (cento e vinte) dias da data de ajuizamento da ação. No mérito, informou que o documento trazido aos autos pelo impetrante, intitulado "Declaração de Inatividade de Pessoa Jurídica", permitiu a liberação das parcelas faltantes do seguro-desemprego acrescentou que, administrativamente, o mesmo fora orientado a providenciar essa prova; por fim, defendeu o reconhecimento da perda do objeto da ação. Juntou documentos (2949151).

O Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pela regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial*” (8534799).

Despacho 11228236 determinou a intimação do impetrante para se manifestar a respeito do que fora dito pela autoridade coatora. Não se seguiu qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Dentre as várias preliminares arguidas pela autoridade coatora, começo analisando e acolhendo, por considerá-la prejudicial às demais, àquela atinente à decadência para impetração desta mandado de segurança (art. 23, da Lei n. 12.016/09).

Com efeito, a Decisão 1548153 já sinalizara para a possibilidade de que esse prazo tivesse sido desrespeitado: instruiu a ação um impresso de consulta virtual a sistema do Ministério do Trabalho e Emprego em que se encontrava a informação de indeferimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante em 27/09/2016, e, ao pé da página, a data de impressão do documento em 28/09/2016 (611556 – p.21).

Na sequência, a autoridade coatora confirmou essa suspeita, esclarecendo que “*esse documento é entregue somente ao TRABALHADOR quando do comparecimento no órgão para tomar conhecimento do resultado do pedido de ingresso do benefício ou do resultado do recurso, sendo esse o caso em tela*” (2949109).

Tendo sido a ação ajuizada perante o juízo estadual em 31/01/2017, impõe-se a conclusão de que o impetrante decaía do direito de impetrar mandado de segurança, ainda que por poucos dias de diferença, já que o termo final se dera em 26/01/2017, uma quinta-feira.

Penso que não há cabimento na imputação de culpa à União pela existência do processo para fins de distribuição dos ônus da sucumbência, vez que se cuida de extinção sem resolução do mérito por equívoco da parte no ajuizamento da ação.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos arts. 23, da Lei n. 12.016/09, e 487, II, do CPC, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009.
3. Custas pelo impetrante, que é beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual resta suspensa sua exigibilidade.
4. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004141-95.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMA CHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na vedação à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º, da Lei n. 9.430/96, com créditos decorrentes de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo com fundamento na Lei n. 13.670/18, que deu nova redação ao inciso IX do §3º do art. 74, da Lei n. 9.430/96.

Alega a impetrante, em suma, que a alteração na legislação de regência da matéria viola a segurança jurídica que deve permear as relações entre os contribuintes e o Fisco por força de mandamento constitucional, pois, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.430/96, realizou, em janeiro de 2018, opção irrevogável para todo o ano-calendário pela forma de pagamento por estimativas mensais, não podendo agora, portanto, ser surpreendida com a novidade de que não mais poderá realizar compensações segundo essa mesma forma, mas antes despendendo mensalmente quantias em dinheiro a título de IRPJ e CSLL, não obstante tenha créditos junto ao Fisco.

A par deste e dos demais argumentos deduzidos, a demonstrar a probabilidade do direito, aduziu a contribuinte haver perigo de dano em que seja obrigada a reduzir o seu fluxo de caixa para pagar os tributos que, de outro modo, poderia compensar, isto já a partir de 29/06/2018.

Requeru, a título de provimento liminar, fosse reconhecida “*a inconstitucionalidade da vigência imediata da Lei 13.670/18, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarando-se o direito líquido e certo da Impetrante de compensar imediatamente as estimativas levantadas na apuração no presente ano-calendário de 2018, determinando-se outrossim que a vedação às compensações somente possa valer a partir do ano-calendário de 2019, em homenagem ao primado da anterioridade*”; seja determinado à autoridade coatora que “*assegure o processamento da declaração de compensação das estimativas de IRPJ e de CSLL relativas ao ano-calendário de 2018, excluindo de seu sistema qualquer “trava” ou “bloqueios sistêmicos” eventualmente criados para impedir a recepção das declarações de compensação realizadas na forma em discussão no presente writ, e acolhendo os pedidos de compensação relativos aos tributos com vencimento em 29 de junho de 2018 e seguintes desconsiderando qualquer multa punitiva, em face do impedimento já existente para o cumprimento da obrigação acessória pela via eletrônica (Dcomp)*”; e, por fim, seja a impetrada compelida a não considerar “*como obstáculo à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa os débitos compensados a partir das DCOMPs a serem transmitidas pela ora Impetrante utilizando as estimativas de IRPJ e CSLL, antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa*”.

Juntou procuração (9088532), contrato social (9088533), comprovante de recolhimento de custas (9107314), entre outros documentos para instrução da causa (9088527 e ss.).

Certidão 9098548 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

Decisão 9161864 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar.

Em suas informações (9979813), a autoridade coatora esclareceu os motivos pelos quais as declarações de compensações deveriam ser apresentadas em meio físico; no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

De sua parte, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar, requereu sua revogação e a denegação da segurança (11242380).

O Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (12173328).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 9161864:

Não é razoável pensar que quaisquer normas tributárias estejam destinadas a vigorar eternamente, podendo o legislador, por conseguinte, alterá-las a qualquer momento, desde que observados os parâmetros de segurança jurídica preconizados pelo constituinte.

Reforçando essa lógica, mas ao mesmo tempo delimitando-lhe o alcance, o art. 178, do CTN, dispõe que “a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104” (destaquei). O beneficiário de uma regra de isenção também não tem razões para pensar que esse favor fiscal perdurará para sempre; contudo, se este for concedido tendo em vista um prazo determinado, o Fisco fica vinculado aos termos expressos em que essa relação jurídico-tributária se estabeleceu; ou seja, respeita-se a legítima expectativa criada no contribuinte de que a isenção perdurará ao menos até o final do período estipulado.

Penso que o caso em debate seja análogo àquele regulado pelo art. 178, do CTN. Ao disciplinar a possibilidade de o contribuinte optar pelo sistema de pagamentos mensais sobre base de cálculo estimada, conjugada à possibilidade de compensação entre créditos e débitos tributários, os arts. 2º, 3º e 74, da Lei n. 9.430/96, fizeram-no de modo que a relação jurídico-tributária ficasse delimitada em termos temporais, isto é, que vigorasse ao menos até o final do ano-calendário para o qual a opção foi feita, o que confere tanto ao Fisco como ao contribuinte a certeza quanto à conduta da outra parte naquele período determinado, possibilitando-lhes assim planejar e pautar os atos próprios de suas respectivas atividades.

Isto posto, entendo legítima a pretensão da impetrante de que seja mantida a sistemática anterior ao longo do ano-calendário de 2018, de conformidade com opção irrevogável feita em janeiro deste ano.

Por comungar do entendimento esposado pela Decisão 9161864, faço minha a sua fundamentação, pelo que torno definitivo o provimento jurisdicional ali concedido.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **JULGO** extinto o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a proibição firmada pelo art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96 (introduzida pelo art. 6º, da Lei n. 13.670/18), garantindo assim a regular recepção e processamento dos PERD/COMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018 (ainda que exclusivamente por meio físico, se outro não houver disponível), bem como para determinar à impetrada que não inscreva créditos de IRPJ e CSLL quitados por compensação.
2. Confirmo a Decisão 9161864 nos termos do item “1”.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.
4. Condono a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Oficie-se a relatoria do Agravo de Instrumento n. 5024125-92.2018.403.0000 acerca desta sentença.
6. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FUSION TELEINFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

" ... Custas pela impetrante (complemente a impetrante o valor das custas processuais no importe de R\$ 50,00)"

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016:

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos, encaminhados pela APS – Itápolis/SP (Id 13899923 e seguintes).

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FERNANDO MALHEIROS DA SILVA MUNIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, EMILI LUIZ RABELO - SP335622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Malheiros da Silva Muniz**, contra ato do **Diretor Chefe da Polícia Federal de Araraquara**, visando ordem que lhe garanta a emissão de passaporte em tempo suficiente para que faça sua viagem, marcada para o próximo dia 02/08/2017.

Alega que em abril de 2017 realizou pedido de passaporte, tendo pago a taxa de R\$ 257,25, com agendamento inicialmente previsto para 14/06/2017 e posteriormente remarcado para 12/07/2017, para a complementação de documentos (apresentação de comprovante de votação). Antes disso, em 28 de maio último, o impetrante adquiriu passagens aéreas para viagem internacional para si e para a esposa, com embarque agendado para 02/08/2017.

Entretanto, em 27/06/2017 a Polícia Federal emitiu comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir daquela data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que culminou na impossibilidade da obtenção do documento até o presente momento.

A liminar foi deferida, oportunidade em que a notificação da autoridade coatora para o cumprimento da liminar ficou condicionado à emenda da inicial para alteração da autoridade coatora e da comprovação da data de compra das passagens (por exemplo, a apresentação de fatura do cartão de crédito com despesa referente à empresa Decolar.com). (Id 1943322)

O impetrante emendou a petição inicial (Id 1970268 e 1971029).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 2026506), informando que foi a ordem contida na decisão retransmitida a Casa da Moeda do Brasil, para imediato cumprimento. Ressaltou que a Polícia Federal não fabrica o documento de viagem, apenas recebe as solicitações dos requerentes para a emissão dos passaportes.

Manifestação da União Federal constante no Id 2029952.

O impetrante manifestou-se informando que o passaporte foi devidamente confeccionado e retirado dentro do prazo estipulado (Id 2167616).

O MPF opinou pela concessão definitiva da segurança (Id 3001424).

É a síntese do necessário.

A liminar deferida esgotou a matéria posta em debate, de modo que deve ser confirmada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfaz os interesses do impetrante esgotando o objeto da ação.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da isenção de que goza a União.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000436-59.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
EXECUTADO: ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo decorrido no id. 12720225, para que a executada promovesse o pagamento do débito inscrito, manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-96.2018.4.03.6123
AUTOR: ANELCINO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação, reitere-se os termos do Ofício n.º 0123/2018, advertindo-se tratar-se de pedido já efetuado em 05/11/2018.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-83.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSA MARIA WAZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a requerente, em sua petição inicial, que o requerido administrativamente reconheceu a especialidade do período de 05.04.1989 a 14.11.2001. No entanto, não se verifica no procedimento administrativo juntado, em especial a fls. 46, sobredito reconhecimento.

Nesse cenário, determino à requerente que comprove tal informação e oportunizo a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário relativamente ao período de 01.11.2001 a 29.04.2002, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RUBENS SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos trazidos nos id's. 11842386 e 13895195, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Alexandrini Advogados Associados, CNPJ. 18.834.492/0001-86, conforme requerido.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições respectivas da parte incontroversa (id. 9098005), nos valores de R\$ 14.601,55 (principal + juros), em favor da parte autora, de R\$ 6.257,80, relativos ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento).

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-84.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772, DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende depositar judicialmente o valor do crédito tributário consubstanciado em contribuição parafiscal, constante do boleto bancário para pagamento nº 00133251982, a fim de suspender a exigibilidade do débito nele inscrito.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que se dedica à produção de consumíveis de soldagens; b) consultando a plataforma eletrônica de débitos diretos autorizados, verificou a existência de título sacado pelo conselho requerido, com vencimento na data de 28.12.2018; c) não exerce atividade de representação comercial; d) para comercializar os seus produtos, conta com equipe de representantes comerciais registrados nos conselhos regionais de seus respectivos estados.

A requerente fez depósito judicial no valor constante do título sacado (id nº 13536479 – p. 01).

Decido.

Em análise dos processos listados na aba “Associados”, verifico a inexistência de prevenção, pois que não há identidade de parte no polo passivo.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Diante do depósito judicial efetivado pela requerente no valor de R\$ 2.261,60 (id nº 13724734), **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito no título sacado – boleto bancário nº 00133251982 (id nº 13536479 – p. 01), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Assento que, apesar de a requerente ter efetivado o depósito na data de 18.01.2019 (id nº 13724734), posterior à data de vencimento do título, não há que se falar em sua insuficiência, uma vez que eventuais valores que sobejarem serão de pequena monta e deverão ser depositados pela requerente, sob pena de revogação da presente decisão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do boleto bancário nº 00133251982 (id nº 13576479 – p. 01), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil, ocasião em que o requerido deverá ser intimado da presente decisão.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (id. 13560549) com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 42.315,49 (QUARENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) devidos ao autor, e R\$ 4.231,54 (QUATRO MIL, DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), a título de honorários advocatícios, em nome de ROSEMEIRE ELIZÁRIO MARQUE, OAB/SP 174.054.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (id. 13560549) com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 42.315,49 (QUARENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) devidos ao autor, e R\$ 4.231,54 (QUATRO MIL, DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), a título de honorários advocatícios, em nome de ROSEMEIRE ELIZÁRIO MARQUE, OAB/SP 174.054.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000609-34.2014.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOHNNY KENNERLY DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000895-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 14275640 e 14275641.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-97.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 13967989 e documentos como emenda à petição inicial.

Afasto a ocorrência das possíveis prevenções apontadas na certidão de id nº 12878348.

Considerando o valor declinado pela requerente em sua petição de id nº 13967989, corrijo-o para fazer constar como valor da causa R\$ R\$ 10.517,04. Registre-se.

Intime-se novamente a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove seu interesse de agir, juntando aos autos documentos comprobatórios de que é atual contribuinte do ICMS, pois que tal informação não se extrai dos documentos acostados na presente ação.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-79.2018.4.03.6123
AUTOR: FLORIVALDO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-80.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCO PEREIRA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002638-86.2016.4.03.6123
AUTOR: JOEL DE SOUZA ELISIÁRIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-50.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA MUNOZ - SP172800

DESPACHO

Defiro o pedido da autarquia previdenciária de id nº 14014713 e suspendo a execução, por 60 (sessenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DENTAL PETRAS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO MARQUES VIZGAUDIS, MARCUS ANTONIO BENDER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983, PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, nos termos do id. 10734970, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. –

Assim, a exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 0022808-18.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593356 0000225-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta maneira, determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001783-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO APRIGIO GOMES

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. –

Assim, a exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 0022808-18.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593356 0000225-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta maneira, determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001780-96.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANO FRANCO DE SOUZA

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. –

Assim, a exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 0022808-18.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593356 0000225-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta maneira, determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000145-46.2019.4.03.6123
REQUERENTE: DEONILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: URIEL TELLES PINHEIRO JUNIOR - SP386768
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

A demanda, ademais, diante do valor da causa, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 4 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-08.2018.4.03.6123

DESPACHO

Houve a juntada da carta precatória expedida (ID nº 4554045) e citação da executada Fina Estampa Quadro e molduras EIRELI - ME. Contudo não consta diligências, na referida carta, acerca do executado Bruno Accorsi Garcez.

Para que se dê início ao prazo da contestação é necessário a juntada da carta precatória do segundo executado devidamente cumprida, conforme dispõe o artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo deprecado quanto ao cumprimento da citação do executado Bruno Accorsi Garcez.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000492-16.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO FRANCISCO SHOITI SATO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-28.2019.4.03.6123
AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA INOCENTE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria, oportunamente, para manifestação acerca da impugnação constante no id. 12615348, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-07.2018.4.03.6121
AUTOR: ROBERTO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-69.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EVANDRO VINICIO GONCALVES CLETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que a renda mais recente recebida pelo autor é de R\$ **12.203,39** (extrato anexo). Logo, a renda ultrapassa demasiadamente o teto estipulado pelo juízo. Portanto, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (cálculos ID 119524021) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem honorários advocatícios, consoante acordo.

Considerando que as partes já se manifestaram quanto ao despacho ID 12983043 – UF ID 13133400 e Autora ID 13168095, **certifique a Secretaria imediatamente o trânsito em julgado.**

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-85.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA TERESINHA RIBEIRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, RAFAEL CANIATO BATALHA - SP290003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 12436950 (proposta do INSS) e aceitação da parte autora ID 13910214 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Honorários advocatícios nos termos acordados – cada parte arcará com as despesas de seus próprios patronos.

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) ^[1], **deverá o INSS providenciar em até quarenta e cinco dias o cálculo dos atrasados** e as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

- a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;
- b) número de meses do exercício corrente.
- c) número de meses de exercícios anteriores.
- d) valor do exercício corrente
- e) valor de exercícios anteriores

Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo. Outrossim, configurando-se a hipótese do artigo 14, parágrafo único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com as informações e concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] "Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010"

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 11154983 e ID 11881626 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Honorários advocatícios nos termos acordados.

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)^[1], **deverá o INSS providenciar em até quarenta e cinco dias o cálculo dos atrasados** e as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

- a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;
- b) número de meses do exercício corrente.
- c) número de meses de exercícios anteriores.
- d) valor do exercício corrente
- e) valor de exercícios anteriores

Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo. Outrossim, configurando-se a hipótese do artigo 14, parágrafo único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com as informações e concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] "Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010"

DECISÃO

Recebo a petição de ID 11218288 como emenda da inicial.

Concedo o prazo de 20 dias para que o executado apresente os saldos evolutivos da cédula de crédito rural nº 89/00062-5, bem como os comprovantes de liberação de recursos e pagamentos efetuados pelo exequente, nos termos do artigo 524, §4º, CPC, sob pena de multa diária por descumprimento.

Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO DANIEL AGOSTINHO
REPRESENTANTE: REGINA COSTA DA LUZ AGOSTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI - SP255785, AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS - SP245777, RODRIGO NUNES DE SOUZA - SP390787,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO DANIEL AGOSTINHO, representado por sua curadora, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à manutenção de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez – (Req. Nº 37321.013822/2018-75).

Sustenta o impetrante que teve o benefício concedido em 21/06/2011 (NB 555.574.078-7), entretanto, em 09/05/2018 foi convocado para se submeter a reavaliação pericial a fim de constatar a persistência incapacidade que gerou o benefício. Após a realização da perícia, houve conclusão por existência de capacidade laborativa, ficando programada a cessação do benefício em 09/11/2019.

Todavia, informa que foi interdito judicialmente após a concessão da aposentadoria, não sendo capaz de praticar os atos da vida civil, nem tampouco exercer atividade laborativa.

Inconformado, o impetrante protocolou em 25/07/2018, pedido de reconsideração. Em 16.08.2018, passou por perícia e promoveu a juntada de certidão atualizada da interdição judicial. Entretanto, até a presente data, não houve apreciação do pedido, em que pese o transcurso de mais de 5 (cinco) meses desde a data do protocolo.

Frise-se que com a cessação programada, o impetrante vem sofrendo desconto do valor do benefício, apesar da inércia da autoridade impetrada em apreciar o pedido de reconsideração.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese de ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, transcorreu-se mais de 02(dois) anos sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de reconsideração protocolado sob nº 37321.013822/2018-75 relativo ao benefício NB- 555.574.078-7, no prazo de 10 (dez) dias. **Fica expressamente proibida qualquer diminuição do valor a que o impetrante vem recebendo a título de aposentadoria por invalidez, até ulterior decisão proferida nos autos.**

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-97.2017.4.03.6121
AUTOR: AMILSON RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-45.2017.4.03.6121
AUTOR: JOBEL OTAVIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado (ID 13426235).

Taubaté, 8 de fevereiro de 2019.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3409

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003096-85.2011.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CLAUDINEI ALVES DA SILVA(SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X MANLIO ALENCAR QUIROGA LEON(SP360012 - WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE) X ANTONIO RODRIGUES LOPES JUNIOR(SP306728 - CARLOS ROBERTO MARANGON JUNIOR E SP313893 - DIEGO ALVES PEREIRA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ROCHA VARGAS LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA)

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecutorio, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis. Com base no decidido no julgamento do REsp 1.119.458/RO (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010), é possível determinar a limitação da indisponibilidade de bens na medida da responsabilidade de cada um dos agentes para o ressarcimento. Contudo, no caso dos autos, a responsabilidade de cada agente não está delimitada o que somente ocorrerá com a formação da convicção exauriente no momento da prolação da sentença. Assim, indefiro o desbloqueio dos bens, conforme requerido pelos réus Antônio de Oliveira Vargas (fls. 290/291) e Manlio Alencar Quiroga Leon (fls. 593/594). Certifique a Secretaria se completou-se o ciclo citatório. Int.

EXECUCAO DA PENA

000305-75.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X LUIS GONZAGA MARTINS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Cuida-se de Execução de Pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, isto é, prestação de serviço à comunidade a qual o apenado já cumpriu (fl. 187) e prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensalmente no valor de meio salário mínimo pelo mesmo prazo da pena. Considerando os argumentos trazidos pelo réu, reajusto o valor da prestação pecuniária para pagamento de 02 (dois) salários mínimos, na forma estabelecida no Acórdão, ou seja, entrega de cesta básica na entidade Lar dos Idosos São Vicente de Paula, sendo facultado a entrega das cestas básicas parceladamente, em 24 (vinte e quatro) meses. Intime-se o apenado a comprovar nos autos a entrega das cestas básicas, sob pena de reconversão da pena de prestação pecuniária em privativa de liberdade. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002937-89.2004.403.6121 (2004.61.21.002937-2) - NEIDE FELIX DA SILVA X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO GARSON CIANCI X SALETE APARECIDA NASCIMENTO SOARES X VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUEHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência aos impetrantes dos cálculos juntados às fls. 410/420.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 577/1240

0000873-72.2005.403.6121 (2005.61.21.000873-7) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Expeça-se Alvará para levantamento parcial do valor depositado, em consonância com a tabela apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 329, atualizado até agosto de 2017 (RS 21.749,60). Após, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor remanescente, devendo a Fazenda Nacional informar o devido código da receita. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002936-36.2006.403.6121 (2006.61.21.002936-8) - FANTA PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Providencie a secretaria à expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003823-20.2006.403.6121 (2006.61.21.003823-0) - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001044-53.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP338985 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEVX

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedidos de justiça gratuita e de liminar, impetrado por ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO em face do Senhor COMANDANTE DO BATALHÃO DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTOS DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem judicial determinando o encaminhamento à inspeção de saúde para verificação de aptidão física e mental. Informa o impetrante que é 1º Sargento do MB - Batalhão de Manutenção e Suprimento de aviação do Exército e que se submeteu à consulta médica psiquiátrica junto ao Hospital Escolar da Academia Militar das Agulhas Negras em 26.02.2010, tendo o profissional atestado que o impetrante apresentava quadro compatível com diagnóstico de Instabilidade Emocional Borderline, CID10F 60.3 e Transtorno de Adaptação, CID 10F 43.2, e que deveria ser submetido a inspeção médica em razão de alteração do estado sanitário. Sustenta que, de posse de tal atestado, formalizou requerimento de encaminhamento à inspeção de saúde, tendo o pleito sido indeferido (Boletim Interno nº 48/2009, Batalhão Manutenção e Suprimentos da Aviação do Exército), apesar da previsão legal em sentido favorável ao seu requerimento, Portaria nº 247-DGP/2009. Inicialmente, o feito foi extinto em razão do reconhecimento do instituto da litispendência em relação ao MS 0001003-86.2010.403.6121, tendo a sentença sido reformada para afastar a ocorrência do instituto posteriormente (fls.45/46). As informações foram apresentadas às fls. 56/106 pela autoridade impetrada. O impetrante apresentou cópia da petição inicial dos autos 0001221-22.2008.403.6121. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 127/128). A União se manifestou à fl. 134. Manifestação do MPF à fl. 136, oficiando pelo regular prosseguimento do writ. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. Analisando a documentação carreada aos autos pelo próprio impetrante, verifico que o indeferimento do requerimento de inspeção médica (datado de 03.03.2010) foi fundamentado em inexistência de fato novo que justificasse a revisão de decisão anterior (Pub BIR nº 09/2009) que culminou igualmente no indeferimento de encaminhamento à inspeção médica em decorrência de atestado fornecido pelo mesmo profissional no ano de 2009, em que foi indicado quadro compatível com os diagnósticos de F60.3-F43.2 (CID10). Como se tratava de suspeita dos mesmos diagnósticos e os atestados foram emitidos pelo mesmo profissional, Major Médico Antonio Raimundo S. de Souza, aliado ao fato de que o impetrante já havia sido submetido à exauriente análise de sanidade mental nos autos de Conselho de Disciplina (Port nº 1008.004-S2-Conf, 14 abr 08) e também em Ação Penal (Deserção) nº 504/08-3, a qual foi constatada a inexistência da alegada insanidade. Ademais, o médico que subscreveu a indicação de submissão à inspeção médica sequer tem competência para atuar como perito em relação à Organização Militar a qual está vinculado o impetrante. No caso vertente verifico a inexistência de relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, notadamente pelo fato de estarem ausentes situações novas que justificassem a revisão do ato administrativo que culminou com o indeferimento do pedido de submissão à inspeção médica formulado em março de 2009. Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão na esfera administrativa das instituições militares e substituir o Poder Executivo na análise das questões de sua exclusiva atribuição. Nessa esteira, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver da ementa do acórdão relativo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 19846/RS (2005/0055924-1), cujo relator foi o eminente Ministro Gilson Dipp: Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. No mesmo sentido, a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 6853/DF (2000/0021626-7), conforme segue: No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. Com efeito, o Poder Judiciário não pode penetrar no mérito do ato administrativo proferido pelas instituições militares para reconhecer a justiça do ato administrativo, pois isso significaria invadir atribuição típica exclusiva do Poder Executivo. Assim, inexistente ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada. Com a apresentação das informações, ficou claro que o impetrante pretende reanalisar questões já enfrentadas anteriormente, ante o seu inconformismo. No caso, diante dos documentos juntados aos autos, não ficou demonstrada qualquer violação ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator da autoridade impetrada, ou seja, não houve qualquer vício de ilegalidade no ato atacado. DISPOSITIVO Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P.R.L.O.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001149-54.2015.403.6121 - VICENTE JOAQUIM(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004358-94.2016.403.6121 - JOAO MATIAS DE CAMARGO(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP Reconheço o erro material constante no dispositivo da sentença à fl. 89 verso. Consoante se verifica do extrato juntado à fl. 77, a decisão desfavorável ao impetrante, proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.027.014 (fl. 76), transitou em 18.09.2017. Assim sendo, a partir dessa data, o Instituto Nacional do Seguro Social estava amparado, pela decisão do e. TRF que julgou improcedente o pedido do autor de concessão de aposentadoria, para cessar o benefício NB 144.849.233-2. Destarte, retifico o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar a manutenção do benefício NB 1448492332 até o dia 18.09.2017, data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. STJ (ARESP nº 1.027.014) que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo impetrante. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005241-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005241-7) - MIRIAN ALVES CARDOSO(SP265705 - PAULA DA SILVA SELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fl. 75.

CAUTELAR INOMINADA

0000705-41.2003.403.6121 (2003.61.21.000705-0) - NAUTICENTER BOATS(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a certidão de retirada da Carta Precatória nº 2019/2017 à fl. 103 verso, esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 105, providenciando o comprovante de protocolo da referida Carta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001048-61.2008.403.6121 (2008.61.21.001048-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a Caixa Econômica Federal, um prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão de fl. 283. Entretanto, avizinha-se o recesso do judiciário, quando os prazos estarão suspensos até o dia 20 de janeiro próximo. Assim, defiro tão somente 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000864-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO RUIZENE JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO BROCKHOF - SP135594

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que não foi apresentado pelo embargante qualquer documento apto a comprovar a relação estabelecida com a seguradora Mapfre. Ainda que não tenha sido apresentada a apólice e que o embargante tenha formulado pedido de intimação da seguradora para apresentação dos documentos relativos à vistoria realizada na propriedade rural, deve ser apresentado ao menos o comprovante de pagamento do seguro contratado e/ou um documento que comprove a abertura de sinistro, conforme relatado na inicial.

Desse modo, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentação que comprove a contratação acima mencionada, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Expediente Nº 3434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO X ESTHER RODRIGUES(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

Encaminhem-se com urgência os autos ao Ministério Público Federal dando-lhe ciência do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que se manifeste sobre o processado, notadamente pelo fato de se tratar de feito em que foi deferida às fls. 1022/1023 a redesignação de audiência de interrogatório devido aos argumentos apresentados pelos defensores constituídos do acusado às fls. 1008/1010, tendo a defesa sido intimada pessoalmente dessa decisão à fl. 1034 .Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000567-51.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLINA FARIA GUARDE - ME, BERTOLINA FARIA GUARDE, ROBERTO GUARDE
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650, MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650, MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650, MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

TUPÁ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-89.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS ALVES GAS GLP - EPP, LUIS CARLOS ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES BOTTEON - SP164668, LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES BOTTEON - SP164668, LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a realização dos leilões designados.

TUPÁ, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP.

Em 15 dias, esclareça a parte ré se mantido o parcelamento do débito, conforme noticiado no processo.

TUPã, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001229-54.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CREUZA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAISA BAPTISTAO BETELLI - SP306977, ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349

ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, **unicamente** por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU (UG: 513001 - GESTÃO: 57904 – CÓDIGO 10066-8), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

TUPã, 8 de fevereiro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5380

EXECUCAO FISCAL

0000640-77.2002.403.6122 (2002.61.22.000640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Petição de fls. 654/656 e documentos: a justiça federal não tem função de juízo recursal das decisões prolatadas pela justiça estadual. A sentença proferida no processo 1009732-27.2017.8.26.0637, já transitada em julgado, comporta cumprimento e não discussão perante este juízo federal. Nessa ordem de ideias, qualquer notícia ou pedido relativo ao processo falimentar há de ser direcionado ao juízo natural em que tramitou o processo e não à justiça federal que, ademais, nem sequer tem competência para processos de falência, conforme art. 109, I, da Constituição Federal. Intime. Após, retomem os autos à baixa-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001453-84.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS MORELATO LTDA ME(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Intime-se a executada, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ 369,17 (trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Expediente Nº 5381

EXECUCAO FISCAL

0000920-91.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESMEPAL ESQUADRIAS METALICAS PACAEMBU LTDA -(SP291333 - MARCIO RICARDO DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 26/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 222ª Hasta: Dia 23/10/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/11/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Fica a exequente identificada de que a transição processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-60.2018.4.03.6124
IMPETRANTE: JOSE LUIZ TIZZO

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO SOCIAL DO INSS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-73.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO VIEIRA GUIMARAES(MG001184A - MARIO LUIZ RABELO) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA

Para fins de melhor instrução, em especial no tocante a eventual sucumbência, as partes têm 5 dias (prazo comum) para esclarecer a respeito das alegações de que a dívida foi liquidada e Saulo inocentado. Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada nos autos. Diante da proximidade da data, deverá o advogado dos réus proceder sua intimação quanto ao cancelamento da audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-11.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE VALTER CAMPOIO
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA HORLE BARCELOS - SP193897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00(mil reais). Assim sendo, vislumbra-se que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos fixando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-27.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NILVA ZARDETTO PALHARINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por NILVA ZARDETTO PALHARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5325

EXECUCAO FISCAL

0004058-43.2004.403.6125 (2004.61.25.004058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI II CONFECÇAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

I- F. 209: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002947-14.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

I- F. 167: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme certidão (**ID 11187513**), foram distribuídos no sistema PJe, em relação ao mesmo processo físico sob nº **0003175-86.2010.403.6125**, dois Cumprimentos de Sentença Contra a Fazenda Pública, sendo que o feito nº **5000694-84.2018.403.6125** busca o cumprimento de sentença em nome da parte autora, para execução do valor principal e o presente feito trata do cumprimento de sentença em nome do advogado Leonardo Mori Zimmermann, buscando a execução dos honorários sucumbenciais.

De início, considerando-se que, em se tratando de um único processo físico, e a despeito de haver mais de um exequente (do valor principal e dos honorários sucumbenciais), apenas um feito eletrônico deverá tramitar, englobando todas as execuções.

Nesse sentido, tendo sido o feito sob nº **5000694-84.2018.403.6125** o processo eletrônico que primeiro foi distribuído, traslade-se para aqueles autos cópia integral do presente feito, a fim de que o cumprimento de sentença se dê somente sob o nº **5000694-84.2018.403.6125**. Para fins de adequação do quanto aqui decidido, promova a Secretaria, inclusive, naquele feito, o cadastramento do(s) advogado(s) também como exequente. Consigno, ainda, que os presentes autos, após o cumprimento do quanto acima determinado, deverão ter a sua distribuição cancelada.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o quanto decidido, no processo nº **5001205-82.2018.403.6125**, e em se levando em conta a identidade do presente feito com relação àquele, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização e a inserção da folha constante dos autos físicos, onde contenha a data do trânsito em julgado do acórdão proferido, a fim de viabilizar a confecção e expedição dos ofícios requisitórios, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se e, uma vez atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho anterior.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOVI ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância do exequente (ID 11022143) com os valores apresentados pelo INSS (ID 10538216), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Contudo, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos na petição do ID 11022143, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se o autor JOVI ANTONIO PEREIRA, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados ao advogado Otávio Augusto Custódio de Lima, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 11022558).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do autor JOVI ANTONIO PEREIRA, na Avenida Deputado Nelson Fernandes, n. 573, Centro, Ibirarema, CEP 19940-000.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao autor JOVI ANTONIO PEREIRA, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da empresa de advocacia Otávio Augusto Custódio de Lima e Advogados Associados, conforme Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (ID 11022558), e conforme faculta o art. 85, §15, do CPC, intimando-se as partes após a expedição. Expeça-se, também, o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, conforme requerido, em nome da mencionada sociedade de advogados.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-22.2014.4.03.6127
AUTOR: ANA VICENTE DE PAULA LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607, CRISTIANE KEMP PHILOMENO - SP223940, GESLER LETTAO - SP201023
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000533-27.2016.4.03.6127

AUTOR: BOAV ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10118

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Considerando que a testemunha Franciesmar Ferreira Gomes não foi intimada, conforme mandado de fls. 763/763 vº, intime o réu, por meio de seu advogado constituído, para que apresente o endereço atualizado da referida testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-73.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Verifico que constou erro material no despacho de fl. 1116.

Assim, onde se lê réu Claudinei Compri leia-se réu Carlos Benedito Henrique dos Santos Junior.

Ademais, cumpra-se a determinação retro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EDNA DE LUCAS GREGORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor recolhido nos autos (ID 12670677) apresenta-se incompleto (valor total para as certidões requeridas = R\$ 8,43), devendo a parte promover sua complementação e posterior apresentação do comprovante, seja nos autos, seja pessoalmente junto ao balcão desta Secretaria.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LOURDES ESTEVAM RICARDO, JOANA ESTEVAM, MARIA JOSE RICARDO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 500097-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ROSENILDA LOPES BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Nomeio como defensor dativo do requerente o Dr. Francisco de Assis Martins Bezerra (SP366.869), cujos honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ao Ministério Público Federal para manifestação em quinze dias, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-21.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-10.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DAMAZIO MACIEIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a solicitação do perito judicial.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVERIO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a solicitação do perito judicial.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001567-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13363009: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001168-42.2015.4.03.6127
AUTOR: ANASTACIO SEBASTIAO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em conta a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-14.2005.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0000364-40.2016.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 748 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Aguarde-se a decisão do agravo nos autos dos embargos à execução.
Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PELIZER LOPES PINHEIRO - SP410975
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001761-13.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: BENEDITO DELSOTO MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166, PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 329.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 329: "Tendo em vista a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000876-62.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA RITA DA SILVA SATIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS a respeito das minutas de ofícios requisitórios constantes dos autos físicos.

Silente ou concorde, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001804-33.2013.4.03.6303
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003198-84.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: SANDRA REIS SILVA, SIMONE REIS FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o executado a respeito das minutas de ofícios requisitórios.

Silente ou concorde, encaminhem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003747-41.2007.4.03.6127
AUTOR: CELSO RICARDO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001963-82.2014.4.03.6127
AUTOR: MARLENE DE FATIMA TEODORO COLABARDINI
Advogado do(a) AUTOR: SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO - SP253482
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que já há virtualização sob nº5001735-80.2018.403.6127, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-93.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Retifique-se a autuação para constar como classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se o despacho de fl. 154.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 154: "Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-82.2015.4.03.6127
AUTOR: MARCELO JOSE BOLDRIN
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000263-37.2015.4.03.6127
AUTOR: TEREZA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LATARINI - SP262096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 238.

Intimem-se.

(DESPACHO DE FL. 238: "Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, se em termos, conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002685-82.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ULISSES BRANDAO RIBEIRO - SP277366, ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogados do(a) EMBARGANTE: ULISSES BRANDAO RIBEIRO - SP277366, ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Em cinco dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10112

EMBARGOS A EXECUCAO

0000233-31.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-36.2016.403.6127 () - CLINICA AVESANI LTDA X CARMEN SILVIA LOPES YASBECK AVESANI X MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo m)Fls. 94/97: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de improcedência de seus embargos à execução (fls. 87/90), ao argumento de contradição. Informa que, antes do julgamento dos embargos, a exequente desistiu da execução, o que foi homologado por sentença, de modo que os presentes embargos perderam o objeto. Decido. Chamo o efeito à ordem. Em 29.08.2018, na pendência do julgamento dos pre-sentes embargos, as partes se compuseram administrativamente, inclusive com renúncia ao direito de ação pelos devedores, e requereram, em 30.08.2018, a homologação da avença, em petição protocolada em São José dos Campos-SP (fls. 92/93). Por se tratar de petição apresentada em outro Juízo (via protocolo integrado), a sua juntada aos presentes autos somente ocorreu em 11.01.2019, depois de prolatada a sentença em 11.12.2018 (fls. 87/90). Também é fato que, por conta do acordo administrativo, a Caixa requereu a desistência da execução, o que foi homologado por este Juízo em 30.11.2018 (fl. 96). Disso decorre que o julgamento de mérito dos pre-sentes embargos à execução somente ocorreu porque não havia a informação nos autos do acordo administrativo, nem de que a execução já havia sido extinta. A ação de embargos objetiva justamente a desconstituição da execução que, como visto, não mais existe, foi extinta em decorrência da transação administrativa. Assim, por ter o julgamento se baseado em falsa premissa, acolho os embargos de declaração, tomo sem efeito a sentença de fls. 87/90 e homologo a transação (fls. 92/93), nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002162-36.2016.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005267-02.2008.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) - BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos, etc. A sentença de fls. 308/320 julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, determinando a exclusão dos valores decaídos e daqueles pagos em REFIS, prosseguindo-se com a execução da CDA Nº 35.016.386-3, no valor de R\$ 470.486,82 em julho de 2013, o qual será atualizado pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus próprios honorários, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. A Fazenda Nacional inter pôs recurso de apelação em face da sentença, atacando, entre outros, a condenação em honorários no percentual de 10%. A embargante, por sua vez, esclarece que incluiu o débito objeto do feito no REFIS, sendo que o mesmo foi apurado pelo valor de R\$ 409.434,32 e concorda com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% em favor da PFN, a também ser incluído no REFIS. Em reexame necessário, houve a homologação do acordo referente a verba honorária devida pela embargante (fl. 345/347). A fim de executar o acordo, a embargada apresenta o valor de R\$ 80.850,46 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) - fl. 353, atualizados até março de 2018. Intimada, a embargante ataca a obrigação e pagar honorários. Diz que a sucumbência foi recíproca, vale dizer, cada qual arca com os honorários de seus patronos. Diz, ainda, que não se fala em honorários em razão da adesão ao REFIS (art. 38, da Lei nº 11941/09). A União Federal discorda da manifestação da embargante (fl. 378/379). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como visto, houve sucumbência recíproca em sentença lançada antes das alterações veiculadas pelo NCPC. Com isso, tem-se que cada parte deve suportar os honorários de seus patronos. Não obstante, a Fazenda Nacional apelou dessa condenação e a embargante, por sua vez, concordou em pagar 10% de honorários para a Fazenda Nacional. Essa interpretação dada pela embargante à condenação honorária (expressamente concordou em pagar honorários) foi homologada em sede de reexame necessário. Com a sentença homologatória e seu trânsito em julgado, não se discute mais a obrigação da embargante em relação à verba honorária. E não basta mera petição de discordância para desconstituir o julgado. A embargante ainda defende a inexistência de verba honorária ante a adesão aos termos do REFIS. Diz o artigo 38 da Lei nº 11941/09 que: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência da adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazos operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. A isenção legal da verba honorária implica pedido de desistência ou renúncia por parte da embargante, e a consequente sentença de extinção - nessa sentença que se isenta da condenação em verba honorária, não sendo esse o caso dos autos. No presente caso, foi prolatada sentença de mérito e somente depois a parte informou sua intenção em aderir ao REFIS. Assim, concedo novamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante pague de forma voluntária o valor devido a título de honorários, ou comprove sua inclusão no REFIS, como reiteradamente alega que o fará, sob pena de aplicação dos acréscimos do artigo 523 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003605-27.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2013.403.6127 () - MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
S E N T E N Ç A (tipo m)Fls. 604/607: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, a executada, em face da sentença de improcedência de seus embargos à execução fiscal (fls. 585/602). Para tanto, em suma alega que a sentença, por não admitir excludente de responsabilidade, como o fato de o fogo no pasto de sua fazenda poder ter sido iniciado por ação de terceiros, contraria entendimento firmado em julgamento de casos repetitivos (REsp 1.374.284/MG), pois, no caso, não se trata de responsabilidade civil ambiental e sim administrativa, que é reparatória e admite excludentes. Sobrevieram contrarrazões, pugrando pela rejeição dos embargos (fls. 611/612). Decido. Não vislumbro o vício alegado. A embargante foi autuada por infração ambiental: uso de fogo em 705,000ha de área de pasto, sem autorização (auto de infração n. 541348 - fl.26), conduta típica como infração administrativa ambiental nos artigos 70 da Lei n. 9.605/98 (CDA - de fl. 141). Para fins de responsabilidade administrativa ambiental, restando caracterizada a infração, bem como nexo de causalidade e lesão ao bem jurídico, como no caso dos autos, responda por ela a proprietária da área queimada, a embargante, que não apresentou autorização para uso de fogo no pasto sobre o qual revera posse, tem direito de propriedade e apresenta-se como responsável, para todos os fins legais. Tudo isso foi devidamente analisado, valorado e, de maneira fundamentada, decidido na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Assim, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003150-57.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-28.2016.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
S E N T E N Ç A (tipo m)Fls. 664/679: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestlé em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (fls. 659/662), ao argumento de obscuridade quanto aos critérios legais de fixação da multa e omissão de acerca da prova documental - carta de máquina. Decido. Tanto o tema referente aos critérios legais, com adequada motivação administrativa, quanto o relacionado à prova (pericial e documental), foram apreciados, valorados, fundamentados e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000931-37.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-95.2012.403.6127 () - DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Delta Brasil em face da Fazenda Nacional, alegado, em síntese, a nulidade da execução em razão da ausência da apresentação do procedimento administrativo fiscal; a

inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo dada pela lei 9.718/98 e a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS e do PIS. A embargante requereu a prova pericial para que seja possível verificar a irregularidade da exação (fl. 98). Já a embargada nada requereu em termos de produção de provas. A matéria debatida nestes embargos à execução é eminentemente de direito, sendo desprovida a produção de prova pericial, tendo em vista que, em tese, se parcial ou totalmente procedentes as alegações aventadas pela embargante, estas serão as bases para a liquidação de sentença. Assim, indefiro o pedido de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000269-39.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-38.2016.403.6127) - BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a). No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001063-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001063-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DALNEI TORRES

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 000236/2003 e 000289/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Dalnei Torres. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 32). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001437-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA S JOAO LT(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X ANIBAL BRAGA JORGE X CELSO VIRGA SIMOES X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E MG080077 - RENATO EDUARDO REZENDE) Vistos, etc. Fls. 429/434 e 452/461: manifeste-se a Fazenda Nacional em 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000520-67.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CREDIVISTA - COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV MUN DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP199868 - EDMARA MALTEMPI AMANCIO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 36.866.997-1, movida pela Fazenda Nacional em face de Credivista - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de São João da Boa Vista/SP. Regularmente processada, a parte executada requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente (fls. 65/67), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 90). Decido. Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II e III, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000634-69.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUCIANO OLIVEIRA ANGELUCCI S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 9025, movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP em face de Luciano Oliveira Angelucci. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 75). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003024-75.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONVIBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO VIB(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Intime-se novamente o Dr. Divino Granadi de Godoy para que se manifeste acerca do despacho de fl. 68, sob pena de deferimento do pedido da Fazenda Nacional de transformação em pagamento dos valores bloqueados nos autos. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000928-53.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JORGE DA ROSA E OUTROS X CONDOMINIO EDIFICIO BOA VISTA X JAIR JORGE DA ROSA X LYLIA DE PAULA MACHADO ROSA X ANTONIO SERGIO SIBIN X MARIA ESTELA MORANDI MURAD SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATTI) X REGINA SOARES SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X DENISE ISABEL MIRACCA SIBIN X MARCELO BENEDITO DA SILVA X CELIA APARECIDA MICHELAZZO SILVA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA X SARAH SALOMAO X RAGEH JORGE ADIB X ARCANJO BARBOSA X PAULO ROBERTO MERLIN X GISLAINE KEMP MERLIN X FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS X SONIA MARCIA BUSNARDO X OSCAR ROSSI GONCALVES X MARIA ANGELICA SIBIN GONCALVES X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA X WILSON ROZENDO NOGUEIRA X LUIZ GONZAGA BOLDRINI X NADIR HAIDAMUS BOLDRINI X SALVADOR PERUCHETTI X ERCILIA BRUSCHI PERUCHETTI X SALMA ANTACLY ADIB X SUELI RODRIGUE BARBOSA X JOSE VIEIRA FILHO X CELIA DOS SANTOS VIEIRA X MARLENE VICENTIN DO CANTO X GLORINHA DE LOURDES AGUIAR DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO TABOADA DE SOUZA SERODIO BENTO

Fl. 407/410: Intime-se o Advogado do coexecutado João Olívio Sabin para carrear aos autos o instrumento do mandato original no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, comprove que a conta corrente apontada à fl. 409 é conta salário. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001098-25.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos, etc. Fls. 506/5707, anote-se. Fl. 504: manifeste-se a executada em 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-61.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDNILZA DE OLIVEIRA BARLQUE PALOMO(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

Fl. 41: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a determinação de liberação dos valores bloqueados. Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento. Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-51.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Diante da regularização da representação processual, defiro pedido de carga externa dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Providencie ainda a Secretária o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, em nome da executada, observando-se o valor atualizado do débito exequendo (fl.76). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000042-49.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDJALMA FERNANDES VALA S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 177161/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Edjalma Fernandes Vala. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 16). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO CALIXTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MIGUEL GODOY - SP79452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito, proceda o impetrante à emenda inicial, identificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 12.016/09.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a presente impetração, tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção (ID 14210067).

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TEREZA DE FATIMA PAN FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Afasto, a princípio, a prevenção. Os autos n. 0000238-47.2018.403.6344, ação de conhecimento, tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade. Aqui, mandado de segurança, o objeto é outro, compêlir a autoridade impetrada a dar andamento no pedido administrativo de aposentadoria por idade (protocolo n. 35737810 de 18.10.2018).

Decido.

Como não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista o Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3177

EXECUCAO FISCAL
0001149-60.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO EIREL(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

À folha 74, a executada nomeou bem a penhora.

Às folhas 81/82, a exequente rejeitou o bem mencionado e requereu, a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há instrumento de procuração seu nos autos.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora..

Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, *mutatis mutandis*,

ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do expedito, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000125-60.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POLO WEAR MAUA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Diante dos esclarecimentos de folha 45, defiro o requerimento da exequente concernente à constrição de valores. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FMF INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "v", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Informe a Secretaria se o i.Perito foi intimado acerca de sua nomeação para o encargo, conforme decisão id Num. 13220608.

Sem prejuízo, **redesigno a perícia médica para o dia 19 de março de 2019 às 16h00min**, mantida a nomeação do *expert* outrora nomeado, DR. ALBER MORAIS DIAS.

Intime-se e cumpra-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Id Num. 13883275: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora postulando a integração da r. decisão id Num. 13290229.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no decisório, uma vez que a decisão embargada que indeferiu a Gratuidade da Justiça deixou de considerar que o Autor auferia renda inferior ao teto previdenciário e que este é pessoa idosa e possui gastos adicionais.

Requer a concessão da Gratuidade, ou sucessivamente a aplicação do artigo 88 do Estatuto do Idoso que prevê o pagamento das custas processuais ao final do processo, ou ainda a reabertura do prazo de quinze dias para recolhimentos das custas iniciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos declaração de imposto de renda mais recente, em que aponta uma dependente, não portadora de doença grave.

Dentre as informações relacionadas, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como investimento em previdência privada, rendimentos em caderneta de poupança, propriedade de veículo automotor e de três imóveis.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça.

O que a parte embargante pretende é a modificação do que foi decidido, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Quanto ao requerimento de pagamento das custas ao final do processo, a presente demanda não se enquadra na ações elencadas no Capítulo III da lei nº 10.741/2003, razão pela qual resta indeferido.

Promova a parte autora o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANSELMO ALEIXO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adite a inicial para retificar o valor da causa conforme parecer da contadoria, assim como providencie a juntada aos autos de RG, CPF, procuração, comprovante de residência e proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JANUZA BELO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual do feito, com inversão das partes.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado, outrora autor, o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-27.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA DE SOUZA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001713-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAERCIO ARAUJO BRAGA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO VASSARI - SP243845

DESPACHO

Intime-se o embargado para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DE JESUS, JUNIOR PATRICIO DE JESUS, CLAUDIA PATRICIO DE JESUS LORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002448-16.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NIVALDO EUGENIO PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a expedição de alvará judicial para a liberação de FGTS, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTARROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO HERMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REBITOP INDUSTRIA DE REBITES E PERFIS EM ALUMINIO LTDA
REPRESENTANTE: MANUEL JOSE EVARISTO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ASSIS FRANCISCO GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERSON CAVALLARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ESMERALDO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010548-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSMAR JUVENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001952-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARNALDO PINHEIRO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ASSIS ARMELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CELIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JUVENTINO ANTUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON MARINHO PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA COSTA NUNES - SP85970, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDO JOSE CODONHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO LOURENCO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RINALDO DONIZETE KOZTOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MACIEL DUARTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intemem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO DE CASSIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCELINO SERAFIM CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON LUIZ GASPAS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CASIMIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-68.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA LIA CELINI
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO FERREIRA DA SILVA - SP46521, LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO - SP70461

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 5433028: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença id 5159618.

Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição por ter condenado a embargante nos ônus da sucumbência apesar de ter acolhido a maioria dos seus pedidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

A decisão atinente ao ônus da sucumbência foi suficientemente fundamentada, bem como a justificativa para o montante estabelecido, sendo que os pontos indicados pelo embargante revelam seu inconformismo com a solução dada e não contradição entre os elementos do comando judicial exarado. Consoante constou da r. sentença, do montante em cobrança de **RS 145.894,48**, a embargante obteve **RS 52.811,14**, sendo que dos quatro pactos aventados, somente restou demonstrada a existência de um deles.

Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LEVI RODRIGUES DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001929-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AMARILDO DOMINGOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NUNES GRACIO - SP148675
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002178-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SILVANO LEONARDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, MELISSA LEANDROIA FELIX - SP191025, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001984-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUVENTINO ANTUNES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Intime-se o embargado para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DELIANE ALVES GONCALVES SENA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALDENORA DE SOUSA REGO, LARISSA FERREIRA REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMIR AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

ID 11128386: Defiro ao autor mais 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 169.167.565-0, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9721816: Indefiro a justificativa apresentada, uma vez que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação retro, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AURELINO JESUS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A declaração ID 11297763, firmada pela própria parte interessada, não comprova o interesse processual.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação retro, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-57.2017.4.03.6140
AUTOR: ROSILENE TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11559112: Indefiro a justificativa apresentada, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui prerrogativas da profissão, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, fúlcito ao autor o cumprimento da determinação ID 7865204 no prazo 30 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-03.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE DO CARMO AVILA RITA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDRE CEZAR FOLEGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexada aos autos (ID 9686080), é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32) e inexistem informações acerca de eventual cessação do vínculo empregatício.

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-44.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo do JEF/Mauá.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO SERGIO TEIXEIRA DOUTAO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MA KOGA - SP230873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA NILZA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10799221: Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do aventado pela executada, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE: SILVIA MARIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações do INSS, manifeste-se o autor conclusivamente sobre a proposta de acordo.

MAUÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DANILO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

DECISÃO

Vistos.

ID 12788724 e 12789538: cuida-se de petições e documentos por meios dos quais a parte autora reitera o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise dos autos é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos declaração de imposto de renda mais recente, em que aponta três dependentes, não portadores de doença grave. Além da esposa, consta um dependente nascido em 1991.

Dentre as despesas relacionadas, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como cartão de crédito, internet (inclusive para o celular), despesas com veículo (inclusive seguro de carro e gasolina), gastos com animal de estimação e visitas mensais à mãe.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDIVINO PEREIRA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10900369: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO TERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864

DESPACHO

Assiste razão ao INSS.

Ao SEDI para alteração da classe do presente feito para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001058-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLERI APARECIDA SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

DESPACHO

ID 10965419: assiste razão ao INSS, uma vez ser facultado ao exequente promover a digitalização integral dos autos físicos.

ID 8908665: Em que pese o entendimento de parte da jurisprudência que se inclina no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, o que enseja, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, o que atenta contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa, alicerço-me ao entendimento firmado pelo STJ no R.ESP 1.401.560, sob o prisma de que, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos. Isto posto, prossiga-se o feito.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002092-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: MIGUEL ANTONIO LEAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada.

Anot-se.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Id Num. 12373028: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 10706145.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de apreciar o requerimento e documentos relativos à concessão da assistência judiciária gratuita, sendo o embargante hipossuficiente e desprovido de recursos para o recolhimento das custas, uma vez que auferre proventos mensais de R\$2.758,05.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, não chegou a ser apreciado o requerimento e a documentação atinente à Assistência judiciária Gratuita.

Da análise do extrato do sistema Plenus anexado aos autos (id Num. 8834513), é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Destarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada com a fundamentação supra, mantendo-se, no mais, tal qual foi lançada.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ITALO COLANTUONO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id Num. 10066774: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 9871953.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o v. acórdão proferido pelo colendo STJ no julgamento do mérito do REsp nº 1.614.874/SC – Tema 731 não transitou em julgado até a presente data, razão pela qual requer seja esclarecido pelo Juízo se não seria o caso de aguardar o trânsito em julgado para aplicação do entendimento nele estampado.

Dada vista à parte contrária para manifestação, que no entanto quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

De fato, dispõe o artigo 1.040 do Código de Processo Civil que, publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeira instância retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Assim, inexistindo causa para o sobrestamento do feito, de rigor o seu processamento.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-22.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCA JOSENIRA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI - SP160402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie ainda, no prazo de 30 dias, a juntada integral do procedimento administrativo NB 182.248.842-4, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-70.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Mauá. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-54.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA GORETH BENICIO DE ARAUJO, JENNIFER DEZILY ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo precedente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-92.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE LEONARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 para fins de alçada.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VILMAR MARTINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais ou comprovar a extinção do último vínculo empregatício.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-91.2018.4.03.6140
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo do JEF/Mauá.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-68.2018.4.03.6140
AUTOR: OSVALDO BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 80.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO DONZEL
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora uma nova procuração, atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIANO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS PAULO DE CAMPOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000933-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDEMAR ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO LORENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TANIA LIMA FRIIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada.

Anote-se.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELSA MARIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada.

Anote-se.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

A alegada notoriedade não restou suficientemente demonstrada.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando processo administrativo de revisão, ou processo administrativo de concessão do benefício que deseja revisar, por ser documento essencial à lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001073-77.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARCIO PINTO DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, retifique-se o valor da causa para R\$108.485,56.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000302-02.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADILSON DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, retifique-se o valor da causa para R\$116.688,42.

Da análise do extrato Plenus que anexado aos autos (id Num. 8472486), é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Sem prejuízo, esclareça a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0000770-27.2013.4.03.6140, cujas cópias foram acostadas aos autos pela própria parte autora, uma vez que se trata de ação revisional, entre as mesmas partes.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000620-19.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELVIRA GERBELLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12892378: mantenho a r. decisão que revogou a gratuidade da Justiça outrora concedida ao autor, uma vez que mesmo dos documentos por ele apresentados é possível aferir capacidade financeira, mormente considerando o limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002435-17.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FERNANDO CESAR CALJO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS id Num. 13045335, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), uma vez que, além do benefício previdenciário que deseja revisar, mantém vínculo empregatício ativo.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSANY GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522
RÉU: FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCAÇÃO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

ROSANY GONÇALVES DE SOUZA ajuizou ação em face de **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FENDE**, para requerer o provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança que lhe recai, bem como à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Requeru, em sede de tutela de urgência antecipatória, a exclusão de seu nome nos cadastros desabonadores dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Juntou documentos (ID. Num. 13203999 a 13204623).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a presunção que milita em favor da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC). **Anote-se.**

A petição inicial é inepta.

Inicialmente, a autora inseriu o *Ministério da Educação* como parte ré, órgão destituído de personalidade jurídica. **Deverá a demandante, portanto, retificar tal incorreção, no prazo de 15 dias.**

Por conseguinte, verifico que, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão. Tal premissa resta clara na medida em que a parte autora alega, como causa de pedir, a cobrança de valores inerentes ao financiamento contratado. Entretanto, não aponta qual seja o cerne do débito, tampouco quem seja o suposto credor da quantia em debate. Em verdade, nem se pode inferir se a demandante alega descumprimento do contrato de financiamento por parte das contratadas, haja vista ter tecido afirmações genéricas sobre a inexigibilidade da cobrança das rés sobre "os valores inerentes ao financiamento contratado" (ID. 13203980 – pág 3 – *in fine*).

Igualmente, à inicial não foram colacionados documentos que comprovem a mencionada dívida, nem outros que comprovem as alegações da exordial.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda da petição inicial: (i) esclarecer as questões de fato e de direito que embasam a exordial, delimitando, coerentemente, a causas de pedir e pedido ; (ii) juntar os documentos que entender pertinentes à comprovação de suas alegações, tais como notificação de cobrança e extratos congêneres, sob pena de indeferimento da inicial.

Satisfeitos os comandos acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO AUGUSTO RISO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Verifico a pendência da análise do requerimento formulado em sede de tutela de urgência antecipatória, elaborado na exordial, a qual passo a examinar.

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de ser reintegrada no parcelamento tributário a que era beneficiada, sob a égide da Lei nº 11.941/2009. Afirma que a sua exclusão sumária não encontra respaldo legal, uma vez que os requisitos da Portaria Conjunta PGFN/RFB são controversos ao dispor sobre a consolidação do parcelamento.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

A própria parte autora alega que a sua exclusão do parcelamento ocorreu "pelo simples motivo de deixar de prestar informações no prazo estabelecido" (ID. Num. 10429832).

Ocorre que o descumprimento das obrigações acessórias poderiam acarretar o impedimento da consolidação de tal benesse fiscal, *ex vi* do artigo 1º, §3º da Lei nº 11.941/2009.

A insurgência em face da Portaria Conjunta PGFN/RFB também não prospera. Este ato secundário adveio do permissivo normativo estampado no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, o qual delegou a edição dos critérios para a adesão e consolidação do parcelamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se a determinação lançada sob o ID. Num. 11144254, *in fine*, intimando-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001785-67.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
INTERESSADO: JOAO RODRIGUES BONIFACIO
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Sobrevindos os cálculos, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002469-89.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JONAS GABRIEL PENA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALCIDES SARTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI - SP156137
RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ALCIDES SARTORELLI** em face do **MINISTERIO DA JUSTICA**, em que se visa à ação anulatória de auto de infração de trânsito.

O réu requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a decisão administrativa, autorizando-se o licenciamento de seu veículo, além de pleitear a anulação da multa de trânsito aplicada, bem como a retirada dos respectivos pontos da sua CNH.

Fora determinado que o autor apresentasse esclarecimento no tocante à possibilidade de litispendência; ademais, requereu que a petição inicial fosse emendada em relação à tutela jurisdicional pretendida. (Id. Num. 11151292).

Conquanto intimado, o autor ficou-se silente.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de Id. Num. 11151292, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002497-16.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo **PEDRO MACEDO DA SILVA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Foi constatado que o presente feito já fora objeto de distribuição eletrônica, tendo recebido o número 5001243-49.2018.4.03.6140 (Id. Num. 9795089).

Instada, a parte autora manifestou-se sob o ID. Num. 11271472, requerendo a extinção do feito, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade, verificando-se que se trata dos mesmos fatos, documentos, partes, pedidos e causa de pedir da ação anteriormente ajuizada de nº 5001243-49.2018.4.03.6140.

É o relatório. Fundamento e decido.

A certidão de Id. Num. 9795089 indica a existência de ação autuada sob o nº 5001243-49.2018.4.03.6140, distribuída anteriormente perante este Juízo, com elementos idênticos. A própria demandante confirmou o equívoco ao Id. Num. 11271472.

Tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de honorários advocatícios uma vez que o réu não fora citado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

MAURICIO GONCALVES PEREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004340-97.2012.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB 42/157.837.761-4), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (30.04.2012) e a data de início do pagamento (01.10.2014), no total de R\$ 66.467,58.

A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 7771656 a 7771670).

A decisão de Id. Num. 11123650 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao demandante e determinou que este providenciasse o requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

Ao Id. Num. 12510654, a parte autora alegou entender desnecessário o prévio requerimento administrativo relativamente ao pagamento das prestações previdenciárias em aberto.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A v. decisão id 7771670 - pág. 150/151 facultou à parte impetrante a cobrança dos valores em atraso na via administrativa "ou, na hipótese de recusa injustificada da autarquia ao pagamento do montante a que tem direito, pela via judicial ordinária".

Ocorre que, no que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa. Assim, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

VALMIR ALVES BATISTA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004138-81.2016.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB 46/175.196.736-8), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (05.10.2015) e a data de início do pagamento (01.07.2017), no total de R\$ 80.341,60.

A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 8340172 a 8340177).

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado que o demandante providenciasse o requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS (ID. Num. 11126231).

Ao Id. Num. 12510668, a parte autora alegou entender desnecessário o prévio requerimento administrativo relativamente ao pagamento das prestações previdenciárias em aberto.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá,D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ABELSON BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ABELSON BRITO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004763-57.2012.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB 42/164.612.707-0), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (02.05.2012) e a data de início do pagamento (01.10.2015), no total de R\$ 83.096,31.

A inicial veio acompanhada de documentos (Ids. 8358633 a 8358642).

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado que o demandante providenciasse o requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS (ID. Num. 11126250)..

Ao Id. Num. 12511351, a parte autora alegou entender desnecessário o prévio requerimento administrativo relativamente ao pagamento das prestações previdenciárias em aberto.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá,D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERT WAGNER SOUZA MARQUES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **ROBERT WAGNER SOUZA MARQUES**, objetivando, em síntese, o ressarcimento da quantia de R\$63.454,17(sessenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), em virtude de inadimplemento da ré face a negócio jurídico celebrado entre as partes.

Intimado a emendar a petição inicial (ld. Num. 9746007), o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de manifestação da exequente em relação ao que foi determinado sob pena de indeferimento da inicial caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO AKURI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO AKURI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Intimado a retificar do valor da causa para que coincidissem com o proveito econômico pretendido, além do pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de manifestação da exequente em relação ao que foi determinado sob pena de indeferimento da inicial caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002004-80.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Recebo a multa à inicial id Num. 12406897. **Retifique-se o valor da causa para R\$426.692,36.**

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Da análise do extrato Plenus que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-21.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DOMINGAS CATÃO NOGUEIRA, HELIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, conforme art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "m", manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Mauá, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILO DE MESQUITA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de **DANILO DE MESQUITA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 39.593,66, com fundamento no inadimplemento do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4362.160.0000071-02, firmado em 08.04.2014. A inicial veio acompanhada de documentos (Id. Num. 2979725 a 2979730).

Citado, o requerido opôs embargos monitórios ao Id. Num. 8189894, pugnando pela extinção do feito na medida em que as partes renegociaram a dívida em novembro de 2017, após o ajuizamento da ação. Sustenta, portanto, que houve novação da dívida, a qual ensejou a extinção da obrigação pretérita pelo advento do novo contrato entre as partes.

Ainda em sua defesa processual, o réu alega que o demandante é carecedor da ação, haja vista não ter apresentado título executivo extrajudicial.

Quanto às questões de mérito, defende o embargante que o contrato firmado pelas partes deve ser revisto com base na teoria da imprevisão; suscita que a cobrança é eivada de juros abusivos; afirma que a embargada não atuou de boa fé quando da conclusão do negócio jurídico.

Juntou documentos (Id. Num. 8189897 a 8189900). Posteriormente, colacionou cópia do contrato de renegociação da dívida originária (Id. Num. 8404610 a 8404612).

Realizada audiência para tentativa conciliatória aos 25.05.2018, cujo resultado restou infrutífero.

Em manifestação sobre os embargos monitórios (Id. Num. 10608540), a CEF confirmou a renegociação da dívida em cobrança nos autos, a qual ocorreu após o ajuizamento do feito. Impugnou, entretanto, as demais argumentações defensivas da parte embargante.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Concedo as benesses da assistência judiciária gratuita ao embargante, uma vez que não há nos autos elementos que infirmem sua alegada hipossuficiência.

A parte demandada alega em seus embargos monitórios ter procedido à renegociação da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4362.160.0000071-02.

De fato, verifico que o Contrato nº 21.4362.160.0000071-02 foi renegociado, conforme restou demonstrado no documento de Id. Num. 8404612. Outrossim, a própria demandante atestou o ocorrido (Id. Num. 10608540 – pág. 1).

Considerando a aludida renegociação do contrato que consubstancia o feito, resta caracterizado o inequívoco desinteresse no seu prosseguimento em razão da perda superveniente de seu objeto.

Resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a CEF procurou amparo jurisdicional em razão do inadimplemento havido por parte do réu. É fato que a parte demandada era devedora dos valores oriundos do contrato nº 21.4362.160.0000071-02 quando do ajuizamento desta ação monitória, o que legitima a atuação da instituição financeira.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

Assim, o valor da dívida e a singeleza da demanda impõem a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, conforme art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "m", manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o silêncio da parte será considerado concordância tácita com a extinção da dívida e que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENIVALDO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDI BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE - SP312454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENE ALBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MALÃ, ds.

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, observados os parâmetros fixados no v. acórdão, sob pena de arquivamento do feito.

Requerido o cumprimento de sentença, proceda-se à alteração da classe processual.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRÉO GRANADO - SP109090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002103-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada.

Anote-se.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Providencie, ainda, a juntada de comprovante de residência atualizado.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Da análise dos documentos trazidos pela parte autora (ID 117410600), é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada.

Anote-se.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada.

Anote-se.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: KAILANE SOUZA BARBOSA
REPRESENTANTE: FRANCISCA MARILDE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DOS SANTOS GONCALVES LIBERATO - SP383931,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da data e horário da perícia social a ser realizada, conforme documento retro.

MAUÁ, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-77.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VERA MENDES BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação manejada por **Vera Mendes Bicudo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que requer, em antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado em 05/12/2018.

Pugna, ao final, pela manutenção do benefício auxílio doença ou, caso seja constatada sua total e permanente incapacidade, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 954,00.

Aduz, em apertada síntese, que no ano de 2011 foi diagnosticada com câncer no intestino e, comprovando inaptidão para o trabalho, em 09/01/2012 passou a receber auxílio-doença.

Sustenta que, com a cessação do benefício em 12/06/2013, ingressou com ação judicial de Restabelecimento de Auxílio Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez (processo nº 0001266-59.2013.403.6139), obtendo, assim, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Argui que, em que pese as condições para recebimento do auxílio-doença se mantivessem, em 05/12/2018 o benefício foi cessado pela Autarquia-Ré sob o argumento de estar a autora capacitada para o labor.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 39.921,24.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual com a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000398-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI, VICENTE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, na forma do despacho de Id 7803141.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3096

EXECUCAO DA PENA

0000292-46.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)
Designo a audiência admonitória para o dia 13/02/2019, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9666. O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, devendo o Analista Judiciário/Oficial de Justiça indagar se este possui condição de constituir defensor - certificando a resposta, sendo que, do contrário, será nomeado advogado dativo para exercer sua defesa nos autos. Cópia desta decisão servirá de Mandado de Intimação. Por fim, juntem-se aos autos cópias das principais peças dos autos 0005659-51.2012.403.6110. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DADOS DO SENTENCIADO: RODRIGO DA SILVA MACHADO, brasileiro, nascido em 26/08/1988, filho de Paulo Machado e Maria Helena Gomes da Silva Machado, portador da cédula de identidade RG nº 42.884.145 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 396.789.808-35, residente à Rua Ara Caetano de Souza, nº 231, fundos, Centro, Taquarivai/SP. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-55.2017.4.03.6130
AUTOR: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MONITÓRIA (40) Nº 5002545-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EMERSON LUIZ GABRIELLI, EMERSON LUIZ GABRIELLI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança oriunda de cédulas de crédito bancário.
Sobreveio petição da autora noticiando o pagamento e manifestando desinteresse no prosseguimento do feito (id 13297586).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta pela VILLE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS – EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade de débitos tributários e o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Foi determinado à parte autora no despacho de ID 5449452 que regularizasse a petição inicial, comprovando seu estado financeiro e retificando o polo ativo da demanda.

A parte autora não deu cumprimento total à determinação, uma vez que apenas retificou o polo passivo, não demonstrando o seu estado financeiro.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento total à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004857-90.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-82.2012.403.6130) - FUND INST TECNOL DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal. Consoante notícia de fl. 42, o débito da inscrição em cobro nos autos principais encontra-se parcelado. Instadas as partes a se manifestarem, a embargante informou a desistência e renúncia sobre eventuais direitos que recaiam sobre o objeto do parcelamento, pugnano pela extinção do feito (fl. 63). A embargada não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Ora, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessada. Prescreve o artigo 5º da Lei 13485/2017: Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), (...) 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput extinem o autor da ação do pagamento dos honorários. Por sua vez, estabelece o artigo 487, inciso III, alínea c, que haverá resolução de mérito nos casos de homologação de renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Assim sendo, ante a renúncia apresentada pela embargante à fl. 63, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, o fazendo, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.485/2017. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003118-82.2012.403.6130. Desapensem-se os autos e, oportunamente, sejam remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001095-95.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-17.2011.403.6130) - OFICINA MECANICA ONO YOSHIMATSA LIMITADA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se às partes.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005422-83.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015867-68.2011.403.6130) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA

DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença prolatada às fls. 665/666, alegando que este Juízo não observou a origem dos créditos objeto da presente execução e os relativos ao parcelamento, requerendo efeitos infringentes. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está cívica de erro material por não observar a origem dos créditos, bem como não dispor sobre todas as teses. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a reafirmar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no semáforo O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Alega a embargante que a sentença não teria observado a origem dos créditos referente ao parcelamento acostado na fl. 663, pois para a Embargante o parcelamento refere-se a débitos o IRRF. A respeito do que afirma a embargante, apenas a título de esclarecimento, em contrarrazões (fls. 687/693), a Fazenda Nacional reafirmou o parcelamento dos créditos tributários de natureza previdenciária (em discussão), com fundamento nos documentos de fls. 658/663 dos autos. Ao contrário do alegado a decisão assim consignou: Ressalta-se que a embargante formalizou o pedido de parcelamento em 27/07/2014 (fl. 662), efetuando o pagamento da primeira parcela em 01/08/2014 (fl. 660). Assim, quando do ajuizamento dos presentes embargos em 09/12/2014 (fl. 02) a embargante carecia de interesse processual para discutir sobre os créditos relativos à CDA 3550634. Verifica-se, portanto, que a sentença se pronunciou sobre os créditos relativos à petição inicial do processo principal (Execução Fiscal), referenciando a CDA. Apenas a título elucidativo, insta observar que o parcelamento apresentado na fl. 663 refere-se à mesma CDA de fl. 04 da Execução Fiscal. Assim, não vislumbro a omissão apontada. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorrelta via. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003423-90.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-33.2013.403.6130 ()) - IMAEV IND DE MAQS E EQUIPAMENTOS VIBRATORIOS LTDA(SP368651 - LARISSA TINELLO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal. Aduz a embargante ter firmado parcelamento junto à embargada, requerendo, portanto, a suspensão da execução fiscal. Pugnou, ainda, pela liberação de valores penhorados na execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Ora, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessã. Nos termos da Lei 11.941/2009, o parcelamento da dívida importa em confissão da dívida: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Conforme dicação do artigo 389, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial. Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos, acarretando a perda superveniente do interesse de agir, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. CARENÇA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento dos débitos. - A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos em que após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fl. 353) implica apenas na falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal. - Apelação improvida. (Ap 00544806420124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018) Ressalte-se que a embargante formalizou o pedido de parcelamento antes do ajuizamento dos presentes, de sorte que a embargante carecia de interesse processual para discutir sobre os créditos em cobro. Por todo o exposto, extingo os presentes embargos à execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido contestação. O pedido de desbloqueio de valores deverá ser promovido no bojo da execução fiscal pela parte interessada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001858-33.2013.403.6130. Desapensem-se os autos e, oportunamente, sejam remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003642-06.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-88.2015.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003800-61.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-83.2016.403.6130 ()) - SD - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ANIMAIS LTDA - EPP(SP387512 - ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTADO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, § 1º e 2º do CPC).

Com o retorno, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservar o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003805-83.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-26.2016.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc.

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, conferindo-lhe efeito suspensivo.

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004035-28.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-87.2015.403.6130 ()) - ITA INDUSTRIAL LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se no arquivo, conforme determinado nos autos da execução fiscal.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001001-11.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-41.2014.403.6130 ()) - BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES PONTUAL(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Aguardar-se o determinado nos autos da execução fiscal n. 0003640-41.2014.4036130.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020236-08.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019414-19.2011.403.6130 ()) - ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Providencie a Secretária a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 221).

Expeça-se o ofício requisitório e, com a publicação deste despacho, intimem-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003770-31.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-87.2011.403.6130 ()) - JOSEFA MENDES ELIAS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP146085 -

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários. Após discordar dos cálculos apresentados pela exequente, o executado impugnou os cálculos formulados pelo contador judicial (fls. 108/109), com os quais concordou o exequente (fl. 105). A discordância reside na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Fundamento e decidido. A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODADAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux. Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs nº 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, concluiu o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevermos parcialmente abaixo: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), não há destaques no original. 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPEV O T O O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...). PRIMEIRA QUESTÃO: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...). Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida: 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput). 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. SEGUNDA QUESTÃO: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...). A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...). Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...). Dispositivo (...) Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte asseitou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida (...). Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida. Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos. Nada obstante, como não há qualquer multiplicador no sentido de suspender os fatos que versem sobre a matéria, continua incumbido às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento. Nesse passo, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União, que, a rigor, são os mesmos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425. Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório. Por tais motivos, e aplicando-se, mutatis mutandi, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório. DISPOSITIVO Assim sendo, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo INPC. Por tal motivo, determino: 1) Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. 2) Renemem-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios, observando-se a decisão de fls. 83/84 e esta decisão. 3) Juntados os cálculos do contador, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal. 4) A seguir, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002508-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FABIANA NASTACIO BORGES(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR)
Fls. 107/109: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença de fl. 105. Aberta vista à PFN, a exequente informou que deixaria de contestar os embargos (fl. 112). Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício da contradição ao condenar a executada em honorários após a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, aponta a omissão no que se refere ao levantamento de valores bloqueados em favor da executada. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador. Reconheço a existência de erro material na sentença embargada ao condenar o executado em honorários de sucumbência. Com efeito, o artigo 26 da Lei nº 6830/80 isenta as partes de qualquer custas (entre elas os honorários de sucumbência) nos casos de cancelamento da CDA antes da prolação de sentença em primeira instância. Destarte, não há que se falar em condenação de qualquer das partes em honorários. Por fim, com fulcro na segurança jurídica, cabível dar nova redação ao parágrafo que determina o levantamento de valores, a fim de que não reste dívida de que os mesmos devem ser levantados em favor da executada. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, alterando a íntegra do dispositivo da sentença, para que passe a constar: Tendo em vista as petições acostadas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 76/80 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, mantenha a sentença proferida à fl. 105 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003472-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003521-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente de forma conclusiva.

No caso de novo pedido de prazo de suspensão para diligências administrativas, esse será de plano indeferido, servindo a presente decisão de intimação da exequente, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003820-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente de forma conclusiva.

No caso de novo pedido de prazo de suspensão para diligências administrativas, esse será de plano indeferido, servindo a presente decisão de intimação da exequente, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006693-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SIMONE MOREIRA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Converta-se em renda da Exequente o valor indicado a fls. 73. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Deiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015877-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BUSSOCABA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Eslareça a subscritora da petição de fls. 115 o seu pedido, tendo em vista o documento de fls. 99, bem como regularize a sua situação processual, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021500-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/11/2011 visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.05.020609-49 e 80.1.11.058501-00 pelo inadimplemento de imposto de renda de pessoa física - IRPF, oriunda de declaração de rendimentos, com notificação pessoal em 02/05/2004. O despacho que ordenou a citação foi proferido a fl. 13. A carta de citação foi expedida, via postal, cujo aviso de recebimento foi juntado a fl. 14. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, foi expedido mandado de penhora, cuja diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 21, pois o executado havia notificado que efetuou o parcelamento da dívida. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução em relação à inscrição nº 80.1.05.020609-49, nos termos do artigo 794, I, do CPC e pleiteou a suspensão do feito por 120 dias, sem curso da prescrição intercorrente, tendo em vista a inclusão dos débitos exequendos em parcelamento fiscal. Nos termos da respeitável decisão de fl. 25 foi extinta parcialmente a execução em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.05.020609-49 e determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se provocação da exequente. Sobreveio petição da União, informando a situação da dívida como ativa com parcelamento simplificado rescindido e ajuizamento a prosseguir (fl. 27) e requerendo o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD (fls. 26/28). O pedido foi deferido e em 18/09/2017 foi protocolada a ordem de bloqueio de valores (fls. 29/30). Em seguida, pela secretária do Juízo, foi juntado extrato om a relação dos montantes bloqueados (fls. 31/33). O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 34/49, alegando prescrição entre a data da declaração e o ajuizamento da ação e, ainda, a impenhorabilidade dos valores bloqueados por se tratar de proventos salariais e de aposentadoria. Afirmou, o executado, que sem saber do bloqueio efetuado em 19/09/2017, efetuou o pagamento do crédito tributário integralmente em 29/09/2017. Requereu o acolhimento da exceção com a extinção do feito, condenando-se a exequente em verba honorária e determinando a devolução dos valores penhorados às respectivas contas. Foi determinada a regularização da representação processual (fl. 50), o que foi cumprido às fls. 51/54 e 55/57. Instada a se manifestar, a União impugnou às fls. 59/69, pleiteando a rejeição da exceção por apresentar alegações cuja comprovação demandaria dilação probatória. Defendeu, ainda, a inocorrência de prescrição. Em relação à alegação de pagamento a exequente esclareceu que a dívida relativa à CDA 80.1.05.020609-49 somente foi paga em 30/04/2014 e que em relação à CDA nº 80.1.11.058501-00 a execução ficou suspensa até o descumprimento do acordo de parcelamento. Sustenta a exequente que o bloqueio ocorreu antes do pagamento da dívida remanescente e defendeu a impossibilidade da condenação da União/Fazenda Nacional em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. No tocante a alegação da prescrição, passo a analisar. Nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da Declaração de Rendimentos, no caso, a DIRPF - Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física. Isto porque nesta data o crédito pode ser considerado definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública. Ante a inexistência de cópia do comprovante de entrega da DIRPF nos autos, a data que se deve utilizar como termo a quo é a data da notificação pessoal, que se presume ser a data em que o contribuinte comunicou o Fisco sobre a ocorrência do fato gerador e o valor do crédito tributário devido. Note-se que apenas nesta data pode-se considerar, inequivocamente, que o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional; de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No presente caso, a notificação pessoal ocorreu em 02/05/2004 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/05/2005, o que nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80 suspende a prescrição por 180 dias ou até a data da distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Ocorre que, com a formalização do parcelamento dos débitos a exigibilidade estava suspensa desde 12/06/2005 até 11/11/2007 por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN. Some-se a isso o fato de que o parcelamento da dívida implica em reconhecimento do débito por parte do devedor, o que, nos termos do artigo 174, Parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição. O artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do mesmo codex, disciplina que o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal também interrompe a prescrição. No caso dos autos, verifica-se que a execução fora ajuizada em 18/11/2011 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/02/2012. Assim, entre o termo a quo (11/11/2007 - rescisão do parcelamento) e a data do despacho que ordenou a citação (13/02/2012), verifico que transcorreu o lapso inferior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não ter sido o crédito tributário em cobro no presente feito atingido pela prescrição. Quanto à alegação de pagamento do débito, observa-se que os créditos tributários relativos à inscrição 80105020609-49 foram quitados após o ajuizamento (fls. 23/24), enquanto que o débito remanescente, relativo à CDA nº 80.1.11.058501-00 somente foi pago em 29/09/2017 (fls. 52/53). Verifica-se, portanto, que quando da ordem de bloqueio protocolada via BACENJUD o crédito era plenamente exigível, não se configurando qualquer ilegalidade. Contudo, assiste razão ao executado em requerer o levantamento das quantias bloqueadas, tendo em vista a extinção da dívida pelo pagamento. Assim, deiro em parte o pedido formulado às fls. 34/49 para determinar o imediato desbloqueio dos valores indicados às fls. 31/32. Por aplicação ao princípio da causalidade, considerando que a quitação dos débitos só ocorreu após o ajuizamento da ação, deve o executado suportar o ônus e pagar honorários à União - Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.1.11.058501-00. Custas na forma da lei. Condono o executado a pagar honorários à Fazenda Nacional. Deixo de fixá-los nestes autos por entender suficiente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 já incluído na cobrança dos débitos exequendos. Providencie a Secretária a elaboração de minuta da ordem de desbloqueio no sistema BACENJUD, protocolando-se a ordem com urgência. Sem remessa obrigatória.

EXECUCAO FISCAL

0003640-41.2014.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES PONTUAL(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 75/76, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001533-87.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constitutivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001590-08.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA BEATRIZ MARTINEZ VIEIRA(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003833-22.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAO LAURINDO(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003961-42.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007545-20.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE JORGE NETO(SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA)

Proferida sentença às fls. 516, o executado opôs embargos de declaração às fls. 60/62, apontando omissão por não haver o magistrado se pronunciado acerca da condenação em honorários. Instada a se manifestar, a União alegou a existência de erro material no julgado por haver requerido a extinção pelo pagamento da CDA nº 8015067346-83 e a extinção pelo cancelamento da CDA nº 80.1.15.090518-03. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Assiste razão à União. De fato, o pedido protocolado às fls. 513 foi no sentido da extinção de uma certidão de dívida ativa pelo pagamento e a outra pelo cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. De fato, Destarte, integro a sentença embargada para que passe constar o seguinte: Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação à CDA Nº 80.1.15.067346-83, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e em relação à CDA Nº 80.1.15.090518-3, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Quanto à alegação do executado em relação à fixação de honorários, passo a analisá-la. Da análise dos autos depreende-se que nos autos do mandado de segurança nº 0005057-92.2015.403.6130 foi proferida decisão liminar, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Processo Administrativo nº 10882.721729/2015-83, posteriormente inscritos em dívida ativa sob nº 80.1.15.090518-03. O documento juntado às fls. 436 indica que aqueles autos saíram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) no dia 01/09/2015. Assim, considerando que a intimação da Fazenda Pública se deu por intimação pessoal mediante carga dos autos, é forçoso concluir que quando do ajuizamento da presente execução fiscal a União (Fazenda Nacional) já havia tomado ciência da decisão judicial que havia suspenso a exigibilidade dos créditos, revelando-se, portanto, indevida a cobrança em juízo da inscrição nº 80.1.15.090518-03 estampada na CDA de fls. 08/14. Destarte, uma vez que a União havia sido intimada da decisão que suspendera a exigibilidade dos créditos tributários não poderia haver intentado ação objetivando a cobrança dos aludidos créditos, sob pena de se reconhecer a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais. Por aplicação do princípio da causalidade deve arcar com o pagamento de honorários a parte que deu causa ao ajuizamento da ação; o que no caso restou provado que foi a exequente. Logo, considerando que a parte executada foi compelida a constituir advogado para apresentar exceção de pré-executividade, defiro o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios. É da inteligência do art. 85 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Ainda, de acordo com 3o, II, do mesmo artigo, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará um mínimo de oito e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 até 2000 (dois mil) salários-mínimos. No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 85 DO NCPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. - Tendo em vista a necessidade da executada de constituir advogado para defender-se, é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que haja o cancelamento da inscrição em dívida ativa, após a efetiva citação do devedor. - No que tange à quantificação da verba honorária, insta salientar que deve ser observado o art. 85, §3º, do NCPC, sendo que o proveito econômico corresponde ao valor da execução (R\$ 251.475,75), razão pela qual a fixação da verba honorária nos termos do decisum, em que, inclusive, aplicada a redução prevista no artigo 90, 4º do mesmo CPC, mostra-se razoável e adequada ao entendimento deste Tribunal Regional. - No presente caso, não percebo nas manifestações da parte recorrente a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos escusos, o que inviabiliza a sua condenação nas penas por litigância de má-fé. - Apelação improvida. Pedido efetuado em contrarrazões de condenação do recorrente às penas por litigância de má-fé rejeitado. (Ap 00090856920154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, é cabível aqui a condenação da exequente em honorários. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, alterando a sentença, para que passe a constar: Condeno a União (Fazenda Nacional) a pagar honorários no valor de 8% (o da causa, nos termos do art. 85, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 502, expedindo-se alvará de levantamento em favor do executado relativamente ao saldo da conta de fl. 511. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000028-27.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICI(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000572-15.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP368540 - CAIO TOLEDO DE ALMEIDA)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001372-43.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BAR DO ALEMAO 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001373-28.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, com o ajuizamento da ação cabível para proporcionar a referida medida, já que, no presente caso, este juízo detém competência para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002823-06.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CARVALHOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 139.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003426-79.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TOTALOG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS SANEANTES L(SP387512 - ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO E SP182101 -

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003482-15.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GOBER ELETRONICA EIRELI - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL

0005032-45.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005285-33.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOLF EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - EPP(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da Exequente relatando o cancelamento das CDAs objetos da presente execução. É o breve relatório. Decido. O cancelamento de Certidão de Dívida Ativa implica dizer que o documento em questão não tem lastro para sua constituição. O art. 26 da Lei 6830/80 determina que, no caso do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa ainda em primeira instância, deverá a execução ser extinta sem qualquer ônus para as partes. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem remessa obrigatória. Publique-se para intimação do executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007960-66.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JARAGUA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Tendo em vista o ingresso espontâneo da executada, dou-a por citada.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004036-13.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005341-37.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015877-15.2011.403.6130 ()) - BUSSOCABA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP199400 - IBRAHIM DALAL NETO E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BUSSOCABA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Esclareça a subscritora da petição de fls. 229 o seu pedido, tendo em vista o documento de fls. 155, bem como regularize a sua situação processual, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-57.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILDSOM MARCOS NUNES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor o não comparecimento na pericia designada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-73.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: UBIRAJARA DE PAULA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelas partes e designo o dia 27/3/2019 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-31.2017.4.03.6130
AUTOR: MARLEIDE MORAES SILVA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA - SP116321, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal formulado pela parte autora, por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Defiro a juntada da prova emprestada, bem como a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nômico como perita Judicial a **DRA. LIGIA FORTE GONÇALVES, CRM47.696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Designo o dia **13 de maio de 2019, às 12h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/29, 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-53.2019.4.03.6130
AUTOR: GEOVANNA AIESCA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS COSTA - SP177104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-41.2019.4.03.6130
AUTOR: PRISCILA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 14256978, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-75.2019.4.03.6130
AUTOR: ANDERSON MARCEL BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-70.2019.4.03.6130

AUTOR: JORGE DE SOUZA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000267-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: SUELI DE FREITAS LOURENCO

Advogados do(a) REQUERENTE: GISELA GALVAO VIANNA - SP166016, DANIELLE CORREA SARAIVA - SP225418

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conhecimento do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **"a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda"** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 607FR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas** no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Pelo exposto, reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2594

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004331-55.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP115744 - ALCEBIANES CARDOSO DE FARIA)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para cumprimento do decisório proferido à fl. 645, item 4, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em atendimento ao item 5 do despacho de fl.645.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009914-27.2012.403.6183 - CLEMENTINA MARIA NASCIMENTO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada por Luiz Antunes Pereira Sobrinho, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora narra, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo que, nos termos do Provimento CJF n. 375, de 13/03/2013, determinou a remessa dos autos à 8ª Vara Previdenciária (fls. 63). Tendo em vista o domicílio do autor, foi declinada a competência e os autos foram encaminhados a este Juízo (fls. 121/125). A decisão foi confirmada em sede de Conflito de Competência (fls. 138/139). O INSS contestou o pedido (fls. 144/191). Réplica às fls. 208/217. Instado a emendar a petição inicial de modo a esclarecer seu pedido bem como a juntar documentos para subsidiar o julgado da ação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 220/200-verso). Novamente intimado, o patrono do autor informou seu falecimento, e requereu a habilitação da viúva. Na oportunidade, afirmou que o objeto da ação é a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições sujeitas a agentes nocivos, uma vez que o Autor sempre trabalhou como mecânico e funileiro, ofícios esses que expõe o trabalhador a agentes insalubres, atividade essa reconhecida como insalubre pelo próprio Ministério do Trabalho. Em relação aos documentos, requereu dilação de prazo. Fls. 223/224. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs a habilitação da viúva do segurado falecido (fls. 228). Deferido o pedido de habilitação, a parte autora foi novamente instada a apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial mencionado na petição inicial (fls. 230). Decorrido o prazo, a parte autora deixou de apresentar os documentos solicitados. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em que pesem os esclarecimentos de fls. 223/224, a parte autora deixou de especificar seu pedido quando não trouxe os fatos controvertidos para apreciação deste Juízo. Em nenhum momento a parte autora especificou o(s) período(s) que pretendia ver reconhecido(s) como tempo especial, tampouco indicou qual período o INSS teria deixado de reconhecer. Além disso, deixou de apresentar documento essencial ao deslinde da demanda. Nesse cenário, constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, a parte autora foi intimada, mais de uma vez, a especificar seu pedido e a apresentar documentos indispensáveis à solução da lide, contudo deixou de dar cumprimento às determinações judiciais. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014991-38.2013.403.6100 - OSVALDO LIMA DOS SANTOS(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a parte autora o determinado à fl.240, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-55.2013.403.6130 - ABEL RODRIGUES THOME(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-66.2013.403.6130 - SALOMAO BARBOSA DE SOUZA(SPI43657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos da parte autora de fls.136/138 e 139, DEFIRO a nova produção da prova pericial médica geneticista requerida.

Assim, designo o dia 11/03/2019 às 17h30, para a realização da perícia médica geneticista, que será realizada na Rua Itapeva, 286, CJ 64, Bela Vista, CEP: 01332-000, São Paulo-SP. Nomeio para o encargo o Dr. CAIO ROBLEDO DANGIOLI COSTA QUAIO.

Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o beneficiário da assistência Judiciária gratuita, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários do perito, em duas vezes o valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do juízo expressos na Portaria nº 9, de 05/09/2017 (DJE: 18/09/2017), referente ao benefício ora requerido, assim como, responder aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Deverá a serventia quando da realização da perícia digitalizar as principais peças dos autos e remeter via correio eletrônico para o e-mail do perito, qual seja, cquaio@gmail.com.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por João Ferreira Coutinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntos documentos.O INSS contestou o pedido (fls. 93/100).Réplica às fls. 103/104.Realizadas as perícias médicas judiciais, os Srs. Peritos apresentaram seus laudos às fls. 111/117 (clínico geral), fls. 192/193 (neurologista) e fls. 211/221 (ortopedia).Diante do pedido do autor, foi apresentado esclarecimentos pelo perito médico clínico geral (fls. 147).Em relação a perícia judicial com neurologista, o autor foi intimado a apresentar documentos médicos acerca da lesão neurológica informada. Entretanto, o autor informa não possuir documentos que comprovem a existência de lesão neurológica em decorrência do acidente sofrido em 2008.As partes foram intimadas e se manifestaram sobre os laudos apresentados.Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial.Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.Decido.A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de diversas moléstias em decorrência de acidente de trânsito (atropelamento) ocorrido em 2008, e outras resultantes de Acidente Vascular Cerebral (AVC) ocorrido em 2013.Realizadas as perícias médicas judiciais, restou atestada a incapacidade da parte autora pelo clínico geral (fls. 111/117). Vale ressaltar a discussão, análise e conclusões do laudo.Considerando-se a idade do periciando, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizo situação irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação à data de início da incapacidade, vem desde 02/02/2013 quando apresentou acidente vascular cerebral isquêmico.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal e remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 02/02/2013.Em seus esclarecimentos, fls. 147, o Sr. Perito reafirmou o parecer anteriormente emitido.Os demais peritos afirmaram a existência de incapacidade atual. Conforme conclusão do médico neurologista, por falta de documentação da época, não foi possível avaliar a existência, ou não, de lesão neurológica em decorrência do acidente ocorrido em 2008 (fls.193).Ressalto que, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.Atestada a incapacidade pelo clínico geral, resta analisar os demais requisitos.A carência restou comprovada pelos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Entretanto, na data de início da incapacidade (DII) apontada pelo perito judicial (02/02/2013) o autor não detinha qualidade de segurado.Conforme dados do CNIS, a parte autora verteu contribuições ao RGPS de 03/12/2007 a 12/2007, em razão de seu vínculo com a empresa Maintech Engenharia e Comércio Ltda - ME. Depois disso efetuou pagamento na condição de contribuinte individual, em 11/2008; teve concedido benefício previdenciário de 16/03/2009 a 08/10/2010, voltando a contribuir de 3/2013 a 06/2013.Dessa forma, perdeu a qualidade de segurado em 12/2012 voltando a contribuir somente em 3/2013. Trata-se, portanto, de incapacidade preexistente sem cobertura pelo RGPS nos termos do 2º, do art. 42, da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-74.2013.403.6130 - HONORIO JOSE SARAIVA(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices nominalmente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rera interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promovam-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-89.2014.403.6130 - ACACIO JOSE ALVES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extratos de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos.

No prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-79.2014.403.6130 - MARCELO DE SOUZA CHAVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SPI22626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 196/197, transitado em julgado à fl. 199 requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-51.2014.403.6130 - GABRIEL MELCHIOR DA SILVA-INCAPAZ X SUELI MELCHIOR DO ROSARIO(SPI49480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Gabriel Melchior da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de Benefício Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência, nos moldes da Lei n. 8742/1993 - LOAS.Juntos documentos.O INSS contestou o pedido (fls. 37/71).Réplica às fls. 73.Designada perícia médica judicial, o autor deixou de comparecer.As fls. 79 o autor requer a desistência da ação.Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de desistência salvo se expressamente renunciado o direito sobre o qual se funda a ação (fls. 82).Por se tratar o autor de menor impúbere, o MPF foi intimado e se manifestou no sentido de discordar do pedido de desistência (fls. 85/86).Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a autora requereu a desistência do feito após o oferecimento da contestação, por isso o INSS foi intimado a se manifestar. O MPF discordou do pedido de desistência.Todavia, em que pesem as manifestações do INSS e do MPF, verifiquei que após o ajuizamento da ação o benefício pleiteado pelo autor foi concedido na via administrativa, acarretando, portanto, na falta superveniente do interesse de agir.Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da relação de créditos, que ora determino a juntada, o autor possui benefício assistencial ativo desde 26/11/2014 (NB 87701.441.389-0).Ante ao exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 32).De-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-47.2014.403.6130 - GERVASIO DOS SANTOS(SPO99653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fls. 305, transitado em julgado à fl. 308, que reformou em 2ª instância a sentença proferida por este juízo, ordenando a realização de prova pericial, determino que a parte autora forneça o endereço atual da empregadora para que seja realizada a perícia técnica. Se acaso, as atividades da empresa a ser periciada foram encerradas, ou se destruídas suas instalações, deverá a parte autora fornecer endereço de outras empresas semelhantes ou idênticas por similaridade, para realização de perícia técnica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para ciência e manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-57.2014.403.6130 - AFONSO JOSE DOS ANJOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004881-50.2014.403.6130 - ERCELINA MARIA DA SILVA VELLOSO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, tomo inservível a perícia médica realizada em 06/06/2018. No mais, tomo sem efeito a nomeação desta perita de fls.302.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 9h, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Fl.305, nada a decidir diante do acima exposto.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004969-88.2014.403.6130 - MARCIA LIMA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, tomo inservível a perícia médica realizada em 25/07/2018. No mais, tomo sem efeito a nomeação desta perita de fls.113.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 9h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Fl.116, nada a decidir diante do acima exposto.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-43.2014.403.6130 - JESUINO AGOSTINHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Jesuino Agostinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar n. 142/2013. O autor sustenta, em síntese, ser portador de deficiência física grave com tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 129/142). Réplica às fls. 147/150. Remetidos à contadoria judicial, foi elaborado cálculo de tempo de contribuição (fls. 154/155). Ante a necessidade da realização de perícias médica e social, os autos foram baixados em diligência (fls. 158/160). Realizadas as perícias foram apresentados os laudos médico (fls. 166/173) e social (fls. 179/187). Devidamente intimadas, as partes se manifestaram às fls. 192 (INSS) e fls. 193/198 (autor). Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. No parágrafo primeiro do mesmo artigo, prevê a aposentadoria da pessoa com deficiência. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Cumprimento o mandamento constitucional, o art. 3º da Lei Complementar n. 142, de 8/05/2013, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, a saber: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; Em seu artigo 2º estabelece o conceito de pessoa com deficiência: Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência são necessários os seguintes requisitos: a) ser considerada pessoa com deficiência; b) possuir tempo de contribuição conforme o grau de sua deficiência. No caso em tela, o indeferimento administrativo se deu em razão de falta de tempo de contribuição. Realizadas as perícias judiciais, a Perita Médica concluiu que o autor possui deficiência física que compromete a função do membro inferior esquerdo devido amputação traumática da perna esquerda na infância. Ao responder o quesito do juízo n. 6 afirmou que o autor realiza as atividades independentemente, sem nenhuma adaptação ou modificação, se referindo às atividades sensoriais e de comunicação; e de maneira adaptada, necessitando de algum tipo de modificação (p. ex. prótese, órteses) se referindo às atividades relacionadas à mobilidade, cuidados pessoais, educação/trabalho e vida econômica e socialização e vida comunitária. De acordo com histórico apontado no laudo, o autor faz uso de prótese e bengala; é casado e tem dois filhos; atualmente trabalha como inspetor de alunos. Já a Perita Social concluiu que: o autor não fica restrito por conta de sua deficiência, tampouco necessita de auxílio de terceiros e de adaptações para exercer suas atividades diárias; não foi diagnosticado nenhum fator ambiental que possa interferir no ir e vir das pessoas, tampouco daquelas com deficiência física, entretanto o autor tem maior dificuldade de locomoção perante as demais pessoas, tendo em vista o uso de prótese e bengala; concluímos tecnicamente através da análise do Serviço Social que o autor Jesuino Agostinho apesar da Deficiência, encontra-se no momento capacitado para exercer suas atividades laboral, social e comunitária. Ao responder sobre o nível de independência para o desempenho das atividades, teve as mesmas conclusões que a Perita Médica. Ou seja, afirmou que o autor realiza as atividades independentemente, sem nenhuma adaptação ou modificação, se referindo às atividades sensoriais e de comunicação; e de maneira adaptada, necessitando de algum tipo de modificação (p. ex. prótese, órteses) se referindo às atividades relacionadas à mobilidade, cuidados pessoais, educação/trabalho e vida econômica e socialização e vida comunitária. De acordo com histórico apontado no laudo, o autor faz uso de prótese e bengala; é casado e tem dois filhos; atualmente trabalha como inspetor de alunos. Muito embora a deficiência encontrada no autor não tenha sido classificada categoricamente como leve, moderada ou grave, pela Perita Médica, do conjunto probatório existente nos autos resta evidente não se tratar de deficiência grave para fins de concessão do benefício pleiteado. Para a concessão do benefício em questão, além da existência da deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, deve estar presente impedimento de longo prazo associado a barreiras que impeçam a participação plena e efetiva do segurado na sociedade. No caso, o autor apresenta deficiência física de longo prazo, entretanto, conforme constatado pela perícia social essa deficiência não o impede de ter participação plena e efetiva na sociedade. Vale ressaltar as considerações finais da Perita Social: Considerando os dados colhidos e presenciados junto à parte autora, quanto às limitações e barreiras encontradas concluímos que o mesmo apesar da deficiência descrita exerce sua função laboral, frequente o comércio e instituições financeiras, utiliza transporte público, enfim, o autor não fica restrito por conta de sua deficiência, tampouco necessita de auxílio de terceiros e de adaptações para exercer suas atividades diárias. Portanto, o autor não faz jus ao benefício pretendido. Dispositivo Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005687-42.2014.403.6306 - ANGELA MARIA MANCINI UTEMBERGUE(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.108/140, vista à parte autora.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-52.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, tomo inservível a perícia médica realizada em 12/04/2018. No mais, tomo sem efeito a nomeação desta perita de fls.88.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 10h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005961-15.2015.403.6130 - JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl.222, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-23.2015.403.6130 - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA MOLINA SCHEIDEGGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, tomo inservível a perícia médica realizada em 06/06/2018. No mais, tomo sem efeito a nomeação desta perita de fls.93.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 11h, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008203-44.2015.403.6130 - JOSIE TEIXEIRA SANTOS(SP312941B - JOSIE TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 07/11/2018 às 18h04min, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Intimem-se as partes, com a urgência inerente ao presente caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0009623-84.2015.403.6130 - LUCI TELMA SANTOS MORAIS DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-18.2015.403.6183 - VALDETE FERREIRA MEIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, tomo inservível a perícia médica realizada em 07/03/2018. No mais, tomo sem efeito a nomeação desta perita de fls.119.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 10h, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-43.2016.403.6130 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, tomo inservível a perícia médica realizada em 25/07/2018. No mais, tomo sem efeito a nomeação desta perita de fls.78.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 11h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-79.2016.403.6130 - SEBASTIAO LOPES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-15.2016.403.6130 - LETICIA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X IVONETE LONGUINHO DE SOUZA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente abra-se vista ao INSS, dos documentos para habilitação dos litisconsortes necessários de fls. 109/121.

Após, se for o caso, ao SEDI para as retificações necessárias.

Feitas as devidas retificações, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se e cumpra-se.

ACAO POPULAR

0002430-01.2016.403.6130 - VALDIR PEREIRA ROQUE(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para cumprimento do decisório proferido à fl. 576, item 4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em atendimento ao item 5 do despacho de fl.576.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000366-06.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 161/162, transitado em julgado à fl. 163 requeriram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002360-64.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-79.2016.403.6130) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO LOPES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS)

Fl.171, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-03.2012.403.6130 - JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 463/464.
No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002375-72.2012.403.6130 - BRAGENIX LTDA ME(SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRAGENIX LTDA ME

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em decorrendo in albis o prazo supra delimitado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL X HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP286041 - BRENO CONSOLI)

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extratos de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos.
No prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004035-58.2013.403.6130 - TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.(SC019005 - VALTER FISCHBORN E SC011938SA - FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL X TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl.311 item b: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da execução judicial efetuada pela parte exequente, diante da opção pela compensação administrativa.
Fl.311 item a: A parte autora assevera que a guia de custas para expedição de certidão de inteiro teor segue anexa à petição, entretanto não encontra-se carreada aos autos, desse modo, junto a parte autora a guia comprovando o recolhimento das custas judiciais para expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004035-67.2013.403.6130 - MARCOS BRAZIOLI(SP297725 - CAROLINA BRAZIOLI E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extratos de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos.
No prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-31.2014.403.6130 - JOSE NORBERTO DO NASCIMENTO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.
Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-66.2014.403.6130 - APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extratos de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos.
No prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002759-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DONIZETE LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados no ID 14250954 (alegação de renegociação da dívida).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-79.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LAURA RIBEIRO MANZOLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, DANIEL ZARENZANSKY - SP331291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-90.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Fica a executada intimada da lavratura do termo de penhora dos veículos (ID 12932858), e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do despacho proferido (ID 12572310).

MOGIDAS CRUZES, 20 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-11.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ALESSANDRO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGIDAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, REGINA CELIA ANTUNES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ SAKON, ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON

DESPACHO

Diante da ausência de fundamentos, de fato ou de direito, nada a apreciar em relação à manifestação ID 14206899.

Prossiga-se regulamente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-97.2019.4.03.6133
AUTOR: JOAQUIM LOPES VICTORINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, proposta por **JOAQUIM LOPES VICTORINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a DER (26/11/2015), e o pagamento das parcelas vencidas.

Distribuída a ação, o sistema virtual acusou a possível existência de litispendência/coisa julgada desta ação com os autos nº 0007103-66.2015.4.03.6126.

Refêrida ação, conforme esclareceu o próprio autor na inicial, trata-se de mandado de segurança impetrado em 26/11/2015, visando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/04/1985 a 23/05/2007 e 01/07/2008 a 21/05/2015, e a consequente concessão de aposentadoria especial desde DER (26/11/2015).

Da análise dos extratos acostados neste feito, denota-se que, da sentença proferida na ação mandamental, a qual julgou parcialmente procedente o pedido (para reconhecer a especialidade do intervalo de 04/02/1985 a 10/03/2003; anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 29/07/2015 e determinar ao impetrado a prolação de outra decisão após análise técnica dos PPP's que instruíram o processo administrativo), o autor (impetrante) interpôs recurso de apelação, visando também o reconhecimento do período de 01/07/2008 a 21/05/2015 e a concessão da aposentadoria especial.

Assim, em sede recursal, houve o reconhecimento do período pleiteado, tendo sido determinada a averbação como especial no cadastro do impetrante dos períodos de 01/04/1985 a 23/05/2007 e de 01/07/2008 a 21/05/2015.

No tocante ao requerimento para implantação do benefício, verifica-se, entretanto, que houve o afastamento do pleito, conforme trecho extraído do acórdão que passo a transcrever:

“Entretanto, ainda que comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo apresentado em 06/06/2015 (fl. 80), tempo suficiente para a aposentadoria especial, a ressalva contida no §8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91 e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício, vez que, como se vê dos dados constantes do extrato do CNIS, que ora determino seja juntado aos autos, o impetrante continua exercendo a atividade de mecânico de manutenção de máquinas em geral. Como cediço, a antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma”.

Em face do acórdão, foram opostos embargos de declaração pelo autor/impetrante (ID 14031608 – Pág. 189), bem como pedido de reconsideração da decisão (ID 14031608 – Pág. 192), ambos rejeitados.

Como se nota, a controvérsia objeto da presente ação (implantação do benefício de aposentadoria especial desde a DER) já foi exaustivamente suscitada pelo autor nos autos do Processo de nº 00071036620154036126, que tramitou perante a 3ª Vara de Santo André, e devidamente analisada, inclusive em sede recursal, fato que caracteriza, portanto, coisa julgada entre os presentes autos nos termos do art. 337, §4º do Código de Processo Civil.

Outrossim, prestigiando o princípio da segurança jurídica, é clara a impossibilidade de revisão daquele julgado através da presente demanda, pois importaria na violação da coisa julgada material.

Acrescento, por fim, que não há notícia de novo requerimento formulado administrativamente pelo beneficiário após a decisão judicial que reconheceu seu direito à averbação dos períodos especiais, razão pela qual não é possível verificar, no caso em tela, o interesse de agir do autor, sendo este, portanto, carecedor da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, arquite-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS AIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSS** em face da decisão proferida no ID 13136743, diante da existência de contradição ou erro material entre o dispositivo e a fundamentação.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Ao contrário do alegado pela Autarquia, sua condenação em honorários advocatícios obteve por fundamento o §1º do artigo 85 c/c §4º do artigo 90, ambos do CPC e não o §4º do artigo 85 c/c §1º do artigo 90, como afirmou.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADALGIZA MOREIRA DELIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da autora, suspendo o curso da ação e cancelo a audiência anteriormente designada.

Regularize o habilitando sua representação processual, juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais e instrumento de mandato, recolhendo ainda as devidas custas judiciais, "ex vi" art. 99, §6º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 13/01/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4479654).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 4753526).

Réplica no ID 5141922.

No ID 5383450 foi proferida decisão a qual acolheu a impugnação ao deferimento da justiça gratuita, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais nos ID's 5746671 e 5746674.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Destá forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído no interstício de 11/10/01 a 13/01/2017, trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, salientando que o período de 11/10/01 a 18/12/14 já foi devidamente reconhecido por sentença judicial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, verifico que foram caracterizados como especiais os interregnos de 09/04/85 a 19/11/87, 21/09/88 a 11/03/91 e 15/04/96 a 19/12/14, através do Processo nº 0007374-96.2015.403.6119 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, resta a análise do intervalo de tempo de 20/12/14 a 13/01/17.

Dito isso, com base no PPP constante no ID 4459062, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, pela exposição ao agente nocivo ruído.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS e por sentença proferida no Processo nº 0007374-96.2015.403.6119, transitada em julgado em 31/01/2017, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 10 meses e 01 dia**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum / Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	INDUSCABOS	Esp	09/04/1985	19/11/1987	-	-	-	2	7	11
2	SUZANO PAPEL E CEL	Esp	21/09/1988	11/03/1991	-	-	-	2	5	21
3	SUZANO PAPEL E CEL	Esp	15/04/1996	13/01/2017	-	-	-	20	8	29
Soma:					0	0	0	24	20	61
Correspondente ao número de dias:					0			9.301		
Tempo total :					0	0	0	25	10	1
Conversão:	1,40				36	2	1	13.021,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	2	1			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **20/12/14 a 13/01/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 13/01/2017.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-76.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE ALVES PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em períodos comuns, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 07/01/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4102953).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4739548).

Facultada a especificação de provas, a Autarquia quedou-se inerte, ao passo que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID's 5264020 e 8485731).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos interstícios de 01/02/78 a 03/06/80, 11/06/80 a 05/08/96, 03/11/98 a 22/08/02, trabalhados respectivamente nas empresas IRMÃOS IMADA LTDA, CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA e MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA, suas conversões para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concerne à exposição ao agente nocivo ruído, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes nos ID's 4060772 e 4060783, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 01/02/78 a 03/06/80 e 11/06/80 a 05/08/96, posto que o autor esteve submetido a intensidades superiores a 80 decibéis.

No que se refere aos agentes químicos óleo e graxa, considerando os termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.050/79 e códigos 1.0.17 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, bem como o PPP acostado no ID 4060783 o qual indica a presença deste fator de risco no interstício de 01/02/78 a 03/06/80, de rigor a caracterização deste lapso temporal como especial também pela exposição a estes agentes nocivos.

Com relação ao pleito para enquadramento pela atividade profissional, nos termos do Decreto 83.080/79, código 2.5.1 do Anexo II, verifico que as atividades exercidas pelo autor de torneiro mecânico, ferramenteiro e ajudante de mecânico ajustam-se perfeitamente a este dispositivo, devendo ser inseridos como especiais os períodos de 01/02/78 a 03/06/80 e 11/06/80 a 28/04/1995, data da publicação da Lei nº. 9.032.

Por fim, impossível identificar a incidência de qualquer agente nocivo no lapso temporal de 03/11/98 a 22/08/02, ante a ausência de apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário necessários à comprovação da atividade especial após 10/12/1997. Ademais, facultada a especificação de provas, o autor nada requereu, se desincumbindo assim do ônus que lhe competia.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 02 meses e 24 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	IRMÃOS IMADA	Esp	01/02/1978	03/06/1980	-	-	-	2	4	3
2	IRMÃOS IMADA		04/06/1980	10/06/1980	-	-	7	-	-	-
3	NGK	Esp	11/06/1980	05/08/1996	-	-	-	16	1	25
4	MAR AUTOMAÇÃO		03/11/1998	22/08/2002	3	9	20	-	-	-
5	PER. CONTRIB.		01/12/2005	31/01/2006	-	2	1	-	-	-
6	PER. CONTRIB.		01/03/2006	31/03/2006	-	1	1	-	-	-
7	PER. CONTRIB.		01/05/2006	31/03/2007	-	11	1	-	-	-
8	PER. CONTRIB.		01/05/2009	31/12/2009	-	8	1	-	-	-
9	PER. CONTRIB.		01/02/2012	31/05/2015	3	4	1	-	-	-
10	PER. CONTRIB.		01/12/2015	31/03/2016	-	4	1	-	-	-
Soma:					6	39	33	18	5	28
Correspondente ao número de dias:					3.363			6.658		
Tempo total :					9	4	3	18	5	28
Conversão:		1,40			25	10	21	9.321,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	24			

Por fim, a data do início da concessão do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que o autor não comprovou que os documentos apresentados em juízo, notadamente os PPP's constantes nos ID's 4060772 e 4060783, foram objeto de análise administrativa.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/02/78 a 03/06/80 e 11/06/80 a 05/08/96**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **a partir da citação**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ELIAS SILVA BENTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, ou, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/01/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3942907).

Citado, o INSS não ofereceu contestação (ID 6091109).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Müssi, Terceira Seção, DJe 3.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretece a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 26/01/82 a 24/11/83, 28/07/86 a 09/12/88, 06/09/93 a 30/11/93, 01/12/93 a 08/04/94, 02/08/95 a 03/03/97, 06/06/00 a 01/03/01, 01/05/01 a 25/04/02, 29/04/02 a 31/07/06 e 01/08/06 a 18/01/17, trabalhados, respectivamente, na Polícia Militar do Estado de São Paulo e nas empresas SECONCI, VOLKER, VOGA, CASA DA CULTURA FRANCESA, ABB LTDA, GERDAU, MANSERV e GERDAU, suas conversões para tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, ou, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/01/2017.

Inicialmente, verifico que o reconhecimento da especialidade do lapso temporal em que o autor atuou como policial militar deve ser pleiteado perante o Estado de São Paulo, posto ser o ente ao qual estava vinculado durante a prestação do serviço. Ao INSS cabe somente a averbação do referido interregno para fins de contagem recíproca, tal qual como reconhecido, conforme se verifica da contagem acostada no ID 3422250.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência. II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. III. Tempo de serviço especial reconhecido, mas insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. (AC 00142913420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifei).

Ademais, relativamente à aplicação da Súmula Vinculante nº 33, cabe transcrever também jurisprudência com relação a este assunto:

"2. O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). **Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares**, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; e o MI 2.283-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, (...) (ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014)".

(gráfi).

Assim patente a ilegitimidade do réu quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/01/82 a 24/11/83.

Concerne à exposição ao agente nocivo ruído, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes no ID 3422237, entendo que restaram devidamente comprovados os lapsos temporais de 01/05/01 a 25/04/02, 29/04/02 a 31/07/06 e 01/08/06 a 24/11/16. Todavia, não restou caracterizada a especialidade de 25/11/16 a 18/01/17 ante a ausência de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário deste interregno, bem como, do período de 06/06/00 a 01/03/01, haja vista que no PPP acostado no 3422228 - Pág. 7, 8 e 9, não consta a intensidade/concentração exata deste agente nocivo, razão pela qual é impossível aferir a prejudicialidade naquele momento.

No que se refere aos agentes químicos graxas e lubrificantes, considerando os termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que alude o art. 2º do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.050/79 e códigos 1.0.17 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, bem como o PPP acostado no ID 3422210 o qual indica a presença deste fator de risco no interstício de 28/07/86 a 09/12/88, de rigor a caracterização deste lapso temporal como especial também pela exposição a estes agentes nocivos.

Relativamente ao pleito para enquadramento pela atividade profissional, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.1.1, verifico que as atividades exercidas pelo autor de eletricitista de manutenção ajustam-se perfeitamente a este dispositivo, devendo ser inseridos como especiais os períodos de 06/09/93 a 30/11/93 e 01/12/93 a 08/04/94. Por outro lado, considerando que o interregno de 02/08/95 a 03/03/97 é posterior a 28/04/1995 (data da publicação da Lei nº. 9.032), e não há nos autos comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, deixo de reconhecê-lo como especial.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **39 anos, 05 meses e 13 dias**, nos termos da contagem constante da tabela:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ART COUROS		02/06/1975	26/02/1976	-	8	25	-	-	-
2	ORETRI PROPAGANDA		05/03/1976	25/08/1977	1	5	21	-	-	-
3	ENCEL		22/10/1979	13/08/1981	1	9	22	-	-	-
4	POLÍCIAMILITAR		26/01/1982	24/11/1983	1	9	29	-	-	-
5	CENTER NORTE		27/03/1984	05/05/1984	-	1	9	-	-	-
6	SETRE		01/03/1986	25/07/1986	-	4	25	-	-	-
7	SERVIÇO SOCIAL	Esp	28/07/1986	09/12/1986	-	-	-	-	4	12
8	NGK	Esp	04/04/1989	21/12/1992	-	-	-	3	8	18
9	GELRE		01/05/1993	30/07/1993	-	2	30	-	-	-
10	VOLKER		31/07/1993	05/09/1993	-	1	6	-	-	-
11	VOLKER	Esp	06/09/1993	30/11/1993	-	-	-	-	2	25
12	VOGA	Esp	01/12/1993	08/04/1994	-	-	-	-	4	8
13	ELGIN	Esp	11/04/1994	09/02/1995	-	-	-	-	9	29
14	CASADA CULTURA FRANCESA		02/08/1995	03/03/1997	1	7	2	-	-	-
15	ERIC DE ALMEIDA		03/09/1997	02/10/1997	-	-	30	-	-	-
16	OMEC		05/01/1998	10/09/1998	-	8	6	-	-	-
17	ABB		06/06/2000	01/03/2001	-	8	26	-	-	-
18	AÇOS VILARES	Esp	01/05/2001	25/04/2002	-	-	-	-	11	25
19	MANSEV	Esp	29/04/2002	31/07/2006	-	-	-	4	3	3
20	GERDAU	Esp	01/08/2006	24/11/2016	-	-	-	10	3	24
21	GERDAU		25/11/2016	18/01/2017	-	1	24	-	-	-

Soma:				4	63	255	17	44	144
Correspondente ao número de dias:				3.585			7.584		
Tempo total :				9	11	15	21	0	24
Conversão: 1,40				29	5	28	10.617,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	5	13			

No mais, considerando a idade do autor de 56 anos na data do requerimento administrativo, somado ao tempo de contribuição de 39 anos, perfazendo desta forma um total de 95 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(grifado).

Por fim, no que tange ao pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de "honorários contratuais", entendendo não assistir razão à parte autora.

Ora, não há nos autos nenhuma comprovação de que o autor tenha desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento.

Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, com grande maioria por êxito, não havendo assim nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais dispendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min Sidnei Beneti, EREsp 1155527, Julg. 12/06/2012, DJE 28/06/2012).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **26/01/82 a 24/11/83**, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de **28/07/86 a 09/12/88 (agentes químicos)**, **06/09/93 a 30/11/93 e 01/12/93 a 08/04/94 (categoria profissional)** e **01/05/01 a 25/04/02, 29/04/02 a 31/07/06 e 01/08/06 a 24/11/16 (ruído)**, convertê-los em comum, bem como revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 18/01/17, sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente **DIVIDIDOS** entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE LUIZ STANZIOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JORGE LUIZ STANZIOLA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/10/16 (NB 179.330.233-0).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 908241).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 1109213).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor regularizasse o PPP acostado no ID 901973, o que foi feito nos ID's 3697182 e 5146251.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Prezando a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01/01/00 a 31/12/00, 01/01/01 a 31/12/01 e 01/01/03 a 14/09/16 trabalhados na empresa AGCO, suas conversões para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 901973, entendo que restaram devidamente comprovados os interregnos acima mencionados, sujeitos ao agente nocivo ruído. As alegações apresentadas pela Autarquia com relação à ausência de juntada de procuração do signatário deste PPP restaram superadas com os documentos apresentados pelo autor nos ID's 3697182 e 5146251.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **37 anos e 05 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	A	m	d	a	m	d
1	AGCO	Esp	01/08/1984	31/08/1987	-	-	-	3	1	1
2	VOLKER		20/10/1987	02/10/1988	-	11	13	-	-	-
3	VOLKER/REMATRIZ		03/10/1988	31/05/1989	-	7	29	-	-	-
4	MILLENUM		01/07/1989	12/01/1990	-	6	12	-	-	-
5	VOLKER		11/06/1990	08/09/1990	-	2	28	-	-	-
6	IND. DE MAQUINAS LTDA		01/04/1993	22/03/1994	-	11	22	-	-	-
7	AGCO	Esp	29/03/1994	31/12/1997	-	-	-	3	9	3
8	AGCO		01/01/1998	31/12/1999	2	-	1	-	-	-
9	AGCO	Esp	01/01/2000	31/12/2000	-	-	-	1	-	1

10	AGCO	Esp	01/01/2001	31/12/2001	-	-	-	1	-	1
11	AGCO	Esp	01/01/2003	14/09/2016	-	-	-	13	8	14
12	AGCO		15/09/2016	06/10/2016	-	-	22	-	-	-
Soma:					2	37	127	21	18	20
Correspondente ao número de dias:					1.957			8.120		
Tempo total :					5	5	7	22	6	20
Conversão: 1,40					31	6	28	11.368,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	0	5			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/01/00 a 31/12/00, 01/01/01 a 31/12/01 e 01/01/03 a 14/09/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 06/10/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-95.2019.4.03.6133
AUTOR: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** e consequente **EXTINÇÃO DO FEITO**, para que recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da situação de desemprego do autor, defiro a gratuidade da justiça.

Comunique-se o juízo deprecado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001703-91.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROBERTO SATIRIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002485-91.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCI VIEIRA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DEL BEM - SP129351

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-06.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARSSON IZAC PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-59.2018.4.03.6133
AUTOR: MARISA FERNANDES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-39.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO CARDOZO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"vista às partes por 5 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-11.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: EDSON GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (cinco) DIAS

"vista às partes por 5 (cinco) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-76.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: NICOLLY RAISSA MARQUES KINUKAWA
REPRESENTANTE: SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"vista às partes por 5 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-58.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BOTELHO ARRAES - ME, ALEXANDRE BOTELHO ARRAES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais."

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002793-03.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCN-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a IMPUGNAÇÃO e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001471-45.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278
EMBARGADO: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JOAO XXIII, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME ROSSI JUNIOR - SP141670
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCN-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3027

EXECUCAO FISCAL
0007114-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MELBOTEC CONSTRUTORA LTDA(SP206416 - EBER BARRINOVO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCN-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para republicação do r. despacho de fls. 79, uma vez que o procurador que deveria receber a intimação não se encontrava cadastrado no sistema processual DEAPCHO DE FLS. 79: Fls. 77/78: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI83001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO

Fls. 463/474: Diante do interesse do réu em conciliar, e considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 465), acerca da possibilidade de acordo em casos semelhantes aos dos autos, remeta-se o feito à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para a realização de audiência.

Não conciliadas as partes, prossiga-se o processo em seus ulteriores termos, intimando-se a autora (CEF), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço do imóvel, diante da certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 476), a fim de possibilitar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, se for o caso.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES(SPI39575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 324 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 24.128,03 para 07/2017. Devidamente intimado para se manifestar acerca dos cálculos, o exequente requereu à fl. 334 fosse determinada a expedição de ofício ao INSS, para a juntada do CNIS aos autos. Com a juntada do documento (fl. 338/347), o Exequente formulou impugnação às fls. 351/352 informando sua discordância com a quantia exibida. Aduz que as contribuições utilizadas para apuração da renda mensal inicial foram lançadas erroneamente, já que não foram consideradas as diferenças oriundas de ação trabalhista. Requer, assim, a retificação dos salários de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) em razão de verbas reconhecidas em sentença supramencionada. Novamente instada a se pronunciar, a Autarquia assevera que não foi formulado requerimento de retificação do CNIS na esfera administrativa, razão pela qual requer a homologação dos cálculos apresentados às fls. 324 e ss. Instada a se manifestar, nos termos do despacho de fl. 353, a parte Exequente quedou-se inerte (conforme certificado pela Secretaria em 08/11/2018 - fls. 359 - v). É relatório. Decido. Acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia, insurge-se a parte Exequente, sob alegação de que, ao apurar a RMI, a Exequente tomou como base os salários de contribuição incorretamente cadastrados no CNIS, tendo em vista que não foram consideradas as contribuições recolhidas nos termos da reclamação trabalhista nº 01286.2008.372.02.00.3. Acerca da alegação trazida pelos Exequentes, impende salientar, inicialmente, que o título judicial tratou, exclusivamente, do pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença/aposentadoria por invalidez, inexistindo apreciação a respeito da retificação dos salários de contribuições constantes do CNIS e reconhecidos no âmbito trabalhista. Assim, na fase de execução, somente seria possível levar em consideração os salários de contribuição alegados pelo segurado, caso demonstrado que requereu, administrativamente, a retificação do CNIS. Do contrário, a análise do tema neste momento processual afrontaria a coisa julgada, por se tratar de questão estranha à fase de conhecimento. Desta forma, verifica-se que não há título executivo judicial que obrigue o INSS a incluir no Cadastro Nacional de Informações Sociais as verbas reconhecidas na esfera trabalhista, podendo, todavia, ser reclamados em ação própria. Ressalto que, embora tenha apresentado manifestação às fls. 351/352, discordando dos cálculos, os Exequentes deixam de apresentar o montante que reputa correto. Da mesma forma, nos termos da certidão acostada às fls. 359-v, verifica-se a preclusão para produção da prova a fim de afastar as alegações trazidas pelo INSS às fls. 356/358, de forma que entendo devam ser acolhidos os cálculos do Executado. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados no montante de R\$ 24.128,03, para junho de 2017 (fl. 324/328). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-77.2012.403.6133 - JOSE RAFAEL NETO(SPO76969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SPI62924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSE RAFAEL NETO em face de SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e L. H. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, objetivando a condenação dos réus em danos materiais. Sustenta que na data de 07/08/1992 celebrou contrato de Compra e Venda de Imóvel, no âmbito do SFH - Caixa Econômica Federal, com relação ao imóvel matriculado sob o nº 25.490 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, o qual foi edificado pela ré L. H. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, bem como que nesta avença, firmou também Apólice de Seguro Habitacional com a corré SASSE. Ocorre que no ano de 1997 comunicou à CEF a existência de danos físicos no imóvel, decorrentes de constantes alagamentos e inundações, mas nenhuma providência foi tomada pelas requeridas, razão pela qual realizou os reparos necessários no imóvel às suas expensas. Requer que as ré sejam condenadas ao pagamento do valor necessário à reposição do imóvel e de outros danos que vierem a ser apurados por perícia técnica. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/168. Em sede recursal foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 172/175). Devidamente citada, a ré L. H. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou contestação às fls. 181/186, arguindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não efetuou a venda do imóvel ao autor, bem como, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que utilizou materiais e métodos de construção dentro das normas e padrões estabelecidos, os quais foram aprovados pelo autor e pelos órgãos públicos e, ainda, que as más condições do imóvel não podem ser atribuídas à construtora. Requereu a improcedência dos pedidos. Por sua vez, a requerida SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS formulou defesa às fls. 231/252 e aduziu, de forma preliminar, a necessidade de incluir a empresa IRB - Brasil Resseguros no polo passivo desta lide, ao argumento de que os seguros realizados no âmbito do SFH sujeitam-se à participação desta pessoa jurídica como ressegurador de 20% do montante segurado. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade do autor para pleitear a aplicação da multa convencional prevista na cláusula 17ª da Apólice de Seguro Habitacional, uma vez que esta somente vincula o segurador e o agente financeiro, e, ademais, ilegitimidade passiva, ao argumento de que os danos existentes no imóvel são oriundos de vícios de construção, os quais não encontram cobertura na mencionada Apólice. Também em preliminar requereu o reconhecimento dos pedidos. No mérito, aduziu que os pedidos são improcedentes. Réplica às fls. 293/294 e 296/300. No ano de 2002 foi determinado o arquivamento deste feito aos processos de nºs 797/98, 1717/99, 1718/99 e 1719/99, em trâmite perante a Justiça Estadual, por possuírem o mesmo objeto e as mesmas réis (fl. 326). Em 2009, esta demanda voltou a ter seu regular trâmite e prosseguiu-se com a realização de perícia técnica. As fls. 339/340 a CAIXA SEGURADORA S/A através de petição nos autos informando que a Medida Provisória nº 478 de 29 de dezembro de 2009 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice de seguro habitacional que regulava o contrato discutido nos autos e transferiu para o Ministério da Fazenda a gestão do FCVS, e, desta forma, passou a União Federal a ter interesse no andamento do feito. Lado pericial colacionado às fls. 357/405 e complementado às fls. 414/417. Na data de 13/03/2013, ante a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da presente ação, em substituição à ré SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, os presentes autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 442) e remetidos ao E.TRF3. Em sede recursal, foi declarada a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão de fl. 551 do processo 0002844-12.2012.403.6133 (fls. 459/465). Com o retorno dos autos e apresentação de memoriais, vieram então conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o autor a condenação das requeridas no pagamento do valor correspondente ao conserto de danos sofridos por imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes, segundo alega, de vícios de construção e de causas externas. Primeiramente, passo à análise das preliminares arguidas pela corré L. H. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA: 1) Ilegitimidade de parte: Sustenta a corré L. H. ENGENHARIA ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que não efetuou a venda do imóvel ao autor. É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor. Desta forma, afasto tal preliminar. 2) Prescrição: Os danos decorrentes de vícios de construção são aqueles que se protraem no tempo já que esses últimos podem permanecer ocultos por período indeterminado. Nestas circunstâncias, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, não sendo parâmetro para o cálculo do prazo a data da construção do imóvel. Para estes efeitos, o STJ, acompanhado pela Primeira Turma do TRF da 3ª Região, vem adotando o entendimento de que a pretensão do beneficiário do seguro interrompe apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar: PROCESSO CIVIL E CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIES A QUO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. 1. (...) 3. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando sucessivamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 4. Reconhecendo o acórdão recorrido que o dano foi contínuo, sem possibilidade de definir data para a sua ocorrência e possível conhecimento de sua extensão pelo segurado, não há como revisar o julgado na via especial de recursos. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO SINISTRO ALEGADO E DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se sucessivamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente. 4. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 5. Muito embora a quitação do contrato principal, no presente caso, em que se alega vício de construção com danos contínuos e permanentes ao imóvel, não extinga o dever da seguradora de indenizar, na medida em que tanto os danos quanto a prescrição protraem-se no tempo, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concluindo-se pela falta de interesse de agir do apelante, na modalidade necessidade. 6. Seja pela ausência de mínimos indícios de que o imóvel do apelante estaria em risco de desmoronamento, seja pela falta de comunicação à seguradora quanto à ocorrência do sinistro, mostra-se desnecessário o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para realização de prova pericial. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (TRF3, AC 00010723320104036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162067, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017). (grifei). Desta forma, considerando que a comunicação do sinistro ocorreu na data de 02/12/1997 (fls. 31/32) e a presente ação foi ajuizada em 02/09/1999, não há se falar em transcurso do prazo prescricional. Das preliminares arguidas pela corré SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (posteriormente substituída pela CAIXA SEGURADORA S/A): 1) Necessidade de incluir a empresa IRB - Brasil Resseguros no polo passivo da ação: Sustenta a corré SASSE a necessidade de inclusão da empresa IRB - Brasil Resseguros no polo passivo da presente lide ao argumento de que os seguros realizados no âmbito do SFH sujeitam-se à participação desta pessoa jurídica como ressegurador de 20% do montante segurado. Contudo, se a ação corre apenas contra a seguradora CAIXA S/A, eventual condenação, por óbvio, não prejudicará eventual direito de regresso da seguradora contra a IRB. Assim, afasto esta preliminar. 2) Ilegitimidade do autor para pleitear a aplicação da multa convencional prevista na cláusula 17ª da Apólice de Seguro Habitacional Segundo precedentes do E. STJ, a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal. Logo, tal preliminar igualmente não merece ser aceita. 3) Ilegitimidade passiva: Esta questão confunde-se com o mérito e com ele será tratada, pois trata-se da responsabilidade da corré com relação a supostos vícios de construção no imóvel. 4) Prescrição: Tal matéria também foi arguida pela corré L. H. ENGENHARIA e devidamente analisada acima. Passo à análise do mérito: Alega a Caixa Seguradora S.A. que haveria óbice à cobertura securitária do sinistro em razão de os danos serem, supostamente, decorrentes de vício construtivo. Todavia, da análise da Apólice de Seguro Habitacional do SFH encartada nos autos (fls. 267/284), observo que não há cláusula expressa de exclusão na hipótese de deficiência na construção. Desta forma, a seguradora não pode se furtar ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. É cediço que o dever de reparar os danos físicos no imóvel quer pela contratação de obras ou indenização em espécie surge se os danos forem decorrentes de riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SFH. Dito isso, constato que a cláusula 4ª do contrato de seguro em questão dispõe que estão cobertos danos físicos do imóvel (fl. 269), e, ainda, a cláusula 3.1, letra g (Condições Particulares Para os Riscos de Danos Físicos) menciona que estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: (...) g) inundação ou alagamento (fls. 275/276). Se não bastassem estes fatos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Nesse sentido, seguem jurisprudências do E.TRF3: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. 2. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade. 3. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas estruturais na edificação. 4. As provas carreadas aos autos comprovam os danos na parte estrutural da edificação. A própria Caixa Seguradora S/A, no Relatório de Vistoria Complementar - RVC, afirma que a evolução do sinistro poderá ocasionar o

desmoronamento.5. Portanto, não pode a agravante eximir-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção.6. A rescisão do contrato de financiamento e a devolução de todos os valores desembolsados nas prestações do respectivo contrato tratam a melhor solução para o caso dos autos, já que a CEF, indevidamente, promoveu a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em setembro de 2000.7. O direito à moradia, que atende o núcleo familiar, foi desprezado pelas rés. A CEF concedeu o financiamento, sem ao menos verificar se o imóvel dado em garantia ao empréstimo possuía solidez suficiente.8. Quanto à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.9. Na hipótese dos autos, considerando a injusta recusa das rés em proceder à cobertura securitária prevista em apólice de seguro regularmente contratada; a ameaça de desmoronamento que acometia o imóvel, colocando em risco inclusive a saúde e integridade física da autora; o injusto abalo físico sofrido em razão de seu único imóvel residencial ter sido levado indevidamente a leilão; é razoável e proporcional a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).10. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001582-89.2005.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013) SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE. EMGEA. CEF. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REQUISITOS. COBERTURA CARACTERIZADA. DESMORONAMENTO. COBERTURA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DESTINADA A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 6. Há precedentes no sentido de que os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, REsp n. 813.898-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.02.07, DJ 28.05.07, p. 331; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 311.666-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 05.10.99, DJ 07.12.99, p. 324). O argumento de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de causa externa não é persuasivo, pois ainda que assim não seja, o resultado é o mesmo: perecimento do bem com consequências desastrosas para a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária. Sendo certo que é essa intercorrência que, em última análise, pretende-se obviar mediante o seguro, resulta evidente que os vícios de construção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, encontra-se coberto pelo seguro.7. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC n. 2004710200007915-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 27.06.06., DJ 06.09.06; AC n. 20071050003281-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, unânime, j. 29.11.05, DJ 28.06.06, p. 670). Com efeito, nada justifica uma interpretação restritiva e limitadora das cláusulas contratuais ou daquelas integrantes da apólice para o efeito de excluir sinistro dessa espécie.8. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.9. Apelação da CEF não provida e apelação da Caixa Seguradora S.A. parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0013623-08.2006.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013) Pois bem. Realizada perícia técnica na especialidade de engenharia civil (fs. fs. 357/405 e 414/417), o DD. Perito concluiu pela existência de unidade no imóvel objeto desta ação, as quais ocasionaram mofo e trincas nas paredes da residência. Há também danos nos telhados, que resultam em vazamento de água no interior da casa. Tais anomalias foram originadas pelo uso de materiais em parte inadequados e devido a enruradas sazonais. Foi constatado, ademais, que o terreno no qual foi edificado o imóvel é plano e existe um desnível nos fundos de 2,00 (dois) metros abaixo do nível da rua, bem como que não foi construído muro de arrimo nos fundos da residência. Em síntese, concluiu o expert que: o imóvel apresenta muito mofo em função da alta umidade existente no imóvel originada por problemas no telhado, parte por infiltração de água embaixo da residência e em parte por enruradas sazonais, além ainda de problemas nas instalações elétricas. Apresentou ao final uma tabela com os serviços a serem executados, os quais foram estimados em R\$ 19.070,49.Logo, configurado o sinistro por danos oriundos de vícios de construção, bem como danos externos, a seguradora e a construtora terão responsabilidade solidária pelos prejuízos deles decorrentes. Nestas circunstâncias, não subsistem dúvidas quanto à legitimidade da construtora para figurar no pólo passivo desta demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e condeno as requeridas ao pagamento do R\$ 19.070,49 à parte Autora, devidamente atualizado desde fevereiro de 2011, com juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como no pagamento da multa decedencial arbitrada sobre o valor da indenização ora fixada. Custas ex lege. Condeno as requeridas no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.Dispensei o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-94.2014.403.6133 - ALTEMEDIO PEREIRA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) apelado(a) autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intima-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(a) autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente a conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tornem os autos conclusos. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-17.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 40, e o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 94), tendo o autor se manifestado às fls. 98/99 e 101/107.À fl. 109 foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, a qual posteriormente foi anulada em sede recursal (fls. 127/131).Devidamente citado o INSS apresentou contestação aduzindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 134/149).Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apresentado parecer às fls. 165/176.É o que importa ser relatado. Decido.A alegação de decadência deve ser afastada.O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende não somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido:AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183.

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidamos os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido.Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.Passo à análise do mérito.A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente.Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido.Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Em restumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia>Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.No caso presente, de acordo com as provas juntadas aos autos, bem como parecer contábil (fls. 165/176), o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Assim, não havendo limitação ao teto, não há que se falar em sua majoração.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-82.2014.403.6133 - DANILO CATAPANE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DANILO CATAPANE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 40, e o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 142), tendo o autor se manifestado às fls. 144/145, 146 e 149/155.À fl. 157 foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, a qual posteriormente foi anulada em sede recursal (fls. 176/180).Devidamente citado o INSS apresentou contestação aduzindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 183/198).Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apresentado parecer às fls. 221/232.É o que importa ser relatado. Decido.A alegação de decadência deve ser afastada.O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende não somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido:AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidamos os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido.Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.Passo à análise do mérito.A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs

1º 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurador, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia. Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. No caso presente, de acordo com as provas juntadas aos autos, bem como parecer contábil (fls. 221/232), o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Assim, não havendo limitação ao teto, não há que se falar em sua majoração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-29.2014.403.6133 - INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-30.2014.403.6133 - FERNANDO JOSE DE SOUZA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la a restituir os valores retirados da titularidade da conta fundiária da parte autora. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não fora mencionado se os valores a serem restituídos referem-se a saldos de contas incorporados pelo FGTS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. No caso dos autos, o autor requer em sua inicial a substituição do INPC pela TR para correção do FGTS, a restituição dos valores retirados de sua conta fundiária e indenização por danos morais. Devidamente citada, a CEF limita-se a apresentar contestação padrão mencionando apenas a correção da utilização da TR. Os presentes autos foram convertidos em diligência para que a CEF se manifestasse expressamente sobre o pedido de restituição dos valores transferidos de sua conta vinculada. Decorreu prazo sem manifestação do réu e sobreveio sentença que julgou parcialmente o pedido para condenar o réu a restituir os valores transferidos da conta do autor. Assim, os presentes embargos visam não sanar um vício, mas utilizar-se da via inadequada para modificar a sentença, senão vejamos. A CEF se manifesta requerendo seja a sentença retificada para especificar se os valores a serem restituídos referem-se a saldos de contas incorporados pelo FGTS e, ato contínuo, requer a modificação do julgado apresentando fundamento que, porventura, poderia ter sido aduzido em contestação. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistidos materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretendo a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-73.2015.403.6133 - JOAO APARECIDO DE PAIVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 148, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício (fls. 156/160).

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se ciência ao autor e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-07.2016.403.6133 - ANA MARIA DE MOURA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 185, a fim de intinar a autora para comunicar este Juízo acerca da intenção de virtualizar os autos, no prazo de 05 dias.

Intime-se o(a) apelado(a) (INSS) acerca da sentença (fls. 160/161), da decisão dos embargos de declaração (fls. 169/170), bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(a) autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-29.2016.403.6133 - VALTER RUFINO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Promova o apelante (autor) a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado, que manteve o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-42.2016.403.6133 - IVANIR COELHO(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 176/193, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-52.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-06.2015.403.6133 ()) - ANTONIO MARIOLLA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-81.2016.403.6133 - GENIVALDO SILVA DE QUEIROZ(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 223, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada DOS DOCUMENTOS (fls. 226/275), nos termos da Portaria nº 0668792. Fls. 200/204: Oficie-se às empresas, TECNOCURVAS INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOBILÍSTICAS LTDA e ARAYA DO BRASIL INDÚSTRIAS, para que enviem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o PPP e laudo técnico do período laborado pelo autor. Em termos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-74.2016.403.6133 - MARCOS CARVALHO(SP259563 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente a conversão do período especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 08/02/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/63. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 66. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 152/153. Citado, o INSS se manifesta impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 174/182). Réplica às fls. 206/213. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi

Reconsidero o despacho de fl. 239.

Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução nº 0002088-66.2013.403.6133, conforme cópias acostadas às fls. 241/250-v.

Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CHRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELCIO CHRISPIM em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, sob o argumento que é sucumbente em parte mínima e, dessa forma, não deveria ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Com a manifestação da parte contrária, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença/decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a decisão embargada padece do vício alegado. Considerando-se o montante apurado pelas partes, assiste razão ao embargante em aduzir sua sucumbência mínima e, com isso, a aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC (se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários). Dessa forma, deve ser retificada a decisão que homologou os cálculos da contadoria e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para condenar apenas o executado, que sucumbiu na maior parte do pedido. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a decisão proferida e condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre as diferenças apuradas em observância ao princípio da causalidade. Por fim, defiro o pedido formulado pelo patrono dos exequentes às fls. 216/217 referente ao destacamento dos honorários advocatícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-98.2015.403.6133 - EDWALDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pelo exequente, para manifestação acerca do ofício juntado às fls. 277/295. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 261, remetando-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000167-74.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, aplicável por analogia, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, e considerando que este Juízo não dispõe de perito cadastrado na especialidade cardiologia, nomeio como perito judicial o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **25.02.2019 às 14h00**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada reside em Salesópolis, comunique-se ao Juízo Deprecante para intimação do periciando para comparecer neste Fórum Federal.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO GABRIEL MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresenta impugnação à execução alegando prescrição e excesso de execução. No que tange à alegação de prescrição, sem razão o impugnante, pois a matéria deveria ter sido ventilada na fase de conhecimento para apreciação antes da formação do título judicial.

Na fase de cumprimento de sentença, caberia somente a alegação de prescrição desde que superveniente ao trânsito em julgado da sentença, conforme previsto no art. 535, inciso VI, do CPC, hipótese que não se encaixa no presente caso. Assim, não conheço da impugnação neste ponto.

No que tange à alegação de excesso de execução, primeiramente intime-se o exequente para manifestação sobre os valores apresentados pelo INSS na petição de ID 11410566, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso havendo concordância do exequente, fica deferida a expedição de ofício requisitório para pagamento do montante apresentado pelo INSS.

Não havendo concordância, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos com base no título executivo, devendo observar a correção monetária, bem como juros moratórios, os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, conforme termo de homologação acostado no ID 3349215.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001781-51.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MANUEL FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da assistência judiciária gratuita formulada pelo INSS. Alega em sua petição de ID 9902577, fls. 145/149, que a parte embargada usufrui de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.062,23, montante suficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento.

Aduz que o valor está muito além da faixa de isenção do imposto de renda ou do salário mínimo ideal segundo divulgado pelo DIEESE, parâmetros que demonstram que o embargado detém condições econômicas de arcar com os honorários advocatícios.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Não obstante estar demonstrado que em 07/2017 o embargado recebia benefício no montante de R\$ 3.062,23 (três mil e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), não há como se concluir, com base somente no valor do benefício, que poderá suportar a condenação dos honorários sucumbenciais. Primeiro, pelo fato de ostentar mais de 64 (sessenta e quatro) anos e, com isso, possuir gastos extras em razão da idade avançada, e, segundo, por ter ainda que prover o sustento de sua família.

Como não houve mudança na situação financeira do embargado, inviável a modificação da concessão da gratuidade anteriormente deferida. Este é o entendimento da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GRATUIDADE 1. Em análise ao Sistema DATAPREV, observo que a situação financeira que ensejou a concessão da gratuidade da Justiça não foi modificada. 2. Dessa forma, mantenho a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, consoante artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013191-75.2018.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio, data julg. 13/09/2018, data pub. e-DJF3 18/09/2018)

Portanto, o fato de o requerente receber mensalmente um salário acima da faixa de isenção do IR não é impeditivo da concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo necessária a comprovação da capacidade de arcar com os ônus de sucumbência, sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, o que não ficou comprovado na impugnação.

Por tais razões, **REJEITO** o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita formulado pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

MOGI DAS CRUZES, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000835-79.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CLAUDIO TORRIGO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MACHADO FERRARIS - SP274187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que no presente processo a parte embargada Caixa Econômica Federal não foi devidamente citada para responder os termos da ação.

Assim, proceda a Secretaria a devida citação e não somente a intimação eletrônica através do sistema PJe conforme consta na linha do tempo.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JEDIAO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de: 1) Informar as partes de que o Ato Ordinatório ID 13760093 deve ser desconsiderado, uma vez os autos virtuais retomaram do INSS na data de hoje, sem tempo hábil para as intimações quanto à data da perícia; 2) Cumprir a Decisão ID 13496328 e dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 18.03.2019, às 14h00 - pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM – especialidade CLÍNICO GERAL, CRM 80.454, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios do PDF ID 14227362.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010530-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DYNA TECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, LUIS MERINO GOMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 266 e 267 do PDF ID 12549590.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002186-61.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LOTERICA LOTO HIT LTDA - ME, VALDINEI PEREIRA DOS REIS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.
Após, estando o processo em termos e na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001400-17.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SONO BOM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, GIULIANO TADEU ROSSANI, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 54, 58 e 60 dos autos físicos, ora digitalizados. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001406-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MULTIPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP, SERGIO RENATO SEMENCE, PATRICIA SEMENCE
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, cumpra a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado nas fls. 79 e 79 verso dos autos físicos. Após, será apreciado o pedido da exequente de fls. 84 dos autos físicos ora virtualizados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002180-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ACERTA AVALIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO, CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63, 66 e 68 dos autos físicos, ora digitalizados. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-44.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME, RAFAEL PRANDINI, THAIS ARCKHIMOR LUCENA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BRITES - SP292767
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-14.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO JOSE DA CRUZ, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 166 e 167 do PDF ID 12995159.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006346-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 312 e 313 do PDF ID 12559989.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000328-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CEZAR RAMOS, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 253 e 254 do PDF ID 12588937.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GEOVANE GOVEIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GEOVANE GOVEIA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que requereu em **20/09/2018**, perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário Aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição (NB 192.830.429-8) .

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o pedido foi protocolizado em 20/09/2018. Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolizado sob o número 1928304298, no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: QUEZIA DOANE DE LUCCA TELHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à autora para que diga em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004345-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MACHADO ORTOPEDIA SOCIEDADE DE MEDICOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente do retorno do AR negativo e do resultado negativo da consulta WEBSERVICE, para eventual manifestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, os autos serão sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA 12202, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: S A PISONI COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE PISONI, SIMONE APARECIDA SANTOS PISONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do extrato de bloqueio pelo Sistema BACENJUD e seu resultado, e vista para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001016-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J J R EXPRESS LTDA - ME, ANDREA APARECIDA MARINHO BERNARDI, MARLENE SCORZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO AURELIO FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-79.2018.4.03.6128
AUTOR: DONISETE MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DONISETE MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial (**29.04.1995 a 31.12.2003** e de **01.04.2004 a 27.04.2009**), os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejam a pretendida conversão. Subsidiariamente, pugnou pela condenação da parte ré a revisar a renda mensal inicial do benefício.

Narra, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição por meio dos autos do procedimento administrativo **n.42/148.263.155-2**, em **27.04.2009**. Relata, ainda, que em **16.12.2009** requereu revisão do benefício concedido a fim de que, o período laborado de **10.08.1981 a 20.12.1983** perante **CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A** fosse reconhecido como especial. Aduz que após a análise administrativa o período foi enquadrado como especial e averbado junto ao CNIS.

Esclarece que em **13.06.2018** requereu novamente revisão de seu benefício, objetivando a conversão de APTC em Aposentadoria especial, anexando ao processo administrativo o formulário de PPP e emitido pela **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** referente aos períodos de **29.04.1995 a 31.12.2003** e de **01.04.2004 a 27.04.2009** em que laborou como agente de segurança operacional e, laudo pericial produzido em sede de reclamação trabalhista **processo n. 0003346-51.2013.5.02.0024**.

Sustenta que a Autarquia não reconheceu a especialidade desses períodos.

Requereu, ainda, a realização de perícia técnica em relação às atividades exercidas de **29.04.1995 a 31.12.2003**, e de **01.04.2004 a 27.04.2009**.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 13205451 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13940344) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 13967544).

A parte autora juntou cópia integral do Processo administrativo (id. 14110665).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Quanto ao caso concreto

-

i) **Período de 29/04/1995 a 31/12/2003 - CTPM:** Conforme formulário DSS-8030 anexado aos autos (id. 14110665 - Pág. 51), o autor exerceu atividade de vigilância de modo habitual e permanente, portando arma de fogo, revólver calibre 38, durante sua jornada de trabalho. Desse modo, **esse período deve ser considerado especial.**

ii) **Período de 01/04/2004 a 27/04/2009 - CTPM:** Conforme PPP juntado aos autos (id. 14110665 - Pág. 11), nesse período o autor exerceu a função de Agente de Segurança, fazendo policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, inclusive portando arma de fogo, revólver calibre 38. Desse modo, **esse período também deve ser considerado especial.**

Assim, com o cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, somado àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge o montante de **27 anos, 2 meses e 19 dias de tempo especial, suficientes para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial.**

Anoto, contudo, que **os atrasados devem ser fixados na data do protocolo do último pedido de revisão (14/02/2018 - id. 14110665 - Pág. 2 - fl. 125), pois somente nesse momento o autor fez prova da especialidade pretendida ao juntar os PPPs da CTPM.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a Aposentadoria por tempo de contribuição NB **42/148.263.155-2** em aposentadoria especial, com DIB em **14/02/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde **14/02/2018**, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

RESUMO

- Segurado: DONISETE MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA
 - NB: 148.263.155-2
 - NIT: 10721131295
 - Conversão de APTC em Aposentadoria Especial
 - DIB: 14/02/2018
 - DIP: data da sentença
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 27/04/2009.
-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DORA ISABEL BRAZZO BENEDICTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Intime-se a impetrante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais.

Após, se em termos:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (id13048986) em face da decisão proferida que não acolhera sua impugnação.

Sustenta o embargante, em síntese, que o STJ reviu seu posicionamento e determinou a suspensão da sua tese no RESPRepetitivo nº 1.492.221/PR até o julgamento do RE 870.947, acrescentando que no citado RE há decisão dando efeito suspensivo aos embargos declaratórios do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Anote-se que há fundamentação autônoma na decisão, consignando expressamente que a atualização monetária na esfera previdenciária é regida por lei própria, aplicada pela própria administração.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO ALVES SACCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAURO ALVES SACCHI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **08/08/2018**, perante a Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 187.337.899-5.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

O pedido de gratuidade foi indeferido.

A parte impetrante recolheu parcialmente as custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, verifico ausente o *fumus boni iuris*, porquanto a parte impetrante não comprovou documentalmente que seu pedido encontra-se paralisado até a presente data.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WASHINGTON LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Para deferimento da gratuidade processual é necessário que a parte autora traga aos autos declaração de hipossuficiência. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para que o documento seja providenciado.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004063-07.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LAFAIETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLESIO EDISON MONTEIRO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, em que o domicílio do Executado - Caçapava - pertence à outra Subseção Judiciária (3ª Subseção - São José dos Campos).

Desta forma, intím-se o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO para esclarecer sobre a propositura da presente execução fiscal neste Juízo, bem como manifestar-se se pretende que a ação seja remetida ao Juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000081-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 13788856 - Pág. 1. Indefero o pedido de depósito da Carta de fiança na Secretaria da 1ª Vara Federal como requerido pela parte autora, pelos fundamentos já expostos na decisão que deferiu a medida cautelar (id. 13592218).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003044-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Retornaram os autos do TRF da 3ª Região para que fosse realizado o juízo de retratação, previsto no artigo 485, § 7º, do CPC.

Ocorre que a parte autora – sediada em Brasília – **não demonstra possuir qualquer afiliado nos limites da Subseção de Jundiaí/SP.**

Assim, a pretensão é de declarar o direito de filiado, que não existem.

A interpretação jurisprudencial que afasta a necessidade de apresentação de autorização e listas de filiados à associação não pode ser utilizada como escudo para a prática de eventual captação de clientela posterior à concessão de medida judicial.

Como nos ensina Clovis Bevilacqua, o uso anormal do direito configura o abuso do direito (Código Civil, vol.1, pág. 473).

E tal associação ajuizou inúmeras ações em diversas Subseções – como o processo 5000072-16.2016.403.6144 já de 2016 - sem que houvesse qualquer associado nela, quiçá pretendendo consegui-lo a posteriori, já que inclusive os documentos juntados para comprovar filiados de outras subseções não indicam data de filiação e aparentam ser todos posteriores.

E o TRF3 já tem decisões nas quais foram bem sopesados os fatos relativos a “associação” similar:

“E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO NÃO SEDIADA NA LOCALIDADE. EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO POR OCASIÃO DA IMPETRAÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - ANÁLISE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A impetrante (Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários – ANDCT), anteriormente designada ANGRAC (Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Ciências Contábeis), entidade com sede na cidade do Rio de Janeiro, impetrou o presente mandado de segurança com o intuito de obter provimento judicial que assegure a seus associados – atuais e futuros – o direito de não serem compelidos ao recolhimento das contribuições ao Sebrae, Apex, ABDI e Incra, em razão do disposto no artigo 149, § 2º, III, “a”, da CF (acrescido pela EC nº 33/2001). Pretende também que seus associados sejam autorizados a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Como autoridade coatora, foi indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. 2. O órgão julgador extinguiu o processo sem resolução do mérito, em síntese por entender que falece à parte autora legitimidade ativa/interesse processual para propositura do presente feito. 3. Caso em que o ingresso no quadro de associados da impetrante de uma empresa sediada em Santos ocorreu apenas na data de 17/04/2017, ao passo que o presente mandamus foi impetrado em 29/03/2017, o que indica a inexistência de associados com domicílio fiscal no município da autoridade indicada como coatora (e no âmbito da jurisdição do órgão julgador) por ocasião da impetração. 4. Não se identifica no caso concreto a existência de utilidade numa eventual concessão da segurança, visto que a nenhum associado ela iria beneficiar. Diante da ausência de associados-substituídos, uma sentença de mérito não seria hábil a atender ao disposto no artigo 22 da Lei nº 12.016/2009. Seria inócua, pois o mandado de segurança foi impetrado sem que houvesse a quem proteger (e, em última análise, um direito líquido a ser protegido). 5. Ausência de interesse de agir, bem como de legitimidade da associação nesta impetração, o que impõe à incidência do artigo 330, incisos II e III, do CPC – e, por conseguinte, a manutenção da extinção do feito sem análise do mérito. Precedentes (TRF2 e TRF4). 6. Inexistência de violação ao princípio da primazia do julgamento do mérito, estampado no artigo 4º do CPC, sobretudo ante a constatação de que a não apreciação do mérito deu-se por motivo imputável à parte autora. 7. Uso abusivo do direito de ação. Condenação da apelante em litigância de má-fé. Multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 81, caput, do CPC). Precedente da 6ª Turma do TRF3. 8. Apelação a que se nega provimento.” (Ap 5000510-31.2017.4.03.6104, 3ª T, de 08/11/18, Rel. Des Federal Cecília Marcondes)

“E M E N T A: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA, AO NÃO RESTAREM INDICADOS ASSOCIADOS QUE JUSTIFICASSEM A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL, VOLTADO PARA A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantinha ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra), a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora gurgurado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato. 3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático. 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa.” (Ap 5000853-79.2017.4.03.6119, de 22/06/18, 6ª T, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo)

Em suma, a jurisprudência citada pela parte autora em nada a socorre, pois a ação de mandado de segurança coletivo – como afirmado pela própria em seu recurso – é em favor dos filiados do impetrante, agindo este como substituto processual, e no caso não havia filiado nenhum.

Assim, não havendo justo interesse jurídico na propositura da presente ação, não há espaço para reconsideração da sentença.

P.I. Após, retornem-se os autos ao TRF3 como determinado pelo E. Des. Federal relator.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001596-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROBSON DANIEL DA SILVA VIEGAS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (petição ID 13808391), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiá, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ZAMANA ROMANO

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para recolher as custas processuais remanescentes, conforme determinado na sentença (ID 10497931), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005757-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOAO SILVERIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequite (ID 13992356), homologo os cálculos apresentados (ID 13313452) pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 217.636,90 para a parte autora (sendo R\$ 168.604,07 de principal e R\$ 49.032,83 de juros de mora) e de R\$ 17.410,95, de verba honorária (atualizados para 11/2018, relativo a 60 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiá, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: FORMINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E CUBAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRUNA SANTINO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO ROGERIO LIMA DE ANDRADE - SP378333
IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALDERAN, ANA PAULA SANDUVETTI CALDERAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do art. 520 c.c. art. 521 do CPC, ~~defiro~~ a expedição de guia de levantamento de honorários depositados em nome do advogado Felipe Ramalho Polinário, OAB/SP nº 278.334. Expeça-se o necessário.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por **PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de excluir o valor cobrado a título de taxa de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação (II), IPI (Imposto sobre produtos industrializados), PIS e COFINS, incidentes na importação, bem como obter declaração que lhe assegure o direito de compensar ou de ver restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, para tanto, após discorrer acerca da taxa de capatazia, que tal valor não é passível de inclusão na base de cálculo do II, IPI, PIS e COFINS incidentes na importação, já que não é compatível com o conceito de valor aduaneiro.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Posteriormente o Autor apresentou réplica à contestação, pleiteando a procedência da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT dispõe que no valor aduaneiro, base de cálculos dos tributos incidentes sobre a importação, incluem-se apenas os gastos até o porto ou local da importação da mercadoria. Assim, dispõe o seu artigo 8º:

“Art. 8º. (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (c) – o custo do seguro”

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 77, do mesmo modo, prescreve:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8º, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC, nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 junho de 2009): I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III – o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II”

Da análise dos dispositivos acima transcritos, resta evidente que no valor aduaneiro apenas incluem-se os gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Todavia, a capatazia é definida pela Lei dos Portos, em seu artigo 40, §1º, como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga das embarcações, quando efetuadas por aparelhamento portuário”. Significa dizer que os serviços de capatazia ocorrem **após** a conclusão da realização do transporte do produto importado, não sendo passível, destarte, sua inclusão no valor aduaneiro.

Nesse sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 300 DO CPC. CABIMENTO. VALOR **ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. “O STJ já decidiu que ‘a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se compelem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado’ (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). (...) Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017” (AgInt no REsp 1642020/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017).

2. Importante ter em vista que, “nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como ‘atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário’. Da leitura do conceito acima, tem-se que, como bem retratado pelo acórdão recorrido, a realização dos referidos serviços (de capatazia) ocorre em momento posterior à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional. Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado. Sob esse enfoque, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro (artigos acima transcritos), cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarco aduaneiro. Dessa forma, entendo que o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014).

3. Cabível a tutela antecipada do art. 300 do Código de Processo Civil, para suspensão da exigibilidade da tributação na forma estabelecida pela Instrução Normativa 327/03 da SRF, em seu art. 4º, § 3º, conforme requerido pela autora na petição inicial, não só diante relevância do direito alegado, bem como dos evidentes prejuízos causados com eventual a exação indevida, sob pena de hipóteses inaceitáveis no caso, quais sejam, o recolhimento pela contribuinte ou as consequências oriundas da mora, sempre com indevido atingimento do patrimônio da agravante, o que comprometeria sua posição na livre concorrência.

4. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006396-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro.

2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.”

(AgInt no ARÉsp 1190863/SC, Rel. Ministro GURGEI DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 08/08/2018)

De rigor, pois, a procedência do pedido referente à declaração do direito do contribuinte de excluir a capatazia do valor da base de cálculo dos tributos aduaneiros.

Por conseguinte, observo que o Autor efetuou o pagamento de tributos aduaneiros com a inclusão da taxa de capatazia, conforme se observa dos documentos juntados com a inicial (ID 12373656), sendo o pagamento mais antigo datado de 20/10/2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 14/11/2018. Logo, observa-se que faz jus a autora à repetição dos valores recolhidos a maior, referente à taxa de capatazia indevidamente incluída em sua base de cálculo.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão da taxa de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação (II), IPI importação, PIS importação e COFINS importação. Condene, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas comprovadamente recolhidas sobre essa base devidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde a data de cada recolhimento indevido. A Autora poderá, à sua escolha, após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade.

Condene a Ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que nitidamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos, sobretudo em razão do valor das taxas de capatazia dispendidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

D E C I S Õ O

Trata-se de embargos de declaração opostos por NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS em face da decisão sob o id. 13180937, que rejeitara a exceção de pré-executividade por ela manejada.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão foi omissa, na medida em que a contundência e relevância dos fundamentos sustentados não foram devidamente apreciadas. Defendeu, ainda, que houve obscuridade no ponto em que se tratou da utilização das informações da DIMOF pela PFN, bem como no que tange ao pedido de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GERSON FIORESE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GERSON FIORESE** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **20/08/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 20/08/2018. No entanto, não trouxe aos autos extrato de detalhamento que indicasse que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Desse modo, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para a prolação da sentença.

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007597-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CARMEN LUCIA FERREIRA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos e na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001409-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELL, CLEBER INOCO TORRAGOCA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 142 e 144 dos autos físicos, ora digitalizados. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se **novamente** a CEF para recolher as custas processuais remanescentes, conforme determinado na sentença (ID 10371784), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RUBENS MARCOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadora por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$20.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REDELVINO LAFAETE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita, mas não comprova nos autos sua hipossuficiência econômica. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para que junte declaração de hipossuficiência.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003243-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA SETIMA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHANA MANUELA PORTELA PEREIRA - BA19333
EXECUTADO: ROGERIO COSTA SANTOS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 12970153), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FIALHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da redistribuição dos autos advindos do JEF para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES, EDMAR CORREIA DIAS, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 215 e 216 do PDF ID 12581747.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010431-66.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADMILSON PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDÉREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 242 e 243 do PDF ID 12560365.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLOPAY DO BRASIL LTDA., GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls.131 do PDF ID 12561470.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-26.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA, HILDEBRANDO PINHEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 252 e 253 do PDF ID 12588612.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: LEANDRO DE CASTRO GONCALVES

Endereço: RUA DOUTOR ELOY CHAVES, 178,-, AP 902 B2, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-040

VALOR DA CAUSA : R \$62.866,19

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJRSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (RUA DOUTOR ELOY CHAVES, 178,-, AP 902 B2, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-040) é o mesmo em que já tentada a citação por Oficial de Justiça.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON COSTACURTA

VALOR DA CAUSA: R\$172.535,28

Endereço para citação:

Nome: EMERSON COSTACURTA

Endereço: AV CAETANO GORNATI, 1101, CS 184, ENGORADADOURO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6CDBCDBC>

7. O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DARCI VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Intime-se o impetrante para regularizar a procuração, com poderes específicos para firmar declaração de hipossuficiência (art. 105 do CPC) ou juntar aos autos declaração de hipossuficiência, firmada pela própria impetrante.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CABRERA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a homologação pelo E. TRF3 (ID 14169314 - pág 209/214), após a concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobretem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE SANTINI SIQUEIRA, HILDEBRANDO PINHEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 303 e 304 do PDF ID 12561488.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUMONTEC EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500363-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RICARDO SOARES LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES LACERDA - SP164711
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos físicos já foram digitalizados e que se encontram no PJe como mesmo número do processo originário. Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução nos autos originários (0006509-17.2013.4.03.6128).

Intimem-se. Cumpra-se;

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001455-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO PAULINO DA SILVA, ELIZABETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493, ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
Advogados do(a) AUTOR: MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493, ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
RÉU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE CAJAMAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre julgo, no mesmo prazo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões às apelações interpostas.

Após, exclua-se do polo passivo o Município de Cajamar e remetam-se os autos aos ETRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

ID 13355546: Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO JOSE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”. No mesmo prazo fica **intimada a apresentar o procedimento administrativo do autor**.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WEIMAR JOSE BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da sentença para condenar o INSS a proceder ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com a multa diária, não é medida que cabe neste procedimento.

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”. No mesmo prazo deve **apresentar o procedimento administrativo**.

5 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se especificamente sobre o cumprimento da decisão da 4ª Câmara de Julgamento (Acórdão 303 / 2019) que determinou a implantação do benefício pleiteado pela impetrante (id. 14036273).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1446

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-47.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-65.2012.403.6128 - JOSE RUSSO X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X LUIZ CARLOS RUSSO X ANTONIO ROBERTO RUSSO X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003311-35.2014.403.6128 - FABIO CORREIA GUEDES (SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 282, TENDO EM VISTA QUE O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 281 NÃO ESTAVA CADASTRADO NO SISTEMA PARA RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÕES, UMA VEZ QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. O REFERIDO ADVOGADO FOI CADASTRADO APENAS PARA FINS DESTA INTIMAÇÃO: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se..

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-98.2014.403.6128 - EUGENIO AUGUSTO LEAL (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011704-46.2014.403.6128 - JOSE AUMISETI STAVARENGO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 240/245 (AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO). Nos termos do despacho de fls. 236, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-51.2015.403.6128 - CIPRIANO CARDOSO DE BARROS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIPRIANO CARDOSO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-40.2016.403.6128 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos, alertando-o de quaisquer requerimentos deverão ser realizados nos autos virtualizados, em conformidade com a Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Não havendo interesse no Cumprimento de Sentença e nada sendo requerido, tendo em vista que os autos já haviam sido arquivados, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-34.2016.403.6128 - ANTONIO LOPES DE AQUINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por Antonio Lopes de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Sentença homologatória do acordo entabulado entre as partes às fls. 93. Extrato comprobatório de pagamento dos RPV's (fls. 118 e 119). A parte autora trouxe aos autos comprovante de levantamento das referidas quantias (id. 121). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009498-59.2014.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 286/287: Defiro prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Após, nada sendo requerido, dê-se ciência do despacho de fls. 281 à PFN e ao MPF.

No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002145-31.2015.403.6128 - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002147-98.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte impetrante para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão expedida, bem como para que complemente o valor da custas no importe de R\$ 06,00

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-44.2012.403.6128 - ALEXANDRE TREVIZAN X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X ANTONIO BRUZA MOLINO X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X CELESTE FAGNOLI X FAUSTO BONGIOVANI X FERNANDO GREZZANI X JOAO DEMARCHI X JORIS GARCIA MEIBACH X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X JOSE BUENO QUIRINO NETO X JOSE RE X JOSE SEBASTIAO VIEL X LAURINDO TEMPESTA X MARIA HELENA PRAVATTO X MARIA INES VIEL PIATO X MARILENE CARAMELLO MORANDINI X MARINO DEBIAZI X NAIR PRAVATTO X NATALINA POLO X ODETE GOMES CRIVELENTE X OLINDO BERTANI X PAULINO TURA X PEDRO ESMERELLI X REMO GREZZANI X RUY BARBOSA SAUERBRON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X CACILDA CANELLA X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUZA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE FAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORIS GARCIA MEIBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO QUIRINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VIEL PIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CARAMELLO MORANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES CRIVELENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ESMERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY BARBOSA SAUERBRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 805, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 810/819. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-57.2014.403.6128 - ENOS LUIZ DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ENOS LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000352-57.2015.403.6128 - JOSE CARLOS POZZANI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE CARLOS POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originariamente por José Carlos Pozzani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 173 e 177, foram juntados aos autos os extratos comprobatórios de RPV. Às fls. 198, a parte autora deu ciência do levantamento dos valores levantados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007630-75.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-65.2012.403.6128 ()) - JOSE RUSSO X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X LUIZ CARLOS RUSSO X ANTONIO ROBERTO RUSSO X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-23.2012.403.6128 - AGOSTINHO CARREIRA X MARIA EMILIA LAMAS CARREIRA X MARCO ANTONIO CARREIRA X PATRICIA CARLA LAMAS CARREIRA MARQUES X ALBERTO FERNANDEZ FERNANDEZ X ALCEU DACIO PASSADOR X ALCIDES BRUGNOLLI X ALCIDES CHESSCHI X ALCIDES GARCIA X ALCIDES MORASSUTTI X VIRGINIA DA SILVA MORASSUTTI X ALCIDES RISSO X ALCIRDO ATUATI X ALDERICO TORRECELLI X ALEXANDRINO MOLOGNONI X ALFREDO BELLODI X ALFREDO FERREIRA MOREIRA FILHO X ALFREDO GIUNTIINI X ALFREDO HANS JOAQUIM WACHULKA X ALFREDO JOSE BLUMEL X ALFREDO SAVIOLI X ALTINA MELLO CAPATTO X ALTINO FERNANDES X ALVARO GALVANI X ALVARO ZANELLI X AMARO AVILA X AMAURI REZZAGHI X AMAURY NEGRI X AMERICO MARTELOSO X IRACEMA DE CAMPOS MARTELOZO X AMERICO PAULETO X AMILTON ATOATTE X AMILTON JOSE DA SILVA X AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X ANA VANILDE MACHADO GALVANI X ANDRE DE SOUZA X ANESIO NAVES X ANGEL DOMINGO CLEMENTE X ANGELA BUSATO MENEGATO X RITA DE CASSIA MENEGATTO X SONIA MARIA MENEGATTO BATISTA X ANGELINA FORNEL TROMBONI X ANGELINA MERCHIORI CARELI X ANGELINA PAULIELLO X ANNA PAULIELO X ANGELINO BUSCARIOLI X ANGELO AUTULO X MARCELINA MORELI AUTULO X ANGELO GIROTTI X ANGELO VALERIO X OLINDA DE LIMA VALERIO X ANGELO VITTORI X BENEDICTA PHILENO VITTORI X LUIZ ANTONIO VITTORI X ARACI APARECIDA VITTORI X ANGELO VITTORI X ANITA BAGNE BRUNELLI X NILSA BRUNELLI YAMAMOTO X ELISABETE REGINA BRUNELLI SANCHEZ X LUIZ FERNANDO BRUNELLI X CLAUDETE BRUNELLI DE SOUZA X MARLENE BRUNELLI FRATESI X ANNA BROLLO DORATHEOTO X ANNA PAULIELO X ANNA VISNADE COSTA X ANTONOR FERRAZ X ANTONOR MORASSUTTI X ANTONIA BRUSSON RAVAGGIO X NANCY RAVAZZE DAMAS X JOSSEY BENEDICTA RAVAGE X ANTONIA DORIGON CHICONI X ANTONIA FRATESI MARIN X ANTONIA ROSA X ANTONINHO ANTONELLI X ANTONIO ARVANI X ANTONIO BAGUE X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BARBARI X ANTONIO BATISTA PADILHA X ANTONIO BETIOL X ANTONIO BIANCHI X ANTONIO CAPAROCCI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE BARROS LEITE JUNIOR X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DEBASTIANI X ANTONIO DIAS LEITE X ANTONIO FAVA X CECILIA SEGALA FAVA X ANTONIO FONTEBASSO X ANTONIO FORMAGIN X ANTONIO FORNEL X ANTONIO GOMES DE ASSUMPCAO X ANTONIO GRILLO X ANTONIO IENNE X ANTONIO IZZO X ANTONIO LOMBARDI X ANTONIO MANTOVANI SOBRINHO X ANTONIO MARINO X AURORA POLIDORO MARINO X MARCOS MARINO X VALMOR MARINO X ROSELI APARECIDA MARINO X ANTONIO MARTINI X ANTONIO MILAN X ANTONIO ORLANDO MARRA X ANTONIO PICCOLO X ANTONIO PICCOLO X ANTONIO REINALDO DO NASCIMENTO X ANTONIO TRESMONDI X JOSE CARLOS TRESMONDI X JAIME ANTONIO TRESMONDI X ANTONIO VALENTE X ANTONIO ANGELO PIOVESANA X ANTONIO UNGARO X ANNIBAL ROVERSE X ANISIO DOS OUIROS X APARECIDA DUARTE DAS NEVES CAVASANI X APARECIDO MARCUCCI X APPARICIO BALOTA X APARECIDA SPINACE TAFNER X APARECIDO DOS SANTOS X ARACY BARBOSA X ARCELIO PESSOTO X ARCHANGELO GASPAROTO X ARLINDO MINGOTTI X ARLINDO PANSSONATTO X ARMANDO CABRAL JANEIRO X ARMANDO COBEIROS X ARMANDO JORDAO BERALDI PIVI X ARMANDO TREVISAN X ARMANDO ZANINI X ARMANDO ZOMPERO X ARMIDA GALVAO X ARTUR ANTONIO DA SILVA X ASSUMPTA SAPORITO X ATTILIO MATTION X ATTILIO PAVAN X AUGUSTO AQUILA X AUGUSTO GALDEANO X AUGUSTO RAPHAEL X AUGUSTO SCARPINELLI X AURELIO CEOLIN X AURORA MORASSUTTI X AVELINO PEREIRA BUENO X AYRTON GASPAR X AYRTON RIGOLIM DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X BELMIRO FORMIS X BENEDITO KACHAN X BENEDITA ELIZA MARTELOZO BOAVENTURA X BENEDITO BRESSAN X BENEDITO DEGRANDE X ZILDA SAVIETTO DEGRANDE X ELAINE DEGRANDE X ELISETE DEGRANDE X ELENIR DEGRANDE X BENEDITO FLORINDO X BENEDITO GABRIEL FILHO X BENTO ROSA DE GOES X BERNARDINO FERREIRA DE ARAUJO X BRUNO SUTTI X CALISTO PILON X CARLOS PEREIRA X CARLOS POVOA X APARECIDA ESTRANGUETTO POVOA X MARIA CRISTINA POVOA E SILVA X CARLOS ZILLO X CAROLINA AUGUSTA KUBITZA BARBARINI X ANA LUCIENE CORREA BIANCHINI X CESAR BELAI X CLOVIS GOMES PEREIRA X CONCEICAO PADREDI X DEODATO ADVERSI X DIMAS CAPELLAZZO X DOZOLINA REGINA TRASSI DELEMOLLE X MARIA APARECIDA TRACCI PIACENTINI X EDA ANGELINI ZULLI X EDISON MARTINS BARBOZA X EDMUNDO REINALDO KUBITZA X LETICIA PEZZATO KUBITZA X EDMUR DENARDI X EDUARDO MOLENA X EGYDIO PELISSOLI X EMILIANO FERRAREZI X EMILIO DEVAIR PERINI X EUGENIO NUNES FERREIRA X EZIO FERRARI X FERNANDO BIANCHINI X FLORISBELA VICENTIN PRATES X FLAVIA BETHIOL X FRANCISCO BOGAJO X FRANCISCO PESSARDI X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO MORENO MOYA X FRANCISCO OLIVA FILHO X NEUZA OLIVA ROSSI X CLAUDIO OLIVA X ODETE OLIVA PUGINA X EUGENIO OLIVA X IVANIR OLIVA CANTONI X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO TOFFOLI X ALINE MARIA DE MELO TOFFOLI X FRANCISCO VIEIRA SILVA X FULVIO ROCCO X GAUDENCIO ZORZETTI X GENI CALLEGARO TRESMONDE X GERALDINO SANTA FE X GERALDO DE SOUSA X GERALDO FELIPE X MARY MARTINS FELIPE X ADILSON FELIPE X HELIO RUBENS FELIPE X GERALDO GOMES DE PAULA X GERALDO MAZZOLA X GERALDO ROSI X GERALDO SECKLER MACHADO X GERALDO TARCIO X GIOVANNI GIRARDO X GIUSEPPE IOTTI X GUERINO TOFFOLI X GUIDO MANFREDI X HENRIQUE MAZZUCCO X IRENE MERCHIORI BOGATO X IRIA DA SILVA X IRINEU LAERCIO TORELLI X ISRAEL IENNE X ITERNIDADE PEDROSO DAVINI X JAIR ROZATTI X JANETE REZZAGHI X JARBAS CARMO X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO FAVORATO X JOAO BASSANI DOMINGUES X JOAO DINIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DINIZ DE MORAES CASCALDI X REINALDO DINIZ DE MORAES X JOAO GILIOLI X JORGE PASSADOR X JOSEPHA MONTEIRO ROSA X JOSE ANDRADE SANTANNA X JOSE ANTONIO LUSVALDI X JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE CANDIDO DE SOUZA X JOSE DE JESUS BOAVENTURA X JOSE DONADELLI X JOSE DUARTE X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE FRANZINI X JOSE GIACOMELLI FILHO X JOSE GOBBI X JOSE JACINTHO X JOSE MACAN X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE PASQUIM FRANZIN X ZELIA TERESA FRANZIN PELISSOLI X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE PIRES SANTANA X JOSE UBIRAJARA PORTO X JUSSEY BENEDICTA RAVAGE X JULIANO GRADA X JURACY CANTAMESSA X JURANDIR RODRIGUES DE CASTRO X JUVENAL MANZINI X JULIA OMETTO X JULIO GALLO X LAURINDA NEGRE CARBOL X LAURINDO POSSANI X LAURO ANTONIO ZANETTI X LIBERATO LANCA X ISABEL DE FATIMA ACORINTI LANCA X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JURACY CARVALHO MUNHOZ X ROSMAIRE MUNHOZ TARINI X ROSANGELA DOS SANTOS MUNHOZ MEORALLI X LUIZ ALVES X LUIZ BENEDITO FICUCIELO X LUIZ BOTELHO X LUIZ CALDO X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X LUIZ MATTION X LAZARO SILVERIO DE ALMEIDA X MARFIZIO CALORE X MARIA ANTONIA DE MELLO LUZIA X MARIA APARECIDA CALDEIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA TASCIA TRESMONDI X MARIA CANTAREIRA DA SILVA X MARIA CUTAREV FARINELLI X EURIDES FARINELLI X ZENAIDE FARINELLI PRADO X APARECIDA ELISABETE FARINELLI ZULPO X DANIELE MACHADO AMORIM X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA ROSA SALTORATO X MARIA DE LURDES SIMONATO CARBONARI X TERESA IDALINA SIMONATO DOMINGOS X JOSE EDUARDO SIMONATO X MARIA SENATORE CASTIGLIONI X MARIO BAPTISTELI X IDAMIS BONIOLLO BAPTISTELI X MARIO BARCHETTA X MARLI INES BARCHETTA MARCHI X MIRIAN ANTONIA BARCHETTA SPONCHIARO X MARCIO ANTONIO BARCHETTA X MARIO FAVORATO X MARIO PALHARES X MARIO SEBASTIAO TRIMBOLI X MAURO BALAO X MIGUEL FLOR DA SILVA X MILTON DE ARRUDA PINHO X LAURA GERGOLI ARRUDA X MARCOS JOSE DE ARRUDA X MATEUS JOSE DE ARRUDA X MARIA ANGELA DE ARRUDA X THALES DE ARRUDA X MILTON SOARES DA SILVA X MISAEL POUSA X MOACIR CHAMBA X MARIA APARECIDA GOMES CHAMBA X MOACYR ALMEIDA RAMOS X MOACYR FONTOLAN X NADIR FIORANTE X NAIR RIGHI SAI X NATALINO CRUZATTI X NEMESIO MARQUES FERREIRA X NEYDE MORAU RANGEL X NEYDE QUITO POLI X NEYDE RODRIGUES KUBITZA X JOSE ALBERTO KUBITZA X CARLOS ALBERTO KUBITZA X FERNANDO KUBITZA X NIVALDO CASARIN X NIVALDO PICCOLO X ODETE PICCOLO CRIVELARO X ODILA FOSSEN X OLYMPIA UNGARO GUARISI X ORIDES DE SOUSA X ORLANDO BAPTISTA X ORLANDO BUCCENI X ORLANDO POZZANI X OSCAR MATHIAS DE OLIVEIRA X OSCAR NASCIMBENI X OSIAS DE SOUSA MOTA X OSVALDO PERINI X OSVALDO ANHOLAO X OSVALDO DE CARVALHO X OSVALDO FALASCO X OSVALDO MERLO X OSVALDO ROMANATO X OTILIO XAVIER CARDOSO X PASCHOAL VECKI X MARIA APARECIDA VECHI DE PAULA X BENEDITA DE LURDES VECHI MENDONCA X ALICE DE FATIMA VECHI X LUIZ CARLOS VECHI X WILLIAM VICENTE VECHI X PEDRO DALSO PESSINI X PEDRO JANONIS X PEDRO ROVERI X JOSE JACINTHO X RENIERO RAMPIN X REYNALDO RIVA X RICARDO PIVI X ROBERTO DA SILVA BASTOS X ROBERTO NACARATO GALAFASSI X ROLDAO DO PRADO X ROQUE CHICONE X ROSINDA FACCIOLI X RUBENS JOSE RIOS X RUBENS MARTANI X RUI FERRAZ DE BARROS X RUY BARBOSA RIBEIRO X SALVADOR AMELIO X SALVADOR FORTUNATO AGUADO X SANTO MORAES X SANTO PEREZ FERNANDES X SEBASTIAO DE JESUS X ODETE SILVA DE JESUS X MARIA INES DE JESUS X LUIZ ANTONIO DE JESUS X JOSE GILBERTO DE JESUS X SILVIA VALERIA DE JESUS X SEBASTIAO GATI X SEBASTIAO VIEIRA X SERGIO CECCATTO X STENIO GALVANI X TEREZA DA SILVA X THEREZA BENACHIO GUARIZE X THEREZA FERREZ CUNDINI BARBIN X ELIZABETH FERREZ CUNDINI BARBIN X VALDIR FERREZ CUNDINI BARBIN X ULISSES FRANCISCO DE PAULA X APARECIDA VALERIO DE PAULA X RICHARD FRANCISCO DE PAULA X ROSEMARY FRANCISCO DE PAULA NAKASAKI X ULISSES FRANCISCO DE PAULA FILHO X GISLAINE FRANCISCO DE PAULA X VITORIO TASCIA X VIVALDO GACHET X WAIL FOLGOSI X WALDEMAR DONATTI X WALDOMIRO PASCHOALIN X WILSON DE OLIVEIRA X YOSHIO SANNOMIA X YVONE AHRENS X ZILAH T DE SOUZA X ZILA MANZINI PALOMBO X ZULMIRA MARIA MARCHESIN X ROBERTO MARIN X AGOSTINHO VADIR MIETTO X VILMA LUCIA GATTO MIETTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA EMILIA LAMAS CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 3329/3341: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Fls. 3342: Defiro o prazo requerido pelo autor (15 dias).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-80.2012.403.6128 - ARISTIDES PEREIRA DIAS X JANAINA PEREIRA DIAS X ARTUR FRANCISCO PEREIRA DIAS X MARCIA DA SILVA X GERALDINO RODRIGUES DA SILVA X FLORENTINA RODRIGUES DA SILVA X INES RODRIGUES CAETANO DE SOUZA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X RENATA RODRIGUES DA SILVA CONCEICAO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA ANGELO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X EMERSON APARECIDO DA SILVA X KATHLEEN ISA DA SILVA X EVERTON RODRIGUES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ARISTIDES PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-34.2013.403.6128 - JOSE CARMO FERREIRA X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS, após voltem conclusos para decisão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-95.2014.403.6128 - MARIO APARECIDO DANIEL(SP146298 - ERAZE TUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIO APARECIDO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Mário Aparecido Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 306/307, foram juntados os extratos comprobatórios do pagamento dos RPV's. À fl. 317, a parte autora informou que efetuou o levantamento dos valores depositados. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013222-71.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-86.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE STN COMERCIO DE ROUPA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do quanto certificado às fls. 190/193 (trânsito em julgado dos embargos sob nº 0013223-56.2014.403.6128).

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006511-16.2015.403.6128 - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X ADRIANA DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originariamente por Antônio Firmino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 135, foi deferida a habilitação dos herdeiros ADRIANA DE SOUZA e ROGÉRIO DE DOUZA. Às fls. 160/162, foram juntados aos autos os extratos comprobatórios de RPV. Às fls. 164, informou-se do levantamento das referidas quantias, com a juntada dos respectivos comprovantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017181-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X RICARDO JOSE ANTONIO - ME X RICARDO JOSE ANTONIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RICARDO JOSE ANTONIO - ME E OUTRO objetivando a cobrança de débitos indicados na petição inicial. Juntos documentos. Por meio da manifestação de fls. 80, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas complementares pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIZIER DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ELIZIER DE MORAES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se requer a condenação da Ré para que se proceda à redução da jornada de trabalho do Autor.

Sustenta, para tanto, que é Analista Tributário da Receita Federal do Brasil lotado em Jundiaí. Todavia, é portador de espondiliscoartropatia degenerativa L3 à S1, radiculopatia à esquerda com limitação funcional em membro inferior à esquerda, tratando-se de doença degenerativa em razão de suas condições ergonômicas. Assevera, ainda, que trabalha por horas sentado, razão pela qual o tratamento que está fazendo não vem mostrando resultados. Assim, assevera que nos termos do artigo 98, §2º, da Lei 8.112/90, faz jus à redução de sua jornada.

Alega, ainda, que já foi reconhecida, inclusive pela Ré, que o Autor é pessoa portadora de deficiência, tendo em vista que lhe foi reconhecido o direito à isenção de IPI para a aquisição de veículo.

A liminar, inicialmente requerida, foi indeferida (ID 10512620).

A Ré apresentou contestação (ID 12006008), refutando as alegações do Autor e, ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou, inclusive, laudo médico realizado, em razão do pedido do Autor.

Intimada a se manifestar acerca do documento juntado pela União, o Autor, novamente, reiterou os termos de sua inicial, pugrando, ao final, pela procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O direito pleiteado pelo Autor encontra-se previsto no artigo 98, §2º, da Lei 8.112/90, que assim dispõe:

“Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.”

Como se vê, constatada a deficiência, será cabível a concessão de horário especial ao servidor.

No caso em análise, observa-se que a União Federal negou o benefício ao Autor, em razão de que não houve seu enquadramento nas hipóteses trazidas pelo Decreto 3.298, em seu artigo 4º. Todavia, sabe-se que, atualmente, em razão da incorporação da Convenção de Nova York ao direito brasileiro, pela sistemática prevista no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, o conceito de pessoa com deficiência deve ser analisado de acordo com tal diploma, já que goza de status de emenda constitucional.

Portanto, nos termos do artigo 1º, da Convenção de Nova York “*pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*”

Atento a esse fato, observa-se no ID 12006012, que houve a realização de perícia médica, realizada por médico vinculado ao Ministério da Fazenda em São Paulo, que concluiu que o Autor “*tem uma alteração anatômica, a qual não produziu no momento do exame pericial, qualquer alteração funcional que pudesse ser considerada Deficiente para fins de concessão do direito pleiteado*”. Observa-se, ainda, que tal documento não foi impugnado, limitando-se o Autor a afirmar que a perícia seria inconclusiva.

Contudo, ao se analisar o laudo médico pericial a que se fez referência, verifica-se que conclui no sentido de que o Autor possui apenas uma alteração anatômica. Significa dizer que não há como se extrair qualquer conclusão no sentido de que possui uma limitação de natureza física que possa impedir sua participação plena e efetiva no seio da sociedade da qual está inserido.

Ressalte-se que para que fosse possível enquadrá-lo como deficiente seria imprescindível que tivesse sido constatada a existência de alguma limitação, ou seja, uma restrição na prática de suas atividades causadas pela enfermidade que lhe acomete.

Por tais razões, não há como se conceder o direito pleiteado pelo Autor, tendo em vista que não há como enquadrá-lo no conceito de deficiente atualmente vigente.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que restam fixados no percentual mínimo do §3º, do artigo 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente a incidir sobre o valor atualizado na causa, em respeito ao artigo 85, §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2019.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUNTECH SUPPLIES E COMERCIO DE PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA**, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, visando a afastar a inclusão do ICMS pago na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido.

Sustenta a Impetrante que se trata de Pessoa Jurídica atuante no ramo de comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico, notadamente produtos óticos e esportivos. Assim, afirma que é contribuinte do ICMS, em razão da atividade que desempenha, bem como do IRPJ e CSLL, apurados sob o regime do lucro presumido.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento do RE 574.709, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que o ICMS não se presta para fins de integrar o conceito de receita. Assim, em seu entender, não há como incluí-lo na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, tendo em vista que suas bases de cálculo correspondem a um percentual aplicado sobre sua receita bruta.

Por tais razões, pugnou, ao final, pelo reconhecimento de seu direito líquido e certo de deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Além disso, pleiteou que fosse autorizada a compensação do montante indevidamente recolhido nos atos de 2012, 2013, 2014 e 2015, corrigidos pela Taxa SELIC.

A liminar inicialmente postulada foi denegada (ID 12238882).

Houve a notificação da pessoa jurídica a qual pertence a Autoridade Impetrada, manifestando-se a União Federal pela denegação da segurança (ID 12414055).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal disse não possuir interesse no feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é preciso esclarecer que o caso em questão não se amolda à conclusão trazida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.709. Isso porque, nesse precedente, debateu-se a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, tributos diversos do IRPJ e CSLL.

No caso, observa-se que a Impetrante é contribuinte tanto de ICMS, quanto de IRPJ e CSLL, ambas apuradas sob o regime da tributação pelo lucro presumido.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, III outorgou à união a competência para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Ainda em seu artigo 146, III, a Constituinte delegou à lei complementar a missão de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Sobretudo, nos termos da alínea “a”, do mencionado dispositivo, “*definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes*” (grifo meu).

Obviamente que a definição das bases de cálculo possíveis dos impostos discriminados na Constituição Federal pelo legislador complementar não lhe é reservada de forma arbitrária. Deverá, evidentemente, eleger base de cálculo que sirva para mensurar a capacidade contributiva do realizador do fato jurídico tributário.

Na hipótese do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o Código Tributário Nacional estabeleceu, ao menos, três bases de cálculo possíveis de serem utilizadas pela União ao instituir tal tributo. Observe-se a redação de seu artigo 44:

“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou **presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Duas das bases de cálculos previstas no dispositivo acima transcrito tem relevância para o deslinde da questão; dizem respeito ao lucro real e ao lucro presumido.

A Lei 9.430/96, em seu artigo 1º, utilizando-se da permissão dada pelo Legislador Complementar, previu o lucro real e o lucro presumido como possíveis bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Trata-se de verdadeira opção conferida à Pessoa Jurídica com relação à forma de apuração de sua base de cálculo. Significa dizer que, caso queira apurar efetivamente o lucro obtido durante um determinado período, deve valer-se da tributação pela sistemática do lucro real; por sua vez, havendo desinteresse e, optando o contribuinte por uma sistemática mais simples, poderá aderir à tributação pelo lucro presumido.

A diferença entre as duas espécies de tributação diz respeito essencialmente à forma de apuração da base de cálculo. Na tributação pelo lucro presumido, a base de cálculo do imposto será obtida pela aplicação de um coeficiente, variável de acordo com a atividade econômica do contribuinte, sobre a **receita bruta mensal**, nos termos do artigo 25, da Lei 9430/96. O legislador fez menção para fins de definição de receita bruta ao conceito trazido pelo artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, que assim dispõe:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II – o preço da prestação de serviços em geral;

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I – Devoluções e vendas canceladas;

II – descontos concedidos incondicionalmente;

III – tributos sobre ela incidentes; e

IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 das operações vinculadas à receita bruta.

(...)

§4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII, do caput do art. 183, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º

Como se vê o legislador fez questão de especificar que dentro do conceito de receita bruta incluem-se as parcelas passíveis de dedução quando da apuração da receita líquida. A razão para isso é simples: quando se arbitra o lucro presumido como percentual da receita bruta, já se está considerando todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc, que uma empresa atuante naquele ramo de atuação possui em condições normais de mercado. Veja-se que a receita bruta utilizada para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ é apenas um elemento utilizado pela legislação tributária para se chegar à base de cálculo do tributo que é o lucro presumido.

Ora, permitir que, além das despesas já consideradas pelo legislador na aferição da base de cálculo presumida, fosse deduzido o valor pago a título de ICMS, equivaleria a criar base de cálculo mista, já que se estaria aplicando à tributação pelo lucro presumido a sistemática relativa ao lucro real.

Ressalte-se que o conceito de "receita bruta" utilizado para fins de aferição da base de cálculo presumida em nada se relaciona com aquele de faturamento ou receita fixado pelo Supremo Tribunal Federal quando da fixação da tese relativa ao ICMS na base e cálculo da PIS e da COFINS.

Na PIS e na COFINS inexistente faturamento presumido. Ao contrário, deve haver, de fato, a apuração do faturamento, segundo as regras do regime cumulativo ou não cumulativo, conforme o caso, para fins de incidência de tais contribuições. Ademais, no IRPJ apenas uma parte da receita bruta é que é levada em consideração para fins de apuração do montante devido. Repita-se: após a aplicação do coeficiente previsto em lei e, **obtida a base de cálculo**, aplica-se nova alíquota a fim de chegar-se ao valor de IRPJ realmente devido.

Ressalte-se que essa sistemática de tributação pelo lucro presumido, tomando por base a receita bruta nos moldes acima explanados, inclusive se presta para atender ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal. A Lei faculta ao contribuinte a opção de ter a sua base de cálculo real apurada mediante todas as deduções previstas em lei ou, caso entenda que será mais vantajoso ou que a tributação pelo lucro presumido manifesta sua real capacidade contributiva adira a essa forma de tributação. Evidentemente, não se concebe que algum contribuinte opte por opção menos vantajosa, sobretudo tratando-se de pessoas jurídicas que, em regra, possuem assessoramento contábil.

As mesmas premissas são aplicadas à CSLL apurada pelo lucro presumido, tendo em vista que sua e regimento é idêntico no que tange à apuração da base de cálculo que a do IRPJ.

Logo, não há como se excluir o ICMS do conceito de receita bruta albergado pela legislação referente ao IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido. Nesse sentido, inclusive, já se posicionaram o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. 5051557-64.2015.404.0000). 3. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o ICMS não pode ser excluído da receita bruta para fins de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL." (TRF4 5013881-54.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 30/01/2019)

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Deixo de condenar o Impetrante em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2019.

BRUNO BARBOSA STAMM
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003503-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DEISE APARECIDA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**, em face de **DEISE APARECIDA PEREIRA**

No id.12576264 - Pág. 1, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALTEMIR SOARES ROCHA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida por meio do despacho sob o id. 12939386.

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 13919652). Em apertada síntese, defendeu inexistir comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

De partida, anoto a falta de interesse de agir quanto aos períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente: 26/03/1985 a 01/02/1991 e 20/05/1991 a 05/03/1997.

No que tange ao período controvertido, que vai de 06/03/1997 a 15/10/2014, não há se falar na especialidade pretendida.

Com efeito, em relação ao agente nocivo ruído, a parte autora laborou exposta aos níveis de 86,31, 82,0, 78,9 e 77,0 dB(A), inferiores, portanto, aos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 90 dB(A) e 85 dB(A) (PPP sob o id. 11702580 – Pág. 19).

Em relação ao agente químico estireno, tampouco há como se albergar a pretensão autoral. Isso porque houve contato com o referido agente nocivo nas intensidades de 15,3 mg/m³ e 4,3 mg/03, inferiores, portanto, ao nível de tolerância de 328 mg/mc constante do Anexo n.º da NR 15. Por fim, no que toca ao agente químico dicitopentadieno, de igual modo não há como se reconhecer a especialidade pretendida, uma vez que o nível indicado no PPP, de 0,1 mg/m³, tem feição meramente residual.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOVIRA ROBERTO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito da autora a auxílio-doença, com DIB em 22/07/2015, convertendo para aposentadoria por invalidez a partir de 09/10/2015.

O INSS apresentou seus cálculos (id11215490), apurando RMA de um salário mínimo (id11215494).

A parte autora não concordou com os cálculos, sustentando que a RMI devida seria de R\$ 4.103,97, requerendo a implantação da renda correta e o pagamento da importância que apresenta (id12099393 e 12103378).

O INSS impugnou os cálculos da parte autora, afirmando que os salários-de-contribuição do período entre 11/2004 e 11/2006 não estavam devidamente comprovados, assim como que a atualização monetária deve ser efetivada com aplicação da Lei 11.960/09, e não pelo IPCAe (id13485290). Junta novos cálculos (id13485291).

Peticiona a parte autora (id13850718) reiterando seus argumentos e afirmando que os recolhimentos estão comprovados e no CNIS, conforme comprovantes que junta.

É o Relatório. Decido.

Conforme artigo 201 da Constituição Federal, a Previdência Social terá caráter contributivo e deverá observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, compondo ela a Ordem Social da Constituição, que tem por objetivo a justiça social.

Nesse diapasão, procurando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, a Lei 9.876, de 1999, alterou a forma de cálculo do salário-de-benefício, passando a ser todo o período contributivo, consoante nova redação dada ao artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.

Tendo em conta as diversas mudanças de moeda, os expurgos inflacionários e demais desequilíbrios ocorridos nos anos anteriores ao Plano Real, o artigo 3º da citada Lei 9.876/99, fixou em julho de 1994 o período contributivo daqueles que já estavam filiados à Previdência Social.

Mais recentemente, a Lei 13.135, de 2015, veio a estabelecer um limite para o auxílio-doença, que “*não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.*”

Tal limite visou afastar aqueles casos nos quais o benefício acabava sendo superior ao próprio salário do segurado na ativa, com a finalidade de inibir o incentivo à perpetuação dos benefícios por incapacidade.

A autora, até maio de 1989, possuía contribuições em valores pouco superiores ao mínimo (id4440838, p.14).

Após tal data efetuou apenas 5 contribuições **no valor do teto previdenciário** entre 11/2004 e 03/2005, como facultativo, mais 6 contribuições entre 08/2006 e 01/2007, também no valor teto, iniciando seus diversos pedidos de benefício por incapacidade.

Posteriormente, efetuou somente 4 contribuições no valor mínimo entre 05/2014 e 08/2014, também como facultativo.

Ou seja, nos últimos 25 anos anteriores ao reconhecimento da incapacidade (07/2015) a autora efetuou apenas 15 contribuições, sendo 11 em valor correspondente ao teto previdenciário.

Resta evidente, então, que ao efetuar apenas alguns recolhimentos após julho de 1994, e majorando-os ao teto previdenciário, a autora efetuou evidente “planejamento previdenciário”, pelo qual se observa a literalidade do dispositivo legal, mas se afronta sua finalidade e a própria razão de ser do Regime Geral da Previdência Social, que é buscar a justiça social observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial.

Caracterizado está, então, o abuso de direito.

O abuso de direito é figura há muito reconhecida no direito brasileiro, e decorria da interpretação do artigo 160, I, do Código Civil de 1916, acoimando de ilícito o exercício não regular de um direito.

Como ensinava Clovis Bevilacqua, o uso anormal do direito configura o abuso do direito e “*a consciência pública reprovava o exercício do direito do indivíduo, quando contrário ao destino econômico e social do direito, em geral.*” (Código Civil, vol.1, pág. 473).

Já sob o pálio do novo Código Civil, afora a ilicitude do exercício irregular do direito prevista no artigo 188, I, passou-se a punir o abuso de direito mais especificamente no artigo 187, nos seguintes termos:

“Art. 187 – Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Silvio de Salvo Venosa (Código Civil Interpretado; Atlas, 2010, p.211) anota que “Sempre que o agente, conquanto à primeira vista esteja exercendo direito seu, extravasa os limites para os quais esse direito foi criado, ingressa na esfera do *abuso de direito.*” esclarecendo, ainda, que:

“No vocábulo abuso, encontramos sempre a noção de excesso; o aproveitamento de uma situação contra pessoa ou coisa, de maneira geral. Juridicamente, abuso de direito pode ser entendido como o fato de se usar de um poder, de uma faculdade, de um direito ou mesmo de uma coisa, além do que razoavelmente o Direito e a sociedade permitem.” (p.206)

No presente caso, a autora pretende se valer da literalidade do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213, de 1991, com o início do período contributivo em julho de 1994, como previsto no artigo 3º da Lei 9.876/99, sem que tenha observado a própria finalidade e destinação dessas Leis, que é prover aqueles que efetuam contribuição regular para o sistema.

Em suma, no uso anormal do direito – faculdade – da autora, consistente em efetuar contribuições por poucos períodos de forma a conseguir de forma artificiosa benefício com renda mais elevada caracteriza abuso de direito, e deve ser rejeitado pelo Judiciário.

Cito decisão em sentido semelhante:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. RMI. CONTRIBUIÇÃO PELO TEMPO MÍNIMO EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE RECEBIDO. MAJORAÇÃO EXCESSIVA DO BENEFÍCIO. ABUSO DE DIREITO.

1. Ação Ordinária aforada em face do INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício "auxílio doença" e da consequente aposentadoria por invalidez recebida pelo Autor, com o pagamento das diferenças retroativas aos últimos 05 (cinco) anos. 2."Incorre em abuso do direito o reingresso ao RGPS de segurado que, excedendo a boa-fé e o fim social das regras previdenciárias, depois de 14 (catorze) anos sem contribuição, contribui tão-somente pelo número mínimo - 4 (quatro) meses - e em valor bem superior ao rendimento efetivamente percebido, resultando em majoração excessiva do valor de seu benefício aposentadoria por invalidez", como bem decidiu o MM. Juiz "a quo".3. Apelação improvida." (AC554122-AL, TRF5ª, 3ª T, Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira)

Desse modo, **está correto o cálculo da renda mensal inicial efetivado pelo INSS**, que desconsiderou os recolhimentos abusivos.

Em relação os juros e à atualização monetária, tendo em vista que não foram fixados na sentença e que ainda há controvérsia quanto ao valor do próprio benefício, devem eles ser calculados, após a fixação definitiva do valor do benefício, com base no Manual de Cálculo da Justiça Federal, observada eventual alteração legislativa posterior e decisão no RE 870.947.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000361-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: RODOJUN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista que a execução perpetrada nos autos principais não se encontra integralmente garantida e considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830 de 1980, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, acerca do implemento do requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais.

Com a resposta, dê-se vista ao INMETRO.

Após, tornem conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Vistos.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel cujas taxas estão sendo cobradas nesta ação.

Nada sendo apresentado no prazo acima, sobrestem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRAS BANDEIRANTES COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, HECHTHOR TJIO, DAVEY SIN HONG TJIO

VALOR DA CAUSA: R\$89.420,96

Endereço para citação:

Nome: PEDRAS BANDEIRANTES COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA JOAO ANTONIO MECCATTI, 310, JD PLANALTO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-223

Nome: HECHTHOR TJIO

Endereço: RUA PEDRO PACINI, 111, JARDIM DAS SAMAMBAIAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-223

Nome: DAVEY SIN HONG TJIO

Endereço: RUA PEDRO PACINI, 111, JD SAMAMBAIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-223

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P532FB92C7>

7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERALDI RACAO E AGROPECUARIA LTDA - ME, BERNADETE BERALDI DE FREITAS, DANILO BERALDI DE FREITAS

VALOR DA CAUSA: R\$75.996,28

Endereço para citação:

Nome: BERALDI RACAO E AGROPECUARIA LTDA - ME

Endereço: VEREADOR JOAQUIM P BARBOSA, 261, (Cond Penteado), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07776-450

Nome: BERNADETE BERALDI DE FREITAS

Endereço: RUA TREZE DE MAIO, 374,, BELA VISTA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-680

Nome: DANILO BERALDI DE FREITAS

Endereço: RUA TREZE DE MAIO, 374, BELA VISTA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-680

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67FA4B9AF>

7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004545-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR GOMES DE CASTRO

Endereço para citação:

Nome: VALDEMIR GOMES DE CASTRO

Endereço: RUA CDOR WALTER MAZALLI, 207, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

VALOR DA CAUSA: R\$78.952,06

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

6 - No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T78C5DDCCF>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
ESPOLIO: ROGERIO CRISPIM
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Tendo em vista o solicitado no ID 13883768 defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os patronos se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, ficam intimados a colacionar aos autos planilha atualizada do débito em execução.

Decorrido *in albis* o prazo acima deferido, arquivem-se os autos, sem baía na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099, VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A expedição de certidão de inteiro teor dos autos é condicionada ao recolhimento de R\$ 8,00 referente a custas de emissão.

Desta forma, efetue a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento acima indicado.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SORVETES JUNDIAÍ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, visando reconhecer o seu direito de aproveitar-se dos créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação dos bens que compõe o seu ativo imobilizado e são cedidos a comodato a terceiros. Ademais, objetiva o reconhecimento de seu direito de restituir os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS.

Sustenta a Impetrante que atua na fabricação e comércio atacadista e varejista de sorvetes e produtos alimentícios em geral, sendo optante pela tributação pelo lucro real. Afirma que em razão da especificidade do ramo de fabricação e comercialização de sorvetes, a Impetrante necessita adquirir refrigeradores para serem cedidos em comodato aos distribuidores e revendedores de suas mercadorias, a fim de conservar seus sorvetes e produtos alimentícios, bem como divulgar suas marcas.

Aduz que tais aquisições e cessões em comodato são indispensáveis para possibilitar à Impetrante a realização de suas atividades comerciais, razão pela qual entende possuir o direito de crédito no que tange a tais operações, já que são consideradas insumos.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar.

A análise da liminar postulada foi postergada para depois das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 12992854).

Houve a notificação da pessoa jurídica a qual pertence a Autoridade Impetrada, manifestando-se a União Federal pela denegação da segurança (ID 13387159).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal disse não possuir interesse no feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe o Mandado de Segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Do mesmo modo, a Lei 12.016, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Como se vê, ambos os dispositivos exigem para que seja possível a concessão da segurança a existência de “*direito líquido e certo*”. Tal expressão, nos termos do que leciona James Marins significa “(…) *toda invocação de direito subjetivo cujos respectivos fatos estejam comprovados documentalmentemente (prova pré-constituída) ou não necessitem de prova, independentemente da complexidade jurídica da questão submetida à tutela mandamental*”^[1].

Na hipótese dos autos, observa-se que a Impetrante afirma que tem direito ao crediamento referente aos encargos de depreciação incidentes sobre os bens seu ativo imobilizado que são cedidos em comodato. Ora, como é cediço, para tanto, reputa-se imprescindível que haja a comprovação acerca do regime jurídico a que está submetida. Isso porque só haverá a possibilidade de tais crediamentos se estiver inserida no regime não cumulativo. Para tanto, deverá ser optante do regime de tributação do imposto de renda apurado pelo Lucro Real, nos termos do artigo 10 da Lei 10.833/2003 e 8º, da Lei 10.637/2002.

Percebe-se, portanto, ser imprescindível a comprovação acerca do regime de tributação a que está sujeita. Sobretudo no caso em espécie em que não há informações acerca do faturamento anual da Impetrante e, pelas informações constantes nos autos, não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 14, da Lei 9.718/98, que dispõem acerca das hipóteses de submissão obrigatória ao lucro real.

Logo, não há como aferir em qual regime de tributação está enquadrada a impetrante com os documentos por ela juntados em sua inicial, não havendo que se falar em direito líquido e certo, por ausência de comprovação acerca do regime de tributação a que está sujeito ao Impetrante. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 9.718/98 - 10.637/02 - 10.833/03. - OPÇÃO PELO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. Marco Aurélio, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372).

II - Afastada a incidência do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional (Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, com suas alterações não impugnadas nesta ação, inclusive as promovidas pela Lei nº 9.718/98 que não foram afastadas por inconstitucionalidade).

III - Legítima a alteração promovida pelos artigos 1º das referidas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

IV - Conforme expresso nas referidas leis - Lei nº 10.637/02 (art. 8º, II) e Lei nº 10.833/03 (art. 10, II) -, o contribuinte optante do regime de lucro presumido ou arbitrado para fins de apuração do imposto de renda não está submetido às mudanças promovidas pelas citadas Leis (arts. 1º a 6º da primeira lei, e arts. 1º a 8º da segunda).

V - Tratamos, no caso, de sociedade que tem como objeto social o ramo de loteamento, compra e venda de terrenos próprios. Com o advento da Lei 9718/98 restaram tais sociedades desobrigadas do regime de apuração com base no lucro real, de modo que a apuração pela tributação com base no lucro presumido restou como uma opção e não uma obrigatoriedade; assim, a tributação com base no lucro presumido deve ser comprovada. A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, devendo a parte impetrante trazer com sua inicial a comprovação do direito alegado. Não há nos autos documento a demonstrar a tributação pelo lucro presumido, o que impede a concessão da ordem.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 313821 - 0007273-70.2007.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 29/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 325)

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Deixo de condenar o Impetrante em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Condeno, ainda, o Impetrante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2019.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

[1] Direito Processual Tributário Brasileiro – administrativo e judicial – Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 560.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva, em sede de tutela de urgência/evidência, reconhecer que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 13839.724896/2018-42 não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal de sua filial, nos termos do artigo 206 do CTN.

Para tanto, oferece como garantia dos débitos a Carta de Fiança Bancária nº 423784 pelo Banco Citibank S.A.

Requer seja julgada procedente a presente Ação, a fim de reconhecer o direito da Autora de que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 13839.724896/2018-42 não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como que a União se abstenha de inscrever a Autora nos registros do CADIN e do SERASA, de realizar protesto extrajudicial e de penhorar (averbar) administrativamente os bens da Autora. Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Decisão deferiu a medida liminar determinando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, por constatar a aparente regularidade da Carta de Fiança apresentada (id.13277661 - Pág. 4).

A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão interlocutória, sob o fundamento de que houve omissão, porquanto não teria sido determinado na decisão a não inclusão do nome da autora no CADIN ou a impossibilidade de protesto da dívida (id. 13423257).

Citada, a UNIÃO manifestou-se pela regularidade da apólice apresentada (id. 14083057), informando o ajuizamento da execução fiscal (processo 5000335-91.2019.4.03.6128 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção) e requerendo a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, saliento que os embargos de declaração restaram prejudicados pela prolação desta sentença. Ademais, sem razão a embargante, porquanto é consectário lógico da emissão da Certidão de Regularidade Fiscal a impossibilidade de lançamento do nome do contribuinte no CADIN ou Protesto.

Por seu turno, constato que não houve efetiva contestação ao pedido da autora.

Tendo em vista a falta de resistência da União e a aceitação da garantia do débito sujeito à execução fiscal, há falta de interesse superveniente da presente ação cautelar, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Outrossim, seja pela falta de resistência da Requerida, seja porque ela não deu causa à presente ação, não há falar em condenação em honorários da sucumbência.

Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO COM NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ... 4 - Compulsando os autos (fl. 212), verifica-se que a União (Fazenda Nacional), regularmente citada, manifestou concordância à garantia antecipadamente ofertada pela requerente, não apresentando resistência à pretensão deduzida na inicial. 5 - Observa-se que a hipótese dos autos subsome-se ao disposto no § 1º, inciso I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, restando demonstrada a ausência de litigiosidade no feito em exame. 6 - Ademais, constata-se que a requerida não deu azo à propositura da presente ação cautelar, a qual foi ajuizada no interesse e faculdade da autora, conforme permissivo legal, não ensejando, in casu, o arbitramento de verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), considerando que o procedimento em espécie tem natureza de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, de se cogitar em condenação da ré ao ônus da sucumbência. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.” (AC 1928025, 3ª T, TRF 3, de 05/03/15, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Anoto que a presente ação foi ajuizada por livre e espontânea opção da parte autora, sendo ela, na verdade, uma ação desnecessária juridicamente, uma vez que, não concordando com a exigência fiscal tributária, o sistema jurídico, Código Tributário Nacional, Lei 6.830/80 e jurisprudência sobre o tema, colocam à disposição do contribuinte a propositura de ação anulatória, no bojo da qual se poderia oferecer a garantia visando a se antecipar à execução fiscal e aos embargos à execução, viabilizando a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal.

Assim, não há falar em condenação da União no pagamento de custas e honorários, já que não houve resistência ao oferecimento da garantia.

Por fim, registro que a execução fiscal citada pela União, proc. 5000335-91.2019.4.03.6128, em nada altera a conclusão acima, lembrando-se que incumbe à autora informar no bojo da execução fiscal correspondente aos débitos garantidos a existência a garantia averbada, juntando a documentação pertinente.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora.

Processo não sujeito ao duplo grau obrigatório.

P.I. com o trânsito em julgado, arquite-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPT'S LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá SP, no qual requereu a concessão da segurança “*declarando a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que a Impetrante realiza, reconhecendo, desta forma, o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de distribuição desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos da legislação em vigor*”.

Originariamente distribuídos na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, a liminar pretendida foi deferida por aquele Juízo (id. 5906133).

Ante as informações prestadas pela autoridade inicialmente apontada como coatora, aquele D. Juízo houve por bem determinar a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Jundiá (id. 11951838).

A liminar anteriormente deferida foi ratificada (id. 12698509).

A União requereu ingresso no feito (id. 13024570).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 13386631).

Ciência pelo MPF (id. 13970152).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalha à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “*mero ingresso*” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. **E dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.**

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, **com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.**

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-39/2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALMIR SUZART MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO RULLI - SP216567
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPETRANTE: VALMIR SUZART MACHADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª CAJ.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 14233632), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª CAJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GUMERCINDO APARECIDO RENZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUMERCINDO APARECIDO RENZO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, a reforma da decisão indeferitória, de forma favorável ao Impetrante, concedendo o benefício ou, subsidiariamente, que o impetrado seja compelido liminarmente, a restituir a 15ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, com a diligência devidamente cumprida (acórdão nº 1449 de 29.11.2016) referente ao benefício nº 42/170.009.231-3.

Em síntese, narra requereu em 31/08/2015, o benefício de pensão por morte, protocolizado sob nº 42/168.552.745-8 (id 3003606 – pág 05), sendo que o benefício fora indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.

Contudo, alega que recorreu da decisão indeferitória, sendo que o acórdão nº. 1449, proferido pela 15ª CAJ, em 16/11/2016 converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno do processo à Agência da Previdência Social para cumprimento (id 3003606 – pág 10/12). Afirma que cumpriu integralmente a diligência, conforme protocolo nº. 37311.034608/2016-18 (id 3003606 – pág 14/23) e que, contudo, até o presente momento os autos não foram enviados à 15ª CAJ para julgamento id 3003606 – pág 26/27).

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi deferida em parte. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 3040012).

Por meio das informações prestadas, a Gerência Executiva de Jundiaí do INSS informou que o benefício em questão pertence à Agência da Previdência Social em Santana do Parnaíba, vinculada à Gerência Executiva em Osasco (id. 3209189).

Sobreveio, então, decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco/SP (id. 3390593).

Já redistribuídos àquela Subseção Judiciária, o D. Juízo da 2ª Vara Federal suscitou conflito negativo de competência (id. 4972827).

O referido conflito foi julgado procedente para declarar competente para o processamento e julgamento da presente demanda este Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí (id. 13514250).

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a competência para apreciação do benefício pretendido pela parte impetrante é a Gerência Executiva em Osasco, não havendo relação, pois, com a autoridade alçada ao polo passivo da presente impetração.

Iante disso, impõe-se a extinção do presente *mandamus*, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido, já pronunciou-se o E. STF, sobre a ilegitimidade passiva em Mandado de Segurança e sua consequência processual:

*RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - FERIAS FORENSES - SUSPENSÃO DO LAPSO RECURSAL - REINICIO DA CONTAGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO MANDAMENTAL EXTEMPORANEA - PRAZO DE CADENCIAL (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - O prazo de interposição do recurso ordinário constitucional suspende-se ante a superveniência das férias forenses. Findas estas num sábado, o que sobejar desse prazo recursal recomencera a correr a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final das férias (CPC, art. 179). - Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder a substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. **Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.** - Não ofende a Constituição a norma legal que estipula prazo para a impetração do mandado de segurança. A circunstância de a constituição da República nada dispor sobre a fixação de prazo para efeito de ajuizamento da ação mandamental não inibe o legislador de definir um lapso de ordem temporal em cujo âmbito o writ deve ser oportunamente impetrado. (RMS 21476, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 16/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14090 EMENT VOL-01674-03 PP-00620)*

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade da parte passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, suspensas em decorrência da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IZAURA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ELETRISOL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando em sede liminar que a autoridade coatora “receba e defira à imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009”, bem como “Sendo concedido o requerido no item I, seja também concedida LIMINARMENTE a emissão pela Primeira Impetrada, de imediato a CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS, em face do arguido, ou ainda não sendo possível a emissão deste, que seja então emitida a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, em face da vigência da liminar concedida”.

Junta documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso dos autos, vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar.

A relevância do direito invocado pela impetrante encontra amparo em decisão recente do E. STJ. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art.

153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Por seu turno, o perigo na demora resta evidente, porquanto a não implantação do parcelamento ora pretendido impedirá a impetrante de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Por derradeiro, sublinhe-se **que a parte impetrante já lograra decisão favorável nesse exato sentido nos autos do mandado de segurança n.º 5003457-49.2018.4.03.6128**, que tramitou perante este mesmo Juízo, exsurto a possibilidade de que a parte impetrada esteja reaplicando a Portaria em questão a novos débitos que se pretenda parcelar, o que não se pode admitir.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar pretendida, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias:

i) **receba e defira a imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02**, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009;

ii) **expeça a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos**, se, anotada a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados conforme o item "7" acima, inexistirem outros óbices que a impeçam.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no mesmo prazo, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO SAVAIONI - SP406589, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025
Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621

DECISÃO

id. 13866057 e 14154087: **defiro o ingresso do Município de Jundiaí** no polo passivo da demanda, haja vista o demonstrado interesse.

Contudo, não há se falar em aditamento ao pedido nesta fase processual. Observe-se, no entanto, que a demonstração de que parcela de eventual condenação deve ser dirigida aos cofres municipais poderá ser deduzida oportunamente na fase de cumprimento de sentença.

id. 14155149: a despeito de inexistir nos autos comprovação de que a indisponibilidade oriunda do pedido recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 20.501, **o pedido não comporta acolhimento.**

Com efeito, a causa do pedido formulado pelo petionário, qual seja, o pretense equivoco do Registro de Imóveis, não se encontra na esfera de competência deste Juízo federal. Tanto é assim que se trata de questão controvertida nos autos do processo n.º 1046625-97.2018.8.26.0114, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas. A análise, e eventual retificação da matrícula, é matéria afeta à Justiça Estadual, devendo ali ser dirimida. A indisponibilidade determinada por este Juízo em absoluto não condiciona o deslinde da questão na esfera apropriada.

Inclua-se o Município de Jundiaí no polo passivo da demanda.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO VITORINO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178, KARINA DE OLIVEIRA CARBONI - SP358191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por JOAO VITORINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 544.764.479-4.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$20.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO PAULO DE SANT ANNA - ME, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

DESPACHO

ID 11899920: Ante a comprovação nestes autos do falecimento do coexecutado Arlindo Paulo de Sant'Anna (ID 6463245), providencie a Secretaria as alterações pertinentes, devendo constar no polo passivo da relação processual "Espólio de Arlindo Paulo de Sant'Anna".

Após, promova-se a citação do aludido espólio, na pessoa de seu inventariante Berenice Maria Lopes Sant'Anna, observando-se o endereço declinado pela exequente (ID 11899920), devendo a inventariante apresentar escritura/formal de partilha.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004533-09.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERNANI ERNESTO SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13017102: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-23.2018.4.03.6128
AUTOR: MIGUEL REINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processado o recurso interposto pelo INSS, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12415842: Defiro a solicitação do prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAI, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-91.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

ID 11924710: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003432-36.2018.4.03.6128
REQUERENTE: JUVANIL ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/176.379.336-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002084-73.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURANDIR CARLOS CONCEICAO
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

DESPACHO

ID 13322699: Providencie o embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, a digitalização e inserção a estes autos dos documentos mencionados em sua manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-63.2017.4.03.6128
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE SOLIZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 13085758 e 14022825: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003254-87.2018.4.03.6128
REQUERENTE: AUGUSTO LUQUEZI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13183567: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002000-79.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MARIA DA GUIA CASSIMIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-98.2019.4.03.6128
AUTOR: NILSON GONCALVES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.745.941-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-63.2019.4.03.6128
AUTOR: GILBERTO CORREA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/185.909.423-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-98.2018.4.03.6128
AUTOR: SINEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12591788: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 80.809,77.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/168.641.702-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-19.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCELO POLOZZI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.470.886-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.141.180-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-78.2018.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO FERNANDO NIERO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/170.725.389-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000458-06.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCELO MASSUCHINI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fls. 282 e 538: Anote-se a substituição do defensor de MARCELO MASSUCHINI, considerada a outorga de mandato à advogada, Eliane Farias Caprioli (OAB/MS nº 11.805), sem reserva de poderes ao causídico então responsável por sua defesa técnica. Fl. 539: Intime-se a Defesa para contrarrazoar os Embargos de Declaração opostos pela acusação, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 382 do CPP. Após, conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1554

INQUERITO POLICIAL
0000171-09.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA CUNHA(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)
Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA CUNHA e LIMAR PEREIRA DE SOUZA pela prática, em tese, dos crimes definidos nos arts 334, IV, do Código Penal. Sobreveio nos autos notícia do falecimento da denunciada Limar Pereira de Souza, fato constatado por meio da certidão de óbito de fl. 318. Pugnou o Ministério Público Federal pela decretação da extinção da punibilidade. É o relatório do necessário. DECIDO. A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Código Penal, que em seu artigo 107 assim estabelece: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; No caso dos autos, o óbito da acusada restou evidenciado pela certidão juntada à fl. 318 e o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade. Observados, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 62, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIMAR PEREIRA DE SOUZA, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB e artigo 62, do CPP. Comunique-se aos órgãos de identificação (INI e IIRGD). Remetam-se os autos para o SUDP para correção do polo passivo da presente ação. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 294/297), mantenho a sentença de fls. 290/292 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OZAMIR LAUREANO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho Id. 13725525, publicação com o seguinte teor: "Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal."

LINS, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-11.2014.403.6135 - WALDEMAR LICCA - ESPOLIO(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da certidão de fls. 193, fica redesignada a perícia indireta para o dia 29/03/2019, às 17:30 h.
2. Anote-se na pauta de perícias.
3. Intimem-se a perita e as partes nas pessoas de seus respectivos procuradores.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-31.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

IMPETRANTE: FRANCISCO REINHOLZ NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, regularização de sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração recente e específico para propositura da presente ação tendo em vista que a apresentada foi expedida em 2014 para fins de propositura de ação de usucapião.

Indefiro o pedido de Justiça gratuita diante do objeto da presente ação, importação de veículos que não condiz com a hipossuficiência.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor da causa foi atribuído somente quanto ao valor pago até a distribuição da ação, providencie no mesmo prazo, emenda a inicial, atribuindo a causa correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo impetrante, devendo complementar as custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Na omissão, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000546-35.2002.4.03.6121

EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAISA ARRUDA MANDU - SP184401, CARLOS DE CAMARGO SANTOS - SP54272

EXECUTADO: ITAMAMBUCÁ DE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, ALFREDO JOAO SANSON, ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND, BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ, CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO, CARLOS ROBERTO STANZEL, GUILHERME STANZEL, IRENE STANZEL DE ALMEIDA, LILIAN STANZEL PEITL, CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI, ESTHER STILLER, LUIZ TEOFILO DE ANDRADE, ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO, SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO, JOSE OSMAR PINTO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MESQUITA, BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS FILHO, PEDRO BARBOSA DOS SANTOS, SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU, ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS, MARIA LEITE, GEORGINA LUCIO SATO, JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS, JORGE BARBOSA, VALTER BARBOSA, MANOEL MOISES, DOMINGAS NUNES CORREA, ARTUR RODRIGUES D ANGELO, LILIAN APARECIDA NUNES CORREA PETRI DE ANDRADE, ROQUE NUNES CORREA FILHO, ANTONIO HONORATO DA SILVA, VALKIRIA ALVES CAPUCHO, AURORA NUNES LEITE, CONCEICAO APARECIDA LEITE, NEUSA MARIA LEITE, MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE ROCHA, KATIA DOMINGUES LEITE, ADRIANA APARECIDA LEITE, LUCIA MARIA LEITE, MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS, GILMAR URSULINO MANOEL LEITE, SERGIO CORREA ROCHA, MAURO EUGENIO DE SANTANA, SONIA EUGENIA DE SANTANA, CARLOS ALBERTO MEIRELLES, SAM TOKURA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, JOAO CEZAR DE LUCCA, NEIDE HULDINEA FRANCA, AMELIA DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ROSA - SP168278
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS - SP48170, CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321, ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

Intimem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti"*, conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017; bem como para apresentarem suas respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatuba, 7 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004761-10.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS, MIGUEL BECHARA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

DESPACHO

Nos termos da resolução 142/2017, intimem-se os autores, bem como o réu MIGUEL BECHARA JUNIOR para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-59.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇO AUTOMOTIVO LAGOINHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAYELA QUERIDO NUBILE - SP384637

DESPACHO

Intime-se o Advogado da executada da digitalização dos autos.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001012-93.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA

DESPACHO

Cumpra a Secretária a expedição do necessário para a efetivação da penhora do veículo gravado com restrição via Renajud, no endereço mencionado na certidão do Oficial de Justiça à fl. 81 dos autos.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000358-48.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOROMAN COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA - SP98653

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador legal, da digitalização dos autos, bem como para que se manifeste somente nestes autos virtuais.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000911-95.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLONIA DE FERIAS MINISTRO JOAO CLEOFAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador da digitalização dos autos e do prosseguimento destes apenas no meio virtual.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000959-56.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
IMPETRANTE: LEONOR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário pensão por morte (protocolo nº 460919851 com DER em 17-10-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requeriu em 17-10-2018, pedido de pensão por morte, que decorridos **90 (noventa dias)** de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 13253108).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Foi postergada apreciação da liminar para após as informações.

Devidamente intimado a autoridade coatora deixou de apresentar informações dentro do prazo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 17-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Concernente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 460919851, com DER em 17-10-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após recolhidas as custas, se em termos, oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS - SP178410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi noticiado pelo INSS o pagamento do objeto da presente ação nos autos da ação n.º 0068012-20.2004.4.03.6301, que tramitou perante o JEF de São Paulo/SP.

Considerando a necessidade de se preservar os princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do contraditório.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000851-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: JOANA MARCIA DUTRA, EDVALDO PEDRO MENDES, BENEDITO SOARES, ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCELO ZALIS DE QUEIROZ, ANA PAULA DA CONCEICAO, NANCY RUICEM REIT

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DESPACHO

Recebo a petição - ID 13269351 como emenda a inicial, cumpra-se a decisão - ID 12815478 proferida em 04-12-2018.

CARAGUATATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: BENEDITO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência das partes, determino remessa dos autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos de liquidação de sentença.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-08.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JENNIFER ALVES DOS SANTOS LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício de salário maternidade (protocolo nº 1783403513, com DERem 16-11-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 16-11-2018, pedido de salário maternidade**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial - ID 14176577).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." - Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-36.2018.4.03.6135
AUTOR: ANTONIO CARLOS FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caragatatuba, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-83.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: PRISCILA MOLINA MALHEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MOLINA - SP83724, CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA

DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que visa fiscalizar, autuar ou impedir a impetrante de exercer livremente sua profissão de técnica/treinadora de tênis, em todo território nacional, em estabelecimento particular ou público**, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14149194).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" - Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração para e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000956-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ADEMILSON ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas visando, por meio de pedido liminar, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Prestadas as informações pela autoridade.

Parecer do r. do MPF pela extinção.

É o relatório. **DECIDO**.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa foi concluída.

Trata-se de fato que deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-53.2018.4.03.6135
AUTOR: MUNICIPIO DE UBATUBA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatuba, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE EMÍDIO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A MD. Contadoria Judicial apresentou seu cálculo/parecer no documento de Id. 12491592 e Id. 12491594, em cumprimento à decisão de Id. 11876726.

A parte exequente manifestou sua concordância com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (cf. Id. 12922197) e o INSS discordou, apresentando os argumentos da manifestação de Id. 13940280, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria do INSS.

Ocorre que, com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo C. Excelso Pretório, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.**

Assim, o caso é de suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referente aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS no cálculo de Id. 13940283, no valor total de R\$ 72.402,97 para 08/2010.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada.*

P.L.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 14156947 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Sem prejuízo, nos termos da manifestação da parte exequente de Id. 14156943, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento de decisão, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOSE VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 14007706: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INEZ RAUL CARMONE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 14194088, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA., AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA; CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA; FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA; SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE – LTDA, objetivando a execução do contrato de financiamento firmado entre as partes, no valor atualizado de **R\$ 248.480,77**, requerendo a concessão da tutela de urgência, a fim de tornar indisponível o patrimônio dos devedores.

Vieram os autos com conclusão, para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada será necessário consignar que a garantia real que foi outorgada pelas sociedades executadas em favor da entidade financeira ora exequente é, efetivamente, da modalidade hipoteca, conforme se infere dos registros respectivos às diversas matrículas dos imóveis outorgados.

Feita esta primeira observação pontual – que é relevante para fins de delimitação do âmbito das providências que poderão ser adotadas em sede cautelar – força é reconhecer, nada obstante, que, ao menos em linha de princípio, aparenta correto o raciocínio que embasa o argumento deduzido pela exequente na preambular.

Deveras, a constituição de garantia em contrato de mútuo financeiro tendo por objeto imóvel já prometido a terceiros adquirentes – ou que venha a sê-lo em ocasião posterior – não projeta eficácia sobre os adquirentes do imóvel, que não são parte do mútuo contraído, presumivelmente arcaram com a contraprestação financeira que deu base à promessa realizada, e não podem se ver privados de bens de sua propriedade por dívida que não lhes toca. Daí, ainda que *a contrario sensu*, entendo aplicável, à hipótese em questão, o entendimento sumulado no âmbito do C. STJ, na medida em que concretizado o trespasse imobiliário a terceiro adquirente de boa-fé (que, em todos os casos, deve ser presumida), perece a garantia oferecida pelo tomador do mútuo em face do credor, nos exatos termos do que dispõe o verbete sumular aqui em destaque, *verbis*:

Súmula n. 308 do C. STJ:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

De outra forma: liberar as empresas executadas a que prossigam com a promessa de alienação das unidades autônomas ideais a terceiros adquirentes, implica admissão, ainda que tácita, de que devedores contumazes – e, possivelmente, desprovidos de patrimônio para saldar a dívida que lhes toca – possam defraudar a garantia oferecida ao credor pela simples alienação do bem a terceiros. Em razão disso, recomenda a prudência devam ser obstados os registros de eventuais transações envolvendo tais frações ideais imobiliárias, até que a credora possa deles se servir para satisfazer seu crédito.

Por outro lado, a providência aqui solicitada aparenta vir ao resgate da boa-fé objetiva da exequente, mesmo porque, conforme vem se entendendo em hipóteses congêneres, configura má-fé objetiva a conduta do credor hipotecário que autoriza alienação do imóvel hipotecado a terceiro, aquiesce com o integral pagamento pelo adquirente, mas não o adverte quanto ao inadimplemento da dívida por parte da incorporadora. Bem por esta razão é que a jurisprudência de nossas Cortes Federais, sempre bastante sensível a essa problemática, vem, em ações congêneres, entendendo possível o suprimento judicial quanto ao consentimento da credora para fins de liberação da hipoteca, desde que lhe seja assegurado, no processo em que a discussão respectiva tenha lugar, os direitos processuais de fundo constitucional do *due process of law*. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/ FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/ FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECASOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

“1. Não merecem prosperar as preliminares suscitadas pela apelante Transcontinental. Há interesse de agir e legitimidade passiva da Transcontinental (incorporadora) em relação ao pedido de liberação da hipoteca, pois, conquanto esta já tenha fornecido aos herdeiros da mutuária o Termo de Quitação e de Liberação de Hipoteca, era sua obrigação, uma vez quitado o contrato compromisso de compra e venda, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha de diligenciar junto à CEF pela liberação da caução. Não é possível concluir pela legitimidade passiva exclusiva da CEF, eis que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado com a ré Transcontinental (incorporadora).

2. Quanto ao mérito, é possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF.

3. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.

4. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado.

5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credo hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente da hipoteca firmada em favor de terceiro.

6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308.

7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da Transcontinental no sentido de que o ônus sucumbencial seja imposto somente à CEF. Ambas as rés devem suportar o ônus da sucumbência. A resistência da CEF à pretensão dos autores é evidente, uma vez que esta se opôs, nitidamente, à liberação da hipoteca. Por sua vez, a ré Transcontinental, apesar de ter autorizado o cancelamento da hipoteca, deixou assegurar as condições para tanto, ensejando a injusta restrição que foi imposta ao autor.

8. Recurso de apelação da Transcontinental desprovido” (g.n.).

Com tais considerações, considero plausível a tese desenvolvida com a inicial da presente demanda, na medida em que, *ao menos aparentemente*, figura-se fundada probabilidade de lesão aos direitos da exequente, acaso, decorrência da consolidação de trespasses, a terceiros adquirentes, de unidades autônomas ainda não negociadas, a exequente venha a ser despojada de toda a garantia de que dispunha para cobrir o saldo contratual que se acha em aberto. Por essa razão, com base no poder geral de cautela, delibera-se no sentido de sustar todo e qualquer registro de alienação das unidades autônomas ideais ainda não negociadas, discriminadas na documentação que acompanha a petição inicial.

Evidentemente – e a ressalva, de certo modo, se acha implícita no requerimento formulado pela exequente – essa determinação abarca as unidades já prometidas a terceiros, com registro efetivado em data anterior à prolação dessa decisão liminar.

As demais medidas constritivas requeridas pela exequente poderão ser adotadas no curso do processo de execução, caso os imóveis ora bloqueados não se mostrem suficientes à cobertura total do débito.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, a medida liminar aqui requerida, e o faço para **sustar**, até constituição definitiva da garantia no âmbito dessa execução, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, todo e qualquer registro de alienação das unidades autônomas ideais ainda não negociadas, discriminadas na documentação que acompanha a petição inicial.

Extra-se mandado para notificação do Ilmo. Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Manuel/SP, para **ciência e averbação** dessa decisão junto às matrículas por ela afetadas.

Com o cumprimento da determinação, **citem-se** os executados para o pagamento da dívida no prazo de **03 (três) dias** nos termos do **art. 829 do CPC** ou, em **05 (cinco) dias**, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do **art. 774, V e § ún. do CPC**. Consigne-se, no mandado, que os executados disporão do prazo de **15 (quinze) dias** para embargos, conforme **art. 914 e art. 915 do CPC**, assim como para exercer a faculdade prevista no **art. 916, do CPC**.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Expeça-se o necessário.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000575-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELICA APARECIDA LOPES ROMAGNOLLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária/CEF (ré/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARD ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, requerido pela parte autora, em face do INSS. A parte autora requer a concessão de tutela de evidência para que, desde já, seja revisado o seu benefício para o reconhecimento de atividades especiais descritas na petição inicial e, conseqüentemente, o pagamento da renda mensal atualizada.

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de evidência.

DECIDO.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

No caso em tela, há a necessidade da análise dos documentos que o autor aduz ter laborado sob condições especiais, bem como realizar a somatória dos períodos laborados, após o contraditório do requerido.

No mais, o autor encontra-se aposentado, com recebimento de valores mensais, não havendo urgência em seu pleito.

Desta forma, não estão preenchidos, neste momento de cognição sumária, os requisitos para a concessão da referida tutela.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000301-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/ré, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-72.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/INSS, fica a parte contrária (autor/apelado) intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Int.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-58.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IVALDE OLIVEIRA BRIZOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/INSS, fica a parte contrária (autor/apelado) intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Int.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PARQUE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e depósito juntados sob id. 14028503, requerendo o que de direito.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 14137236 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-24.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO HAYASHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo INSS na petição de Id. 14044347.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Prevê o art. 535, §2º, que "Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição".

Assim, fica o INSS intimado para cumprir o despacho de Id. 12611162, para, querendo, apresentar impugnação, que deverá vir acompanhada do cálculo do valor que entender devido, a partir da RMI que julgar correta de acordo com o título judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAMOS - SP320904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de medida cautelar nominada objetivando suspender/cancelar leilão do imóvel ofertado em alienação fiduciária com pedido de liminar, movida por **ISMAEL OLIVEIRA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, onde o requerente objetiva a concessão de liminar compelindo o requerido a abster-se da realização do leilão, referente ao imóvel objeto do contrato.

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser emendada, pelas seguintes razões:

Primeiramente, não há previsão no atual Código de Processo Civil do processo cautelar, razão pela qual a parte autora precisa adequar ao rito processual previsto na atual legislação.

Analisando os documentos juntados aos autos não é possível a análise da tutela pleiteada. Isto porque, há a possibilidade de que, em razão do inadimplemento do autor, já ter ocorrido a consolidação da propriedade em mãos da credora. Contudo, **não há nos autos qualquer informação sobre a data deste ato/fato**, vez que não houve a juntada da matrícula atualizada do imóvel. A matrícula apresentada esta datada de janeiro de 2018, portanto, há mais de 300 dias.

Ressalto, ainda, que há necessidade da juntada do contrato celebrado entre o autor e a requerida, para a análise do pactuado entre as partes.

Faz-se necessário, também, a retificação do valor dado à causa, nos termos do artigo 292, II do CPC.

Desta forma, os autores deverão emendar a inicial, nos termos do art. 321 c/c parágrafo único do CPC, para:

- a) Adequar a presente demanda ao rito processual pertinente, considerando a inexistência do processo cautelar na atual legislação.
- b) Juntar matrícula atualizada do imóvel, para comprovar a eventual data da consolidação da propriedade em face da credora, bem como informar a data das designações de leilões do imóvel dado em garantia contratual.
- c) Juntar o contrato celebrado entre autor e requerida;
- d) Corrigir o valor dado à causa.

Por fim, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor.

Após, tomem os autos conclusos.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 14194489, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IWASHITA & SOARES LTDA - ME, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DECISÃO

Indefiro o requerido pela parte exequente em sua manifestação juntada sob id. 13408363.

A exequente requer o bloqueio de valores e veículos dos executados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, antes da citação da parte ré.

Todavia, para que seja autorizado o arresto de bens antes da citação, conforme entendimento da jurisprudência, é necessário o preenchimento dos requisitos, perigo de lesão grave ou de difícil reparação e probabilidade do direito, uma vez que a medida tem natureza acautelatória.

Nesse sentido, decisão recente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD **ANTES DA CITAÇÃO**. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. - A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos, pela decisão de fls. 493/496. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão **da** matéria nele contida. - Ademais, apenas para esgotamento do tema, o que se poderia permitir **antes da citação** seria o **arresto** de bens. Porém, para que se pudesse entender a ordem em questão como medida cautelar, a decisão originariamente recorrida (fl. 332) deveria tê-lo enfrentado neste sentido, destacando expressamente os seus requisitos (perigo **da** demora e probabilidade de direito), o que não aconteceu. - Agravo Interno não provido.

[AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455045, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO – QUARTA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018].

A parte exequente, requer o arresto de bens para posterior citação sem demonstrar qualquer risco de demora nem apresentar qualquer justificativa plausível para deferimento do mesmo, sendo que a presente ação foi distribuída há quase um ano e meio.

Conforme decisões recentes proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À **CITAÇÃO**. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o **arresto** executivo deve ser precedido de prévia tentativa de **citação** do executado ou, no mínimo, que a **citação** seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, **antes da citação** do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

[ARESP – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1693593, Relator: OG FERNANDES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2018].

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À **CITAÇÃO**. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o **arresto** executivo deve ser precedido de prévia tentativa de **citação** do executado ou, no mínimo, que a **citação** seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, **antes da citação** do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Nesse particular, a irrisignação **da** recorrente esbarraria no reexame de matéria fática, vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que o arresto impugnado consignou a ausência de comprovação do perigo **da** demora. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:

[RESP – RECURSO ESPECIAL - 1721168, Relator: OG FERNANDES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/04/2018].

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, **ANTES DA CITAÇÃO**. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo vedou, de forma absoluta, a possibilidade de **arresto** de bens do devedor, **antes** de sua **citação** em Execução Fiscal. 2. Em sentido contrário, o STJ admite excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento **da** tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz, nos termos do art. 798 do CPC/1973. 3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que é possível a decretação do **arresto** anterior à **citação** do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice **da** Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos. Precedente: REsp 1.691.715/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017. 4. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:

Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte exequente, para que sejam arrematados bens dos devedores antes de realizada a citação.

Assim, requeira a credora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANDERSON FULAN
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO - MT12216/O

DESPACHO

Fica a parte requerida intimada para manifestar-se acerca da petição juntada pela CEF sob id. 14193706.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-62.2014.403.6131 - LOURDES BELETI DOS REIS X NILTON DOS REIS X JOAO AUGUSTO DOS REIS X ADRIANO CESAR DOS REIS X PATRICIA REGINA DOS REIS FONSECA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 466/468: Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício dos sucessores e irmãos ADRIANO CÉSAR DOS REIS (incapaz, representado pela curadora e irmã Patrícia Regina dos Reis Fonseca), JOÃO AUGUSTO DOS REIS e PATRÍCIA REGINA DOS REIS FONSECA, para saque do depósito efetuado à fl. 441 em favor do coexequente falecido NILTON DOS REIS, genitor dos requerentes. Conforme narrado na petição de fls. 466, verifica-se dos autos, às fls. 269/271, 289/292, 312/316 e 331, que os requerentes já se encontram habilitados nos autos e são sucessores de Nilton dos Reis.

Ante o exposto, defiro a expedição de alvarás de levantamento aos sucessores ADRIANO CÉSAR DOS REIS (incapaz, representado pela curadora e irmã Patrícia Regina dos Reis Fonseca), JOÃO AUGUSTO DOS REIS e PATRÍCIA REGINA DOS REIS FONSECA, em partes iguais, para saque do valor depositado à fl. 441.

A fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento no momento oportuno, considerando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do CJF, substancialmente em seu artigo 42, e ainda a habilitação de sucessores em razão do falecimento do beneficiário do depósito, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 441, no importe de R\$ 9.169,86, efetuado em nome de NILTON DOS REIS, RPV nº 20170079936, em depósito judicial à disposição deste Juízo.

Com o atendimento da solicitação pelo E. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado.

Preliminarmente à efetiva expedição dos alvarás, porém, dê-se vista ao INSS, bem como, ao Ministério Público Federal, considerando-se a existência de sucessor incapaz, para ciência do presente despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001016-79.2015.403.6131 - ELAINE MARIA PEDROSO MENDONCA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ELAINE MARIA PEDROSO MENDONCA X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-37.2011.403.6307 - APARECIDO SEVERINO(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriam o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-88.2014.403.6131 - PEDRO COUREL - INCAZAP X ANA MARIA COUREL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-53.2015.403.6131 - ADRIANA DE SOUZA PREARO X AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X CELINA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES X MARIA LUCIA MENDES PANIGALI X ANA GONCALVES RODRIGUES X ANA LIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA X ERENILDE DE SOUZA PREARO X JULIANA FREITAS ROMANO X SABRINA DE SOUZA FREITAS X GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO X CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA X ISAC DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA X ISRAEL PINTO DE MACEDO X ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO X JOSE CARLOS CAVAZZANE X LUZIA MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS X LUIZ CESAR FERREIRA GODINHO X MOACYR DE SOUZA X LOURDES DE JESUS CICONE DE SOUZA X NEIDE CORREIA BARTOLOMEU X NELSON SIMAO X MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO X NOE RAMOS X MARIA NAIR RAMOS X PAULO CESAR GENEROSO X SOLANGE ROSA RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARA ADRIANA JOSEPHETTI BASSETTO OLIVEIRA X RICIERI SOUZA PINTO X VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA X SANDRO REGINALDO BENEDITO X MARIA INES GEA BENEDITO X VALDEMIR CORREIA BARTOLOMEU X INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU(SPI75395 - REOMAR MUCARE E SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-72.2016.403.6131 - ANTONIO DE CAMPOS CUNHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte ré/INSS) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001441-72.2016.403.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-62.2016.403.6131 - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 359/363.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-25.2016.403.6131 - ANIBAL SAUER(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte ré/INSS) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0003022-25.2016.403.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante/INSS, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-58.2017.403.6131 - IVALDE DE OLIVEIRA BRIZOLA(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte ré/INSS) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000114-58.2017.403.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000391-11.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-91.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0004072-91.2013.403.6131. Após, promova-se o desapeamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-44.2012.403.6131 - AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Consta às fls. 351/354 expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª região comunicando o cancelamento da requisição transmitida à fl. 350, em nome de JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA (requisição reincluída após estorno), em virtude do mesmo constar com situação cadastral irregular perante a Receita Federal.

E, conforme consulta juntada pela serventia às fls. 355/356, referente ao CPF do autor, verifica-se que o mesmo faleceu no ano de 2011.

Ante o exposto, providencie o i. causidico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a regular substituição processual, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-80.2013.403.6131 - OSVALDO DONIZETE TELLES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 290/294.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001253-84.2013.403.6131 - JOEL FIUZA DE ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004072-91.2013.403.6131 - JOSE CARLOS MARIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do AI nº 5006013-75.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS nos autos dos embargos à execução nº 0000391-11.2016.4.03.6131, o qual não foi conhecido, mantendo-se a sentença de fls. 139/142 dos embargos, que acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 141.294,46 para 12/2015 (cf. fls. 105/135 daqueles autos).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intirem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007270-39.2013.403.6131 - WLADIMIR KUCKO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WLADIMIR KUCKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-16.2015.403.6131 - JAIRO BONIFACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora da petição de documentos juntados pelo INSS às fls. 352/354.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 320.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-81.2013.403.6131 - MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L. Botucatu, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000789-26.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-54.2013.403.6131 ()) - PAULO SERGIO SILVA AQUARIOS - ME(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0002225-54.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000861-08.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-31.2013.403.6131 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0000861-08.2017.4.03.6131) criado junto ao sistema PJe.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJe para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000429-52.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-88.2013.403.6131 ()) - MARISTELA POSTO 7 LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X JOAO DE OLIVEIRA PERES - ESPOLIO X VANIA MERCIA MARTINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 244/246: diante da manifestação da União, de que não irá requerer o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000919-74.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-28.2013.403.6131 ()) - ANGELA MARIA SCORSATTO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-41.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-51.2013.403.6131 ()) - HIDROPLAS S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Fls. 242/243: defiro a vista dos autos à parte embargante, ficando a mesma intimada a promover a digitalização das peças processuais necessárias ao início do cumprimento de sentença e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001445-41.2018.403.6131, já criado junto ao sistema PJe conforme certidão de fls. 241, nos termos da decisão de fls. 240, ficando consignado que, onde constou intime-se a FAZENDA NACIONAL, no 3º parágrafo da mencionada decisão, leia-se a embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001508-66.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-04.2017.403.6131 ()) - PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000040-33.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-72.2013.403.6131 ()) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado de fls. 150/158, 164, 236/243 e 247 para os autos da execução fiscal nº 0002864-72.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000056-21.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-28.2013.403.6131 ()) - ANGELO DELECRUDE JUNIOR X MARGARETH TEREZINHA KOVALEWSKI(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000091-78.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-34.2013.403.6131 ()) - ISaura ALVES CRUZ(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP339608 - BARBARA LETICIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000942-20.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-28.2013.403.6131 ()) - KARYNE SCORSATTO HORY(SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001005-45.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-61.2016.403.6131 ()) - SANDRA ROCHA DIAS MIZUKI(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000039-48.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-67.2013.403.6131 ()) - EDERSON ANTONIO DE SOUZA(SP347825 - CARLOS WELLINGTON MACCARONE RAMOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000039-48.2019.4036131.

Verifico que não há o valor da causa na petição inicial.

O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.

Assim, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002056-67.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA BENINI DE BRITO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 108, manifeste-se o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003923-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ECOTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME(SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO)

Vistos.

Desapensados estes autos do feito nº 0004189-82.2013.403.6131, onde foi realizado o parcelamento da CDA nº 80.4.12.006576-67, intime-se a executada acerca do teor da petição trasladada Às fls. 64/65.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005671-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALBERTO LOSI FILHO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.

Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados às fls. 31 e 39 e reavaliados às fls. 154 na presente execução fiscal na 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Espeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (11/02/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0008551-30.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA DO AMARAL(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 135, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (MARIA HELENA DO AMARAL), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento da determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 131 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos demais parágrafos do referido despacho.

Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 96, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pelo exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000992-51.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X NOVA PLANETA CALÇAS COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X TROPA DE ELITE COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME X TATIANE DOS SANTOS

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000111-40.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Devidamente cumprido o mandado de imissão na posse no imóvel matriculado sob nº 7.883 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme fls. 112/114, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 20 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000423-16.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos.

Petição de fls. 58/126: tendo em vista a comprovação de arrematação dos bens imóveis penhorados nos autos (fls. 35/38), matriculados sob nº 7.881 e 7.882 no 1º C.R.I. de Botucatu, conforme cópia de carta de arrematação expedida nos autos da Execução Fiscal nº 0002887-13.2016.403.6131 (fls. 81/82), determino o levantamento da penhora realizada neste feito, com o consequente cancelamento das averbações nº 21/7.881 e nº 22/7.882, constantes dos respectivos registros da matrícula.

Espeça-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000430-08.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se a parte executada, por publicação, da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000453-51.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se a parte executada, por publicação, da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000454-36.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se a parte executada, por publicação, da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001637-42.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos.

Petição retro: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se a parte executada, por publicação, da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001647-86.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos.

Fls. 347/352: haja vista o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte executada (fls. 311/312), remeto-me aos fundamentos do decidido às fls. 249/253 para deferir o crédito pela parte exequente, devendo a penhora recair sobre 15% (quinze por cento) do faturamento da empresa, valor que, baseado nos dados trazidos pela Fazenda Nacional às fls. 350/351, propicia a satisfação do crédito em tempo razoável (art. 866, 1º, do CPC). Não obstante, cabe à parte executada demonstrar eventual inviabilidade da atividade empresarial devido à medida ora deferida.

No mais, haja vista o pedido à fls. 272/276, nomeio PAULO SÉRGIO FERRARI MAZZON, CPF: 072.871.668-28 (fls. 368), como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito judicial mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal (PAB-JEF), localizada na Av. Mario Rodrigues Torres, 77, Vila Assumpção, Botucatu-SP, utilizando este processo como referência, apresentando, ainda, ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos, tudo em conformidade ao disposto no art. 866 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Por fim, ante o argumento da própria exequente de que os ofícios às instituições financeiras não surtiu o resultado almejado (fls. 348), esclareça se insiste no encaminhamento destes às empresas CIELO S/A e REDCARD S/A.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002864-67.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos.

Petição retro: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, intime-se a parte executada, por publicação, da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003027-47.2016.403.6131** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MINERADORA LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANIVALDO LOPES FILHO X ANIVALDO LOPES NETO(SP331347 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)

Exceção de pré-executividade Excipiente: ANIVALDO LOPES NETO Exceção: IBAMA Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 49/52) em que a excipiente alega prescrição da pretensão executiva, pois os créditos teriam sido constituídos definitivamente com o vencimento das dívidas. Junta documentos fls. 53/64. Intimado, o Exceção impugna a pretensão alegando que o crédito não se encontra prescrito, pois o prazo prescricional somente se iniciou 30 dias após a publicação do edital de lançamento. Junta documentos fls. 74/78. É o breve relatório. Decido. Sem razão o Excipiente. Como asseverado pelo Exceção, o prazo prescricional se iniciou 30 dias após a notificação da devedora por edital (fls. 78), ou seja, em 15/01/2012. Assim, ajuizada a execução fiscal em 23/11/2016 e determinada a citação em 25/11/2016, plenamente cumprido o prazo prescricional. Nesse sentido remansosa jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpra-se a TCFA é realizada mediante autolancamento do contribuinte sujeito à posterior homologação pelo Fisco. É do próprio contribuinte a obrigação de apurar, informar e recolher o tributo dentro dos prazos legais previstos. Em havendo adimplemento, o prazo para a homologação será de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador e, se expirado esse prazo, sem manifestação do Fisco, será considerado homologado o lançamento e extinto o crédito. 2. Verifico que a exequente lançou os valores devidos a título de TCFA e notificou o contribuinte para pagamento do débito, mediante edital, em 05/10/2006 (fl. 09), portanto dentro do prazo decadencial insculpido no art. 173, I, do CTN. Nesse compasso, notificada a executada e, tendo essa não realizado qualquer pagamento ou apresentado impugnação, conta-se a partir dessa data (05/10/2006) o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução e citação do sujeito passivo. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em janeiro de 2008, citada a executada em 23/01/2008, portanto dentro do prazo prescricional. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.035505-0, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/04/2010.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. Cobrança de valores atinentes às competências vencidas no período de 31/12/2002 a 29/12/2006, para um crédito lançado em 5/12/2006. A empresa executada foi notificada em 25/7/2006, conforme edital de notificação. Superando-se o prazo assegurado à executada para interpor recurso na esfera administrativa, é de se reconhecer como ocorrida a constituição definitiva do crédito em 15/8/2006, fluindo, a partir dessa data, o prazo de prescrição. Considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal remonta a 11/7/2008 (fl. 3), não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 121443 0017537-47.2011.4.05.0000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 773.) EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei. 3. Há prova de que houve notificação administrativa do lançamento do crédito tributário por edital, com prazo para defesa do contribuinte. 4. O prazo para constituição de crédito decorrente de lançamento de ofício é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 5. A jurisprudência do STJ entende que o prazo decadência somente começa a fluir a partir do ano subsequente ao do prazo para recolhimento da exação, considerando o disposto no art. 17-G da Lei nº 6.938/81. 6. Igualmente incoerreu a prescrição. O período entre o lançamento e a impetração do Mandado é menor do que cinco anos. 7. Apelação improvida. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0006886-12.2013.4.04.0000, JOSÉ JACOMO GIMENES, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/02/2014.) DISPOSITIVO DO exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 67/68. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003195-49.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos.

Petição de fls. 53/121: tendo em vista a comprovação de arrematação do bem imóvel penhorado nos autos (fls. 33/36), matriculado sob nº 7.881 no 1º C.R.I. de Botucatu, conforme cópia de carta de arrematação expedida nos autos da Execução Fiscal nº 0002887-13.2016.403.6131 (fls. 76/77), determino o levantamento da penhora realizada neste feito, com o consequente cancelamento da averbação nº 23 constante do respectivo registro da matrícula.

Expeça-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.

Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001328-84.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X ELENICE DEFFUNE(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.

Ante o teor da certidão retro, deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 56/57.

Publique-se novamente a decisão de fls. 53. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**1ª VARA DE LIMEIRA**MONITÓRIA (40) Nº 5000041-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C A D DE LIMA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 906595;

"Deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15."

LIMEIRA, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002793-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO MARCAL

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AUREA ESTER CASTILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aurea Ester Castilho em razão de alegada mora na conclusão de processo administrativo no qual requer a concessão de benefício de prestação continuada a portador de deficiência.

O mandado de segurança foi impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Limeira/SP e do INSS – Instituto Nacional do Seguro Federal, autarquia federal.

Não obstante, em sua inicial a impetrante alega que "o Chefe da Agência da Previdência Social em Campinas/SP é o responsável pelo ato ilegal e abusivo", bem como, ao final, requer a notificação do Chefe da Agência da Previdência Social em Campinas/SP.

Desse modo, emende a impetrante sua inicial indicando corretamente a autoridade coatora, que deverá aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009). Deste modo, nos termos do art. 321 do CPC/15, concedo à autora 15 (quinze) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação", em especial relativo à sociedade de advogados vez que não consta procuração em nome desta ou documentação dos atos constitutivos a permitir a verificação de representação legal, em seu nome, pelo peticionário.

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDNELSON FADEL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora, ao distribuir o presente feito no Sistema PJe, anotou indevidamente o campo "SEGREDO DE JUSTIÇA", sem qualquer fundamento ou mesmo requerimento em sua petição inicial, tornando sigilosa a sua tramitação e impedindo que a parte contrária tenha acesso aos atos processuais e/ou documentos apresentados pela autora.

Deste modo, determino à Secretaria a retirada da anotação do campo "Segredo de Justiça", devendo a União ser novamente intimada para apresentar resposta no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TERESA APARECIDA RUIYS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAGO EIRELI - EPP, VALDEMIR LAGO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: GOIAPA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, JOSE PAULO MARQUES FILHO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUETTE SPICES LTDA.

DESPACHO

A despeito do endereço apontado pela exequente, a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada sob ID 8531486 informa que o executado não fora localizado.

Não obstante, a pesquisa realizada junto ao banco de dados da Receita Federal apontou que a executada tem **domicílio fiscal no Estado do Pará**, conforme se extrai da mesma certidão.

Destarte, a executada tem seu domicílio fiscal declarado à **Rua Barão do Rio Branco nº 1275, sala 306 – Edif. Diamond Center, Nova Olinda, município de Castanhal – PA.**

Em ações desta natureza, a competência territorial é definida no artigo 781 do CPC, observando-se as seguintes regras, "in verbis":

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado."

Note-se que, acerca da eleição de foro no contrato celebrado entre as partes, verificou-se que o domicílio do executado não está sob jurisdição desta Subseção Judiciária. Além disso, se caracterizada a relação consumerista entre as partes, a cláusula de eleição de foro que prejudique o consumidor pode ser afastada judicialmente, por ser considerada abusiva.

Ademais, o processamento da execução neste Juízo impõe que os atos de comunicação/execução sejam realizados por aquela unidade jurisdicional, por Carta Precatória, hipótese que notoriamente contrariará a almejada celeridade necessária à pretensão deduzida neste tipo de ação.

Do todo exposto, considerando que a relação processual não se formou, vez que não efetivada a citação, e aplicando-se por analogia o disposto no par. único do art. 516 do CPC/15, manifeste-se a exequente sobre o interesse no deslocamento da competência para o juízo do domicílio do executado.

Com a vinda da manifestação, tornem conclusos para decisão.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003331-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TSEZAMO BRAZIL INTERNET LTDA - ME, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, SANDRA REGINA DE ANDRADE

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIKA SERVICOS - APOIO ADMINISTRATIVO E ORGANIZADO LTDA - ME, CLAUDIA FONTES OLIVEIRA, IRAMAIA ALVES BATISTA LEARDINI

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a impetrante provimento jurisdicional que reconheça seu direito à consolidação, no âmbito do PERT, na modalidade prevista pelo artigo 2º, II, da Lei nº 13.496/2017 dos débitos previdenciários controlados nos processos administrativos nºs 10865.723718/2012-01 (DEBCAD nºs 51.002.857-8 e 51.002.858-6) e 10865.720.963/2014-11 (DEBCAD nºs 51.044.995-6 e 51.044.996-4), bem como seja disponibilizada a emissão de guia de pagamento das parcelas correspondentes a outubro/2018 e subsequentes.

Aduz a impetrante que aderiu ao PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 e incluiu no aludido parcelamento todos os seus débitos previdenciários, que eram controlados pelos Processos Administrativos nºs 10865.723717/2012-59 (DEBCAD nºs 37.317.359-8; 37.317.360-1 e 37.317.361-0); 10865.723718/2012-01 (DEBCAD nºs 51.002.857-8 e 51.002.858-6) e 10865.720963/2014-11 (DEBCAD nºs 51.044.995-6 e 51.044.996-4). Afirma que protocolizou pedido de desistência da discussão administrativa no âmbito de cada um desses processos e desde a adesão vinha recolhendo mensalmente as parcelas devidas.

Narra que cerca de um ano depois da adesão foi publicada a Instrução Normativa nº 1822/2018, estabelecendo as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, contudo, ao acessar o sistema da Receita Federal para prestar as informações a impetrante foi surpreendida com a informação de que os débitos controlados pelo processo nº 10865.723717/2012-59 não seriam passíveis de parcelamento. Além disso, não constavam no sistema os débitos relativos aos processos nº 10865.723718/2012-01 e 10865.720963/2014-11, impedindo a consolidação no PERT.

Afirma que todos os seus débitos tinham natureza previdenciária e se enquadravam nas regras do PERT, razão pela qual a impetrante requereu à Receita Federal, antes do encerramento do prazo para consolidação, que fossem adotadas as providências necessárias para permitir a consolidação dos débitos dos referidos processos administrativos. Menciona que em resposta foi proferido despacho de encaminhamento determinando, diante da alteração na situação nos débitos realizada e, 28/08/2018, que fosse certificado se a impetrante conseguiu ou não efetuar a consolidação dos débitos, e em caso negativo o contribuinte deveria ser orientado a solicitar a revisão manual da consolidação através de formulário disponível no SISCAC.

Seguindo tal orientação e no prazo determinado e impetrante afirma que protocolizou os formulários de Pedido de Revisão da Consolidação (PRC), relacionando todos os débitos que haviam sido tempestivamente incluídos no PERT. Aduz que, na sequência, foi apresentada uma tela do DATAPREV-INSS no processo do pedido de revisão informando que os débitos controlados pelo PA nº 10865.723717/2012-59 tiveram sua situação alterada, tendo sido proferido despacho decisório determinando sua suspensão até efetiva disponibilidade de sistema de consolidação manual do PERT.

Contudo, quando aos débitos dos processos nº 10865.723718/2012-01 e 10865.720.963/2014-11, a autoridade coatora teria concluído que em razão de tratar-se de débitos controlados pelo SIEF não houve disponibilidade de consolidação ao contribuinte, tendo sido determinado o sobrestamento desta parte do pedido.

Afirma que ao buscar mais informações junto à Receita Federal acerca dos aludidos processos foi informada que a despeito de tratar-se de débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamento, estes não poderiam ser incluídos no PERT na modalidade Débitos Previdenciários, tão somente em razão de serem controlados pelo SIEF (sistema da RFB para tributos pagos via DARF), e não pelo SICOB (sistema da RFB para tributos pagos via GPS).

Defende que a negativa de inclusão de tais débitos é ilegal e arbitrária, considerando que a Lei 13.496/2017 autorizou a inclusão no referido parcelamento de todo e qualquer débito administrado pela RFB, desde que vencido até 30 de abril de 2017, não estabelecendo qualquer tipo de restrição quanto ao sistema de controle do débito ou tipo de guia de recolhimento. Sustenta que, ainda que houvesse restrição nesse sentido, os débitos controlados pelos processos nº 10865.723718/2012-01 e 10865.720.963/2014-11 referem-se a contribuições patronais sobre folha de salários recolhidas por GPS, exatamente da mesma natureza dos débitos controlados no processo nº 10865.723717/2012-59, de modo que a autoridade coatora estaria tratando de modo desigual situações idênticas.

Argumenta ainda que a conduta ofende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários controlados pelos Processos Administrativos n.ºs 10865.723718/2012-01 (DEBCAD n.ºs 51.002.857-8 e 51.002.858-6) e 10865.720.963/2014-11 (DEBCAD n.ºs 51.044.995-6 e 51.044.996-4) até que seja proferida decisão autorizando sua consolidação no PERT, modalidade art. 2º, II, da Lei nº 13.496/2017.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

A questão posta em análise cinge-se à possibilidade ou não de inclusão no PERT dos débitos controlados nos processos administrativos 10865.723718/2012-01 e 10865.720.963/2014-11.

O Programa Especial de Regularização Tributária foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1o Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

§ 3o A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)”

Vê-se, portanto, que a legislação do PERT conferiu ao contribuinte a possibilidade de inclusão no aludido parcelamento de quaisquer débitos de natureza tributária ou não tributária, desde que vencidos até 30/04/2017 e desde que o requerimento de adesão fosse efetuado dentro no prazo limite.

Como se extrai do doc. Num. 14038274, a impetrante formulou seu pedido de adesão em 29/09/2017, portanto dentro no prazo legalmente previsto, indicando para consolidação os débitos constantes do documento Num. 14038287.

Considerando que houve problema no sistema que impossibilitou a seleção de alguns débitos, a impetrante formulou Pedido de Revisão da Consolidação (PRC) para inclusão dos DEBCADs nº 37.317.359-8, 37.317.360-1, 37.317.361-0, 51.002.857-8, 51.002.858-6, 51.044.995-6 e 51.044.996-4.

Extrai-se do documento Num. 14039232 que os DEBCADs nº 37.317.359-8, 37.317.360-1, 37.317.361-0 tiveram sua situação atualizada e os débitos foram suspensos para inclusão no parcelamento.

O despacho proferido pela Receita Federal acerca do pedido de revisão da consolidação apresentado pela impetrante foi o seguinte:

“Débitos controlados pelo SICOB suspensos para aguardar disponibilidade de sistema de consolidação manual do PERT. Para os débitos controlados pelo do SIEF ainda não houve a disponibilidade de consolidação ao contribuinte. Retorna-se para sobrestamento em relação à disponibilização dos sistemas. À ARF em Mogi Guaçu.”

Os DEBCADs são débitos previdenciários originários de divergências de valores recolhidos em GFIP apurados pela Previdência Social, e, em análise perfunctória do feito, própria deste momento processual, não vislumbro óbice à inclusão de tais valores no PERT. A própria autoridade coatora, ao que tudo indica, não nega expressamente esse direito ao contribuinte, mas apenas menciona que para débitos controlados pelo SIEF ainda não houve a disponibilidade de consolidação ao contribuinte.

É cediço que eventuais inconsistências nos sistemas informatizados da RFB ou do INSS não podem impor ônus aos contribuintes, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se o parcelamento é gerido por sistema eletrônico, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não podem prejudicar os contribuintes.

À vista disso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada, sem prejuízo de posterior alteração de entendimento.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos da cobrança de tais valores que poderiam ter sido incluídos em parcelamento.

Acrescente-se, ainda, a ausência de *periculum in mora* inverso, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a vinda das informações, sem prejuízo qualquer à União.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos DEBCADs n.ºs 51.002.857-8, 51.002.858-6, 51.044.995-6 e 51.044.996-4 até que seja viabilizada sua inclusão na consolidação do PERT.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003553-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCATELLI & MORAIS FERRAGENS LTDA - ME, EDUARDO LOCATELLI, LUIS ANTONIO DE MORAIS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS G P LTDA - EPP, PEDRO ANSELMO CAOVILA, MARIA APARECIDA DE SOUZA CAOVILA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAGO EIRELI - EPP, VALDIR LAGO, VALDEMIR LAGO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003304-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GASNAG - COMERCIO DE PECAS PARA CONVERSAO A GAS NATURAL LTDA - ME, LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, RAFAEL CASTILHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002713-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003348-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETTA CONSTRUTORA EIRELI ME - ME, GABRIELLA FIORELSIO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, quanto ao resultado negativo das diligências de citação de ambos os executados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/SP, DELEGADO DA RECITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para julgamento.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a impetrante excluir consectários laborais (auxílio doença; terço constitucional de férias; décimo terceiro e salário maternidade) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e **também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos**. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

.PA 2,10 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de **quinze dias** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
REQUERIDO: HOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FABIO AUGUSTO DE AGUIAR MURILLO, GABRIEL MURILLO LANZI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação dos réus, conforme documento de ID nº 13999238, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar no sistema processual, "Cumprimento de Sentença".

Por fim, no que tange ao requerimento de ID nº 13793979, indefiro o pedido para cadastro do advogado Marcelo Rosenthal, inscrito OAB/SP nº 163.855, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, que estabelece a adoção de perfil de "Procuradoria" no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000325-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LEANDRO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE SOUZA

DESPACHO

A despeito da certidão juntada sob ID 9738252, fato é que a parte que se apresenta em secretaria leva consigo o documento de nomeação de advogado dativo com a orientação de entregá-lo diretamente ao defensor nomeado.

Verifico, "in casu", que o documento fora digitalizado e juntado pela serventia sob o ID supramencionado sem que, entretanto, se tenha notícia da entrega do original pela parte ao advogado.

Do exposto, tendo decorrido o prazo para apresentar resposta, decreto a revelia do réu EDSON LEANDRO DOS SANTOS.

Regularmente citada, a ré VERA LÚCIA DE SOUZA não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Int. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009581-64.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUZIA GONCALVES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Ratifico as decisões proferidas pelo juízo originário.

Desse modo, tendo em vista o decurso *in albis* para as partes especificarem as provas pertinentes, e, por estar em termos, remetam-se os autos à conclusão para julgamento.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos à execução distribuídos inicialmente por meio físico e então, por determinação judicial, virtualizados nos termos da Res. PRES 142/2017.

Para fins de atendimento à certificação nos termos do inc. II, "a", do art. 4º da referida resolução, traslade-se cópia deste para os autos físicos originários.

Ato contínuo, considerando a sentença extintiva prolatada nos autos principais, por desistência da exequente, e a consequente perda do objeto desta ação, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela CEF em face de JORGE LUIZ DOS SANTOS.

Instada a se manifestar sobre a competência desta Subseção para processar e julgar esta demanda, a exequente permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

A pesquisa realizada junto ao banco de dados da Receita Federal apontou como **domicílio fiscal do executado** o mesmo endereço constante na exordial, qual seja, Avenida Poços de Caldas, 58, Graminha, São Pedro/SP, CEP: 13520-000 (certidão de ID nº 13863943).

Verifica-se ainda que o contrato objeto desta demanda foi celebrado no município de Águas de São Pedro/SP.

Note-se também que o contrato não elege um foro competente para dirimir eventuais questões, visto que a cláusula 22ª do documento de ID nº 4424124 somente faz referência à 'Seção Judiciária da Justiça Federal, neste Estado'. Cabe lembrar que, pelas normas de organização judiciária, Seção Judiciária corresponde ao Estado da federação, o que torna a cláusula em comento nula pela sua inespecificidade.

Em ações desta natureza, a competência territorial é definida no artigo 781 do CPC, observando-se as seguintes regras, *in verbis*:

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado."

Percebe-se que o legislador conferiu ao credor um número maior de opções para o ajuizamento da execução do que previa o CPC/1973. À vista disso, e malgrado continue a ser relativa a competência territorial, não se pode olvidar que o fim último das regras de competência é possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Num caso como este, em que a exequente escolheu esta subseção judiciária passando ao largo das opções conferidas pela lei, fica evidente o prejuízo para o executado atuar no processo. E cabe ressaltar que, instada a se manifestar sobre a questão, a CEF preferiu o silêncio.

Considerando, por outro lado, que deve prevalecer a presunção de boa-fé nos atos praticados pelas partes, hei de considerar que ocorreu um mero equívoco no ajuizamento da execução na Subseção Judiciária de Limeira, já que os municípios em que firmado o contrato e onde reside o executado pertencem à competência territorial da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Pelo exposto, **DECLINO** a competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para “receber e dar quitação”.

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MILTON VARGA, CELSO VARGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para “receber e dar quitação”.

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIO IABUKI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIRCE MARIA BEDO MARCHIORI

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória movida pela CEF em face de DIRCE MARIA BEDO MARCHIORI.

Instada a se manifestar sobre a competência desta Subseção para processar e julgar esta demanda, a exequente requereu a manutenção da demanda nesta 1ª Vara de Limeira/SP, com base no critério territorial do local da celebração do contrato.

É o relatório. DECIDO.

Tanto a pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, quanto a exordial, apontaram como **domicílio da parte ré** o Município de Santa Cruz da Conceição/SP, CEP: 13625-000 (certidão de ID nº 10012238).

Ao contrário das execuções de título extrajudiciais, não há previsão legal específica em relação à competência para o processamento da ação monitória.

Desse modo, ante a inexistência de regramento específico, aplica-se a regra geral de competência, fixada no art. 46 do CPC. *In verbis*:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Da análise do referido dispositivo, infere-se que o foro competente no presente caso é o previsto no *caput*, a saber, local do domicílio da ré, exclusivamente.

Assim, inaplicável *in casu*, o critério de competência segundo o lugar da celebração do contrato (Conchal/SP), tal como requerido pela CEF (ID nº 10940349), uma vez que não se trata de hipótese de foro facultativo.

Ainda, cabe lembrar que malgrado continue a ser relativa a competência territorial, não se pode olvidar que o fim último das regras de competência é possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Num caso como este, em que a autora escolheu esta subseção judiciária, passando ao largo da opção conferida pela lei, fica evidente o prejuízo para a ré atuar no processo.

Portanto, considerando que a ré reside no Município de Santa Cruz da Conceição/SP, o qual, segundo a organização judiciária interna da Justiça Federal, pertence à competência da Subseção de São Carlos/SP, necessário o respectivo declínio.

Pelo exposto, **DECLINO** a competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ASW BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante manifestação da exequente (ID 11673525), intime-se a executada para cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JULIANA APARECIDA ZORE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO APOLARI - SP128033
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Trata-se de ação interposta através do procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora concessão da guarda do animal silvestre apreendido em sua residência até que seja concluído o processo de regularização da ave.

Alega a requerente que o animal, uma maritaca "Aratinga Leucophtalma", que estaria em seu convívio já há algum tempo desde quando caiu no quintal de sua residência, foi apreendida sob a alegação de que estaria sendo mantida em cativeiro sem licença da autoridade competente.

Aduz que o animal jamais sofreu maus tratos e que a autora e seus familiares possuem com ele vínculo de afeto, de modo que a privação do convívio tem agravado problemas de saúde de seu pai e de sua avó.

A autora não menciona para onde o animal foi encaminhado após a apreensão.

Requer, assim, que seja deferida a guarda do animal e determinada a sua pronta restituição até que concluído o processo de regularização.

A tutela provisória foi concedida.

Na contestação, a ré arguia sua ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que não apreendeu o animal, o que foi realizado pela Polícia Militar Ambiental, órgão estadual, tampouco lavrou auto de infração ou tomou qualquer medida administrativa em relação ao caso. No mérito, diz que a legislação proíbe, via de regra, a criação de animais silvestres em cativeiro, abrindo exceção, no caso da parte autora, na hipótese de guarda doméstica provisória, que impõe o cumprimento de vários requisitos. Acrescenta que o local onde o animal era mantido não chegou a ser vistoriado por médico veterinário, necessário para comprovar o bem estar dele. Por fim, alega que a guarda provisória deferida pelo Poder Judiciário deve se ater aos estritos limites legais, a fim de evitar não só o sentimento de impunidade, como também para não deixar os animais silvestres à própria sorte, visto que os órgãos ambientais não têm condições de aferir todos os cativeiros do país, tampouco as condições de saúde de todos eles.

Nenhuma das partes requereu a produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria é de direito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conforme parecer da própria AGU, a competência estadual para o controle de apanha limita-se aos estabelecimentos licenciados pelos próprios Estados, sendo da União a competência residual. Confira-se o seguinte texto, extraído do site do réu (<https://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/relatorios/2018/2018-03-05-relatorio-nubio-pa-manejo-de-fauna.pdf>):

Por meio do PARECER nº 00136/2017/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (SEI 0921288), a Procuradoria Federal Especializada do IBAMA/Sede destaca que a **competência dos estados se restringe ao controle de apanha de fauna, ovos e larvas vinculados aos estabelecimentos por eles licenciados, devendo os demais controles, desde que não estejam expressamente atribuídos aos municípios, ficar a cargo da União**, ratificando a competência federal para o manejo de fauna em vida livre – grifei.

Ambiental:

Ainda sobre o assunto, trago à colação o seguinte julgado, que referenda ser do IBAMA a competência para liberação de animais apreendidos, mesmo que pela Polícia Militar

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. PAPAGAIO CRIADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. OBSERVÂNCIA AOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA EM NOVO HABITAT ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. I - Na hipótese dos autos, **em que pese a apreensão do papagaio descrito nos presentes autos ter sido realizada pela Polícia Militar, verifica-se que referido animal, após a sua apreensão, foi encaminhado ao Hospital Veterinário da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, dependendo apenas de autorização do IBAMA para que fosse restituído ao seu proprietário**. Assim, o Sr. Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Uberlândia/MG tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que é a autoridade responsável pela expedição da guia de liberação do aludido papagaio. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. II - A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mal-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para os sujeitos dessa relação, afigura-se-lhes gravemente mais carregada de prejudicialidade a retirada do papagaio desse humano convívio do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já o detém, de há muito tempo, como no caso em exame. Precedentes desta Corte Federal. III - No caso em tela, "o papagaio boiadeiro" descrito nos presentes autos, sem dúvida, já encontrou um novo "habitat", com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite ao pássaro, elimina-lhe as barras do cativeiro, propiciando-lhe um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida dele próprio e daqueles que o cercam, em clima de paz e felicidade. Em sendo assim, retirá-lo desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0007247-84.2012.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 18/02/2014 PAG 94.) – grifei

Afastada a preliminar, pondero que a contestação não trouxe elementos que modificassem meu posicionamento sobre o assunto, de modo que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que conferiu a tutela de urgência como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

(...) a jurisprudência pátria tem manifestado entendimento no sentido de que, em casos nos quais animais deste jaez convivem há anos com indivíduos, em cativeiro, ostentando possibilidade ínfima de reintrodução na vida selvagem, o enquadramento deles como silvestres deve ser mitigado. Bem por isso, o tratamento legal a ser conferido sobre a posse destes animais deve observar as nuances do caso concreto, à luz da razoabilidade, sempre buscando zelar pelo bem estar destes animais. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. **APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.** 1. In casu, o Tribunal local entendeu que "não se mostra razoável a devolução do papagaio 'Tufarel' à fauna silvestre, uma vez que está sob a guarda da autora há pelo menos vinte anos, sendo certa sua adaptação ao convívio com seres humanos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus tratos". Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que a ave deveria continuar sob a guarda da recorrida, porquanto criada como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Precedentes: AgRg no AREsp 333105/PB, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 345926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014; REsp 1085045/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011; e REsp 1.084.347/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2010. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1483969/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. **APREENSÃO DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO RECORRIDO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.** 1. In casu, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico. 2. Ademais, a fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 3. A Lei 9.605/1998 expressamente enuncia que o juiz pode deixar de aplicar a pena de crimes contra a fauna, após considerar as circunstâncias do caso concreto. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

Com efeito, da análise dos autos, as imagens colacionadas pela autora no documento Num. 1662631 de fato indicam nítida relação de afeição com o animal pela autora e seus familiares.

Em que pese não haja indicação nos autos do paradeiro do animal, é de conhecimento deste Juízo que em caso semelhantes na cidade de Araras/SP os animais são encaminhados para "CRA – PRÓ-ARARA – Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras".

Diante deste contexto, afigura-me desarrazoada, neste momento processual, a manutenção dos animais junto ao "CRA – PRÓ-ARARA – Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras", especialmente, se ponderado que li cles também se encontram em cativeiro e, embora recebam o devido cuidado, estão afastados do convívio com as pessoas com as quais estabeleceram vínculos, consoante reconhecido por funcionários do próprio centro de reabilitação.

Em complemento, destaco que existe declaração nos autos da entidade Pro-Arara dando conta de que a ave se encontra em boas condições físicas, de higiene e de saúde, o que leva a crer que, malgrado longe de seu habitat natural, o animal tem recebido tratamento adequado da parte autora.

Este juízo não compactua com a adoção de animais silvestres, defendendo que eles devem ser devolvidos ao habitat de origem ou enviados a um semelhante. Entretanto, existem casos em que é sabido que, após muito tempo de convívio com o ser humano (em especial com o seu "dono"), o animal silvestre perde sua natureza selvagem, assumindo condição de domesticado. E a reversão dessa condição é dolorosa para o animal, muitas vezes impossível. É inegável que a restauração da vida silvestre do animal apreendido é a solução ideal, mas não se pode olvidar que, pelos próprios valores da legislação ambiental, o que mais importa é que ele viva bem. Assim, em situações concretas como a deste feito, é preferível ter um animal silvestre com remotas chances de readaptação ao seu ambiente original sendo bem cuidado pelo seu dono do que correr o risco de ele adoecer e morrer por não suportar o estresse da separação e da inserção em novo habitat.

Cabe ainda dizer que, no caso destes autos, não existe informação de que a autora seja reincidente na prática de acolher animais silvestres, o que poderia levar a um resultado diferente de julgamento. E a declaração da entidade Pro-Arara sobre o bem estar da ave leva a acreditar, salvo prova em contrário (não produzida pelo réu), que o ambiente em que ela está vivendo, se não o ideal para a vida selvagem, é adequado para sua condição de domesticada.

III. Dispositivo.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela provisória, para **determinar a restituição à autora da ave apreendida em sua residência, descrita no Auto de Infração Ambiental nº 20170511010138-1 (doc. Num. 1787553), devendo permanecer na posse definitiva dela, salvo em caso de eventual fiscalização que revela maus tratos.**

De todo modo, deverá a autora, continuar comprovando nos autos, mensalmente, e até o trânsito em julgado, através de declaração firmada por médico veterinário, que a ave está sendo monitorada por tal profissional e que este está a orientando quanto à alimentação e manejo do animal.

O descumprimento de tal condição ensejará a revogação imediata da presente medida.

Expeça-se novo ofício ao "CRA – PRÓ-ARARA – Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Araras", com cópia desta decisão.

Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, por equidade.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ARCHANGELO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001118-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ROSA MARIA MACHADO, CASA WIRELESS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0001880-81.2015.403.6143, não mais tem o embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os **EXTINGO** nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se o aditamento da petição inicial pela impetrante, a qual se ateve a pedir duas dilações de prazo. A ação foi distribuída em outubro de 2018 e até agora a exordial não foi recebida pela inércia dela.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SORG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILSO FRANCISCO MARTINS - SP258738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela foi deferida pela decisão Num. 3268000.

A ré apresentou contestação defendendo a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da restituição/compensação pretendida.

Em réplica, a autora reiterou os termos da exordial.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravos regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do ICMS, dos valores referentes ao PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

No tocante à compensação ou restituição do indébito, ressalto que o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Optando o contribuinte pela compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC:

- a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.
- b) **declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação interposto por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: HS TRANSERV - TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A antecipação de tutela foi deferida, tendo a União interposto agravo de instrumento em face da aludida decisão

A ré apresentou contestação defendendo a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou que a autora não comprovou sua condição de credora tributária. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da restituição/compensação pretendida.

Em réplica, a autora defendeu a desnecessidade de sobrestamento do feito e reiterou os termos da exordial.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na REI 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Rechaço a alegação da ré de que a autora não teria comprovado sua condição de credora tributária. A autora trouxe aos autos relatórios de pagamentos realizados a título de PIS e COFINS (doc. Num. 4171125), e caso haja reconhecimento do direito pleiteado eventuais valores a serem restituídos ou compensados serão apurados no tempo e modo oportunos, segundo a legislação aplicável.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

No tocante à compensação ou restituição do indébito, ressalto que o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“*SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Optando o contribuinte pela compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“*Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*”

Lei nº 11.457/2007

“*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:* (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC:

- a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.
- b) **declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação interposto por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BARBIERI & TAROZZI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

S E N T E N Ç A

É condição para a impetração do mandado de segurança a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, ônus do qual a impetrante não se desincumbiu, tendo silenciado a respeito após ser intimada para juntá-la aos autos e para aditar a petição inicial.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STAR PETRO LTDA. - ME, ARLINDO CORTEZ DA SILVA, LUCIANE RAMOS TARELHO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001548-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDINEI DE FREITAS MONTAGENS - ME, CLAUDINEI DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Na petição inicial, noto que a pretensão da autora também se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, considerando que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também de tais entes.

Sendo assim, concedo o prazo de **15 (quinze) dias para que a autora identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo como litisconsortes.**

Cumprida a determinação supra, citem-se.

No silêncio, tomem conclusos para sentença, caso em que o pedido será apreciado apenas em relação à cota patronal e ao SAT/RAT.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - SP319510-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI pois, a vista das informações juntadas no(s) ID(s) 14262004, nos presentes são discutidas matérias diversas às daqueles.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Segundo consta, a impetrante protocolou pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS em 06 de novembro de 2017, os quais ainda não foram ulтимados.

Não obstante, compulsando os documentos probatórios que acompanham a inicial, noto que a impetrante juntou aos autos tão somente os recibos de entrega do pedido de ressarcimento, não comprovando que os mesmos se encontram pendentes de análise pela autoridade coatora.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000132-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2339

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-04.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X ANDREA SCHINCARIOL BARBOSA(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA CAVALLARO) X JULIO CESAR DELATORRE BARBOSA(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA CAVALLARO)

Intime-se a RÉ, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-85.2015.403.6143 - VALDIR VALINI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Sabendo que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003703-90.2015.403.6143** - RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Salento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJE, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004027-80.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOLDERA X ESTER DA SILVA LEITE(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 124/127, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005115-22.2016.403.6143** - GUSTAVO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA MADALENA CARVALHO RODRIGUES(SP325571 - ANDRELA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Porquanto ausente a intimação da UNIÃO, representada pela AGU, da sentença prolatada à fl. 234, ANULO a certificação de trânsito em julgado de fl. 237.

Intimem-se. À União por carga. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

HABEAS DATA**0001495-36.2015.403.6143** - LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante o lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 175/176, manifeste-se o impetrante acerca do integral cumprimento da sentença pela autoridade impetrada.

Em caso negativo, determino a expedição de Ofício de Notificação para que a autoridade coatora comprove, em derradeiros 05 (cinco) dias, o integral cumprimento da ordem concedida.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0010393-60.2012.403.6105** - KRAFOAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0002321-18.2012.403.6127** - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Desde 25 de outubro de 2018, data do recebimento pelo Sr. Gerente do Ofício expedido à fl. 187-V, sem notícia do cumprimento pelo banco depositário, determino a expedição de novo ofício, EM REITERAÇÃO, para integral cumprimento do quanto determinado à fl. 186 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Com a resposta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional nos termos do despacho supramencionado.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003413-60.2014.403.6127** - SOBASICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003968-29.2014.403.6143** - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELHI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**000225-74.2015.403.6143** - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do C. SJT.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0002609-10.2015.403.6143** - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003561-71.2014.403.6127 - EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP

Defiro o pedido da União (fls. 122/123).

Após, oficie-se a CEF para conversão em renda do valor anteriormente transferido, em favor da União, atentando-se aos dados informados em sua peça petitiória.

Frise-se que o referido ofício deverá ser instruído com os documentos necessários à execução da medida (fls. 120/120-v e fls. 122/123).

Com a resposta da instituição financeira, dê-se nova vista à exequente.

Tudo cumprido e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000587-13.2014.403.6143 - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FABIO ROGERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS CONSONI)

Considerando a concordância com o valor depositado pela executada e os dados apresentados, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme determinado à fl. 114.

Relativamente à intempetividade do depósito, razão assiste à exequente em sua manifestação de fls. 115/116, conforme se denota da certidão de decurso de prazo para pagamento (fl. 107-V).

Destarte, o par. 1º do art. 523 do CPC impõe, à parte executada que não efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o acréscimo de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento.

Por tal, intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, a pagar o débito relativo à multa e aos honorários, conforme apontado pela exequente, no valor de R\$ 1.901,44 (hum mil e novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 05 de setembro de 2018.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002313-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Nada a apreciar da petição da exequente, de fl. 124, vez que já deferida a conversão em renda da Caixa Econômica Federal. Autorizado, ainda, que esta procedesse administrativamente para a efetivação da conversão nos termos do despacho de fl. 123.

Intime-se. Após, remetam-se ao arquivo conforme já determinado na decisão supramencionada.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002207-89.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO ROBERTO PADILHA X ERICA NACARATO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente à fl. 80. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdos, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENICIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SALATI - SP284864, ANDREZA ARIANA DOS SANTOS - SP392435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes por 5 dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-42.2018.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Foi prolatada sentença (id 11561445).

Em sede de apelação, a Autarquia apresentou proposta de acordo contendo os parâmetros de cálculo para o pagamento das parcelas em atraso (id. 12604782), que foi aceita pelo requerente (id. 14096570).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes e a desistência do recurso apresentado, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Comunique-se à AADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do email.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRENDA RAYANNE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA - SP283796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias, regularize a petição inicial:

1) Esclarecendo, fundamentadamente, o valor dado à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.

Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

2) Trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo *supra*.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Americana, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: NILTON CESAR USTULIN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14029925: Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao TRF3, com as cautelas de praxe.

Americana, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON BRUSCA GIN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE NOVA ODESSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado de notificação a autoridade impetrada, o Chefe da Agência do INSS da Cidade de Nova Odessa, situada na Avenida Doutor Eddy F Crissiuma, nº 800, Bairro RES. IMIGRANTES, Nova Odessa/SP, CEP 13465-300,

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DROGARIA FARMALAR AN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Diante do recolhimento das custas, determino o prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido de realização de depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito, malgrado não se aplique o disposto no artigo 151 do CTN aos créditos de natureza não tributária, o depósito integral e em dinheiro do valor da multa administrativa autoriza, na linha da jurisprudência (cf. TRF3, AI 13976, publicado em 06/09/2013), a suspensão de sua exigibilidade, pelo que **defiro o pedido**, com fulcro no art. 300, §1º, do CPC.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, diante da manifestação da parte autora.

Cite-se o réu, para resposta no prazo legal.

Em havendo o depósito conforme pleiteado, intime-se o réu para adotar as medidas administrativas no que tange à suspensão da cobrança.

Int.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PRODESC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, sociedade empresarial inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.442.245/0001-80, estabelecida na Rua João Covolan Filho, nº. 193/209, Distrito Industrial I, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, e sua **Filial I**, inscrita no CNPJ sob nº 08.442.245/0002-61, estabelecida à Rua João Covolan Filho, nº. 163, Distrito Industrial I, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das **contribuições previdenciárias** sobre os valores pagos a título de **(i)** auxílio doença e auxílio acidente; **(ii)** terço constitucional incidente sobre as férias; e **(iii)** aviso-prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Citada, a União ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, que o processo deve ser parcialmente extinto em razão da falta de interesse processual no que diz respeito aos pedidos declaratório e condenatório que têm por objeto o auxílio-acidente. No mérito, reconheceu a procedência parcial da pretensão, no que diz respeito ao pedido quanto à não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, bem como quanto ao pedido para compensar o que a tal título se recolheu indevidamente, observada a prescrição quinquenal, requerendo o afastamento, quanto a tais questões, de eventual condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V, da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Quanto aos demais pedidos, requereu sejam julgados improcedentes.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a preliminar aventada pela União quanto à falta de interesse processual no que diz respeito aos pedidos declaratório e condenatório que têm por objeto o auxílio-acidente, observo a questão se confunde com o mérito. Ademais, a própria jurisprudência, inclusive do STJ, passando a analisar a questão, tem reconhecido a não incidência, conforme será explanado. Destarte, rejeito a preliminar.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre "a folha de salários", passou a recair também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

(i) Auxílio-doença (quinze dias de afastamento) e auxílio-acidente:

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, "a", da Lei n.º 8.212/91, eis que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ – Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014).

De igual sorte, na esteira do C. STJ, "o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social" (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

(ii) Terço constitucional de férias:

Sobre o **terço constitucional de férias**, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp n.º 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1ª. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.

[...] (AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

(iii) Aviso prévio indenizado:

Quanto a este pedido, denoto que a União reconheceu a procedência do pedido.

De todo modo, observo que, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

Por outro lado, **no que concerne à repetição de indébito**, sendo reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre o pedido de compensação dos valores recolhidos, observo que **a União também anuiu expressamente ao pedido em sua contestação**, devendo, assim, ser admitida.

Posto isso, **CONFIRMO** a tutela antecipada anteriormente deferida e nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador), auxílio-acidente, terço constitucional incidente sobre as férias e aviso prévio indenizado, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O cálculo dos honorários deve excluir os valores devidos a título de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, considerando o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, V, e §1º, I, da Lei n. 10.522/2002

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DROGARIA FARMALAR AN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Diante do recolhimento das custas, determino o prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido de realização de depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito, malgrado não se aplique o disposto no artigo 151 do CTN aos créditos de natureza não tributária, o depósito integral e em dinheiro do valor da multa administrativa autoriza, na linha da jurisprudência (cf. TRF3, AI 13976, publicado em 06/09/2013), a suspensão de sua exigibilidade, pelo que **defiro o pedido**, com fulcro no art. 300, §1º, do CPC.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, diante da manifestação da parte autora.

Cite-se o réu, para resposta no prazo legal.

Em havendo o depósito conforme pleiteado, intime-se o réu para adotar as medidas administrativas no que tange à suspensão da cobrança.

Int.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCELO YUKIO DAIMARU
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUTEX MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI ALVES MANZANO FERRARI - SP215737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pela União, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDERSON CARLOS MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDERSON CARLOS MODESTO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 30/08/2017.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 11657276).

Citado, o réu apresentou contestação (id 11901430), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 13966525).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas documental, oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primariamente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 13293145 (páginas 06/07, 08/09, 11/12 e 14/16).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas de id 13966538 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 01/02/1985 a 05/11/1986 e 01/03/1988 a 26/01/1989:

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 11628007 (pág. 06/07 e 08/09), emitidos por *CRUZEIRO DO SUL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA e TÊXTIL ORION LTDA.*, comprovando a exposição a ruídos de 94 dB (A). Assim, os intervalos devem ser computados como especiais.

Períodos de 13/10/1996 a 06/03/1997 e 11/11/1999 a 06/07/2016:

Para a comprovação da especialidade, foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 11628007 (pág. 11/12 e 14/16), emitidos pelas *PRODAM – PROGRESSO DE AMERICANA S.A. e PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA*. Em tais documentos não foi declarado que os EPI's são eficazes, devendo os intervalos, por conta disso, serem averbados como especiais, por enquadrar-se o segurado conforme os códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o intervalo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios recebidos de 21/10/2008 a 06/12/2008 e 04/11/2009 a 30/01/2010 (id 11627656).

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles averbados administrativamente (id 11628016 – pág. 16), emerge-se que o autor possuía, na DER em 30/08/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1985 a 05/11/1986 e 01/03/1988 a 26/01/1989, 13/10/1996 a 06/03/1997, 11/11/1999 a 20/10/2008, 07/12/2008 a 03/11/2009 e 31/01/2010 a 06/07/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 30/08/2017, com o tempo de 26 anos, 09 meses e 28 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente no local onde foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5001864-64.2018.4.03.6134

AUTOR: ANDERSON CARLOS MODESTO - CPF: 115.517.188-80

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB:30/08/2017

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/02/1985 a 05/11/1986 e 01/03/1988 a 26/01/1989, 13/10/1996 a 06/03/1997, 11/11/1999 a 20/10/2008, 07/12/2008 a 03/11/2009 e 31/01/2010 a 06/07/2016 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIO ROGERIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observe que o autor esclareceu o valor atribuído à causa, procedendo-se à sua retificação.

Já quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, observo que as últimas remunerações informadas no CNIS (doc. id. 14058925) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JULIANA SILVA RIBEIRO, DANILO THOMAS PENIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGA NUNES - SP287154
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGA NUNES - SP287154
RÉU: ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se a ré **ENGEORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, conforme requerido, para apresentar resposta no prazo legal.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000664-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: FLORIANA AMORIM DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto à alegação do INSS, em cinco dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECIR SGARBI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As alegações e documentos apresentados pela parte autora nos docs. id ID 14128968 e 14128978 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002055-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SORRISO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA RODRIGUES - SP271839
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido (20 dias).

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FERREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo 15 dias.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARDINAL & GARDINAL LTDA - ME, MARIA ALICE MOLENA GARDINAL, ARI JOSE GARDINAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação, em 15 dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor asseverado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor asseverado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo autor, em que alega, em síntese, que a sentença de id 10609929 contém erro material quanto ao tipo de benefício a ser implantado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Conforme se denota dos autos, há erro material na sentença de id 10609929 quanto ao benefício a ser implantado. De fato, a sentença proferida no arquivo de id 10164921 corretamente já havia determinado a conversão períodos de 02/03/2011 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 22/07/2015 como especiais, conderando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 01/10/2015, com o tempo de 27 anos, 7 meses e 13 dias. Ocorre que, por um lapso, quando do julgamento dos embargos de declaração de id 10552889, este juízo ao conceder a tutela de urgência e determinou que o requerido implantasse, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, observo que o erro material em análise não foi óbice à implantação do benefício devido, conforme documento de id 11352926 (aposentadoria especial NB 46/174.548.253-6).

Posto isso, acolho os embargos de declaração da parte autora, a fim de que na sentença de id 10609929, onde se lê aposentadoria por tempo de contribuição, leia-se aposentadoria especial.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos/alterações das razões da apelação já interposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

NEXANS BRASIL S.A. move ação em face da UNIÃO, em que se objetiva seja reconhecido direito de garantir antecipadamente supostos débitos originados no Processo Administrativo nº 11052.000872/2010-69 (e atualmente cobrados por meio do Processo Administrativo nº 16041.720053/2017-51), mediante o oferecimento de seguro garantia no valor integral e atualizado de tais débitos, de modo a ficar assegurado o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e a ser impedida a inclusão de sua razão social em quaisquer órgãos de restrição ao crédito.

Citada, a União ofertou contestação (pet. id. 4298077), alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, apontando que o seguro garantia apresentado não cumpre alguns dos requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014.

Foi apresentada réplica (pet. id. 4992672).

Após determinação para que a parte requerente se manifestasse acerca dos pontos trazidos pela União em sua resposta acerca da apólice apresentada (doc. id. 12462257), o requerente e a ré se manifestaram (pet. 13175306 e 14125841).

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, rejeito a preliminar suscitada, atinente à alegada ausência de interesse processual.

Observo, de início, que a ré, ao mesmo tempo em que aventa a inexistência de interesse porque os débitos já estariam garantidos por meio de depósitos judiciais realizados nos autos de outro feito, contesta a presente no mérito para, dentre outras coisas, explicitar precisamente que o seguro apresentado seria insuficiente para garantir a dívida em virtude de questões relacionadas a eventuais correções monetárias. Ademais, tal como relatado pela autora, a própria União, por meio de decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), considerou os sobreditos depósitos insuficientes (id. 4992704), propiciando, por conseguinte, quadro que, em tese, obstaría a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Dessume-se, assim, patente o interesse processual.

No mérito, não assiste razão à autora.

No que concerne ao oferecimento de seguro garantia (caução) enquanto não proposta a execução fiscal, depreende-se que não poderia a parte autora ser prejudicada pela ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal.

Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte ficaria à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, deste, que existirão contribuintes em situações antagônicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por consequência, ainda que querendo, não poderão garantir o débito. Emerge-se, pois, que há uma lacuna, que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas.

Outrossim, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, de acordo com o posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos casos em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde sintonia com a jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada.

A propósito, cabe destacar que o E. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.123.669/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que o contribuinte tem o direito de “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”.

Observo, ainda, que algum questionamento poderia emergir quanto à determinação para a expedição de CPDEN em decorrência do oferecimento de caução e não, por exemplo, de depósito integral, este sim apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*”. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta, destarte, para tanto, o seguro garantia.

Entretanto, se por um lado o seguro garantia referente ao montante total do débito não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, é apta a consubstanciar garantia do débito, equivalendo a uma antecipação da penhora, o que, em exegese do art. 206 do CTN – conforme acima expandido –, também pode lastrear a expedição de CPDEN. Considerando que se busca na presente a oferta da garantia para futura execução fiscal, não se pode olvidar do disposto nos arts. 9º, II, e 15, ambos da Lei 6830/80.

Em relação ao seguro garantia, a Lei nº 13.043/2014 deu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução (STJ, AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015; REsp 1508171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585857 - 0014397-83.2016.4.03.0000).

E, no que tange ao disposto no art. 835, § 2º, do CPC, aplicado à execução fiscal subsidiariamente, não se tratando de substituição de penhora, mas, sim, de primeira garantia, indevida é a exigência de acréscimo de 30% (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585857 - 0014397-83.2016.4.03.0000). Aliás, a própria União, em atos administrativos normativos, dispensa esse acréscimo.

De qualquer sorte, conquanto indubitável a possibilidade de se garantir o débito por meio do seguro garantia, inexistindo imposição legal de aceitação automática, devendo ser dada oportunidade de manifestação à credora, que poderá analisar e suscitar questões que serão submetidas à aferição judicial acerca da idoneidade, segurança e higidez da garantia ofertada. E quanto a essa análise, no âmbito da União, a fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 164/2014, que estabelece algumas exigências para sua aceitação:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI- a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII- endereço da seguradora;

IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

No caso em tela, instada a ré a se manifestar, esta aventou que o seguro garantia apresentado pela autora não observaria os requisitos previstos na aludida portaria.

Assevera a União que haveria violação ao art. 3º, inciso I e § 3º, da mencionada Portaria, em razão de um condicionamento à realização de endosso para a correção monetária que estaria previsto na descrição do objeto do seguro. Preceitua o art. 3º, inciso I, da Portaria, que “no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU”.

De início, haveria algum questionamento sobre se aludido dispositivo estabeleceria apenas a atualização necessária ao tempo da oferta da garantia, e não, assim, para período posterior.

A se pensar assim, o valor do seguro abrangeria o valor apontado, considerada, inclusive, a atualização monetária. De ver-se que os questionamentos da União referem-se, sobretudo, a previsões concernentes a eventual atualização monetária que venha a ser futuramente necessária.

Em uma análise estanque e literal do inciso I do art. 3º da Portaria, poder-se-ia chegar à conclusão de que este apenas estabeleceria a necessidade de que o valor esteja atualizado em uma data determinada, sem menção a uma progressiva ou permanente atualização. A propósito, a própria apólice, em sua cláusula 3.1, das condições particulares, possui redação semelhante à do próprio inciso I do art. 3º da Portaria: “(...) 3.1. O valor segurado deverá ser idêntico ao montante original do débito executado ou de outra forma garantido, acrescidos com os encargos e consecutivos legais, devidamente atualizado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União (‘DAU’) ou em dívida ativa do respectivo ente da Federação, conforme o caso. (...)”

Nesse cenário, defluir-se-ia que, para o quadro atual, a teor do acetado, o objeto do seguro já se referiria, por si só, já com a inclusão de correção monetária, a montante suficiente. A propósito, como observado pela própria União em contestação, consta do campo “Objeto do Seguro” que a seguradora garantirá até o valor de R\$ 5.401.377,92 (cinco milhões e quatrocentos e um mil, trezentos e setenta e sete reais e dois centavos), inclusive com a previsão também de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU na cláusula 3.1., das condições particulares (inciso III). Em consequência, também não se poderia falar, em virtude disso, em existência, *in casu*, de “cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos” (art. 3º, § 3º). Outrossim, *ad argumentandum*, haveria, em princípio, os valores depositados nos autos da ação de Mandado de Segurança nº 2006.51.01.490315-5 (que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região) – inclusive suscitados pela própria União para a arguição da preliminar de falta de interesse processual –, os quais, conquanto tenham deixado de ser bastantes para garantir os montantes cobrados (cf. decisão do CARF), poderiam ser considerados pelo saldo como um acréscimo.

Porém, ao contrário, por exemplo, do depósito em dinheiro, em se tratando de garantia que apenas se tomará efetiva e terá liquidez futuramente, caso seja necessário na futura execução, ao tempo do pagamento da indenização, por decorrência lógica, a correção monetária do objeto do seguro deve ser permanente.

E não se pode extrair que a aludida Portaria 164 afasta essa necessidade de constante atualização monetária do valor segurado.

Aliás, no âmbito Procuradoria Geral Federal (Advocacia Geral da União) – órgão de representação, assim como PFN, da mesma pessoa jurídica de direito público, a União –, há específica disciplina acerca dos critérios a serem observados para a aceitação do seguro garantia, conforme se denota da Portaria PGF 440/2016, a qual pode subsidiar a exegese acerca da correção monetária na espécie.

Dispõe o art. 6º, I, II e III, da Portaria PGF 440/2016:

“Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; (...)"

Ademais, conforme Preleciona Paulo César Conrado:

"Não temos dúvida de que o seguro pode ser ofertado como meio de garantia, tomado o exato valor do crédito em execução (sem qualquer acréscimo, portanto), com observância, por óbvio, da necessária atualização permanente." (CONRADO, Paulo César. *Execução Fiscal*. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2017, p. 213). (Grifo meu)

Logo, a atualização permanente se mostra necessária, e deve estar ligada desde logo, sem estar condicionada à vontade do devedor ou de terceiros, pois, do contrário, inexistirá, na realidade, garantia quanto a valores oriundos de ulteriores atualizações.

Nesse passo, depreende-se que assiste razão à ré quanto à sua irrisignação.

Observo que a apólice prevê a atualização do próprio valor total segurado (Limite Máximo de Garantia) mediante endosso da Seguradora (cláusula 3, item 3.2). Dessume-se, assim, que não há qualquer segurança em relação à atualização monetária ulterior e permanente, eis que esta, segundo a apólice, está condicionada a posteriores manifestações de vontade da seguradora e da própria autora, que, para tanto, deverá pagar. Não há, destarte, em verdade, nesse particular, qualquer garantia.

Nesse contexto, em acréscimo, a cláusula 14.1, III, das condições gerais, também não respeita o disposto no artigo 3º, incisos I e III, da Portaria PGFN nº 164/2014, em virtude da previsão de que haverá extinção da garantia "quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice".

Resalte-se, ainda, que foi a autora instada a, caso assim entendesse, sanar os pontos trazidos pela União acerca da apólice apresentada (notadamente quanto às disposições referentes à atualização do débito e a determinadas cláusulas constantes no documento que deveriam, segundo a ré, adequar-se às disposições da Portaria PGFN nº 164/2014) (id. 12462257). Porém, a autora apenas reiterou o que já havia explicitado anteriormente em réplica (id. 13175306). Não buscou, assim, proceder à adequação da garantia.

Desta sorte, uma vez legítimas as razões que levaram a União a não aceitar o seguro garantia apresentado e não realizadas quaisquer adequações, a pretensão deduzida não deve ser acolhida.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-73.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO PEREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APARECIDO PEREIRA NEVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 21/10/2013.

Citado, o réu apresentou contestação (id 13820128), sobre a qual o autor se manifestou (id 14204975).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB-.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1986 a 15/01/1987, de 21/12/1999 a 02/02/2000 e de 13/03/2000 a 04/10/2013.

Para comprovação quanto aos períodos laborados para as empresas *Nicoletti Indústria Têxtil S/A* e *TFT Tecidos e Fios Técnicos Ltda.*, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários que se encontram nos arquivos 11929124 e 11929139. Tais documentos comprovam a exposição a ruídos de 99 dB(A) e 94,3 dB(A), níveis acima dos limites de tolerância. Nesses termos, devem ser averbados como especiais os intervalos de 03/01/1986 a 15/01/1987 e de 21/12/1999 a 02/02/2000.

Em relação ao período de 13/03/2000 a 04/10/2013, o requerente juntou o PPP de ids 11929142 a 11919146, emitido pela empresa *Suatrans Emergência S/A*. Segundo as informações, o autor laborou exposto a diversos agentes químicos. Entretanto, há a declaração da eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Além disso, o ruído mensurado no período era inferior a 85 dB(A), limite estabelecido para a época, exceto com relação ao intervalo entre 01/09/2011 e 01/10/2012, em que houve exposição a ruídos de 96,4 dB(A). Dessa forma, apenas tal intervalo deve ser computado como especial.

Logo, reconhecidos, nesta oportunidade, os intervalos de 03/01/1986 a 15/01/1987, de 21/12/1999 a 02/02/2000 e de 01/09/2011 a 01/10/2012 como exercido em condições especiais, somando-se àqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (id 11930199) emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão dos períodos acima mencionados para fins de revisão de seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/01/1986 a 15/01/1987, de 21/12/1999 a 02/02/2000 e de 01/09/2011 a 01/10/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar desde a DER a RMI do benefício nº 179.329.548-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos cálculos.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001941-73.2018.4.03.6134
AUTOR: APARECIDO PEREIRA NEVES – CPF: 078.689.278-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)
BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI – B42/179.329.548-1
DIB: 23/01/2017
DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/01/86 a 15/01/87, 21/12/99 a 02/02/00 e de 01/09/11 a 01/10/12 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-23.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA WALMAR LTDA - ME, NELIA DE OLIVEIRA BASSO, WALDOMIRO JOAO BASSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, nos termos do r. decisão (id 3195985) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, nos termos do r. decisão (id 4444833) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-20.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJANI & REJANI LTDA - EPP, REGINALDO MARCIO MARTINS REJANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, nos termos do r. decisão (id 8949163) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-18.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR - ME, LAERCIO PRETO DE GODOI JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 13136366, nos termos do r. decisão (id 9198493). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-87.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: FERNANDA ADELAIDE FARIA DOS REIS, ELOISE REIS COELHO, SOFIA REIS COELHO, LEONARDO BERGMANN COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

D E C I S Ã O

Vistos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

De acordo com a petição ID 13402160 e documentos ID 13402161, a Ré Caixa Econômica Federal, informa nos autos que foi realizado o reconhecimento da cobertura para liquidação total do saldo devedor do financiamento habitacional n.º 8444408276801, que é o objeto da presente demanda. Razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

Diante desse pedido, **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das informações e documentos apresentados pela Ré (ID 13402160 e ID 13402161), bem como quanto ao pedido formulado acerca da perda superveniente do objeto.

Além disso, **determino** que seja intimada a Ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento comprovando a liquidação total do contrato habitacional n.º 844440827680-1, em razão do evento de MIP/Morte do mutuário **EDINALDO MARCIANO COELHO**.

Após os transcurtos dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com **urgência**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-82.2018.4.03.6137

AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requerim as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015165-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZILINA FROIS MARTINS PERSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 14006248, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 12691974). Nada mais.

ANDRADINA, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003002-43.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 218 integrante do id. nº 11585829, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que sejam tomadas as providências por parte da exequente, conforme despacho de fl. 217 (id. nº 11585829).

Intime-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGAMILA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA. - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 12919255): Preliminarmente à análise do pedido formulado pelo exequente, intime-se para que acoste a ficha de breve relato da JUCESP a fim de verificar o endereço atualizado da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 13112236): Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado.

Preliminarmente à análise do quanto requerido, intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id. nº 13399259: Defiro o pedido requerido pela executada.

Decorrido o prazo de 40 (quarenta) dias sem que haja a apresentação de comprovante de quitação do débito, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GONCALVINA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Petição (id. nº 13314816): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA DE LIMA

DESPACHO

Petição (id. nº 13632913): Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Sendo a penhora positiva e não havendo oposição de embargos à execução fiscal dentro do prazo legal, ou em caso de penhora negativa, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-15.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JEAN DIONE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Petição (id. nº 13632296): Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Sendo a penhora positiva e não havendo oposição de embargos à execução fiscal dentro do prazo legal, ou em caso de penhora negativa, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-97.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NARUHITO ALEX ABE

DESPACHO

Petição (id. nº 13632271): Espeça-se carta precatória de penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Sendo a penhora positiva e não havendo oposição de embargos à execução fiscal dentro do prazo legal, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA LA VEZZO KANASHIRO, RODRIGO YOSHIMITSU LA VEZZO KANASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LA VEZZO KANASHIRO - SP265464
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LA VEZZO KANASHIRO - SP265464

DESPACHO

Trata-se ação de cumprimento de sentença em que a executada fora condenada ao pagamento de honorários em favor da Fazenda Nacional.

A executada intimada a efetuar o pagamento integral do débito, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), propôs fosse realizado em 30 parcelas mensais (id. nº 12224477).

Instada, a Fazenda Nacional, não se opôs ao parcelamento, contudo, desde que obedecido nos termos do art. 916 do CPC (id. nº 13573599).

Deste modo, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento referente a 30% (trinta por cento) do valor devido a ser depositado em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal.

Na inércia da executada ou havendo a apresentação de comprovante de depósito, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RICARDO HEIJI TAKIZAWA

DESPACHO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: G & L - ICHIHASHI AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OIRAM SANT ANA - SP61230

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do pedido de exceção de pré-executividade pela executada (id. nº 13857425), defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido pela executada e exequente nas petições (id. nº 12685065 e 13719396, respectivamente).

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARTINS

DESPACHO

Petição (id. nº 13815030): Esclareça o exequente o que se pretende com o pedido de indisponibilidade pelo Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ELDORADO

DESPACHO

O Município de Eldorado citado nos termos do art. 910 do CPC (evento nº 11404432), deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão (evento nº 13981723).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório conforme certidão de dívida ativa acostada na exordial (evento nº 9104925).

Publique-se. Intime-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILMARA DE OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente para se manifestar acerca do ato ordinatório retro, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.

Intime-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMIGOS DA LEGIAO MIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO - SP169682

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal oposta pela Fazenda Nacional em face de Amigos da Legião Mirim ajuizada inicialmente perante o SAF-Comarca de Registro e, redistribuídos a esta Vara Federal, por meio do sistema PJe, em 21/01/2019.

- 1) Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.
- 2) Manifeste-se a parte interessada em 15 (quinze) dias.

3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo coma devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLENICE LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA - SP335229

DESPACHO

Petição (id. nº 14050288): Requer o executado o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (evento nº 13700853), porquanto alega tratar-se de valores oriundos de sua aposentadoria e aplicados em conta poupança de titularidade do executado.

No entanto, compulsando os documentos acostados não há a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios acerca das alegações ventiladas.

Deste modo, intime-se o executado para que apresente os documentos que comprovem fatos alegados no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos requeridos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-74.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO CARDOSO DOS SANOS

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de *PEDRO CARDOSO DOS SANTOS* objetivando a satisfação do crédito inscrito na CDA nº 15.666.465-8 no importe de R\$ 75.124,86 (setenta e cinco mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), em janeiro de 2019.

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de execução fiscal objetivando a satisfação do débito inscrito na CDA nº 15.666.465-8. Tal débito, conforme se extrai do bojo da CDA, tem como base fática o pagamento indevido por parte da autarquia previdenciária.

A exequente procedeu com a inscrição em dívida ativa, de onde constam valores referente aos períodos de 08/2010 e 05/2015.

Pois bem. É cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1350804/PR, em 2013, sedimentou o entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário/assistencial, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

Em outubro de 2017, contudo, a Lei nº 13.494, acresceu o §3º no art. 115 da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar no seguinte sentido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

A par de tal inovação, certo é que tal norma deve ser aplicada apenas aos casos ocorridos posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.494/2017, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Nesse sentido, segue o entendimento do C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do § 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.

3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial", cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.

4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Dessarte, em que pese a irrisignação do embargante centrar-se na ocorrência ou não da prescrição, é certo que a nulidade do título é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador em qualquer momento processual e grau de jurisdição.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, § 3º DA LEI 8.213/91 (MP n.º 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

- *O reexame necessário, previsto no artigo 496, incisos I e II do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito, sendo afastada a sua obrigatoriedade em caso de sentença que julga extinta execução fiscal, sem exame de mérito, como na presente hipótese.*

- *É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1350804/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, assentou a inadequação da execução fiscal para a cobrança de valores referente ao pagamento indevido ao segurado, ainda que qualificado como enriquecimento ilícito. Isso porque, carece de previsão legal autorizadora à inscrição de tais débitos em Dívida Ativa.*

- *Ainda, no que se refere à recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória n.º 780/17, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser inovação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo, por conseguinte, inviável a sua retroatividade.*

- *E, no caso em questão, fato é que o interstício constante da CDA de fls. 03 (02/2006 a 04/2011), abarca período em que reconhecido, em ação judicial, a inexistência da obrigação da autora de restituir aos cofres da Previdência os valores recebidos (01/2004 a 12/2010), conforme informações constantes dos autos do Processo n.º 0013280-51.2011.4.03.6105, o que impossibilita, por completo, a pretensão do recorrente.*

- *Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC nº 0017130-61.2017.4.03.9999/SP – 27.11.2017)*

In casu, temos que a dívida em cobrança faz referência ao período entre 2010 e 2015. Assim, não há que se falar na aplicação do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91 ao caso concreto, considerando que todos os fatos se deram anteriormente a tal inovação legislativa.

De consequência, por falta de embasamento legal, reconheço a nulidade da CDA nº 15.666.465-8.

Consigno, por oportuno, que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: *STJ - REsp 830.392/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 18/09/2007; AgRg no AREsp. 473.727/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.05.2014.*

Assim, ante a nulidade do título executivo apontado, não há que se falar em prosseguimento da presente execução fiscal, devendo o INSS, caso pretenda reaver os valores pagos à executada, valer-se de ação de cobrança própria.

Dispositivo

Diante do exposto, **extingo a presente execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve triangularização da relação processual.

Sem reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 06 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000269-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Apelação (id nº 13562415): Intime-se o embargante, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

DESPACHO

O Município de Eldorado citado nos termos do art. 910 do CPC (evento nº 1140446), deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão (evento nº 13981719).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório conforme certidão de dívida ativa acostada na exordial (evento nº 8395961).

Publique-se. Intime-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA ANDRADE SILVA

DESPACHO

Deiro o pedido (id. nº 12601714) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) ANA PAULA ANDRADE SILVA – CPF 349.781.068-18 (citado(s) evento 11404667) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DANILO BARBOSA DE CAMPOS VIDEIRA

DESPACHO

Deiro o pedido (id. nº 12715429) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) DANILO BARBOSA DE CAMPOS VIDEIRA – CPF 347.202.228-03 (citado(s) evento 11988437) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VALTER LUIS DE OLIVEIRA MUNIZ

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 13057790) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) VALTER LUIS DE OLIVEIRA MUNIZ- CPF 197.336.188-45 (citado(s) evento 12477894) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: BENEDITO FIRMINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o autor postulou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural junto à Autarquia previdenciária, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 29 de agosto de 2014 (id nº 13902348 pg. 3). Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.
2. Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente com o acréscimo, ao menos em tese, de quase quatro anos (interregno entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta Ação) de carência na atividade, possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.
3. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
5. Intime-se.
6. Defiro o pedido de concessão da justiça gratuita. Anote-se.

Registro, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CECILIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultimeadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-40.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCISCO TADEU NOTARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 12856922): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PAULO MARCOS DE ARAUJO FLECHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PAULO FERNANDO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 14178990): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON KLEBER CARRA VIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, via advogado, para pagar/manifestar sobre os valores apresentados pela CEF na petição id nº 14119100 no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após a manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.

Registro, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-98.2018.4.03.6129
AUTOR: JORGE LUIS DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo autor, Jorge Luis de França, contra os termos da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, declarando prescritas as prestações dos valores, relativos a revisão da aposentadoria do segurado, vez que *'sem comprovação de causa suspensiva/interruptiva do prazo, considerando que já decorreu o lapso prescricional quinquenal para exercer o direito de ação para cobrança dos valores, relativos a revisão da aposentadoria do segurado, com crédito disponível a partir do ano de 2005, então, de rigor a extinção da demanda.'* (ID 12364081, pág. 5).

A embargante alega que há omissão na sentença, argumentando que a não ocorreu o devido processo legal no processo administrativo, pelo que restaria interrompido o prazo prescricional quinquenal, alega que *'o ato omissivo da Autarquia em não informar o requerente sobre os valores já apurados e devidos ao segurado, por si só afronta princípios insculpidos na própria constituição, estando eivado de nulidade primária de modo que o seu ato suspende a decadência que consta no artigo 103 da Lei 8213/91'*. Requereu, por fim, *"reconhecer a nulidade primária, e, por consequência determinar o pagamento dos valores apurados por revisão administrativa"*, tudo conforme petição de embargos de declaração (ID 12585705).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (*STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3*). Nesse ponto, de se verificar que a parte autora, ora embargante, não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no *decisum* embargado.

A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando o vício de omissão, em virtude de não concordar com o entendimento deste Juízo. Não há, pois, omissão a ser suprida.

Com efeito, a embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O esforço da embargante, argumentando pela alteração do termo prescricional, com o fim de ser revista a sentença proferida, não se enquadra como *omissão* para provimento dos embargos de declaração.

Acrescento, por fim, que a invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios, não é suficiente para o seu provimento. Cabendo à parte apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Frise-se que não há confundir omissão/contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Acerca do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 17/18), nada a prover. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 15).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 08 de fevereiro de 2018.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE
Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002476-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: DIMAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições id's n. 11816421 e 13700476 como emenda à inicial. Prossiga-se o feito.

1 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 10/05/2019, às 13:00h** – Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que **este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas**. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2.5 Intime-se pessoalmente a parte autora, **por mandado**, para ciência do quanto acima determinado ("perícia médica oficial").

2.6 Retifique-se a classe processual dos autos para "Procedimento Comum".

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARLENE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Audiência de instrução e Julgamento

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de dependência econômica entre a autora e o filho falecido, defiro de plano o pedido inicial de realização da prova oral.

Assim, designo para o **dia 07/05/2019, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de **10 (dez) dias úteis**, sob pena de preclusão. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Demais provas

Faculto às partes eventual especificação de outras provas que reputarem essenciais ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Int.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-13.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Diante da data de fabricação dos veículos e das restrições diversas encontradas, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquite-se o feito a aguardar provocação da exequente.

Intime-se.

Barueri, 8 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004923-30.2018.4.03.6144
DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JOSE BERNARDO DA SILVA NETO - CPF: 212.992.698-34 (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida pela 01ª Vara Federal de Ourinhos/SP, com a finalidade de que seja realizada perícia técnica na empresa Philips Do Brasil Ltda, a fim de quantificar os agentes de risco presentes no ambiente de trabalho.

É a síntese do necessário. Determino o cumprimento das providências deprecadas.

Designo a perícia técnica, nomeando o Dr. Marco Antônio Basile, engenheiro especializado em segurança do trabalho, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

O perito deverá informar a este juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e o local em que realizará a perícia, a fim de que as partes tenham ciência do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do CPC, devendo o representante legal da empresa a ser periciada ser devidamente intimado da data em que ocorrerá a perícia.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe será remetida cópia integral do feito.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-18.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CIVIL MELVILLE I
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MONTAGNINI - SP329958
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de feito cujo objeto é a cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal.

A autora, associação civil sem fins lucrativos, atribuiu à causa o valor de R\$ 26.940,74 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos).

Decido.

O artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), a associação civil, sobretudo aquela gestora de condomínio vertical de prédios, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio ou às associações civis, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Nesse sentido invoco os seguintes julgados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Segunda Seção, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (STJ, CC 73.681/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

Na espécie, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual **determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias.

Diante da orientação jurisprudencial acima invocada e do princípio da razoável duração do processo, determino o **cumprimento imediato**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Considerando que ambas as partes manifestaram, expressamente, desinteresse na composição consensual, determino o cancelamento da audiência designada, ficando aberto o prazo para o réu na forma do artigo 335, inciso II do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-72.2019.4.03.6121
AUTOR: APARECIDA CAINELLI
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelante da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001827-06.2014.4.03.6121
AUTOR: EMILIO DIAS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001416-65.2011.4.03.6121
AUTOR: SILVIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelante da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004352-92.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CARLOS BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelante da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000156-16.2012.4.03.6121
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando os documentos faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Regularizado, dê-se ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Int.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000633-68.2014.4.03.6121
AUTOR: ROSANI CARVALHO DE AGUIAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOELI DE SOUZA BENTO - SP304004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001727-24.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. O exequente comunicou, através da petição ID 11603302, que o crédito tributário em cobro no presente feito encontra-se garantido por seguro-garantia.
2. O MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo dos Campos/SP encaminhou a este juízo cópia da apólice de seguro garantia (ID 13078271, páginas 3 a 30)
3. A Executada peticionou (ID 13568084) informando a intenção em opor embargos à execução fiscal, todavia não juntou instrumento de mandato.
4. Observo, com a ressalva de meu entendimento pessoal, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não configura comparecimento espontâneo a intervenção do advogado sem procuração com poderes para receber citação (v.g., *STJ, AgRg no REsp 1468906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014*)
5. Assim, providencie a executada a regularização de sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato, com poderes especiais para receber citação.
6. Int.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação ID 14176499, dando conta da anterior distribuição no PJe de processo digitalizado referente ao mesmo processo físico 0001606-96.2009.403.6121, determino o cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, intime-se o autor para que tome ciência de que a execução de sentença e eventuais outros requerimentos deverão ser formulados nos autos do processo eletrônico nº 0001606-96.2009.4.03.6121.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-51.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: PAULO ALVES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIREZ APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

Providencie o impetrante a comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

RODOSNACK TRÊS GARÇAS UTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com qualquer outro débito de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa. Sustenta ainda o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo despacho de Num. 4248033 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial; trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida; regularizar o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais, tendo a impetrante se manifestado pelas petições Num. 4968936 e Num. 5334197 e documentação correlata.

Pela decisão de Num. 5452464 foi deferida a liminar para para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (doc Num. id 7348110 e 7348112), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (processo 5009296-09.2018.4.03.0000).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc Num. 8374371).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc Num. 8633150).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o faziza nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 18/01/2018 encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 18/01/2013, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ..

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **19/07/2013**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 21 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-85.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: “Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.”

Taubaté, 8 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 11/10/2018 (ID 11551629).

Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 07/08/2012. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento ID 11551631, observando-se as formalidade legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea “a” da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 11551631 (páginas 3/4); e para os fins da alínea “b” do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação.

TAUBATÉ, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-66.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: OSMAR ALVES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: “Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.”

Taubaté, 8 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: OSMAR ALVES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes ID 10947663.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

TAUBATÉ, 30 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CLEMENTE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 8 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-25.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CLEMENTE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente ID 11880913. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes ID 11853986 (página 1/4), observando-se as formalidades legais.

Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes ID 4081789 – págs. 9/10.

Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 4081789 – pág. 10; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-70.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MANOEL GESIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 8 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-70.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MANOEL GESIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada em 06/11/2018 (ID 12156650).

Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 05/08/2010. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes ID 11540586 – pág. 2.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 11540586 – pág. 3/5; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 28 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-76.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CILENE ALMEIDA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 8 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CILENE ALMEIDA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência dos cálculos pelo Contador Judicial.
2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente ID 12594567. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes ID 12527552 (páginas 03 a 06), observando-se as formalidades legais.
3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de ID 12527552 (páginas 5 e 6) e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 8 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-25.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição ID 12156640.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 03/12/2008. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento ID 11809617, observando-se as formalidade legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 11809617 - páginas 3/7 ; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-75.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 8 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição ID 10506602. Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 10/08/2015. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento **ID 10095588**, observando-se as formalidade legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha **ID 10095588**; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

TAUBATÉ, 31 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 8 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-25.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada (ID 11031287).

Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, conforme consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 11/12/2013. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento ID 10264569 - pág.7, observando-se as formalidade legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea “a” da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha documento ID 10264569 - página 8; e para os fins da alínea “b” do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2753

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002214-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002214-4) - F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

000575-46.2006.403.6121 (2006.61.21.000575-3) - SINDICATO DOS MEDICOS DE TAUBATE(SP034763 - PIEDADE PATERNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-79.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada (ID 11031259).

Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, conforme consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora detemino, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 26/04/2011. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes ID 10443916 – pág. 2.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 10443916 – pág. 3; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-12.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: OTAVIO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-12.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: OTAVIO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição protocolizada (ID 11030425).

Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, conforme consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora detemino, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 07/08/2015. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, detemino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento ID10482572 - página 2, observando-se as formalidade legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha documento ID 10482572 - páginas 3 e 4; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-02.2017.4.03.6121
AUTOR: ALOISIO DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-02.2017.4.03.6121
AUTOR: ALOISIO DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.
2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (ID 1601626). Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes (ID 9591313), observando-se as formalidades legais.
3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de (ID 9591313); e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
4. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intímem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 10 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-21.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-21.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes ID 10426454 - páginas 1 a 5.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 10426454 – pág. 3 a 5; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Cumpra-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-28.2017.4.03.6121
AUTOR: LUCIMARA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-28.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUCIMARA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido ID 10434675.

Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes ID 5162266 – pág.1/2 .

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 5162266 – pág.1/2 ; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

TAUBATÉ, 14 de setembro de 2018.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-57.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: JAIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICE PEREIRA - SP300327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019.
RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711
TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JAIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICE PEREIRA - SP300327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Conselho da Justiça Federal – CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Espeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes ID 4081789 – págs. 9/10.

Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 4081789 – pág. 10; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 26 de junho de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004956-1) - JOSE EDNEI DO NASCIMENTO(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
4. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000463-48.2004.403.6121 (2004.61.21.000463-6) - REGIS PERCY ARSLANIAN(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-35.2005.403.6121 (2005.61.21.001839-1) - JOSE LUIZ GARZON LAMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001074-9) - JOAO BATISTA GALHOTE(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003560-6) - GERALDO SERAFIM(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-06.2010.403.6121 - ARNALDO ROMAO ALVISSUS FERNANDES(SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO E SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-62.2010.403.6121 - MARCELINO EUGENIO PACELLI LANFREDI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-23.2011.403.6121 - THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA ROMANO DE LOURENCO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-31.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO MOTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-21.2012.403.6121 - LUIZ DONIZETI DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-15.2012.403.6121 - AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-14.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO GRITTI(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-03.2013.403.6121 - EMANUEL GARCIA DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-26.2013.403.6121 - ODAIR CONSTANCIO VIEIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-82.2013.403.6121 - BENEDITO NOGUEIRA CHAVES JUNIOR(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003798-60.2013.403.6121 - BENEDITO ELIZEU DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-06.2013.403.6121 - HELCIO ALVARENGA JUNIOR(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-25.2013.403.6121 - NIVALDO FIORE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-91.2014.403.6121 - CARLOS GILBERTO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-42.2014.403.6121 - REGINA APARECIDA CAMARGO RANGEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

000286-98.2015.403.6121 - FLORISVAL BENICIO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-90.2015.403.6121 - CELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-10.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-73.2016.403.6121 - SELMAR GESSARIO(SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-02.2016.403.6121 - BIANCA STEFANI DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X REGIANE DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-70.2016.403.6121 - VICTOR SULZ GONSALVES X HENRIQUE SULZ GONSALVES X OLDEMAR SULZ GONSALVES JUNIOR(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da Carta Precatória reunida aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-48.2016.403.6121 - EDUARDO MASSAKI TEJIMA(SP155476 - FABIO MIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003658-46.2001.403.6121 (2001.61.21.003658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HTON S/C LTDA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002209-2) - RONALDO HILARIO DA SILVA X RENATO TIBA X MARCELO JOSE DA SILVA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X RONALDO HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBA X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002593-30.2012.403.6121 - JORGE MIGUEL(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X JORGE MIGUEL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004106-33.2012.403.6121 - DARCI DONIZETE CASTRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DONIZETE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-14.2013.403.6121 - FERNANDO APARECIDO PASSOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDO APARECIDO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão requerida, a qual se encontra à disposição, para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIS GUILHERME AMORIN SAMPAIO

REPRESENTANTE: ISADORA AMORIN DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o documento de ID **14037413**.

Proceda os impetrantes à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá indicar além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HOSPITAL BENEFICENTE SAO LUCAS DE SAO PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOSPITAL BENEFICENTE SÃO LUCAS DE SÃO PEDRO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em apertada síntese, seja afastada da obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico por todo o período de funcionamento do estabelecimento da Impetrante e que seja expedida a Certidão de Regularidade pela impetrada.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Intime-se e cumpra **com urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500494-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSWALDO DE NADAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá declinar corretamente a autoridade coatora lançada na exordial, tendo em vista o documentos de ID 14018712, nos termos do artigo 6º e parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009705-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEUSA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUSA BATISTA DE ALMEIDA** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento dos períodos **28/12/1987 a 16/12/1988, 25/10/1993 a 28/09/1995 e 10/06/1996 a 12/03/1998 (Hudelfa Textile Technology Ltda.)**, **03/12/1998 a 16/04/2001, 22/04/2003 a 19/04/2007, 01/08/2007 a 25/05/2008, 01/01/2009 a 21/04/2010, 05/05/2011 a 27/06/2012 e 21/06/2013 a 20/06/2014 (PH FIT – Fitas e Inovações Têxteis Ltda.)** como exercido em condições especiais, com a concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, ao argumento de que tais períodos, após convertidos e somados aos demais interregnos já contabilizados pela parte impetrada, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14/03/2018.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Proferido despacho sob o ID 13459126, sobre o qual se manifestou a parte requerente por meio da petição de ID 13862751.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ante o reconhecimento de determinados períodos como exercidos em condições especiais.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar **direito líquido e certo** em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, **não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória**, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, observo que o mandado de segurança é via **inadequada** a fim de ver satisfeita a pretensão da impetrante, na medida em que há necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *writ*.

Ocorre que a impetrante **não** logrou comprovar seu direito líquido e certo com relação a todos os períodos que considera especial, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos após a vigência do Decreto n.º 4.882/2003 devem conter a descrição da técnica utilizada para a medição do agente nocivo ruído (decibelímetro, dosimetria, etc.), não sendo suficiente a indicação de utilização de técnica "quantitativa" ou "qualitativa".

Com efeito, a partir da vigência do supracitado decreto, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Assim, para PPP's elaborados após a vigência do Decreto n.º 4.882/2003 é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

No caso dos autos, os PPP's indicam que foi utilizada uma avaliação quantitativa, sem, contudo, indicar a técnica utilizada para a aferição.

Desta feita, seria necessária a dilação probatória a fim de que a parte impetrante juntasse aos autos novos PPP's dos períodos mencionados, bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente.

Anoto, contudo, que havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.
2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.
3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.
4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.
5. Inadequação da via mandamental eleita.
6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51.
7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)

Ademais, em que pese as afirmações prestadas pela parte impetrante sob o ID 13862751, no que se refere aos responsáveis pelos registros ambientais da empresa *Hudtelfa Textile Technology Ltda*, seriam necessários maiores esclarecimentos mediante apresentação de documentos.

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso **carece de comprovação**.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID **13987468**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **13997666**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Cuide a Secretaria de proceder as anotações quanto aos dados do advogado para futuras intimações, conforme requerido.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL**, id **13646684**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 12876064).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009561-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDALE SILVA - SP299616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a inclusão e a manutenção dos débitos decorrentes da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, referentes às competências setembro e outubro/2014 - Processo Administrativo nº 13888.720131/20 15- 13, CDA nº 80.4.18.004074-32, no Programa Especial de Recuperação Tributária (PERT).

Aponta a impetrante que realizou Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, bem como Declaração de Compensação referente a débitos decorrentes da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, processo administrativo nº 13888.720131/2015-13. Relata que posteriormente, em 11 de janeiro de 2016, a Impetrante realizou pedido de cancelamento da referida declaração, motivo pelo qual, a Receita Federal do Brasil, em 30 de julho de 2018, decidiu indeferir os pedidos de restituição e de cancelamento da DCOMP e não homologar a DCOMP prosseguindo nos procedimentos de cobrança do débito declarado. Quanto aos débitos em questão, relata que foi informada que, por inicialmente ter requerido a compensação desses débitos na via administrativa, estes não poderiam ser parcelados através do PERT, sendo encaminhados, então para dívida ativa (CDA nº 80.4.18.004074-32) e executados nos autos da Execução Fiscal nº 5001756-35.2018.4.03.6134. Narra que aderiu, em 18/09/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT mas que os valores objetos do pedido de compensação não foram disponíveis para referida consolidação vez que inscritos em dívida ativa. Requer a intervenção judicial a fim de ver os débitos incluídos no PERT.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho (ID 13220272), a Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 13298989).

Despacho (ID 13665506), concedendo prazo à Impetrante para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência nos presentes autos, o que foi cumprido através da petição de ID 13836159.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á **decorridos 120 (cento e vinte) dias**, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso vertente, ainda que a petição inicial noticie a existência de eventual ato abusivo da autoridade coatora, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional.

Depreende-se do documento de ID 1320155, que houve a intimação da parte Impetrante acerca do despacho decisório exarado nos autos do processo administrativo 3888-720.131/2015-13, informando que os débitos discutidos não eram passíveis de inclusão no PERT.

Diferentemente do que alega a Impetrante, não foi somente no momento da consolidação que se viu impossibilitada de incluir os débitos no PERT, mas a partir do despacho decisório anterior, no qual já havia a informação de que *“os débitos provenientes de cancelamento de DCOMP não são passíveis de inclusão no PERT”*.

Assim, trata-se o momento da consolidação somente de mero exaurimento do ato que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a Declaração de Compensação/Dcomp, posto que a Impetrante já tinha conhecimento de que os débitos em discussão não poderiam ser incluídos no programa de parcelamento.

Tanto assim que a própria Impetrante declara que quando do momento da consolidação os débitos em questão não estavam disponíveis para a consolidação vez que já haviam sido inscritos em dívida ativa da União, não havendo, de fato, possibilidade de sua inclusão em programa de parcelamento.

Assim, resta patente que a impetrante teve inequívoca ciência do suposto ato abusivo da autoridade coatora, que ora busca sanar pela via mandamental, em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, posto que manejou o presente *mandamus* somente em **17 de dezembro de 2018**.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança já havia se escoado antes da propositura da presente ação.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observada a formalidade de praxe, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005762-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON DONIZETE ROCHETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante com DER em 29/07/2016, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se manifeste acerca da ocorrência da falta de interesse de agir superveniente nos presentes autos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP , com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições sociais instituídas no artigo 1º da lei Complementar 110/2001.

A impetrante alega que as exações guerreadas padecem de vícios de inconstitucionalidade que afetam sua validade no mundo jurídico. Tece comentários sobre a natureza jurídica das contribuições e, no caso, sobre a inconstitucionalidade das contribuições sociais hostilizadas. Argumenta que, qualquer que seja o entendimento adotado quanto à natureza jurídica das contribuições, sua instituição desrespeitou o ordenamento constitucional. Defende que houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição, ocorrendo desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão indeferindo a liminar pretendida e determinando que a Impetrante promovesse a emenda à inicial (ID 2940933).

Emenda à inicial e juntada de documentos pela Impetrante (ID 5136998).

A União (Fazenda Nacional), se manifestou (ID 5297413), alegando, inicialmente, a impossibilidade da impetração de mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, defendeu a regularidade da exação combatida.

Informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (ID 5887686).

Informações pelo Gerente Regional do Trabalho (ID 7073197), alegando a ausência de ato coator e de pedido mandamental, a incompetência da Justiça Federal e defendendo a constitucionalidade da LC 110/01.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 7765693) entendendo despcienda sua manifestação acerca do mérito da presente demanda.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto ab initio, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que a autoridade impetrada apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Sob o enfoque da pretensa inépcia da peça exordial, sustentou a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Todavia, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ.

Outrossim, é patente a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94.

No peresente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Insurge-se o impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como fosse a autoridade coatora proibida de expedir qualquer autuação ou notificação, em face da impetrante, pelo não recolhimento das contribuições mencionadas.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:

STF - AI-AgR 744316. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): DIAS TOFFOLI.

“Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Descrição: - Acórdãos citados: ADI 2556 MC - Tribunal Pleno, ADI 2568 MC, RE 396412 AgR, RE 437158 AgR, AI 685313 AgR, AI 701469 AgR. Número de páginas: 15. Análise: 24/03/2011, IMC. Revisão: 28/03/2011, MMR. ..DSC_PROCEDECENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS. Ementa: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie “contribuições sociais gerais” e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, “b”, e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.”

TRF3 - APELREE 200661190079610. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1365721. Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 419

"Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009."

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já tem se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida. Confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerdado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou aserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionais realizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legeridade de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00374691220144013400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015949-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública (ACP), ajuizada perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo – Capital - distribuída sob o nº. 0011237-82.2003.403.6183, no qual se objetiva o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação do IRSM/94.

Inicialmente ajuizado o cumprimento de sentença perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, sobreveio decisão determinando-se a livre distribuição do feito.

Redistribuídos os autos à Vara Federal da Subseção de São Paulo, sobreveio nova decisão declinatória da competência, ao fundamento que de a execução deve ser processada no foro de domicílio do exequente.

Os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária de São Carlos, tendo em vista o domicílio do exequente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Sem embargo da propriedade da sustentação jurídica da r. decisão, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária Federal, tenho que não merece subsistir.

Isso porque, ao que se extrai da redação do art. 51, parágrafo único, c/c art. 516, parágrafo único, do CPC e art. 98, §2º, I, do CDC, constitui-se opção do exequente ajuizar a ação em seu domicílio, não havendo, contudo, imposição para tanto. É dizer, inexistente competência absoluta na espécie a autorizar o declínio “de ofício” pelo juiz. Veja-se que o art. 98, §2º, I, do CDC menciona que é competente para a execução o juízo da liquidação, a qual, na hipótese, se faz dispensável, por tratar-se de meros cálculos aritméticos, o que reforça a possibilidade de escolha pela parte.

Com efeito, se a parte optou por ajuizar a execução individual na Subseção Judiciária da Capital, não se vislumbra razão para, em detrimento de sua “opção”, declinar-se da competência para a Subseção de seu domicílio, uma vez que, diga-se uma vez mais, a escolha compete ao exequente, máxime em se tratando de execução individual de sentença coletiva.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)” (STJ, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Todavia, como se infere da tese firmada, existe a faculdade, não a obrigatoriedade, de o exequente ajuizar o cumprimento de sentença no foro de seu domicílio.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, nos termos do art. 66, II, parágrafo único, c/c art. 951 do CPC, **suscito o conflito de competência**.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia integral dos autos.

Aguarde-se a resolução do conflito por 60 (sessenta) dias em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-56.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, GERALDO FERNANDES RAMOS, RICARDO ALEXANDRIN

DESPACHO

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo VW/SAVEIRO de placa FFB0080, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

211ª Hasta Pública Unificada

Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

215ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

219ª Hasta Pública Unificada

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, 21 de janeiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUCINEIA MACHADO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA GASPARI FIGUEIREDO COSTA - SP305855

Sentença A

Os autos físicos n. 0002735-47.2015.403.6115, objeto deste Cumprimento de Sentença, foram desarquivados para apreciação do pedido da coexecutada MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA de declaração de nulidade da intimação para o pagamento da dívida, no prazo do art. 523 do CPC.

Alega a aludida parte que fora cadastrada no presente feito, patrono diverso dos declinados na fase de conhecimento, tendo havido requerimento expresso de lançamento das publicações em nome daqueles.

Não obstante, verificando atentamente o título executivo judicial, a saber, o acórdão de ID 4948862, p. 42-7, não há reforma da sentença apelada no tocante à coexecutada MRV. A sentença apelada fora de total improcedência; já o acórdão em apelação foi parcialmente provido, "para condenar a CEF [...] (p. 44), sem mencionar condenação da MRV. A propósito, pouco antes de o voto do relator, aderido unanimemente pela turma, declarar o dispositivo, foi dito que "eventual responsabilidade da corrê MRV Engenharia e Participações S/A deverá ser arguida pela CEF em ação regressiva autônoma". Se a responsabilidade é eventual, não foi estabelecida pelo acórdão, tampouco pela sentença que fora de improcedência. Ao dispor sobre os honorários sucumbenciais, o acórdão fixou-os em 10% do valor atualizado da causa, mas repartiu o montante em 1/3 para cada litigante, observando-se, à toda evidência, a sucumbência delineada pela decisão. Pelo acórdão, a MRV não perdeu esta seria a credora de honorários a serem pagos pela autora/exequente, não fosse o § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Portanto, não há título executivo em face da coexecutada MRV, de forma que a execução é nula em relação a ela. Quanto à execução em face da CEF, a exequente se deu por satisfeita (ID 8756680).

1. Extingo a execução em face da CEF, em razão da satisfação da dívida.
2. Extingo a execução em face de MRV Engenharia e Participações S/A, por inexistir título executivo.
3. Expeça-se o necessário para levantamento da construção sobre veículo, do valor constricto em ID 12218262 e da penhora no rosto dos autos nº 1011430-87.2018.8.26.0566.
4. Intimem-se exequente e executados, observando-se, quanto à MRV a publicação para os advogados indicados no ID 14207395.
5. Oportunamente, arquivem-se.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-47.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JARBAS CALADO DE CASTRO NETO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICI ANTONIO X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Visto.

Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, embora a defesa tenha alegado quitação dos débitos tributários, apresentou documentos referentes à apenas dois DEBCAD, o que será apreciado no decorrer da instrução processual.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.

Recebida a denúncia, e, considerando a escassez de sistema disponível para realização de audiência de videoconferência com São Paulo, uma vez que há testemunhas a serem ouvidas naquela localidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2019, às 14:00 horas.

Como há testemunhas arroladas residentes em localidade diversa desta e, com a possibilidade de suas oitivas pelo sistema de videoconferência, expeça-se carta precatória para São Paulo, Araraquara, Chapecó-SC e Goiânia-GO.

Observa-se que os horários das audiências de videoconferência para a oitiva das testemunhas serão diversos do horário da audiência presencial neste Juízo, para fins de adequação de disponibilidade do sistema, da seguinte forma:

para a oitiva da testemunha Selene Lilian de Souza Diniz, residente em Araraquara - SP, designo a sua oitiva para às 14:00 horas.
para a oitiva da testemunha Ruy Carlotto Mucelin - com domicílio na cidade de Chapecó - SC, designo às 14:30 horas para a sua oitiva.
para a oitiva da testemunha Rafael de Azevedo, residente na cidade de Goiânia - GO, designo às 15:00 horas para a sua oitiva;
para a oitiva das testemunhas residentes em São Paulo, designo às 15:30 horas para suas oitivas

Publique-se.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o pedido da parte executada em que, sucintamente, indicam bens à penhora, bem como requerem a liberação da constrição de valores e veículos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo ao procurador dos réus, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC, prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada.

Após, tomemos autos conclusos.

São CARLOS, 6 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

DESPACHO

Intime-se a exequente a manifestar-se sobre o pedido da parte executada em que, sucintamente, indicam bens à penhora, bem como requerem a liberação da constrição de valores e veículos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo ao procurador dos réus, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC, prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada.

Após, tomemos autos conclusos.

São CARLOS, 6 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CARLOS VELLANO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos pelo autor (id 13576825 e 13576828), afasto a prevenção.

Deiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 28 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4760

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001881-3) - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BIANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos do despacho de fls. 376, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4) - ANA ROBERTA BORBATO GANDARA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, por publicação, do teor do despacho de fls. 401. Consigno que a parte autora fez carga dos autos (fls. 406), de modo que está ciente do despacho.

Quanto ao pedido de fls. 410, verifico que o comprovante de levantamento dos valores depositados nos autos encontra-se acostado às fls. 409.

No que tange à quitação ou não do contrato, a questão deverá ser solucionada nos autos da ação monitoria 0000885-31.2010.403.6115, nos termos do despacho de fls. 401, já que o julgador, neste processo, limitou-se à revisão de cláusulas contratuais.

Intimem-se as partes. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000312-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000312-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4)) - RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

PA 1,10 Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-03.2015.403.6115 - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prolação de sentença e interposição de apelação, o autor manifestou interesse em desistir da ação (fls. 305) e foi intimado a promover a digitalização das peças para inserção nos autos eletrônicos criados no PJe, onde possuem o mesmo número destes autos físicos.

Considerando que exaurida a prestação jurisdicional por este juízo, o pedido de desistência deve ser apreciado pelo E. TRF3. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ao autor para inserir as peças digitalizadas do processo nos autos eletrônicos.

Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos em Secretaria (baixa-sobrestado), bem como cancele-se a distribuição dos autos eletrônicos no PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-25.2016.403.6115 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos já foram inseridos no PJe, à vista da certidão de fls. 420, intime-se a parte autora para inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos, que, observe-se, terão a mesma numeração destes autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as regras previstas na Resolução PRES TRF3 nº 88/2017.

Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003065-10.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-36.2016.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, guarde-se por 10 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação.

Int.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o autor que até a presente data o benefício não foi implantando.

Espeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgador seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e revisão do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, com urgência.

Por fim, intime-se a parte ré da decisão de fls. 262.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARA LIGIA REISER BARBELI RODRIGUES X MARIA FILOMENA FERREIRA SORES DE ARAUJO(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP362545 - MARINA SILVA BORGES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, verifico que a coexecutada Jacqueline interpôs embargos à execução. Por conseguinte, dou-a por citada. Intime-se as advogadas subscritoras da petição de fls. 366 a regularizarem a representação processual da executada nestes autos, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, certifique a Secretaria se a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, já trasladada para estes autos (fls. 381/386) transitou em julgado, bem como se os valores constrictos às fls. 302/303 foram transferidos para conta judicial ou permanecem simplesmente bloqueados.

Se a sentença dos embargos tiver transitado, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000037-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Notícia a CEF a quitação de um dos contratos em cobro nestes autos (00.0334.197.00000067-00). Assim, a execução deve prosseguir somente em relação ao contrato 25.0334.734.0000127-43, cujo valor atualizado da dívida corresponde a R\$ 49.593,92 (fls. 219).

No que tange ao pedido de BACENJUD, indefiro, eis que a medida fora efetuada a menos de 1 ano, tendo inclusive resultado em apropriação de valores pela exequente (fls. 199/201 e 216/218).

Sem que a exequente tenha indicado bens à penhora, à vista do INFOJUD, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003174-58.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA X THIAGO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1 - À vista da certidão de fls. 192, intimem-se os executados dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por AR.

2 - Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.

3 - Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

4 - Decorrido o prazo assinalado em 1, dê-se vista à CEF, para requerer o que de direito, bem como indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber.

Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham

conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MIGUEL ANGELO TARDIVO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 28 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CECY RENATE WOLFF DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária, ante a idade da autora (id 13925077). Anote-se.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 30 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MANCUSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por **CARLOS ALBERTO MANCUSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** na qual se objetiva o reconhecimento dos vínculos empregatícios do autor com as pessoas jurídicas Empresa Jornalística e Promoção A Notícia, de 01/03/2001 a 31/10/2006; A. Rodrigues Paulínia ME, de 01/10/2007 a 30/09/2011, e Editora São Carlos de Jornais e Revistas S/C Ltda., de 01/12/2011 a 30/01/2013, e restabelecimento do benefício previdenciário de nº 32/612.126.890-9.

Aduz, em apertada síntese, que é titular do benefício aposentadoria por invalidez NB 32/612.126.890-9 com DER e DIB em 09/10/2015, originado do benefício auxílio doença NB 31/603.682.287-5 com DER em 14/10/2013, DIB em 04/10/2013 e MRI de R\$ 1.862,61 e renda mensal atual de R\$ 2.681,67. Relata que, por meio do Ofício nº 232/2018/MOB/GEXACQ/INSS, datado de 28/11/2018, recebido pelo autor em 07/12/2018, foi notificado da suspensão de seu benefício, a partir de 01/10/2018, após revisão administrativa que resultou em tempo de contribuição insuficiente para sua manutenção, por terem sido desconsiderados os seguintes vínculos do autor. Diz que foi apurado débito no valor de R\$ 141.669,38. Destaca que a revisão procedida pela autarquia previdenciária deveria ter resultado na redução da renda mensal inicial e não na cessação do benefício, uma vez que possuía vínculo empregatício com a empresa CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 02.480.107/0001-00, com início em 01/08/2013 e término em 18/11/2015, sendo de responsabilidade única e exclusiva do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Sustenta que inexistem indícios de fraude nos vínculos empregatícios desconsiderados pelo INSS. Bate pela responsabilidade do empregador quanto ao recolhimento das contribuições. Subsidiariamente, na hipótese de serem desconsiderados os vínculos empregatícios, requer seja mantida a concessão da aposentadoria por invalidez mediante a redução da renda mensal inicial. Bate pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência antecipada.

Juntou procuração e documentos.

Sumariados, decidido.

O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade necessária ao deferimento do pedido.

Consoante se infere do documento encartado no ID 13939052, substanciado no Ofício nº 232/2018/MOB/GEXACQ/INSS, a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor é **mera executoria** de decisão judicial emanada nos autos de medida cautelar nº 0000486-21.2018.403.6115, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, na qual foi determinada a revisão e suspensão do pagamento de benefícios previdenciários concedidos mediante a consideração de vínculos empregatícios fictícios, os quais tiveram origem fraudulenta.

Conforme se infere do processado, o autor foi devidamente notificado no âmbito do processo administrativo, a fim de que comprovasse a existência dos vínculos administrativos com as pessoas jurídicas EMPRESA JORNALÍSTICA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES A NOTÍCIA, A.RODRIGUES PAULÍNIA ME e EDITORA SÃO CARLENSE DE JORNAIS E REVISTAS S/C LTDA, não tendo apresentado defesa consistente a respeito da existência dos veículos que foram desconsiderados administrativamente e resultaram na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Como é notório, foi instaurada a operação APATE da Polícia Federal que descortinou esquema de fraudes na anotação de vínculos empregatícios fictícios com a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários.

No caso, os vínculos discutidos pelo autor se encontram em discussão na ação penal respectiva.

Desse modo, o questionamento da decisão emanada naquele processo deve ser feito pela via dos embargos de terceiro (art. 129, CPP) e não de ação autônoma, como pretendido pelo autor, a qual poderia redundar em burla à decisão judicial proferida nos autos da medida assecuratória penal.

Havendo via processual específica para a veiculação da pretensão autoral, não se mostra, pois, adequada a via eleita pela parte.

Assim, o pedido principal deve ser extinto, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita.

No que tange ao pedido subsidiário (remanescente), impõe sopesar a necessidade de dilação probatória não somente em relação ao vínculo empregatício alegado, ante o conjunto de condutas fraudulentas descortinadas no âmbito da ação penal, como da verificação dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade; exigindo-se, assim, a realização de perícia e de acurada verificação da manutenção da qualidade de segurado, o que se afigura inviável nesta fase processual.

Quanto à exigibilidade dos valores considerados indevidos, é de se considerar que apenas os valores percebidos de boa-fé são protegidos pelo manto da irrepetibilidade, não aqueles percebidos por intermédio de fraude, sinalizada na hipótese dos autos. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. INSERÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. ARTIGO 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. RESSARCIMENTO DEVIDO. EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS EM NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO INSS. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial, com fundamento no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, afigura-se imprescritível a ação de ressarcimento ao erário pelo recebimento indevido de verba em razão de ato ilícito. 2. Muito embora, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha decidido, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pela prescricibilidade da ação de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil (STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado em 28/04/2016), restou expressamente consignado, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, que a tese firmada não abrange as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa ou a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, sendo esta última exatamente a hipótese dos presentes autos, que se refere a ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário. 3. No caso em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, após constatar, no bojo de processo administrativo, a inserção de vínculos empregatícios fictícios, cancelou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, que o recebeu indevidamente durante o período compreendido entre 15 de maio de 1997 e 01 de maio de 2006. Posteriormente, a partir do mês de outubro de 2014, o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, passou a efetuar descontos, no percentual de 30% (trinta por cento), no benefício previdenciário de aposentadoria por idade de titularidade da parte autora, implementado em 01 de julho de 2009. 4. A administração pública deve rever seus atos, quando evadidos de vícios insanáveis, para anulá-los, pois deles, em tese, não se originam efeitos, podendo, ainda, revogar os atos administrativos pelo critério de conveniência e oportunidade, respeitados os efeitos produzidos já incorporados ao patrimônio do destinatário, com supedâneo na supremacia do interesse público, e nos princípios da autotutela e da autoexecutoriedade. 5. A administração pública pode exigir valores pagos indevidamente ao administrado, sob a forma de ressarcimento ao erário, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público em face do princípio do enriquecimento sem causa, sendo que qualquer restrição a tal preceito deverá ser interpretada restritivamente. 6. Os artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, inciso II, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), autorizam o desconto de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. 7. A jurisprudência, no entanto, vem se firmando, nos casos de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da Lei ou erro da administração pública, no sentido da aplicação do princípio da irrepetibilidade, sendo, portanto, inexistente a cobrança, em observância aos princípios da confiança e da segurança jurídica. 8. Da análise das provas constantes do processo administrativo, constata-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi recebido de maneira indevida, não em função de erro ou má interpretação ou aplicação de Lei pela autarquia previdenciária, mas sim em decorrência da utilização de meio fraudulento pela parte autora, através da inserção e majoração de vínculos empregatícios fictícios. 9. Comprovada a ocorrência de fraude e após a instauração do regular processo administrativo, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há qualquer irregularidade na conduta da autarquia previdenciária de, com o objetivo de se ressarcir dos valores indevidamente pagos, efetuar descontos no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, com amparo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. 10. Recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, INSS provido e recurso de apelação interposto pela parte autora desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0135821-79.2015.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Alcides Martins; Julg. 03/07/2018; DEJF 17/07/2018)

Ao fim do exposto:

Com fulcro no art. 485, I, c/c art. 330, III, do CPC, **indefiro a inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao **pedido principal** (reconhecimento de vínculos empregatícios e restabelecimento do benefício cessado).

Prossiga-se em relação ao pedido subsidiário.

Indefiro o pleito de tutela de urgência antecipada.

Sem prejuízo, o ajuizamento de demanda, com fundamento em vínculos empregatícios fraudulentos, denota que o potencial lesivo dos documentos supostamente fraudados não se esgotou, o que pode ensejar, em tese, a adequação da conduta aos tipos penais previstos nos arts. 171, 304 e 347 do Código Penal, de modo que a ciência ao Ministério Público Federal se faz de rigor.

Assim, **intime-se o MPF** para ciência ou acompanhamento do presente processo.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Após decorrido prazo para recurso, cite-se o INSS e **requisite-se cópia do procedimento administrativo** pela via administrativa (AADJ).

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES - SP348560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ TIBURCIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e tempo especial convertido em tempo comum, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 28/03/2012. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento de período de trabalho rural dos 11 anos de idade até os 16 anos. Por especiais, requer o reconhecimento dos seguintes períodos:

1973 a 1974, na Jutacional Jutificio Nacional Ltda, na atividade/função de auxiliar de fiação, submetido ao agente nocivo pó e ruído;

1974 a 1974, na REAL Soc. De Serv. E Empreit. Rurais S/S Ltda, na atividade/função de Trabalhador Rural, submetido ao agente nocivo poeira, sol, aplicação de herbicidas;

1976 a 1977, na Empresa Avicultura e Comércio Ltda.; na atividade/função de Trabalhador – serviços gerais, sob agente nocivo poeira, produtos veterinários e materiais para desinfecção das granjas;

1977 a 1977, na Fazenda Santa Rita, na atividade/função de auxiliar topografo, sob agente nocivo sol e poeira;

1977 a 1978, na Usina Santa Rita, na atividade/função de operador de serviços diversos, submetido ao agente nocivo poeira, ruído, graxa, etc.;

1978, na Empresa Construtora Pinheiro, na atividade/função de ajudante geral, submetido ao agente nocivo poeira, ruído, sol, graxa, óleos, etc.;

1979 a 1980, na Prefeitura Municipal, na atividade/função serviçal, sob agente nocivo pó, ruído, graxa, etc.;

1980 a 1980, na Construtora Davoli, na atividade/função de servente de pedreiro, sob agente nocivo poeira, cal, cimento, etc.;

1980 a 1982, na Empresa Rusca Vergna & CIA Ltda., na atividade/função de serviços gerais, sob agente nocivo graxa;

1982 A 1982, para Empresa E. Lod & Lia Ltda., na atividade/função serviços gerais, sob agente nocivo graxa, abastecimento de veículos;

1983 a 1985, na Empresa Mario Umberto Leoni & Cia Ltda., na atividade/função balconista;

1985 a 1986, na Empresa Poligel Industria e Comercio De Produtos Alimenticios Ltda., como preneiro, sob agente nocivo pó, ruído;

1987 a 1987, na empresa Cerâmica Porto Ferreira, na atividade/função preneiro, sob agente nocivo;

1989 a 1990, na Empresa MISSIATO S.A. Ind. e Com., na atividade/função de motorista, sob agente nocivo pó e ruído;

1991, na Empresa Citrusuco Agrícola Serviços Rurais, na atividade/função de trabalhador rural, sob agente nocivo pó, ruído;

1992 a 1994, na Usina Santa Rita, na atividade/função de auxiliar usina, sob agente nocivo pó e ruído;

1995 a 1996, na Maria Tereza Del Bel Leone ME, na atividade de serviços gerais, sob o agente nocivo pó e ruído;

1997 a 1999, na Empresa Italo Francisco Taricco, na atividade/função de trabalhador rural, sob agente nocivo pó e ruído;

1999, para a Empresa Clarice Ap. Samogin de Franceschi, na atividade/função de trabalhador rural, sob o agente nocivo pó e ruído;

1999 a 2002, na Empresa Italo Francisco Taricco, na atividade/função de trabalhador rural, submetido ao agente nocivo pó e ruído;

2002 a 2003, para a Empresa Italo Francisco Taricco, na atividade/função de ajudante geral, sob pó e ruído e de

2004 a 2004, para a Empresa Troféus Brasil Santa Rita Ltda., na atividade/função de ajudante geral, sob agente nocivo pó e ruído.

Aduz que o INSS, na oportunidade do pleito administrativo, não computou todo o período trabalhado pelo autor como especial e não reconheceu período rural, indeferindo o benefício NB 42/159.194.775-5.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 10309370).

Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação do réu (ID 10812981).

Em contestação (ID 11282639) o réu, após discorrer sobre a legislação que rege a matéria, argui a impossibilidade de reconhecimento de atividade rural e dos períodos pleiteados como especiais, por falta de documentos e prova material aptos a tanto. Pede a improcedência da ação.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes se pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 7571684).

O autor manifestou-se em réplica (ID 12284022).

Saneado o feito (ID 12851443), designou-se audiência e oportunizou-se a produção de prova documental.

Em audiência, foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas e trazidas ao ato (ID 13922223).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Do mérito

Do reconhecimento do período rural

É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rural do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o §1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem "em condições de mútua dependência e colaboração", no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

A propósito, confira-se: "O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC)." (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7º, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.

(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

No caso, o autor pleiteia o reconhecimento de trabalho rural, sem mencionar lapso temporal, apenas requerendo o reconhecimento dos 11 aos 16 anos de idade - de 1968 a 1973, já que nascido em 14/03/1957 (ID 10309722). Passo a analisar o período no qual o autor completou 12 anos de idade, em termos dos julgados acima mencionados, ou seja, de 14/03/1969 até 03/01/1973, no qual há anotação em CTPS do primeiro vínculo de trabalho urbano (fl. 2 de ID 103099929).

Pois bem, esclarecida a data inicial do pleito, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor não carrou aos autos qualquer documento.

Conforme exposto, para comprovação do tempo rural há necessidade de início de prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar corroborada por prova testemunhal idônea.

Nesse passo, verifico que não há documentos nos autos, ainda que indiciários, que acobertem a pretensão de reconhecimento de trabalho rural.

Desse modo, ausente o início de prova material a embasar a pretensão de reconhecimento do labor rural no período controverso, inviável se afigura sua averbação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. PROVA MATERIAL INCONSISTENTE. TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, consignou a ausência de comprovação da atividade rural exercida pelo autor pelo período de carência exigido. 2. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que as provas carreadas aos autos comprovam que a autora e o marido, há época do nascimento da criança, exerciam atividades urbanas. 3. Neste caso, verifica-se, ainda, que o acervo testemunhal produzido apresenta-se inadequado, por contraditório, para evidenciar a pretendida situação de trabalhador rural da parte autora. 4. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora e contradita a testemunha não faz jus ao benefício requerido. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 563.076/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE COM O PERÍODO RECLAMADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do Resp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Hipótese em que as declarações sindicais apresentadas pela ora agravante, além de se referirem ao seu cônjuge e não haverem sido homologadas pelo INSS e/ou pelo Ministério Público, não são contemporâneas ao tempo de atividade reclamado. Foram expedidas em 1997, poucos meses antes do ajuizamento da ação originária, visando ao reconhecimento do labor rural no período de 11/7/1969 a 31/12/1991. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg na AR 2.324/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Anoto, outrossim, que a prova exclusivamente testemunhal produzida na espécie não se afigura suficiente, na esteira dos precedentes citados, a estribar a pretensão de reconhecimento do labor rural.

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF 1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

No procedimento administrativo, como bem frisou a autarquia previdenciária, não foram apresentados quaisquer documentos, além de cópias de CTPS, aptos a comprovar o labor rural e especial.

Nos vínculos em que pleiteia o reconhecimento de tempo especial, o autor descreve a submissão a pó, sol, óleo, graxa, aplicação de herbicidas e ruído, nas funções de auxiliar de fiação; trabalhador rural; serviços gerais; topógrafo; serviços diversos; ajudante geral; serviçal; servente de pedreiro; balconista; preneiro; entre outras abaixo descritas:

1. De 1973 a 1974, na Jutacional Jutificio Nacional Ltda, na atividade/função de auxiliar de fiação, submetido ao agente nocivo pó e ruído;
2. De 1974 a 1974, na REAL Soc. De Serv. E Empreit. Rurais S/S Ltda, na atividade/função de Trabalhador Rural, submetido ao agente nocivo poeira, sol, aplicação de herbicidas;
3. De 1976 a 1977, na Empresa Avicultura e Comércio Ltda.; na atividade/função de Trabalhador – serviços gerais, sob agente nocivo poeira, produtos veterinários e materiais para desinfecção das granjas;
4. De 1978 a 1978, na Empresa Construtora Pinheiro, na atividade/função de ajudante geral, submetido ao agente nocivo poeira, ruído, sol, graxa, óleos, etc.;
5. De 1979 a 1980, na Prefeitura Municipal, na atividade/função serviçal, sob agente nocivo pó, ruído, graxa, etc.;
6. De 1980 a 1980, na Construtora Davoli, na atividade/função de servente de pedreiro, sob agente nocivo poeira, cal, cimento, etc.;
7. De 1982 A 1982, para Empresa E. Lod & Lia Ltda., na atividade/função serviços gerais, sob agente nocivo graxa, abastecimento de veículos;
8. De 1983 a 1985, na Empresa Mario Umberto Leoni & Cia Ltda., na atividade/função balconista;
9. De 1985 a 1986, na Empresa Poligel Industria e Comercio De Produtos Alimentícios Ltda., como preneiro, sob agente nocivo pó, ruído;
10. De período 1987 a 1987, na empresa Cerâmica Porto Ferreira, na atividade/função preneiro, sob agente nocivo;
11. De 1991 a 1991, na Empresa Citrusco Agrícola Serviços Rurais, na atividade/função de trabalhador rural, sob agente nocivo pó, ruído;
12. De 1995 a 1996, na Maria Tereza Del Bel Leone ME, na atividade de serviços gerais, sob o agente nocivo pó e ruído.
13. De 1995 a 1996, na Maria Tereza Del Bel Leone ME, na atividade de serviços gerais, sob o agente nocivo pó e ruído;
14. De 1997 a 1999, na Empresa Italo Francisco Taricco, na atividade/função de trabalhador rural, sob agente nocivo pó e ruído;
15. De 1999 a 1999, para a Empresa Clarice Ap. Samogin de Franceschi, na atividade/função de trabalhador rural, sob o agente nocivo pó e ruído;
16. De 1999 a 2002, na Empresa Italo Francisco Taricco, na atividade/função de trabalhador rural, submetido ao agente nocivo pó e ruído;
17. De 2002 a 2003, para a Empresa Italo Francisco Taricco, na atividade/função de ajudante geral, sob pó e ruído e de
18. De 2004 a 2004, para a Empresa Troféus Brasil Santa Rita Ltda., na atividade/função de ajudante geral, sob agente nocivo pó e ruído.

As categorias profissionais acima descritas não se enquadram nas descrições estabelecidas pelos Decretos 53.831/54 e 83.080/79, o que inviabiliza a consideração da especialidade do serviço, pelo mero enquadramento na categoria prevista em regulamento.

Note-se, neste ponto e conforme fundamentos acima, que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para que o tempo especial seja reconhecido.

Assim, nos períodos acima descritos e até o advento da Lei nº 9.032/95, os documentos carreados aos autos são apenas cópias de CTPS com os nomes dos empregos ocupados pelo autor, o que não nos permite concluir que o demandante esteve exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto e outros compostos de carbono, pó, óleos e graxas a configurar a especialidade das funções.

Quanto ao ruído, como dito, somente é possível o enquadramento mediante laudo técnico ou PPP, independentemente do período, e quanto aos demais períodos ainda que existentes três PPPs nos autos, eles de mostram insuficientes a comprovar a submissão do autor a agentes nocivos, como a seguir analisado.

De 18/04/1977 a 30/07/1977; 01/08/1977 a 06/05/1978; 15/04/1992 a 31/05/1992 e de 01/06/1992 a 30/08/1994 na Usina Santa Rita, na atividade/função de auxiliar de topógrafo, operador de serviços diversos, auxiliar de usina e turbineiro, trouxe o autor o PPP de ID 10309938, sem anotação de responsável técnico pelos registros ambientais no período pleiteado.

Não há notícia de que a empresa possui, no lapso temporal, laudo técnico pericial. Não há nome de responsável técnico pelos registros ambientais apontados no PPP anteriormente a 01/01/1998, o que torna o documento inservível para provar a especialidade do período pleiteado como especial.

De 01/11/1980 a 04/08/1982, na Empresa Rusca Vergna & CIA Ltda., na atividade/função de serviços gerais, sob agente nocivo ruído de 75 a 84 dB, hidrocarboneto, óleo e graxa; há o PPP de ID 10309945 em que aponta responsável técnico apenas a partir de 29/12/2003, inservível a comprovar a exposição a agentes nocivos sem o uso de EPI eficaz.

Para estender a função trabalhada de serviços gerais para frentista deveria ter trazido documento apto a tanto. No caso, carrou aos autos formulário, no qual menciona que trabalhou como frentista. Tal documento não serve à prova da função de frentista, pois carece de requisito legal, uma vez que não descreve satisfatoriamente as atribuições desempenhadas pelo autor ou carga horária de trabalho na função que pretende ver reconhecida como especial. No documento também não há anotação de responsável técnico para o período, apontando que somente a partir de 29/12/2003 há responsável pelos registros ambientais.

De 02/01/1989 a 01/10/1990, na Empresa MISSIATO S.A. Ind. e Com., na atividade/função de motorista, há o PPP de ID10309940, sem anotação de responsável técnico para o período; existindo apenas a partir de 06/2016.

Ainda que haja anotação de carteira de trabalho como motorista, não se sabe, pela ausência de outros documentos, oportunizada à parte a juntada (ID 12854443), se a função era desempenhada em *caninhão truck e carreta*. Note-se que, para considerar-se que a atividade desempenhada como especial não basta a mera qualificação de motorista em CTPS, é necessário que se demonstre, de alguma forma documental, o desempenho da atividade na condução de veículos pesados.

Impõe-se, assim, pela ausência de outras provas que o período acima, não pode ser enquadrado no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Desta feita, pela ausência de prova, não há tempo especial ora reconhecido.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso em julgamento, sem tempo rural e especial, não há alteração a ser acrescida na contagem feita pela autarquia previdenciária de 22 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, de modo que não há aposentadoria por tempo de contribuição a ser concedida à parte autora.

O pedido é improcedente.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO BOHLANT
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da DIRPF (id 13978457), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi intimada a trazer documentos, a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita (id 12581436), porém até a presente data não o fez.

Por conseguinte, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, oportunidade em que também poderá se manifestar em réplica.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

Não recolhidas as custas, faça-se conclusão para sentença.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DELAYR CASSAMASSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção, eis que o feito apontado na certidão (id 14120667), tinha pedido diverso, conforme cópia da sentença anexa.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEUSA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Em decisão proferida em 18/06/2018 (id 8852731), a tutela foi indeferida e determinada a antecipação da prova pericial.

O réu contestou a ação (id 10607159), oportunidade em que apresentou quesitos.

Juntado o laudo pericial, após complementação (id 12679600).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o réu quedou-se inerte e a parte autora impugnou parcialmente a prova, apontando equívoco material por parte do perito, quanto ao lado do membro que incapacita a autora e discordando da data de início da incapacidade (id 13043989).

Apesar de sua manifestação, a não concordância parcial do laudo não demanda esclarecimentos do *expert*. Consigno que a prova pericial será valorada com as demais provas carreadas aos autos. Espeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Antes de sanear o feito, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá ainda trazer aos autos cópia de sua última declaração de rendimentos, nos termos do que já havia sido determinado na decisão (id 8852731).

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes a requererem a produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Cumpra-se. Int.

São CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-88.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELZA FERRAREZI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não houve resposta do Sr. Perito às anteriores intimações, expeça-se mandado para intimação pessoal por oficial de justiça ao *expert* para cumprimento neste Juízo em data já designada para exames periciais junto ao JEF nos próximos 30 dias, nos termos da decisão de ID 12857943, para entrega do laudo em 05 dias, **com urgência**.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes.

Após, venham conclusos.

São Carlos, 1 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO PAGLIARI SANTOS - ME, MARCELO PAGLIARI SANTOS

DESPACHO

1- Instada a autora a se manifestar (id 12206674), quedou-se inerte. Assim, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e § 1º do CPC.

2- Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000533-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ELIANA ALEXANDRE GUTIERRES DOS SANTOS - ME, ELIANA ALEXANDRE GUTIERRES DOS SANTOS, EDVALDO GUTIERRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Cumpra-se a parte final da sentença, trasladando-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

2 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EVERTON BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO CANEPPLE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

1. Designo perícia médica a se realizar em 10/12/2018, às 10 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico clínico geral Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PENALLOZA. Fixo seus honorários em RS248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.
2. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como poderá indicar assistente técnico. Considerando que os quesitos do INSS estão arquivados em Secretaria, providencie-se a juntada aos autos de cópia. De pronto o juízo consignar os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito: (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 27/09/2014? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual ou para qualquer trabalho? a incapacidade era temporária ou permanente? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
3. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
4. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-71.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA, ANDREIA DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA MOURA, THAIS DA SILVA MOURA, ARLINDO DEODORO DA SILVA JUNIOR, APARECIDA DA SILVA, FERNANDA RODRIGUES FERREIRA, MARCELO RODRIGUES FERREIRA, IGOR RAFAEL DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

DESPACHO

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiramos partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3 - Intimem-se.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016450-02.2009.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO CARLOS DONATO, MILTON ALVARO SERAFIM, ALEXANDRE RICARDO TASCA, MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI, VANIA DANIELA DA SILVA RAMOS DE SOUSA LEITE, TATIANI BALDOINO SOLDERA, MARCOS FERREIRA LEITE, SILVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, CARLOS ROBERTO SACHETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, SUPREMA - RIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTAÇÃO COES LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOSE AMERICO LOMBARDI - SP107319, CASSIO TELLES FERREIRA NETTO - SP107509

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ALMEIDA FABBIO - SP245804, ALESSANDRO BAUMGARTNER - SP155791

Advogados do(a) RÉU: RANDEY AUGUSTO ANDRADE - SP202767-B, EDUARDO ALMEIDA FABBIO - SP245804

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALMEIDA FABBIO - SP245804

Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

Advogados do(a) RÉU: JOSE AMERICO LOMBARDI - SP107319, CASSIO TELLES FERREIRA NETTO - SP107509

Advogados do(a) RÉU: JOSE AMERICO LOMBARDI - SP107319, CASSIO TELLES FERREIRA NETTO - SP107509

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEY BERTELI MARIO - SP233922

Advogado do(a) RÉU: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO - MT13279

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPÇÃO - MT13279

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO em complementação ao Ato Ordinatório ID 14104730, nos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas que:

1 o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado, COM OS APENSOS NÃO DIGITALIZADOS:

ICP nº 1.34.004.200031/2009-31: 7 volumes e 10 anexos

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL MACHADO DE CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, distribuída por **Joel Machado de Campos Filho**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz (de 01/11/1984 a 31/05/1986, de 06/03/1997 a DER), excetuado o período de gozo do benefício de auxílio-doença (de 26/06/2007 a 22/07/2007), ratificando-se o período especial já reconhecido administrativamente (de 01/06/1986 a 05/03/1997). Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, em 28/10/2015, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/10/2015 (NB 42/174.220.076-9). Naquela ocasião, a Autarquia reconheceu parte do período especial, de 01/06/1986 a 05/03/1997, deixando de reconhecer o período especial subsequente, o que culminou com o indeferimento do benefício. Sustenta, contudo, fazer jus à aposentadoria especial, pois trabalhou mais de 25 anos em atividade perigosa, tendo em vista a exposição à eletricidade superior a 250 volts.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não houve a comprovação de que em todo o período de trabalho, o autor tenha desenvolvido atividade de exposição ao agente eletricidade de forma habitual e permanente, como exigida pela legislação. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foram indeferidos os pedidos genéricos de prova.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimpedimentos para a concessão do benefício correlato.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação d e revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
--------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Eletricidade e atividade de 'cabista':

Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os 'cabistas', dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:

"(...) 2. Da análise do formulário juntado aos autos e laudo pericial e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/03/1998, vez que trabalhou como "técnico eletrônica III" de modo habitual e permanente, ficando exposto a altos níveis de ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. 3. As atividades exercidas pelo autor admitem o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de eletricitista. 4. Caso em que cumpre reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário, devendo ser determinado o recálculo da renda mensal inicial, observada a legislação vigente à época da sua concessão. (TRF3, AC 00007449620064036003, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1576341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica "prova da atividade em condições especiais".

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à CPFL, de 01/11/1984 a 31/05/1986 e de 06/03/1997 a DER (28/10/2015), exceto o período de gozo de auxílio-doença, em razão do risco de morte por choque elétrico pela exposição à eletricidade superior a 250 volts.

Requer seja este período somado ao período especial já reconhecido pelo INSS, que somará os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável.

Para comprovação, juntou o formulário PPP (id 1796617 – pág. 4).

Consta do referido formulário as funções de Praticante Afetador, Técnico em Eletrotécnica, Técnico de Manutenção, Técnico de Medição e Técnico de Recuperação de Energia, cujas atividades consistiam em: aferição de medidores de energia elétrica, serviços de leitura em medidores e aparelhos eletroeletrônicos, com exposição a eletricidade superior a 250 volts.

Ressalvo que o período de 01/05/1999 a 30/09/2002, em que o autor atuou como Técnico de Manutenção, suas atividades consistiam em efetuar programação, alocação e envio de ordens de serviços as equipes contratadas, supervisionar o encerramento dessas ordens, avaliar o número de reclamações de consumidores, etc., atividades iminentemente administrativas. Para o período trabalhado, há menção à exposição ao fator de risco Eletricidade acima de 250 volts.

A despeito dessa informação (exposição ao fator de risco Eletricidade acima de 250 volts), observo que na descrição das atividades exercidas na função de "Técnico de Manutenção", a partir de 01/05/1999 a 30/09/2002, não restou comprovada a exposição ao fator de risco eletricidade de modo habitual e permanente.

Se efetivamente ocorreu a exposição ao fator de risco eletricidade, como consignado no laudo, para esse período tal exposição não pode ser considerada como de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos que exigido por lei, situação inclusive que já foi objeto de julgamento em recurso repetitivo (REsp 1.306.113).

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitiriam o enquadramento:

"1 – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)".

Note que, conforme amplamente demonstrado acima, o autor não executou nenhuma dessas atividades no período a contar de 01/05/1999 a 30/09/2002, nem outra que implicasse efetiva exposição ao risco.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. TENSÃO NÃO COMPROVADA. EXPOSIÇÃO OCASIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL INADMISSÍVEL. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS não exige idade mínima, como a do regime próprio dos servidores, nos termos do art. 201, §7º, da CR/88, mesmo após a EC 20/98. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade em voltagens superiores a 250V, conforme decidido no REsp repetitivo 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, ainda que a partir de 06/03/1997 não conste na lista de agentes nocivos, pode ser considerado agente insalubre para fins de verificação da especialidade do exercício laboral. 4. No caso dos autos, não foi comprovado a exposição ao agente eletricidade acima dos limites legais, pois não há informação no PPP da tensão a que submetido. Laudo emprestado da justiça trabalhista indica que a atividade da parte autora como projetista de redes enseja contato meramente ocasional com eletricidade quando da vistoria dos projetos, cerca de uma hora a cada quarenta horas trabalhadas. 5. Reforma da sentença para não reconhecer o período especial e respectiva conversão. Tempo de contribuição remanescente insuficiente para concessão da aposentadoria integral pleiteada. Requisito etário não cumprido para fins de aposentadoria proporcional. Tutela antecipada revogada. 6. Honorários a cargo da parte autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade deve observar os arts. 11 e 12 da lei 1060/50. Sem custas, haja vista a gratuidade. 7. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

(Processo APELAÇÃO 00231638020064013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:07/12/2015 PAGINA:1399 Decisão A Câmara, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RÚIDO. PERMANÊNCIA. LEI 9.032/1995. PPP. DISSONANTE DA REALIDADE. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. PROVIMENTO. 1. A revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da MPv 1.523-9/1997 (pub. em 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/1997 que alterou a Lei 8.213/1991 (art. 103), tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida medida provisória, qual seja, 27/6/1997 (REsp. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). 2. A aposentadoria do autor foi deferida em 21/06/2005 (f. 110), e a ação ajuizada em 18/10/2012 (f. 3), antes do prazo decadencial para revisar o benefício. 3. A aposentadoria especial é devida ao segurado sujeito a condições de trabalho especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/91, art. 57, caput). A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. (REsp 1401619/RS e AgRg no REsp 1381406/SP) 4. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. (REsp 1369269/PR e AgRg no AREsp 569400/RJ). 5. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 6. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). (RESP 201200357988). 7. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (TRF1 - AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG). 8. No período de 29/04/1995 a 20/06/2005 o segurado trabalhou como engenheiro, engenheiro especialista e engenheiro de campo, tendo desenvolvido suas atividades em escritórios técnicos e linhas de transmissão aéreas e subterrâneas (laudo técnico f. 134). 9. O PPP atesta que, como engenheiro, o segurado estava sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts (f. 117), mas a descrição das atividades (coordenação e planejamento dos serviços de construção, manutenção e emergência nas redes de distribuição aérea e de iluminação pública e dos serviços de elaboração projetos de ligação de clientes, elaboração de orçamentos, inspeção de instalações e substatações de clientes; análise, acompanhamento e supervisão no campo dos projetos de implantação e extensão de rede; busca de compatibilização de soluções técnicas e econômicas dentro do grau de confiabilidade e segurança; propõe soluções técnicas que busque modificar os padrões da empresa) corroborada pelos laudos técnicos (f. 118 e 133/134), nos quais sequer são apontados a exposição a agente agressivo, coloca em dúvida se havia a exposição do autor ao agente agressivo na forma colocada no PPP. 10. Sentença reformara para excluir da contagem do período de 29/04/1995 a 20/06/2005, pois as conclusões do PPP destoam nitidamente da realidade e fere o bom senso crer que é verdadeira a exposição àquele nível de tensão elétrica nas atividades em que, segundo o conhecimento comum, não há contato permanente com a rede elétrica. 11. A presunção relativa de veracidade do PPP não impede o magistrado de apreciar seu conteúdo e constatar, fundamentadamente, que as conclusões do documento não condizem com a realidade dos fatos segundo as regras ordinárias de experiência. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. 12. Provimento da apelação do INSS e da remessa para julgar improcedente o pedido do autor, revogando a antecipação de tutela deferida na sentença. Invertido o ônus da sucumbência, e fixados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade do pagamento porque lida com o benefício da justiça gratuita. Prejudicada a apelação do autor.

(Processo APELAÇÃO 00527460320124013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:04/12/2017 PAGINA: Decisão A Câmara, à unanimidade, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA, PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR)

Prosseguindo, para o período compreendido de 06/03/1997 a 30/04/1999 e de 01/11/2003 a 28/10/2015 (DER) é possível o enquadramento, pois o autor executava as atividades de inspeção, manutenção e testes em equipamentos de medição, cabines de força e substatações, estando exposto a energia elétrica com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente.

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

Exclui do tempo especial o período em que o autor ficou afastado da atividade recebendo auxílio-doença (de 26/06/2007 a 22/07/2007), conforme mesmo descrito na petição inicial.

Assim, reconheço a especialidade apenas de parte do período pretendido: de 01/11/1984 a 31/05/1986 de 06/03/1997 a 30/04/1999, de 01/11/2003 a 10/06/2007 e de 23/07/2007 a 28/10/2015 (DER), em razão da periculosidade pelo risco de choque elétrico. Ratifico, ainda, a especialidade do período já reconhecido administrativamente (de 01/06/1986 a 05/03/1997).

II – Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Companhia paulista de Força e Luz	01/11/1984	30/04/1999		5294
2 Companhia paulista de Força e Luz	01/11/2003	25/06/2007		1333
3 Companhia paulista de Força e Luz	26/07/2007	08/10/2015		2997

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						9624
						0
TEMPO TOTAL - EM DIAS						9624
						26 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3151	TEMPO TOTAL APURADO			4 Meses
						14 Dias

Assim, comprovados mais de 25 anos de tempo de trabalho especial até a DER (28/10/2015), o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde referida data.

III – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da demora na análise de seu pedido, bem assim pela apresentação de decisão equivocada no seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Joel Machado de Campos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 01/11/1984 a 31/05/1986 de 06/03/1997 a 30/04/1999, de 01/11/2003 a 10/06/2007 e de 23/07/2007 a 28/10/2015 (DER) – agente eletricidade;

(2) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (42/174.220.076-9) em aposentadoria especial, espécie 46, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial;

(3) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores relativos às diferenças apuradas na revisão, a partir do requerimento administrativo (28/10/2015), observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condene, ainda, o autor, no valor de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais nos presentes autos, restando suspensa a exigibilidade dessa verba a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal do benefício revisado e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Joel Machado de Campos Filho / 050.774.018-10
Nome da mãe	Jezulei Baumgartener Machado
Tempo especial reconhecido	de 01/11/1984 a 31/05/1986 de 06/03/1997 a 30/04/1999, de 01/11/2003 a 10/06/2007 e de 23/07/2007 a 28/10/2015
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/174.220.076-9
Data do início da revisão do benefício (DIB)	DER (28/10/2015)
Data da citação	29/05/2017
Prazo para cumprimento	45 dias contados da data da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VICENTE LOPES DOS SANTOS, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009850-59.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FERNANDO WAISMAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da regularização da digitalização, determino o prosseguimento do feito.

2. Reconsidero os itens 3 e 4 do despacho de ID 13446408, uma vez que, no caso, não se trata de apelação. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008387-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13864323: Proceda à Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios nos termos dos cálculos fornecidos pelo INSS no ID 4997713 e da decisão e da decisão ID 9508586.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES ALVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.219.618/0001-29.

Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010919-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos **0010983-95.2016.4.03.6105** foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, **determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade.**

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010819-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARGEU QUINTANILHA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos **0006815-31.2008.4.03.6105** foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, **determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade.**

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011834-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos **0609327-21.1997.4.03.6105** foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, **determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade.**

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008980-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORLANDO SILVA PROENÇA, OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS, PEDRO REINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos **0009749-06.2001.4.03.6105** foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, **determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade.**

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO WAISMAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da informação de ID 14249437, que revela a distribuição equivocada deste processo, determino sua baixa **COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.**

Considerando, ainda, que petição de igual teor foi regularmente anexada aos autos originais, resta dispensada outras providências

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010922-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 13547321, uma vez que não se refere à situação deste feito.

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos **0002780-57.2010.4.03.6105** foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, **determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade.**

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009026-03.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE CAMARGO

DESPACHO

1. ID 14118938: **Designo audiência de conciliação para o dia 20 de MARÇO de 2019, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Intimem-se as partes, a autora por publicação e o réu por contato telefônico através do número informado no ID 14118938, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

3. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expreso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC).

4. No mais, aguarde-se de devolução do mandado expedido, devidamente cumprido.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000900-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: VALE S.A., UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação popular** ajuizada por **Felipe Torello Teixeira Nogueira**, advogado qualificado nos autos, em face de **União Federal, Distrito Federal, Estado de Minas Gerais e Vale S.A.**, objetivando liminarmente o bloqueio de ativos financeiros dos réus, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) e, ao final, a confirmação da tutela liminar, cumulada com a declaração de nulidade dos atos comissivos da Vale S.A. e omissivos da União Federal, do Distrito Federal e do Estado de Minas Gerais, bem assim com a condenação dos réus: (1) à recuperação do meio ambiente degradado pelo rompimento da barragem da Vale S.A. no Município de Brumadinho – MG; (2) ao pagamento de indenização compensatória dos danos materiais e morais decorrentes do referido rompimento, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais); (3) ao pagamento de multa por dano ambiental, em montante a ser arbitrado por este Juízo.

O autor funda a dedução de pretensões em face da Vale S.A. na responsabilidade civil da empresa, objetiva e fundada no risco integral, pelos danos ambientais decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho. Inclui os demais réus na lide com fulcro em sua culpa *in vigilando* e no seu dever de preservar e restaurar o meio ambiente, na forma dos artigos 23 e 225 da Constituição Federal. Acresce, ainda, que a União, na condição de acionista da Vale S.A., tem poder de indicação e de veto em decisões da companhia, do que decorre, também, sua culpa *in elegendo*. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 4.717/1965 não contém regras de definição do foro competente para o processamento das ações populares, limitando-se a dispor, em seu artigo 5º:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessarem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 1977)

Por essa razão, a definição do foro competente para a apreciação da ação popular reclama a aplicação, por analogia, da regra pertinente contida na Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/1985), a saber, seu artigo 2º:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Não se ignora que, nos termos de seu artigo 22, o diploma subsidiário da Lei nº 4.717/1965 seria o Código de Processo Civil. Entretanto, é preciso ter em mente, também, que na época da promulgação da Lei da Ação Popular ainda não havia a da Ação Civil Pública. Assim, era natural que aquela primeira se reportasse à lei processual que então disciplinava as ações individuais como diploma supletivo de suas próprias lacunas. Com a superveniência da Lei da Ação Civil Pública, contudo, a aplicação subsidiária do CPC passou a ser reservada àquelas hipóteses para as quais as regras próprias do processo coletivo também não se revelassem suficientes.

Portanto, entendo que a presente ação popular deva ser redistribuída à Justiça Federal de Minas Gerais, mais precisamente a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, na qual localizado o Município de Brumadinho.

Tal medida se mostra consentânea com os princípios do Direito Ambiental, por assegurar a apuração dos fatos pelo órgão judicante que detém maior proximidade com o local do dano e, portanto, que revela maior capacidade de colher as provas de maneira célere e de examiná-la no próprio contexto de sua produção.

É verdade que, ao instituir a ação popular, o legislador constituinte buscou privilegiar o exercício da fiscalização e da própria democracia pelo cidadão. Disso não decorre, contudo, que as ações populares devam ser sempre distribuídas no foro mais conveniente a ele, no caso, o de seu próprio domicílio. Isso porque, casos haverá, tais como o destes autos, em que a defesa do interesse coletivo será mais bem realizada no local do ato que, por meio da ação, o cidadão pretenda anular. Nessas hipóteses, a sobreposição do foro do domicílio do autor ao foro do dano ambiental acarretará prejuízo ao próprio interesse material coletivo tutelado por meio da ação popular, em benefício do interesse processual individual do cidadão, em manifesta afronta à finalidade mesma da ação por ele ajuizada.

No sentido do exposto, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Princípios do Direito Processual Ambiental, 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 224), segundo quem *“tratando-se de meio ambiente, as regras de fixação de competência serão orientadas pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, de maneira que será competente para o julgamento da ação popular o juízo do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, independente de onde o ato teve sua origem.”*

O referido autor, inclusive, reputa absoluta a competência mencionada, acrescentando (p. 169):

“Determina o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública que o juízo competente para processar e julgar ações coletivas ambientais é o do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, que não pode ser prorrogada por vontade das partes e, se inobservada, acarreta a nulidade dos atos processuais decisórios (art. 113, § 2º, do CPC) e enseja, após o trânsito em julgado (respeitado o prazo de 2 anos), a propositura de ação rescisória, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.”

Também sobre a natureza absoluta da competência em questão, Hugo Nigro Mazzilli (A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, 25ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 292):

“Diz a LACP que a competência para as ações civis públicas é funcional, do foro do local do dano. Como não foram sequer instituídos juízos com competência funcional para a defesa de interesses difusos ou coletivos, a nosso ver, quis a lei desde já assegurar que a competência nessas ações, embora fixada em razão do local do dano, é absoluta e, portanto, inderrogável e improrrogável por vontade das partes”.

Cumpra-se destacar, por fim, que em face do processamento eletrônico, as dificuldades decorrentes da redistribuição para local distante do domicílio do autor restam significativamente minimizadas, senão totalmente afastadas, em decorrência da possibilidade de acesso integral aos autos pelo sistema de movimentação processual.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal de Campinas para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte – MG, para livre distribuição a uma de suas Varas Federais Cíveis.

Não é o caso de redistribuição por dependência ao processo nº 1000880-89.2019.4.01.3800 (artigo 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965), visto que este já se encontra sentenciado (artigo 55, § 1º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ANTUNES ALTIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE DE VALINHOS/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Valinhos/SP, visando ao restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega que houve suspensão do recebimento de seu benefício em novembro de 2018, ante a apuração de irregularidades, conforme Ofício ID 13630672 (pág. 1).

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VI, e 320, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, todos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico da impetrante;
- b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa;
- c) juntar cópia do procedimento administrativo de seu benefício.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime(m)-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7890

PROCEDIMENTO COMUM

0015319-07.2000.403.6105 (2000.61.05.015319-6) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP086048E - MAEVE SARTORI REGALADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.
Fls. 520/521: expeça-se a certidão de Objeto e Pé, conforme requerido.
Cumprida a determinação, retorem os autos ao arquivo.
Intime-se.(CERTIDÃO EXPEDIDA)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001446-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001446-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006953-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X IONAS LOPES PEREIRA X FERNANDA CASSARIM X FERNANDO JOAQUIM CASARIM(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP104394 - OCLAIR ODELFIO A BACCAGLINI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP098791 - LUCILENE APARECIDA GEORGETTI E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 854 proferido nos autos principais (0006953-42.2001.403.6105), tendo em vista não haver condenação nestes autos, em vista da sucumbência recíproca declarada em sede de sentença/acórdão já transitado em julgado. Assim sendo, traslade-se cópias de fls. 95/109, 121/122, 144/145 e 147/158 para os autos principais e após, arquivem-se os autos, com baixa finda. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005361-60.2001.403.6105 (2001.61.05.005361-3) - TRANSPORTADORA FABRIANA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009307-25.2010.403.6105 - VALDEMIR PAULO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado pelo Cessionário, DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., face ao Ofício Requisitório expedido em favor do beneficiário VALDEMIR PAULO, conforme fls. 271, ainda no aguardo de pagamento, preliminarmente, dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que coloque à disposição do Juízo os valores decorrentes do Precatório nº 20180002171, expedido em favor do autor VALDEMIR PAULO.

Após, volvem os autos conclusos para nova deliberação.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004641-54.2005.403.6105 (2005.61.05.004641-9) - GENESIO GAMA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GENESIO GAMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

Preliminarmente, tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório nº 20170051030 e, face à petição de fls. 574/587, informando acerca da cessão do crédito referente ao Autor, oficie-se, com urgência, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja efetivado o pagamento à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo dê-se vista ao INSS acerca das expedições dos Ofícios Requisitórios de fls. 567/569, para manifestação no prazo legal, bem como, dê-se vista ao i. advogado da parte Autora acerca da cessão de crédito supra referida, pelo mesmo prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601689-10.1992.403.6105 (92.0601689-0) - ANTONIO FLORIANO X ADEMAR BENTO X HELI BARBOSA LIMA X RENATA TASSO ROSSI X ALBERTINO PEDRO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO VAZZI PEDRO X VIVIANE VAZZI PEDRO(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP045416P - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSSUCU) X ANTONIO FLORIANO X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, com a(s) expedição(ões) de novo(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s), em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s) nos autos, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, item 07, onde notícia que no caso de sucessão causa mortis, em que exista mais de um herdeiro habilitado, como é o caso destes autos(fl. 186), o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem, para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo Observação que O requerente é herdeiro de fulano, devendo constar o nome do requerente da requisição anterior. Assim, prossiga-se com a expedição. Cumpra-se e intime-se. (RPV EXPEDIDO / ENVIADO / FLS. 200)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604639-89.1992.403.6105 (92.0604639-0) - LAZARO DA COSTA BRANDAO X ROBERTO SOAVE X SILVESTRE MEDINA X OSCAR JOSE DOS SANTOS X ALICE DIAS GIOSO X NELSON GRIVOL X LUZIA APARECIDA LOCAVARO CANERO MUNHOZ X ROBERTO GARCIA FREI X ANTONIO QUINTANO SAFRA X DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X ALICE DUARTE SAFRA X FAUSTINO SAFRA X AFONSO SAFRA FILHO X MANOEL SAFRA X ADELAIDE VIEIRA GALLANO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADELAIDE VIEIRA GALLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, com a(s) expedição(ões) de novo(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s), em nome da herdeira habilitada nos autos, ADELAIDE VIEIRA GALLANO, em virtude do falecimento do autor ARISTEU JOÃO GALLANO(fl. 438), conforme já requerido às fls. 487 pela mesma.

Após, volvem conclusos para apreciação de eventual pendência.
Cumpra-se e intime-se.(RPV EXPEDIDA / ENVIADA / FLS. 496)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601379-67.1993.403.6105 (93.0601379-5) - JOSE JOAQUIM ALVES X LUIZ GONZAGA PIRES PALMA X LYDIO MARANGONI X OCTAVIO CECATTO X VANIA LOUIZE LEMOS ANTONIALI X ODAIR LEMOS JUNIOR X ANDRE LUIZ NADALUTI X RICARDO LUIZ NADALUTI X ELIANA SEREDIUK X YGOR SEREDIUK LEMOS X YURI SEREDIUK LEMOS X LARISSA SEREDIUK LEMOS X OTTO KLINKE JUNIOR X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY FACCINI X WANDERLEI PIZANI X WILMO MARGIOTTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X JOSE JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, com a(s) expedição(ões) de novo(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s), em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s) nos autos, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, item 07, onde notícia que no caso de sucessão causa mortis, em que exista mais de um herdeiro habilitado, como é o caso destes autos(fl. 454), o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem, para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo Observação que O requerente é herdeiro de fulano, devendo constar o nome do requerente da requisição anterior. Assim, prossiga-se com a expedição. Cumpra-se e intime-se. (RPV EXPEDIDO / ENVIADO / FLS. 498)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611628-38.1997.403.6105 - MARCIA REGINA DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme consulta do extrato de pagamento de fls. 456, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006953-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606010-88.1992.403.6105 (92.0606010-4)) - MARIO ZOZZORO JUNIOR X MAURO THOME ZOZZORO X MARCO ANTONIO THOME ZOZZORO X MARCIO ZOZZORO X AURORA DE PAULA CRIPPA - EXCLUÍDO X IONAS LOPES PEREIRA(SPI14102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X FAUSTO JOAQUIM CORAL X MARIA HELOISA CORAL SCOCATE X SIDNEI BRASIL ABRAHAO SALES X RITA DE CASSIA SALES GIRALDO X MARCO AURELIO ABRAHAO SALES X MARIA DO ROSARIO BUENO JAYME X FAUSTO EGBERTO COPPI X RENATA HEIN COPPI BARDAUIL X HELOISA HELENA COPPI AQUINO DE OLIVEIRA X LUIZ FABIO COPPI X ARMANDA ROCHA BRITO FERRARI X CARLOS EIGENHER X MARIA FRANCISCA GUINESI X FERNANDA CASARIN X FERNANDO JOSE CASARIN X REGINA TISIANI GIALLUCCA X ELISABETE GIALLUCCA FRANCO DE ANDRADE(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SPI04394 - OCLAIR ODELFO A BACCAGLINI E SP098791 - LUCILENE APARECIDA GEORGETTI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SPI75546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X MARIO ZOZZORO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA E SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI E SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 863/896.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010708-59.2010.403.6105 - PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, com a(s) expedição(ões) de novo(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s), nos termos do já expedido às fls. 451, verso, conforme já requerido às fls. 472.

Cumpra-se e intime-se. (RPV EXPEDIDO / ENVIADO / FLS. 483)

Expediente Nº 7891

PROCEDIMENTO COMUM

0015103-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015103-8) - NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da juntada da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Supremo Tribunal Federal, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016291-49.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASONE) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SPI57574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Ciência às partes da juntada da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Supremo Tribunal Federal, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SPI32617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório, no arquivo-sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0610891-35.1997.403.6105 - ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY(SPI141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X UNIAO FEDERAL(SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) Vistos, etc.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo-sobrestado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010021-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010021-2) - ANTONIO DE SOUZA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Aguarde-se o pagamento do RPV, pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria.Após, ao arquivo-sobrestado, para aguardar o pagamento do ofício precatório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007912-66.2008.403.6105 (2008.61.05.007912-8) - NELSON KOYAMA(SPI79572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X NELSON KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) conferido(s) para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-09.2010.403.6105 - JOSEFINA FEITOZA NOBRE(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FEITOZA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, etc.Dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) conferido(s) para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-68.2011.403.6105 - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES(SPI20730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) conferido(s) para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009463-71.2014.403.6105 - RUBENS MORI(SPI63764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) conferido(s) para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010803-38.2014.403.6303 - MARTINS JOSE JANUARIO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) conferido(s) para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008520-20.2015.403.6105 - LUIS CARLOS ROPELI(SPI53211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ROPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) conferido(s) para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido constante no Id 11539638, considerando-se que foi efetuada pela Sra. Diretora de Secretaria, a pesquisa junto ao INFOJUD, conforme certidão Id 10899687, que anexou os documentos relacionados à pesquisa efetuada.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002459-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, JOSE CARLOS CRIA, JOSE ROBERTO ZACHARIAS

DESPACHO

Esclareça a CEF seu pedido constante na petição de Id 12072814, face ao pedido de penhora *on line* via sistema BACENJUD, considerando-se que já consta dos autos essa pesquisa, tendo restado infrutífera.

Ainda, face ao pedido de restrição de veículos, via sistema RENAJUD, esclareça a mesma qual dos veículos deseja que se imponha a restrição, face aos indicados na pesquisa efetuada.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRENE SILVA SALGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **IRENE SILVA SALGADO**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que localize seu processo administrativo e providencie o imediato julgamento do Recurso Administrativo da Impetrante.

Assevera que requereu pedido de auxílio-doença NB n. 616637609-3 em 24/11/16, o qual foi concedido, mas cessado 23/03/2017.

Informa que solicitou a prorrogação do referido benefício em 14/02/2017, mas foi negado pelo INSS, razão pela qual em 02/05/2017 ingressou com recurso administrativo, que não foi julgado até a presente data e ainda aguarda distribuição.

Relata que já tentou obter informações sobre o trâmite do processo, através de reclamações junto à ouvidoria, bem como pessoalmente na Agência, mas sempre recebeu informações evasivas.

Decorrido quase 2 anos da data do recurso de prorrogação do benefício, o processo continua inerte, mesmo após reclamações, configurando a desídia da Autarquia e a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante à conclusão e análise do seu benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso interposto administrativamente interposto em 02/05/17 (Id 14162676) e da consequente concessão do benefício em NB n. 616.637.609-3 (Id 14162673) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao Processo Administrativo 44233.201907/2017-82, referente ao NB 31/616.637.609-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA HELENA RAMOS BORRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **SILVIA HELENA RAMOS BORRO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do seu requerimento de concessão de benefício de pensão por morte.

Relata que em 07/11/2018 requereu o benefício de pensão por morte, sendo que apresentou toda a documentação necessária à concessão do benefício, entretanto até a presente data, portanto há mais de 90 dias, o pedido ainda não foi analisado, descumprindo o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Assevera que fez reclamação na ouvidoria, porém sua solicitação também ainda não foi atendida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício de pensão por morte requerido administrativamente, protocolo de requerimento 1879878210, requerido em 07/11/2018 (Id 14165025) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao Protocolo de Requerimento n. 1879878210, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500888-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: CLAUDIO EVARISTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S/A, Cédula de Crédito Bancário nº 71250645 (Id 14182584), no valor de R\$ 17.403,61, com prazo de 36 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 14182584).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 47.327,46** (Id 14182589).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmando pelas partes (Id 14182584), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 14182589), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 14182587).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato (Id 14182584).

Providencie a CEF à regularização do pagamento das custas, no código correto de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se e cite-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012219-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, DANILO CESAR FEDEL, RITA DE CASSIA PIRES DE SOUSA FEDEL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, em Embargos à Execução, objetivando seja excluída ou impedida a inscrição dos Embargantes nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN).

Aduzem, em apertada síntese, que inexistente amparo legal e contratual que albergue a pretensão da embargada de suposta inadimplência dos embargantes quanto ao pactuado no Contrato Particular de Renegociação de Dívida n. 25.4898.690.000012-05.

Fundamentam quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da falta de clareza do demonstrativo de débito e ausência de extratos bancários, do direito à revisão contratual, da afronta à boa-fé contratual, da não contratação do regime de capitalização mensal dos juros, da impossibilidade da cobrança de permanência, dos juros mensais abusivos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita **aos embargantes pessoas físicas**.

Quanto ao pedido de justiça gratuita requerido pela pessoa jurídica e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim, considerando que a Embargante não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual **indefiro o pedido de justiça gratuita em relação à pessoa jurídica**.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Não se mostra plausível a concessão de tutela para impedir a inscrição dos nomes dos mesmos nos órgãos restritivos de crédito havendo inadimplência contratual, bem como enquanto discutidas em Juízo cláusulas contratuais consideradas pelos Embargantes como abusivas e ilegais.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, recebo os Embargos, contudo **indefiro** o pedido de antecipação de tutela de urgência e o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos do art. 300 e 919, §1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal (art. 920, I CPC).

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODRIGO TORRES COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **RODRIGO TORRES COSTA**, objetivando a liberação do pagamento do seguro desemprego.

Assevera, em apertada síntese, que requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi negado com a justificativa de renda própria, por ser sócio de empresa (CNPJ n. 01.362.596/0001-32) com data de inclusão em 23/07/1996.

Relata que “a empresa a qual o impetrante figurava como sócio (CNPJ: 01.362.596/0001-32) fora criada em 1996, ou seja, muito antes do impetrante iniciar na empresa a qual foi contratado em 2012 e posteriormente dispensado em 02/07/2018, conforme ficha da JUCESP anexa, sendo certo que o impetrante já não mais pertence ao quadro de sócios da referida empresa desde 02/10/2018”.

Resalta, ainda, que “saiu da sociedade em 02/10/2018 e requereu o benefício do seguro desemprego em 19/10/2018, ou seja, após ter saído da sociedade, em que pese a empresa já estar inativa”.

Conclui que “não há razão para o indeferimento do seguro desemprego, primeiro porque a empresa está inativa e sem qualquer lucro e segundo porque o impetrante sequer pertencia ao quadro de sócios da empresa quando do requerimento feito em 19/10/2018”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a liberação do pagamento do seguro desemprego, que lhe foi negado.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível suspender/reverter a decisão que denegou o benefício de seguro desemprego ao trabalhador que é sócio/empresário de empresa, inscrita no CNPJ sob n. 01.362.596/0001-32, conforme se observa do documento Id 14231439, o que demanda melhor instrução do feito de modo a comprovar que não recebe rendimento de qualquer natureza suficiente à sua manutenção ou de sua família.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA HELENA ANTUNES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MARIA HELENA ANTUNES DIAS**, objetivando o imediato julgamento do requerimento de concessão de pensão por morte protocolo n. 1820470130.

Relata a impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício de pensão por morte em 09/11/2018 perante a autarquia previdenciária.

Entretanto, decorrido mais de 60 dias da data do protocolo, ainda não foi dado andamento no processo, configurando a inércia do réu flagrante afronta aos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99, bem como ao artigo 41-A, § 3º da Lei nº 11.430/2006.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício de pensão por morte requerido em 09/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1820470130 (Id 14227586) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinível, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento Protocolo de Requerimento n. 1820470130, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PASTIFICIO SELMI S/A**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a Impetrante de descontar créditos de PIS e COFINS no tocante a valores despendidos a título de comissão pagos a representantes comerciais pela intermediação de seus produtos.

Assevera, em apertada síntese, que a Receita Federal com o intuito de regulamentar a não cumulatividade prevista nas Leis n. 10.637/02 referente ao PIS e a Lei n. 10.833/03 referente à COFINS, editou a Instrução Normativa SRF n. 247/02 (quanto ao PIS) e a Instrução Normativa SRF n.º 404/04 (quanto à COFINS), as quais de forma taxativa concretizaram o conceito de insumo para efeito de creditamento, considerando apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço.

E nesse sentido, a autoridade fiscal exarou entendimento, vedando o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre os valores originados de comissão sobre vendas pagas a representantes comerciais, conforme Solução de Consulta Disit/SRRF nº 8030/2017.

Fundamenta que, entretanto, o STJ sob o rito dos repetitivos declarou a ilegalidade das referidas instruções normativas, adotando o critério da essencialidade e da relevância para conceituação de insumo, razão pela qual *“tem plena convicção que por atuar comercialmente, suas vendas estão intimamente atreladas à representação comercial, gerando comissões a esses representantes, de modo que essa despesa deve ser classificada como insumo, posto que indispensáveis à sua atividade econômica”*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no Campo “Associados” em razão da diversidade de objetos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, autorização para aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre valores despendidos a título de comissão pagos a representantes comerciais pela intermediação de seus produtos.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, pois a exigibilidade dos valores em questão está dentro do efetivamente disposto na legislação.

Nesse sentido deve ser considerado que o artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elenca taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, não podendo ser interpretado extensivamente para assegurar a impetrante o creditamento pretendido, mormente em sede de liminar, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Ademais, as Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04 apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas referidas leis.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia o Autor a suspensão da tutela antecipada deferida na sentença, que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pleiteado em 12/12/2016, até que seja apreciada a apelação por ele interposta.

Tendo em vista a manifestação expressa do Autor, entendo que merece prosperar o pedido formulado, para reconsideração da decisão prolatada no Id 10492139, parte final, no tocante apenas à decisão antecipatória de tutela que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para ciência/cumprimento da presente decisão.

Int.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **MARIA DA SILVA LIMA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com o reconhecimento de atividade rural, acrescido do tempo urbano comprovado nos autos, e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, protocolado em 10.07.2013 (NB 164.130.356-2). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito (Lei 10.741/03).

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 1595114).

Ante a Informação e cálculos apresentados (Id 1638410), foi dado seguimento ao processo, com o deferimento da **justiça gratuita** e indeferimento do pedido de tutela. Foi, ainda, determinada a juntada de cópia do processo administrativo.

Foi juntada cópia do processo administrativo da Autora (Id 1858936).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 2251281), bem como juntou dados do CNIS da autora e seu marido (Id 2251305 e 2251312) defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada ante o não preenchimento dos requisitos necessários.

A Autora apresentou **réplica** (Id 3490394).

Designada **audiência** de instrução e julgamento (Id 3577351), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas duas testemunhas, (Id 6121155), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, manifestando-se as partes, a título de razões finais, de forma remissiva às suas manifestações anteriores.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Assim, estando o feito em termos, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

No caso, pretende a Autora seja reconhecida a atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de **08.07.1965 a 01.05.1991**, bem como seja considerado o exercício de labor urbano durante os períodos de **02.05.1991 a 03.08.1992 e 01.02.2007 a 09.11.2011**, bem como o período de recolhimento como facultativo, períodos este que somados seriam suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 11.06.2017 e o requerimento administrativo data de 10.07.2013, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. Idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceu atividades rurais;

2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento de Id 1591378 – fl. 04 demonstra que a Autora contava com **60 anos** de idade na data de entrada do requerimento protocolado em 10.07.2013, visto que nasceu em **08.07.1953**, tendo, portanto, cumprido o requisito etário.

Outrossim, considerando que a Autora cumpriu o requisito etário apenas no ano de 2013, a carência da aposentadoria por idade é de **180 meses**.

Nesse sentido, conforme entendimento firmado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a teor de precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendendo possível, para fins da carência exigida e concessão de aposentadoria por idade híbrida, o cômputo do tempo de trabalho misto, com a utilização de labor rural e urbano.

Trata-se de inovação introduzida pela Lei nº **11.718/2008**, que deu nova redação ao art. **48** da Lei nº **8.213/91**, incluído no § 3º uma nova espécie de benefício de aposentadoria por idade, conceituada pela maioria da doutrina como do tipo "híbrida" ou "mista", benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural quando completados os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Vejam a redação do citado § 3º:

(...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Nessa espécie de benefício, ao contrário do pedido administrativo versando sobre aposentadoria por idade rural "pura" (aquela prevista no art. 48, § 2º), o tempo de contribuição urbana do segurado servirá para cômputo do tempo de carência mínima exigida para concessão da aposentadoria pretendida. Ou seja, o tempo urbano será somado ao tempo rural para fins de preenchimento de carência mínima. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497086 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0296580-0, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/03/2015, Dje: 06/04/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

3. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

4. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.

5. De início, consigno que a Autarquia Previdenciária não se insurgiu em relação ao período de labor rural reconhecido na r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual tal reconhecimento se encontra acobertado pela coisa julgada. Sua insurgência se deu somente em razão de que, segundo seu entendimento, não ficou comprovado tempo de atividade rural do autor em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, descaracterizando assim a possibilidade do uso de carência híbrida para fins de aposentação por idade.

6. Nesse ponto, destaco que a insurgência do INSS não merece acolhimento. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do alegado, a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rurícola. Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

7. **Apelação do INSS improvida.**

(AC 00107863520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/06/2016)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Nos termos do RESP nº 1407613 não importa se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento administrativo do benefício, podendo mesclar ou somar os tempos para obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. **Agravo legal improvido.**

(AC 00368274920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/06/2016)

Trata-se de medida de justiça porquanto conferida para resguardar o direito de muitos trabalhadores rurais que tentaram receber do INSS a aposentadoria por idade rural "pura" nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91 e não tiveram direito ao benefício pela não comprovação seja do "efetivo exercício da atividade rural" durante todo o período de carência exigido pela lei, seja pela não comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de maneira descontínua, "no período imediatamente anterior ao requerimento".

Feitas tais considerações, resta saber se a somatória do tempo de labor rural e urbano da Autora é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento". Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar.

Conforme constante nos autos, a Autora teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 08.07.1965 a 01.05.1991.

Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido pela documentação referente à imóvel rural em nome do pai da Autora, qualificado como lavrador (Id 1591384 – fls. 14/27), bem como Certidões de Casamento e Nascimento de filhos em que consta seu marido como lavrador (Id 1591385 – fls. 01/05).

Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural: "verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensivo à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de campesinos comum ao casal" (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04.11.1997).

Ainda de considerar-se que, a par do documento juntado aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas Francolino Feliciano Neto (Id 6121176) e Nelson Rufino da Silva (Id 6121177), robustecem a alegação da atividade rural, que no entanto, conforme afirmam a própria autora (Id 6121172) e sua testemunha Francolino Feliciano Neto, se deu apenas até o ano de 1988.

Diante todo o exposto faz jus a Autora ao reconhecimento da atividade rural no período de 08.07.1965 a 29.02.1988, visto que a partir de 01.03.1988 consta no CNIS do marido da autora o exercício de atividade urbana (Id 2251312), presumindo-se que a mesma com ele residia naquela data, tornando impossível o exercício do labor rural.

No mais, no que se refere ao tempo de recolhimento como facultativo, entendo que estando comprovado o efetivo recolhimento dos períodos constantes do CNIS, ainda que em eventual valor e em códigos errados, não podem ser desconsiderados para fins de carência, sob pena de locupletamento ilícito.

Assim, em suma, entendo que todos os períodos constantes da CTPS da Autora, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS como de contribuinte facultativo, somados ao labor rural ora reconhecido, deverão ser computados para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida ora pleiteada.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo, protocolado em 10.07.2013 (NB nº 164130356-2), efetuada a contagem mista, contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado o tempo de 29 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição.

Confira-se:

Logo, faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade híbrida pretendida, na data da entrada do requerimento administrativo.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em 10.07.2013 (Id 1591386), comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, de modo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a computar o período rural e urbanos comprovados nos autos, bem como os recolhimentos como facultativo conforme motivação, equivalentes a 29 anos, 06 meses e 14 dias, e a implantar aposentadoria por idade em favor da Autora, MARIA DA SILVA LIMA, NB 164.130.356-2, com data de início em 10.07.2013 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

P.I.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012644-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO SCHIAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO DONISETE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 14240259).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON PEREIRA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAISY NAVES DA CRUZ CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 27 de março de 2019, às 13h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, que será realizada na Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas/SP, f: 3253-3765, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010835-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOMERO RESENDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010081-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando seja promovida a liberação de equipamentos acobertados pelos Conhecimentos de Transportes Aéreos AWBs nº 429002860088 e 429002860077, bem como seja declarada a nulidade das multas aplicadas e do ato administrativo que resultou na retenção dos bens importados, ao fundamento de ilegalidade.

Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela petição de Id 11354727, foi **indeferida** a liminar e intimada a Impetrante a regularizar sua representação processual.

No Id 11506005, a Impetrante procedeu à regularização do feito e apresentou depósitos judiciais.

As **informações** foram juntadas no Id 11921074.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (Id 12102821).

A decisão que indeferiu a liminar foi mantida pelo despacho de Id 12231466, após pedido formulado pela Impetrante de imediata liberação dos bens em razão dos valores depositados judicialmente (Id 12142815).

A Impetrante requereu a intimação da Impetrada para providenciar a Declaração de Importação e os boletos para pagamento de tributos (Id 12862155), o que foi indeferido pelo despacho de Id 13107035.

Intimada a se manifestar acerca das alegações da Impetrante de que a Receita Federal estaria impossibilitando a geração da DI e o pagamento dos tributos (Id 13321388), assim procedeu a autoridade Impetrada no Id 13678513.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares pela autoridade alfandegária. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante que é sociedade empresária e atua, exclusivamente, na prestação de serviços de desenvolvimento de tecnologia, nas áreas de telecomunicações e de tecnologia de informação, não sendo objeto de seu contrato social a prática de atividades de compra e/ou venda de equipamentos de informática ou quaisquer outros tipos de mercadoria.

Sustenta que detém contrato com a empresa VERTIV Co., sediada nos Estados Unidos, para desenvolvimento de programa de computador, sendo que recebeu da referida empresa dois pacotes contendo componentes eletrônicos a serem utilizados para criação, desenvolvimento e testes de programa de computador em equipamentos criados pela empresa VERTIV Co.

Ressalta que os equipamentos foram enviados sem a finalidade de comercialização, sendo destinados para uso da própria VERTIV Co, "*única e exclusivamente para os testes do software desenvolvido pela Impetrante*", sendo que "*quando do envio, foram preenchidos os formulários nos Estados Unidos inclusive contendo o valor de custo interno do produto (fabricados pela própria VERTIV Co), e não o valor de venda no mercado, justamente por não se tratar de uma venda, conforme declaração da própria empresa VERTIV Co. fabricante dos equipamentos*".

Assevera que a unidade de fiscalização aduaneira reteve os equipamentos, sob a alegação de que estes possuem valor de mercado bem acima do declarado nos formulários, bem como aplicou "*multas ao AWB- 429002860088 e AWB- 429002860077*", que perfazem o total de R\$ 79.106,40 e estão sendo cobradas da Impetrante para a liberação da mercadoria apreendida.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir os artigos 21, 25 e 52 da Instrução Normativa SRF nº 1737/2017 e artigos 76, 570 e 703 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim estabelecem:

IN SRF nº 1737/2017

Art. 21. O Regime de Tributação Simplificada (RTS), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, é o que permite o pagamento do Imposto de Importação na importação de bens contidos em remessa internacional, **no valor total de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América)** ou o equivalente em outra moeda, mediante aplicação da alíquota única de 60% (sessenta por cento).

§ 1º A tributação de que trata o caput **terá por base o valor aduaneiro** da totalidade dos bens contidos na remessa internacional.

[...]

Art. 25. O valor aduaneiro de cada bem integrante da remessa internacional corresponderá ao:

I - preço de aquisição, no caso de bens adquiridos no exterior pelo destinatário da remessa; ou

II - **valor declarado pelo remetente, no caso de bens recebidos do exterior pelo destinatário da remessa a título não oneroso**, incluindo brindes, amostras ou presentes, desde que o valor seja compatível com os preços normalmente praticados na aquisição de bens idênticos ou similares.

[...]

§ 2º **Quando não houver documentação comprobatória do preço de aquisição, ou quando a documentação ou a declaração apresentada contiver inexatidão, o valor aduaneiro de cada bem integrante de remessa internacional será determinado pela autoridade aduaneira**, com base:

I - no preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa;

II - em valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no País, divulgados em meio impresso ou eletrônico; ou

III - nos sistemas informatizados da RFB, dos órgãos ou das entidades da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.

Art. 52. Se durante a fiscalização for constatado que a **remessa internacional não cumpre os requisitos** para realização do despacho com base em DIR, a operação será descaracterizada e a DIR cancelada.

Parágrafo único. **Na hipótese prevista no caput a remessa internacional poderá ser devolvida ao exterior ou submetida a despacho no Siscomex Importação**, salvo se houver restrição de natureza processual penal ou determinação de órgão anuente com fundamento no § 2º do art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Decreto nº 6.759/2009

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao **controle do correspondente valor aduaneiro**.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, **este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente**, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

[...]

Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, **aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos**, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único) (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)

[...]

Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, que faculta a entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida.

De fato, segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a análise das remessas objeto da presente ação mandamental (AWBs nº 429002860088 e 429002860077) revelou inconsistência entre o valor originalmente declarado pela Impetrante (USD 672,00) e o valor real das mercadorias importadas (USD 4.929,99).

De fato, segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, ambas as remessas tiveram seu despacho aduaneiro interrompido diante da suspeita de que os preços declarados eram inferiores ao valor de venda no mercado, retendo as mercadorias para que a Impetrante comprovasse o valor declarado, tendo esta informado que os preços declarados foram os de custo interno do produto por não se tratar de operação onerosa, o que, todavia, segundo esclarece a autoridade Impetrada, não é permitido pela legislação aduaneira, **que não excepciona os bens sem valor comercial**.

Depreende-se, ademais, das informações prestadas que, embora tenha sido solicitada a comprovação dos valores declarados, exigência esta que interrompe a continuidade do despacho aduaneiro, a Impetrante não apresentou nenhuma documentação de negociação que comprovasse o valor de mercado dos equipamentos, motivo pelo qual a fiscalização procedeu conforme determina o art. 25, § 2º, IN RFB nº 1.737/2017.

Dessa forma, com a reavaliação das remessas pela fiscalização, constatou-se que o valor declarado pelo contribuinte era diverso, aliás, sete vezes inferior ao valor devido, o que permite concluir que **foi correta a aplicação das multas à Impetrante**, no valor de R\$ 32.288,33 para cada remessa, porquanto em conformidade com o disposto no art. 703 do Regulamento Aduaneiro.

De considerar-se, ainda, que os valores depositados judicialmente título de multas não têm o condão de suspender os efeitos do ato administrativo que resultou na **retenção dos bens** importados pela Impetrante, tendo em vista que o valor aduaneiro das mercadorias ultrapassou o limite legalmente estabelecido para remessa expressa e utilização do Regime de Tributação Simplificada, devendo ser observado, portanto, o **trâmite normal de importação**.

Dessa forma, a liberação das mercadorias somente será deferida mediante o cumprimento das obrigações acessórias e principais devidas, como o registro de Declaração de Importação (DI), a correta classificação fiscal das mercadorias e o pagamento de todos os tributos incidentes na importação.

Assim, não se revestindo os atos inquinados de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Fica desde já deferido o **levantamento** em favor da Impetrante dos valores depositados em Juízo.

Outrossim, considerando apresentado em duplicidade, proceda-se ao **desentranhamento** do parecer de Id 12514677, certificando-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de ilegalidade de retenções efetuadas pela Ré, a título de ressarcimento por diferenças de ISS, bem como a condenação para devolução dos valores indevidamente retidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Para tanto, relata a parte autora, que a União, por intermédio do Laboratório Nacional Agropecuário - Lanagro-SP, celebrou com a Autora um contrato em regime de empreitada por preço global nº 16/2010, sendo que o Lanagro, desde o início do contrato, reteve, de cada nota fiscal, o ISS de 3,5% sobre a mão de obra, repassado ao município de Campinas, local de execução da obra.

Contudo, foi constatado equívoco na alíquota do ISS na fórmula do BDI (benefícios e despesas indiretas) que compunha o preço proposto, pois indicado pela Squadro alíquota de 5%. Em razão disso, o Lanagro entendeu que houve pagamento indevido da diferença entre a alíquota indicada no BDI e o efetivamente devido (e retido) a título de ISS.

Foi apurado pagamento indevido de R\$775.660,90, retificado posteriormente para o valor de R\$769.288,88 à Squadro e retida a diferença, sendo que, sobre os novos e futuros pagamentos continuará sendo retida a diferença de 1,5% do ISS sobre a mão-de-obra, bem como a diferença de 5% sobre os materiais.

Assim, a União já reteve da Squadro a título de ressarcimento das diferenças do ISS, por cotação a maior no BDI, a quantia de R\$843.394,94, e continuará retendo valores até o final do contrato.

Contudo, defende a Autora a impossibilidade de retenção/ressarcimento de valores recebidos em contratos de preço global em decorrência de inserção de alíquota de ISS superior à devida na proposta de preços (especificamente no BDI que compõe o preço), seja porque operada a decadência, considerando que o ato de aceitação da proposta se deu em 16.12.2009 e o processo administrativo de revisão do ato somente foi instaurado em meados de 2016, seja porque o contrato é por preço global, não podendo ser alterado o contrato unilateralmente pela União, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Requer seja concedida a tutela provisória de urgência para determinar à União que se abstenha de reter novos pagamentos relativos ao contrato nº 16/2010 a título de ressarcimento por diferença de ISS, bem como seja determinado à União que deposite em Juízo a quantia de R\$843.394,94 indevidamente retida, inclusive eventuais retenções futuras, ou, sucessivamente, que a União se abstenha de realizar novas retenções.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (Id 1214367).

A parte autora comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 1351602).

A União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial ante a legalidade do procedimento adotado pela Administração no processo administrativo para cobrança dos valores pagos indevidamente à parte autora (Id 4142047).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 4777527).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (Id 11036260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, verifico dos autos que a empresa autora Squadro foi vencedora da concorrência para construção de um laboratório de biossegurança, apresentando menor preço global, e que, após análise do contrato pela Controladoria Geral da União - CGU, foi constatado que na proposta apresentada pela empresa, e devidamente adjudicada, constou o percentual de 5% a título de ISS, sem dedução da parcela relativa aos materiais, quando a alíquota do município de Campinas é de apenas 3,5%, em razão da não observância dos valores detalhados do BDI quando da apreciação das propostas.

O argumento da parte autora, em síntese, se resume à impossibilidade de revisão do ato administrativo pela ocorrência da decadência, considerando que a licitação se deu nos anos de 2008/2009 e a revisão teve início no ano de 2016, bem como não houve pagamento indevido, porquanto o critério adotado para o julgamento das propostas foi o de menor preço global, de forma que as diferenças no percentual de retenção do ISS poderiam ser incorporadas ao lucro da empresa, restando, assim, mantida a condição econômico-financeira e monetária inicial do contrato.

Inicialmente, destaco que, no caso, o contrato firmado entre as partes tem natureza jurídica de contrato administrativo, em conformidade com o estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública.

Nessa toada, tem-se que a Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes para melhor resguardar o interesse público, e, nesse sentido, é de sabença que as cláusulas exorbitantes são as que existem no Direito Privado e permitem ao Poder Público alterar as condições de execução do contrato, independentemente da anuência do contratado.

Destarte, assume importância a análise acerca das prerrogativas que tem a Administração diante das contratações. Tais prerrogativas justificam-se em função da finalidade da Administração, qual seja, o interesse público, dentro de um regime jurídico administrativo. E é este o motivo pelo qual as partes, diferentemente do que ocorre no direito privado, não se encontram no mesmo nível de igualdade.

Assim, a Administração poderá modificar ou **rescindir unilateralmente** os contratos administrativos, fiscalizar sua execução, aplicar aos administrados sanções administrativas, reter créditos decorrentes do contrato, entre outras prerrogativas, frequentemente denominadas pela doutrina como "cláusulas exorbitantes" do contrato.

Entende-se que tais prerrogativas da Administração Pública são reflexo do regime jurídico-administrativo, o qual se calca em dois importantes princípios, o da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público, dos quais provém outros tantos.

Desse modo, o licitante vencedor, tal qual o Poder Público, deve cumprir as normas e condições previstas no edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º e 41), sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 8.666/93, arts. 66 e 77).

Pelo que nos contratos firmados entre a Administração Pública e o particular, cabe a este último a decisão de aceitar ou não a pactuação com a Administração Pública. Em não havendo aceitação por parte do particular, não existe contrato, em aceitando, cabe a este cumprir as normas e condições previstas no instrumento editalício.

Feitas todas essas considerações, fica claro que a característica marcante e diferenciadora entre os contratos privados e os contratos administrativos é a existência, nestes últimos, de prerrogativas da Administração, as quais, no Direito Administrativo brasileiro, encontram-se, basicamente, elencadas no art. 58 da Lei nº 8.666/93, que, conforme já explicitado, foi pactuado entre as partes com expressa concordância da Requerente.

Nesse sentido, observo que a empresa tinha conhecimento dos termos do edital que dispunha que a alíquota do ISS deveria corresponder ao exigido pela legislação municipal do Município de execução da obra, bem como a retenção do ISS deveria ser realizada, apenas, sobre os valores de mão-de-obra e não sobre materiais.

Anoto, ainda, que, em razão do princípio da isonomia, tanto a contratante como a contratada, em virtude de alteração da tributação que impacte nos custos da contratação, poderia promover a revisão do contrato administrativo, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que diante de um aumento da carga tributária, a União estaria obrigada a repassar os valores resultantes dos custos da referida alteração à contratada, e na hipótese de redução, isenção, imunidade ou desoneração fiscal, competiria à contratada repassar à União a devida redução nos custos da contratação, a fim de garantir o pagamento apenas dos tributos que efetivamente tenham sido suportados pela contratada.

Destarte, o ressarcimento dos valores pagos a maior pela Administração em decorrência da inserção de alíquota do ISS superior à devida nas propostas de preços é medida que se impõe, não havendo prejuízo à parte autora visto que a equação serviço-contraprestação, no qual a diferença é o lucro, continuará mantida, bem como o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, restando, assim, evidenciado o dever da empresa de restituir à União os valores pagos a maior.

Isso porque adstrita a Administração ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insuperável, para o fim de restaurar a legalidade malferida.

Não é menos certo, porém, que o poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, considerando que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à autotutela do Estado, razão pela qual assume importância o disposto no art. 54^[1] da Lei nº 9.784/1999 que estipula o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos, salvo comprovada má-fé.

Nesse sentido, entendo que, no caso concreto, não se operou a decadência para revisão do contrato, considerando que o mesmo se encontrava ainda em curso no momento das retenções dos créditos, sendo, ainda, possível à Administração realizar a retenção dos créditos futuros para ressarcimento total do valor pago indevidamente a título de ISS, consoante a previsão contida na Lei nº 8.666/1993 (art. 80, IV^[2]).

Por fim, observo que o procedimento administrativo foi regularmente processado, com observância do devido processo legal, restando assegurado tanto o contraditório quanto a ampla defesa, considerando que, regularmente intimada, a Autora apresentou a defesa respectiva no processo administrativo.

Portanto, devido o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida quanto aos fundamentos da inicial, porquanto pactuadas as condições do contrato pelas partes, não merecendo qualquer reparo por parte do Juízo.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e da verba honorária devida à Ré, que fixo no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5006521-55.2017.4.03.0000**.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

[2] Art. 80. (...)

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

(...)

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013272-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Prejudicado pedido de prazo para juntada de procuração posto que já se encontram acostadas aos autos.

Intime-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012656-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OSVALDO LUCIO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012653-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DAVID CASSIANO DOS SANTOS, D. C. DOS SANTOS BOATE - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012647-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VERO - TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EDUARDO SIQUEIRA RARIZ, MARIA DO CARMO SIQUEIRA RARIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça de gratuita somente para as pessoas físicas posto que tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012408-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENERGIA DISTRIBUIDORA DE DETERGENTE EIRELI - ME, SILZE MEIRE DE SOUZA ROSSETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput, especialmente ante a recusa do imóvel oferecido à penhora.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011258-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria, proposta em face do INSS, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Ainda, recebo as petições de Id 13984136 e 14228461, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011298-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONILDO ALEIXO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, esclareça o autor se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada do PA em sua integralidade, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009288-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SELMA LUCIA DONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA LUCIA DONA - SP178655
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo DNIT(Id 11099082), a concordância da exequente(id 12853367), bem como a informação da Contadoria(Id 13741734), prossiga-se com a expedição do ofício requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003881-95.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930
RÉU: ANTONIO FONTOURA AMARAL, SONIA CASTRO DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014523-25.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS, com pedido de apreciação de tutela provisória, por ocasião da sentença.

Outrossim, esclareça o autor se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada do PA em sua integralidade, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005829-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ORLANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, do noticiado pelo INSS, na petição de Id13000729, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015331-11.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009415-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SALGADERIA GABETTA LTDA - ME, MARISA CARDOSO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **13 de março de 2019, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008746-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GUILHERME PIRES TORRES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014333-96.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAIR ALVES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937, REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011937-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MARCIO ANDRE DOS SANTOS LOPES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico compulsando os autos, que o executado MÁRCIO ANDRÉ DOS SANTOS LOPES, possui domicílio na cidade de Guaratinguetá, pelo que deverá a CEF ser intimada a esclarecer ao Juízo a propositura do feito nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017520-83.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA, NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011987-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE LUIZ BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento e averbação de tempo especial e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, esclareça o autor se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada do PA em sua integralidade, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009444-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KATIANA KAORY NAKAI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSANDER SZPUNAR NETTO - SP410557

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604743-81.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, SAMUEL STRACHMAN, BECHIA ROISENBLIT STRACHMAN
Advogados do(a) AUTOR: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, JOSE LUIZ SENNE - SP43373
Advogados do(a) AUTOR: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, JOSE LUIZ SENNE - SP43373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015331-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANTO MAGNI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012012-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVALCI BARDUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012103-52.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID DOS SANTOS SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009002-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BENEDITO FRANCISCO FERREIRA, BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO, BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA, CARLOS MIGUEL DE ARAUJO, CLEZIO JOSE LEMOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIONI - SP92611

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012383-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022021-07.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAIR SARTORATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018203-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIODORO ALEXANDRE ABOLINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009449-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria, proposta em face do INSS, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010967-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECIR TEDESCHI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010809-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL JUNIO CARDOZO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, c/c cobrança, proposta em face do INSS, com pedido de tutela por ocasião da sentença.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação e documentos apresentados pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006696-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERPOL SERVICOS E PORTARIA E LOGISTICA LTDA., SIDNEI DE SOUZA LOURENCO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002053-11.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIMEIRE LASTORI
Advogados do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204, BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATI - SP190589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022591-49.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
EXECUTADO: VERONESI & TORETI LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002042-28.2008.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LUIS BARBOSA PUPO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEN SILVIA DE CARVALHO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 10856917 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004071-24.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009880-87.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: ALEXANDRE RAFAEL FINI

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a expedição de novo mandado de Reintegração na Posse, devendo a CEF, por ocasião do cumprimento, fornecer os meios necessários para tal fim.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006660-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RILE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, JOSE GROSSI FILHO, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora (ID 12117059), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011262-96.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORALICE RABELO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO LOURENCO - SP214360, MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA - SP148135

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009513-63.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009481-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010355-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEBASTIANA ANA GAZZOLI RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA MARIA OLIVIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008842-45.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUVENAL VIANA LOPES, TIAGO DE GOIS BORGES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ROSANA DA SILVA, CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) (CEF) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009902-53.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO DONIZETTI MIZAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002950-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO RAZA DE CAMPOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012102-96.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NERIZ JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAIJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA XISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela Autora (Id 13728809), no prazo legal.

Sem prejuízo, vista ao Autor para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS (Id 12882233), também no prazo legal, bem como vista da Informação (Id 13360665), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO CORAZZA
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS(Id 12881855), no prazo legal, bem como vista da Informação(Id 13234069), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009511-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009512-78.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007692-92.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B
RÉU: MERCEDES GIMENES VIEIRA, ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI, ANDRE LUIZ POLLI, LUCELENA VIEIRA DEZORDE, CELSO ROBERTO DEZORDE, HENRIQUE CESAR VIEIRA, ABEL VIEIRA, SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-39.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRBS S/A, CERVEJARIA ZX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por CRB S/A e CERVEJARIA ZX S/A, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no qual se requer a suspensão da exigibilidade de valores atinentes a PIS e COFINS que deixarem de ser recolhidos em virtude da consideração de créditos relativos às despesas financeiras, ou, subsidiariamente, às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e pretendem, ainda, a compensação de valores recolhidos indevidamente a esse título.

Asseveram, contudo, que, no âmbito do “ajuste fiscal” promovido pelo Governo Federal em 2015, o Decreto nº 8.426/15 (posteriormente alterado pelo Decreto nº 8.451/15) restabeleceu o PIS/COFINS sobre determinadas receitas financeiras, sob as alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sem, no entanto, assegurar o crédito equivalente sobre as despesas financeiras. Porém, anotam que as restrições à apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras implicam tributação “em cascata” e, assim, violam o regime não cumulativo, acarretando o pagamento a maior das contribuições.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou as informações.

As impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento nº 5002391-56.2016.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 446321).

Posteriormente à manifestação do Ministério Público Federal, que deixou de opinar quanto ao mérito da demanda, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A pretensão das impetrantes não merece ser acolhida.

Insurgem-se as impetrantes contra o Decreto nº 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005 (alíquota zero) e restabeleceu a incidência das alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.

Porém, o restabelecimento das alíquotas tem como fundamento de validade a Lei nº 10.865/2004, que prevê a possibilidade de sua alteração pelo Poder Executivo.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

Por sua vez, o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, regulamentou as alíquotas de PIS e COFINS da seguinte forma:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

Verifica-se, portanto, que no presente caso, em face da literalidade da Lei e do Decreto, não há afronta ao princípio da legalidade.

Com efeito, o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, dispõe que a caberá à legislação infraconstitucional definir os setores e as situações em que o PIS e a COFINS ocorrerão de forma não cumulativa. Não é o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição, ao ICMS e ao IPI.

Consoante explicitado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002391-56.2016.4.03.0000, a não cumulatividade instituída para as contribuições, incidentes sobre a receita ou o faturamento, não se refere ao ciclo de produção, mas à obtenção de receita ou faturamento, ligados à pessoa do contribuinte, e não aos bens objeto de negociação, nem às operações em si.

Noutro giro, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04, estabelece que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime da não cumulatividade, percentuais estes que, a depender do fato gerador, variam até o limite de 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

Desse modo, o Executivo, ao restabelecer os percentuais por meio do Decreto nº 8.426/2015, à alíquota em 0,65 % para o PIS e 4% para a COFINS, o fez dentro dos limites legais permitidos pelo legislador.

Confiram-se recentes julgados do Tribunal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. -A preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito. - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entende que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370042 0000744-47.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com ausência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368565 0007085-11.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 5002391-56.2016.4.03.0000 (ID 446321).

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE MANUEL ANDRADE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180
IMPETRADO: CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLÓGICAS SAO LEOPOLDO MANDIC SS LTDA, DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ MANUEL ANDRADE PEREIRA, em face de ato do DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC, para que seja declarado nulo o procedimento administrativo por ele sofrido junto à Universidade, posto que eivado de vícios, e para que a autoridade impetrada seja compelida a permitir sua frequência nas aulas e a realização de suas avaliações.

Aduz que em 04/05/2017 foi notificado, por e-mail, sobre a aplicação imediata da pena de suspensão por 30 dias a contar de 03/05/2017, por supostamente ter praticado ato de “cola” na prova de Oncologia Clínica realizada em 31/03/2017 e estar enquadrado, portanto, nos itens 1 e 3 da Portaria SML/DIR/DG/002/2017 editada em 22/03/2017.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 1245277.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 1290196).

A autoridade prestou suas informações (ID 1374807), alegando que a Portaria SLM/DIR/DG/002/2017, vigente na data de realização da prova pelo impetrante (31/03/2017), oportuniza ao aluno sancionado a interposição de recurso ao Conselho Superior (CONSU), no prazo de 5 (cinco) dias, quando pode apresentar declarações escritas de testemunhas, as quais poderiam, ainda, ser convocadas para oitiva, concretizando-se os preceitos do contraditório e da ampla defesa. Aduz ainda que posteriormente, foi editada uma nova Portaria, SLM/DIR/DG/003/2017, e finalmente, para aprimorar os textos das portarias e normas sobre o assunto, expediu-se a Portaria SLM/DIR/DG/005/2017, que estabelece um procedimento administrativo que assegura o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, passando a ser aplicada a partir de 10/05/2017. Acrescentou que houve perda de objeto do mandado de segurança, na medida em que as Portarias 002 e 003 retro mencionadas foram revogadas pela Portaria SLM/DIR/DG/005/2017.

A Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda., mantenedora da Faculdade São Leopoldo Mandic, requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial e ofereceu contestação.

Houve manifestação do impetrante juntada aos autos digitais (ID 1634589).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID 2092966).

Novas manifestações do impetrante apresentadas nos autos (ID 1634582 e 2308857).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, defiro o pedido de ingresso no feito da Sociedade Regional de Ensino e Saúde Ltda., mantenedora da Faculdade São Leopoldo Mandic, como assistente simples.

Consoante constou da decisão liminar, há prova documental anexada aos autos de que o fato ocorreu em **31/03/2017** e a notificação formal, qual seja, o envio do e-mail para o impetrante se deu somente em **04/05/2014**, mais de um mês, portanto, do dia em que o autor supostamente “colou” na prova de oncologia clínica.

Como foi dito, as sanções prematuras constantes da Portaria SML/DIR/DG/002/2017 mostram-se inviáveis, tanto é que na hipótese do item 2 da norma, o aluno seria expulso antes de se defender.

No caso específico, a suspensão da parte impetrante da faculdade por 30 dias certamente traria a ela prejuízos acadêmicos irreparáveis, diante da impossibilidade de realizar as provas. Antes da aplicação da punição, deveria ter sido assegurado o direito de defesa ao impetrante, consoante prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º :

“LV -aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Evidentemente, a simples suspensão da prova por ocasião do fato, pode e deve ser imediata, diante da circunstância flagrante que não permite a continuidade regular da prova, conforme critério do professor presente.

Mas impedimentos posteriores tais como impedir que o aluno adentre à Faculdade, ou frequente as aulas, ou ainda deixe de realizar avaliações outras, como provas e trabalhos, podem e devem ser aplicados após o direito constitucional de defesa, conforme o regramento institucional.

Não se aplica a punição prevista na Portaria SLM/DIR/DG/003/2017 que trata sobre o uso de celulares e eletrônicos nos locais de avaliações, pois foi editada em 10 de abril de 2017, posterior, portanto, à data do fato que originou a suspensão do aluno, ora impetrante.

Quanto ao pedido formulado pela impetrante para apresentação da nota da prova referente à disciplina de Oncologia, realizada no dia 31/03/2017, dia dos fatos narrados, referido pedido não foi objeto da presente demanda, não podendo ser formulado nesse momento, dado o rito especial do mandado de segurança, onde cabe ao impetrante demonstrar de plano seu direito, logo na inicial, de maneira incontestável.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar nulo o ato da autoridade coatora que determinou a suspensão do impetrante da Faculdade por 30 dias, antes da formação do contraditório e da ampla defesa e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proibir o acesso do impetrante às dependências da Instituição, assegurando-lhe o comparecimento às aulas e à realização das avaliações, respeitado o prazo de defesa regulamentar da instituição e decisão pelo órgão responsável.

Em decorrência da presente decisão, determino que seja possibilitada ao impetrante, a realização de novas avaliações que eventualmente não puderem ser feitas em decorrência da suspensão aplicada, sem prejuízo de sanções posteriores porventura impostas no julgamento do recurso pelo conselho competente (CONSU).

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da do cumprimento do acordo por parte do réu.

Havendo a concordância, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006835-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004232-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALBERTO DE CASTRO ABLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS - SP268555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento 213029845 em 11/10/18.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004841-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela Selic.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos astronômicos dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com “os custos de operação e dos investimentos do Siscomex”.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 8704143.

A União (Fazenda) se manifestou no feito (ID 8967717), alegando preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impossibilidade de utilização do mandado de segurança para atacar lei em tese, inadequação do pedido de compensação/restituição e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada presta suas informações (ID 9185439). Informa que pelo novo Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, o cargo em comissão titular da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos passou a ser designado “delegado”, e requer a adequação da identificação da autoridade impetrada. Argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar ao mérito da demanda (ID 9833086).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

(Preliminarmente, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que, para o pleito de suspensão da taxa majorada do Siscomex na importação de mercadorias internalizadas pelo Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, deve o Inspetor Chefe desta Alfândega figurar no polo passivo.

Caso seja assegurado o direito à impetrante de recolher os valores da Taxa SISCOMEX sem a majoração trazida pela Portaria MF 257/11, a autoridade abster-se-á de exigir-lhe os valores decorrentes do lançamento que venha a ser efetuado no sistema, devendo eventual alteração deste ser providenciada no âmbito interno do órgão.)

Quanto à alegada inadequação do pedido de compensação/restituição, também afasto, vez que desnecessária a apuração de créditos líquidos e certos nesta ação, porquanto a compensação/restituição far-se-á na via administrativa, sob a fiscalização e providências da Receita, caso seja necessário.

No que se refere à alegação de prescrição, o pedido da impetrante prevê seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, respeitando o prazo prescricional previsto em lei.

Quanto à impossibilidade de se questionar, no Mandado de Segurança, lei em tese, conforme alega a autoridade impetrada em suas informações, não é o caso. Pedem-se ordem de abstenção à autoridade impetrada em relação a atos coercitivos ao recolhimento da taxa no valor majorado, bem como de opor obstáculos à compensação do excesso pago com o efetivamente devido. A validade legal discutida é meramente fundamento ao pedido mandamental.

Passo ao exame de mérito.

Na ocasião da apreciação do pedido liminar, entendi que não havia ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante, e citei, naquela decisão, jurisprudência do E. TRF3.

Contudo, o julgado do STF mencionado na petição da impetrante, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal, a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, autoridade maior no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, revejo meu posicionamento anterior para julgar procedente o pedido da impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDNA GARCIA LAURINDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10711152: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo: R\$ 91.644,93 a título de principal (ID Página 1 de 4), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no qual pretende seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer, finalmente, a declaração de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela Selic.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos de 500% e 400% dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com “os custos de operação e dos investimentos do Siscomex”.

A impetrante foi instada a emendar a inicial nos termos dos despachos ID 1922204 e ID 2035125, e cumpriu a determinação, recolhendo a diferença de custas e atribuindo novo valor à causa (ID 2330846).

O despacho ID 4354123 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 4769880), aduzindo sua ilegitimidade passiva.

A União (Fazenda) se manifestou nos autos (4778300), para tomar ciência de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União na ação.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 5524053.

O MPF se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar ao mérito da demanda (ID 7528187).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar alegada pela autoridade impetrada em suas informações foi afastada na decisão ID 5524053.

Passo ao exame de mérito.

O julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito daquela Corte.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal, a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, autoridade maior no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, rejeito meu posicionamento anterior para julgar procedente o pedido das impetrantes.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006334-87.2016.4.03.6105

AUTOR: INGETEAM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001097-48.2011.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO LOPES GONCALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009446-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351

EXECUTADO: NELSON TONIZA, CLARICE DOMINGUES TONIZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

DESPACHO

ID 13014904: Recebo como emenda da inicial.

Promova a Secretaria o valor da causa.

Cumprida a determinação supra, intime-se o executado para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 dias para apresentação da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005537-58.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, RONALDO JOSE ANGARTEN, SIMONE MARIA ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, LUCIANA APARECIDA ANHAIA, OLALIA VIERIRA ANGARTEN - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogado do(a) RÉU: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 8701790).

Contestação (ID 9305591).

Réplica (ID 9743892).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 10704504).

Deferida a tutela de urgência e deferido o restabelecimento do auxílio doença (ID 10741665).

O INSS propôs acordo, que não foi aceito pelo autor.

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O perito judicial concluiu que ele está total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas, em razão de apresentar doença pulmonar obstrutiva crônica ao fluxo de ar e cardiopatia com dispnéia aos mínimos esforços. Fixou o início da incapacidade em março de 2015.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, consoante cópia do extrato do CNIS do autor (ID 8456678).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do NB 610.373.553-3 a partir de 20/02/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 05/09/2018, data da realização da perícia judicial.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder a restabelecer benefício de auxílio-doença a partir de 20/02/2016 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 05/09/2018. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao **pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s) e respeitada a prescrição quinquenal.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para ao autor **ROBERTO RODRIGUES**, CPF 721.892.158-20, RG 11.423.648-3, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELINALDA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Recebo os quesitos da parte autora.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Ressalto à parte autora que os documentos constantes do ID 14118323 (fls. 17,18,20 e 21) encontram-se ilegíveis, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que junte novamente referidas cópias, sob as penas da lei.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intím-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000836-17.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA CELINALDA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 20 de MARÇO de 2019, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015300-49.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECCOES ARMELIN EIRELI - EPP

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007176-67.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, THAISA BRITO DE MELLO, GUSTAVO MARCO

Advogado do(a) EXECUTADO: TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014563-07.2014.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 896/1240

AUTOR: PEDRO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017463-26.2015.4.03.6105

AUTOR: PAULO CESAR BERETTA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011753-59.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS GARCIA HOEPPNER

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ONEIDA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA ONEIDA SANTANA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento dos períodos de 01/02/1974 a 10/01/1975, 01/04/1975 a 22/03/1977, 01/07/1977 a 13/05/1978 e 01/12/2000 a 22/06/2002. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais).

A parte autora requereu junto ao INSS, em 07/03/2016, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 174.717.197-0), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 1159666).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 1359591).

Réplica (ID 1483303).

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

É o relatório. DECIDO.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo possuía a autora mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 20/07/1951, cumprindo-se o requisito etário.

Vale ressaltar, de início que o período de 01/07/1977 a 22/03/1977 já foi reconhecido pelo INSS. Da análise do processo administrativo, verifica-se que foi considerado, para cálculo de carência, o interregno de 01/05/1977 a 08/06/1978 laborado na empresa "Lanches Estrela". O período restou, portanto, incontroverso.

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Os vínculos pretendidos estão todos corretamente anotados, em ordem cronológica, sem rasuras nas CTPS do autor.

Em relação ao período de 01/02/1974 a 10/01/1975 consta na CTPS a data de opção pelo FGTS. Quanto ao vínculo de 01/04/1975 a 22/03/1977, além da opção pelo FGTS constam anotações de férias e alterações de salários.

Por fim, a anotação do período de 01/12/2000 a 22/06/2002 é corroborado pela declaração do empregador, com firma reconhecida, afirmando a atividade de cozinheira da autora no período referido.

Anoto que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2011, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Somado o tempo já reconhecido pelo INSS, conforme consta do processo administrativo ao período que ora se reconhece, consoante planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (07/03/2016), 210 contribuições, suficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em 07/03/2016, é medida que se impõe.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer os períodos de trabalho de 01/02/1974 a 10/01/1975, 01/04/1975 a 22/03/1977 e 01/12/2000 a 22/06/2002, e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 07/03/2016 (DIB) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora MARIA ONEIDA SANTANA, CPF 086.237.938-54, RG 13.298.881-1, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

Expediente Nº 6811

PROCEDIMENTO COMUM

0009990-28.2011.403.6105 - GERALDO VERONEZI FILHO(SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o Sistema Eletrônico (PJe), mantendo o mesmo número deste feito, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017(INICIAR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP365975 - ALEXANDRE LUIS FRATTI E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando que o exequente só impugna a decisão de fl. 760 quanto a verba sucumbencial a que foi condenada, cumpra-se a referida decisão quanto a expedição dos ofícios precatórios. Para tanto, informe o exequente o nome do causídico que deverá constar no ofício requisitório da verba sucumbencial.

Após expedidos os ofícios, abra-se vista à União para se manifestar sobre a sua expedição, bem como sobre a impugnação de fls. 762/764.

Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP001706SA - ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA)

Antes de expedir a carta de adjudicação, esclareçam os exequentes a propriedade de Léa Schwery Abdalla de 2/3 do imóvel objeto da matrícula nº 114.414 e a sua ausência no polo ativo da ação.

Prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSI(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição de início de cumprimento de sentença (fls. 373/375) e manifestação de fl. 588, reconsidero o despacho de fl. 581 em que foi determinado a conversão dos depósitos judiciais para abatimento da dívida do executado.

Considerando que o valor inicial engloba a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) mais a condenação no pagamento de indenização a favor da CEF por litigância de má-fé fixados em 20% (vinte por cento), sendo ambos sobre o valor atualizado da causa, esclareça a CEF pormenorizadamente o pedido de expedição de ofício de fl. 576.

Int.

Expediente Nº 6812

PROCEDIMENTO COMUM

0012511-77.2010.403.6105 - JOSE PAULO GONCALVES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017521-68.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO TOZZI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Solicite à Secretaria da Vara o cadastramento deste processo no PJE para se manter o mesmo número do processo e, após cadastrado, digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, e transportado os andamentos do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), com preservação do número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, o requerente terá 30 dias para inserir as peças digitalizadas no PJE;

c) No prazo de 10 (dez) dias da comunicação do requerente, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-96.2013.403.6105 - FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região com o trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008397-56.2014.403.6105 - MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011187-13.2014.403.6105 - JUCYMARA PANSANI(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000100-65.2011.403.6105 - LEANDRO RODRIGUES DE ASSIS(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010392-75.2012.403.6105 - MOSCA LOGISTICA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006732-34.2016.4.03.6105

AUTOR: GERALDO ANTONIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002992-05.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE LOURDES ZANARDI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014085-28.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCAS RESENDE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE LIMA E PAULO - MG90349
IMPETRADO: CORONEL GUSTAVO HENRIQUE D. DE MENEZES - COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por LUCAS RESENDE FERNANDES, qualificado na inicial, em face de ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXÉRCITO em que pede seja a autoridade impetrada compelida a aceitar a sua inscrição e garantir a sua participação no IX Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que completará 23 anos de idade em 12 de março de 2017 e, em virtude disso, não atende ao requisito previsto no artigo 4º, inciso III, do edital do concurso. Relata, todavia, que faz parte dos quadros do exército desde os seus 18 anos de idade, obteve destaque acadêmico e hoje se encontra na patente de 2º Tenente Combatente, o que denota sua aptidão física e mental para participação no concurso.

O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão ID 208484.

A autoridade impetrada prestou as informações.

A União ingressou no feito, manifestou sua ciência e, posteriormente, comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001341-92.2016.403.000, ao qual foi concedido efeito suspensivo (ID 693473).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

A União se manifestou no feito, informando que mesmo tendo sua liminar cassada pelo E. TRF da 3ª Região, o impetrante realizou a prova do concurso de admissão à EsPCEX, todavia foi desclassificado em razão da nota alcançada e que, por essa razão, houve perda de objeto do mandado de segurança, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Junta documentos que lhe foram enviados pelo Comandante da ExPCEX.

Instado o impetrante a se manifestar nos termos do despacho ID 4214439, silenciou-se.

É o necessário a relatar. Decido.

Conforme documento trazido aos autos (ID 1641734), observa-se que o impetrante participou da prova, mas não foi aprovado no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, o que acarreta a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Desnecessária a comunicação da prolação desta sentença ao Tribunal, tendo em vista que o AI nº 5001341-92.2016.403.000 foi julgado e o respectivo acórdão e a certidão de trânsito em julgado foram trasladados para estes autos (ID 11227379 e 11227390).

P.R.I.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004968-88.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ISIDORO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY BELGINI CONFECÇÕES - ME, SIDNEY BELGINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605
Advogado do(a) EXECUTADO: DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007917-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA EZEQUIEL I EIRELI - ME, ADRIAN EZEQUIEL CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada das pesquisas Bacenjud e Renajud, pelo prazo de 5 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados com hora certa e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-89.2018.4.03.6105
AUTOR: CISSERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 19/11/2003 a 29/04/2011.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período acima especificado, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010539-06.2018.4.03.6105
AUTOR: CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 11/11/1994 a 09/05/1996 e 06/03/1997 a 07/07/2017.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes aos períodos acima especificados, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010495-84.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEDROSO MANGILI - SP194491

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor recolhido pelo executado (ID 12883474).
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010997-23.2018.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR SERRANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO BAZZANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, justifique o autor, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, para análise da competência deste Juízo, já que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-49.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MAXQUALY - COMERCIO E LOGISTICA DE COSMETICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012196-80.2018.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO GELAIN

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004099-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. ROSA DE OLIVEIRA CONFECÇOES - ME, ROSEMILDA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-54.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5006178-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados da EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADA: GUARD LUX DO BRASIL FIRELI - EPP
Advogado da EXECUTADA: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

DESPACHO

1. Intimem-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intím-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o INSS da apelação interposta pelo autor para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da juntada da informação da APSDI (ID 13514911)
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-52.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADILSON QUERINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A inicial não aponta os fatos, tampouco os fundamentos jurídicos da presente ação de cobrança, indicando apenas os números dos contratos celebrados com o devedor, sob a justificativa de extravio do instrumento contratual.

Devo ressaltar que, em se tratando de ação de conhecimento e não de execução, à vista da ausência de título executivo, a inicial não preenche os requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do CPC.

Portanto, em atenção ao que dispõe os artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando de modo pormenorizado a natureza de cada um dos contratos, o valor individualizado do débito, apontando os encargos legais e contratuais incidentes, a data do inadimplemento, assim como os fundamentos jurídicos sobre os quais se funda a presente ação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo, e em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURA DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da apelação interposta pelo INSS (ID 14151831) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Jair Ferreira de Melo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 16/04/2012 e 01/04/2014 a 29/01/2016** que, somados aos demais períodos já averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a DER (05/09/2016), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/178.297.279-7) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, (ID 4149978 e seus anexos).

A decisão ID 4171215 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, bem como deu providências ao autor antes da citação do réu.

Emenda à inicial, ID 4318154. Cópia do Procedimento Administrativo, ID 4318191.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4615208), arguindo em preliminar a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduz o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

O despacho ID 4859347 fixou os pontos controvertidos, deferiu prazo ao INSS para que infirmasse a prova documental produzida pelo autor e determinou ao autor que trouxesse cópia legível do PPP referente ao período trabalhado junto à "Robert Bosch".

Manifestação do autor com documento nos anexos do ID 5143017.

O INSS não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis** já a partir de **05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 a 16/04/2002 e 01/04/2004 a 29/01/2016, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como especial somente o interregno de 29/05/1989 a 05/03/1997, que resultou em tempo total de 28 anos, 6 meses e 21 dias, semelhante à contagem obtida por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
Fabrilar			26/10/1987	15/08/1988		290,00	-		
Robert Bosch	1,4	Esp	29/05/1989	05/03/1997		-	3.915,80		
Robert Bosch			06/03/1997	17/01/2012		5.352,00	-		
Ultrapan			01/04/2014	04/04/2016		724,00	-		

Correspondente ao número de dias:	6.366,00			3.915,80		
Tempo comum / Especial :	17	8	6	10	10	16
Tempo total (ano / mês / dia) :	28 ANOS		6 mês		22 dias	

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (ID 4318191), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

1) 06/03/1997 a 16/04/2002 (Robert Bosch Ltda.)

Segundo o PPP, neste período controvertido o autor laborou como “Operador Multifuncional II”, até 31/12/2009 e “Operador Fabricação Polivalente” a partir de 01/01/2010. Em ambas as funções operava máquinas e equipamentos industriais, abastecendo-os com matéria-prima e acionando seus comandos. Até 30/04/2004 esteve exposto aos agentes nocivos névoa de óleo e manganês (químicos), calor (26,7°C) e ruído (89 dB(A)). A partir de 01/05/04, esteve exposto somente a névoa de óleo e ruído, em intensidade que variou entre 65 dB(A) e 83,5 dB(A).

No que tange ao agente químico névoa de óleo, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

(APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.).

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à névoa de óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, **reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2011**, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Quanto à data final deste vínculo trabalhista, verifico da CTPS que de fato consta a data de saída como 16/04/2012. Entretanto, em que pese o PPP trazido no ID 514306 ser datado de 25/07/2016, dele consta a exposição a agentes nocivos somente até 31/12/2011, motivo pelo qual a especialidade reconhecida se limita a esta data, enquanto que **o período de trabalho, como um todo, deve ser considerado até a data constante da CTPS**.

Ressalto que apesar da contestação do INSS no sentido de que não consta registro no CNIS posterior à 17/01/2012, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias. Ademais, a autarquia não se desincumbiu do ônus de comprovar fraude ou rasura na CTPS, pelo que entendo-a como válida a comprovar o período de trabalho em questão.

2) 01/04/2004 a 29/01/2016 (Ultrapan)

Quanto a este interregno, do PPP consta que o autor exerceu o cargo de "Auxiliar de Produção" e, na seção 15, referente à exposição a fatores de risco, a exposição unicamente ao agente físico ruído. Em que pese o preenchimento do formulário mostrar-se precário, inclusive quanto à descrição das atividades realizadas, deveras vaga, há anotação de dois índices de ruído, quais sejam, 90,51 dB(A) em 22/01/2015 e 89,2 dB(A) em 24/11/2015, sendo ambos os níveis superiores ao limite de tolerância então vigente de 85 dB.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a ruído em nível acima do limite de tolerância, **reconheço como especial o período controvertido acima indicado**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4, o autor computa, até a DER, um total de **35 anos, 6 meses e 16 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID						
			Período			Comum	Especial				
			admissão	saída			DIAS	DIAS			
Fabrilar			26/10/1987	15/08/1988		290,00	-				
Robert Bosch	1,4	Esp	29/05/1989	05/03/1997		-	3.915,80				
Robert Bosch	1,4	Esp	06/03/1997	31/12/2011		-	7.470,40				
Robert Bosch			01/01/2012	16/04/2012		106,00	-				
Ultrapan	1,4	Esp	01/04/2014	22/01/2015		-	408,80				
Ultrapan	1,4	Esp	23/01/2015	04/04/2016		-	604,80				
Correspondente ao número de dias:						396,00	12.399,80				
Tempo comum / Especial :						1	1	6	34	5	10
Tempo total (ano / mês / dia) :						35 ANOS	6 mês		16 dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **06/03/1997 a 31/12/2011 e 01/04/2004 a 29/01/2016**;
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **35 anos, 6 meses e 16 dias**;
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (05/09/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2012 a 16/04/2012.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Jair Ferreira de Melo
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	05/09/2016 (DER)
Período especiais reconhecidos:	06/03/1997 a 31/12/2011 e 01/04/2004 a 29/01/2016
Data início pagamento dos atrasados:	05/09/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido:	35 anos, 6 meses e 16 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005896-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CICERO CALHEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ CÍCERO CALHEIROS**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 84.663,13 (oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais, treze centavos), decorrente do Contrato nº 25.0296.110.0062158-66.

Audiência prévia infrutífera (ID 3578346).

Citação do executado (ID 4948300), e decorrido o prazo, sem oposição de embargos ou a comprovação do pagamento da dívida, o Sr. Oficial de Justiça lavrou o auto de penhora, depósito e avaliação, entretanto sem a assinatura do executado, por não o localizar (ID 4948311).

Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (ID 5029162).

Pela decisão de ID 8757408, foi deferido o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema Bacenjud e determinada a anotação da penhora do veículo no sistema RENAJUD.

Bloqueio de valores positivo (ID 9115547).

O executado, por diversas vezes (ID 9109219; ID 9254820, ID 9723865), requereu a liberação dos valores bloqueados, entretanto não comprovou que se tratava de conta salário, e requereu a substituição do veículo descrito no auto de penhora (ID 9911655).

Pela decisão de ID 9909785, o bloqueio de valores foi convolado em penhora, para abatimento do saldo devedor do contrato, bem como deferida a substituição do veículo penhorado, ante a anuência da CEF.

Auto de penhora do veículo substituto (ID 10744832) e anotações no sistema RENAJUD (ID 10755273).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 13015177).

O executado juntou os comprovantes de pagamento do débito e requereu o levantamento da penhora do veículo (ID 13081349).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo de levantamento da penhora do veículo indicado no ID 10744832, bem como a retirada da restrição no sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005674-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ENGETHEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO PEDROSO, SAUL GONCALO BRAGA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ENGETHEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO PEDROSO e SAUL GONÇALO BRAGA**, com objetivo de receber o montante de R\$ 203.700,10 (Duzentos e três mil e setecentos reais e dez centavos), decorrente dos contratos n. 1185.003.00002323-4, 1185.197.00002323-4, 25.1185.650.0000012-01 e 25.1185.734.0000606-10.

A CEF informou a regularização do contrato nº 1185.003.0002323-4 na via administrativa, requerendo prosseguimento com relação aos demais contratos indicados na inicial (ID 10143682).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera ante a ausência da parte ré (ID 11902248).

A CEF informou que houve regularização dos contratos remanescentes na via administrativa, bem como não houve distribuição da carta precatória expedida (ID 12681368).

Ante o exposto, recebo como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se com baixa-findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO TEIICHIRO TAKAHASHI, MONICA MIDORI TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **REGINALDO TEIICHIRO TAKAHASHI e MONICA MIDORI TAKAHASHI**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que sejam expedidos "*novos boletos/dépósito em conta no valor de R\$ 2.434,32 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos)*", calculados com juros lineares, método Gauss. Alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial mensal, nos termos supra, elidindo-se a mora até final apreciação do feito. Ao final, requerem a declaração de que o montante mensal correto a ser pago ao réu é de R\$ 2.434,32, bem como a revisão contratual com aplicação de juros mensais nos termos dos cálculos apresentados, sendo declarada a nulidade a ilegalidade da tabela SAC, além da repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados no decorrer do contrato de financiamento. Entendem necessária a realização de perícia com honorários pagos pela ré (inversão).

Relata a parte autora que no contrato de financiamento de imóvel n. 1.4444.0489082-5, firmado em 20/12/2013, há juros compostos, vedado ao Sistema Financeiro da Habitação e que no sistema de amortização constante (SAC) há juros compostos e anatocismo.

Argumentam que o art. 15-A da lei n. 11.977/2009 é inconstitucional na medida em que contraria a função social do contrato de financiamento imobiliário, permitindo a capitalização de juros mensais, o que onera o mutuário de forma excessiva, além de ferir também o princípio constitucional previsto no art. 3º, I da CF (construção de uma sociedade livre, justa e solidária).

Enfatizam que a avença em questão está sujeita à incidência do CDC e que o cálculo do financiamento deve observar o método Gauss.

Com a inicial vieram documentos

O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual e remetido à Justiça Federal por força da decisão de ID 3485089.

Em emenda à inicial (ID 3745938) os autores esclareceram o valor da causa e alternativamente requereram a alteração para o valor do contrato (R\$ 582.000,00). Juntaram o comprovante do recolhimento das custas e informaram que estão adimplentes com as prestações do contrato discutido (ID 3794367).

Pela decisão de ID nº 4103522 foi fixado o valor da causa como sendo o valor do contrato, deferida parcialmente a medida de urgência para determinar que a autora prossiga no pagamento do valor incontroverso das prestações vincendas diretamente à ré, e promova o depósito judicial do valor controvertido. Foi designada sessão para tentativa de conciliação.

Citada a ré contestou o feito, aduzindo em preliminar a inépcia da inicial, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência da demanda (ID nº 4469290).

A sessão de conciliação resultou infrutífera em face da ausência das partes (ID nº 4882710).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 4993720) e requereu o prosseguimento do feito (ID nº 13990380).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, uma vez que a parte autora indicou na inicial que pretende a exclusão da capitalização de juros do contrato firmado entre as partes, com substituição do Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método Gauss. Aponta, ainda, o valor incontroverso das prestações referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (R\$2.434,32), cumprido o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Mérito

Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa dos autores não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os "limites objetivos do pedido posto em Juízo", o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional.

Quanto à alegada capitalização de juros, não assiste razão à parte autora.

No que tange à utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC (item D5 do Contrato nº 1.4444.0489082-5, ID nº 3485089, fls. 39), **se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos.**

O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Em assim sendo, verifica-se que o SAC **não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.**

Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vigem em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 396 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 0006898220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirisismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou rescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 400, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Tudo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.)

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006860-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADNAN RODOLFO FELIPE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010318-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum proposta por **MARIA APARECIDA BATISTA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS e do tempo exercido em condições especiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A autora requereu a desistência da ação (ID nº 11542231).

Desta forma, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILLA GUIMARAES FINASI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **PRISCILLA GUIMARAES FINASI**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel (matrícula n. 200.583 do 3º CRI de Campinas) e posterior leilão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, bem como para que possa efetuar o pagamento em consignação das parcelas sucessivas que vencerão ao longo do processo, além de amortizar a dívida com a utilização do FGTS, sem aplicação da taxa de juros e correção. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência e a declaração de nulidade de qualquer procedimento iniciado para consolidação da propriedade em favor da ré, além da exibição de seu contrato de financiamento e a condenação em danos morais (R\$ 30.000,00).

A urgência decorre do risco de perder sua moradia, seu único bem, considerado bem de família.

Relata ter vivenciado crise financeira o que gerou a inadimplência, mas que atualmente está, com muito esforço, apta a manter o pagamento das parcelas, no entanto a ré se nega a receber, tendo inclusive iniciado os procedimentos de consolidação da propriedade do imóvel.

Pretende amortizar a dívida com seu FGTS (R\$ 13.733,04), o que foi negado pela CEF sem qualquer justificativa.

Aduz que tem o direito de efetuar os pagamentos do financiamento realizado e recusado pela ré.

Notícia que a ré nunca lhe forneceu cópia do contrato de financiamento firmado.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3843297 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, e foi deferido em caráter cautelar a medida de urgência, mediante caução do valor das parcelas vencidas.

A parte autora se manifestou, informando só poder prestar caução mediante utilização do saldo disponível de FGTS (ID nº 3937748).

Citada a CEF contestou o feito juntando documentos e arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda (ID nº 4408220).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 4894757).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Ilegitimidade Passiva da CEF

Legitimidade Passiva da EMGEA

A ré informa em sua contestação que *“houve a cessão e transferência do direito de crédito hipotecário à EMGEA”*, conforme consta na matrícula do imóvel objeto de discussão nestes autos.

Em virtude de tal fato, sustenta a ré que não possui legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, porquanto na eventualidade da autora obter êxito com a presente ação, a sentença será inexecutível em face dela, por não ser mais titular do direito de crédito, que teria passado a ser titularizado pela EMGEA, pessoa jurídica que entende que deve integrar o polo passivo.

Não obstante as alegações da ré, entendo que não lhe assiste razão.

Primeiramente, a ré figura como parte no contrato de mútuo hipotecário firmado com a autora, que constitui o objeto de discussão nestes autos.

De outro lado, a autora não anuiu com a cessão de direito havida entre a ré e a EMGEA, razão pela qual o negócio jurídico celebrado entre aquelas pessoas jurídicas não tem eficácia em face da autora.

Não é outro o entendimento da jurisprudência quanto a este ponto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF, por ela suscitada, vez que é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça expresso no enunciado da Súmula nº 327 no sentido de que, "nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação".

2. No que se refere a preliminar de legitimidade ad causam da EMGEA não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante (CEF) na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Por outro lado, não havendo anuência do mutuário quando da transferência dos créditos, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. Ademais, na medida em que o artigo 42, § 1.º do Código de Processo Civil de 1973 não permite a substituição da parte quando não houver o consentimento da parte contrária, sendo facultado à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ingressar no feito como assistente, procedimento feito na sentença.

3. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, do mesmo modo, não merece prosperar, na medida em que, na condição de terceiros interessados na extinção do débito, podem efetuar o pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 304 do Código Civil e 890 do Código de Processo Civil de 1973.

4. A consignação somente terá efeito de pagamento se preencher todos os requisitos referentes às pessoas, ao objeto, modo e tempo, sob pena do pagamento não ser considerado válido.

5. A consignatória, legalmente extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei.

6. Analisando os referidos dispositivos vigentes na época pode-se perceber o adequado uso da consignatória.

7. A parte autora objetivava com a presente ação o pagamento do valor total do saldo devedor remanescente estipulado em R\$ 12.575,50.

8. Na hipótese dos autos, mais especificamente à fl. 66, em 22/05/2010, o saldo devedor referente ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 8.1573.0027.224-7 era de R\$ 12.572,45. Em 09/06/2010 os apelantes depositaram o valor de R\$ 12.575,50 (fl. 67).

9. Observa-se, ainda, que o extrato de financiamento juntado às fls. 113/129 demonstra que o valor depositado (R\$ 12.575,50) pelos autores era maior que o saldo devedor em aberto na data em que o foi realizado o referido depósito (R\$ 12.572,45).

10. Verifica-se da audiência de tentativa de conciliação realizada em 22 de novembro de 2010 (fls. 142/143 dos autos da ação revisional) a CEF não contestou a legitimidade da parte autora, negociando com os autores a liquidação do débito, no valor de R\$ 12.960,00, o que rebate as alegações da CEF de que houve injusteza na recusa e de que o depósito não foi integral.

11. Como bem asseverou o Juiz a quo, em sua sentença, a fls. 151/151vº:

Logo, não tem qualquer sustentação o argumento da Caixa de que o valor depositado pelos demandantes não correspondeu ao valor integral da dívida, pois não se pode adotar como parâmetro o montante do débito verificado em dezembro de 2010 e sim aquele existente na data em que o depósito em consignação foi consumado e, consoante já ressaltai, naquela ocasião o depósito correspondia ao montante integral do débito.

Também não socorre a Caixa a alegação de que os demandantes não são os mutuários originais e, por consequência, estariam impossibilitados de efetivar a liquidação do débito. É que, tratando-se de pagamento integral, tal argumento mostra-se infundado, uma vez que o interesse jurídico único da Caixa cinge-se ao recebimento do montante integral do mútuo do qual é credora, não importando quem esteja efetivando o pagamento. Além disso, a própria Caixa considerou tal elemento irrelevante quando negociou com os autores a liquidação do débito, conforme restou comprovado às fls. 142/143 dos autos.

12. preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1670251 - 0004007-19.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018)

1. De início, cabe destacar que não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante (CEF) na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema financeiro da Habitação. Por outro lado, não havendo anuência do mutuário quando da transferência dos créditos, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. Ademais, na medida em que o artigo 42, § 1.º do Código de Processo Civil de 1973 não permite a substituição da parte quando não houver o consentimento da parte contrária, é facultado à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2.º do referido artigo.

2. Superada a preliminar suscitada pela ré, passo à análise do mérito.

3. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram, em 30/12/1987, com a ré "contrato por instrumento partícula de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (PRICE), ao plano de reajuste das prestações mensais (PES), ao CES e ao prazo de devolução do valor emprestado (180 prestações mensais).

4. In casu, muito embora a ré alegue tenha procedido à revisão administrativa requerida pelos mutuários, o perito judicial em seu parecer atestou que "embora o agente financeiro tenha adotado a postura de cumprimento ao determinado na legislação superveniente à Lei 4.380/64, os reajustes promovidos foram acima dos auferidos na categoria profissional da autora/titular do contrato (...). Assim, à parte autora assiste razão ao requer que a ré observe os termos pactuado no contrato ao reajustar o valor da prestação mensal do financiamento habitacional.

5. Acerca da atualização do saldo devedor, dispõe a cláusula sétima - "O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente no dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE". Assim, uma vez demonstrado que as partes ajustaram expressamente a forma de correção monetária do saldo devedor por ocasião da celebração do contrato, a alteração unilateral das cláusulas por um dos contratantes, sem comprovação de ocorrência de fato imprevisível que tornou excessivamente oneroso o ajuste na forma inicialmente acordada, é descabida.

6. É importante destacar que nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual vieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel da parte autora, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

7. Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices estipulados. E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

8. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta.

9. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados desproporcionados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no verbete da Súmula n. 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

10. À parte autora falta interesse de agir, tendo em vista que a r. sentença assegurou o reajuste do seguro pelos os índices utilizados para o da prestação mensal, como pleiteado no pedido inicial.

11. Quanto ao CES, é importante destacar que a sua legalidade foi reconhecida antes mesmo do advento da Lei n. 8.692/1993. No caso dos autos, tem-se que a cobrança do CES restou prevista na "entrevista proposta", assim como no parágrafo segundo da cláusula trigésima oitava.

12. Recursos das partes desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1296769 - 0047425-08.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Ademais, é a CEF quem figura como gestora do Sistema Nacional de Habitação, cujas normas regem o contrato firmado, mais um fundamento para a sua manutenção no polo passivo do feito.

Embora possível o ingresso da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA como assistente da ré, não houve pedido nesse sentido.

Diante do exposto, **afasto as preliminares aventadas** e passo ao exame do mérito do feito.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a autora celebrou com a ré *contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia nº 15552296211*, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Ocorre que a autora encontra-se inadimplente com as prestações do aludido contrato desde **abril de 2015**, conforme noticiado pela ré.

Diante disso, relata a autora que procurou a ré para tentativa de pagamento do débito mediante utilização do saldo de FGTS, que ela sustenta ser suficiente para a quitação do débito em atraso.

Em face da negativa da ré em aceitar os termos propostos, ajuizou a presente ação, objetivando a consignação em pagamento dos valores em atraso, com a utilização do seu saldo de FGTS.

Do teor da contestação extrai-se que, não obstante a inadimplência da autora, o contrato de financiamento encontra-se ativo, não tendo sido iniciada a execução extrajudicial.

A ré ainda informou o valor total da dívida, que já somava R\$209.687,05 em dezembro de 2017, aí compreendidos os encargos de atraso, juros de mora, multa e saldo devedor. Do teor do documento de ID nº 4408618, o total em atraso correspondia a R\$54.301,13, em 31/01/2018.

Feitas tais considerações iniciais, quanto à matéria em discussão nos autos, observo que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CRETOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ademais, não vislumbro óbice à utilização do saldo vinculado à conta de FGTS da autora para a quitação de parcelas vencidas do contrato de financiamento de imóvel, o que é, inclusive, autorizado pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

A Jurisprudência do TRF da 3ª Região também vem se firmando nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PURGAÇÃO DA MORA. UTILIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS.

1. Examinando os autos do processo de origem, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula décima quarta (Num. 3883277 – Pág. 7), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97.

2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida.

3. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

4. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade.

5. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34.

6. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39.

7. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

10. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

11. Ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

12. Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar o agravante a utilizar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento debatido no feito de origem.

13. Os agravantes pretendem purgar a mora mediante a utilização dos valores depositados em sua conta fundiária que, segundo o documento Num. 3883287 – Pág. 1 do processo de origem corresponde a R\$ 7.584,20 em 10.09.2017. Muito embora os agravantes não tenham indicado o valor atualizado do débito, verifico que há pedido expresso de intimação da agravada para que apresente planilha indicativa do débito atualizado para eventual depósito complementar caso o saldo de sua conta do FGTS seja insuficiente à quitação das parcelas em atraso.

14. Agravo de instrumento provido para autorizar os agravantes a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, determinando à agravada que no prazo de 10 (dez) dias informe detalhadamente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, intimando-se os agravantes para que em igual prazo comprovem nos autos o depósito complementar, se necessário, suspendendo, por conseguinte os efeitos do leilão designado para o dia 16.12.2017.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000636-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR. FINANCIAMENTO.

1. É possível a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional.

2. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

3. A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

4. Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasta-se a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004361-23.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/08/2018)

Entretanto, no caso dos autos observo que o saldo existente na conta da autora vinculada ao FGTS não é suficiente para a quitação do valor em atraso do contrato (R\$13.733,04 em 11/2017 – ID nº 3803477).

Otrossim, nada disse a autora acerca da possibilidade de complementação dos mencionados valores para a quitação do débito em aberto junto à instituição financeira ré.

Isso porque, concedida a tutela antecipada em caráter cautelar nestes autos, a autora não deu cumprimento à determinação de prestação de caução, afirmando só dispor dos valores vinculados à conta do FGTS para pagar as prestações em atraso do contrato de financiamento.

Neste contexto, quanto à consignação em pagamento, trago à colação os seguintes dispositivos do Código Civil:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Da análise dos autos, não vislumbro que a situação narrada corresponda a qualquer uma das hipóteses acima elencadas em que se admite a consignação em pagamento como forma de extinção do débito.

Com efeito, não dispondo a autora do valor total do débito em atraso, não se encontra a ré, por força das disposições contratuais, obrigada a receber apenas parte do valor devido.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade do procedimento iniciado para consolidação da propriedade em favor da ré, não há informação nos autos no sentido de que a ré tenha dado início ao procedimento de execução extrajudicial, o que seria absolutamente plausível em face da inadimplência da autora, e decorre das disposições contratuais das quais ela tem pleno conhecimento e com as quais assentiu expressamente.

Aliás, a autora não logra demonstrar qualquer equívoco ou ilegalidade na cobrança das prestações, tampouco a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento do imóvel.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JOSE APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da apelação do INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JOSE APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da apelação do INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008399-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L. L. TEIXEIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA HELENA BENTES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA CAMARGO - SP94606, MAURICIO DE LIMA CAMARGO - SP249803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que como requer o pagamento retroativo da diferença de 50% do valor que vem recebendo e a manutenção do benefício no importe de 100% (parcelas vincendas), no valor dado à causa não deve ser computada a integralidade do benefício retroativo, mas tão somente 50% que entende ser-lhe devida, acrescida de 12 parcelas vincendas.

A autora deverá, ainda, informar os dados (nome, qualificação e endereço) para citação da ex-esposa do falecido, por tratar-se de litisconsórcio necessário.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Jairo Inácio do Nascimento**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento do auxílio doença NB 617.425.738-3, cessado em 20/09/2017, e ao final, o reconhecimento como sendo data do início do benefício (DIB) e data do pagamento (DIP) em 06/02/2017, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, inclusive com pagamento dos atrasados.

Relata o autor ser portador de "artrose no quadril direito e esquerdo (CID M255), com perda da mobilidade funcional", desde 2011, quando esteve em gozo de auxílio-doença (NB 545.994.492-5), apresentando ainda "deformidade da cabeça femoral do fêmur esquerdo (CID M16.9, M25.5, M47.9, M51.9, M54.4), bem como de Lombalgia Crônica com pretensão discal na L3.L4 E L4.L5"(sic), conforme atestados médicos.

Notícia que em 21/02/2017 foi submetido à cirurgia para colocação de prótese no quadril esquerdo, e encontra-se em tratamento de fisioterapia, para futuramente se submeter a colocação de prótese no quadril direito.

Aduz que teve o benefício de auxílio-doença (NB 617.425.738-3), concedido por seis meses (de 21/02/2017 a 29/06/2017), e prorrogado até 20/09/2017, porém desde 06/02/2017, encontra-se incapacitado, devido ao agravamento da doença, com a perda da mobilidade funcional.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida, sendo designada perícia ortopédica (ID nº 4107622 - fls. 78/82).

O INSS indicou os assistentes técnicos e os quesitos unificados previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015 (ID nº 4201886 - fls. 86/88) e a parte autora apresentou os quesitos (ID nº 4421239 e ID nº 4421416 - fls. 88/92).

Cópia do resumo do benefício (ID nº 4421697 - fls. 93/105).

Laudo pericial (ID nº 6956733 - fls. 111/136).

Expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID nº 8420147 - fls. 140).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência (ID nº 8934877 – fls. 142/148).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Superada a análise dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, passo à verificação do caso concreto.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 01/03/2018, através do laudo apresentado, a Senhora Perita menciona a divergência entre a profissão declarada e a efetivamente exercida pelo Autor:

"A atividade **declarada** pelo autor no dia do exame pericial, que corresponderia a **supervisor de obras e eventualmente**, depois de 2007, quando se desligou da empresa de gesso, fazendo "bicos de **serralheiro** na serralheria de tio.

O exame físico do Autor deixa claro (vide imagens) que as limitações de amplitude de movimento dos quadris é menor que 30%, ou seja, não atingem o limite do quadro 6, alínea "g" do anexo III do Decreto 3.048: "redução em **grau médio ou superior** dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbiotársica".

Poderia até se pensar que haveria uma redução parcial, considerando-se a profissão acima informada e que o Autor estaria vivendo às custas de seus filhos, dada a incapacidade total apresentada.

Mas, há que se considerar que o Autor não informou corretamente sua "profissão".

Segundo pesquisa realizada no site da OAB, regional de São Paulo, encontrou-se o seguinte registro: **(Inclusão de duas telas do site: informação de que é advogado inscrito, desde 2006).**

Além disso, o Autor é presidente do Clube Recreativo Bonfim, como consta abaixo: *(Inclusão do quadro da Diretoria Executiva, extraídos do site do clube)*.

As imagens a seguir foram extraídas do site do próprio clube, em data comemorativa do aniversário de 95 anos do clube, realizada no dia 08/04/2017, exatamente **47 (quarenta e sete) dias** após ter sido submetido a artroplastia do quadril esquerdo, e, estando ainda afastado pelo INSS com fortes dores *(Incluiu duas imagens, extraídas do site do clube)*

O Autor ainda é advogado a Associação dos Aposentados de Campinas e Região, desde 01/03/2016 *(inclusão de imagem)*

Considerando-se todas as informações públicas supra referidas, a profissão do Autor não é de supervisor de obras, ou de serralheiro, mas sim ADOVADO em plena atividade, com escritório estabelecido em Campinas" *(sic.)*. (ID 6956733 - fls. 128/131)

Por fim, a Sra. Perita relata que o autor informou fazer uso de *ibuprofeno* para dor, mas não apresentou nenhuma prescrição médica para uso de analgésicos, anti-inflamatórios, anti-artrósicos de ação lenta, o que revela ausência de dor incapacitante; no exame físico realizado "as amplitudes de movimentos próximas ao normal para ambos os quadris, não há limitação funcional"; com relação à cirurgia a que foi submetido, a artroplastia *(ressurfacing)*, "o retorno às atividades é rápido, podendo realizar marcha logo após 3 horas da cirurgia, tampouco se caracteriza incapacidade, mesmo que parcial".

O laudo pericial mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde do autor para o trabalho, inclusive com a informação de que "não apresenta incapacidade funcional para sua profissão de advogado"; com relação à cirurgia do quadril direito, poderá se afastar por período inferior a 90 dias, tendo em vista o tipo de artroplastia indicado, onde a recuperação funcional ocorre em 2 a 3 semanas e quanto à Lombalgia alegada, *não há incapacidade*, "visto seus reflexos, sua força e sua sensibilidade de membros inferiores estarem normais" e o exame realizado em 2015, após o procedimento cirúrgico (2014), não apresentam alterações (item "9. Conclusões" - ID 6956733).

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCP.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Por fim, considerando a discussão trazida ao processo pela Sra. Perita, dê-se vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Antônio Rodrigues Alves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 074.454.108-5 – DIB: 03/08/1982), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/074.454.108-5) foi concedido em 03/08/1982 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4877622 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 9471881), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Em réplica, requereu o autor a intimação da AADJ para a juntada do procedimento administrativo (ID nº 9639199).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, revendo as decisões anteriores, entendo desnecessária a juntada de cópia do procedimento administrativo nesse momento.

Impugnação a assistência judiciária

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCP.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pela parte autora, de benefício previdenciário no valor de **RS 3.590,40**, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração recebida.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCP), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 4877622).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1982, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, rejeito o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.¹

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retração, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. **O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.**

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL ZAPAROLLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Lourival Zaparolli**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 074.288.561-5 – DIB: 17/09/1981), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/074.288.561-5) foi concedido em 17/09/1981 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4229339 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo.

Juntada da cópia do procedimento administrativo pela parte autora (ID nº 7053606).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 8438141), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 8980784).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impugnação a assistência judiciária

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pela parte autora, de benefício previdenciário no valor de **RS 3.439,63**, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 4229339).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1981, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “*benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal*”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retração, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.”

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada na DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Ivanoé Sebastião Lobão**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 073.541.124-7 – DIB: 21/10/1981), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/073.541.124-7) foi concedido em 21/10/1981 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2344547, foi determinada a juntada de cópia da inicial e sentença do processo nº 0005850-36.2011.4.03.6303, para verificação de eventual prevenção.

Documentos juntados (ID nº 2660876).

Pelo despacho de ID nº 2844298 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia dos procedimentos administrativos.

Juntada da cópia dos procedimentos administrativos (ID nº 523725).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 5359494), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 7674133).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, considerando os documentos juntados pelo autor (ID nº 2660876), afastado a prevenção apontada.

Impugnação a assistência judiciária

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pelo autor, de benefício previdenciário no valor de **R\$ 3.392,13**, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração recebida.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 2844298).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1981, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato **concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados.

(APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de quocientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isto porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíram critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retração, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isto porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EGON RALPH HEINRICH
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Traza-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Egon Ralph Heinrich**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.499.601-0 – DIB: 04/10/1983), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.499.601-0) foi concedido em 04/10/1983 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5549981 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia dos procedimentos administrativos.

Manifestação parte autora (ID nº 7662195).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 8438143), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 8804691).

Decisão mantendo a gratuidade de justiça e afastando as prejudiciais de mérito (ID nº 8950810).

Cópia do processo administrativo (ID nº 9333434).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afastadas as preliminares, pela decisão de ID nº 8950810, passo a análise do mérito.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela **não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.**

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retração, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência.”

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ED WANGER GENEROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por Ed Wanger Generoso, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.156.091-5 – DIB: 09/03/1984), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.156.091-5) foi concedido em 09/03/1984 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4229330 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia dos procedimentos administrativos.

Cópia do processo administrativo (ID nº 5393978).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 5782640), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 9788401).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impugnação a assistência judiciária

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pelo autor, de benefício previdenciário no valor de **RS 3.709,09**, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração recebida.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 4229330).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1984, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (20160149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.’

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332

RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada interposta por **ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO**, qualificada na inicial, em face da **EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** objetivando a anulação do contrato de Renegociação, assinado em 29/04/2014, bem como a restituição dos valores referente a três parcelas no valor de R\$. 1.795,36, além de R\$ 12.796,48. Pretende também o cancelamento da averbação de Hipoteca na matrícula n. 63.255 do Cartório de Sumaré – SP, em virtude do contrato nº 8.0296. 5811.155-0 e a confirmação da ação cautelar preparatória n. 0011441-71.2014.403.6303.

O processo foi distribuído perante o JEF (n. 0013393-85.2014.4.03.6303).

A CEF contestou (ID 3501431) pela ilegitimidade passiva e improcedência e a Emgea também (IDs 3501450 e 3501481).

Réplica (ID 3501437).

A medida liminar foi indeferida (ID 3501454), sendo mantida no polo passivo apenas a EMGEA.

A autora juntou documentos (ID 3501519).

Pela decisão de ID 3501532 foi determinada a inclusão da Blocoplan no polo passivo por ser a legítima proprietária do imóvel, sendo determinada a remessa à Justiça Federal, por ter sua falência decretada.

O indeferimento da medida antecipatória foi ratificado pela decisão ID 3891770, que determinou a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, informar endereço para citação da Blocoplan, e juntar cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos n. 0003446-53.2013.403.6105 para verificação da competência.

Pelo despacho ID 4874415 foi determinada a intimação pessoal da autora para cumprimento das determinações contidas na decisão ID 3891770, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A autora manifestou-se por meio da petição ID 5205008, argumentando que foi intimada para recolhimento das custas, "ignorando o fato de ter sido deferido o pedido de justiça gratuita", bem como que lhe foi imposto o dever de informar o endereço para a citação da ré Blocoplan, "*enquanto o Poder Judiciário tem a ferramenta Infoseg para citar pessoas e empresas que se esquivam da Justiça*".

É o relatório. Decido.

Verifico que a autora, embora intimada, inclusive pessoalmente, deixou de cumprir as determinações contidas na decisão ID 3891770.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, observo que o mencionado deferimento não consta das decisões e despachos proferidos nos autos (IDs 3501454, 3501532, 3891770 e 4784415). Ademais, verifico que não foram juntados aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência da parte autora.

Relativamente à intimação para informar o endereço para citação da ré Blocoplan, ressalte-se que é ônus da parte autora a indicação de endereço para citação dos réus.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos para os de n. 5007225-86.2017.4.03.6105.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR TRAVAGIM
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14260199: Verificados os elementos que evidenciam o direito do requerente, inclusive com a concessão de sentença procedente em parte (ID 13268870), concedo a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilização.

Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, com cópia da sentença (ID 13268870) e da presente decisão, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500456-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRACEMA MARIA MATHIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-04.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006923-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, TAYNARA MAIA, JAQUELINE GIMENEZ FUZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA APARECIDA MATTO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para vista dos autos, nos termos do despacho ID 13770975. Nada Mais.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA ZOPPI - SP300388, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Pela decisão ID 10016582, a impugnação apresentada pela CEF não foi conhecida, posto que intempestiva. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos da parte exequente, considerando os extratos e documentos juntados aos autos.

A Contadoria apresentou seus cálculos no ID 12254233 e anexos, informando que os cálculos do exequente “*estão equivocados porque na apuração dos valores devidos ao fundista não consideraram somente os extratos apresentados. Além disso, calculou incorretamente os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sendo que a r. sentença determinou honorários advocatícios sobre o valor da causa*”.

Intimadas as partes acerca dos cálculos da Contadoria, a parte exequente manifestou sua concordância, “*ressalvando que se reservam no direito de, dentro de um prazo de tempo razoável, apresentarem os registros ou comprovantes dos depósitos de fevereiro/91 a abril/92, sonogados pelo Banco do Brasil S/A segundo informação da Executada, que deverão ser objeto de inclusão neste Cumprimento de Sentença para liquidação final, em fase posterior*”. A executada *quedou-se* silente.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo que os exequentes manifestaram sua concordância com os cálculos da Contadoria, com a ressalva de que se reservam o direito apresentar para liquidação em fase posterior neste Cumprimento de Sentença, os registros ou comprovantes de depósitos de fevereiro de 1991 a abril de 1992.

Constato que a contadoria elaborou seus cálculos tendo como base os documentos até então juntados aos autos. Não incluem, dessa forma, as informações referentes ao período de fevereiro de 1991 a abril de 1992, uma vez que deixaram de ser apresentados pela executada os extratos de FGTS em nome de Antonio Guimarães Barros referentes ao mencionado interregno.

Trata-se trata, portanto, de **liquidação parcial**.

Tendo em vista que os cálculos da contadoria foram elaborados de acordo com o julgado, considero-os corretos.

Assim, expeça-se “Alvará Judicial” em nome dos exequentes para levantamento da quantia de R\$ 459.139,51 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), para a competência de março/2018.

No que tange aos honorários advocatícios, intime-se a CEF a efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 1.088,06, atualizados para março de 2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono dos exequentes.

Com relação à ressalva dos exequentes, intime-se a CEF a apresentar os extratos analíticos do FGTS em nome de Antonio Guimarães Barros, do período de fevereiro de 1991 a abril de 1992. Em face do lapso temporal, vez que o e-mail enviado ao Banco do Brasil data de setembro de 2017 (ID 8658079), concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista aos exequentes, nos termos do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESTER MARTINS DONDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que **ESTER MARTINS DONDA**, qualificada na inicial, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados no quinquênio não prescrito.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 088.270.399-4) foi concedido em 25/01/1991 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, de modo que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID Num. 4173205 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

Citado o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente decadência e no mérito, a improcedência (ID Num. 4249500).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID Num. 8516119).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 9603192).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 8238950, a contadoria juntou planilha de evolução do salário de benefício da autora (ID Num. 10862711).

As partes foram intimadas acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo (ID Num. 10883055)

A autora manifestou-se no ID Num. 11027285

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Em relação ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, requer a parte autora o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito.

Mérito:

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

A fim de aferir se o autor faz ou não *ius* à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/98 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de **R\$1.200,00**, correspondia a **RS852,39**. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor não correspondia ao teto estabelecido, quando da vigência da emenda constitucional mencionada.

No entanto, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a **R\$1.102,46**. Assim, embora não fizesse *ius* ao recebimento do seu benefício limitado ao teto quando da superveniência da EC nº 20/98, é certo que deveria estar recebendo montante superior ao que recebia, equivalente ao salário de benefício.

Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (12/2003), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **R\$1.327,81**, inferior ao teto previsto, que era **R\$2.400,00**. Ocorre que o seu salário de benefício evoluiu aponta o valor de **R\$1.717,37** para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Veja-se que, embora o autor não tenha direito a ver o seu benefício reajustado com base no novo teto estabelecido pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003, deveria receber, ao menos, valor correspondente ao seu salário de benefício, o que não ocorreu.

Assim, é mister fixar o valor do benefício recebido pela parte autora no valor do salário de benefício, posto que correspondente a 100% deste, desde a concessão.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.102,46, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 15/12/2012, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, observando-se a evolução do salário de benefício constante da planilha de ID Num. 10862714 - Pág. 1 (fl. 125).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício da autora:

Nome do segurado:	Ester Martins Donda
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria por tempo de serviço
Revisão Renda Mensal:	Observação e adequação da prestação a 100% do salário de benefício
Data início pagamento dos atrasados:	15/12/2012 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000287-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS, ELIANA CRISTINA FARINACCI BURCATI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022
RÉU: LINO ELOY DA SILVA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, denominada de reintegração/manutenção de posse, com pedido de tutela antecipada proposta por **MARIA JOSÉ FARINACCI DE FREITAS** e **ELIANA CRISTINA FARINACCI BUCARTI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do Sr. **LINO ELOY DA SILVA** e do **BANCO ITAÚ S/A** a fim de que seja suspensa a arrematação do imóvel no "1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas Matrícula Imóvel Rural 35634 denominada Chácara São Paulo Inera 624.179.007.404-0 ou qualquer ato expropriatório diante das nulidades apresentadas de ordem pública, que seja **CONCEDIDA A LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE**", sejam suspensa a tramitação da arrematação do imóvel e para que seja averbada na Matrícula do imóvel a presente ação para evitar atos expropriatórios

Ao final requer a condenação da União ao pagamento de danos morais e materiais decorrente de "atos ilícitos" praticados pelos agentes trabalhistas, a confirmação da liminar par que seja decretada a nulidade dos atos praticados na Matrícula do Imóvel 35634 denominada Chácara São Paulo e a manutenção definitiva na posse.

De início, as autoras, ressaltam a distribuição por dependência de processos e explicita as ações nº 0275200-82.1998.5.02.0013 (ação trabalhista), nº 0001543-95.2015.5.02.0013 (embargos a arrematação) e nº 0123000-55.2008.5.15.0053 (carta precatória).

Defendem que "constatado que a pretensão reside na anulação de ato administrativo praticado por órgão federal – Ministério do Trabalho e Emprego –, de modo que a competência para o julgamento da causa é do juízo federal".

Consignam que a "ação de manutenção de posse visa anulação de atos ilegais praticados por autoridades judiciais na esfera trabalhista, que tentam a qualquer modo a turbacão e o esbulho ilegal das Requerentes que são legítimas proprietárias do imóvel objeto desta demanda devidamente registrados na matrícula, diante dos atos ilícitos" praticados na Justiça do Trabalho.

Relatam, em suma, que o imóvel objeto da ação (registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob a matrícula 35.634 - nº. de cadastro 624.179.007.404-0 INCRA) tem restrição de Escritura Pública Hipotecária de Crédito Rural, desde 1996, em favor do banco Itaú e que ante a inadimplência dos valores, em sede de ação de execução que fora ajuizada, foi determinada a penhora na Matrícula.

Relatam que o 2º Réu ajuizou ação trabalhista, que tramitou a revelia e que ao final foi expedido mandado de penhora, avaliação e leilão (sendo tais atos cumpridos por carta precatória), sendo averbada na Matrícula a penhora trabalhista.

Mencionam que foi realizado leilão, expedida carta de arrematação sem intimar os proprietários do imóvel e nem o Banco Itaú diante da penhora que havia registrada a seu favor, previamente.

Explicitam a ocorrência de diversas nulidades, de ordem processual e material que ao seu entender violam o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Enfatizam a nulidade das intimações, em decorrência do falecimento do advogado sem que houvesse a substituição e a ausência de citação/intimação do Banco Credor.

Ressaltam a garantia de acesso à Justiça e a dignidade da pessoa humana.

Aduzem que "os coproprietários e Requerentes não são parte deste processo trabalhista, não são proprietários da empresa de frutas, não possui relação alguma com ação trabalhista, assim tramitou o processo apenas com os coproprietários Sr. Cláudio e esposa Isabel e Sr. Antônio e esposa Maria de Fatima".

Defende que "o crédito trabalhista depois de identificado o Itaú terá preferência no seu recebimento, não podendo expropriar o imóvel que possui direito adquirido em ações cíveis de alongamento rural, repita-se com trânsito em julgado em 29 de março de 2007 folhas 502 do processo 0001688-27.1999.8.26.0650 em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Valinhos".

Entende que "direito de propriedade real das Requerentes e dos demais coproprietários não pode ser ignorado pela carta de arrematação que foi ato jurídico imperfeito, ora se houvesse a imparcialidade porque a autoridade judicial não citou todos os coproprietários do imóvel, não citou a Sra. Isabel, não regularizou o Sr. Claudio quando o advogado faleceu, disse que o Sr. Antônio Marcio foi intimado sendo que o mesmo estava falecido e na publicação não consta o nome do seu advogado, porque não citou o Banco Itaú, porque não dividiu o imóvel corretamente na parte proporcional ao da dívida trabalhista, porque agora quer o imóvel todo que nem foi objeto de penhora, enriquecendo ilícitamente o Reclamante e causando danos irreparáveis as Requerentes e demais proprietários do imóvel que não tem nada haver com esta ação trabalhista".

Enfatizam seus direitos à propriedade e ratificam que não fizeram parte da ação trabalhista, razão pela qual entendem ser medida de direito e Justiça sua manutenção na posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Concedo às autoras os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende, em suma, que antecipadamente, seja suspensa a arrematação do imóvel registrado no “1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas Matrícula Imóvel Rural 35634 denominada Chácara São Paulo Incra 624.179.007.404-0 ou qualquer ato expropriatório diante das nulidades apresentadas de ordem pública, que seja CONCEDIDA A LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE”, bem como seja suspensa a tramitação da arrematação do imóvel e que seja averbada na Matrícula do imóvel a presente ação para evitar atos expropriatórios. Ao final requer a condenação da União ao pagamento de danos morais e materiais decorrente de “atos ilícitos” praticados por agentes trabalhistas, a confirmação da liminar para que seja decretada a nulidade dos atos praticados na Matrícula do Imóvel 35634 denominada Chácara São Paulo e a manutenção definitiva na posse.

As demandantes expõem diversas ocorrências fáticas relacionadas ao imóvel que pretendem mantê-lo e suas posses e, inclusive, tecem considerações de natureza processual acerca de processo trabalhista que culminou com a arrematação do imóvel explicitado nesta ação, denominada de “manutenção de posse”.

A competência desta Justiça Federal está prevista no artigo 109, da Constituição Federal, enquanto que da Justiça do Trabalho revela-se estampada no artigo 114 da Carta Magna e não se confundem e nem tampouco se sobrepõem.

No caso dos autos verifico que as considerações explicitadas como causa de pedir e até o mesmo os pedidos têm nítido caráter recursal e este Juízo não tem competência para reapreciar ou rever atos praticados em sede de processo trabalhista.

Veja-se que as autoras mencionam, logo de início, em tópico denominado “da distribuição por dependência de processos” que a presente ação “visa anulação de atos ilegais praticados por autoridades judiciais na esfera trabalhista”, ou seja, a providência ora pretendida deve ou deveria ter sido requerida, através do instrumento processual adequado e no Juízo competente, que não é o presente.

Registre-se que é inconteste que este Juízo tem, por certo, competência para apreciar e julgar atos praticados por agentes públicos federais, no exercício de sua função, no caso de fraude processual, como explicitado pelas autoras. Entretanto, este não é o caso dos autos, já que o que a presente demanda tem por objetivo claro rever atos relacionados ao mérito da ação trabalhista e em face da qual estão se insurgindo com os resultados.

Reafirme-se que este Juízo não tem competência para reapreciar o mérito de decisões trabalhistas, como pretendido, e para tal finalidade existem os instrumentos processuais específicos perante o Tribunal competente.

Assim, por inexistir condições de procedibilidade da presente ação, a extinção é medida que se impõe de imediato.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários indevidos por ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHEL BRITES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Verifico que a União não informou ao juízo sobre o cumprimento do disposto no art. 12, VI, § 3º, do Decreto n. 5.123/2004, pela Polícia Federal, conforme determinado na decisão de ID Num. 549332 (Pág. 1/3 - fls. 336/338). A petição de ID Num. 2704953 - Pág. 1 (fls. 361), nesse sentido, é omissa.

Assim, intime-se a ré a informar qual a atual situação da regulamentação aplicada para credenciamento dos instrutores de tiro desportivo e qual o procedimento válido a fim de que possam ministrar cursos e atestar capacidade técnica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento tácito do pedido.

No mesmo prazo, deverá a ré se manifestar sobre a aparente incongruência do legitimado a atestar a capacitação técnica para o uso de armas de fogo desportivo, tendo em vista sua alegação de que só pode ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e a mensagem eletrônica n. 210/2017-SIC/DIREX/PF, da Polícia Federal, na qual consta que um instrutor de armamento de tiro credenciado na PF não pode ministrar curso de formação de instrutor de tiro e adquirir munição para tal finalidade, tampouco atestar capacitação (ID Num. 1080889 - Pág. 1 – fl. 308 e ID Num. 1201409 - Pág. 1 – fl. 322). Além disso, na circular expedida pelo Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados (ID Num. 1201423 - Pág. 1 – fl. 325/326), datada de 08/07/2016, há menção de que compete ao Exército regulamentar as atividades de Colecionadores, Atiradores e Caçadores, *exceto* no que tange às *empresas de instrução de tiro*. Em referido documento consta que “a instrução de tiro do art. 30 do Decreto nº 3.123/04, controlada pelo Exército, está no contexto da atividade esportiva, e não daquele do art. 12, haja vista o referido artigo está inserido no Capítulo III, Seção II (Dos Atiradores, Colecionadores e Caçadores), Subseção I (Da Prática de Tiro Desportivo).” No mesmo sentido, na circular datada de 20/10/2016, há informação de que “A capacidade técnica deve ser comprovada: por instrutor de tiro registrado no Exército ou por instrutor de tiro pela Polícia Federal”, consoante anexo A, item 4 da Portaria 51 COLOG, de 15/09/2015 (ID Num. 1201456 - Pág. 1/3 - fls. 330/332).

Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das partes que será realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14:30h, devendo ambas comparecerem pessoalmente ou representar-se por preposto.

Em relação à petição de ID Num. 3045269 - Pág. 1/4 (fls. 372/375) que provocou a decisão de ID Num. 3278678 - Pág. 1 (fl. 393), na qual foi mantida a exclusão das pessoas físicas do polo passivo, esclareço que esse pleito poderá ser renovado na audiência e ser objeto de nova análise, caso permaneça o interesse do autor.

Por fim, dê-se vista ao MPF sobre as alegações de omissão e das condutas criminosas pelas pessoas indicadas pelo autor na petição de ID Num. 3044956 (Pág. 1/2 – fls. 370/371).

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a autora ser intimada, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 – Execução contra a Fazenda Pública.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALVES DE ABREU
RÉU: AEROPORTOS BRASIL - VIRA COPOS S.A., UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500795-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações interpostas pelo INSS (ID 14105647) e pela parte autora (ID 14194389) para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MENENDES Y MENENDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando a necessidade de aferir o estado de saúde da autora, no tocante à incapacidade laborativa, determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o médico **Dr. JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR**, com especialidade em clínica médica e gastroenterologia.

Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato.

Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos a serem apresentados pela autora e pelas demandadas, bem como os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.

(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, serão encaminhadas ao perito cópias da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que também deverão ser respondidos pelo *expert*, bem como desta decisão.

Esclareça-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

ID 11049778: Cuida-se de impugnação proposta por NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, sob o argumento de que teria havido a penhora do valor de R\$ 1.954,24, bloqueado via sistema BACENJUD em conta corrente em seu nome no Banco do Brasil, bem como que tal valor é irrisório e não passível de penhora por ter origem em salário.

Em petição ID 11011719 a União pugnou pela imediata conversão em penhora do numerário bloqueado, na hipótese de a parte executada silenciar ou apresentar justificativas insuficientes.

Intimada a acerca da impugnação, a impugnante manifestou-se contrária aos argumentos do executado, alegando que: a) a petição de apresentação das justificativas é intempestiva; b) o artigo 836 do CPC não é aplicável à União e que o valor bloqueado não pode ser considerado ínfimo; c) a impenhorabilidade não teria sido adequadamente comprovada e os honorários de sucumbência que representavam em 31/05/2018 a quantia de R\$ 6.311,74 possuem natureza alimentar, não sendo oponível tal exceção em face deles. Aponta, ainda, o intuito de fraude à execução, tendo em vista que a parte executada tem doado reiteradamente mais de 50% do que é depositado pela UNICAMP para sua esposa, Elza Cotrim Soares, e seu filho, Fabiano Soares Santos (ID 12109095).

O impugnado juntou extratos bancários de conta no Banco do Brasil (ID 12305678).

É o breve relatório. Decido.

A execução promovida nestes autos compreende, de fato, não apenas o valor principal, mas também os honorários de sucumbência, de caráter alimentar, como bem observou a União em sua manifestação de ID 12109095.

O bloqueio de valores realizado (ID 10705617) foi efetuado em cumprimento ao despacho de ID 9921782, e deu-se com a finalidade de garantir/pagar o valor indicado na execução, composto pelo principal (débito e multa do TCU) e honorários advocatícios.

A constrição em tela recaiu sobre proventos de aposentadoria que o executado recebe da Unicamp, o que ensejou o pedido de desbloqueio, por constituir verba impenhorável nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Ocorre que o mencionado dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo segundo, uma exceção à regra da impenhorabilidade inserta no *caput*, permitindo a penhora de todos os bens e valores lá elencados para o pagamento de prestação alimentícia, como é o caso dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, há precedentes no STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. EXCEÇÃO PARA A PARTE REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ALIMENTAR.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor.
2. **É possível, entretanto, a penhora de verbas remuneratórias com o objetivo de adimplir crédito relativo a honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza alimentar**, nos termos do § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 994.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, REPDJe 24/08/2017, DJe 27/06/2017 – grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES.

1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.
2. **A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.**
3. **Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia.** Precedentes 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 13/03/2015 – grifou-se)

Desse modo, não há de se falar que o montante constricto está protegido pela regra da impenhorabilidade invocada, pois que, a situação em discussão amolda-se à exceção, que permite a penhora de numerário proveniente de aposentadoria quanto à finalidade for o pagamento de prestação alimentícia.

Ressalte-se que foi bloqueada a quantia de R\$ 1.954,24 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), inferior ao valor pleiteado a título de honorários advocatícios é de R\$ 6.244,05 (atualizado para 26/01/2018).

Assim, mantenho a constrição realizada (ID 10705617), convolvando-a em penhora, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008381-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FANA TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART - PR93649
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS
Advogados do(a) RÉU: MARIEL VILIOTTI BOTTENE - SP243548, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrada da apelação interposta pela impetrante (ID 14230266) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pearson Education do Brasil Ltda.**, qualificado na inicial contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada expeça imediatamente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como que fundamente as razões da negativa na expedição da referida CND. Ao final, pugna pela confirmação da liminar.

Alega o impetrante que possuía CND válida até 04/03/2018 e, ao tentar emitir nova via da referida Certidão, foi surpreendida pela negativa na emissão e por constar situação "Devedor" referente ao seu CNPJ.

Dirigindo-se à DRF, foi informado que não poderia emitir a CND requerida antes da consolidação do parcelamento do débito, sem obter outros esclarecimentos e mesmo já demonstrando documentalmente a regularização dos débitos dos PAFs nº 10314.724.206/2015-33; 10830.721.990/2015-99, 19515.720.654/2017-38; 10830.009.437/2007-74 e 10830.725.455/2012-64.

Pela decisão ID 5046830 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

No ID 5413796, a autoridade impetrada informou ter reanalisado os requerimentos da impetrante e expedido Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 23/03/2018.

Intimado das informações, a impetrante manifestou concordância e pediu pela extinção do feito (ID 5902722).

Parecer do MPF, ID 5690111.

É o relatório. **Decido.**

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que já foi reanalisado o pedido da impetrante, que culminou com a expedição da certidão requerida pela parte.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante obtido da autoridade impetrada a certidão pleiteada presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.O.

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006241-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, propostos por **RPE Empreendimentos Alimentares EIRELI**, qualificado na inicial, em face da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO** objetivando a declaração da inexistência do débito executado nos autos nº 0015161-24.2015.403.6105 e a rescisão contratual, diante do descumprimento, pela Administração Pública das cláusulas do Contrato de Concessão de Uso, e em decorrência do desequilíbrio contratual gerado pela ocorrência de fato do príncipe.

Relata que firmou com a embargada o contrato nº 02.2011.026.0039, com a finalidade de concessão de uso de área destinada à exploração comercial de restaurante *self-service*, no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Sustenta que a embargada descumpriu o edital de licitação que deu origem ao aludido contrato, na medida em não aprovou, no prazo estipulado (de 20 dias), o projeto para a reforma do local onde seria instalado o restaurante, o que resultou no atraso das obras, com pagamento das prestações mensais do contrato pela embargada sem que lograsse explorar a atividade empresarial e auferir os lucros correlatos.

Afirma que a embargada exigiu que o projeto das obras fosse aprovado também pela ANVISA, o que não estava previsto no edital, e que resultou no atraso tanto do início das obras, como das atividades comerciais, causando-lhe prejuízos financeiros de grande monta.

Assevera que apresentou sucessivos projetos, que foram negados sem fundamentação plausível pela embargada, que lhe exigiu a realização de obras estruturais no antigo prédio onde seria instalado o restaurante, inclusive com a realização de intervenções na rede elétrica e hidráulica do local, em total desconformidade com o conteúdo do edital.

Aduz que diversos itens que se encontravam no aludido prédio foram furtados, tendo, a embargada, faltado com o seu dever de segurança do local.

Sustenta também que, da superveniente concessão de exploração do Aeroporto pelo consórcio "Aeroportos Brasil", ocorrida no ano de 2012, – fato que não estava previsto no contrato – advieram obras de ampliação que trouxeram transtornos inesperados, afetando o entorno da área onde ficaria o restaurante e impossibilitando-o de iniciar as suas atividades.

Alude que a mudança na administração do aeroporto constitui fato do príncipe, que gerou o rompimento do equilíbrio econômico havido entre as partes e a consequente impossibilidade de execução do contrato, o que enseja a rescisão e a reparação dos danos causados.

Postula pela produção de prova pericial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3288956 foi determinada à embargante a regularização da representação processual, o que foi cumprido (ID nº 3385854).

Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, tendo sido designada sessão de conciliação (ID nº 4149617).

A parte embargante informou a garantia da execução, em virtude de penhora *on line* de ativos financeiros, requerendo a sua suspensão (ID nº 4315006).

A embargada impugnou os presentes embargos, juntando documentos (ID nº 4459271).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 4834986).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

As questões controvertidas existentes nos autos consistem no suposto descumprimento contratual pela parte embargada, e na alegada superveniência de desequilíbrio contratual em face da ocorrência de fato do príncipe, por ocasião da Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos à Aeroportos Brasil Viracopos S.A.

Do contexto dos autos, extrai-se que a embargante participou de processo licitatório em 14/07/2011, do qual saiu vencedora, realizado com o escopo de concessão de uso de área destinada à exploração comercial de restaurante *self-service*, no Aeroporto Internacional de Viracopos. À época, a infraestrutura aeroportuária do local encontrava-se sob a gestão exclusiva da embargada, INFRAERO.

Ato contínuo celebraram as partes o contrato de concessão, acostado aos autos pela embargante.

Insurge-se a embargante, primeiramente, em face do suposto descumprimento contratual pela embargada, sobretudo no que diz respeito aos prazos para aprovação do projeto de obras de reforma no prédio onde seria instalado o restaurante, e também quanto à formulação de exigências não previstas no instrumento contratual e no edital do certame realizado.

Pois bem, extrai-se do conteúdo do contrato (ID nº 3144227), especificamente do item 4.1 da cláusula 4 (Condições Gerais Anexas), o seguinte:

“Correrão, também, por conta do CONCESSIONÁRIO as despesas relativas: (...). 4.1.2. À compatibilização e à adequação de suas instalações às exigências dos órgãos ambientais e da CONCEDENTE.”

Ademais, do instrumento denominado “Condições Especiais Anexas” (IV. 4.1 e 4.2) encontram-se estabelecidos os prazos, a serem cumpridos pelo concessionário, para a elaboração e apresentação do projeto das obras, assim como para o seu início e término.

Tratam-se, portanto, de cláusulas insertas no contrato e destinadas, especialmente, à embargante, e não à embargada concedente, sobretudo porque, ao concessionário caberia a realização das obras necessárias à exploração da atividade econômica licitada, de acordo com as exigências formuladas pela concedente.

Ao contrário do quanto sustentado pela embargante, inexistia previsão contratual do prazo de 20 (vinte) dias para que a embargada procedesse à aprovação do projeto. Isso não implica em reconhecer que a INFRAERO dispunha de prazo infinito para fazê-lo, nem é o que se extrai do contexto dos autos.

Inferiu-se que a embargada determinou o cumprimento de exigências formuladas com vistas à adequação do prédio à exploração da atividade a que se destinava o contrato, inclusive sua submissão à aprovação da ANVISA, considerando a necessidade de serem observadas, inclusive, as normas de vigilância sanitária incidentes, já que o aludido contrato versa sobre atividade pertinente ao ramo alimentício.

Assim, ainda que não constasse especificamente do edital da licitação a submissão da aprovação dos projetos à ANVISA, há de se ressaltar que tal determinação decorre da legislação, que exige o cumprimento de diversas exigências para o exercício seguro e adequado da atividade empresarial desenvolvida pela embargante.

Aliás, como se trata de empresa atuante na prestação de serviços ligados à área alimentícia, não é crível que a embargante desconheça a legislação pertinente aos requisitos sanitários que deve cumprir para que possa exercer a sua atividade, o que perpassa necessariamente pela aprovação das instalações pela ANVISA.

Como bem afirmado pela embargada, o embargante teve a oportunidade de visitar o local da concessão de uso de área, antes de finalizado o processo licitatório, para tomar conhecimento do estado do local e dos aspectos que poderiam influir direta ou indiretamente no negócio, consoante previsão do edital.

Note-se, ademais, que a reprovação do projeto apresentado pela embargante foi devidamente fundamentada e apontou com precisão as divergências apresentadas, identificando os pontos que deveriam ser objeto de novos apontamentos (ID nº 3144395).

Quanto ao argumento de que a embargada teria faltado com o dever de segurança no local, porquanto teriam ocorrido furtos de bens no prédio que seria utilizado para a instalação do restaurante, também não lhe assiste razão.

Isso porque, há previsão expressa no contrato, no sentido de que: “A guarda e segurança da área, bem como os equipamentos, são de responsabilidade do CONCESSIONÁRIO, não cabendo à CONCEDENTE qualquer ressarcimento por furtos e danos.” (item 5.1.6 – Condições Especiais Anexas).

Ademais, não vislumbro a prática de conduta abusiva pela embargada, ou a formulação de exigências despropositadas à finalidade do contrato.

A embargante participou de processo licitatório com empresa pública, o qual é regido pelos princípios do regime jurídico administrativo, dentre os quais destaco o da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado que, inclusive, justifica a existência de cláusulas exorbitantes, mencionadas pelo embargante, no contrato celebrado.

A embargante não pode se furta do cumprimento das cláusulas contratuais a respeito das quais tinha pleno conhecimento e com quais acordou explicitamente.

Diante da fundamentação supra, não se sustentam as alegações da embargante quanto ao descumprimento contratual levado a cabo por conduta da INFRAERO.

Já no que tange a ocorrência de fato do príncipe, acontecimento superveniente não previsto no contrato e que gera a alteração da forma da sua execução e o desequilíbrio contratual, entendo que se trata de questão que deve ser submetida à dilação probatória.

Contudo, antes de deferir o pleito de produção de prova pericial deduzido pela embargante, deverá a mesma justificar a sua necessidade e utilidade para o caso dos autos.

Desse modo, **DECIDO PARCIALMENTE O MÉRITO** do feito, nos termos da fundamentação supra e com fundamento no art. 356 do Código de Processo Civil, para afastar as alegações da embargante quanto ao descumprimento do contrato pela embargada.

Em prosseguimento, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a especificação das provas que pretendem produzir quanto à alegação de desequilíbrio contratual e a impossibilidade de execução do contrato, gerados pelo fato superveniente e não previsto da Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos à Aeroportos Brasil Viracopos S.A.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA SILVIA RODRIGUES SIGNORELLI MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Maria Silvia Rodrigues Signorelli Miguel**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do labor no período de 14/10/1996 a 04/08/2014, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/167.675.124-3) por aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (04/08/2014), bem como a condenação do réu em honorários sucumbenciais.

Alega a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, posteriormente, a conversão desta em especial, por entender que tinha laborado em condições insalubres por tempo suficiente para tanto. Todavia, a autarquia reconheceu como especial apenas parte do período pleiteado, mantendo a aposentadoria como originalmente deferida – por tempo de contribuição –, o que, segundo seu entendimento, não condiz com a realidade do seu trabalho, pois que exerceu suas atividades em condições nocivas à sua saúde por todo o lapso de trabalho como dentista, o que lhe confere o direito à conversão pretendida, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração pretendida.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 410335 e anexos.

Pelo despacho de ID 425480 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado pela carga dos autos, o INSS contestou o feito no ID 481228, alegando, no mérito, que a autora não apresentou documentação suficiente a comprovar a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, bem como que o autônomo (contribuinte individual) não faz jus à aposentadoria na modalidade especial por não financiar previamente tal benefício.

Despacho saneador em que foi delimitado o ponto controvertido e facultado prazo às partes para especificação de provas, ID 571039.

Réplica no ID 594844.

A autora pugnou pela realização de prova pericial (ID 594859).

Pelo despacho ID 744919 foi determinada à autora a apresentação do PPP do período controvertido, que resultou na manifestação ID 9340263.

Foi deferida a realização de perícia técnica e nomeado "expert" para tanto, além de facultado prazo às partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos (ID 9560083).

Manifestação da autora no ID 9642945.

Quesitos do INSS no ID 9697595.

Laudo Pericial juntado no ID 13118170, sobre o qual somente a autora se manifestou (ID 13624303).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento do período de 14/10/1996 a 04/08/2014 como exercidos em condições especiais por conta da profissão de dentista.

Sustenta o autor que esteve constantemente exposto a uma associação de agentes nocivos, sendo estes biológicos (exposição a vírus, bactérias, pacientes potencialmente contaminados, pus, sangue, secreções, etc.), químicos (mercúrio) e físicos (radiação não ionizante). Corroborar tais assertivas com o Laudo Técnico de ID 410365, elaborado unilateralmente para instrução do pedido administrativo.

Para dirimir dúvidas quanto às reais condições do ambiente de trabalho, tendo em vista os questionamentos levantados pelo INSS em sua defesa, foi nomeado perito em Engenharia de Segurança de Trabalho para análise imparcial dos reais agentes insalubres a que esteve exposta a autora.

Segundo as conclusões do expert, a autora esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos – vírus, bactérias, fungos decorrentes do contato da autora, como dentista, com saliva, secreções e sangue de seus pacientes – e, de forma habitual e intermitente, aos agentes químicos e à radiação.

Quanto aos agentes químicos, o sr. Perito cita a exposição, em especial, a mercúrio, hidroquinona e soda clorada, muito usados nos produtos da seara odontológica.

A atividade de dentista era enquadrada como especial por categoria profissional, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (Código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.2.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79).

O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.3 previa a profissão de dentista como insalubre.

A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida (dentista) pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, a partir da qual se torna necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha ocorrido sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

O Anexo I do Decreto nº 83.080/79 enumerava, como agentes nocivos, dentre outros, animais doentes e materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2); preparação de soros, vacinas e outros produtos (item 1.3.3); doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4).

O anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em vigor atualmente, prevêem no item 3.0.1 "a", a exposição a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial.

Consoante a documentação trazida, o autor exerceu sua profissão em consultório particular relativamente à clínica geral, periodontia, radiografia e cirurgia.

Os riscos à saúde pela exposição a agentes insalubres é inerente à própria profissão de dentista, em virtude do próximo contato com os pacientes e das atividades decorrentes de seu ofício e não é razoável imaginar que a situação fática tenha se alterado após 14/10/1996. A atividade exercida e o ambiente de trabalho – e conseqüentemente, suas condições – não sofreram modificações dignas de considerações. O autor continuou exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções, que o expunham ao risco de contágio a diversos tipos de doenças, das mais simples às mais severas.

Transcrevo algumas decisões recentes dos Tribunais, acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. DENTISTA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias (fls. 442/443), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 01.01.1983 a 28.04.1995. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 29.04.1995 a 05.02.2009. Por primeiro, observo que a atividade de dentista, como segurada autônoma, restou amplamente comprovada pelos documentos apresentados nos autos, quais sejam, diploma, comprovante de inscrição no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, contratos de prestação de serviço, contrato social da clínica odontológica que laborava, notas fiscais, comprovantes de imposto de renda (fls. 20 e 44/262), bem como PPP e laudo de insalubridade devidamente assinados por engenheiro do trabalho (fls. 36/40). **Desta forma, no período de 29.04.1995 a 05.02.2009, a parte autora, na atividade de cirurgiã dentista, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus e bactéria, em virtude de contato direto com pacientes e materiais infectocontagiosos (fls. 36/40), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida. Também, há que se observar que a atividade exercida em condições insalubres, ainda que como segurado autônomo, pode ser reconhecida, desde que comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Para período posterior a 10.12.1997, a comprovação por meio de PPP ou laudo técnico de submissão a agentes biológicos permite deferir a especialidade do labor. Precedentes.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.02.2009). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.02.2009). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.02.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2212465 0007561-77.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O fato de não constar especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais o autor esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ele exercida, uma vez que esteve exposto a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham na área da saúde, sejam médicos ou dentistas.

Indo além, por fazer uso de aparelho de raio-x, esteve exposto a radiação ionizante, elencada na Norma Regulamentadora 15 (NR-15), do MTE como agente insalubre. Também manuseava mercúrio, substância considerada insalubre em grau máximo na Tabela de Limites de Tolerância do Quadro nº 1 da mesma NR-15 e hidroquinona, substância classificada como hidrocarboneto, portanto pertencente ao Anexo XIII da referida NR-15, portanto analisada de forma qualitativa, ou seja, cuja especialidade se dá pela mera exposição, independentemente da concentração desta substância para que se configure a insalubridade, conforme mandamento do art. 278, parágrafo 1º, inciso I e alíneas, da Instrução Normativa 77/2015, do INSS:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II – quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I – a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II – os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. (grifo nosso)

Logo, tanto pela análise do agente nocivo biológico quanto dos agentes químicos e, ainda da radiação ionizante, forçoso reconhecer a especialidade do período de 14/10/1986 a 04/08/2014.

Adicionando-se o período ora reconhecido como especial com aqueles já assim classificados administrativamente, o autor atinge tempo total de atividade especial de exatos 27 anos, 1 mês e 18 dias, suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição originalmente concedida em especial, conforme a planilha abaixo:

Coeficiente 1,4?	N		Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Espacial	
			Período		autos	DIAS				DIAS
			admissão	saída						
			01/07/1986	28/04/1995		3.178,00	-			
			29/04/1995	13/10/1996		525,00	-			
			14/10/1996	05/03/1997		142,00	-			
			06/03/1997	31/08/1999		896,00	-			

		01/09/1999	30/11/2000		450,00	-
		01/12/2000	31/12/2000		31,00	-
		01/01/2001	31/03/2003		811,00	-
		01/04/2003	30/04/2003		30,00	-
		01/05/2003	30/04/2006		1.080,00	-
		01/05/2006	31/05/2006		31,00	-
		01/06/2006	30/06/2006			
		01/07/2006	31/08/2006		61,00	-
		01/09/2006	30/09/2006		30,00	-
		01/10/2006	30/11/2007		420,00	-
		01/12/2007	31/01/2008			
		01/03/2008	31/08/2008		181,00	-
		01/09/2008	31/05/2009		271,00	-
		01/06/2009	30/06/2009		30,00	-
		01/07/2009	31/12/2009		181,00	-
		01/01/2010	31/01/2010			
		01/02/2010	31/03/2010		61,00	-
		01/04/2010	31/08/2010		151,00	-
		01/09/2010	30/09/2010		30,00	-
		01/10/2010	31/01/2011		121,00	-
		01/02/2011	28/02/2011		28,00	-
		01/03/2011	04/08/2014		1.234,00	-
Correspondente ao número de dias:					9.973,00	-
Tempo comum / Especial :					27	8
					13	0
					0	0
Tempo total (ano / mês / dia :					27 ANOS	8 mês
						13 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especial o labor exercido no período de **14/10/1986 a 04/08/2014**;

b) condenar o réu a **CONVERTER** o benefício atualmente recebido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, recalculando a Renda Mensal Inicial (RMI);

c) **pagar** a diferença das prestações desde a DER (**04/08/2014**), até a efetiva alteração do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Maria Sílvia Rodrigues Signorelli Miguel
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	04/08/2014
Período especial reconhecido:	14/10/1986 a 04/08/2014
Data início pagamento dos atrasados:	04/08/2014
Tempo de trabalho especial total:	27 anos, 8 meses e 13 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007122-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS EIRELI - ME, JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR, ELIAS FETOSA BELARMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ARAUJO WANDERLEY - SP38377

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a manifestar-se acerca do bem penhorado às fls. 148/149. Nada mais.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER APARECIDO FURQUINI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Valter Aparecido Furquini**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 11/04/2012, com a conversão dos períodos de labor comum em especial, para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER (11/04/2012 – NB 42/157.908.249-9), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Caso não reconhecido o direito à conversão pretendida, requer a majoração do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos especiais reconhecidos nestes autos, mediante a conversão do tempo especial em comum.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2749334, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3832153).

Pelo despacho de ID nº 4152550 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP pelo autor e de contraprova pela réu.

O autor promoveu a juntada de PPP aos autos (ID nº 5160619).

Intimado, o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 11/04/2012, com a conversão dos períodos de labor comum em especial, para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER (11/04/2012).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
					admissão	saída				
		Jatobá			11/09/1979	12/10/1979		32,00	-	
		Granja			16/10/1979	21/12/1979		66,00	-	
		José Murília			11/08/1980	17/11/1986		2.257,00	-	
		Exact			23/03/1987	06/06/1987		74,00	-	
		Unilever	1,4	esp	08/06/1987	01/02/1995		-	3.855,60	
		Unilever	1,4	esp	02/02/1995	05/03/1997		-	1.055,60	
		Unilever			06/03/1997	31/05/2011		5.126,00	-	
		Unilever			01/06/2011	11/04/2012		311,00	-	
								-	-	
Correspondente ao número de dias:								7.864,00	4.911,20	
Tempo comum / Especial :								21 10 4 13 7 21		
Tempo total (ano / mês / dia :								35 ANOS	5 mês	25 dias

Da Conversão do Tempo de Labor Comum em Especial

Primeiramente, passo a analisar o pleito de conversão do tempo de labor comum em especial, para o fim de concessão de aposentadoria especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época, e nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Quanto à matéria, necessário trazer à colação o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Assim, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

Veja-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão de atividade comum em especial foi expressamente vedada.

Desse modo, em consonância com o entendimento supra explicitado, e sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, entendo pela aplicação do entendimento explicitado naquele precedente ao caso dos autos, sendo o caso de inadmitir a conversão do tempo de labor comum em especial, posto que o autor reuniu as condições para a aposentação após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95.

Dos Períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 11/04/2012

Para comprovar a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN8030 de ID nº 2316809, fls. 63, onde consta que exerceu a função de operador de célula, com exposição a ruído na intensidade de 88,7 decibéis, e agentes químicos descritos no laudo técnico.

Do Laudo Técnico mencionado (ID nº 2316809, fls. 71/77), contudo, não está registrado a quais agentes químicos o autor esteve exposto, nem a intensidade do calor, o que inviabiliza a análise da especialidade por exposição a estes agentes.

Já em relação ao lapso de 01/01/2004 a 11/04/2012, o autor apresentou o PPP de ID nº 2316809, fls. 79/81, onde está registrado o exercício da função de operador de célula, com exposição aos seguintes agentes nocivos:

- 01/01/2004 a 31/08/2006: Ruído (84,8 decibéis), calor (23,4 IBUTG), peróxido de hidrogênio (0,4 ppm);
- 31/08/2006 a 25/09/2007: Ruído (84,8 decibéis), calor (23,4 IBUTG), peróxido de hidrogênio (0,4 ppm);
- 25/09/2007 a 01/04/2009: Ruído (87,4 decibéis), peróxido de sódio (0,1 ppm);
- 01/04/2009 a 01/12/2009: Ruído (88,5 decibéis), peróxido de sódio (0,1 ppm);
- 01/12/2009 a 01/11/2010: Ruído (81,3 decibéis), calor (23,7 a 25,8 IBUTG), ácido nítrico (0,3 ppm), peróxido de hidrogênio (0,3 ppm);
- 01/11/2010 a 10/03/2011: Ruído (83,6 decibéis), calor (23,7 a 25,8 IBUTG), ácido nítrico (0,3 ppm), peróxido de hidrogênio (0,3 ppm).

Postula o autor pela utilização de prova emprestada, consistentes em laudo periciais produzidos em autos trabalhistas e em ação para concessão de aposentadoria.

Especialmente quanto ao laudo pericial produzido nos autos nº 0009790-16.2014.403.6105, entendo que pode ser utilizado como prova emprestada nestes autos, porquanto a perícia foi realizada na mesma empresa e, inclusive, no mesmo setor (fábrica de margarinas) e na mesma função que o autor destes autos exerceu (operador de célula).

O expert, naquele laudo, concluiu pela exposição ao "agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, acima dos limites estabelecidos no Anexo I da NR 15, ou seja, 85 decibéis, no período de 20/04/1989 a 01/08/2010 e de 01/11/2010 até os dias atuais." (ID nº 2316843, fl. 04).

Considerando o teor do laudo pericial utilizado como prova emprestada, há de se reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no lapso de 01/01/2004 a 11/04/2012, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu acima do limite de tolerância vigente na legislação (de 85 decibéis), sendo despcienda a análise dos demais agentes nocivos registrados no PPP.

Já em relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, entendo que a prova emprestada não comprova a especialidade da atividade, uma vez que, durante esse lapso vigorou como limite de tolerância para o ruído a intensidade de 90 decibéis.

Portanto, nem o laudo pericial, tampouco o formulário DIRBEN8030 e o laudo técnico que o acompanha, comprovam a exposição acima desse limite de tolerância, ou mesmo a exposição a outros agentes nocivos.

Assim, não reconheço a especialidade do labor exercido no interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003.

Quanto ao lapso de 18/11/2003 a 31/12/2003, reconheço a especialidade atividade, pois a partir de 18/11/2003 o limite de tolerância de ruído passou a ser de 85 decibéis, e tanto o formulário apresentado, como a prova emprestada corroboram a exposição acima de tal intensidade.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

"Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fabril em que o segurado laborou – junto à máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza 18 anos, 01 meses e 23 dias de tempo total especial, na DER, insuficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS	DIAS
			admissão	saída			
			08/06/1987	01/02/1995		2.754,00	-
			02/02/1995	05/03/1997		754,00	-
			18/11/2003	31/12/2003		44,00	-

Unilever				01/01/2004	11/04/2012						2.981,00	-
											-	-
Correspondente ao número de dias:											6.533,00	-
Tempo comum / Especial:						18	1	23	0	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						18	ANOS	1	mês	23	dias	

Somando os períodos especiais reconhecidos, convertidos em tempo de labor comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, com o tempo comum reconhecido no âmbito administrativo, o autor conta com **38 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição. Veja-se:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS		
					Período						
					admissão	saída					
		Jatobá			11/09/1979	12/10/1979		32,00	-		
		Granja			16/10/1979	21/12/1979		66,00	-		
		José Murília			11/08/1980	17/11/1986		2.257,00	-		
		Exact			23/03/1987	06/06/1987		74,00	-		
		Unilever	1,4	esp	08/06/1987	01/02/1995		-	3.855,60		
		Unilever	1,4	esp	02/02/1995	05/03/1997		-	1.055,60		
		Unilever			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00	-		
		Unilever	1,4	esp	18/11/2003	31/12/2003		-	61,60		
		Unilever	1,4	esp	01/01/2004	11/04/2012		-	4.173,40		
								-	-		
								-	-		
Correspondente ao número de dias:										4.841,00	9.146,20
Tempo comum / Especial:						13	5	11	25	4	26
Tempo total (ano / mês / dia):						38	ANOS	10	mês	7	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 11/04/2012**;
- declarar o tempo total especial do autor de **18 anos, 01 meses e 23 dias** e o tempo total de contribuição de **38 anos, 10 meses e 07 dias**, ambos até a DER;
- condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DER (11/04/2012 – NB 42/157.908.249-9), considerando os períodos especiais reconhecidos nestes autos, com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, respeitada a prescrição quinquenal (21/08/2012).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Valter Aparecido Furquini
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	11/04/2012
Período especial reconhecido:	18/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 11/04/2012
Data início do pagamento das diferenças:	21/08/2012
Tempo de total de contribuição reconhecido:	38 anos, 10 meses e 07 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003590-95.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO DA MATTA PISSONA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID14209769: Verificados os elementos que evidenciam o direito do requerente, inclusive com a concessão de sentença procedente em parte (ID13326940 - Pág. 124), concedo a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.

Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, com cópia da sentença ID13326940 - pág. 112/125, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem.

Intime-se o INSS da sentença ID13326940 - pág. 112/125.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAURA ALMEIDA DOS SANTOS TORJI

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por **Daura Almeida dos Santos Torji** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Marco Antônio Fortes Torji, seu ex-marido, com quem convivia e residia mesmo após o divórcio consensual em 2011, bem como a condenação da autarquia em danos morais.

Relata que foi casada com o Sr. Marco Antônio por 28 anos, com que teve dois filhos (Evelyn, 28 anos e Igor, 26 anos).

O “de cujus” era portador de problemas psíquicos, que o tornava agressivo, levando-os ao divórcio consensual em 2011, porém sem a “separação de fato”, eis que continuavam a “se relacionar e residir sob o mesmo teto, inclusive na companhia do filho Igor” até a data do óbito.

Informa que na data do óbito (13/09/2016), em decorrência de acidente de trânsito, o “de cujus” recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 530.876.340-9).

Discorre que o “de cujus” tinha a profissão de motorista, e costumava viajar e se ausentar da residência, e mesmo após o afastamento previdenciário, continuou a viajar e passear, por 10/15 dias, sem oposição familiar, para que não ficasse agressivo.

Por ocasião do óbito, numa dessas viagens, chegou ao conhecimento da família, que o “de cujus” tinha uma suposta amante, que registrou o boletim de ocorrência do acidente e se declarou na certidão de óbito como “companheira”.

Aduz que o pedido administrativo de pensão por morte NB 21/179.329.589-9, requerido em 03/03/2017, foi negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Procuração e documentos juntados.

A autora juntou documentos (ID 1786907 - fls. 39/55).

Pela decisão de ID 1806662 (fls. 56/58), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela indeferida.

Cópia do procedimento administrativo (ID 1846927 - fls. 59/89).

Em sua contestação, o INSS alega que o pedido é improcedente, porquanto as certidões de casamento e óbito indicam o divórcio, e não houve a comprovação da efetiva dependência econômica entre a autora e o “de cujus” ou que voltaram a viver em união estável (ID 2320020 - fls. 90/108).

Despacho saneador (ID 2759141 - fls. 109).

A autora juntou documentos e indicou testemunhas (ID 2869941 - fls. 110/126).

Réplica (ID 2976514 - fls. 128/133).

A testemunha Jorge Paiva dos Santos foi ouvida através de carta precatória cumprida (ID 4968064 - fls. 184/260).

Realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, foi concedido prazo para indicação de novas testemunhas, visto que os depoentes são familiares muito próximos (ID 5524973 - fls. 279/292).

O INSS, por sua vez, juntou documentos comprovando a propositura de ação de aposentadoria de invalidez pelo “de cujus” (nº 0008787-47.2015.4.03.9999), perante a 2ª Vara da Comarca de Birigui/SP (ID 5527818 - fls. 293/311).

Realizada nova audiência de oitiva das testemunhas indicadas (ID 9935709 - fls. 331/347).

Alegações finais parte autora (ID 10167086 - fls. 384/290), o INSS não se manifestou.

A autora requereu prioridade na tramitação do feito por ser portadora de esclerose múltipla (ID 11938104 - fls. 385/390).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da autora ser portadora de doença grave (art. 1.048, I do CPC). Anote-se.

No mérito, pelo que consta dos autos o indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava a qualidade de dependente do “de cujus”, por não estar comprovada a alegada união estável em relação a ele, em vista da ocorrência do divórcio em 2011 e, como consequência, a dependência econômica.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91.

Para comprovação da união estável, a autora juntou diversos documentos: o “certificado de seguro do banco Itaú”, a conta de energia elétrica, uma declaração de próprio punho do falecido, a certidão de casamento e de óbito, cópia de algumas peças do procedimento administrativo, uma foto, contrato de locação de imóvel, prontuário e receitas médicas e no procedimento administrativo, apresentou cópia do cartão do banco em seu nome e o comprovante de endereço.

Passo a análise dos documentos, vejamos:

- documentos que instruíram a inicial (ID 1782043): o “certificado de seguro” do banco Itaú (fls. 23) vigência do contrato de 12/05/2010 a 30/12/2011 e carta de próprio punho do “de cujus” para cancelamento do referido seguro (fls. 25), datado em 13/05/2010, ambos anteriores à data do divórcio, em 2011, e a conta de energia elétrica (fls. 24) consta a data de vencimento em 02/05/2012.

- certidão de óbito (ID 1782129 - fls. 27), com endereço divergente do indicado no contrato de locação, bem como da inicial, e ainda há informação de que o falecido “era divorciado de Daura Almeida dos Santos”.

- foto anexada ao processo (ID 1782264 - fls. 36), não consta data para comprovação da época do fato.

- certidão de casamento (ID 1786929 - fls. 44/45), consta a averbação do divórcio do casal, incluindo a informação de que a autora voltou a usar o nome de solteira Daura Almeida dos Santos, em data de 14/12/2011.

- contrato de locação (ID 1786934 - fls. 46/55), o prazo do contrato de 18/11/2010 a 17/05/2013.

- dos documentos juntados no procedimento administrativo (ID 1846945 - fls. 61/90): o comprovante de endereço (fls. 69) em nome de Igor dos Santos Torji, com endereço divergente do constante no contrato de locação; cartão bancário, em nome da autora (fls. 70); os extratos do CNIS (fls. 74/75 e 76/77) constam como estado civil do "de cujus" e da autora como "divorciado(a)".

- da receita médica e prontuário médico juntado (ID 2869983 - fls. 114/122), o primeiro documento, trata-se de declaração extemporânea e indica o período de 06/03/2010 a 11/06/2011 e o prontuário indica o período de 2009 a 2010.

- do comprovante de endereço (ID 2870007 - fls. 124/126), a conta apresentada encontra-se em nome do "de cujus", porém com vencimento em 29/09/2017.

Ouidas as testemunhas arroladas, familiares bem próximos (cunhados e filho), o Sr. Jorge, através de carta precatória (ID 4968079 - fls. 186/261) e a Sra. Mary e o filho Igor (na qualidade de informante), audiência no dia 12/04/2018, todos afirmaram que sabiam do divórcio da autora, mas que ela continuava a morar com o "de cujus" e estavam sempre juntos (ID 5524973 - fls. 279/292).

Após o depoimento da autora, onde informou a concessão do benefício previdenciário ao "de cujus" através de ação judicial, o INSS trouxe cópia da petição inicial do processo de concessão de aposentadoria por invalidez proposto pelo "de cujus" (nº 0008787-47.2015.4.03.9999 - 2ª Vara de Birigui), onde se verifica endereço diverso do constante neste processo (ID 5527818 - fls. 293/311).

Realizada nova audiência, novos depoimentos colhidos, em 09 de agosto de 2018, as testemunhas afirmaram que a autora e o falecido segurado se apresentavam como casados, e que moravam juntos com o filho Igor, que frequentavam os lugares juntos e posteriormente mudaram-se (ID 9935709 - fls. 332/347).

Apesar das declarações das testemunhas, nos documentos apresentados não constam qualquer informação, que possa corroborar com as alegações da autora, de que ela e o "de cujus" coabitavam após o divórcio (2011) e em período anterior ao óbito (13/09/2016), sendo a prova testemunhal insuficiente para a comprovação da união estável, conforme dispõe o art. 16, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (grifei).

Nesse sentido é a Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA AO TEMPO DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPOIMENTOS INCONSISTENTES E CONTRADITÓRIOS.

- A ação foi ajuizada em 24 de setembro de 2013 e o aludido óbito, ocorrido em 04 de dezembro de 2007, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

- Restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que Carlos Antonio Veronez recebera benefício de auxílio-doença (NB 31/5058468243), de 20.12.2005 a 22.05.2007, ou seja, ao tempo do falecimento se encontrava no período de graça estabelecido pelo artigo 13, II do Decreto nº 3.048/1999.

- O menor Pablo Moraes Veronez, filho do segurado falecido, havido de outro relacionamento, também foi citado a integrar a lide e contestou o pedido.

- A postulante acostou aos autos a Certidão de Nascimento de fl. 14, pertinente a um filho havido da relação marital, que contava com um ano de idade ao tempo do falecimento do segurado. Tal documento, no entanto, não constitui de per si demonstração de vínculo marital ao tempo do óbito, uma vez que, na Certidão de fl. 13 restou assentada a existência de outros três filhos originados de outros relacionamentos, incluindo uma criança de onze anos.

- Conforme se verifica da conta de energia elétrica de fl. 16, o segurado tivera por endereço a Rua Augusto Moritz, nº 403, em Tapirai - SP, ou seja, o mesmo declarado pela autora na exordial e constante no comprovante de endereço de fl. 11, apresentado por ocasião do ajuizamento da demanda. É importante observar, no entanto, que, ao tempo do falecimento, ele residia no município de Sorocaba - SP (Rua Pedro Pegoretti, nº 203, no Jardim Brasilândia), conforme restou assentado na Certidão de Óbito de fl. 13.

- Os depoimentos colhidos nos autos se revelaram inconsistentes e contraditórios, uma vez que as testemunhas afirmaram que ao tempo do falecimento a autora e o de cujus estavam juntos, sem explicitar, no entanto, o motivo de ele estar residindo em outro município (Sorocaba - SP), nem tampouco o fato de ter sido declarante do decesso a irmã do segurado (Fabia Aparecida Veronez Moreno), vale dizer, omitindo-se sobre ponto relevante à solução da lide.

- O vínculo marital com o propósito de constituir família é um dos requisitos essenciais à caracterização da união estável, o qual não restou demonstrado na espécie. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.

- Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247396 - 0018437-50.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de pensão pela morte do ex-marido e companheiro.

- Constam dos autos: documentos de identificação da autora, nascida em 06.12.1960; conta de energia elétrica em nome da autora, constando o endereço na Rua Koichi Matsumura, 103, referente a março de 2013; certidão de casamento da autora com o falecido, em 02.05.1985, contendo averbação dando conta da separação por sentença, em 05.02.1998; certidão de nascimento da filha do casal, em 22.09.1992; declarações assinadas por terceiros em 2013, afirmando a união estável do casal após a separação; extratos bancários, em nome do falecido e da autora, do ano de 1998, indicando endereço na Rua Primeiro de Maio; carta emitida pela SulAmérica Seguro Saúde, indicando a autora e a filha como dependentes do falecido - o documento, emitido em 27.03.2013, indica que o último pagamento ocorreu em 31.07.2011; camê IPTU 1998 em nome do falecido, referente ao imóvel localizado na rua Primeiro de Maio, 61; escritura de compra e venda de imóvel em nome do casal, de 1996; extrato de concessão da pensão por morte à filha do casal, com DIB em 18.08.1998; certidão de óbito do ex-marido, ocorrido em 25.03.1998, aos quarenta anos de idade - o falecido foi qualificado como separado judicialmente, residente na rua Primeiro de Maio, 61, e a causa da morte foi "infarto agudo do miocárdio".

- Foram ouvidas testemunhas e um informante, que afirmaram que a autora e o falecido sempre viveram juntos.

- Não foi comprovada pela autora a condição de companheira do falecido, por ocasião do óbito. Apesar do declarado pelas testemunhas, não há início de prova material de que a autora e o falecido coabitassem na época do óbito. Sequer foi juntado comprovante de residência em comum, apenas extratos bancários que demonstram que ela e o falecido detinham conta bancária conjunta e certidão de imóvel que adquiriram em 1996, anos antes do óbito. (grifei)

- Os documentos relativos à dependência em plano de saúde também nada comprovam, eis que se referem a situação vigente em 2011, ou seja, mais de uma década após a morte.

- As declarações firmadas por terceiros confirmando a convivência do casal equivalem à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

- Merece registro, ainda, a ausência de qualquer menção à alegada união estável na certidão de óbito, não havendo elementos que permitam concluir que o casal tenha se reconciliado cinco dias após a homologação da separação, como alegado na inicial.

- As provas produzidas não deixam clara a alegada convivência marital entre a autora e o de cujus por ocasião do óbito, motivo pelo qual ela não faz jus ao benefício pleiteado.

- Não há provas de que, até o óbito do ex-marido, a requerente tenha pleiteado o pagamento de pensão alimentícia para si, ou de que ele tenha prestado qualquer ajuda financeira à autora após a dissolução da sociedade conjugal, não havendo elementos que permitam concluir pela existência de dependência econômica.

- Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

- Apelo da parte autora improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2186493 - 0004968-24.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Assim, diante do conjunto probatório que instrui a presente ação, não há prova suficiente para concluir que a autora, após o divórcio, conviveu em união estável com o "de cujus" até seu falecimento.

Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos do art. 98, § 3º do NCPD.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **VALMIR SOARES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de auxílio doença desde 07/2009 ou, subsidiariamente, 10/2013 (data da sentença). Ao final, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora.

Relata o autor ser portador do vírus HIV, bem como de esquizofrenia paranoide e transtorno depressivo recorrente.

Afirma que seu quadro de saúde não lhe permite retornar à vida laborativa e comprometendo sua subsistência.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos ao autor (ID 3290679).

A cópia do processo administrativo foi juntada pelo autor no documento ID 8626989, em cumprimento ao determinado no despacho ID 3290679.

Pelo despacho ID 9154041 foi designada perícia médica.

O laudo pericial foi juntado no ID 11291653.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a prevenção apontada no termo ID 3215562, relacionada à ação nº 0019478-87.2014.403.6303, bem como acerca do laudo pericial, o autor manifestou-se por meio da petição ID 11892707.

Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (ID 12811523), na qual arguiu que “o laudo pericial produzido no processo 0019478-87.2014.403.6303 informou a existência de incapacidade total e temporária com data de início em 17/10/2013. O pedido foi julgado improcedente em razão de falta de qualidade de segurado na data de início da incapacidade”. Apontou, ainda, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0005267-89.2009.8.26.0372, no qual o laudo pericial produzido fixou o início da incapacidade em abril de 2005. Assevera que o autor perdeu a qualidade de segurado em 07/2010, tendo em vista que seu último benefício foi cessado em 30/06/2009, não constando recolhimentos desde então.

É o relatório. Decido.

De início, com relação à ocorrência de coisa julgada arguida pelo réu (ID 12811523 – Págs. 5/6), ressalto que, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao réu provar suas alegações. Observo, no entanto, que o INSS não juntou documentos com a contestação que demonstrassem tratar-se do mesmo pedido e causa de pedir.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

No laudo pericial apresentado (ID 11291653) relatou a Sra. Perita que “o autor apresenta quadro psicótico grave, com história longa de instabilidade com reagudizações da doença, não apresentou remissão completa de sintomas”. Concluiu que “o autor apresenta-se incapaz para desenvolver atividades laborais que lhe confirmem o próprio sustento”, sendo a incapacidade total e permanente, decorrente “da não remissão de sintomas e cronicidade da doença”. Como provável data de início, aponta abril de 2005, quando foi constatada a incapacidade laborativa pelo perito do INSS.

Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 – grifo nosso).

Observo, por oportuno, que a alegação de coisa julgada trazida pelo réu deve ser afastada, não só pelo fato de que não há provas nestes autos de que a perícia então realizada tenha sido na mesma especialidade da atual, o que afastaria a presunção de incongruência. Leia-se do laudo atual, quesito “J”, que a incapacidade decorre da não remissão de sintomas de doença crônica que acometeu o autor no ano de 2005 e foi então, constatada pela própria perícia administrativa.

O laudo é detalhado e cristalino em afirmar que o autor está com incapacidade total e permanente, em patamar que o impossibilita a exercer atividades laborais. Assim, a única solução razoável é a de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez**, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB na data de início da incapacidade total e permanente (20/04/2005 – DIB do auxílio doença).

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB ora definida (20/04/2005), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, com a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença (NBs 1370741470 e 5191448398). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Valmir Soares da Silva
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Data da concessão:	20/04/2005

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REINALDO KARAM JUNIOR - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA TONETI - SP372101
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SP - UNIDADE DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **REINALDO KARAM JUNIOR – ME**, qualificado na inicial, contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SP - UNIDADE DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada promova “o arquivamento das alterações requeridas, para possibilitar a continuidade da atividade empresarial evitando assim maiores prejuízos ao impetrante e terceiros dependentes”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que “visando o desenvolvimento da atividade empresarial, ingressou com requerimento de alteração na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo para obter regularização e alteração de endereço, alteração do nome empresarial, enquadramento de EPP, alteração de natureza jurídica, alteração de atividade econômica, alteração de capital social e inscrição estadual”. No entanto, em 18/12/2017, recebeu notificação com exigências para apresentação de documentos essenciais ao processamento do pedido que apresentara e entende que a documentação exigida revela-se dispensável pela Lei nº 11.598/2007.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 4297765, o impetrante foi intimado a justificar a propositura da ação nesta Justiça Federal, em face da competência delimitada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal.

O impetrante justificou a propositura no ID Num. 4349188 informando que se trata de descumprimento de lei federal pelo Presidente da Junta Comercial e relacionou jurisprudências.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 4354306).

A autoridade impetrada (ID Num. 4937115 – Pág 2) alega preliminarmente incompetência absoluta do juízo em razão de sua sede em São Paulo, bem como ilegitimidade, não tendo sido localizado o protocolo mencionado pelo impetrante. Além disso, aduz que a exigência da documentação foi feita pelo Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo no processo de obtenção do documento básico de entrada (DBE) e não pela JUCESP. No mérito, sustenta que o DBE é essencial para a alteração contratual que pretende e que não há ilegalidade.

Pelo despacho de ID Num. 4940600 foi dado vista ao impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 5216069).

Decido.

Considerando que a exigência de apresentação dos documentos é oriunda da Secretária da Fazenda, consoante informações (ID Num. 4937115) e documento de ID Num. 4291381, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo.

Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil c/c art. § 5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários (art. 25, da Lei 12.016/2009).

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILLA GUIMARAES FINASI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **PRISCILLA GUIMARAES FINASI**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel (matrícula n. 200.583 do 3º CRI de Campinas) e posterior leilão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, bem como para que possa efetuar o pagamento em consignação das parcelas sucessivas que vencerão ao longo do processo, além de amortizar a dívida com a utilização do FGTS, sem aplicação da taxa de juros e correção. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência e a declaração de nulidade de qualquer procedimento iniciado para consolidação da propriedade em favor da ré, além da exibição de seu contrato de financiamento e a condenação em danos morais (R\$ 30.000,00).

A urgência decorre do risco de perder sua moradia, seu único bem, considerado bem de família.

Relata ter vivenciado crise financeira o que gerou a inadimplência, mas que atualmente está, com muito esforço, apta a manter o pagamento das parcelas, no entanto a ré se nega a receber, tendo inclusive iniciado os procedimentos de consolidação da propriedade do imóvel.

Pretende amortizar a dívida com seu FGTS (R\$ 13.733,04), o que foi negado pela CEF sem qualquer justificativa.

Aduz que tem o direito de efetuar os pagamentos do financiamento realizado e recusado pela ré.

Notícia que a ré nunca lhe forneceu cópia do contrato de financiamento firmado.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3843297 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, e foi deferido em caráter cautelar a medida de urgência, mediante caução do valor das parcelas vencidas.

A parte autora se manifestou, informando só poder prestar caução mediante utilização do saldo disponível de FGTS (ID nº 3937748).

Citada a CEF contestou o feito juntando documentos e arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda (ID nº 4408220).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 4894757).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Ilegitimidade Passiva da CEF

Legitimidade Passiva da EMGEA

A ré informa em sua contestação que “*houve a cessão e transferência do direito de crédito hipotecário à EMGEA*”, conforme consta na matrícula do imóvel objeto de discussão nestes autos.

Em virtude de tal fato, sustenta a ré que não possui legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, porquanto na eventualidade da autora obter êxito com a presente ação, a sentença será inexecutável em face dela, por não ser mais titular do direito de crédito, que teria passado a ser titularizado pela EMGEA, pessoa jurídica que entende que deve integrar o polo passivo.

Não obstante as alegações da ré, entendo que não lhe assiste razão.

Primeiramente, a ré figura como parte no contrato de mútuo hipotecário firmado com a autora, que constitui o objeto de discussão nestes autos.

De outro lado, a autora não anuiu com a cessão de direito havida entre a ré e a EMGEA, razão pela qual o negócio jurídico celebrado entre aquelas pessoas jurídicas não tem eficácia em face da autora.

Não é outro o entendimento da jurisprudência quanto a este ponto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF, por ela suscitada, vez que é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça expresso no enunciado da Súmula nº 327 no sentido de que, "nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação".

2. No que se refere a preliminar de legitimidade ad causam da EMGEA não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante (CEF) na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema financeiro da Habitação. Por outro lado, não havendo anuência do mutuário quando da transferência dos créditos, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. Ademais, na medida em que o artigo 42, § 1.º do Código de Processo Civil de 1973 não permite a substituição da parte quando não houver o consentimento da parte contrária, sendo facultado à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ingressar no feito como assistente, procedimento feito na sentença.

3. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, do mesmo modo, não merece prosperar, na medida em que, na condição de terceiros interessados na extinção do débito, podem efetuar o pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 304 do Código Civil e 890 do Código de Processo Civil de 1973.

4. A consignação somente terá efeito de pagamento se preencher todos os requisitos referentes às pessoas, ao objeto, modo e tempo, sob pena do pagamento não ser considerado válido.

5. A consignatória, legalmente extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei.

6. Analisando os referidos dispositivos vigentes na época pode-se perceber o adequado uso da consignatória.

7. A parte autora objetivava com a presente ação o pagamento do valor total do saldo devedor remanescente estipulado em R\$ 12.575,50.

8. Na hipótese dos autos, mais especificamente à fl. 66, em 22/05/2010, o saldo devedor referente ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 8.1573.0027.224-7 era de R\$ 12.572,45. Em 09/06/2010 os apelantes depositaram o valor de R\$ 12.575,50 (fl. 67).

9. Observa-se, ainda, que o extrato de financiamento juntado às fls. 113/129 demonstra que o valor depositado (R\$ 12.575,50) pelos autores era maior que o saldo devedor em aberto na data em que o foi realizado o referido depósito (R\$ 12.572,45).

10. Verifica-se da audiência de tentativa de conciliação realizada em 22 de novembro de 2010 (fls. 142/143 dos autos da ação revisional) a CEF não contestou a legitimidade da parte autora, negociando com os autores a liquidação do débito, no valor de R\$ 12.960,00, o que rebate as alegações da CEF de que houve justiça na recusa e de que o depósito não foi integral.

11. Como bem asseverou o Juiz a quo, em sua sentença, a fls. 151/151vº:

Logo, não tem qualquer sustentação o argumento da Caixa de que o valor depositado pelos demandantes não correspondeu ao valor integral da dívida, pois não se pode adotar como parâmetro o montante do débito verificado em dezembro de 2010 e sim aquele existente na data em que o depósito em consignação foi consumado e, consoante já resaltei, naquela ocasião o depósito correspondia ao montante integral do débito.

Também não socorre a Caixa a alegação de que os demandantes não são os mutuários originais e, por consequência, estariam impossibilitados de efetivar a liquidação do débito. É que, tratando-se de pagamento integral, tal argumento mostra-se infundado, uma vez que o interesse jurídico único da Caixa cinge-se ao recebimento do montante integral do mútuo do qual é credora, não importando quem esteja efetivando o pagamento. Além disso, a própria Caixa considerou tal elemento irrelevante quando negociou com os autores a liquidação do débito, conforme restou comprovado às fls. 142/143 dos autos.

12. preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1670251 - 0004007-19.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SFH. CONTRATO DE MÚTUA E REVISÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO. RECURSOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1. De início, cabe destacar que não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante (CEF) na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema financeiro da Habitação. Por outro lado, não havendo anuência do mutuário quando da transferência dos créditos, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. Ademais, na medida em que o artigo 42, § 1.º do Código de Processo Civil de 1973 não permite a substituição da parte quando não houver o consentimento da parte contrária, é facultado à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, ingressar no feito como assistente, caso deseje, consoante disposto no § 2º do referido artigo.

2. Superada a preliminar suscitada pela ré, passo à análise do mérito.

3. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram em 30/12/1987, com a ré "contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (PRICE), ao plano de reajuste das prestações mensais (PES), ao CES e ao prazo de devolução do valor emprestado (180 prestações mensais).

4. In casu, muito embora a ré alegue tenha procedido à revisão administrativa requerida pelos mutuários, o perito judicial em seu parecer atestou que "embora o agente financeiro tenha adotado a postura de cumprimento ao determinado na legislação superveniente à Lei 4.380/64, os reajustes promovidos foram acima dos auferidos na categoria profissional da autora/titular do contrato (...)". Assim, à parte autora assiste razão ao requerer que a ré observe os termos pactuados no contrato ao reajustar o valor da prestação mensal do financiamento habitacional.

5. Acerca da atualização do saldo devedor, dispõe a cláusula sétima - "O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente no dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE". Assim, uma vez demonstrado que as partes ajustaram expressamente a forma de correção monetária do saldo devedor por ocasião da celebração do contrato, a alteração unilateral das cláusulas por um dos contratantes, sem comprovação de ocorrência de fato imprevisível que tornou excessivamente oneroso o ajuste na forma inicialmente acordada, é descabida.

6. É importante destacar que nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel da parte autora, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

7. Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices estipulados. E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

8. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta.

9. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados desproporcionados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no verbete da Súmula n. 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

10. À parte autora falta interesse de agir, tendo em vista que a r. sentença assegurou o reajuste do seguro pelos os índices utilizados para o da prestação mensal, como pleiteado no pedido inicial.

11. Quanto ao CES, é importante destacar que a sua legalidade foi reconhecida antes mesmo do advento da Lei n. 8.692/1993. No caso dos autos, tem-se que a cobrança do CES restou prevista na "entrevista proposta", assim como no parágrafo segundo da cláusula trigésima oitava.

12. Recursos das partes desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1296769 - 0047425-08.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Ademais, é a CEF quem figura como gestora do Sistema Nacional de Habitação, cujas normas regem o contrato firmado, mais um fundamento para a sua manutenção no polo passivo do feito.

Embora possível o ingresso da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA como assistente da ré, não houve pedido nesse sentido.

Diante do exposto, **afasto as preliminares aventadas** e passo ao exame do mérito do feito.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a autora celebrou com a ré *contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia nº 15552296211*, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Ocorre que a autora encontra-se inadimplente com as prestações do aludido contrato desde abril de 2015, conforme noticiado pela ré.

Diante disso, relata a autora que procurou a ré para tentativa de pagamento do débito mediante utilização do saldo de FGTS, que ela sustenta ser suficiente para a quitação do débito em atraso.

Em face da negativa da ré em aceitar os termos propostos, ajuizou a presente ação, objetivando a consignação em pagamento dos valores em atraso, com a utilização do seu saldo de FGTS.

Do teor da contestação extrai-se que, não obstante a inadimplência da autora, o contrato de financiamento encontra-se ativo, não tendo sido iniciada a execução extrajudicial.

A ré ainda informou o valor total da dívida, que já somava R\$209.687,05 em dezembro de 2017, aí compreendidos os encargos de atraso, juros de mora, multa e saldo devedor. Do teor do documento de ID nº 4408618, o total em atraso correspondia a R\$54.301,13, em 31/01/2018.

Feitas tais considerações iniciais, quanto à matéria em discussão nos autos, observo que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREADOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREADOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ademais, não vislumbro óbice à utilização do saldo vinculado à conta de FGTS da autora para a quitação de parcelas vencidas do contrato de financiamento de imóvel, o que é, inclusive, autorizado pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

A Jurisprudência do TRF da 3ª Região também vem se firmando nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. UTILIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS.

1. Examinando os autos do processo de origem, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula décima quarta (Num. 3883277 – Pág. 7), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97.

2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida.

3. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

4. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

5. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34.

6. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39.

7. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

10. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

11. Ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

12. Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasta a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar o agravante a utilizar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento debatido no feito de origem.

13. Os agravantes pretendem purgar a mora mediante a utilização dos valores depositados em sua conta fundiária que, segundo o documento Num. 3883287 – Pág. 1 do processo de origem corresponde a R\$ 7.584,20 em 10.09.2017. Muito embora os agravantes não tenham indicado o valor atualizado do débito, verifico que há pedido expresso de intimação da agravada para que apresente planilha indicativa do débito atualizado para eventual depósito complementar caso o saldo de sua conta do FGTS seja insuficiente à quitação das parcelas em atraso.

14. Agravo de instrumento provido para autorizar os agravantes a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, determinando à agravada que no prazo de 10 (dez) dias informe detalhadamente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, intimando-se os agravantes para que em igual prazo comprovem nos autos o depósito complementar, se necessário, suspendendo, por conseguinte os efeitos do leilão designado para o dia 16.12.2017.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000636-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR. FINANCIAMENTO.

1. É possível a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional.

2. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

3. A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

4. Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasta-se a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004361-23.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2018)

Entretanto, no caso dos autos observo que o saldo existente na conta da autora vinculada ao FGTS não é suficiente para a quitação do valor em atraso do contrato (R\$13.733,04 em 11/2017 – ID nº 3803477).

Outrossim, nada disse a autora acerca da possibilidade de complementação dos mencionados valores para a quitação do débito em aberto junto à instituição financeira ré.

Isso porque, concedida a tutela antecipada em caráter cautelar nestes autos, a autora não deu cumprimento à determinação de prestação de caução, afirmando só dispor dos valores vinculados à conta do FGTS para pagar as prestações em atraso do contrato de financiamento.

Neste contexto, quanto à consignação em pagamento, trago à colação os seguintes dispositivos do Código Civil:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Da análise dos autos, não vislumbro que a situação narrada corresponda a qualquer uma das hipóteses acima elencadas em que se admite a consignação em pagamento como forma de extinção do débito.

Com efeito, não dispondo a autora do valor total do débito em atraso, não se encontra a ré, por força das disposições contratuais, obrigada a receber apenas parte do valor devido.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade do procedimento iniciado para consolidação da propriedade em favor da ré, não há informação nos autos no sentido de que a ré tenha dado início ao procedimento de execução extrajudicial, o que seria absolutamente plausível em face da inadimplência da autora, e decorre das disposições contratuais das quais ela tem pleno conhecimento e com as quais assentiu expressamente.

Aliás, a autora não logra demonstrar qualquer equívoco ou ilegalidade na cobrança das prestações, tampouco a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento do imóvel.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA I RODRIGUES MOVEIS - ME, ANGELA ISABEL RODRIGUES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE HERBAS CAMACHO, ANDREIA DA SILVA ANTUNES CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002674-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NOVAFITOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **José Luiz de Souza**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Hortolândia/SP**, para que seja dado andamento em seu pedido de benefício assistencial ao idoso (NB 88/183.814.826-1), apresentado em 09/01/2018.

Alega o impetrante ter requerido o benefício assistencial ao idoso em 09/01/2018, e tendo ultrapassado o prazo previsto na legislação, ainda não obteve nenhuma decisão, o que implica em grave prejuízo ao seu direito.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID nº 13642849).

A autoridade impetrada não prestou as informações.

O impetrante juntou declaração de pobreza (ID nº 13771790).

Vieram os conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Da análise dos autos, ID 13629366, verifica-se que, em 07/05/2018, foi expedida pela autoridade impetrada, carta de exigência, para comparecimento do impetrante para "apresentar documento de identificação atualizado José Luiz e certidão de casamento atualizada".

É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu pedido de concessão. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Aplique-se o disposto no artigo 37 da Constituição Federal determina:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)" (destaquei)

E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**." (destaquei)

Ressalte-se que, muito embora o impetrante não tenha informado o cumprimento da carta de exigência, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na finalização da análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a análise do pleito do impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua e decida o pedido de benefício assistencial ao idoso (NB 88/183.814.826-1), no prazo de até 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009815-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA.**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alega, em suma, que “o ICMS pago pelo contribuinte não tem a natureza de faturamento, conforme delineado pelo Direito Privado, pois não se trata de riqueza auferida pelo contribuinte, já que desde a realização da venda ou da prestação de serviço esse valor (ICMS) já era devido ao Estado Federado, conforme já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal.”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida a fim de não se incluir o valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação (ID Num. 11152616).

Em informações (ID Num. 11598020), a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR a fim de se delimitar seu alcance e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal (ID Num. 11778088) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrim-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil e concedo a segurança, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante em restituir/compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RES BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional, auxílio doença (auxílio doença acidentário) – 15 dias, férias vencidas, indenizadas, proporcionais ou em dobro e respectivos terços constitucionais, folgas não gozadas/indenizadas (e adicional de 100%), abono pecuniário, auxílios transporte, saúde, odontológico e escolar, férias gozadas, folgas gozadas (ou repouso semanal remunerado) e salário maternidade, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Ao final pugna pela concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, em definitivo, contribuição previdenciária sobre as verbas explicitadas, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata, em suma, que apenas verbas de natureza remuneratória devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Invoca os termos do julgado no REsp nº 1.230.957, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

A medida liminar foi deferida em parte (ID 5362640) para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Restou consignado que as verbas relativas às “*férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias*”, auxílio escolar, limitado à educação básica - infantil, ensino fundamental e ensino médio (Lei 9.394), abono de férias, vale-transporte, auxílio saúde e odontológico não sofrem incidência das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

As informações foram prestadas no ID 5936699.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 8394947).

É o relatório. Decido.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 565.160, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Ademais, no presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinquena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

No tocante às verbas “*férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias*”, *auxílio escolar, abono de férias, vale-transporte, auxílio saúde, auxílio odontológico e abono pecuniário*, reitero o decidido na decisão liminar:

“Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de “férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias” (§ 9º, alínea “d”), auxílio escolar (alínea “t”, limitado à educação básica - infantil, ensino fundamental e ensino médio (Lei 9.394), abono de férias (alínea “e”, item 6), vale-transporte (alínea “f”) e auxílio saúde e odontológico (alínea “q”), não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Assim, por haver disposição legal específica definindo que tais verbas que não integram o salário de contribuição, toma-se desnecessário um pronunciamento judicial.

Quanto à verba relativa ao abono pecuniário, há que se considerar que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei mas, em virtude de suas especificidades, não se pode, em sede de mandado de segurança, vislumbrar o direito, líquido e certo, vindicado pela impetrante. Ressalte-se que no artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7 há menção expressa a “abonos expressamente desvinculados do salário”, mas essa não vinculação ao salário não resta comprovada de forma efetiva, razão pela qual não acolho o pleito da impetrante relacionado a tal verba.

Em prosseguimento, sobre às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738).

Sobre o **salário maternidade**, consoante decidido em recurso repetitivo (REsp 1230957/RS), em 18/03/2014:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Em relação às **férias gozadas, folgas gozadas (descanso semanal remunerado) ou não**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. **FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** (grifei)

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;

AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, **décimo terceiro salário**, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas**. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. (grifei)

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO)

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de **férias gozadas**, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...)."

(MAS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).

No tocante ao **13º terceiro salário (gratificação natalina)**, incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.066.682/SP (tema 216), publicado em 01/02/2010, com a seguinte tese:

"A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro."

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a **título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**;

b) reconhecer o direito de restituir/compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 26 e 26-A da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

c) julgar extinto sem resolução do mérito o pedido em relação “férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias”, auxílio escolar, abono de férias, vale-transporte, auxílio saúde, e auxílio odontológico por estarem legalmente excluídas, o que caracteriza a falta de interesse de agir.

d) julgar improcedente o pedido em relação ao salário maternidade, férias gozadas, abono pecuniário e folgas gozadas (DSR) ou não.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímese e oficie-se.

Campinas,

Raul Mariano Junior

Juiz Federal

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5307

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003071-47.2016.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LILIAN CRISTIANY SALLA LOURENCO(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

Recebo a apelação de fls.250.

Intímese a defesa para a apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos à Turma Recursal Criminal para julgamento do recurso interposto.

Expediente Nº 5309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006929-52.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACSON RODRIGO DA PAIXAO(SP372611 - DANIELI NERI ALVES DA SILVA) X RICARDO QUEIROZ SILVA

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 05 de fevereiro de 2019, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juíza Federal Dr. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Solange Maria Braga. Ausente a Advogada Dra. Danieli Neri Alves da Silva - OAB/SP nº 372.611, constituída pelo réu. Presente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP a testemunha de acusação: Marcos Antônio Rodrigues. Presente nesta Subseção a testemunha comum: Ricardo Queiroz Silva. Ausente o réu: JACSON RODRIGO DA PAIXÃO. A seguir, pela MM. Juíza foi dito: Designo o dia 03 de setembro de 2019, às 15:30 horas, para a realização de audiência, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha de acusação, por videoconferência, e, presencialmente, a testemunha comum, bem como será realizado o interrogatório do réu. Providencie-se o agendamento da videoconferência no sistema Sav. Oficie-se ao juízo deprecado comunicando a designação da nova data para a audiência. Intímese a defensora constituída da designação da audiência, bem como para justificar sua ausência na presente, apesar de devidamente intimada, conforme fls. 176 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Em se tratando de réu solto, com defensora constituída, a intimação deste se dará apenas na pessoa de sua advogada, através de publicação no diário oficial. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 5310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-71.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS) X PAULA FERNANDA MARTINS(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA(SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E SP278018 - BRUNO BERTOLOTTI)

Vistos. 1. Relatório. MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS, PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990, por dezesseis vezes, em concurso material, e por doze vezes, em continuidade delitiva. O Parquet Federal também denunciou MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990, em relação ao Imposto de renda da empresa CONT PLUS. Narra a exordial acusatória (fls. 1364/1379): (...) II. Do Crime de Sonegação Fiscal mediante Fraudes Inseridas em DIRPFs por meio do Escritório Cont Plus Comércio Contábil de Papéis e Serviços LTDA - ME Os denunciados MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, na qualidade de sócios administradores da empresa CONT PLUS COMÉRCIO CONTÁBIL DE PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA. - ME (CNPJ n. 07.199.836/0001-36), juntamente com PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA, em unidade de designios, reduziram, mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, tributo devido ao Fisco nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, em favor de 16 contribuintes. Conforme apurado, os contribuintes compareciam ao escritório de contabilidade mencionado para realizar suas respectivas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda. No escritório, com o auxílio de MARIA LUIZA, PAULA FERNANDA, ROBERTO CARLOS e PRISCILA, os contribuintes, em um primeiro momento, calculavam o valor devido a título de imposto de renda. Em seguida, calculavam o quanto era possível economizar no referido tributo com a utilização de documentos falsos, bem como a prestação de informações falsas. Com base nesse valor, era cobrada uma porcentagem. Assim as técnicas em contabilidade MARIA LUIZA SILVA e PAULA FERNANDA, e a assistente administrativa PRISCILA, em conluio com o sócio do escritório ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, eram responsáveis por atender clientes, receber documentação, realizar o preenchimento das DIRPF e enviá-las eletronicamente à Receita Federal, por meio de linha cadastrada em nome de ROBERTO CARLOS (...). III - Do Crime de Sonegação Fiscal como Pessoa Jurídica Os denunciados MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, associados entre si e em unidade de designios, mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, nos exercícios de 2008 e 2009, reduziram tributos devidos ao Fisco, em favor da empresa CONT PLUS COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. 07.199.836/0001-36). Isso porque, em ação fiscal desenvolvida nos termos do MPF n. 08.1.04.00-2010-01290-8 realizada pela Receita Federal no escritório CONT PLUS, constatou-se que, no período mencionado, os DENUNCIADOS, na qualidade de sócios da pessoa jurídica e responsáveis pelo preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda, omitiram rendimentos da empresa CONT PLUS COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA, gerando, conseqüentemente, a supressão de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (f. 697-743). (...) IV - Do Crime de Quadrilha Pelo menos nos anos de 2008 a 2010, os denunciados MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS, PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, associados entre si, decidiram constituir uma organização criminosa própria, para o fim de cometer crimes. (...) Foram arroladas 08 (oito) testemunhas de acusação (fl. 1379). A denúncia foi recebida em 27/10/2015 (fls. 1384/1385). Os réus foram citados (fls. 1405, 1408, 1450 e 1610/1611) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 1523/1524, 1433/1438, 1410/1415 e 1590/1591). PRISCILA CRISTINA e PAULA FERNANDA arrolaram 02 (duas) testemunhas (fls. 1415 e 1438). MARIA LUIZA e ROBERTO CARLOS não arrolaram testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1555/1556v e 1619/1619v). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Maria Aparecida de Arruda em razão de desistência (fl. 1692v). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 1676/1678 e 1692/1694. Em 23/10/2017 realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia

eletrônica (fls. 1695/1696). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 1695vº). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus. (fls. 1698/1711vº). Em memoriais, as defesas se manifestaram PAULA FERNANDA suscitou a inépcia da peça acusatória. No mérito, argumentou pela negativa de autoria. Disse que não era responsável pela pessoa jurídica do escritório e que o crime em comento seria próprio e que somente poderia ser praticado pelo contribuinte. Disse que dos vários documentos e equipamentos apreendidos, não teria sido encontrada nenhuma conversa de e-mail ou negociação de serviços ilícitos que envolvesse a ré e que tal fato haveria sido atestado às fls. 1086. Disse que não fazia parte do quadro social da empresa desde 19/09/2007 e que tal fato estaria provado à fl. 30. Argumentou que era apenas uma funcionária e que o documento de fls. 1443/1446 provaria o alegado, bem como o depoimento das testemunhas que teriam afirmado que a ré também seria apenas uma funcionária. Disse que não possuiria bens em seu nome, e que não haveria provas de obtenção de qualquer vantagem ilícita. Diante da escassez probatória, disse que seria necessário absolver a ré com fundamento no princípio da presunção de inocência. Subsidiariamente, acasal condenada, requereu a fixação da pena no mínimo legal com o regime mais brando possível em razão de ser mãe e de sua primariedade (fls. 1714/1727). PRISCILA CRISTINA alegou que o crime somente poderia ser praticado pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, o que não seria o caso dela porque não seria responsável pela administração. Disse que não teria trabalhado no escritório à época em razão de afastamentos e de licença maternidade e que tal fato poderia ser comprovado pelas certidões de nascimentos dos filhos e pelos documentos de fls. 1428/1432. Argumentou que apesar de ter constado o próprio nome no documento de fls. 324/326, tal fato não seria verdadeiro porque o e-mail em questão teria sido emitido em nome do escritório, não do dela, e que qualquer pessoa poderia tê-lo escrito. Disse que a acusação de enriquecimento ilícito formulada pelo Ministério Público com base em compra de apartamento de 51 metros quadrados não seria válida porque constaria no registro que ela o teria comprado conjuntamente com seu ex-esposo, auxiliar de parlamentar, que teria renda suficiente para comprá-lo, não havendo nenhuma ilicitude no fato. Disse que o documento de fls. 1427 provaria que seu ex-marido recebia alto salário. Argumentou que o automóvel comprado à época foi parcelado em 60 meses, conforme demonstrariam os documentos de fls. 417 e 575. No mais, argumentou que diante da insuficiência de provas deveria ser absolvida. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal (fls. 1732/1745). MARIA LUIZA e ROBERTO CARLOS disseram que eventual condenação não poderia se basear em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial. Disseram que todas as testemunhas ouvidas teriam negado conhecer os réus e que teriam dito que havia negociado com outras pessoas. Disseram que não gerenciavam a empresa e que à época residiam em Toledo/MG onde trabalhariam com agricultura e pecuária. Disseram que os IPs de transmissão das declarações pertenciam a ROBERTO CARLOS que não imaginava que estariam sendo utilizados para prática delitiva. Afirmou que as provas não conduziram a certeza absoluta de que os réus teriam praticado o crime. Por fim, concluíram pela absolvição (fls. 1752/1768). Antecedentes criminais no apenso próprio. E o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS, PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA E ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA a prática dos crimes previstos no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 e no artigo 288 do Código Penal Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) 1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)- Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Código Penal Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013). Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013). 2.1 Preliminares. Sobre a alegada inépcia da peça acusatória, a questão já foi examinada por ocasião do recebimento da denúncia às fls. 1384/1385. Naquele momento, verificou-se a ausência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP, inclusive a estipulada no inc. I, inépcia. Tendo em vista que PAULA FERNANDA não recorreu daquela decisão, não é cabível o seu reexame nesta fase processual, razão pela qual tal alegação deve ser afastada de plano. Contudo, ainda que não fosse o caso, aponta-se que a peça impugnada descreve minuciosamente os fatos praticados com indicação precisa de tempo, de lugar, de circunstância e de quem seria seus supostos autores e de como cada um teria participado na realização das condutas lá descritas. Tudo isso se encontra acompanhado de farta documentação referenciada ao longo da petição apresentada pelo Ministério Público. Logo, não há razão para acolher o pedido. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. 2.2 Do Crime de Sonegação. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o esaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADN/MC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do, ou elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DLE de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da Lei 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoar o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.3 Do crime de Associação Criminosa. Narra a denúncia que os réus se associaram em quadrilha, de forma estável e permanente, para o fim de cometer crimes, incorrendo, assim, na conduta tipificada no artigo 288 (com redação anterior à dada pela Lei nº 12.850, de 2013) do Código Penal: Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Assim, a associação estável e permanente, composta por mais de três pessoas (redação anterior à dada pela Lei 12.850/2013), como o fim de praticar crimes, é suficiente para o esaurimento da conduta referida no tipo penal. No tocante ao tipo penal, inicialmente, teço algumas considerações. Trata-se de crime comum, que pode vir a ser praticado por qualquer pessoa; formal, na medida em que não exige resultado naturalístico, consumando-se com o aperfeiçoamento da convergência de vontades entre mais de três pessoas para o cometimento de crimes, é autônomo e se perfaz independentemente da prática dos crimes a que os agentes objetivam perpetrar a partir da união associativa, sendo prescindível a comprovação de que houve o seu cometimento por integrantes da associação. Isso significa que a prática ulterior desses delitos não é exigida, pois a mera associação para a mencionada finalidade já acarreta a lesão ao bem jurídico tutelado, consubstanciando na paz pública; de forma livre, uma vez que pode ser eleita qualquer via pelos agentes para associarem-se; plurissubjetivo, pois exige a associação de mais de três pessoas para formar o bando. Referido delito não admite tentativa, visto que há necessidade da estabilidade e permanência. Para a configuração do delito do artigo 288 do Código Penal, não é necessário que todos os agentes se conheçam, bastando que tenham ciência da existência dos demais, e que tenham o propósito de integrar o bando, de forma estável e permanente, para o cometimento da empreitada criminosa. Como bem dispõe Nelson Hungria, para que se caracterize o delito é suficiente o mero fato de se associarem mais de três pessoas (no mínimo quatro) para o fim de cometer crimes, sem necessidade, sequer, do começo da atuação do mais ou menos extenso plano criminoso que os associados se hajam proposto. Nesse sentido a jurisprudência colacionada: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ROMÊNIA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DO INSS. FRAUDE DE DOCUMENTOS E BENEFÍCIOS A COMUNIDADES CIGANAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DELITO DE QUADRILHA. AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DE UMA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OUTRAS PROVAS COLHIDAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - (...). II (...). III - Conforme orientação pacífica desta Corte, o delito de quadrilha é autônomo, prescindindo da concretização de qualquer crime anterior ou posterior. IV - Da leitura da inicial acusatória, constata-se que nela está descrito o fato típico imputado aos recorrentes, bem assim os indícios de materialidade e autoria. V (...) VI - (...) VII - (...). VIII - Recurso a que se nega provimento. (RHC 121093, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). AÇÃO PENAL. Crime de quadrilha ou bando. Delito formal contra a paz pública. Circunstâncias elementares do tipo. Concurso de, pelo menos, quatro pessoas, finalidade específica dos agentes e estabilidade do consórcio. Exigência da prática ulterior de delito compreendido no projeto criminoso. Desnecessidade. Figura autônoma. Descrição suficiente dos fatos elementares. Denúncia apta. Impossibilidade de aprofundar a cognição dos fatos à luz da prova. HC denegado. Inteligência do art. 288 do Código Penal. Precedentes. Crime formal, o delito de quadrilha ou bando consuma-se tanto que aperfeiçoada a convergência de vontades dos agentes e, como tal, independente da prática ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas. (STF - HC: 88978 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 04/09/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00043 EMENT VOL-02290-02 PP-00262 RTJ VOL-00203-03 PP-01164 RMDPPP v. 4, n. 20, 2007, p. 107-114). Por se tratar de crime que não deixa vestígios, sua materialidade delitiva deve ser inferida da comprovação de que houve associação prévia e vínculo estável entre os componentes, mais de três pessoas, para o cometimento de delitos. 2.4 Materialidade. 2.4.1 Do Crime de Sonegação mediante fraude de inserção em DIRF de dados falsos pelo escritório Cont Plus. A prova da existência do crime está demonstrada pela peça informativa número 1.34.004.100412/2010-55, dotada de presunção de veracidade. Consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos (fls. 1026): No ano-calendário 2008, exercício 2009, 227 (duzentos e vinte e sete) contribuintes declararam o pagamento de pensão alimentícia judicial para PRISCILA, totalizando R\$ 3.156.620,41 (três milhões, cento e cinquenta e seis, seiscentos e vinte reais e quarenta e um centavos). Analisando-se os contribuintes que declararam tais pagamentos verificou-se que os mesmos possuem domicílio tributário em diversas localidades do país, a saber: Campinas/SP; Araxá/MG; Alfenas/MG; Cuiabá/MT; Jundiá/SP; Limeira/SP; Maringá/PR; Osasco/SP; Petrolina/PE; Pindamonhangaba/SP; Piracicaba/SP; Presidente Prudente/SP; Rio de Janeiro/RJ; Santo André/SP; Santos/SP; São Bernardo/SP; São Paulo/SP e Sorocaba/SP. Além disso os declarantes dessas pensões compreendem ambos os sexos, masculino e feminino (...). Constatou-se que MARIA LUIZA consta como sócia-administradora e responsável perante a Receita Federal do Brasil pelo CNPJ 07.199.836/0001-06, referente ao escritório de contabilidade ora representado, CONT PLUS CONTÁBIL COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA-ME, doravante denominado CONT PLUS. Além de MARIA LUIZA, consta também como sócio-administrador ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, CPF 111.340.588-02, doravante denominado ROBERTO CARLOS, cujo endereço constante da base CPF é o mesmo da PRISCILA e da MARIA LUIZA. O endereço constante da base CPF para PRISCILA, MARIA LUIZA e ROBERTO CARLOS é o seguinte: Rua Dr. Benigno Ribeiro, 503, térreo, CEP 13030-600, São Bernardo, Campinas/SP. Já o escritório CONT PLUS localiza-se à Rua Ribeirão Bonito, 262, térreo, Jardim do Trevo, CEP 13030-120, Campinas/SP. Por meio de consulta à internet (Google Maps) é possível constatar que tais endereços são próximos uns dos outros, ficando à distância de 3 quadras entre si. Em passagem pelo local foi verificado a existência dos mesmos e no local em que fica o escritório consta uma pequena placa indicando a existência de um escritório, sem mencionar de que especialidade, com a frente toda fechada, existindo um portão de ferro com um interfone para identificação. A fachada da casa sita à Rua Dr. Benigno Ribeiro, 503 tem as mesmas características apresentadas pelo imóvel em que se localiza o escritório, sendo ambos quiosques idênticos. Passemos então a analisar mais profundamente cada um dos citados. PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA Além das pensões alimentícias supostamente recebidas no ano de 2008, verificou-se que no ano de 2007, exercício fiscal 2008, constou declarada por 10 (dez) contribuintes como beneficiária de pensão alimentícia judicial, totalizando nesse ano o montante de R\$ 141.882,70 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos). Novamente tem-se contribuintes de diversas localidades, a saber: Araras/SP; Campinas/SP; São Paulo/SP; Sumaré/SP; Valinhos/SP e São Bernardo do Campo/SP (...). ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA (...) Verificou-se que no ano calendário 2008, exercício 2009, consta que ROBERTO CARLOS foi informado como beneficiário de pensão alimentícia por parte de um contribuinte domiciliado em Uberlândia, do sexo feminino, nascido em 12/02/1944, ou seja, 23 anos mais velho que ROBERTO CARLOS (...). MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA (...) Verificou-se que no ano calendário 2007, exercício 2008, consta que MARIA LUIZA foi beneficiária de 03 (três) pensões alimentícias, por contribuintes de cidades diversas, quais sejam, Campinas/SP; Valinhos/SP e São Paulo/SP, sendo dois do sexo masculino e um do sexo feminino. Já para o ano calendário 2008, exercício 2009, foi verificado que MARIA LUIZA foi beneficiária de 11 (onze) pensões alimentícias, por contribuintes de cidades diversas, quais sejam, Campinas/SP; Valinhos/SP; São Paulo/SP; Hortolândia/SP; Americana/SP; Paulínia/SP e Cotia/SP, sendo oito do sexo masculino e três do sexo feminino. Um deles repete-se no ano anterior. PAULA FERNANDA MARTINS (...) No ano-calendário 2007, exercício 2008, 10 (dez) contribuintes declararam o pagamento de pensão alimentícia judicial para PAULA. Analisando-se os contribuintes que declararam tais pagamentos verificou-se que os mesmos possuem domicílio tributário em diversas localidades do país, a saber: Campinas/SP; Maringá/PR; São Paulo/SP e Paulínia/SP. Além disso os declarantes dessas pensões compreendem ambos os sexos, masculino e feminino. Para o ano-calendário 2008, exercício 2009, 15 (quinze) contribuintes declararam o pagamento de pensão alimentícia judicial para PAULA. Analisando-se os contribuintes que declararam tais pagamentos novamente verificou-se que os mesmos possuem domicílio tributário em diversas localidades do país, a saber: Campinas/SP; Sumaré/SP; São Paulo/SP e Cosmópolis/SP. Além disso os declarantes dessas pensões compreendem ambos os sexos, masculino e feminino. Três repetem-se no ano anterior. PAULA não declarou nenhum rendimento oriundo de pensão alimentícia judicial tanto no ano calendário 2007, como no ano calendário 2008 (...). CONCLUSÃO Em vista de todo o exposto nesta representação, considerando-se que os fatos aqui narrados indicam possível crime contra a ordem tributária, envolvendo o escritório CONT PLUS e seus sócios (...). Apurou-se que o escritório inseriu informações falsas nas DIRFs de 18 (dezoito) contribuintes, os quais se encontram todos com créditos definitivamente constituídos e ainda não quitados, nem parcelados (fls. 1318/1331); nº Contribuinte/Processo Administrativo Fiscal (PAF) Valor do tributo

devido (R\$) Data da constituição definitiva Fls. 1 Antônio Carlos da Silva PAF nº 10830.721565/2013-38 20.992,87 02/05/2013 1327 2 Aparecido Donzite Paulino PAF nº 10830.724813/2014-83 39.112,50 09/10/2014 1329 3 Carlos Alberto Pissardo PAF nº 10830.727763/2012-24 20.457,71 01/02/2013 1330 4 Carlos Alberto Soares PAF nº 10830.724831/2011-12 25.233,13 26/11/2011 1328 5 Claudomiro Português da Silva PAF nº 10830.725568/2011-89 265.220,06 12/01/2012 1328 6 Dilva Freitas Diogo PAF nº 10830.727076/2012-17 20.231,88 27/04/2013 1322 7 José Roberto Pereira PAF nº 10830.723748/2012-15 29.829,95 18/07/12 1328 8 Kleber Junio Gonçalves de Oliveira PAF nº 10830.720031/2013-94 11.085,81 29/01/2013 1324 9 Luis Fernando Soldati PAF nº 10830.721572/2013-30 22.502,06 27/04/13 1324 10 Maria Regina de Lima PAF nº 10830.720034/2013-28 13.322,15 15/02/13 1322 11 Marlene Alves Brandão PAF nº 10830.720640/2012-62 34.463,46 06/03/12 1319 12 Meire Sílvia Vieira Bononi PAF nº 10830.725705/2012-66 35.665,91 16/11/2012 1320 13 Neusa Aparecida Moraes PAF nº 10830.723330/2012-08 25.642,31 27/06/12 1319 14 Nedson Longhi Perri PAF nº 10830.723992/2012-70 17.709,37 30/08/2012 1323 15 Osvaldino Costa da Rocha PAF nº 10830.016576/2010-50 6.642,76 15/02/2013 1324 16 Pedro José da Rocha PAF nº 10830.720111/2013-40 23.957,62 28/06/12 1319 17 Rodnei Durante de Silos PAF nº 10830.723665/2011-37 36.957,00 23/09/11 1326 18 Wilson Lopes PAF nº 10830.723474/2012-56 25.298,20 13/07/2012 1327 TOTAL: R\$ 674.326,75 Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.4.2 Do crime de sonegação fiscal da pessoa jurídica A prova da existência do crime é demonstrada pelo Auto de Infração constituídos no processo administrativo nº 10830.725045/2011-32, dotada de presunção de veracidade (fls. 697/770). Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. INEPÇIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. MATERIALIDADE. AUTORIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A. 1. (...). 2. A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, é prescindível a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. 3. É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a elaboração de prova pericial. 4. Não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei, haja vista que o MM. Juízo a quo aplicou o art. 168-A ao caso por entender tratar-se de lei nova mais benéfica. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. (...). (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11803 0103126-41.1994.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1426). Consta do Termo de Verificação Fiscal a apuração dos seguintes fatos (fls. 744/756): A presente ação fiscal visou a apuração da regularidade fiscal do SIMPLES, em relação aos anos-calendário de 2007 e 2008 (...). O contribuinte declarou (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples) receita bruta igual a 0 (zero) em todos os meses do 1 semestre de 2007. Para o 2 semestre de 2007 declarou receita bruta igual a 0 (zero) para todo o período, bem como afirmou que permaneceu durante o primeiro semestre sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Com relação ao exercício de 2009 (ano-calendário de 2008), o contribuinte declarou (Declaração Anual do Simples Nacional) que permaneceu, durante o ano de 2008, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (...). DOS FATOS - DA OMISSÃO DE RECEITAS CONSTATADA POR MEIO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. Foi identificada uma movimentação financeira, para os anos-calendário de 2007 e 2008, incompatível com a receita declarada pela fiscalizada, que intimada a se manifestar sobre esta questão não apresentou justificativas (...). Não sobeja ressaltar que no ano calendário de 2007, o contribuinte declarou (Declaração Anual do Simples Nacional) que permaneceu, durante o 1 semestre, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Para o restante do ano-calendário de 2007 a receita bruta declarada foi igual a 0 (zero). No entanto, sua movimentação bancária para o mesmo período foi de R\$191.056,87, logo mais de 190 vezes a receita bruta declarada. Para o exercício de 2009 (ano-calendário de 2008) o contribuinte declarou (Declaração Anual do Simples Nacional) que permaneceu, durante o ano de 2008, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Em outras palavras, a receita bruta declarada foi igual a 0 (zero). Como sua movimentação bancária para o mesmo período foi de R\$1.616.615,40, isto representa mais de 1600 vezes a receita bruta declarada (grifo nosso). O demonstrativo dos valores creditados em Reais (quadro abaixo), apresenta os créditos extraídos da planilha DEMONSTRATIVO DE VALORES - EXTRATO BANCÁRIO/EXTRATO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, cujas origens, totalizadas mês a mês, não foram comprovadas pela fiscalizada. Estes créditos serão tratados, por força do artigo 42 da Lei 9.430/96, como RECEITA OMITIDA. Mês 2007 2008 jan 3.252,00 1.310,00 fev 7.436,60 2.850,00 mar 42.942,22 269.042,26 abr 221.345,66 663.562,59 mai 22.062,29 4.026,00 jun 7.735,00 43.047,56 jul 10.969,00 10.473,50 ago 1.620,00 30.454,00 set 4.760,00 28.937,00 out 18.665,00 16.122,00 nov 4.120,00 93.109,69 dez 2.690,00 90.337,94 TOTAL 349.604,77 1.255.280,54 DA TRIBUTAÇÃO - DA OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Diante dos fatos descritos, conclui-se que o contribuinte omitiu receitas. A movimentação financeira de origem não comprovada foi considerada como receita omitida (...). Destas condutas, apurou-se que a CONT PLUS deixou de recolher a quantia de R\$ 259.309,95 (sem juros e multa, fl. 743). Além disso, o documento de fl. 1137/1137^v demonstra que o crédito tributário encontra-se ativo, definitivamente constituído, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.5 Autoria MARIA LUIZA e ROBERTO CARLOS constam como sócios administradores da empresa CONT PLUS CONTÁBIL COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS LTDA - ME (fls. 30/31). PAULA FERNANDA e PRISCILA CRISTINA são irmãs e filhas de MARIA LUIZA, ré e proprietária, sendo que a última também é filha de ROBERTO CARLOS. Ambas trabalharam na referida empresa durante o período dos fatos, sendo que PAULA FERNANDA constou no quadro social da CONT PLUS até 19/09/2007 (fl. 30). Trata-se, portanto, de empreendimento familiar. PRISCILA CRISTINA e PAULA FERNANDA foram unânimes em confirmar que o empreendimento era administrado por MARIA LUIZA e ROBERTO CARLOS. Não havendo dúvida, portanto, de que eles eram os administradores responsáveis pelo empreendimento, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 1678 e 1694). PRISCILA CRISTINA e PAULA FERNANDA disseram que a mãe teria cessado a administração do negócio em 2007/2008, quando teria contratado José Adriano da Silva, apelido José ou Adriano, para tal fim (fls. 828 e 1219). ROBERTO CARLOS disse o mesmo referindo-se a José Adriano apenas pelo primeiro nome: José (fls. 820/822). No entanto, provou-se que José Adriano da Silva, apontado pelos réus como o suposto responsável pelos ilícitos praticados pela CONT PLUS, era o proprietário de uma empresa homônima situada em Campinas cujo nome é CONTPLUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. José Adriano esclareceu que não conhecia os réus, nem as pessoas que trabalhavam na CONT PLUS, mas declarou que no ano de 2010 era comum sua empresa receber ligações de clientes descontentes da CONT PLUS em razão da homofonia (fls. 1032/1033). As palavras de José Adriano foram confirmadas pelas GFIPWEB transmitidas pela CONT PLUS em 2008/2009 na qual não há nenhuma menção ao seu nome como empregado da empresa (fls. 1151/1167). A defesa também não juntou nenhum recibo de salário, contrato, ou qualquer elemento de prova que demonstrasse que José Adriano tivesse algum vínculo empregatício com a CONT PLUS. Pelo contrário, na fase inquisitorial, MARIA LUIZA afirmou em 19/03/2012 que não conhecia José Adriano (fl. 1035). Depois, em 12/06/2012 (fls. 812/813), afirmou que teria contratado José Adriano para administrar sua empresa a partir de 2008. Como uma pessoa se esqueceria de alguém que contratou para administrar o próprio negócio, fonte do próprio sustento, e que seria o responsável por coordenar o trabalho das próprias filhas? A ausência de juntada de qualquer elemento durante a instrução probatória de que José Adriano tenha trabalhado como funcionário da CONT PLUS, as declarações de José Adriano, as GFIPWEBs transmitidas pela empresa no período; o conveniente esquecimento de quem seria José Adriano por MARIA LUIZA; tudo isso apenas confirma que a história foi inventada pelos réus com a finalidade de eximí-los de responsabilidade e culpar o proprietário de um escritório concorrente pelos ilícitos praticados. PRISCILA CRISTINA e PAULA FERNANDA disseram que apenas trabalhavam na empresa como empregadas, tendo se ausentado em razão de licenças maternidades e de problemas de saúde. No entanto, não juntaram documentos comprobatórios das licenças, somente as certidões de nascimento dos filhos, o que não demonstra o efetivo afastamento. PRISCILA CRISTINA participava das atividades do negócio e tinha plena consciência das práticas ilícitas do escritório relativas a inserção falsa de informações nas DIRFs dos clientes. Tanto que ela confessou na fase policial que recebia a documentação entregue e elaborava as DIRFs (fl. 828). PAULA FERNANDA disse que era técnica em contabilidade e confessou que fazia as declarações de imposto de renda dos clientes e as transmitia para a Receita Federal (fl. 1219). Não é verossímil que a ré desconheça os ilícitos praticados pela CONT PLUS porque ela foi sócia do empreendimento junto com a mãe e com o padrasto (fl. 30). Esta experiência não foi perdida após sua retirada formal da sociedade. Pelo contrário, foi aproveitada. PRISCILA CRISTINA disse que elaborava as DIRFS e as repassava para José Adriano enviá-las à Receita Federal (fl. 828). Considerando que José Adriano nunca trabalhou naquele escritório, está claro que a própria Priscila também enviava as DIRFs da mesma forma que sua irmã. É inverossímil que nenhum dos réus tenha visto o nome de PRISCILA CRISTINA constar em 227 (duzentas e vinte e sete) DIRPFs, além do nome de outros membros da família, na qualidade de beneficiários de pensão alimentícia, ainda mais numa empresa familiar que todos se conheciam e exerciam funções semelhantes. PRISCILA CRISTINA e PAULA FERNANDA argumentaram que o sujeito ativo do delito de sonegação só pode ser o administrador da empresa ou o substituto tributário. No entanto, este delito não se trata de crime próprio, podendo ser praticado por qualquer pessoa que, dolosamente, omite ou presta informação falsa às autoridades fazendárias com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, o que se deu na espécie. PRISCILA CRISTINA e PAULA FERNANDA não eram meras funcionárias que obedeciam os ordens de seus superiores, elas eram filhas da proprietária que conheciam o negócio e seus trâmites. De vontade livre, elas consentiram e permitiram que o próprio nome e o de seus familiares fossem usados para a prática de condutas ilícitas, além de elas mesmas inserirem tais informações nas DIRFs, o que demonstra a cooperação dolosa com os administradores da empresa para a prática criminosa, sendo irrelevante para a caracterização do delito, a existência de conversas prévias de e-mail entre as réus e os clientes. A comprovação de obtenção de vantagem ilícita com o delito é importante para efeito de perdimento de bens. Quanto a PRISCILA CRISTINA, há provas nos autos de que ela se enriqueceu ilícitamente. No auge das fraudes, ela comprou um veículo e um apartamento incompatíveis com sua renda declarada. Apesar de a ré ter dito que seu marido era assessor parlamentar à época e que ele teria renda suficiente, ela não juntou aos autos nenhum documento comprobatório da remuneração recebida por ele, nem mesmo cópia da declaração de IRPF. O documento de fl. 1427 não demonstra a renda do ex-marido, mas somente o valor da pensão alimentícia paga naquela data, o que não é referência para se inferir a renda exata quando os fatos foram praticados. No mais, este Juízo não ignora que a ré parcelou a compra de um Chevrolet Agile T/2009/2010 (fl. 575) em 60 vezes. No entanto, ainda é notória a incompatibilidade da renda para esta compra porque o valor da parcela era de R\$595,27 (fls. 1748/1751), enquanto o salário da época era de R\$ 465,00. MARIA LUIZA e ROBERTO CARLOS também se beneficiaram da prática ilícita. Em 2009 e 2010 obtiveram evolução patrimonial incompatível com a renda que sequer foi declarada. Eles compraram oito veículos avaliados em mais de R\$ 810.000,00 (fl. 655). Também adquiriram bens imóveis consistente em apartamento, terras e casa (fls. 363, 376/377 e 383/384). Naquele tempo, os réus também reservaram o Royal Palm Plaza Resort Campinas, o mais luxuoso do país à época, por dois dias, só para que os convidados pudessem aproveitar melhor a festa de casamento que patrocinaram (fl. 284), o qual contou com show privado dos cantores César Menotti e Fabiano (fl. 283^v). PRISCILA CRISTINA negociou com Virgílio Rocatto por e-mail, no qual declarou que com a ajuda do escritório, ele deixaria de pagar parte do tributo e até receberia restituição. Na missiva, está clara a cobrança pelo serviço, demonstrando que a CONT PLUS não apenas fraudava as DIRFs, mas auferia remuneração pela prática delitosa, caracterizando o enriquecimento ilícito da empresa. PRISCILA CRISTINA argumentou que o e-mail poderia ter sido escrito por qualquer pessoa, já que enviado em nome do escritório. No entanto, isto não elide o fato cabal de que a CONT PLUS auferia rendimentos com a prática delitiva. E, de igual forma, não exime a ré da responsabilidade de inserir informações falsas nas DIRFs em conluio com os demais réus. MARIA LUIZA e ROBERTO CARLOS eram responsáveis pela movimentação financeira da conta bancária em nome da CONT PLUS, conforme confirmado por ROBERTO CARLOS durante o interrogatório (fl. 1695). Os réus movimentaram em conta, sem declarar, o valor de R\$ 349.604,77 em 2007, e R\$ 1.255.280,54 em 2008 (fls. 754/769). Entretanto, as DIRFs daqueles anos informaram que a renda bruta da empresa teria sido zero, o que caracteriza o delito. A defesa argumentou que MARIA LUIZA e ROBERTO CARLOS residiam em Toledo/MG à época dos fatos, trabalhando com agricultura e pecuária. No entanto, não juntaram provas nesse sentido. Ademais, demonstrou-se que o suposto administrador da empresa nesse período, José Adriano, sequer havia sido contratado pelos réus, tendo sido apenas um ardid para evitar a responsabilização pelas próprias ações. O que demonstra que os réus eram os verdadeiros administradores do negócio e que tinham plena ciência das práticas ilícitas do escritório. Apesar de o MPF ter denunciado PAULA FERNANDA pela prática de sonegação de imposto de renda da pessoa jurídica da CONT PLUS, não há provas de que ela tenha efetivamente contribuído para esta conduta. Na época dos fatos, ela já não era mais sócia do empreendimento (fl. 30). Assim como PRISCILA CRISTINA, ficou demonstrado que ela também não era responsável pela movimentação financeira do escritório, nem pelas declarações de IRPF do próprio escritório. As testemunhas também foram unânimes de que PAULA FERNANDA e PRISCILA CRISTINA não administravam o empreendimento. Desta forma, é imperioso absolver PAULA FERNANDA desta imputação específica. No entanto, quanto aos demais fatos, a prova colhida durante a instrução processual é firme no sentido de demonstrar a existência de uma quadrilha, na qual os réus, a quatro pessoas, cooperaram entre si, com unidade de desígnios, para o cometimento dos delitos de sonegação dos clientes, visando, principalmente, o abatimento ilegal de tributos, o que comprova a materialidade e a autoria delitivas do crime de associação criminosa, o qual foi praticado por meio de uma empresa familiar. A quadrilha também perpetrou fraudes envolvendo deduções inverídicas de contribuição patronal à Previdência de trabalhadores domésticos. Os nomes de Maria das Dores Ribeiro, Damiana de Brito Rufino Santos e Elia de Aguiar Paiva constaram em várias DIRFs preenchidas e enviadas pela CONT PLUS, apesar de elas nunca terem prestado tais serviços aos contribuintes constantes nas declarações, fato confirmado por elas em Juízo (fls. 1676/1678). Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil, porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 e no artigo 288 do Código Penal, a condenação é medida que se impõe aos réus MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS, PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA e ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. 3.1 MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA 3.1.1 Omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias em relação aos clientes da CONT PLUS (art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90). Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 674.326,75. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. No entanto, aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que a ré, no profissional atuante em escritório de contabilidade, violou o dever profissional para a prática do delito. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, afastado a tese de

incidência do concurso material arguida pelo Ministério Público. Tendo sido praticadas dezesseis condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses, e 11 (onze) dias de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando que a pena foi agravada em 1/6 (um sexto), fixo a pena provisória em 61 (sessenta e um) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 101 (cento e um) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos (fl. 1696), arbitro o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.2 Associação Criminoso em relação aos clientes da CONT PLUS (art. 288 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 674.326,75. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 3 (três) meses. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. No entanto, aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que a ré, profissional atuante em escritório de contabilidade, violou o dever profissional para a prática do delito. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas dezesseis condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses, e 11 (onze) dias de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando que a pena foi agravada em 1/6 (um sexto), fixo a pena provisória em 61 (sessenta e um) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 101 (cento e um) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos (fl. 1696), arbitro o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.3 Omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias em relação ao IRPJ da CONT PLUS (art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90). Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 259.309,95 (sem juros e multa, fl. 743). A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. No entanto, aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que a ré, profissional atuante em escritório de contabilidade, violou o dever profissional para a prática do delito. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas dezesseis condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses, e 11 (onze) dias de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando que a pena foi agravada em 1/6 (um sexto), fixo a pena provisória em 61 (sessenta e um) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 101 (cento e um) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos (fl. 1696), arbitro o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.4 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 303 (trezentos e três) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.5 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o FECHADO. 3.1.6 Pena substitutiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 3.2 ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA. 3.2.1 Omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias em relação aos clientes da CONT PLUS (art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90). Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 674.326,75. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. No entanto, aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que o réu, profissional atuante em escritório de contabilidade, violou o dever profissional para a prática do delito. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, afasto a tese de incidência do concurso material arguida pelo Ministério Público. Tendo sido praticadas dezesseis condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses, e 11 (onze) dias de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando que a pena foi agravada em 1/6 (um sexto), fixo a pena provisória em 61 (sessenta e um) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 101 (cento e um) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos (fl. 1696), arbitro o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.2 Associação Criminoso em relação aos clientes da CONT PLUS (art. 288 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 674.326,75. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 3 (três) meses. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. No entanto, aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que o réu, profissional atuante em escritório de contabilidade, violou o dever profissional para a prática do delito. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas dezesseis condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa.

dias-multa. Considerando que a pena foi agravada em 1/6 (um sexto), fixo a pena provisória em 61 (sessenta e um) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 101 (cento e um) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos (fl. 1696), arbitro o valor do dia-multa em 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.4.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 202 (duzentos e dois) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.4.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o FECHADO. 3.4.5 Pena substitutiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER a ré PAULA FERNANDA MARTINS, exclusivamente em relação aos fatos relacionados ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da empresa CONT PLUS relativos aos anos-calendários 2007/2008 (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR a ré MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, já qualificada, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (IRPF dos clientes da empresa CONT PLUS); art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (IRPJ da empresa CONT PLUS); e artigo 288 do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime FECHADO, e 303 (trezentos e três) dias-multa, cujo valor foi fixado em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. c) CONDENAR o réu ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (IRPF dos clientes da empresa CONT PLUS); art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (IRPJ da empresa CONT PLUS); e artigo 288 do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime FECHADO, e 303 (trezentos e três) dias-multa, cujo valor foi fixado em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. d) CONDENAR a ré PAULA FERNANDA MARTINS, já qualificada, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (IRPF dos clientes da empresa CONT PLUS) e artigo 288 do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime FECHADO, e 202 (duzentos e dois) dias-multa, cujo valor foi fixado em 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. e) CONDENAR a ré PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA, já qualificada, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (IRPF dos clientes da empresa CONT PLUS) e artigo 288 do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime FECHADO, e 202 (duzentos e dois) dias-multa, cujo valor foi fixado em 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, PAULA FERNANDA MARTINS, PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA E ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Inexistindo, até a presente data, pedido de restituição por parte dos proprietários, e tratando-se de instrumentos do crime, cujo uso resta obestado pelo decurso do tempo, que torna os equipamentos obsoletos e sem utilidade, proceda-se a destruição dos bens lacrados sob os nºs 0366905, 0366914, 0366977 e 0366915. Por se tratar de proveito auferido pelos agentes com a prática do crime (artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal), declaro o perdimento, em favor da União: a) dos bens móveis relacionados às fls. 286/286v, consistentes em veículos automotores; b) dos bens imóveis relacionados às fls. 681/682. Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

00113893-03.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-18.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RIBEIRO DE PAULA(SP214780 - CLAUDINEI TEATO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 274, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

*****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 5312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-60.2007.403.6105 (2007.61.05.002612-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSENI APARECIDO FERNANDES(MG136048 - JOEL VAZ DE SIQUEIRA E MG137906 - ELIAS ATAIDE DA SILVA) X MAURO VIEIRA LIMA

Recebo as apelações de fls.345 e 367.

Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso ministerial, no mesmo prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

Expediente Nº 5313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-68.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA MAZZETTO CARVALHO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X GILBERTO VALENTIN CARVALHO RIBAS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos em decisão. Inicialmente, INTIME-SE a defesa constituída pela corré TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO a arguir a incompetência e litispendência apontadas às fls. 208/212 mediante instrumento próprio de exceção, nos termos dos artigos 95, inciso IV; artigo 100 e 111, todos do CPP. Passo a analisar as respostas escritas à acusação, apresentadas às fls. 213/214; 304/307 e 313/137. As questões suscitadas pelas defesas, tais como ausência de dolo na conduta, referem-se ao mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Isso posto, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2019, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela corré TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO (fl. 214), com endereço comercial na cidade de Campinas/SP; bem como serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas (Clarice e Mauro - fls. 307 e 317) arroladas pelos acusados GILBERTO VALENTIM CARVALHO RIBAS e CLEIDE APARECIDA MAZZETTO CARVALHO, a serem trazidas pelos réus independentemente de intimação (fls. 319 e 320-verso), bem como serão realizados os interrogatórios de todos os acusados, 03 (três) - Tatiane, Gilberto e Cleide. INTIMEM-SE as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/accompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-78.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA GAGLIARDI(SP191118 - ADMIR TOZZO) X FERNANDO NEGRÍ TEIXEIRA X UBIRAJARA MONACO(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI)

Vistos em decisão. Após a vinda dos antecedentes criminais dos acusados, em cumprimento ao quanto decidido às fls. 280, foi concedida vista dos autos ao MPF, que se manifestou nos seguintes termos. Com relação à acusada DANIELA GAGLIARDI, nos termos do art. 89 da Lei 9.009/95, foi oferecida a suspensão condicional do processo, por dois anos, desde que a denunciada aceite cumprir as seguintes condições, dentre outras, não mudar de residência, ainda que dentro da mesma circunscrição judiciária, salvo mediante comunicação ao Juízo competente para a fiscalização das condições, comparecer em juízo semanalmente, pessoalmente, para informar e justificar suas atividades habituais; efetuar o pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos na forma a ser acordada em audiência ou prestar serviços à comunidade, no primeiro ano de prova, à razão de 6 (seis) horas por semana. Quanto ao acusado UBIRAJARA MÓNACO, requereu o Parquet Federal o desmembramento do feito, haja vista que não faz jus a suspensão condicional do processo. Finalmente, quanto ao acusado FERNANDO NEGRÍ, postulou o MPF o desmembramento dos autos a fim de que prossigam as diligências na tentativa de localização. Sem prejuízo, requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para que encaminhe a certidão de movimentos migratórios em nome do acusado. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO I - AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DESIGNO o dia 03 de setembro de 2019, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo quanto à acusada DANIELA GAGLIARDI, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído (fls. 305/308), sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado(a), por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Advirto que a ausência da ré na audiência acima designada será tomada como desinteresse na aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, com o devido prosseguimento da ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. II - PROSSEGUIMENTO DO FEITO Por ora, deixo de determinar os desmembramentos do feito postulados pelo MPF à fl. 365, que poderá ser reavaliado quando da prolação de eventual sentença (extintiva de punibilidade, após a ré DANIELA cumprir as condições dos surtos processual). Quanto ao corré UBIRAJARA MÓNACO, passo a analisar a resposta escrita à acusação acostada às fls. 337/339. Da análise da defesa apresentada não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2019, às 14:30 horas, ocasião em que

será ouvida a testemunha de defesa arrolada à fl. 339, com endereço na cidade de Sumaré/SP, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se a testemunha por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/accompanhamento dos atos. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. II - CITAÇÃO CORRÊU FERNANDO NEGRIO FICIE-SE à Polícia Federal para que encaminhe a certidão de movimentos migratórios em nome do acusado FERNANDO NEGRI, a fim de que seja identificado seu endereço no exterior. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002318-22.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)

Vistos em decisão. Observo que a denúncia não foi considerada inepta e apresentou provas suficientes para o seu recebimento e processamento, conforme decisão exarada à fl. 22. Além disso, as questões alegadas pela defesa às fls. 30/48, tais como ausência de dolo, envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Isso posto, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2019, às 15:45 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada ELIZABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/accompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais da ré aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nela constantes, atendendo a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003851-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003851-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003828-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAQ EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP135011 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR E SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

JomAQ Equipamentos Pesados Ltda. opôs embargos à execução fiscal alegando a prescrição, nulidade das CDA exequendas, por falta de requisitos legais e o cerceamento de defesa pela ausência de apresentação do procedimento administrativo legal. Juntou documentos às fls. 21/44. Houve sentença na Execução Fiscal (processo nº 0003828-19.2004.403.6119) acolhendo a prescrição e determinando a extinção da Execução e dos presentes Embargos. Contra tal decisão a exequente interpôs a Apelação nº 0003851-91.2006.4.03.6119/SP. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para reformar a sentença ora proferida, afastando a prescrição e dando regular prosseguimento do feito executivo (fls. 56/57), transitada em julgado (fl. 59). Despacho determinando o prosseguimento do feito executivo (fl. 61) e posterior conclusão para sentença. Constatando nos autos da execução fiscal (fl. 62 - despacho trasladado) de que os bens penhorados não foram encontrados, tampouco a depositária. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, o executado opôs embargos ao devedor, todavia, os bens penhorados não foram encontrados em diligência oficial, conforme se registrado nos autos da execução fiscal (fl. 62). Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devendo a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fungível. DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003828-19.2004.403.6119. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009621-16.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007899-20.2011.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos à execução fiscal nº 0007899-20.2011.403.6119 alegando a inadequação do procedimento adotado para cobrança da dívida, a nulidade da CDA que embasa a execução, por ausência de fundamento legal para cobrança da multa, e a inépcia da inicial. Requer ainda sua citação nos termos do art. 730 do CPC e o reconhecimento da inexistência do débito ante a imunidade tributária que lhe foi reconhecida pelo STF. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 66). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando que substituiu a CDA exequenda, para adequá-la aos ditames da lei, porém não junta o novo título executivo. No mérito, afirma a validade da CDA e que não se aplica a imunidade tributária sobre as agências franqueadas dos correios, em face da comissão recebida pela franqueadora. Em réplica, a embargante reitera os argumentos da inicial. Nenhuma das partes requereu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. De início, quanto à alegada nulidade de criação, tendo a própria empresa se dado por citada, através do seu comparecimento espontâneo, nos termos do 1º do art. 239, do CPC, deixo de reconhecê-la. Além disso, apesar de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se sujeitar ao regime de precatórios, resulta adequada a pretensão de cobrar o crédito exequendo por intermédio do rito previsto na Lei 6.830/80. Nesse sentido, decidiu o STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal. (RE 393032 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-011119 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 167-170 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 180-185) A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80) e, para que goze da presunção de liquidez e certeza, deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, que preceitua o seguinte: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Colaciono a CDA exequenda para fins de confronta-la com o parágrafo supracitado: Ao analisar a CDA é possível se constatar a ausência do fundamento legal da dívida e do número do processo administrativo ou do auto de infração, o que enseja o reconhecimento de sua nulidade, conforme estabelece expressamente o art. 203 do CTN: A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Deveras, há uma aparente indicação de que o crédito tem natureza tributária, obrigação proveniente de ISSQN (Multa DRM GISS - Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN - Prestador), contudo, não é possível saber qual a situação ensejou tal multa. A Prefeitura do Município de Guarulhos menciona como fundamento legal da multa o seguinte: Certificamos, conforme dados retro citados, que o contribuinte deve ao cofre Público Municipal, em moeda corrente, o valor total constante da presente certidão, o qual se encontra regularmente inscrito em Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 5.172/66 - C.T.N. e das Leis Municipais nº 2.210/77, 2.291/78, 2.802/83, 3.191/86, 3.192/86, 3.415/88, 4.460/93, 5.446/99, 5.214/98, 5.753/01, 5.767/01 e 5.986/03. O referido é verdade, e dou fé, passando a constar na presente Certidão emitida e assinada por mim. Apesar de indicadas inúmeras leis municipais, não há indicativo do fundamento legal específico da multa, tanto é assim que, além de não refutar as alegações da embargante, informou que substituiu a CDA exequenda, mas não juntou CDA substituída. Portanto, há flagrante vício de constituição da CDA, que enseja sua nulidade. A respeito da inépcia da inicial, colaciono a ementa do REsp 1.138.202/ES, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dispõem-se das normas enarradas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exige a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Os requisitos elencados no art. 6º da Lei 6.830/80 (A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.) estão presentes na petição inicial da embargada, que, portanto, não é inepta. Quanto à alegada inconstitucionalidade da cobrança, em razão da imunidade garantida aos Correios, como reconhecido, tendo em vista a ausência

de fundamento legal da dívida, não é possível saber a situação de fato ou de direito que ensejou a aplicação da multa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa - CDA nº 0133315/2008 e extinguir a execução fiscal nº 0007899-20.2011.403.6119. Causas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I e III, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002950-06.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-36.2016.403.6119 ()) - TECNOL VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Determino ao embargante que cumpra integralmente o despacho de fl. 46, atribuindo valor à causa e juntando os documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia do termo ou auto de penhora, ou eventual aceite da exequente dos bens oferecidos, certidão ou prova de intimação do ato e eventual laudo de avaliação), concedendo-lhe mais quinze dias de prazo. Não o fazendo, fica mais uma vez expressamente advertido do indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019577-18.2000.403.6119 (2000.61.19.019577-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA(SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA BUENO) X ARISTIDES CARBONE NETO X ISMAEL MANHA RIBEIRO GODOY(SP300559 - SARA GONCALVES DA SILVA) X ISMAEL MANHA RIBEIRO GODOY opôs exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da legitimidade de parte para figurar polo passivo do executivo fiscal e, subsidiariamente, a ocorrência da prescrição (fls. 185/199). A Fazenda Nacional - CEF, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, com o prosseguimento do feito (fls. 279/280). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alega o excipiente ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois saiu da sociedade em 19/08/1996 e não exercia a administração da sociedade. Embora o excipiente tenha constado da CDA, a exequente alega que a sua inclusão se deu com fundamento no art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80, art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional e art. 23, 1º, inc. I da Lei nº 8.036/90 (ausência de pagamento) e art. 47 do Decreto nº 99.684/90. Mister consignar que o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário é possível com fulcro no art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, cuja redação é a seguinte: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Verifica-se que o excipiente não exercia a administração da sociedade, conforme fls. 223, 231 e 266, de modo que é evidente a sua ilegitimidade. Ainda que assim não fosse, a mera ausência do recolhimento do FGTS, a semelhança do posicionamento do STJ nos casos de créditos tributários, não configura infração à lei e, por conseguinte, não é causa suficiente para o redirecionamento. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em cumprimento a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, procedo a novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 193/202.2. E quanto à questão de direito material, os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora o art. 135 do Código Tributário Nacional. Desse modo, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente. Quanto às contribuições sociais para o FGTS, vale ressaltar que merecem especial proteção, tendo em vista que o Fundo consiste em patrimônio social dos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da Constituição Federal). A despeito dessa natureza jurídica diferenciada, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos débitos relativos ao FGTS, porque tais contribuições detêm natureza social e trabalhista, e não tributária, nos termos do enunciado da Súmula 353. Porém, por outros fundamentos normativos, também no que concerne às contribuições para o FGTS se pode imputar a responsabilidade solidária do sócio gerente diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), no período em que exerceu a gestão/administração da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal relativa a débitos do Fundo constituídos anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, no caso de sociedade limitada, observa às disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.702/19. Após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se à sociedade limitada, por força do artigo 1.053, a disposição do artigo 1.016. Verifica-se, assim, embora por outros fundamentos normativos, a responsabilidade solidária do sócio gerente diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), no período em que exerceu a gestão/administração da sociedade também no que concerne às contribuições para o FGTS. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435. E a presunção de infração à lei, por dissolução irregular, somente é admitida quando certificada pelo Oficial de Justiça. 3. No caso concreto, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica, porém em momento posterior à citação nos autos da execução fiscal e à retirada dos sócios. Isso porque, à fl. 59 destes autos, a empresa foi localizada e citada. Porém, o Sr. Oficial de Justiça certificou, à fl. 139 destes autos, que no endereço da empresa executada outra empresa exerce atividade. 4. E, com relação aos artigos citados pelo União nos embargos de declaração de fls. 193/202, cumpre ressaltar os seguintes pontos. É verdade que, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, de acordo com o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral e, para fins de inclusão no polo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gestão à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbira. E, com relação aos arts. 18 da Lei nº 5.107/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968, estes não elevam o não recolhimento de FGTS à condição de infração à lei para fins de responsabilidade e redirecionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda especificamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no caput. Por fim, com relação à afirmação de que consta o nome de um sócio na certidão de dívida ativa, cumpre esclarecer que, em verdade, consta apenas o nome da empresa B M ARTES GRAFICAS LTDA (fls. 19/20). 5. Por fim, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça afetuou essa questão da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato tributário, afastou-se regularmente da empresa e, dessa forma, não deu causa à posterior dissolução irregular da sociedade empresária no Recurso Especial nº 1.377.019/SP, mas não o julgou, de modo que ainda não há decisão que vincule o julgamento do presente recurso e o entendimento supra exposto parece-me o mais compatível com os demais repetitivos citados neste voto. 6. Embargos de declaração de fls. 193/202 parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer as omissões apontadas. (Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 383745 / SP 0031000-81.2009.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/10/2018, Data da Publicação/Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/10/2018) - grifo ausente no original. Por conseguinte, tendo em vista que o excipiente não exercia a administração da sociedade e que o fundamento alegado pela exequente para ter sido incluído na CDA é a ausência de pagamento do FGTS, seu pedido de exclusão deve ser acolhido. Prejudicada a análise da prescrição. Desse modo, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de ISMAEL MANHA RIBEIRO GODOY do polo passivo da presente execução fiscal. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção) e em face da sucumbência parcial, condeno a Excepta (União-CEF) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor dado à causa. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006267-66.2005.403.6119 (2005.61.19.006267-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 205/206: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 203. Sustenta a Executada, em síntese, a existência de erro material no dispositivo da decisão, em que consta equivocadamente o nome do sócio Jayme José Adissi como José Jayme Adissi. Relatei. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante (executada) quanto ao erro material constante no julgado, posto que, de fato, no dispositivo da decisão o nome do sócio, que é Jayme José Adissi, foi mencionado de maneira invertida, José Jayme Adissi. Assim, acolho os Embargos de Declaração opostos às fls. 205/206 para retificar o dispositivo da decisão proferida à fl. 203 dos autos para os seguintes termos: Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, para, nos termos do art. 487, inciso I, excluir os sócios Jayme José Adissi e Maria Auxiliadora Dardengo Adissi do polo passivo da execução. Restam inalterados os demais termos da decisão de fl. 203. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008385-15.2005.403.6119 (2005.61.19.008385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTRAL MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP168937 - MARCELO GIORDANI MARINS E SP209497E - RITA DE CASSIA ESCOBAR SANCHES)

Cleyde Giordani Marins apresentou exceção de pré-executividade em que requer a sua exclusão do polo passivo da demanda alegando que não pertence ao quadro societário desde 1997 (fls. 42/51). Em sua impugnação, a União manifesta-se pela improcedência do pedido, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 62/63). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Pretende a excipiente sua exclusão do polo passivo da demanda, contudo, noto que a ação foi proposta exclusivamente em face da empresa e, até a presente data, não foi redirecionada para os sócios. Dessa forma, a excipiente carece de interesse de agir. Contudo, passo a análise da regularidade processual do executivo. A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). No caso dos autos, após, a tentativa frustrada de citação postal da executada (à fl. 13 dos autos), a Exequente, em 23/01/2007 requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal, apresentando como tal a Sra. Cleyde Giordani Marins (fl. 17). Em cumprimento ao mandato de citação o Sr. oficial de justiça certificou que deixou de citar a empresa executada, por ter sido informado pelo Sr. Wilson Marins que no local não havia estabelecimento da executada (fl. 38). Após, em 08/05/2015 foi expedido edital de citação. Todavia, verifica-se a nulidade da citação por edital. Da análise da ficha da Jucsp de fls. 59/60, observa-se que a Sra. Cleyde Giordani Marins retirou-se da sociedade em 08/09/1997, de forma que não era representante legal da executada na data em que a exequente requereu a citação na sua pessoa, logo, não há que falar em citação da empresa em seu nome, com o seu comparecimento espontâneo nos autos, com a apresentação da exceção de pré-executividade. Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandato. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma

estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inócuas as outras modalidades de citação. No caso dos autos, não houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça no endereço da empresa, o que houve foi o pedido de citação da empresa na pessoa de seu representante legal, sendo indicada pelo exequente, pessoa que não mais pertencia ao quadro societário, e caberia à exequente renovar as tentativas de localização do executado. Assim, determino a exclusão da Sra. Cleide Giordani Marins do polo passivo da execução. Ademais, tendo em vista a recente decisão do C. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, que definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80 e considerando a propositura da ação em 25/11/2005, sem que tenha havido citação válida até a presente data, manifeste-se a Fazenda Pública acerca da prescrição intercorrente. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 - LEF em respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005463-88.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão proferida às fls. 106/107, sustentando, contraditório, porquanto requer a análise dos argumentos que considera relevantes para manutenção de Douglas Brito da Silva na condição de executado. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contraditório ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles caráter infringente, o que sabidamente, como regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 109/117. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008979-19.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ODILIO LUZ PEREIRA ME(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Odílio Luz Pereira ME apresentou exceção de pré-executividade em que alega ser parte ilegítima para responder pelo débito, já que a atividade da empresa não se enquadra no Anexo VIII da Lei 6.938/81 e, portanto, não poderia ser sujeito passivo da TCFA, conforme preconiza o art. 17-C da mesma Lei. Alega, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito, uma vez que interpôs recurso administrativo que ainda não foi apreciado. O IBAMA, em sede de impugnação, requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. No mérito, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a atividade da empresa se enquadra no item 18 do Anexo VIII e que o fato gerador da TCFA é o exercício do poder de polícia, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud. Alega, também, que o documento de fls. 53/55 está incompleto e não consta o devido direcionamento para o processo administrativo nº 02001.006254/2009-01 (fls. 28/32). E o breve relato. Fundamento e decido. Embora a empresa excipiente tenha alegado sua ilegitimidade, a alegação de suspensão da exigibilidade do débito em razão da interposição de recurso administrativo é matéria prejudicial. Compulsando os autos, verifica-se que, ao proceder ao lançamento de ofício das taxas, o IBAMA expediu a Ficha para Abertura de Processo de Análise e Cobrança da TCFA (fls. 62/63), para abertura de processo. O executado recebeu a notificação em 19/06/2007 (fl. 67), a qual foi anulada, para excluir as competências decaídas, sendo expedida uma nova notificação em que consta o prazo para impugnação de 30 dias (fl. 70). Essa notificação foi recebida em 28/07/2009 (fl. 71). Da notificação de fl. 70 não consta menção ao processo nº 02001.006254/2009-01, mas apenas o número de controle nº 2600957 e números dos débitos compreendidos no período de 03/2001 a 12/2008 referente à TCFA. Ainda que o documento esteja incompleto, ao que tudo indica, em 20/08/2009 a excipiente protocolizou perante o IBAMA recurso administrativo/impugnação em que contesta a TCFA no período de 30/03/2001 a 31/12/2008, conforme cópia de demonstrativo e boleto de cobrança em anexo (fl. 53). Desse modo, aparentemente dentro do prazo para apresentação da impugnação, a excipiente apresentou recurso administrativo/impugnação contestando exatamente o débito cobrado nesta execução. Em face do exposto, excepcionalmente, converto o julgamento em diligência para melhor instrução do feito. Concedo o prazo de 10 dias para que o Ibama esclareça o andamento dado ao recurso administrativo - protocolo nº 02027.010422-09-13, devendo ser juntada cópia integral de referido processo. Após, dê-se ciência à excipiente que deverá, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral de referido recurso, caso não tenha sido apresentado pelo Ibama. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004225-97.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão proferida às fls. 94/95, sustentando, seja reanalisada a pretensão deduzida na exceção de pré-executividade, especificamente se a questão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS demanda ou não dilação probatória. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contraditório ou obscuridade. A questão relativa à inadequação da via eleita foi devidamente apreciada em preliminar na decisão, nos três primeiros parágrafos da fundamentação. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 97/98. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004959-48.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RESTAURANTE GUARU SARAVA LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 116/119, através dos quais a embargante sustenta, em síntese, que, em razão da presunção de liquidez e certeza das CDA, a exceção de pré-executividade não deveria ter sido concedida, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída, e que o meio processual adequado para análise da incidência de contribuição previdenciária sobre verba indenizatória são os embargos à execução, que admitem ampla dilação probatória. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contraditório ou obscuridade. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fl. 143.2. Por outro lado, quanto ao recurso interposto da decisão (fl. 124) pelo executado, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. 3. Considerando, entretanto, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que em apreciação da liminar do agravo sinalizou (fls. 139/141) pela inadequação da via eleita, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006961-54.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 109/111: A executada peticiona solicitando o não acolhimento de eventuais pleitos que visem a apropriação de ativos, em especial a penhora de recursos financeiros em conta corrente ou faturamento da empresa. Fls. 120/125: A União interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 105/108, alegando omissão, em síntese, em razão de supostamente não ter sido analisada a preliminar de não cabimento; bem como para que seja reanalisada a suspensão total dos atos executórios em razão da recuperação judicial. Relatei. Decido. Quanto ao pedido da executada, o processo se encontra suspenso, em razão da recuperação judicial, conforme a decisão de fls. 105/108. Portanto, não há o que se apreciar. A respeito dos embargos de declaração da União, conheço do recurso porque tempestivo, porém, quanto ao mérito, o rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contraditório ou obscuridade. A preliminar de não cabimento da discussão foi expressamente afastada nos primeiros dois parágrafos da decisão à fl. 105. E, tendo sido explícita, sequer vejo necessidade de reproduzir nesta o seu conteúdo, remetendo a embargante a leitura do texto. No que concerne à suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o e. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, Resp 1.694.316 e Resp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Considerando que o e. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais a qualquer outra situação, nem mesmo estabeleceu hipóteses em que deveriam ser suspensas de modo parcial ou total, entendo que não

cade a este Juízo assim proceder. Ademais, sustenta a União que a suspensão deveria ser restrita aos atos de constrição do patrimônio, sendo que outras providências permanecem possíveis, em tutela de urgência, todavia não especifica qualquer situação ensejadora da referida tutela, nos termos do art. 300, do CPC. Por fim, requer o distinguishing do caso concreto usando como parâmetro o Resp 1480559-RS, no qual o STJ teria estabelecido que a execução fiscal deve prosseguir em caso de recuperação judicial inclusive com atos constritivos do executado, caso tenha sido procedida sem a apresentação da CND ou CPEN, certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que a regularização do estabelecimento empresarial não pode se dar exclusivamente em relação aos credores privados. Contudo, tal como transcrito anteriormente, ao tratar da questão de direito, o STJ considerou expressamente sua jurisprudência dominante a respeito do prosseguimento da execução fiscal, salientando que a controvérsia reside no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. Portanto, o precedente invocado pela União não serve para diferenciar o caso dos autos. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 120/125. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-53.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Fls. 108/109: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão proferida às fls. 104/106, em que alega omissão acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade, em razão da presunção de liquidez e certeza da CDA, e contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão que afastou a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho parcialmente. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à ora embargante, uma vez que houve contradição na sentença embargada, pois a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi analisada na fundamentação, em observância ao decidido no Recurso Repetitivo Resp. nº 1.230.957/RS, que concluiu por sua incidência, todavia, no dispositivo, constou de forma contraditória a exclusão da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Por outro lado, com relação à alegada omissão acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade ante a presunção de legitimidade da CDA, da rápida leitura da decisão recorrida, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pelo Embargante demonstra sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A questão relativa à inadequação da via eleita foi devidamente apreciada em preliminar na decisão, nos três primeiros parágrafos da fundamentação. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 108/109, e passa a parte conclusiva da fundamentação da decisão de fls. 104/106 a ter a seguinte redação[...]. Postas estas considerações, acolho as alegações idênticas pela Excipiente no que concerne à CDA nº 43.205.823-0, com relação à seguinte verba: terço constitucional de férias. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas à título de férias gozadas e salário maternidade. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar o recálculo, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA (nº 43.205.823-0), nos termos desta decisão.[...] No mais, permanece a decisão tal como lançada. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-69.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 155/156: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão proferida às fls. 150/152, em que alega omissão acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade, em razão da presunção de liquidez e certeza da CDA, e contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão que afastou a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho parcialmente. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à ora embargante, uma vez que houve contradição na sentença embargada, pois a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi analisada na fundamentação, em observância ao decidido no Recurso Repetitivo Resp. nº 1.230.957/RS, que concluiu por sua incidência, todavia, no dispositivo, constou de forma contraditória a exclusão da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Com relação à alegada omissão acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade ante a presunção de legitimidade da CDA, da rápida leitura da decisão recorrida, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pelo Embargante demonstra sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A questão relativa à inadequação da via eleita foi devidamente apreciada em preliminar na decisão, nos três primeiros parágrafos da fundamentação. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 155/156, e passa a parte conclusiva da fundamentação da decisão de fls. 150/152 a ter a seguinte redação[...]. Postas estas considerações, acolho as alegações idênticas pela Excipiente no que concerne à CDA nº 43.569.391-3, com relação à seguinte verba: terço constitucional de férias. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas à título de férias gozadas e salário maternidade. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar o recálculo, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre a seguinte verba: terço constitucional de férias, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA (nº 43.569.391-3), nos termos desta decisão.[...] No mais, permanece a decisão tal como lançada. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001939-78.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Fls. 125/127: A executada peticiona solicitando o não acolhimento de eventuais pleitos que visem a expropriação de ativos, em especial a penhora de recursos financeiros em conta corrente ou faturamento da empresa. Fls. 136/138: A União interps embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 123/124, alegando omissão, em síntese, em razão de supostamente não ter sido analisada a preliminar de não cabimento; bem como para que seja reanalisada a suspensão total dos atos executórios em razão da recuperação judicial. Relatei. Decido. Quanto ao pedido da executada, o processo se encontra suspenso, em razão da recuperação judicial, conforme a decisão de fls. 123/114. Portanto, não há o que se apreciar. A respeito dos embargos de declaração da União, conheço do recurso porque tempestivo, porém, quanto ao mérito, o rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. No que concerne à suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais a qualquer outra situação, nem mesmo estabeleceu hipóteses em que deveriam ser suspensas de modo parcial ou total, entendendo que não cabe a este Juízo assim proceder. Ademais, sustenta a União que a suspensão deveria ser restrita aos atos de constrição do patrimônio, sendo que outras providências permanecem possíveis, em tutela de urgência, todavia não especifica qualquer situação ensejadora da referida tutela, nos termos do art. 300, do CPC. Por fim, requer o distinguishing do caso concreto usando como parâmetro o Resp 1480559-RS, no qual o STJ teria estabelecido que a execução fiscal deve prosseguir em caso de recuperação judicial inclusive com atos constritivos do executado, caso tenha sido procedida sem a apresentação da CND ou CPEN, certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que a regularização do estabelecimento empresarial não pode se dar exclusivamente em relação aos credores privados. Contudo, tal como transcrito anteriormente, ao tratar da questão de direito, o STJ considerou expressamente sua jurisprudência dominante a respeito do prosseguimento da execução fiscal, salientando que a controvérsia reside no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. Portanto, o precedente invocado pela União não serve para diferenciar o caso dos autos. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 136/138. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003009-59.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão proferida às fls. 154/156, sustentando, seja reanalisada a pretensão deduzida na exceção de pré-executividade, especificamente se a questão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS demanda ou não dilação probatória. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho de forma parcial. De fato, não foi objeto de apreciação a preliminar da União. Passo a analisá-la, conforme padrão deste Juízo nos feitos relacionados com esta matéria. Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, em razão de necessidade de dilação probatória. Rejeito a preliminar. A jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de análise da tese referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF3 - AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifos nossos. Passo à análise da matéria questionada. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração de fl. 162/165, para reparar omissão na preliminar levantada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003009-62.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETER.(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs de fls. 04/17. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente requereu o prosseguimento do feito apenas em relação à CDA 12.438.264-9 (fls. 11/17). É o breve relato. Fundamento e decido. Em sua manifestação o exequente requereu a extinção da execução em relação à outra CDA (nº 12.438.263-0), tendo em vista que foi quitada. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às CDAs nº 12.438.263-0, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Prosiga-se a execução em relação à CDA nº 12.438.264-9, devendo a Execução Fiscal manter-se suspensa enquanto durar o parcelamento. Promova a z. serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008099-56.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-53.2011.403.6119 ()) - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A executada opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 186/188. Sustenta, em síntese, a existência de vários equívocos e que a CDA nº 80.6.10.005268-14 deveria ter sido extinta. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não há que se falar em violação do princípio da não-surpresa. Constou da petição inicial que: [...] Isso porque, ao preencher a informação relativa ao período de apuração no PER/DCOMP nº 17338.92000.150904.1.3.01-7700 (Doc. nº 05), a EMBARGANTE fez constar o mês de agosto de 2003, quando, na verdade, deveria ter constado a referência ao mês de

agosto de 2004, em linha com as informações constantes de sua DCFT.[...]Em resposta ao quesito nº 7, o Perito Judicial afirmou que (fl. 143)[...]7) Informe o Senhor Perito Judicial se o débito cobrado na Execução Fiscal ora embargado está informado em DCTF correspondente, isto é, na DCTF do mês de agosto de 2003.Resposta: Negativa é a resposta. O débito tributário de COFINS inscrito na CDA nº 80.6.10.005268-17, cobrado na Execução Fiscal em apenso, no Valor Original de R\$ 25.625,36, está informado em DCTF do mês de AGOSTO de 2004. [...]A embargante, ao se manifestar sobre o laudo pericial, sustentou que (fl. 158)[...]Contudo, entre as suas conclusões, o Laudo Pericial merece ser corrigido, eis que faz referência que o mês de competência da cobrança realizada por meio da Certidão de Dívida Ativa aqui combatida seria a de agosto de 2004. Como exaustivamente mencionado, o mês que constou da Certidão de Dívida Ativa foi o de agosto de 2003, sendo certo que restou demonstrada a inexistência de débito no tocante ao referido período. Então, necessário proceder com esse pequeno ajuste, em ordem de permitir que as conclusões do Laudo Pericial estejam alinhadas com a sua fundamentação.[...] Ademais, a própria embargante apresentou a decisão administrativa por meio da qual não foi reconhecido o direito de crédito no valor de R\$ 25.625,36 (fl.47). Também não há que se falar em sentença extra petita, pois, com base nos próprios argumentos apresentados pela parte embargante - que apresentou PER/DCOMP retificador - foi dado parcial provimento aos embargos à execução, tão somente para acolher a retificação apresentada[...].Verifica-se da ementa do despacho decisório nº 404/2009 que não foi reconhecido o direito de crédito no valor de R\$ 25.625,36 (fl. 47), o que indica que o débito referente à competência 08/2004 permanece.Por conseguinte, considerando que foi reconhecida a existência de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP nº 17338.92000.150904.1.3.01-7700, a própria embargante reconhece que a competência correta é 08/2004, que a compensação não foi homologada diante da inexistência do crédito e que o valor do débito permanece igual, não é caso de extinção da execução, mas apenas retificação da competência em cobro para 08/2004.[...]Ademais, em nenhum momento a embargante comprova que a competência de 08/2004 está sendo cobrada em outro feito pela União.Portanto, depreende-se claramente que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 193/197.Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-39.2000.403.6119 (2000.61.19.001262-7) - FAZENDA NACIONAL X PALMEX IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP182093 - ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR) X JOSE ALVES DA COSTA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

José Alves da Costa. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência da juntada do processo administrativo, em que ficou patente a inexistência do débito. Pretende, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente (para o redirecionamento), bem como a exclusão ou redução da multa e dos juros de mora (fls. 120/140).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a construção judicial dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 142/150).É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega o excipiente a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada (26/11/99) e do sócio (03/11/2014).Nota-se, contudo que a alegação se trata de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários.Quanto ao tema, passo a análise inicial da suscitada prescrição para o redirecionamento, por sua natureza prejudicial.A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja prescrição, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina.Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DO ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexistível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente torna conhecido da dissolução irregular ou alguma das hipóteses do redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos notificar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 21/05/2013, quando não localizada no seu domicílio fiscal (conforme fl. 96).O pedido de redirecionamento foi protocolizado em 11/10/2013 (fl. 104-verso).Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento.Nessa mesma senda, verifico a inócuência de prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6830/80, uma vez que o feito não foi remetido ao arquivo, por sobrestamento e não restou configurada inércia da Exequente perante a marcha processual.Por outro lado, a Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo da CDA em cobro (fls. 03/11). Ademais, a excipiente não juntou documento algum apto a respaldar suas alegações de cerceamento do direito de defesa, ônus que lhe incumbia. Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraiam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo que:Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou subtraída pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ): REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005.No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do tributo ou do pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos.Considerando que o feito pode ser enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008436-02.2000.403.6119 (2000.61.19.008436-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLUNA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X AMALIA CANAZZA FERREIRA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

Fl. 80: Nada a prover, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pela sentença proferida à fl. 65.Cumpra-se e intemem-se.Oportunamente arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-17.2001.403.6119 (2001.61.19.001106-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COMI/ NOVA MEDICI LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO LUIZ MEDICI NETO X WALTER PREVEDELLO(SP191174 - VANESSA SANTOS PEREIRA GALIZIA E SP191174 - VANESSA SANTOS PEREIRA GALIZIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente contra a decisão proferida às fls. 138/140, sustentando, em síntese, omissão no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes e que deixaram de fazer parte da decisão embargada.Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Ao requerer a inclusão dos sócios, a União limitou-se a apresentar ofício do juízo onde processa a falência em que informa que foi extinta a punibilidade em razão da prescrição (fl. 129). Observa-se que a decisão é clara no sentido de que o indeferimento do pedido, não impede que a União efetivamente demonstre as situações de infração à lei nestes autos, o que até o presente momento não ocorreu (fl. 140).Os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 145/146.Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006321-95.2006.403.6119 (2006.61.19.006321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAIL DE OLIVEIRA MARQUES E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUOMO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão proferida à fl. 164, que determinou a suspensão da execução fiscal, em razão do deferimento de recuperação judicial. Afirma que a decisão foi omissão com relação a alguns pontos, requerendo que seja deferido o reconhecimento de grupo econômico, por não se tratar de ato de construção ou alteração de bens; a penhora no rosto dos autos da recuperação

judicial nº 0047428-05.2011.8.26.0224 da 8ª Vara Cível de Guarulhos/SP; ou alternativamente, decretada a indisponibilidade dos bens da executada, como tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, uma vez que não houve cumprimento pelo Juízo da Recuperação Judicial de prova acerca da regularidade discal da executada, prevista no artigo 57, da Lei 11.101/05. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho parcialmente. De fato, não foi objeto de análise o pedido de grupo econômico formulado pela exequente às fls. 139, no que passo a analisá-lo. Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja reconhecido o grupo econômico entre a empresa executada, a Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu (CNPJ 61.159.968/0001-50) e Artes Gráficas Guarú Ltda (CNPJ 44.275.121/0001-11), conforme já reconhecido nos autos nº 2004.61.19.003362-4. Requer, ainda, a penhora de um imóvel registrado em nome de Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu. Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudence tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria sido baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dívida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] I - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por quem responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controversia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 a 1.038 e art. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. nº 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte Dje 17/09/2014). Por fim, estabelece o art. 185 do CTN que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens e rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. No caso em tela, consultando os autos da execução fiscal nº 0003362-25.2004.403.6119, proposta em face de Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, que tenho à mesa enquanto redijo esta decisão, verifico que em 18/09/2007 foi reconhecida a existência do grupo econômico Paschoal Thomeu. Constou de referida decisão que (fls. 250/251 dos autos nº 0003362-25.2004.403.6119) [...]4. Existem fortes indícios de que manobras visando à supressão indevida de responsabilidade tributária foram adotadas pelos executados, porém, a documentação carreada aos autos aponta para a existência de grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN c.c. art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/91, restando evidente a solidariedade tributária passiva entre a executada e as empresas ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA., CNPJ sob nº 44.275.121/0001-11 (fl. 219) e INDÚSTRIAS METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU, CNPJ sob nº 61.159.968/0001-50 (fl. 228). [...]A certidão do Oficial de Justiça elaborada nos autos nº 0003362-25.2004.403.6119 dá conta de que (fl. 197): Dirigi-me à Rua Antônio Rodrigues Filho, 467, Pavilhão A, Jd. Cumbica, porém não foi possível proceder à penhora, pois não consegui localizar bens penhoráveis pertencentes à executada, Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, pois fui atendido pela Dra. Vivian Cristina F. Moreno Franco, advogada da empresa [...], a qual declarou que a executada é composta de apenas dois departamentos, departamento de redação e departamento comercial. A seguir nos dirigimos aos departamentos indicados, onde verifiquei que havia somente poucos bens móveis, usados e de pequeno valor a seguir descritos [...]. Declarou, ainda, a Dra. Vivian Cristina F. M. Franco que no local funcionam as empresas Artes Gráficas Guarú, CNPJ 44.275.121/0001-11, responsável pela impressão do jornal, e a Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu CNPJ 61.159.968/0001-50, dona das máquinas operatrizes mecânicas que estavam no galão dos fundos [...]. Contra a decisão que deferiu a inclusão da empresa Indústrias Metalúrgica Paschoal Thomeu no polo passivo daqueles autos, referida empresa interpôs agravo de instrumento que foi improvido (0028503-60.2010.4.03.0000), in verbis: 2.3. Também não pode ser acolhido o pedido de exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal. No caso, não obstante o nome da agravante não constasse da certidão de dívida ativa, sua inclusão no polo passivo da execução foi motivada por documentos que evidenciam a sua participação como devedora em grupo econômico de fato, como se vê de fls. 208/245 da execução. E, como bem asseverou o D. Magistrado de Primeiro Grau, naquela ocasião, existem fortes indícios de que manobras visando à supressão indevida de responsabilidade tributária foram adotadas pelos executados, porém, a documentação carreada aos autos aponta para a existência de grupo econômico (fl. 250 da execução). [...]Evidenciada a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal depende da produção de prova inequívoca em sentido contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor. Diante do exposto, REJEITO as preliminares e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, com filcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A empresa Artes Gráficas Guarú Ltda também interpôs o recurso de agravo de instrumento, que também foi improvido (autos nº 0028499-23.2010.4.03.0000). De forma similar, foi reconhecida a existência do grupo econômico nos autos nº 0002090-25.2006.403.6119, execução fiscal proposta em face de Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. Constou da decisão proferida naqueles autos, que adoto como razão de decidir, que: [...]Reconheço, por ora, absolutamente plausíveis as alegações da exequente no que diz com a vinculação das pessoas jurídicas e físicas a um empreendimento empresarial comum, gozando de coerência e coesão na construção bem elaborada do raciocínio e da elaboração argumentativa e probatória, a ponto de vilybrar, mediante operações societárias sucessivas, a configuração fática do Grupo Econômico PASCHOAL THOMEU. Como base nos elementos acima enumerados, bem assim às evidências probatórias, reconheço a existência do Grupo Econômico de fato pelas seguintes razões: i) a atividade empresarial em comento é a sitergrafia e jornalismo. Assim, a configuração da empresariedade está presente, nos termos art. 966, caput e ún e art. 982, caput e ún. Do CC (02); ii) inúmeras pessoas jurídicas (Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, Artes Gráficas Guarú Ltda e Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu) desde a origem foram construídas em cada estabelecimento comercial, com endereços próprios, como figuras jurídicas autônomas, a ver-se pelos CNPJs documentados na petição trazida aos autos, o que perfaz o segundo requisito da pluralidade de agentes econômicos com o mesmo objetivo social - todas, neste caso, formalmente, estão no mesmo endereço; iii) todas as sociedades tiveram como gerentes ou administradores as mesmas pessoas, sempre o Sr. Paschoal Thomeu, Waldemar de Souza Teixeira e André Santos Thomeu, além de alguns sócios que figuraram em algumas delas, como o Sr. Paulo Tabajara e o Sr. Pedro Antônio de Souza, de modo a levar à pressuposição de que todas as sociedades acima mencionadas pressupõem o controle e/ou administração e/ou direção mediante coordenação ou subordinação umas das outras; iv) percebe-se, também, que todas as sociedades buscavam em comum adquirir benefício econômico, direta ou indiretamente, de modo mais eficiente e promissor do que o exercício da atividade empresarial isolada; e) patente que há repartição de fatores produtivos (insumos físicos e recursos humanos) ou de suas remunerações (salário, lucro, juros, aluguéis) entre as empresas do Grupo Econômico PASCHOAL THOMEU, a ver-se pelas sucessões dos empregados nas empresas, bem assim a própria duplicidade de sede, como se a funcionasse dentro da outra, a ver-se integração de uma no quadro societário da outra, logo, evidente sucessão das sociedades no espaço geográfico, vi) por fim, há fortes indícios, consoante documentação juntada aos autos, de houve incorporações e divisão de partes societárias entre Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, Artes Gráficas Guarú Ltda e Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu. Há portanto, nítida coincidência no quadro societário, ademais de uma figurar como sócia da outra. Assim, entendendo configurado o último elemento acima mencionado, qual seja, a existência viva de indícios de atos e contratos civis, trabalhistas ou empresariais com vistas à blindagem patrimonial societária e/ou dos sócios (de natureza lícita ou ilícita). Feitas tais considerações, diante da farta e robusta documentação ofertada pela exequente, é suficiente para reconhecer a existência do Grupo Econômico PASCHOAL THOMEU, ainda que de natureza informal, bem como justificar a inclusão das empresas e dos sócios no polo passivo, pois presentes fortes indícios de manobra fraudulenta com o fito de burlar a legislação tributária. [...]Contra referida decisão a empresa Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. interpôs o agravo de instrumento nº 0009717-26.2014.4.03.0000, que também foi improvido, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, LEI 8212. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Artigo 30, IX, Lei 8212. Comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. A estruturação do conglomerado empresarial revela indícios de confusão patrimonial. Apesar da existência de uma subdivisão em estruturas formais, há uma unidade voltada para a obtenção dos lucros empresariais. 3. O Superior Tribunal de Justiça também comunga da possibilidade da desconsideção da personalidade jurídica da empresa executada, no caso da existência de grupos econômicos. 4. A identificação da fraude prescinde de ação própria para sua demonstração. Não há necessidade de dissolução irregular para o alcance subjetivo da execução, bastando a caracterização do grupo econômico. 5. Agravo legal não provido. Assim, neste momento, restou demonstrada a existência de um grupo econômico de fato, caracterizado, principalmente, pela unidade de direção e confusão patrimonial. Em face do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico e DEFIRO a inclusão no polo passivo desta execução das outras empresas do Grupo Econômico: Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu (CNPJ 61.159.968/0001-50) e Artes Gráficas Guarú Ltda (CNPJ

44.275.121/0001-11). No mais, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os demais argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. No que concerne à suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais a qualquer outra situação, nem mesmo estabeleceu hipóteses em que deveriam ser suspensas de modo parcial ou total, entendo que não cabe a este Juízo assim proceder. Ademais, sustenta a União que a suspensão deveria ser restrita aos atos de constrição do patrimônio, sendo que outras providências permanecem possíveis, em tutela de urgência, requerendo a penhora no rosto dos autos ou a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 300, do CPC. Por fim, requer o distinguishing do caso concreto usando como parâmetro o Resp 1480559-RS, no qual o STJ teria estabelecido que a execução fiscal deve prosseguir em caso de recuperação judicial inclusive com atos constitutivos do executado, caso tenha sido procedida sem a apresentação da CND ou CPEN, certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que a regularização do estabelecimento empresarial não pode se dar exclusivamente em relação aos credores privados. Contudo, tal como transcrição anteriormente, ao tratar da questão de direito, o STJ considerou expressamente sua jurisprudência dominante a respeito do prosseguimento da execução fiscal, salientando que a controvérsia reside no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. Portanto, o precedente invocado pela União não serve para diferenciar o caso dos autos. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 167/172, tão somente para reconhecer o grupo econômico e deferir a inclusão no polo passivo desta execução das outras empresas do Grupo Econômico: Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu (CNPJ 61.159.968/0001-50) e Artes Gráficas Guarú Ltda (CNPJ 44.275.121/0001-11). Forneça a exequente, em dez dias, as cópias necessárias à instrução dos mandados, bem como indique os endereços para citação. Anote-se no sistema processual que a executada e as empresas Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu e Artes Gráficas Guarú Ltda. estão em recuperação judicial. Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação (apenas citação e não penhora), considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), após a citação delas, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial das empresas executadas. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005560-25.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 310, relativa a embargos de declaração da mesma parte, a qual reitera agora os fundamentos para a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 315/317. Cumpram-se as demais determinações da sentença de fl. 291. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008343-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROG PERF DELTA LTDA X MARCIO RAFAEL CAVALCANTE(SP159420 - MARCIO OSORIO SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades e multa punitiva. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se pelo prosseguimento do feito apenas em relação às multas punitivas. É o breve relato. Fundamento e decido. Em sua manifestação o exequente requereu a extinção da execução em relação à anuidade, tendo em vista que a certidão de dívida ativa foi cancelada. No que se refere às multas punitivas impostas com base no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, pois os parâmetros já foram fixados no próprio parágrafo único do art. 24, devendo a execução prosseguir. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução em relação à multa punitiva no valor de R\$ 125.043,10, conforme cálculo de fl. 103. Promova a z. serventeia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito. Fl. 93: Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para conta corrente do exequente. Expeça-se o necessário. Requer o credor o bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado RENAJUD, em nome do executado Marcio Rafael Cavalcante, CPF nº 282.408.228-35. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso a tentativa de bloqueio pelo Renajud resulte negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010624-45.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDILBERTO SIQUEIRA FRANCISCO(SP038121 - CLAUDIO PARRETTI)

Em sua manifestação à fl. 33 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Verifico que à fl. 34 o crédito foi liquidado pelo pagamento. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000114-36.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DEUTSCHE LUFTHANSA AG(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010679-59.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão proferida às fls. 74/77, em que alega, em síntese, que, em razão da presunção de liquidez e certeza da CDA, a exceção de pré-executividade não devia ter sido conhecida, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída, e que o meio processual adequado para análise da incidência de contribuição previdenciária sobre verba indenizatória são os embargos à execução, que admitem ampla dilação probatória. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A questão relativa à inadequação da via eleita foi devidamente apreciada em preliminar na decisão, nos três primeiros parágrafos da fundamentação. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 100/110. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000286-41.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão proferida às fls. 106/107. Sustenta a Embargante, em síntese, omissão na decisão embargada que determinou a suspensão da execução fiscal em razão do deferimento de recuperação judicial, sem excepcionar a possibilidade de adoção de tutelas de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, requerendo o deferimento de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (fls. 132/133). Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. O c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Dessa forma, não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento da indisponibilidade de bens da executada suficientes para a garantia integral da execução, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Desse modo, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 50/52. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004511-07.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Fls. 124/126: A executada peticiona solicitando o não acolhimento de eventuais pleitos que visem a expropriação de ativos, em especial a penhora de recursos financeiros em conta corrente ou faturamento da empresa, bem como requereu a suspensão total dos atos executórios por encontrar-se em recuperação judicial. Fls. 141/142: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão proferida às fls. 120/122, em que alega omissão acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade, em razão da presunção de liquidez e certeza da CDA, e contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão que afastou a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e do salário maternidade. Relatei. Decido. Quanto ao pedido da executada, o processo se encontra suspenso, em razão da recuperação judicial, conforme a decisão de fls. 120/122. Portanto, não há o que se apreciar. A respeito dos embargos de declaração da União, conheço do recurso porque tempestivos e, quanto ao mérito, os acolho parcialmente. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à ora embargante, uma vez que houve contradição na decisão embargada, pois a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi analisada na fundamentação, em observância ao decidido no Recurso Repetitivo Resp. nº 1.230.957/RS, que concluiu por sua incidência, todavia, no dispositivo, conстou de forma contraditória a exclusão da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Por outro lado, com relação à alegada omissão acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade ante a presunção de legitimidade da CDA, da rápida leitura da decisão recorrida, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pelo Embargante demonstra sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A questão relativa à inadequação da via eleita foi devidamente apreciada em preliminar na decisão, nos três primeiros parágrafos da fundamentação. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 141/142, e passa a parte conclusiva da fundamentação da decisão de fls. 120/122 a ter a seguinte redação: [...]Postas estas considerações, acolho as alegações ilíquidas pela Excipiente no que concerne à CDA nº 44.082.902-0, com relação à seguinte verba: terço constitucional de férias. Por outro lado, rejeito em relação as verbas pagas à título de férias gozadas e salário maternidade. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar o recálculo, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA (nº 44.082.902-0), nos termos desta decisão. [...]No mais, permanece a decisão tal como lançada. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008942-84.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Fls. 118/120: A União interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 99/100, requerendo seja reanalisada a suspensão total dos atos executórios em razão da recuperação judicial, uma vez que o deferimento da recuperação judicial não impede a adoção da tutela de urgência nem a constrição de bens da executada em razão do não atendimento da prova da sua regularidade fiscal. Relat. Decido. A respeito dos embargos de declaração da União, conheço do recurso porque tempestivo, porém, quanto ao mérito, o rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. No que concerne à suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderão ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP preferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais a qualquer outra situação, nem mesmo estabeleceu hipóteses em que deveriam ser suspensas de modo parcial ou total, entendo que não cabe a este Juízo assim proceder. Ademais, sustenta a União que a suspensão deveria ser restrita aos atos de constrição do patrimônio, sendo que outras providências permanecem possíveis, em tutela de urgência, todavia não especifica qualquer situação ensejadora da referida tutela, nos termos do art. 300, do CPC. Por fim, requer o distinguishing do caso concreto usando como parâmetro o Resp 1480559-RS, no qual o STJ teria estabelecido que a execução fiscal deve prosseguir em caso de recuperação judicial inclusive com atos constritivos do executado, caso tenha sido procedida sem a apresentação da CND ou CPEN, certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que a regularização do estabelecimento empresarial não pode ser dar exclusivamente em relação aos credores privados. Contudo, tal como transcrito anteriormente, ao tratar da questão de direito, o STJ considerou expressamente sua jurisprudência dominante a respeito do prosseguimento da execução fiscal, salientando que a controversia reside no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. Portanto, o precedente invocado pela União não serve para diferenciar o caso dos autos. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 118/120. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002481-28.2016.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Verifico que à fl. 135 o exequente requer a extinção do processo em razão do Recurso Extraordinário nº 601392 que julgou a questão da imunidade recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003188-93.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UREPOL POLIMEROS LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ)

Em sua manifestação à fl. 25 o exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Verifico que à fl. 26 o crédito foi liquidado pelo pagamento, informação que também está presente na petição de fls. 18/19, apresentada pela parte executada. Diante do exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004979-97.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade dos créditos exequendos, ante a ausência dos requisitos legais, falta de demonstrativo de débito e inconstitucionalidade do encargo no patamar de 20% (fls. 220/242). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a designação de lide para alienação dos bens penhorados às fls. 211/212 (fls. 257/261). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo exipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela exipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção inculpada nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a exipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2ª, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2ª - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). No que tange à inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que atendeu a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS) Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela exipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o pedido de designação de lide para alienação dos bens penhorados às fls. 210/212. Destarte, tornem os autos à secretaria para as necessárias providências e agendamento. Cumpra-se e intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0005172-15.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado,

proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008396-58.2016.403.6119 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A(PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY GONCALVES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X RONELSON CANDIDO MARTINS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA E SP207894 - SNYU RITA) X ANTONIO RIGLEUVAN LO FELIX(SP372720 - PAOLA NUNES DE TOLEDO)

Depreende-se dos autos que em audiência de instrução o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios às empresas Vivo, Claro e Tim para que fornecessem as ERBs utilizadas pelos aparelhos apreendidos nos autos no mês de abril de 2018, o que foi deferido. Após a juntada de documentos apresentados pelas empresas telefônicas, as defesas de Antônio Rígleuvan Lo Felix e de Ronelson Cândido Martins postularam a realização de novos interrogatórios. Requereram ainda que fossem prestados esclarecimentos pelas companhias telefônicas. Oportunizou-se o prazo de 03 dias à defesa para melhor análise da resposta dos ofícios das companhias telefônicas, a qual se quedou inerte, não tendo sido justificada a necessidade de tais medidas, razão pela qual as indefiro. Com intuito de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, designo audiência para reinterrogatórios dos réus Wanderley Gonçalves, Ronelson Cândido Martins e Antônio Rígleuvan Lô Felix dia 21 de fevereiro de 2019 às 14:00 horas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, oficiando-se à Delegacia da Polícia Federal e ao Centro de Detenção Provisória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-37.2018.4.03.6109

AUTOR: GLEDSON LUIS SCARPELINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-59.2018.4.03.6109

AUTOR: NOVA PORCELANA TO INDUSTRIA E COMERCIO DE PORCELANATO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-04.2016.4.03.6109

AUTOR: HORTENCIO JOSE BREVIGLIERI

Advogados do(a) AUTOR: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR37201, WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A, VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA - PR67795, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728, THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5170

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0000061-75.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2018.403.6109 () - JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Após apresentação do pedido de liberdade em prisão domiciliar (fls. 02/08), foram juntados aos autos exames médicos realizados pelo Centro de Detenção Provisória Nelson Furlan de Piracicaba (fls. 33/35). Como forma de evitar alegações de nulidade, intime-se, com urgência, a defesa de José Luiz Defavari para, no prazo de 48 horas, diante da urgência exposta no pedido inicial, se manifestar sobre os documentos de fls. 33/35 e sobre a petição do Ministério Público Federal (fls. 37/39). Em seguida, com a maior brevidade possível, façam-se os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se com urgência

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO COMUM

1102682-76.1995.403.6109 - TEREZINHA DE FATIMA SPRESTESOJO X TEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X VALTER ALBERTO DENTE(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

1105509-89.1997.403.6109 (97.1105509-0) - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-52.1999.403.6109 (1999.61.09.004059-1) - ROBERTO STOCO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009452-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009452-9) - TEREZA MARIA FERREIRA BARBOSA X PEDRO PEREIRA BARBOSA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010374-76.2011.403.6109 - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-07.2012.403.6109 - JORGE PAULUCA X MARIA HELENA PAULUCA X JOSIANE PAULUCA X MARIA BERNADETE PAULUCA X JOSE PAULUCA X SANDRA PAULUCA X MARIO PAULUCA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-68.2012.403.6109 - ANTONIA IDELZUITE BARBOSA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001971-50.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104172-65.1997.403.6109 (97.1104172-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE REGINALDO NOVAES(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-08.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-58.2001.403.6109 (2001.61.09.0000575-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003166-07.2012.403.6109 - PEDRO MESSIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA LOPES X JOSE FIDELIS DA SILVA X RONALDO MESSIAS DA SILVA X PERCILINA MESSIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103999-41.1997.403.6109 (97.1103999-0) - DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP211851 - REGIANE SCOCO LAURADIO) X DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107255-89.1997.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLAUDIO RODRIGUES CALOMENI X JANICE CINIRA DE LIMA X RAUL MICHELIN JUNIOR X RAUL MICHELIN JUNIOR X ZULEIKA SOMAIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CLAUDIO RODRIGUES CALOMENI X UNIAO FEDERAL X JANICE CINIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL MICHELIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100202-23.1998.403.6109 - ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X ADILSON ALTINI X ADINILSON NATALINO BENTO X TEDI OHTSUBO X LUIZ MARCELO LEMES DE SOUZA X VALDECI JOSE BARION X XERXES POMPEU BARTH X CARLOS ZAGO DAMIAO X MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA X JOAQUIM GOMES SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000225-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000225-9) - VILMA APARECIDA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ALVES X MARILI DA SILVA FREITAS X DANIELE APARECIDA DA SILVA X ADAO MARCILIO DA SILVA X MARCILIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LIDIA CORREA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZZENTIN E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VILMA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZZENTIN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006342-14.2000.403.6109 (2000.61.09.006342-0) - MARIA AUREA GOMES BALBINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA AUREA GOMES BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000575-58.2001.403.6109 (2001.61.09.000575-7) - ANTONIO MARIO DOS SANTOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008041-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008041-1) - EDISON ALMIR ARDIANI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ALMIR ARDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008219-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008219-5) - ANTONIO JAIR BENTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO JAIR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010689-46.2007.403.6109 (2007.61.09.010689-8) - LAERCIO DINIZ LEITE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X LAERCIO DINIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000618-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000618-5) - TITO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TITO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012954-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012954-8) - SEBASTIAO PENTEADO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000255-56.2010.403.6109 (2010.61.09.000255-3) - ARIIVALDO FRANCO DE ARRUDA(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARIIVALDO FRANCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-48.2010.403.6109 - DERCI DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007482-34.2010.403.6109 - MANOEL FERREIRA CARDOSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MANOEL FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010603-70.2010.403.6109 - DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011208-16.2010.403.6109 - WELINGTON ALVES QUEIROZ X MARLENE RAMIES QUEIROZ(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WELINGTON ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-30.2011.403.6109 - EDILSON TUMAS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDILSON TUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004114-80.2011.403.6109 - OSMAR LEITE DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP008128SA - ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005075-21.2011.403.6109 - IRINEU TRINCA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IRINEU TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência,

pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-80.2011.403.6109 - AMADEU SOARES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AMADEU SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006683-54.2011.403.6109 - VICENTE CHIQUINI YASHIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VICENTE CHIQUINI YASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-04.2011.403.6109 - MARIA SILVA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008862-58.2011.403.6109 - NEWTON ARAUJO GINO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X NEWTON ARAUJO GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-63.2013.403.6109 - MARIO SALES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIO SALES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006920-59.2009.403.6109 (2009.61.09.006920-5) - MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2) - SEBASTIAO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-52.2017.4.03.6109

AUTOR: PAULA GABRIELA FRANZINI BOIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **PAULA GABRIELA FRANZINI BOIM** em face do Instituto Nacional do Seguro Social através da qual pretende seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, até que seja editado regulamento previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.501/2007. Requer, ainda, o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/01, houve redistribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação e, após, houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente analiso as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação da falta de interesse de agir, destaque-se que, embora o Termo de Acordo n. 02/2015 preveja o reposicionamento na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos de Seguro Social", a partir de janeiro de 2017, observando-se interstícios de 12 (doze) meses, não restou comprovado o cumprimento dessas medidas até o momento. Há, portanto, mora do INSS no cumprimento dos termos do acordo, o que faz exsurgir o interesse de agir da autora.

Em relação à impugnação à assistência judiciária gratuita, já restou deferido o benefício legal por meio da Decisão de id. 3531712.

Igualmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, eis que em se tratando de prestação de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação (prescrição quinquenal), consoante teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a carreira dos ocupantes de cargo público do INSS encontra-se disciplinada na Lei n.º 10.855/2004, que em sua redação original dispunha em seu artigo 7º que a "progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício" e, posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/07 e da Lei n.º 12.269/2010, sofreu alterações relativas a toda sistemática de progressões e promoções funcionais, passando a estabelecer o quanto segue:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)".

Infere-se, pois, que originalmente a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu um interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional e após as alterações promovidas pelas leis citadas, passou a prever interstício de 18 (dezoito) meses para tanto, porém ressalvando que tal período apenas seria considerado quando do novo regulamento, observando-se, antes de sua edição, as normas aplicáveis aos servidores previstas na Lei nº 5.645/1970.

Destarte, nos termos da lei de regência, considerando que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses, ainda não foi editado, aplicável a regra subsidiária prevista na própria legislação, ou seja, Lei nº 5.645/70 e seu regulamento, Decreto nº 84.669/80, que embora estabeleça como regra geral, o interstício de 12 (doze) meses, não foi recepcionado pela atual ordem constitucional no que concerne à fixação de uma única data para a progressão dos servidores (artigos 10 e 19), eis que viola frontalmente o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput da Constituição Federal.

Diante do exposto, subsiste o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional, até edição da norma regulamentadora da lei abordada, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzalez, Data da Decisão 11/12/2015, Data da publicação DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329).

Registre-se, a propósito, a promulgação da Lei nº 13.324/2016, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, após Termo de Acordo nº 2/2015, firmado pela autarquia, através do qual foi restabelecida a aplicação deste interstício, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, conforme Cláusula Sexta (fl. 102, verso).

Quanto ao pleito de reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros, é de ser considerado como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tal; não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa.

Por fim cumpre ressaltar não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a efetivação da progressão funcional da parte autora, utilizando para tal o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como que proceda ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes, retroativo às datas dos corretos enquadramentos até a presente data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-19.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WF INDÚSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

WF INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE DOCES LTDA. EPP., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração (notificação de multa nº 1223-2016), lavrado em razão de ausência de responsável técnico químico em seus quadros, bem como que o réu se abstenha de lavrar novas autuações com o mesmo fundamento.

Aduz atuar no ramo de fabricação de bolo de milho, pamonha e curau, atividade que independe de conhecimento em química, porquanto o procedimento industrial é eminentemente "físico-mecânico" e não "químico".

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal - JEF, em razão do valor atribuído à causa (ID 509385).

O JEF suscitou conflito de competência e o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região fixou a competência desta 2ª Vara Federal (ID 2675462).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito, sustentando que os procedimentos de moagem, mistura de materiais e transmissão de calor, necessários para a transformação do milho em bolo, pamonha e curau, são típicos "processamentos industriais químicos", razão pela qual subsiste a necessidade de acompanhamento por um profissional de química responsável (ID 4806119).

Houve réplica (ID 5026553).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 5331831, 5371274 e 5862223).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A controvérsia trazida aos autos diz respeito à obrigatoriedade da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Química para o exercício da atividade industrial de fabricação de bolo de milho, pamonha e curau.

Ao tratar da profissão de químico a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que:

Art. 334 – O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

Art. 335 – É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão celulose e derivados.*

A lei n.º 2.800/56, que criou os Conselhos Federais e Regionais de Química, por sua vez, prevê em seu artigo 27 que as empresas que explorem atividades para as quais são necessárias atividades de químico, especificadas na CLT, deverão comprovar que elas são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Um primeiro ponto de controvérsia diz respeito à existência de reações químicas no desenvolvimento da atividade preponderante da empresa, qual seja a atividade industrial de fabricação de bolo de milho, pamonha e curau.

Não se nega que haja reações químicas no exercício da atividade básica da empresa autora, afinal, como consta do Parecer Técnico exarado no processo administrativo, citado pelo réu (id. 4806119, fls. 06/08): “No processo produtivo empregado pela empresa são utilizados aditivos alimentares, isto é, substâncias químicas que ao serem incorporadas à formulação provocam modificações, como, entre outras, na estabilização e na preservação do produto, em sua coloração e em seu sabor. Alguns aditivos podem ser usados livremente, enquanto outros apenas em quantidades limitadas, devido à legislação que regula suas aplicações”.

Afasta-se, portanto, a alegação autoral no sentido de inexistência de reações químicas no processo de fabricação de bolo de milho, pamonha e curau. De fato, a utilização de aditivo químico ou mesmo o cozimento implicam em reações químicas para obtenção do produto final.

Contudo, a existência de reações químicas não implica, de per si, na exigência de acompanhamento de profissional da química.

Interessa para o presente feito definir o enquadramento dessas reações químicas no conceito legal de reações químicas dirigidas, como consta do art. 335, alínea “c”, da CLT. A própria disposição legal estabelece atividades nas quais ocorrem reações químicas dirigidas, como “cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados”.

Em hermenêutica jurídica, é clássica a lição no sentido de que o legislador não se utiliza de expressões desnecessárias.

Os métodos industriais apontados na legislação referida devem ser utilizados como parâmetros para a identificação do quanto se deve entender por reações químicas dirigidas.

Os procedimentos citados não guardam compatibilidade com a fabricação de bolo de milho, pamonha e cural. Ao revés, exigem procedimentos químicos complexos e dirigidos por profissional capacitado. Por outro lado, as reações químicas na fabricação de bolo de milho, pamonha e cural são obtidas por procedimentos simples, sem a exigência de conhecimento técnico específico na área em exame.

Incabível, igualmente, invocar a redação do art. 2º, inciso I, do Decreto n. 85.877/1981, já que pela sua largueza interpretativa poderia implicar na exigência de profissional químico em qualquer indústria. Ademais, sua leitura deve ser feita em sintonia com a disposição legal examinada acima (art. 335, alínea "c", da CLT), que define reação química dirigida.

Nesse ponto, ressalte-se que o Parecer emitido no Relatório de Vistoria (id. 4806173, fls. 01/06) e o Parecer n. 199770 (id. 4806204) apontam a existência de reações químicas no processo de fabricação, mas não as qualifica como reações químicas dirigidas, de acordo com exigência legal.

Assim, embora presentes reações químicas na fabricação de bolo de milho, pamonha e cural, estas não podem, segundo critério legal, ser enquadradas como reações químicas dirigidas, de forma a atrair a exigência de profissional da química.

Com efeito, o poder de polícia das autarquias regulamentadoras deve se limitar às situações em que o fiscalizado tem por objeto preponderante a prestação de serviços típicos de cada profissão.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA AO ÓRGÃO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a atividade básica da empresa não é afeta ao Conselho Regional de Química. 3. A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, depende da atividade básica da empresa ou natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.

(EDcl no AREsp 559.318/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe - 30.10.2014).

ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.

1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido.

(REsp 371.797/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, ao entendimento de que não restou demonstrado a existência de direito líquido e certo do impetrante, pois a efetiva existência do direito afirmado é matéria afeta ao exame do mérito mandamental.

De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, o registro de empresas e dos profissionais químicos será obrigatória em razão da atividade básica por eles desenvolvida. Da análise do Decreto n.º 85.877/81, que regulamenta a Lei n.º 2.800/56, bem como dos artigos 334 e 335 da que Consolidação das Leis do Trabalho disciplinam o exercício da profissão de químico, verifica-se que o impetrante não desenvolve tal a atividade profissional na empresa em que trabalha (empresa produtora de alimentos), bem como não presta serviços a terceiros nessa área, razão pela qual não é obrigatória sua inscrição no Conselho Regional de Química. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343317 - 0015558-06.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC para reconhecer a não sujeição da autora à contratação de químico no que tange à atividade de fabricação de bolo de milho, pamonha e cural e, consequentemente, anulo o auto de infração objeto da notificação de multa 1223-2016 e do processo 199770 e determino, ainda, que a ré se abstenha de lavrar novos autos de infração sob o mesmo fundamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º do CPC).

Int.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000442-32.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS - ME, FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora (CEF intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009672-98.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA NARCISO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELA MENEHETTI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** objetivando, em síntese, a anulação dos autos de infração ns.º 3748364, 37041075, 3741091 e 3741092, lavrados em razão de dois veículos de sua propriedade supostamente terem se evadido, dificultando procedimento de fiscalização. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz que o artigo 281, parágrafo único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece que a notificação do infrator deve se dar em no máximo 30 (trinta) dias do fato, sob pena de decadência do direito de punir.

Sustenta que foi notificado depois de transcorrido mais de 140 (cento e quarenta) dias, razão pela qual os autos de infração devem ser declarados inválidos.

Allega que em decorrência do não pagamento das multas objeto dos referido autos de infração a ré incluiu seu nome em cadastros de devedores, o que lhe causou danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (ID 5379694, 6850130, 7166636, 7479202, 7479228, 7479231, 7484102 e 7485155).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 8658821).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito, sustentando a inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, uma vez que as multas mencionadas na inicial decorrem da infração da legislação administrativa de transporte terrestre não se tratando, pois, de multa de trânsito (ID 8910099).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia trazida aos autos diz respeito à definição da aplicabilidade ou não de dispositivo constante do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (que prevê a necessidade de notificação, em no máximo trinta dias a partir do ato infracional, sob pena de decadência do direito de punição), em relação a multas aplicadas pela Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT na hipótese de evasão de fiscalização promovida pela autarquia especial em rodovia.

Infere-se de cópias dos autos de infração mencionados na inicial que a multa foi aplicada com fundamento na Resolução ANTT n.º 3.056, de 12 de março de 2009, que ao regulamentar o disposto nas Leis ns.º 10.233/01 e 11.442/07, estabeleceu regras para o transporte rodoviário de cargas e previu em seu artigo 34, inciso VII que constitui infração, punível com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTCC (Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas) “evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização.”

Deste modo, considerando ainda que a Lei n.º 10.233/01 (arts. 22 e 24) dispôs caber à ANTT a edição de normas e regulamentos referentes à prestação de serviços de transporte e sua fiscalização, conclui-se que a multa aplicada ostenta natureza jurídica de multa administrativa decorrente do Poder de Polícia insito às agências reguladoras, não encontrando seu fundamento de validade do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Tendo a penalidade fundamento em norma que trata do transporte de cargas (Resolução ANTT n.º 3.056, de 12 de março de 2009 e Lei 10.233/01) não há que se falar em cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para expedição de notificação ao infrator, conforme estabelece o artigo 281, p.u., II do CTB.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÕES FINAIS DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(...).

3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei n.º 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. Precedentes.

4. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, conforme infração tipificada no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT n.º 3.056/2009, caracterizada por “evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização”, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

5. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT n.º 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.

(...).

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009359-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2018).

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO

1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário.

2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte.

3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração.

6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa.

7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015).

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º do CPC).

Int.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2019.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-37.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIO MAKITA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR - SP232911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CELSO NOGUEIRA CANCELIERI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO TADEU NARDO - SP198438, JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO - SP209114
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 27/03/2019 às 15:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012786-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO IZAIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0005431-21.2017.4.03.6104

ASSISTENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ASSISTENTE: PAI CHENG CHA, SANDRA PAI LU

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais".

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-24.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CÍCERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CÍCERO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela de provisória de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato do seu benefício por incapacidade.

Aduziu em síntese apertada que "(...) O requerente possui 52 (cinquenta e dois) anos de idade e sofre de diversas moléstias, tanto físicas quanto psiquiátricas, fazendo acompanhamento psiquiátrico e medicamentoso contínuo desde 2000. É portador de seqüela de luxação acromio-clavicular, sendo que após um acidente foi submetido à cirurgia em 09/01/2001, evoluindo com atrofia, dor crônica e limitação funcional grave do ombro (CID J 92.3 e M 75.0). Passou por mais duas cirurgias, porém seu quadro incapacitante permanece. Além das moléstias ortopédicas, o autor sofre de depressão, tendo sido diagnosticado com Episódios Depressivos (F32), Outros Transtornos Ansiosos (F41), fazendo uso de Sertralina e Neozine. Conforme os relatórios médicos, diante da gravidade de suas moléstias, o autor não possui a menor condição de retorno a qualquer trabalho. Observe-se que somado o período em gozo de auxílio-doença (DIB 05/02/2001) e de aposentadoria por invalidez (DIB 24/05/2011), o autor por quase 18 anos esteve afastado do exercício de seu labor de lavador de veículos. E apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta ao segurado em 21/03/2018, após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar a idade avançada e o baixo grau de instrução, que presumem a invalidez social do autor. Todavia, a conclusão da autarquia está absolutamente equivocada, pois o autor jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo total e permanentemente incapaz para o trabalho, considerando-se a sua invalidez, inclusive social".

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuídos inicialmente para a 1ª Vara Federal de São Vicente, os autos foram redistribuídos a este Juízo (id. 13922256).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ratifico a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, bem como os benefícios da justiça gratuita deferidos pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São Vicente (id. 13225628).

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu*.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu aposentadoria por invalidez entre março de 2011 até março de 2018. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tornem imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **MARIA APARECIDA BEZERRA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata do benefício Pensão por Morte.

Alega que faz jus ao benefício de pensão por morte tendo em vista que conviveu com o segurado Francisco Pereira Andrade em união estável por mais de dezoito anos, até sua morte em 10/02/1998. Após requerimento, passou a receber, a partir de 07/11/2007, o benefício, o qual veio a ser cessado em 06/05/2014 em razão da maioridade de seus filhos.

Narra a parte autora que, por engano, havia requerido perante a autarquia apenas o benefício aos dependentes, ocasião em que protocolou novo requerimento, desta vez, em seu favor, mas o pedido restou indeferido e até o momento não apurou o motivo, uma vez que a agência do INSS não disponibilizou ao seu procurador cópia do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, **imprescindível a oitiva da parte contrária e a dilação probatória**.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Desta forma, ausente, por ora, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se, com urgência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual **DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS** objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DER 11/06/2016. Subsidiariamente, postula o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/610.826.380-0).

Formula a parte autora pedido no sentido de que seja designada perícia médica judicial a ser agendada com urgência, a fim de que possam ser **antecipados os efeitos da tutela de urgência**.

Segundo a inicial, a autora sofre de *Escoliose tóraco-lombar sinuosa (M41)*, *Transtornos dos discos cervicais (M50)*, *Hérnia de Disco Lombar; lombocialegia, estenose foraminais múltiplas, M51.0 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (G99.2*)) e M54.4 (Lumbago com ciática)*, atestada por diversos exames e relatórios médicos, os quais também revelam que a enfermidade resulta em inaptidão para atividades laborais habituais, razão pela qual recebeu auxílio-doença no período de 11/06/2015 e 14/07/2016, benefício cessado sob a justificativa de ausência de incapacidade laboral.

Afirma que a decisão administrativa da autarquia é injusta e arbitrária, haja vista que não retrata a realidade fática, posto que além de permanecer incapaz, teve o seu quadro clínico e sintomatológico agravados.

Junta documentos com a inicial.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à realização de prévia perícia com urgência, a fim de sustentar a implantação imediata de aposentadoria por invalidez. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência para o efeito da implantação imediata do benefício por incapacidade.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia médica**, aliás, como sugerido na própria inicial.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade total e definitiva para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **José Eduardo R. Garotti**. Designo a perícia para a data de **22/02/2019, às 12hs.**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 08 de fevereiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANGELA DA FONSECA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se nos autos de pedido de **tutela provisória de urgência** consistente em ordem para que a parte autora seja submetida imediatamente e de forma antecipada à avaliação pericial especializada, buscando garantir a comprovação de sua incapacidade para o efeito de autorizar o restabelecimento de aposentadoria por invalidez (**NB 32/603.321.887-0**).

Segundo a inicial, a parte autora *padece de transtorno afetivo bipolar, com episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, em constante tratamento com uso de diversos medicamentos, quais sejam: Carbolitium 900mg; Akineton; Hemifumarato de Quetiapina 200mg; Rivotril; Clonazepam entre outros, todos medicamentos de tratamento da esquizofrenia, transtorno de bipolaridade, depressão, psicose, comportamento maníaco, entre outras. Em razão disso, encontra-se desde abril de 2013 gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral.*

Narra a autora que, recentemente, foi convocada para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, no âmbito da denominada "*perícia pente fino*", promovida pela autarquia, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliada como apta para retornar ao mercado de trabalho.

Ressalta que a gradativa redução da prestação pecuniária, deixando-se de observar o art. 47 da Lei nº 8.213/91 compromete a sua subsistência, residindo aí o risco da demora. Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, à realização de prévia perícia com urgência.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a sugerir fortes dúvidas acerca da atual capacidade laborativa da parte autora. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos e receituários, demonstrando os graves efeitos da doença (**id. 13290723/id. 13290742**), de modo a justificar, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a **realização de imediata perícia médica em juízo**, conforme postulado na peça inicial.

Devem ser levados em conta, nesse passo, os anos de afastamento laboral da autora favorecido por benefício por incapacidade, desde o ano de 2013, nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 04/05/2018 ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa não só do histórico da moléstia como também dos relatórios médicos acostados.

Exige-se, nesse momento, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a antecipação de perícia médica. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **RICARDO FERNANDES DE ASSUMPCÃO**. Designo a perícia para a data de **29/03/2019, às 15h30m**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. **Anote-se**.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 08 de fevereiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON MONZANI, MARIA APARECIDA MONZANI

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

RÉU: FREDERICA CHARLOTE MEISSNER, HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA VASCONCELOS, CARLOS DE ABREU, IVONE CONÇALVES DE ABREU, ROBERTO BUENO CAMARGO, MARIA JOSEFA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERAGE ZACA, JAMILE ZAHCA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, LEONOR ZACA POMARI, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, ANTONIO FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL, WILLIAM ZACA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, requerendo o que de interesse à citação de Carlos de Abreu, Ivone Gonçalves de Abreu e do espólio/sucessores de Maria Josefa Zaca, porquanto Roberto Bueno de Camargo, Frederica Meissner, Heins Meissner e Benedita Vasconcelos, embora não citados pessoalmente, já o foram por meio de Edital.

Int.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5005589-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENELVA MARIA DA CONCEICAO

RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA LUZ, LUCIA MARIA MONTEIRO LUZ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 12625516 e 5519: Manifeste-se a parte autora.

ID 12921396: Oficie-se, como requerido, encaminhando cópia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006407-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ALVARENGA, MARIA ANTONIA NASCIMENTO ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARA VALENCIO BARROS DA SILVA - SP203197
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARA VALENCIO BARROS DA SILVA - SP203197
RÉU: ADEMARIO ARAUJO, MARIA HELENA ARAUJO, ESPOLIO DE MICHEL ADULMESIH, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN AFONSO RAMOS - SP155776

DESPACHO

Verifico inexistir, na hipótese versada na inicial, a configuração de quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, o qual estabelece:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

Com efeito, para que houvesse o deslocamento da competência para a Justiça Federal, no caso em apreço, seria necessário que a União Federal e a CEF, tivessem interesse que lhes enquadrasse numa daquelas posições processuais descritas.

"*In casu*", devidamente intimadas, manifestaram expresso desinteresse em integrar a lide. Flagrante que a ação foi movida contra pessoas físicas, não se enquadrando no taxativo rol de competências da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Desse modo, ausente hipótese que desloque a competência do julgamento à Justiça Federal, determino o retorno dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, de onde se originaram.

Int.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL CORREA SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12407870: Dê-se ciência.

Remove-se a solicitação à EAD/INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, bem como informe sobre o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS BERNARDINO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença, tempestivamente embargada.

Int.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique a impossibilidade em fazê-lo.

Int.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000179-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIMPIA BENEDICTA PAIOLA
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO CAMILLO DE SOUZA JUNIOR - SP343792
RÉU: EMILIA VIEIRA VILLAS BOAS FREIRE

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 12899677).

Int.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-02.2018.4.03.6104
AUTOR: LUIZIO DE SOUZA ALVARES GALLARDO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, solicite-se à EADJ/INSS que informe o menor valor teto vigente quando da ocasião da apuração do salário benefício (NB 083.71.029-1).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-20.2018.4.03.6104

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intím-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-46.2017.4.03.6104

AUTOR: BENITA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14072317/18: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE OSMAR DE SANTANA, MARTA MARLENE ROSA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

RÉU: AMERICO GARCIA - ESPOLIO, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA - ME, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO DA COSTA MENANO, EMILIA DOS SANTOS MENANO

REPRESENTANTE: DEOLINDA DE JESUS DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO - SP132504

DESPACHO

Nomeio curadora especial dos réus citados por Edital, Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo os processado.

Digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019038-36.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO VARELA VERGARA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Dê-se, sem prejuízo, ciência dos documentos juntados (id 14226642).

Renove-se a solicitação à EADJ/INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o integral cumprimento do determinado no r. despacho (id 13712382), providenciando a juntada ao autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI e o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LINDALVA VALDEMIRA DE ANDRADE - INCAPAZ

CURADOR: MARINALVA VALDEMIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

Advogado do(a) CURADOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-24.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito judicial, o clínico geral, Dr. Ricardo Fernandes de Assunção, e designo o dia 29 de Março de 2019, às 16hs, para a realização da perícia, a ser realizada no 3º andar deste Fórum (sala de perícias).

Intimem-se.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11108063: Defiro, como requerido, para atendimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Com as respostas, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GORDANO DOMINGOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se, mais uma vez, a solicitação à EADJ/INSS, para que providencie o encaminhamento a este Juízo da decisão exarada no pedido de revisão do benefício (protocolo 833231092), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E MERCEARIA OASI LTDA - ME, PEDRO IDELFONSO DE SOUZA

DESPACHO

ID 10974241: Considerando o manifestado, disponibilize-se o acesso, dando-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IARA CALADO MARQUES ERB
PROCURADOR: DANIELA DE AZEVEDO SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova o INSS a juntada aos autos do Processo Administrativo, que deu causa a cessação do benefício da autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010231-68.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

Ato ordinatório

Despacho nos autos em apenso nº 0011411-22.2012.403.6104.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000992-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA - PRODUCAO - ME, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo, sobrestados**.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante, para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada (ID 14259457).

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDEMIR PASCUALIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, VISTA À EXEQUENTE CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias quanto aos bloqueios realizados.

CATANDUVA, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-45.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, VISTA À EXEQUENTE CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias quanto ao bloqueio realizado.

CATANDUVA, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BAESSO - EPP, ANTONIO CARLOS BAESSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, VISTA À EXEQUENTE CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias quanto aos bloqueios realizados.

CATANDUVA, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-08.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OSVALDO DOMINGOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, VISTA À EXEQUENTE CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias quanto ao bloqueio realizado.

CATANDUVA, 8 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000971-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: JUSCELIO MALHEIRO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Ressalto que, diante dos argumentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, que indicam franca inviabilidade de conciliação, deixo de designar, por ora, audiência para tal tentativa, tal como requerido pela autora sob ID nº 13483308.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SONIA CRISTINA FABRI DA SILVA GOTO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 01/09/2016.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Primeiramente, a fim de apreciar o pedido dos benefícios da gratuidade da Justiça, determino que se intime a autora Fundação Padre Albino para apresentar declaração de incapacidade econômica, conforme artigo 99 do Código de Processo Civil, eis que a procuração juntada não outorga poderes para tal, não obstante a jurisprudência apresentada (ID nº 10127833) que, no caso, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispensou tal declaração por se tratar aquela parte de entidade filantrópica sem fins lucrativos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: COSME GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 01/06/2017.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a **emenda da inicial** para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, deverá a parte autora **especificar sob quais condições especiais/ fatores de risco** esteve submetido durante o período pleiteado, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2139

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006436-21.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JERRI ADRIANO PINHEIRO DA SILVA

Fl. 69: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de intimar o executado para os fins do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil, após várias diligências realizadas.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000656-66.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UHF - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X FERNANDO SOARES DA SILVA X ADRIANA MAGALHAES SOARES

Fls. 81, 85 e 87: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar os executados, por não encontrá-los nos endereços fornecidos e em outros diligenciados.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006600-96.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN MICHEL LOPES DE SOUZA

Fl. 49: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de citar o executado, por não encontrá-lo no endereço fornecido e em outros diligenciados.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000132-64.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VITORIA SUPERMERCADO DE SANTA ADELIA EIRELI - EPP(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X LIENE APARECIDA BALDUINO CARDOSO X CARLA CAROLINA AVILA VERDIANO BERTONI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição das executadas às fls. 67/72 requerendo o levantamento do valor bloqueado via Bacenjud, alegando a impenhorabilidade de seu capital de giro. Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA - 734.085.148-87 - Praça da República, n. 06, Conj. 65, Centro, Catanduva/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA - SP124592
VALOR DA DÍVIDA: R\$2.736,17

D E C I S Ã O - M A N D A D O

Trata-se de manifestação do executado em que sustenta haver excesso de penhora. Alega, ainda, que o veículo placa EIQ2989 é instrumento de trabalho. Embora devidamente intimado, o exequente não se manifestou no prazo assinalado.

Decido.

Foram bloqueados, por meio do sistema Renajud, três veículos: (I) GM/CHEVROLET C1414, placa BJI9948; (II) VW/FUSCA 1300, placa CXE4685; e (III) VW/GOL 1.0, placa EIQ2989. Foram os únicos bens encontrados. O valor originário da dívida é de R\$2.736,17 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Pois bem.

Com efeito, a alegação de excesso de penhora somente pode ser efetivamente confirmada após a constatação e avaliação dos bens por oficial de justiça, até porque o executado não apresentou documentos que permitam estimativa segura do valor do veículo por ele indicado para a penhora.

Não obstante, considerando (i) a situação de urgência relatada quanto ao veículo VW/FUSCA 1300, placa CXE4685; (ii) o documento de ID 13617158, que demonstra a alienação desse veículo a terceiro em 27.05.2010, não havendo indício de fraude; (iii) que se trata possivelmente do bem de menor liquidez entre os três veículos constritos; e (iv) a ausência de oposição do exequente, determino a imediata liberação desse bem.

Quanto à alegação de que o veículo de placa EIQ2989 é instrumento de trabalho, o executado não juntou qualquer documento que a comprove.

Assim, deverá ser expedido mandado para a penhora dos veículos de placas BJI9948 e EIQ2989. Caso efetivamente constatado pela oficial de justiça que um dos bens é suficiente à garantia do débito, fica desde já determinado o imediato desbloqueio do veículo excedente.

Pelo exposto, determino:

1. O imediato **desbloqueio** do veículo **VW/FUSCA 1300, placa CXE4685**, junto ao sistema Renajud.
2. Após, expeça-se **mandado** para o cumprimento dos seguintes atos:
 - 2.1. PENHORA dos veículos GM/CHEVROLET C1414, placa BJI9948, e/ou VW/GOL 1.0, placa EIQ2989. Deverá ser penhorado apenas um dos veículos – *preferencialmente* o veículo placa BJI9948 - caso seja suficiente à garantia da dívida;
 - 2.2. INTIMAÇÃO do(a) executado(a) a respeito da penhora, CIENTIFICANDO-O(A) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução;
 - 2.3. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), telefone de contato, RG, CPF e filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização do(s) bem(ns) penhorado(s) ou qualquer alteração substancial de seu estado;
 - 2.4. CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);
 - 2.5. REGISTRO da penhora no Detran;
 - 2.6. Servirá a presente decisão como **MANDADO** para a prática dos atos acima descritos.
3. Caso se constate que apenas um dos veículos é suficiente para garantir o débito, fica desde já determinado o desbloqueio do veículo excedente. Caso frustrada a penhora, tornem os autos conclusos.
4. Se integralmente cumprida a diligência, guarde-se o prazo legal para embargos.
5. Decorrido o prazo, certifique-se se houve oposição de embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
6. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CATANDUVA, datada e assinada eletronicamente.

Expediente Nº 2140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000772-67.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DE LUCCA TRAZZI(SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Thiago de Lucca Trazzi.
DESPACHO

Fls. 571/573. Defiro o requerimento de carga efetuado pelo advogado do réu.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA SARDINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CORONEL DO 2º BATALHÃO LEVE VINICIUS LABRUNA RODRIGUES, CORONEL DR ROBERTO BENTES BATISTA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a insuficiência das informações apresentadas e tendo em vista a determinação para que a autoridade coatora informasse **a previsão de realização dos procedimentos médicos, inclusive cirúrgicos, que se fizerem necessários**, antes da apreciação da liminar, **determino nova intimação do impetrado para que cumpra o determinado em 18/01/2019, no prazo de 48 horas**.

Dê-se ciência das informações apresentadas à impetrante para esclarecimentos acerca da realização dos procedimentos médicos posteriores ao pedido de remarcação constante do documento id 13681757, pág. 43.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpridas todas as determinações, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000533-26.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO JOSE VOLTOLINI

DESPACHO

Vistos.

Citado o réu em balcão nesta data, aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 1026/1240

DESPACHO

Vistos.

Citado o réu em balcão nesta data, aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2006 e de 01/05/2012 a 19/12/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2006 e de 01/05/2012 a 19/12/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2006 e de 01/05/2012 a 19/12/2016, durante os quais esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

De fato, o autor esteve exposto a nível de ruído superior a 85dB – limite de tolerância vigente à época.

Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria – já concedida de forma integral, para que passe ela a ser calculada pela fórmula 85/95.

Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado por José Américo da Silva para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2006 e de 01/05/2012 a 19/12/2016;
2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 182.709.703-2, já que preenche os requisitos da regra 85/95 – e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do STJ).

P.R.I.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104

CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA

Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência aos executados AUREO e JOSIANE.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0011150-62.2009.4.03.6104

CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

Advogado do(a) CONFINANTE: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSIANE CRISTINA SILVA

Advogados do(a) CONFINANTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência aos executados AUREO e JOSIANE.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022424-32.2018.4.03.6100

AUTOR: JUDAS TADEU ALVES MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CALIXTO GOMES - SP137405, FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, ~~deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido, já que a soma dos pedidos formulados não corresponde ao valor atribuído à causa.~~

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500039-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARANTES FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos.

Maria de Lourdes Arantes Figueira, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 22 (atual Rua Benigno Sobral), nº 578, correspondente ao lote 11 da Quadra 63A do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em 30/07/1986 com os primitivos mutuários Wandel Bamonde e sua mulher Benedita, os quais, por sua vez, o adquiriram mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de unidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tomando a moradia de uso precário.

Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60).

A autora emendou sua inicial para incluir Rubens Figueira no polo ativo do feito.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

A ré Cia. Excelsior anexou documentos, sobre os quais os autores se manifestaram.

Foi proferido despacho saneador às fls. 256/263, quando determinada a realização de prova pericial. Inconformada, a ré interpôs agravo na forma retida e também de instrumento no que se refere ao pagamento dos honorários periciais.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram. A ré apresentou parecer técnico.

Após esclarecimentos do sr. Perito, foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial.

Os autores apelaram, tendo o E. TJ anulado a sentença em razão da necessidade de inclusão da CEF no feito, com a consequente competência da Justiça Federal.

Os autores interuseram recurso especial.

Ainda com os autos no E. TJ, a CEF requereu seu ingresso no feito.

Após o trânsito em julgado da decisão, foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, foi ratificada a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável **o reconhecimento da prescrição.**

A parte autora litiga em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983.**

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da parte autora referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à parte autora, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – setembro de 2004**.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 03/12/2001, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à parte autora, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em dezembro de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação**.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARANTES FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos.

Maria de Lourdes Arantes Figueira, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 22 (atual Rua Benigno Sobral), nº 578, correspondente ao lote 11 da Quadra 63A do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado em 30/07/1986 com os primitivos mutuários Wandel Bamonde e sua mulher Benedita, os quais, por sua vez, o adquiriram mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de umidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tomando a moradia de uso precário.

Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60).

A autora emendou sua inicial para incluir Rubens Figueira no polo ativo do feito.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

A ré Cia. Excelsior anexou documentos, sobre os quais os autores se manifestaram.

Foi proferido despacho saneador às fls. 256/263, quando determinada a realização de prova pericial. Inconformada, a ré interpôs agravo na forma retida e também de instrumento no que se refere ao pagamento dos honorários periciais.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram. A ré apresentou parecer técnico.

Após esclarecimentos do sr. Perito, foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial.

Os autores apelaram, tendo o E. TJ anulado a sentença em razão da necessidade de inclusão da CEF no feito, com a consequente competência da Justiça Federal.

Os autores interuseram recurso especial.

Ainda com os autos no E. TJ, a CEF requereu seu ingresso no feito.

Após o trânsito em julgado da decisão, foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, foi ratificada a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais.

Afastadas as questões preliminares, passo à reanálise da prejudicial de mérito.

Inarredável o **reconhecimento da prescrição**.

A parte autora litiga em face da Cia. Excelsior de Seguros, na condição de sucessora da seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na **data da aquisição do imóvel – novembro de 1983**.

Da leitura atenta da peça inaugural é possível concluir que os reclames da parte autora referem-se a **vícios originados na construção do imóvel**. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à parte autora, ou seja, na data da assinatura do contrato de promessa de venda e compra (novembro de 1983), ou seja, **há mais de vinte anos da data da propositura da ação – setembro de 2004**.

Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 03/12/2001, conforme extrato do CADMUT anexado pela CEF.

Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável à parte autora, com os elementos constantes nos autos, **finda a relação contratual teria início a contagem do prazo prescricional em dezembro de 2001 (data da quitação do contrato), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorrido na data da propositura da ação**.

Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou no pagamento de perdas e danos.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição** da pretensão da parte autora e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, IV, do CPC – Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS SILVA GOMES, JOYCE DE OLIVEIRA MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda, tampouco cumpriu os itens "b e c", além de não ter apresentado comprovante de residência e declaração de pobreza atualizadas.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

RÉU: MARILUCI MONTEIRO TASSI

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Mariluci Monteiro Tassi** para recuperar a posse do apartamento nº 33, Bloco 05, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 33, Bloco 05, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002792-91.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CLAUDIO PATRICIO ATANES

DESPACHO

Vistos,

O extrato apresentado pelo réu não o aponta como titular da conta, e sim, um terceiro estranho à lide.

Assim, para melhor convencimento do juízo, intime-se o executado, pessoalmente, por oficial de justiça, para que junte aos autos documento que comprove ser segundo titular da conta que alega ser conjunta. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, voltem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.369,17 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de quitação da dívida corroborada pelos documento apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

RÉU: DANIELA DA SILVA ANDRADE, HENRIQUE CABRAL DA CONCEICAO

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Henrique Cabral da Conceição** e **Daniela da Silva Andrade** para recuperar a posse do apartamento nº 210, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 210, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000272-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENILDA DE LIMA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Enilda de Lima Pereira** para recuperar a posse do apartamento nº 21, Bloco 07, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
 - II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
 - III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*
- (...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 21, Bloco 07, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, Praia Grande/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAVIER NELSON LEIROS FLORES
Advogado do(a) AUTOR: GEYZA SILVA DOS SANTOS - SP413429
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BOA VISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854, ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A fixação da competência em razão do valor da ação se dá pelo valor atribuído à causa na data de sua distribuição.

Contudo, considerando que a ação foi ajuizada antes da instalação do JEF de São Vicente, **reconsidero a decisão proferida em 30/11/18 e determino o processamento do feito neste Juízo.**

Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito.

Int.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-79.2018.4.03.6141
AUTOR: DIOGO BATISTA ANGELIN, FRANCISCO FLAVIO DE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL PERIM
PROCURADOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual pretende a parte impetrante seja determinado ao INSS que seu recurso ao competente órgão para julgamento, uma vez que seu pedido de recurso encontra-se parado na agência desde 23/01/2018, e que seja realizado o julgamento do recurso no prazo legal.

Após a juntada das informações, foi a parte impetrante intimada a informar se persistia seu interesse no feito, ocasião em que afirmou que *"também requer pelo julgamento do seu recurso dentro do prazo legal, o que não ocorreu até o momento conforme comprovante de andamento processual em anexo."*

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, no que se refere ao encaminhamento do recurso, tal providência foi feita pela autoridade coatora em 18/01/2019.

Irrelevante o fato do andamento ter ocorrido após o recebimento da notificação judicial – o INSS deu andamento ao feito por suas próprias razões, já que não havia liminar assim determinando.

Por sua vez, no que se refere à pretensão de julgamento do recurso no prazo legal, verifico que não há ato coator praticado pela autoridade coatora.

O recurso foi encaminhado ao órgão julgador em 18/01/2019 – ou seja, há menos de 30 dias.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de condições da ação, no caso em tela.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL PERIM
PROCURADOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual pretende a parte impetrante seja determinado ao INSS que seu recurso ao competente órgão para julgamento, uma vez que seu pedido de recurso encontra-se parado na agência desde 23/01/2018, e que seja realizado o julgamento do recurso no prazo legal.

Após a juntada das informações, foi a parte impetrante intimada a informar se persistia seu interesse no feito, ocasião em que afirmou que *"também requer pelo julgamento do seu recurso dentro do prazo legal, o que não ocorreu até o momento conforme comprovante de andamento processual em anexo."*

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, no que se refere ao encaminhamento do recurso, tal providência foi feita pela autoridade coatora em 18/01/2019.

Irrelevante o fato do andamento ter ocorrido após o recebimento da notificação judicial – o INSS deu andamento ao feito por suas próprias razões, já que não havia liminar assim determinando.

Por sua vez, no que se refere à pretensão de julgamento do recurso no prazo legal, verifico que não há ato coator praticado pela autoridade coatora.

O recurso foi encaminhado ao órgão julgador em 18/01/2019 – ou seja, há menos de 30 dias.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de condições da ação, no caso em tela.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIVANIA VIEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN MODESTO PRADO - SP321200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato de imposto de renda apresentado demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada da autora é superior a R\$5.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "Begesch do Brasil Ind. e Com. Ltda.", por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, com a suspensão do recolhimento do Pis e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Alega a autora, em suma, que a inclusão do valor de um tributo de competência estadual na base de cálculo de outros de competência federal, ou seja, de valores a serem repassados a terceiros (Estados), fere a base principiológica e constitucional do Direito Tributário e, portanto, não pode prevalecer.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, decisão impugnada pela autora por meio de agravo de instrumento.

O e. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo da autora.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi sobrestado o andamento do feito até modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574706.

Decorridos alguns meses, a autora requereu o andamento do feito com base no posicionamento dos Tribunais.

Foi mantido o sobrestamento.

Vieram os autos novamente à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Reconsidero a decisão anterior – que manteve o sobrestamento – após melhor análise dos argumentos da autora, em sua petição, bem como das decisões que vêm sendo proferidas pelos Tribunais.

De rigor o prosseguimento do feito, com seu julgamento.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Em 2 de outubro de 2017 foi publicado o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos e **com repercussão geral**, pela exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decidiu a E. Corte:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

A partir de então, os Tribunais começaram a aplicar a tese, inclusive o E. STJ (REsp 1.536.341 / 1.536.378 / 1.547.701 / 1.570.532), antes mesmo da modulação de seus efeitos, readequando o posicionamento em sentido contrário, fixado anteriormente no REsp 1.144.469.

Da mesma forma, começaram a indeferir a pretensão da União de suspensão dos processos até a modulação, pelo STF.

Por conseguinte, e considerando o posicionamento dos tribunais superiores, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda – com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Petição retro: expeça-se **com urgência** alvará de levantamento referente ao valor remanescente do depósito comprovado no documento id 13112045, página 91, que deverá ser apresentado pela parte ré na agência 0354 da CEF (Rua Jacob Emmerich).

No prazo de 15 dias a contar da retirada do alvará na Secretaria desta Vara, **deverá a parte requerida** comprovar nos autos o pagamento dos demais valores em atraso mediante comparecimento à administradora do condomínio, conforme acordado em audiência, para futura extinção do feito. No silêncio, deverá a CEF requerer, em termos, o prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, **esclareça a parte ré** se as taxas de arrendamento e de condomínio vencidas a partir de maio de 2018 estão sendo pagas, comprovando documentalmente.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001039-02.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENCINAX - MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA. - ME, ANDRE LUIZ ENCINAS, WAGNER DAMIAO DE BARROS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da notícia de quitação do débito certificada nesta data e corroborada pela documentação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, venham imediatamente concluso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEA FELIX

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 3.463,66 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CACHIADO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: GHAILO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

DECISÃO

Vistos.

Considerando:

1. o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor na demanda anteriormente ajuizada;
2. a consolidação definitiva da propriedade no nome da CEF;
3. que o autor não pagou uma prestação sequer do financiamento firmado com esta instituição;
4. que o valor da entrada pago na assinatura do contrato não é suficiente sequer para pagamento do aluguel de imóvel correspondente ao financiado durante todo o período em que esteve na sua posse;

Informe o autor, em cinco dias, se persiste seu interesse neste feito.

Em caso afirmativo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de suas últimas 3 declarações de IR - já que a renda comprovada quando da assinatura do contrato era de R\$ 25.000,00 mensais.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001039-02.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENCINAX - MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA. - ME, ANDRE LUIZ ENCINAS, WAGNER DAMIAO DE BARROS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da notícia de quitação do débito certificada nesta data e corroborada pela documentação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, venham imediatamente concluso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.369,17 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de quitação da dívida corroborada pelos documento apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002474-11.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 189,30 (cento e oitenta e novo reais e trinta centavos) da penhora "on line", efetuada no banco ITAÚ de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, aguarde-se o prazo para interposição de embargos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-02.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO FILHO

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 3.638,92 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, aguarde-se o prazo para interposição de embargos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE ITANHAEM - CAMP
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação a decisão retro:

"Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 798, 799, 828 e, analogicamente, o artigo 830, todos do Novo Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, **determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.**

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. Não é razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequeno valor, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Com as respostas, voltem-me os autos conclusos".

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CAMILA GABRIELLA DA SILVA VASCONCELLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA LANDER REGASSO RESCHKE - MS22834-B
IMPETRADO: BBELLO EDUCACAO LTDA. - ME, REITOR DA FACULDADE PRAIA GRANDE (BBELLO EDUCACAO LTDA)
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camila Gabriella da Silva Vasconcellos, com pedido de liminar, por intermédio do qual pleiteia que Faculdade Praia Grande seja compelida a efetuar a matrícula da impetrante nas disciplinas de Direito Processual Civil III e Direito Penal VI, a fim de que seja possível concluir a graduação em Direito no primeiro semestre de 2019.

Alega que se transferiu para a instituição de ensino superior em janeiro de 2016 e foi informada de que, em decorrência da divergência de grade curricular, teria de cursar matérias já ministradas para que fosse possível concluir o curso.

Sustenta, em síntese, que a Faculdade Praia Grande alterou a grade curricular por diversas vezes e que por tal motivo foi impedida de cursar as matérias supracitadas a tempo de concluir a graduação no ano de 2018.

Afirma, ainda, que sofrerá grave prejuízo econômico, pois será impedida de colar grau em 30/01/2019, participar da festa de formatura já paga em 09/02/2019 e, ainda, exercer a profissão de advogada, tendo em vista sua aprovação no XXVI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Postergada a análise da liminar, foram prestadas as informações, documento id 14249571.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado.

Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator não de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado.

Depreende-se do conjunto probatório que a impetrante não comprovou a alegada alteração de grade curricular que teria ocasionado lesão a direito líquido e certo.

Observo que as mensagens apresentadas pela imperante não infirmam as alegações da autoridade coatora no sentido de que a grade curricular para os alunos ingressantes no ano de 2014 não foi alterada.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

"O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Dessa forma, as matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

No mesmo sentido, anoto que os documentos apresentados pela impetrada apontam uma versão "2016" para a grade curricular, ano de ingresso da impetrante e a apuração de eventual posterior alteração demandaria apuração de fatos, tendo em vista que a impetrante não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Assim, os documentos constantes dos autos são insuficientes para o prosseguimento desta ação mandamental, já que descabida eventual dilação probatória.

Isso posto, e considerando ainda que eventual comprovação de alteração da grade curricular também forçaria o reconhecimento do decurso do prazo decadencial de 120 dias em razão das datas mencionadas, entendo inviável o avanço do presente *writ*.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, vez que os impetrantes utilizaram-se de procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-85.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Informe a CEF, em 10 dias, o saldo devedor total do autor - prestações devidas até fevereiro de 2019, bem como custas da execução extrajudicial e eventuais impostos quitados.

Após, em 05 dias, providencie o autor o depósito da diferença entre o montante apontado pela CEF e o montante já depositado em Juízo (R\$ 34.921,00), sob pena de revogação da liminar antes deferida.

Int., com urgência.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARLINDO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada - aba associados.

Por fim, **indefiro o pedido formulado no item "d" da petição id 14288441**, pág 30, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BRANQUINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-02.2017.4.03.6141
AUTOR: MAXIMIANO BARAN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a devolução da carta precatória.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-49.2018.4.03.6141
AUTOR: LUCÉLIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS - SP225769
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 14151815: defiro o prazo de 10 dias.

Int.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003172-10.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELUMAR JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário atualmente aposentado, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 – indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requirem o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP.

Com a inicial vieram documentos.

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União, com a consequente incompetência deste Juízo para o deslinde do feito. Foi, ainda, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

O autor, então, ingressou com agravo de instrumento face a tal decisão, no qual foi deferida a tutela antecipada para declarar este Juízo competente para o feito.

O Banco do Brasil se deu por citado e apresentou contestação.

Citada, a União apresentou contestação, com documento.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União resta prejudicada diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Já a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil deve ser afastada, pelas razões expostas na decisão de fls. 76/76v dos autos físicos. Pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP.

Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A.

Assim, o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito – eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações.

No mais, foi comprovado prévio requerimento de cancelamento de registro, formulado pelo autor em 1997.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor, trabalhador portuário atualmente aposentado, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 – indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP.

Razão, porém, não lhe assiste.

Isto porque o autor não se enquadra nos requisitos para recebimento da indenização ora pleiteada.

De fato, dispunha a Lei n. 8630/93 (ora revogada pela Lei n. 12815/2013):

"Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;

II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização .

§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Art. 60. O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei."

Dessa forma, verifica-se que os trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto na lei 8630/93, poderiam requerer ao OGMO, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 desta lei, o cancelamento do respectivo registro profissional.

E, em assim fazendo, teriam direito à indenização ora pleiteada pelo autor.

Em outras palavras, verifico que a indenização objeto desta demanda somente poderia ser paga se o autor:

- 1. Fosse trabalhador avulso até a edição da Lei n. 8630/93;**
- 2. Em decorrência desta Lei, fosse registrado;**
- 3. Em um ano após o início do AITP, requeresse ao OGMO o cancelamento de seu registro profissional.**

Requisitos que não restaram integralmente preenchidos.

De fato, o AITP iniciou sua vigência em janeiro de 1994 – assim, até janeiro de 1995 poderia ter requerido o cancelamento do registro profissional.

O documento de fls. 119, porém, demonstra cabalmente que o autor requereu o cancelamento de seu registro para receber a indenização ora pretendida somente em 1997, quando há muito esgotado o prazo para tanto.

Assim, em não tendo preenchido todos os requisitos para fazer jus à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93, não há como se acolher o pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário atualmente aposentado, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 – indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP.

Com a inicial vieram documentos.

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União, com a consequente incompetência deste Juízo para o deslinde do feito. Foi, ainda, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

O autor, então, ingressou com agravo de instrumento face a tal decisão, no qual foi deferida a tutela antecipada para declarar este Juízo competente para o feito.

O Banco do Brasil se deu por citado e apresentou contestação.

Citada, a União apresentou contestação, com documento.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União resta prejudicada diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Já a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil deve ser afastada, pelas razões expostas na decisão de fls. 76/76v dos autos físicos. Pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP.

Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A.

Assim, o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito – eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações.

No mais, foi comprovado prévio requerimento de cancelamento de registro, formulado pelo autor em 1997.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor, trabalhador portuário atualmente aposentado, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 – indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP.

Razão, porém, não lhe assiste.

Isto porque o autor não se enquadra nos requisitos para recebimento da indenização ora pleiteada.

De fato, dispunha a Lei n. 8630/93 (ora revogada pela Lei n. 12815/2013):

"Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;

II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização .

§ 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Art. 60. O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus.

Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei."

Dessa forma, verifica-se que os trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto na lei 8630/93, poderiam requerer ao OGMO, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 desta lei, o cancelamento do respectivo registro profissional.

E, em assim fazendo, teriam direito à indenização ora pleiteada pelo autor.

Em outras palavras, verifico que a indenização objeto desta demanda somente poderia ser paga se o autor:

1. **Fosse trabalhador avulso até a edição da Lei n. 8630/93;**
2. **Em decorrência desta Lei, fosse registrado;**
3. **Em um ano após o início do AITP, requeresse ao OGMO o cancelamento de seu registro profissional.**

Requisitos que não restaram integralmente preenchidos.

De fato, o AITP iniciou sua vigência em janeiro de 1994 – assim, até janeiro de 1995 poderia ter requerido o cancelamento do registro profissional.

O documento de fls. 119, porém, demonstra cabalmente que o autor requereu o cancelamento de seu registro para receber a indenização ora pretendida somente em 1997, quando há muito esgotado o prazo para tanto.

Assim, em não tendo preenchido todos os requisitos para fazer jus à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93, não há como se acolher o pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-46.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000527-46.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000258-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: GILBERTO DANIEL, LINDINALVA DE BARROS DANIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido, bem como o disposto no art. 292 do NCPC e providenciar o recolhimento das custas processuais de acordo com o novo valor.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, comprovante de endereço (máximo de três meses) e cópia da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias) atuais.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003947-88.2016.4.03.6141
AUTOR: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, GIVALDO UBALDO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi contraditória, pois nela foi considerada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, o que não condiz com a realidade dos autos.

Ante o exposto, havendo contradição na sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para retirar o seguinte trecho do seu dispositivo:

"cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos, ressaltando que não foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005143-44.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: FERNANDO REIS GUIMARAES
Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
CONFINANTE: MARLI SALES JUAREZ, JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Fernando Reis Guimarães.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado descrito na inicial, localizado em Itanhaém/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando novos documentos.

O autor discordou de tais documentos.

Foi proferida decisão excluindo a União do feito, em razão da ausência de homologação das linhas.

O E. TRF da 3ª Região reformou tal decisão, conforme acórdão anexado aos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, e considerando a decisão proferida pelo E. TRF, o autor não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que os documentos demonstram que a área da União, pelas linhas existentes e que forma consideradas pelo E. TRF, é muito maior do que aquela retirada do pedido de usucapião, na inicial.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF, dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007464-56.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e manifestação do executado . Prazo: 5(cinco) dias.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juíz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juíz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007481-61.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015432-43.2009.403.6105 (2009.61.05.015432-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-37.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007509-87.2014.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fl. 181, intime-se a apelante - Infraero - para que informe o número do processo virtualizado, consoante determinação de fl. 179.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011539-97.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-39.2015.403.6105 ()) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006909-61.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-10.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fique ainda ciente o embargante, que para o cumprimento de sentença deverá para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002334-73.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021189-71.2016.403.6105 ()) - CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA(SPI60182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se a efetivação da penhora determinada à fl. 106 da execução fiscal nº 0021189-71.2016.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604212-53.1996.403.6105 (96.0604212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBÁ)

Fl. 654/658: nada a considerar, vez que já decidido à fl. 580.

Destarte, cumpra-se o determinado à fl. 580, sobrestando-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005269-48.2002.403.6105 (2002.61.05.005269-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SPI55741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SPI106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP224350 - SIMONE CAVALCANTE GIOVANNETTI) X SILVIO BROCCHI NETO

Primeiramente, requereu este Juízo, à fl. 330, que a Exequente esclarecesse se os sócios apontados na CDA de fls. 05/10 foram incluídos no polo passivo da presente execução em decorrência do art. 13, da Lei 8.620/93, julgado inconstitucional.

À fl. 333, a Fazenda Nacional pugnou pela permanência dos sócios no polo passivo, uma vez que houve dissolução irregular da empresa executada, tendo como fundamentação a certidão de fl. 320, caracterizando, desta feita, infração à lei, prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, com a responsabilidade pessoal dos sócios administradores da empresa executada.

Contudo, considerando os termos do despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do REsp nº 1.1643.944/SP, conforme comunicação eletrônica recebida na secretaria desta Vara em 16 de fevereiro de 2017, DETERMINO o SOBRESTAMENTO deste feito com relação à análise de manutenção ou exclusão de JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO e SILVIO BROCCHI NETO desta execução, até decisão final a ser proferida pelo C. ST, haja vista que o recurso especial acima referido, cujo tema diz respeito, grosso modo, a questões jurídicas relativas ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada, caso dos autos, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fls. 323/326: considerando os termos da petição de fl. 333 da Exequente, encaminhem-se comunicação eletrônica à 1ª Seccional de Campinas informando que não há interesse da Fazenda Nacional em mencionados valores.

Por fim, diante da certidão de fl. 320, bem como da informação de cancelamento do registro da executada junto à Agência Nacional de Saúde e do ora decidido, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros dos executados. Assim, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000980-67.2005.403.6105 (2005.61.05.000980-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X VERTICAL EMPREENDEIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Chamo o feito.

Verifico que no despacho de fl. 94 constou deferimento para penhora sobre o imóvel de fls. 92/93, matrícula 25.976, quando o correto é matrícula 57.521.

No mais, cumpra-se as determinações de fl. 94.

Cumpra-se e intime(m)-se.

Fl. 94: pa 1,8 .PA 1,8 Defiro o pedido de fl. 89 e, considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, determino à Secretaria, observadas as cautelas de praxe, que:

Espeça mandado de penhora, registro e avaliação dos bens imóveis matrículas nº 25.976 (fls. 90/91) e 25.976 (fls. 92/93), todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, pertencentes a(o) Executada(o) VERTICAL EMPREENDEIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 51.311.066/0001-33, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa;

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC), bem como do prazo para oferecimento de embargos à execução. Depreque-se, se necessário.

Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Restando infrutífera a diligência, e nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003299-37.2007.403.6105 (2007.61.05.003299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

REPUBLICAÇÃO DE FLS. 80: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 74/77: intime-se a parte executada, por meio de publicação à advogada Dra. Christiane Abud Rodrigues, OAB/SP nº 145.467, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para verificação dos poderes de outorga da procuração de fl. 75, bem como indicando quem é o signatário de referida procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a executada da penhora formalizada à fl. 26. Após, considerando que o débito foi outorado parcelado, o que configura confissão da dívida com a consequente renúncia à possibilidade de questioná-la por meio de embargos, defiro o requerido à fl. 78. Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 26, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Espeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DE FLS. 86: Tendo em vista a petição de fls. 81/84, espeça-se mandado, nos endereços de fls. 85 e 85-v, para intimação da executada da penhora realizada às fls. 25/26 e nomeação de seu representante legal como depositário do bem de fl. 26. Tudo cumprido, cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl. 80. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004282-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004282-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Defiro o pedido de fl. 341 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a

impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

Restando negativa as diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0005550-91.2008.403.6105 (2008.61.05.005550-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES

Fl. 54: a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Quanto à penhora de ativos financeiros da empresa executada, indefiro, tendo em vista que a medida pleiteada não possui efetividade, uma vez que a empresa executada encontra-se inativa.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio de ativos financeiros ou parcialmente frutífero, promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES.

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora, avaliação de tais veículos e, outrossim, intimação dos executados, observado o limite do débito em cobro nestes autos. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se os veículos se encontram em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD. Depreque-se, se o caso.

Por fim, dê-se vista à Exequente.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000836-49.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

1. Fls. 263/264: Trata-se de pedido de suspensão de leilão pela executada sustentando ser vencedora na ação de embargos a execução, a qual declarou extinta a presente execução.
2. Entretanto, verifico que os autos foram remetidos à Fazenda Nacional para manifestação às fls. 260, quando na verdade o exequente é representado pela Procuradoria Seccional Federal.
3. Em que pese no pedido de fls. 253 da Procuradoria Federal constar a designação de leilão, a nomeação do leiloeiro se deu a requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Portanto, a fim de evitar eventuais nulidades, RECONSIDERO o despacho de fls. 261 e passo a apreciar o pedido de fls. 253 para INDEFERIR o pedido de realização de leilão.
5. De fato, conforme se verifica no traslado de fls. 266/271 houve sentença de procedência dos embargos, declarando a extinção da execução. Referidos embargos encontram-se pendentes de remessa à Superior Instância em função da necessidade de virtualização do feito, de sorte que qualquer pedido efetuado perante aquela E. Corte restaria prejudicado. Da mesma forma, em sede de embargos à execução, este Juízo esgotou sua jurisdição, em nada podendo decidir naquele feito.
6. Analisando o caso específico destes autos, se trata realização de hastas para venda do veículo da executada o qual, tendo resultado positivo, perderia imediatamente o bem para o arrematante e consequentemente necessitaria um novo veículo em substituição daquele.
7. Não vejo razoabilidade na realização do leilão na medida em que já existe sentença que extinguiu o débito exigido nestes autos. Eventual arrematação do veículo traria apenas como resultado o depósito judicial do valor, ficando sua conversão vinculada ao resultado final dos embargos à execução, privando o executado da utilização do veículo. No presente caso, a realização da hasta após o julgamento não traria maiores prejuízos a exequente, pois o veículo encontra-se em bom estado e em funcionamento (fls. 259) se mantendo em utilização pela executada, a qual tem a responsabilidade de guarda conservação e depósito (fls. 246).
8. De relevo salientar ainda que a atividade da executada envolve atendimento à saúde da população da região (Hospital) não podendo deixar de levar o cunho social que representa a executada.
9. Diante do quanto exposto, determino a suspensão da execução fiscal até julgamento dos embargos à execução na Instância Superior.
10. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010568-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Fl. 90: Primeiramente, determino a intimação da executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, complemente, no prazo de 10 (dez) dias, a importância constricta às fls. 66/67 ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor.

Depreque-se, se o caso.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, DEFIRO o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da exequente, da importância de R\$ 145,40 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), relativa ao depósito iniciado em 12/03/2014, na conta 2554.635.00003321-8, referente aos presentes. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls. 90/92.

Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010773-83.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRA MARIA PALOMO PIERONI CAMILLO - EPP(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl.53.

EXECUCAO FISCAL

0010897-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fl. 66: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para que, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, a executada, querendo, complemente, no prazo de 10 (dez) dias, a importância constricta às fls. 49/50 ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor.

Além disso, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 56.

Cumpridas as diligências supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006209-90.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMAOS NIVOLONI LTDA

Por ora, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 59, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e depósito do bem oferecido à fl. 57, sem reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, visto que já opostos ao presente feito (processo nº 0001954-50.2018.403.6105).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007509-87.2014.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Aguarde-se cumprimento da decisão de fl. 182 do embargos opostos à presente execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010242-26.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLUCAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP X MELISSA FIGUEIREDO NASSIM JORGE(PRO51726 - ALINE DA SILVA BARROSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0010637-81.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARNALDO ANTONIO SIGRIST NETO(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO)

Fl. 48: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para o executado a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, informado à fl. 49.

Como medida de economia processual, esclareço que o executado deverá informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito, quando da realização do pagamento.

Após, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6830/80.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPARSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Fica intimada a executada, na pessoa de seu advogado, da intimação por hora certa realizada no feito, consoante certidão de fls. 85/86.

Decorrido o prazo para eventual recurso, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013997-87.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Requer a exequente à fl. 221 a inclusão do sócio administrador da executada no polo passivo desta execução fiscal com fundamento na dissolução irregular da empresa (art. 135, III do CTN e Súmula nº 435 do STJ).

Analisando os autos, verifico que na certidão da oficial de justiça de fl. 177, restou constatado que no endereço indicado na exordial funciona a empresa executada. Ademais, a executada apresentou exceção de pre-executividade às fls. 113/133 e juntou procuração e contrato social às fls. 134/144, onde consta o mesmo endereço indicado na petição inicial. Por fim, na pesquisa juntada à fl. 223 pela própria exequente, consta que a executada encontra-se ativa e com sede no endereço já referido.

Portanto, a exequente não logrou êxito em comprovar a dissolução de forma irregular da empresa executada a ponto de legitimar o redirecionamento desta execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do STJ.

Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 221.

Quanto ao pleito de fl. 230, primeiramente, determino seja expedido mandado de intimação para que, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, a executada, querendo, complemente, no prazo de 10 (dez) dias, a importância constricta às fls. 185/186 ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor. Depreque-se, se o caso.

No silêncio, considerando a reversibilidade da medida, DEFIRO o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da exequente, da importância bloqueada nestes autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após o cumprimento do acima determinado, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021189-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista a decisão de fl. 102, bem como a petição de fl. 103, dê-se vista à Exequente para manifestação.

No caso de recusa aos bens oferecidos à penhora, deverá a Exequente indicar outros, para que, assim, possibilite-se a garantia integral da execução fiscal.

Silente a Exequente ou no caso de não aceitação dos bens, sem indicação de outros, expeça-se mandado para penhora, avaliação e depósito dos bens oferecidos à fl. 103, sem reabertura de prazo para oposição de embargos à execução, visto que já opostos ao presente feito (processo nº 0002334-73.2018.403.6105).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022257-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA - ME(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO VIOLARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004136-77.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VITORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP132030 - ANDREA JUSTI DI MASE) X ANDREA JUSTI DI MASE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001101-85.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016680-10.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Traslade-se cópia de fls. 60/61 e 75 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0016680-10.2010.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003816-03.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014712-42.2010.403.6105 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Traslade-se cópia de fls. 133/137, 140 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014712-42.2010.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011277-55.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003152-1)) - MARINILBIS CRISOSTOMOS TIAGO(SP132192 - LUIZ FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Traslade-se cópia de fls. 125/131 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0003152-74.2008.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se, pessoalmente, a parte embargada.
Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023087-22.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-72.2016.403.6105 () - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.
- 4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Intimem-se.
- 6- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011465-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-36.2011.403.6105 () - JOSE ROBERTO SAMPATARO HANSEN(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP345781 - GUILHERME HANSEN CIRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 122/123: nada a prover, uma vez que há sentença proferida no presente feito, inclusive já transitada em julgado.
Saliento que qualquer pleito referente à levantamento de indisponibilidade deverá ser careado aos autos nos quais ocorreu a indisponibilidade, Cautelar Fiscal n. 0006103-36.2011.403.6105. Ressalto, inclusive que a referida Cautelar tramita atualmente junto ao sistema eletrônico (PJE) da Justiça Federal.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Intime-se e publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014479-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

- 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 973,07 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.
O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.
Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.
Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.
Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005188-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TANIA DE FATIMA NEPOTE

Tendo em vista a sentença de extinção constante nos autos e a petição da parte exequente juntando guia de custas finais, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012900-91.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SONIA REGINA CONTI BARBOSA

Tendo em vista a sentença de extinção constante nos autos e a petição da parte exequente juntando guia de custas finais, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003390-20.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o encaminhamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 00000682120154036105 ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto de forma virtualizada, nos termos da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para proceder à digitalização destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso a executada não cumpra a determinação supra, intime-se a parte exequente a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações constantes na Resolução supracitada.
Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, código 133.
Intimem-se.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009162-27.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ESTER SOEIRO CLARO

Tendo em vista a sentença de extinção constante nos autos e a petição da parte exequente juntando guia de custas finais, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006308-26.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o encaminhamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 00079838720164036105 ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto de forma virtualizada, nos termos da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para proceder à digitalização destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a executada não cumpra a determinação supra, intime-se a parte exequente a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações constantes na Resolução supracitada.

Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, código 133.

Intimem-se.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006423-47.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o encaminhamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 00144759520164036105 ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto de forma virtualizada, nos termos da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para proceder à digitalização destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a executada não cumpra a determinação supra, intime-se a parte exequente a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações constantes na Resolução supracitada.

Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, código 133.

Intimem-se.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008857-72.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o encaminhamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 00230872220164036105 ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto de forma virtualizada, nos termos da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para proceder à digitalização destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a executada não cumpra a determinação supra, intime-se a parte exequente a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações constantes na Resolução supracitada.

Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, código 133.

Intimem-se.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019304-22.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-91.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fundo, (código 133).

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.

4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Intimem-se.

6- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023088-07.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010373-30.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fundo, (código 133).

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.

4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Intimem-se.

6- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006561-43.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022157-04.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP359051 - GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fundo, (código 133).

3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.

4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006197-42.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o encaminhamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 00141935720164036105 ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto de forma virtualizada, nos termos da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para proceder à digitalização destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a executada não cumpra a determinação supra, intime-se a parte exequente a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações constantes na Resolução supracitada.

Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, código 133.

Intimem-se.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6839

EXECUCAO FISCAL

0603778-93.1998.403.6105 (98.0603778-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153572 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 06037797819984036105, deu provimento à apelação interposta pela parte embargante, extinguindo o presente feito, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009101-50.2006.403.6105 (2006.61.05.009101-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOVAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Tendo em vista que a parte executada, devidamente intimada para indicar o beneficiário do alvará de levantamento referente aos valores depositados nestes autos, quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 60 verso, e por tratar-se de direito disponível, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.

Publique-se e intím-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012825-28.2007.403.6105 (2007.61.05.012825-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADEMIR FRANCISCO DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intím-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012143-97.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0011509-67.2013.403.6105, deu provimento à apelação interposta pela parte embargante, julgando procedentes os embargos, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, intím-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará dos valores depositados às fls. 28, no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará.

No silêncio ou após a realização das providências supracitadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009742-91.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009853-41.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAGINO ALVES SANTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000522-98.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ALESSANDRA VANESSA ROSSI

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05- VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001910-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CAROLINA JORGE(SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/61, expeça a secretaria o alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 38, em favor da parte executada, conforme já determinado na sentença supracitada.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Cumprido o acima determinado e não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação das partes.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015879-21.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ANTONIO FURLAN

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05- VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Intím-se.

Expediente Nº 6840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007983-87.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-26.2015.403.6105 () - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05- VARA05@trf3.jus.br;

- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.
- 4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Intimem-se.
- 6- Cumpra-se.
- 7- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014475-95.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-47.2015.403.6105) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
- a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05- VARA05@trf3.jus.br;
- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.
- 4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Intimem-se.
- 6- Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002273-18.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-33.2017.403.6105) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005430-33.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 338,57 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em 11/07/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constituiu modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inssão na posse do imóvel antes do exercício em cobrança referente a 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDIDO. A embargada informa que no Protocolo Administrativo n. 15/10/53221 (documento colacionado em outros autos em trâmite perante este Juízo) emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido... A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 30 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi imitada na posse do imóvel, por sentença proferida em 28/10/2010, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inssão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 28/10/2010 (fls. 30). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel pos-teriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lndeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial nº 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precisamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5 - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tribu-ário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003014-58.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-52.2012.403.6105) - MANGUINHOS QUÍMICA S.A.(SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por MANGUINHOS QUÍMICA S.A. (CNPJ nº 46.011.524/0001-89) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0006520-52.2012.403.6105) e consubstanciada na CDA n. 80 6 11 100534-57. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pelo que, defendendo ainda a ausência de requisito essencial do título administrativo, pleiteia a parte embargante, ao final, in verbis: ... a procedência dos embargos, para por fim a execução subjacente, declarando-se a nulidade da CDA exigida neste feito, dada a manifesta inconstitucionalidade dos créditos executados pelo Fisco. Junta aos autos documentos (fls. 10/70 e fls. 73/86). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 107/112), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. DECIDIDO. O presente feito se encontra em termos para pronto julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Especificamente no que se refere a temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, c, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 concorreram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta. Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que medíata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE

574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, o que se confere a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0025898620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) Malgrado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, no caso em concreto, defende a Fazenda Nacional a imprescindibilidade da modulação do referido julgado. Todavia, deve se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO;) Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade in totum da execução fiscal, remanescente a exigibilidade inclusive no que tange aos eventuais fatos geradores remanescentes do valor inscrito na dívida ativa. Dito de outra forma, vem a ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido, caso existente. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (Resp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO;) No que se refere a alegação de nulidade das CDAs fundada na ausência de atributo essencial, qual seja, liquidez, a leitura dos autos não evidencia qualquer elemento probatório capaz de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. De forma diversa, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobrança é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO;) Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo eventual valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a construção judicial correta. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS). Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor eventualmente remanescente, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0023291-66.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA X THIAGO ALESSANDRO CORREIA DA SILVA

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 22/23, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 28/35), o embargante sustentou omissão da sentença prolatada, ao argumento de que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Com razão o embargante a respeito da constitucionalidade da cobrança, uma vez que a cobrança se restringe ao período de 2013 a 2015 e as certidões de dívida ativa apontam como fundamento legal a Lei 12.514/2011. Contudo, deve ser mantida a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que se executam apenas três anuidades. Nesse ponto, o inconformismo da embargante deve ser discutido por meio de recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023362-68.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA X ROSA MALVINA DA SILVA

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 20, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 22/27), o embargante sustentou omissão da sentença prolatada, ao argumento de que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Deve ser mantida a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que se executam apenas três anuidades. Nesse ponto, o inconformismo da embargante deve ser discutido por meio de recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000068-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-20.2013.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução, devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.

4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Intime-se.

6- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014193-57.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-42.2015.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.

4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Intimem-se.

6- Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015307-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015951-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015951-5)) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposto por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 07.636.441/0001-23) a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (processo no. 0015951-28.2003.6105) originariamente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 73.066,62) consubstanciada na CDA no. 80303001948-17. Insurge-se o embargante com relação a sua inclusão no feito executivo na qualidade de sucessora da empresa executada, nos termos do art. 133 do CTN.Assevera ter unicamente adquirido da empresa executada alguns bens, fato este que em seu entender não teria o condão de caracterizar continuidade das atividades.Destaca que somente estaria se utilizando do estabelecimento da empresa executada nos autos principais a título oneroso aduzindo, em sequência, que a assunção das obrigações de pagar as dívidas trabalhistas da empresa executada não teria o condão de legitimar a sucessão pretendida pela Fazenda Nacional. E assim argumenta, em anparo da pretensão submetida ao crivo judicial, não ter jamais assumido contratualmente a obrigação pelo adimplemento da totalidade da dívida tributária da empresa executada, no caso, Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Pelo que pleiteia, ao final, verbis: ... requer sejam os presentes Embargos à execução julgados totalmente procedentes, tendo em vista que a sucessora FLANEL é credora da Executada Belmeq e que portanto não pode figurar como sua sucessora.Com a exordial foram juntados documentos (38/175).A União Federal, às fls. 177/183, comparece aos autos para impugnar os embargos, defendendo a legitimidade e a legalidade da embargante para figurar na polaridade passiva do feito principal, nos termos em que expresso pelo art. 133, inciso I, do CTN.Instada para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 186), a parte embargante ficou-se silente (cf. certidão de fls. 186-verso).É o relatório do essencial.DECIDO.Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.Malgrado os argumentos coligidos aos autos pela parte embargante, não há que se acolher a tese atinente a prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data em que remonta o ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo quinquenal albergado pelo CTN. Ademais, improcede o argumento do embargante, não tendo havido, na presente hipótese, inércia da entidade exequente para que configurasse prescrição intercorrente para o redirecionamento.No caso em concreto pretende a embargante ver afastado o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 133 do CTN, de forma a ser excluída do polo passivo da execução fiscal. Como é cediço compreende-se do dispositivo legal acima referenciado que, para que ocorra a sucessão empresarial, e consequente sucessão tributária, imprescindível se faz a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente.A Lei Complementar Tributária prevê que, em caso de aquisição do fundo de comércio, o adquirente se torna responsável tributário, assumindo as dívidas cujo pagamento é garantido pelo patrimônio do devedor. Conforme se deduz da expressão qualquer título, a transferência independe de ajuste formal e se aperfeiçoa com a simples destinação da massa patrimonial a terceiro.A documentação coligida aos autos pela exequente demonstra que a empresa embargante firmou ajuste com a empresa executada por intermédio do qual adquiriu o fundo de comércio, vale dizer, os bens utilizados para a prestação da atividade. Referida situação fática resta explicitada nos autos pela Fazenda Nacional e corroborada documentalmente, litteris:“A executada Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. encerrou suas atividades irregularmente no ano de 2004 sem sequer dar baixa em seus registros perante a Receita e a Junta Comercial.Após o encerramento de suas atividades, a executada foi sucedida pela Flanel Indústria Mecânica Ltda., que adquiriu imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento a sua exploração.A ocupação do parque fabril, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmeq, no entanto, ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel (Flacamp)..Ademais, como pertinentemente demonstra a Fazenda Nacional nos autos: Concomitantemente a constituição da Flacamp, foi celebrado um acordo judicial na 5ª. Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio no feito para informar que a havia sucedido e se comprometeu a quitar os tributos trabalhistas, previdenciário e tributários devidos pela sucedida(..)Prova da perfeita caracterização da sucessão tributária nesse caso, a declaração da real sucessora de que aproveitará, além dos equipamentos, e instalações da sucedida, também a mão-de-obra especializada antes ali empregada.Para a caracterização da responsabilidade prevista no referido dispositivo faz-se necessária a comprovação de aquisição do fundo de comércio e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, assim sendo, na situação posta, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, diante da aquisição do fundo de comércio do devedor e a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A título ilustrativo, confirmam-se o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelecem os artigos 133 do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.; Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título. - Na espécie, o exame das fichas cadastrais das empresas envolvidas revela que: i) a executada Auto Posto Moscou Ltda. (comércio varejista de produtos alimentícios em geral especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) e a agravante Auto Posto Duque JK Ltda. (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) têm o mesmo objeto social de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, o que comprova o exercício de atividade no mesmo ramo econômico; ii) a recorrente foi constituída, em 30.01.2006, e desde então exerce as suas atividades no mesmo endereço da pessoa jurídica executada, quando ainda não havia sido extinta por dstrato social em novembro de 2007. - Esses elementos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 133 do CTN anteriormente explicitados, dado que revelam a aquisição por Auto Posto Duque JK Ltda. do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da devedora Auto Posto Moscou Ltda. (ainda que de fato, sem instrumento formal no período em que ambas coexistiram), bem como que continuou a exploração da mesma atividade no mesmo local, o que denota a sua responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00160095620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/06/2017). -Saliente-se, por fim, que as alegações da recorrente no que tange à realização de contrato de locação do imóvel onde a devedora exercia suas atividades em data posterior à sua extinção, bem como os documentos acostados, não infirmam a presunção de sucessão na forma do artigo 133 do CTN, dado que dizem respeito a negócios jurídicos muito posteriores ao início das atividades da agravante, em 30.01.2006, no mesmo endereço e concomitante à existência da executada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00192573020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

Expediente Nº 6844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004537-42.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-55.2016.403.6105 () - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.

4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Intimem-se.

6- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002995-52.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014827-63.2010.403.6105 () - FCIA MAUROPHARMA LTDA EPP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

1- Folhas 151/165: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Publique-se.

S E N T E N Ç A

A TRYANON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, qualificada na inicial, propôs pedido de tutela provisória de evidência, em face da UNIÃO, visando ao acolhimento da garantia ofertada, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que os débitos tributários em discussão (CDA 804170684400) não sejam óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN e serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.).

Destaca o cabimento da presente medida já foi definida em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.123.669/RS).

Por fim, assevera a idoneidade e suficiência da garantia ofertada, consistente em bem imóvel pertencente a terceiro, com a sua anuência.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando o não cabimento da medida. No mérito, afirma que o bem oferecido não obedece a ordem legal de preferência, além de que os anuentes nele residem, de modo que se trata de provável bem de família. Requer a improcedência dos pedidos.

A requerente apresentou manifestação à contestação, reiterando o pedido de tutela em especial a renovação da sua certidão positiva com efeitos de negativa.

Em seguida, a requerente desistiu da ação, em virtude de sua adesão a acordo de parcelamento (ID 9905788).

Intimada, a requerida pugnou pela intimação da requerente para que renunciasse expressamente ao direito, tendo em vista a adesão ao parcelamento.

A requerente reiterou o pedido de desistência da ação.

A requerida por sua vez, requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 485, VIII, "c" do CPC ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Reza o artigo 493 CPC/2015 que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Com efeito, o parcelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 804170684400, que se pretende a antecipação da garantia, enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela superveniente perda de interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC/2015.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008000-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RIGHETTO ROSSINI - SP292688, MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307

D E C I S ã O

No presente caso, pretende a executada **CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA**, a liberação de restrição RENAJUD lançada sobre o veículo SAVEIRO CL 1.6 MI, placa CDX 3139, ano/modelo 1998, ao argumento de ocorrência de distrato entre as partes, anexando para comprovação, a declaração de desistência de venda e compra (ID 13550518).

Narra que o desbloqueio se faz necessário, tendo em vista a necessidade de providenciar a baixa de comunicação de venda junto ao DETRAN, o que lhe está sendo vedado em razão da restrição judicial pendente sobre o bem.

Em resposta, a credora não se opõe ao pleito da parte executada, ressaltando apenas, a manutenção do bem em garantia.

DECIDO.

O caso concreto aqui apresentado propõe ponderar os princípios de que a execução se realiza e se desenvolve no interesse do credor e na forma menos onerosa para o devedor.

Pois bem. Ausente expressa oposição da Fazenda Nacional, detentora do crédito e ainda, em privilégio aos princípios da boa-fé e da lealdade processual que deve pautar o agir dos sujeitos do processo, entendo razoável o deferimento do pleito.

À vista disso, **DEFIRO o levantamento da restrição RENAJUD**, para o fim único de autorizar as providências necessárias ao cancelamento da comunicação de venda do **veículo SAVEIRO CL 1.6 MI, placa CDX 3139, ano/modelo 1998**, e competente licenciamento, desde já, sabendo a executada, que após viabilizada a utilidade da medida ora deferida, deve a parte, no prazo de 10 dias, informar nos autos a disposição do veículo para retorno da restrição, com vistas à evitar prejuízo ao crédito em execução.

INT.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSTA ESMERALDA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução individual de título formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou no Juízo da 3.ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ajuizada por MANOEL ARAÚJO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefício previdenciários concedidos em todo o Estado de São Paulo, considerando na correção monetária dos salários-de-contribuição a variação do índice IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; e, observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data do início dos benefício previdenciários, com correção monetária do vencimento de cada prestação, acrescidos de juros legais, a contar da citação até a data do efetivo pagamento.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/10).

Juntou procuração e documentos (fls. 12/56).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60).

Citado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no qual suscita, preliminarmente, a litispendência com os autos n.º 5005874-02.2018.403.6119 em trâmite na 5.ª Vara Federal de Guarulhos; e a ilegitimidade ativa do autor, ante a formulação de pretensão executória em relação aos valores da revisão do benefício previdenciário de titularidade de segurado já falecido e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. No mérito suscita prejudicial de prescrição intercorrente e quinquenal. Se esta for rejeitada, alega o excesso na execução em valor correspondente a R\$ 16.425,62 (dezesesse mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou documentos (fls. 77/89).

Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 91/98). Afirma que não há litispendência, uma vez que os presentes autos foram distribuídos anteriormente aos autos n.º 5005874-02.2018.403.6119. Aduz que se trata de execução de benefício próprio. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Acolho a preliminar de litispendência suscitada pelo INSS.

Consoante dispõe o art. 337, VI, §§2.º e 3.º do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

No presente caso, o exequente pleiteia a execução individual da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para percepção dos valores atrasados decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para aplicação integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição.

Em consulta realizada no sítio da Justiça Federal em Guarulhos aos autos do PJE n.º 5005874-02.2018.403.6119, em trâmite no Juízo da 5.ª Vara Federal de Guarulhos, é incontroverso que o exequente formulou pedido idêntico ao que fora apresentado nos presentes autos de execução individual em que se pleiteia o pagamento das diferenças em virtude da tese revisional IRSM, tendo como título executivo judicial formado nos autos da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência – a obstar o normal prosseguimento do feito, ante a existência da identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Os presentes autos foram distribuídos em 17.08.2018, com citação válida em 02.11.2018 (intimação 2040715), enquanto que os autos do PJE n.º 5005874-02.2018.403.6119 foram distribuídos em 23.08.2018, com citação válida em 22.10.2018 (intimação 1996921).

O artigo 240, *caput*, do Código de processo civil, assim dispõe:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313054 - 0022068-65.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 19/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos § 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Assim, a ação deve ser extinta, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima referida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de litispendência, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 337, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7273

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002245-08.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-25.2016.403.6119 ()) - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação ministerial.
Intime-se o requerente a fim de que traga aos autos o Certificado de Registro de Veículo em seu nome.
Após, tomem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0002854-88.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007337-40.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS FIGUEIRA MARIA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X JOSE VALDEMIR DA SILVA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)
Ação Penal n.º 0007337-40.2013.403.6119
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Réus: DENIS FIGUEIRA MARIA e JOSÉ VALDEMAR DA SILVA
Sentença - Tipo E
Sentença registrada sob o n. 27, Livro n.º 01/2019

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada em face de DENIS FIGUEIRA MARIA e JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06.09.2013 (fls. 07/09).

Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, diante da pena mínima cominada ao delito, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1.º, da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 104/104, o que foi aceito pelos acusados e seu defensor.

Noticiado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que os acusados se obrigaram, relativamente ao pagamento de prestação pecuniária em prol de uma entidade beneficente, correspondente a duas parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somando R\$ 300,00 (trezentos reais), relativamente ao acusado Denis Figueira Maroa (fls. 164 e 228); e correspondente a duas parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), somando R\$ 400,00 (quatrocentos reais), relativamente ao acusado José Valdemir da Silva (fls. 165 e 229); comparecimento trimestral em Juízo a fim de justificarem suas atividades (fls. 124/125, 135/138, 140/143, 145 e 147/149); proibição de se ausentarem da Comarca onde residem, por mais sete dias, sem autorização do Juízo e obrigação de informarem eventual alteração de endereço domiciliar, pelo período de 02 (dois) anos.

O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em razão do cumprimento das condições impostas (fl. 238).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...)

5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 104/105 e 106/107, relativamente ao pagamento de prestação pecuniária em prol de uma entidade beneficente, correspondente a duas parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), somando R\$ 300,00 (trezentos reais), relativamente ao acusado Denis Figueira Maria (fls. 164 e 228); e correspondente a duas parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), somando R\$ 400,00 (quatrocentos reais), relativamente ao acusado José Valdemir da Silva (fls. 165 e 229); comparecimento trimestral em Juízo a fim de justificarem suas atividades (fls. 124/125, 135/138, 140/143, 145 e 147/149); proibição de se ausentarem da Comarca onde residem, por mais sete dias, sem autorização do Juízo e obrigação de informarem eventual alteração de endereço domiciliar, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 104 e verso), e ainda, por não haver registro de que os acusados DENIS FIGUEIRA MARIA e JOSÉ VALDEMIR DA SILVA vieram a ser processados pela prática de outros crimes, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade dos referidos acusados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados DENIS FIGUEIRA MARIA e JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, nos termos do 5.º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de **concessão de tutela provisória de urgência**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/180.919.615-6**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 15/02/2017**, mediante o reconhecimento judicial dos vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Foram acostados procuração e documentos (fls. 18/132).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 136/139).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 140/162).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressaltado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (fl. 163).

A parte autora apresentou réplica. Requereu a produção da prova pericial (fl. 165/176 e 177/178).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora na petição inicial (fl. 179).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, com vínculos de **01/07/1991 a 17/07/1991**, junto à empresa “HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA.”, de **15/05/1997 a 03/07/1997**, junto à empresa “SKALA SERV. TEMPORÁRIOS LTDA.” e de **01/05/2015 a 31/08/2015**, junto à empresa “GEOMAK COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida”.

(TRF3, 0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições necessárias (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº 8.212/91), e ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, e desde que não pareça dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção relativa de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas”.* (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999, 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Por conseguinte, em havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

“Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”. (Grifou-se).

-

No caso em tela, compulsando os autos, constato que a parte autora acostou CTPS na qual constam averbações de atividade como temporário do autor de 01/07/1991 a 17/07/1991, junto à empresa “HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA.” e de 15/05/1997 a 03/07/1997, junto à empresa “SKALA SERV. TEMPORÁRIOS LTDA.” (fs. 73 e 75).

O art. 12 da Lei nº 8.212/91, em seu inciso I, alínea “b” estabelece que o empregado temporário é segurado obrigatório do RGPS. *In verbis*:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

(...)” (Grifou-se).

Nos termos do quanto disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários do trabalhador temporário fica a cargo da empresa contratante dos serviços executados, o que se coaduna com as disposições constantes nos arts. 15 e 16, da Lei nº 6.019/74, a qual dispõe sobre o trabalho temporário. Vejamos:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei”.

“Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias”.

“Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei”. (Grifou-se).

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Com relação ao período de 01/05/2015 a 31/08/2015, junto à empresa “GEOMAK COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.”, verifica-se que não consta data de saída no CNIS, mas, apenas, a última remuneração, qual seja 04/2015 (fl. 30).

Apresentadas cópias do registro em CTPS com data de saída em 31/08/2015 anotações de alterações salariais, opção pelo FGTS e anotações gerais, não havendo qualquer rasura ou indicação de fraude, deve ser reconhecido período de 01/05/2015 a 31/08/2015.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "Q Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **01/06/1976 a 11/07/1980** ("HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA."); **29/05/1989 a 16/07/1990** ("TRANSPORTES BERTOLINI LTDA."); **03/03/1997 a 30/04/1997** e **07/07/1997 a 13/01/2003** ("MARVITEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.") e **02/05/2008 a 31/08/2015** ("GEOMAK FERRAGENS LTDA.").

De início, observo que o período trabalhado na "AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", de 23.02.1987 a 08.05.1989 já foi averbado como especial administrativamente, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir (fl. 107).

a) De **01/06/1976 a 11/07/1980** ("HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA."); o vínculo está registrado no CNIS (fl. 94) e na CTPS, constando a função de "aprendiz" (fl. 50).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 80/81, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “ajudante de tecelão”, exposto a ruído de 98,2 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar previsto à época, que era de 80 dB(A), de acordo com o Decreto nº 53.831/64.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quando ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

b) De **29/05/1989 a 16/07/1990** (“TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.”): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 94) e na CTPS, constando a função de “auxiliar mecânica” (fl. 57).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 87/88, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “auxiliar mecânico”, exposto a ruído de 80 dB(A), o qual não permite o enquadramento da atividade como especial, por se tratar de nível de ruído “ruído superior” ao previsto à época, que era de 80 dB(A), de acordo com o Decreto nº 53.831/64.

Entretanto, consta, também, a exposição do autor a óleo lubrificante – mineral, o que enseja o enquadramento da atividade como especial no código 1.0.7 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/1997 (extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas).

Vale registrar que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tais equipamentos eram capazes de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

c) De **03/03/1997 a 30/04/1997** e de **07/07/1997 a 13/01/2003** (“MARVITEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.”): os vínculos estão registrados no CNIS (fl. 94) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” (fl. 67).

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 119/120 e 121/122, o autor desempenhou, nos períodos acima, a atividade de “ajudante geral”, exposto a ruído de 88 dB(A), o que permite o enquadramento da atividade como especial apenas no intervalo de **03/03/1997 a 04/03/1997**, época em que o limite regulamentar previsto era de 85 dB(A), de acordo com o Decreto nº 53.831/64. De 05/03/1997 a 13/01/2003 encontrava-se em vigência o Decreto nº 2.172/97 e era exigida exposição a ruído superior a 90 dB(A).

Corroborando as informações, foi apresentado laudo técnico de perícia realizada 20/02/2004, elaborado em favor do segurado Antônio Ferreira dos Santos. De acordo com o mencionado laudo, foi constatada a exposição dos trabalhadores ao agente agressivo ruído de 88 dB(A), sendo obrigatória e fiscalizada a utilização de EPI, porém este apenas atenuava, mas, não neutralizava o agente agressivo (fls. 131/132).

Cumprido ressaltar, em que pese o PPP de fls. 77/78 estar assinado por administrador judicial, não há motivos para recusar valor probatório aos documentos emitidos e assinados pelos representantes judiciais da massa falida, nos moldes do art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, até porque as informações prestadas pelo administrador judicial têm “fê de ofício”.

d) De **02/05/2008 a 31/08/2015** (“GEOMAK FERRAGENS LTDA.”): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 95) e na CTPS, constando a função de “soldador” (fl. 77).

Entretanto, somente poderá haver reconhecimento da atividade como especial até 31/05/2015, data que consta na CTPS como do desligamento do empregado (fl. 77), e nos itens “13.1” e “14.1” do PPP como de término da atividade laborativa desempenhada pelo autor.

De início, observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 90/91 consta a informação de que (item “observações”): “Não existiam medições referentes a esse(s) setor(es) no período de 02/05/2008 a 31/05/2015, como não houveram modificações significativas de layout ou equipamentos(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 27/09/2016 considerar os mesmos valores para o período: 02/05/2008 à 31/05/2015.” (fls. 90/91).

Por conseguinte, não obstante inexistir registro dos agentes agressivos a que o autor esteve exposto de 02.05.2008 a 31.05.2015, item “15.1” do PPP, é certo que não houve mudança de layout ou dos equipamentos capazes de alterar as medições que passaram a ser feitas a partir de 27.09.2016, como acima transcrito.

Desse modo, há de ser considerado que entre 02.05.2008 a 31.05.2015 o autor desempenhou a atividade de “soldador”, exposto a ruído de 86 dB(A), o que permite o enquadramento da atividade como especial por exposição a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº 4.882/03, que é de 85 dB(A).

Ademais, houve exposição do autor à radiação não ionizante, óleo e graxa e fumos metálicos, o que enseja o enquadramento da atividade como especial nos códigos 1.0.7 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/1997 (extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas) e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº 83.03079 (outros tóxicos e associação de agentes)

Vale registrar, novamente, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tais equipamentos eram capazes de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Embora o art. 369 do Código de Processo Civil permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. No caso em tela, existem elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador, razão pela qual se mostra despendiosa a realização da perícia pleiteada às fls. 180/181. Sob outro aspecto, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os arts. 139, 370 e 371 do aludido diploma legal. Em outras palavras, a produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora não se fez necessária, uma vez que as informações do PPP são suficientes à caracterização da atividade como especial.

Por tudo isso, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no que tange às atividades exercidas de: **01/06/1976 a 11/07/1980** (“HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.”); **29/05/1989 a 16/07/1990** (“TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.”); **03/03/1997 a 04/03/1997** (“MARVITEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.”) e **02/05/2008 a 31/05/2015** (“GEOMAK FERRAGENS LTDA.”).

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 15/02/2017**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5004067-52.2018.403.6119									
Autor:	JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS							Sexo (m/f): m		
Réu:	INSS									
	Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	HELVETIA	01/06/1976	11/07/1980	-	-	-	4	1	11	
2	RELAMPAGO	18/07/1984	08/01/1986	1	5	21	-	-	-	
3	TOCAN	20/01/1986	06/03/1986	-	1	17	-	-	-	
4	BERNARD KRONE	07/04/1986	20/08/1986	-	4	14	-	-	-	
5	F SOUTO	03/09/1986	21/10/1986	-	1	19	-	-	-	

6	RUIVO		01/12/1986	15/12/1986	-	15	-	-	-	
7	ACOPLAST	Esp	23/02/1987	08/05/1989	-	-	2	2	16	
8	BERTOLINI	Esp	29/05/1989	16/07/1990	-	-	1	1	18	
9	FNV VEICULOS		17/09/1990	03/12/1990	-	2	17	-	-	
10	FILPARTS		01/03/1991	06/03/1991	-	6	-	-	-	
11	HOME WORK		01/07/1991	17/07/1991	-	17	-	-	-	
12	OXYLIN		01/06/1992	10/02/1993	-	8	10	-	-	
13	GOOD SERVICE		24/05/1993	24/05/1993	-	1	-	-	-	
14	VIBROTEX		23/08/1993	21/10/1993	-	1	29	-	-	
15	MESSASTAMP		06/12/1993	10/02/1994	-	2	5	-	-	
16	VIBROTEX		14/02/1994	29/04/1996	-	2	16	-	-	
17	GOOD SERVICE		12/07/1996	31/07/1996	-	20	-	-	-	
18	MARKSELL		07/08/1996	26/01/1997	-	5	20	-	-	
19	MARVITEC	Esp	03/03/1997	04/03/1997	-	-	-	-	2	
20	MARVITEC		05/03/1997	30/04/1997	-	1	26	-	-	
21	SKALA		15/05/1997	03/07/1997	-	1	19	-	-	
22	MARVITEC		07/07/1997	13/01/2003	-	5	6	7	-	
23	GECAR		30/03/2004	10/01/2007	-	2	9	11	-	
24	GEOMAK		11/05/2007	17/01/2008	-	8	7	-	-	
25	SERV PRESS		07/02/2008	14/02/2008	-	-	8	-	-	
26	GEOMAK	Esp	02/05/2008	31/05/2015	-	-	-	7	30	
27	GEOMAK		01/06/2015	31/08/2015	-	3	1	-	-	
28					-	-	-	-	-	
29					-	-	-	-	-	
					10	59	306	14	4	77
	Soma:				5.676			5.237		
	Correspondente ao número de dias:				15	9	6	14	6	17
	Tempo total:	1,40			20	4	12	7.331,800000		
	Conversão:				36	1	18			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 15/02/2017**.

III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO a falta de interesse de agir na averbação como especial do período laborado na “AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, de 23.02.1987 a 08.05.1989, extinguindo, no ponto, o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** como especiais as atividades exercidas nos períodos de **01/06/1976 a 11/07/1980** (“HELVEITIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.”); de **29/05/1989 a 16/07/1990** (“TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.”), de **03/03/1997 a 04/03/1997** (“MARVITEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.”) e de **02/05/2008 a 31/05/2015** (“GEOMAK FERRAGENS LTDA.”), os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/180.919.615-6;

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **15/02/2017 (DER/DIB)**.

3. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

4. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/180.919.615-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	15/02/2017

8. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA - ME

DESPACHO

ID 14001575: Deiro o prazo improrrogável de 5 dias, para manifestação conclusiva, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos.

GUARULHOS, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de **concessão de tutela provisória de urgência**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/180.919.615-6**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 15/02/2017**, mediante o reconhecimento judicial dos vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Foram acostados procuração e documentos (fs. 18/132).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 136/139).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 140/162).

O INSS infirmou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (fl. 163).

A parte autora apresentou réplica. Requeru a produção da prova pericial (fl. 165/176 e 177/178).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora na petição inicial (fl. 179).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, com vínculos de **01/07/1991 a 17/07/1991**, junto à empresa “HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA.”, de **15/05/1997 a 03/07/1997**, junto à empresa “SKALA SERV. TEMPORÁRIOS LTDA.” e de **01/05/2015 a 31/08/2015**, junto à empresa “GEOMAK COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida”.

(TRF3, 0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições necessárias (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº 8.212/91), e ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção relativa de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas”.* (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999, 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Por conseguinte, em havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

“Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”. (Grifou-se).

-

No caso em tela, compulsando os autos, constato que a parte autora acostou CTPS na qual constam averbações de atividade como temporário do autor de 01/07/1991 a 17/07/1991, junto à empresa “HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA.” e de 15/05/1997 a 03/07/1997, junto à empresa “SKALA SERV. TEMPORÁRIOS LTDA.” (fs. 73 e 75).

O art. 12 da Lei nº 8.212/91, em seu inciso I, alínea “b” estabelece que o empregado temporário é segurado obrigatório do RGPS. *In verbis*:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

(...)”. (Grifou-se).

Nos termos do quanto disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários do trabalhador temporário fica a cargo da empresa contratante dos serviços executados, o que se coaduna com as disposições constantes nos arts. 15 e 16, da Lei nº 6.019/74, a qual dispõe sobre o trabalho temporário. Vejamos:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei”.

“Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias”.

“Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei”. (Grifou-se).

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Com relação ao período de 01/05/2015 a 31/08/2015, junto à empresa “GEOMAK COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.”, verifica-se que não consta data de saída no CNIS, mas, apenas, a última remuneração, qual seja 04/2015 (fl. 30).

Apresentadas cópias do registro em CTPS com data de saída em 31/08/2015 anotações de alterações salariais, opção pelo FGTS e anotações gerais, não havendo qualquer rasura ou indicação de fraude, deve ser reconhecido período de 01/05/2015 a 31/08/2015.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTemporANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **01/06/1976 a 11/07/1980** ("HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA."); **29/05/1989 a 16/07/1990** ("TRANSPORTES BERTOLINI LTDA."); **03/03/1997 a 30/04/1997** e **07/07/1997 a 13/01/2003** ("MARVITEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.") e **02/05/2008 a 31/08/2015** ("GEOMAK FERRAGENS LTDA.").

De início, observo que o período trabalhado na "AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", de 23.02.1987 a 08.05.1989 já foi averbado como especial administrativamente, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir (fl. 107).

a) De **01/06/1976 a 11/07/1980** ("HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA."): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 94) e na CTPS, constando a função de "aprendiz" (fl. 50).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 80/81, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "ajudante de tecelão", exposto a ruído de 98,2 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar previsto à época, que era de 80 dB(A), de acordo com o Decreto nº 53.831/64.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quando ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

b) De **29/05/1989 a 16/07/1990** ("TRANSPORTES BERTOLINI LTDA."): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 94) e na CTPS, constando a função de "auxiliar mecânica" (fl. 57).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 87/88, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "auxiliar mecânico", exposto a ruído de 80 dB(A), o qual não permite o enquadramento da atividade como especial, por se tratar de nível de ruído "não superior" ao previsto à época, que era de 80 dB(A), de acordo com o Decreto nº 53.831/64.

Entretanto, consta, também, a exposição do autor a óleo lubrificante – mineral, o que enseja o enquadramento da atividade como especial no código 1.0.7 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/1997 (extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas).

Vale registrar que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tais equipamentos eram capazes de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "*sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS*", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

c) De **03/03/1997 a 30/04/1997** e de **07/07/1997 a 13/01/2003** ("MARVITEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA."): os vínculos estão registrados no CNIS (fl. 94) e na CTPS, constando a função de "ajudante geral" (fl. 67).

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 119/120 e 121/122, o autor desempenhou, nos períodos acima, a atividade de "ajudante geral", exposto a ruído de 88 dB(A), o que permite o enquadramento da atividade como especial apenas no intervalo de **03/03/1997 a 04/03/1997**, época em que o limite regulamentar previsto era de 85 dB(A), de acordo com o Decreto nº 53.831/64. De 05/03/1997 a 13/01/2003 encontrava-se em vigência o Decreto nº 2.172/97 e era exigida exposição a ruído superior a 90 dB(A).

Corroborando as informações, foi apresentado laudo técnico de perícia realizada 20/02/2004, elaborado em favor do segurado Antônio Ferreira dos Santos. De acordo com o mencionado laudo, foi constatada a exposição dos trabalhadores ao agente agressivo ruído de 88 dB(A), sendo obrigatória e fiscalizada a utilização de EPI, porém este apenas atenuava, mas, não neutralizava o agente agressivo (fls. 131/132).

Cumprido ressaltar, em que pese o PPP de fls. 77/78 estar assinado por administrador judicial, não há motivos para recusar valor probatório aos documentos emitidos e assinados pelos representantes judiciais da massa falida, nos moldes do art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, até porque as informações prestadas pelo administrador judicial têm "fê de ofício".

d) De **02/05/2008 a 31/08/2015** ("GEOMAK FERRAGENS LTDA."): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 95) e na CTPS, constando a função de "soldador" (fl. 77).

Entretanto, somente poderá haver reconhecimento da atividade como especial até 31/05/2015, data que consta na CTPS como do desligamento do empregado (fl. 77), e nos itens "13.1" e "14.1" do PPP como de término da atividade laborativa desempenhada pelo autor.

De início, observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 90/91 consta a informação de que (item "observações"): "*Não existiam medições referentes a esse(s) setor(es) no período de 02/05/2008 à 31/05/2015, como não houveram modificações significativas de layout ou equipamentos(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 27/09/2016 considerar os mesmos valores para o período: 02/05/2008 à 31/05/2015.*" (fls. 90/91).

Por conseguinte, não obstante inexistir registro dos agentes agressivos a que o autor esteve exposto de 02.05.2008 a 31.05.2015, item "15.1" do PPP, é certo que não houve mudança de layout ou dos equipamentos capazes de alterar as medições que passaram a ser feitas a partir de 27.09.2016, como acima transcrito.

Desse modo, há de ser considerado que entre 02.05.2008 a 31.05.2015 o autor desempenhou a atividade de "soldador", exposto a ruído de 86 dB(A), o que permite o enquadramento da atividade como especial por exposição a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº 4.882/03, que é de 85 dB(A).

Ademais, houve exposição do autor à radiação não ionizante, óleo e graxa e fumos metálicos, o que enseja o enquadramento da atividade como especial nos códigos 1.0.7 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/1997 (extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas) e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº 83.03079 (outros tóxicos e associação de agentes)

Vale registrar, novamente, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tais equipamentos eram capazes de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "*sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS*", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Embora o art. 369 do Código de Processo Civil permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. No caso em tela, existem elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador, razão pela qual se mostra despendida a realização da perícia pleiteada às fls. 180/181. Sob outro aspecto, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os arts. 139, 370 e 371 do aludido diploma legal. Em outras palavras, a produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora não se faz necessária, uma vez que as informações do PPP são suficientes à caracterização da atividade como especial.

Por tudo isso, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no que tange às atividades exercidas de: **01/06/1976 a 11/07/1980** ("HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA."); **29/05/1989 a 16/07/1990** ("TRANSPORTES BERTOLINI LTDA."); **03/03/1997 a 04/03/1997** ("MARVITEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.") e **02/05/2008 a 31/05/2015** ("GEOMAK FERRAGENS LTDA.").

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 15/02/2017**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Vejamos:

Processo:	5004067-52.2018.403.6119								
Autor:	JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS					Sexo (mf):	m		
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	HELVETIA	01/06/1976	11/07/1980	-	-	-	4	1	11
2	RELAMPAGO	18/07/1984	08/01/1986	1	5	21	-	-	-
3	TOCAN	20/01/1986	06/03/1986	-	1	17	-	-	-
4	BERNARD KRONE	07/04/1986	20/08/1986	-	4	14	-	-	-
5	F SOUTO	03/09/1986	21/10/1986	-	1	19	-	-	-
6	RUIVO	01/12/1986	15/12/1986	-	-	15	-	-	-
7	ACOPLAST	23/02/1987	08/05/1989	-	-	-	2	2	16
8	BERTOLINI	29/05/1989	16/07/1990	-	-	-	1	1	18
9	FNV VEICULOS	17/09/1990	03/12/1990	-	2	17	-	-	-
10	FILPARTS	01/03/1991	06/03/1991	-	-	6	-	-	-
11	HOME WORK	01/07/1991	17/07/1991	-	-	17	-	-	-

12	OXYLIN		01/06/1992	10/02/1993		8	10	-	-	-	
13	GOOD SERVICE		24/05/1993	24/05/1993		-	1	-	-	-	
14	VIBROTEX		23/08/1993	21/10/1993		1	29	-	-	-	
15	MESSASTAMP		06/12/1993	10/02/1994		2	5	-	-	-	
16	VIBROTEX		14/02/1994	29/04/1996		2	16	-	-	-	
17	GOOD SERVICE		12/07/1996	31/07/1996		-	20	-	-	-	
18	MARKSELL		07/08/1996	26/01/1997		5	20	-	-	-	
19	MARVITEC	Esp	03/03/1997	04/03/1997		-	-	-	-	2	
20	MARVITEC		05/03/1997	30/04/1997		1	26	-	-	-	
21	SKALA		15/05/1997	03/07/1997		1	19	-	-	-	
22	MARVITEC		07/07/1997	13/01/2003		5	6	7	-	-	
23	GECAR		30/03/2004	10/01/2007		2	9	11	-	-	
24	GEOMAK		11/05/2007	17/01/2008		8	7	-	-	-	
25	SERV PRESS		07/02/2008	14/02/2008		-	8	-	-	-	
26	GEOMAK	Esp	02/05/2008	31/05/2015		-	-	-	7	30	
27	GEOMAK		01/06/2015	31/08/2015		3	1	-	-	-	
28						-	-	-	-	-	
29						-	-	-	-	-	
						10	59	306	14	4	77
	Soma:					5.676			5.237		
	Correspondente ao número de dias:					15	9	6	14	6	17
	Tempo total:	1,40				20	4	12	7.331,800000		
	Conversão:					36	1	18			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 15/02/2017.

III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **RECONHEÇO** a falta de interesse de agir na averbação como especial do período laborado na “AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, de 23.02.1987 a 08.05.1989, extinguindo, no ponto, o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

2. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** como especiais as atividades exercidas nos períodos de **01/06/1976 a 11/07/1980** (“HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.”); de **29/05/1989 a 16/07/1990** (“TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.”), de **03/03/1997 a 04/03/1997** (“MARVITEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.”) e de **02/05/2008 a 31/05/2015** (“GEOMAK FERRAGENS LTDA.”), os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/180.919.615-6;

b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/02/2017 (DER/DIB).

3. **CONCEDO** a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

4. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada (DER). Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/180.919.615-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	15/02/2017

8. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intímese-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5004524-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO HENRIQUE AMARAL 06798917810, SERGIO HENRIQUE AMARAL

DESPACHO

Intímese a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004560-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, bem como de juntada por ele dos pareceres ou documentos elucidativos necessários ao arbitramento, determino o arquivamento do feito até eventual provocação dos interessados.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-95.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FMM Pernambuco Componentes Automotivos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência do adicional da contribuição ao para o financiamento da seguridade social na importação ("Cofins-Importação") previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº. 10.865/2004. Alega a impetrante, em síntese:

"A impetrante realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação (DOC. 02), na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

- Referido tributo e vedação foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeito obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011), como fica claro da leitura da Exposição de Motivos Interministerial 122/2011 MF/MCT/MDIC (DOC. 03) e da Exposição de Motivos 21/2015 MF (DOC. 04).

- Nada obstante, há uma série de vícios na cobrança de tal tributo:

(1) Desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

- A situação de desigualdade entre produtos nacionais e equivalentes importados que justificava a legitimidade do adicional à COFINS-Importação deixou de existir, vez que: (1) o regime da desoneração da folha de pagamento não é mais obrigatório desde 1º/12/2015, com a vigência da Lei 13.161/2015, de modo que os setores a ele sujeitos podem optar ou não por sua adesão, conforme a sua conveniência e menor onerosidade da carga tributária; e (2) há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018.

- Desse modo, a cobrança do adicional à COFINS-Importação e a vedação ao seu creditamento, a partir da vigência da Lei 13.161/2015, implica em maior onerosidade tributária para produtos importados, quando comparados à carga tributária dos seus equivalentes fabricados no Brasil, o que viola frontalmente o GATT – tratado internacional do qual o Brasil é signatário e que tem paridade normativa com a legislação ordinária interna, devendo orientar a elaboração da legislação subsequente, nos termos dos artigos 96 e 98 do CTN –, que tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados (o chamado princípio do tratamento nacional), nos termos de seu artigo III.

(2) SUBSIDIARIAMENTE: Revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – Vedação à represtinação (art. 2º, § 3º, da LINDB)

- A MP 774/2014 revogou expressamente o adicional à COFINS-Importação, com produção de efeitos a partir de 1º/06/2017. Contudo, tal MP foi revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, a qual não mencionou expressamente a reinstituição do citado tributo.

- O fenômeno da repristinação é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 2º, § 3º, da LINDB. Neste sentido, é equivocada a posição da Receita Federal do Brasil de que a MP 794/2017, ao revogar a MP 774/2017, teria reinstituído indiretamente o adicional à COFINS-Importação, por contrariedade à LINDB e ao princípio constitucional da legalidade tributária.

(3) SUBSIDIARIAMENTE: Reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017 – Necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF). Jurisprudência do STF (AD/IMC 2.325/DF e RE 564.225) e do TRF-4.

- A MP 794/2017 revogou a MP 774/2017 e reinstituindo o adicional à COFINS-Importação, com vigência e eficácia imediata, determinando-se a cobrança de tributo antes mesmo de decorridos 90 dias da data da publicação da MP 794/2017.

- Ora: a cobrança imediata de tributo, nestes moldes, é inconstitucional, eis que viola o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, constante do artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição; nesse sentido, jurisprudência do STF, acompanhada do TRF-4 – vide AC 5013688-27.2017.4.04.7201 e AC 5012631-71.2017.4.04.7201, julgadas em 13/06/2018.

- Em qualquer dos casos acima, de mister o reconhecimento do direito da Impetrante em pleitear na via administrativa o reconhecimento de seu crédito em razão do pagamento de tributo indevido (Súmula STJ 213), permitindo-lhe optar pela melhor forma de reaver o crédito que lhe é devido (restituição e/ou compensação) devidamente atualizado pela SELIC.

- Também é necessário afastar a vedação ao creditamento dos valores pagos à título do adicional à COFINS-Importação, nitidamente: (1) inconstitucional, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da Constituição – tratase de norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo, e uma vez tendo o legislador optado pela não-cumulatividade constante de seu texto, deve seguir o mandamento constitucional em sua essência, não pode restringi-lo indevidamente, como o fez; e também (2) ilegal, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT (como explicado acima).”

Pede também o reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional. Por fim, requer o reconhecimento do direito de ter restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”).

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a suspensão do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 994 do E. Superior Tribunal de Justiça (ID 11412473). Opostos embargos de declaração pela impetrante (ID 11689981), foi determinado o prosseguimento do feito e a requisição de informações (ID 117756118).

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos salientou não ser a autoridade impetrada (ID 12354258).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 12528825).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 12433701).

Foi determinada a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo (ID 13561719), que prestou informações (ID 14002118), pugnano pela legalidade do ato combatido. Como preliminares, arguiu a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

I. Das preliminares

A autoridade impetrada arguiu, como preliminares, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva.

No presente caso, não se trata de mandado de segurança voltado a atacar lei em tese. A impetrante demonstrou, por meio de cópias de declarações de importação (“DIs”) juntadas aos autos (ID 11190393), que realiza importações de mercadorias do exterior, operações sujeitas à incidência do tributo em tela. Assim, verifica-se o seu justificado receio de que, em transações futuras, o tributo guerreado continue a ser exigido. Por essa razão, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

No que diz respeito à legitimidade passiva, assiste parcial razão à autoridade impetrada. No que tange à cobrança do adicional em tela, previsto no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, deve-se notar que sua cobrança cabe, ordinariamente às autoridades aduaneiras, no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro. Tanto é assim que o respectivo valor consta das DIs juntadas aos autos (ID 11777007). Assim, constata-se a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer com relação ao pedido de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional, ou de compensação ou restituição de valores indevidamente pagos. Com efeito, a verificação da existência de créditos em favor do contribuinte não incumbe à autoridade aduaneira, mas à autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte. Nesse tocante, deve-se notar que a competência jurisdicional, no que tange à impetração do mandado de segurança, é de natureza funcional e absoluta. E, conseqüentemente, incide a regra inserta no art. 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil brasileiro, que impede a cumulação de pedidos quando o juízo não for competente para conhecer de todos eles.

Nesse contexto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional e do direito de ter restituídos ou compensar os valores indevidamente recolhidos.

A primeira alegação apresentada pela impetrante é de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, por ferir o princípio do tratamento nacional, com quebra da isonomia entre os contribuintes.

Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica a Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESF - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucetida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.

Os argumentos expendidos quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditamento dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guereada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já cancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".

2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro impróprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa maferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Com efeito, a não cumulatividade deve ser entendida com os seus contornos e limites definidos na lei de regência que, no presente caso impede o creditamento pretendido.

Outra alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória n.º 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória n.º 774/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória n.º 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória n.º 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória n.º 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem se confundir com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias n.º 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Em suma, no que tange ao mérito, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos pedidos de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional e do direito de ter restituídos ou compensar os valores indevidamente recolhidos, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil brasileiro.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000796-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDVALDO PEDRO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 23/05/2017 (fls. 117/118), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.252,80, conforme cálculos de fl. 31.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

Juntou procuração (fl. 15) e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RM SERVICOS DE MOLAS E SUSPENSAO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA DE SA MIRANDA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FAVIERO FASOLI - SP138520
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da requerida, intem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UMBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-09.2017.4.03.6107 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar (NB 088.090.865-3), com início de vigência em 01.09.1990 e RMI de Cr\$31.701,43, para um teto de salário-de-benefício de Cr\$45.287,76, vigente à época da concessão. Assevera que a autarquia calculou a RMI do mencionado benefício desconsiderando contribuições realizadas por ele. O valor correto da RMI seria de Cr\$60.545,54, superior ao aludido teto. Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não ajustou, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanção das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e no consectário da sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$204.811,44. À inicial procuração e documentos foram juntados.

O feito foi aforado na Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, onde foram feitas as pesquisas iniciais de recolhimento de custas e de prevenção.

Reconheceu-se incompetência do juízo e o feito veio encaminhado para cá, distribuído para esta 3ª Vara Federal de Marília.

O autor foi intimado da redistribuição e a ele foram deferidos os favores da justiça gratuita.

Pesquisa de prevenção negativa.

Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Ao autor, em razão da idade, foi deferida prioridade na tramitação do feito. Determinou-se a citação do INSS.

O réu apresentou contestação. Suscitou carência de ação, decadência e prescrição. No respeitante à matéria de fundo, sustentou que o autor não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Em razão disso, a ação devia ser julgada improcedente. Juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes foram concitadas a especificar provas e determinou-se vista dos autos ao MPF.

As partes silenciaram.

O MPF deixou manifestação no feito.

Determinou-se que o autor trouxesse aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício NB nº 088.090.865-3.

O autor indicou dificuldade em cumprir o que lhe fora determinado, requerendo dilação, deferida, e acabou por trazer ao processo peças do procedimento administrativo que cuidou da concessão do benefício cuja revisão está a postular.

O INSS teve vista do processo, mas não inovou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

O INSS suscitou carência. O autor não teria demonstrado que a renda mensal de seu benefício foi limitada aos valores, cingidos ao tempo, que indica. Depois repetiu a mesma matéria na defesa de mérito. E é isso mesmo. A matéria levantada à guisa de preliminar confunde-se com o mérito. Deslindado este, aquela ficará superada.

Argui-se decadência do direito de obter revisão em face do "teto/emendas". A decadência decenal introduzida pela MP nº 1.523-9/97, que se acha consagrada na redação atual do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, apanha, designadamente, a revisão do ato de concessão do benefício.

A adequação do valor do benefício aos novos limites das ECs 20/98 e 41/03 objetiva a alteração da renda mensal do benefício, mas não da renda mensal inicial deste. Não representa aplicação retroativa do que dispuseram as citadas Emendas, nem aumento ou reajuste, mas apenas redimensionamento dos valores percebidos aos novos tetos.

Logo, a presente ação não visa à revisão do ato de concessão de benefício, com o que não recebe a projeção do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, na forma do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.

Sobre a matéria de fundo, não se provou ter havido decote inicial do valor do benefício que está em apreço, limitando-o ao teto da época.

A RMI do NB nº 088.090.865-3 atingiu Cr\$31.701,43, para um teto de salário-de-benefício de Cr\$45.287,76, vigente em 01.09.1990 (DER e DIP).

O autor alega que aludida RMI foi calculada erroneamente.

Mas não consta que, administrativa ou judicialmente, tenha buscado corrigi-la.

E agora de nada mais lhe valeria tentar fazê-lo, já que o direito revisional do ato concessivo do benefício, este sim, foi apanhado por inelutável decadência.

Decadência fulmina o direito. Este se extingue por não ter sido exercido no prazo legal. É a perda do direito em si, em razão do decurso do tempo.

É assente que, na seara previdenciária, o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente contida.

Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição (RE nº 626.489/SE).

Ou seja, em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei nº 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997.

Vale dizer, em 01/08/2007 (contagem nos moldes do art. 132, § 3º, do C.Civ.), ficou estratificado, de forma definitiva (porque caduco o direito revisional correspondente), que o NB nº 088.090.865-3 teve renda mensal inicial de Cr\$31.701,43.

Aludida quantia é inferior ao teto de salário-de-benefício vigente em 01.09.1990, no importe de Cr\$45.287,76.

Em verdade, como decidiu O E. STF no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessa norma.

A *contrario sensu*, se não houve limitação pelo teto, não há o que rever, nem diferenças são devidas, a esse título.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELTON MARTAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.190,49 (cinquenta e oito mil cento e noventa reais e quarenta e nove centavos), valor este encontrado graças a soma das parcelas vencidas (R\$ 5.847,33), parcelas vincendas (R\$ 15.443,16), multa diária (R\$ 1.900,00) e danos morais (R\$ 35.000,00).

Instado a esclarecer o valor atribuído à demanda e a promover, via emenda à inicial, a retificação do valor a ela atribuído (ID 11818566), o autor manifestou-se de forma concisa, insistindo ser este o valor correto, notadamente porque pleiteia em conjunto indenização por danos morais.

Decido:

Nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á como valor da causa umas e outras.

Sobremais, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano - § 2º do mesmo dispositivo legal.

No caso dos autos, pleiteia o autor restabelecimento de benefício previdenciário no importe de R\$ R\$ 1.286,93, cessado pelo INSS em 28.09.2018 (vide ID 11667736).

Neste contexto, de rigor é a aplicação do artigo 292, § 1º do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "o valor de umas e outras" parcelas pretendidas, para a correta delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em Juízo.

Da jurisprudência do E. TRF3, colho:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO: INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 47,94% PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A sentença que fundamenta a decisão monocrática ora agravada, julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e foi confirmada por acórdão desta Primeira Turma. Logo, decidir a adequação o valor dado à causa tem direta repercussão sobre a liquidação da condenação em honorários, pelo que remanesce o interesse no objeto do agravo de instrumento, devendo ser provido o agravo legal da União. 2. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe ao artigo 260 do Código de Processo Civil. 3. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 01/03/1994, sobre os vencimentos dos autores, nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida incorporação, inclusive nas eventuais e ulteriores aposentadorias decorrentes das respectivas reformas eventualmente ocorridas. 4. O cálculo apresentado pela aponta o valor de R\$ 950.666,02 e deixa evidente que o valor atribuído à causa pelos autores, no valor de R\$ 2.600,00 não tem nenhuma correspondência com o conteúdo econômico da pretensão. 5. O valor apontado pela impugnante reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão interlocutória e acolher a impugnação, retificando-se o valor da causa. Precedentes. 6. Agravo legal provido." (AI 00560887319994030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE _REPUBLICAÇÃO.) (grifei).

Demais disso, no caso em que se pleiteia sucessivamente indenização por danos morais, caminha a Jurisprudência no sentido de que referido valor deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos, a fim de que a pretensão secundária não seja desproporcional em relação à principal. Perceba-se que o valor pleiteado pelo autor a título de danos morais (R\$ 35.000,00) excede, em muito, o somatório dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas (R\$ 21.290,49). A respeito disso, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador; ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie.” (Precedente do STJ). (AG 200604000310210, JUIZA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 – TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 22/03/2007) (grifei).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1 - Hipótese dos autos em que o montante pretendido a título de reparação por danos morais extrapolando o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01 apresenta-se evidentemente exorbitante e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico, impondo-se o controle judicial com adequação do quantum perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.” (CC 00025660420174030000, DES. FED. PELXOTO JÚNIOR, TRF3 – PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 26/07/2018). (grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador; ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se os excessos. Assim deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal.” (AI 50087101820134040000, JUIZ NÉFI CORDEIRO, TRF4 – 6ª TURMA, D.E. 16/08/2013) (grifei).

Verifique o autor, ainda mais, que astreinte, sendo apenas um mecanismo coercitivo posto à disposição do Estado-juiz para fazer cumprir suas decisões, não tem caráter condenatório e seu valor não compõe o valor que se deve dar à causa.

Com fundamento no acima exposto, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do valor atribuído à causa, mediante emenda da petição inicial, observando-se o disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo estatuto processual civil.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, notadamente a respeito da análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONIZETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da discordância havida entre as partes, requeira a parte exequente o cumprimento do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002959-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE COLOMBO FILHO

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida para citação da parte ré. Junte, ao depois, as respectivas guias ao presente feito.

Publique-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO FERREIRA DE ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-38.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEVANIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER, formulado na inicial, e o réu discordou de sua homologação, sem fundamentar sua posição.

Contudo, a ausência de consentimento do réu ou, por outra, sua recusa a pedido de desistência, há de ser fundada (cf. Ap 00251244320174039999, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017).

Assim, homologo a desistência do pedido de reafirmação da DER, requerida pelo autor, e determino o prosseguimento do feito.

Por ora, traga o autor aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento do benefício que aqui está a pleitear.

Vindo a documentação, ciência ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

MARILIA, 8 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004333-48.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações trazidas pelo DETRAN às fls. 99/104 dos autos físicos.

Intimem-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: SIMONE CRISTINA MARIN
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO ROSSATO - SP234555, JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante. Diante disso, à luz da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, o restabelecimento de auxílio-doença de que chegou a desfrutar, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do benefício, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Deferiu também a tutela de urgência pugnada. Deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS. Mas mandou-se citá-lo.

Extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), relativo à parte autora, veio ter aos autos (ID 3265190).

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 620.874.672-1, conforme documento de ID 3493285 e ID 3493295.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora juntou aos autos documentos médicos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada; reiterou os termos da petição inicial.

Na sequência, a autora requereu a prorrogação da tutela de urgência concedida.

Em resposta, determinou-se a reimplantação do benefício.

Foi dada notícia de cumprimento da prorrogação da tutela de urgência concedida, reimplantando-se o auxílio-doença NB n.º 620.874.672-1, conforme documento de ID 6779616.

Intimadas a especificar provas, as partes permaneceram em silêncio.

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido.

A autora, manifestando-se sobre a perícia médica realizada, bateu-se pela procedência do pedido; juntou aos autos mais documentos.

O INSS teve ciência do laudo pericial, bem como dos documentos juntados pela autora, mas não debaterou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 15.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 26.11.2016.

Pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 10504957), a autora é portadora de Dor lombar (CID: M54.5), de Esporão calcâneo bilateral (M77.3), de Gonartrose bilateral (M17.0) e de Obesidade grau 3 (CID: E66.9).

Aludidas enfermidades, todavia, **não a incapacitam para o trabalho.**

Em resposta ao quesito n.º 2 do trabalho técnico referido, afirma o senhor Perito que a "autora refere dor difusa em coluna lombar; joelhos e pés, com provável relação ao excesso de peso, **porém sem evidências, ao exame clínico, de déficits funcionais em região lombar ou em membros inferiores**" (destaques nossos).

Destacou, ainda, o senhor Experto, em resposta ao quesito n.º 4 apresentado pelo juízo, que a "autora não apresenta, ao exame clínico, sinais de incapacidade para o trabalho, apesar das queixas de dor referidas" (ênfases colocadas).

Por fim, cravou o senhor Perito a seguinte conclusão: "trata-se de um caso em que a autora **NÃO POSSUI INCAPACIDADE para o trabalho**, conforme avaliação clínica realizada" (ênfases colocadas).

Ergo, como axiomático, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42. CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICAÇÃO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º. ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Desto sorte, **os requisitos para a tutela de urgência não perseveram. Revogo, pois, a decisão de ID 3265047, no que a ela tutela diz respeito, comunicando-se imediatamente.**

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Resalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que faça cessar o benefício de auxílio-doença NB n.º 620.874.672-1, deferido por força da antecipação de tutela que ora se revoga

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 9488175 - Pág. 2.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-97.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARMO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0003178-15.2012.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS, mandando citá-lo.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Reiterou os termos da petição inicial, insistindo na procedência do pedido.

Na sequência, as partes foram intimadas a especificar provas.

O autor requereu a produção de perícia médica. O INSS, a seu turno, permaneceu em silêncio.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido.

O autor requereu a realização de nova perícia médica. De todo modo, juntando documento (ID 11875762), bateu-se pela procedência do pedido.

O INSS teve ciência a respeito do laudo pericial produzido e do documento juntado pelo autor, mas não debaterou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Faz-se nova perícia ou a complementação do laudo médico pericial produzido quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC). Não é o caso. As condições médicas da autora foram dilucidadas de forma objetiva, clara e dissertativa no laudo levantado, razão pela qual descabe a repetição do ato médico. Indefiro o requerido pela parte autora, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O feito, assim, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 21.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 29.05.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho; quando menos, é portador de sequelas que as debilitam

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42, 59 e 86, todos da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Auxílio-acidente, de sua vez, defere-se quando provadas sequelas decorrentes de lesões consolidadas, que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual.

Muito bem.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 10504598), o autor é portador de Fratura do calcâneo direito (CID: S92.0) e de Artrose pós-traumática (M19.1).

Aludidas enfermidades, todavia, **não o incapacitam para o trabalho.**

Em resposta ao quesito n.º 2 do trabalho técnico referido, afirma o senhor Perito que a "autor refere dor e limitação dos movimentos em tornozelo direito, evidenciado em exame clínico, **porém sem sinais de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho**" (destaques nossos).

Destacou, ainda, o senhor Perito, em resposta ao quesito n.º 4 apresentado pelo juízo, que “apesar da limitação a movimentação do tornozelo direito, apresentada durante exame clínico, **autor não apresenta claudicação deambulação e, além disso, foi capaz de renovar sua CNH categoria Date 17/06/2020, o que comprova sua capacidade para trabalho como motorista**” (ênfases colocadas).

Por fim, cravou o senhor Perito a seguinte conclusão: “**trata-se de um caso em que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE para o trabalho, conforme avaliação clínica realizada**” (ênfases colocadas).

Como não se verifica a existência de incapacidade do autor para exercer sua profissão habitual (motorista de caminhão / carreteiro), como apurado no laudo médico pericial produzido, não é caso de benefício por incapacidade.

Confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 0036595620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3.ª da Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO).

Prossigue-se, pois, na análise do pedido de auxílio-acidente.

Da análise pericial produzida neste feito, não foi reconhecida pelo senhor Perito redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia (motorista de caminhão / carreteiro).

Dessa maneira, auxílio-acidente, na espécie, não se oportuniza. Veja-se:

“...EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DO BRAÇO EM DECORRÊNCIA DE CÂNCER. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - O auxílio-acidente é devido em razão de acidente de qualquer natureza, quando, após a consolidação das lesões, for constatada sequela que implique a redução da capacidade para o trabalho. II - O artigo 30 do Decreto n. 3.048/99 define o acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. III - As doenças do trabalho ou profissionais, por serem equiparadas a acidente do trabalho, podem dar direito ao auxílio-acidente, mas, para tanto, demandam comprovação de nexo causal com a atividade, além dos demais requisitos do benefício. IV - O acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender que a revisão do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a natureza não acidentária da moléstia demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. V - Não houve omissão, portanto, com relação à alegação do embargante de que a natureza da sua moléstia não foi descaracterizada como acidente para fins de recebimento de auxílio-acidente. VI - Embargos de declaração rejeitados. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator”. (EAINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 903258 2016.00.97012-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ..JTPB.).

Dessa forma, não faz a parte autora jus a nenhuma das coberturas previdenciárias que postula.

Carência não se exige para o auxílio-acidente. Ausente incapacidade, como foi visto, e considerando que não foi reconhecida redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência para os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, de vez que, para eles, os requisitos a que se fez menção devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 9187705 - Pág. 1.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRO LUIZ LOVATTO, ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 1º de abril de 2019, às 16 horas.**

Cite-se a ré, via mandado, para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado dos autores ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALDECY EUFLAUSINO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, antes de deliberar acerca do pedido de produção de provas formulado nos autos, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 176.660.705-2 (aposentadoria por idade – espécie 41). Digne-se de explicitar se justificção administrativa houve, noticiando, em hipótese positiva, seu resultado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCI DOMINGUES DA SILVA, AILTON DOMINGUES DA SILVA, ADMILSON DOMINGUES DA SILVA, ANDERSON DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUANA APARECIDA LEITE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SELMA CRISTINA CALEGARI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-58.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CASSIO DIEGO DE ANDRADE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Otrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

D E S P A C H O

Vistos.

Reconsidero o despacho de ID 14216464, tendo em vista que ainda não foi ofertada proposta de honorários pelo perito nomeado nestes autos.

Concedo, pois, à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos solicitados pelo perito (ID 14188355).

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002890-69.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DEMICO CAMARGO - SP390758, ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente no presente feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, conforme determinado no despacho de ID 13854268.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARLINDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 324.845,74, na verdade deve apenas R\$ 167.675,10, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos, apurando-se o montante de R\$ 165.380,01 (ID 11139319), dando-se vista às partes.

O INSS concordou expressamente (petição de ID 11440934) com os valores apurados pela Contadoria.

O autor por sua vez atravessou petição (ID 11295159) aduzindo que os cálculos deveriam ter sido elaborados com a utilização dos índices de correção monetária previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 165.380,01, atualizada abril/2018.

De fato, o V. Acórdão bem determinou a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, *ex vi* da página 42, evento de ID nº 8262031, que assim deliberou: "A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; nos termos do art. 10-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009".

Portando, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de ID 11139319 para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 165.380,01.

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 324.845,74) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 165.380,01), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Cumpra-se a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.)

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato ID 8262038 – pag. 1).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria (R\$ 165.380,01), intimando-se em seguida as partes.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Fica indeferido o pedido formulado na inicial para expedição dos ofícios em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que tal providência somente é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, conforme se observa dos documentos juntados aos autos (ID 8262028 e 8262038).

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por Chain Campana Sociedade de Advogados em face da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo objetivando, em sede de liminar, a sustação dos pagamentos da segunda parcela da anuidade de 2017, inclusive, em diante, em razão da existência de novas parcelas a serem pagas.

Esclarece que a Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - no seu artigo 46 prevê somente a cobrança de advogados, pessoas físicas, reservando apenas taxa de registro para as sociedades não havendo previsão para a cobrança de anuidade das mesmas.

Assim, configura-se ilegal a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, uma vez que a lei somente trouxe a previsão de cobrança de taxa de registro, para fins de aquisição de personalidade jurídica, não de nova anuidade.

Pleiteia, também, a declaração de ilegalidade na cobrança de anuidades de sociedade de advogados, com o cancelamento definitivo, e a devolução/restituição de todos os valores pagos desde o início das cobranças que se deu em 2009 até a primeira parcela de 2017 e das vincendas, atualizados (fls. 04/12 – ID 1436665).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 82/83 – ID 2111636).

A OAB contestou, sustentado a legalidade da cobrança com base no art. 46 da Lei 8.906/94, além dos arts. 15 a 17, que dispõem sobre a constituição das sociedades de advogado, e art. 54, inciso V. (fls. 88/96 – ID 2934648).

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade das sociedades de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

Nesse quadro, tenho por plausíveis os argumentos da inicial em prol da ilegalidade da cobrança da anuidade em comento, por falta de previsão legal.

Tal plausibilidade se reforça ante reiteradas decisões pretorianas de nossos tribunais *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgrG no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgrG no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. **Recurso especial a que se nega provimento.** (REsp 651953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna.

II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º).

III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico.

IV - Precedentes.

V - **Agravo improvido.** (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Apelação desprovida. (TRF-3, Ap 00235241520154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, D.J. 20.09.2017).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora* em razão de obrigação de pagamento de valores não devidos, além de inscrição em órgãos de restrição ao crédito em caso de inadimplência.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a sustação dos pagamentos das parcelas referentes à anuidade cobrada pela OAB em nome da autora a partir dessa decisão.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GENI JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fundo

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERIVALDO DONIZETTI CONRADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADRIANA RICARDA NATALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBERÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006393-60.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIMARA SANTOS BRITO(SP327391 - SERGIO GABBRIELLESCHI)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do conflito de competência n. 162.029-SP, firmando a competência desse Juízo Federal para o processo e julgamento do presente feito (fls. 204/207), e considerando a informação prestada pela DPU na fl. 213, abra-se vista à defesa para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP. Se nada for requerido, intem-se as para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-71.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante a certidão de fl. 229, intime-se o advogado pela imprensa a apresentar alegações finais em 03 (três) dias. Persistindo no descumprimento, apliquem-se-lhe as sanções estabelecidas nos itens (1) e (2) da resolução de fls. 225/226 e tome-se a providência do item (3) da predita resolução. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011630-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006661-07.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS PETROROSSO(SPI48571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Trata-se de denúncia oferecida contra ANTONIO CARLOS PETROROSSO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, e no art. 296, 1º, I, do Código Penal, em razão de ter sido encontrada na residência do acusado 01 (uma) ave da espécie Trinca Ferro cuja anilha ostentava evidentes sinais de violação. Recebida a peça acusatória (fl. 95), o denunciado foi pessoalmente citado (fl. 99) e apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 100/103, por meio de advogado constituído. Sustentou, em apertada síntese: i) a inexistência de prova pericial a comprovar a materialidade dos delitos a ele imputados; ii) a rejeição da denúncia ou a absolvição, por estar provada a inexistência do fato, por não haver prova da existência do fato ou por não constituir o fato infração penal. É o relato do necessário. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual ao réu, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, de modo que passo a apreciar as teses defensivas. A alegação de inexistência de prova pericial a comprovar a materialidade dos delitos imputados ao réu não merece acolhida. Apesar da impossibilidade de realização de perícia na anilha violada, por ter sido aberta para soltura da ave, constata-se que a materialidade delitiva está comprovada pelas imagens do relatório de fls. 05/07. As anilhas constituem sinal público expedido pelo IBAMA, de uso obrigatório e inviolável, para atestar a regular aquisição e reprodução de espécimes de passeriformes da fauna silvestre brasileira. Sua fabricação deve atender a parâmetros específicos, definidos em regulamento, variando suas dimensões conforme a espécie em que for aposta. Portanto, não basta que a ave esteja cadastrada no SISPASS para que esteja em situação regular: há também a necessidade de estar com as anilhas autênticas e sem adulteração. A utilização de anilhas contrafeitas, portanto, se amolda à conduta de usar sinal identificador de órgão da Administração Pública, na medida em que passa a falsa ideia de que o pássaro mantido em cativeiro teria sido chancelado pelo IBAMA, o que acarreta lesão à fé pública, bem jurídico tutelado pelo artigo 296, 1º, I, do Código Penal. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. USO DE SELO OU SINAL FALSIFICADO. ART. 296, 1º, I, DO CP. ANILHAS EXPEDIDAS PELO IBAMA PARA ESPÉCIMES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE CRIADAS EM CATIVEIRO. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO PROVIDO. 1. O delito do art. 296, 1º, I, do CP dispensa prova pericial quando outros elementos probatórios se mostrarem suficientes a embasar o reconhecimento da falsificação de selo ou de sinal público. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1552157 RJ 2015/0211334-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017) (grifou-se) PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO (ART. 296, 1º, I, DO CP). CRIME AMBIENTAL. UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, 4º, I, DA LEI 9605/98). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DOLO PRESENTE. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO COMO CRIME MEIO. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF-2 - ACR: 201251050008663 RJ, Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 04/11/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/11/2014) (grifou-se) No caso concreto, a fiscalização realizada por policiais ambientais na residência do acusado concluiu pela adulteração da anilha aposta em 01 (uma) ave da espécie Trinca Ferro. Segundo consta no Boletim de Ocorrência Ambiental (fl. 13), (...) foi constatado irregularidade em 01 (uma) ave, sendo o Trinca Ferro (Sicalis flaveola) anilha 3,5 IBAMA OA 420286 com sinais de adulteração, pois foi encontrado na parte que está escrito IBAMA um corte, sendo que há sinais de sobreposição na sigla OA (...). Ademais, a defesa não trouxe qualquer informação ou prova que pudesse afastar a precisão técnica das informações contidas no relatório de constatação de irregularidades de fls. 05/07. Não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Assim, designo para o dia 27/03/2019, às 15h30 audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como ao interrogatório do acusado ANTONIO CARLOS PETROROSSO. Proceda a Secretaria às providências e comunicações necessárias à realização do ato. Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA TEREZA DE JESUS SANTOS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

- juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da ação) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, anexar também uma declaração do titular do comprovante de residência, na qual o referido titular ateste que a autora reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- juntar a carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário.

Considerando a idade da parte autora, indefiro a prioridade na tramitação do feito, retire-se a referida anotação do sistema PJe.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o cumprimento da determinação, tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 8 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 9810401, pois trata de objeto distinto.

Observo, ainda, que não existe razão a justificar a tramitação do presente feito sob sigilo. Assim, determino a retirada dessa anotação do sistema PJe.

De outra parte, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

- a) juntar aos autos declaração do titular do comprovante de endereço juntado aos autos, atestando que a parte autora reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- b) juntar a petição inicial da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 8 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 8271511, pois trata de objeto distinto.

Observo, ainda, que não existe razão a justificar a tramitação do presente feito sob sigilo. Assim, determino a retirada dessa anotação do sistema PJe.

De outra parte, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

- a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da ação) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, anexar também uma declaração do titular do comprovante de residência, na qual o referido titular ateste que a autora reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- b) juntar a petição inicial da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu (ID 14255825).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO, GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação está marcada para o dia 12/02/2019, o pedido de ID 14181461 será analisado após a referida audiência.

Remetam-se os autos para o Setor de Conciliação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-80.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DA CRUZ FILHO, JOSEFA QUITERIA PEREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o cálculo de ID 9862411, intime-se a União para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000328-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANDREO RICARDO AQUATI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMILA ELLEN BARBOSA FREIRE - SP379238
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por **ANDREO RICARDO AQUATI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão e/ou o cancelamento de leilão do imóvel registrado sob a matrícula n. 52.942, R. 08-52.942 no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

A parte autora alega que, em 27 de novembro de 2014, firmou com a ré, Contrato Particular de Compra e Venda nº 8.4444.0763141-1, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais).

Afirma que no decorrer do financiamento a parte autora teve problemas cardíacos, necessitando colocar marca-passo. Logo após, foi demitido e, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de honrar o contrato em janeiro de 2017, tendo pago 25 (vinte e cinco) parcelas referente ao período de 01/12/2014 a 27/12/2016.

Relata, ainda, que requereu aposentadoria por invalidez, todavia esta foi indeferida.

Alega que ao realizar o contrato de financiamento, celebrou apólice de seguro para operações de financiamento habitacional, tendo então direito à extinção do contrato, em virtude de ter ficado impossibilitado para o trabalho.

Aduz que procurou a CEF para relatar o ocorrido, mas não obteve êxito, sendo informado que seu imóvel iria para leilão.

Requer o benefício da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória cautelar antecedente, ante a falta da verossimilhança das alegações. Vejamos:

No caso em apreço, a parte autora afirma que financiou imóvel junto com a Caixa Econômica Federal e a fim de comprovar o alegado, acostou cópia do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS com utilização do FGTS dos compradores.

Com efeito, o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Assim sendo importante saber exatamente o que aconteceu com o contrato firmado entre a parte autor e a CEF.

Nota-se que apesar da afirmação de que o referido imóvel será levado a leilão, forçoso concluir que não há nos autos comprovação de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, tampouco, a comprovação de designação de leilão.

Outrossim, a alegação de que por ter ficado incapaz para o trabalho, em tese, teria direito à quitação do contrato, ante a apólice de seguro que contratou com a CEF, também não prospera. Não há nos autos provas concretas neste sentido. Com efeito, não fora acostado aos autos a apólice de seguro para operações de financiamento habitacional que lhe garanta tal direito, tampouco juntado cópia do procedimento administrativo com a negativa da CEF.

Importante consignar que o documento de ID 14108257 não comprova que houve contratação deste serviço.

Por derradeiro, não há nos autos nenhuma prova contundente que comprove a incapacidade da parte autora para o trabalho.

Diante disso, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO a TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Por ora, deixo de marcar audiência de conciliação por se tratar de pedido de tutela cautelar antecedente.

Deixo o benefício da gratuidade da justiça.

Cite-se o réu, para contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, DENISOM ROBERTO CARDOSO, EDSON PIRES, EVANDRO JOSE FORMIGONI, MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, SANDRA REGINA PEREIRA, WEDER FERREIRA DE SOUZA, WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LIMA FRESNEDA - SP329059

RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES e outros** em face da **UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR** objetivando a suspensão do cancelamento dos registros dos diplomas, conferindo aos demandantes em licenciatura plena no curso superior de Pedagogia, bem como determinar as anotações necessárias em todos os bancos de dados dos demandados, de forma a restaurar os registros com os seguintes dados: a) CAROLINE RISKALA XAVIER CANALES, livro FAB001, folha 11, número de registro 275, processo 201506393, via 1, data do registro 02 de fevereiro de 2016; b) DENISOM ROBERTO CARDOSO, livro FAB001, folha 14, número de registro 335, processo 201506408, via 1, data do registro 03 de fevereiro de 2016; c) EDSON PIRES, livro FAB001, folha 30, número de registro 745, processo 201506819, via 1, data do registro 26 de julho de 2016; d) EVANDRO JOSÉ FORMIGONI, livro FAB001, folha 24, número de registro 597, processo 201506635, via 1, data do registro 17 de maio de 2016; e) MARIA APARECIDA PAES DE MEDEIROS, livro FAB001, folha 13, número de registro 303, processo 201506473, via 1, data do registro 03 de fevereiro de 2016; f) SANDRA REGINA PEREIRA, livro FAB001, folha 22, número de registro 536, processo 201506598, via 1, data do registro 04 de abril de 2016; g) WEDER FERREIRA DE SOUZA, livro FAB001, folha 18, número de registro 440, processo 201506534, via 1, data do registro 03 de fevereiro de 2016; h) WILSON ROBERTO SOLUNA DE SOUZA, livro FAB001, folha 18, número de registro 441, processo 201506535, via 1, data do registro 03 de fevereiro de 2016.

Os autores alegam, em síntese, que trabalham na rede pública de ensino do Estado de São Paulo, lotados no município de Piedade/SP, exercendo o cargo de professor de educação básica nível II.

Em fevereiro de 2015 os demandantes iniciaram junto à demandada SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR (FAB) o curso de superior de licenciatura plena em Pedagogia, sendo que, ao final, galgaram a colação de grau tendo o diploma registrado perante a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG).

Todavia, relatam que, em novembro de 2018, por meio de outros profissionais da rede pública de ensino, tomaram conhecimento que seus diplomas foram cancelados por ato do Ministério da Educação, sem prévia comunicação.

Aduzem que, no site eletrônico do Ministério da Educação, consta de forma genérica, que a Portaria SERES/MEC nº 738, de 22 de novembro de 2016 (*editada meses após o registro dos diplomas dos demandantes*) dispôs sobre a instauração de procedimento administrativo em face da UNIG.

Afirmam que para cumprir as obrigações necessárias à reversão das medidas e penas, os demandados, com a intervenção do Ministério Público Federal, celebraram protocolo de compromisso nos autos do procedimento administrativo n. 23000.008267/2015-35 e que foi editada a Portaria SERES/MEC nº 910, de 26 de dezembro de 2018, determinado que “*Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa dias) a contar do recebimento da notificação SERES/MEC.*”

Sustentam que esse prazo é inadmissível, pois o diploma de licenciatura plena em Pedagogia é essencial para assumir o cargo de Diretor, realizados por meio de concurso, ou o cargo de vice-diretor, a ser preenchido por indicação pelo diretor de escola, que pode vagar a qualquer tempo.

Sustentam flagrante ilegalidade no cancelamento dos registros, uma vez que não foram sequer cientificados do ato para exercerem o contraditório, configurando assim cerceamento de defesa.

Os autores requerem o benefício da gratuidade da justiça, a intervenção do Ministério Público Federal, para atuar na qualidade de “custos legis”.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

Primeiramente, verifica-se que o pedido de intervenção do Ministério Público Federal para ingressar no feito, não merece prosperar, tendo em vista que o objeto do presente feito não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 178 do CPC.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Não obstante os autores não se conformarem com a determinação de cancelamento dos diplomas de graduação em licenciatura plena no curso superior de Pedagogia, não há nos autos provas suficientes a concluir que tal medida esteja civada de suposta ilegalidade a fim de ensejar o cancelamento da suspensão neste momento processual.

Com efeito, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela pretendida pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Citem-se os réus, na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIANA CRISTINA GOBATTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **MARIANA CRISTINA GOBATTE DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pleiteia, o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, e ao pagamento de R\$ 1.028,00 (um mil e vinte e oito reais), referente à parcela do segundo desemprego, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.028,00 (onze mil reais e vinte e oito centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 11.028,00 - onze mil reais e vinte e oito centavos), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003034-80.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIO LUIZ ROSIN - ME, PETRONILA CHAGAS DE CASTRO, FABIO LUIZ ROSIN

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 2986770 a 2986780.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3140150.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 29/11/2017, diante da ausência dos executados (ID 3679743).

Sob o ID 13104095, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: H R FABRICAÇÃO E USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, SANDRA MARIA FERREIRA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 05/04/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 1004911 a 1004927.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3356964.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 16/02/2018, diante da ausência dos executados (ID 4608311).

Sob o ID 13839823, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1414

INQUERITO POLICIAL

0003997-42.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUDITH SCHNEIDER LAURINDO NETA(MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X JOAO PAULO PLACA DE OLIVEIRA(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Deixo de apreciar a representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal de Sorocaba às fls. 258/259, em razão da decisão de declínio de competência de fls. 175, bem como deixo de analisar por idêntica fundamentação as alegações da defesa do réu João Paulo Placa de Oliveira de fls. 397/398.

Ofício-se à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba informando-a da presente decisão e ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da certidão de fls. 400, nos autos do Habeas Corpus n. 5001123-29.2019.4.03.000.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo das decisões de fls. 175 e 218 em face da defesa da ré Judith Schneider Laurindo Neta.

Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual- Comarca de Itu, via Central de Mandados, em caráter urgente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-39.2008.403.6110 (2008.61.10.001084-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 352.

Vista à defesa para apresentação das razões recursais.

Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-21.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 624.

Vista à defesa para apresentar suas razões recursais.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-62.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Manifêste-se a defesa sobre a carta precatória negativa de fls. 873/875, onde foi frustrada a intimação de audiência da testemunha José Amaro da Silva), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-74.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI E PR065271 - JEFFERSON RUSTICK)

Manifêstem-se as partes sobre o pedido de alienação antecipada dos veículos Fiat Dobló, placas ELM-4503 e Hyundai Tucson, placas-3369, apreendidos nos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-87.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-49.2012.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS X JOSE CARLOS CARAMEZ X LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE X REGINALDO CARLOS DE ASSIS(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP118343 - SUELI CUGLER) X JOSE DE SOUZA

Manifêste-se a defesa do réu José Carlos Caramez, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre os mandados de intimação de testemunhas negativos relativos a Antonio Carlos Gomes da Silva (fls. 897/898) e Luciene Rolim (fls.901/902).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO, MARCIO JOSE NUNES RAMALHO

DESPACHO

Considerando o detalhamento de ordem judicial apontando bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de **ID n. 14248654**, intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2019.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA CONJUNTA COM O PROCESSO N. 5001996-66.2018.4.03.6120

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA DEFERER DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de ordem para que a autoridade se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento dos valores correspondentes a contribuição previdenciária incidente sobre (i) os quinze dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença, (ii) os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e (iii) terço constitucional de férias, bem como que determine sejam restituídos e/ou compensados os valores pagos indevidamente sob esses títulos devidamente corrigidos pela taxa SELIC quando da efetiva compensação, correspondentes aos últimos cinco anos de recolhimento.

Custas recolhida.

Foi deferida a liminar no processo n. 5001996-66.2018.4.03.6120 (Num. 5432278) e indeferida no processo n. 5002838-91.2018.4.03.6105 pelo juízo da 6ª Vara Federal de Campinas (Num. 7287137).

O DRFB em Araraquara e em Campinas prestaram informações defendendo ambos, preliminarmente, que a impetrante de CNPJ 03.128.054/0002-06 foi eleita como estabelecimento centralizador de forma que entende que qualquer decisão neste CNPJ, independente da inclusão da outra filial, CNPJ n. 03.128.054/0003-97, localizada em Campinas/SP, ou da unidade inicial, CNPJ n. 03.128.054/0001-25, localizada em Brusque/SC, deverá valer para quaisquer de suas unidades. Alegou-se a ilegitimidade passiva da autoridade de Campinas que pediu a extinção do processo sem resolução do mérito. O DRFB em Araraquara pediu a denegação da segurança (Num. 6113149 e Num. 8804250, respectivamente).

A impetrante juntou comprovante de depósito das contribuições do mês de abril de 2018 no MS 5001996-66.2018 (fls. 143/148).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento e pediu a reconsideração da decisão (fls. 150/166).

A impetrante juntou comprovante de depósito das contribuições do mês de maio de 2018 no MS 5001996-66.2018 (fls. 169/174).

Foi mantida a decisão agravada (fls. 175).

O MPF manifestou-se dizendo inexistir interesse público relevante que justifique sua intervenção (fls. 176/177).

O julgamento foi convertido em diligência observando-se a extinção da filial da empresa em Brusque/SC e reconhecendo-se a conexão entre os processos sendo remetido a este juízo o mandado de segurança n. 5002838-91.2018.4.03.6105, que foi apenso ao processo n. 5001996-66.2018.4.03.6120, para julgamento conjunto.

É o relatório.

DECIDO:

Reconhecida a conexão entre os feitos e a necessidade de decisão uniforme para a empresa com CNPJ centralizador CNPJ 03.128.054/0002-06 e o CNPJ da filial de Campinas CNPJ n. 03.128.054/0003-97 e, ainda, tratando-se do mesmo pedido e causa de pedir, passo ao julgamento do mérito.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear que não seja impelida a recolher a contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

No caso, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 e parafiscais incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho.

Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o §9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14).

Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa.

Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e o abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009).

Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n. 8.213/91 passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança, tal como requerido.

Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Vale ressaltar que não é possível o pagamento por meio de ofício precatório, já que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, devendo o impetrante postular administrativamente ou por via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as impetrantes matriz e filial a recolherem a contribuição do artigo 22, I da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas).

Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC (art. 39, § 3º, Lei 9.250/95), observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Custas ex lege, lembrando que a União é isenta.

Sentença sujeita ao reexame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DOS SANTOS MARCONDES - SP331023, JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259, RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124,

JANAINA DE CAMPOS DIAS LOIT - SP241208, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA CONJUNTA COM O PROCESSO N. 5002838-91.2018.403.6105

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA DEFERER DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de ordem para que a autoridade se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento dos valores correspondentes a contribuição previdenciária incidente sobre (i) os quinze dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença, (ii) os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e (iii) terço constitucional de férias, bem como que determine sejam restituídos e/ou compensados os valores pagos indevidamente sob esses títulos devidamente corrigidos pela taxa SELIC quando da efetiva compensação, correspondentes aos últimos cinco anos de recolhimento.

Custas recolhida.

Foi deferida a liminar no processo n. 5001996-66.2018.4.03.6120 (Num. 5432278) e indeferida no processo n. 5002838-91.2018.4.03.6105 pelo juízo da 6ª Vara Federal de Campinas (Num. 7287137).

O DRFB em Araraquara e em Campinas prestaram informações defendendo ambos, preliminarmente, que a impetrante de CNPJ 03.128.054/0002-06 foi eleita como estabelecimento centralizador de forma que entende que qualquer decisão neste CNPJ, independente da inclusão da outra filial, CNPJ n. 03.128.054/0003-97, localizada em Campinas/SP, ou da unidade inicial, CNPJ n. 03.128.054/0001-25, localizada em Brusque/SC, deverá valer para quaisquer de suas unidades. Alegou-se a ilegitimidade passiva da autoridade de Campinas que pediu a extinção do processo sem resolução do mérito. O DRFB em Araraquara pediu a denegação da segurança (Num. 6113149 e Num. 8804250, respectivamente).

A impetrante juntou comprovante de depósito das contribuições do mês de abril de 2018 no MS 5001996-66.2018 (fls. 143/148).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento e pediu a reconsideração da decisão (fls. 150/166).

A impetrante juntou comprovante de depósito das contribuições do mês de maio de 2018 no MS 5001996-66.2018 (fls. 169/174).

Foi mantida a decisão agravada (fls. 175).

O MPF manifestou-se dizendo inexistir interesse público relevante que justifique sua intervenção (fls. 176/177).

O julgamento foi convertido em diligência observando-se a extinção da filial da empresa em Brusque/SC e reconhecendo-se a conexão entre os processos sendo remetido a este juízo o mandado de segurança n. 5002838-91.2018.4.03.6105, que foi apenso ao processo n. 5001996-66.2018.4.03.6120, para julgamento conjunto.

É o relatório.

DECIDO:

Reconhecida a conexão entre os feitos e a necessidade de decisão uniforme para a empresa com CNPJ centralizador CNPJ 03.128.054/0002-06 e o CNPJ da filial de Campinas CNPJ n. 03.128.054/0003-97 e, ainda, tratando-se do mesmo pedido e causa de pedir, passo ao julgamento do mérito.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear que não seja impelida a recolher a contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

No caso, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 e parafiscais incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho.

Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o §9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johansom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14).

Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa.

Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e o abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009).

Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n. 8.213/91 passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança, tal como requerido.

Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Vale ressaltar que não é possível o pagamento por meio de ofício precatório, já que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, devendo o impetrante postular administrativamente ou por via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as impetrantes matriz e filial a recolherem a contribuição do artigo 22, I da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas).

Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC (art. 39, § 3º, Lei 9.250/95), observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Custas ex lege, lembrando que a União é isenta.

Sentença sujeita ao reexame.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003901-65.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CITROLIFE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005529-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SEGNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Intime-se a parte executada, SERGIO SEGNINI, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, ID 10131047, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito Judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista à exequente e oficie-se à CEF para transferência dos valores, informando o juízo.

Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005529-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SEGNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Intime-se a parte executada, SERGIO SEGNINI, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, ID 10131047, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito Judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista à exequente e oficie-se à CEF para transferência dos valores, informando o juízo.

Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-30.2005.403.6120 (2005.61.20.007472-5) - JOAO FABRICIO DE ANDRADE NETTO(SP165850 - MARCO AURELIO FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002003-1) - MILTON BIZARRO DE SOUZA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o Trânsito em Julgado dos Embargos a Execução, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, devidamente atualizado.

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo.

Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005253-78.2004.403.6120 (2004.61.20.005253-1) - LOURENCO DE FREITAS CAIRES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 259: Indefero o requerido. O patrono da parte autora tem elementos suficientes nos autos para regularizar a movimentação do processo e promover a habilitação. (fs. 251 e 252 nome e endereço da pessoa que recebe a pensão por morte)

Defero o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a habilitação e também nova requisição de pagamento, uma vez que o pagamento ao autor foi estornado (fl.257).

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004984-29.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002003-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MILTON BIZARRO DE SOUZA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Ciência às partes acerca da distribuição destes Embargos a Execução a esta 2ª vara Federal de Araraquara.

Proceda a secretaria o traslado das cópias da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado, para os autos principais Ação Ordinária n. 0002003-95.2008.403.6120.

A seguir desaspense-se estes encaminhando ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/391: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-85.2006.403.6120 (2006.61.20.000883-6) - JOSE AMERICO POLITI X FREDE JOSE SANCHES POLITI X FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI X FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE AMERICO POLITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 284: Vista ao autor acerca das informações da CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2019 1117/1240

0004588-62.2004.403.6120 (2004.61.20.004588-5) - JAQUELINE ASTORINO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (O processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-06.2005.403.6120 (2005.61.20.001770-5) - ANTONIO DE LIMA FILHO X ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA(SP161671 - FLAVIO COSTA GORLA E SP161494 - FABIO COSTA GORLA E SP205776 - RENATO COSTA GORLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (COHAB/BANDEIRANTES)(SP101562 - ALCIDES BENAGAS DA CRUZ E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (O processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-20.2007.403.6120 (2007.61.20.004390-7) - BERNARDETE ANTONIOLLI CRUZ(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (O processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008222-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008222-0) - ELZA MAZZARI RODRIGUES(SP272577 - ALINE TEIXEIRA BORGES E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X BANCO DO BRASIL S A(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO E SP199996 - KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO)

Aguardar-se decisão do Agravo interposto em Arquivo Sobreestado.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-94.2011.403.6120 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (Mara Silvia) à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (O processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006536-58.2012.403.6120 - GUSTAVO AFONSO IANELLI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO E SP318817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (ANATEL) à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (O processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008464-73.2014.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X GERENTE TECNICO AERONAVEGABILIDADE DA ANAC EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X GERENTE DE COORDENACAO DE VIGILANCIA CONTINUADA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X INSPETOR DE AVIACAO CIVIL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (ANAC) à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (O processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM**0000168-08.2014.403.6138** - MARCIO DOS SANTOS SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000170-75.2014.403.6138** - MATEUS DE SOUZA VASQUES X ALEXANDRA DO CARMO DA SILVA X LUIZ ALBERTO FREIRE X TIAGO MORAIS DO NASCIMENTO X JOSE MARCONDES DINIZ NOBREGA X JOSE MARIO DA SILVA FRANCA X DIRCEU DA SILVA X CLOVIS UMBERTO FERREIRA X FRANKLEI MARCAL X ANDERSON PEREIRA DA COSTA X LUIZIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000171-60.2014.403.6138** - GEANDRO SANTOS X VALDECI RODRIGUES DE MOURA X VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X LEANDRO ANTONIO DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VESPASIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMANOEL LUIZ DA SILVA X RAFAEL MOSCHIAR MENEZES X OSVALDO HOFT X HITALO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000172-45.2014.403.6138** - IVANI DO NASCIMENTO SILVA FRANCA X LUCIANA GUIMARAES DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA FERREIRA X JOSAIR DE SOUZA ARAUJO X CLEBER DONIZETE DA SILVA VILELA X CLAUDELUCIA ANGELUCI X VALDIVINO FERREIRA COSTA X DANIEL GOMES DE OLIVEIRA X CLODEMIR QUINTINA PRUDENCIANO X ANGELA APARECIDA DE SOUZA X SANTA HELENA ANDRE X GEOVA PAULA DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000173-30.2014.403.6138** - EDMO INACIO DE SOUZA X AGDA LUSINETE DA SILVA X PEDRO ROBERTO ELIAS X EDSON FERREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA JUNIOR X DAGMAR MEIRELES X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X EDIVALDO DE SANTANA CONCEICAO X MARCIANO ALVES MOREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000174-15.2014.403.6138** - MARCELO VELOZO DA SILVA ALVIM X CARLOS UMBERTO DE CARVALHO X CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA X JOSE PIRES DE AZEVEDO TEIXEIRA X GILBERTO VIEIRA DA SILVA X JOSE PAULO LOPES PESTANA X CICERA CIRLENE DOS SANTOS RIBEIRO X LEONY GLASSY ALBANO PINTO RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000180-22.2014.403.6138** - HERNANE ROCHA VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000181-07.2014.403.6138** - RITA DE CASSIA PASSINHO DE SOUSA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 2864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**0000614-40.2016.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER MARCELO BOTEGA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias acerca da não localização do acusado no endereço de fls. 146, apontado pela defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-40.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE QUEIROZ X LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ(SP330981 - DANIEL COSTA LINO E SP331147 - STENIL DE PAULA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu condenado. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização da pena de multa.

Sem prejuízo, oficiem-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu condenado no rol dos culpados.

Oficie-se também à ANATEL para retirada, no prazo de 30 dias, dos bens cujo perdimento foi decretado em seu favor, diretamente junto ao NUAR desta Subseção Judiciária.

Não havendo interesse da ANATEL, e considerando tratar-se de equipamento sem homologação, proceda-se à sua destruição.

Comunique-se o NUAR para cumprimento.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado da absolvição da ré Luciene Cristina de Queiroz, e do acórdão condenatório.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais.

Após, intime-se o réu condenado para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001605-55.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NESTOR(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização das penas pecuniária e de multa, bem como das custas processuais, observando-se o determinado no acórdão condenatório.

Sem prejuízo, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se à ANATEL para que dê a destinação legal aos bens apreendidos, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos sem manifestação, proceda-se à sua destruição. Comunique-se o NUAR para cumprimento, devendo uma via do respectivo termo ser encaminhada aos autos.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Deferida a gratuidade de Justiça, a aferição da capacidade do réu em arcar com o pagamento das custas processuais será verificada nos autos da execução da pena, conforme determinado pelo Tribunal.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-90.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO LEITE DE MELO(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu THIAGO LEITE DE MELO a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 94). O acusado THIAGO LEITE DE MELO cumpriu seu período de prova sem quebra das condições fixadas (fl. 98/138). Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fls. 158/159 e verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado THIAGO LEITE DE MELO, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei nº 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-73.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA BATISTA BARBARA(SP338647 - ITATIANE APARECIDA DA SILVA E SP341908 - RENATO DE OLIVEIRA PALHEIRO E SP341918 - ROSEMARY BARBOSA GARCIA)

Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 200.

Expediente Nº 2865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-34.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

DESPACHO / MANDADO FLS. 174/175: defiro. Intime-se o réu, tanto pessoalmente quanto através de seu defensor constituído, a comprovar o pagamento das parcelas da prestação pecuniária desde outubro/2018, com exceção da de novembro/2018, já constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rescisão da transação penal. Decorrido com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal e, após, conclusos. Sem prejuízo, ante a nova imputação feita ao réu, com proposta de transação penal acetada, remetam-se os autos à SUDP para alteração de classe, devendo constar 173 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo. Providencie a serventia nova etiqueta na capa dos autos com a nova contagem do prazo prescricional. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 17/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, para que, em seu cumprimento, INTIME o acusado abaixo qualificado a comprovar o pagamento das parcelas da prestação pecuniária desde outubro/2018, com exceção da de novembro/2018, já constante dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que novo descumprimento das condições impostas acarretará na rescisão da transação penal, com a retomada da ação penal. Acusado: ANTONIO CARLOS SOARES, brasileiro, solteiro, técnico agrícola e consultor, filho de Antônio Lazaro Soares e Maria Aparecida Martins Soares, nascido aos 06/12/1983 em Barretos/SP, portador do RG nº 43.827.234-1 SSP/SP e do CPF nº 338.144.458-13, com endereço na Rua 6, casa 232, Condomínio Residencial Ananias, sito à Avenida C-1, nº 300, Cristiano de Carvalho, Barretos/SP, telefone (17) 98114-6144.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-19.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARPEL CONSTRUCOES LTDA - EPP X AMILTON BUTINHOLI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAUDIMAR DE OLIVEIRA(SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA E SP277381 - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JINALDO FARIAS DE OMENA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ HUMBERTO PARO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Chamo o feito à ordem

Observo que na ocasião da solicitação dos antecedentes criminais, apesar de solicitadas cópias das denúncias eventualmente existentes nos processos apontados na peça acusatória, não houve resposta nesse sentido de nenhum dos juízos.

Assim, uma vez que se trata de informação fundamental para análise da tese da defesa de Paulo Roberto Brunetti de coisa julgada, solicitem-se novamente as cópias apontadas no item 5 de fls. 689.

Sem prejuízo, verifique a serventia a regularidade dos antecedentes criminais, solicitando os eventualmente faltantes.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, para manifestação e/ou eventual complementação das alegações finais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-28.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO LOPES

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME

Endereço: RUA 50, 33, JARDIM ALVORADA, BARRETOS - SP - CEP: 14780-216

Nome: MARCOS ANTONIO LOPES

Endereço: AV. 45, 1189, (numeração com zero à esquerda) - até 1449/01450, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-750

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS147.753,70

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **paguem** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1A6E7C055>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-93.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANDRA REGINA DINIZ DUARTE

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: SANDRA REGINA DINIZ DUARTE

Endereço: RUA TRINTA, 564, - até 1701/1702, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-120

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS46.502,40

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R645D8BEF>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-35.2018.4.03.6138
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
ESPOLIO: DOUGLAS ROGERIO ROSA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: DOUGLAS ROGERIO ROSA

Endereço: V CURCULACAO DOIS, 95, BATISTA ANANIA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-480

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS48.253,33

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretária da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I44582268B>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-88.2018.4.03.6138

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ESPOLIO: SIMA AGRICOLA LTDA, MARILIA DE SOUZA SANTOS LIMA, DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: SIMA AGRICOLA LTDA

Endereço: RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND, S/N, Rua Floriano Peixoto, s/n, IBITU, BARRETOS - SP - CEP: 14789-970

Nome: MARILIA DE SOUZA SANTOS LIMA

Endereço: AVENIDA ANIZ JOSE ABDO, 83, SAO JUDAS TADEU, BARRETOS - SP - CEP: 14781-066

Nome: DANILO SANTOS LIMA

Endereço: AVENIDA ANIZ JOSE ABDO, 83, SAO JUDAS TADEU, BARRETOS - SP - CEP: 14781-066

Nome: FABIO SANTOS LIMA

Endereço: AVENIDA ANIZ JOSE ABDO, 83, SAO JUDAS TADEU, BARRETOS - SP - CEP: 14781-066

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS103.734,40

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretária da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0C1D7218B>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-08.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI

Endereço: RUA 20, 643, CENTRO, GUAÍRA - SP - CEP: 14790-000

Nome: ELRIPEDES RODRIGUES GOMES

Endereço: RUA 36, 618, (numeração com zero à esquerda), CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-590

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS157,966.48

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8BE4EB2CC>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-61.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DANIEL BEDESCO DE SOUZA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: DANIEL BEDESCO DE SOUZA

Endereço: AL NICARAGUA, 470, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP - CEP: 14784-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS53,304.74

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI

Endereço: RUA 32, 106, AV43 N381, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-130

Nome: EURIPEDES RODRIGUES GOMES

Endereço: RUA 36, 0618, (numeração com zero à esquerda), BARONI, BARRETOS - SP - CEP: 14780-590

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS2,419,776.40

Vistos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q58BFD80AB>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-79.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DANILO SANTOS LIMA, FABIO SANTOS LIMA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: DANILO SANTOS LIMA

Endereço: AVENIDA ANIZ JOSE ABDÓ, 83, SAO JUDAS TADEU, BARRETOS - SP - CEP: 14781-066

Nome: FABIO SANTOS LIMA

Endereço: AVENIDA ANIZ JOSE ABDÓ, 83, SAO JUDAS TADEU, BARRETOS - SP - CEP: 14781-066

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS662,153.24

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49BD34333>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-64.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIO SANTOS LIMA, DANILO SANTOS LIMA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: FABIO SANTOS LIMA

Endereço: AVENIDA ANIZ JOSE ABDON, 83, SAO JUDAS TADEU, BARRETOS - SP - CEP: 14781-066

Nome: DANILO SANTOS LIMA

Endereço: AVENIDA ANIZ JOSE ABDON, 83, SAO JUDAS TADEU, BARRETOS - SP - CEP: 14781-066

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS663.099,51

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos da certidão de citação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3587C7ECE>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-56.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP, DIAB TAHA, LILIANA JORGE DRUBI TAHA

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA CEL. ANTENOR JUNQUEIRA FRANCO, 163, CENTRO, COLINA - SP - CEP: 14770-000

Nome: DIAB TAHA

Endereço: RUA CRISTOVAO COLOMBO, 56, CENTRO, COLINA - SP - CEP: 14770-000

Nome: LILIANA JORGE DRUBI TAHA

Endereço: RUA CRISTOVAO COLOMBO, 56, CENTRO, COLINA - SP - CEP: 14770-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS89,786.74

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y886217766>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-93.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: D.R. CHAGAS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, DOUGLAS RICARDO CHAGAS SILVA, THYAGO RODRIGO CHAGAS SILVA

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: D.R. CHAGAS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: RUA LANDULFO ALVES DE FREITAS, 839, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Nome: DOUGLAS RICARDO CHAGAS SILVA

Endereço: RUA LANDULFO ALVES DE FREITAS, 839, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Nome: THYAGO RODRIGO CHAGAS SILVA

Endereço: AVENIDA ANIBAL MARANTES, 214, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS43,836.49

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W878F2B90B>

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-84.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DA SILVA

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Endereço: RUA JOSE ZILQUIMNOGUEIRA, 450, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Nome: MARCIO MORVAN DA SILVA

Endereço: AVENIDA FRANCISCO AMARAL PEIXOTO, 75, JARDIM PAULISTA, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

RS117.916,84

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos da certidão de citação, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H256B3310D>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-81.2013.403.6138 - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA LOTE E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVEA LOVATO)

Com fundamento no art. 4º, parágrafo 1º, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, procedo à revisão e correção dos atos ordinatórios de fls. 514 e 516, uma vez que o apelante já procedeu à virtualização dos autos físicos. Os autos eletrônicos se processam sob o n.º 5000641-64.2018.4.03.6138.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000274-96.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA FILHO(SP057854 - SAMIR ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA FILHO(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos. Trata-se de ação monitória em que, na fase de cumprimento de sentença, a parte ré satisfaz a obrigação. Posto isso, extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e à devolução do mandado nº 012/2018 (fl.89) independentemente de cumprimento. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ODECIO AUGUSTO VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

LIMEIRA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAMILSON BARROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.322,14 (no mês de julho de 2018, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Posto isso, tomo sem efeito o despacho que determinou a realização das perícias nos locais de trabalho situados nos municípios de Osasco, São José dos Campos e São Paulo, devendo a parte autora providenciar o pagamento dos laudos, sendo o valor de cada perícia de engenharia R\$ 1.118,40, ressalvados os casos de eventuais perícias já realizadas.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAMILSON BARROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.322,14 (no mês de julho de 2018, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Posto isso, tomo sem efeito o despacho que determinou a realização das perícias nos locais de trabalho situados nos municípios de Osasco, São José dos Campos e São Paulo, devendo a parte autora providenciar o pagamento dos laudos, sendo o valor de cada perícia de engenharia R\$ 1.118,40, ressalvados os casos de eventuais perícias já realizadas.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003420-79.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE JESUS COSTA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, alegando que a diligência solicitada pelo CRPS ainda não foi atendida pela APS/LIM, tendo já se passado mais de 34 (trinta e quatro) meses.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento da diligência.

Distribuídos inicialmente na Subseção de Piracicaba, vieram os autos a esta Subseção, uma vez que a autoridade impetrada oficia no Município de Limeira e não em Piracicaba, consoante descrito na inicial.

Em suas informações (evento 10789245), a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os autos do procedimento administrativo já foram julgados na Câmara de Julgamentos em Brasília, e que os Embargos de Declaração interpostos dependem da oitiva de testemunhas no Município de Bandeirantes/PR.

O Ministério Público Federal alegou não haver interesse público que o justifique no presente feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que os autos do procedimento administrativo já foram julgados na CRPS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Com efeito, tratando-se de nova causa de pedir, relativa à tramitação do procedimento no Município de Bandeirantes/PR (oitiva de testemunhas), deverá ensejar a propositura de nova ação, no juízo competente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008145-14.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOAO CUSTODIO SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOÃO CUSTÓDIO SOBRINHO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, alegando que a diligência solicitada pela 25ª JR/CRPS ainda não foi atendida, tendo já se passado mais de 6 (seis) meses.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento da diligência.

Distribuídos inicialmente na Subseção de Piracicaba, vieram os autos a esta Subseção, uma vez que a autoridade impetrada officia no Município de Limeira e não em Piracicaba, consoante descrito na inicial.

Em suas informações (evento 11924101), a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os autos do procedimento administrativo já retornaram à 25ª JR/CRPS.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (evento 12027895).

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPD “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que os autos do procedimento administrativo já retornaram à 25ª JR/CRPS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPD.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008055-06.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RAILDA DIAS DE MATOS GACHET, ANTONIA DE FÁTIMA LAMONTANHA, JOSE ANTONIO HASBAHR, MARCELO ALVES CORREA, ANTONIO CARLOS ZANELATO, EDIVALDO ZACARIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **RAILDA DIAS DE MATOS GACHET, ANTONIA DE FÁTIMA LAMONTANHA, JOSÉ ANTONIO HASBAHR, MARCELO ALVES CORREA, ANTONIO CARLOS ZANELATO e EDIVALDO ZACARIAS DA SILVA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA, alegando que os recursos interpostos em face das decisões de indeferimento dos benefícios não foram processados, tendo já se passado mais de 5 (cinco) meses.

Pretendem, assim, medida que determine o processamento dos recursos administrativos.

Distribuídos inicialmente na Subseção de Piracicaba, vieram os autos a esta Subseção, uma vez que a autoridade impetrada officia no Município de Limeira e não em Piracicaba, consoante descrito na inicial.

Em suas informações (evento 12124358), a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os recursos administrativos noticiados na inicial foram encaminhados à Junta de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (evento 12203022).

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPD “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que os autos do procedimento administrativo já retornaram à 25ª JR/CRPS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COZINHA MISTA GRILL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta em face do **Diretor da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A.**, tendo por objeto a religação de energia elétrica em no estabelecimento comercial da Impetrante.

Decisão do **Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Barueri/SP**, no **ID 14087173**, declarou incompetência absoluta e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

RELATADOS. DECIDO.

O artigo 109 da Constituição da República de 1988 estabelece a competência da Justiça Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, exccluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Nessa senda, caso a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem na ação, a competência é da Justiça Federal. Do contrário, nas hipóteses em que as entidades federais são estranhas à lide, a competência é da Justiça Estadual.

Impende registrar que a concessionária de serviço público federal não é abrangida na disposição contida no art. 109, inciso I, da Constituição da República. Ademais, inexistindo interesse da União no deslinde da demanda, não subsiste motivo para que o ente federal integre a lide, não havendo falar, portanto, em competência da Justiça Federal.

No caso vertente, observo que não foi imputada a prática de ato coator a autoridade vinculada à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou à União.

Outrossim, a matéria discutida decorre estritamente de relação jurídica contratual, de interesse privado, visto que o objeto da ação é o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, cuja interrupção, alegadamente, teve como fundamento a existência débitos que a Parte Impetrante impugna por meio deste *mandamus*.

Diante disso, não está caracterizado interesse da autarquia responsável pela regulação do serviço público ou da União que justifique o processamento do feito perante este Juízo Federal.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há interesse da ANEEL em ações que discutam valores cobrados pelo consumo de energia elétrica e que, em virtude disso, a competência é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO TARIFÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA. INTERVENÇÃO DA ANEEL E DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. **ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE.**

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. **O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que a discussão do feito versa exclusivamente sobre a relação jurídica contratual existente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica, razão por que não é o caso de intervenção da ANEEL, tampouco há interesse da União.**

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que questiona os valores cobrados a título de energia elétrica, e, por consequência, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.**

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 418218 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 05/12/2013, DJe: 16/12/2013) -grifei.

De igual modo, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem decidido que, em casos de interrupção do fornecimento de energia elétrica, tais como o desta demanda, não há interesse da ANEEL ou da União, conforme ementas que seguem:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA (ELETROPAULO) EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO, SENDO QUE NÃO É EXISTENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DA ANEEL (QUESTÃO AFETA UNICAMENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO ENTRE O IMPETRANTE E A CONCESSIONÁRIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Q writ tem por objeto a existência ou não de inadimplemento por parte da impetrante a justificar a suspensão do fornecimento da energia elétrica contratada com a concessionária, diante do fato de obras públicas supostamente estarem impossibilitando a medição, o que afastaria a obrigatoriedade de manter a adequação técnica e a segurança das instalações de recebimento de energia, na forma do art. 102 da Resolução ANEEL 456/00. 2. Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF. 3. Conforme a jurisprudência vigente nesta Sexta Turma, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL, instada a tomar ciência do feito - mas não arrolada no polo passivo - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no mandado de segurança, haja vista que in casu existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362866 - 0018596-83.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INTERRUPTÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO NO QUE SE REFERE À AUTARQUIA. SENTENÇA ANULADA NO QUE SOBEJA (LIDE ENTRE A AUTORA E ELETROPAULO S/A), COM REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A causa tem por objeto relação contratual para fornecimento de energia elétrica, mais precisamente a possibilidade de se restringir o direito de a concessionária suspender o fornecimento quando do inadimplemento se presente interesse coletivo a ser protegido, à luz do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Assume, portanto, caráter eminentemente privado, sobre o qual se afasta a legitimidade passiva da ANEEL. 2. Isso porque o fato de a lide envolver a existência ou não de interesse público não justifica a necessidade de a ANEEL integrar o polo passivo da demanda, já que a verificação daquele interesse não envolve a regulação da atividade de fornecimento de energia, mas se a relevância social do serviço prestado justifica a não interrupção em caso de inadimplemento. 3. O mesmo se diga quanto à demanda veiculada na ação principal (proc. 2009.61.00.020069-8), questionando o repasse econômico ao consumidor dos valores cobrados de PIS/COFINS e a adequação do sistema tarifário adotado, matérias sobre as quais se afasta a legitimidade passiva da ANEEL. 4. Ausente o critério definidor da competência da Justiça Federal previsto no artigo 109, I, da Constituição (ratione personae), remanesce no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO S/A, a qual deve ser demandada na Justiça Estadual e para esse fim anula-se a sentença no que tange à lide entre a autora e essa empresa, encaminhando-se os autos à e. Justiça Estadual. Precedentes. 5. Imposição de sucumbência em favor da ANEEL. 6. Apelação julgada prejudicada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764550 - 0020068-67.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

Assim, no caso vertente, entendo que não há interesse a justificar o ingresso da União e da ANEEL no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Desse modo, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual de origem, nos termos das Súmulas 224 e 254, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barueri/SP.

Tendo em vista a alegada **urgência** na medida liminar pleiteada, **remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Barueri/SP, imediatamente**, tanto por correio eletrônico, quanto por Malote Digital, sem a observância do prazo recursal.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP**, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei n. 13.496/2017.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **ID 12908659**, a parte impetrante manifestou-se por meio da petição de **ID. 13120499**.

Foi proferida decisão de declínio da competência pelo **Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP**, no **ID 13177328**.

A parte impetrante, em petição **ID 13193720**, manifestou desistência do prazo recursal.

Redistribuído o feito, a parte impetrante juntou petição de **ID 13591577**.

Custas comprovadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO

ID. 13120499: recebo como emenda à petição inicial.

Recebo o feito em redistribuição, diante da manifestação da parte impetrante no **ID 13193720**.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Em exame não exauriente da prova documental pré-constituída, não vislumbro a alegada ilegalidade na decisão que excluiu os débitos inscritos em dívida do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, da Medida Provisória 786/2017 (convertida na Lei n. 13.496/2017).

Com efeito, referida decisão não foi juntada aos autos.

Neste passo, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

	<i>Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.</i>
--	---

Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Não cabe, pois, ao Judiciário se imiscuir na atividade legislativa e administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a impetrante, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

É nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.

2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância inequívoca com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.

(...)

7. Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) (g.n.)

Ademais, a parte impetrante sustenta a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos excluídos do parcelamento, em virtude do protocolo de defesa administrativa.

Histórico de Requerimento na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na fl. 01 do ID 12845546, datado de 04.12.2018, indica o protocolo pelo contribuinte, em 22.11.2018, de manifestação de inconformidade, em fase de “defesa prévia”, em face de representação para exclusão de parcelamento, nos moldes do *caput* do artigo 18, da Portaria PGFN n. 690/2017, cuja notificação correspondente foi anexada sob o ID 12846054.

Recibo de protocolo na fl. 09 do ID 13120951 aponta a apresentação de “impugnação de pagamento” pela impetrante, na data de 12.12.2018.

Ainda que se pudesse considerar que tal protocolo é referente ao Recurso Administrativo previsto no §1º, do artigo 18, da Portaria PGFN n. 690/2017, cujo efeito suspensivo está previsto no §3º, do mesmo artigo, a parte impetrante não coligiu documento comprobatório da movimentação processual posterior ao referido protocolo.

Portanto, em que pese os argumentos deduzidos na inicial, entendendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, expedindo-se o necessário para tanto.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Anote-se, no sistema processual eletrônico, o novo valor atribuído à causa (ID. 13120499).

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004838-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ZIMBA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRSPAG – TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no documento de **Id 4131588**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 13944478: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Irviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500444-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DAVID MUNIZ PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID MUNIZ PEREIRA, que tem como objeto busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Em síntese, alega a requerente que é titular de direito de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito n. **080010004**, celebrado pela requerida, em **04/04/2016**, no valor de **RS 45.928,80** (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais, oitenta centavos), e que foi dado como garantia, em alienação fiduciária, o veículo FIAT/PALIO WEEKEND, ano de fabricação 2012, placa EYX9969, chassi 9BD196271C2004119. Sustenta, ademais, o descumprimento de cláusula contratual pela requerida.

Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Comprovante de recolhimento de custas no **ID 12621913**.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pleito antecipatório.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3.º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do §2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a parte autora alega que a requerida cessou o pagamento das parcelas mensais vencidas a partir **05.07.2018**, conforme demonstrativo de débito no **ID 12621911**.

Instrumento contratual anexado sob o **ID 12621728** demonstra a cessão do direito de crédito objeto da Cédula de Crédito Bancário de **ID 12621740**, pelo BANCO PAN/S.A à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com efeito, a instituição financeira cedente, por meio de telegrama expedido em **22.05.2018 (ID 12621903)**, informou a parte requerida da aludida cessão de crédito e notificou-a para o pagamento de eventuais parcelas vencidas.

Entretanto, referido documento é anterior ao início da mora alegada na peça de ingresso. Ademais, é genérico e não especifica quais as parcelas vencidas, se existentes à época, tampouco o seu valor.

Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Determino à PARTE AUTORA que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial, de modo a juntar aos autos documento específico e regular que comprove a constituição em mora do devedor ou, se for o caso, de modo a retificar a causa de pedir, sob a consequência de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 3º, do DL n. 911/1969.

Defiro à PARTE AUTORA a juntada, caso queira, de cópia legível do Aviso de Recebimento anexado à fl. 02 do ID 12621903, no prazo assinalado, sob a consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, tornem os autos conclusos.

Registro. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RAIMUNDA MERCES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP147921-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **Raimunda Mercedes da Silva**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Osasco-SP**.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que a petição inicial aponta, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a competência deste Juízo, a teor do artigo 10 do CPC.

Com a manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte impetrante, em petição ID 11632508, requereu a aceitação de seguro para a garantia do débito objeto da CDA n. 14.371.912-2, com vistas à suspensão da sua exigibilidade e à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN),

Decisão ID 11679556 reconheceu o cabimento da modalidade de garantia ofertada para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, assim como deferiu prazo à autoridade impetrada para manifestação sobre a Apólice de Seguro Garantia apresentada.

A União alegou inidoneidade da garantia ofertada (ID 12152602).

A impetrante juntou petição e documento sob o ID 12616609.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, mantenho a decisão ID 11679556, pelos seus próprios fundamentos, quanto ao cabimento da modalidade de garantia antecipada ofertada nos autos, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora).

Verifico que a União rejeitou a garantia sob o argumento de que a apólice continha irregularidade na indicação do segurado.

A parte impetrante, diante do alegado, alterou a identificação do segurado para **União**, conforme documento anexado sob o ID 12616615.

Assim, em cognição não exauriente, verifico que a Apólice de Seguro-Garantia n. **750000512 (ID 12616615)** foi ofertada em montante superior ao crédito tributário apontado pela autoridade impetrada no **ID 10476748**, consistindo em garantia idônea do débito, sem prejuízo da análise acurada pela União ao longo do processo.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já decidido neste feito (**ID 11679556**).

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de ineficácia da medida está evidenciado pela atual impossibilidade da emissão de certidão de regularidade fiscal o que, notadamente, repercute no livre exercício da atividade empresarial pela contribuinte.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, de modo que o débito consubstanciado na CDA n. **143719122** não configure óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte impetrante, tampouco constitua objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada.

INTIME-SE a União.

Após, à conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Registro. Publique-se. Cumpra-se

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CICERO PEDRO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o que cabe relatar. Decido.

Id. 10241023 e 10283555: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada aprecie requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado em **04.07.2018 (ID 12627511)**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso vertente, observo, do detalhamento de atendimento anexado às **fls. 01/03 do ID 12627511**, extraído do *site* do INSS em **18.10.2018**, que o requerimento administrativo **NB 188.223.904-8**, protocolizado pela impetrante em **04.07.2018**, se encontrava na fase "EMANÁLISE", na data de emissão do documento.

Verifico, entretanto, que a parte impetrante, em **outubro de 2018**, procedeu ao aditamento do requerimento administrativo (**fls. 04/05**), mediante solicitação de análise de documentos novos, consubstanciados em cópias de CTPS e de Certidão de Tempo de Serviço, cuja juntada foi lançada no detalhamento de atendimento, na data de **15.10.2018**.

Diante do requerimento formulado após a data do protocolo inicial, assim como à falta de extrato de movimentação processual completo e atualizado para a data da impetração, não verifico, de plano, decurso de prazo excessivo para a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Ademais, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, reputo ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Mantenha-se a anotação de prioridade de tramitação, com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GERALDO JUVENAL QUEIROGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA VILA MARIA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FORMA PACK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 10318457: A parte impetrante comprova a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração à decisão agravada.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004934-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA DA CRUZ ARMENIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS - SP184573
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SANTANA DE PARNAÍBA

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, apresentada pela parte impetrante em **Id. 13366023**, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SUÍTE QUEBRA NOZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta pelo **CONDOMÍNIO SUÍTE QUEBRA NOZES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a execução de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil.

A parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 26.817,76 (vinte e seis mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e seis centavos)**.

O MM. Juízo Estadual da 2ª Vara de Jandira/SP, em decisão de **ID 11215413**, retificada de ofício no **ID 11215414**, declinou da competência para a *Vara do Juizado Federal de Barueri-SP*.

Feito recebido em redistribuição.

RELATADO. DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV (*"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*) e XXXVII (*"Não haverá juízo ou tribunal de exceção"*).

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

"2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menor potencial econômico ou ofensivas possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dê outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica 'facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos' e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e 'propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação', como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito." (Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual, em seu art. 1º, diz que são aplicáveis, no que com ela não conflitar, o disposto na Lei n. 9.099/1995.

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

É cediço que toda restrição ao acesso à justiça só pode advir de lei em sentido estrito, mediante previsão expressa.

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

A execução de título extrajudicial não se enquadra dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, portanto, ações que tais se limitam, tão somente, à regra geral concernente ao teto de sessenta salários mínimos.

Ademais, como determina o art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, são aplicáveis os dispositivos não conflitantes da Lei n. 9.099/1995, a qual admite expressamente a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no inciso II, do §1º, do seu art. 3º, e no *caput* do seu art. 53.

Na forma do art. 784, X, do Código de Processo Civil, consiste em título executivo extrajudicial "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas".

Ressalto, não há qualquer conflito entre os dispositivos da Lei n. 9.099/1995 e a Lei n. 10.259/2001 no que tange à competência dos Juizados Especiais Federais para a execução de título executivo extrajudicial de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Nessa senda, impende destacar o que diz a doutrina:

"Verifica-se que a Lei n. 10.259/2001 é omissa a respeito da modalidade de execução fundada em título executivo extrajudicial, o que pode dar a impressão, numa primeira e rápida análise do novo microsistema, que a hipótese, de fato, não encontrará respaldo no cotidiano forense, assim como a nova Lei não lhe dá respaldo jurídico. Ledo engano.

Ocorre que os privados (pessoas naturais ou jurídicas) poderão tomar-se credores das pessoas jurídicas legitimadas a integrar o polo passivo das demandas, nos termos do disposto no inc. II do art. 6º da Lei específica, ou pelo recebimento de cédulas desprovidas de lastro financeiro para pagamento na data avençada ou porque deixaram de quitar uma dívida, por exemplo, proveniente de prestação de serviços, dando azo à emissão de duplicatas com origem bem definida.

Nesses casos, se o crédito inscrito no título enquadrar-se no limite de 60 salários mínimos, aplicar-se-á de maneira cabal o procedimento previsto no art. 53 c/c o art. 52 da Lei 9.099/95 para a execução dessa espécie que haverá de tramitar nos Juizados Especiais Federais".

(TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002).

No mesmo sentido há remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação *propter rem* não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliada apta a afastar a regra do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21047 0020723-59.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 0001795-26.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal em Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006568-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, JOCELYN SALOMAO, PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO, JONAS ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 14260706 a 14260711.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 14150837) opostos pela autora, em face da decisão de ID 13917897, sob o argumento de omissão e contradição ao não considerar como negativa de tratamento terapêutico/médico os laudos e os documentos expedidos pela CAFÉ e pelo SESAU, anexados com a inicial, bem como porque seria desnecessário aguardar a resposta do SESAU se o medicamento buscado é fornecido em hospitais especializados, nas unidades de assistência de alta complexidade em oncologia. E, ainda, porque a exigência de certeza jurídica, como afirmado na decisão, é incompatível com a própria natureza da tutela provisória de urgência. Juntou documento novo – relatório da lavra do Dr. Luis Henrique Mascarenhas Moreira – CRM-MS 2209 – no sentido de que não é disponível tratamento pelo SUS para a autora, quer ambulatorial quer hospitalar (ID 14151102).

É a síntese do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022).

Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pelo preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Conforme salientado na decisão objurgada, a autora não comprovou que houve recusa por parte dos réus em fornecer-lhe o tratamento terapêutico/farmacológico almejado. Com efeito, no que se refere ao tratamento de câncer “o SUS financia o tratamento especializado do câncer como um todo, ou seja, tratamento cirúrgico, radioterapia, quimioterapia, iodoterapia¹⁰ e transplantes (o tratamento cirúrgico, os transplantes e a iodoterapia, via Autorização para Internação Hospitalar -AIH; as radioterapia e quimioterapia via Autorização para Procedimento de Alta Complexidade -APAC, majoritariamente). Os estabelecimentos de saúde credenciados no SUS registram, respectivamente a suas habilitações, os tratamentos em AIH (hospital) e APAC (hospital e serviço isolado de radioterapia), conforme procedimentos tabelados” (cfr. PARECER Nº 801/2012-AGU/CONJUR-MS/LFGF).

No caso, a autora realiza tratamento pelo SUS, conforme se extrai dos documentos médicos trazidos na inicial (ID's 13896496 a 13896485, PDF págs. 58/60), contudo, não há elemento concreto nos autos a indicar que tenha solicitado o protocolo terapêutico indicado perante uma das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), desta Capital.

Ademais, conforme destacado na decisão atacada, é que a existência dos UNACON's e CACON's se dá com o escopo de prestação atendimento gratuito e universal à população no que se refere ao tratamento do câncer. Consoante Portaria MS/SAS nº 741/05, a UNICON é “o hospital que possua condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada de alta complexidade para o diagnóstico definitivo e tratamento dos cânceres mais prevalentes no Brasil” e o CACON é “o hospital que possua as condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada de alta complexidade para o diagnóstico definitivo e tratamento de todos os tipos de câncer”.

Assim, sob essa perspectiva cabe à própria e unidade e ao centro de referência as deliberações sobre o tratamento necessário a ser fornecido ao cidadão (descrição de procedimentos/protocolos/terapias). Assim, por exemplo, não há lista de medicamentos a serem prestados diretamente pelo SUS ao cidadão para tratamento de câncer.

Por outro lado, o fato de se tratar de cognição sumária não significa a desnecessidade de demonstração mínima de elementos da plausibilidade

Desse modo, as alegações da embargante não revelam a ocorrência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, a reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão. Percebe-se, então, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Assim sendo, **conheço** dos presentes embargos de declaração, mas **nego-lhes provimento**, e mantenho a decisão proferida.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009993-72.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JULIANA FRANKLIN DE ARAUJO, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição ID 14280229.

Campo Grande, MS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500826-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: DOUGLAS FERNANDES BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BRAGA CALCAGNO - MG153245

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Douglas Fernandes Borges**, contra suposto ato do **Diretor Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE**, em que busca provimento jurisdicional que determine: “b.1) Primeiramente, seja determinada a **ALTERAÇÃO** do gabarito definitivo, de modo que seja dado como correto o gabarito preliminar divulgado pela banca quanto à questão nº 67, vez se tratar de resposta adequada à questão, bem como a consequente atribuição de pontuação ao Impetrante e sua reclassificação - pelas razões anteriormente citadas nos itens 22 a 26; b.2) Subsidiariamente, caso não acatado o requerido anteriormente, requer seja determinada a anulação da questão, tendo em vista que a justificativa dada pela banca para alteração do gabarito se esteia em lei não prevista no edital do concurso, bem como a consequente atribuição de pontuação ao Impetrante e sua reclassificação - de acordo com itens 11 a 21.”. Requereu os benefícios assistência judiciária gratuita.

Narra, em síntese, o impetrante, que participou do 10º concurso público para o cargo de Técnico do Ministério Público da União, regido pelo Edital nº 1 – MPU, de 21 de agosto de 2018, sendo que, após a divulgação do gabarito preliminar, a questão nº 67 da prova foi atribuída como “errada”. Contudo, interpostos e analisados os recursos, a banca alterou o gabarito da referida questão, atribuindo-lhe o gabarito definitivo como “certa”. Sustenta, entretanto, que ao realizar a alteração do gabarito, a banca descumpriu o Edital do concurso e exigiu conhecimentos específicos sobre legislação que não constava da matéria (conteúdo programático) exigida como conhecimento (geral e específico) para o cargo de Técnico Judiciário.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, constato que este *mandamus* foi impetrado contra ato do Diretor Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, ente este com sede em Brasília/DF e qualificado como organização social por meio do Decreto n. 8.088, de 19 de agosto de 2013, que se reveste de personalidade jurídica de direito privado, razão pela qual falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança impetrado em primeiro grau (art. 109 da Constituição Federal - CF).

Outrossim, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da CF, é definida em razão da pessoa (*ratione personae*), sendo, portanto, irrelevante a natureza da ação.

Conseqüentemente, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Brasília/DF, com a urgência que o caso requer.

Intime-se.

Cumpra-se, **com urgência.**

Campo Grande, MS, 08 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001543-77.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA - MS17634

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002048-68.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALQUIRIA ROSANGELA TASSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001032-45.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001425-04.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO PEDRO MURANO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000708-55.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001297-81.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HETTOR TORRACA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001931-77.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIMONE PIMENTEL ARGUELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008278-92.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001897-05.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MARCOS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009667-15.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS COELHO, NAIR CAVALARI COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO ROMERO - MS3022
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO ROMERO - MS3022

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000959-10.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIANA MARTINEZ FAETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VAGNER FERNANDES DA SILVA, STEPHANIE CRISTINA TAVARES FERREIRA, FRANCIS ALVES COELHO MACIEL, ALEXSANDRA COELHO DINIZ, JOSE JUNIOR GRASSO, SERGIO DINIZ, SUFIA LUCIA CAZIMIRO FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003124-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO, WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO

Nome: WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO
Endereço: R DR DOLOR FERREIRA ANDRADE, 648, - de 391/392 a 1300/1301, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-140
Nome: WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO
Endereço: RUA DOUTOR DOLOR FERREIRA DE ANDRADE, 648, - de 391/392 a 1300/1301, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-140

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão de f. 2 (decorso de prazo)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5003053-91.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
ANDREA DE BARROS
Advogada: ELIANE RITA POTRICH - MS7777

RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária que objetiva a concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de evidência, por meio do qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine ao INSS a concessão de pensão por morte no prazo de trinta dias. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Foi esposa de Edison de Figueiredo, que foi segurado contribuinte até o falecimento, o que ocorreu em 14/06/2016. Assim, o falecido era segurado do INSS na data do óbito, de 1992 até o ano de sua morte. Todavia, em relação ao pedido de pensão por morte, formulado em 05/07/2016, não foi reconhecido o direito àquele, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em setembro de 2012, e a qualidade de segurado foi mantida até 15/11/2013, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição. Portanto, pela conclusão, o óbito ocorreu depois da perda da qualidade de segurado.

Argumentou que houve contribuições, na monta de 8% (oito por cento) sobre o salário do mesmo, que à época (entre 2014 e 2016) girava em torno de R\$-1.576,00 (um mil quinhentos e setenta e seis reais). Nesse sentido, defendeu que a última contribuição não se deu em setembro de 2012, mas em 2016, quando o esposo da requerente veio a falecer.

Por fim, requereu a gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

Às fls. 50, este Juízo, considerando a inexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela de evidência, determinou a integração do contraditório.

Citado, fls. 55, o INSS apresentou contestação às fls. 56-71, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Fez alusão ao art. 201, V, da CRFB/1988 e a sua regulamentação constante nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, destacando ser necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos necessários para a fruição da pensão por morte, ou seja, (1) se tem a qualidade de dependente, (2) o óbito, (3) a manutenção pelo falecido da qualidade de segurado ou a satisfação dos requisitos legais do benefício de aposentadoria. Ademais, fez consideração, ainda, à Lei nº 13.125/2015, destacando a necessidade de carência de dezoito meses de contribuição e tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável.

Nesse passo, destacou, ainda, que são três os requisitos para a concessão de pensão por morte: (1) o óbito, (2) a qualidade de segurado daquele que faleceu e (3) a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido, que não restou comprovada. Nesse aspecto, ressaltou que o CNIS aponta que a atividade laborativa do falecido foi até 09/2012, como também que, depois do requerimento administrativo, foram realizados pagamentos de contribuições em atraso, que apontaram que este seria segurado até 06/2016.

Esses pagamentos realizados em atraso têm, por objetivo, configurar o direito a pensão por morte à parte autora. No entanto, o falecido contribuiu com a Previdência até 09/2012 somente.

Dessa forma, o INSS agiu dentro da legalidade, porque os recibos de pagamento anexados pela autora, datados de 2014 a 2016, foram apresentados posteriormente à verificação da Autarquia. Assim, deve prevalecer o indeferimento ao requerimento, em razão da falta de qualidade de segurado à época do óbito, por não terem sido repassadas as contribuições no momento correto, possivelmente por erro do empregador do de cujus.

Para concluir, salientou que **decorridos mais de 12 meses entre a última contribuição (09/2012) e o óbito (14/06/2016)**, verifica-se a perda da qualidade de segurado, conforme dispõe o art.15, II, da Lei nº 8.213/1991, sendo, portanto, impossível a concessão de pensão por morte, conforme exigência do artigo 74 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, requereu a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos às fls. 72-88.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que toda a referência às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação referente ao formato PDF, no que tange à paginação daquele.

Como sabido e ressabido, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, deve-se notar a existência de uma disjunção entre ambos os institutos, porque há, para cada qual deles, requisitos e condições específicas.

In casu, a parte autora pleiteia tutela de evidência. E, consoante já evidenciado quando do despacho inicial, a pretensão só pode ser concedida quando presentes os requisitos relativos aos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015, por isso mesmo houve, naquele ensejo, a negativa tácita quando se determinou a integração do contraditório.

Diferentemente da tutela provisória de urgência, em suas modalidades: cautelar e antecipada, para as quais se exige, respectivamente, mera probabilidade do direito invocado (tutela provisória cautelar) e alta probabilidade daquele (tutela provisória antecipada), a tutela de evidência exige, ao contrário do gênero anteriormente visto, **altíssima** probabilidade do direito, ou seja, a quase absoluta certeza de êxito ao fim da demanda.

No exame do quadro fático-jurídico, o ponto controvertido resta precisamente fixado – a qualidade, ou não, de segurado do falecido –, até porque o INSS afirma que a atividade laborativa do falecido foi até 09/2012, como também que, depois do requerimento administrativo, foram realizados pagamentos de contribuições em atraso. E esses pagamentos realizados em atraso objetivariam materializar o direito à pensão por morte. Contudo, o INSS aduz que o falecido contribuiu com a Previdência somente até 09/2012.

De tal arte, não se vislumbra, *prima facie*, abuso do direito de defesa, nem manifesto propósito protelatório, e a prova documental juntada com a inicial não se mostra – pelo menos neste âmbito – suficiente para corroborar o fato constitutivo do direito invocado pela parte autora, além de que a defesa da Autarquia opôs razões substanciais para o indeferimento administrativo.

Diante desse contexto, o ponto controvertido da lide somente há de ser esclarecido, definitivamente, no curso do feito, com a imprescindível instrução, até porque a orientação jurisprudencial é a da impossibilidade do recolhimento *post mortem*. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* NA DATA DO ÓBITO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, benefício previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar dos marcos temporais registrados nesse dispositivo.

2. Em se tratando de matéria previdenciária, vigora o princípio interpretativo do *tempus regit actum*, não podendo lei posterior alcançar as relações pretéritas quando do evento supostamente desencadeador de eventual benefício. Nessa esteira de raciocínio, quando o marido da autora faleceu, em 29/11/1998, a legislação previdenciária não exigia carência no que tange ao benefício de pensão por morte, a teor do que consignava o inciso I do art. 26 da Lei nº 8.213/91. 3. No caso concreto, o marido da autora faleceu em 02/10/2004 (fl. 29). De acordo com o art. 15 da Lei 8.213/91, “**mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...); II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)**”. Na hipótese, como o último recolhimento previdenciário efetuado pelo falecido refere-se à competência de 09/1986 (fls. 87/88), **tem-se que não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.**

4. A apelante alega que o ex-segurado era contribuinte individual e que **a qualidade de segurado foi mantida em razão dos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias** listadas no documento de fl. 89, realizados pela autora em 19/01/2005 e em 15/09/2006, **posteriormente à data do óbito.**

5. Tratando-se de contribuinte individual, a ele próprio compete promover o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Ademais, **a jurisprudência do C. STJ e deste E. TRF é uniforme quanto à impossibilidade de recolhimento *post mortem* de contribuições do contribuinte individual que perdera a condição de segurado.** Precedentes.

6. Por fim, ressalta-se que a soma de todo o período contributivo do instituidor da pensão corresponde a apenas 09 meses e 24 dias (fls. 87/88), razão pela qual não se há falar em prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 meses - a teor do que dispõe o §2º do supracitado artigo - ou, ainda, do preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria - conforme disposto no art. 102, §2º também da Lei nº 8.213/91.

7. Apelação desprovida.

TRF1. AC 0004341-13.2006.4.01.3810. RELATOR JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE. e-DJF1, de **11/01/2016**, p. 234.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”. FILIAÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E REPASSE. LEI DE CUSTEIO. LEI Nº 10.666/03. ART. 29, II, DA LEI DE BENEFÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cujus* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - O evento morte e a condição de dependente da autora foram devidamente comprovados pelas certidões de óbito (fl.11) e de casamento (fl. 12) e são questões incontroversas.

4 - A autora sustenta que o *de cuijus* ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (28/05/2008), posto que, na condição de motorista autônomo, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era da empresa contratante, ou seja, do tomador dos serviços do falecido.

5 - Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que integram o presente voto apontam que o Sr. Cristian José Betini era registrado como contribuinte individual e efetuou pagamentos nesta condição nos períodos entre 01/08/2002 e 31/01/2005; entre 01/07/2003 e 30/09/2003 e entre 01/04/2006 e 30/04/2006.

6 - Consta-se, em análise aos períodos de recolhimento do CNIS que se passaram 2 anos da data do último recolhimento.

7 - No que diz respeito à alegada prestação de serviços como motorista autônomo, a autora juntou inúmeros recibos de frete e de Ordem de Colheita por viagem, além de recibos de Conhecimento de transporte rodoviário de cargas, em nome do falecido, relativos aos anos de 1999 até 26/05/2008 - véspera da data de falecimento.

8 - Como motorista autônomo, diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91), e efetuar por conta própria suas contribuições.

9 - Entretanto, a despeito de o requerente ser filiado ao RGPS na condição de contribuinte individual e, dessa forma, ser o responsável pelo recolhimento das contribuições correspondentes, a contento do disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, essa mesma Lei de Custeio prevê a possibilidade de a empresa tomadora do serviço reter a contribuição a cargo do segurado e repassá-la, juntamente com sua parte, aos cofres da previdência.

10 - No caso dos autos, o demandante prestou serviços de motorista junto à empresa Transportadora Ament Ltda, no período de maio de 1999 a maio de 2008, restando cabalmente comprovada a retenção, pela empresa, dos valores relativos às contribuições devidas. E, se assim o é, o segurado contribuinte individual - nessa hipótese equiparado ao empregado - não pode ser prejudicado por eventual ausência de repasse, ao INSS, do montante devido a título de contribuição previdenciária, dado que referido ônus é de exclusiva responsabilidade do tomador de serviço.

11 - Comprovada a qualidade de segurado do falecido, eis que trabalhou até a véspera de seu falecimento, na condição de motorista, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*.

12 - Acerca do termo inicial do benefício, à data do passamento, o artigo 74, inciso I, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, previa que a pensão era devida a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, desta forma, comprovando a autora ter requerido o benefício em 04/06/2008, aquele é devido desde a data do falecimento em 28/05/2009 - Inversão do ônus sucumbencial com condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente.

13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

14 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

15 - Em se tratando de beneficiários da assistência judiciária gratuita, não há custas, nem despesas processuais a serem reembolsadas.

16 - A hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em atenção a expresso requerimento da parte autora, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determina-se que seja enviado *e-mail* ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

17 - Inversão do ônus sucumbencial com condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente.

18 - Determinação da reserva de 50% (cinquenta por cento) do referido benefício e dos atrasados, até a habilitação da menor perante a Autarquia Previdenciária, em razão de a autora ter juntado certidão de nascimento de filha em comum com o falecido, mas não ter requerido o benefício em nome dela.

19 - Apelação da parte autora provida. Tutela específica concedida, (art. 497, CPC) Sentença reformada.

TRF3. AC 0003970-42.2012.4.03.9999. SÉTIMA TURMA. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO. e-DJF3 Judicial 1, de **22/01/2018**. [Excertos adrede destacados.]

Ipsa facto, ausente o requisito normativo, **indefiro a tutela provisória de evidência**.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendam produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Faz-se registrar, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC. Contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalta-se que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Ultimadas as providências assinaladas, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

DECISÃO

De início, verifico que a pretensão inicial se limitava ao acesso aos registros das armas de propriedade das empresas LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA E DISP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi determinado que a autoridade impetrada esclarecesse especialmente sobre a existência de sigilo das informações em questão e respectivo embasamento legal.

Em sede de informações, a referida autoridade esclareceu fundamentadamente a motivação da negativa de fornecimento das informações solicitadas administrativamente pelos impetrantes, contudo, acabou por apresentar, sem ordem judicial para tanto, tais informações.

Desta forma, nos termos dos artigos 9º e 10º, do NCP, **intimem-se** os impetrantes para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a utilidade e necessidade de prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta superveniente do interesse de agir.

Face ao conteúdo das informações e documentos apresentados, **decreto** o segredo de justiça nos presentes autos. **Anote-se.**

Ficam os impetrantes cientes de que a divulgação dos dados constantes da documentação apresentada pela autoridade impetrada poderá caracterizar violação à boa-fé processual, sem prejuízo das eventuais responsabilidades cíveis e criminais correspondentes.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELITA GUIMARAES
CURADOR ESPECIAL: JOSE CARLOS GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: IVONE SILVA AVELINO - MS16110, ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA - MS16085,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de prazo para manifestação sobre o laudo médico pericial, pois esse foi juntado em maio de 2018, já tendo sido aberto prazo para manifestação naquela fase processual.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as fundamentadamente.

Em nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERALDO FERREIRA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA - MS18694, LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA - MS19132
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 6 de fevereiro de 2019.

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-69.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENILSON GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILSON GOMES DE LIMA - MS13386
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado, em favor do exequente.

Manifeste o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido da CEF de liberação dos valores da conta 3953.005.00309715-4 para amortização da dívida decorrente da reativação do contrato (ID 13968755).

P.R.I.

Campo Grande/MS, 06/02/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004769-49.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ENEZIANA EUNICE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N. VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MOACIR LOPES - PANIFICADORA DELICIA - ME, MOACIR LOPES

DESPACHO

Verifico que o Aviso de Recebimento juntado pela exequente não foi assinado pela parte executada.

Sendo assim, intime-se o exequente para comprovar, em dez dias, o recebimento da carta de citação pelo executado ou por pessoa que possua poderes para receber a referida carta.

Em caso negativo, deverá ser postada nova carta, com aviso de recebimento por mão própria ou expedida carta precatória, a critério da exequente.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TECFASA BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Com o levantamento do valor do RPV **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 04/02/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008724-59.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: WANDERSON RODRIGUES FILIPOWICHT, WANCLER RODRIGUES FILIPOWICHT
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Intime-se o apelado sobre a virtualização dos presentes autos, podendo indicar e/ou corrigir eventual erro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, verifico que a sentença não foi publicada até a presente data no Diário Eletrônico, o que entendo necessário em razão da presença de um réu revel, motivo pelo qual determino a publicação de seus termos, o que transcrevo a seguir:

"SENTENÇA 1 - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou demanda em face de WANDERSON RODRIGUES FILIPOWICHTH e WANCLER RODRIGUES FILIPOWICHTH objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor falecido, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos nº 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 72.925,21 (setenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos). Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90. Juntos os documentos de fl. 10/101. Regularmente citados (fl. 105/108), os requeridos apresentaram contestação às fls. 111/151 via advogado particular e às fls. 158/163, por intermédio da DPU, onde alegaram a ocorrência da prescrição do fundo de direito, bem como a irrepetibilidade das verbas em questão, por terem sido recebidas de boa-fé e, por fim, a intransmissibilidade da dívida, devendo eventual execução observar as forças da herança. Instada a esclarecer a dupla defesa, a DPU apresentou renúncia do advogado particular às fls. 180/182, com relação ao requerido WANDERSON RODRIGUES FILIPOWICHTH. Regularmente intimado pessoalmente para regularizar a representação processual (fls. 189), o requerido não apresentou defesa (fls. 190). Em sede de inspeção, determinou-se o registro dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. a - DO REQUERIDO WANDERSON RODRIGUES FILIPOWICHTH. Prejudicial de mérito inicialmente, a prejudicial de mérito da prescrição, arguida em sede de contestação, não deve ser acolhida. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido: "EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU OCURRENCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia..." AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/06/2014. No presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas a da decisão que assim os considerou, até porque a Administração - com razão, posteriormente, se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 29/08/2008 (fl. 90). O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO TCU. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR EQUIVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ART. 46, LEI 8.112/90. ...5. Contrariamente, os valores percebidos em virtude de decisão liminar posteriormente cassada devem ser devidamente restituídos ao Erário pela impetrante. Isso porque nesta hipótese não há a ocorrência do caráter de definitividade da medida, a qual somente surge com o trânsito em julgado. 6. A percepção de valores a título de decisão liminar é sabidamente precária. Isso decorre da natureza da tutela antecipada e da liminar, não sendo possível alegar a expectativa da definitividade da decisão, em que pese exista a possibilidade de admitir-se a existência de boa-fé no recebimento, já que decorrente de determinação judicial. 7. Dessesu-se do texto do art. 46 da Lei n. 8.112/90 que é possível exigir-se a restituição de valores pagos pela Administração, em razão de decisão judicial posteriormente revogada. ...10. Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Denegada a segurança. ApReeNec 00067804720124036100 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 345117 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional para as ações de cobrança de créditos nos tributários, pela Fazenda Pública, é quinquenal, em face da aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme entendimento firmado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no REsp. 1.105.442/RJ (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 22/02/2011) 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em 27/09/1996 (fl. 32) e a presente ação somente foi ajuizada em 03/04/2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. APELAÇÃO 00028517220044013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:14/04/2016. Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 96.0007177-2, que ocorreu em 29/08/2008 (fls. 90). A presente ação foi proposta em 27/08/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual afasta o alegado prazo de prescrição. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: "Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifique ilegalidade no ato atacado. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou seu entendimento, consoante julgados que transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. - Ausentes irregularidades no procedimento administrativo instaurado para cobrança dos valores percebidos, não há que se falar em rediscussão de coisa julgada, pois na ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul, tendo se decidido pela improcedência do pedido de incorporação dos 47,94% sobre as remunerações dos filiados, nos autos do mandado de segurança, posteriormente impetrado, não discutia se os valores que a Administração pretendia descontar tinham sido pagos indevidamente, limitando-se a controversia à forma como deveria se dar a reposição ao Erário. - E, não se operando a prescrição para a cobrança, embora a boa fé subjetiva no recebimento dos valores e apesar da decisão do processo não prever, expressamente, a necessidade de restituição, o E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela possibilidade de devolução dos valores recebidos por força do provimento antecipado, porque embasado em provimento judicial provisório e precário. Desse modo, apesar do caráter alimentar dos valores recebidos, a revogação acarreta a restituição, sob pena de entendimento diverso importar no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, cujo deferimento reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade. AI 00214779820164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592127 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO TCU. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR EQUIVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ART. 46, LEI 8.112/90. 1. A aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e a declaração de validade do ato pelo Tribunal de Contas de União, no exercício do controle externo, como dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas de União, não do ato de concessão do benefício. Não há que se falar, no caso examinado, em decadência do ato de revisão dos proventos de aposentadoria. 3. No presente caso, o ato administrativo de revisão da aposentadoria que ensejou a redução do benefício proporcional para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) é válido e deve ser mantido, uma vez que não se operou o fenômeno da decadência. Consequentemente, é válida a Carta que notificou a impetrante sobre a irregularidade constatada em seu benefício e acerca da revisão para corrigir a percentagem. 4. Em que pese a impossibilidade de manutenção do pagamento da aposentadoria com valores acima dos devidos, é de se reconhecer que é indevido o ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé pela impetrante decorrentes de erro da Administração, os quais possuíam aparência de legalidade. Precedentes. 5. Contrariamente, os valores percebidos em virtude de decisão liminar posteriormente cassada devem ser devidamente restituídos ao Erário pela impetrante. Isso porque nesta hipótese não há a ocorrência do caráter de definitividade da medida, a qual somente surge com o trânsito em julgado. 6. A percepção de valores a título de decisão liminar é sabidamente precária. Isso decorre da natureza da tutela antecipada e da liminar, não sendo possível alegar a expectativa da definitividade da decisão, em que pese exista a possibilidade de admitir-se a existência de boa-fé no recebimento, já que decorrente de determinação judicial. 7. Dessesu-se do texto do art. 46 da Lei n. 8.112/90 que é possível exigir-se a restituição de valores pagos pela Administração, em razão de decisão judicial posteriormente revogada. 8. A apuração dos valores a serem restituídos deve ser objeto de processo administrativo, em que seja conferida oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois demanda a fixação dos parâmetros de atualização para cobrança. Precedentes. 9. Honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança, conforme o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009, na Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. 10. Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Denegada a segurança. ApReeNec 00067804720124036100 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 345117 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. Ademais, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de "reajuste remuneratório no percentual de 47,94%" (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da precariedade da decisão que antecipou os pagamentos em análise e da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. II. b - DO REQUERIDO WANCLER RODRIGUES FILIPOWICHTH. Frise-se, por fim, que o requerido Wancler sequer apresentou sua contestação, fato que, nos termos do art. 319, do CPC induz à sua revelia com todos os seus efeitos, inclusive o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Por fim, eventual questão relacionada à transmissibilidade da dívida ao espólio encontra respaldo nos artigos 568 e 597, ambos do CPC que dispõem: Art. 779. A execução pode ser promovida contra: II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; ... Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. Caracterizada, portanto, a plena transmissibilidade da dívida em questão, inclusive nos casos em que a partilha já tenha se realizado. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar os requeridos à reposição das verbas recebidas pelo falecido servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, sendo que cada herdeiro responderá pelas dívidas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, os artigos 779 e 796, do Código de Processo Civil. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Contudo, por ser o requerido Wanderson beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO"

Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008453-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Com o levantamento do depósito de RPV, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 04/02/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WILSON GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

WILSON GARCIA impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS** objetivando decisão que determine que a impetrada apresente uma resposta de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Aduz que na data de 28/09/2018 protocolou tal pedido, sob o nº 964635361 solicitando aposentadoria por idade rural, porém até a presente data não obteve qualquer resposta por parte do impetrado.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a impetrante protocolizou os pedidos de concessão de aposentadoria por idade rural na data de 28/09/2018, (fl. 15). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 4 meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes da demora na prestação administrativa.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 964635361, em nome do impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária.

Narra, em suma, que possui como atividade econômica principal de transporte, submetendo-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS- e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Vem sendo compelida a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre uma base de cálculo em que é incluído o valor pago por ela a título de ICMS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo é inconstitucional, tendo a Suprema Corte se manifestado a respeito, através do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão.

A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

A decisão ficou ementada nos seguintes termos[1]:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que “*não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou nesse sentido, inclusive fazendo referência ao julgado no STF, conforme se segue:

“TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.**- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - **O ICMS** não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtiria efeitos erga omnes.- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de **contribuições** sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida.”(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109 - Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à impetrante, caso não se submeta ao regimento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, ressaltado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALDEMIR DE LIMA**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – GERENCIA EXECUTIVA DO INSS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo relativo a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 28/09/2018, sob o protocolo de nº 1057451572.

Alega o impetrante que protocolou o referido pedido por meio de sistema digital, tendo juntado os documentos necessários para aferir o tempo de contribuição alegado, porém ainda não teve qualquer resposta da referida autarquia, mesmo após preenchido o tempo legal para tanto.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entendo este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana há cerca de 04 (quatro) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitável que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

A doutrina enumera os princípios a serem observados em sede de processo administrativo, como podemos analisar na obra Manual de Direito Administrativo, de José dos Santos Carvalho Filho:

O processo administrativo federal deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (2018, p. 1123)

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 1057451572, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009672-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALCANJO MIGUEL DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, PRESIDENTE DA 17ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Nome: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010
Nome: PRESIDENTE DA 17ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS
Endereço: Praça Pereira Oliveira, 64, Condomínio Emedaux - sala 402 - 10 andar, Centro, FLORIANÓPOLIS - SC - CEP: 88010-540

DECISÃO

ALCANJO MIGUEL DE CAMARGO impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **Gerente do INSS JOAQUIM CÂNDIDO TEODORO DE CARVALHO** objetivando determinação que a impetrada apresente decisão do recurso administrativo interposto.

O autor requereu ao INSS benefício assistencial de nº 703601116-6 que fora indeferido. Sendo assim, interpôs recurso administrativo que na data de 04/07/2018, que ainda não foi respondido.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII e 37, da Carta e 174, do Decreto 3.048/99, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a impetrante protocolizou o respectivo recurso na data de 04/07/2018. Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 06 meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes da demora na prestação administrativa.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que responda ao recurso administrativo sob o número 44233.731804/2018-23, em nome do impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007846-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCA PIAZZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUCCA PIAZZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** da Avenida Afonso Pena, 3436, nesta Capital, objetivando ordem judicial que determine a liberação das parcelas de seu seguro desemprego para sua esposa, munida de procuração.

Aduz, em breve síntese, ter sido demitido sem justa causa em 10/08/2018, tendo formalizado requerimento de liberação do benefício seguro desemprego em 20/08/2018. De acordo com as informações da CEF, o impetrante poderia receber seu seguro desemprego mediante crédito em sua conta bancária, sem qualquer ônus, caso fosse correntista da instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Dirigiu-se, então, até a CEF e solicitou que o seguro desemprego fosse creditado diretamente em sua conta poupança sendo ela: agência 1631, conta poupança 013, conta 00054982-2. Contudo, por motivos pessoais, teve que viajar para a Itália para prestar assistência aos pais idosos, deixando procuração autenticada com reconhecimento de firma para sua esposa, a fim de que efetuasse o saque no caso de necessidade dos valores.

Constatou, após um tempo, que os valores referentes ao seguro desemprego não foram depositados diretamente em sua conta, solicitando que sua esposa Jaqueline fosse até a agência mais próxima e solicitasse a liberação do seguro desemprego. Tal providência foi negada, sob a alegação que o ato só poderia ser solicitado pelo beneficiado, desconsiderando a procuração apresentada.

Reforça que seguro desemprego é um direito do impetrante e tem caráter alimentar e a recusa e a demora na liberação podem acarretar danos de difícil reparação.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 24).

Às fl. 29/30, a autoridade impetrada prestou informações, onde destacou a legalidade da negativa em questão, uma vez ser possível efetuar o pagamento das parcelas de seguro-desemprego por procuração, contudo, esta deve ser outorgada por instrumento público, com poderes específicos para essa finalidade. A procuração apresentada à CEF não atende a tais requisitos, além do que só outorgou poderes para requerer o benefício, mas não para recebê-lo.

O impetrante se manifestou às fls. 38/40.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 42/44.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 45/46).

É o relato.

Decido.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou o magistrado prolator da decisão:

Com efeito, a autoridade tida por coatora não apenas confirmou a possibilidade de saque do benefício por procuração, como também esclareceu as formalidades exigidas para tanto. Ora, à luz de solar evidência, restou claro que deve tratar-se de instrumento público com poderes específicos para receber o benefício.

Efetivamente, a procuração outorgada pelo impetrante à sua esposa não atende aos requisitos estabelecidos. De início, porque se trata de instrumento particular, mas – como muito bem esclarecido nas informações –, sobretudo, porque o aludido instrumento de procuração não faz qualquer previsão para o recebimento das parcelas do benefício, já que a procuração apenas outorgou poderes para apresentar o requerimento do seguro-desemprego, não fazendo qualquer referência, específica, ao recebimento das respectivas parcelas.

Ipsa facto, não se vislumbra, na relação fático-jurídica posta, qualquer ilegalidade a ensejar posicionamento corretivo por parte do órgão jurisdicional.

Dessarte, indefiro a medida liminar requerida pela parte impetrante.

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da não subsunção do instrumento procuratório apresentado na inicial, outorgado pelo impetrante à sua esposa, aos termos da Circular do MTE, disponível no seu site oficial - <http://trabalho.gov.br/noticias/5285-trabalhador-pode-requerer-seguro-desemprego-por-meio-de-procuracao>.

Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DE SA, SOLANGE CLEMENTINO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: LAION FRANCISCO ANDRADE MARQUES - MS20323

Advogado do(a) AUTOR: LAION FRANCISCO ANDRADE MARQUES - MS20323

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, onde os autores buscam, em sede antecipatória, efetuar o pagamento de apenas 30%, em juízo, se necessário, das prestações do financiamento habitacional do imóvel consubstanciado pelo apartamento 01, bloco 01, Condomínio Cuiabá, Loteamento Varandas do Campo, nesta Capital, até o final julgamento do feito.

Afirmam, em breve síntese, terem firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com as duas primeiras requeridas, executoras da obra e, com a terceira requerida – CEF –, contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, o imóvel foi entregue em péssimas condições de habitabilidade, sendo que a construção apresenta infiltrações severas, parte elétrica com problemas e estando arruinado pela paisagem desoladora e infértil que se instalou defronte ao residencial, por descaso das rés.

Destaca a responsabilidade de todos os réus quanto à regularidade das obras do imóvel e os prejuízos que está a sofrer diariamente em razão da falta de instalações de lazer, segurança e até mesmo controle dos vícios de construção, com valor da prestação desproporcional às condições do imóvel.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise dos autos, verifico a ausência dos requisitos para a concessão apenas em parte da medida antecipatória pleiteada.

Inicialmente, a despeito de estar razoavelmente comprovado o argumento relacionado à existência de defeitos no imóvel entregue pelas primeiras requeridas e financiado pela terceira, é fato que os autores estão a residir nessa unidade habitacional, de modo que os danos materiais ou morais eventualmente causados por suposta ação ilícita dos requeridos será, se for o caso, reparado por ocasião da sentença final dos autos pela via indenizatória.

Neste momento inicial, não se revela plausível suspender, ainda que parcialmente, o pagamento das prestações do mútuo contratado voluntariamente pelos autores e do qual tinham prévio conhecimento. Eventual necessidade de reparos deve ser objeto de tutela específica a ser pleiteada oportunamente, se for o caso.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise quanto ao perigo da demora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Outrossim, esclareçam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de Sebastião Cardoso de Sá no polo passivo da demanda, haja vista que, pelos documentos constantes dos autos, ele não é subscriptos do contrato em discussão, mas apenas a autora Solange.

Decorrido o prazo sem resposta, promova, a Secretária, a exclusão do referido autor do polo passivo, face sua ilegitimidade, dando-se sequência nos autos com a citação das requeridas e designação da audiência prevista no art. 334, do CPC/15.

Em havendo a insistência na presença desse autor, fundada em documentos, venham os autos conclusos para análise da petição.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-79/2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO HELVECIO FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MANOELE KRAHN - PR43592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, proposta por MÁRCIO HELVÉCIO PEREIRA GONÇALVES contra a UNIÃO FEDERAL e ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, pela qual pretende, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que o autorize usar livremente a parcela de sua propriedade atingida pela faixa de 500 metros delimitada pelo Decreto 5950/2006, - inclusive para o plantio de organismos geneticamente modificados, enquanto não realizados os estudos que comprovem eventuais riscos de tal prática.

Narrou, em breve síntese, ser proprietário de área de 540,507 hectares denominada Fazenda Fênix, localizada no Município de Jardim, Mato Grosso do Sul (doc. 02). No local pratica agricultura por meio de lavouras temporárias, especialmente milho e soja, atendendo a legislação ambiental. Sua propriedade é limítrofe à área do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, criado em 2000 pelo Decreto s/nº de 21 de setembro, caracterizando área de preservação ambiental.

Em 07/04/2017 foi notificado para apresentar documentos a respeito das sementes plantadas na safra de 2016/2017, do arrendamento, parceria, ou similar e dados georreferenciados da área arrendada, providências que cumpriu. A intenção era apurar a utilização de sementes geneticamente modificadas na área em questão. Logo em seguida, a fim de evitar embargo da área, ingressou o Autor com Ação Declaratória com pedido de Tutela Provisória em face do IBAMA, em 26/05/17, a qual não obteve êxito final.

No curso daquele processo, que questionava possível embargo da área, sobreveio a atuação em 25/09/2017, com fundamento no cultivo de soja geneticamente modificada – OGM's há menos de 500 metros de distância do Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Mesmo discordando da atuação, promoveu o pagamento da multa a fim de evitar danos futuros.

Teceu diversos esclarecimentos sobre a área do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, seu decreto de criação (Decreto s/nº de 21 de setembro de 2000), as legislações que se sucederam e a finalidade de preservação da área. Entende que transcorreram mais de cinco anos exigidos no Decreto sem que a integralidade das desapropriações tenha sido efetivada, ocorrendo assim, a caducidade da declaração de utilidade pública.

O decreto de criação também fixou prazo de 5 (cinco) anos para a elaboração do Plano de Manejo da Unidade, mas apenas em abril de 2013, 8 (oito) anos do término do prazo assinalado, foi elaborado o seu Plano de Manejo, o qual foi publicado indevidamente por meio de Portaria, quando deveria ter sido mediante Lei.

Reforça, dentre outros argumentos, que o Poder Público não adotou qualquer das providências que legalmente lhe competiam para implantação do Parque e, ainda assim, porta-se como se a Unidade de Conservação estivesse plenamente efetivada e exige o mesmo dos particulares atingidos, como o caso do Autor que está sendo proibido de cultivar soja geneticamente modificada em sua propriedade, a qual sequer está inserida nos limites da Unidade de Conservação. Tal atitude, no seu entender, revela ilegalidade e justifica a ação. Afirma, ainda, que inexistem estudos capazes de demonstrar que plantar soja geneticamente modificada é mais prejudicial para o meio ambiente do que plantar soja tradicional.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, *in Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito.

O cotejo das alegações iniciais com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que as teses iniciais relacionadas a questões de direito – inaplicabilidade do Decreto que criou o Parque da Serra da Bodoquena, falta de estudos que comprovem a prejudicialidade da soja modificada ao meio ambiente, dentre outros - e, portanto, ao próprio mérito da causa, não se revelam, de plano, suficientes para a demonstração do direito alegado na inicial.

Destaco, outrossim, que o autor não nega o fato de ter efetuado o plantio de soja geneticamente modificada a menos de 500 metros de distância do PNSB em sua propriedade, de modo que, presume-se, inicialmente, a legalidade da autuação.

Portanto, os argumentos trazidos contrastam com as conclusões administrativas, que caracterizam ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária, de modo que tal presunção deve, ao menos por ora, prevalecer:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA. Ausente prova suficiente e inequívoca da irregularidade do ato administrativo que se pretende desconstituir, milita a favor da administração pública a verossimilhança do direito alegado, cujos atos possuem presunção de legitimidade, o que torna imprescindível cognição exauriente para demonstrar o erro da administração ora ventilado. (TRF4, AG 5009918-08.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012)

Logo, em que pesem as suas alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daqueles atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Ausente, então, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo requisito.

Por todo o exposto, **indeferio** o pedido antecipatório.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007197-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LINDINALVA SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: REJANE VENTURA BATISTA - BA 15719, BRUNI ROCHA FIGUEIREDO - BA 31009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento administrativo foi formulado em 05/05/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconhecido, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007107-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MS impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, pelo qual objetiva, em sede de liminar, tutela provisória para suspender os efeitos da IN SIT nº 146/2018, por entender que a referida norma está a engendrar diretamente sobre a Convenção Coletiva de Trabalho pactuada pelo Impetrante, especificamente quanto ao teor de sua cláusula Trigésima Sexta.

É o relato.

Decido.

De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Brasília – DF, como bem reconhecido em sua petição inicial.

É entendimento da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em Brasília/DF.

Corroborar tal entendimento a recente decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nilton dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018

No caso em análise, a legitimidade para providenciar a suspensão da Instrução Normativa questionada é efetivamente da autoridade indicada na inicial, cuja sede funcional está localizada em Brasília – DF, para onde o feito deve ser remetido em razão da competência absoluta.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais de Brasília – DF.

Intime-se.

Encaminhe-se pela forma mais expedita.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5006127-56.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
EDIRLEI JOAQUIM DA SILVA
Advogado: CLECIO ISNEY GIMENEZ - MS19780

RÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário c/c pedido de tutela antecipada e consignação em pagamento. Em relação à tutela provisória, pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das parcelas restantes enquanto se discute o mérito da demanda ou, alternativamente, o depósito judicial do valor apurado. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Firmou contrato no valor de R\$-154.677,86 em relação ao valor do imóvel, que era de R\$-198.500,00, já tendo realizado o pagamento do valor aproximado de R\$-74.600,00, tendo sido o seu saldo devedor estimado em 300 meses para a liquidação do contrato, com parcela no valor de R\$-1.881,58.

Atualmente, encontra-se inadimplente em razão de ter perdido o emprego, mas a intenção é de liquidar suas dívidas.

Aduziu que o imóvel em questão é a sua residência, fato que preocupa a família, porque não possuem condições financeiras caso ocorra uma expropriação indevida.

Por fim, requereu a gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No parágrafo primeiro do aludido artigo (CPC/2015, art. 300, § 1º), resta prevista a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Pela mesma vertente, é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, §3º).

Assim, numa análise da questão litigiosa posta, vê-se que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial – ou seja, a probabilidade do direito invocado – não está presente. Com efeito, compulsando os autos, não se verifica, pelo menos *prima facie*, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade de que resulte eventual processo administrativo, ante a manifesta inadimplência, que leve à mencionada expropriação.

Em regra, salvo algumas exceções, em tais circunstâncias fáticas, costuma-se obedecer aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ademais, não se evidenciou, nos autos, qualquer prova de eventual descumprimento de requisitos legais se já há procedimento administrativo para a aludida expropriação, inclusive, a fim de cogitar-se de eventual concessão da medida de urgência ora buscada.

De tal arte, nesta fase inicial dos autos, entende-se que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997 e, nesse mesmo passo, da melhor jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo *a quo*, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.

TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016.

[Excertos adrede destacados.]

Dessarte, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais – atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação –, é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar qualquer procedimento de excussão.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade em eventual procedimento para a consolidação da propriedade do imóvel em questão, e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida, com os acréscimos legais, não se há, efetivamente, de cogitar-se de suspensão do pagamento das parcelas restantes enquanto se discute o mérito da demanda, porquanto, *prima facie*, tal medida não possui qualquer lastro jurídico.

De igual forma, não se apresentou o “valor apurado” nem se evidenciou a efetiva existência de procedimento administrativo para a mencionada para a consolidação da propriedade.

Como quer que seja, demonstrou-se o posicionamento de nossa jurisprudência, no sentido de que seja necessário o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora. E, como visto, isso pode ocorrer mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Então, nesse momento processual, as medidas pleiteadas não comportam, diante do quadro fático-jurídico, deferimento.

Por todo o exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência.**

Defiro, contudo, o pedido da **gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/2015, designo o dia **20/03/2019**, às **13h30**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela **CECON, Central de Conciliação, à Rua Marechal Rondon, nº 1245, Centro, nesta Capital.**

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADOALDO FERNANDES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, Campo Grande/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

ADOLFO FERNANDES LEITE impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a análise e decisão de mérito no processo administrativo nº 36750.015811/2017-26.

Alegou que no ano de 2017 requereu a concessão de aposentadoria especial, que foi concedida de maneira errada como aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual promoveu novo pedido requerendo a revisão do benefício para a correção deste.

Porém, tal pedido, realizado em 29/11/17 não havia sido apreciado até o momento do protocolo da inicial.

Devidamente citado, o INSS apresentou informações no sentido de que havia apreciado o pedido, requerendo ao beneficiário o envio de alguns documentos faltantes. Concluiu pela satisfação da demanda e requereu a denegação da segurança por perda do objeto.

Contudo, o impetrante enviou os referidos documentos e, até o momento não recebeu resposta do impetrado.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido de na data de 29.11.2017. Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, que requisitou o envio de documentos, o que já foi cumprido pelo impetrante, portanto não há razão para demora na resposta do referido pedido.

Assim, já há um lapso temporal superior a 13 meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento do benefício correto.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 36750.015811/2017-26, em nome do impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009862-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZULEIDE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS DA SILVA - MS23421

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS - AG. HORTO FLORESTAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ZULEIDE SOUZA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face de **ERWIN HEIMBACH**, **Chefe Executivo da Agência nº 06001050 do INSS** objetivando determinação que o impetrado apresente decisão do recurso administrativo interposto.

Afirma a impetrante que requereu benefício de auxílio-doença de nº 31/623.643.999-4 e que, tendo este sido negado interpôs recurso administrativo na data de 07/08/2018. Porém, seu pedido ainda não foi analisado.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII e 37, da Carta e 174, do Decreto 3.048/99, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a impetrante protocolizou o referido recurso contra decisão administrativa denegatória de benefício de auxílio doença na data de 07/08/2018 (fl. 11). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 05 meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes da demora na prestação administrativa.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conceda a resposta ao recurso de número 44233.660166/2018-59, em nome da impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S*—*

Expediente Nº 6066

EMBARGOS DO ACUSADO

0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) - HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Trato dos pedidos de fls. 765, 770/771 e 772/774.Fls. 770/771: Gisele Garcete e Daniela Delgado Garcete, já qualificadas nos autos, opõem embargos de declaração em face do decisum de fls. 755/758, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos. Argumentam que houve omissão quanto ao já decidido nestes autos, posto que não considerou que referido bem imóvel, nestes mesmos autos, por sentença com autoridade de coisa julgada material (fls. 524/526 e 558), teve determinado o levantamento do sequestro contrastado e da consequente indisponibilidade (fls. 558), contendo a sentença aqui embargada, omissão clara do quanto já decidido nestes autos, já com autoridade de coisa julgada material, cuja omissão merece ser suprida, até porque, como é sabido, nem mesmo a lei poderá prejudicar a coisa julgada. Relatei para o ato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 28/01/2019, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante, em 23/01/2019 (fls. 762/763), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1023 do CPC, motivo pelo qual os recebo. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Em que pese o 2º do artigo 1.024, do CPC (aplicação por analogia) imponha a intimação da parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, tenho que não se aplica ao presente caso. Digo isso porque a decisão embargada constou da mesma que as decisões já proferidas acerca de restituição/levantamento de sequestro ficam mantidas, uma vez que devidamente fundamentadas. (fl. 757/vº) e, portanto, trata-se de mera adequação do julgado (neste) ao que o Estado-juiz decidiu de antanho (naqueles). Melhor revendo os autos e após a análise dos embargos de declaração, vejo que houve omissão no julgado, pelo que passo a análise da omissão apontada. Assim, acolho-os apenas para adequar o já outorada decidido nestes autos (deferimento do levantamento do sequestro do imóvel registrado sob matrícula n. 1.062 - fl. 558), do que, inclusive, MPF teve conhecimento e não opôs recurso (fls. 541 e 561/vº). Nesse toar, vejo que em outra oportunidade o i Membro do MPF opinou pela desocupação imediata do referido imóvel, sob pena de imposição de multa diária, posto que o imóvel cedido a Guarda Municipal de Campo Grande/MS (onde estava instalada a Secretaria Especial de Segurança Pública do Município) não foi desocupado após decorridos 90 (noventa) dias da ciência da notificação de desocupação efetivada por Gisele e Daniela (manifestação de fl. 625). In casu, anoto ter constatado do julgado embargado quanto decidido nos autos principais (ação penal n. 00007628-24.2004.2004.403.6000) acerca do imóvel residencial localizado na Rua Piratininga, 551, em Campo Grande/MS, sob matrícula n. 11.062, onde foi declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I, da Lei 9.613/98 (conforme subitem 7 da sentença proferida nos autos supracitados). Não obstante, depreende-se da decisão de fl. 558 que foi determinado o levantamento do sequestro dos imóveis registrados sob as matrículas n. 11.062 e n. 34.987, mediante expedição de ofício, o que foi prontamente atendido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS (v. averbação n. 15 de fl. 566). Logo, assiste razão às embargantes. Por fim, pontuo que, em vista do excessivo número de bens apreendidos, passou a fazer parte integrante da sentença proferida nos autos principais o arquivo integral de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo I.xls para fins de sintetizar e facilitar a compreensão. Nesse toar, é humanamente compreensível que um ou outro bem não tenha sido atualizado na planilha anexa ou até mesmo tenha passado despercebido por este julgador, dado o grande número de bens (imóveis rurais, apartamentos, casas, terrenos, automóveis, motocicletas, caminhões, reboques, semoventes, aeronaves, valores em reais, ouro, embarcações, dentre outros). Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos para apreciar a omissão apontada e manter o levantamento do sequestro sobre o imóvel registrado sob matrícula n. 11.062 (deferido à fl. 558), determinando-se sua restituição e retirando-se desta parte da decisão a específica menção ao perdimento. Para fins de facilitação, providencie-se cópia desta sentença para os autos do sequestro n. 0008218-30.2016.403.6000 e da ação penal n. 0007628-24.2004.403.6000. Quanto ao pedido de fl. 765: DEFIRO o pedido, eis que GISELE GARCETE confere poderes ao subscritor do petitiório de fl. 765, do que fez constar que os poderes são específicos - em data recente mediante procuração com firma reconhecida (fl. 766) - para o recebimento dos valores relativos a estes autos. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência dos numerários depositados nas contas judiciais de n. 3953.635.311153-0 e n. 3953.635.1929-2, para uma das contas indicadas à fl. 765. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes às fls. 772/774. Abra-se vista à União e ao MPF para ciência deste e do julgado de fls. 755/758, bem assim, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Ciência à União e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6067**ACAO PENAL****0000801-06.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAUJO(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a testemunha de defesa ARLY MARTINEZ já foi ouvida (f. 126), expeça-se, com urgência, mandado de intimação para testemunha ROSELY MARTINEZ GEORGES.

Na mesma oportunidade, não havendo óbice pela defesa, poderá ser realizado o interrogatório do acusado UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAUJO, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 6068**PETICAO CRIMINAL****0001388-28.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SEM IDENTIFICACAO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de transferência dos réus SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA (vulgo Bodinho) e JEFFERSON ALVES ROCHA (vulgo Bodão) para o Sistema Penitenciário Federal em Mossoró/RN. As fls. 10/13, reconhecem-se a necessidade de inclusão cautelares dos acusados SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA (vulgo Bodinho) e JEFFERSON ALVES ROCHA (vulgo Bodão) em estabelecimento prisional federal, sob o fundamento de os acusados integrarem organização criminosa (OCRIM) milionária, chefiada pelo primeiro acusado, responsável pela internalização em território nacional, via fronteira com o Paraguai, de dezenas de toneladas de maconha, valendo-se, inclusive, do poder econômico e marcial do grupo para impor a lei do silêncio e do temor na pequena cidade sul-matogossense de Mundo Novo, onde centralizavam suas atividades. Presta-se razão à necessidade de inclusão dos acusados no DEPEN, também, o fato de a OCRIM capitaneada por SILVIO CESAR manter relação de proximidade com facções criminosas de outros estados, com participação direta e indireta de policiais, que podem até facilitar a realização de fuga dos acusados ou mesmo permitir que eles continuem atuando dentro dos presídios locais, dada a frágil infraestrutura dessas unidades para receber presos de elevado grau de periculosidade, motivo pelo qual, aliás, é recomendável que tais pessoas fiquem custodiadas fora de suas zonas usuais de atuação, no caso, na unidade do DEPEN/RN. Na mesma decisão, determinou-se a intimação da defesa e da acusação para manifestação, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei nº 11.671/2008. O Ministério Público Federal pugna pela inclusão definitiva dos acusados no sistema penitenciário federal (fls. 75-77). A defesa de SILVIO CESAR manifestou-se contrária à sua inclusão em carceragem federal, sob a alegação de que o acusado, por ser policial militar da ativa, não teria segurança necessária para o convívio com outros presos comuns, e ainda, que não haveria concretos indicativos hábeis a perfazer os requisitos trazidos no art. 3º, I e IV, do Decreto nº 6.877/2009, o que impediria sua inclusão em tal sistema penitenciário. Aduziu, mais, que o acusado nunca obstruiu ou criou qualquer percalço à persecução penal que se instala e que sua transferência traria grave prejuízo à sua defesa técnica sediada nesta capital, além de privá-lo do contato com sua família (fls. 80-91). Juntou documentos (fls. 92-121). Na mesma linha, a defesa técnica de DOUGLAS e JEFFERSON requereu a manutenção dos acusados no Presídio Federal de Campo Grande/MS, haja vista a ausência de comprovação do suposto plano de fuga dos custodiados (fl. 126). É o que impede relatar. Decido. Em que pese as respeitáveis manifestações defensivas constantes às fls. 80-91 e 126, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos a alterar a cognição exarada na decisão de fls. 10/13. Efetivamente, com lastro nas investigações e nas provas colhidas no âmbito dos autos nº 0000570-13.2017.403.6000 (Operação Laços de Família), que tramita em desfavor dos acusados, verificam-se robustos elementos de que havia sido instalada na cidade de Mundo Novo/MS uma estruturada organização criminosa, sob o comando do subtenente da Polícia Militar Estadual SILVIO CESAR MOLINA DE AZEVEDO, cujas atividades centralizavam-se no núcleo familiar deste acusado, voltada à prática do tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Ao que consta, SILVIO CESAR era quem coordenava toda atividade criminosa, desde a aquisição do material entorpecente até sua negociação com outras facções criminosas (a maioria com atuação na região Nordeste do país), bem assim na divisão de tarefas com cada um dos demais integrantes do grupo, aproveitando-se, sobretudo, de sua condição de policial militar. Desvendou-se que, aliado aos acusados DOUGLAS e JEFFERSON, a família de SILVIO CESAR MOLINA mantinha a comunidade de Mundo Novo/MS sob seu controle, impondo a lei do silêncio, mediante grave ameaça contra aqueles que ousassem obstar suas atividades espúrias. Os rendimentos do tráfico de drogas, com movimentação financeira dispersa por contas bancárias de complexa rede de laranjas, permitiram aos membros da organização adquirir diversos bens de consumo, desfrutando de altíssimo padrão de vida. Por certo, a participação de cada um dos acusados não era de somenos importância na organização; muito pelo contrário, era fundamental à atuação da associação. De outro norte, não se pode olvidar, ainda, que, de acordo com a manifestação do MPF de fls. 03/04, no período de setembro a dezembro de 2015, DOUGLAS ALVES ROCHA (Bodinho) esteve custodiado na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS e, mesmo detido, do cárcere continuou a articular ações do tráfico de drogas, com acesso a telefone celular, contando com facilidades que lhe eram asseguradas por policiais civis. Além do que, aproveitava os dias de visitas para prosseguir na orientação de sua esposa e de seu irmão JEFFERSON ALVES ROCHA (vulgo Bodão) com a cobrança de dívidas e recebimento de dinheiro oriundo da traficância. Assim, a toda evidência, considerando o fato de SILVIO CESAR ser um suboficial da polícia militar, e de DOUGLAS e JEFFERSON dispor de livre trânsito entre autoridades públicas locais, servindo-se do dinheiro sujo do tráfico para obterem regalias na prisão, não é desarrazoado supor que, uma vez mantidos em unidades prisionais neste Estado, ambos facilmente alcançariam meios favoráveis à perpetuação de suas ações criminosas se por aqui permanecessem, até mesmo arquitetando possíveis planos de fuga para países que fazem fronteira com o Mato Grosso do Sul (Paraguai e Bolívia). Por derradeiro, tenho como insuficiente o argumento da defesa no sentido de que o aprisionamento dos acusados em estabelecimento prisional federal em Mossoró/RN causaria prejuízo à defesa técnica, bem assim dificultaria o contato dos presos com seus familiares, porquanto na atualidade os meios e formas de comunicação são mais dinâmicos e acessíveis que outrora, quebrando o entrave da distância física entre pessoas situadas em diversos pontos do país, não se sustentando assim a alegação da defesa neste particular. Ademais, a meu ver, o interesse público contido na iniciativa estatal de impedir e dificultar a perpetuação do tráfico de drogas, segregando do convívio social pessoas dedicadas a essa espécie de delito, deve sobrepor ao interesse particular do preso em ter assistência de seus familiares, muito mais na hipótese em que o próprio núcleo parental é o centro de uma organização criminosa. Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 80-91 e 126, RATIFICO, in totum a decisão de fls. 10/13, e RECONHEÇO A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DEFINITIVA dos réus SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA (vulgo Bodinho) e JEFFERSON ALVES ROCHA (vulgo Bodão) em estabelecimento penitenciário federal, especificamente junto ao DEPEN/RN, com fulcro no artigo 3º, I e IV, do Decreto nº 6.877/2009. Encaminhem-se cópia desta decisão ao Juízo Corregedor do Presídio Federal de Mossoró/RN, para os devidos fins. Cumpra-se, com a máxima urgência. Após, intimem-se.

Expediente Nº 6069**ACAO PENAL****0000942-25.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Vistos, etc.

Diante do requerido às fls. 570/571, informo que não há óbice ao interrogatório da acusada CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA, na forma presencial. I-=-

Solicite-se à devolução da carta precatória expedida para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (Autos n. 5027385-33.2018.4.02.5101/RJ).

Expediente Nº 6070**ACAO PENAL****0007458-32.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-54.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO AFIF JORGE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO FIGUEIRO DORNELLAS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

1) Fls. 1247/1249.2) Instada a justificar, por escrito, a relevância da oitiva das testemunhas arroladas, a fim de demonstrar ao Juízo o nexo causal entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo, a defesa informa que todas as testemunhas arroladas prestarão esclarecimentos relevantes ao deslinde da ação e, portanto, nenhuma delas seria testemunha meramente abonatória. 3) No que se refere à justificativa/demonstração do nexo causal entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo, a defesa deixa de expor, nesse momento, os fatos sobre os quais cada uma das testemunhas irá dispor, para evitar expor prematuramente a linha de defesa dos denunciados, o que entende por bem este Juízo considerar plausível. 4) Oportunamente, requer a substituição das testemunhas Eurico Salazar e Mário Alberto Kruger por Rogério Macedo de Jesus (CPF n. 839.623.871-53, residente na Av. Brasil, 605, centro, em Rio Negro/MS) e Felix Nunes da Cunha (com endereço na Rua Piauí, 149, bairro Vila Rosa Pires, em Campo Grande/MS). Requer a desistência da oitiva da testemunha Willian Douglas de Souza Brito. Informa que o endereço da testemunha Carlos Faker está correta e, compromete-se em apresentar a testemunha José Nagib (em data e hora a ser designados pelo Juízo) - testemunhas do acusado EDSON GIROTO. 5) Atualiza também o endereço da testemunha José Pires de Miranda Neto (Av. Haiti, 193, apt. 304, Jardim das Américas, Ed. Clarice Lispector, em Cuiabá/MT). 6) DEFIRO o pedido de substituição de testemunhas, formulado pela defesa à fl. 1248, bem assim HOMOLOGO o pedido de desistência acerca da testemunha Willian Douglas de Souza Brito. 7) Cumpra destacar que as testemunhas arroladas pela acusação Rogério Macedo de Jesus e Rosemário Batalha Lopes (residentes em Rio Negro/MS), também foram arroladas pela defesa de EDSON GIROTO (Rogério Macedo de Jesus) e de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (Rosemário Batalha Lopes). 8) Nesse toar, passo a delimitar às audiências, que poderão ser realizadas presencialmente ou por videoconferência, conforme a hipótese. 8.1) Dia 18 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas: oitiva das testemunhas de acusação Marcos André Araújo Damatto (por videoconferência com Corumbá/MS - fl. 1250) e Orivaldo Natalino Igrez Branco (presencial); 8.2) Dia 20 de fevereiro de 2019, às 15:30 horas: oitiva, por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Ponta Porã/MS, das testemunhas de defesa: do réu JOÃO AFIF JORGE: Wilson Costa Mendes e Suzane Lorenzon Wetters (arrolada por duas vezes); 8.3) Dia 22 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas: oitiva, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá, das testemunhas de defesa: a) réu JOÃO PEDRO FIGUEIRO DORNELLAS: Paula Libos e Ana Paula Bonadio; e b) ré MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA: Maria Angela Pires de Miranda, José Paulo Pires de Miranda, José Pires de Miranda Assis, José Pires de Miranda Neto (observar o endereço atualizado à fl. 1248) e Maria Conceição Pires de Mendonça; 8.4) Dia 25 de fevereiro de 2019, às 13:30 horas: oitiva das testemunhas de defesa (presencial): a) ré EDSON GIROTO: Felix Nunes da Cunha (substituição deferida - item 6 infra), Pantaleão Flores, José Nagib (a defesa se compromete em apresentar a referida testemunha, independente de intimação); b) ré WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA: Diogo Alex Vaz Peres, Pantaleão Flores (também arrolado pela defesa de EDSON GIROTO); c) ré MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS: Wellington Guilherme Martins, Wania Rezende, Dorival Cândido de Souza, Samira Maria de Oliveira Santos (arrolada por duas vezes), Marina Buainain Balherena, Alexandre Zavam, Ione Rocha Cardoso, Thalita da Luz Vieira de Assis, Larissa Mariv Ailer Zainko; d) ré JOÃO PEDRO FIGUEIRO DORNELLAS: Cleiton Ramos dos Santos, Paula Cristina Serra Cola, Sérgio Luiz Cola e Tácia Carolina Ronda. 9) Quanto às demais testemunhas, considerando a impossibilidade de realização de videoconferência, depreque-se sua oitiva às Comarcas de seu domicílio, na forma do artigo 222 e parágrafos do CPP, com prazo de 20 (vinte) dias e advertência de que se trata de feito com réus presos trazida na própria precatória, em atenção ao disposto no art. 267, 2º, do Provimento CORE n. 64/2005 (2º Em se tratando de réu preso o prazo será definido pelo Juízo de conhecimento, não

podendo ultrapassar trinta dias de prazo para cobrança de resposta de ofícios e cumprimento de cartas precatórias), a ser realizada da seguinte maneira: 9.1) Comarca de Rio Negro/MS: oitiva das testemunhas Carlos Faker, Rogério Macedo de Jesus (esta última testemunha foi arrolada pela acusação e pela defesa do réu EDSON GIROTO - pedido de substituição de testemunha deferido no item 6 infra) e Rosemiro Batalha Lopes (testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA); 9.2) Comarca de São Gabriel do Oeste/MS: oitiva da testemunha Juliano Augusto Toazza (réu WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA); 9.3) Comarca de Paranaíba/MS: oitiva da testemunha Elson Cesar Leal (réu WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA); 9.4) Comarca de Maracaju/MS: oitiva da testemunha Marcos Fernandes Borges (réu JOÃO AFIF JORGE); 9.5) Comarca de Costa Rica/MS: oitiva da testemunha Vaino Cesar da Silva Queiroz (réu JOÃO AFIF JORGE); 9.6) Comarca de Amambaí/MS: oitiva da testemunha Stefano Andrade de Brida (réu JOÃO AFIF JORGE). 10) Consigne-se que a expedição das precatórias não tem o condão de suspender a instrução criminal, nos termos do artigo 222, 1º, do CPP. 11) Cumprase, com a máxima urgência. 12) Por fim, anoto que a testemunha de acusação Marcos André Araújo Damato será ouvida pelo sistema de videoconferência no dia 18/02/2019 (conexão com Subseção Judiciária de Corumbá/MS), por estar a serviço em Corumbá/MS (fl. 1246). Nesse toar, manifeste-se a d. defesa acerca do interesse dos réus em acompanhar os atos instrutórios a serem realizados nos dias 18, 20, 22 e 25/02/2019, em 48 (quarenta e oito) horas, em especial os réus presos, eis que se faz necessário a requisição de escola e comunicação ao sistema penitenciário para a apresentação dos presos. 13) Intimem-se, inclusive quanto à expedição das Cartas Precatórias. 14) Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6071

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008314-59.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARRIOS E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO)

DECISÃO EXARADA EM 10/01/2019:

Trata-se de representação do Ministério Público Federal (f. 638vº, com complemento às fls. 700/701), através da qual requer a renovação e atualização das medidas assecutorias decretadas no bojo do presente feito, em face do teor da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal 000046-79.2018.403.6000 (cópia às fls. 639/680), que trata especificamente de pagamentos de vantagem indevida pela empresa JBS ao grupo liderado por ANDRÉ PUCCINELLI e da ocultação e dissimulação da origem, natureza, disposição e propriedade dessas propinas. A denúncia veio acompanhada de estimativa atualizada do dano material mínimo causado pelos crimes em questão, assim como dos danos materiais ou transindividuais, conforme metodologia que vem exposta na peça (pág. 79 da denúncia, fl. 679 destes autos). Considerou-se como base para o arbitramento dos danos mínimos causados pelos crimes objeto desta denúncia, com base na participação de cada um dos denunciados, os valores dos comprovantes de pagamentos das notas fiscais frias; os valores recebidos em espécie; e o valor recebido a título de doação de campanha; todos detalhados ao longo desta denúncia. Os valores foram atualizados a partir da data dos pagamentos das notas fiscais frias; dos recebimentos em espécie de acordo com as planilhas da JBS apresentadas por DEMILTON ANTONIO DE CASTRO; e a data da doação para campanha, conforme memórias de cálculos anexas. Com base nesta apuração, requer que o bloqueio de bens e valores dos denunciados e das pessoas jurídicas a eles vinculadas seja atualizado para atingir os valores abaixo relacionados: Postula que os bloqueios sejam efetuados via BACENJUD, via emissão de ordem à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), e que também sejam implementados via ofício o bloqueio de imóveis, automóveis e ações, quotas e participações societárias dos representados. As fls. 684/687 há pedido formulado pela empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA, no qual postulou a liberação parcial dos valores bloqueados (o que restou deferido à fl. 692), bem como reitera pedido de levantamento das restrições incidentes sobre os veículos constritos. As fls. 718/731, requereu também que fosse levantada a constrição sobre o veículo Fiat Strada WOR, de placas NSD5294, para que possa se proceder à necessária baixa nos registros do DETRAN/MS. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, quanto ao pleito de levantamento de todas as restrições judiciais veiculares formulado pela empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA, resta prejudicado por já ter sido devidamente apreciado às fls. 564/568. Quanto ao pedido de baixa da restrição imposta sobre o veículo acidentado, com perda total, para fins de regularização da situação nos registros do DETRAN/MS, comporta deferimento, ressalvada a advertência contida na decisão original, quanto à necessidade de garantia dos bens em face de sinistro, como de fato ocorreu. Acerca do pedido ministerial, a decisão proferida em 31/10/2017 (fls. 223/263) possui como fundamento, em síntese, indícios veementes da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes previstos na lei de licitações, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, dentre outros, em decorrência das seguintes condutas: recebimento de propina paga pela empresa JBS a várias pessoas e empresas, especialmente como contrapartida a benefícios fiscais irregularmente concedidos; recebimento de propina paga pela empresa ÁGUAS GUARIROBA, via Instituto Ícone e escritório de advocacia. In casu, embora haja pedido de complementação e atualização dos valores sequestrados, verifico que está elencada no pedido ora em análise a representada ELZA CRISTINA, que não figurava no pedido e na decisão que decretaram o sequestro original, não tendo este Juízo realizado a análise dos requisitos do fúmus boni iuris e periculum in mora. Em relação a ela, por óbvio não há como se pedir uma mera atualização dos valores sequestrados. Assim, não havendo representação específica do Ministério Público Federal para que seja decretado o sequestro, resta prejudicado, em relação a ela, o pedido. Em relação aos representados JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ CANCE, MIRCHED JAFAR JÚNIOR, PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA., GRÁFICA ALVORADA e GRÁFICA JAFAR LTDA, veja-se que a decisão original indeferiu os pedidos de constrição patrimonial. Em relação a JOÃO AMORIM e sua empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA determinou-se (fl. 261 da decisão): Na fase Máquinas de Lama (autos 0003513-03.2017.403.6000), em resumo, foi determinado o bloqueio de bens do investigado, em razão dos fatos relacionados a quatro notas fiscais emitidas pela empresa Proteco, de prestação de serviços à JBS. Referidos pagamentos constaram da planilha de pagamento de propina da JBS, apreendida na residência de André Luiz Cance. Nesta oportunidade, entrevejo que o pedido de sequestro tangencia os mesmos fatos que determinaram a medida constritiva de bens da fase anterior, Máquinas de Lama, de sorte que o novo pleito deve ser indeferido. (grifei) Quanto a ANDRÉ LUIZ CANCE, decidiu-se (fl. 261): Revelou-se, a partir da última fase da operação, Máquinas de Lama, que André Luiz Cance passou a fazer, a partir de 2014, a intermediação dos pagamentos de propina de empresas, como a Gráfica Alvorada e a JBS. Desvelou-se, em razão de busca e apreensão realizada na residência de André Cance, a existência de planilha de controle de recebimento de numerário da empresa JBS, fato narrado na fase pretérita da operação. Em razão desse fato e do liame entre André Cance e a empresa ICE CARTÕES, para eventual recebimento de vantagens indevidas, foi determinado o sequestro de bens e valores em seu nome e de sua companheira, Ana Cristina Pereira da Silva, até o valor de R\$ 100.000.000,00, nos autos 0003513-03.2017.403.6000. Desse modo, considerando, a meu ver, a ausência de fato novo quanto ao investigado, que justifique novo sequestro de bens, notadamente em razão do valor considerado na medida cautelar anteriormente já deferida quanto ao investigado, R\$ 100.000.000,00, indefiro o novo pedido de indisponibilidade de bens e valores de André Luiz Cance. (grifei) Quanto a MIRCHED JAFAR JÚNIOR e suas empresas GRÁFICA E EDITORA ALVORADA e GRÁFICA JAFAR LTDA. Mirched Jafar Júnior é sócio das empresas Gráfica e Editora Alvorada e Gráfica Jafar Ltda. O investigado foi sujeito a medida de sequestro de bens na fase da operação denominada Fazendas de Lama (0004008-81.2016.403.6000), em razão, sinteticamente, da contratação irregular da Gráfica Alvorada. Houve, outrossim, decretação de sequestro de bens de Mirched Jafar Júnior e de suas empresas, por ocasião da deflagração da fase Máquinas de Lama, sob o fundamento, dentre outros, do recebimento de propina oriunda da JBS, por meio da emissão de notas fiscais de suas empresas. Em razão disso, e, principalmente, considerando que na fase anterior foi determinado o sequestro de bens do investigado e de suas empresas, no valor de R\$ 100.000.000,00, deixo de determinar nova medida constritiva dos bens dos investigados, neste tópico. As decisões proferidas pelo Juízo buscam expressamente evitar a incidência de múltiplas constrições patrimoniais em desfavor das mesmas pessoas, em função dos mesmos crimes investigados (à época, hoje já denunciados). O maior grau de verossimilhança da tese acusatória, bem como o melhor detalhamento acerca das condutas praticadas e dos prejuízos provocados, tudo decorre da materialização das imputações em denúncia já recebida, mas não é suficiente para que seja acolhido neste ponto o pleito já indeferido, dado que o indeferimento não vinha fundado em carência de plausibilidade, mas sim de repetição de idênticos fundamentos já utilizados em outros processos. Quanto aos demais representados, persiste o fúmus boni iuris exposto na decisão que originalmente impôs o sequestro de bens; assim como o periculum in mora, frente ao risco dos denunciados dissiparem seus bens, em prejuízo à possível reparação ao erário, bem como à aplicação da pena de perdimento e ao pagamento de custas processuais, repensando-se aqui integralmente os fundamentos expendidos no decreto de fls. 223/263. A inovação requestada pelo Ministério Público Federal é calcada: i) em um aperfeiçoamento, contido na denúncia, da estimativa do dano material provocado pelos pagamentos de vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, com atualização pela SELIC a partir da efetiva data de pagamento (das notas fiscais frias, dos recebimentos em espécie, etc.); ii) do pedido de condenação à reparação também pelos danos transindividuais ou materiais decorrentes do abalo moral imposto à coletividade em função dos crimes em tese praticados. O pedido ministerial comporta acolhimento; a estimativa realizada no auge dos procedimentos investigatórios acerca do quantum recebido e branqueado a partir dos pagamentos espúrios feitos pelo frigorífico JBS, foi realizada na esteira dos depoimentos dos colaboradores da JBS (Demilton Antonio de Castro, Váldir Aparecido Boni e Florisvaldo Caetano de Oliveira) e do intermediário na arrecadação de propinas Ivanildo da Cunha Miranda, nos meses de agosto e setembro de 2017, sendo a representação ministerial pelo sequestro apresentada em 16 de outubro de 2017, com a apuração perfunctória da estimativa de danos materiais, cumulada com outras medidas cautelares de cunho pessoal e probatório. O oferecimento da denúncia confere um maior grau de perfectibilização a essa apuração, ao mesmo tempo em que efetivamente impõe uma limitação às possíveis penas de caráter pecuniário e reparatório, em atendimento ao princípio da correlação entre pedido e a sentença penal. Uma vez recebida, como o foi, vem também reforçada pelo Juízo prévio de admissibilidade da tese acusatória, que é parte indelével da análise judicial nesta referida fase. Ademais, o Ministério Público Federal bem esclareceu a metodologia de cálculo adotada, bem como o critério de atualização monetária, conferindo à estimativa um alto grau de plausibilidade. A amplitude dos pagamentos de vantagem indevida e dos benefícios ou contraprestações irregularmente recebidos reforça a conclusão de que se trata de esquema criminoso altamente complexo e grandioso, consubstanciando na somatória de todas as suas frentes e vertentes - a maior parte das quais já foi denunciada - certamente o maior esquema de desvio de verbas públicas da história do Estado de Mato Grosso do Sul. Quanto a esta específica face do esquema, reforça-se que o quantum desviado foi apurado com base em fato conjunto documental fornecido pela própria empresa beneficiária do esquema - em especial, mas não exclusivamente, notas fiscais frias, comprovantes de transferência bancárias e detalhadas planilhas de controle interno (estas últimas naquilo que no jargão popular vem sendo cognominado de departamentos de propina das empresas envolvidas em grandes esquemas de corrupção) - com confirmação não apenas pelos pagadores ligados à JBS mas também pelo principal arrecadador do esquema, o colaborador Ivanildo da Cunha. Assim, trata-se de estimativa sólida e razoável para apuração de eventual e futura reparação. Por outro lado, vê-se que não há perfeita adequação entre o objeto da decisão proferida às fls. 223/263 e a denúncia oferecida na ação penal 000046-79.2018.403.6000. Não foram denunciados na referida ação penal os pagamentos de propina supostamente realizados via Instituto Ícone e escritório de advocacia pela concessionária Águas Guarairoba. Assim, a garantia materializada nas constrições cautelares já vigentes é mais abrangente - pois inclui não apenas os pagamentos de propina da JBS, mas também da Águas Guarairoba - que aquela que vem requestada pelo Parquet Federal, nesta ocasião. E é por essa precisa razão que o requerimento em mesa, em relação aos (supostos) intermediários e captadores da propina entregue pela concessionária - quais sejam ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, JODASCIL GONÇALVES LOPES, JOÃO PAULO CALVES e o INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO - representa uma diminuição, e não um acréscimo, do quantum acautelado. Em relação aos citados denunciados, portanto, não há como se acolher o pedido de renovação/atualização dos valores sequestrados, visto que o MPF não se desincumbiu de detalhar qual parcela da constrição original correspondia às propinas pagas pela JBS. Conquanto tais recebimentos de propina tenham como destinatário final, na dicção ministerial externada na denúncia, o alegado líder da organização criminosa ANDRÉ PUCCINELLI, aqui, diversamente do que ocorre com o núcleo ligado ao INSTITUTO ÍCONE, a atualização e detalhamento das vantagens indevidas corresponde à JBS supera a somatória originalmente apurada dos repasses espúrios feitos pelo frigorífico e pela concessionária Águas Guarairoba, sendo, portanto, razoável a atualização de valores ora postulada. Situação diversa é a do representado IVANILDO DA CUNHA MIRANDA: em relação a ele, a estimativa contida na denúncia da ação penal em escopo inclui o prejuízo decorrente da prática do crime previsto no artigo 22, único da Lei 7.492/1986 (evasão de divisas), que não é tratado na decisão original do presente feito. À míngua, como no caso anterior, de efetivo detalhamento no novel cálculo ministerial, demonstrando qual parcela do mais recente apuratório corresponde à reparação material em face de sua participação na arrecadação de propinas da JBS, e qual parcela decorre da reparação em razão da evasão de divisas que lhe é imputada, torna-se impossível realizar com segurança a atualização da quantia sequestrada. Por extensão, o mesmo se diga quanto às pretendidas constrições das pessoas jurídicas FORÇA NOVA e BERRANTES TRANSPORTES, ligadas a este representado. Acerca dos valores estimados para reparação de danos materiais ou transindividuais, é certo que o possível prejuízo à coletividade e o abalo moral imposto à sociedade em decorrência das graves práticas que foram denunciadas são expressivos, havendo a possibilidade de arbitramento até mesmo de danos morais coletivos, somenos em tese. A banalização do dano transindividual deve ser fortemente evitada, mas os casos de condutas de agentes públicos a atingir patamar de gravidade e transcendência coletiva sérios sobre a moralidade e a probidade administrativas e a sanidade do erário podem, em tese, configurá-los. A questão em si já foi decidida pelo Eg. STJ, no sentido de serem admissíveis os chamados danos morais coletivos, decorrentes de uma violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte dispõe que o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais (RESP 1.643.365/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 7/6/2018). 2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da comprovação dos danos morais - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. Agravo interno desprovido. ...EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordaram os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Vilas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidia o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1312148 2018.01.47715-3, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE

DATA:20/09/2018 ..DTPB: Nada obstante, o simples fato de serem apontados atos de corrupção muitas vezes tem levado, em especial em ações de improbidade administrativa, a pleitos de sequestro e/ou indisponibilidade patuados em um dano moral coletivo deduzido singelmente do fato de que o ato ímprobo geraria um desprestígio - difuso - à função administrativa do Estado. Essa avaliação, porém, é por demais rasa; para que exista (ao menos com a solidez vindicada a uma medida de cautela processual) possível dano transindividual a reclamar medida de constrição patrimonial, deve ficar clara, concreta a seriedade do dano, aferida na transcendência da lesão reputada. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, por exemplo, já considerou Indevida a condenação em danos morais coletivos por não se demonstrar grande repercussão, insatisfação dos cidadãos com a atividade administrativa, desprestígio e frustração tamanha a tornar difícil a ação estatal, com perda da respeitabilidade perante a coletividade (TRF3, AC 2177354 0002058-03.2008.4.03.6102, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 de 25/11/2016). No caso presente, sem embargo, o cenário é fortemente sugestivo da prática de atos de corrupção contextualizados e assas enredados, no que se evidencia a chamada corrupção sistêmica, não a prática de meros atos isolados. Tais fatos podem, somente em tese, configurar mais que uma simples avaliação de desprestígio ao órgão ou ente lesado: aqui, como um todo, a respeitabilidade das instituições é ferida e a sociedade se vê agredida na projeção jusfundamental da cidadania, algo que faz com que, numa análise perfunctória, seja precoce descartar a ocorrência dos danos morais transindividuais como resultado dos fatos descritos como crime na denúncia e na presente representação. Aceito a definição jurídica, com esteio na jurisprudência pátria, dada pelo I. MPF, sem embargo da necessidade de redimensionamento da quantia. Em relação ao representado ANDRÉ PUCCINELLI, este Juízo recentemente deferiu o sequestro de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a título de danos transindividuais, no bojo do Sequestro 0000077-02.2018.403.6000. Embora lá tenha sido cumulado com constrição cautelar para garantia de danos materiais decorrentes de fraudes em obras públicas e outros recebimentos de vantagem que não guardam qualquer relação com os fatos ora em análise, é certo que a reputada lesão moral dos cidadãos e o desprestígio causado à atividade administrativa pública foram lá salvaguardados, na medida do possível, para futura reparação, sendo despidendo neste momento que seja somado ao total garantido o valor correspondente a esta nova cautela. Se o fundamento é exatamente, no caso deste representado, o dano que a reputada corrupção da ação governamental causa no ânimo médio da população, não há necessidade de se atrelar precisamente cada necessidade de reparação material a uma reparação moral proporcional, dado que é reconhecidamente impossível a quantificação aritmética rigorosa e, portanto, a separação cabal deste dano. Neste sentido, salvo em face do surgimento de elementos indicativos de um agir mais grave, mais amplo, ou que tenha reputado um prejuízo ainda maior à moral da população, entendo que a constrição dos R\$ 50 milhões deferidas no referido feito é, ao que tudo indica, suficiente para os fins pretendidos. Assim, o pedido de sequestro para garantia de reparação de danos transindividuais deve, em relação a ANDRÉ PUCCINELLI, ser indeferida como complemento. Impõe-se, contudo, no espírito do que foi decidido nos atos do sequestro susmencionado, e conforme vem se pontuando, em que pese a impossibilidade de precisa e cirúrgica quantificação do dano material, a redução em relação aos valores elencados na manifestação ministerial na proporção da imputada participação e da importância dos denunciados nas práticas criminosas, e não na proporção do dano que ajudaram a provocar com as condutas delitivas descritas, pois os graus de colaboração causal por certo variam entre os mais diversos representados/ investigados / denunciados. Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido complementar de sequestro e bloqueio de valores, visando o ressarcimento do erário e a reparação pelo dano material, na forma do disposto no Código de Processo Penal (artigos 125 e 126), da Lei 9.613/1998 (art. 4º, 4º), em relação aos representados ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ e JOÃO MAURÍCIO CANCE, e em relação às pessoas jurídicas ITEL INFORMÁTICA, MIL TEC TECNOLOGIA, PSG TECNOLOGIA e CONGEO CONSTRUÇÃO. Quanto à restrição para garantia de reparação de danos transindividuais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido em relação a JOÃO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ e JOÃO MAURÍCIO CANCE e em relação às pessoas jurídicas ITEL INFORMÁTICA, MIL TEC TECNOLOGIA, PSG TECNOLOGIA e CONGEO CONSTRUÇÃO, fixando o quantum nos seguintes patamares, na medida da gravidade das condutas e da responsabilidade proporcional dos réus nos crimes em tese praticados. INDEFIRO O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEQUESTRO em relação aos denunciados ANDRÉ LUIZ CANCE, JOÃO AMORIM, ELZA CRISTINA, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, JOÃO PAULO CALVES, JODASCIL GONÇALVES LOPES, MIRCHERD JAFAR JUNIOR, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA e em relação às empresas PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA, INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO LTDA., GRÁFICA EDITORA ALVORADA LTDA., GRÁFICA JAFAR LTDA. FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e BERRANTES TRANSPORTES LTDA; e de ANDRÉ PUCCINELLI apenas em relação ao sequestro para garantia de reparação de danos transindividuais. a) DEFIRO o bloqueio dos valores em contas bancárias superiores a R\$ 5.000,00, via BACENJUD, para reparação ao erário pelos danos materiais decorrentes das condutas denunciadas na Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, dos denunciados: 1. ANDRÉ PUCCINELLI, limitado a R\$ 76.711.036,19. 2. JOÃO ROBERTO BAIRD, limitado a R\$ 5.501.462,33, dos quais R\$ 4.231.894,10 a título de danos materiais atualizados e R\$ 1.269.568,23 (30% dos danos materiais) a título de danos transindividuais. 3. ANTONIO CELSO CORTEZ, no valor de R\$ 4.968.797,73, dos quais R\$ 3.822.152,10 a título de danos materiais atualizados e R\$ 1.146.645,63 (30% dos danos materiais) a título de danos transindividuais. 4. JOÃO MAURÍCIO CANCE, no valor de R\$ 3.963.243,96, dos quais R\$ 3.048.649,20 a título de danos materiais atualizados e R\$ 914.594,76 (30% dos danos materiais) a título de danos transindividuais. 5. ITEL INFORMÁTICA, no valor de R\$ 4.930.569,19, dos quais R\$ 3.792.766,30 a título de danos materiais atualizados e R\$ 1.137.829,89 (30% dos danos materiais) a título de danos transindividuais. 6. MIL TEC TECNOLOGIA no valor de R\$ 570.866,14, dos quais R\$ 439.127,80 a título de danos materiais atualizados e R\$ 131.738,34 (30% dos danos materiais) a título de danos transindividuais. 7. PSG TECNOLOGIA, no valor de R\$ 1.158.042,73, dos quais R\$ 890.802,10 a título de danos materiais atualizados e R\$ 267.240,63 (30% dos danos materiais) a título de danos transindividuais. 8. CONGEO CONSTRUÇÃO, no valor de R\$ 3.963.243,96, dos quais R\$ 3.048.649,20 a título de danos materiais atualizados e R\$ 914.594,76 (30% dos danos materiais) a título de danos transindividuais. Para a efetivação do sequestro/arresto/indisponibilidade de bens, proceda-se ao bloqueio via Renajud (restrição de transferência ou oneração) e CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, criada por meio do Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça até os limites acima informados. Eventuais bens já bloqueados nas fases anteriores e levantados em decorrência de medida judicial não devem ser novamente bloqueados, caso bloqueados, a restrição deve ser prontamente levantada. Por óbvio, a constrição também não recairá sobre os mesmos bens que permanecem sequestrados por força da decisão inicial. O arresto/indisponibilidade de bens deverá recair sobre todos os bens (móveis e imóveis), direitos e ações de propriedade dos requeridos, inclusive os ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira e outros) que sejam encontrados em seus nomes, ainda que conjuntamente, depositados e custodiados a qualquer título em instituições financeiras do país ou no exterior, bloqueio dos saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores, ressalvada a liberação das verbas alimentares (salários, vencimentos, proventos), mediante decisões ulteriores. Permanecendo na posse de quem a detenha, os veículos devem ser objeto de seguro garantidor de reposição no caso de furto/roubo, incêndio ou qualquer evento que desfaleque ou elimine a garantia representada pelo sequestro. Assim, oportunamente, os proprietários serão chamados com essa finalidade e para assinatura de termos de fidei depositários. Tendo em vista o deferimento do bloqueio via CNIB, ficam indeferidos os itens 3., 1., 3.2 e 3.4 (fls. 700v/701). Fica também determinado o levantamento da restrição imposta sobre o automóvel Fiat Strada WOR, de placas NSD5294. Exorta-se o I. Ministério Público Federal, que tão zelosamente tem atuado neste feito e outros, momento os de maior complexidade, para que busque concentrar os requerimentos de sequestro/arresto/indisponibilidade de bens no quanto possível; embora todos os pedidos ministeriais que têm sido formulados neste sentido não careçam de imprescindibilidade, e mesmo em face do esforço que vem sendo feito por este Juízo para evitar que haja repetição de constrições para a reparação pelos mesmos crimes, é certo que a utilidade da medida e mesmo o potencial de eficiente constrição e garantia vêm sendo presumivelmente diminuídos em razão de os acusados, sobretudo aqueles que já foram alvo das medidas excepcionais em mais de uma ocasião (sequestros com complementos de sequestros), já estarem possivelmente algo prevenidos para reduzir ou cessarem as movimentações financeiras ou aquisição patrimonial em nome próprio, conforme lhes seja possível. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DECISÃO EXARADA EM 08/02/2019:

Trata-se de processo de sequestro de bens da operação denominada Lama Asfáltica, em sua quinta fase. As fls. 223/264, determinou-se o bloqueio de veículos e imóveis dos investigados ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, JOÃO MAURÍCIO CANCE, JODASCIL GONÇALVES LOPES, JOÃO PAULO CALVES, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, ITEL INFORMÁTICA LTDA, MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA, CONGEO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS e BERRANTES TRANSPORTES LTDA, em diferentes montantes, para garantia do prejuízo ao erário, sob o fundamento da existência de indícios de autoria e materialidade de diversos delitos. Para a efetivação do mencionado sequestro, determinou-se o bloqueio de bens via Renajud e CNIB. As fls. 621/623, determinou-se a complementação da medida de sequestro em desfavor da empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA, via Bacenjud, com o fim de abarcar o valor com constrição determinada de R\$ 710.000,00, o que foi efetivado, em sua totalidade (fls. 682/683), sendo os valores excedentes liberados (fl. 692). O Ministério Público Federal apresentou pedido de renovação/atualização das medidas assecuratórias, apresentando valores atualizados de constrição dos danos materiais e estimativa de danos imateriais (fls. 700/701). Em apreciação (fls. 733/739), a representação ministerial foi parcialmente acolhida, restando deferida, em parte, em relação a ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, JOÃO MAURÍCIO CANCE, ITEL INFORMÁTICA, MIL TEC TECNOLOGIA, PSG TECNOLOGIA e CONGEO CONSTRUÇÃO, em diferentes valores, sendo que, em relação à empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA, restou fixado o bloqueio no valor atualizado e total de R\$ 1.158.042,73 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos e dois reais e setenta e três centavos). Para cumprimento da ordem, determinou-se a indisponibilidade via Bacenjud, Renajud, e CNIB. Em relação à investigada ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, indeferiu-se a complementação de seu sequestro, já que ele não havia sido anteriormente requerido. A empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA compareceu aos autos e requereu o imediato desbloqueio dos valores constritos em excesso de suas contas correntes (fls. 755/756). Alegou que, em complementação de sequestro determinada no valor de R\$ 1.158.042,73, teve o mencionado valor bloqueado em duas contas diferentes, além de constrição da quantia de R\$ 230.653,00 em uma terceira conta corrente, o que a estaria impossibilitando de cumprir com suas obrigações negociais, inclusive com o pagamento de seus funcionários. Aduziu também que, inobstante já ter R\$ 710.000,00 anteriormente sequestrados nestes autos, em atualização de valores trazida pelo Parquet Federal, tal quantia não foi reduzida do valor total dos autos, sendo que, atualmente, a firma estaria com R\$ 2.098.695,73 (dois milhões, noventa e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos) indevidamente bloqueados. Considerando que os autos se encontravam em carga com o MPF, e tendo em vista a urgência do pedido, a petição foi encaminhada ao Parquet Federal via e-mail em 31/01/2019, para que, já de posse do processo, exarasse parecer acerca do pedido da pessoa jurídica investigada (fl. 775). Em novo requerimento, em 06/02/2019, a empresa PSG alega excesso de prazo do Ministério Público na devolução dos autos, reitera o pedido de liberação do valor excedente e requer a expedição de ofício à Corregedoria do Órgão Ministerial. Postula, também, a concessão de vista dos autos (fls. 784/785). Junta, no ato, a relação de contas em aberto da empresa (fls. 788/808). Instado (fls. 816/821), o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido da empresa e requereu que o valor da empresa bloqueado a maior fosse utilizado para garantir o valor sequestrado do réu ANTONIO CELSO CORTEZ, sendo utilizado, pois, o instituto da descondição inversa da personalidade jurídica. Alegou que a empresa vinha sendo utilizado por ANTONIO CELSO para a prática de ilícitos, motivo pelo qual deveria ser responsabilizada pelos danos por ele causados. O Parquet Federal requereu, também, o sequestro dos bens de ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS até a quantia de R\$ 17.557.024,27, em razão da lavagem de dinheiro cometido, em princípio, na emissão de notas frias pela empresa PROTECO à JBS, denunciada nos autos nº 0000046-79.2018.403.6000. Vieram os autos à conclusão. O que impende relatar. Decido. Passo a tratar individualmente dos pedidos pendentes de apreciação no presente feito. I - Do pedido de levantamento de sequestro de bens da PSG TECNOLOGIA APLICADA (fls. 755/756 e anexos). Compulsando os autos e as certidões de detalhamento dos bloqueios ocorridos em 31/07/2018 (fls. 694/695) e 21/01/2019 (fls. 811/815), verifico que, de fato, encontra-se bloqueado valor excedente da empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. O caso aqui a tratar está em analisar bem a tese da insuficiência de bloqueios, considerando-se o papel das empresas no contexto criminoso até aqui delineado. Uma coisa a considerar é que o sequestro determinado às fls. 733/739 não vem a ser uma nova medida, e sim renovação/atualização da constrição já anteriormente ordenada (fls. 223/264). Em sendo assim, no valor atualizado de R\$ 1.158.042,73 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos e dois reais e três centavos) devem ser considerados e abatidos os R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) já bloqueados anteriormente. Há um esforço de racionalização dos bloqueios porque, de fato, não se concebe que a medida assecuratória deva recair exponencialmente (umas sobre as outras) para a hipótese de tratar de uma só contextualidade fática. Ora, é óbvio que mais de um sequestro pode - e, conforme atendimento aos requisitos legais, deve - ser determinado sobre o patrimônio ou bens de pessoas que se veem implicadas em diversos fatos criminosos em tese, pois que o objetivo da medida é o resguardo da eficácia de providência futura. É o caso da própria Operação Lama Asfáltica, em que determinados acusados se veem implicados em contextos fáticos criminosos diversos e, por força deles, tiveram, corretamente, mais de uma medida assecuratória a recair sobre seu patrimônio ou bens específicos. O ponto é que os bloqueios de que tratam a 4ª fase da Lama Asfáltica (Máquinas de Lama) e 5ª fase (Papiros de Lama), envolvendo empresas de informática pertencentes ou conectadas de alguma forma a João Baird e ao núcleo político investigado na Operação Lama Asfáltica, quanto à dinâmica de lavagem de propinas da JBS, não levam como um todo, ao menos com a segurança esperada para a medida, à certeza da novidade dos bloqueios. Percebe-se que a 6ª fase (Computadores de Lama) não continha obviamente narrativas idênticas ao que até ali se tinha investigado, pois se descobriram, em tese, mecanismos arrojados para a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagens, correlacionadas com sistema de dólar-cabo, que, usados e operacionais, levaram às medidas de cautela processual penal então decretadas. Quanto ao bloqueio de bens, porém, o contexto dos crimes de corrupção, peculato e da lei de licitações e contratos, com todos os prejuízos causados, não fez modificar, somente com boa segurança, o dimensionamento do dano estimado, razão por que não cabe decretar novo sequestro neste aspecto, porque, a despeito de mais crimes em tese, todos entrelaçam-se a uma mesma identidade de bens lavados sob resguardo de perdimento vindouro (art. 91 do CP ou art. 7º, I da Lei nº 9.613/98), senão que utilizaram-se meios novos, ativos e operacionais, diga-se de passagem. É certo que o sequestro determinado às fls. 733/739 não trata de nova medida e sim de renovação/atualização da constrição já anteriormente ordenada (fls. 223/264). Em sendo assim, no valor atualizado de R\$ 1.158.042,73 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos e dois reais e três centavos), devem ser considerados e abatidos os R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) já bloqueados anteriormente. Dessa forma, o valor remanescente passa a ser de R\$ 448.042,73 (quatrocentos e quarenta e oito mil e quarenta e dois reais e três centavos), o qual deve permanecer bloqueado, nessa nova constrição. Nada obstante, a empresa embargante diz, consoante extratos de fls. 811/815, que houve excesso na indisponibilidade dos valores da empresa, tendo em vista que, ainda que se considerasse o valor global de R\$ 1.158.042,73 - que não condiz, conforme acima exposto, com a realidade por ora assentada - houve no segundo bloqueio sequestro do total de R\$ 2.546.738,46, muito superior, pois, ao valor inicial previsto. Aqui a empresa não possui razão. Ora, antes de mais nada, a Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Ativos) é claríssima ao determinar que uma medida de perdimento deve recair sobre todos os bens e valores que, direta ou indiretamente, relacionem-se com os crimes ali tratados. Ora, uma conexão mais tênue que a obviedade não é o bastante para determinar a liberação de bens bloqueados consoante o art. 4º. E assim é exatamente porque a lavagem de dinheiro é delíto que, quando realizado através de personalidades distintas (pessoas naturais e diversas pessoas jurídicas por elas utilizadas), não deve enxergar a plena separação entre cada uma delas justo porque o objetivo do branqueamento em si mesmo é que haja um distanciamento lógico entre o crime antecedente e o iter criminoso da lavagem, crime subsequente. Nesse sentido, os elementos trazidos pela empresa não dão convicção para que se determine o desbloqueio. A alegação de origem lícita do numerário apreendido seria em si mesma insuficiente, certo que o Decreto-Lei nº 3.240/41 - que prevê o sequestro de bens em crimes que resultam prejuízo contra o erário - permite o bloqueio de todos os bens do(s) investigado(s) e não apenas os de origem ilícita, dado que, nos crimes contra a administração e contra a fazenda pública, a lógica de reparação está ínsita à configuração normativa de tal medida assecuratória. Dessa forma, consoante o requerimento

ministerial de fls. 817/821 (fls. 819v/821), deve haver novo bloqueio de tais valores sobre o patrimônio da empresa, pois que presentes indícios veementes de que a empresa estaria intrinsecamente ligada ao cometimento de ilícitos por seu sócio-administrador, ANTONIO CELSO CORTEZ, este, por sua vez, figurando como lanjarão do (em tese) proprietário de fato da firma, JOÃO ROBERTO BAIRD. Há graves suspeitas, inclusive, de que a PSG TECNOLOGIA tenha sido constituída para fins de lavagem de dinheiro, através da mescla de patrimônio lícito e ilícito. É certo que o fato de ANTONIO CELSO CORTEZ ser sócio-proprietário da empresa não estende a ela, automaticamente, a responsabilidade imputada a tal investigado. Contudo, quando a dinâmica de funcionamento da empresa é inerente à própria dinamização de mecanismos de lavagem, com indícios igualmente veementes (a mesma está citada nas fases 4ª, 5ª e 6ª da Lama Asfáltica, salvo melhor juízo), é evidente que a confusão entre as figuras da PSG e dos agentes criminosos investigados é o modus das lavagens de ativos praticadas em tese. Inclusive, não somente a PSG, mas as mais diversas empresas de informática ligadas a Baird e Antonio Cortez (este tendo conexões com aquele) são exibidas, sob indícios veementes, como finalisticamente dirigidas à prática de lavagem de dinheiro em larga escala, no contexto da macrocorrupção. Numa breve contextualização, as investigações gerais e aqui agregadas da Operação Lama Asfáltica podem ser conectadas em três grandes troncos; aí, um quarto tronco pode ser demarcado com o de pessoas e empresas, dos mais diversos jaezes e vínculos com os crimes antecedentes e/ou com as pessoas e empresas por elas favorecidas, que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos, realizados de modo plúrimo: 1. Por primeiro, um entroncamento caracterizado por indicativos robustos de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal, na capital do Estado, fazendo-se proeminente a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favorecia, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precipuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, obteve também contratos de obras de recapamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul. Há elementos sólidos que apontam, ainda, que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando contratos fictícios de locação de máquinas com a Proteco e ASE Participações, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias às empresas de JOÃO AMORIM. Todo esse dinheiro reverteria ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, momento em dinheiro e em bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados. 2. Segundo, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos robustos de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos celebrados na ambiência da Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estaduais (como DETRAN), dando-se ênfase a contratos na área de informática, serviços gráficos e na compra de material didático e livros. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações. Neste entroncamento, a figura do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI é mais operacional que no anterior, em que o papel de GIROTO mostra maior centralidade. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos multimilionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais lanjarões. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados. 3. Terceiro, e por fim, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos robustos de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS, dos irmãos Wesley e Joesley Batista. Destaca-se uma atuação mais direta e central do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI do que no primeiro tronco, em que GIROTO atuava diretamente junto às empreiteiras. Também neste, como um intermediador e arrecadador de propina, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE tem grande relevo, a tudo isso se somando os operadores dos frigoríficos junto ao Governo e, ainda, operadores do Governo junto aos frigoríficos, conforme materiais de prova vastos, inclusive colaborações premiadas erredadas nos autos pertinentes. O dinheiro reverteria aos agentes públicos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro, escamoteada em atos de lavagem bastante diversificados. 4. Quanto ao tronco da lavagem de dinheiro, há indicativos de diversos atos que podem ser demarcados, tais como a compra de fazendas, apartamentos ou salas comerciais que terminavam em nome de lanjarões, por vezes precedidos de empréstimos fictícios entre os envolvidos e/ou empresas, compra de aeronaves através de pessoas ou empresas que figurariam como lanjarões, aluguel fictício de máquinas ou cursos e patrocínios de empresas. Os atos de lavagem de ativos envolviam diversos familiares (ou empresas suas); ademais, as empresas favorecidas nos entroncamentos 1 e 2 (empreiteiras, gráficas, empresas de informática) atuavam nos crimes (em tese) de lavagem relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos (1, 2 e 3), pelos mais diversos modos. As empresas de informática, portanto, aparecem não só ligadas a crimes antecedentes de lavagem (tronco 2 acima) como os crimes de lavagem (em tese) relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos (1, 2 e 3), e pelos mais diversos modos. Defender-se aqui que não restou comprovado o DESVIO DE FINALIDADE (art. 50 do CC/02 c/c art. 133, 2º do CPC/2015) no pool de empresas de informática é simplesmente insustentável, pois não apenas há elementos sérios e sólidos a apontar para que as empresas de informática de Baird e Cortez tenham atuado em crimes de lavagem (em tese) relacionados aos mais diversos focos de crimes antecedentes, como também há indicativos sérios de que o uso de diversas empresas de informática (elementos que se revelaram na 6ª fase da Lama Asfáltica, cognominada Computadores de Lama) está finalisticamente ligado à operação do branqueamento de capitais provenientes do crime, tudo em gigantesca escala. Nesse toar, caso não se aplicasse aqui a chamada doutrina da desconSIDERAÇÃO INVERSA da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02 c/c art. 133, 2º do CPC/2015), simplesmente a lavagem de dinheiro com o uso das mais variadas empresas, visível com elementos indiciários veementes, sairia vitoriosa: bastaria pulverizar recursos implicados em atos de lavagem em pessoas jurídicas criadas ou aproveitadas precipuamente justo para tal fim. Afinal, assim se suplantaria toda a efetividade do elastecimento do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98. Portanto, o argumento de que a empresa desenvolve atividades regulares e precisa arcar com custos trabalhistas não pode ser tomado a ferro e fogo, infelizmente: a PSG encamou manifesto abuso e desvio de finalidade no uso do vótu proferido da personalidade jurídica, blindando ANTONIO CELSO CORTEZ, que, conforme o estado da arte da investigação, figuraria, por seu turno, como mero encobrimento dado a JOÃO ROBERTO BAIRD. Nesse pé, fica explicitamente DECRETADA a desconSIDERAÇÃO INVERSA da personalidade jurídica (art. 4º da Lei nº 9.613/98 e arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41, e arts. 3º c/c art. 133, 2º do CPP e art. 50 do CC/02) da PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA, até o limite do bloqueio determinado sobre ANTONIO CELSO CORTEZ, para que os mecanismos de lavagem de dinheiro em tese praticados não sejam blindados por interpretação - simplória e falha - da separação da personalidade jurídica como modus operandi próprio e intemo à lavagem de ativos desempenhadas, tudo conforme a doutrina do reverse piercing of the corporate veil. Verifico que, dos R\$ 4.968.797,73 sequestrados em face de ANTONIO CELSO CORTEZ, foi efetivamente bloqueada apenas a quantia R\$ 38.514,18 (trinta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e dezeto centavos - fl. 812-verso), além de alguns veículos (fl. 753). Logo, remanesce, no mínimo, o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) a ser indisponibilizado. Dessa forma, o valor, a princípio, excedente da PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA, que totaliza R\$ 2.098.695,73 (dois milhões, noventa e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), como também os veículos bloqueados, deverão ser utilizados para adimplir o bloqueio efetuado em nome de ANTONIO CELSO CORTEZ. No mais, no que concerne ao requerimento de expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal pelo fato de o mesmo ter feito carga, entendo, não obstante as razões explanadas pela d. defesa, ser providência não ser pertinente, uma vez que se trata de processo de grande complexidade, de imensa operação denominada Operação Lama Asfáltica (já em sua sexta fase), em que atua o só Procurador da República (e, até onde se sabe, não uma força-tarefa genuinamente, como noutras grandes operações), responsável pela imensa gama de processos dela decorrentes. A demora em restituir os autos, apesar de indesejável, infelizmente pode ocorrer pela inexecução demanda processual. Não obstante, o MPF tem se mostrado diligente aos pedidos deste Juízo, de forma que, quando a devolução lhe é solicitada, o Órgão Ministerial empreende esforços para atender a determinação, o que não foi diferente no caso do presente feito. Saliente-se, ademais, que é de ciência deste Juízo que o Ministério Público passou por correção nesta semana em curso, atendendo prazos e determinações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Inobstante, cumpria a determinação judicial que lhe foi passada e restituiu o processo com a devida manifestação. Quanto à alegação da d. defesa de tratamento diferenciado às defesas e ao Ministério Público Federal, com a devida vênia, entendo que o argumento não tem pertinência. O fato de o MPF ter vista pessoal dos autos configura prerrogativa legal, prevista nos artigos 180 do Código de Processo Civil e 41, IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Não obstante, por muitas vezes, o Parquet Federal aceita receber autos em via digitalizada como forma de acelerar o andamento dos inumeráveis feitos. O fato de esta 3ª Vara, que trabalha com autos físicos, proceder à sua digitalização, na realidade vem a ser uma liberalidade e um esforço hercúleo feito por esta unidade, tudo como forma de beneficiar as defesas e facilitar a tramitação dos processos e o bom desempenho dos mestres de todos, a fim de que elas tenham acesso aos autos ainda que eles não estejam em cartório. Caso não se adotasse esse procedimento, considerando que os presentes autos contam com vários investigados, o acesso das defesas ficaria muito restrito, já que, em havendo prazo comum aos requeridos, o processo não poderia sair em carga para uns e outros a não ser como vista rápida, o que - é quase certo - não supriria as necessidades defensivas. Deve-se salientar, também, que este magistrado determinou adequar os procedimentos de Secretaria de forma que os feitos não saiam em carga nos dias imediatamente subsequentes à indisponibilidade de bens, para facilitar o exercício da defesa dos investigados, que por lapso pode ter sido cumprido, considerando-se que, nas providências da parte dispositiva, usualmente consta a locução ciência ao Ministério Público, como sói ser em todo e qualquer caso, daí que os autos provavelmente hajam saído por cumpri-la. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra: a) INDEFIRO a liberação dos valores sequestrados da empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA; b) DEFIRO a desconSIDERAÇÃO INVERSA da personalidade jurídica da empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA e DEFIRO que lhe seja estendido o sequestro de bens e valores determinado a ANTONIO CELSO CORTEZ; c) INDEFIRO a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público; II - Do pedido de sequestro de bens de ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS (fls. 817/821). Em relação ao pedido do Ministério Público Federal sobre o sequestro dos bens de ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, verifico que, na 5ª fase da Operação Lama Asfáltica (autos nº 0003513-03.2017.403.6000), determinou-se o bloqueio de bens da investigada, juntamente a JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e a empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA. Tal indisponibilidade foi determinada em razão dos fatos relacionados a quatro notas fiscais, aparentemente frias, emitidas pela empresa PROTECO em favor da JBS, por supostos serviços a ela prestados. Contudo, tais pagamentos constavam na planilha de pagamento de propina da JBS apreendida na residência de André Luiz Cance. Essas notas são justamente o objeto da denúncia oferecida em desfavor de ELZA CRISTINA nos autos nº 0000046-79.2018.403.6000, que fundamentam o presente pedido. Logo, observo que há identidade de motivação do sequestro já anteriormente realizado nos autos nº 0003513-03.2017.403.6000 com o requerido nos presentes autos, motivo pelo qual seu indeferimento é de rigor, a fim de que se evite a medida de sequestro sobre sequestro, como até aqui temos salientado a todos os atores processuais. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de novo sequestro dos bens de ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS. Determino a imediata transferência dos numerários bloqueados a uma conta corrente judicial, para a sua devida aplicação com rentabilidade, nos termos do artigo 854, 5º, do CPC, c/c artigo 3º do CPP, com exceção das contas bancárias com valores de até R\$ 5.000,00, nos termos da decisão de fls. 733/738, as quais deverão ser desbloqueadas. Cumpra-se com urgência. Após, publique-se. Proceda-se à integralização da digitalização dos presentes autos, para ciência dos advogados. Oportunamente, decorrido o prazo das defesas, ciência ao MPF.

Expediente Nº 6072

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001716-55.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000) - ALBERTO FRANCISCO CANALI (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Alberto Francisco Canali, objetivando, liminarmente, a suspensão dos autos construídos nos autos de Sequestro n. 0008790-97.2017.403.6000 em relação ao lote rural n. 103, fração remanescente da Gleba 01, com área de 14.2969 hectares, objeto de matrícula n. 11.308. Como fundamentos ao pleito, o embargante alega ser legítimo proprietário do Lote 103 da fração remanescente da Gleba 01, com área de 14.2969 hectares, objeto de matrícula n. 11.308 (fração da Fazenda Nossa Senhora Aparecida); que para comprovar a propriedade do imóvel rural, instrui os autos com cópia da DIRPF, referente ao exercício de 2018, ano calendário de 2017, e cópia da matrícula; que a ordem de sequestro recaiu sobre o imóvel rural (fração da Fazenda Nossa Senhora Aparecida), localizado na Rodovia MS 386, zona rural, em Mundo Novo/MS, com coordenadas do portão de acesso: 23°55'57.36S/54°20'10.06O, em razão de ter sido adquirido por SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO/JEFFERSON PIOVESAN MOLINA AZEVEDO ou sua pessoa jurídica, de ALBERTO CANALI. Aduz que o imóvel em questão (matrícula n. 11.308) é um desmembramento da matrícula n. 2461, que foi adquirido pelo embargante em 02/08/2004 (fls. 37/39), declarando o há mais de 13 anos. Sustenta que consta da certidão de matrícula que o imóvel seria de sua propriedade e, portanto, houve equívoco na indicação pela autoridade policial, eis que baseada em diálogos de interceptação telefônica transcrita por analista (MNI: E a terra que era do BETINHO? [refere-se à fazenda antes pertencente a ALBERTO CANALI, propriedade já identificada]), e em diligência realizada por uma equipe policial, a qual teria se deslocado até uma das sedes da fazenda, ocasião em que entrevistou um morador local, identificado como WEVERTON VIEIRA DOS SANTOS. WEVERTON teria confirmado que o nome da fazenda seria Nossa Senhora Aparecida e que o proprietário daquele lote seria BETINHO. Informou ainda que a fazenda estaria desmembrada, a parte do lado seria atualmente de propriedade de ALEXANDRE do Expresso (provável referência a ALEXANDRE SCHIAVINI, proprietário do Supermercado Expresso em Mundo Novo/MS) e que a parte atrás dos tanques seria de propriedade do pai de JEFFINHO (referência ao policial militar, SILVIO MOLINA, pai de JEFFERSON MOLINA). WEVERTON ainda foi questionado sobre quem seria JEFFINHO, que respondeu aquele que morreu agora de tiro (fls. 60/65). Para fins de esclarecer o equívoco, o embargante junta aos autos documentos úteis para comprovar suas alegações, além de traçar um panorama da região para relacionar os imóveis aos proprietários, como: a) planta de situação dos lotes rurais, que demonstraria com clareza a área referente a cada propriedade, destacada por cores (fls. 67/68), do que é possível visualizar que o imóvel rural registrado sob matrícula n. 11.308 (sequestrado por determinação judicial) é de sua propriedade, ALBERTO FRANCISCO CANALI (BETINHO); b) lote 107, fração 01 da Gleba 01, com área de 55.5909 hectares, objeto de matrícula n. 10.666, também sequestrado, está em nome de ALBERTO CANALI, e localizado nos fundos das propriedades (atrás dos tanques de piscicultura de ALBERTO FRANCISCO CANALI e das propriedades de ANADIR LORENZETTI, mãe de ALEXANDRE SCHIAVINI). Assim, pelas informações constantes do auto de Sequestro, o lote sobre o qual deveria recair a construção seria o de n. 107; c) destaca que os imóveis rurais de n. 103, da Gleba 01, remanescente com área de 14.2969 hectares e o de n. 103, da Gleba 01, Fração 01, com área de 13.0913 hectares, são originários do desmembramento da matrícula n. 2461, em que o imóvel de matrícula n. 11.308 é de propriedade do embargante e o de n. 11.309 é de propriedade de ANADIR LORENZETTI (fls. 32/55). Afirma ser morador na cidade de Mundo Novo/MS há mais de 40 anos, sendo pessoa idônea. É pequeno produtor rural, tendo vendido quase que a totalidade de suas terras, que possuía em Mundo Novo/MS, para a Sra. ANADIR LORENZETTI, mãe de ALEXANDRE SCHIAVINI, e efetuando investimentos na área urbana. Assim, para comprovar a origem dos bens e dos investimentos, instrui os autos com cópia da última DIRF exercício 2018, ano calendário 2017 (fls. 70/80). Realma que, por falta de informações precisas acerca da localização do

imóvel rural que deveria ser sequestrado (as informações repassadas aos policiais por WEVERTON estariam erradas, pois caso fosse esclarecido de quem seria a propriedade de cada imóvel daquela região, não teria ocorrido à constrição sobre o seu bem), o sequestro recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 11.308 de forma errônea, pois o referido imóvel é o lote rural n. 103, remanescente da Gleba 01, com área de 14.296,99, de sua propriedade. Além disso, não é investigado, tampouco possui qualquer vínculo com a família MOLINA. Aduz que tomou conhecimento da constrição de sequestro sobre o imóvel quando procurou o Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS, a fim de retirar uma certidão da matrícula para fins de financiamento, sendo surpreendido com a averbação do sequestro (v. averbação AV-1-11.308 - fl. 33). Assim, por tudo o que foi exposto, requer que o levantamento do sequestro efetivado sobre o imóvel rural registrado sob matrícula n. 11.308, pois o embargante é pessoa de boa-fé e está a sofrer prejuízos de difícil reparação. O periculum in mora residiria no fato de que sem o levantamento do bloqueio, o embargante está impedido de fazer investimentos/financiamentos agrícolas, utilizando o imóvel como garantia e, por consequência, explorá-lo em regime de agricultura familiar garantindo o próprio sustento e de sua família. Juntou documentos (fls. 28/352). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após oitiva do MPF. Instado, o i. Membro do MPF opina contrariamente ao levantamento do sequestro, eis que existem questões que merecem ser esclarecidas, o que demanda instrução em Juízo (fls. 357/360). Narra que o caso foi apresentado pelo advogado do embargante, pessoalmente, na sede da Procuradoria da República, oportunidade em que foram relatados fatos novos não contidos na exordial, qual seja: a de que ALBERTO CANALI, filho do embargante, é que teria vendido ou prometido vender sua propriedade rural a SILVIO MOLINA e/ou JEFFERSON MOLINA. Os argumentos trazidos pelo advogado teriam certa pertinência, ao menos em parte, com o teor da narrativa da Informação da Polícia Judiciária n. 238/2017, que subsidiou o pedido de sequestro. Contudo, o i. Membro do MPF pontua que a fala do filho do funcionário da fazenda de ALBERTO FRANCISCO CANALI deixa claro que SILVIO MOLINA e seu filho são proprietários na região e, pela descrição dada, ela não corresponderia à área de Alexandre Schiavini. Além disso, extrai-se da planta de situação que a área destacada em azul pertencente ao embargante e nesse local existiria uma sede e um barracão, bem assim tanques para piscicultura, o que confirma em parte o narrado por WEVERTON (filho do funcionário). Destaca que ainda pairam dúvidas com relação ao imóvel adquirido por SILVIO MOLINA, se apenas de ALBERTO CANALI ou se englobaria também a área de ALBERTO FRANCISCO CANALI. Isso porque, segundo dados repassados por informantes não identificados da Polícia Judiciária, o valor da compra seria de R\$ 6.000.000,00, valor este muito elevado se considerado apenas a área pertencente a ALBERTO CANALI (55 hectares) e, ainda sim, seria incompatível para a hipótese de que também englobasse a área registrada em nome do pai/embargante (mais 14 hectares), em seu sentir. No caso, também é difícil dizer a identidade do proprietário vendedor, se ALBERTO FRANCISCO CANALI (pai) ou ALBERTO CANALI (filho), pois seria o apelido de Betinho comum aos dois. Assim, entende que os elementos que embasam tanto o sequestro como o pedido de levantamento do sequestro devem ser melhor esclarecidos com a inquirição, na condição de informante, de ALBERTO CANALI (CPF 711.822.411-15). É o relatório. Decido. De início, pontuo ser certo que o Ministério Público Federal pode e deve atuar, por si só, na presente ação incidental, por estar vinculado a processo criminal em que possui a legitimidade privativa (art. 129, I, da Constituição Federal). Isso porque o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet. Portanto, não vislumbro a necessidade de incluir no polo passivo a União - Fazenda Nacional. Há precedentes validando esse entendimento. Vejamos: PROCESSO PENAL EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO REQUERIDO PELO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não há pertinência subjetiva da demanda em face da União. A mera expectativa gerada por futuro e eventual confisco mostra-se insuficiente para justificar a presença da União. Esse efeito patrimonial dependeria da comprovação da origem ilícita do bem, o que foi afastado pela sentença apelada que reconheceu o direito de propriedade do embargante. 2. O embargante, na condição de terceiro de boa-fé, pleiteia o levantamento do sequestro e a devolução do veículo BMW, Placa AUW-0213, ano 2011/2012, Renavam n. 412630150, apreendido por força de decisão proferida no Processo n. 0011554-61.2014.4.03.6000, no qual o Ministério Público Federal requereu o sequestro do veículo como se pertencesse ao investigado José Ricardo Barbero Biava. 3. A União não faz parte do feito originário da constrição e tão pouco requereu tal medida, logo, não tem legitimidade passiva para responder pelos embargos de terceiro. 4. Apelação provida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64681 0003717-18.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/05/2018 - FONTE: REPUBLICACA.O; DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NATUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITI-MIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS. 1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza processual penal. 2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro [grifo nosso]. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF. (TRF 2ª Região. AC n. 0801747-94.2011.4.02.5101. Rel. Des. Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. DJe: 05/09/2012) Ademais, em embargos de terceiro de natureza criminal, não há a incidência de honorários advocatícios, não havendo, portanto, em tese, prejuízo para o processo a ausência da Advocacia Geral da União no feito, conforme já decidiu o TRF3: PROCESSO PENAL. DA COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DOS APELADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] II. Esta C. Turma, em recente julgado, decidiu que, no âmbito processual penal, não são devidos honorários advocatícios, eis que inexistiu previsão legal nesse sentido. Prevaleceu, assim, o entendimento de que o artigo 804, do CPP - Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. Destarte, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a constrição embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida [grifo nosso]. III. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 00119004920094036109. Rel. Des. Federal Cecília de Melo. Décima Primeira Turma. DJe: 05/05/2017) Assim, fixo como parte legítima para atuar no polo passivo apenas o Ministério Público Federal. Feitas essas considerações, passo a análise do pedido liminar. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil (por analogia) que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pelo embargante reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo Codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, é incabível o deferimento de desbloqueio liminar pleiteado. Em análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, inexistiu prova inequívoca a corroborar um juízo de segura probabilidade sobre o direito vindicado. Inclusive, como destacado pelo i. Membro do MPF, a compreensão do caso foi melhor esclarecida pelo advogado do embargante quando ele compareceu na sede da Procuradoria da República e apresentou elementos novos não constantes da inicial, qual seja: a de que ALBERTO CANALI, filho do embargante é que teria vendido ou prometido vender sua propriedade rural a SILVIO MOLINA e/ou JEFFERSON MOLINA. Além disso, o valor referido pelos informantes da Polícia Federal de R\$ 6.000.000,00 é bastante elevado se considerada apenas a área de ALBERTO CANALI (55, 5909 hectares) e, ainda sim, seria incompatível se englobasse a área registrada em nome do pai/embargante (14, 2969 hectares), conforme referido pelo Parquet em sua manifestação. Apenas como referência do cenário que se mostra dúbio, em mero artifício de busca, é possível encontrar sítio perfeitamente agricultável em Mundo Novo/MS, de 10,89 ha, sendo 9,20 ha de área cultivada (vável), ao preço pedido de R\$ 450.000,00. Isso significa que a primeira pedida do proprietário dá um valor de R\$ 41.322,31 por hectare (450.000 / 10,89 ha); no caso da terra negociada, que o embargante diz não ser sua, mas de seu filho, o valor final encontrou o montante pago de R\$ 85.861,47 por hectare (6.000.000,00 / 69,88). É uma diferença considerável. Ainda, segundo o MPF, a conversa captada de JESSICA MOLINA no RIP 25 não serve a confirmar a real identidade do vendedor, uma vez que se refere apenas a Betinho. No RIP 25, Betinho é apontado como ALBERTO CANALI (mas não se sabe se pai ou se filho). No RIP 27, houve a indicação de que a pessoa chamada Betinho seria ALBERTO FRANCISCO CANALI. Examinando com a devida atenção todos os argumentos alinhados, que esteam o posicionamento ministerial, e verificado que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do representante do Ministério Público Federal, o pedido liminar deve ser indeferido, adotando-se, como razão de decidir, os válidos argumentos contidos no parecer, pelo que entendo necessário que os fatos sejam melhor esclarecidos, em especial, a identidade do proprietário vendedor (fls. 357/360). Ante o exposto, INDEFIRO o(s) pedido(s) formulado(s) em sede de tutela antecipada. Assim, para dirimir as questões a serem esclarecidas, as provas requeridas, de cunho oral e documental, revelam-se adequadas, pelo que as DEFIRO. Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 15/03/2019, às 14h00, a ser realizada na sala de audiência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Depreque-se a intimação do embargante. Quanto às testemunhas por ele arroladas (fl. 26), bem assim o informante referido pelo MPF (ALBERTO CANALI), deverá diligência, na forma do art. 455 do CPC/2015, adotado explicitamente por não existir rito próprio no CPP para a produção probatória nos embargos de terceiro e do acusado em sequestro criminal, para que compareçam na sede deste Juízo Federal no dia e hora designados, sob as precisas cominações tratadas no art. 455, caput e parágrafos de citado Codex. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 231 do CPP e do art. 435 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6074

ACAO PENAL

0001153-61.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X WILSON DE BARROS CANTERO(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X NEIMAR GARDENAL(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA(SPI172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MICHELE PANASSOLO(SPI15274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA JOÃO LUCAS DOS SANTOS BARBARA (FL.767).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO O JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014715-45.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745
Nome: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010391-46.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEILA MAMEDE DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MAMEDE DUARTE - MS4434
Nome: LEILA MAMEDE DUARTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010716-21.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO - MS11825
Nome: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010977-83.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO ZIMERMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO ZIMERMANN - MS13761
Nome: TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO ZIMERMANN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014453-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE CASTELLI DE MACEDO

Nome: ALINE CASTELLI DE MACEDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO COMUM

0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP038652 - WAGNER BALERA)

1 - A testemunha arrolada pelo autor (HUDNA ALVES GUTIERREZ) não foi localizada para ser intimada da audiência de instrução, inclusive pelo oficial de justiça (fs. 778-779; 783-784; 787-788).2 - Caso entenda necessário, deverá o próprio autor intimar o advogado constituído pela testemunha (f. 783, terceiro parágrafo).3 - Ademais, o réu não informou o endereço completo da testemunha por ele arrolada (fs. 774-775), apesar de devidamente intimado para tanto (f. 796). 3 - Assim sendo, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 13/2/2019, às 14h30min.4 - Intimem-se as partes do cancelamento, pelo meio mais expedito. No mesmo ato, intimem-se para informarem se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas, requerendo o que entender de direito, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.5 - Procedam-se à transferência bancária, conforme requerido à f. 782. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014523-15.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA

Nome: DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014623-67.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA

Nome: LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012377-64.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRAZIELE DE BRUM LOPES

Nome: GRAZIELE DE BRUM LOPES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000522-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARINEZ DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007540-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEWTON HIGA
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012484-11.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE BENJAMIM GLIENKE

Nome: ANDRE BENJAMIM GLIENKE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012468-57.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DE FREITAS

Nome: BRENO RODRIGUES DE FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012929-29.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA COSTA

Nome: JEFFERSON SILVA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012940-58.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE SEABRA

Nome: JOSE SEABRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012911-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO ROA

Nome: BRUNO ROA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012901-61.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF ASSEFF

Nome: CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF ASSEFF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012741-36.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA FONTEBASSEMACHADO

Nome: ANA PAULA FONTEBASSEMACHADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013003-83.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO ITSUO HASHIMOTO

Nome: FABIO ITSUO HASHIMOTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013416-67.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA CORDULINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CORDULINA DE SOUZA - MS10502
Nome: SANDRA CORDULINA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009990-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO

Nome: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012461-65.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014979-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA MARIA PEREIRA

Nome: MARCIA MARIA PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012376-79.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO

Nome: GUILHERME MORAES DE CASTRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014801-16.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA

Nome: ANTONIO VIEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014967-48.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRO SALAZAR BELFORT

Nome: SANDRO SALAZAR BELFORT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014719-82.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE

Nome: EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014520-60.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO NUNES NOGUEIRA

Nome: DANILO NUNES NOGUEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014430-52.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO - MS11836
Nome: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013212-28.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA
Nome: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009083-82.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIMONE RAIMUNDO ALEXANDRE
Nome: SIMONE RAIMUNDO ALEXANDRE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013029-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES

Nome: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012964-86.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO ICASATI

Nome: EDUARDO ICASATI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013036-73.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIKA MARANHÃO DE CASTRO

Nome: ERIKA MARANHÃO DE CASTRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001659-87.2016.4.03.6006 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OTAVIO ALVARES MONTEIRO

Nome: OTAVIO ALVARES MONTEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012542-14.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENAN MAX FAETTI

Nome: RENAN MAX FAETTI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012686-85.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Nome: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014714-60.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA

Nome: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012385-41.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS

Nome: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2379

EXECUCAO DA PENA
0001243-79.2012.4.03.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS ODA(MS022443 - CIBELE BERENICE DE AMORIM)

Nos presentes autos houve sentença de extinção, à fl. 233, em razão do cumprimento integral pena, pelo apenado ADRIANO SANTOS ODA. Na sentença de extinção (fls. 233) também foi indeferido o pedido de reabilitação de ADRIANO SANTOS ODA, uma vez que ele não preenche os requisitos do art. 94 do CP, que exige o decurso do prazo de 2 (dois) anos, após a extinção da punibilidade pelo cumprimento da execução penal, uma vez que não decorreu o prazo de 2 (dois) anos. Às fls. 243/256, a defesa do apenado requereu) que seja concedida a reabilitação ao apenado ADRIANO SANTOS ODA, da condenação imposta nos autos de ação penal nº 0001243-79.2012.4.03.6000, b) a oitiva do Ministério Público Federal, c) a distribuição do pedido, em apenso aos autos do processo crime 2005.60.00.005199-5, da 3ª Vara Federal criminal da Comarca de Campo Grande-MS, d) após a oitiva do representante do Parquet e a acolhida do pedido, bem como a expedição de ofício para as baixas pertinentes, cientificando os órgãos da concessão da reabilitação, para adoção das medidas pertinentes, e) a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/1950, por razões de não ter condições de litigar arcando com as custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, conforme declaração em anexo. Instado, o MPF manifestou da seguinte forma: a) reiterou a manifestação de fl. 229 e pediu o indeferimento do pedido de reabilitação de fl. 243/256, já que não houve o decurso do prazo de 2 (dois) anos após a extinção da punibilidade pelo cumprimento da execução penal, b) não há que se computar em tal prazo o período de prova do sursis, como alega a defesa, já que esse instituto não ocorreu no caso, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Não há o que se falar em reabilitação, uma vez que o réu não preenche os requisitos do art. 94 do CP, que exige o decurso do prazo de 2 (dois) anos após a extinção da punibilidade pelo cumprimento da execução penal. No presente caso, é óbvio que não ocorreu tal prazo, tendo em vista que a extinção da punibilidade ocorreu em 10 de abril de 2017, sendo que tal prazo só ocorrerá em 10 de abril de 2019. Também não há que se computar em tal prazo o período de prova do sursis, como alega a defesa, já que esse instituto não ocorreu neste caso. No presente caso houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim: 1) indefiro o pedido da defesa de fls. 243/270, referente à reabilitação do apenado ADRIANO SANTOS ODA, 2) defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA
0004344-85.2016.4.03.6000 - JUSTICA PUBLICA X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES E MS017817 - MATHEUS NEUWIRTH)

À fl. 70/71, a defesa do apenado OZÓRIO MIRANDA DOS SANTOS, protocolizou petição solicitando a substituição da pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária. A defesa alega que o apenado é portador de Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES, Diabetes Mellitus e Hipertensão arterial, evoluindo com Insuficiência Renal Crônica - IRC. Alega, ainda, que o referido apenado tem 72 anos de idade. Assim, a fim de averiguar a situação do apenado, uma vez que o atestado juntado à fl. 72 menciona que ele está incapacitado definitivamente para o trabalho e em razão de sua idade, designo o dia 20/03/2019, às 16h30min, para realização da audiência de justificação, devendo o apenado trazer todos os documentos que comprovem a sua enfermidade: laudos, exames, etc. Os pedidos da defesa e do MPF, de fls. 70/71 e 72 vº, respectivamente, serão apreciados em audiência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao apenado OZÓRIO MIRANDA DOS SANTOS. *M.I.n.1246.2018.SC05.EPA* - Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação, ao apenado abaixo qualificado, para ciência deste despacho, bem como para comparecer na sala de audiências desta Vara, cujo endereço encontra-se no rodapé deste mandado, devendo trazer todos os documentos que comprovem a sua enfermidade, conforme acima descrito. Apenado(a): OZÓRIO MIRANDA DOS SANTOS,

brasileiro, casado, militar da Reserva, nascido em 02/10/1946, filho de Orelho dos Santos e Assunção Miranda dos Santos, RG nº 78110-SSP/MS, com o seguinte endereço: Rua Sagarana, 225, Jardim Panamã, Campo Grande-MS. Segue as seguintes cópias: fl. 72^v e deste despacho. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000683-30.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ORION DEQUECH(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

Fls. 74. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. De-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões de agravo. Em seguida, dê-se vista à Defesa, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

EXECUCAO DA PENA

0000879-97.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ALMEIDA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)

Defiro o pedido de fl. 111, de desistência da propositura do recurso de apelação/agravo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado para as partes, oficiando-se aos órgãos competentes, e após dando-se baixa na distribuição, e remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000880-82.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TOMAS MEDINA DIAS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)

Defiro o pedido de fl. 81, de desistência da propositura do recurso de apelação/agravo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado para as partes, oficiando-se aos órgãos competentes, e após dando-se baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA

0005170-82.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E T0004614 - EMILLENY LAZARO DA SILVA SOUZA)

Às fls. 112, houve despacho determinando a defesa do apenado VLADISLAU FERRAZ BUHLER (Dr. José Amilton de Souza - OAB/MS 4696), manifestar sobre o descumprimento das condições impostas na audiência realizada no juízo Deprecado: Comarca de São Miguel do Araguaia-TO (carta precatória nº 222761-86.2014.809.0143 -CP. 261.2014.SC05.EPA), fls. 83/84. Às fls. 114/116, o advº Dr. José Amilton de Souza - OAB/MS 4696, informou que, quando houve a expedição da carta precatória à Comarca de São Miguel do Araguaia-TO, para intimação do apenado VLADISLAU FERRAZ BUHLER dar início ao cumprimento da pena, ele renunciou o patrocínio do referido apenado. Comunicou, também, que após publicação deste juízo (fls. 112/113^v) que informou o não cumprimento da sentença, entrou em contato telefônico com o apenado para lhe colocar a par da referida publicação, sendo que o apenado informou-lhe, conforme a seguir: 1) Dr. A minha advogada Drª Emillyeny Lázaro da Silva Souza - OAB/TO 4614, não foi intimada de nada, até porque você não é mais meu advogado, 2) eu construí um abrigo de menor, aqui em São Miguel do Araguaia-TO, por determinação do MPE que substituiu a reprimenda pela construção. Por fim, o referido advogado requereu que seja solicitada da Vara Deprecada de São Miguel do Araguaia-TO, onde informou que o sentenciado não cumpriu as determinações da sentença de Campo Grande-MS, para enviar o documento de procuração da Drª Emillyeny Lázaro da Silva Souza - OAB/TO 4614, para que a mesma possa cumprir essa determinação suscitada por este juízo, uma vez que ele não é mais patrono do referido apenado, e que juntou renúncia na audiência realizada nos autos da carta precatória acima mencionados. Requereu, finalmente, que a determinação de fl. 112, seja republicada em nome da patrona Drª Emillyeny Lázaro da Silva Souza - OAB/TO 4.614, com envio de e-mail para emillys Souza@gmail.com, para não haver prejuízo ao sentenciado, bem como para tomar conhecimento dos fatos, e também para fazer a juntada de eventuais gastos da pena alternativa cumprida pelo sentenciado, conforme o mesmo informou. Assim, acolho a manifestação do MPF de fl. 117, e defiro o pedido do Advogado Dr. José Amilton de Souza - OAB/MS 4696, de fls. 113/116. Por consequência, determino a intimação da defesa, na pessoa da advogada constituída pelo apenado, na audiência admonitoria de fl. 83, Drª Emillyeny Lázaro da Silva Souza - OAB/TO 4.614, de que foi deferido por este juízo parte do pedido do MPF de fl. 111, no sentido de intimar a defesa do apenado VLADISLAU FERRAZ BUHLER, para manifestar sobre o descumprimento das condições impostas em audiência, uma vez que o referido apenado concordou com as condições, conforme termo de audiência de fl. 83/84. A secretaria deverá encaminhar cópia do presente despacho à Drª Emillyeny Lázaro da Silva Souza, através do e-mail emillys Souza@gmail.com, uma vez que a OAB da advogada é de Tocantins. Após a oitiva da defesa e da justificativa, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos para demais determinações. Intime-se

EXECUCAO PROVISORIA

0006487-13.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA PIROL(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

À fl. 180, foi determinada a expedição de carta precatória (CP.1031.2017.SC05.EPA) à comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, para fiscalização da pena da condenada ADRIANA PIROL. Conforme fl. 184, a referida carta precatória foi devolvida, sem cumprimento, tendo em vista que não constou os anexos mencionados. À fl. 187, foi proferida decisão revogando o despacho de fl. 180/180^v, que determinou a expedição da carta precatória para implementação e fiscalização da pena restritiva de direitos. Na mesma decisão foi determinada a prisão de ADRIANA PIROL, uma vez que a apenada irá cumprir em regime inicial semiaberto. O mandado de prisão foi expedido em 05/09/2018. À fl. 195/197, a defesa da apenada alegou que: 1) a presente execução penal aponta uma pena reformada pelo TRF, que inicialmente era de 7 (sete) anos em regime semiaberto. E que destes 7 (sete) anos em condições semiabertas houve o reconhecimento de depressão de parte da pena, quedando para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, sem contudo declinar o regime, 2) informou que em segundo grau foi julgado o mérito, conforme cópia do acórdão juntado (195/196), 3) percebe-se que, nitidamente, não houve alteração de regime de cumprimento, mas é inevitável que tenha havido redução na pena e as condições pessoais da requerente a fazem merecedora de ter cumprimento em regime adequado e compatível, e, neste leque, nada obsta a substituição da pena acima por duas restritivas de direito, 4) hoje, conforme documentos em anexo, o feito está aguardando julgamento no STJ. Inobstante a isso, a apenada está residindo há vários anos nesta comarca de Marechal Cândido Rondon, não responde a qualquer outro processo criminal. Aliás, este procedimento foi o único e fez marco em sua juventude, de modo que a experiência que a mesma tivera nunca mais veio a repetir, 5) com a condenação o regime semiaberto, teria que, inevitavelmente, ser recolhida presa e posta no ergástulo, junto às injunções nocivas ali reinantes, 6) a vida da ré tem demonstrado que a mesma não reiterou a conduta e tem vivido modesta e honestamente nesta cidade seria um disparate pô-la em uma segregação fechada até que o sistema abra vagas no regime apropriado, 7) é injusto que a mesma fique presa, sendo primária e de bons antecedentes, com a população carcerária, verdadeiros professores de práticas delituosas, impedindo tanto quanto possível, que o réu torne vítima irreparável das injunções nocivas reinante nas prisões, 8) que os presídios estão super lotados e em razão das precárias condições proporcionadas pelo estado, cumpre ao judiciário, levando em conta a própria finalidade do processo, analisar cada caso, não podendo mandar ou manter alguém na prisão pelo simples fato da regra geral assim determinada, mesmo porque, repetindo, a regra é geral e o caso surge específico, 9) que a missão da magistratura que deve, em fazendo justiça, analisar detalhadamente, em amplitude, todos os pressupostos, inclusive visando a recuperação do próprio infrator e que no caso a mesma não reincidente na conduta e, segundo os julgados abaixo, nada impede que seja a pena restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direito. Juntos julgados, 10) por final, alegou que, levando-se em conta os julgados juntados, nenhum óbice há que a pena em regime semiaberto de acusado não reincidente, e isto está apontado na sua guia provisória, seja substituída por duas restritivas de direitos, aplicado justiça a um caso tal qual o da ré. Instado, o MPF, à fl. 199, manifestou da seguinte forma: 1) que a guia de execução provisória foi expedida pelo tribunal, nela constando o regime semiaberto, 2) que isto reflete o julgamento, considerando o relator decisivo e suficiente (fl. 47), 3) que o pedido de fl. 195/197 não comporta deferimento. É a síntese do necessário. Decido. ADRIANA PIROL foi condenada nos autos principais (ação penal n. 0002254-60.2000.4.03.6002/MS), pela prática do crime previsto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.613/98, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 17 dias-multa. Em razão dos fatos acima elencados, acolho a manifestação do MPF de fl. 199, e indefiro o pedido da defesa da sentenciada ADRIANA PIROL (fls. 195/196), de substituição da pena privativa de liberdade/regime semiaberto por duas restritivas de direitos, uma vez que, conforme art. 44, I, do Decreto Lei nº 2.848 de 01/12/1940, abaixo transcrito, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando a pena aplicada não seja superior a quatro anos, e conforme acima mencionado, a apenada recebeu pena superior a 4 (quatro) anos, não podendo ser substituídas, confirmando assim, o julgado do TRF da 3ª Região (f. 47). Decreto Lei nº 2.848 de 07/12/1940 Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998). Às fls. 200/204, foi juntado aos presentes autos o e-mail do TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da decisão proferida nos autos de Habeas Corpus (307) nº 5023833-10.2018.4.03.0000, o qual foi declarada a incompetência absoluta daquele tribunal e determinado o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). A carta precatória expedida nestes autos (fl. 181), aparentemente foi devolvida (fl. 184), no entanto, conforme mencionado à fl. 204, há informações de execução penal em nome da sentenciada no juízo da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu-PR. Assim, a secretaria deverá empreender diligências no sentido de solicitar informações a respeito, tendo em vista que já houve decisão nos presentes autos de revogação do despacho que determinou a expedição de carta precatória para fiscalização da pena restritiva de direitos (fl. 187). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA

0001148-67.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA BISPO FONTOURA(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA

000149-52.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE MATOS LOPES(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA

0001150-37.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO SILVA DE JESUS(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

CAAO PENAL

0000631-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MILTON LUCIANO SABINI PINTO(PR029760 - SANDRO LUIZ WERLANG E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Milton Luciano Sabini Pinto. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 2385

PETICAO CRIMINAL

0000087-12.2019.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS X RODRIGO APARECIDO LOURENCO X LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X FLAVIO SILVA LUIZ(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)
Intimem-se as defesas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o pedido de inclusão dos internos RODRIGO APARECIDO LOURENÇO, LIRNEY JEFFERSON DE ABREU e FLÁVIO SILVA LUIZ no Regime Disciplinar Diferenciado, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 48/48.

Expediente Nº 2386

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000177-20.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-57.2016.403.6000 ()) - VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, sustentando, em síntese, que está configurado o excesso de prazo da instrução criminal, que é tecnicamente primário, que exerce atividade laboral de motorista e possui residência fixa. Juntou os documentos de fls. 07/09. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, à fl. 12. Argumenta que o réu está preso nestes autos há pouco mais de 3 meses e o processo segue a marcha regular, sem dilações injustificadas do prazo. Eis a síntese do necessário. Decido. O pleito de revogação da prisão cautelar não merece prosperar. A prisão cautelar constitui medida excepcional em nosso ordenamento jurídico e vem sempre gravada com a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP). Todavia, não se verifica qualquer fato novo relevante, superveniente à decisão que decretou a prisão preventiva de VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR, apto a descaracterizar o contexto na qual proferida. Ademais, a ação penal está transcorrendo normalmente, dentro de um período razoável de tempo, compatível com a complexidade da causa, com a determinação das atividades instrutórias e, em especial, a despeito da necessidade de esperar o cumprimento de cartas precatórias para produção da prova oral, que, vale dizer, é imprescindível à convicção do Juízo e ao correto julgamento do caso. Além disso, o cotidiano tem nos revelado que aos processos com réus presos em curso perante este juízo vem sendo conferida a devida prioridade, tal como no caso dos autos. Eventual prolongamento de determinada etapa da persecução, não raras vezes, é compensado com a brevidade na realização de outra, possibilitando, ao final, que a conclusão do processo ocorra dentro de um período razoável. Isso posto, cumpre ressaltar que é pacífico na jurisprudência pátria que os prazos processuais penais devem ser concebidos, sempre, à luz do postulado da razoabilidade e do princípio da razoável duração do processo, bem assim de acordo com circunstâncias como complexidade da causa, quantidade de réus, expedição de cartas precatórias, atos procrastinatórios da defesa, entre outros. Vejamos HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO CÉLERE (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII). EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. A Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não obstante, o excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. O Poder Judiciário foi diligente. A complexidade do processo --- em que são apurados crimes praticados por quadrilha especializada em roubo a bancos --- e a quantidade de réus envolvidos justificaram, no caso, a dilação do prazo para o encerramento da instrução criminal. Ordem denegada. (STF, HC 92453.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO (PRESO DESDE 08.04.2007). JUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilatação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 2. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal pode ser atribuído, entre outras causas, pelo pedido defensivo de instauração de incidente de exame de dependência toxicológica. Observa-se que, apesar da quantidade de droga apreendida, 4,3 g. de cocaína acondicionados em 10 pacotes, a indicar a traficância, a defesa, na fase de alegações finais, requereu a produção de tal exame, provocando, com isso, a suspensão do feito. 3. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, RHC 200800529782, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 19/05/2008.) HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRISÃO POR MAIS TEMPO DO QUE DETERMINA A LEI. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO DOS PRAZOS À COMPLEXIDADE DO FEITO E QUANTIDADE DE RÉUS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA JUSTIÇA. 1. Os reflexos da garantia da razoável duração do processo são sentidos, no âmbito do processo-crime, mais intensamente, na medida em que, privado de sua liberdade, enquanto aguarda a prolação da sentença, o processado, em relação a quem o despojamento daquele bem depende, em regra, do devido processo legal e da certeza de culpa, passa da submissão a uma medida cautelar prevista constitucionalmente, para fins de reação imediata à prática da infração e a captação, também imediata, da prova, para o cumprimento de uma pena antecipada, ou seja, sem formação de culpa. 2. De há muito, a doutrina e a jurisprudência têm propugnado que os prazos processuais podem ser flexibilizados, a depender da complexidade dos feitos ou do número de réus envolvidos na prática delitiva. 3. A necessidade de expedição de carta precatória, para os interrogatórios dos três réus e oitiva das diversas vítimas, demonstra a complexidade do feito, e, de acordo com o andamento processual, que não prescinde do exame sob a luz do princípio da razoabilidade, não se verifica nenhum resquício de negligência ou omissão por parte da Justiça. 4. Ordem denegada. (TRF3, HC 200803000198477, HC 32448, Relator(a) JUIZA ELLIANA MARCELO, QUINTA TURMA, DJF3 22/07/2008.) O constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal é aquele decorrente do mau funcionamento da máquina judiciária estatal, que extrapola os limites do razoável e que contraria as legítimas expectativas, considerados os parâmetros circunstanciais acima apontados. No caso, entretanto, não houve descida ou qualquer omissão do Poder Judiciário na condução do processo. Portanto, indefiro o pedido. Intime-se a defesa para apresentar a via original da procuração de fl. 7. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000553-79.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA LUCIA ANDERSON FIALHO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)
A acusada requer a suspensão do feito e o consequente cancelamento da audiência designada para o dia 13/02/2019, argumentando que requereu, em 30/10/2017, e teve deferido o parcelamento do débito que deu origem à denúncia, de modo que resta suspensa a pretensão punitiva do Estado. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente, às fls. 269/271, ressaltando que o art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.382/2011, permite a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição apenas quando o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Pois bem. Ressalta-se que a Lei 12.382/2011, ao tratar de matéria essencialmente penal (extinção de punibilidade), de forma mais gravosa aos réus, pode ser aplicada apenas às condutas perpetradas após a entrada de vigência, o que ocorre na espécie, uma vez que os créditos tributários que anparam a denúncia são de 02/01/2013 (data da constituição do crédito tributário na seara administrativa). O artigo 83, 2º da Lei n. 9.430/96 (com a redação da Lei 12.382/2011) criou um marco temporal para o deferimento da suspensão da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que a pessoa física/jurídica estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. No presente caso, o parcelamento a que se refere foi realizado somente em 30/10/2017; portanto, após o recebimento da denúncia (19/08/2016). Diante do exposto, indefiro o pedido. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0011789-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da citação, o acusado VALTER manifestou seu interesse em ser defendido pela Defensoria Pública (fl. 228), o que ensejou a imediata remessa dos autos à DPU e a prática dos posteriores atos processuais mediante assistência jurídica da dita instituição. Ocorre que houve a juntada tardia da peça de fl. 317/318. Trata-se de resposta à acusação protocolada em 26/10/2018, subscrita por advogado constituído, sem preliminares, com pedido de justiça gratuita e arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. O pedido de justiça gratuita já foi deferido aos acusados e não há preliminares a serem analisadas, pelo que ratifico a decisão de fls. 280/281. Contudo, a fim de se evitar cerceamento de defesa, intime-se o acusado VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR, por publicação, para trazer aos autos a procuração ad judicium e dizer, no prazo de 05 dias, se deseja a repetição da oitiva da testemunha comum Énio Vaz, o que poderá ocorrer na audiência já designada para o dia 27/03/2019. Intime-se. Ciência ao MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005269-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: HUMBERTO JORGE BRAND MARTINS

DESPACHO

Sobre a petição e documentos, ID 14261508, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005723-47.2005.403.6000 (2005.60.00.005723-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007187-4)) - CONCENTRO MARCAS LTDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

F. 238-239 e 240.

Defiro o pedido de suspensão formulado.

Intimem-se as partes para ciência e controle da suspensão.

Após, ao arquivo provisório.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006945-69.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-15.2003.403.6000 (2003.60.00.006635-7)) - RUBENS NUNES DA CUNHA(MS016341 - JULIANO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação e esclarecimentos da Embargada (fs. 322/331), intime-se o Embargante para pleitear, nas esferas administrativa e/ou judicial, mediante processo próprio, a restituição do valor pago indevidamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008578-81.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003948-0)) - RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS014197 - EDUARDO GAOTTO LUNARDELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 866:

(I) Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência designada (despacho de f. 865), devendo a embargante comunicar tal fato à testemunha por ela arrolada João Lemos Sandy.

(II) Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pleiteado pela embargante para o fim de comprovar que o processo administrativo que deu origem à execução embargada encontra-se em curso, uma vez que tal circunstância é passível de demonstração através de mera prova documental.

(III) Intimem-se a embargante para que indique a atual lotação das testemunhas Fátima Macedo e Márcia Kohara, ou requeira o que entender de direito para fins do previsto no art. 455, 4º, III, do CPC/15. Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) Após, intime-se a União para que diga sobre a petição de f. 866-871, no mesmo prazo.

(V) Oportunamente, retomem conclusos para redesignação da audiência de instrução ou ulteriores determinações.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000966-53.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004025-4)) - CARLOS NEY GARCIA OLEGARIO X NORMA LUCE DOS REIS OLEGARIO(MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO) X UNIAO FEDERAL X CLEUSA MARIA PADOVEZZI CASAROTTO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS NEY GARCIA OLEGARIO e NORMA LUCE DOS REIS OLEGARIO em que as partes requerem, liminarmente, a manutenção na posse sobre o bem imóvel matriculado sob o número 217.698 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, bem como que seja suspensa sua construção no executivo fiscal n. 0004025-69.2006.403.6000.É o breve relato. Decido. Primeiramente registro que, em sede de embargos de terceiro, a apreciação da legitimidade passiva das partes conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem. De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à construção do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal. Nesse âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à construção tenha sido realizada pelo devedor. É que, em tal hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme a todos os envolvidos no ato de construção. Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1 - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial.(RSP 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRUÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. (...) 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a construção recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. (RSP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 RSTJ VOL.00227 PG.00583.DTPB) (destaque) In casu, constata-se que o pedido de declaração de ineficácia da alienação do bem e sua correspondente indicação à penhora foi promovida pela UNIÃO, em 07-07-17 (f. 276-277 da execução fiscal). Assim sendo, desnecessária a citação dos executados AGROPECUÁRIA BOICARA LTDA e JOSÉ CARLOS CASAROTTO, uma vez que os devedores não deram causa ao requerimento de construção do bem no executivo fiscal. Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro: Art. 677, 4º: será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de construção aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial. (destaque) No caso, a construção aproveitaria à exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito. Ainda, verifica-se que o adversário do credor no processo principal é a parte executada, impondo-se ressaltar, no caso concreto, que a legitimidade passiva dos devedores resta afastada, por não haverem realizado a indicação do bem sub judice à penhora/arresto. Acerca do assunto, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, em que discorre sobre a composição das partes nos embargos de terceiro: Legitimado passivo é o exequente - isto é, aquele que promove a execução e provoca, em seu proveito, o ato construtivo impugnado -, segundo a regra do art. 677, 4º, do NCP. Às vezes, também o executado pode enquadrar-se nessa categoria, quando, v.g., a nomeação de bens partir dele. A participação do devedor, em qualquer caso, é de ser sempre admitida, desde que postulada como assistente, na forma dos arts. 119 a 124 do NCP. (destaque) (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III - 48. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016 - página 692) Em conclusão, nos termos da fundamentação supra e considerando que os embargados AGROPECUÁRIA BOICARA LTDA e JOSÉ CARLOS CASAROTTO não chegaram a ser citados e que, portanto, quanto a eles não restou constituída a relação processual, determino sua exclusão do polo passivo deste feito. ANTE O EXPOSTO (I) À SUIS para exclusão de AGROPECUÁRIA BOICARA LTDA e JOSÉ CARLOS CASAROTTO do polo passivo destes embargos de terceiro, nos termos da fundamentação supra. (II) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desamparamento do executivo fiscal n. 0004025-69.2006.403.6000. (III) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro. (IV) Em observância ao disposto no art. 678 do CPC/15, suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 217.698 do CRI da 1ª Circunscrição desta capital, mantendo-se os embargantes em sua posse durante o trâmite destes autos, por considerar suficientemente demonstrado, em um juízo de cognição preliminar, a aquisição da propriedade do bem pelos peticionantes (conforme cópia da matrícula do imóvel juntada à f. 27, com registro da compra e venda na data de 01-09-14). (V) Intimem-se os embargantes para que tragam aos autos cópias das CDA e peças de f. 276-299 da execução, para instrução deste feito. (VI) Após, cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15). (VII) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (VIII) Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002592-10.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-85.2011.403.6000 () - ARLEI PEREIRA DESTRO(MS022786 - LUIZ GUSTAVO RIBEIRO COUTINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto veículo de placa NRG 4231, por considerar suficientemente demonstrado, em juízo de cognição preliminar, a posse exercida sobre o bem (art. 678, CPC/15).

Considerando o caráter autônomo destes embargos, intime(m)-se o(s) embargante(s) para que traga(m) aos autos cópias das peças de f. 29-42 da execução fiscal, para instrução deste feito.

Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0002289-70.1993.403.6000 (93.0002289-0) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MONZA REPRESENTACOES LTDA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER)

Autos n. 0002289-70.1993.403.6000 Os executados alegam a existência de nulidade por violação ao princípio da publicidade, pois não foi oportunizada sua manifestação após a juntada do laudo de constatação. Aduzem que a constatação realizada pelo Oficial de Justiça foi equivocada; para fazer prova de suas alegações, trazem aos autos cópia de ata notarial elaborada pelo 5º Ofício de Notas de Campo Grande (fs. 237-280). Noticiam, ainda, a interposição de agravo de instrumento (fs. 281-346). Instada a se manifestar, a União pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 346). É a síntese do necessário. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o indeferimento da tutela provisória de urgência formulada pela agravante nos autos n. 5020780-21.2018.403.0000, passo à análise do requerimento formulado pelos executados (fs. 237-247). Compulsando os autos, verifico que após a penhora de uma linha telefônica (fl. 10-verso), os executados ofereceram em substituição, na data de 22/02/1995, parte do imóvel objeto da matrícula n. 4.392, atual matrícula n. 25.514 do CRI da 3ª Circunscrição Imobiliária (fs. 16-18; 26; 142). Posteriormente, optaram exceção de pré-executividade (fs. 153-163), aduzindo a impenhorabilidade desse bem. Após a manifestação da União (fs. 213-216), determinou-se a constatação do imóvel para verificar, especialmente, a natureza e a possibilidade de desmembramento (fl. 217). Realizada a diligência, o Oficial de Justiça certificou (fl. 221 a) Na matrícula 25.514 do 3º RGI, o imóvel da frente para a Rua Barão do Rio Branco, com 24,22 metros até a Estrada de Ferro do Brasil. b) No lote de terreno encontra-se edificado dois imóveis distintos; e (...) d) No mesmo terreno encontra-se edificado outro imóvel de número 906, onde residem, no primeiro andar, a Sra. RAIMUNDA OLIVEIRA DE MORAIS (com quem conversei) e seu esposo SEBASTIÃO FERREIRA DE MORAIS. O imóvel possui um salão comercial e um apartamento no piso superior, o qual também é passível de desmembramento sem descaracterização do mesmo. Ainda, fazendo divisa com a antiga estrada de ferro existe outra construção comercial. Em razão disso, foi proferida decisão nos seguintes termos (fl. 232)(...) a certidão do Sr. Oficial de Justiça confirma o descrito na matrícula do imóvel - presença de prédio com três pavimentos -, tornando o bem passível de desmembramento sem prejuízo à unidade familiar, na forma da jurisprudência reiterado do Superior Tribunal de Justiça (...). Assim, deve ser rejeitada a exceção oposta, pois o bem pode ser desmembrado sem afetar a unidade familiar. Com efeito, compulsando os autos apuro que a penhora já foi realizada em 23.02.1995 (fl. 26), os corresponsáveis foram devidamente intimados do ato na mesma data, fs. 25v,

com averbação na matrícula (Av.02- M 25.514), fl. 222/222v. Desse modo, mantenho a penhora outrora concretizada, determino seja realizada a avaliação das partes ideais descritas no item d da certidão de fls. 221 não utilizadas como unidade familiar por RAIMUNDA OLIVEIRA DE MORAIS e seu esposo SEBASTIÃO FERREIRA DE MORAIS (O imóvel possui um salão comercial e um apartamento no piso superior, o qual também é passível de desmembramento sem descaracterização do mesmo.). Em que pese a irresignação dos executados, verifico que a documentação por eles acostada apenas corrobora o quanto decidido por este Juízo. Com efeito, a ata notarial elaborada pelo 5º Ofício de Notas de Campo Grande atesta que o imóvel em discussão nos autos possui três pavimentos, sendo o pavimento térreo composto de salão comercial e banheiro, e o segundo pavimento, composto de um apartamento por andar, contendo dois dormitórios, sala, cozinha, área de serviço, quarto de empregada e banheiro, conforme certidão de matrícula 25.514 (...). Consta, ainda, desse documento: (...) Em vistoria realizada no citado local (...), constatei a existência de uma edificação/prédio, situada na Rua Barão do Rio Branco, n. 906, (rua com asfalto), Bairro Centro, nesta Capital. Constatei ainda, no portão de entrada, um veículo de cor vermelha estacionado, e ao lado esquerdo, o prédio de uma garagem. Ao adentrar no referido imóvel, verifiquei que possuía alguns reparos na parte térrea/social, sendo no hall de entrada do apartamento por andar, as paredes aparentam ser edificadas no material MDF (Medium Density Fiberboard) - área social. Adiante, constatei objetos de uso pessoal, bens móveis na parte superior/intima, encontrando-se aparentemente ocupada/habitada. As fotografias integrantes do documento público demonstram a descrição relatada. Ademais, os próprios executados confirmam a descaracterização do bem de família quando afirmam, à fl. 238(...) A matrícula n. 25.514 da 3ª RGI de Campo Grande/MS, objeto da penhora ora impugnada, se refere ao imóvel situado à Rua Barão do Rio Branco, n. 916 e 906, onde estão edificadas 02 (dois) prédios em regime de condomínio (...). Já o prédio de n. 906, objeto da penhora em discussão, de propriedade de Sebastião Ferreira de Moraes e s/m Raimunda Oliveira de Moraes, composto de uma casa de morada com 02 (dois) pavimentos sendo que a parte térrea refere-se a parte social da mesma (sala, cozinha, sala de refeições, tv) e a parte superior é referente a parte íntima da mesma (quartos, salas, banheiros etc.). Ao lado da moradia, possui uma garagem para dois veículos. Assim, a executada Raimunda, por não mais possuir atividade comercial (origem do débito exequente), e devido a sua idade avançada, encontra-se desempregada, sobrevivendo exclusivamente de sua aposentadoria junto ao INSS no valor de 01 salário mínimo, e se viu obrigada a transformar sua garagem em um escritório objetivando o aluguel esta, sendo que permanece desocupada até a presente data. No mesmo caminho, transformou a parte social de sua moradia (térreo) através de divisórias e alugou a mesma para sua subsistência, conforme faz prova a ata notarial que ora de junta. Assim, comprovado está que o imóvel é passível de desmembramento sem afetar a unidade familiar, preservando-se o instituto do bem de família. Diante disso, considerando que não há decretação de nulidade sem comprovação de prejuízo (CPC, 283), e que após a juntada do laudo de constatação e a decisão proferida à fl. 232, os executados se manifestaram e produziram provas, rejeito a tese de nulidade ora levantada. Ressalto que após a avaliação determinada pela decisão retro, os executados serão novamente intimados para impugnação, se assim desejarem. Ante o exposto, indefiro a pretensão dos executados veiculada às fls. 237-247. Intimem-se as partes da presente decisão. Comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento (fl. 344). Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 232.

EXECUCAO FISCAL

0005422-47.1998.403.6000 (98.0005422-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO NEVES CHAMORRO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X RAIMUNDA CAMPELO GUERRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LAZARO BARBOSA MACHADO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X EXECOM EXECUTORA DE OBRAS LTDA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Prejudicada a petição de f. 118-119, em vista do pagamento ocorrido nos autos.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004541-50.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ML. MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS021095 - BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X MARLEI ROCHA SOUZA

Dado o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes quanto ao prosseguimento ou suspensão do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000370-40.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

A citação da executada ocorreu em 26.02.2016 (fl. 42) e a constrição de valor, por meio de bloqueio via Bacenjud ocorreu em 18.09.2017 (fl. 49).

Assim, intime-se a executada, por publicação, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em não havendo manifestação nesse prazo, disponibilize-se o valor penhorado em favor da exequente, nos termos em que requerido (fl.52).

EXECUCAO FISCAL

0000400-75.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(MS014732 - PRISCILLA AYRES DI COLA ARANTES)

AUTOS REUNIDOS: 0002886320164036000

Dado o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes quanto ao prosseguimento ou suspensão do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005018-63.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1508 - STELLA MARIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005467-21.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME(MT006624 - HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI)

Primeiramente, dou por suprida a citação da executada, em razão do comparecimento espontâneo aos autos (f. 36-44), nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

Instada à manifestação quanto ao pedido de suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016 (f. 36), a exequente discordou pelas seguintes razões: i) o requerimento de suspensão com base na referida portaria é prerrogativa da Procuradoria da Fazenda Nacional e não um direito do executado, e, ii) a executada não está sujeita às condições de suspensão do crédito (FGTS). Requer a exequente a expedição de mandado de constatação, no endereço da inicial, para fins de redirecionamento (f. 45).

Nota-se que houve alteração de endereço da sede da empresa (f. 39).

Diante do acima exposto, INDEFIRO o requerimento da executada, bem como, INDEFIRO, por ora, o requerimento da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001881-39.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME(MT006624 - HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI)

Primeiramente, dou por suprida a citação da executada, em razão do comparecimento espontâneo aos autos (f. 55-63), nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

Instada à manifestação quanto ao pedido de suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016 (f. 55), a exequente discordou pelas seguintes razões: i) o requerimento de suspensão com base na referida portaria é prerrogativa da Procuradoria da Fazenda Nacional e não um direito do executado, e, ii) a executada não está sujeita às condições de suspensão do crédito. Requer a exequente a expedição de mandado de constatação, no endereço da inicial, para fins de redirecionamento (f. 65).

Nota-se que houve alteração de endereço da sede da empresa (f. 58).

Diante do acima exposto, INDEFIRO o requerimento da executada, bem como, INDEFIRO, por ora, o requerimento da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007808-83.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MAPA INCORPORACOES EIRELI(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X MAPA

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) exequente nos termos em que requerido (f. 35), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007872-93.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME(MT006624 - HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI)

Instada à manifestação quanto ao pedido de suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016 (f. 116), a exequente discordou pelas seguintes razões: i) o requerimento de suspensão com base na referida portaria é prerrogativa da Procuradoria da Fazenda Nacional e não um direito do executado, e, ii) a executada não está sujeita às condições de suspensão do crédito. Requer a exequente a expedição de mandado de constatação, no endereço da inicial, para fins de redirecionamento (f. 125).

Em que pese a citação tenha ocorrido no endereço do representante legal (f. 115), nota-se que houve alteração de endereço da sede da empresa (f. 119).

Diante do acima exposto, INDEFIRO o requerimento da executada, bem como, INDEFIRO, por ora, o requerimento da exequente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-22.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: THAIZA RODRIGUES NORONHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

THAIZA RODRIGUES NORONHA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato de BANCO DO BRASIL, DIRETOR EXECUTIVO DOS FUNDOS DE GOVERNO, GERENTE DIRETOR DA AGENCIA BANCARIA 0020-5 (DEODORO DE SÃO LUIZ), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, a concessão de liminar para que os impetrados procedam ao cumprimento da carência estendida por todo o período de duração da residência médica, proveniente de cobrança de contrato FIES celebrado entre a impetrante e o impetrado.

Aduz: a impetrante cursou medicina no Estado do Maranhão, na cidade de São Luiz, sendo que, a partir do 1º semestre do curso de medicina, no ano de 2014, concluindo o 5º Período, a impetrante passando por dificuldades financeiras para custear suas despesas, e pagar a mensalidade de sua faculdade, procurou o auxílio financeiro, através do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), conforme contrato em anexo, que propiciou um financiamento de 100% (cem por cento), do valor ora devido, garantindo o término dos estudos à impetrante, sendo que o operador do crédito, foi à primeira impetrada, Banco do Brasil. Custeando os valores das mensalidades, desde o 1º semestre do ano de 2014, conforme contrato em anexo, de número 161.304.150, firmado na agência da São Luiz do Maranhão / MA, dando prosseguimento ao seu sonho de cursar medicina.

Durante o período árduo da faculdade, a mesma logrou êxito em conseguir seu objetivo, concluindo seus estudos, dando entrada no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, número de Inscrição, CRM/UF: 009815/MS, pois optou por prestar prova de Pós Graduação em Residência Médica de Pediatria, no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, obtendo êxito nesta aprovação, deslocando-se até cidade de Dourados/MS, onde permanece cursando a referida Pós-Graduação/Residência Médica em Pediatria, com início em 01 de março de 2018 e término previsto para 28 de fevereiro de 2020.

Iniciando os estudos em março de 2018, atualmente a impetrante cursa o primeiro período de residência médica, seguindo para o segundo período (R1 para R2 de Residência Médica em Pediatria).

Sabendo de seu compromisso a impetrante preocupada, procurou contato com os Impetrados, através de atendimento eletrônico (e-mail), conforme resposta de E-mail em anexo. Buscando também contato através de seu call-center, diretamente no setor que cuida do contato com os residentes. Os Impetrados alegam que estão resolvendo a situação da carência estendida.

Contudo, as cobranças ainda estão incidindo na conta bancária da Impetrante, ou seja, mesmo em resposta do FNDE, alegando que a impetrante tem direito a isenção e carência do Financiamento, (conforme e-mail anexo), pelo período que estiver cursando a residência médica, as cobranças ainda continuam, apresentando apenas a justificativa que os mesmos não se comunicam, ou seja, não possuem uma lista entre si dos estudantes que ainda estão estudando, vinculados as áreas de Residência Médica, deveria aguardar o retorno, dos responsáveis.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária à impetrante.

Anota-se que a demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator. Assim, no caso de mandado de segurança a demanda é dirigida à autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui direcionamento de que tanto o Banco do Brasil quanto o Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação - FNDE são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação mandamental quando o objeto do contrato for FIES – Fundo de Financiamento Estudantil.

Assim, devem permanecer no polo passivo.

No que pertine ao Diretor Executivo dos Fundos de Governo e Gerente Diretor da Agência Bancaria 0020-5 (Deodoro de São Luiz do Maranhão), deverá a impetrante esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a participação dos mesmos para persecução do objeto da demanda, sob pena de serem excluídos do polo passivo.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

“Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89”.

Pelo que se extrai dos autos, a impetrante comprovou suas alegações de que é médica residente na especialidade pediatria, o que lhe confere o direito líquido e certo de permanecer na condição de estudante enquanto pendente a conclusão da residência.

Conforme o art. 207 da Constituição, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

A lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu art. 53, a forma que será exercida esta autonomia conferida pela Constituição, nos seguintes termos:

Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

[...]

VII - *firmar contratos, acordos e convênios;*”

A Lei 10.260/2001, regulamentada pela Lei 12.202 de 2010, nos termos do § 3º do Art. 6B, garante o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica, assim vejamos:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

Por fim, evidente o perigo da demora, pois o desconto em conta da impetrante se dará em 10/02/2019.

Assim, por ora, é possível mitigar formalidades legais em prol do direito maior à educação.

Diante do exposto, defere-se, **parcial e liminarmente, o provimento antecipatório**, para garantir que **não** seja descontado pelos impetrados (Banco do Brasil e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional) da impetrante a mensalidade relativa a 10/02/2019, bem assim, aquelas que se vencerem ao longo do período de residência da impetrante que vai até 28/02/2020.

Quanto à parcela alegadamente já descontada no mês de janeiro/2019, decidirei após a notificação e prestação de informações da autoridade impetrada.

Oficie-se com urgência.

Após prestados os esclarecimentos determinados à impetrante, ou em caso de inércia, no prazo de 5 dias, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no feito.

Após, abra-se vista ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO ERNESTO BRAUN DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

PEDRO ERNESTO BRAUN DO PRADO pede, em desfavor da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, a realização de sua matrícula no curso de medicina.

Sustenta: no segundo semestre de 2017, participou do ENEM para concorrer a uma vaga de medicina pelo SISU; não obteve pontuação para primeira chamada, motivo por que se inscreveu na lista de espera; acompanhou atentamente os editais de chamada das vagas remanescentes até o Edital de Convocação PROGRAD 32/2018, publicado em 27 de abril de 2018, relativo à terceira chamada do PSV/2018 com destaque “última chamada”; ao revisar o site da ré para avaliar as possibilidades do SISU 2019, deparou-se com o Edital de Convocação PROGRAD 47 e 48, de 19 de setembro de 2018; não conseguiu realizar a matrícula, pois quando visualizou o edital já havia decorrido o prazo para tanto; não há descrição no edital sobre procedimentos e regras para preenchimento da lista de espera, condições objetivas e encerramento das chamadas; ofensa ao direito à educação, publicidade, moralidade e eficiência.

Pede tutela provisória de urgência em caráter antecedente, para que seja matriculado no curso de medicina.

A inicial foi instruída com documentos.

O autor comprovou o recolhimento de custas (ID 13982926).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89

Examinando o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, verifica-se a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 do CPC).

O autor tenciona a realização de matrícula no curso de medicina na UFGD, obstada em razão do decurso de prazo de sua convocação. Alega que não teve conhecimento do ato de convocação em razão de informação inadequada da ré.

A informação inadequada consistiria na publicação do Edital de Convocação PROGRAD 32/2018, em 27 de abril de 2018, relativo à terceira chamada do PSV/2018, com destaque “última chamada”. Como não constava na lista e no link foi gravada a frase “última chamada”, o autor acreditou que as chamadas tinham se encerrado e deixou de acompanhar a página respectiva.

Ora, se é certo que é dever do candidato acompanhar a publicação dos resultados das etapas do Processo de Seleção pelo SISU nos endereços eletrônicos da instituição de ensino, também é verdade que não se pode esperar que o candidato suponha que ocorrerão outras chamadas além daquelas previstas no edital e, assim, permaneça acompanhando as publicações indefinidamente.

O dever de acompanhar as publicações, portanto, entendo que se encerrou quando da realização da **chamada que cravou os dizeres última chamada**. Sendo assim, à míngua de disposição no edital que assegurasse um mínimo de previsibilidade e segurança aos candidatos, a instituição deveria ter promovido a comunicação individual daqueles convocados após a segunda **chamada**, a fim de assegurar a ciência e cumprir com o dever de publicidade imposto à Administração pelo art. 37 da CF.

No caso, inclusive, a administração manteve intenso contato por e-mail, previamente com o autor, mas olvidou-se em continuar tal procedimento. ora, semeou-se uma legítima expectativa, um comportamento reiterado praticado pela própria ré, em colher manifestação de vontade sobre a vaga.

Dessa forma, apesar de não previstas no edital, tendo a ré promovido outras chamadas após a segunda, mas sem observar meios adequados de publicidade, a não realização da matrícula do autor e o chamamento de candidatos em ordem de classificação posterior à dela configuram preterição.

A relevância do direito à educação deveria importar maiores cautelas por parte da Administração Pública. Trata-se de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já estivesse contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).

Nota-se que em todos esses textos normativos a palavra de ordem é “acessibilidade”. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, ao passo que se priva o cidadão de um dos mais importantes meios para o desenvolvimento de sua personalidade, aumento do sentido da sua própria dignidade, melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 206), garantindo a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (art. 206, I).

Assim, **em juízo não exauriente**, vislumbra-se o direito do autor à realização de matrícula, caso o óbice seja exclusivamente o decurso do prazo de sua convocação.

Ante o exposto, defere-se, liminarmente, o provimento antecipatório **A LIMINAR** para determinar que a instituição de ensino ré não impeça a matrícula do autor no curso de medicina exclusivamente com base no decurso do prazo de sua convocação.

Oficie-se com urgência.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a ré.

Especifique a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) REITOR(A) DA UFGD, para que adote as providências necessárias para realização da matrícula do autor, inclusive pertinentes a sua comunicação quanto à data e documentos necessários.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FELLIPE DIOGO ORTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS - PA23276
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITORA DA UNIGRAN

DECISÃO

FELLIPE DIOGO ORTEGA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da **REITORA DA UNIGRAN**, a concessão de liminar para que a impetrada proceda a matrícula do impetrante, cumulativamente, nas disciplinas de Clínica Odontológica Integrada II e Clínica Odontológica Integrada III, no 1º período do ano de 2019.

Aduz: é aluno da instituição de ensino denominada UNIGRAN, regularmente matriculado no curso de Odontologia; no 6º semestre, foi reprovado na disciplina Clínica de Atenção Básica II, o que lhe impediu de cursar a disciplina de Clínica Integrada I, no 7º período; a Coordenação do curso justificou, informalmente, que a disciplina pretérita era pré-requisito para cursar a disciplina prática do semestre seguinte; requereu cópia de todos os regulamentos e/ou instrumentos jurídicos que proibiam o curso cumulativo das duas disciplinas, o que não fora disponibilizado pela universidade.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária ao impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso a medida liminar pleiteada comporta acolhimento.

“Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89”.

Pelo que se extrai dos autos, o impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo para ingresso na Universidade da Grande Dourados (UNIGRAN), no curso de Odontologia, iniciando seus estudos no ano de 2016. Por ter cursado Biomedicina, outro curso na área da saúde, várias disciplinas foram creditadas e o mesmo foi matriculado no 3º período.

Em virtude de reprovação em disciplina do 6º período, ficou impedido de se matricular na disciplina prática subsequente, tendo em vista que a Coordenação do curso justificou, informalmente, que as disciplinas práticas possuem pré-requisitos.

Conforme o art. 207, da Constituição, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

A lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu art. 53, a forma que será exercida esta autonomia conferida pela Constituição, nos seguintes termos:

Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

[...]

III - elaboração da programação dos cursos;”

Em consulta ao Regimento Interno da Universidade, disponível em seu *site* na rede mundial de computadores^[1], verifica-se que “cada curso tem autonomia para estabelecer as disciplinas que são pré requisitos para a continuidade do curso” (art. 82). Ainda, “as disciplinas estabelecidas como pré requisitos devem ser definidas e aprovadas pelo NDE, colegiado e coordenador de cada curso e registradas em ata” (§ 1º).

Por fim, o § 2º, do mesmo artigo, dispõe que “cada curso deve elaborar e divulgar aos alunos, um regulamento com as definições das disciplinas que são pré requisitos e as disciplinas que dependem de aprovação desses pré requisitos” (sic).

Todavia, embora o patrono do impetrante tenha formulado consulta à Coordenação do Curso em 21/01/2019 (ID 14107144), encaminhada por e-mail na mesma data (ID 14107140 - Pág. 7), não houve posicionamento da Universidade acerca do Regimento e/ou documentos congêneres que regem juridicamente o Curso de Odontologia da UNIGRAN, conforme prevê o art. 82 do Regimento Interno, acima mencionado.

Pois bem.

O objetivo do impetrante é cursar, durante o 9º semestre, as disciplinas Clínica Odontológica Integrada II (regularmente oferecida no 8º semestre) e Clínica Odontológica Integrada III (regularmente oferecida no 9º semestre), pois, caso curse apenas uma das disciplinas agora, não terá disponibilidade de horários para cursar a outra no 10º semestre, conforme demonstra pela grade de horários dos anos letivos 2018 e 2019 (ID 14107140 - Pág. 9).

Tal fato ensejaria a pendência da disciplina de Clínica Odontológica Integrada III para o 1º semestre de 2020, ou seja, ficará o impetrante impossibilitado de colar grau com sua turma regular, além de ter que ficar mais seis meses cursando apenas uma disciplina.

Dito isto, e compulsando a estrutura curricular do curso de Odontologia da UNIGRAN[2], vê-se que as grades das matérias almejadas pelo impetrante são idênticas. Ao que parece, a divisão em dois semestres se dá pela extensa carga horária destas disciplinas práticas (240h). Ademais, a Universidade oferecerá ambas as matérias no primeiro semestre letivo de 2019, havendo compatibilidade de horários para que o impetrante possa cursá-las.

Ainda, vê-se que juntamente com a disciplina de “Clínica Odontológica Integrada I”, será ministrada “DP Integrada II”, do que se conclui, salvo melhor juízo, ser possível cursar a matéria regular com outra em regime de dependência (reprovação pretérita).

Por outro lado, não há nada que demonstre a ocorrência de prejuízos ao aluno ou à Universidade, ao passo que a prorrogação do curso do impetrante, por mais um semestre, em virtude de uma única matéria, certamente lhe trará prejuízos, visto que, conforme alegou, é natural do estado do Pará e só reside neste município para cursar a universidade.

Por fim, evidente o perigo da demora, pois as matrículas se encerram em 18/02/2018, conforme calendário acadêmico (ID 14107140 – Pág. 17).

Assim, por ora, entendo que é possível mitigar formalidades legais m prol do direito maior à educação.

Assim, defere-se, liminarmente, o provimento antecipatório para garantir que o Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN **não** impeça que o impetrante curse, concomitantemente, as disciplinas Clínica Odontológica Integrada II e Clínica Odontológica Integrada III.

Oficie-se com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no feito.

Após, abra-se vista ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2019.

[1] https://www.unigran.br/arquivos/REGIMENTO_2017.pdf

[2] <https://www.unigran.br/curso/30>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-88.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GABRIEL AVILA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISMAEL VENTURA BARBOSA - MS8391, HEITOR OLIVEIRA BARBOSA - MS22765
IMPETRADO: PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS

DECISÃO

GABRIEL AVILA MARQUES pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da **PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de Ciências Contábeis, em vaga reservada a cotistas.

Aduz: foi convocado para a realização de matrícula no curso de Ciências Contábeis, oferecido pela UFGD, para ocupar vaga reservada a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar inferior a 1,5 salários mínimos *per capita*; a matrícula foi indeferida em virtude de um depósito realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); preenche os requisitos exigidos para tanto; alternativamente, com o não enquadramento no sistema de reserva, sustenta que deveria, automaticamente, passar para o sistema de concorrência universal, o que a universidade não permite.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

ID 14057084: determinou-se a emenda à inicial para alteração do polo passivo, o que foi cumprido pelo ID 14088653.

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decidido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, o impetrante concorreu a uma das vagas do Curso de Ciências Contábeis oferecido pela UFGD reservadas a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio. A matrícula foi indeferida (ID 14002745).

Para aferição da renda familiar bruta mensal – critério eleito no artigo 3º, I, do Decreto 7.824/2012, que regulamenta a Lei 12.711/12 – nos termos do edital de divulgação PROGRAD nº 33, de 02 de agosto de 2018, deveriam ser considerados todos os rendimentos percebidos pelo núcleo familiar nos de julho, agosto, setembro e outubro de 2018, cujo valor, dividido entre os componentes do grupo, não poderia superar 1,5 salário mínimo *per capita*.

Pelo que se extrai dos autos (ID 14003555), a renda média familiar no período estipulado pelo edital abarcava o benefício assistencial de sua avó (R\$ 954,00), o salário de sua mãe (R\$ 1.800,00) e o salário do impetrante (R\$ 1.088,40).

Contudo, sustenta o impetrante que depósitos em dinheiro realizados em sua conta foram equivocadamente contabilizados na renda familiar (ID 14003556 - Pág. 1). Esclarece que por não possuir conta bancária, recebia seu salário em dinheiro e reservava uma parte deste. Assim, em 08 de junho de 2018 (ID 14003556 - Pág. 2), abriu uma conta na Caixa Econômica Federal e, somente na data de 19 de outubro de 2018, dirigiu-se a uma Lotérica e efetuou o depósito de todas as suas economias. Desta forma, defende que o valor do seu salário foi computado duas vezes.

Em que pese a documentação acostada à inicial pelo impetrante, tais **não** são suficientes e aptos a comprovar a afirmação de renda *per capita* inferior a 1,5 salário mínimo.

Isso porque, além da produção da prova ter sido unilateral, não emerge cristalinamente os fatos por ele narrados na exordial, à míngua de um documento hábil para comprovar que não recebia seu salário em conta bancária, o que poderia ser feito mediante a juntada dos extratos bancários desde a data da abertura da conta (08/06/2018), bem como mediante a apresentação de algum instrumento de controle de seu ex-empregador, que indicasse como era realizado o pagamento do salário do impetrante.

Ademais, apesar de mencionar ter realizado depósito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 19/10/2018, certo é que no extrato referente ao mês de outubro (08/10 a 31/10), também consta depósito de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em 22/10/2018.

No mais, calcula-se a renda familiar, conforme disposto no edital (ID 14003561 - Pág. 7), pela soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas do núcleo familiar do candidato, durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2018, sendo irrelevante o fato de estar desempregado no momento da matrícula.

A exigência de que o candidato demonstre renda bruta familiar *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo constitui critério objetivo que visa a beneficiar aquele que, presumidamente, enfrenta maiores óbices ao exercício do direito à educação em decorrência de precária situação econômica.

Por essa razão, não foi satisfeito o critério objetivo ao qual se vinculou o impetrante ao concorrer pelo sistema de cotas.

Lado outro, é certo que não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como no que se refere à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A norma disposta no edital do processo seletivo, ao proibir a reclassificação daquele que não comprovar os requisitos exigidos segundo o critério elencado pelo próprio candidato, não se compatibiliza com a finalidade do regime de cotas sociais e raciais instituído pela Lei nº 12.711/2012, que é o de incluir no sistema de educação federal alunos que estariam normalmente excluídos ou em desvantagem no acesso a essas instituições, seja por sua condição financeira familiar desfavorável ou por sua etnia ou cor da pele.

Nesse contexto, vai contra os objetivos dessa política e de sua disciplina legal estabelecer restrições que, na realidade, dificultam o acesso dos candidatos ao sistema de educação federal, como a impossibilidade de que os candidatos cotistas concorram, simultaneamente, às vagas de ampla concorrência. Ora, não se pode admitir que uma ação afirmativa surgida com a finalidade de inclusão social possa, exatamente, ter efeito inverso.

Inclusive, este é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Veja-se:

Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

(...)

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

Dessa forma, revendo o posicionamento anteriormente adotado por este magistrado, reconhece-se o direito do impetrante a ter o seu nome incluído na lista de ampla concorrência, em igualdade de condições com todos os demais concorrentes, com base no princípio da isonomia e no direito à educação, dando-se prevalência a estes, numa ponderação com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, parcial e liminarmente, defere-se o provimento antecipatório, para determinar à UFGD a reclassificação do impetrante GABRIEL ÁVILA MARQUES entre as vagas destinadas à ampla concorrência para o Curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS, admitindo, nessas condições, a sua matrícula para o período letivo iniciado em 2019, desde que sua pontuação alcançada no processo seletivo assim o permita, salvo se por outro fundamento ficar impossibilitada a realização da matrícula.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, em especial, esclarecendo o item 4.1.1, do Edital de Abertura CCS Nº 11, de 03 de agosto de 2018[1], que menciona “*Todo candidato estará concorrendo pelo sistema de ingresso por acesso universal*”.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.

[1] Disponível em:

https://cs.ufgd.edu.br/download/Edital_de_Abertura_CCS_11_2018_PSV_2019_consolidado_prorroga_inscricoes.pdf Consulta em 07/02/2019, às 15h49min.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEVAIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DEVAIR RODRIGUES DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento, como especial, da atividade laborativa de mecânico que exerceu por mais de vinte e cinco anos. Sustentou que havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

ID 9827801, pág. 47-48: indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

ID 9827801, pág. 56-93: cópia do processo administrativo referente ao NB 42/177.661.158-3.

ID 9827801, pág. 95-99: contestação do INSS, em que argumentou, inicialmente, requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição e não apresentou nenhum documento comprobatório de atividade especial, somente trazendo nos presentes autos. Aduziu ainda que o agente nocivo ruído, quando ultrapassou os limites de tolerância, foi neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual.

ID 9827801, pág. 121-122: deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária e declinou-se da competência para este Juízo, em razão do valor da causa.

ID 11156989: ratificou-se a decisão do juízo declinante que indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu a gratuidade judiciária à parte autora.

ID 11220367: a parte autora informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 13/03/1986 a 31/12/1987, 02/01/1988 a 29/01/1994 e de 11/09/1997 a 06/03/2017, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento do benefício (19/04/2017 – ID 9827801 - pág. 91).

A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, § 1º, da Constituição Federal, *in* Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição).

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

- a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;
- b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

O autor almeja o reconhecimento do labor como especial, por ter exercido as funções de mecânico, estando exposto a agentes físicos e químicos (óleos, graxas e ruídos).

Tais produtos são considerados nocivos pelo Decreto 53.831/64, nos termos do artigo 2º e códigos 1.2.11 do seu Anexo. Logo, como a exigência de efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos para o reconhecimento da agressividade da função somente veio com a vigência da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, não há dúvida da especialidade da atividade, por mero enquadramento.

Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa NOVAGRO Nova Alvorada Agroindustrial S/A – Destilaria Cachoeira, vê-se ainda que o autor estava exposto a ruídos no patamar de 89,5dB, superior ao limite de 80dB, vigente até 05/03/1997 (ID 9827801, pág. 31-32).

Assim reconhece-se a especialidade do labor como mecânico, nos períodos **de 13/03/1986 a 31/12/1987 e de 02/01/1988 a 29/01/1994**.

As atividades de encarregado de moenda e encarregado/coordenador de manutenção mecânica, exercidas pelo autor na empresa BIOSEV S.A, no período de **11/09/1997 a 06/03/2017**, foram descritas como de efetiva exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 90,4dB, 86,8dB e 89,0DB, superiores, portanto, ao permitido pelas legislações de regência da época, como apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário do ID 9827801, pág. 34-36.

Importante pontuar que embora os EPIs tenham sido eficazes para afastar a nocividade dos agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) a que o autor estava exposto de **11/09/1997 a 30/09/2004**, também houve, neste período, exposição ao agente nocivo ruído, em patamar superior ao limite legal, o que faz persistir a especialidade da atividade exercida.

No mais, como já mencionado, o STF, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, posicionou-se no sentido de que, relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Diante disso, percebe-se que o autor ficou exposto à **atividade especial** durante os períodos **13/03/1986 a 31/12/1987, de 02/01/1988 a 29/01/1994 e de 11/09/1997 a 06/03/2017**, o que totaliza 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, atendendo aos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

As parcelas atrasadas do benefício retroagirão à **data da citação (25/04/2018 – ID 9827801 - Pág. 55)**, visto que no decorrer do processo administrativo, o requerente não apresentou documentos indispensáveis à caracterização da atividade especial (ID 9827801 - Pág. 93).

Por fim, em face do teor do artigo 57, §8º o autor deveria deixar de trabalhar. Contudo, é possível que eventualmente haja recurso e que a concessão seja reformada. Portanto, a concessão do provimento antecipatório é inviável.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher os pedidos formulados e condenar o réu a reconhecer a especialidade da atividade laborativa exercida nos períodos de **13/03/1986 a 31/12/1987, de 02/01/1988 a 29/01/1994 e de 11/09/1997 a 06/03/2017**, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	177.661.158-3
Nome do segurado	DEVAIR RODRIGUES DA SILVA
RG/CPF	300102010570 MEX/MS; 393.351.191-72
Benefício concedido	Aposentadoria especial

Renda mensal atual	“a calcular”
Data do início do Benefício (DIB)	25/04/2018
Renda mensal inicial (RMI)	“a calcular pelo INSS”
Data do início do pagamento (DIP)	01/01/2019

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Causa não sujeita a custas. O réu pagará honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, englobando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000401-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
 EMBARGANTE: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES, DANIANI LOPES ALVES
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

SENTENÇA

NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES e DANIANI LOPES ALVES pedem, em embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos 0000115-42.2017.403.6002) a nulidade de todos os contratos *sub judice*, principalmente as cláusulas que afrontem o Código de Defesa do Consumidor, bem como a restituição dos valores pagos a maior, em dobro, com as devidas atualizações monetárias e juros de mora.

Sustenta, preliminarmente, a conexão, prevenção e apensamento destes embargos aos autos da ação de execução de título extrajudicial autos nº 0000115-42.2017.403.6002; carência de ação pela nulidade da execução, por ausência de liquidez e exigibilidade do título; carência do direito de ação pela ausência de constituição em mora; falta de Notificação aos embargantes, seja pessoalmente, ou porque efetuada por via particular, e não oficial; a descaracterização da mora; não atendimento da notificação extrajudicial para exibição de documentos. No mérito: aplicabilidade do código de defesa do consumidor; nulidade das cláusulas contratuais; repetição de indébito.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 4161175: diferiu-se a análise da liminar para após a vinda da impugnação, determinou-se a intimação da CEF e a especificação de provas.

ID 4456743: a CEF apresenta impugnação, requerendo, preliminarmente a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da litispendência. Defende que o título atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e que não houve violação aos dispositivos do CDC.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Inicialmente, não é o caso de se acolher a alegação de litispendência/conexão. Compulsando os autos n. 0000679-09.2017.403.6006, distribuídos em 14/06/2017 perante a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, verifica-se que se referem à tutela de urgência com natureza cautelar para, liminarmente, determinar o cancelamento/suspensão do procedimento administrativo de execução extrajudicial e a suspensão dos atos expropriatórios ou a abstenção de sua prática e, no mérito, para exibir documentos relativos à demanda (contratos e extratos).

Assim, não obstante a parte autora, naqueles autos, tenha mencionado que o objetivo da tutela de urgência era possibilitar a formulação do pedido principal, qual seja, demanda Revisional de Contratos, com depósitos dos valores incontroversos, tal pedido ainda não se concretizou, de modo que o objeto discutido nestes embargos não está sendo ventilado em outra ação.

Pelo mesmo motivo, não há que se suspender a execução por haver prejudicialidade externa, tendo em vista que não há ação revisional em curso perante est ou outro Juízo.

Igualmente, não prospera a tese de que a cédula de crédito bancária não seja título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dos autos da execução, observa-se que foram juntadas as cédulas de crédito bancário (fls. 06-21 e 43-63), bem como as planilhas de cálculo demonstrando o saldo devedor (fls. 27-38 e 65-76).

Além disso, a Súmula 233 do STJ, expedida anteriormente à edição da lei precitada, encontra-se superada. Tanto é verdade que, mais recentemente, o STJ pacificou a questão ao julgar o REsp 1.291.575/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que “*a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza*” (STJ. REsp 1.291.575/PR. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. J. 14/08/2013).

Quanto à alegação de ausência de constituição em mora pela falta de notificação do devedor, requisito indispensável para propositura da ação de busca e apreensão, a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão nos autos da execução assim consignou (fls. 91-92):

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento.

No caso dos presentes autos, a mora da empresa requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento acostado às fls. 82-83 (comprovante de entrega de telegrama enviado no endereço constante dos contratos de fls. 06 e 43, assinado por Juliana G. Ferreira).

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação do valor que a parte contrária entende devido. Isso porque o embargante é hipossuficiente, a relação estabelecida é consumerista e o cálculo do valor que entende devido depende da apresentação da documentação pertinente ao processo. Entender de modo diverso violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se admite.

Além disso, a exigência contida no art. 917, § 3º, do CPC aplica-se para os casos em que o embargante alegar excesso de execução, unicamente, o que não é o caso dos autos.

Indefere-se o pedido para realização de perícia contábil. Em caso de não incidência de algum dos encargos impugnados, competirá à Caixa Econômica Federal realizar os cálculos devidos na execução.

A preliminar de descaracterização da mora devido às irregularidades contratuais praticadas pela instituição financeira se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Superados tais pontos, analise-se o mérito.

Inicialmente, observa-se que restou pacificado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ.

Em que pese essa situação, ainda que se trate de contratos de adesão sujeitos às normas do CDC, o embargante não logrou demonstrar a existência de vício de vontade, violação à boa-fé objetiva, ilegalidade ou desequilíbrio nas condições pactuadas.

As taxas de juros pactuadas são de fácil identificação nos contratos, e mesmo que não existam destaques específicos em seu texto, não há omissão quanto às obrigações estabelecidas.

Na execução, a CEF tenciona o recebimento crédito derivado do inadimplemento de dois contratos, 0787.714.0000003-15 e 0787.714.0000004-04, os quais tiveram como emitente a empresa NELCIDES ALVES E CIA LTDA e NELCIDES ALVES E DANIANI LOPES ALVES figuraram como avalistas.

O embargante sustenta que, de acordo com as Cédulas de Crédito Bancário objetos da execução, o Embargado teria disponibilizado diversos recursos aos Embargantes por meio de depósito na conta corrente, conforme expresso nas Cláusulas Primeiras do CHEQUE EMPRESARIAL e do GIROCAIXA.

Todavia, alega que tal valor jamais foi disponibilizado pelo Embargado, tratando-se o contrato exequendo de uma simulação. Diante disso, defendeu que para a comprovação da dívida não basta apresentar tão somente o contrato, é imperioso que sejam juntados os extratos da conta corrente dos Embargantes, em que conste a disponibilização das quantias descritas na Cláusula Primeira do contrato exequendo.

Todavia, da análise dos contratos objetos dos autos, vê-se que sua finalidade era financiamento destinado à aquisição de equipamentos, quais sejam, 01 (um) caminhão Volvo Modelo FH460 6X2T, 2012-12, cor prata e 01 (um) semirreboque carroceria fechada 14700 mm, marca Ipirorã, SR3E, Frig 3 Eixos, ano 2012, modelo 2013 (ID 3064522 – pág. 2 e ID 3064537 – pág. 2).

Em extrato do Sistema RENAJUD (fl. 101 dos autos da Execução), verifica-se que foram incluídas restrições de circulação a tais veículos, cujo proprietário é a empresa executada (Nelcides Alves & Cia LTDA). Além disso, consta dos mesmos autos, a DANFE referente à aquisição do semirreboque e a inclusão do caminhão no Sistema Nacional de Gravames, ambos em nome da empresa executada (fls. 40-41).

Dito isto, não é crível que os referidos contratos correspondam a meras simulações, visto que as suas finalidades foram alcançadas por meio do financiamento dos veículos almejados.

Ambos os contratos, do tipo repasse de empréstimo contratado, foram celebrados entre as partes em 10/12/2012, com vencimento das primeiras parcelas em 17/06/2013 e o vencimento dos contratos foi previsto para 15/12/2017.

Conforme demonstrativos de evolução contratual (IDs 3064525 e 3064530) as parcelas de 17/06/2013 a 15/03/2016 (para o contrato 0787-714-0000004-04) e 15/04/2016 (para o contrato 0787-714-0000003/15) foram quitadas, sendo que as demais encontram-se inadimplentes.

Nesse quadro, não se vislumbra falta de clareza e imprecisão do demonstrativo apresentado. Isso porque os demonstrativos e planilhas respectivas – com a indicação das parcelas quitadas, inadimplidas e encargos incidentes – foram acostados aos autos da execução.

Quanto à capitalização de juros, as disposições constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e a orientação firmada pelo STF na Súmula 121 são inaplicáveis à espécie. Isso porque o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Nesse sentido, destacam-se os enunciados 539 e 541 das Súmulas de Jurisprudência Dominante do STJ, *in verbis*:

Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Em relação à almejada exclusão do sistema francês de amortização, materializado na tabela PRICE, não há como acolher tal pretensão. A tabela *price*, por si mesma, não importa em anatocismo, pois indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, o embargante deveria demonstrar a capitalização pelo uso da aludida tabela, o que não fez.

Com relação à incidência da comissão de permanência, esta foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária, e visava a compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados.

Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com correção monetária, por configurar *bis in idem*, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que os contratos incluem sobre o período de anormalidade a cobrança de comissão de permanência composta pela CDI e taxa de rentabilidade, o que se mostra ilegal por flagrante *bis in idem*.

A incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade implica verdadeira capitalização, invalidável por via judicial, pois contraria a boa-fé e a equidade.

Já a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência constitui critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Ademais, a cobrança de outros encargos moratórios além da comissão de permanência é prática repelida pela jurisprudência brasileira, como mostra a Súmula 472 do STJ:

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Logo, é de ser admitida a comissão de permanência com base tão somente na taxa CDI, extirpada a taxa de rentabilidade e demais encargos moratórios e remuneratórios aplicados.

Por fim, não prospera o pedido de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, uma vez que não foi demonstrado pelo embargante que as taxas praticadas pela embargada exorbitam à taxa média praticada pelo mercado no momento da contratação. Ressalta-se que segundo o entendimento sedimentado pelo STJ na súmula 382, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Por fim, não se fale em repetição do indébito porque a Caixa nada mais fez que cobrar por valores contratualmente fixados.

Ante o exposto, afastam-se as preliminares arguidas e, no mérito, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar a aplicação da comissão de permanência com base tão somente na taxa CDI, excluindo-se de sua composição a taxa de rentabilidade e demais encargos moratórios e remuneratórios incidentes sobre o período de inadimplemento contratual.

Diante da sucumbência mínima da CEF, o embargante é condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC; a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (0000115-42.2017.403.6002).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000401-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES, DANIANI LOPES ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

S E N T E N Ç A

NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES e DANIANI LOPES ALVES pedem, em embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos 0000115-42.2017.403.6002) a nulidade de todos os contratos *sub judice*, principalmente as cláusulas que afrontem o Código de Defesa do Consumidor, bem como a restituição dos valores pagos a maior, em dobro, com as devidas atualizações monetárias e juros de mora.

Sustenta, preliminarmente, a conexão, prevenção e apensamento destes embargos aos autos da ação de execução de título extrajudicial autos nº 0000115-42.2017.403.6002; carência de ação pela nulidade da execução, por ausência de liquidez e exigibilidade do título; carência do direito de ação pela ausência de constituição em mora; falta de Notificação aos embargantes, seja pessoalmente, ou porque efetuada por via particular, e não oficial; a descaracterização da mora; não atendimento da notificação extrajudicial para exibição de documentos. No mérito: aplicabilidade do código de defesa do consumidor; nulidade das cláusulas contratuais; repetição de indébito.

A inicial foi instruída com documentos.

ID 4161175: diferiu-se a análise da liminar para após a vinda da impugnação, determinou-se a intimação da CEF e a especificação de provas.

ID 4456743: a CEF apresenta impugnação, requerendo, preliminarmente a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da litispendência. Defende que o título atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e que não houve violação aos dispositivos do CDC.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Inicialmente, não é o caso de se acolher a alegação de litispendência/conexão. Compulsando os autos n. 0000679-09.2017.403.6006, distribuídos em 14/06/2017 perante a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, verifica-se que se referem à tutela de urgência com natureza cautelar para, liminarmente, determinar o cancelamento/suspensão do procedimento administrativo de execução extrajudicial e a suspensão dos atos expropriatórios ou a abstenção de sua prática e, no mérito, para exibir documentos relativos à demanda (contratos e extratos).

Assim, não obstante a parte autora, naqueles autos, tenha mencionado que o objetivo da tutela de urgência era possibilitar a formulação do pedido principal, qual seja, demanda Revisional de Contratos, com depósitos dos valores incontroversos, tal pedido ainda não se concretizou, de modo que o objeto discutido nestes embargos não está sendo ventilado em outra ação.

Pelo mesmo motivo, não há que se suspender a execução por haver prejudicialidade externa, tendo em vista que não há ação revisional em curso perante est ou outro Juízo.

Igualmente, não prospera a tese de que a cédula de crédito bancária não seja título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dos autos da execução, observa-se que foram juntadas as cédulas de crédito bancário (fls. 06-21 e 43-63), bem como as planilhas de cálculo demonstrando o saldo devedor (fls. 27-38 e 65-76).

Além disso, a Súmula 233 do STJ, expedida anteriormente à edição da lei precitada, encontra-se superada. Tanto é verdade que, mais recentemente, o STJ pacificou a questão ao julgar o REsp 1.291.575/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que “a *cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza*” (STJ. REsp 1.291.575/PR. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. J. 14/08/2013).

Quanto à alegação de ausência de constituição em mora pela falta de notificação do devedor, requisito indispensável para propositura da ação de busca e apreensão, a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão nos autos da execução assim consignou (fls. 91-92):

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento.

No caso dos presentes autos, a mora da empresa requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento acostado às fls. 82-83 (comprovante de entrega de telegrama enviado no endereço constante dos contratos de fls. 06 e 43, assinado por Juliana G. Ferreira).

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação do valor que a parte contrária entende devido. Isso porque o embargante é hipossuficiente, a relação estabelecida é consumerista e o cálculo do valor que entende devido depende da apresentação da documentação pertinente ao processo. Entender de modo diverso violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se admite.

Além disso, a exigência contida no art. 917, § 3º, do CPC aplica-se para os casos em que o embargante alegar excesso de execução, unicamente, o que não é o caso dos autos.

Indefere-se o pedido para realização de perícia contábil. Em caso de não incidência de algum dos encargos impugnados, competirá à Caixa Econômica Federal realizar os cálculos devidos na execução.

A preliminar de descaracterização da mora devido às irregularidades contratuais praticadas pela instituição financeira se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Superados tais pontos, analise-se o mérito.

Inicialmente, observa-se que restou pacificado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ.

Em que pese essa situação, ainda que se trate de contratos de adesão sujeitos às normas do CDC, o embargante não logrou demonstrar a existência de vício de vontade, violação à boa-fé objetiva, ilegalidade ou desequilíbrio nas condições pactuadas.

As taxas de juros pactuadas são de fácil identificação nos contratos, e mesmo que não existam destaques específicos em seu texto, não há omissão quanto às obrigações estabelecidas.

Na execução, a CEF tenciona o recebimento crédito derivado do inadimplemento de dois contratos, 0787.714.0000003-15 e 0787.714.0000004-04, os quais tiveram como emitente a empresa NELCIDES ALVES E CIA LTDA e NELCIDES ALVES E DANIANI LOPES ALVES figuraram como avalistas.

O embargante sustenta que, de acordo com as Cédulas de Crédito Bancário objetos da execução, o Embargado teria disponibilizado diversos recursos aos Embargantes por meio de depósito na conta corrente, conforme exposto nas Cláusulas Primeiras do CHEQUE EMPRESARIAL e do GIROCAIXA.

Todavia, alega que tal valor jamais foi disponibilizado pelo Embargado, tratando-se o contrato exequendo de uma simulação. Diante disso, defendeu que para a comprovação da dívida não basta apresentar tão somente o contrato, é imperioso que sejam juntados os extratos da conta corrente dos Embargantes, em que conste a disponibilização das quantias descritas na Cláusula Primeira do contrato exequendo.

Todavia, da análise dos contratos objetos dos autos, vê-se que sua finalidade era financiamento destinado à aquisição de equipamentos, quais sejam, 01 (um) caminhão Volvo Modelo FH460 6X2T, 2012-12, cor prata e 01 (um) semirreboque carroceria fechada 14700 mm, marca Ibiporã, SR3E, Frig 3 Eixos, ano 2012, modelo 2013 (ID 3064522 – pág. 2 e ID 3064537 – pág. 2).

Em extrato do Sistema RENAJUD (fl. 101 dos autos da Execução), verifica-se que foram incluídas restrições de circulação a tais veículos, cujo proprietário é a empresa executada (Nelcides Alves & Cia LTDA). Além disso, consta dos mesmos autos, a DANFE referente à aquisição do semirreboque e a inclusão do caminhão no Sistema Nacional de Gravames, ambos em nome da empresa executada (fls. 40-41).

Dito isto, não é crível que os referidos contratos correspondam a meras simulações, visto que as suas finalidades foram alcançadas por meio do financiamento dos veículos almejados.

Ambos os contratos, do tipo repasse de empréstimo contratado, foram celebrados entre as partes em 10/12/2012, com vencimento das primeiras parcelas em 17/06/2013 e o vencimento dos contratos foi previsto para 15/12/2017.

Conforme demonstrativos de evolução contratual (IDs 3064525 e 3064530) as parcelas de 17/06/2013 a 15/03/2016 (para o contrato 0787-714-0000004-04) e 15/04/2016 (para o contrato 0787-714-0000003/15) foram quitadas, sendo que as demais encontram-se inadimplentes.

Nesse quadro, não se vislumbra falta de clareza e imprecisão do demonstrativo apresentado. Isso porque os demonstrativos e planilhas respectivas – com a indicação das parcelas quitadas, inadimplidas e encargos incidentes – foram acostados aos autos da execução.

Quanto à capitalização de juros, as disposições constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e a orientação firmada pelo STF na Súmula 121 são inaplicáveis à espécie. Isso porque o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Nesse sentido, destacam-se os enunciados 539 e 541 das Súmulas de Jurisprudência Dominante do STJ, *in verbis*:

Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Em relação à almejada exclusão do sistema francês de amortização, materializado na tabela PRICE, não há como acolher tal pretensão. A tabela *price*, por si mesma, não importa em anatocismo, pois indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, o embargante deveria demonstrar a capitalização pelo uso da aludida tabela, o que não fez.

Com relação à incidência da comissão de permanência, esta foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária, e visava a compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados.

Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com correção monetária, por configurar *bis in idem*, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que os contratos incluem sobre o período de anormalidade a cobrança de comissão de permanência composta pela CDI e taxa de rentabilidade, o que se mostra ilegal por flagrante *bis in idem*.

A incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade implica verdadeira capitalização, invalidável por via judicial, pois contraria a boa-fé e a equidade.

Já a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência constitui critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Ademais, a cobrança de outros encargos moratórios além da comissão de permanência é prática repelida pela jurisprudência brasileira, como mostra a Súmula 472 do STJ:

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Logo, é de ser admitida a comissão de permanência com base tão somente na taxa CDI, extirpada a taxa de rentabilidade e demais encargos moratórios e remuneratórios aplicados.

Por fim, não prospera o pedido de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, uma vez que não foi demonstrado pelo embargante que as taxas praticadas pela embargada exorbitam à taxa média praticada pelo mercado no momento da contratação. Ressalta-se que segundo o entendimento sedimentado pelo STJ na súmula 382, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Por fim, não se fale em repetição do indébito porque a Caixa nada mais fez que cobrar por valores contratualmente fixados.

Ante o exposto, afastam-se as preliminares arguidas e, no mérito, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar a aplicação da comissão de permanência com base tão somente na taxa CDI, excluindo-se de sua composição a taxa de rentabilidade e demais encargos moratórios e remuneratórios incidentes sobre o período de inadimplemento contratual.

Diante da sucumbência mínima da CEF, o embargante é condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC; a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (0000115-42.2017.403.6002).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-96.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: HELITON SERAFIM DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS - MS6608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor almeja restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB: 6151189462), desde a demissão ocorrida em 01/06/2018 a 06/12/2018 e convertido em Aposentadoria por Invalidez, ou Auxílio Acidente.

A princípio, o valor atribuído à causa, à míngua da ausência de indicativos do passivo, é inferior a 60 salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Caso o valor da causa exceda ao limite de alçada, apurado em cálculos da contadoria do JEF, não há necessidade de suscitar conflito, podendo os autos serem devolvidos a este juízo.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4601

EXECUCAO DA PENA

0004290-16.2016.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X MARIVALDO ANTONIO AIJADO(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI)

MARIVALDO ANTONIO AIJADO, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, sendo a pena restritiva de liberdade convertida em pena restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em igual período, conforme se extrai da sentença de fls. 20-24. O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 49 pela extinção da punibilidade da pena, tendo em vista o cumprimento da pena imposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que o condenado cumpriu as penas substitutivas que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 46-47, o que enseja a extinção de sua punibilidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado MARIVALDO ANTONIO AIJADO, nos termos do artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84, em virtude do cumprimento da pena. P.R.L.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002952-70.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-16.2015.403.6002) - DILSON CAVALHEIRO TRINDADE(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

Junte-se ao presente feito cópia da sentença proferida nos autos de nº 0004247-16.2015.403.6002, do trânsito em julgado e do despacho de fls. 231 daquele feito.

Intime-se o requerente para que compareça à DEFRON, no prazo de 30(trinta) dias, para a retirada do veículo.

Oficie-se à DEFRON para que adote as medidas cabíveis para a entrega da do bem (Veículo FIAT PALIO WEKENND, cor preta, placas HRY-8858), que se encontra no pátio daquela Delegacia.

Juntamente com o ofício à DEFRON, encaminhem-se as cópias da sentença, do trânsito em julgado e do despacho de fls. 231 do feito supra mencionado, cientificando-se ainda à DEFRON de que deverá juntar aos autos, o termo de restituição do veículo.

Após, arquivem-se o presente feito, com a ciência do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001172-61.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GABRIEL HENRIQUE ALVES(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

Aos 24/01/2019, às 14h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Federal, LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIATTO; o réu GABRIEL HENRIQUE ALVES, e do condutor Roberto Xavier, matrícula nº 125393021. Presentes as testemunhas comuns Edmar Alves Predebon, J. Carlos, Edgar Vila, Waldir Brasil, Guilherme Sanches, matrículas nºs 1535979, 1073041, 1969561, 0433519 e 2199196, respectivamente. O advogado constituído, Dr. LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE, OAB/MS 19643 do acusado, devidamente intimado, não compareceu. O acusado em face da notícia de que seu advogado não compareceu, preferiu que sua defesa fosse patrocinada pela DPU, na pessoa de JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA. Ausente a testemunha comum Luis Fabio Benitez Lobato, conforme fl. 78, por estar de licença médica de 15 de janeiro a 28 de fevereiro de 2019. Antes da audiência, concedeu-se a GABRIEL HENRIQUE ALVES o direito de se entrevistar reservadamente com o(a) defensor(a) que atua em sua defesa. O acusado acompanhou o ato sem alarques, nos termos da Súmula Vinculante 11. Iniciada a audiência, colheram-se os depoimentos das testemunhas presentes e o interrogatório do réu, sendo todo gravado em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Dispensaram-se as testemunhas e o réu da assinatura dos termos, em virtude da gravação audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal: Em face da ausência injustificada do advogado, Dr. LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE, OAB/MS 19643, aplica-lhe multa de um salário mínimo. Encaminhe-se à Fazenda Nacional cópia desta para inscrição em dívida ativa. Junte-se a mídia produzida neste ato. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram as alegações finais oralmente gravadas pelo sistema de audiovisual. Sentencia-se a questão posta: Registro ____/2019 Sentença - Tipo DO Ministério Público Federal pede a condenação de Gabriel Henrique Alves nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória: que GABRIEL em 31/10/2018, por volta das 15h, na BR 163, próximo a Vila São Pedro em Dourados/MS, importou e transportou 709.500 kg de maconha, entorpecente ilícito vindo do Paraguai, no veículo cavalo trator de placa ostensiva MQD-7437, atrelado ao semibreboque de placas CSN-7416, originário de Ponta Porã com destino a São Paulo, receberia o valor de R\$ 3.000,00 pelo frete. Recebeu-se a denúncia em 17/01/2019, fls. 46. Notificou-se GABRIEL, fls. 37. Ele respondeu à acusação, fls. 39, e interrogado neste ato. Oralmente, as partes ofertaram suas derradeiras alegações. O MPF insiste na condenação de GABRIEL a defesa, sustenta: circunstâncias para diminuir sua pena. Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária ao autor, pois em seu interrogatório revela insuficiência de recursos para patrocinar sua defesa. A culpabilidade de GABRIEL, pelo delito previsto no artigo 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos. Evidencia-se a materialidade delitiva do auto de prisão em flagrante, fls. 02-06, auto de apreensão, fls. 07, laudo de constatação, fls. 08-09, laudo de química forense, fls. 73-76. Estas peças confirmam a existência do crime descrito na denúncia. A autoria delitiva por GABRIEL também é incontestável. A prova colhida nos autos denota que GABRIEL efetivamente importou e transportou 709.500 kg de maconha, entorpecente ilícito vindo do Paraguai, no veículo cavalo trator de placa ostensiva MQD-7437, atrelado ao semibreboque de placas CSN-7416, sendo preso em flagrante delito. GABRIEL, em sede policial, exerceu o direito de permanecer calado. GABRIEL confessou o crime, quando diz: É verdade a acusação; rocha lhe ligou; ele disse que tinha um contato; foi contratado a pegar o caminhão e o caminhão disse que haveria contrabando; pagaria três mil reais; sabia que havia coisa ilícita no caminhão; sabia que havia droga; pegou o caminhão em Ponta Porã, perto da receita federal; ficou três dias em Ponta Porã; foi à cidade de Ponta Porã de ônibus; ficou quatro dias no hotel; A testemunha Edmar Alves Predebon, em sede policial, reforça a culpabilidade de GABRIEL, ao afirmar: na data de hoje, por volta das 15h participou da abordagem do cavalo-trator de placas ostensivas MQD-7437, atrelado ao reboque CSN-7416, após o mesmo ter sido abordado próximo a Vila São Pedro, na BR-163, altura do km 275, município de Dourados/MS e levado ao posto Dourados da PRF; o conjunto veicular era conduzido por GABRIEL HENRIQUE ALVES; questionado a respeito de seu destino e origem, GABRIEL informou que teria pego o caminhão que conduzia em Ponta Porã/MS e teria como destino a cidade de São Paulo/SP, transporte para o qual havia sido contratado; ao realizarem uma vistoria no reboque, perceberam sinais de preparação adaptado na parte superior externa do baú, o que motivou uma averiguação mais acurada; obtiveram êxito em localizar um compartimento preparado na parte superior do baú-reboque, que estava totalmente preenchido com diversos tablets com substância semelhante à maconha; questionado a respeito da droga, GABRIEL afirmou desconhecer tal fato, apenas dizendo que teria sido contratado por pessoa de nome ROCHA, que por meio do número telefônico 67 99998-4772, o teria contratado para levar o caminhão até São Paulo/SP, atividade pela qual receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais); diante do evidenciado, trouxeram o conjunto veicular, carregado com a droga, bem como o motorista em questão a esta Delegacia de Polícia Federal. Da mesma forma, a testemunha Luis Fabio Benitez Lobato alerta que: Participou da abordagem realizada na data de hoje, por volta das 15h, ao conjunto veicular composto pelo cavalo-trator de placas ostensivas MQD-7437, atrelado ao reboque CSN-7416, próximo a Vila São Pedro, na BR-163, altura do km 275; o motorista foi identificado como GABRIEL HENRIQUE ALVES; após vistoria realizada no reboque, localizaram um compartimento preparado na parte superior do baú, que estava recheado com diversos tablets com substância semelhante à maconha; GABRIEL negou conhecimento daquela carga oculta e apenas disse que teria sido contratado para levar o caminhão até São Paulo/SP, transporte pelo qual receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em juízo, a testemunha Waldir Brasil nos relata: Pediram ao acusado que abrisse o caminhão-baú; sentiram cheiro de maconha; depois o acusado disse que foi contratado no Paraná; ganharia três mil reais para levar a carreta a São Paulo; na parte superior do caminhão, encontrou-se o entorpecente; ele pegou o entorpecente em Ponta Porã, segundo ele; inicialmente ele falou uma história e quando foram na JBS ele falou. Em juízo a testemunha Edgar Villa confirma que o réu estava no caminhão com a droga. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que GABRIEL traficou entorpecente ilícito após importá-lo do Paraguai. Quanto à alegação da defesa aventada às fls. 39-44, não encontra amparo nas provas dos autos, isto porque, a droga foi pega em Ponta Porã, cidade fronteiriça com Pedro Juan Caballero/PY, o que pelas características e tipo de droga apreendida, maconha, denota a transnacionalidade do tráfico de drogas efetuado pelo réu. Ademais, o réu acompanhou todo o carregamento da droga. O fato de ter como destino a cidade de Campo Grande não desvirtua tal entendimento, sendo que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. GABRIEL não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, porque o material se encontrava escondido, num caminhão. As consequências do crime são anormais, pois seriam transportados 709.500 kg de maconha. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão. GABRIEL confessou o crime. Reduz-se a pena em 1/6. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, as circunstâncias do delito, explicitadas na maneira de execução pelo modus operandi utilizado, evidenciam que GABRIEL é um mero transportador, pessoa contratada de maneira pontual com o objetivo único de efetuar o transporte de entorpecentes. Não existem dados, tampouco, de realização de outras viagens internacionais por GABRIEL, mais um indicio de que ocorreu de que o fato é episódico. Aplica-se a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, GABRIEL preenche os requisitos legais. Reduz-se, contudo, por 1/6 pelo grau de participação no transporte, realizando-o por um veículo de grande porte. Portanto, a pena final de GABRIEL é 05 anos e 22 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 760 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 502 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), para deduzir o período de prisão preventiva de GABRIEL, isto é, 02 meses e 21 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a GABRIEL, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 04 anos, 10 meses e 1 dia. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Não

há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é superior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são desfavoráveis. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar GABRIEL HENRIQUE ALVES, portador do RG 4076631082/SSP/RS e CPF 981.058.680-91, filho de Dilton Roberto Alves e Jane Herondina Alves, como incurso nas penas do artigo 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006 a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 10 meses e 1 dia de reclusão. GABRIEL pagará o valor correspondente a 502 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Não se condena GABRIEL nas custas processuais, pois beneficiário da gratuidade. Anote-se. No caso dos autos, é indubitosa a utilização dos bens apreendidos para a prática delitiva. Assim, decreta-se a perda em favor da UNIÃO dos veículos apreendidos (fls. 07), após o trânsito em julgado. GABRIEL recorrerá, eventualmente, solto porque a instrução acabou, motivo que ensejou sua prisão. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome de GABRIEL HENRIQUE ALVES no rol dos culpados; b) façam-se as anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intime-se GABRIEL para o recolhimento da pena de multa; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos. Dada a palavra às partes. Pelo MPF e defensor: deseje o envio dos autos com vista. Pelo MM Juiz: Enviem-se os autos ao MPF e DPU para intimação da sentença.

ACAO PENAL

0000384-57.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X RICARDO PALHANO DIOGO X LUAN DIEGO MORAIS LIMA X LETICIA FRANCO MARQUES X VANESSA MORAIS LIMA(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES)

Inicialmente, firma-se a competência para o processamento e julgamento deste feito à Justiça Federal, nos moldes da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência CC 160.748-SP, da lavra do Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018 (Infó 635). Prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Designa-se o dia 14 de março de 2019, às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando então serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 339-v, comuns à acusação e defesas, bem como interrogados os réus, na forma presencial. No mais, cumpra o que couber da decisão de fls. 390. Intimem-se. Requesitem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004192-70.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO JOSE SCARPA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X GERMANO SERTAO SOUSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X VALDEMIR MARTINS ROSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) VALDEMIR MARTINS ROSA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 288 c/c 334, 1º, b, ambos do CP c/c art. 3º Decreto-Lei nº 399/68, c/c 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida em 12/12/2013, conforme decisão de fls. 257-259. Foi proferida sentença condenatória (fls. 529-533), publicada em 13 de setembro de 2018 (fls. 562-563). A sentença condenou o acusado pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, b do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 11 meses e 14 dias de reclusão a serem cumpridas no regime inicial aberto, substituindo-se as mesmas por duas restritivas de direito. Às fls. 564-566, a defesa pugnou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em face apenas do requerente, desde a data do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença, isto é, de 12/12/2013 (fl. 257-259) até 13/09/2018. Historiados os fatos mais relevantes, decido. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição será regulada pela pena concreta. No presente caso, o réu foi condenado como incurso nas penas dos arts. 334, 1º, b do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 11 meses e 14 dias de reclusão, sendo esta substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. O prazo prescricional previsto para o delito em questão é de 04 anos, nos termos do artigo 109, V, CP. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia, em 12/12/2013 (fls. 257-259), e a data da publicação de sentença, em 13/09/2018 (fls. 563-v), houve o lapso temporal de mais de 04 anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa intercorrente da pretensão punitiva (art. 110, 1º, do CP). Não há comprovação de que o sentenciado iniciou o cumprimento das reprimendas impostas. Ante o exposto, está extinta a punibilidade apenas em face de VALDEMIR MARTINS ROSA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110, 1, todos do Código Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0003568-50.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ANTONIO CARLOS DESSICO(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES)

O Ministério Público Federal pede a condenação de ANTONIO CARLOS DESSICO nas penas dos artigos 334, 1º, B, DO Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei no 399/1968, e artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória: ANTONIO em 11/02/2012, nas proximidades de Caarapó/MS, transportava, num veículo SRFACCHINI SRF, placa 4415, 460.000 maços de cigarros de origem estrangeira das marcas SAN MARINO E EIGHT e usou DANFE falso perante a fiscalização policial. Recebeu-se a denúncia em 07/04/2015, Fls. 197-8. Citou-se ANTONIO, fl. 208, respondeu a acusação fls. 273-5 e interrogado em fls. 326. Ouviram-se as testemunhas de acusação, fls. 326. Em alegações de fls. 365-369, O MPF insiste na condenação de ANTONIO. A defesa, em fls. 376-81 sustenta: negativa de autoria. Historiados, sentenciam-se a questão posta. A culpabilidade de ANTONIO, pelo delito previsto no artigo 334, 1º, B, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei no 399/1968 emerge das provas coligidas nos autos. Evidencia-se a materialidade delitiva no auto de apreensão, fls. 05, informação policial, fls. 10-12, tratamento tributário de fls. 28-30, laudo merceológico de fls. 41-46, laudo pericial no veículo, fls. 71-78. Estas peças confirmam o contrabando de cigarros estrangeiros das marcas SAN MARINO E EIGHT. A autoria delitiva de ANTONIO é incontestável porque efetivamente transportou cigarros contrabandeados do Paraguai. ANTONIO negou a imputação dizendo que nunca foi para esses Caarapó. A testemunha Marcos Irosi Inoué atesta que Antônio conduzia o veículo carregado de cigarros; ordenaram que parasse, e ele estava nervoso; daí ele fugiu; havia uma nota fiscal falsa, um documento de arcação. Na mesma linha, o testemunho de Aires Silva afirma que Antônio foi abordado com um cachimbo e apresentou nota fiscal. Ele estava nervoso e se aproveitou de um momento que os policiais estavam ligando e fugiu pela pista e entrou na mata. Ele foi reconhecido pela foto. No mesmo sentido, o testemunho de Ricardo Okano, o qual corrobora os depoimentos dos colegas. Antônio não apresentou um alibi crível, quando afirma que nunca esteve em Caarapó. Os policiais não tinham porque mentir e lhe atribuir um crime, quando o reconheceram na fotografia. O acusado disse que tinha um boletim de ocorrência, mas não o apresentou. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que ANTONIO contrabandeou cigarros paraguaios. Diversamente, quanto ao crime de uso de documento falso houve progressão criminosa, estando tal delito absorvido pelo contrabando de cigarros. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. ANTONIO não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias e consequências do crime são normais. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos de reclusão. Não há circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, nem há causas que agravem ou diminuam esta. Portanto, a pena final de ANTONIO é 02 anos de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são favoráveis. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar ANTONIO CARLOS DESSICO, portador do RG 89079462 e CPF 043.123.289-00, filho de Aparecida Colombo Dessico e Antonio Almeida Dessico e como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, B, DO Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei no 399/1968 a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 02 anos dias de reclusão, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 02 anos e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública. Absolver ANTONIO CARLOS DESSICO da imputação dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal na forma do artigo 386, IV do CPP. O cachimbo e os cigarros terão destinação realizada no âmbito da Receita Federal do Brasil. O celular será entregue ao seu proprietário, no prazo de 90 dias, após o trânsito em julgado. Caso não o faça estará caracterizado o abandono da coisa móvel. Condena-se ANTONIO nas custas processuais. A progressão de regime será processada na forma da regra geral. ANTONIO recorrerá, eventualmente, em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do ANTONIO no rol dos culpados, enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comuniquem-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) intime-se o ANTONIO para o recolhimento da pena de multa, bem como das custas processuais; e) expeça-se guia de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SALAZAR CARMONA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857

RÉU: EBSERH

DESPACHO

Firma-se a competência deste juízo para dirimir a demanda.

Promova a parte autora, no prazo de **15 dias**, o recolhimento das custas.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresente o autor, para analisar a gratuidade judiciária, e em face da profissão declarada, os três últimos holerites, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-38.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMBALDI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Rejeita-se a atribuição de competência deste juízo tão-somente pela necessidade de realização de perícia técnica.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DANIEL BEZERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 13966854: depois de distribuída a inicial, o exequente requereu a desistência da ação, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença por meio de petição protocolada nos autos de origem (0001825-10.2011.4.03.6002).

Assim, HOMOLOGA-SE o pedido de DESISTÊNCIA para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003152-87.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO VITOR DE SOUZA ROLON, GEOVANA VITORIA DE SOUZA
REPRESENTANTE: CRISTIANA BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GUERRATO - MS10861,
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GUERRATO - MS10861,
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA
LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIANA SIMOES SOUZA - MS17748, DANIEL HENNING - PR35328

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 13928934, promovam os autores, no prazo de **10 (dez)** dias, nova inserção nos presentes autos das peças digitalizadas do processo físico, seguindo-se o que determina a Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, nos seguintes termos:

- a) *de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;*
- b) *observando a ordem sequencial dos volumes do processo;*
- c) *nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;*
- d) *os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.*

Cumprida a providência acima, excluem-se todos os documentos anteriormente inseridos (ID 10901351 a 10901385).

Após, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICIPIO DE DOURADINA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE DOURADINA** pede a condenação da **UNIÃO** à obrigação de fazer consistente em disponibilizar a integralidade das declarações de ITR dos imóveis rurais localizados em sua área; a relação desses imóveis; e sistemas e aplicativos que lhe possibilitem a fiscalização e cobrança. Requer, ainda, o repasse de 100% do produto da arrecadação tributária relativa ao imposto em questão, incluindo multa, juros e correção, além da percepção da diferença entre o produto da arrecadação auferido pela União e o valor que lhe foi transferido, incluindo os últimos cinco anos não abrangidos pela prescrição.

Afirma: celebrou convênio, em 30/01/2009, com a Receita Federal do Brasil, para o fim de fiscalizar e arrecadar o ITR, passando a ter direito a 100% da tributação, nos termos da Emenda Constitucional 42, de 2003; a RFB apenas fornece as declarações que são objeto de revisão de ofício, comumente chamado “malha fina”, de forma que apenas fiscaliza os contribuintes que violaram os parâmetros fixados, não todos; a RFB, a partir da Instrução Normativa 1.640/2016, não disponibiliza as ferramentas para cumprimento da norma constitucional e do próprio convênio.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a União forneça os meios para fiscalizar e cobrar o tributo, “*bem como incluir os valores angariados a título de multa, juros e correção do ITR, determinando o repasse integral ao Município conveniado, ora requerente*”.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da contestação (ID 11121182).

A União apresenta contestação (ID 12023789). Aduz: ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, em virtude de sua natureza satisfativa; houve interrupção momentânea do fornecimento das declarações, enquanto a RFB verifica se persistem as condições necessárias para a validade dos convênios; a RFB é o órgão responsável por estabelecer os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios – o que faz, atualmente, pela IN 1640/2016; os municípios que se adequaram às condições da IN 1640/2016 tiveram os convênios ratificados; o acesso aos sistemas fica interrompido até a assinatura do convênio.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade impar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original*).

Compete à União instituir o ITR (art. 153, VI, CF), que poderá ser fiscalizado e cobrado pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, “*desde que não implique em redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal*” (art. 153, § 4º, III, CF).

A regulamentação desse último dispositivo se deu pela Lei 11.250/2005, que estabeleceu que a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os municípios para delegação de tais atribuições.

Portanto, incumbe à Receita Federal do Brasil (RFB) estabelecer os requisitos e condições necessárias à celebração de convênios com os municípios.

Atualmente, os requisitos estão insculpidos na Instrução Normativa RFB 1.640, de 11/05/2016. Infere-se do artigo 29 que enquanto os municípios não se adequarem às regras estabelecidas, o fornecimento de dados pela RFB será suspenso. Essa suspensão também ocorre “*enquanto estamos analisando os documentos apresentados pelos municípios para novas assinaturas de convênios ou denúncias [...]*”.

Na contestação, a União pondera “podemos facilmente concluir que está ocorrendo verdadeira revisão administrativa dos convênios celebrados, e que após esta revisão os municípios cujos convênios forem ratificados receberão os estoques de 2015 a 2017, um fato deveras salutar e de acordo com o princípio da moralidade administrativa. Porém, tal tarefa hercúlea não se dá da noite para o dia, exige-se tempo, pois, como um procedimento administrativo complexo que é, exige a intimação e a análise e reanálise dos documentos apresentados pelas municipalidades de todo o país”.

Vale observar, ademais, que o autor não questiona a constitucionalidade da Instrução Normativa 1.640/2016, como salientado na contestação da União.

A análise dos documentos carreados não permite concluir que o autor cumpriu todos os requisitos estabelecidos na sobredita instrução normativa. Além disso, não se pode ignorar a complexidade do procedimento administrativo e a impossibilidade de deferimento de liminar de caráter satisfativo, na linha do artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992.

Assim, **indefer-se** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto às provas, observa-se que o momento adequado para apresentação de documentos é aquele em que se apresenta a inicial ou se oferece a contestação. Apesar disso, **defer-se** ao autor a apresentação dos documentos que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Com a juntada, vistas à parte contrária para manifestação, também no prazo de 05 dias.

A intimação do município-autor deverá se dar por malote digital, **mas também ser veiculada em Diário Oficial, no nome dos patronos que constam na procuração ou do escritório a qual pertencem**. Proceda, a Secretaria, aos atos necessários para tanto.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

*PA 1,10 RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8050

ACAO PENAL

0005384-48.2006.403.6002 (2006.60.02.005384-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS(SP352266 - MARILIA BACHI COMERLATO E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO E MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO FARIAS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X ROSAMARIA NOGUEIRA SOUZA SILVEIRA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JOVELINA CHAVES DOS SANTOS(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X JAIR PAULO COSTA(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MARCIO QUELVIO MARTINS BATISTA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X GEISE DUEK SOUZA(MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X ARCI NELSON KONRATZ(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Autos nº 0005384-48.2006.403.6002 MPF x José Roberto Castello Branco de Freitas e outros Analisando os autos, depreende-se que transcorreu in albis o prazo para a defesa do réu José Roberto Castello Branco de Freitas manifestar-se sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento (certidão de fl. 1966). Dessa forma, tomo preclusa a oitiva da referida testemunha. Em relação à testemunha Aldo Marcos Marques, infere-se às fls. 1969/1980 que ela não foi encontrada em Várzea Grande. Assim, intime-se a defesa de Arci Nelson Konratz sobre eventual desistência em sua oitiva ou se insiste na realização do ato. Neste último caso, deverá, em 5 (cinco) dias, indicar seu endereço atualizado, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. Por fim, no tocante à testemunha Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, considerando o constante nas certidões de fls. 1967 e 1981, depreque-se sua oitiva ao Juízo da Comarca de Águas Claras/DF, pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição da deprecata, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao Juízo da COMARCA DE ÁGUAS CLARAS/DF. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 22 de janeiro de 2019

ACAO PENAL

0004100-97.2009.403.6002 (2009.60.02.004100-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO HIPOLITO FRANCA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

DESPACHO Em tempo, providencie a Secretaria a atualização da destinação dos bens apreendidos nestes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. No mais, verifique que o despacho de f. 371 já foi devidamente cumprido (f. 371v). Assim, cumprida a determinação supra, e não havendo outras providências a serem adotadas neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002179-59.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCUS TULIO GONTIJO(GO011100 - CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA) X APARECIDA FERNANDA DA SILVA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 197/2016 - oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de MARCUS TULIO GONTIJO e APARECIDA FERNANDA DA SILVA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 304 c/c 297 e art. 180, caput, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 12/07/2016 (fls. 172/174) que: No dia 01.06.2016 MARCUS E APARECIDA dolosamente adquiriram e receberam, de pessoa não identificada, e em proveito próprio e alheio, um automóvel da marca Volkswagen, Amaroq CD 4X4, 2010/2011, cor preta, o qual sabiam ser produto de roubo; No dia 02.06.2016 MARCUS em concurso com APARECIDA, dolosamente conduziram o automóvel

roubado de Goiânia-GO até Dourados-MS, com a finalidade de vendê-lo no Paraguai;No dia 02.06.2016 APARECIDA dolosamente fez uso de CRLV materialmente falso, para assegurar a vantagem do crime de recepção.Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas: Damasceno Luis Silva e José Ricardo Cabreira Campos.O IPL veio instruído com auto de prisão em flagrante (fs. 02/08); auto de apresentação e apreensão (fs. 09/10); laudo pericial (fs. 148/154).A denúncia foi recebida em 20.07.2016 (fs. 176).O réu Marcus foi citado (fs. 191) e apresentou resposta a acusação (fs. 216/217). A ré Aparecida também apresentou sua resposta defensiva (fs. 229/230).Foi realizada audiência de instrução no dia 09.09.2016, onde foram ouvidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. A ré Aparecida compareceu na Subseção de Goiânia (fs. 233/236).O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação de Marcus e Parecida no crime tipificado pelo art. 180, caput do CP e ainda a Ré Aparecida como incurso nas penas do art. 304 c/c 297, caput, com a agravante prevista pelo art. 61, II, b, todos do CP.Em sua derradeira manifestação, a defesa técnica de Marcus Tullio Gontijo pugnou pela absolvição pela não subseqüência aos tipos penais imputados, subsidiariamente requereu a aplicação da pena no mínimo legal, substituindo-as por pena restritiva de direitos. Por sua vez, a defesa de Aparecida Fernanda da Silva requereu a absolvição da ré, sob alegação de ausência de dolo em suas condutas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.II. FUNDAMENTAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO.Antes do código penal.Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Materialidade e autoriaA materialidade delitiva decorre da prisão em flagrante dos acusados.Ficou comprovado ser o veículo objeto de furto/roubo, conforme o Laudo de Exame em Veículo (fs. 148/154). Ao transportar o veículo originário de crime, materializou-se o delito de recepção. Embora tenha sido alegado por ambos os réus desconhecer a procedência do veículo, pelas circunstâncias fáticas que envolvem a empreitada criminosa, tal alegação não merece prosperar.O réu Marcus alegou que foi contratado por pessoa de nome João Gambira, revendedor de carros usados na cidade de Goiânia para trazer o veículo até Ponta Porã/MS, cidade que faz fronteira seca com o Paraguai, amplamente conhecida como rota receptora de carros roubados. A contratação dos réus para esse serviço é totalmente atípica. Ao invés de o comprador buscar o veículo ou o vendedor levar até o comprador, contrataram pessoas desconhecidas, pagando remuneração alta por serviço simples, sem saber indicar sequer quem receberia o veículo. Dentro de uma perspectiva do conhecimento médio, comum, é possível afirmar sem sombra de dúvidas que os réus sabiam da ilicitude da transação.Ademais, em juízo, ao ser questionado sobre a empreitada, reconheceu o caráter estranho do negócio, justificando a aceitação por motivos financeiros. Logo, no mínimo, pode-se concluir como caracterizado o dolo eventual. A ré Aparecida, esposa de Marcus, alega não ter conhecimento da origem ilícita do veículo, mas da mesma forma sabia da vantagem econômica estranha a qual iriam receber para realizar o transporte. São teses defensivas comuns ao crime em epígrafe, contudo a dinâmica da situação evidenciava de forma clara a procedência ilícita do bem.A autoria delitiva também restou devidamente comprovada.Os acusados foram presos em flagrante delicto conduzindo o veículo apreendido. A ré Aparecida também fez uso de documento falso perante agentes federais.As testemunhas Damasceno Luis Silva e José Ricardo Cabreira Campos, Policiais Rodoviários Federais que participaram da fiscalização que culminou na prisão em flagrante do réu, relataram em juízo os detalhes da ocorrência, desenhando toda a dinâmica fática, bem como ratificando o que foi por eles relatado em sede inquisitorial. Diante disso condeno os réus Marcus e Aparecida ao crime de recepção, previsto no art. 180 do CP. Dessa forma, frente à existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa se faz a condenação dos réus Marcus e Aparecida nas penas do art. 180 do Código Penal.DO CRIME DE DOCUMENTO FALSO Ministério Público Federal inquirido ainda contra a ré Aparecida Fernanda da Silva, as infrações penais tipificadas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal.Segundo o código penal:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Materialidade.A falsidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo foi devidamente comprovada pelo laudo de pericial criminal documentoscópico (fs. 138/146).Segundo o Laudo supracitado, o CRLV examinado consistiu na impressão de um documento na forma que não corresponde à utilizada pelo órgão competente responsável pela emissão regular deste tipo de documento. Restou provada a alteração/falsificação do CRLV apresentado pela ré aos policiais.Por ocasião da abordagem policial, ao fazer uso do documento perante Policiais Federais, tem-se a existência material do crime de uso de documento falso/adulterado.É irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento à solicitação ou exigência de autoridade pública. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado.Autoria.A autoria delitiva também restou comprovada.A ré alega não saber da procedência do veículo e como justificado acima acerca do crime de recepção, foi imposta a ela pena do delito previsto no art. 180, sendo responsabilizada por dolo eventual, pois pela dinâmica fática deveria ser presumível a ilicitude do bem a que detinha.Da mesma forma que estava ciente da ilicitude do bem, também sabia que os documentos eram falsos. A ré poderia não ter utilizado dos documentos, mas ao fazê-lo, cometeu o delito em questão.DOSIMETRIA DO DELITO DE RECEPÇÃO RÉU MARCUS TULLIO GONTIJOPasso, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sobeando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.A pena prevista para a infração capitulada no artigo 180, do CP está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão e multa.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.Nesses termos, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.PENA DEFINITIVA: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 01 pena restritiva de direito (art. 44, 2º do CP), de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, art. 43, IV do CP. DOSIMETRIA DO DELITO DE RECEPÇÃO RÉ APARECIDA FERNANDA DA SILVAPasso, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, sobeando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.A pena prevista para a infração capitulada no artigo 180, do CP está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão e multa.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.Nesses termos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - Conforme bem colocado pelo MPF, o delito de uso de documento falso foi praticado para assegurar a prática de outro crime, qual seja, a recepção. Dessa forma, cabível a incidência da agravante do art. 61, II, b, do CP.c) Circunstâncias atenuantes - não há.Pena intermediária: 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.Em razão do concurso material as penas devem ser somadas:PENA FINAL: 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Fixo o regime inicial aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos (art. 44, 2º do CP), quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária art. 43, I e IV do CP.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:CONDENAR o réu MARCUS TULLIO GONTIJO pela prática da conduta descrita no artigo 180 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e consoante o artigo 44 do diploma repressivo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direito (art. 44, 2º, CP), consistente em: Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).CONDENAR a ré APARECIDA FERNANDA DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 180 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa;CONDENAR a ré APARECIDA FERNANDA DA SILVA pela prática das condutas descritas no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa;Em razão do concurso material as penas devem ser somadas:PENA FINAL: 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.Fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Consoante o artigo 44 do diploma repressivo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP), consistente em: Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).b) Pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; e) expeçam-se as demais comunicações de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0002927-91.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA LOMANTO(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X ELIZABETE PEREIRA ALVES(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES) X MARIA JULIA TORRES PINA

DECISÃO PROFERIDA EM 13.06.2018: 1. A ré Conceição Aparecida Lomanto apresentou respostas à acusação às f. 209/211.1.1 Defiro o depoimento pessoal de Noé Costa da Silva. Fica a defesa fica intimada a apresentar em Juízo a qualificação e endereço da referida testemunha, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de direito de sua oitiva.1.2 Pleitos relacionados nos itens b, c, d e e de f 210: não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas ao Órgão competente, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária, motivo pelo qual, por ora, indefiro o requerimento da defesa.2. A ré Elizabete Pereira Alves trouxe defesa prévia às f. 277/279.2.1 Pedido relacionado no item 10 de f. 899: não consta dos autos qualquer informação de negativa por parte da Polícia Federal do Brasil quanto ao oferecimento de cópia de depoimento de Renato Sarmiento dos Reis Moreno, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária, motivo pelo qual indefiro o pleito.2.2 Verifico que a testemunha Renato Sarmiento dos Reis Moreno arrolada pela defesa do réu, é corréus nos presentes autos, em face do qual foi imputado o fato delituoso descrito na denúncia contida neste feito. A propósito, a jurisprudência é pacífica: A análise sistêmica de ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que réu de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos coacusados do mesmo delito (RT 659/264). 2.2.1 Mostra-se inviável, portanto, a inquirição da referida testemunha, seja porque possui o direito constitucional de permanecer em silêncio e por não prestar compromisso, conforme art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, seja porque tem óbvio interesse no desfecho do feito, razão pela qual indefiro a pretensão da defesa.3. A ré Maria Júlia Torres Pina apresentou sua resposta às f. 285/287.3.1. A preliminar suscitada pela defesa, quanto a alegação que a conduta narrada na inicial acusatória não constitui crime, por ora, não merece acolhida. Tal pleito, na fase atual fase do processo, se confunde com o mérito da questão do presente feito, devendo, assim, ser analisada oportunamente após a instrução processual.4. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.6. De-se vista ao Ministério Público Federal para informar a qualificação completa das testemunhas arroladas na f. 177-verso, pelo prazo de 05 dias.7. Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.8. Pedido de f. 288/289, defiro. Dê-se vista ao Instituto do Seguro Social - INSS.9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. DESPACHO PROFERIDO EM 30.01.2019: 1. Primeiramente, publique-se a decisão de fs. 291/291v.2. Decorrido o prazo para eventuais manifestações, junte-se as petições pendentes ou certifique-se o curso do prazo.3. Após, dê-se nova vista ao MPF para se manifestar quanto ao item 6 da decisão de f. 291/291v, devendo informar a qualificação/lotação das testemunhas, sob pena de desistência tácita de sua oitiva, bem como, considerando a juntada da certidões de antecedentes aos autos, para que manifeste quanto ao item 2 da manifestação ministerial de f. 1784. Com o retorno, tornem imediatamente conclusos. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao MPF. 6. Demais providências e comunicações necessárias

ACAOPENAL

0004118-74.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAURENTINO ZAMBERLAN(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. As alegações da defesa referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando

configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 4. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporá/MS a oitiva das testemunhas de acusação EZEQUIEL JOÃO, REZENO JORGE e JÚLIO JORGE, e da testemunha de defesa GILMAR SOUZA DA SILVA. 5. Ademais, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS a oitiva da testemunha de defesa IDIOMAR HÉLIO HOLLMAN, bem como depreque ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS a oitiva da testemunha de defesa RENATO RODRIGUES BENTO. 6. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 9. Demais diligências e comunicações necessárias.

ACAO PENAL

0001183-27.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X JEFERSON VENTURA DOS SANTOS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEFERSON VENTURA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334-A, caput, e 1º, II, do Código Penal, e art. 183, caput, da Lei 9.472/97; em concurso material. Veja-se o disposto na exordial acusatória (fl. 164/165). No dia 26/03/2017, na rodovia BR-163, km 228, na Praça do Pedagogo, no município de Caarapó/MS, JEFERSON VENTURA DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e improbabilidade de sua conduta, importou mercadoria proibida consistente em 390.000 (trezentos e noventa mil) maços de cigarro, da marca Eight, de procedência paraguaiá, os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional (fls. 05, 28 e 141). [...] Nas mesmas circunstâncias fáticas acima narradas, JEFERSON VENTURA DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, desenvolveu clandestinamente, sem autorização da ANATEL, atividade de telecomunicações, através de rádios narradores, apreendidos no interior do veículo conduzido pelo denunciado, indicados no Termo de Apreensão 99/2017 (fls. 73). A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2018, fl. 168. O réu foi devidamente citado, fl. 195. Resposta à acusação às fls. 201. Em 22/01/2019 ocorreu audiência de instrução (fls. 219/223 - mídia), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Em suas alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Requeru a fixação da pena base acima do mínimo legal, em razão da grande quantidade de cigarros e por suposta conduta social negativa do acusado. Ademais, com relação ao crime de contrabando, pediu a agravante do crime mercenário. Por sua vez, no que tange ao crime de telecomunicações, pleiteou a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do CP. A defesa pugnou pela absolvição do réu quanto ao crime de contrabando, alegando que o acusado não praticou o verbo do tipo penal (atipicidade da conduta). Ao que se refere ao crime contra as telecomunicações, sustentou que não há provas de que o rádio encontrado no veículo foi utilizado ou que estivesse instalado. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Pediu a aplicação do efeito específico de inabilitação para dirigir veículo e o afastamento da agravante do crime mercenário, por ser inerente ao crime de contrabando o intento de lucro. No mais, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a revogação da prisão preventiva. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO. ART. 334-A, caput e 1º, II, do CP, dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1. Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; A materialidade delitiva e a autoria são atestadas pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/06); b) Auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercolegia) nº 293/2017, os quais atestam que os cigarros apreendidos são de origem paraguaiá e de comercialização no Brasil (fls. 68-72); e d) interrogatório do réu, na fase investigativa e em Juízo. Por ocasião do interrogatório, o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado na denúncia. As testemunhas Charles Fruguli Moreira e Carlos Edgar Vila, Policiais Rodoviários Federais que participaram da apreensão que culminou na prisão em flagrante do réu, ratificaram, perante o Juízo, a narrativa fática que expôs perante a autoridade policial. Não há que se falar em atipicidade, pois o réu não apenas atuou como motorista de caminhão, mas sim concorreu para o contrabando de cigarros. Quem de qualquer forma concorre para o crime incide nas penas e as cominações. Em Juízo, o réu confessou o delito. Dessa forma, presentes a tipicidade, autoria e materialidade, bem como ausentes causas que excluam ilicitude ou a culpabilidade, o comando legal é pela condenação. QUANTO AO CRIME DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. Quanto ao crime de atividades clandestinas de telecomunicação do art. 183 da Lei 9.472/97, a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, eis que no momento da apreensão do veículo conduzido pelo acusado, foram encontrados dois rádios transceptores, sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Cumpre observar que a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. Independentemente de grave lesão, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 16.06.15). É que o fim visado pelo Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de freqüências, sistemas ou processos não autorizados. Tem-se no caso em tratativa, a submissão dos fatos a norma materializada no art. 183 da Lei 9.472/97 e não aquela descrita no art. 70 da Lei 4.117/62. No ponto, cumpre transcrever a lição da jurisprudência acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. (CC 101.468/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio instalado em veículo automotor sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGARESP 201700409173, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 28/08/2017). A materialidade delitiva está comprovada pelos Laudos de Perícia Criminal - Eletrônicos, acostados em fls. 124/137. Com relação à autoria do crime em comento, o acusado foi preso em flagrante. O rádio especificado no Laudo 485/2017 - UTEC/DPF/DRS/MS, estava visível dentro do veículo, não se podendo falar em ausência de conhecimento quanto ao equipamento. Conforme o parecer técnico acima referenciado, o modelo não possui certificado de homologação pela autoridade competente. DOSIMETRIA - CONTRABANDO. Passo, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de cigarros contrabandeados, bem como pelas circunstâncias do crime, as quais incluem a utilização de notas fiscais falsas. Nesses termos, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - Aplica-se a agravante do crime mercenário, pois a obtenção de vantagem não é elemento do tipo penal. Nesse sentido vem sendo o provimento no âmbito do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.208 - MS (2018/0034681-0) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO: ADEMAR PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: EDSON MARTINS E OUTRO (S) - MS012328 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 307): PROCESSO PENAL. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCABÍVEL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Demonstrada a autoria e a materialidade delitiva. 2. Dosimetria. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade de mercadoria apreendida, 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro. [...] 7. Apelações desprovidas. [...] O recurso merece acolhida. A Corte de origem, ao analisar o recurso da acusação, manteve a não incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, por entender confluente em si idem entre essa majorante e o próprio tipo penal de contrabando. Ocorre que tal posicionamento encontra-se divergente à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de contrabando, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334-A do Código Penal. Neste sentido, os seguintes julgados: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. [...] (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. [...] 4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. [...] (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014) Assim, tendo sido o acusado, segundo as instâncias de origem, contratado para transportar a mercadoria de Ponta Porã (MS) a Brasília (DF), pelo que receberia R\$ 8.500,00, deve incidir a agravante do art. 62, inciso IV, do CP. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, e no art. 255, 4º, inciso III, do RISTJ, e a Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência da agravante do art. 62, inciso IV, do CP, redimensionando a pena do acusado para 2 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2018. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (STJ - REsp: 1724208 MS 2018/0034681-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 17/05/2018). - grifeio) Circunstâncias atenuantes - Considerando que o acusado, na oportunidade de seu interrogatório, confessou a prática delitiva, auxiliando o esclarecimento dos fatos perante o Juízo, faz jus a atenuante da confissão espontânea. Realzo, pois, a compensação entre a agravante e a atenuante supramencionadas. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA: 03 (três) anos de reclusão. Decreto, como efeito específico da condenação, a inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor, pois o utilizou como meio para a prática de crime doloso, nos termos do art. 92, III, do CP. DOSIMETRIA - TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de detenção e 20 dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado contribuiu para o esclarecimento dos fatos perante o Juízo. Entretanto, consoante a Súmula 231 do STJ, a aplicação de atenuante, na segunda fase da dosimetria da pena, não pode levar a pena aquém do mínimo legal. SÚMULA N. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Cumpre observar, por fim, que a pena de multa estabelecida na Lei 9.472/97 deve ser modificada (aplicada de forma diversa da previsão legal específica), por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial do E.TRF3 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, o que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. Assim sendo, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a de acordo com a metodologia trazida no Código Penal, em 20 (vinte) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos. PENA: 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Por força do concurso material, as penas devem ser somadas, o que implica pena corporal definitiva de 5 (cinco) anos de pena privativa de liberdade e 20 (vinte) dias-multa. PENA FINAL: 5 (cinco) anos de pena privativa de liberdade e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, b, e 3º do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Não se aplica o art. 387 2º que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória da réu não é possível de alterar o regime inicial imposto. Prisão Cautelar. Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificam a segregação do acusado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Entretanto, não se vislumbra, em concreto, o periculum libertatis. Findou-se a instrução processual penal em primeiro grau, não há elementos a por em xeque a aplicação da lei penal, bem como não se vislumbra, doravante, de forma concreta, risco à ordem pública, pois o réu é tecnicamente primário e, aparentemente, não faz do crime meio de vida. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado está preso nestes autos por descumprir cautelares impostas pelo Juízo, quebrando a fiança paga. No entanto, tendo em vista o tempo de prisão provisória e o regime de pena imposto, entendendo desproporcional a manutenção do réu, doravante, em cárcere. Nos termos da exposição acima, concedo liberdade provisória ao réu. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: A) CONDENAR o réu JEFERSON VENTURA DOS SANTOS pela prática das condutas descritas no artigo 334-A do CP, à pena de 3 (três) de reclusão; B) CONDENAR o réu JEFERSON VENTURA DOS SANTOS pela prática das condutas descritas no artigo 183, da Lei 9.472, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Somando-se as penas alcança-se o montante de 5 (cinco) anos de pena privativa de liberdade e 20 (vinte) dias-multa. Fixo, portanto, o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena. Decreto a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação. Encaminhem-se os rádios transceptores à

Anatel para os fins pertinentes. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome das rés no rol dos culpados; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; III) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; IV) o envio da guia de execução penal ao juízo competente; V) a expedição das demais comunicações de praxe. Eventuais bens apreendidos, inclusive o caminhão, deverão ser devolvidos aos legítimos proprietários. Ressalvo, contudo, eventual perdimento (decretado ou a decretar) no âmbito administrativo da Receita Federal. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001220-54.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS(MS018776 - LEDA ROBERTA GRUNWALD) X ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Primeiramente, quanto ao pedido de uso de veículo formulado pelo INSTITUTO ORGANIZADO DOS ESTUDANTES EM PROL DA HUMANIDADE - IORDEPH, indefiro, tendo em vista que já foi decretado o perdimento do bem em favor da União, conforme sentença de fls. 332/336, sendo que, a partir de então, a atribuição para decidir acerca do mencionado pedido é do SENAD, em atenção ao art. 63, 2º, da Lei 11.343/06. Comunique-se a instituição requerente, pelo meio mais célere.

Em relação à solicitação de fls. 398/405, providencie a Secretaria o encaminhamento das cópias solicitadas, conforme requerido.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (f. 357) e pela defesa do sentenciado ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE (fls. 342), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Registro que as razões recursais dos recursos do Órgão Ministerial e do sentenciado já foram apresentadas às fls. 357v/360 e 342/350, respectivamente.

Assim, intimem-se a defesa dos réus para que apresentem contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso do sentenciado ODAIR, no mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000789-83.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON VENTURA DOS SANTOS(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEFERSON VENTURA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334-A, c/c 62, IV, todos do Código Penal. Veja-se o disposto na exordial acusatória (fl. 92/93). No dia 02/08/2018, por volta das 23h, no distrito de Vila Vargas, município de Dourados/MS, JEFERSON VENTURA DOS SANTOS, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou mercadoria proibida consistente em aproximadamente 900 (novecentas) caixas de cigarros de procedência paraguaia, o que corresponde a 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros, estimados em R\$4.500.000,00 (quatro milhões de reais), sendo que em tributos iludidos é estimado o valor de R\$ 2.750.000 (dois milhões setecentos e cinquenta mil reais). A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2018, fl. 96/98. O Réu foi devidamente citado, fl. 117. Resposta à acusação às fls. 119/121. Em 27/11/2018 ocorreu audiência de instrução (fls. 134/138 - mídia), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Em suas alegações finais, o MPF pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal, requerendo que o réu seja condenado nas penas dos arts. 334-A, c/c art. 62, IV, todos do Código Penal. A defesa pugnou pela absolvição do réu, sob alegação de atipicidade da conduta e suposta insuficiência de prova. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO art. 334-A, caput e 1º, II, do CP, dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; A materialidade delitiva e a autoria são atestadas pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/06); b) Auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 704/2018, os quais atestam que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia e de comercialização proibida no Brasil (fls. 75/80); e, d) interrogatório do réu, na fase investigativa e em Juízo. Por ocasião do interrogatório, o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado na denúncia. As testemunhas Bruno Machado de Souza e Thuan Mendes Barbosa, Policiais Militares, que participaram da apreensão que culminou na prisão em flagrante do réu, ratificaram, perante o Juízo, as narrativas fáticas que expuseram perante a autoridade policial. Não há que se falar em atipicidade, pois o réu não apenas atuou como motorista de caminhão, mas sim concorreu para o contrabando de cigarros. Quem de qualquer forma concorre para o crime incide nas penas a este conminadas. O dolo também é evidente. Embora alegue desconhecimento da carga, tese comum aos crimes praticados nesta região de fronteira, caberia ao réu confundi-la. Ademais, conforme as testemunhas o acusado exibiu nervosismo ao ser questionado pelos policiais. Em que pese as alegações finais da defesa, sustentando ausência de provas, entendo que restou devidamente comprovada a materialidade e a autoria do crime. O réu foi preso em flagrante delicto. Os testemunhas afirmaram perante o juízo e sob as penas da lei ser o réu o motorista do caminhão apreendido. A confissão do acusado perante o juízo confirma os fatos apurados na instrução processual penal. Dessa forma, presentes a tipicidade, autoria e materialidade, bem como ausentes causas que excluam ilicitude ou a culpabilidade, o comando legal é pela condenação. DOSIMETRIA. Passo, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de cigarros contrabandeados, bem como pelas circunstâncias do crime, as quais incluem a utilização de notas fiscais que diferem da realidade da carga. Nesses termos, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - Aplica-se a agravante do crime mercenário, pois a obtenção de vantagem não é elemento do tipo penal. Nesse sentido vem sendo o provimento no âmbito do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.208 - MS (2018/0034681-0) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO: ADEMAR PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: EDSON MARTINS E OUTRO (S) - MS012328 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 307): PROCESSO PENAL. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCABÍVEL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Demonstradas a autoria e a materialidade delitiva. 2. Dosimetria. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade de mercadoria apreendida, 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro. [...] 7. Agravantes desprovidas. [...] O recurso merece acolhida. A Corte de origem, ao analisar o recurso da acusação, manteve a não incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, por entender confluência de idem entre essa majorante e o próprio tipo penal de contrabando. Ocorre que tal posicionamento encontra-se divergente à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de contrabando, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334-A do Código Penal. Neste sentido, os seguintes julgados: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratar de circunstâncias inerentes ao tipo penal. [...] (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. [...] 4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer o recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. [...] (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014) Assim, tendo sido o acusado, segundo as instâncias de origem, contratado para transportar a mercadoria de Ponta Porã (MS) a Brasília (DF), pelo que receberia R\$ 8.500,00, deve incidir a agravante do art. 62, inciso IV, do CP. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, e no art. 255, 4º, inciso III, do RISTJ, e na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência da agravante do art. 62, inciso IV, do CP, redimensionando a pena do acusado para 2 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2018. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (STJ - REsp: 1724208 MS 2018/0034681-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 17/05/2018). - grifeio) Circunstâncias atenuantes - Considerando que o acusado, na oportunidade de seu interrogatório, confessou a prática delitiva, auxiliando o esclarecimento dos fatos perante o Juízo, faz jus a atenuante da confissão espontânea. Realiza, pois, a compensação entre a agravante e a atenuante supramencionadas. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA: 03 (três) anos de reclusão. Decreto, com efeito específico da condenação, a inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor, pois o utilizou como meio para a prática de crime doloso, nos termos do art. 92, III, do CP. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, eis que as condições do art. 59 do CP são desfavoráveis (art. 33, 2º, b, e 3º do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44, inc. III, do Código Penal. Não se aplica o art. 387 2º que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória da réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto, o qual foi fundamentado acima. Prisão Cautelar-Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justifiquem a segregação do acusado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fatus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Entretanto, não se vislumbra, em concreto, o periculum libertatis. Findou-se a instrução processual penal em primeiro grau, não há elementos a por em cheque a aplicação da lei penal, bem como não se vislumbra, doravante, de forma concreta, risco à ordem pública, pois o réu é tecnicamente primário e, aparentemente, não faz do crime meio de vida. Ademais, considerando o tempo de prisão processual, bem como a pena aplicada, torna-se desproporcional, doravante, a manutenção do réu no cárcere. Nos termos da exposição acima, concedo liberdade provisória ao réu. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu JEFERSON VENTURA DOS SANTOS pela prática das condutas descritas no artigo 334-A do CP, à pena de 3 (três) de reclusão, regime inicial semiaberto. Decreto a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome das rés no rol dos culpados; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; III) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; IV) o envio da guia de execução penal ao juízo competente; V) a expedição das demais comunicações de praxe. Eventuais bens apreendidos, inclusive o caminhão, deverão ser devolvidos aos legítimos proprietários. Ressalvo, contudo, eventual perdimento (decretado ou a decretar) no âmbito administrativo da Receita Federal. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001090-30.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X WILSON GUDAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILSON GUDAS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334-A, caput, e 1º, II, do Código Penal. Veja-se o disposto na exordial acusatória (fl. 92/93). No dia 15/10/2018, aproximadamente às 06h00min, na Rodovia BR-163, no Município de Rio Brillante/MS, WILSON GUDAS, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, concorreu para a importação irregular e clandestina de aproximadamente 400 caixas de cigarros, da marca Giff, de procedência paraguaia, os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional. Na mesma peça o MPF arrolou as testemunhas Pedro Cruz de Paiva Ribeiro e Newton Quinzani. A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2018, fl. 104/105. O Réu foi devidamente citado, fl. 125/127. Resposta à acusação às fls. 130/143. Não houve absolvição sumária e foi determinado o prosseguimento do feito. Em 29/01/2019 ocorreu audiência de instrução (fls. 134/138 mídia), ocasião em que foi ouvida a testemunha Newton Quinzani, bem como realizado o interrogatório do réu. Em suas alegações finais, o MPF pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal, requerendo que o réu seja condenado nos termos da denúncia. Pediu a majoração da pena base em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) e a incidência da agravante do crime mercenário. Requereu, por fim, a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, bem como a manutenção da prisão preventiva do acusado. A defesa pugnou pela absolvição do réu, sob alegação de atipicidade da conduta e suposta insuficiência de prova. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO O art. 334-A, caput e 1º, II, do CP, dispõe: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; A materialidade delitiva e a autoria são atestadas pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/10); b) Auto de apresentação e apreensão

(fs. 06/07); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 986/2018, os quais atestam que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia e de comercialização proibida no Brasil (fs. 120/124); e, d) interrogatório do réu, na fase investigativa e em Juízo. Por ocasião do interrogatório, o réu confessou, perante o juízo, a prática do delito que lhe é imputado na denúncia. Ao ser questionado se tinha ciência de que a carga se tratava de cigarros o réu afirmou que sim. A testemunha Newton Quinzani, policial rodoviário federal que trabalhou na apreensão que culminou na prisão em flagrante do réu, ratificou, perante o Juízo, as narrativas fáticas que expuseram perante a autoridade policial. Não há que se falar em atipicidade da conduta, pois o réu não apenas atuou como motorista de caminhão, mas sim concorreu para o contrabando de cigarros. Quem de qualquer forma concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Ao final da instrução processual penal, entende que restou devidamente comprovada a materialidade e a autoria do crime. O réu foi preso em flagrante delito. A testemunha confirmou a narrativa prestada em sede policial. O réu, por sua vez, confessou a prática do delito. A confissão do acusado perante o juízo confirma os fatos apurados no bojo dos autos. Dessa forma, presentes a tipicidade, autoria e materialidade, bem como ausentes causas que exclam ilicitude ou a culpabilidade, o comando legal é pela condenação. DOSIMETRIA Passo, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais art. 59 do Código Penal na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da culpabilidade e circunstâncias do crime, dentro das quais pode-se destacar: a utilização de notas fiscais possivelmente falsas ou que diferem da realidade fática do conteúdo da carga (com intuito de ludibriar eventual fiscalização), a grande quantidade de cigarros que expõe maior lesão ao bem jurídico tutelado e, por fim, em razão de o delito estar inserido dentro do contexto de organização criminosa. Nesses termos, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes Aplica-se a agravante do crime mercenário, pois a obtenção de vantagem não é elementar do tipo penal. Nesse sentido vem sendo o provimento no âmbito do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.208 - MS (2018/0034681-0) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : ADEMAR PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : EDSON MARTINS E OUTRO (S) - MS012328 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 307): PROCESSO PENAL. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCABÍVEL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Demonstradas a autoria e a materialidade delitiva. 2. Dosimetria. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade de mercadoria apreendida, 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro. [...] 7. Apelações desprovidas. [...] O recurso merece acolhida. A Corte de origem, ao analisar o recurso da acusação, manteve a não incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, por entender configurado bis in idem entre essa majorante e o próprio tipo penal de contrabando. Ocorre que tal posicionamento encontra-se divergente à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de contrabando, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334-A do Código Penal. Neste sentido, os seguintes julgados: PENAL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. [...] (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. [...] 4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. [...] (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014) Assim, tendo sido o acusado, segundo as instâncias de origem, contratado para transportar a mercadoria de Ponta Porã (MS) a Brasília (DF), pelo que receberia R\$ 8.500,00, deve incidir a agravante do art. 62, inciso IV, do CP. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, e no art. 255, 4º, inciso III, do RISTJ, e na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência da agravante do art. 62, inciso IV, do CP, redimensionando a pena do acusado para 2 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2018. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator (STJ - REsp: 1724208 MS 2018/0034681-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 17/05/2018). - grifei c) Circunstâncias atenuantes Considerando que o acusado, na oportunidade de seu interrogatório, confessou a prática delitiva, auxiliando o esclarecimento dos fatos perante o Juízo, faz jus a atenuante da confissão espontânea. Realizo, pois, a compensação entre a agravante e a atenuante supramencionadas. d) Causas de aumento não há. e) Causas de diminuição não há. PENA: 03 (três) anos de reclusão. Decreto, como efeito específico da condenação, a inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor, pois o utilizou como meio para a prática de crime doloso, nos termos do art. 92, III, do CP. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, eis que as condições do art. 59 do CP são desfavoráveis (art. 33, 2º, b, e 3º do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44, inc. III, do Código Penal, pois pela gravidade em concreto da conduta, conforme exposto da primeira fase da dosimetria, essa substituição é insuficiente para os fins almejados pela justiça criminal. Não se aplica, por ora, o art. 387 2º que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto, nos termos da fundamentação supra que determina o regime inicial semiaberto. Prisão Cautelar Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificam a segregação do acusado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (furnus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Entretanto, não se vislumbra, em concreto, o periculum libertatis. O acusado permaneceu em prisão preventiva nestes autos em virtude do risco a ordem pública, pois ao descumprir cautelares impostas pelo juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ficou evidenciado que cautelares diversas são insuficientes para resguardar a sociedade do risco ocasionado pela sua liberdade provisória, embora não tenha descumprido cautelares impostas por este juízo conforme alegado pelo Parquet, logo, não está preso nesse processo pelo art. 282, 4º do CPP, mas sim pelo próprio art. 312 do mesmo diploma. A prisão por descumprimento de cautelares caberia, se for o caso, ao juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS ponderar sua conveniência. Nessa linha, findou-se a instrução processual penal em primeiro grau, não há elementos a por em xeque a aplicação da lei penal, bem como não se vislumbra, doravante, de forma concreta, risco à ordem pública, pois o réu é tecnicamente primário e, aparentemente, não faz do crime meio de vida. Por outro lado, a prisão processual também deve passar pelo postulado da proporcionalidade. Considerando o tempo de pena aplicado, o regime inicial, e o caráter excepcional (última ratio) da prisão provisória, a qual não se pode confundir com antecipação do cumprimento da própria pena, entende desarrazoada a manutenção do réu, doravante, em cárcere. Nos termos da exposição acima, concedo liberdade provisória ao réu. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu VILSON GUDAS pela prática do crime descrito no artigo 334-A, caput, e 1º, II, do CP, à pena de 3 (três) de reclusão, em regime inicial semiaberto. Decreto a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome das rés no rol dos culpados; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; III) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; IV) o envio da guia de execução penal ao juízo competente; V) a expedição das demais comunicações de praxe. Eventuais bens apreendidos, inclusive o caminhão, deverão ser devolvidos aos legítimos proprietários. Ressalvo, contudo, eventual perdimento (decretado ou a decretar) no âmbito administrativo da Receita Federal. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8051

ACAO PENAL

0003131-72.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARGARIDA MATEUS DA SILVA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MAURO CHUDIS REGINATO(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CP

Expediente Nº 8054

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-36.2016.403.6002 - ALTAMIR LIMA DOS SANTOS(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X IMOBILIARIA CASA X(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Ciência às partes da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal de Dourados. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse na realização de audiência de instrução, justificando a necessidade para resolução do conflito, sobretudo considerando que ato similar já foi realizado nos autos em apenso nº 0001668-61.2016.403.6002, em que a Caixa Econômica Federal move contra Altamir Lima dos Santos. Havendo interesse na realização do ato, designe-se audiência de instrução. Caso as partes optem pela não realização da prova, com aproveitamento dos depoimentos colhidos nos autos nº 0001668-61.2016.403.6002, ou não havendo manifestação, venham os autos conclusos para julgamento simultâneo. Intimem-se.

Expediente Nº 8056

ACAO PENAL

0002305-51.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Aos 07/02/2019, às 13h, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Federal, LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO; a defesa nomeada para o ato ad hoc dos réus Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antonio Trevisan Vedoim, Dra. ANDREZA MIRANDA VIEIRA 22849 OAB/MS, a defesa ad hoc de Alessandra Trevisan Vedoim, Dr. GABRIEL FLORES, 23.259 OAB/MS, e Maria Estela da Silva sendo defendida pelo DPU, na figura de Joseph Bruno dos Santos Silva. Presente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a defesa do Réu Jerce Eusebio de Souza, Dra. Milena de Barros Fontora, OAB/MS 10847, bem como as testemunhas de acusação Antônia Monteiro Galiciani, Alice Yonemi Sunieda Tanahara e Mario Abrahao Abdala Filho. Ausentes os réus. Iniciada a audiência, colheram-se depoimentos, gravados em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Pelo MPF: Requer a correção de erro material constante de sentença 1328-1330, a fim de expressamente passe a constar o nome do réu, Jerce Eusebio de Souza na decisão que determinou o prosseguimento do feito no que tange a imputação de fraude à licitação, prevista no artigo 90 da Lei 8.666/93. Pelo MM Juiz Federal: Junte-se a mídia produzida neste ato. Prossegue-se o feito. Pague-se o valor de 2/3 do mínimo da tabela para os advogados nomeados. Venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido ministerial. Nada mais havendo, encerrou-se o ato, saindo os presentes intimados de todos os atos processuais passados. Intimem-se os ausentes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUIZ SORIAN DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retomou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001434-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA MONTEZANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retomou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retomou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002230-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ROBERTHA C. PEIXOTO - ME

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Robertha C Peixoto – ME**, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

DECIDO.

No presente caso, verifico que a parte executada reside em Jardim-MS^[1].

As execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias, e fundações públicas devem ser propostas especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, motivo pelo qual, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Federal com competência no domicílio do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 46, §5º, Código de Processo Civil.

Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 805 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor.

Assim, nos termos do art. 46, §5º, do Código de Processo Civil e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a **INCOMPETÊNCIA absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para Justiça Federal da **Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: ELIANO SILVA DE SOUZA - ME, ELIANO SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 11 de fevereiro de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000014-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLJU RODRIGUES TA VEIRA - MS15438

RÉU: ADALGISA PAULA FERREIRA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal alega que é isenta do recolhimento de custas.

Argumenta que o imóvel objeto da lide é pertencente ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR e que, em razão da gestão do programa ser feita pela União, cabendo à CEF apenas operacionalizar o programa, quem efetivamente arca com o pagamento das custas judiciais é a União, por meio dos recursos apontados ao FAR.

Em que pese os argumentos deduzidos, entendo que a CEF não está isenta do recolhimento de custas.

A tese fixada no RE 928.902 foi no sentido de que *"o bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"*.

Primeiramente, é de se ressaltar que a imunidade mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo.

Desse modo, a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal abrange apenas os impostos gerais.

A União é isenta de custas processuais, que possuem natureza de taxa, por expressa previsão legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), tal como a CEF é isenta nas ações de cobrança judicial do FGTS (art. 24-A da Lei 9.029/95).

Não há qualquer previsão legal que conceda isenção de custas à CEF nas ações que envolvam imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR.

Não obstante o imóvel pertencer ao patrimônio da União/FAR, é a CEF que promove a presente demanda, não a União, que gozaria de isenção de custas por força de previsão contida na lei 9.289/96, caso fosse autora.

Ademais, o art. 98 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a gratuidade da justiça será concedida à pessoa jurídica com insuficiência de recursos. Como não há no Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo art. 98 do CPC se associa ao sacrifício para manutenção e desenvolvimento da empresa na hipótese de serem exigidos adiantamentos.

Portanto, não há respaldo jurídico que ampare a isenção de custas para a CEF no presente caso, tampouco está preenchido o requisito de insuficiência de recursos para justificar a concessão da gratuidade da justiça prevista no art. 98 do CPC.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Dourados/MS, 25.01.2019

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

DE C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal alega que é isenta do recolhimento de custas.

Argumenta que o imóvel objeto da lide é pertencente ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR e que, em razão da gestão do programa ser feita pela União, cabendo à CEF apenas operacionalizar o programa, quem efetivamente arca com o pagamento das custas judiciais é a União, por meio dos recursos apontados ao FAR.

Em que pese os argumentos deduzidos, entendo que a CEF não está isenta do recolhimento de custas.

A tese fixada no RE 928.902 foi no sentido de que “*o bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Primeiramente, é de se ressaltar que a imunidade mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo.

Desse modo, a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal abrange apenas os impostos gerais.

A União é isenta de custas processuais, que possuem natureza de taxa, por expressa previsão legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), tal como a CEF é isenta nas ações de cobrança judicial do FGTS (art. 24-A da Lei 9.029/95).

Não há qualquer previsão legal que conceda isenção de custas à CEF nas ações que envolvam imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR.

Não obstante o imóvel pertencer ao patrimônio da União/FAR, é a CEF que promove a presente demanda, não a União, que gozaria de isenção de custas por força de previsão contida na lei 9.289/96, caso fosse autora.

Ademais, o art. 98 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a gratuidade da justiça será concedida à pessoa jurídica com insuficiência de recursos. Como não há no Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo art. 98 do CPC se associa ao sacrifício para manutenção e desenvolvimento da empresa na hipótese de serem exigidos adiantamentos.

Portanto, não há respaldo jurídico que ampare a isenção de custas para a CEF no presente caso, tampouco está preenchido o requisito de insuficiência de recursos para justificar a concessão da gratuidade da justiça prevista no art. 98 do CPC.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Dourados/MS, 25.01.2019

MARINA SABINO COUTINHO

Juiz Federal Substituta

DE C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal alega que é isenta do recolhimento de custas.

Argumenta que o imóvel objeto da lide é pertencente ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR e que, em razão da gestão do programa ser feita pela União, cabendo à CEF apenas operacionalizar o programa, quem efetivamente arca com o pagamento das custas judiciais é a União, por meio dos recursos apontados ao FAR.

Em que pese os argumentos deduzidos, entendo que a CEF não está isenta do recolhimento de custas.

A tese fixada no RE 928.902 foi no sentido de que “*o bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Primeiramente, é de se ressaltar que a imunidade mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo.

Desse modo, a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal abrange apenas os impostos gerais.

A União é isenta de custas processuais, que possuem natureza de taxa, por expressa previsão legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), tal como a CEF é isenta nas ações de cobrança judicial do FGTS (art. 24-A da Lei 9.029/95).

Não há qualquer previsão legal que conceda isenção de custas à CEF nas ações que envolvam imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR.

Não obstante o imóvel pertencer ao patrimônio da União/FAR, é a CEF que promove a presente demanda, não a União, que gozaria de isenção de custas por força de previsão contida na lei 9.289/96, caso fosse autora.

Ademais, o art. 98 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a gratuidade da justiça será concedida à pessoa jurídica com insuficiência de recursos. Como não há no Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo art. 98 do CPC se associa ao sacrifício para manutenção e desenvolvimento da empresa na hipótese de serem exigidos adiantamentos.

Portanto, não há respaldo jurídico que ampare a isenção de custas para a CEF no presente caso, tampouco está preenchido o requisito de insuficiência de recursos para justificar a concessão da gratuidade da justiça prevista no art. 98 do CPC.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Dourados/MS, 25.01.2019

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000021-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: NATALY LEAL DE OLIVEIRA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal alega que é isenta do recolhimento de custas.

Argumenta que o imóvel objeto da lide é pertencente ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR e que, em razão da gestão do programa ser feita pela União, cabendo à CEF apenas operacionalizar o programa, quem efetivamente arca com o pagamento das custas judiciais é a União, por meio dos recursos apontados ao FAR.

Em que pese os argumentos deduzidos, entendo que a CEF não está isenta do recolhimento de custas.

A tese fixada no RE 928.902 foi no sentido de que “o bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Primeiramente, é de se ressaltar que a imunidade mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo.

Desse modo, a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal abrange apenas os impostos gerais.

A União é isenta de custas processuais, que possuem natureza de taxa, por expressa previsão legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), tal como a CEF é isenta nas ações de cobrança judicial do FGTS (art. 24-A da Lei 9.029/95).

Não há qualquer previsão legal que conceda isenção de custas à CEF nas ações que envolvam imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR.

Não obstante o imóvel pertencer ao patrimônio da União/FAR, é a CEF que promove a presente demanda, não a União, que gozaria de isenção de custas por força de previsão contida na lei 9.289/96, caso fosse autora.

Ademais, o art. 98 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a gratuidade da justiça será concedida à pessoa jurídica com insuficiência de recursos. Como não há no Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo art. 98 do CPC se associa ao sacrifício para manutenção e desenvolvimento da empresa na hipótese de serem exigidos adiantamentos.

Portanto, não há respaldo jurídico que ampare a isenção de custas para a CEF no presente caso, tampouco está preenchido o requisito de insuficiência de recursos para justificar a concessão da gratuidade da justiça prevista no art. 98 do CPC.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Dourados/MS, 25.01.2019

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000024-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: SUELI CRISTINA DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal alega que é isenta do recolhimento de custas.

Argumenta que o imóvel objeto da lide é pertencente ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR e que, em razão da gestão do programa ser feita pela União, cabendo à CEF apenas operacionalizar o programa, quem efetivamente arca com o pagamento das custas judiciais é a União, por meio dos recursos apontados ao FAR.

Em que pese os argumentos deduzidos, entendo que a CEF não está isenta do recolhimento de custas.

A tese fixada no RE 928.902 foi no sentido de que “*o bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Primeiramente, é de se ressaltar que a imunidade mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo.

Desse modo, a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal abrange apenas os impostos gerais.

A União é isenta de custas processuais, que possuem natureza de taxa, por expressa previsão legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), tal como a CEF é isenta nas ações de cobrança judicial do FGTS (art. 24-A da Lei 9.029/95).

Não há qualquer previsão legal que conceda isenção de custas à CEF nas ações que envolvam imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR.

Não obstante o imóvel pertencer ao patrimônio da União/FAR, é a CEF que promove a presente demanda, não a União, que gozaria de isenção de custas por força de previsão contida na lei 9.289/96, caso fosse autora.

Ademais, o art. 98 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a gratuidade da justiça será concedida à pessoa jurídica com insuficiência de recursos. Como não há no Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo art. 98 do CPC se associa ao sacrifício para manutenção e desenvolvimento da empresa na hipótese de serem exigidos adiantamentos.

Portanto, não há respaldo jurídico que ampare a isenção de custas para a CEF no presente caso, tampouco está preenchido o requisito de insuficiência de recursos para justificar a concessão da gratuidade da justiça prevista no art. 98 do CPC.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Dourados/MS, 25.01.2019

MARINA SABINO COUTINHO

Juiza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500025-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAWEIRA - MS15438
RÉU: TANIA APARECIDA MATTOS DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal alega que é isenta do recolhimento de custas.

Argumenta que o imóvel objeto da lide é pertencente ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR e que, em razão da gestão do programa ser feita pela União, cabendo à CEF apenas operacionalizar o programa, quem efetivamente arca com o pagamento das custas judiciais é a União, por meio dos recursos apontados ao FAR.

Em que pese os argumentos deduzidos, entendo que a CEF não está isenta do recolhimento de custas.

A tese fixada no RE 928.902 foi no sentido de que “*o bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Primeiramente, é de se ressaltar que a imunidade mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo.

Desse modo, a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal abrange apenas os impostos gerais.

A União é isenta de custas processuais, que possuem natureza de taxa, por expressa previsão legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), tal como a CEF é isenta nas ações de cobrança judicial do FGTS (art. 24-A da Lei 9.029/95).

Não há qualquer previsão legal que conceda isenção de custas à CEF nas ações que envolvam imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR.

Não obstante o imóvel pertencer ao patrimônio da União/FAR, é a CEF que promove a presente demanda, não a União, que gozaria de isenção de custas por força de previsão contida na lei 9.289/96, caso fosse autora.

Ademais, o art. 98 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a gratuidade da justiça será concedida à pessoa jurídica com insuficiência de recursos. Como não há no Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo art. 98 do CPC se associa ao sacrifício para manutenção e desenvolvimento da empresa na hipótese de serem exigidos adiantamentos.

Portanto, não há respaldo jurídico que ampare a isenção de custas para a CEF no presente caso, tampouco está preenchido o requisito de insuficiência de recursos para justificar a concessão da gratuidade da justiça prevista no art. 98 do CPC.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Dourados/MS, 25.01.2019

MARINA SABINO COUTINHO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500031-82.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAWEIRA - MS15438
RÉU: GENI PEREIRA A GUJAR, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DE C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal alega que é isenta do recolhimento de custas.

Argumenta que o imóvel objeto da lide é pertencente ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR e que, em razão da gestão do programa ser feita pela União, cabendo à CEF apenas operacionalizar o programa, quem efetivamente arca com o pagamento das custas judiciais é a União, por meio dos recursos apontados ao FAR.

Em que pese os argumentos deduzidos, entendo que a CEF não está isenta do recolhimento de custas.

A tese fixada no RE 928.902 foi no sentido de que “*o bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Primeiramente, é de se ressaltar que a imunidade mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo.

Desse modo, a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal abrange apenas os impostos gerais.

A União é isenta de custas processuais, que possuem natureza de taxa, por expressa previsão legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), tal como a CEF é isenta nas ações de cobrança judicial do FGTS (art. 24-A da Lei 9.029/95).

Não há qualquer previsão legal que conceda isenção de custas à CEF nas ações que envolvam imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR.

Não obstante o imóvel pertencer ao patrimônio da União/FAR, é a CEF que promove a presente demanda, não a União, que gozaria de isenção de custas por força de previsão contida na lei 9.289/96, caso fosse autora.

Ademais, o art. 98 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a gratuidade da justiça será concedida à pessoa jurídica com insuficiência de recursos. Como não há no Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo art. 98 do CPC se associa ao sacrifício para manutenção e desenvolvimento da empresa na hipótese de serem exigidos adiantamentos.

Portanto, não há respaldo jurídico que ampare a isenção de custas para a CEF no presente caso, tampouco está preenchido o requisito de insuficiência de recursos para justificar a concessão da gratuidade da justiça prevista no art. 98 do CPC.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Dourados/MS, 25.01.2019

MARINA SABINO COUTINHO

Juiza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500022-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAWEIRA - MS15438
RÉU: ROSANGELA RODRIGUES XAVIER, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DE C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal alega que é isenta do recolhimento de custas.

Argumenta que o imóvel objeto da lide é pertencente ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR e que, em razão da gestão do programa ser feita pela União, cabendo à CEF apenas operacionalizar o programa, quem efetivamente arca com o pagamento das custas judiciais é a União, por meio dos recursos apontados ao FAR.

Em que pese os argumentos deduzidos, entendo que a CEF não está isenta do recolhimento de custas.

A tese fixada no RE 928.902 foi no sentido de que “*o bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*”.

Primeiramente, é de se ressaltar que a imunidade mencionada no dispositivo constitucional diz respeito aos impostos, e não às custas judiciais, que constituem modalidade diversa de tributo.

Desse modo, a imunidade recíproca constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal abrange apenas os impostos gerais.

A União é isenta de custas processuais, que possuem natureza de taxa, por expressa previsão legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96), tal como a CEF é isenta nas ações de cobrança judicial do FGTS (art. 24-A da Lei 9.029/95).

Não há qualquer previsão legal que conceda isenção de custas à CEF nas ações que envolvam imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo vinculado ao FAR.

Não obstante o imóvel pertencer ao patrimônio da União/FAR, é a CEF que promove a presente demanda, não a União, que gozaria de isenção de custas por força de previsão contida na lei 9.289/96, caso fosse autora.

Ademais, o art. 98 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a gratuidade da justiça será concedida à pessoa jurídica com insuficiência de recursos. Como não há no Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo art. 98 do CPC se associa ao sacrifício para manutenção e desenvolvimento da empresa na hipótese de serem exigidos adiantamentos.

Portanto, não há respaldo jurídico que ampare a isenção de custas para a CEF no presente caso, tampouco está preenchido o requisito de insuficiência de recursos para justificar a concessão da gratuidade da justiça prevista no art. 98 do CPC.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Dourados/MS, 25.01.2019

MARINA SABINO COUTINHO

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001509-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JANICE RODRIGUES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CECILIA LUCI RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRANTE-ID 13972082, intime-se o IMPETRADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, (prazo em dobro), apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 07 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5912

ACAO PENAL
000020-48.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DE JESUS X ANTONIO MARCOS DA SILVA ARAUJO(PE040443 - KAYLSON RODRIGUES DA SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2019, às 16h30min (horário local), 17h30 (horário de Brasília), por videoconferência com as Subseções de Campo Grande/MS e São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório de um dos réus. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação das testemunhas qualificadas abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunhas: Alino Arakaki Félix Rezende, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1370436, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul; Guilherme Zacarias Soloaga Cardozo, analista tributário da Receita Federal do Brasil, CPF nº 313.936.671-04, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 082/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande/MS. Expeça-se, ainda, Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo/SP, para que providencie a intimação do denunciado qualificado abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Denunciado: Adriano de Jesus, nascido aos 25/06/1984, filho de Ailton Rufino de Jesus e Maria Rita de Jesus, RG nº 41482082-4 e CPF nº 345.336.078-88, podendo ser encontrado na Rua das Crianças, 110, Jardim Verônica (viela na favela do Jardim Verônica), ou na Viela Santo Antônio, s/n, na mesma região. Tendo em vista que os denunciados possuem advogado constituído, publique-se. Esclareço que o interrogatório do réu Antonio Marcos da Silva Araujo será posteriormente deprecado à Comarca de Cajuru/SP, comarca à qual pertence a cidade de Cassia dos Coqueiros/SP (conforme endereço declinado na procuração de fls. 230). Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5913

ACAO PENAL

0001962-52.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIANO DA SILVA X AMILTON NOGUEIRA DA SILVA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X MARINALVA DE SOUZA LIMA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Designo audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o dia 10/07/2019, às 16h30min (horário local), oportunidade em que será realizado o interrogatório dos denunciados Amilton Nogueira da Silva e Marinalva de Souza Lima. Expeça-se Carta Precatória àquela Subseção, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para a realização do ato, bem como para que seja providenciada a intimação dos réus para que compareçam na audiência. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória nº 076/2019-CR. Por fim, intime-se a defesa do denunciado Juliano da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o descumprimento das medidas cautelares a ele impostas por ocasião de sua soltura, bem como para que informe seu atual paradeiro. Tendo em vista que os réus possuem advogado constituído, publique-se. Ciência ao Ministério Público

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-81.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: JULIANO VEZENTIN EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FORTES MARAN - MS17038

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Juliano Vezentin EIRELI-ME, qualificada na inicial, contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul e do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por meio do qual pretende obter ordem judicial que determine aos impetrados a emissão das guias de pagamentos mensais devidas via sistema e-CAC; ou, subsidiariamente, autorizar o depósito judicial das parcelas mensais corrigidas devidas no PERT até a presente data, qual seja, a quantia de R\$ 15.523,54 (quinze mil e quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), com a manutenção dos benefícios do PERT em favor da impetrante, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 151, IV, do CTN

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, a impetrante indicou como autoridades coatoras: o Secretário da Receita Federal do Brasil, com sede funcional em Brasília/DF; o Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul, com sede funcional em Campo Grande/MS; e contra o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, embora também com sede em Brasília/DF, não se confunde com a pessoa natural investida de competência que lhe atribui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

Portanto, por ora, temos como autoridades coatoras apenas o Secretário da Receita Federal do Brasil, com sede funcional em Brasília/DF, e o Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul, com sede funcional em Campo Grande/MS.

Nesse contexto, considerando que a autoridade hierarquicamente superior é o Secretário da Receita Federal do Brasil, o qual possui sede funcional em Brasília/DF, conforme declinado na inicial, o juízo competente para processar e julgar o pedido é o da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5914

ACAO DE USUCAPIAO

0001268-44.2016.403.6003 - ELIZIARIO LUIZ DA SILVA X MARIA LUCIA DO CARMO SILVA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SAMAT SAO PAULO MATO GROSSO IND E COM DE MADEIRAS LTDA X THESSALONICO BARBOSA X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE MARIA NUEVO FILHO(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) Tendo em vista a manifestação de fl. 384-385, cancelo a audiência anteriormente designada para 14/02/2019 e redesigno para o dia 09/05/2019, às 14h30. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9863

ACAO PENAL

0000587-13.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDDIT MONTERO MORENO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
Em complemento ao despacho de f. 156- fica designada audiência de instrução para o dia 20/02/2019, às 13:30 horas, na sede desta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10386

PETICAO CIVEL

0002640-22.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005 ()) - JAIR VOGEL(MS020717 - SILVIO REINALDO RODRIGUES VAEZ E MS020720 - TIAGO ANTONIO RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após arquivar-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-88.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CIBELE IVANETE BENA GLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação trata-se do cumprimento da sentença proferida nos autos físicos nº **0000757-06.2017.403.6005**.

A resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, elege a fase de cumprimento de sentença como momento de necessária virtualização dos autos físicos para o Sistema PJ-e. E no art. 10 da referida resolução, dispõe uma lista de peças processuais que **necessariamente** deverão ser virtualizadas e inseridas no processo virtual.

Tendo em vista que as peças acima citadas não foram inseridas no processo eletrônico, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, regularize a virtualização do processo.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10387

ACAO CIVIL PUBLICA

0001717-59.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DE MELLO X ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

Vistas ao MPF para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo réu ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, diante da certidão de fl. 582, deverá o MPF requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito quanto ao réu MARCELO HENRIQUE DE MELLO.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-46.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MILTON ROSA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerente deverá recolher as custas para cumprimento da Carta Precatória na comarca de Bela Vista, no prazo de 20 dias, e informar nos autos o recolhimento.

PONTA PORã, 11 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-46.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que não há, até o momento, informações acerca da distribuição da Carta Precatória encaminhada à comarca de Bela Vista/MS.

Informo também que encaminhei cópia do ofício nº 62/2018-SC ao Comando do 10º Regimento da Cavalaria Mecanizada via email, conforme comprovante anexo, bem como disponibilizei cópia integral deste processo através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C30C407E>.

Acrescento, por fim, que a perícia médica determinada na r. Decisão com id. 5360639 foi designada para o dia **26 de abril de 2019, às 9 horas**.

Ponta Porã, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001144-55.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MATIAS BERNARDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação das partes acerca da parte final do Despacho (ID [1355438](#)), nos seguintes termos:

"Outrossim, intinem-se as partes da Sentença proferida nos autos".

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALMIR DE SOUZA - MS8262
RÉU: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTO SCHULZ - MS11495

DECISÃO

Trata-se de "ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral", com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS em face do MUNICIPIO DE MUNDO NOVO, perante o Juízo de Direito dessa Comarca, sob o argumento de que a municipalidade teria realizado intervenções viárias que, no entendimento da parte autora, lhe seriam prejudiciais.

Por meio da decisão ID 9241178, p. 25/26, o Juízo Estadual declinou da competência por entender patente o interesse da União na lide, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Aqui, foi determinada a intimação da União e da ANTT para que informassem se têm interesse no feito, sobrevindo manifestação da Autarquia, na qual noticia o desinteresse no processo (ID 10156012).

A União, por sua vez, não se manifestou.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça que "*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

Pois bem. No caso dos autos, a ação fora proposta com o nítido intento de discutir ato praticado por particular, consistente no bloqueio de acesso à rodovia federal, porém objeto de concessão à iniciativa privada, que corta a área urbana do Município de Mundo Novo.

O autor, embora impute a prática à concessionária, ajuiza a demanda tão somente em face do Município por considerar que este, no uso de seu poder de polícia administrativa, deveria ter tomado providências para a desobstrução das vias, mas se quedou inerte.

Feitas essas considerações, e sem adentrar à discussão acerca da legitimidade passiva, fato é que o órgão federal responsável, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), informou **não ter interesse em participar do feito porque o pedidos formulados dizem respeito a atos administrativos municipais**.

E assiste razão à Autarquia.

Com efeito, tal como formulados os pedidos na petição inicial, o autor pretende que o município réu adote providências no sentido de providenciar a desobstrução das vias que especifica, não direcionando pedidos a qualquer outra pessoa ou ente público. Porém, ainda que assim não fosse, em se tratando de rodovia cuja administração fora entregue à iniciativa privada, seria da concessionária, e não da ANTT, a responsabilidade pela eventual adoção dessas providências, caso não o fosse o Município de Mundo Novo, o que não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS. CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. RECURSO PROVIDO.

- A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal, no entanto, considerando-se a manifestação da União Federal no interesse na causa é de se admitir sua participação, como assistente
- Agravo de instrumento provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002242-26.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 29/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018)

Sob qualquer ótica, portanto, a competência é do Juízo Estadual.

Diante do exposto, por não reconhecer a existência de interesse da União ou de Autarquia Federal na lide, com supedâneo na supracitada Súmula 150/STJ, **devolvo estes autos à 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS.**

Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos.

Dê-se ciência à ANTT à União.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SILVANA DE JESUS, JOSE ALVES DALBAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, a fim de que se possa aferir o exato período em que o autor permaneceu custodiado.

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer desde a data de recolhimento e eventual soltura de Edison Nascimento de Paula, tendo em vista a divergência quanto a data de entrada constante das certidões de recolhimento carcerário de ID nº 8719186 - Pág. 1 e 8719264 - Pág. 3.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo em vista que o presente feito trata sobre interesse de incapaz, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVA GUEDES DOS SANTOS - MS21831
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência**, formulado por **TEREZINHA PEREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, sob o argumento de que, ao pagar o licenciamento de seu veículo, foi surpreendida com a existência de duas multas de trânsito até então por ela desconhecidas.

Salienta que jamais fora notificada da autuação ou da aplicação de penalidade.

Requeru liminarmente que o órgão estadual de trânsito se abstivesse de exigir o pagamento dessas multas para a liberação do licenciamento anual do automóvel e, ao final, a declaração de nulidade dos autos de infração e, conseqüentemente, das multas e da pontuação em seu prontuário. Pugnou, também, pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A tutela provisória foi indeferida (ID 8035117).

Formulado pedido de reconsideração (ID 8741868).

A ré foi citada e ofereceu contestação (ID 9186217) na qual rechaçou os pedidos autorais. Aduziu a inexistência de irregularidades, tendo em vista que as notificações foram encaminhadas ao endereço constante do cadastro do veículo.

Indeferido o pedido de reconsideração, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a contestação, bem como das partes para que especificassem as provas a serem produzidas (ID 9381084).

A União peticionou informando o desinteresse na produção de provas (ID 9498873).

Juntada aos autos a impugnação à contestação (ID 9937389) e petição da autora noticiando que não pretende a produção de outras provas (ID 9948076).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, e por se tratar de matéria eminentemente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando a prova documental que instrui o caderno processual, em especial os documentos ID 9186231 e 9186232, trazidos aos autos pela União, constata-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, **foram encaminhadas ao endereço ASSENTAMENTO PEDRO RAMALHO, CASA 84, ÁREA RURAL duas notificações de autuação – uma referente ao Auto de Infração T092159788 e outra ao Auto de Infração T092159777 –, as quais, todavia, não foram retiradas pela autora na agência dos Correios e, por esse motivo, foram devolvidas ao remetente.**

É que, em certas áreas, **não há entrega domiciliar de correspondência**^[1], o que pode ocorrer por diversos motivos, como preconiza a Portaria nº 567, de 29 de dezembro de 2011, senão, vejamos:

Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:

I – houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;

II – possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;

III – as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;

IV – os logradouros e vias disponham de placa indicativas de nomes instalada pelo órgão municipal ou distrital responsável;

V – os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

VI – os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

[...]

Art. 6º. No caso de impossibilidade de entrega ao destinatário ou a quem de direito, por qualquer motivo, o objeto será devolvido ao remetente, exceto no caso de impressos sem devolução garantida ou automática, os quais serão destinados a refugo.

E disso, diga-se, não decorre nenhuma irregularidade. Cito julgado:

ACÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÁNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO REALIZADA, SÚMULA 312, STJ - ENCAMINHAMENTO AO ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

[...]

8. Como apontado, José Carlos residia em um apartamento, sendo comum neste tipo de moradia a existência de portaria, cujo recebimento de epístolas é realizado por porteiro ou funcionário encarregado a tanto, não provendo o polo interessado situação diversa.

9. As correspondências foram encaminhadas ao endereço do proprietário do veículo, cuidando-se de problema de organização de ordem interna o acesso às cartas que lhe foram corretamente endereçadas pelo Poder Público, tanto quanto seu o ônus de manter atualizados os seus cadastros.

10. Cumpriu o Poder Público sua obrigação de realizar dupla notificação ao infrator, tempestivamente, restando hígida a autuação litigada.

[...]

13. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente pra reduzir os honorários advocatícios, na forma aqui estatuida.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894014 - 0011123-71.2007.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

À vista da devolução das correspondências (notificações de autuação), a Administração Pública procedeu à intimação da autora por edital, em consonância com o art. 12 da Resolução 404/2012 do Contran, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Portanto, impossibilitada a notificação pessoal da proprietária do veículo, agiu com acerto a ré ao notificá-la por edital. Nesse sentido, destaco julgados do E. TRF da 3ª Região que respaldam a conduta:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL E EDITAL.

1. Restou comprovada nos autos a tentativa de intimação via postal da ora agravante por três vezes, porém sem êxito, conforme informações prestadas pelo carteiro à fl. 20.
2. Nesse prisma, a Resolução CONTRAN n. 404/2012 prevê em seu artigo 12 a intimação por edital quando frustrada a notificação via postal. Portanto, a princípio, não há nenhuma ilegalidade a ensejar a suspensão da multa.
3. Ademais, o argumento da agravante de que não conduzia o veículo por ocasião da infração por si só não é suficiente, ao menos por ora, a ilidir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.
4. Agravo desprovido.
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021114-89.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018)

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, IN CASU, DIANTE DAS INFRUTIFERAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR EM SEU ENDEREÇO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Como comprovado nos autos, o departamento de polícia rodoviária federal possuía o correto endereço da parte autora (fls. 87) e foi realizada uma tentativa de entrega de cada notificação, uma na data de 01/06/2007 e outra em 28/05/2010. É o quanto basta.
2. O Poder Público tentou localizar o infrator para entregar-lhe as notificações; não conseguindo, notificou por edital. Nenhuma irregularidade é visível. Não houve o menor cerceamento de defesa. Não se pode permitir que o infrator se beneficie de sua própria torpeza, nem exigir da Administração Pública que monte "campana" no local até que o mesmo apareça.
3. Com efeito, não há que se falar em ocorrência de prescrição do crédito, de direito de repetição do indébito ou de indenização por danos morais. A presente demanda não passa de uma aventura processual.
4. Diante da reforma da sentença, necessária a condenação da parte autora em honorários advocatícios, os quais restam fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
5. Apelação provida.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2160417 - 0001230-06.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Inexistindo qualquer mácula no procedimento adotado pela ré, não há que se falar na nulidade do ato administrativo combatido. Outrossim, porque não houve qualquer conduta ilícita por ela praticada, indevida a condenação ao pagamento de indenização.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC), cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Vide sítio eletrônico dos Correios: <https://www.correios.com.br/a-a-z/areas-com-restricao-de-entrega-domiciliar>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MOISES ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA - MS7450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Anulação de Ato Administrativo, com pedido liminar, ajuizada por MOISES ROCHA DA SILVA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, por meio da qual objetiva, em apertada síntese, seja declarada a nulidade do ato administrativo de aplicação de multa decorrente dos autos de processo administrativo nº 10142.721258/2018-10.

Narra a petição inicial que a Receita Federal do Brasil, através de sua Inspeção em Mundo Novo/MS, aplicou ao autor multa por considerar o autor responsável pela importação irregular de 469.000 maços de cigarro estrangeiro.

Sustenta não ter relação com a importação ilegal, sendo apenas proprietário da oficina mecânica em que os caminhões carregados com a mercadoria foram encontrados, cuja carga desconhece.

Afirma que o crédito cobrado encontra-se prescrito, bem como que haveria nulidade em razão da coincidência de prazos para impugnar o respectivo auto de infração ou pagar a multa imposta.

Defende que o simples ajuizamento da ação anulatória colocaria em dúvida a validade da sanção, sendo suficiente para a concessão de tutela de urgência.

Juntou aos autos procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

O impetrante pleiteia tutela de urgência para determinar que a União – Fazenda Nacional se abstenha de “lançar o nome do Requerente no cadastro do Cadin, até final decisão da presente ação”.

Pois bem

A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, *caput*, do CPC, quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o §3º do citado dispositivo legal consigna que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Não reputo presente, no caso em tela, a probabilidade do direito do autor.

Primeiramente, não é possível se concluir em cognição sumária e pelos documentos juntados aos autos que o autor não tenha envolvimento com o contrabando de cigarros que culminou na aplicação da penalidade combatida.

Inclusive, observo que o auto de infração nº 0147700-61797/2018 (ID nº 14189996 - Pág. 1/4) registra que em auto de infração e apreensão de mercadorias sob nº 0147700-60405/2018, cuja cópia não consta nos autos, foi apurada a participação ativa do autor, responsável e proprietário do estabelecimento Auto Mecânica MR, "nas atividades que introduziram os cigarros estrangeiros irregularmente no Brasil".

É relevante destacar que não há nenhuma incongruência na lavratura do auto de infração referente a multa somente após a lavratura do auto de infração referente a pena de perdimento, visto que esse é o procedimento previsto no ordenamento jurídico.

Assim dispõe o artigo 716 do Decreto 6.759/2009, que regulamenta o Decreto-Lei 399/68:

Art. 716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

Ademais, a priori, não resta caracterizada a decadência do direito de aplicar a penalidade, quanto mais da prescrição que somente se iniciou após a imposição da penalidade.

Conforme prevê o artigo 753 do Decreto 6.759/2009:

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que a infração que funda a multa aplicada ao autor teria ocorrido em 05.11.2013 (14189996 - Pág. 1). Lado outro, o extrato de consulta ao e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (ID nº 14189986 - Pág. 2) registra que o autor foi notificado do auto de infração por edital em 26.09.2018, ou seja, em menos de 05 anos desde a data da infração.

Não há que se falar, portanto, em decadência, tampouco em prescrição, cujo prazo somente se iniciou após o vencimento do débito, em 27.10.2018 portanto.

De outro giro, não há nenhum vício no fato de coincidir o termo para apresentação de impugnação ao auto de infração com o de pagamento da multa. Uma vez lavrado o auto de infração, não há impedimento para que a Fazenda Pública notifique o contribuinte para que o impugne ou realize o pagamento no prazo legal. Condição para o pagamento a nova intimação iria de encontro ao princípio da eficiência.

Em arremate, o simples ajuizamento de ação anulatória não é suficiente para determinar a suspensão da cobrança ou, como no caso em análise, conceder a antecipação de tutela para impedir a União de inscrever o autor no CADIN.

Mutatis mutandis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR CONTA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO TRIBUTO OU DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO AGRAVADA SEGUNDO A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a implausibilidade do direito invocado pela recorrente. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: RE 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

2. Na ação anulatória proposta pela executada não houve o depósito integral do tributo com a finalidade de inibir a propositura da execução fiscal. Ademais, consta que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida naqueles autos.

3. Não há razão válida para sustar o andamento de execução fiscal porque o mero ajuizamento de ação anulatória sem notícia de decisão favorável à autora e sem comprovação de qualquer depósito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.

4. Havendo norma específica a reger as relações tributárias, não é possível reconhecer prejudicialidade externa a justificar a suspensão do trâmite processual, sobretudo porque o STJ, órgão que tem a última palavra em sede de interpretação da legislação federal tem decidido que, para a suspensão do processo executivo nesses casos, é necessária a oferta de garantia.

5. Na singularidade, não se encontra presente qualquer causa - dentre as elencadas na legislação processual - que autorize a sustação da instância executiva.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006087-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/09/2018, grifo nosso)

Assim, por ausência de previsão legal, o ajuizamento desta demanda é insuficiente para, por si só, suspender o crédito cobrado e os efeitos de sua inadimplência.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência postulado na petição inicial.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Cite-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício para citação (via sistema) da União – Fazenda Nacional, através da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-34.2017.4.03.6006

AUTOR: JOAO SABINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MITSUE SATO RODRIGUES - SP363973, JAIR GONCALVES RODRIGUES - SP250760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), ajuizado por JOÃO SABINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pois bem

Alega o autor, na petição inicial, que se encontra incapacitado para o labor em virtude de lesão decorrente de acidente de trabalho. Aduz que requereu administrativamente benefício por incapacidade, porém o INSS indeferiu o benefício.

Lauda pericial de ID nº 10684671 consigna que o autor informou ao perito judicial que sofreu acidente de trabalho, havendo o preenchimento de CAT pela empresa e, inclusive, ação trabalhista em trâmite para a reparação de danos morais decorrentes.

O autor juntou cópia da CAT aos autos (ID nº 10799594).

Em razão disto, o INSS manifestou-se pelo declínio de competência à Justiça Estadual (ID nº 11062183).

Intimado a se manifestar quanto competência deste Juízo (ID nº 11359464), o autor permaneceu inerte.

Pois bem

Como se sabe, o artigo 109, I, da Constituição Federal determina que compete aos juízes federais julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho**".

Nos termos da norma constitucional acima transcrita, esse Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda em questão, visto que versa sobre acidente de trabalho.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - A parte autora alegou na inicial, expressamente, que a demanda tem por objeto "restabelecimento de benefício previdenciário nº 541.975.678-8", e que "o Réu lhe concedeu o benefício (...) na espécie acidentária". Com efeito, o benefício cujo restabelecimento ora se pretende possui, inequivocamente, natureza acidentária, por se tratar de auxílio-doença espécie 91. Note-se que, por mais três oportunidades, a requerente pleiteou, frente os balcões da autarquia, idêntica benesse.

2 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289552 - 0002050-23.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

Diante do exposto, **reconheço ex officio a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda em favor do Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a este órgão.**

Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 000728-84.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J A MARQUES DA SILVA - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de busca de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB requerido pela CEF (id. 12541101, p. 62/63), eis que o referido sistema não se presta à pesquisa de bens para garantia de execução, e sim para operacionalizar as determinações judiciais de INDISPONIBILIDADE DE BENS, condição não verificada nestes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

ATO ORDINATÓRIO

Republica-se o despacho de ID 14110153, que dispõe:

Em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIME-SE a parte executada para que:

1. PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.
2. EFETUE o PAGAMENTO do valor da condenação (ID 9769030 e ID 9769036), acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
- 2.1. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.
3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.
- 3.1. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.
4. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ROSELI RAMOS DE BRITO CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada (ID 11274410).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-33.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: EUCLIDES LIBARDI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação da parte executada (ID 10598922).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNALDO VALDIR PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da carta expedida para citação da parte executada (ID 10611847).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-51.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da carta expedida para citação da parte executada (ID 10612243).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-36.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da carta expedida para citação da parte executada (ID 10599712).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000074-02.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO SORGATTO, ZENILDE ROSA SORGATTO, LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 30, de 24 de agosto de 2017, disponibilizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo *Inc o n . t i n e n t i*

Ainda, conforme determinação judicial (despacho fl. 1305), fica a Faz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-13.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada da contestação e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-67.2019.4.03.6007
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FETOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 11.448,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000845-72.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega a demandante que se encontra incapaz para sua atividade habitual e, não obstante ter vertido contribuições à autarquia federal, como contribuinte facultativa de baixa renda, ao requerer o benefício de auxílio-doença, este lhe foi indeferido ao fundamento de ausência de qualidade de segurada, porquanto as contribuições foram invalidadas.

Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos (fls. 07-28).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 31-32).

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38-45). Juntou documentos às fls. 49-56.

Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico às fls. 64-76 e o laudo socioeconômico às fls. 61-63.

As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 79-80 e 81.

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 04/02/2015 (fl. 49) e a ação foi proposta em 18/10/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito e, ao fazê-lo, constato a parcial procedência dos pedidos.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Verifica-se do extrato do CNIS da demandante que o último registro como segurado obrigatório, na espécie contribuinte individual, se refere ao período de 01/07/2004 a 31/08/2004. Há, ainda, registro como segurada facultativa, nos períodos de 01/08/2014 a 28/02/2015 e 01/05/2015 a 30/06/2015 (fls. 53-55).

A perícia social apontou situação de vulnerabilidade social da demandante, a qual não possuiria renda, encontrando-se a sua residência em condições precárias:

(...) A residência é de material em fase de acabamento, estrutura antiga e muito precária, é coberta com telha de Eternit, paredes rebocadas e pintadas, no contra piso, com energia elétrica e água encanada.

A residência não é murada, a rua não é asfaltada, próximo do posto de saúde, CRAS, entre outros. Não tem meios de locomoção.

Declara os requisitos necessários de eletrodomésticos como: 01 televisão 20", 01 geladeira, 01 fogão de 6 bocas, 01 tanquinho de lavar roupa, 01 cama de casal e 01 jogo de sofá e 02 cadeiras de fio.

Todos em péssimo estado de conservação, pois disse que foi pego no lixo, o local interno e externo estava sujo e desorganizado.

Declara o valor aproximado do imóvel no valor de R\$12.000,00. (fls. 62-63).

Já o laudo médico indicou que:

(...) Informa que a dorsalgia iniciou-se há cerca de 4 anos, de caráter insidioso. Com o passar dos anos, não soube precisar, passou a irradiar ao membro inferior direito, em "queimação" até a altura da perna direita. Melhora ao repouso e é desencadeada com ortostatismo e deambulação. Nega trauma.

(...)

A paciente é portadora de lombociatalgia. Encontra-se com incapacidade parcial (50%) e temporária para o desempenho de suas atividades laborais.

Há indicação para tratamento (conservador), ou seja, sem a necessidade de abordagem cirúrgica, que varia, conforme a resposta de cada indivíduo, entre seis meses a dois anos.

Pode desenvolver atividades de baixa demanda física, mas que deve ser analisada no seu contexto sócio-educacional. (fl. 65-69).

Ressalta-se que a Lei nº 12.470/11 alterou as disposições da Lei de Custeio da Previdência, possibilitando ao segurado facultativo sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da residência, desde que pertença à família de baixa renda, poderá contribuir com 5% sobre o salário de contribuição de um salário mínimo. Todavia, não terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição e à contagem recíproca (art. 21, §§2º e 3º, da Lei nº 8.212/91).

O diploma dispõe ainda que será considerado de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 salários mínimos.

No caso concreto, estão preenchidos tais requisitos por parte da autora, visto que há inscrição no CadÚnico (fl. 19), bem como o laudo social deixou claro que a demandante sequer possui renda. Preenchidos, portanto, os requisitos do segurado facultativo de baixa renda, com alíquota de 5%.

Efetivadas tais considerações, mister a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A perícia médica foi realizada em 26/05/2017, sendo apontado que a patologia teria se iniciado há cerca de quatro anos (fl. 65). Ademais, verifica-se da perícia administrativa efetuada pelo INSS, que foi indicada a data inicial da incapacidade em 01/11/2014, tendo em vista atestado médico apresentado pela autora, de 14/01/2015 (fl. 23), e ressonância magnética de 21/11/2014, diagnosticando-a com hérnia de disco (fl. 50).

Assim, tendo em vista o conjunto de informações dos autos, entendo como data do início da incapacidade 21/11/2014, referente ao exame que verificou a patologia e que serviu de base para o próprio perito da autarquia previdenciária fixar a data da incapacidade, em conjunto com os demais documentos médicos e perícia judicial efetivada.

Cabe analisar se neste período a demandante mantinha a qualidade de segurada e havia preenchido a carência necessária, visto que a patologia de que é portadora não se inclui nas mencionadas no art. 151 da Lei 8.213/91.

A autora deixou de contribuir como segurada obrigatória em 31/08/2004, somente voltando a ter vínculo, como segurada facultativa, em 01/08/2014 (fls. 51-55).

À época, disciplinava a Lei nº 8.213/91 que, havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente seriam computadas após o cumprimento, no novo vínculo, de 1/3 da carência necessária ao benefício pleiteado, *in verbis*:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Revogado pela Medida Provisória nº 739, de 2016)

A carência para o auxílio-doença é de 12 contribuições, sendo exigido à autora o cumprimento de 4 contribuições para o cômputo dos períodos anteriores.

No caso concreto, os períodos constantes do CNIS, como segurada obrigatória, somam 2 anos, 2 meses e 12 dias, até 31/08/2004. Após a perda da qualidade de segurada, na data da incapacidade (21/11/2014), a autora possuía exatas quatro contribuições, como facultativa. Portanto, preenchidos os requisitos para o cômputo dos períodos pretéritos de carência, de modo que havia demonstração de mais de 12 contribuições exigidas.

Assim, considerando que a patologia teria origem em meados de 2013, mas que o início da incapacidade somente ocorreu no final de 2014, restando claro na perícia judicial que a patologia possui caráter insidioso, ou seja, se verifica de forma progressiva, culminando com a incapacidade em momento que a autora apresentava a qualidade de segurada e preenchia a carência necessária, nos moldes do art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

De outro norte, não é possível restringir o benefício do auxílio-doença apenas para as hipóteses de incapacidade total, visto que a Lei nº 8.213/91 não fez distinção entre a incapacidade total ou parcial.

Tal entendimento já encontra pacificado, tanto que a própria Advocacia-Geral da União editou enunciado neste aspecto:

Súmula nº 25 – AGU: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

Nesse prisma, preenchidos os requisitos legais, imperiosa a concessão de auxílio-doença à autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (04/02/2015, fl. 49).

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial (de seis meses a dois anos) e, considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o discutido benefício após seis meses contados da data desta sentença, nos termos do art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, deverá o patrono da autora informá-la que, caso a demandante não se sinta apta a retornar a suas atividades, após o prazo supracitado, deverá requerer a prorrogação do auxílio-doença perante o INSS, conforme previsto no §2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a *própria certeza de sua existência*, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo das perícias judiciais realizadas (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG) – fls. 82-83, devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 31-32 e 36), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 04/02/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, nos moldes já informados;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício mencionado a partir de seis meses contados da data desta sentença (podendo prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso, havendo pedido de prorrogação, nos termos §2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99);

d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 04/02/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 31-32 e 36), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005);

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA
NASCIMENTO	16/05/1954
CPF/MF	285.094.631-15
NB anterior	609.438.692-6 (auxílio-doença indeferido)
TIPO DE BENEFÍCIO	AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)
Possível Cessação administrativa?	SIM, após 6 meses da data da sentença.
DIB	04/02/2015
DIP	data da sentença
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000845-72.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-73.2018.4.03.6007
AUTOR: VALTER DA SILVA GARCES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 11.484,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...]. §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000368-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CICERO FELICIANO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo alegado no referido prazo, REMETAM-SE os autos ao e. Tribunal.

Coxim, MS, 08 de fevereiro de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-25.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: HELIO MORAIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tipo "C"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **HÉLIO MORAIS VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação de imóvel, em razão de vícios do procedimento.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O autor efetivou, posteriormente, a juntada de comprovante de pagamento de custas (ID 12021928).

Em decisão, foi afastada a prevenção, acerca dos autos nº 5000361-98.2018.403.6007, vez que já proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito. Quanto à indicação de prevenção referente aos autos nº 0000234-36.2018.403.6206, ressaltou-se que esta última era demanda mais antiga, se referindo ao mesmo fato. Destacou-se, ainda, que o valor da causa era inferior a 60 salários mínimos e que a competência do Juizado Especial Federal para apreciar a demanda era absoluta nas causas previstas na Lei nº10.259/01.

Diante disso, a parte autora foi intimada para que esclarecesse tal situação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 12036530).

Em manifestação, a autora argumentou que as ações discutidas seriam diversas, visto que a presente busca a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, bem como o cancelamento do registro da alienação fiduciária, já quanto à demanda proposta no juizado, esta se referiria à possibilidade de purgar a mora e depositar parcialmente as parcelas vencidas do contrato. Pugna, portanto, para que seja afastada a litispendência.

No que se refere à incompetência do Juízo comum (PJe), alegou que a causa não é de menor complexidade, o que afastaria a competência do Juizado Especial Adjunto de Coxim (ID12514053).

Juntada cópia da inicial dos autos nº0000234-36.2018.403.6206 (ID12513550).

Em nova manifestação, o demandante apresentou emenda ao pedido liminar, visto que o leilão do imóvel em análise teria sido efetuado em 30/10/2018, requerendo a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como do leilão efetuado e de eventual arrematação. Requeru, ainda, que fosse mantido na posse do imóvel (ID 14210994).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. ANOTE-SE.

2. Verifico que não é o caso de se reconhecer a litispendência, acerca dos autos 0000234-36.2018.403.6206, em trâmite neste Juizado Especial Federal Adjunto, visto que os pedidos e causa de pedir são diversos, ainda que a situação de fato decorra do mesmo contrato de mútuo. Nos presentes autos, pugna-se pela suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e dos atos dele decorrentes, em razão de nulidade no procedimento administrativo promovido pela CEF. Já na ação proposta no Juizado, o autor busca a possibilidade de purgar a mora, convalidando o contrato de alienação fiduciária.

Ainda que assim não o fosse, já há pedido de desistência efetuado na ação proposta no Juizado Especial, com a concordância da CEF, aguardando os autos a homologação de tal pedido, o que acarretará na extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Superadas tais questões, passe-se à análise da competência para apreciação do feito.

Como se sabe, a competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, em seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando que a presente demanda **foi distribuída em 29/10/2018**, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos (R\$39.718,82) e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Deve ser afastada, ainda, a argumentação relativa à impossibilidade de realização de prova pericial no juizado e que tal ato implicaria em maior complexidade na causa, visto que há previsão na Lei nº 10.259/01 da realização de exame técnico, *in verbis*:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Não se vislumbra, no caso, óbice ao processamento e julgamento do feito originário pelo Juizado Especial Federal pelo simples fato de que as partes concordam que será necessária de produção de perícia técnica, cabendo àquele Juízo decidir pela efetiva necessidade, ou não, da produção de tal prova. E caso aquele Juízo suscite Conflito de Competência por qualquer motivo, como a recorrida afirma ter acontecido, a questão deverá ser dirimida no âmbito daquele procedimento.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017313-68.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2018 – grifou-se).

Tanto há a possibilidade de realização de perícia nos Juizados Especiais Federais que as causas previdenciárias e assistenciais, com valor inferior a 60 salários são ali processadas e, como se sabe, nestas a realização de perícia médica e assistencial é uma prática rotineira e essencial ao julgamento de tais lides.

Por fim, não há nenhuma complexidade exacerbada na causa posta em exame, havendo a discussão apenas da regularidade no procedimento que acarretou a consolidação da propriedade por parte da CEF e dos atos dela decorrentes.

Mister, portanto, reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Tipo "A"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **GIOVANNE LUCAS DOS SANTOS OSWALDO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à anulação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração, além do pagamento dos soldos não recebidos.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 1º.03.2015, por ocasião do serviço militar obrigatório; que no dia 22.07.2015, quando retornava do 47º Batalhão de Infantaria para sua residência, sofreu um acidente de trânsito que gerou lesões em seu joelho esquerdo, escoriações em ambos os joelhos, fratura no pé e dente frontal; que foi indevidamente licenciado em 2016, mesmo estando incapacitado em decorrência do acidente em serviço. Juntou documentos de fls. 13-85.

A decisão de fls. 88-89 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.

A União apresentou quesitos para a perícia (fls. 98-100).

Laudo de perícia médica às fls. 101-106.

A União apresentou parecer da assistência técnica (fls. 107-111).

Contestação juntada às fls. 114-124, acompanhada de documentos de fls. 125-245.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 248-249) e apresentou memoriais (fls. 252-255).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

Nulidade do Ato de Licenciamento e Direito à Reintegração

A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reintegrado à carreira militar, ao argumento de ser portador de sequelas decorrentes de acidente em serviço.

Conforme consta dos autos, não se trata de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao licenciamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – *ex officio*. [...]

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) **por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;**

b) **por conveniência do serviço;** e

c) a bem da disciplina.

De acordo com as informações anotadas pelo Exército Brasileiro, o autor foi licenciado "*ex officio*", por término de tempo de serviço militar inicial, na forma do artigo 121, II, § 3º, alínea "a", da Lei n. 6.880/80 (v. fl. 115).

Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, o ato administrativo praticado pelo Exército Brasileiro revestiu-se de legalidade.

Com efeito, pode ser aferido sob a rubrica "*anamnese e exame físico*" que o autor "*refere acidente automobilístico em 22/07/2015, estava na carona em uma motocicleta, relata que estava se deslocando do batalhão para a própria residência quando sofreu o acidente. Relata que no acidente sofreu a fratura de um dente (incisivo superior esquerdo, dente nº 21), corte na região antero medial do joelho esquerdo com aproximadamente 5cm (cicatriz com bom aspecto, sem sinais inflamatórios), e uma fratura no pé esquerdo. Como tratamento foi realizada a sutura do ferimento corto contuso no joelho esquerdo, realizado o tratamento do dente e utilizada imobilização gessada com tala da região proximal da coxa até o pé esquerdo, permaneceu com a tala gessada por aproximadamente 20 dias, e depois mudou para uma tala abaixo do joelho, permanecendo no total por 03 a 04 meses, e depois realizou tratamento com fisioterapia. Atualmente não faz tratamento. Ao exame físico apresentou marcha normal, cicatriz de aproximadamente 5cm na região anterior medial do joelho esquerdo sem sinais inflamatórios, discreta alteração da coloração da extremidade do dente 21, mobilidade dos joelhos, dos tornozelos e dos dedos preservada e simétrica, não apresentou exames complementares relacionados à fratura do pé mas demonstrou que a fratura ocorreu na base do 5º metatarso (compatível com a anotação do prontuário de fl. 30 dos autos). Joelhos sem instabilidade, sem crepitação. Exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados".*

O Sr. Experto indicou que o demandante sofreu fratura de um dente incisivo superior esquerdo, um ferimento corto contuso no joelho esquerdo com aproximadamente 5cm e uma fratura do 5º metatarso no pé esquerdo, em serviço militar, em 22/07/2015, que houve a realização de tratamento, e que não existem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade de trabalho militar ou civil (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2, n. 3, n. 4, n. 8, n. 9, e quesitos da União n. 6, n. 7 e n. 8 – fls. 101-106).

Desse modo, não há como ser deferido o pedido de reintegração e o pleito de pagamento de valores atrasados, tampouco o requerimento de reforma.

Saliento, por fim, que o Sr. Experto é especialista em ortopedia e traumatologia, tendo realizado curso de perícia judicial previdenciária junto a Escola da Magistratura do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e SBPM, além de ser especialista em medicina do trabalho.

III. DISPOSITIVO

Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC – Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 88), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000074-02.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO SORGATTO, ZENILDE ROSA SORGATTO, LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (Fazenda Nacional) de ID 14296225, nos termos da Portaria nº 30/2017 deste Juízo Federal (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/08/2017), art. 1º, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, INTIMO as demais partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao alegado pela UNIÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000074-02.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO SORGATTO, ZENILDE ROSA SORGATTO, LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (Fazenda Nacional) de ID 14296225, nos termos da Portaria nº 30/2017 deste Juízo Federal (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/08/2017), art. 1º, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, INTIMO as demais partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao alegado pela UNIÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000074-02.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO SORGATTO, ZENILDE ROSA SORGATTO, LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (Fazenda Nacional) de ID 14296225, nos termos da Portaria nº 30/2017 deste Juízo Federal (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/08/2017), art. 1º, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, INTIMO as demais partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao alegado pela UNIÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000074-02.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO SORGATTO, ZENILDE ROSA SORGATTO, LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogados do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (Fazenda Nacional) de ID 14296225, nos termos da Portaria nº 30/2017 deste Juízo Federal (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/08/2017), art. 1º, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, INTIMO as demais partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao alegado pela UNIÃO.